



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2012 – São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4) - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 08.05.2012, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001645-67.2011.403.6107 - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 26.04.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0001772-05.2011.403.6107 - ALICE DE SOUZA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 19.04.2012, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,.

0001826-68.2011.403.6107 - FERNANDA PEDAO BORGES - INCAPAZ X ELIANA PEDAO(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 26.04.2012, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0002117-68.2011.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 08.05.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 24.04.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

0004455-15.2011.403.6107 - ROSANGELA DA SILVA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10.04.2012, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0004562-59.2011.403.6107 - JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10.04.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0004569-51.2011.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10.04.2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000063-95.2012.403.6107 - JENIR ANTONIA GONCALVES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17.04.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

0000134-97.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA PIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10.04.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000163-50.2012.403.6107 - VILMA DO ROSARIO DA SILVA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10.04.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000169-57.2012.403.6107 - ELIAS LOPES SALES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17.04.2012, às 9:00 horas, no CENTRO DE

SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

0000171-27.2012.403.6107 - ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10.04.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000379-11.2012.403.6107 - JOSE LUCIANO VIEIRA JUNIOR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 10.05.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CORAZA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10.04.2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000656-27.2012.403.6107 - NEUZA RODRIGUES BENHOSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 24.04.2012, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19.04.2012, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR,.

Expediente Nº 3514

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013651-82.2006.403.6107 (2006.61.07.013651-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SIQUEIRA MOREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X GEZIEL GONCALVES X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X SINOMAR MUNIZ DOS REIS(SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE)

Fl. 142: Levando-se em conta que não restou comprovada a aquisição lícita dos bens relacionados às fls. 25/26, tampouco a autorização ou a outorga para utilização dos aparelhos de radiodifusão apreendidos (ou sua dispensa) - e, ainda, o teor do ofício n.º 15203/2011/ER01FT/ER01, proveniente da ANATEL - considero-os coisas abandonadas, de modo que a Secretaria deverá providenciar a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 23/26 e deste despacho), requisitando: 1) o encaminhamento, à ANATEL, para a devida destinação, dos equipamentos relacionados nos itens 1 a 3, 6, 17 e 18 de fls. 25/26; 2) que proceda à destruição, preferencialmente por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005, dos demais objetos apreendidos nestes autos (inclusive, daqueles indiciados nos itens 22 a 24) - porquanto inservíveis e por não mais interessar sejam mantidos em depósito - devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo, tão logo o ato se formalize. Sem prejuízo, diante do certificado à fl. 147, cuide a Secretaria de providenciar pesquisas pelos convênios BacenJud e Infoseg, visando a obtenção de novos endereços à possível localização de Luiz Antônio da Cunha (qualificado à fl. 02), expedindo-se o necessário, acaso constem endereços distintos daqueles já informados nestes autos. Restando negativas tais pesquisas ou a tentativa de localização de

Luiz Antônio da Cunha, proceda-se à sua intimação editalícia (nos termos do art. 361 do CPP) acerca do inteiro teor da sentença de fl. 122 e verso. No mais, arbitro os honorários da Dra. Matiko Ogata, OAB/SP n.º 59.392 - defensora dativa do investigado Lucas Siqueira Moreira - no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante do Anexo I da Resolução 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Requisite-se o pagamento. Cumpridas as determinações supra e efetuadas as comunicações de estilo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3354

MONITORIA

**0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
LUCILENE FERREIRA ALVES**

Proceda a autora à autenticação de fls. 13 e 15/17, ficando facultado à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra LUCILENE FERREIRA ALVES a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

**0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MAURIDES RODRIGUES DA COSTA**

Proceda a autora à autenticação de fls. 15 e 18/20, ficando facultado à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra MAURIDES RODRIGUES DA COSTA a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

**0003461-84.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
WALTER MASSAMITSU TAKAGUI**

Proceda a autora à autenticação de fl. 16, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra WALTER MASSAMITSU TAKAGUI a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais

exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003463-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO ALVES

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra CELSO ALVES a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/10, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003464-39.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO ROBERTO GATI

Proceda a autora à autenticação de fl. 15, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra DIEGO ROBERTO GATI a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003466-09.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Proceda a autora à autenticação de fl. 14, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003469-61.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

DEVAIR CARDOSO DA SILVA

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra DEVAIR CARDOSO DA SILVA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802741-80.1994.403.6107 (94.0802741-8) - LUIS DALLA MARTHA - ESPOLIO X ADELAIDE FRANCISCO DALLA MARTHA X ANA MARIA DA COSTA DALLA MARTHA X ELIANA DALLA MARTHA RODRIGUEZ X LUIZ CARLOS DALLA MARTHA X MANUEL RODRIGUEZ PUERTOLLANO X VIVIAN DALLA MARTHA X HATSUMI YAMANOUCHI - ESPOLIO X FUCUE IAMANOUCI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 269, 271/273, 274 e 276/278: decido. Ante o óbito de Fukue Yamanouchi, viúva do autor Hatsumi Yamanouchi (falecido) e, as manifestações do réu INSS de fls. 269 e 271/272, homologo como sucessora Eunice Fumie Iamanouchi Garmes (filha). Ao SEDI para retificação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar o seguinte: a) Eunice Fumie Iamanouchi - regularização de seu nome perante o cadastro da Receita Federal (CPF), pois divergente do constante do documento de fl. 193 (RG), informando, após, o juízo, para fins de requisição do seu crédito; b) Juntar aos autos o original do contrato de honorários para fins de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. CJF; c) Apontar o nome de somente um (1) dos patronos que ficará responsável pelo levantamento dos honorários contratuais. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se nos termos da certidão de fl. 274. Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2) - IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a ser compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requisite-se o pagamento. Fls. 775/780: manifestem-se os patronos da parte autora no prazo de 10 dias. Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

0003135-03.2006.403.6107 (2006.61.07.003135-9) - JOSE FELIPE DE SOUZA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 291/296: dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando-se que neste caso, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se

vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Int.

0001145-29.2006.403.6316 (2006.63.16.001145-7) - MAURO AMANCIO PINTO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Quando em termos, requirite-se o pagamento. Int.

0008320-17.2009.403.6107 (2009.61.07.008320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Despacho datado de 29/06/2011, proferido à fl. 131: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. Prazo para a ré - CETESB.

0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0) - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a certidão de fl. 270, providencie o autor a regularização do seu nome perante o cadastro da Receita Federal (CPF), informando, após, o juízo para fins de requisição de seu crédito. Prazo: 10 dias. Int.

0009919-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009919-8) - MARCIA ADRIANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0000844-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000844-4) - HENRIQUETA PELEGRINA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: informe o patrono da autora em 10 dias o novo endereço de sua representada para fins de realização do estudo social, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002603-87.2010.403.6107 - JOSE GERALDO ALVES DA CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002752-49.2011.403.6107 - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão de casamento. Cite-se. Intime-se.

0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003519-87.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEANDRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004239-54.2011.403.6107 - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende a inicial retificando o polo passivo, devendo constar a União Federal. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado à fl. 10, item 4. Intime-se.

0004332-17.2011.403.6107 - JOSE ROSA NETO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/14, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0004710-70.2011.403.6107 - NEUSA BARRINHA MARTINS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, por dependência ao processo nº 0001729-57.2010.403.6316, face à cópia da petição e sentença de fls. 15/20 e do Termo de Prevenção Global de fl. 14. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0005636-85.2010.403.6107 - MARIA CORREIA DA ASSUNCAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0001518-32.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0004574-73.2011.403.6107 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça o rol de testemunhas, e 2- apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0004575-58.2011.403.6107 - ODETE ALVES LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça o rol de testemunhas, e 2- apresente cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus. Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-37.2011.403.6107 (2003.61.07.001061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 36/40: manifeste-se o embargado em 5 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3356

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-44.2012.403.6107 - RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Esclareça a Impetrante o pedido formulado no presente feito relativo aos descontos efetuados em seu benefício em decorrência de revisão administrativa a qual já foi analisada em sede de antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária nº 0003358-77.2011.403.6107, em trâmite por este juízo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000461-8) - ZOZEL ALMEIDA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:a) determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES;b)determinar a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Diante da vitória parcial dos litigantes, e considerando que os autores decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os a pagarem 70% das custas devidas, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Condeno, outrossim, as rés, em rateio, a pagarem 10% das custas. Honorários advocatícios a serem suportados tanto pela parte autora, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado a cada um do pólo passivo, bem como pela parte ré, devido ao patrono dos autores, fixados em 10% sobre o montante do que for aferido como excedente após a revisão determinada. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar planilha de evolução do saldo devedor, sem o acréscimo de juros moratórios ou penalidades contratuais. A execução da sucumbência, em relação à autora, ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001025-4) - ELISEU GARCIA X ANEZIA ROSSI GARCIA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais veiculados nas ações cautelar e principal, extinguindo os processos com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários em função da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Reitero que a Secretaria deverá, antes de publicar esta sentença, enviar os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da demanda, no qual deverá ser constar como autor somente LABIB MIGUEL, excluindo-se os nomes de ELISEU GARCIA e ANÉZIA ROSSI GARCIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000508-1) - ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicado 1,40, os períodos de 01/08/1977 à 30/08/1978 e 01/08/1978 à 30/04/1980, 01/08/1982 à 16/01/1986, 01/11/1996 à 31/03/1997 e 01/04/1997 à 27/06/1997, e de 01/07/1997 à 11/05/1998; b) determinar ao INSS que promova a imediata averbação de referido tempo de natureza especial mencionado na aliena anterior;c) determinar ao INSS que revise o NB 114.084.779-9, a fim de integralizar a RMI em 88% do salário-de-benefício. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 16/04/2002. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a

data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000508-62.2007.403.6116 Nome do segurado: Antônio Cícero Rodrigues Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com integralização dos proventos em 88% do salário-de-benefício Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 18/10/2000 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 07/11/2011 OBS: reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 17/04/2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001586-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001586-4) - CLAUDIONOR CASTANHA (SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar o direito de o autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, fixando como o início do benefício a data desta sentença. No mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o benefício seja imediatamente implantado a favor do autor, expedindo-se o necessário, e, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 143) e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001586-91.2007.403.6116 Nome do segurado: Claudionor Castanha Benefício concedido: concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/11/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 03/11/2011 Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000424-0) - JOSE ADOLFO MORESCHI (SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, na forma da fundamentação supra. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000487-1) - ANTONIO MARTINS DE CAMPOS (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração interpostos e a eles dou PARCIAL PROVIMENTO, a fim de declarar que: À fl. 354 verso, terceiro parágrafo (fl. 20 da sentença), onde constou: No entanto, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o autor já tinha somado os 30 anos necessários para a aposentadoria por tempo proporcional com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício acrescido de 5% (cinco por cento) nos termos da redação original do artigo 53 da Lei 8213/91. , passe a constar No entanto, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, o autor já tinha somado os 30 anos necessários para a aposentadoria por tempo proporcional com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício acrescido de 6% (seis por cento) nos termos da redação original do artigo 53 da Lei 8213/91. E à fl. 55, terceiro parágrafo (fl. 21 da sentença) onde constou: b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/11/1999, respeitada a prescrição quinquenal, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. passe a constar: b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/11/1999, respeitada a prescrição quinquenal, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e

administrativos. No mais, a sentença de fls. 345/355 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000362-7) - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Inês Cristina Alves de Lima, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, conheço dos embargos e no mérito, os acolho, em parte, para dar ao quarto parágrafo de fl. 104 (fl. 13 da sentença), a seguinte redação:Em virtude da pequena sucumbência da parte autora, e com base no artigo 21, parágrafo único do CPC, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 37/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para o fim de reconhecer o efetivo exercício de atividade rural pela autora, no período compreendido entre 03/07/1962 a 26/05/1987, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários.Tendo em vista a ausência de requerimento na esfera administrativa e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 90) e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001028-51.2009.403.6116Nome do segurado: Maria Antonia de Souza SantosReconhecimento de tempo rural, período de 03/07/1962 a 26/05/1987, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001188-0) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir a requerente nos danos morais sofridos, fixando a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora calculados na forma da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Defiro a antecipação de tutela para que a requerida exclua o nome da autora, Tatiane Aparecida dos Santos, CPF nº 321.461.878-40, do cadastro de inadimplentes, em relação ao contrato de nº 24.1182.110.0000913-41 que motivou a presente ação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7) - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir à autora as quantias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda quando do recebimento mensal da complementação da aposentadoria paga pela Economus Instituto de Seguridade Social, respeitada a prescrição decenal a contar da citação, e até o limite do que foi recolhido por ele na vigência da referida lei, tudo conforme a fundamentação acima. A apuração do percentual da complementação da aposentadoria não sujeita à incidência do imposto de renda e do montante a ser restituído por força da repetição de indébito deferida se dará na fase de liquidação de sentença. Deve o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da Súmula nº 162 do STJ e da Resolução nº 134/2010, do Conselho da

Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9) - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir ao autor quantias recolhidas indevidamente a título de imposto de renda quando do recebimento mensal da complementação da aposentadoria paga pela Economus Instituto Social, respeitada a prescrição decenal a contar da citação, e até o limite do que foi recolhido por ele na vigência da referida lê, tudo conforme fundamentação acima. A apuração do percentual da complementação da aposentadoria não sujeita à incidência do imposto de renda e do montante a ser restituído por força de repetição de indébito deferida se dará na fase de liquidação de sentença. Deve o indébito ser atualizado monetariamente, a teor as Súmula nº 162 do STJ e da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001388-8) - OTACILIO ANTUNES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: I - reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos: de 11/09/1984 a 31/01/1988, prestado para a empresa Eletromecânica Watts, na função de montador A; de 06/10/1997 a 09/07/2002, para a empresa Sirius Construções Elétricas, na função de encarregado; e de 01/02/2003 a 31/08/2006, para a empresa Eletro Brasília de Assis Ltda, também na função de encarregado, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; II - conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 07/07/2008, data do requerimento administrativo. Julgo IMPROCEDENTE O pedido de aposentadoria por invalidez. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral seja imediatamente implantado a favor do autor, expedindo-se o necessário. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (súmula nº 111 do STJ), tendo em vista a complexidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001388-83.2009.403.6116 Nome do segurado: OTACÍLIO ANTUNES DE MORAES- Reconhecimento do tempo exercido pelo autor no períodos em condições especiais de de 11/09/1984 a 31/01/1988, prestado para a empresa Eletromecânica Watts, na função de montador A; de 06/10/1997 a 09/07/2002, para a empresa Sirius Construções Elétricas, na função de encarregado; e de 01/02/2003 a 31/08/2006, para a empresa Eletro Brasília de Assis Ltda, também na função de encarregado;- Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando a contagem de 35 anos 3 meses e 13 dias de serviço, sendo fixada como DIB a data de 04/05/2009 - data do requerimento administrativo. Renda mensal inicial e renda mensal a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001563-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001563-0) - GERSON GONCALVES NOVAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo(a) autor(a), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002124-1) - JOAO BATISTA LEMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar os descontos do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 137.995.544-8) decorrente dos

valores recebidos pelo mesmo a título do benefício de auxílio-doença NB 570.063.276-0. Condene ainda o INSS a restituir, após o trânsito em julgado da ação, os valores indevidamente descontados do benefício do autor a este título, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134/10, do Conselho de Justiça Federal e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 22/02/1999, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.284.063-1), com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a partir da data a partir da citação (09/11/2010) ante a ausência de requerimento administrativo. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000142-18.2010.403.6116 Nome do segurado: Dimas Hamilton Paes de Almeida Benefício concedido: Reconhecimento do período de 29/04/1995 a 22/02/1999 como tempo de serviço especial, devendo ser convertido em tempo comum e Revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional (NB 122.284.063-1) com renda mensal de 85 % do salário-de-benefício Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 07/03/2002 Data de início da revisão do benefício: 09/11/2010 Data de início do pagamento (DIP): 07/11/2011

0001448-22.2010.403.6116 - EDSON GUERREIRO TANGERINO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:(a) declarar que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial, devem ser tributadas na fonte, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, conforme já determinado na sentença trabalhista; (b) condenar a UNIÃO na restituição dos valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, devidamente apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010) Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, as verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. União Federal isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-53.2010.403.6116 - LUIS FABIANO MENKS JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Luis Renato Menks Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 59. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/85, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme cópias de seus documentos pessoais de fl. 18/19. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001683-52.2011.403.6116 - HAMILTON DIAS DE MELLO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de improcedência do pedido do autor prolatada pelo Juízo às fls. 72/76, não apontando nenhuma omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Aduz seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decisum nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002065-79.2010.403.6116 - VALDELICE MIRANDA DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDELICE MIRANDA DA CRUZ, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para: a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural o período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 02/12/2010; b) condenar a autarquia ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (05/04/2011), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002065-79.2010.403.6116 Nome da segurada: VALDELICE MIRANDA DA CRUZ Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 05/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 10/01/2012 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-21.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA BORTOLETI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE APARECIDA BORTOLETI DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-42.2011.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o feito com julgamento de mérito e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido como rurícola, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 15/12/1975 a 02/04/1989, totalizando 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de qualquer benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. II - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Sem custas, por serem autor e INSS isentos Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001328-42.2011.403.6116 Nome do segurado: Nelson da Silva Reconhecimento de tempo rural, período de 15/10/1975 a 02/04/1989, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000846-70.2006.403.6116 (2006.61.16.000846-6) - ELISEU GARCIA(SP126613 - ALVARO ABUD E SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais veiculados nas ações cautelar e principal, extinguindo os processos com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários em função da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Reitero que a Secretaria deverá, antes de publicar esta sentença, enviar os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da demanda, no qual deverá ser constar como autor somente LABIB MIGUEL, excluindo-se os nomes de ELISEU GARCIA e ANÉZIA ROSSI GARCIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000212-6) - INEZ MARCELINO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE WILLIAN CANDIDO - MENOR X JANI ESTER FERREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, inc. I do CPC. Deixo de condenar com custas e honorários tendo em vista que foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Transita em julgado, dê-se baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas

0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 309/310. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 300/303, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000620-26.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): JOSÉ ADÃO BORGES Benefício concedido: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 135.470.707-6) Data de início do benefício (DIB): 17/09/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-17.2010.403.6116 - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 265/266. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos

realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 262/263, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000737-17.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): FERNANDO PASSOS VILLELA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 30/01/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-56.2010.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Benedito Francisco da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 44/45. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/58, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-20.2010.403.6116 - ROQUE GOMES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 183/184. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 178/181, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001862-20.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): ROQUE GOMES Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/05/2010 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 01/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-95.2010.403.6116 - SHIRLEY PIA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 424/425. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos

realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 417/422, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001954-95.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): SHIRLEY PIA DA SILVA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 03/09/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-04.2010.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 60/61. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/58, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001973-04.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): CÍCERA DE LOURDES DA CRUZ Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 07/04/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 01/03/2011 Ao advogado nomeado nos autos (fl.13), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-75.2010.403.6116 - CREUZA DE ANDRADE CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 298/299. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua

pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 294/296, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002117-75.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): CREUZA DE ANDRADE CARDOSO Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 29/11/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-45.2010.403.6116 - BENEDITA JOSE DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 153/154. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 142/147, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002119-45.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): BENEDITA JOSÉ DA SILVA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 24/05/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-18.2011.403.6116 - KEILA FERREIRA PINTO LOPES (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 128/129. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/126, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000088-18.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): KEILA FERREIRA PINTO LOPES Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 08/10/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-89.2011.403.6116 - MARCELO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 93/94.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000426-89.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): MARCELO DE SOUZA LIMA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 11/08/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 14/11/2011 Data da cessação do benefício (DCB): 14/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-81.2011.403.6116 - DINALVA FERREIRA DE LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 120/121.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/118, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 101), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000821-81.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): DINALVA FERREIRA DE LUNA Benefício concedido: AUXILIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 25/11/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-90.2010.403.6116 - GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer às autoras o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão na qualidade de dependentes do recluso Osvaldo Pereira de Assis, com data do início do benefício - DIB em 10/05/2010, e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por estarem

presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001534-90.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Gisele Aparecida Rosa, Ketelyn Rosa de Assis (menor) e Kayky Felipe Rosa de Assis (menor), representados por Gisele Aparecida Rosa. Nome do Instituidor: Osvaldo Pereira de Assis Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 10/05/2010 Data de início do pagamento (DIP): 09/12/2011

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001466-5) - EDITH CHIARATO ZAPATA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENCA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Edith Chiarato Zapata e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir de 31/03/2007 (DIB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 293/298, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001466-48.2007.403.6116 Nome do segurado: Edith Chiarato Zapata Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/12/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001575-3) - MARIA DO CARMO SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Maria do Carmo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 143/147, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001892-4) - IRINEU RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 253/254. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 226/228 e 249, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001892-26.2008.403.6116 Nome do(a) segurado(a): IRINEU RAMOS Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 17/05/2010 (data da realização da primeira perícia judicial) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-56.2009.403.6116 (2009.61.16.000769-4) - NEUSA XAVIER DA COSTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Neusa Xavier da Costa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 227. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-16.2009.403.6116 (2009.61.16.000901-0) - MARIA LUCIA DA COSTA GARCIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Lucia da Costa Garcia, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 280. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7) - MARIA SOLEDADE MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 301/302. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/50, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente

autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001477-09.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): MARIA SOLEDADE MENDES Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 11/05/2011 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001739-0) - APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-25.2009.403.6116 (2009.61.16.002433-3) - TERCILIA BARBOSA DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERCILIA BARBOSA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 26. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-44.2010.403.6116 (2010.61.16.000289-3) - DAGMAR MARIA RIBEIRO MENDES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dagmar Maria Ribeiro Mendes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 107. Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/121, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000315-0) - LAUDICEA CAMILO MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Laudicea Camilo Marques, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-51.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO CLEMENTE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria do Carmo do Nascimento Clemente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-02.2010.403.6116 - IZILDINHA ROSA DE CAMPOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, antecipo os

efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Izildinha Rosa de Campos, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 570.068.326-8. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 241/242, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000738-02.2010.403.6116 Nome do segurado: Izildinha Rosa de Campos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): primeiro dia útil após a cessação do auxílio-doença NB 570.068.326-8 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 06/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-38.2010.403.6116 - CLOVIS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLÓVIS DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-81.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-84.2010.403.6116 - JOSE HIGINO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HIGINO DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 183/184, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-65.2010.403.6116 - ROSELI ALVES DE ARAUJO (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI ALVES DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 113/116, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. À advogada nomeada nos autos (fl. 123), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretária, a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-49.2010.403.6116 - THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA VALIANTE DE

OLIVEIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-83.2010.403.6116 - MARIA ANTONIA DIAS DE ALCANTARA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, inc. I do CPC. Sem condenação e custas dos honorários tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas

0001846-66.2010.403.6116 - CELIA FATIMA DA SILVA ALVES(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÉLIA FÁTIMA DA SILVA ALVES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 54/55, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-72.2010.403.6116 - VANDERLEI LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vanderlei Lopes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 129/131, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-40.2010.403.6116 - APARECIDA ELVIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecida Elvira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/76, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002145-43.2010.403.6116 - MARIA DAS DORES MARIANO DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria das Dores Mariano da Silva e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-64.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES MORAES DAMACENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de

custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022594-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022594-3) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na ação de revisão contratual para determinar à Caixa Econômica Federal: a.1) a revisão o saldo devedor do contrato aqui tratado, devendo incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato;a.2) que a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência com a limitação do item a; a.3) que no período de normalidade do contrato, deverão ser observados os juros remuneratórios pactuados em 2,95% ao mês no instrumento contratual e, conseqüentemente, expurgado eventual acréscimo de juros cobrados acima da referida taxa estipulada;b) IMPROCEDENTES os pedidos constantes no pleito de nulidade do título de crédito. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Destarte, condeno a parte autora e a ré ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos patronos da Caixa Econômica Federal, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela sucumbência parcial no pleito revisional e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela sucumbência total na pretensão anulatória, esclarecendo que fixei tais montantes com escopo no artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da causa. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios que, pelos mesmos fundamentos reportados no parágrafo anterior, fixo em 10% sobre o montante do que for aferido como excedente após a revisão determinada. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a e registrando-a nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001900-2)) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na ação de revisão contratual para determinar à Caixa Econômica Federal: a.1) a revisão o saldo devedor do contrato aqui tratado, devendo incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato;a.2) que a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, seja no período de normalidade do contrato, quando são devidos os juros pactuados, seja no período de inadimplência, quando tem incidência, tão-somente, da comissão de permanência com a limitação do item a; a.3) que no período de normalidade do contrato, deverão ser observados os juros remuneratórios pactuados em 2,95% ao mês no instrumento contratual e, conseqüentemente, expurgado eventual acréscimo de juros cobrados acima da referida taxa estipulada;b) IMPROCEDENTES os pedidos constantes no pleito de nulidade do título de crédito. Ressalto que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Destarte, condeno a parte autora e a ré ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos patronos da Caixa Econômica Federal, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela sucumbência parcial no pleito revisional e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela sucumbência total na pretensão anulatória, esclarecendo que fixei tais montantes com escopo no artigo

20 do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da causa. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios que, pelos mesmos fundamentos reportados no parágrafo anterior, fixo em 10% sobre o montante do que for aferido como excedente após a revisão determinada. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a e registrando-a nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-17.2007.403.6116 (2007.61.16.001772-1) - ISABEL RODRIGUES PAULA (MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 24/11/2006. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 111/115 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001772-17.2007.403.6116 Nome do beneficiário: ISABEL RODRIGUES PAULO Benefício concedido: Amparo Social à pessoa portadora de deficiência Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 24/11/2006 (requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 15/12/2011

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Anésia de Fátima Prado e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir de 31/05/2005 (DIB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/67, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001901-85.2008.403.6116 Nome do segurado: Anésia de Fátima Prado Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 31/05/2005 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000825-0) - MARIA APARECIDA ANCES DA MOTTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ELIZETE MARIA DE SOUZA (SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Maria Aparecida Ances da Motta e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 83. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001336-0) - ROSANGELA FERREIRA DO CARMO X KESSIANE FERREIRA DOS SANTOS X KELIANE FERREIRA DOS SANTOS X MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA FERREIRA DO CARMO E OUTROS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 18.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à repetição do indébito do que pagou a maior a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na ação trabalhista de nº 1692/95, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Não obstante à parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condeno a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000244-3) - CREUSA MARIA DE OLIVEIRA TONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Creusa Maria de Oliveira Toni, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) , que ora defiro. Sem custas em reembolso.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 177/182, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-82.2010.403.6116 (2010.61.16.000280-7) - DULCE TEREZA ZUPA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DULCE TEREZA ZUPA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 184/189, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-50.2010.403.6116 - PRETILONIO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PRETILONIO BISPO DOS SANTOS, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05/08/2009). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000696-50.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Pretilionio Bispo dos Santos Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Madalena da Silva Renda mensal inicial: a calcular 15 Data de início de benefício (DIB): 05/08/2009 Data de início do pagamento (DIP): 19/12/2011

0000902-64.2010.403.6116 - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000902-64.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Hilda Ricarda da Silva Pires Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 17/02/2011 (data de citação do réu) Data de início do pagamento (DIP): 15/12/2011

0001809-39.2010.403.6116 - WALMIR FRANCO DE ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Walmir Franco de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 159. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 178/179, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-43.2010.403.6116 - JOAO LUCIANO DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por João Luciano de Andrade e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir 09/06/2010 (data do requerimento administrativo). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada

prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/89, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001854-43.2010.403.6116 Nome do segurado: JOÃO LUCIANO DE ANDRADE Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/06/2010 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-83.2011.403.6116 - IDALINA BARBOSA DOS REIS (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Idalina Barbosa dos Reias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 45/47, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-81.2011.403.6116 - CELSO DE SENA MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71), e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente ação para condenar o INSS a implantar, em favor de CELSO DE SENA MARQUES, o benefício de aposentadoria por idade a partir de 20/09/2010, considerando o tempo de serviço total de 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte cinco) dias. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação fixado em favor do autor, considerando a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001112-81.2011.403.6116 Nome do segurado: Celso de Sena Marques Benefício concedido: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/09/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do Início do Pagamento (DIP): 19/12/2011 Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001419-35.2011.403.6116 - BIANCA GRUBE DA SILVA - INCAPAZ X EMMY KAROLINE RODRIGUES DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-84.2010.403.6116 - VALDIRENE PEREIRA MAGALHAES (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdirene Pereira Magalhães, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 75. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 100/102, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-

se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-05.2010.403.6116 - JOSE MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-12.2011.403.6116 - JACOB JOSE TRINDADE X JEFFERSON JOSE TRINDADE - MENOR IMPUBERE X JACOB JOSE TRINDADE(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACOB JOSÉ TRINDADE E JEFFERSON JOSÉ TRINDADE, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 36.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6420

MONITORIA

0001876-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIA MENDES DE CARVALHO X TELMA MENDES DE CARVALHO(SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a nulidade da cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo do contrato de financiamento estudantil 24.0284.185.0003822-34 e respectivos aditamentos, desde que contenham a mesma disposição.b) determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003822-34, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12202/2010.Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitorios, deverá a requerente promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC).Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 2005.61.16.000244-7.Condeno os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000411-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA X JOAO PAULO PASQUARELLI X DANIELA SOUZA BOMPANI PASQUARELLI(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003929-73, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº. 12.202/2010. Outrossim, tendo em vista os depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº. 2009.61.16.000411-5, deverá a requerente, em sede de liquidação de sentença, proceder ao abatimento dos mesmos após a efetivação da revisão contratual aqui determinada, para, somente então, apurar o saldo devedor existente e promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/03/1989, 01/04/1988 a 31/03/1989, 01/04/1996 a 07/04/2003, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 30/10/2008, data da citação do réu; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 320) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001364-89.2008.403.6116 Nome do segurado: Geraldo Antonio Miranda Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/10/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 13/01/2012

0000536-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000536-3) - JORGE KINDLER(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jorge Kindler, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 79/87, Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 286/288 e complementação de fls. 324, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001670-1) - FATIMA APARECIDA DA SILVA AMARO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Fátima Aparecida da Silva Amaro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 14. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 48/49, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001813-8) - JHONATAN LOPES WAGNER X MARGARETH SCHILLING(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000070-7) - MARIA DO CARMO DE CASTILHO VICENTE(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Carmo de Castilho Vicente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/100, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-04.2010.403.6116 - LAZARA PEREIRA DE GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Lazara Pereira de Godoy, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-91.2010.403.6116 - ALZIRA VALERIO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alzira Valério dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 40.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/69, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-50.2010.403.6116 - CLEUZA PEDROSO SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Cleuza Pedrosa Santos e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir de 29/04/2011 (DIB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento.Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 125/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos à fl.04, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Sentença não sujeita

ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001569-50.2010.403.6116 Nome do segurado: Cleuza Pedrosa Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 30/01/2012 .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-34.2010.403.6116 - MARILUCE MARIA LIMA GRACIANO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mariluce Maria Lima Graciano, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 68. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/108, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-64.2010.403.6116 - JANDIRA DE PAULA GOMES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jandira de Paula Gomes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 115/124, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-65.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO TORRES PRIETO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marco Antonio Torres Prieto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 196. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 216/218, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Suzana Cristina Constant Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 121. Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 153/155, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-34.2011.403.6116 - JOSE CARLOS DE SANTANA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar quaisquer cobranças referentes ao contrato de financiamento estudantil de n.º 24.0284.185.0003758-82, após a data de 15 de novembro de 2009, em face do autor José Carlos de Santana. Outrossim, mantenho a antecipação de tutela de fls. 25/26, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de inscrever o nome do postulante nos cadastros de inadimplentes por débitos referentes ao contrato supracitado. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as

verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-92.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MOTTA PEDROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Motta Pedrosa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 123/124. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 133/134, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-22.2011.403.6116 - LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Leonice Ramos Furlan e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data do início da incapacidade, em 29/06/2001 (DIB). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 174/176, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o valor da condenação ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000133-22.2011.403.6116 Nome do segurado: Leonice Ramos Furlan Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/06/2001 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 31/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-51.2011.403.6116 - ADRIANO FRANCISCO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adriano Francisco, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 44. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 65/67, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 07), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-57.2011.403.6116 - EUGENIO ALVES RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eugênio Alves Racanelle, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/78, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-52.2011.403.6116 - SOLANGE ALBINO DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Solange Albino Dias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 217/218. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 237/243, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-74.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 104. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 114/115, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 113), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-47.2011.403.6116 - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração interpostos e a fim de declarar que: a) a data de início do benefício (DIB) deve ser a data de citação do réu, ou seja, 05/09/2011. b) onde constou como tempo de serviço rural exercido pelo autor o período de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses, passe a constar 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias. No mais, a sentença de fls. 57/58 é mantida integralmente, com a ressalva das retificações de grafia contidas à fl. 81 sobre as quais ficam as partes cientificadas neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-17.2011.403.6116 - JAIR EDUARDO MORAES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, passando o tópico final da sentença de fls. 54-verso a ter o seguinte teor: à vista do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) (...); b) declarar o direito do requerente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos elencados no art. 52 e seguintes da referida lei previdenciária, com Data de Início de Benefício - DIB - a partir da citação, em 05/09/2011 - fl. 33 (...) No mais, a sentença de fls. 54-verso é mantida integralmente, com a ressalva das retificações de grafia contidas à fl. 68 sobre as quais ficam as partes cientificadas neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-06.2011.403.6116 - ANTONIA NUNES COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração interpostos e a fim de declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a da citação do réu, ou seja, 20/07/2011. No mais, a sentença de fls. 87/88 é mantida integralmente, com a ressalva das retificações de grafia contidas à fl. 103, sobre as quais ficam as partes cientificadas neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-45.2011.403.6116 - EVANI COSTA MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Evani Costa Moreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 194/202, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em

vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-77.2011.403.6116 - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Emília dos Santos Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-17.2011.403.6116 - MAURICIO ROGERIO FARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Maurício Rogério Fares em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 141. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 153/166, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6432

MONITORIA

0001616-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO RICARDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X NEIDE DA SILVA SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0004368-57, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitorios, deverá a requerente promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo a fim de substituir o réu Antonio José dos Santos por seu espólio, representado por Neide da Silva Santos (inventariante). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001044-1) - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Celso Antônio de Souza, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir de 24/07/2003 (data da concessão do auxílio doença nº 126.913.469-5). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à

Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 248/250, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001044-73.2007.403.6116 Nome do segurado: Celso Antônio de Souza Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/07/2003 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 30/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001603-0) - ALICE MANOEL HARTMANN X DAGMAR

APARECIDA HARTMANN X FABIO HARTMANN X ROSEMARY HARTMANN (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o período compreendido entre 12/03/1968 a 31/03/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/07/2007, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima; 1,15 Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à demandante honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 283) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001603-30.2007.403.6116 Nome do segurado: Alice Manoel Hartmann Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 06/02/2012

0000367-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000367-2) - MARIA DE LOURDES MIRANDA DO

AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 28/03/2003. Os valores recebidos pela autora em decorrência da revisão administrativa procedida pelo INSS devem ser descontados por ocasião da liquidação do julgado. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C., salvo se o valor da condenação não superar o limite previsto no 2º do mesmo dispositivo. Réu isento de custas. Tópico síntese (Provimento 69/2006) 1. NBs : 32/124.866.562-4; 2. Revisão: IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; 3. Segurado: MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL 3. DIB: 30/10/19984. RMI: n/d5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada 1,15 Citação: 29.07.10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Iris Dias da Costa

o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001157-56.2009.403.6116 Nome do beneficiário: Íris Dias da Costa Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 07/10/2009 (DER) Data de início do pagamento (DIP): 27/01/2012

0001746-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001746-8) - BASILIO FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Outrossim, tendo em vista a informação prestada pela própria ré de que atualmente o contrato de empréstimo consignado de nº 081140110000048448 encontra-se quitado, mantenho a antecipação de tutela de fls. 47/48, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de inscrever o nome do postulante nos cadastros de inadimplentes por débitos referentes ao contrato supracitado. E ainda, ante o depósito judicial efetuado à fl. 46 e a informação incontroversa de quitação do contrato nº 081140110000048448, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente, em favor do autor e/ou seu patrono, se lhe houverem sido outorgados poderes para tanto. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa e as condições econômicas do demandante. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X HELENA DA SILVA SANTOS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Antônio dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000340-0) - CATARINA LINA DE PAULA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 56/57. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo

acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/54, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000340-55.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): CATARINA LINA DE PAULA ZIBORDI Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 04/10/2008 (data do indeferimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-66.2010.403.6116 - LUIZA BARBUDA QUARESMA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Luiza Barbuda Quaresma o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000585-66.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Luiza Barbuda Quaresma Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 18/03/2010 (DER) Data de início do pagamento (DIP): 26/01/2012 Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-58.2010.403.6116 - MARTA CRISTINA MIRANDA DE ARRUDA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Marta Cristina Miranda de Arruda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-91.2010.403.6116 - MARIA RUTH GOMES DO NASCIMENTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Ruth Gomes do Nascimento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 158. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 102/107, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora Adélia Pereira de Oliveira o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, na forma da fundamentação supra, com DIB em 02/06/2005 (data do indeferimento do pedido administrativo). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir

da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001145-08.2010.403.6116 Nome do beneficiário: Adélia Pereira de Oliveira Benefício concedido: Amparo Social por idade Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 02/06/2005 (DER) Data de início do pagamento (DIP): 26/01/2012

0001260-29.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido apenas e tão somente para reconhecer, como de efetivo exercício de atividade rural pelo autor, o período compreendido entre 19 de janeiro de 1964 a 30 de dezembro de 1985, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 12), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-95.2010.403.6116 - MARIA HELENA DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos os ACOLHO a fim de declarar que o autor faz jus ao recebimento das parcelas em atraso vencidas entre a Data de Início do Benefício - DIB (01/06/2010) e a Data de Início de Pagamento - DIP (22/09/2011), devendo a verba honorária ser calculada em 10% (dez por cento) incidentes sobre as prestações vencidas, até a data da prolação desta sentença. Passa o tópico final da sentença de fls. 115/118-verso a ter o seguinte conteúdo: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Helena de Paula, para condenar a autarquia a conceder benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2010, primeiro dia útil após a data da cessação indevida do NB 536.622.388-8, mantendo-o até que a segurada venha a ser reabilitada para outra atividade profissional, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a contar da data desta sentença, mantendo ativo até que a segurada venha a ser reabilitada para outra atividade profissional. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001760-95.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Maria Helena de Paula Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/06/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 22/09/2011 No mais, a sentença de fls. 115/118 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-19.2010.403.6116 - NILVA VIEIRA FERNANDES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Nilva Vieira Fernandes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requisite-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se....

0001791-18.2010.403.6116 - MARIA LUIZA PAIAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 148/154. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 138/139, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001791-18.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): MARIA LUIZA PAIAO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-89.2011.403.6116 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLAUDIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 76/77. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data de elaboração dos referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao demandante para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/70, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000232-89.2011.403.6116 Nome do(a) beneficiário(a): Maria Luiza de Almeida (incapaz) representada por Cláudio Silva Benefício concedido: Amparo Social à pessoa portadora de deficiência no valor de 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/05/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-69.2011.403.6116 - SUELI APARECIDA BRAZ(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 47/48. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total

da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 30/31, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000492-69.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): SUELI APARECIDA BRAZ Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE Data de início do benefício (DIB): 16/11/2010 (data do último requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-15.2011.403.6116 - BERNADETE VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENCA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 102/103. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 97/98, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000612-15.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): BERNADETE VIEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/10/2007 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-17.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES FURTADO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 131/134. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 128/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o

grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000683-17.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): EDNA APARECIDA GOMES FURTADO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/08/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-56.2011.403.6116 - INACIA SIDNEI DE ASSIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 297/301. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 290/292, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000758-56.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): INACIA SIDNEI DE ASSIS Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 10/03/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-33.2011.403.6116 - EDVALDO BENTO DUARTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 191/192. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 249/251, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000766-33.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): EDVALDO BENTO DUARTE Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17/06/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jane Meira da

Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 26. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 59/63, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-86.2011.403.6116 - VERONICA RICZ ROMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 75/76. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/73, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001047-86.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): VERÔNICA RICZ ROMA Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 11/04/2011 (dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Ao advogado nomeado nos autos (fls. 14), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-82.2011.403.6116 - IZETE SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Izete Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 237. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 250/259, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6454

MONITORIA

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a nulidade da cláusula décima primeira, parágrafos quarto e quinto do contrato de financiamento estudantil 24.1190.185.0002701-87 e respectivos aditamentos, desde que contenham a mesma disposição.b) determinar a

revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.1190.185.0002701-87, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12202/2010.Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitorios, deverá a requerente promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.1190.185.3656-41, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº. 12.202/2010.Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001192-5) - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO X ESPEDITO DA SILVA X LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de declarar que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, a sentença de fls. 219/224 é mantida integralmente.Remetam-se aos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, substituindo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-72.2008.403.6116 (2008.61.16.001197-8) - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Edite Marques dos Santos, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial da data do laudo médico pericial em 11/02/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 154/157, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0001197-72.2008.403.6116Nome do segurado: Edite Marques dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 11/02/2010Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 22/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001783-0) - AMELIA LINO ALVES X JOSE LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00012603-6, com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 18. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002066-35.2008.403.6116 (2008.61.16.002066-9) - YOLANDA ESTEVES MALDONADO X ALINE SILVA OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE CUENCAS X YOSIMI MISE X ALVARO BOTTER (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito em relação às autoras Yolanda Esteves Maldonado e Aline Silva Oliveira, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Yosimi Mise, Álvaro Boter e Cláudio José Cuencas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00004368-8, 0284.013.00014569-3 e 0284.013.00034441-6, todas com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 33. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, excluindo-se as autoras Yolanda Esteves Maldonado e Aline Silva Oliveira. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-24.2008.403.6116 (2008.61.16.002112-1) - MERCEDES DOS SANTOS ROSA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 30. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria e sua natureza repetitiva. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000128-0) - HELENA FERREIRA DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0362.013.00030960-6 e 0362.013.00009492-8, com datas-base nos dias 09 e 01 de cada mês, respectivamente, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum

devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 48. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo constar a Sra. Helena Ferreira de Souza e Sra. Eliane Aparecida Ferreira de Souza. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000157-6) - CELIA REGINA KILL X LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIO MONTEIRO FILHO X SANDRA REGINA RAMOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) EXTINTO o feito em relação à autora Célia Regina Kill, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Lenilda Araújo Lins Ramos dos Santos, Mário Monteiro Filho e Sandra Regina Ramos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00039971-7, 0284.013.00002320-2, 0284.013.00034008-9, 0284.013.00032623-0, 0284.013.00037585-0 e 0284.013.00037482-0, com datas-base nos dias 01, 01, 10, 06, 15 e 09, respectivamente, de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 16. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, excluindo-se a autora Célia Regina Kill, devendo constar, ainda, no pólo ativo como autores o Sr. Mário Monteiro Filho e Sandra Regina Ramos, haja vista que litigam em nome próprio. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 49/51, pois atinentes à pessoa estranha a estes autos. Outrossim, deverá a patrona da parte autora retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar do efetivo desentranhamento, independentemente de intimação, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0) - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Condeno a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando os parâmetros estabelecidos no 4º do artigo 20 do CPC, notadamente a baixa complexidade da causa e o diminuto lapso temporal de tramitação, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Sem custas, ante a isenção de que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6) - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à repetição do indébito do que pagou a maior a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na ação trabalhista de nº 1692/95, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante à parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condeno a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condeno a requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000111-6) - DUGUAI RODRIGUES SEGUNDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: I - reconhecer o tempo de serviço anotado em CTPS de 02/02/1993 a 20/05/1993; II - reconhecer o tempo de rural, em relação ao período de 01/01/1965 a 30/12/1965; III - reconhecer o tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, no período de 01/06/1974 a 30/08/1976; III - determinar que o INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria do autor, devendo considerar o tempo de serviço rural e em condições especiais acima reconhecido, para fins de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, elevando-a para 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, com efeitos econômicos a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2006), na forma dos artigos 35 e 37, ambos da Lei nº 8.213/91. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Condeno a autarquia, ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo à autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000111-95.2010.403.6116 Nome do segurado: Duguai Rodrigues Segundo Reconhecimento do tempo de serviço anotado em CTPS de 02/02/1993 a 20/05/1996; Reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1965 a 30/12/1965; e de atividade especial no período de 01/06/1974 a 30/08/1976, que deve ser convertida em tempo comum. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 42/138.304.689-9 - aposentadoria por Tempo de Serviço integral Data de início da revisão do benefício: 10/01/2006 Nova RMI: 100% salário de benefício - a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-24.2010.403.6116 - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN(SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado pelos autores Marina da Mota Bordin, Anamaria da Mota Bordin, Afonso da Mota Bordin, Ronaldo da Mota Bordin, Ângelo José da Mota Bordin, Eliana da Mota Bordin de Sales, Marina da Motta Bordin, Romel da Mota Bordin, Umberto da Mota Bordin, Isabella da Mota Bordin Barreira e Renata Bordin Xavier no que se refere à aplicação do Plano Collor I (abril de 1990 - IPC 44,80%) na conta poupança nº 0284.013.00056253-7 e Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 - IPCs 21,87% e 11,79%, nas contas-poupança de nºs 0284.013.00056253-7 e 0284.013.00070365-3, ambas de titularidade de Afonso Ludovico Bordin. Condeno os requerentes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000484-29.2010.403.6116 - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nºs 013.00015855-8, 013.00014668-1 e 013.00044279-5), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-36.2010.403.6116 - ALDA MARIA POLLETO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ALDA MARIA POLETO no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. Condeno a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000587-36.2010.403.6116 - AMELIA LINO ALVES X JOSE LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00012603-6 na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 21. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 95/97, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As

parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001062-89.2010.403.6116 - ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 141/143, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001072-36.2010.403.6116 - MARCELO DELFINO DE OLIVEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 59/61, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001074-06.2010.403.6116 - FRANCO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 74/76, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001076-73.2010.403.6116 - ELIZEU MARTINS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 58/60, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001080-13.2010.403.6116 - LUIZ BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 63/65, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001100-04.2010.403.6116 - OZIAS CLEMENTINO DE LIMA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 84/85, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001102-71.2010.403.6116 - CARLOS CICILIATO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a liminar concedida às fls. 119/121, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001790-33.2010.403.6116 - IRENE MARTINS RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 141/145. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os

autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 127/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Registre-se que, em face da natureza da ação, nada impede o autor de requerer novamente o benefício (administrativa e judicialmente) se a situação de fato se alterar e restar comprovada eventual incapacidade. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001790-33.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): IRENE MARTINS RODRIGUES Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/02/2009 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-31.2010.403.6116 - NAIR MARTINS DE GODOY (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 55/56. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/50, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001913-31.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): NAIR MARTINS DE GODOY Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 30/07/2010 (DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2011 Data da cessação do benefício (DCB): 01/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-34.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARLOS GIMILIANI no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, em sua conta-poupança de nº 0284.013.00011670-7. Condeno o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002070-04.2010.403.6116 - CLOVIS ELOI DE MORAIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 138/143. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o

INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 132/136, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002070-04.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): CLOVIS ELOI DE MORAIS Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 12/03/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-22.2010.403.6116 - MARIA PADILHA OLIVEIRA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA PADILHA OLIVEIRA no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, em sua conta-poupança de nº 0284.013.00049165-6.

Condeno a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 131/135. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 000583-62.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): NILTON BERNINI Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 17/06/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-14.2011.403.6116 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Ilza de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requistem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-41.2011.403.6116 - ADRIANO BERTI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à repetição do indébito do que pagou a maior a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na ação trabalhista de nº 180/97, da 1ª Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante à parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condeno a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8) - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, (conta nº 4101.0005.00000734-0) deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ante o laudo pericial de fls. 120/161 arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traslade-se cópias desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0000562-91.2008.403.6116 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001107-3) - ODETE DE MOURA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 249/253. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 242/245, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do

profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Registre-se que, em face da natureza da ação, nada impede o autor de requerer novamente o benefício (administrativa e judicialmente) se a situação de fato se alterar e restar comprovada eventual incapacidade. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 2008.61.16.001107-3 Nome do(a) segurado(a): ODETE DE MOURA PORTO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 21/07/2007 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/10/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001856-4) - SELMA SOARES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da perícia médica realizada em 09/02/2011, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da publicação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 179/180, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001856-47.2009.403.6116 Nome do segurado: Selma Soares Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/02/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 01/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-66.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO DINIZ DE MORAES (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/502.111.788-9. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/502.111.788-9, recebido no período de 06/08/2003 a 11/02/2008, até decisão final dos autos. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros até determinação judicial em sentido contrário. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 123/124, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 18), arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000850-68.2010.403.6116 - JOSE LUIZ CHIZOLINI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, confirmo a liminar concedida às fls. 121/123, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento das diferenças salariais devidas na Ação Trabalhista de nº 2856/1993, da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de

isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à 47ª Vara do Trabalho de São Paulo dando-lhe conta desta decisão. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Não obstante à parte autora tenha sido beneficiada com a assistência judiciária gratuita, o fato é que auferirá recursos financeiros consideráveis com a sentença em apreço, oportunidade em que reunirá condições e adimplir sua parte na sucumbência. Destarte, condeno a União ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o montante a ser restituído. Do mesmo modo, condeno o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador da Fazenda Nacional que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-40.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001026-47.2010.403.6116 - ALCIDES CARLOS ANDREOTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001045-53.2010.403.6116 - LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E

SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001061-07.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GALDINO VIEIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001063-74.2010.403.6116 - ALESSANDRO MAINARDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001070-66.2010.403.6116 - MASAYUKI SAIJO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001078-43.2010.403.6116 - EDUARDO BRENTAGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001304-48.2010.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 20/07/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima, e ainda que expeça a CND (Certidão Negativa de Débitos), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tão somente, em relação ao período de suspensão da exigibilidade do tributo reconhecido nestes autos, qual seja de 20/07/2000 a 09/07/2001. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001610-17.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Ferreira de Araújo, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em seu favor, a partir de 01/07/2011, mantendo-a até que seja reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 182/184, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0001610-17.2010.403.6116Nome do segurado: Maria Aparecida Ferreira de AraújoBenefício concedido: auxílio-doença até reabilitação da autora outra atividade profissional. Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data do início do benefício (DIB): 01/07/2011Data do início do pagamento (DIP): 27/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-92.2010.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Antônia Alves, condenando a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença (NB139.467.912-0) da autora em aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 27/05/2011. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício integral de aposentadoria por invalidez, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 382/389, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001993-92.2010.403.6116 Nome do segurado: Antônia AlvesBenefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 27/05/2011 (data da perícia médica)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 28/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-54.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por José Roberto dos Santos, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 01/02/2011 (data da cessação do NB 532.581.215-3). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade do autor, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a

incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 178/182, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000721-29.2011.403.6116

Nome do segurado: Rogério Di IoriBenefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 01/02/2011 (data da cessação do NB 532.581.215-3)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 29/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-29.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DI IORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Rogério Antônio Di Iorio, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade (19/07/2011). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade do autor, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 371/372, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000721-29.2011.403.6116

Nome do segurado: Rogério Di IoriBenefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 19/07/2011 (data da perícia médica)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 28/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-49.2011.403.6116 - JOSE JOAQUIM CAIRES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por José Joaquim Caires, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir de 30/06/2009 (data fixada pela perícia médica). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 170/171, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos à fl. 09, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência, de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento

69/2006:Processo nº 0000849-49.2011.403.6116Nome do segurado: José Joaquim CairesBenefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 30/06/2009Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 24/02/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-95.2011.403.6116 - CLARI CIPRIANO MALZINOTE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clari Cipriano Malzinote, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 170/179, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-54.2011.403.6116 - KENZIO RICARDO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X JOAO KENZYO FREITAS CANDIDO - INCAPAZ X DUANA SANTOS FREITAS(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Kennzio Ricardo Freitas Cândido e João Hennzyo Freitas Cândido, representados por Duana Santos Freitas, condenando o INSS a pagar-lhes o benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (18/03/2011). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente.Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração da advogada dativa nomeada nos autos à fl. 14, haja vista que a mesma será contemplada com honorários resultantes da sucumbência.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0001075-54.2011.403.6116Nome do beneficiário: Kennzio Ricardo Freitas Cândido e João Hennzyo Freitas Cândido, representados por Duana Santos Freitas.Nome do Instituidor: Ricardo Wanderley CândidoBenefício concedido: Auxílio-ReclusãoRenda mensal inicial (RMI): a calcularData de início de benefício (DIB): 18/03/2011Data de início do pagamento (DIP): 12/12/2011Com o trânsito em julgado, arquivam-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-65.2011.403.6116 - EDUARDO LEONE PERALES X FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO X CLAUDIO CESAR LEONE PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 06/06/2001 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

Expediente Nº 6461

MONITORIA

0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) Converto o julgamento em diligência. Ante a certidão do analista judiciário executante de mandados (fl. 53 verso) e a consulta aos Dados da Receita Federal que segue anexada, fica a CEF intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda nos autos da ação ordinária de nº 0000498-52.2006.403.6116. Deixo de condenar os requeridos ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 88. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão, devendo ser observada a aplicação da nova taxa de juros fixada na Lei nº 10260/2001, conforme determinação contida na r. sentença proferida nos autos da Ação Revisional de nº 0000498-52.2006.403.6116. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000733-1) - SIDNEI ANTUNES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a sentença em sua integridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000982-96.2008.403.6116 (2008.61.16.000982-0) - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que da r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor, a título de atrasados, o valor da diferença que seria devida entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que deveria ter sido concedida (27/06/2006 a 04/06/2008 e 02/09/2008 a 16/03/2011) bem como o valor integral da aposentadoria por invalidez nos períodos de 03/04/2006 a 27/06/2006 e de 05/06/2008 a 01/09/2008. No entanto, postula o autor na inicial a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez retroativo à data em que foi indeferido aquele benefício, ou seja, em 04/06/2008. (grifei) De fato, não havia, mesmo, como a sentença retroagir à data da incapacidade fixada no laudo pericial, já que a mesma só pode apreciar aquilo que foi delimitado pelo pedido, sob pena de julgamento extra petita. Portanto, a sentença merece reparo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de declarar que: À fl. 310, primeiro parágrafo e seguinte, e dispositivo (fls. 05 e 06 da sentença), passem a constar: Pois bem. Embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 02/04/2006, não é o caso de retroação da DIB àquela data, pois o pedido da exordial é claro ao pleitear a concessão do benefício desde 04/06/2008. Assim, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 27/06/2006 a 04/06/2008 (NB 570.016.588-7), e, considerando, ainda, que o mesmo já se encontra aposentado por invalidez desde 17/03/2011 (NB 545.498.936-0) - CNIS de fls. 304/307, tenho que a ação se reveste de caráter de ação de cobrança. Nestas circunstâncias, concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez no período 05/06/2008 a 16/03/2011. Assim sendo, o autor faz jus a receber a título de atrasados o valor da diferença que seria devida entre

o auxílio-doença concedido e a aposentadoria por invalidez que deveria ter sido concedida nos períodos em que gozou daquele benefício (02/09/2008 a 16/03/2011), bem como do valor integral da aposentadoria por invalidez no período de 05/06/2008 a 01/09/2008. Dispositivo. Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor, a título de atrasados, o valor da diferença que seria devida entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que deveria ter sido concedida no período de 02/09/2008 a 16/03/2011, bem como o valor integral da aposentadoria por invalidez de 05/06/2008 a 01/09/2008. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Para os cálculos de liquidação, deverá o INSS considerar a DIB da aposentadoria por invalidez em 05/06/2008. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000982-96.2008.403.6116 Nome do segurado: Francisco Assis Gonçalves Benefício concedido: aposentadoria por invalidez no período de 05/06/2008 a 16/03/2011 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 05/06/2008 Data de Cessação do Benefício (DCB): 16/03/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPV Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001522-4) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000616-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000616-1) - FABIANA GORETE PORTO RUIZ (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Fabiana Gorete Porto Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 142/147, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001641-5) - ANTONIO SILVINO RODRIGUES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SILVINO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 101/108 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-94.2010.403.6116 - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO X RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISAURA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA X LAURA CIRINO ZANDONADI DI LORETO X MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES X ORLANDO BENELLI - ESPOLIO X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X PEDRO DE FREITAS - ESPOLIO X NIVALDA ROSA DOS SANTOS FREITAS (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 133/136 e DECLARO EXTINTO o processo em relação aos autores ORLANDO BENELLI E PEDRO DE FREITAS, com

fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais autores. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Ao SEDI para exclusão dos autores Orlando Benelli e Pedro de Freitas do pólo ativo da ação. Prossigam-se os autos em relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-45.2010.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Josefa Aparecida de Campos Reis, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/112 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo devendo constar a autora Josefa Aparecida de Campos Reis (interditada) representada por seu curador Roberto Rivelino Reis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-66.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados por Osvaldo Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-25.2010.403.6116 - DARCIO BALDI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001059-37.2010.403.6116 - GIUSEPPE DI DEA NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da

norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001064-59.2010.403.6116 - PEDRO MERCADANTE LEITE DO CANTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001075-88.2010.403.6116 - BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre

a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001095-79.2010.403.6116 - IOLE DI NALLO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001098-34.2010.403.6116 - JEFFERSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001101-86.2010.403.6116 - APARECIDA GONCALVES DE PONTES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores

devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001103-56.2010.403.6116 - AMARILDO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 09/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN);c) Deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;d) Deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001368-58.2010.403.6116 - DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 205/208 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-96.2010.403.6116 - ANTONIO NAZARE SANTANA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, na forma da fundamentação supra julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 13/01/2011. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/60 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006)Processo nº 0002135-96.2010.403.6116 Nome do beneficiário: ANTONIO NAZARE SANTANABenefício concedido: Amparo Social à pessoa portadora de deficiênciaRenda mensal inicial: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 13/01/2011 (citação do réu)Data de início do pagamento (DIP): 28/02/2012

0000425-07.2011.403.6116 - MANOEL VIEIRA DE AQUINO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Manoel Vieira de Aquino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6465

EMBARGOS A EXECUCAO

0002281-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7)) JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 116/117 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 119) para o processo principal. Após, desapensem-se estes autos daquele e intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001985-81.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-12.2011.403.6116) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-32.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-47.2012.403.6116) ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 284/285 para o processo principal (execução fiscal nº 0000045-47.2012.403.6116). Manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse na execução da verba sucumbencial fixada na sentença, inclusive esclarecendo que foi incluída no acordo firmado junto ao processo principal. Int. e cumpra-se.

0000047-17.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-12.2012.403.6116) ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fl. 259 para o processo principal (execução fiscal nº 0000015-12.2012.403.6116). Considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000167-60.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-90.2012.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)
Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 132/136)

e da decisão de fl. 290, para o processo principal (execução fiscal nº 0000165-90.2012.403.6116). Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, bem como que as custas processuais foram rateadas, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000168-45.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-75.2012.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da sentença de fls. 117/121, bem como da decisão de fl. 261 para os autos principais. Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, bem como que as custas processuais foram rateadas, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 2866-78.1999.403.6116).Após, intime-se o embargado para que, querendo, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000062-06.2000.403.6116 (2000.61.16.000062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-16.1999.403.6116 (1999.61.16.000277-9)) CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 212/215 e da certidão de transito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 277-16.1999.403.6116). Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000660-23.2001.403.6116 (2001.61.16.000660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-96.2000.403.6116 (2000.61.16.001899-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS.Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil.Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo. Sendo assim, indefiro o pleito formulado pelo ex-advogado credenciado formulado na petição de fls. 243/244 e defiro o pleito da embargada, formulado na petição de fl. 245, e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002.Int. e cumpra-se.

0000316-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e

certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, considerando que não foi fixada verba sucumbencial, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000758-71.2002.403.6116 (2002.61.16.000758-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-75.2001.403.6116 (2001.61.16.000178-4)) ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 178-75.2001.403.6116), desarquivando-o, se necessário). Após, considerando que não houve condenação nas verbas de sucumbência, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000226-92.2005.403.6116 (2005.61.16.000226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) JAIRO LOPES DA SILVA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 140/141 e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 507-58.1999.403.6116). Promova o patrono do embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000058-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001843-9)) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Considerando que à embargante foi nomeado novo defensor, prossiga-se com o andamento do presente feito. Para tanto, ao mesmo tempo em que defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo novo patrono da embargante na petição de fl. 36, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 20/30, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000523-89.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-32.2011.403.6116) MANOEL MARQUES(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Diante da manifestação da exequente de fl. 60, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência as partes. Cumpra-se.

0001659-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-26.2010.403.6116) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001493-26.2010.403.6116. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001816-94.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-50.2010.403.6116) J.A MARTINS DROGARIA - ME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002221-33.2011.403.6116 (2002.61.16.001107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001107-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIS CARLOS DE ARAUJO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Esclareça o patrono dos embargados o seu pleito de fls. 29/30, haja vista que primeiro discordou do excesso de execução e, ao final, concordou com o valor apresentado pela embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000328-70.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-86.2011.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal. Tendo em vista o depósito do valor integral da execução (efetuado junto ao processo principal), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000329-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-71.2011.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal. Tendo em vista o depósito do valor integral da execução (efetuado junto ao processo principal), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000356-38.2012.403.6116 (2009.61.16.001678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6)) EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Antes de apreciar o pleito de liminar, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato atualizado. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0000465-52.2012.403.6116 (2006.61.16.001160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0)) UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP201352 - CHARLES BIONDI)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001160-16.2005.403.6116). Recebo os presentes embargos para suspensão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO

Intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para análise do pleito da fl. 268. Cumpras-se.

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Vistos. As razões do agravo interposto, noticiado pela petição e cópias das fls. 189/201, a meu ver, não abalam os fundamentos da decisão agravada (fl. 184), razão pela qual a mantenho íntegra. Diante do demonstrativo atualizado do débito, encartado nas fls. 209/210, acolho, em parte, o pleito dos co-executados Hugo Reis de Assumpção e Erasmo Teixeira de Assumpção Bisneto, formulado na petição de fls. 204/205, para determinar o desbloqueio, através do sistema BACEN JUD, do valor que sobejar aquele indicado nas fls. 209/210, devendo permanecer restritos aqueles bloqueados junto ao Banco Citibank e a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, proceda-se a transferência dos valores restritos para uma conta a ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste Fórum, atrelada a este feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação do co-executado Hugo Reis de Assumpção, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se

novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência também ao patrono dos co-executados acerca dos despachos de fls. 205, verso e 207.Int. e cumpra-se.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO
Fl. 81 - Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando especialmente o certificado à fl. 78 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestações, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA
Vistos.Inicialmente proceda-se ao desbloqueio da quantia indicada no detalhamento de fl. 68, diante de sua insignificância.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da certidão de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001192-79.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO
Nos termos do despacho de fl. 35, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado

0000015-12.2012.403.6116 - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União, na forma já deferida na r. decisão da fl. 584.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000045-47.2012.403.6116 - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União, na forma já deferida na r. decisão da fl. 234.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000165-90.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)
Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000166-75.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)
Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se

os autos, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002319-38.1999.403.6116 (1999.61.16.002319-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X VALDEMAR GONCALVES X LOURDES NOGUEIRA COELHO X SILENE GARCIA DE SOUZA GONCALVES X ACACIO JOSE QUINTINO DE FREITAS X MARLENE MARTINS DA SILVA X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 305, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Custas judiciais recolhidas à fl. 179. Arbitro honorários advocatícios em 10%.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO) Vistos.Considerando que o co-executado Raul Silva Pascoareli comprovou, através do extrato bancário da f. 330 que o bloqueio determinado nestes autos recaiu sobre os seus proventos de aposentadoria, DEFIRO o pleito formulado na petição de f. 325/328 e determino a liberação dos valores indicados no detalhamento de f. 323/324, com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC, bem como diante da insignificância dos mesmos frente ao valor da dívida. Por este mesmo fundamento deverá ser liberado também o valor bloqueado em nome do co-executado Miguel Angelo Silva Pasquarelli. Tais desbloqueios deverão se dar pelo sistema BACEN JUD. Outrossim, diante da apresentação de extrato bancário pelo referido co-executado, decreto o sigilo de documentos destes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito.Após, dê-se nova vista dos autos a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000147-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000147-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GDM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES X RENATO NOBILE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Posto isso, dou parcial provimento a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado RENATO NÓBILE às fls. 174/248, e determino sua exclusão do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Em razão disso, determino a devolução ao referido co-executado, do saldo total da conta indicada na guia da fl. 162 que foi objeto do bloqueio via BACEN JUD, devendo ele fornecer os dados necessários (Banco, agência e número de conta). Fornecidas as informações, providencie a Secretaria a expedição de ofício a agência da CEF junto a este Fórum para a mencionada devolução.Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se, em arquivo, até ulterior provocação. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000678-10.2002.403.6116 (2002.61.16.000678-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GDM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES GAI0 X RENATO NOBILE X WILSON AUGUSTO DE CARVALHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, dou parcial provimento a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado RENATO NÓBILE às fls. 145/212, e determino sua exclusão do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Em prosseguimento, dê-se nova vista dos autos a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se, em arquivo, até ulterior provocação. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos. Considerando que o bloqueio junto ao Banco Santander também recaiu sobre conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, DEFIRO o pleito de fls. 219/223, e determino a devolução para a referida conta poupança, do saldo total da conta indicada nas guias de fls. 224/225, com fundamento no artigo 649, inciso X do CPC. Para tanto, oficie-se a CEF, agência junta a este Fórum, para que providencie a transferência dos valores para a conta poupança da executada, indicada no documento de fl. 223. Diante da juntada de extratos bancários das contas da executada, decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso aos autos. Int. e cumpra-se.

0000171-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000171-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES MORAIS DA ROCHA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Marcos Campos Dias Payão - OAB/SP 96.057), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001161-59.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X N S SEGURANCA LTDA

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001433-53.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Vistos. Acerca do pleito de desistência formulado pelo exequente na petição e documentos de fls. 56/62, diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001464-73.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N. S. SEGURANCA LTDA

Vistos. Diante do decurso de prazo para interposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000490-02.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ASSESSORIA SOFTWARE SISTEMAS DE INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA X CARLOS GIOTTO NETO X WILSON JOSE GODINHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente as fls. 36/38, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-89.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASSISFERTIL COMERCIO

AGROPECUARIOS LTDA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 35, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Custas judiciais recolhidas à fl. 06. Arbitro honorários advocatícios fixados a fl. 08.Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-08.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE MESSIAS BEZERRA ME

Nos termos dos itens 10, 11 e 12 do r. despacho de fl. 17, considerando que a ordem de Bloqueio Judicial, via Bacen Jud, que a restrição de veículos, via RENAJUD, e que a penhora, via mandado de livre penhora, foram negativas:10 - Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) ou bens arrestáveis, dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência. 11 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 12 - Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

0001727-71.2011.403.6116 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que os embargos à execução interpostos pela executada foram recebidos também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001930-67.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com advogado indiretamente inserido no contexto processual.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E., TRF 3ª Região solicitando a designação de outro magistrado para officiar nos autos.Cumpra-se. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP201352 - CHARLES BIONDI) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução em face da Fazenda Pública.Considerando que os embargos à execução interpostos pela União foi recebido do duplo efeito, aguarde-se o desfecho daquele processo para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002067-35.1999.403.6116 (1999.61.16.002067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002066-6)) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Vistos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Tendo em vista que a decisão de f. 135 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 138, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15

(quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 143/144), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se ao bloqueio, através do sistema BACEN JUD, de ativos financeiros em nome da empresa executada, até o montante do débito, indicado no referido cálculo. Negativa a providência, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se a executada/embargente, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002081-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)

DEFIRO o pleito do exequente, formulado na petição de fl. 421 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fl. 416, em nome da empresa executada COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA (CNPJ nº 45.611.787/0001-66). Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001934-6)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MARCOS DOMINGOS SOMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo, razão pela qual indefiro os pleitos formulados pelo ex-advogado credenciado do INSS, na petição de fls. 290/291. Sendo assim, tendo em vista que o acórdão de fls. 277/281 transitou em julgado (fl.287), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de fls. 292/295. Intimem-se os devedores/embargantes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada às fls. 294/295, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Da presente decisão, intimem-se o ex-advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

0000757-86.2002.403.6116 (2002.61.16.000757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5)) ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA

Vistos. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo. Sendo assim, indefiro o pleito formulado pelo ex-advogado credenciado formulado na petição de fls. 178/179 e defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fl. 180. Sendo assim, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que converta em renda da exequente (União/Fazenda Nacional) os saldos totais das contas indicadas nas guias de fls. 171/176 e 181, utilizando-se do código de receita 2864. Após, com a confirmação da transação pela agência bancária, dê-se nova vista dos autos a exequente para que diga se teve satisfeita sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000960-09.2006.403.6116 (2006.61.16.000960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-24.2006.403.6116 (2006.61.16.000959-8)) INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS. Assim, a partir de 1º de abril de 2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para representar o INSS neste processo e, ante sua manifestação de f. 133/137, não há como prevalecer o decidido à f. 125. Explico. Agiu com acerto a nobre magistrada prolatora da decisão de f. 112/114, quando indeferiu o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao ex-advogado credenciado que atuou na representação do INSS. Tal decisão somente foi reconsiderada no despacho de f. 125 ante a manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional de que competia ao advogado credenciado pelo INSS haurir em seu nome o crédito da verba honorária de sucumbência (f. 116/124). No entanto, sobrevindo manifestação contrária da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 133/137), parte legítima para promover a execução do julgado, forçoso o restabelecimento do decisum de f. 112/114. Isso posto, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Após, voltem conclusos. Da presente decisão, intimem-se o ex-advogado credenciado, via imprensa oficial, e pessoalmente e o Procurador da Fazenda Nacional. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001669-3) - FRANCISCO DE MOURA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fl. 141), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a informação do perito de fl. 192, onde o mesmo declara impossibilidade para atuar no presente feito, determino a sua substituição. Para tanto, nomeio o ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, perito especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designada data para a realização da perícia, intime-se as partes, facultando-lhes a apresentação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se às empresas indicadas, comunicando a realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa.c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000971-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000971-0) - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fls. 98/100), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001238-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001238-0) - ANTONIO BOICO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo dos autos que o autor, em sua inicial, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, conforme informações do CNIS em anexo, verifica-se que o demandante é servidor público estatutário da Prefeitura Municipal de Assis. Assim, considerando que o tempo de serviço não pode ser contado concomitantemente em dois regimes previdenciários (RGPS e Estatutário) esclareça o requerente, em 05 (cinco) dias, seu interesse de agir. Após, tornem os autos conclusos.

0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. No tocante à produção de prova oral, indefiro o pedido por entender que não é o meio hábil para comprovação da noticiada atividade nociva à saúde para fins de enquadramento como especial. Assim sendo, em prosseguimento, intime-se a PARTE AUTORA para: a) juntar cópia integral e autenticada de sua CTPS, bem como outros documentos que venham a comprovar a efetiva prestação de serviços na função de pintor e/ou funileiro durante todo o período pleiteado, inclusive na condição de autônomo; b) juntar os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os

documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; c) manifestar-se em termos de memoriais finais; Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS para que se manifeste sobre eles e também para que adite suas alegações finais, se entender necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001264-66.2010.403.6116 - CLEIDE APARECIDA FERRARI(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fls. 61/62), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001358-14.2010.403.6116 - DAVID PLINIO PALHARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado pelo juízo declarou sua suspeição para a realização da perícia, nomeio, em substituição a DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral e Ginecologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE ABRIL DE 2012, às 18h00min, no consultório do perito, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 47/48. Int. e cumpra-se.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista a informação do perito de fl. 255, onde o mesmo declara impossibilidade para atuar no presente feito, determino a sua substituição. Para tanto, nomeio o ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, perito especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designada data para a realização da perícia, intime-se as partes, facultando-lhes a apresentação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como oficie-se às empresas indicadas, comunicando a realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa.c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001799-92.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 248/249), redesigno a perícia médica agendada. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 17h00min, no consultório do perito, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional). Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 275/276. Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada. Int. e Cumpra-se.

0001988-70.2010.403.6116 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fls. 140/142), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002071-86.2010.403.6116 - VANDERLEI GOULART(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado à fl. 232, nomeio, em substituição, o(a) Dr.^(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h30min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr.(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002101-24.2010.403.6116 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fls. 215/222, nomeio, em substituição, o(a) Dr.^(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às 08h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h00min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se

especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000257-05.2011.403.6116 - CLAUDINEIA FERNANDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados (fl. 89/90) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido pela parte autora.Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto a(o) autor(a) a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS para, querendo, formular, também, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo quesitos complementares, intime-se o perito nomeado para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000387-92.2011.403.6116 - JURANDIR DE SOUZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fl. 201), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001134-42.2011.403.6116 - KAYKY CUNHA DE OLIVEIRA -MENOR IMPUBERE X VANICELIA MAGALHAES DA CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89 - Indefiro a produção de prova oral, por não ser este tipo de prova hábil para comprovação da miserabilidade da parte autora. Além disso, já se encontram nos autos elementos suficientes para propiciar a decisão judicial, não existindo necessidade de nova dilação temporal.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais finais.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001442-78.2011.403.6116 - RODNEI DO NASCIMENTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 63/64), redesigno a perícia médica agendada.Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 17h30min, no consultório do perito, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional).Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 45/46.Intime-se pessoalmente o autor acerca da perícia designada.Int. e Cumpra-se.

0001471-31.2011.403.6116 - ANA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fl. 108), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001577-90.2011.403.6116 - ELIANE LOPES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fls. 177/178, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2012, às 09h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr.(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002029-03.2011.403.6116 - EMILIA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo perito do juízo (fl. 295), manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0002332-17.2011.403.6116 - NEUSA DE MOURA(SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para sumária;b) inclusão de ANDERSON HENRIQUE ALVES, menor representado por PATRICIA LOPES DA SILVA, no polo passivo.Outrossim, defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JULHO de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITEM-SE o INSS e o réu ANDERSON HENRIQUE ALVES, menor representado por PATRICIA LOPES DA SILVA, para ofertarem Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, INTIME-SE ainda o INSS para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome da autora e do alegado instituidor da pensão por morte.Sem prejuízo, faculto a PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-20.1999.403.6116 (1999.61.16.000613-0) - ARMANDO PINTO DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001635-16.1999.403.6116 (1999.61.16.001635-3) - MARIA GONCALVES GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002178-82.2000.403.6116 (2000.61.16.002178-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001041-31.2001.403.6116 (2001.61.16.001041-4) - IRENE AVELINO CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRAOAB196429)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000775-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000775-1) - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001728-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001728-1) - CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. CARLOS ALBERTO DA MOTA OAB/SP 91.563.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001367-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001367-0) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP.Int.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Int.

0000828-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000828-5) - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP.Int.

0001219-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001219-7) - NATALINO AUGUSTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP.Int.

0000654-98.2010.403.6116 - MARLI TEODORO NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de Abril de 2012, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0001912-46.2010.403.6116 - MARIA FRANCISCA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação interposta pela parte autora, protocolizada sob o número 2012.61250001005-1, em 27/02/2012, por ser intempestiva. E isto porque, a sentença foi proferida em audiência em 26/01/2012, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar em 27/01/2012, e expirando em 10/02/2012. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação entregando-a ao advogado da parte autora, que deverá retirá-la nessa serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença de fl. 54/55.Int. e cumpra-se.

0001665-31.2011.403.6116 - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP.Int.

0001722-49.2011.403.6116 - MARINALVA DA COSTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 30 de Março de 2012, às 15:15 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP.Int.

0001854-09.2011.403.6116 - DORALICE NUNES TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 13 de Abril de 2012, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0002272-44.2011.403.6116 - DURVALINA DE SOUZA MAXIMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos Certidão de Casamento (f. 09), constando como profissão doméstica e profissão do cônjuge como lavrador; cópia da certidão de nascimento dos filhos (f. 10 e 11); cópia da CTPS de seu cônjuge (f. 12) e cópia da sua CTPS, constando alguns vínculos empregatícios, todos urbanos (f. 14/17). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0002273-29.2011.403.6116 - CLEUZA DE FREITAS DELFINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos Certidão de Casamento (f. 10), constando como profissão prendas domésticas e profissão do cônjuge como lavrador; cópia da CTPS, constando alguns vínculos empregatícios a partir a partir de 1986 até 1990, com interrupções, na função de trabalhadora rural. Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas

considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0002274-14.2011.403.6116 - LUZIA FERREIRA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos Certidão de Casamento (f. 09), constando como profissão do lar e profissão do cônjuge como lavrador; certidão de nascimento dos filhos (f. 10/12); cópia da CTPS de seu cônjuge (f. 13/22), e certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge (f. 23). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

0002296-72.2011.403.6116 - DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos Certidão de Casamento (f. 09), constando como profissão prendas domésticas e a de seu cônjuge ferroviário; foto (f. 11), escritura de venda e compra, constando que seu cônjuge exercia a profissão de ferroviário (f. 12/13), carnê de contribuição sindical relativo ao exercício de 2006 (f. 14/15); nota fiscal de produtor, em branco (f. 16 e 19); certificado de cadastro no INCRA em nome de Mário Poleto (f. 18). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES. b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. c) justificar a alegação constante na inicial, no sentido de que exercia atividades na lavoura em regime de economia familiar, tendo em vista que nos documentos juntados às f. 10 e 12/13 constam que seu cônjuge era ferroviário. Pena: inépcia da inicial. Int.

0002297-57.2011.403.6116 - MERCEDES CARON CINTRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. Juntou aos autos Certidão de Casamento (f. 09), sem constar a profissão dos cônjuges; certificado de reservista de seu cônjuge (f. 10/11). Pois bem. Dotada de caráter evidentemente assistencial, a norma do artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da lei n.º 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da lei n.º 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Feitas essas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, **ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES.** b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados. Pena: inépcia da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-58.2012.403.6116 - SAHINCO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP109369 - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA 3. Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva, indefiro a petição inicial e, com base no art. 295 c/c 267, vi do código de processo civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO OAB/SP 119.257. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002195-21.2000.403.6116 (2000.61.16.002195-0) - IRENE TORAL DOMENI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X IRENE TORAL DOMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001048-52.2003.403.6116 (2003.61.16.001048-4) - JOEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP

123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001168-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001168-3) - GENI DOMICIANO DE PAULA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000534-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000534-1) - MARIA DO CARMO TRETTEL SUSSEL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DO CARMO TRETTEL SUSSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001118-64.2006.403.6116 (2006.61.16.001118-0) - QUITERIA OLEGARIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X QUITERIA OLEGARIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6479

MONITORIA

0000394-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP286246 - MARCO ANTONIO CAÇÃO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-33.2002.403.6116 (2002.61.16.000282-3) - PAULIPAN IND/ E COM/ LTDA - ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se nos termos do despacho de f. 271, a parte exequente manifestou-se à f. 276, pugnando por nova vista. No entanto, considerando que os autos ficaram com carga para o i. procurador por mais de 05 (cinco) meses (f. 276), indefiro o pedido formulado. Aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação das partes. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Int.

0002019-61.2008.403.6116 (2008.61.16.002019-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a advogada constituída para juntar aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida. Com a regularização, fica deferida a entrega dos alvarás, devendo a Secretaria atentar-se para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do(a) autor(a), deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Com a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0002040-37.2008.403.6116 (2008.61.16.002040-2) - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, vista à parte autora acerca da petição/documentos de fl.218.

0000032-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000032-8) - MARIA ALEVATO XAVIER X DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X SERAFIM ANTONIO ALEVATO XAVIER X FERNANDA MARIA AKIQUITE(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Razão assiste à parte autora. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais iniciais, de forma a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (f. 89 - R\$17.302,46), sob pena de deserção. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado f. 193. Int.

0000043-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000043-2) - ODACIR JULIANE DA LUZ(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a advogada constituída para juntar aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida. Com a regularização, fica deferida a entrega dos alvarás, devendo a Secretaria atentar-se para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do(a) autor(a), deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Com a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000281-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000281-7) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a advogada constituída para juntar aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida. Com a regularização, fica deferida a entrega dos alvarás, devendo a Secretaria atentar-se para que, caso de retirada da cédula referente a crédito do(a) autor(a), deverá ter poderes especiais de receber e dar quitação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Com a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos constata-se da certidão de fl. 32 que o advogado da autora não foi intimado dos despachos de fls. 20/22 e 25 bem como da r. sentença proferida às fls. 29/vº por não estar cadastrado no Sistema Processual de Movimentação Processual. A atualização do cadastro foi feita tão-somente após proferida a referida sentença e, assim sendo, após ser intimado, o patrono da requerente interpôs recurso de apelação requerendo a reconsideração da sentença proferida (fls. 39/46). Portanto, anulo a r. sentença de fls. 29/vº e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002204-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002204-0) - TEREZA DE JESUS FALCAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Analisando os presentes autos constata-se da certidão de fl. 24 que o advogado da autora não foi intimado dos despachos de fls. 13/14 e 17 bem como da r. sentença proferida às fls. 21/vº por não estar cadastrado no Sistema Processual de Movimentação Processual. A atualização do cadastro foi feita tão-somente após proferida a referida sentença e, assim sendo, após ser intimado, o patrono da requerente interpôs recurso de apelação requerendo a reconsideração da sentença proferida (fls. 31/38). Portanto, anulo a r. sentença de fls. 21/vº e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 13/14, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000481-74.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 36 - Do documento apresentado pela parte autora, é possível inferir quais índices foram concedidos ou indeferidos no processo indicado no termo de prevenção de f. 23.No entanto, tal documento não basta para demonstrar cabalmente os limites da demanda anteriormente proposta, sendo, portanto, indispensável a juntada da respectiva petição inicial para a análise da prevenção apontada.Outrossim, observo que o valor das custas judiciais recolhidas à f. 35 é inferior ao mínimo legal, equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA:1. complementar as custas judiciais de modo a perfazer o mínimo legal;2. juntar aos autos cópia autenticada das peças abaixo indicadas, relativas ao processo n. 0001958-06.2008.403.6116:a) petição inicial;b) sentença;c) se o caso, relatório, voto, acórdão;d) se definitivamente julgado, a respectiva certidão de trânsito.Pena: indeferimento da petição inicialCumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000588-21.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 24/28, 31/33 e 37/46 - Dos documentos apresentados pela parte autora é possível inferir quais índices foram concedidos ou indeferidos nos processos indicados no termo de prevenção de f. 20.No entanto, tais documentos não bastam para demonstrar cabalmente os limites das demandas anteriormente propostas, sendo, portanto, indispensável a juntada das respectivas petições iniciais para a análise das prevenções apontadas.Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos cópia autenticada das peças abaixo indicadas, relativas aos processos n. 0001154-43.2005.403.6116 e 0000860-20.2007.403.6116, sob pena de extinção:a) petição inicial;b) sentença;c) se o caso, relatório, voto, acórdão;d) se definitivamente julgados, a respectiva certidão de trânsito.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000951-08.2010.403.6116 - ANTONIO GERALDO MATIOLLI(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Após análise dos autos, constatei que ocorreu uma inexatidão material na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 57/59, permitindo sua alteração de ofício. Verifico que a presente ação não tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, tendo a parte autora recolhido as custas judiciais iniciais à fl. 08, contudo, constou da parte dispositiva da referida sentença (fl. 59), por equívoco, que: Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que a sua parte dispositiva passe a constar da seguinte forma: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como, ao pagamento de custas e despesas processuais. No mais, fica mantida a sentença de fls. 57/59. Dê-se vista às partes. Publique-se. Intimem-se.

0001788-63.2010.403.6116 - LINDRANIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ALIENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001887-33.2010.403.6116 - MARIA DE JESUS CARNEIRO TOCHIO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação interposta pela parte autora, protocolizada sob o número 2011.61160013481-1, em 01/12/2011, por ser intempestiva. E isto porque, publicada a sentença no dia 03/11/2011 considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 07/11/2011, e expirando em 21/11/2011. Dessa forma, proceda a serventia a requisição de pagamento do perito nomeado nos autos, bem como o desentranhamento da referida apelação entregando-a ao advogado da parte autora, que deverá retirá-la nessa serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.No mais, certifique, a Serventia, o trânsito em julgado da sentença de fl.89/91.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002944-67.2011.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Outrossim, tendo em vista o comprovante de recolhimento de f. 96/97, bem como a certidão de f. 103, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais na agência da Caixa Econômica Federal sede do Juízo, nos termos da Lei n.º 9.289/96. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Pena: indeferimento. Int. e cumpra-se.

0000100-32.2011.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 22/30 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de prevenção apontada entre este feito e o de n. 0000481-74.2010.403.6116.F. 21 - Do documento apresentado pela parte autora, é possível inferir quais índices foram concedidos ou indeferidos no processo 0001958-06.2008.403.6116.No entanto, tal documento não basta para demonstrar cabalmente os limites da demanda anteriormente proposta, sendo, portanto, indispensável a juntada da respectiva petição inicial para a análise da prevenção apontada.Outrossim, nenhum documento foi juntado para esclarecer a relação de prevenção apontada entre este feito e o de n. 0000506-87.2010.403.6116 (f. 15).Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos cópia autenticada das peças abaixo indicadas, relativas aos processos n. 0001958-06.2008.403.6116 e 0000506-87.2010.403.6116:a) petição inicial;b) sentença;c) se o caso, relatório, voto, acórdão;d) se definitivamente julgado, a respectiva certidão de trânsito.Pena: indeferimento da petição inicialCumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000119-38.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALENCAR DE MAIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 10 - Intime-se a PARTE AUTORA para justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista que postula pedido de aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança mantida junto à Caixa Econômica Estadual, atualmente Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000120-23.2011.403.6116 - DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X MARIA ALEVATO XAVIER X ESPOLIO DE REYNALDO GOMES TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Ante os documentos de f. 46/48, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 32, entre este feito e a Ação Ordinária n. 0000032-53.2009.403.6116.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais;b) cópia autenticada da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo de inventário e respectivo formal de partilha com a indicação de todos os sucessores de Reynaldo Gomes Tavares;c) cópia autenticada dos documentos pessoais de todos os sucessores de Reynaldo Gomes Tavares.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000648-57.2011.403.6116 - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

F. 131 - Conforme se observa dos autos, a autora, pela segunda vez, não compareceu à perícia médica (ver f. 112 e 131), apesar de seu patrono ter sido regularmente intimado da data, horário e local de sua realização, bem como para diligenciar seu comparecimento (f. 127 e 127/verso). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica designada para o dia 12 de dezembro de 2011, às 10h00min, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer os fatos narrados, pois a data da opção alegada à f. 03 (1975) difere da constante do documento de f. 19 (13/10/1967), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Prevalendo a opção pelo FGTS no ano de 1975, portanto, posterior a 22.09.1971, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo supra assinalado justificar seu interesse de agir. Todavia, sobrevindo manifestação pela correção da data conforme lançada no documento de f. 19 (13/10/1967), CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000906-67.2011.403.6116 - JURANDYR DONIZETE DE LIMA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do artigo 113, também do Código de Processo civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/59, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, intímem-se e cumpra-se.

0000957-78.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE GREGORIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 86/105 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prevenção apontada no termo de f. 83, entre este feito e o de n. 0002124-14.2003.403.6116. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001424-57.2011.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) objeto da presente ação; b) juntar os extratos da(s) conta(s) de poupança de sua titularidade, relativos ao período de janeiro/fevereiro de 1989, OU cópia autenticada de requerimento devidamente protocolado pela Caixa Econômica Federal, demonstrando que solicitou à ré os aludidos extratos. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001647-10.2011.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 87/100 - Acolho como emenda à inicial. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu

laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao benefício de auxílio-doença 546.098.628-8. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002203-12.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo administrativo fiscal relativo ao termo de intimação fiscal de f. 31/32. c) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 38, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001540-63.2011.403.6116. d) esclarecer a propositura da presente ação em face da União, justificando sua legitimidade passiva, tendo em vista que, dos fatos narrados infere-se que a restituição do Imposto de Renda da parte autora ficou retida tendo em vista que na Guia de Retirada emitida pela Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00746-2001-127.15-00-4, e sacada pela própria parte, o número de CPF lá constante não pertencia ao autor; ou seja, os rendimentos percebidos e o imposto retido foram contabilizados em outro CPF. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002210-04.2011.403.6116 - EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo que reconheceu a doença profissional alegada na inicial. Após, se devidamente cumprido, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002211-86.2011.403.6116 - DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de ABRIL de 2012, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se

ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002228-25.2011.403.6116 - CLARICE DINIZ RIBEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de abril de 2012, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002229-10.2011.403.6116 - NEUSA MONTEIRO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista a assinatura constante da procuração e declaração de pobreza (f. 06/07), a observação constante da Cédula de Identidade não alfabetizada (f. 08) e a digital aposta no documento de f. 28, determino a intimação do i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias,

regularizar a representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Int. e cumpra-se.

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo, recolhendo, se o caso, o valor das custas processuais remanescentes. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0002246-46.2011.403.6116 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002254-23.2011.403.6116 - JOAO BATISTA NOBILE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000227-48.2003.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0002255-08.2011.403.6116 - ATILIO PIRES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0003230-50.1999.403.6116 e 0003667-91.1999.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial: Int. e cumpra-se.

0002278-51.2011.403.6116 - ELIO FREDERICO(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestar-se acerca da certidão do mandado de constatação à f. 51-verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0000025-56.2012.403.6116 - ANGELA MARIA FLOTER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do teor da informação supra, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26 de ABRIL de 2012, às 16h30min, no consultório da Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA da decisão de f. 307/309 transcrita integralmente a seguir, ficando mantidas, à exceção da data da prova pericial médica, todas as demais disposições nela contidas. Int. e cumpra-se. Decisão de f. 307/308: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 30.06.2010 (f. 49 e 297), o último pedido administrativo de prorrogação do aludido benefício data de 08.08.2011 (f. 03), a procuração ad judicium data de 31.08.2011 (f. 28) e a presente ação foi proposta em 09.01.2012. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, tendo em vista as diversas moléstias incapacitantes alegadas pelo(a) autor(a) (f. 04/05). Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2. juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, tais como perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente das perícias administrativas que ensejaram a cessação do benefício reclamado e os indeferimentos dos pedidos de prorrogação citados na inicial (f. 03). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial,

apresentando, se o caso, eventual proposta acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior.Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000124-26.2012.403.6116 - JOAO FREZI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 414/415 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 296/297 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000434-32.2012.403.6116 - FABIANE BEVILAQUA GONCALVES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

(...) Sucede, no entanto, que a pertinência subjetiva à sujeição da tutela jurisdicional pretendida pela autora não alcança apenas a ANVISA, pois, em se tratando de procedimento médico particular, também ressalta a responsabilidade do fabricante, do importador, do profissional médico responsável pela aplicação do produto defeituoso e da respectiva clínica, eis que todos fizeram parte da cadeia fática desencadeadora da crise de direito em apreço. 3. Isso posto, intime-se a autora para emendar a inicial: a) juntando provas acerca da marca da prótese mamária alegadamente utilizada; b) justificando o motivo pelo qual incluiu somente a ANVISA no pólo passivo. 4. Ultimadas as providências, voltem conclusos para análise do pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001733-78.2011.403.6116 - ERASMO BOTEGA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 56/57, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Ficam mantidas as demais disposições contidas no despacho supracitado.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-50.2004.403.6116 (2004.61.16.001602-8) - JOAO BOSCO GUEDES DO VALE(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E Proc. MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO BOSCO GUEDES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE)

F. 283/284 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, pois os valores depositados às f. 276/277 não estão à disposição deste Juízo, mas dos próprios beneficiários.Iso posto, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001772-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001772-0) - BENEDITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 174 - Defiro a carga dos autos ao advogado da PARTE AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, e intime-se-o do depósito de f. 171.Após, se nada mais for requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria até o cumprimento do ofício precatório expedido em favor do autor (f. 167).Int. e cumpra-se.

0000048-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000048-8) - GERMANO ZANDONADI X DELZUITA MARIA ZANDONADI(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E

SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERMANO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 177 E VERSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014405-65.1994.403.6100 (94.0014405-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA Instada a manifestar-se nos termos do despacho de f. 407, a parte exequente manifestou-se à f. 407, pugnando por nova vista. No entanto, considerando que os autos ficaram com carga para o i. procurador por mais de 06 (seis) meses (f. 408), indefiro o pedido formulado. Aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação das partes. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Int.

0002044-55.2000.403.6116 (2000.61.16.002044-0) - CEREALISTA ASSISENSEA LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CEREALISTA ASSISENSEA LTDA

Instada a manifestar-se nos termos do despacho de f. 405, a parte exequente manifestou-se à f. 409, pugnando por nova vista. No entanto, considerando que os autos ficaram com carga para o i. procurador por mais de 06 (seis) meses (f. 409), indefiro o pedido formulado. Aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação das partes. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-69.1999.403.6116 (1999.61.16.002304-7) - MARY DE ALMEIDA SOUZA X MAURICIO DORTA DE SOUZA X MAURY DORTA DE SOUZA X MOACYR DORTA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002656-27.1999.403.6116 (1999.61.16.002656-5) - OLGA MASCARI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5) - CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000312-68.2002.403.6116 (2002.61.16.000312-8) - OLGA ROSSI GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001893-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001893-2) - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002136-81.2010.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. TEODORO DE FILIPPO OAB/SP 96.477. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000014-27.2012.403.6116 - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante os documentos juntados, declaro o SIGILO destes autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória de cálculo. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), da declaração de imposto de renda juntada aos autos à f. 22/28, observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres, notadamente quando há nos autos documentos que contradizem o declarado. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do

beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, de acordo com a vantagem econômica pretendida, recolhendo as custas processuais iniciais; Outrossim, ante os documentos juntados, declaro o SIGILO dos autos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema Informatizado. Decorrido in slbis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000213-49.2012.403.6116 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tendo em vista os documentos de f. 105/107 e 108/110, intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 122, juntando aos autos cópia autenticada da inicial dos autos n.º 001854-77.2009.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 547.787.188-8 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, notadamente daqueles relativos ao processo administrativo mencionado no item 1. 4) Comprovantes do agravamento da doença, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000228-18.2012.403.6116 - JOAO BATISTA BARBOSA DE LIMA(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 549.489.5161 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Int.

0000229-03.2012.403.6116 - LEOVALDO DO NASCIMENTO(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 546.415.049-4 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Int.

0000230-85.2012.403.6116 - DELCIO CORSINO DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 DE ABRIL de 2012, às 10h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se

ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000238-62.2012.403.6116 - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de ABRIL de 2012, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). especialista(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000245-54.2012.403.6116 - PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, considerando que não restou suficientemente demonstrada a gravidade da(s) alegada(s) doença(s) incapacitante(s), postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, para após a vinda do laudo pericial. Indefiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, a procuração outorgada nos autos data de 20/10/2011 e a ação somente foi proposta em 15/02/2012, ou seja, quase quatro meses após a constituição do patrono, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.^(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de abril de 2012, às 13h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000247-24.2012.403.6116 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a assertiva constante da inicial, no sentido de que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, inclusive com processo de Interdição em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se tal condição com o respectivo Termo de Curatela. Pena: indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima mencionado, fica a parte autora intimada para juntar aos autos: a) todos os documentos médicos comprobatórios da alegada doença incapacitante, tais como prontuários, atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, etc. b) documentos comprobatórios da renda mensal da família. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000941-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000941-6) - LUIZ ANTONIO GALVAO DE FRANCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP090625E - EVANDRO APARECIDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR. JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES OAB/SP 95.880. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001932-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001932-1) - ELIANE CRISTINE DA CONCEICAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO A DRA. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA OAB/SP 120.748. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000202-20.2012.403.6116 - SILVANA ROCHA PFERREIRA SCARABELO - INCAPAZ X MAURICIO SCARABELO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme mencionado na inicial, a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 17/09/2010, benefício sob n.º 542.699.025-1, com alta programada para 16/11/2013, o que, por si, esvazia a tese do perigo da demora argumentada na inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI

para correção do nome da parte autora, de forma que, onde está escrito PFERREIRA passe a constar FERREIRA. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-19.1999.403.6116 (1999.61.16.003536-0) - PEDRO HONORIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PEDRO HONORIO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR.JOSE URACY FONTANA OAB/SP 93.735.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001591-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001591-1) - ANA BERNARDO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR LUIZ CARLOS MAGRINELLI OAB/SP 133.058. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-28.2007.403.6116 (2007.61.16.000853-7) - ANTENOR LAMEU DE CASTRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTENOR LAMEU DE CASTRO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR.SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA OAB/SP 288.430. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000856-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000856-2) - ANTENOR LAMEU DE CASTRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTENOR LAMEU DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR.SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA OAB/SP 288.430. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000858-50.2007.403.6116 (2007.61.16.000858-6) - ANTENOR LAMEU DE CASTRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTENOR LAMEU DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO AO DR.SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA OAB/SP 288.430. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6487

MONITORIA

0001280-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CRISPE(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI E SP143665E - RICARDO DA SILVA SERRA E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento, em especial acerca da certidão de f. 261. Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001222-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA DIONISIO CEZAR X MARIA APARECIDA DIONISIO CEZAR
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Int. e cumpra-se

0000703-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO
Fl. 166 - Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido, para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação judicial. Int. e cumpra-se.

0002362-23.2009.403.6116 (2009.61.16.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISLENE SALVIANO DA COSTA X FRANCISCO SALVIANO DA COSTA X ZULEIDE MODESTO COSTA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal. A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de 2011. A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial. A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos. Isso posto, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho. Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-69.2003.403.6116 (2003.61.16.000342-0) - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Considerando as manifestações do INSS às f. 321/345 e 351/357 e a certidão de decurso de prazo de f. 363, não havendo valores a serem executados, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001578-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001578-1) - JOSE BENEDITO VIEIRA X IOLANDA SONIA DA

SILVA LOPES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não obstante o teor da certidão de f. 137, considerando que a autora Iolanda Sônia da Silva Lopes foi intimada acerca do alvará de levantamento expedido nos autos, conforme aviso de recebimento juntado à f. 129, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000536-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000536-6) - INACIA MARIA DE BARROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar para a parte autora regularizar a representação processual, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0000540-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000540-8) - RAIMUNDO DAVID BARROS(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar para a parte autora regularizar a representação processual, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0000541-52.2007.403.6116 (2007.61.16.000541-0) - RENATO CARVALHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0001336-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001336-3) - LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifica-se dos autos que, em 18/01/2010, foi prolatada sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito (f. 245/252). Na mesma oportunidade foi determinado que, com o trânsito em julgado, a CEF deveria proceder à destinação aos seus cofres dos valores depositados em juízo, abatendo-o do saldo devedor decorrente do contrato descrito na inicial. Da sentença foi interposto recurso de apelação pela parte autora em 03/03/2010 (f. 269/293). Antes de proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Apesar de intimada para dizer se persistia seu interesse no processamento do recurso interposto (f. 300), a parte autora apenas noticiou o acordo entabulado entre as partes, trazendo aos autos cópia da renegociação (f. 301/307) e requerendo a expedição de guia de levantamento dos depósitos judiciais acostados aos autos. A CEF, instada a manifestar-se acerca do pedido da parte autora (f. 309), deixou o prazo transcorrer in albis (f. 311). Após, peticionou concordando com o pedido de extinção do processo manifestado pelo autor (f. 312). Pois bem. O acordo entabulado entre as partes, cuja cópia encontra-se encartada à f. 301/307, representa ato incompatível com o interesse da parte autora em recorrer da sentença prolatada nos autos. De igual forma, ao desistir expressamente do recurso interposto nos autos da Ação Monitória em apenso (f. 109/152 e 153 daqueles autos), a parte autora concordou com a sentença lá prolatada, que julgou procedente a monitoria, relativa ao contrato também objeto desta ação revisional. Assim, determino que a Serventia certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela parte autora. Concordando a CEF com o pedido de levantamento efetuado nos autos, expressa ou tacitamente, fica, desde já, determinado: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), e, nada mais sendo requerido, a remessa destes autos e da Ação Monitória em apenso, feito n.º 0001623-84.2008.403.6116, ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, discordando a CEF do pedido de levantamento, fica, desde já, intimada para, nos termos da sentença proferida nos autos, proceder à destinação aos cofres da CEF dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na inicial. Nesse caso, deverá a CEF comprovar, documentalmente, nos autos a transação efetivada. Int. e cumpra-se.

0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4) - WILSON APARECIDO MOREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0001355-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001355-4) - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 206 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado à f. 202, Dra. Simone Fink Hassan, CRM n.º 73.918, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 22 de JUNHO de 2012, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 08h30min, na sala de audiências deste Juízo.Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0001029-02.2010.403.6116 - SALVADOR PASSALAUQUA NETO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais de modo perfazer 0,5% (meio por cento) do valor da causa, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 29/46 - Dos documentos apresentados pela parte autora, é possível inferir quais índices foram concedidos ou indeferidos no processo indicado no termo de prevenção de f. 19. No entanto, tais documentos não bastam para demonstrar cabalmente os limites da demanda anteriormente proposta, especialmente quanto ao pedido de juros progressivos, sendo, portanto, indispensável a juntada da respectiva petição inicial para a análise da prevenção apontada.Iso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA, juntar aos autos cópia autenticada das peças abaixo indicadas, relativas ao processo n. 1004290-32.1994.403.6111:a) petição inicial;b) sentença;c) se o caso, relatório, voto, acórdão;d) se definitivamente julgado, a respectiva certidão de trânsito.Pena: indeferimento da petição inicialCumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001855-28.2010.403.6116 - JOAO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 21/32 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 14, entre este feito e o de n. 0026513-53.1999.403.6100 (1999.61.00.026513-2).Reitere-se a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs, atualmente R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000045-81.2011.403.6116 - JOHANNA ZIEGLER(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a determinação de f. 87, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int. e cumpra-se.

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário em que houve o recebimento dos valores indicados na inicial e a respectiva retenção de imposto de renda na fonte. Com a juntada dos documentos, fica, desde já, decretado o sigilo dos autos, devendo a serventia proceder às anotações de praxe, inclusive junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo primeiro deste despacho, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001311-06.2011.403.6116 - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário em que houve o recebimento dos valores indicados na inicial e a respectiva retenção de imposto de renda na fonte. Com a juntada dos documentos, fica, desde já, decretado o sigilo dos autos, devendo a serventia proceder às anotações de praxe, inclusive junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo primeiro deste despacho, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

F. 313 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6) - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLSI MESCHEDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 278 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial.Int. e cumpra-se.

0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 176 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001457-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001457-0) - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 223 - Defiro a cota ministerial. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: a) extrato da conta de poupança onde depositou os valores levantados do FGTS, desde o depósito noticiado à f. 190 (segundo parágrafo) até a data atual; b) comprovar documentalmente o alegado às f. 219 (último parágrafo), juntando aos autos cópias autenticadas do feito n. 1811/01 da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, onde constem os comprovantes de levantamento dos valores lá bloqueados em favor da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em especial para apuração de eventual prática delitiva. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7610

MANDADO DE SEGURANCA

0002104-32.2012.403.6108 - ROGERIO CANDIDO DA SILVA X SELMA ELIANE DE SOUSA CANDIDO DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X SUPERVISOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU

Rogério Cândido da Silva e Selma Eliane de Sousa Candido da Silva, devidamente qualificados (folha 02), impetraram mandado de segurança em detrimento do Supervisor Geral da Caixa Econômica Federal em Bauru, postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado inclua seu nome do cadastro/listagem do programa de moradia habitacional Minha Casa Minha Vida. Esclarece a parte autora que a exclusão de seu nome do referido cadastro foi motivada por conta de uma suposta divergência encontrada no nome de sua genitora, entre os documentos pessoais do impetrante e os de sua mãe (certidão de nascimento, cédula de identidade). Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar não merece acolhimento. A acusada divergência de nome da genitora do impetrante existe de fato. É o que se infere de folhas 21, 28 e 29 a 30. Não houve a juntada de nenhuma prova documental a respeito do processo de retificação em assentamento de registro civil em trâmite perante a Justiça Estadual Comum, esta a causa que, na alegação do impetrante, esclareceria o equívoco ocorrido. Além do mais, do documento de folha 31, observa-se que quem determinou a exclusão do nome do impetrante do cadastro do programa governamental Minha Casa Minha Vida foi o Secretário Municipal do Bem Estar Social da Prefeitura do Município de Bauru. Portanto, em princípio, não se vislumbra coerência entre o ato tido como ilegal e a autoridade arrolada como coatora neste processo. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Defiro aos impetrantes a Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a exordial, indicando corretamente a autoridade impetrada. Intimem-se. Cumprido o acima determinado, venham conclusos. Bauru, 15 de março de 2012. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005220-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005220-8) - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada em face da UNIÃO, na qual o autor VINAGRE

BELMONT S.A., devidamente qualificado, visa, com pedido de liminar, à liberação dos rótulos apreendidos, objeto dos Termos de Apreensão n.º 0402 e 0403 e à autorização, até final decisão, para utilizar em seus francos, os modelos de rótulos juntados e, ao final, a procedência da medida cautelar inominada, para assegurar a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. Sustenta o requerente, em síntese, que é empresa familiar, cuja administração sofreu grande impacto com o rápido e voraz desenvolvimento das relações comerciais, resultando em grave crise econômico-financeira, que culminou na terceirização de seu comando, cuja administração, com muito sacrifício, vem conseguindo resultados positivos tanto na área financeira como comercial; que há dois anos vem negociando seu passivo com fornecedores, administrando sua dívida tributária e liquidando todas as pendências trabalhistas decorrentes da referida crise, impedindo a ocorrência de novos protestos, bem como de novos pedidos de falência e execução extrajudicial; que com o objetivo de elevar as vendas desenvolveu modelo novos de frasco e rótulo; que ao colocar em prática sua filosofia de trabalho, encontrou forte resistência junto a requerida que, sem que se tenha conhecimento, não aprovou os novos rótulos apresentados; que em 01 de setembro de 2008 protocolou junto a requerida pedido de aprovação de alteração de composição e aprovação de novos rótulos dos produtos que comercializa; que em 13 de fevereiro de 2009, a requerida negou as modificações solicitadas, não obstante estarem todas em conformidade com a legislação pertinente; que o rótulo é o bilhete de identidade de um produto, por isso, além da função publicitária, deve ser um meio de informação que facilita ao consumidor uma escolha adequada e uma atuação correta na conservação e consumo do produto; que seguindo a ética e fidelidade para com seu consumidor inseriu em seu novo rótulo, minuciosamente, todas as informações do produto; que a requerida sem fundamentar sua posição, apenas fez exigências incabíveis; que nos deixa perplexos é o fato de que as prateleiras dos supermercados estão abarrotadas de produtos com rótulos com informações iguais ou semelhantes aos seus, todos com o permissivo da requerida; que até mesmo uma concorrente, a Vinagre Castelo, trás em seu rótulo a informação de que seu produto é saudável; que a negativa da requerida em aprovar o rótulo, culminou com a visita de fiscais do Ministério da Agricultura que lavraram o Auto de Infração n.º 0593, bem como apreenderam cerca de 1.100.000 (hum milhão e cem mil) de rótulos através dos termos de apreensão 0402 e 0403. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/100. Custas à fl. 101. Manifestação do requerente às fls. 113/115. Juntou documentos às fls. 116/126. Recebida a petição às fls. 113/115 como emenda a exordial; apreciada foi indeferida a liminar às fls. 127/130. O requerente emendou a inicial à fl. 134. Foi interposto agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3.ª Região, conforme fls. 135/137 (149/156). Juntou documentos às fls. 138/148. Apreciado pelo E. TRF da 3.ª Região foi negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento às fls. 161/162. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 166/180 pugnando, em preliminar, pela impossibilidade jurídica do pedido; e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 181/186. Juntadas decisões do E. TRF da 3.ª Região às fls. 190/192, convertendo-se o agravo de instrumento em agravo retido. Consta réplica às fls. 194/197. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a ação cautelar inominada preparatória, bem como os pedidos formulados, estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a liberação de rótulos de bebida, apreendidos e a utilização dos mesmos pelo requerente. No Mérito: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão, unicamente de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o requerido provou fato impeditivo do direito do requerente, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. A tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado *fumus boni iuris*, bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação *periculum in mora*. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Não resta a menor dúvida de que a Magna Carta de 1988 e os diversos atos normativos proporcionam aos administrados, uma série de direitos e garantias, mas é certo que para o seu exercício, os mesmos devem estar em compatibilidade com o bem coletivo. Visualizam-se, nos atos normativos primários e secundários que prescrevem e regulamentam a liberação de rótulos de bebidas, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (arts. 1.º e 11.º, Lei n.º 8.918/94 c.c. os arts. 19, 26 e 129, II e V, do Decreto n.º 2.314/97 c.c. o art. 104, do Decreto n.º 99.066/90 c.c. a Lei n.º 8.078/90), o regular exercício do Poder de Polícia da Administração Pública. Podemos extrair o conceito legal de regular exercício do Poder de Polícia, pela prescrição do art. 78, caput e Parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou

coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pelo que se constata pelos Termos de Apreensão às fls. 74/75 e Nota Técnica às fls. 181/182, O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de seus agentes, em exercício regular de seu poder, promoveu medidas administrativas, que por si sós, materializaram fatos que se amoldavam aos diversos prescritivos normativos, o que afasta a aparência do bom direito alegado. Apesar dos argumentos do requerente, com a invocação dos princípios da informação, da identidade da publicidade, da transparência da mensagem publicitária e da veracidade da publicidade, deve, sem dúvida, amoldar-se aos preceitos legais e normativos correspondentes, pois, se assim prescreveu o legislador primário e secundário, certamente o fez para evitar qualquer tipo de lesão aos administrados consumidores. Portanto, dentro das razões de decidir supra, pensa o Estado-juiz que o requerido, em seu regular exercício de Poder de Polícia, não ofendeu quaisquer princípios constitucionais explícitos e implícitos (legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e outros), tampouco deixou de obedecer a preceitos primários e secundários, pertinentes ao caso, fato que afasta o efetivo controle pelo Poder Judiciário dos atos praticados. Corroboro, as razões de decidir, trazendo à colação fragmentos de decisão do E. STJ:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COQUETEL E BEBIDA MISTA ALCOÓLICA DE VINHO. FABRICAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE. PODER DE POLÍCIA. REGISTRO. VALIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO NÃO-DEMONSTRADO. (...); 2. A discricionariiedade que caracteriza o poder de polícia da Administração deve estar contida nos limites estabelecidos na lei, devendo a autoridade observar atentamente essas limitações, sob pena de incidir em arbitrariedade, por abuso ou desvio de poder. (...); 5. Ao tempo em que se assegura à impetrante o direito de prosseguir na fabricação das bebidas, devidamente certificadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, restringe-se a sua comercialização como derivados do vinho, devendo ser promovida a adequação dos rótulos que indiquem o contrário. (...). (MS 200500671425, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00184) Logo, não há reparo a fazer na atuação administrativa, imposta ao requerente, por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, negando a cautela inominada pleiteada. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C Bauru, 19 de março de 2012. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000219-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000219-8) - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO
AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ação de Manutenção de PosseAutos nº 0000219-90.2006.403.6108Autor: DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO e EDNO AUGUSTORéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAVistos, em decisão.DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO e EDNO AUGUSTO propuseram, perante a primeira Vara Judicial de Promissão, ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a manutenção da posse do sítio Mina D'água, com área de 19,3600 hectares, situado dentro da Fazenda do Projeto de Assentamento Reunidas, situado na cidade de Promissão SP. Juntou documentos às fls. 07/19. Concedida aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Às fls. 21/22 foi prolatada decisão declinando da competência do Juízo de Promissão e os autos foram remevidos para a Justiça Federal de Bauru. Os autos foram redistribuídos à esta 2ª Vara Federal de Bauru em 12 de janeiro de 2006. À fl. 35 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinou-se a constituição de novo advogado. Às fls. 41/43 há a indicação do novo patrono dos autores. Às fls. 44/47 há decisão indeferindo a liminar. Citação do INCRA - fl.69. Contestação às fls. 71/103. Nomeou-se novo advogado aos autores (fl. 117). Às fls. 125/128 há manifestação dos autores e quesitos para a perícia social. Às fls. 130/131 os quesitos do INCRA. Perícia social (fl. 144). Provas indicadas pelos autores (fls. 147/148). INCRA (fls. 105/151 e 155/156) indica suas provas. Traslado de provas determinado à fl. 157. Traslado efetuado às fls. 160/161 e 165/166. Determinou-se a deprecata para a produção de prova oral (fl. 167). Expedição às fls. 169/170. Advogado nomeado requer a sua substituição (fl. 173/174). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a manutenção de posse do Sítio Mina D'água, com área de 19,3600 hectares, situado dentro do Projeto de Assentamento Reunidas, na Agrovila 44, localizado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável

o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 19 de março de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009189-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009189-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0009189-45.2007.403.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Réus: DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO e outro Vistos, em decisão. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO e seu marido EDNO AUGUSTO objetivando a reintegração da posse do lote n.º 99 - Agrovila 44 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Juntou documentos às fls. 16/21. Às fls. 26/34, foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela. Às fls. 54/60 há manifestação do advogado dativo dos réus requerendo a revogação da liminar. Às fls. 77/79 há manifestação dos réus, apresenta mandato judicial, dão-se por citados e requerem os benefícios da justiça gratuita. À fl. 80 há decisão suspendendo por vinte dias a decisão de fl. 75, conforme determinado na decisão de fls. 26/34. O INCRA apresentou novos documentos às fls. 91/94. Às fls. 104/335 está a Contestação e o pedido de revogação de tutela. À fl. 336 foi determinada a suspensão por ora da desocupação do imóvel. Às fls. 339/343 revogou-se a antecipação de tutela deferida às fls. 26/34. Às fls. 354/382 há notícia de agravo de instrumento pelos réus e às fls. 541/565 de agravo de instrumento pelo INCRA. Às fls. 566/577 há réplica do INCRA. Às fls. 580/582 foram indicadas as provas pelos réus. Às fls. 586/587, 590/591 e 594/595 as provas indicadas pelo INCRA. À fl. 593 estudo social feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Promissão. Foi deprecada a prova oral (592,597, 599/560). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote 99 da Agrovila 44 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 19 de março de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047990-35.1999.403.6100 (1999.61.00.047990-9) - NEIDE ROSA FOSS X MARIA CHRISTINA BANNWART DE ANDRADE X MARIA DA CRUZ SANCHES MARQUES DE CAMPOS X MARIA DALVA PRANDINE LAZZARI X MARIA LUCIA DA CUNHA FRAGA COSTA X MARIA ROSA PRADO NEGRISOLI X MARIA TEREZA SALES PUZIPE X NADIR MESSIAS SANCHES X NAIR BOARETTI X NERCI ROSA PEREIRA ECA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Arquivem-se os autos.Int.

0001492-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001492-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)
Expeça-se alvará de levantamento também em favor da APEX-Brasil que deverá ser intimada para comparecer em Secretaria para a sua retirada, bem como os demais exequentes SESC, SEBRAE e SENAC.Fls. 1516: defiro o pedido de conversão em renda em favor da ABDI, que, para tanto, deverá informar o código de recolhimento. Int.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)
Fls. 601/603- Indefiro o pedido, tendo em vista não ter o processo saído da Secretaria desta Vara Judicial, em carga externa, desde a data da publicação do despacho de fl. 596/597, limitando-se a ter subido em conclusão, para apreciação de pedido formulado pela própria parte (fl. 598), no dia 09 de fevereiro, mas disponível no mesmo dia.Desta forma, poderia a parte ter acesso ao processo, caso o desejasse, no decorrer do prazo legal de 15 dias.Por outro lado, inexistem nos autos prova de que a parte tenha estado em Secretaria, no dia 09/02/2012.Int.

0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0) - ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 307- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Fl. 176 - Cumpra o já determinado à fl. 170, sexto parágrafo.Int.

0001868-90.2006.403.6108 (2006.61.08.001868-6) - LUZIA PANTALEAO GIMENES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face à concordância da parte autora (fls. 190) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 32.700 e R\$ 5.103,84, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 30/11/2011, com destaque de 30% de honorários advocatícios. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações,dê-se ciência as partes.Após, arquivem-se o feito.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 223- Defiro. Se nada for requerido, cumpra-se o determinado à fl. 222.Int.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., dê-se vista as partes.Após, expeça-se precatório/RPV sobre os referidos valores (R\$ 72.516,71 e R\$ 10.887,51, referentes a principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados at janeiro/2012.

0006586-96.2007.403.6108 (2007.61.08.006586-3) - LIGIA JOIAS FOLHEADAS LTDA ME X LIGIA MARIA DO ESPIRITO SANTO HADDAD X MIGUEL PASSONI HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor do julgado, fls. 433 e 463, manifeste-se a parte autora em até 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na distribuição.Int.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 161/190 - Ciência às partes.Fls. 190 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 30.670,26 e R\$ 4.600,54 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/03/2012.

0007556-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007556-7) - ARLINDA BARBOSA DE MORAIS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doutor Guilherme, sua insurgência tem por premissa ganhou a causa, o que não corresponde aos fatos, em sua

inteireza, logo ausente vício. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. PRI.

0001042-88.2011.403.6108 - SIDINEI RODRIGUES MACHADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0001455-04.2011.403.6108 - DONIZETI ANTONIO DE MELO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002212-95.2011.403.6108 - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002859-90.2011.403.6108 - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003008-86.2011.403.6108 - LUZIA LOPES VICTALINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0003010-56.2011.403.6108 - LUCIA MAIA MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, nada há a apreciar. Intime-se.Arquive-se.

0003907-84.2011.403.6108 - GENIL DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Genil dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 112/115.À fl. 118, a parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta efetuada pelo INSS.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 112/113, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do NB 537.883.806-8, ou seja, em 31/03/2011, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2012, conforme o avençado, fl. 112, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 112, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 112, item 3).Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos documentos/petição de fls. 705/727.

0004205-76.2011.403.6108 - MARIA TERESA PALHARES MARTINS(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004959-18.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 71/73: intimem-se as partes (Cálculos da Contadoria do Juízo).

0005146-26.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO SAUNITE(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP303819 - THIAGO VALENTIM TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 179) e da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 182) para o dia 15/05/2012, às 14hs00min. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s).Intimem-se.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006540-68.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Cosan S/A Açúcar e Alcool em face da União Federal pela qual a parte autora busca a anulação de débito fiscal, processo administrativo nº 15885.000140/2011-16, fls. 02/10.Citada, fl. 103, a União apresentou contestação às fls. 104/113, e reconheceu expressamente a prescrição dos débitos de janeiro a março de 1997.É o relatório. Decido.Não tendo efetuado cobrança dentro do prazo estipulado por lei, ou seja, cinco anos, e sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo procedente o pedido para declarar extinto, pela prescrição o débito controlado pelo Processo Administrativo n 15885.000140/2011-16, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a ré a pagar, em favor da autora, a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas integralmente recolhidas à fl. 83.P.R.I.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/04/2012, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007418-90.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 67/68.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 71.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 67/68, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico realizado, ou seja, em 09/01/2012 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir da mesma data, conforme o avençado, fl. 67, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Honorários na forma avençada (fl. 67, verso, item 2).Arbitro os honorários em favor da advogada dativa, indicada à fl. 08, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008424-35.2011.403.6108 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, a própria Secretaria, por telefone, ao Setor de Prontuário do Centro de Detenção Provisória de Bauru (dados da PRODESP), os dados requeridos pelo INSS as fls. 58.PA 1,15 Sem prejuízo, apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, em o desejando, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Int.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008905-95.2011.403.6108 - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 201 e 204, para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas.Int.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 30 de março de 2012, a partir das 10 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008925-86.2011.403.6108 - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 29 de março de 2012, a partir das 10 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 29 de março de 2012, a partir das 17h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 10 de abril de 2012, a partir das 16h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/05/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009362-30.2011.403.6108 - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X

JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 227- Cite-se conforme o requerido.

0009407-34.2011.403.6108 - JULIANA FARINHA BIONDI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009522-55.2011.403.6108 - GENTIL MOREIRA MARTINS X APARECIDA DOMINGUES MOREIRA MARTINS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000202-44.2012.403.6108 - LOURISVALDO ALVES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000254-40.2012.403.6108 - MARIA TRIPODI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 03 de abril de 2012, a partir das 16h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000318-50.2012.403.6108 - JURACI BATISTA DE SOUZA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000325-42.2012.403.6108 - JACIRA PRUDENTE PINCELI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI

MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000432-86.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

A concessão de antecipação de tutela, no caso, é restringida pelo disposto nos artigos 1º da Lei 9.494/97 e 1º da Lei 8.437/92, cuja constitucionalidade foi declarada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4/DF. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para apresentação de réplica, notadamente manifestando-se acerca da alegação da União de que a autora não recebe mais a GDATA desde 2002. (fl.32, verso).Int.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000582-67.2012.403.6108 - WLADIMIR CAVALCANTE GARCIA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000583-52.2012.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000603-43.2012.403.6108 - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2012, às 8 horas, no consultório do Dr. Olivo Costa Dias - CRM 22.270, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a

parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000622-49.2012.403.6108 - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/04/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000644-10.2012.403.6108 - ANTONIO REGINALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/04/2012, às 14 horas, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 03: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). 12: Inocorrida a prevenção, distintos os objetos.Determino a realização de pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Cite(m)-se.

0000856-31.2012.403.6108 - MARIA DOS SANTOS AMARAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO

REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 29 de março de 2012, a partir das 15 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002006-47.2012.403.6108 - APARECIDA BORGES DO NASCIMENTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecida Borges do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 10, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vencidos da autora (que se encontra desempregada, salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior) - e observando o critério da aposentadoria por invalidez, que possui valor maior que o do auxílio-doença - atingi-se a cifra de R\$ 8.364,00 (oito mil trezentos e sessenta e quatro reais). Verificando ainda o valor das prestações vencidas, tomando por base a data do requerimento administrativo, 26/04/2011 - fl. 02, e considerando o mês inteiro, chega-se a mais doze meses, logo mais R\$ 8.364,00, o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 16.728,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e oito reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento

da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.728,00 (dezesseis mil, setecentos e vinte e oito reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002013-39.2012.403.6108 - DIRCE ANDRADE DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?

Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.Oportunamente, ao MPF - fl. 16.

0002058-43.2012.403.6108 - MARIA ADELINA DE ABREU(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Maria Adelina de Abreu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.144,00 (seis mil e cento e quarenta e quatro reais), fl. 10.Juntou documentos, fls. 14/21.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lençóis Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Ribeiro em face da União, por meio da qual busca a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. Juntou documentos, fls. 15/25.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e

da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Não há prova nos autos de que a tributação atual tem incidência exclusivamente sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). À vista dos documentos acostados, processe-se o feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

0002097-40.2012.4.03.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002097-40.2012.4.03.6108 Autora: Jussara Melo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Ana Maria de Castro Alves Machado, CRESS nº 9943, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em

caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0002102-62.2012.403.6108 - JUSCELENE MARIA SANDRI PESPINELLI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Juscelene Maria Sandri Pescinelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais) fl. 08. Juntou documentos, fls. 09/45. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte,

havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lençóis Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007079-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007079-2) - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0008012-07.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (2) testemunhas por ela arrolada (fls. 70) para o dia 17/04/2012, às 17h10min. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 (2007.61.08.009179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fls. À Contadoria do Juízo para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003547-67.2002.403.6108 (2002.61.08.003547-2) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA

Fls. 770: determino a liberação do veículo bloqueado via RENAJUD.O valor depositado no Banco do Brasil não chegou a ser enviado para a Justiça Federal, permanecendo na conta de origem - fl. 766.Fl. 772: fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a execução.Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE-SP, que deverá comparecer em Secretaria para sua retirada.Oportunamente, arquivem-se os autos após baixa na distribuição.Int.

0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2) - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAINE MARIA CHASSIS

Fls. 408: fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC:Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Arquivem-se os autos, após baixa na distribuição.Int.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X

ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA

Fl. 187- Desentranhem-se a guia de fl. 184, entregando-a à EBCT, conforme o requerido. Cumpra a autora o determinado à fl. 179, efetuando o recolhimento da diligência de oficial de justiça, para a expedição da precatória a ser cumprida na Comarca de Campos do Jordão, em cinco dias. Int.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA
Fls.203/204- Depreque-se à Subseção Judiciária em Campinas, para leilão dos bens penhorados (fls. 193/201). Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 150, 155/156 - Atenda a CEF, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

Expediente Nº 6792

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X PEDROLO & PEDROLO LTDA X GXS ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. O Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face de quatro empresas privadas distribuidoras de medicamentos - RAP, RP4, Pedrolo & Pedrolo, GXS (fl. 02-verso) - e, também, do Estado de São Paulo (fl. 38). Afirma o MPF terem a Lei n.º 10.742/03 e as Resoluções n.º 02/2006, 04/2007 e 02/2009, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED obrigado os fornecedores de medicamentos a praticar o preço de fábrica, ou o preço de fábrica reduzido do coeficiente de adequação de preço, quando de vendas à administração pública. Todavia, tais regras teriam sido descumpridas pelos fornecedores, distribuidores, representantes e empresas produtoras de medicamentos qualificados [na] inicial, o que está causando prejuízos ao erário, mais especificamente aos recursos destinados à saúde (fl. 11, terceiro parágrafo). De outro giro, assevera o parquet que as autoridades estaduais de saúde não vêm dispensando o tratamento adequado ao tema, pois restou verificada a ausência de rígido controle sobre o não atendimento dos limites de preços estabelecidos na compra de medicamentos pelo Poder Público (fl. 11, quarto parágrafo). Em seu pedido, o Ministério Público pugna sejam as empresas réis condenadas a fornecer medicamentos de acordo com as regras estabelecidas pelo CMED, bem como, a indenizar danos materiais e morais. Quanto ao Estado de São Paulo, o MPF requereu fosse compelido a fiscalizar as regras estabelecidas pelo CMED, nos termos das letras e usque i, de fls. 23/24. Às fls. 168/169-verso, a União aduziu não possuir interesse em compor o polo ativo da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente ação coletiva não tem como prosseguir, neste juízo federal, ao qual falece competência para o seu conhecimento. Conforme breve leitura dos pedidos estampados na exordial permite concluir, o eventual acolhimento da pretensão ministerial não atingirá, de qualquer modo, direito ou interesse da União, ou de qualquer ente da estrutura administrativa federal. Somente os patrimônios jurídicos das empresas réis e do Estado de São Paulo se veriam atingidos pelos efeitos do hipotético provimento jurisdicional, seja determinado-lhes que cumprissem a normativa do CMED, seja condenando as primeiras réis a indenizar o ente federativo bandeirante. Os recursos utilizados para a compra dos medicamentos são provenientes dos cofres estaduais, como afirmado pelo Estado de São Paulo, até porque não se trata de recursos advindos de convênios entre o ente central e o Estado Federado. Tanto assim é que a União, expressamente, asseverou não possuir interesse na demanda (fls. 168/169-verso). Assim, não possui o MPF legitimidade para a propositura da ação, não se desenhando, por consequência, qualquer das figuras dos incisos I a XI, do artigo 109, da Constituição da República de 1.988, com a consequente incompetência da Justiça Federal para o julgamento da questão. Ainda que assim não fosse, calha consignar que, acaso se tomasse como geradora da legitimidade ministerial federal o fato de a União participar, juntamente com Estados e Municípios, do Sistema Único de Saúde, ter-se-ia que reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da lide (art. 102, inciso I, letra f, da CF/88), pois se estaria diante de hipótese de conflito federativo entre a União (pelo MPF) e o Estado de São Paulo. Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa

do MPF, e a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento do processo, e determino a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se.

MONITORIA

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Diante do requerimento da requerente/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte requerida/executada, na pessoa de sua advogado, para proceder ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, de saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001902-55.2012.403.6108 (2003.61.08.005532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005532-3)) ANTONIO CAMARA DE SOUZA X CARMELITA THEODORO DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DOMINGUES

Embargos de Terceiro nº 0001902-55.2012.403.6108 Embargantes: Antonio Camara de Souza e Carmelita Theodoro da Silva Embargados: Fazenda Nacional e Fernando Domingues Vistos em decisão. Pretendem os embargantes, em sede de liminar, a manutenção na posse do imóvel matriculado sob nº 3176 do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras e o cancelamento da averbação nº 9 da referida matrícula, alegando terem adquirido regularmente o imóvel. Contudo, conforme se verifica do autos da Execução Fiscal nº 0005532-37.2003.403.6108, o imóvel pretendido pelos embargantes já havia sido arrematado, em hasta pública, aos 27 de setembro de 2007 (fls. 90/92). A par disso, no feito executório, ante o teor dos ofícios do Cartório de Registro de Imóveis em Pederneiras/SP de fls. 183/188 e 189/192, foi proferida decisão determinando o cancelamento do registro da alienação do imóvel (R 8/3176), bem como o registro da carta de arrematação (fls. 195/197). Assim, tendo a arrematação se dado em momento anterior à ventilada aquisição do imóvel pelos embargantes, eventual indenização incumbe aos alienantes do imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011651-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X JOSE AUGUSTO SVENSON X YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X NELSON LUIZ FANTINI

À vista da afirmação da CEF, de fls. 121, de que a parte executada já pagou as custas judiciais, intime-se a Empresa Pública Federal para que junte ao feito o comprovante do recolhimento do remanescente. Cumprido o acima determinado, face ao trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 148, arquivem-se os autos, em definitivo, anotando-se baixa na distribuição.

0007081-04.2011.403.6108 - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Face à penhora da quantia executada e a ausência de interposição de embargos à execução, diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante, para que, em cinco dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos. Na inércia, oficie-se à PNF, após, arquivem-se os autos. Int.

0003935-52.2011.403.6108 - GMX - LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR026324 - PAULO HENRIQUE PETROCINI E PR055017 - BRUNO ARCIE EPPINGER) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte impetrante, para que, em cinco dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos. Na inércia, oficie-se à PNF, após, arquivem-se os autos. Int.

0006671-43.2011.403.6108 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se a parte impetrante, para que, em cinco dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos. Na inércia, oficie-se à PNF, após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-56.2004.403.6108 (2004.61.08.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARTINS SANTOS(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO MARTINS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 179/184, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seus advogados, para proceder ao cumprimento do julgado. No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001982-19.2012.403.6108 - MARCOS ROGERIO AGUILLAR(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.

Vistos, em decisão. Marcos Rogério Aguillar propôs ação em face de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., objetivando a reintegração de posse do imóvel situado na rua Galvão Severino, n.º 59-B, Vila dos Lavradores, Botucatu/SP. Juntou documentos às fls. 20/30. À fl. 31, foi determinada pelo Juízo da Comarca de Botucatu, a remessa dos autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Não sendo a ré - América Latina Logística empresa pública federal (fl. 23), afasto a competência federal, devendo os autos retornarem à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Reconsidero o despacho de fls. 336/337. Indefiro, em parte, o pedido de fls. 331/335, em relação aos representantes legais, pois não são partes na demanda. Oficie-se para que seja enviada cópia da última declaração de imposto de renda da empresa executada. Int.

Expediente Nº 6807

ACAO PENAL

0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E

SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)
Fl.1108: ciência às defesas dos réus, inclusive para manifestação da defesa da corrê Irene. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7568

ACAO PENAL

0008255-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILBERTO MENDES DOS SANTOS(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Primeiramente, verifico que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído na esfera administrativa, tendo sido, inclusive, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa, conforme informação de fl. 430/431. Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que impliquem afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para com o Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tornou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. A verificação da ausência de participação do denunciado nos fatos narrados na denúncia, demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Não procede a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão de prisão por dívida. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200230000007647 Processo: 200230000007647 UF: AC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 13/04/2009 Documento: TRF10295240 Fonte e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:31 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu, de ofício, o erro material contido na dosimetria da pena, na sentença, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu IDALBERTO LUÍS CUNHA, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, NA QUALIDADE DE DIRETORES DA EMPRESA EMPREGADORA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE LANÇAMENTO, DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 (EM FACE DOS ARTS. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, RESPECTIVAMENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O DOLO E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELOS RÉUS, POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL, DE QUE ENVIDARAM TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I - Prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27/12/90, resultante do não recolhimento, aos cofres públicos, do imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados, no período compreendido de 10 de janeiro de 1999 a 05 de janeiro de 2000 (num total de treze infrações), conforme estavam obrigados os réus, na qualidade de diretores da empresa empregadora, fato constatado pela autoridade fiscal, por meio do Procedimento Administrativo Fiscal que, apurando o prejuízo, culminou com o lançamento, de ofício, do crédito tributário. II - Inexiste descompasso entre o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e entre aquele dispositivo legal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69, e ratificada pelo Brasil, em 09/11/92, quando publicado o Decreto nº 678, de 09/12/92, no ponto em que afirma que ninguém deve ser detido por dívida (item 7 do art. 7º). Precedentes do do STF (HC 77.631/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 19/08/98) e do TRF/1ª Região (ACR 2003.38.02.001322-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/02/2008, p. 185). III - Autoria e materialidade comprovadas, mostrando-se, ademais, irretocável a fundamentação da sentença, notadamente no ponto em que afasta o argumento da defesa de que a dificuldade financeira da empresa, para honrar a obrigação tributária, desqualificaria a conduta criminosa, em virtude da ausência de dolo e de inexigibilidade conduta diversa. IV - Inexiste prova suficiente de que os réus, diretores da empresa, envidaram todos os esforços necessários a fim de garantir o cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Ao contrário, restou provado que esse descaso acabou por acarretar, inclusive, a exclusão da contribuinte do Programa de Parcelamento da Receita Federal, no ano de 2005, em que pese as facilidades concedidas pelo Governo Federal, ao priorizar a arrecadação tributária, em detrimento de uma política criminal mais severa, à luz da realidade econômica do País. V - Ausência de prova - documental e pericial - por parte dos sócios da empresa, consoante lhes competia, inclusive à luz da escrita contábil e mercantil da empresa, da efetiva redução da demanda dos serviços e da adoção das medidas que eles próprios afirmam ter colocado em prática para conter despesas, como a redução do número de empregados e de aeronaves envolvidos na atividade empresarial. VI - [...] Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. [...] (ACR 1998.38.00.013624-8/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 25/02/2005, p. 10). VII - Dosimetria da pena que se sustenta, por ter examinado, de forma correta, as circunstâncias judiciais do caso, em especial quanto aos motivos e conseqüências do crime, e seu reflexo na culpabilidade. VIII - Correção, de ofício, de erro material contido na sentença, no ponto da dosimetria da pena, decorrente de flagrante equívoco de digitação, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu Idalberto Luis Cunha, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, com fulcro, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que, excluindo erro material grosseiro de sentença confirmada pelo acórdão estadual, faz da pena-base a pena definitiva. Erro material na dosimetria da pena não é causa de nulidade do Processo Penal (HC 88.711/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 11/10/2007, p. 40). IX - Apelações improvidas. X - Erro material da sentença corrigido, de ofício. Data Publicação 24/04/2009 Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de

absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Da expedição da carta precatória, intímese as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2012 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 7569

ACAO PENAL

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

Considerando a informação de fls. 286 de que o débito de nº 35.639.451-4, encontra-se parcelado, bem como a manifestação ministerial de fls. 313, torna definitiva, em relação ao referido débito, a suspensão declarada às fls. 269. Quanto ao débito de nº 35.639.261-9, considerando a informação anteriormente prestada de que o contribuinte havia feito opção pela inclusão de todos os seus débitos (fl. 267/268), bem como a documentação juntada pela defesa às fls. 292/311, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a razão pela qual o referido débito deixou de ser negociado e se tal decisão é definitiva (fl. 286). Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos. INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO OFÍCIO 98/2012-PSFN JUNTADO ÀS FLS. 318/321.

Expediente Nº 7570

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus JOSÉ JORGE TANNUS NETO, JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR e ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo imprescindível o desenrolar da instrução processual para correta verificação do quanto alegado. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus, designo: 1) O dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Michele do Amaral, Caio César Poltronieri e da testemunha comum Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto. Comunique-se as magistradas Maria de Fátima Vianna Coelho e Patrícia Maeda da data supra designada, solicitando que informem se será possível o comparecimento nesta data ou para que, em caso negativo, indiquem data para suas oitivas (art. 221 CPP). 2) O dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Tereza Nascimento da Rocha Dóro, José Augusto Gabriel, Hermógenes Mantovani; 3) O dia 23 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Gesse Coelho, Petrônio Alves da Cruz e Marco César de Arruda Guerreiro, quando também será realizado o interrogatório dos réus. Comunique-se os magistrados José Henrique Rodrigues Torres e Edison Giurno, bem como do desembargadores Flávio Alegretti Campos Cooper e Manoel Carlos Toledo das datas designadas nos itens 2 e 3, solicitando que informem se é possível seu comparecimento em qualquer delas, indicando-a. Em caso negativo, solicite-se que apontem data para suas

oitivas. Intime-se e requisite-se. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Quanto a perícia do CD com as imagens do dia dos fatos, considerando que a prova é essencialmente testemunhas e que estas foram arroladas pelas partes, intime-se a defesa a justificar a necessidade da perícia e sua relevância para a constituição da prova. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a averbação dos períodos trabalhados em atividade rural, para que seja somado aos demais períodos urbanos e seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/08/2010 (NB 148.384.603-0), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos rurais trabalhados pelo autor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 20-136. Emenda à inicial de ff. 141-149. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da manifestação da autora de f. 318, rejeitando a proposta de acordo apresentada pelo réu (ff. 285/287), fica prejudicada a realização da audiência designada nos autos. Comunique-se a Central de Conciliação para retirada de pauta. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 158-160: Defiro. Intime-se a senhora perita para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 82-83 e fls. 158-160).Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/01/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioSentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Ff. 95-100:Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo INSS. 2- Intime-se o Sr. Perito a que apresente laudo complementar, respondendo aos novos quesitos.3- Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Nada sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.5- Sem prejuízo, intime-se o INSS a que se manifeste sobre outras provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a teor do determinado à f. 76, item 3. 6- Intime-se e cumpra-se.

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação anulatória de registro de desenho industrial, ajuizada por Holiday Eventos e Promoções Ltda. - ME, em face de Roque Faria - Comércio de Toldos e Coberturas Ltda. e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorize a autora a comercializar a chamada Tenda Aranha, sem qualquer constrangimento ilegal por parte da primeira corrê. A autora alega explorar a atividade de locação e comercialização de tendas, entre as quais a denominada Tenda Aranha e afirma que, desde fevereiro de 2011, vem sendo importunada pela referida corrê que alega ser titular do registro do desenho industrial da mencionada tenda, o que sujeitaria a comercialização do produto à sua prévia autorização. Sustenta a autora, contudo, a nulidade do registro efetuado junto ao INPI, ante a ausência de novidade e originalidade do referido desenho industrial. Foi determinada (fls. 104) a emenda da petição inicial, com a complementação das custas processuais, e a regularização da representação processual, tendo o Juízo postergado o exame do pleito de tutela antecipada para após a vinda das contestações.A essa decisão a autora opôs embargos de declaração (fls. 105/107), os quais, recebidos como pedido de reconsideração, foram parcialmente acolhidos (fls. 108/109).Recebida a emenda à inicial (fls. 110/111) e tomada como regularizada a representação processual (fls. 114)), veio a autora comprovar a complementação das custas processuais (fls. 121/122).Citada, a corrê Roque Faria - Comércio de Toldos e Coberturas Ltda. apresentou a contestação e os documentos de fls. 127/153, alegando haver obtido em 03/11/2010, conforme procedimento previsto em lei, o registro do desenho industrial da Tenda Aranha, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados de 24/05/2010. Da mesma forma, citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação e juntou documentos (fls. 154/163), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua condição de assistente litisconsorcial da corrê. Ainda como questão preliminar, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação da pretensão de determinação a que corrê se abstenha de embarçar a comercialização da referida tenda pela autora. No mérito, afirmou que a autora não se utilizou da prerrogativa contida no artigo 158 da LPI (Lei nº 9.279/1996), de oposição administrativa ao registro. Aduziu, ainda, que o conceito de notoriedade, como fator impeditivo ao registro, não se aplica ao desenho industrial, mas à marca e que a concessão do registro, no caso do desenho industrial, não exige exame de mérito. Por fim, informou que, mediante análise técnica, concluiu que os documentos que instruem a inicial não demonstram a ausência de novidade ou originalidade no desenho industrial objeto do feito. É o relatório.Decido.Inicialmente, entendo que o INPI deve figurar no feito como litisconsorte da ré, conforme apontado na petição inicial. Com efeito, a autarquia deve figurar nas ações que têm por objeto a

anulação de registro, por deter competência para dar cumprimento ao comando de eventual sentença de procedência do pedido, cancelando o ato administrativo impugnado. Assim, não se diga, desde logo, que, no caso dos autos, não há razão para a nulidade do registro conquanto somente será possível admitir a assertiva quando do julgamento do pleito. Em prosseguimento, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, visto que a determinação de abstenção da corrê quanto à prática de atos tendentes a embaraçar a comercialização da chamada Tenda Aranha, requerida pela autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, é decorrência lógica de eventual sentença de procedência do pedido de anulação do registro, para o qual é competente este Juízo Federal, diante do manifesto interesse do INPI. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, examinada a documentação colacionada à inicial, a Divisão de Registros de Desenhos Industriais do INPI concluiu não ser ela suficiente à demonstração de que a forma objeto do registro já era de conhecimento público antes de 24/05/2010 (fls. 163-verso). Cumpre observar, nesse passo, que o desenho industrial mantém a novidade, ainda que divulgado, se tal divulgação houver ocorrido nos 180 dias precedentes ao depósito do pedido de registro e em razão de informações obtidas do próprio elaborador. É o que decorre do artigo 96 c.c. o artigo 12 da Lei nº 9.279/1996, que dispõem: Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e no art. 99. 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor; II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento. Assim sendo, nesta sede de cognição sumária, própria da tutela de urgência, entendo que somente caberia a sua concessão se o autor tivesse demonstrado de plano a divulgação do desenho industrial em data anterior ao lapso de 180 dias, precedente ao depósito do pedido de registro, de modo a afastar a presunção de legitimidade do ato do INPI, confirmado após o ajuizamento deste feito. O autor, contudo, não demonstrou tal anterioridade, o que compromete a verossimilhança de suas alegações. Em face disso, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor, nesse prazo, colacionar aos autos os documentos de que disponha para provar que a comercialização ou divulgação da chamada Tenda Aranha se deu em data anterior a 24/11/2009. Após, intime-se o INPI a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)
1. Fls. 93/95: Acolho os quesitos e defiro a indicação de Assistentes Técnicos pelo INSS. 2. Notifique-se a senhora perita da decisão de fls. 63/64. 3. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 24/04/2012 Horário: 11:00 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 63/65: Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e o pedido de acompanhamento da perícia por assistente técnico cujo nome e qualificação deverão ser apresentados antes da realização da perícia. 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 1 da decisão de fls. 60/61 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após comprovado o cumprimento prossiga-se o feito nos termos determinados às fls. 60/61. 4. Intime-se.

0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fl. 43: Trata-se de reiteração do pedido de tutela antecipada, cuja análise havia sido postergada pelo Juízo para momento posterior à vinda da contestação (fl. 37). De fato, da primeira análise dos autos, este Juízo verificou pela documentação juntada com a inicial a existência de transtornos psicóticos sofridos pelo autor, inclusive com notícia de tentativa de suicídio. Contudo, não restou clara a comprovação da existência de incapacidade total laboral a amparar a concessão da tutela naquele momento. De outro lado, fatos novos trazidos pelo patrono do autor dão conta de uma terceira tentativa de suicídio, conforme demonstra o relatório médico de f. 44 e a fotografia impressa à f. 46. Referidos documentos demonstram que o autor iniciou tratamento pela Saúde Mental da Unicamp em 23/06/2011, com sintomas depressivos e prescrição de medicamentos (Sertralina e Clonazepam), sendo que há dias atrás o autor atentou contra sua própria vida, efetuando cortes em seu peito em forma de V em sinal de protesto. Foi sugerido pelo médico psiquiatra subscritor do relatório médico de fl. 44 que o autor fique afastado do trabalho por tempo indeterminado. Verifico, mais, do relatório do serviço médico da Unicamp (fl. 47) que o autor foi encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social porque se encontra em tratamento por diagnóstico de transtorno mental com psiquiatra e em uso de medicações, encontrando-se afastado do trabalho desde 21/02/2012. Diante do acima exposto, entendo que restou demonstrada a verossimilhança do direito à implantação da tutela pretendida. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar. Assim, DEFIRO a tutela antecipada e determino ao INSS que implante, no prazo de 15(quinze) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 549.450.057-4) em favor do autor, que deverá ser mantido até futura manifestação do Juízo nos autos, a se dar após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Vanderlei Dias da Silva / 078.655.698-66 Nome da mãe Maria Francisca da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 549.450.057-4 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0013419-18.2002.403.6105 (2002.61.05.013419-8) - ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0012875-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012875-2) - ANDERSON GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA a parte autora para requerer o de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000007-68.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 91/120: Mantenho a decisão de fl. 87/88, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

CAUTELAR INOMINADA

0003738-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003738-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

1. Fls. 823/844: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 810/814), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003367-11.2012.403.6105 - VALDECIR CARLOS DE SOUZA(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial ajuizado por VALDECIR CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao levantamento de quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, consistente no valor de 1/3 (um terço) do saldo existente, retido por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Minasa Trading International S/A, em 20/05/2009. Refere que a ordem de retenção do valor em questão emanou de sentença proferida no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo, na qual restou fixado o pagamento de pensão alimentícia a seus filhos menores, equivalente a 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 20, 33 e 41/42. Pela decisão de fls. 45, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção Campinas. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores retidos em sua conta vinculada ao FGTS, em cumprimento do fixado na sentença proferida nos autos da separação consensual de nº 1790/2007, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo. Com efeito, consoante se depreende da petição e sentença de fls. 08/11, por ocasião da separação do requerente, restou acordado que ele pagaria a seus filhos pensão alimentícia no valor correspondente a 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos. Ainda, conforme se extrai da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 38, o valor que se pretende levantar foi justamente retido a título de pensão alimentícia. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária. Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-60.2012.403.6105 - ALVANIR BRAGA BARBOSA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVANIR BRAGA BARBOSA, empresário individual (CNPJ nº 50.039.122/0001-60), em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, à anulação dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.99.175969-95, 80.2.97.026073-06 e 80.2.97.026072-25. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/170 autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.538,28 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente à soma dos valores dos débitos fiscais cuja anulação pleiteia nestes autos. A decisão de fls. 20 determinou a intimação da parte autora para esclarecer se configuraria microempresa ou empresa de pequeno porte. O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para tanto concedido (fls. 20-verso). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a

implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, ademais, que o autor pode figurar como parte autora no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Com efeito, a despeito do não cumprimento do despacho de fls. 20, noto que os documentos que instruem a inicial sugerem tratar-se a parte autora de microempresa ou empresa de pequeno porte. Os extratos de fls. 11, 13 e 15 atestam haver o empresário individual aderido ao parcelamento do Simples Nacional de 2007, destinado ao ingresso no regime diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4294

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Considerando tudo o que consta dos autos, detertermino a citação do Expropriado BOANERGES PIMENTA, no endereço constante às fls. 51. Oportunamente, intime-se o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder a retirada da mesma, a fim de que seja distribuída no D. Juízo Deprecado, bem como atentar-se ao recolhimento das custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a autora comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000354-38.2011.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLELIA MARIA MILLANO LAZARO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JUAREZ MILLANO LAZARO X THEREZINHA MILLANO LAZARO X APPARECIDO LAZARO

DESPACHO DE FLS. 106: Considerando a manifestação de fls. 105, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, devendo constar o(s) endereço(s) informado. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 113: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitorios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Considerando a consulta realizada, e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), devendo constar o(s) endereço(s) de fls. 36. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606479-27.1998.403.6105 (98.0606479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605473-82.1998.403.6105 (98.0605473-3)) RADIO 105 FM LTDA(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/275:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 273, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 24/01/2012-despacho de fls. 283: Fls. 281/282: Vista à UNIÃO FEDERAL. Publique-se o despacho de fls. 277. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/02/2012-despacho de fls. 286: Fls. 285: Preliminarmente, publiquem-se os despachos de fls. 277 e 283. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0005560-19.2000.403.6105 (2000.61.05.005560-5) - KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 1148/1149.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 1.149, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.cls. efetuada em 24/02/2012 - despacho de fls. 1.158: Tendo em vista a petição de fls. 1.157, dê-se vista aos executados acerca do depósito de fls. 1.155. Publique-se o despacho de fls. 1.150 e após, volvam os autos conclusos. Int.

0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLs/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 621/622: Vista ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO-SEBRAE/SP, do pagamento efetuado pela parte autora, para manifestação acerca da suficiência do mesmo, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se notícia nos autos, face ao determinado no tópico final do despacho de fls. 618.Intime-se.

0001704-61.2011.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor, no importe de R\$ 35.100,00, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Para tanto, aduz o Autor que é filiado da Previdência Social desde 1995, e que no ano de 2002 sofreu um acidente que o deixou com várias sequelas, principalmente nos braços e ombros, sendo que o Autor ficou afastado do trabalho e no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/07/2002 a 13/06/2006, de 05/11/2007 a 13/03/2008 e de 25/06/2010 a 31/12/2010 (NB 31/541.516.092-9), quando, então, foi cessado em razão da alta programada.No entanto, o Autor alega que é portador de tenodistrofia/ruptura parcial do supraespinhoso direito - derrame articular, que vem impedindo-o de exercer sua profissão ou qualquer outra, bem como das atividades do dia-dia, razão pela qual se faz necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial foram os documentos de fls. 13/24.À fl. 27 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos,

solicitou à AADJ cópia dos Procedimentos Administrativos do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS, ofereceu contestação, às fls. 30/34, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, e, às fls. 35/35vº indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. Às fls. 39/59 foram juntados dados do autor constantes dos sistemas do INSS, referente aos benefícios de auxílio doença nº. 31/522.532.041-0, 31/541.516.092-9 e 31/543.227.397-3. Às fls. 60/77, o INSS juntou a cópia do processo administrativo do Autor. O Autor, às fls. 81/82, apresentou os quesitos para perícia médica. Réplica às fls. 84/85. Às fls. 88, foram juntados aos autos os quesitos do Juízo. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 132/138, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 142/143, e o INSS, às fls. 145. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 132/138, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Após a realização da avaliação clínica, da avaliação do(s) exames(s) complementar(es), e da avaliação do(s) relatório(s) do(s) médico(s) assistente(s), concluiu-se que o(a) autor(a) não apresenta elementos para justificar a alegada incapacidade física, tanto que atualmente trabalha como ajudante de pedreiro. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 142/143, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 132/138, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor para sua atividade habitual. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo

INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-se as formalidades legais. P.R.I.

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a petição de fls. 64/66, bem como a certidão e documento de fls. 67/68, prossiga-se. Assim sendo, trata-se a presente de ação de concessão de aposentadoria especial, com conversão de tempo rural com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a). Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN, RG: 21.404.963-2 SSP/SP, CPF: 426.813.839-00; NB 148.640.129-2; DATA NASCIMENTO: 26.08.1959; NOME MÃE: ELVIRA XAVIER BENEDITO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

0001399-43.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CAVALARI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ APARECIDO CAVALARI, NB 151.879.371-9; CPF/MF 051.053.398-19; DATA NASCIMENTO: 23.09.1964; NOME MÃE: JUVELINA MONTESIM CAVALARI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

0001693-95.2012.403.6105 - PERCIVAL MAJOR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls., tendo em vista tratarem-se de objetos diversos. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor PERCIVAL MAJOR, NB 138.884.014-3; CPF/MF 092.331.198-07; DATA NASCIMENTO: 07.12.1965; NOME MÃE: IGNEZ GONÇALVES MAJOR, NIT: 1.088.186.462-2, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

0001928-62.2012.403.6105 - EVANGELISTA MIGUEL DE MATTOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS, (E/NB 42/141.224.241-7, DER: 26/05/2008; CPF: 068.682.368-08; NIT: 1.202.621.262-9; DATA NASCIMENTO: 12/04/1964; NOME MÃE: VICENTINA AMÉLIA DE MATOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0002340-90.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à

Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor LUIS FERNANDO DA SILVA, NB 157.429.372-6; CPF/MF 043.041.398-00; DATA NASCIMENTO: 15.08.1963; NOME MÃE: VALDECIR DIAS DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.

0002952-28.2012.403.6105 - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as cópias dos Procedimentos Administrativos, da autora JACIRA MACEDO MENDES, (E/NB 051324819; CPF: 217.937.968-60; RG: 28.715281-9SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 02.05.1948; NOME MÃE: Benedita Maria Mendes), e do instituidor da pensão por morte, ADEMIR GIGOLOTTI, (E/NB 30/028.077.153-3; DER: 24.06.1993; DCB: 09.07.1997; CPF: 870.112.808-63), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.

0003015-53.2012.403.6105 - MARIA IZABEL FLOR(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão e/ou restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade c.c. danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora junto ao INSS: MARIA IZABEL FLOR, (E/NB 41/125.230.864-4, RG: 26.668.969-3, CPF: 168.973.988-61; DATA NASCIMENTO: 18/07/1943; NOME MÃE: IZABEL RITA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

Expediente Nº 4296

DESAPROPRIACAO

0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KIJOMORI NAGAE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0005953-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIJOMORI NAGAE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. Requerendo o que de direito. Nada mais.

MONITORIA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da informação extraída do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL juntada às fls. 201, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603782-72.1994.403.6105 (94.0603782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603781-87.1994.403.6105 (94.0603781-5)) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO BENETTON MARTINS(SP077337 - MARCIA REGINA DE G FAELLI MARTINS E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013087-56.1999.403.6105 (1999.61.05.013087-8) - LEONILDES LEARDINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0032634-60.2001.403.0399 (2001.03.99.032634-4) - PNEUS LAPA INDL/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0030110-56.2002.403.0399 (2002.03.99.030110-8) - DARCI COLOBIALLI X LUIZ DIAS BARBOSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica parte Autora intimada acerca da resposta do INSS juntada às fls. 149/151, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0033468-29.2002.403.0399 (2002.03.99.033468-0) - JOSE BENEDICTO DE GODOY X NELSON MANCUSO X HADMAD DE SOUZA BUENO X FLAVIANO BONELLI X HEBERNY VIEIRA X LISVALDO AMANCIO X ALFREDO ALCIDES SIMONI X WILLIAN MARCOS DI GIORGIO X JAYME ASCIONI JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESP. DE FLS. 397: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia de extratos sobre pagamento de RPV (Requisições de Pequeno Valor), juntado às fls. 393/396. Nada mais.

0013481-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013481-6) - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001753-05.2011.403.6105 - RUBENS BANDEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESP. FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia de consulta ao CNIS, os salários de contribuição, o CONBAS, e o histórico de crédito de benefício 42/044.363.642-7, juntado às fls. 119/130. Nada mais.

0004519-31.2011.403.6105 - ELZA APARECIDA PIMENTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CLS. EM 06/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 106: Considerando a manifestação do Setor de Contadoria (fls. 105), solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os salários-de-contribuição a partir de julho/1994, bem como os valores pagos ao benefício (MR), do(a) autor(a) ELZA APARECIDA PIMENTA (E/NB 42/113.577.892-0, DER: 27.01.99; NIT: 1.077.497.066-6; CPF: 024.442.578-71; DATA NASCIMENTO: 16.11.1960), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda dos documentos, retornem os autos ao Setor de Contadoria. CLS. EM 09/03/2012 - DESPACHO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia de consulta ao CNIS, os salários de contribuição, o CONBAS, e o histórico de crédito de benefício 42/113.577.892-0, juntado às fls. 109/123. Nada mais.

0004520-16.2011.403.6105 - ANTONIO TOMAZ MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CLS. EM 06/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 126: Considerando a manifestação do Setor de Contadoria (fls. 125), solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os salários-de-contribuição a partir de julho/1994, bem como os valores pagos ao benefício (MR), do(a) autor(a) ANTONIO TOMAZ MODESTO (E/NB 42/063.691.419-4, DER: 28.01.94; NIT: 1.040.882.755-3; CPF: 481.350.468-04; DATA NASCIMENTO: 07.04.1948), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda dos documentos, retornem os autos ao Setor de Contadoria. DESP. FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia de consulta ao CNIS, os salários de contribuição, o CONBAS, e o histórico de crédito de benefício 42/063.691.419-4, juntado às fls. 129/141. Nada mais.

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Nada mais. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 114/169. Nada mais.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009727-69.2006.403.6105 (2006.61.05.009727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013481-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013481-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JARDEL DE MELO ROCHA FILHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0044088-71.2000.403.0399 (2000.03.99.044088-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000122-12.2000.403.6105 (2000.61.05.000122-0) - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005559-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005559-0) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP206812 - LEONARDO POZZI LOVERSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009621-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009621-3) - ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004154-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004154-0) - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0017753-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017753-2) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002434-31.2009.403.6109 (2009.61.09.002434-9) - VANIR ALVES DOS SANTOS(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012628-68.2010.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4298

MONITORIA

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado e requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação do Réu, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se. Cts. efetuada aos 17/03/2012-despacho de fls. 82: Intime-se a CEF, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo, providenciando as diligências necessárias à distribuição da mesma no Juízo competente, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 79. Intime-se.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES ILTO OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu MOISES ILTO OLIVEIRA em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA PEDRO FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar a Ré SILMARA PEDRO FERREIRA em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado.

0003187-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca do noticiado pela CEF às fls. 48/49, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004147-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES HENRIQUE SILVESTRE(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Fls. 28: Vista ao Réu, para manifestação acerca do noticiado pela Caixa Econômica Federal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001989-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001997-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON FERRARI FILHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos

autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004183-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004183-4) - ESPOLIO DE RICARDO CHUFFI(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Petição de fls. 154: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca da certidão de fls. 148.Int.

0013804-29.2003.403.6105 (2003.61.05.013804-4) - IVO RIBEIRO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sem razão as alegações do Autor de fls. 249/250, vez que o parecer contábil de fls. 174/177, ratificado o parecer anterior de fls. 245/246, é por demais claro e deve ser prestigiado pelo Juízo.Assim sendo, tendo em vista as informações do Senhor Contador do Juízo, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pelo Autor, ora Exequente, acolho os cálculos da CEF, posto que adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais.Assim, julgo procedente a impugnação ofertada e julgo EXTINTA a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475 - R do CPC, fixando os valores ao Autor IVO RIBEIRO.Outrossim, ficam os valores depositados às fls. 232, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 283/287: Dê-se vista à parte autora, ora impugnada, acerca da Impugnação à Execução oposta pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0014885-71.2007.403.6105 (2007.61.05.014885-7) - LUIZ FERRO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0005830-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005830-7) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por METALGRAFICA ROJEK LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos a esse título, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/184.Regularmente citada, a União contestou o feito (fls. 195/205), tendo sido alegada questão preliminar relativa à prescrição quinquenal.No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela Autora na exordial, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 222/230.Foi determinada a suspensão do feito em face da medida cautelar deferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 232,236 e 240).Decorrido o prazo da suspensão (fls. 240vº), vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN.Assim, superada a análise da prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto ao mérito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a Autora que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e ISS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado.E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e o ISS, reaver valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos a tal título. A União, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Autora, argumentando estar pautada a exigência nos ditames legais vigentes, sustentando que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento, como de

receita bruta. No mérito, não assiste razão à Autora. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, cumpre ressaltar estar pautada a exigência do referido tributo nos ditames legais vigentes, não havendo que se falar, no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pela Autora. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arripio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela Autora na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012764-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012764-0) - ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA

MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 149/150, intime-se o Autor para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO (SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014818-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014818-0) - ALCIDES RAMIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0012325-20.2011.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOMES, qualifi-cada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDI-DEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualiza-dos e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhe-cidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, seja o INSS condenado ao paga-mento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de 60 salários mínimos, bem como pela concessão dos benefícios da assistên-cia judiciária gratuita. Para tanto, aduz a Autora que percebeu o benefi-cio de auxílio-doença previdenciário durante o período de 25/04/2006 a 12/07/2008 (NB 31/560.017.682-8), quando teve cessado o benefício em razão da alta programada. Em 14/04/2009, a Autora requereu novamente o benefício de auxílio doença, que recebeu o nº. 31/535.163.485-2, porém, o mesmo foi indeferido, em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 10/11 e os documentos de fls. 12/53. À fl. 56 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessida-de de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os be-nefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 57), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a cita-ção e intimação das partes. Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e jun-tou quesitos às fls. 63/64, e, às fls. 65/71, ofereceu contestação, defenden-do, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tute-la antecipada, bem como a improcedência da ação. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo às fls. 86/89, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 98, e a Autora, às fls. 96/97. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenci-ado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente de-monstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabeleci-mento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da

qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 86/89, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portadora de hipertensão arterial e diabetes melitus controladas por medicações orais, sem evidências atuais de repercussões sistêmicas ou cardiológicas. (...) não foram encontrados documentos comprobatórios de agravamento das suas patologias de base, e sua atividade habitual, do lar, é leve, sem risco ocupacional permissiva de estabelecer seu próprio ritmo, assim como, pausas e alternâncias. (destaquei) Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 96/97, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 86/89, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora, não havendo também que se falar em suspeição do perito, por falta de fundamento legal. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a petição e documentos de fls. 42/43 e 46/50, em aditamento ao pedido inicial. Assim sendo, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0013300-42.2011.403.6105 - ANTONIO SANCHES FILHO (SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A X G.F.C. RECUPERADORA DE CREDITO LTDA Dê-se vista ao Autor acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 123, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0017616-98.2011.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA VILELA X JOSE FERNANDES NAVARRO (SP121188 -

MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 46/51, prossiga-se o presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do autor JOSÉ DE ALMEIDA VILELA, NB 102.830.529-7, DER 01/04/1996, RG nº 6.441.014-6, CPF: 822.978.008-00, DATA DE NASCIMENTO: 29/04/1938, NOME DA MÃE: GERALDA AUGUSTA DE ALMEIDA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER PETRINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, cite-se. Intime-se.

0001660-08.2012.403.6105 - AURELIO TOLEDO GOMES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor AURELIO TOLEDO GOMES, (E/NB 055.616.500-4, RG: 9.598.997, CPF: 055.616.500-4; NIT: 1.029.052.663-6; DATA NASCIMENTO: 31/01/1948; NOME MÃE: MARINA DE TOLEDO GOMES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se e intimem-se as partes.

0001758-90.2012.403.6105 - BENTO PEREIRA PEIXOTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), BENTO PEREIRA PEIXOTO(E/NB 46/088.293.369-8; DER 29/08/1991; RG: 3.286.636-7 SSP/SP; CPF: 277.728.888-72; DATA NASCIMENTO: 02/03/1943; NOME MÃE: JOVITA PEREIRA PEIXOTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0001868-89.2012.403.6105 - MAURO CESAR GOMES CAMACHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), MAURO CESAR GOMES CAMACHO (E/NB 42/107.881.780-1; DER 25.09.1997; RG: 11.664.737-1 SSP/SP; CPF: 965.559.808-00; DATA NASCIMENTO: 13/03/1959; NOME MÃE: ONILDA BRAZ GOMES CAMACHO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0001901-79.2012.403.6105 - JOAO BATISTA CAPOVILLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), JOAO BATISTA CAPOVILLA (E/NB 46/158.311.943-1; DER 17.11.2011; RG: 18.896.671-7 SSP/SP; CPF: 059.142.298-04; NIT: 1.079.421.192-2; DATA NASCIMENTO: 24.06.1964; NOME MÃE: Lenil Aparecida Capovilla), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010780-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010780-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MACAE(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO FERRI(SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
Considerando o pedido formulado pelo co-réu, MARCOS ROBERTO FERRI, bem como a consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria de fls. 116, determino se officie ao D. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando o desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 38/41), tendo em vista a extinção da presente demanda, em face do pagamento efetuado pelo co-réu supra referido. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, da certidão exarada às fls. 116, bem como da ordem de constrição (bloqueio) de fls. 38/41. Com o desbloqueio dos valores, intime-se a parte interessada. Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012652-33.2009.403.6105 (2009.61.05.012652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0)) RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0012256-85.2011.403.6105 (2007.61.05.002150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOLINA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Cls. efetuada em 29/02/2012 - despacho de fls. 56: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 51/55. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 49. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604268-18.1998.403.6105 (98.0604268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CAMPOS OLIVEIRA X SCHEILA MARIA DE OLIVEIRA PREZA MORENO X JOAQUIM JURANDIR PRATT MORENO(Proc. ALESSANDRO JACARANDA JOVE)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, bem como junto ao Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, conforme fls. 154/159, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Requerente, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4299

MONITORIA

0003334-36.2003.403.6105 (2003.61.05.003334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado com baixa findo. Nada mais

0000663-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURO APARECIDO YOSHISATO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado com baixa findo. Nada mais

0002438-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002438-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO MARRETO ME X AGUINALDO MARRETO

Fls. 104/112: Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 105, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. Cls. efetuada aos 29/02/2012 - despacho de fls. 119: Fls. 117/118: Vista à Caixa Econômica Federal, da informação prestada através do BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 113. Intime-se.

0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias, face ao solicitado às fls. 195, para as providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0014234-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014234-0) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3) - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0001078-57.2002.403.6105 (2002.61.05.001078-3) - USALDO MENDES RAMOS X LUCIA HELENA OLETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face à determinação de fls. 188, intime-se a Caixa Econômica Federal, a requerer o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8) - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 208, intime(m)-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme cálculos apresentados, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos da legislação processual civil em vigor.Intime-se.

0000653-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000653-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

DESPACHO DE FLS. 605: Tendo em vista a petição de fls. 603/604, dê-se vista à União para manifestação, no prazo legal. Int.DESPACHO DE FLS. 609: Tendo em vista a petição de fls. 607/608, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012383-91.2009.403.6105 (2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0013239-21.2010.403.6105 - CARLOS HENRIQUE BATISTA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado com baixa findo. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-78.2012.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO

Considerando a distribuição do presente por dependência ao processo nº 0004511-69.2002.403.6105, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos. Outrossim, recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte

contrária para impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014239-66.2004.403.6105 (2004.61.05.014239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO PEREIRA DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado com baixa findo. Nada mais

0007674-18.2006.403.6105 (2006.61.05.007674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DJAIR RAQUEL FRANCO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado com baixa findo. Nada mais

0014840-04.2006.403.6105 (2006.61.05.014840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado com baixa findo. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0045413-81.2000.403.0399 (2000.03.99.045413-5) - INFIBRA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado com baixa findo. Nada mais

0008113-39.2000.403.6105 (2000.61.05.008113-6) - LAFARGE BRAAS ROOFING BRASIL LTDA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado com baixa findo. Nada mais

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007134-33.2007.403.6105 (2007.61.05.007134-4) - ILZE MENGUE HASSE(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

Expediente Nº 4303

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Dê-se vista aos expropriantes, do retorno da Carta Precatória nº 27/2012, juntada às fls. 118/122, para que se manifestem, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES

Fls. 204. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu OSMAR MATIAS DA SILVA em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Fls. 89/90: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema eventual endereço atualizado dos réus. Após, dê-se vista à CEF. Intime-se.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s), bem como dê-se vista acerca do ofício de fls. 60/61. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080648-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080648-5) - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 260/261, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002318-81.2002.403.6105 (2002.61.05.002318-2) - THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON(SP065694 - EDNA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 122/125, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao recurso da CEF, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Às fls. 198, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. O laudo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 210/216. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilutado pelo Perito Judicial no Laudo apresentado, os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar

EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012348-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012348-0) - CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/271: Intime-se a autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$1.322,86 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado em fevereiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, face à legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0001077-96.2007.403.6105 (2007.61.05.001077-0) - LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias no que toca a eventuais razões finais, conforme firmado em Audiência (fl. 341/341-verso). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007151-30.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando obter a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, em especial, o art. 196 do diploma constitucional. A título de antecipação da tutela pretende ver garantida judicialmente a suspensão imediata da cobrança referenciada nos autos, independentemente de caução, para o fim de impedir a inscrição do nome da Autora no CADIN, na Dívida Ativa da ANS e o consequente ajuizamento de ação de execução fiscal. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente a declaração da inexigibilidade da cobrança perpetrada pela Ré, absolvendo a autora da obrigação de pagá-la nos termos da fundamentação.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/27. A parte autora, no intuito de suspender a exigibilidade dos valores controvertidos, juntou aos autos comprovante de depósito judicial, no importe de R\$ 6.153,50 (fls. 72/73). A ANS, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 89/102). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a ANS pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 103/121). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 128/138). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, portanto, na espécie, de rigor a aplicação do disposto no art. 330 do CPC. Quanto à matéria fática controvertida, alega a parte autora, operadora de plano privado de saúde suplementar, registrado na SUSEP sob no. 40.203.6 que, no dia 27 de abril de 2011, por força do ofício no. 10298/2011 (fl. 24 dos autos), encaminhado pela ANS, foi instada ao pagamento da quantia de R\$ 6.153,50. Em defesa de sua pretensão, argumenta a autora não ter sido regularmente notificada pela ANS; sustenta ainda tese no sentido de que a cobrança acima referenciada estaria atingida pela prescrição, assim o fazendo com supedâneo, respectivamente, nos art. 5º. da RE no. 06 da DIDES de 26 de março de 2001 e no inciso V do parágrafo 3º. do art. 206 do Código Civil. Alega ainda a ilegitimidade da cobrança em comento com os ditames legais vigentes, defendendo a dissonância do teor do art. 32 da Lei no. 9.656/98 com o mandamento constitucional albergado pelo art. 196 da Constituição Federal. Pelo que pretende, acolhidos os argumentos retro-referenciados, ver reconhecida judicialmente a inexigibilidade da cobrança consubstanciada nas AIHs (autorizações para internação hospitalar), enumeradas à fl. 25 dos autos. A ANS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnando pela manutenção

integral dos débitos referenciados nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. No caso em comento, a controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte autora, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98 como a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Inicialmente alega a parte autora que o direito da ANS de reaver os valores referenciados nos autos não teria o condão de subsistir tanto ante à ausência de notificação acerca das exigências respectivas como em virtude do decurso de prazo prescricional, conquanto superado o lapso de três anos contado dos procedimentos médicos que teriam dado ensejo ao ressarcimento e o encaminhamento de cobrança à prestadora. Em acréscimo, argumenta, em defesa de sua pretensão, que o ressarcimento ao SUS, tal qual imposto pelo art. 32 da Lei no. 9.656/98, padeceria de respaldo constitucional, conquanto ofensivo ao mandamento explicitado pelo art. 196 da Constituição Federal. Os motivos levantados pela autora, contudo, não merecem subsistir. No caso em concreto, com razão a parte ré quando demonstra a desnecessidade de notificação da AIH à autora, com fulcro na legislação aplicável à espécie (vide art. 5º. da Resolução Normativa no. 185/2008), tendo pontificado com pertinência na contestação que, para fins de apuração, lançamento, impugnação de valores a título de ressarcimento ao SUS utiliza-se exclusivamente o meio eletrônico, sendo obrigação das operadoras privadas de planos de saúde credenciar representantes para atuarem nos respectivos processos, aos quais se atribui registro e permissão de acesso ao sistema.... Ademais, todas as operadoras têm o dever legal de enviar à ANS seu cadastro de beneficiários... Nesse contexto, para fins de ressarcimento ao SUS, são primariamente identificados pela ANS os beneficiários de plano de saúde atendidos pelo SUS, identificação esta que decorre do cruzamento de dados relativos aos atendimentos realizados justamente com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência a saúde.... E é do cruzamento destas informações que nasce o aviso dos beneficiários identificados (ABI)...., o qual jamais é encaminhado a qualquer operadora, via notificação. Ainda sobre o tema, acrescenta o D. Procurador Federal que de fato o Autor não recebeu notificação das AIH, procedimento para o qual inexistia previsão legal ou normativa. E, se é o que quis dizer, tampouco notificação do ABI lhe foi encaminhado, senão que o respectivo aviso dos beneficiários identificados (ABI) restou-lhe disponibilizado, no estrito prazo fixado pela norma em cotejo, por meio eletrônico, para consulta no sítio da ANS.... Não há que se falar, tal como pretendido pela autora, na incidência, no caso em concreto, do prazo prescricional disposto no parágrafo 3º. do art. 206 do Código Civil; na hipótese, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º. do Decreto no. 20.910/32, sendo certo que o cômputo do prazo quinquenal deve ser iniciado quando do encerramento do processo administrativo. No mais, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei no. 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro-referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confiram-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (AC no. 1271895, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, CJ1 Data 09/02/2012) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109

da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 839180, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010) Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão de eventuais depósitos realizados nos autos em renda da autarquia ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) GERALDO DE SOUZA RG: 17.087.656-1 SSP/SP, CPF: 773.191.688-04 NIT: 10288720021; DATA NASCIMENTO: 23/08/1953; NOME MÃE: MARIA DE SOUZA PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 05/03/2012-despacho de fls. 275: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 240/271, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 232. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002339-08.2012.403.6105 (2005.61.09.003905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDEMAR CARLOS HEBLING

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 78/85, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada em 05/03/2012 - despacho de fls. 92: Fls. 90/91: dê-se vista à exequente. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 86. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003799-1) - ADEMIR DE ALMEIDA X ANDRE VINICIUS VIEIRA X ANTONIO CARLOS FIORE X LUIZ CARLOS SCHUMOVSKI X MARCOS BUENO DE CASTRO X FELIPE LIMA BRAYNER X GABRIEL TREVISAN DENARDI X GLAUBER MARIANO X MAURICIO BORELLI NASCIMENTO X RUBENS PECHIARE JUNIOR X WEBER SHROEDES(SP175670 - RODOLFO

BOQUINO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI-SP(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

000010-23.2012.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante à inexigibilidade de recolhimento do valor relativo à contribuição previdenciária a cargo da empresa, de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sobre o valor do décimo terceiro salário, com vencimento em 20 de dezembro de 2011, ao fundamento de ilegalidade do Ato Declaratório nº 42 de 15/12/2011 tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 12.546/2011. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o valor da contribuição previdenciária a cargo da empresa, de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sobre o 13º salário, em especial sobre 11/12 (onze doze avos) do 13º salário, que venceu em 20/12/2011, ao fundamento de ilegalidade do previsto no art. 2º do Ato Declaratório RFB nº 42, bem como seja autorizado o depósito judicial dos valores questionados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/47. Proposta a ação em plantão judicial de recesso, foi apreciado e deferido parcialmente o pedido de liminar para o fim de autorizar a realização do depósito judicial (fls. 48/49). Os autos foram distribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 61/62). A Impetrante comprova a realização do depósito judicial (fls. 71/72). Requisitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 74/79vº, defendendo a Autoridade Impetrada a legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, apenas no mérito, a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 86/86vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, sustenta a Impetrante a ilegalidade da exigência disposta no art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 42 da SRF, de 15 de dezembro de 2011, tendo em vista a inovação trazida pela Lei nº 12.546/2011 que assim dispôs: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação. 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3º e 4º deste artigo. Dessa forma, alega a Impetrante que a exigência contida no art. 2º do Ato Declaratório supracitado restaria ilegal em vista da nova sistemática prevista na Lei nº 12.546/2011, porquanto o fato gerador da contribuição para o décimo terceiro salário ocorre somente no mês de dezembro de cada ano, consoante o disposto nos 1º e 2º da Lei nº 4.090/62 que instituiu a gratificação natalina, bem como o disposto no 1º do art. 113 do CTN, segundo o qual a obrigação principal somente surge com a ocorrência do fato gerador, em contrariedade, portanto, com a lei e com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. A Autoridade Impetrada, por sua vez, sustenta que a Lei nº 8.212/91 determina que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, de forma que, para exclusão da referida verba há necessidade de expressa previsão legal, uma vez que a regra geral é de que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador previu expressamente as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição social no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, entendo que razão assiste à Autoridade Impetrada uma vez que, considerando que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, a inovação trazida pela Lei nº 12.546/2011 tão somente alterou a sistemática de recolhimento, fazendo incidir, a partir de dezembro de 2011, a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta à alíquota de 2,5%. Dessa forma, tem-se que ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária com a percepção da remuneração pelo empregado, a partir do início da relação laboral onerosa, ou seja, com o trabalho efetivo do empregado em cada mês, surge o dever de pagar 1/12 de décimo terceiro salário, de forma que a tese da Impetrante no sentido de que o fato gerador do 13º salário estaria vinculado ao pagamento da gratificação natalina ao trabalhador no mês de dezembro não se sustenta. Ademais, ressalto que a atividade administrativa fiscal da Autoridade Impetrada é vinculada, de forma que não havendo previsão legal expressa, não poderia esta se abster de exigir a contribuição previdenciária em comento. Assim, resta claro que o Ato Declaratório Interpretativo nº 42 da SRF não se encontra eivado de qualquer ilegalidade, inexistindo, assim, direito líquido e certo a ser amparo pela presente via. Em face do exposto, DENEGO A

SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Transitada esta decisão em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011467-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) S.D. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 223, defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4313

ACAO CIVIL PUBLICA

0010366-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010366-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X JOAO PAULO PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X LUCILA SANTA PINTON DA SILVA X ANTONIO CARLOS PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X MARIA DE FATIMA PITON X CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso de todos os prazos deferidos à União para viabilizar a solução do feito, mediante a aceitação de acordo proposto pelo D. Órgão do Ministério Público Federal e não havendo mais qualquer requerimento de produção de provas, defiro às partes a apresentação de eventuais razões finais a serem entregues em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0001999-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO SANTOS SOARES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014123-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014123-2) - FM IMPORT COM/ E IMP/ LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 198. Recebo a petição como desistência da execução de honorários, razão pela qual HOMOLOGO o pedido para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0038192-08.2004.403.0399 (2004.03.99.038192-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tendo em vista manifestação de fls. 221, HOMOLOGO por decisão o pedido de desistência da execução. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int. CLS. EM 12/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 228: Fls. 227. Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se o FNDE, para que manifeste interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s)

pendente(s).Int.

0010212-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010212-6) - IVANI MARLENE JACINTO MAGATI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos às fls. 588/590.Outrossim, tendo em vista que o(s) valor(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000185-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000185-5) - KLEBER DAVID KUSABA(SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista a renúncia do Autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 215), bem como a concordância da Ré (fl. 220), julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Nos termos do acordado, o Autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, via administrativa.Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, eventuais valores depositados nos autos pelo Autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/349.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 335, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006666-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006666-7) - LC RAMOS INFORMATICA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição e substabelecimento de fls. 436/437, providencie a secretaria as devidas alterações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados para futuras publicações.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 384: Informo a Vossa Excelência, que a carta precatória recebida da Comarca de Moreilândia/PE, foi juntada às fls. 361/383, sendo que às fls. 382 dos autos, consta um compact disc (CD) com gravação de som e imagem do depoimento da testemunha ouvida fora de terra.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FLS. 384: Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais, conforme já determinado às fls. 342.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012324-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012324-9) - FATIMA FERREIRA DOMINGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 174:Vistos, etc.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS,

através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 176: Dê-se vista ao Autor acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

001222-47.2010.403.6105 - MANOEL LEME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002069-18.2011.403.6105 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010399-04.2011.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 88/97. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0001004-51.2012.403.6105 - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Humberto Sales e Silva (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 35: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 27/34. Sem prejuízo, publiquem-se o despacho de fls. 26. Int.

0002043-83.2012.403.6105 - JOANA SE SOUZA CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 15/16), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se

e intinem-se as partes.

0002044-68.2012.403.6105 - ADIEL ALVES NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intinem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 62:** Vistos. Considerando os esclarecimentos prestados pela i. Procuradora do autor, bem como a certidão de fls. 61, intinem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 04/04/2012 às 12h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

0003330-81.2012.403.6105 - ROSANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 15/16), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intinem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0608619-39.1995.403.6105 (95.0608619-2) - PLASTICOS JUNDIAI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013362-24.2007.403.6105 (2007.61.05.013362-3) - INDAIA EXOTIC IMP/ E EXP/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004626-75.2011.403.6105 - J. C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012545-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012545-0) - KLEBER DAVID KUSABA(SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Tendo em vista a renúncia do Requerente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 233), bem como a concordância da Requerida (fl. 238), julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordado, o Requerente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, via administrativa. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da Requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, eventuais valores depositados nos autos pelo Requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3430

EXECUCAO FISCAL

0601890-02.1992.403.6105 (92.0601890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA SAO GERALDO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DO AMARAL(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X ROBSON SILVA(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0602591-60.1992.403.6105 (92.0602591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X BENJAMIM RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0609321-82.1995.403.6105 (95.0609321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALL CARGO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO DE CARGAS LTDA X OSWALDO FERREIRA FILHO X ANTONIO GERALDO BERTHIOL(SP111997 - ANTONIO GERALDO BERTHIOL) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X ROSELI MARIA LARA X LUCIANO DE FREITAS FERRAZ(SP208730 - ALINE STORER)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro nesta oportunidade o pleito formulado às fls. 289/292, reiterado à fl. 294,

pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico que o arresto anteriormente levado à efeito (fl. 167) não foi convertido em penhora, de modo que os executados não foram intimados do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Conforme se verifica à fl. 268, posteriormente a garantia desta execução foi substituída por depósito judicial (fl. 277). A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, intemem-se as partes do depósito judicial efetuado, e expeça-se mandado de intimação aos executados do prazo para oposição de embargos. Se necessário, depreque-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0606203-64.1996.403.6105 (96.0606203-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CLUBE FONTE SAO PAULO(SP100162 - PAULO WANDERLEY) X HELIO PERES VALVERDE X GERALDO SIQUEIRA CAMARGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003474-70.2003.403.6105 (2003.61.05.003474-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Intime-se o credor a fornecer o CPF correto da executada ELISABETH APARECIDA SILVA DO ESPÍRITO SANTO, uma vez que o constante da inicial (CPF 964.198.148-04) pertence a SEBASTIÃO RESENDE DO ESPÍRITO SANTO, pessoa estranha à lide, conforme consulta que segue, extraída do site da Receita Federal do Brasil. Int.

0010825-26.2005.403.6105 (2005.61.05.010825-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO CONTI(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001141-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

Recebo a conclusão nesta data.Compulsando os autos, verifico que embora a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A tenha sido incluída no polo passivo da presente execução por força da determinação de fls. 213/214, a mesma ainda não se encontra citada.Destarte, depreque-se sua citação, observando-se o endereço indicado à fl.

193.Observo, ainda, a necessidade de nova remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes à inclusão de CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO (cf. determinação de fl. 61, ratificada às fls.

213/214).Fl. 231: Considerando que as Fichas Cadastrais de fls. 238/239, 240/241 e 242/243 não foram colacionadas em sua íntegra, antes de proceder à análise do pedido ora formulado, intime-se o exequente a complementar as informações trazidas ao feito, instruindo os autos com todo o necessário. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012319-86.2006.403.6105 (2006.61.05.012319-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAMUEL SALLES CORREA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA)

Fls. 51/53 e 62: defiro o desbloqueio de ativos financeiros, face à comprovação (fls. 55/56 e 63) de que se trata de recursos absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0012391-73.2006.403.6105 (2006.61.05.012391-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002196-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002196-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001537-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001537-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ISELINA LEMOS DE SENE

Recebo a conclusão nesta data. Ante a devolução da carta de citação (fl. 26), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fl. 28), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008015-05.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009909-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014516-72.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA ANDRADE TELES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3435

CARTA PRECATORIA

0013185-21.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPANEMA - PR X UNIAO FEDERAL X LATBOM INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto devidamente justificada a recusa. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito em bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-97.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPANEMA - PR X FAZENDA NACIONAL X LATBOM IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X

JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto devidamente justificada a recusa. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito em bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0000407-82.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPANEMA - PR X FAZENDA NACIONAL X LATBOM IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto devidamente justificada a recusa. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito em bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017692-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENITA MOURA NASCIMENTO

Ante o teor da consulta à base de dados da Receita Federal juntada aos autos, a qual mostra que o domicílio do executado localiza-se fora da subseção judiciária de Campinas, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da remessa dos autos a uma das Varas da comarca de Monte Mor-SP. Publique-se com urgência.

0017742-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TANIA LOBATO DEL ALAMO

Ante o teor da consulta à base de dados da Receita Federal juntada aos autos, a qual mostra que o domicílio do executado localiza-se fora da subseção judiciária de Campinas, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da remessa dos autos a uma das Varas da comarca de Valinhos-SP. Publique-se com urgência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000547-0) - ADIEL FERREIRA ROCHA X NICODEMO BARBOSA DE LIMA X ARNALDO JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO FINASSE POLITTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0008351-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008351-1) - ROMILDO DE SOUZA BAIA(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1) - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. PAULO MOZART PASSOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial NB nº 46/84.596.215/9, considerando os valores dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, bem como com a aplicação dos índices de reajustamento determinados pelo artigo 1º da Lei nº 6.23/1977, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Sustenta o autor que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 46/84.596.215/9, com data de início em 26/07/1988; que verteu contribuições previdenciárias superiores às consideradas pelo Instituto na concessão do benefício, relativas à categoria profissional de médico autônomo a partir de 06/1963, e relativas a empregador a partir de 12/1975. Argumenta que O período básico de cálculo (PBC), ou seja, os 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao mês da data de entrada do requerimento (DER) que entraram para o cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) comportaram valores inferiores aos devidos. Assim, pretende que seu benefício seja recalculado, com base nos valores de contribuição efetivamente recolhidos, com aplicação dos índices de reajustamentos determinados pela Lei nº 6423/77. Em atenção ao despacho de fls.24, o autor emendou a petição inicial (fls.26/27). Novamente instado a demonstrar o valor da causa pelo despacho de fls.33, o autor ficou-se inerte. Pelo despacho de fls.36 foi determinada a citação do réu, sem prejuízo de posterior avaliação de competência em razão do valor da causa. O INSS apresentou cópia do processo administrativo e do CNIS do segurado, às fls. 46/118. O réu citado, apresentou contestação (fls.119/136), alegando preliminarmente a carência da ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício do autor já sofreu correção da ORTN em 05/2000, por determinação do processo nº 94.06.005662. Argüiu ainda, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão e, ainda, a incidência da prescrição quinquenal, em caso de procedência do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão do autor não possui respaldo legal, vez que o segurado ao realizar o recolhimento das suas contribuições não levou em conta o tempo de interstício, contribuindo mais do que a sua classe permitia, excesso que o INSS não poderia considerar ao calcular a RMI, não havendo que se falar em revisão. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou-se inerte. Instados a se manifestarem sobre outras provas, as partes nada requereram. Os autos foram à Contadoria do Juízo para verificação da exatidão do cálculo da RMI do benefício do autor nos termos em que concedido pelo INSS, tendo sido apresentado o laudo de fls. 143/151. As partes manifestaram-se sobre os cálculos (fls. 155/157 e 160/163). A Sra. Contadora complementou seu laudo com as informações de fl. 165. O autor foi intimado a apresentar documentos e trouxe aos autos carnês de recolhimentos previdenciários, os quais foram desentranhados dos autos e acautelados em Secretaria (fl. 180). A Contadoria do Juízo, intimada para tanto, elaborou laudo contábil (fls. 183/190), considerando os carnês trazidos aos autos, e prestou informações (fl. 196). As partes tiveram vista do laudo e o INSS manifestou-se às fls. 194 e 200, reiterando suas razões no sentido de não haver direito à revisão com a inclusão das contribuições acima dos valores permitidos pela legislação. O autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Da preliminar de carência de ação: rejeito a preliminar argüida pelo réu em contestação, ao argumento de que o autor já teria obtido a correção de seu benefício pela ORTN em 05/2000 por determinação judicial da 3ª Vara, processo 94.06005662. Anoto, em primeiro lugar, que se o autor já tivesse deduzido pedido idêntico quanto a correção dos salários de contribuição pela ORTN, e havendo sentença transitada em julgado, a preliminar cabível de ser argüida pelo réu seria de coisa julgada, e não de carência de ação por falta de interesse de agir. Isto posto, observo que embora o réu tenha trazido com a contestação o documento de fl. 136, pretendendo provar essa alegação, o referido documento não comprova que o benefício tenha sido revisto em relação à aplicação da ORTN/OTN/BTN, muito menos que teria sido revisão decorrente da ação judicial indicada. Com efeito, extratos do sistema processual da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apelação 95.03.067251-1, referente ao processo nº 94.0600566-2, cuja juntada ora determino, demonstram que o pedido naquele feito não contém a questão da correção pela ORTN, posto que o v. acórdão deu provimento ao apela para determinar a revisão de seu benefício, com a observância do salário mínimo de referência, nos termos do Decreto-Lei 2351/87. Assim, em sendo distintos os pedidos, não há que se falar em coisa julgada, nem tampouco em falta de interesse de agir. 3. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo - , não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o institui. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 26/07/1988 (fls. 13 e 116),

portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 22/07/2008 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, devolvam-se ao autor os documentos acautelados e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 188/201.Int.

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. JALDES DE OLIVEIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 08/12/1983 a 22/04/2009 (DER), laborado na empresa Metalgráfica Rojek LTDA como tempo de serviço especial, e a consequente condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/04/2009, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Aduz o autor que protocolou pedido de aposentadoria (NB nº 148.263.116-1) em 22/04/2009, o qual foi indeferido, visto não ter sido considerado especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2003 como tempo de serviço especial. Sustenta o autor que, entretanto, os formulários de informações exercidas em condições especiais, laudos periciais individuais e o PPP atestam que o autor durante todo o período laborado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), totalizando mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, suficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 22/04/2009. Pela decisão de fls. 31 foi deferida a gratuidade, bem como concedido prazo para que o autor comprovasse o valor atribuído à causa; determinação que foi cumprida às fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/55). Sustenta que para o reconhecimento da aposentadoria especial, todo o período trabalhado há de ser especial, não podendo haver concomitância com o tempo comum, o que não ocorreu no caso dos autos. Argumenta ainda que o autor não logrou provar a exposição a agentes nocivos acima dos limites estabelecidos legalmente, posto que alega ter desenvolvido atividades de supervisão de manutenção elétrica e assistente técnico eletrônico e o Decreto 53831/64 exige para reconhecimento de atividade especial os serviços expostos em tensão superior a 250 volts; e que o uso de EPI neutraliza e impede a ação do agente agressor. Sustenta ainda o réu que a teor da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a conversão em tempo de serviço comum dos períodos laborados em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998; e que quanto aos períodos anteriores à 21/07/1992 deve ser aplicado o fator de conversão de 1.2. Pede que, em caso de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, vez que não houve pedido administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 59/64. Determinada a especificação de provas (fls. 56), o autor requereu a juntada dos autos do processo administrativo pelo INSS, e pugnou pela posterior juntada de novos documentos. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 68). Pelo despacho de fls. 71 foi deferido o pedido de apresentação do processo administrativo do autor. Cópia do processo administrativo foi juntado por linha (fls. 83), do qual foi dado vista às partes, que apresentaram manifestações às fls. 84 e 86. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da carência de ação com relação ao período de 08/12/1983 a 02/03/1992 e de 01/04/1992 a 02/12/1998: verifico do formulário de análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 20 do PA que os períodos de 08/12/1983 a 02/03/1992 e de 01/04/1992 a 02/12/1998 laborados na empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de serviço especial, tendo sido enquadrados no Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Desta forma, carece o autor de interesse de agir, na modalidade necessidade, em relação ao reconhecimento destes períodos como tempo de serviço especial. 4. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria, em 20/06/2009 (fls. 24 do PA) e a data da propositura da presente demanda, em

20/07/2009.5. Do ponto controvertido da demanda: considerando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 08/12/1983 a 02/03/1992 e de 01/04/1992 a 02/12/1998 laborados na METALGRÁFICA ROJEK LTDA, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, apenas o período 03/12/1998 a 22/04/2009 laborado na METALGRÁFICA ROJEK LTDA. O período supramencionado não foi considerado como trabalhado em atividades especiais, na esfera administrativa, em razão do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e da falta de elementos que comprovassem a efetiva exposição aos agentes nocivos, como se infere do formulário de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fl. 20 PA: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. ** Exposição ao agente ruído com 92 dB(A), sob uso de EPI com CA nº 5745 com atenuação de 17 dB a partir de 03.12.98, considerando a legislação previdenciária para os períodos considerados. - Anexo IV - Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.6. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (22/04/2009 - fls. 01 do PA), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg.251. A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos

Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 2a Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4a Região, 6ª Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1a Região, 2a Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 7. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4a Região, 6a Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 8. Da desnecessidade de apresentação de laudo técnico para atividades anteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996, exceto quanto ao ruído: para atividades exercidas em condições especiais anteriormente à MP 1.523/1996, não há que se exigir a apresentação de laudo técnico, pois tratam-se de períodos anteriores à exigência legal. Com efeito, como a exigência de apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, emitido com base em laudo técnico, somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e assim, descabe exigir tal documento para comprovação de atividades exercidas anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais. Nesse sentido tem se situado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p.251; STJ, 5ª Turma, REsp 421201/RS, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003 p.345.Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010.9. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.9.1 Do período de 03/12/1998 a 22/04/2009 laborado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda.: visando comprovar o labor sob condições especiais no referido período, o autor juntou aos autos do processo administrativo formulários sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS-8030 fls. 08 e 10 do PA e os laudos periciais de fls. 09 e 11 do PA, além do PPP de fls. 12/13 do PA.Referidos documentos atestam a exposição do autor a ruído de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente durante todo o período laboral.É de se ressaltar, entretanto, que submetido à análise administrativa da atividade especial, concluiu a autarquia previdenciária no sentido do não enquadramento em atividade especial em razão da utilização de EPI, a qual atenuou a exposição ao agente nocivo para nível de tolerância legalmente permitido. 9.1.1 Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a

consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9.1.2 No caso dos autos, considerando que a exposição ao ruído foi superior a 92 dB(A) durante todo o período laboral e, portanto, acima dos limites legais de tolerância vigentes às época, bem como que o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial, entendo suficientemente preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 22/04/2009 (data da DER) laborado na METALGRÁFICA ROJEK LTDA como sendo exercido em condições especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.10. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: acrescentando ao tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente, o tempo de serviço especial ora reconhecido, de 03/12/1998 a 22/04/2009, verifico da tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta, que o autor passa a contar com 25 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de labor sob condições especiais, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo - DER em 22/04/2009, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995.11. Da data do início do benefício: a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 22/04/2009.12. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.12. Pelo exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 08/12/1983 a 02/03/1992 e de 01/04/1992 a 02/12/1998, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer o período de 03/12/1998 22/04/2009, trabalhado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda., como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 148.263.116-1), desde a data do requerimento administrativo em 22/04/2009. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do

Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (04/09/2009, fls. 40), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Condene também o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ), considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0003314-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003314-7) - CLELIANA TEIXEIRA MALTA(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015127-25.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARINHO DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA e EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, menores impúberes representados por suas genitora, ajuizaram ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 03/06/2009, bem como no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); e ainda no pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, no importe de 20% do valor da condenação, sem prejuízo da condenação em honorários advocatícios. Pedem ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para imediata implantação do benefício.Aduzem os autores que, em razão da prisão de seu genitor, José Henrique Ribeiro de Araújo, ocorrida em 03/06/2009, requereram a concessão do benefício de auxílio-reclusão de nº 151.069.504-1, o qual foi indeferido ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo recluso é superior ao previsto na legislação vigente.Alegam ainda os autores que recorreram da decisão à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido negado o benefício, sob a alegação de que o valor recebido no mês de 12/2008 é igual a R\$ 934,36 (os últimos 20 dias trabalhados recebeu R\$ 471,14). Portanto foi tomado como referencia salarial o mês de dezembro de 2008, cujo valor, supera ao previsto no dispositivo legal (fls. 3).Sustentam os autores que a renda do segurado se enquadrava, à época da prisão, ao disposto na Instrução Normativa nº 11/2006 (artigo 291), pois que seu salário mensal era de R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais). Argumentam que o salário considerado para aferição do valor recebido pelo segurado foi o de dezembro de 2008, no qual está incluída a gratificação natalina, razão pela qual não dever ser considerado como RENDA MENSAL o valor recebido a título de 13º Salário (fls. 7).Sustentam ainda os autores que a interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 deve ser feita considerando a renda a ser aplicada é a dos dependentes do segurado recluso e não a do próprio recluso, pois se considerarmos como a do recluso, resta inconstitucional a norma.Defendem os autores o cabimento de indenização por danos morais, alegando que diante da não concessão do benefício vem passando por privações e dificuldades econômicas.Defendem também o cabimento de indenização por danos morais decorrentes da contratação de advogado, com fundamento nos artigos 389 e 404 do Código Civil, sem prejuízo do requerimento de condenação em honorários advocatícios.Por fim, os autores suscitam pré-questionamento da inconstitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999 e da Emenda Constitucional nº 20/1998.Pelo despacho de fls.52 foi deferida a gratuidade e determinada a regularização da representação processual, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópia (fls. 52); determinações cumpridas pela petição de fls. 54/57.Pela decisão de fls.59/60 a antecipação de tutela foi deferida em parte, para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão no prazo de trinta dias (fls. 59/60), contra a qual o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 78/81), ao qual foi negado seguimento (fls. 82/85).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/69), pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de que a última contribuição do segurado quando do último vínculo empregatício foi com base no salário de R\$ 934,36 em dez/2008, sendo que em jan/2009 recebeu proporcionalmente somente aos dias trabalhados, superando o disposto no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 para percepção do benefício. Para o caso de procedência do pedido, requereu seja observada a prescrição quinquenal.O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela procedência da ação, aduzindo que as limitações de valor mínimo é máximo do auxílio-reclusão só podem referir-se, constitucional, legal e logicamente, ao valor do benefício pago e não a sua concessão em si.Instadas a dizerem sobre provas, os autores requereram a juntada da consulta ao CNIS, o que foi deferido (fls. 95). O réu informou não ter provas a produzir (fls. 94).Consulta ao CNIS juntada às fls. 100/102, da qual foi dado vista às partes, manifestando-se apenas os autores (fls.106).Relatei.Fundamento e decido.2. Da prescrição quinquenal: rejeito a arguição, pois os autores são menores absolutamente incapazes, e portanto nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil e 79 da Lei nº 8.213/1991, contra eles não corre o prazo prescricional.3. Do mérito: a ação procede.3.1. Da prova da condição de segurado e do valor do salário de contribuição: há nos autos prova de que o genitor dos autores, José Henrique Ribeiro de Araújo era segurado da Previdência Social, como empregado da empresa Itatex Indústria e

Comércio de Minerais Ltda, até 20/01/2009. Sendo assim, na data de sua prisão (03/06/2009), ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.3.2. Da prova da reclusão: consta dos autos atestado de permanência carcerária, dando conta que José Henrique Ribeiro de Araújo foi preso em 03/06/2009 (fls. 99), e que permanecia preso até a data da expedição do documento (11/02/2011).3.3. Do limite de renda: a Constituição Federal de 1988 dispunha, em seu artigo 201, e inciso I, na sua redação original, que os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Na mesma linha do dispositivo constitucional, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único dispõe que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação do citado artigo 201, dispondo, em seu inciso IV, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. E, em seu artigo 13 dispõe ainda a referida EC nº 20/1998 que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Parte da jurisprudência tem entendido que o limite a que se refere o aludido artigo 13 da EC nº 20/1998 diz respeito à renda dos dependentes e não à do segurado recluso. Nesse sentido posiciona-se a Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª. Região. Não comungo de tal entendimento. O auxílio-reclusão é benefício de natureza previdenciária e não assistencial. Somente é devido aos dependentes do segurado - aquele que contribui para o sistema de Previdência Social. No âmbito do sistema previdenciário, não há que se falar no requisito necessidade para a obtenção de benefícios pelos dependentes, o que somente é de ser exigido no âmbito da Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal). Tal entendimento transmudaria o auxílio-reclusão em benefício de natureza assistencial. Acrescento que não há lógica em exigir-se da Previdência que verifique, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, parâmetros aos quais não tem acesso, quais sejam, a renda dos dependentes do segurado. Assim, entendo que o limite estabelecido pela EC nº 20/98 refere-se à renda do segurado, e não de seus dependentes. Tenho sustentado, entretanto, que a instituição de tal limite, contudo, afigura-se inconstitucional. É pacífico, hoje, não só na doutrina, mas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as emendas à Constituição estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. A Previdência Social está inserida na Seguridade Social, instituída pelo constituinte originário sob o pálio de princípios veiculados de forma sistematizada por critérios lógicos de sustentação orgânica do próprio regime jurídico inerente a esse sistema. Os vários tipos de benefícios eleitos no sistema previdenciário guardam peculiaridades próprias que os caracterizam particularizando-os um a um, e, por outro lado, guardam caracteres que não os confundem com sistemas diversos do sistema da seguridade social, mantendo-lhes na lógica respectiva intrínseca, da exigência de contribuição, para a cobertura de determinados riscos sociais. Alguns benefícios foram criados para garantir ao segurado determinada renda ou provento em caso de infortúnios, ou para prevenir riscos decorrentes da perda ou redução temporária ou permanente de obter seu próprio sustento ou o de seus dependentes. A Seguridade Social, portanto, não deixa de inserir-se dentro de um sistema maior de lógica securitária. Dessa maneira, o beneficiário do Seguro Social pode ser o próprio segurado, como pode ser outra pessoa, dependente sua. Esses benefícios podem ser denominados de benefícios substitutivos da renda do segurado, e entre eles figuram: as diversas aposentadorias, a pensão por morte, o auxílio-reclusão. De outro lado, o benefício de salário-família não se destina à substituição da renda do segurado, mas à sua complementação. A lei pode, de forma constitucional, limitar os benefícios destinados à complementação da renda do segurado aos segurados de baixa renda. Contudo, não pode, sob pena de ferir o princípio maior da isonomia, limitar os benefícios destinados à substituição da renda do segurado àqueles de baixa renda. Sendo assim, o benefício do auxílio-reclusão, enquanto integrante da relação de prestações previdenciárias, isto é, enquanto benefício previdenciário, não pode receber tratamento de benefício assistencial, como se fosse um favor ou assistencialismo público, a ser limitado a quem prove ser economicamente de baixa-renda a partir de um teto estabelecido aleatoriamente. Tanto assim é, que se a pessoa recolhida a estabelecimento prisional não ostentar a qualidade de segurado social na forma da lei, seus dependentes nada receberão a título de auxílio-reclusão. Ou seja, o benefício do auxílio-reclusão só é devido há quem preencha alguns requisitos, dentre os quais a de que o recluso tenha a qualidade de segurado. Por conta disso, tenho reconhecido a inconstitucionalidade da expressão e auxílio-reclusão constante do texto do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que a exclusão da referida expressão do aludido dispositivo torna a regra aplicável somente ao benefício de salário-família. Quanto ao inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/1998, a declaração de inconstitucionalidade da expressão e auxílio-reclusão não pode ser empregada, já que resultaria na exclusão do

referido benefício do rol de benefícios constitucionalmente previstos. E não há nenhuma inconstitucionalidade na previsão constitucional do benefício, desde que sem a limitação do mesmo apenas aos segurados de baixa renda. A solução, portanto, quanto ao referido dispositivo, é a utilização da técnica da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, que me parece no caso mais adequada do que a técnica da interpretação conforme a Constituição, institutos semelhantes, como observam Mendes e Martins, in Controle Concentrado de Constitucionalidade, Saraiva, 2001, pg.301: Ainda que não se possa negar a semelhanças dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme a Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo se que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o Tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica expressa na parte dispositiva da decisão (a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese...Por conta disso, tenho declarado a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela referida EC nº 20/1998, para assentar a inconstitucionalidade da aplicação da expressão para os dependentes dos segurados de baixa renda ao auxílio-reclusão. Contudo, não me é dado desconhecer que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário, afastou expressamente o entendimento de que o limite a que se refere o artigo 13 da EC nº 20/1998 diz respeito à renda dos dependentes e não à do segurado recluso (entendimento do qual compartilho), contudo endossou, ao que parece, a constitucionalidade da instituição do limite: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. STF, Pleno, RE 486413/SP, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJe 07/05/2009. Dessa forma, em prol da uniformidade da interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. 3.4. Da renda do segurado recluso: o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 especificou que o valor a ser considerado para o fim de concessão do auxílio-reclusão seria o do último salário de contribuição. Por seu turno, o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12 de fevereiro de 2009, vigente à época da reclusão, estabeleceu como novo valor de renda bruta mensal, nos termos dos dispositivos legais supra mencionados, R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) (fls.49). A controvérsia nos autos cinge-se justamente a ter ou não exorbitado referido valor o último salário recebido pelo recluso antes de sua prisão em 03/06/2009. O último salário recebido pelo autor, relativo ao período de 01/01/2009 a 20/01/2009 (data da rescisão contratual) correspondeu a R\$ 471,74 (fls. 102), por um período de 21 (vinte e um dias). Desta forma, o salário mensal é de R\$ 673,91 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos = 471,74 / 21 x 30), portanto, abaixo do valor estipulado na Portaria Interministerial supra referida. Logo, há evidente equívoco do réu na apuração do valor a ser considerado para este limite, ao tomar por base o mês de dezembro de 2008. Dessa forma, não percebendo valor maior que o legalmente estabelecido, resta dirimida a controvérsia, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes. 3.5. Não há carência para o deferimento do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 26, I, da Lei de Benefícios n. 8.213/91. 3.6. Do termo inicial do benefício e da renda mensal inicial: o termo inicial do benefício é a data da prisão do segurado instituidor, uma vez que neste caso o requerimento foi formulado antes de decorrido o prazo de trinta dias da prisão, nos termos do artigo 80, combinado com o artigo 74, I da Lei nº 8.213/1991. O valor da renda mensal inicial será igual ao valor da aposentadoria que o segurado receberia se estivesse aposentado por invalidez na data da comprovação do recolhimento ao estabelecimento prisional, ou seja, em 03/06/2009 (artigos 80 e 75 da Lei nº 8.213/1991). 3.7. O pedido de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que os autores não indicam qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. Os autores sequer alegam que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que os autores também não apontam nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegaram - e tampouco comprovam - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja

indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380.3.8. O pedido de indenização por dano material em decorrência da contratação de advogado é improcedente. Com efeito, a necessidade de ajuizamento da demanda para que a parte tenha a sua pretensão satisfeita, com contratação de advogado, gera para o vencido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC - Código de Processo Civil. A superveniência do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado não altera essa conclusão. Em primeiro lugar, porque o referido dispositivo legal é de patente inconstitucionalidade, por ofensa ao devido processo legal, em sua dimensão substantiva, uma vez que impossibilita que a pessoa lesada em seus bens consiga repor seu patrimônio integralmente, sendo portanto desarrazoada. E, ainda que assim não se entenda, os artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002 estabeleceram claramente que a responsabilidade do devedor, perante o credor, por suas obrigações inclui os honorários de advogado. Assim, ainda que se entenda constitucional a norma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, é de se considerá-la revogada pelos referidos dispositivos do novo Código Civil. Acresce - que encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a simples alegação da necessidade de contratação de profissional para propositura da ação não gera o direito a indenização em dano material, pois que a necessidade de representação por advogado é requisito legal para propositura da demanda: STJ, 4ª Turma, EDcl no Ag 1229157/MG, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. 14/04/2011, DJe 03/05/2011; STJ, 4ª Turma, REsp 1027897/MG, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/10/2008, DJe 10/11/2008.3.9. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores Gustavo Henrique Ribeiro da Silva e Eduardo Henrique Ribeiro da Silva, a partir da data da detenção de seu genitor (03/06/2009), e mantenho a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (06/12/2010 - fls. 63-v), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0016055-73.2010.403.6105 - ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de nº 21/147.551.001-0, com liberação dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 30/06/2008, bem como indenização em danos morais. Aduz a autora que foi casada com o Sr. Geraldo do Nascimento, tendo se separado judicialmente em 09/01/1991; e que o casal permaneceu separado por cinco anos, até em meados de 1996, quando reconciliou-se, voltando a autora a conviver com o marido, até a data de seu falecimento, 25/10/2007. Alega ainda a autora que deu entrada no benefício de pensão por morte, sendo feita uma exigência para que apresentasse mais provas de convivência; e que, mesmo apresentadas todas as provas solicitadas, o requerimento foi indeferido pelo réu. Sustenta também a autora ser devida a indenização em danos morais em razão de tudo o que padece e virá a padecer, pois que o réu foi negligente e omissivo no tratamento da autora, bem como em razão da falta de informações. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, para incluir requerimento de citação do réu (fls. 134), o que

foi cumprido pela autora (fls.137).Pela decisão de fls. 139/140, a liminar foi indeferida.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 145/153), sustentando a inexistência de provas da união estável, bem como a necessidade de prova documental mínima. Argumenta ainda o réu com o descabimento da indenização por dano moral e a inexistência de prova do alegado dano, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo juntada por linha.Réplica às fls. 158/165.Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram.Audiência de instrução realizada com colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, oferecendo as partes razões finais remissivas (fls. 175/178).Relatei.Fundamento e decido.2. Da prova da qualidade de dependente: não tem razão o réu ao sustentar a necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente.A Lei n 8.213/1991, em seu artigo 55, 3, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante do artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3 do artigo 22 do Decreto n 3.048/1999. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica.E também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel.Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372). No caso dos autos, a autora apresentou documentos que indicam que ela residia no mesmo endereço do falecido segurado, na rua Anair Caetano Gonçalves, nº 72, em Campinas.Não obstante, da prova oral produzida, chega-se à conclusão de que, não obstante a autora residisse no mesmo endereço do falecido segurado por ocasião de seu óbito, não mais conviviam como marido e mulher.Com efeito, de todo o conjunto probatório, notadamente da prova oral, conclui-se que a autora separou-se do falecido segurado GERALDO DO NASCIMENTO em 1969, com ele teve quatro filhos, e dele separou-se em 1991.GERALDO então foi viver com outra mulher, e dessa nova companheira separou-se; foi acometido de grave doença (mal de Parkinson), e voltou a residir com a autora por volta de 2002, vindo a falecer em 2007.Contudo, essa volta de GERALDO ao lar de sua primeira mulher não significou a reconciliação do casal. Os depoimentos das testemunhas e da própria autora dão conta de que ele já se encontrava muito doente, não convivia com a autora more uxorio e sequer ajudava nas despesas da casa. Digno de nota o depoimento da autora:... que a depoente foi casada com Geraldo do Nascimento de 1969 até 1986, quando se separou; que ele arrumou outra companheira e exigiu a separação; que durante o período da separação, ele nunca ajudou a depoente ou os seis filhos do casal; que, no final de 2002 ou início de 2003, Geraldo tinha sido abandonado pela companheira porque estava muito doente, sofrendo de Mal de Parkinson, que ele já não tinha lucidez e estava morando sozinho, mas não tinha condições de ficar só; que então a depoente o trouxe para morar novamente em sua casa; que na casa moravam a depoente, sua mãe, Geraldo e o filho do casal Cristiano; que nessa época Geraldo recebia benefício do INSS em razão da doença; que ainda assim não ajudava a depoente; que o filho do casal acompanhava-o para receber o benefício e ele ficava com o dinheiro; que nessa época o casal já não mantinha relações sexuais.Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, é dependente o cônjuge, companheiro ou companheira. E 3º do referido artigo dispõe que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.Por outro lado, o artigo 1º da Lei nº 9.278/1996, que regulamenta a união estável, reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Bem se vê que, no caso dos autos, o falecido segurado não voltou a viver na residência da autora em decorrência do restabelecimento da união familiar. Na verdade, o que houve foi um gesto humanitário da autora, de acolher o ex-marido, doente e abandonado pela segunda mulher, no final de sua vida.Contudo, tal convivência, embora indique o caráter moralmente elevado e altruísta da autora, não configura uma relação de companheirismo, de forma a qualificá-la como dependente de seu ex-marido.Assim, na ausência de comprovação da união estável, de rigor a improcedência deste pedido.E, não havendo que se falar em indevida negativa de concessão do benefício, também não há que se falar em danos morais.4. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0003016-72.2011.403.6105 - JOAO EUGENIO FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. JOÃO EUGENIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB (Data de Início do Benefício), a ser fixada em 30/11/1999, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado. Requer, ainda, seja declarado o direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação...Sustenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria com data de início do benefício (DIB) fixada em 06/04/1992; que, no entanto, mesmo após a sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas e verter para os cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91; que requereu a concessão de uma nova aposentadoria para lhe garantir o aproveitamento do tempo laborado após a concessão do primeiro benefício; que o benefício lhe foi negado com base no Decreto n. 3.048/99; que tal decisão afronta a Lei 8.213/91 e o princípio da legalidadeArgumenta que havia implementado todos os requisitos para uma nova aposentadoria em 30/11/1999, razão pela qual deve ser deferida nova aposentadoria por tempo de contribuição com Data de Início do Benefício em 30/11/2009.Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores auferidos, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.Pela decisão de fls. 75/76 foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 9.048,24, declinando-se da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 79/84), ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar o feito. (fls. 87/93 e 133/135)A decisão de fls. 95/97 deferiu a gratuidade e a prioridade de trâmite, indeferiu a antecipação da tutela e determinou que o autor providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, determinação cumprida às fls. 100/101. Citado, o réu apresentou contestação (fls.104/119), arguindo preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em que o aposentado contribui apenas ao custeio do sistema de seguridade e não para obtenção de aposentadoria, na opção do aposentado por uma renda menor recebida por mais tempo, no ato jurídico perfeito e no artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/1991. Ao final, pugnou pela improcedência total do pedido.Pelo despacho de fls. 120 foi oportunizado ao autor manifestar-se quanto à contestação. Também foi determinada a juntada da cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 126.Por meio de petição de fls. 125, o autor reportou-se aos termos da inicial e manifestou quanto à desnecessidade de produção de provas. Dada às partes vista da cópia do processo administrativo (fls. 127), o autor peticionou às fls. 130 e o réu ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Da decadência do direito à revisão do benefício: rejeito a arguição de decadência, posto que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria, combinado com a concessão de um novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.3. Da prescrição quinquenal: rejeito a arguição de prescrição, pois o autor não postula parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação.4. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999.Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade

abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposegação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, recentemente, foi vetado o artigo 5º da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1121999/PE, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/04/2010, DJe 10/05/2010). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, e portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposegação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, situa-se a orientação dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposegação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposegação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento

jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Ainda que fosse admitida a possibilidade de desaposentação para obtenção de novo benefício, mais vantajoso, pelo próprio RGPS, forçoso seria concluir pela necessidade de restituição dos valores já recebidos, a que não se propõe o autor. 5. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0013260-60.2011.403.6105 - JOAQUIM BATISTA PAGOTTO(SP244045 - VERA REGINA ALVES

PAGOTTO E SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 50/65: Nego seguimento, tendo em vista que da decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas/SP cabe agravo de instrumento, e eventuais recursos devem ser interpostos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Assim, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 58) da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0039021-75.2011.403.0000, em apenso aos presentes autos, remetam-se os autos ao Juizado Especial federal de Campinas/SP.Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 410/473.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613532-59.1998.403.6105 (98.0613532-6) - OSWALDO FRIZZO X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PEDRO EVANGELISTA OLIVEIRA X PEDRO MESQUITA X REYNALDO BONUCCI X REINALDO TORRELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora os autos tenham sido remetidos ao SEDI para anotação quanto à inclusão do INSS no pólo passivo, conforme determinado às fls. 719, verifico que a anotação não foi efetuada.Assim, retornem os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a autora, Sra. Elvira Augusta Mazzini Torelli, providencie a regularização dos autos apresentando procuração.Aguarde-se a regularização no que tange à habilitação dos sucessores do Sr. Paschoal Antonio Molinari.Intimem-se.

0014633-49.1999.403.6105 (1999.61.05.014633-3) - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0000049-69.2002.403.6105 (2002.61.05.000049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010100-0)) RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA X IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.A r. sentença de fls. 272/277 julgou improcedente os pedidos formulados pela parte autora, condenando ainda em honorários advocatícios fixados em 10%, suspendendo o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.A Caixa Econômica Federal não apresentou apelação, tampouco apresentou embargos de declaração. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal tendo em vista a apelação da parte autora.A sentença foi mantida integralmente, conforme decisão de fls. 319/333, transitada em julgado em 20/06/2011.O fato de a parte autora ter recolhido custas processuais não afasta o comando da sentença que suspendeu o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, indevida a cobrança dos honorários advocatícios.Nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011009-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011009-6) - JOSE GUTIERREZ(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0004277-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004277-4) - CLEMENTE PETROCCO(SP070737 - IVANISE ELIAS

MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI X SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 202: Defiro a inclusão no pólo passivo dos adquirentes do imóvel, Sr. Antonio Carlos Giorio Canivezi e Silvia Cristina da Silva Canivesi, conforme requerido.Ao Sedi para anotação.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação no endereço de fls. 162/163.Int.

0000396-53.2012.403.6105 - JULIO CEZAR APARECIDO CYRILLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 40/55: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 48.455,04 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 156.787.113-2.Int.

0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 137.397.185-9.Intimem-se.

0000740-34.2012.403.6105 - WILSON LEONEL DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 80/81: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 55.974,60 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 152.902.665-0.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007444-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007444-7) - GIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Com a resposta, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 228.345,71 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 37.170,16 (trinta e sete mil, cento e setenta reais e dezesseis centavos), para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Josue Covo-OAB 61.433, CPF nº 798.187.908-63, valores apurados em agosto de 2011, com a observação de que o patrono renuncia ao excedente a 60 salários mínimos, relativamente aos honorários. Int.

0016020-16.2010.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP277195 - ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA E SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/28v. Fl. 31 - Indefiro o desentranhamento conforme requerido, tendo em vista que os documentos foram juntados aos autos através de cópias simples.O documento de fl. 05 deverá permanecer nos autos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006750-51.1999.403.6105 (1999.61.05.006750-0) - MULTI PONTO CONFECÇOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X MULTI PONTO CONFECÇOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTI PONTO CONFECÇOES LTDA

Vistos.Embora os autos tenham sido remetidos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa e à substituição

do INSS pela União Federal, conforme determinado às fls. 401, verifico que a anotação não foi efetuada. Assim, retornem os autos ao SEDI para anotação, devendo constar a União Federal em substituição ao INSS, bem como, quanto ao valor correto da causa, consoante sentença de fls. 442/443. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

CertidãoCiência ao réu BANCO BRADESCO S/A, representado pelo Dr. Alex Pfeiffer, OAB/SP 181251, da expedição do alvará de levantamento nº 006/2012, em 14/03/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 206/207: O pedido de desistência feito pela parte autora neste momento processual implica tão-somente na desistência do recurso de apelação, assim certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 63/91, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 088.016.031-4.Int.

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data constante da procuração (fl. 34) apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 143.124.142-0.Int.

0007932-52.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Fls. 63/66: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos da parte autora NB 057.103.798-4 e 063.690.627-2. Intime-se.

0009040-19.2011.403.6105 - LEILA RODRIGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 36/38: Mantenho a decisão de fls. 33/33v pelos seus próprios fundamentos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010512-55.2011.403.6105 - VALMIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 114/132: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista à parte autora do CNIS (fls. 105/112) e da cópia do processo administrativo (fls. 133/204).Intimem-se.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 101: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 92/94.Int.

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da contestação de fls. 70/95.Após, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Intimem-se.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a data constante da procuração (fl. 28) apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atual.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da parte autora NB 133.500.211-9.Int.

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, juntar cópia integral do processo nº 0001983-33.2000.403.6105. Após venham os autos conclusos.Int.

0001870-59.2012.403.6105 - GERALDO ILARIO DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 34.111,24 (trinta e quatro mil, cento e onze reais e vinte e quatro centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os cálculos apresentados, fls. 195/198, promova o exeqüente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos.Fl. 252 - Defiro a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do executado, Pastificio Vesúvio Ltda, CNPJ 46.028.098/0001-96, para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 188: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 3354

ACAO CIVIL PUBLICA

0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Vistos.Fl. 3217: Defiro o pedido de prorrogação pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pela CETESB. Oficie-se.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 3208.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos. Trata-se de Execução Hipotecária na qual o imóvel, objeto do feito, foi arrematado na 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.Pela decisão de fl. 245 foi determinado o envio do Alvará de levantamento, diretamente ao PAB - Justiça Federal da CEF para cumprimento, bem assim, a expedição da Carta de Arrematação.Às fls. 264/265 o arrematante requer seja expedido mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que proceda ao cancelamento de hipoteca registrada sob nº 12 e averbações de nº 13, 14, 15 e 16, da matrícula correspondente. Pela decisão de fl. 269/269 verso foi determinado o aditamento da carta de arrematação, ante a ausência de necessidade de expedição de mandado ao Cartório, uma vez que o cancelamento da hipoteca já deveria ter sido efetivado quando do registro da carta de arrematação.A CEF, por intermédio do ofício nº 1432/2011, devolveu o Alvará de Levantamento nº 50/2011 às fls. 271/273, sem o devido cumprimento.Pelo despacho de fl. 275, foi determinado o desentranhamento do Alvará de Levantamento, para arquivamento em pasta própria. Foi determinado, ainda, que no prazo de 10 (dez) se manifestasse a CEF, requerendo o que de direito, quedando-se, todavia, silente. Observo, que para o aditamento da Carta de Arrematação, necessário que o arrematante a apresente em Secretaria, para o devido aditamento e devolução ao arrematante para que este possa providenciar perante o Cartório de Registro de Imóveis competente os devidos cancelamentos de registros e averbações na matrícula respectiva. Assim, intime-se-o por carta para a adoção das providências necessárias.Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do Alvará de Levantamento, tendo em vista que ela própria na condição de credora hipotecária era a favorecida do referido Alvará.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual, devendo constar classe 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Intime-se.

0010517-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA VIEIRA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Vistos, etc.Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001653-16.2012.403.6105 - CICLO ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) informe a data de sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.491/2009;b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticação firmada por seu patrono;Decorrido ou com o cumprimento, venham conclusos.Intime-se.

0001655-83.2012.403.6105 - INTERACTIO CONSULTORIA EM LINGUAS LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) informe a data de sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.491/2009;b) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticação firmada por seu patrono;c) apresente uma cópia completa da inicial (inclusive do instrumento de procuração) para compor a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Decorrido ou com o cumprimento, venham conclusos.Intime-se.

0003171-41.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 20/22.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0003412-15.2012.403.6105 - ANTONIO SERGIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Vistos.Defiro a gratuidade.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010230-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010230-4) - PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 248/249 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na decisão de fl. 207, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser realizado mediante DARF sob código de receita 2864, conforme informado à fl. 249.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004439-48.2003.403.6105 (2003.61.05.004439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA COLUCCI

Vistos.O pedido de fls. 254/256 será apreciado em momento oportunoInforme a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo na esfera administrativa, tendo em vista o teor da petição de fls. 259/260.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA SANTOS MALTA

Vistos.Fl. 126 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos.Fl. 96 - Defiro o pedido desentranhamento do contrato e dos documentos acostados às fls. 07/15, substituindo-os por cópias simples, para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se.

000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTERO DE CASTRO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

Vistos.Considerando o decurso de prazo quanto ao despacho de fl. 188, requeira a exequente o que de direito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3355

MONITORIA

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de abril de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Vistos.Fl. 30 - Defiro. Cite-se o réu DARCIO BORGES EVANGELISTA, conforme determinado à fl. 18, no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição providencie a parte autora à retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0017775-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA

Vistos.O Provimento nº 335, de 14/11/2011, do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou, a partir de 25/11/2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá, com jurisdição sobre os municípios de Jundiá e Várzea Paulista.Nos termos do art. 3º do Provimento supra referido, restou remanejada a cidade de Cajamar da jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária - Campinas para a jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo.Assim, considerando a cláusula vigésima segunda do contrato ora discutido, e sendo a agência da CEF onde foi firmado o contrato situada na cidade de Cajamar, a competência, em princípio, seria da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 14/12/2011.Tratando-se, todavia, de competência relativa, determino a citação da ré nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X MURILO FERNANDES FELTRIN

Vistos.Citem-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório para o réu residente em Campinas e Carta de Citação a ré residente em Indaiatuba, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001017-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SERGIO DOS SANTOS ROCHA

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001018-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO GODOI

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001159-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Vistos.Não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fl. 48 por tratar-se de contratos diversos.Cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001987-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ ALVES DA SILVA

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intime-se.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de

custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017146-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP VERY IMPORTANT PET IND COM REPR ALIMENTOS LTDA

Vistos.Citem-se os executados, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

Vistos.Citem-se os executados, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 100/101) verifico que o processo 0013045-21.2010.403.6105, tem por objeto a execução de contrato diverso do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

0001158-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON FRANCISCO SANTOS

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013344-61.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. I. DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, a concessão definitiva da segurança assegurando-se o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as contribuições questionadas.Requer ainda a impetrante, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional quinquenal, no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.... sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal.Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços.Pela decisão de fls. 102/106 foi concedida em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Também foi determinado ao impetrante que apresentasse planilha com indicação de todos os períodos cuja compensação é pretendida e seus respectivos comprovantes de recolhimento, se ainda não juntados aos autos. Em atenção à determinação, o impetrante emendou a petição inicial às fls. 112/119.A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 126/138. Sustenta que a totalidade dos

valores recebidos pelo empregador constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que o legislador previu expressamente as exclusões de incidências de contribuição social no artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Argumenta o impetrado que a remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado integra o salário de contribuição, sendo base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 e do artigo 60, 3º da Lei 8.213/91. Relativamente ao salário maternidade sustenta que se trata de verba de natureza remuneratória, vez que substitui a remuneração da trabalhadora, além de que é considerado salário-de-contribuição nos termos do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. E quanto às férias e adicional de 1/3 sustentou que também integram a remuneração do empregado e, portanto, o salário de contribuição. Quanto ao pedido de compensação, sustenta o impetrado que deve ser repudiado, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior; que eventual compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, garantindo o direito aqui pleiteado. Ao final, concluiu pela denegação da segurança. Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 139/145), ao qual foi negado provimento (fls. 152/154) Em parecer de fls. 151, o Ministério Público Federal protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. 2.1 Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua

vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010 E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010 Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. 2.2 Da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988). Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991). Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. STJ, 1ª Turma, REsp 936308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJe 11/12/2009E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: Contribuição previdenciária. Salário Maternidade. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, que, além do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tornou precluso: incidência da Súmula 283. STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 342.3 Da contribuição previdenciária sobre férias gozadas: todo empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, e artigo 129 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração paga ao empregado no período de gozo de férias compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Nos termos dos artigos 130 e 133 da CLT, o direito ao gozo de férias somente é adquirido pelo empregado em razão do efetivo trabalho durante o período aquisitivo de um ano, sendo que o período de férias é reduzido em função do número de faltas ao serviço. E o período em que o empregado está em gozo de férias é computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço (CLT, artigo 130, 2º), sendo vedado ao empregado, durante o período de gozo de férias, prestar serviço a outro empregador (CLT, artigo 138). Bem se vê, portanto, que a remuneração do empregado, durante o período de gozo de férias, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado durante o período aquisitivo, com a única peculiaridade de que, durante as férias, o empregado tem direito ao descanso. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Acresce-se que, por expressa disposição legal (artigo 148 da CLT) a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado no período de gozo de férias situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA... 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1232238/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 4. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado. 3. Da prescrição: analiso a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Sempre entendi que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (CF/1988, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição arguida deve ser decidida à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, como o proposto por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, entretanto, nunca me convenci de tal orientação, por entender que o ponto

fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1º do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, alude o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos (conforme aponta Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462). Sempre reconheci, portanto, que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consuma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Também sustentei que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. E também entendi desnecessária qualquer consideração sobre a aplicação retroativa determinada no artigo 4º da referida lei, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, pois a nova lei vem apenas a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência. Contudo, não me é dado desconhecer que esse entendimento restou vencido no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. STF, Pleno, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 10/10/2011 Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Dessa forma, ajuizada a ação em 14/10/2011, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 14/10/2006, nos termos do artigo 219, 1º do CPC - Código de Processo Civil. 4. Da compensação: em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa

ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei n 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei n 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB n 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa (redação dada pela IN RFB 1.224/2011). Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial

parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20105. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/10/2006, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 900/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDUARDO SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X IRMA VENTURA SOZZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

Vistos. O pedido de fls. 323/326, será apreciado em momento oportuno.Fls. 327/328 - Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 20 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

Expediente Nº 3356

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS Fl. 180 - Defiro. Cite-se o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, conforme determinado à fl. 23, no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição providencie a parte autora à retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 17 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por mandado.

0000051-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUDSON JOSE RIBEIRO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intime-se.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vistos.O Provimto n.º 335, de 14/11/2011, do conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou, a partir de 25/11/2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista.Assim, considerando a cláusula vigésima segunda do contrato ora discutido, e sendo a agência da CEF onde foi firmado o contrato situada na cidade de Jundiaí, a competência, em princípio, seria da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em 09/01/2012.Tratando-se, todavia, de competência relativa, determino a citação do réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra Dolores de Barros Nicolai Supermercado EPP e Dolores de Barros Nicolai.Às fls. 542/543 as executadas, compareceram espontaneamente aos autos, juntando o Mandato de Procuração Ad Judicia, requerendo, ainda, vista dos autos fora de Cartório.Decido.Primeiramente, para demonstração do valor exequendo, deve a exequente apresentar Demonstrativo de Evolução Contratual completo, ou seja, desde a data do contrato até a data do cálculo do valor a ser executado, vale dizer, o Demonstrativo deve conter relatórios relativos a: 1) dados do contrato; 2) movimentação financeira antes do 60º dia de atraso; e, 3) demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso (CA), além do demonstrativo do débito - cálculo de valor negocial completo.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos os relatórios faltantes.Considerando, ainda, o comparecimento espontâneo das executadas, fica suprida a citação. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido, pela prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente ao da CEF.Destarte, levando-se em conta a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 20 de abril de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Considerando a audiência de tentativa de conciliação designada, o prazo para oposição de embargos a execução fluirá a partir da data da audiência.Intimem-se as partes, devendo as executadas serem intimadas por carta.

0017140-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN X MONICA JUSTI RODRIGUES

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fl. 30 por tratar de contrato diverso.Citem-se os executados, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intimem-se.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 252) verifico que o processo 0004269.95.2011.403.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, tem por objeto a execução de contrato diverso do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010828-39.2009.403.6105 (2009.61.05.010828-5) - CYNTHIA VIEIRA GALVAO(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Fls. 146/147 - Defiro. Oficie-se a autoridade impetrada, para que cumpra o que determinado na sentença de fls. 113/117, promovendo a imediata liberação da mercadoria, objeto do procedimento de desembaraço aduaneiro N.º 10692.000047/2009-22, sem a exigência de quaisquer tributos e respectivas multas ou encargos acessórios, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 142 verso. Após, cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0013343-76.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. 1. DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas-extras (mínimo 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Ao final, a concessão definitiva da segurança assegurando-se o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as contribuições questionadas. Requer ainda a impetrante, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional quinquenal, no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência. Especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, requer que a compensação seja relativa aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Pleiteia ainda a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.... sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. Pela decisão de fls. 100/104 foi concedida em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Também foi determinado ao impetrante que apresentasse planilha com indicação de todos os períodos cuja compensação é pretendida e seus respectivos comprovantes de recolhimento, se ainda não juntados aos autos. Em atenção à determinação, o impetrante emendou a petição inicial às fls. 110/116. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 123/133. Sustenta que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, estando previstas expressamente no artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 as exclusões de incidências de contribuição social. Argumenta que, no caso dos autos, não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas salariais

discutidas, na medida em que se tratam de verbas de natureza salarial. Quanto ao pedido de compensação, sustenta o impetrado que deve ser repudiado, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior; que eventual compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, garantindo o direito aqui pleiteado. Ao final, concluiu pela denegação da segurança. Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 134/142), sendo mantida a decisão por este Juízo (fls. 143). Em parecer de fls. 147, o Ministério Público Federal protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. 2.1. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de

compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009. Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991).

2.2 Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

2.3. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem, portanto, a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

2.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições perigosas deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

2.5 Da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de transferência: nos termos do artigo 469, 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado transferido para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho faz jus ao recebimento de um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário, enquanto perdurar a situação. Bem se vê, portanto, que o adicional de transferência tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado, em localidade diversa da originalmente contratada. No sentido da natureza salarial do adicional de transferência situa-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, v.g. TST, 2ª Turma, RR-1287800-86.2003.5.09.0001, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 24/11/2010, DEJT 03/12/2010; TST, Subseção I, E-ED-RR - 780.970/2001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 02/06/2008, DJ 06/06/2008; TST, 8ª Turma, RR - 1.148/2002-325-09-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 06/05/2009, 8ª Turma, DEJT 22/05/2009. E também no sentido da natureza salarial do adicional de transferência, e assentando a incidência do imposto sobre a renda, situa-se o atual entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, que por analogia aplica-se também à contribuição previdenciária questionada: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL... 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda...STJ, 2ª Turma, REsp 1217238, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.6 Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, 6º, b).A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.2.7. Da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988).Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano.Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro de novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.3. Da prescrição: analiso a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.Sempre entendi que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (CF/1988, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição arguida deve ser decidida à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código

Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, como o proposto por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, entretanto, nunca me convenci de tal orientação, por entender que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1º do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, alude o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos (conforme aponta Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462). Sempre reconheci, portanto, que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consuma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Também sustentei que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. E também entendi desnecessária qualquer consideração sobre a aplicação retroativa determinada no artigo 4º da referida lei, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, pois a nova lei vem apenas a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência. Contudo, não me é dado desconhecer que esse entendimento restou vencido no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. STF, Pleno, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 10/10/2011. Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Dessa forma, ajuizada a ação em 14/10/2011, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 14/10/2006, nos termos do artigo 219, I do CPC - Código de Processo Civil. 4. Da compensação: em sendo devidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n. 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n. 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n. 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n. 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n. 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n. 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n. 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB n. 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa (redação dada pela IN RFB 1.224/2011). Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados

por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL...** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20105. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 14/10/2006, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 900/2008. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0002669-05.2012.403.6105 - IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001020-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERNANDES SILVA
Vistos. O pedido de fls. 46/51 será apreciado em momento oportuno. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada por mandado.

Expediente Nº 3358

MANDADO DE SEGURANCA

0002033-39.2012.403.6105 - CLIMATINTAS LTDA. ME.(SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos. Ante a informação supra, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da regularidade das inscrições dos i. advogados constituídos no sítio da OAB na Internet. Após, considerando os dados constantes do instrumento de mandato de fl. 12, efetue seu cadastramento no Sistema Processual Informatizado, para efeito de recebimento de publicações. Publique-se o despacho de fl. 93. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 93: Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 148, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Publique-se o despacho de fls. 147. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 147 Fls. 12/132: Tendo em vista o cancelamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório expedido às fls. 127, em virtude de já haver uma requisição protocolizada em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 20106303002198, expedida pelo Juizado Especial Federal de Campinas, expeça-se nova requisição, nos termos determinado na sentença de fls. 110, devendo constar no campo observações a inexistência de prevenção com os autos supra, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27 de fevereiro de 2012, do E. TRF 3ª Região.

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 138, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-55.2005.403.6105 (2005.61.05.009672-1) - BENEDITA ADORNO DE FREITAS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ADORNO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 270, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2472

MONITORIA

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Fls.64/68: recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043845-33.1999.403.6100 (1999.61.00.043845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039962-78.1999.403.6100 (1999.61.00.039962-8)) FATIMA ROSA MARQUES BATINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte RÉ o que de direito, nos termos da sentença de fls. 333/347.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Teresa Benatti Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 13/03/2008, e pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que, em 10/03/2008, protocolou o seu pedido de aposentadoria por idade em atividade rural e que já possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.Acostou procuração e documentos às fls. 09/29.Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, fl. 27.Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 41/90) e ofereceu contestação (fls. 92/94), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais prestações e, no mérito, falta de comprovação do trabalho rural, bem com o seu exercício no período imediatamente anterior ao requerimento ou ajuizamento.Réplica, fls. 97/105.Oitiva de testemunha à fl. 119.Memorial final do réu às fls. 120/124.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.O requisito etário na data do requerimento está atendido pelo que comprovam os documentos de fl. 12.Está atendido também o exercício da atividade rural, pelo período mínimo de 150 meses, em 2006. Há prova documental às fls. 16/19, já reconhecida pelo réu na contagem do tempo de serviço da autora às fls. 74/75, perfazendo 15 anos, 4 meses e 23 dias, correspondentes a 180 contribuições em 19/12/1997.A testemunha, neste caso, serviu apenas para ratificar o que já foi reconhecido pelo réu.Portanto, resta incontroverso no presente feito o atendimento aos requisitos idade (55 anos em 02/2006 - 1º do art. 48 da Lei n. 8.213/91) e o número de contribuições (150 contribuições em 2006 - art. 142 da citada Lei).O óbice alegado pelo réu para o não deferimento do pedido da autora reside na ausência de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, nos termos da legislação vigente, resta verificar se a autora, no ano em que implementou o requisito idade (2006), havia implementado o requisito que exige o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.É fato incontroverso que a última atividade rural exercida pela autora ocorreu no ano de 1997, precisamente em 19/12/97, quando a autora havia completado somente 46 anos de idade.Destarte, à luz da legislação vigente na data em que a autora completou 55 anos de idade (07/02/2006), não há prova do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior na data em que completou 55 anos de idade, motivo pelo qual não faz jus ao benefício vindicado.Não havendo prova inequívoca da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento ou da implementação dos requisitos (direito adquirido), nos termos da legislação vigente, não há como reconhecer a procedência ao pedido.Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ.1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art.143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF.2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139201/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011) Todavia, a autora poderia obter aposentadoria com base no art. 142 da Lei n. 8.213/91, que exige sessenta anos de idade, para mulher, e 180 contribuições para quem atingiu o requisito etário em 2011, como a demandante. Na data do requerimento administrativo, em 2008, ela não tinha este direito (não possuía 60 anos de idade), mas, na data da propositura da ação, sim. Embora seja necessário o requerimento administrativo para comprovar a existência de lide antes da propositura da ação e não houve requerimento ao INSS de aposentadoria com base no art. 142 da Lei n. 8.213/91, após a autora ter sessenta anos de idade, neste caso o pedido administrativo prévio é dispensável, por ser certamente inócuo, tendo em vista os frequentes indeferimentos destes quando os requisitos etário e contributivo não são simultâneos, ao contrário do que reconhece pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. AGRESP 200501827628 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794128 - Relator Ministro Gilson Dipp - STJ - Quinta Turma - DJ Data: 10/04/2006 E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O pretendente à aposentadoria por idade deve preencher dois requisitos: idade mínima e carência. - No caso dos autos, o quesito etário restou demonstrado. - Aplica-se à hipótese o art. 142 da Lei 8.213/91. A carência prevista no dispositivo em epígrafe corresponde ao ano em que o segurado implementou a idade mínima exigida. Precedentes. - A parte autora perfez a idade mínima em 1989, quando eram necessárias 60 (sessenta) contribuições, número satisfeito em 1997. - Incidência do art. 102, 1º, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.528, de 10/12/1997). - Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente (Súmula 2 da Turma Regional de Uniformização do TRF - 4ª Região). - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. AC 200703990036137 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172104 - Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 - Data: 28/04/2009. Assim, tal pretensão pode ser analisada independentemente do requerimento administrativo, pois a lide é evidente, por reiteradas condutas do réu, demonstradas judicialmente, em outros processos. A autora comprovou mais de 180 contribuições até 2011, quando, em 07 de fevereiro, completou 60 anos de idade. Não se

trata de mera prova de tempo de serviço rural, que, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, não serviria para efeito de carência. No caso, trata-se de contribuição com vínculos empregatícios registrados em carteira de trabalho e reconhecidos pelo INSS (fls. 72/75). Evidentemente, nesta situação, o recolhimento compete exclusivamente ao empregador e a fiscalização ao INSS. A demandante nunca teve obrigação legal de recolher as contribuições dos vínculos empregatícios e eventuais faltas do responsável (empregador) e da fiscalização (INSS) não lhe prejudicam. No caso, o pedido é o benefício de aposentadoria por idade e a sua concessão com base em um ou outro dispositivo legal não o altera. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade à autora, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar as prestações atrasadas, desde a data da citação, atualizadas monetariamente pela tabela da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a presente data. Custas processuais pelo réu, que é isento. P. R. I.

0008720-66.2011.403.6105 - JOAO JOSE LORENZETI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João José Lorenzetti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada ao réu a alteração da data da concessão de seu benefício, requerido e concedido em 21/01/93, n. 055.512.269-7, espécie 42, denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço (já revisado por determinação judicial em 01/10/2002 - fl. 256), e a concessão do mesmo benefício em 15/04/1991, quando já havia completado 35 anos de serviço, por ser mais vantajoso. Pede ainda a condenação do réu no pagamento das diferenças, não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário desde 21/01/93 e que, antes desta data, já tinha completado 35 anos de serviço, na forma já deferida em processo judicial. Argumenta que, se esse benefício fosse concedido na forma pretendida, estaria recebendo benefício mais vantajoso. Acostou procuração e documentos às fls. 10/176. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 149. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 155/162) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 163/269). Na contestação, preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, aduz que nenhum vício ficou demonstrado pelo autor na concessão de seu benefício, posto que, a partir do requerimento administrativo, é que o segurado preenche os requisitos do deferimento, o que ocorreu na forma prescrita em comando legal. O autor juntou cópias de decisões judiciais que reconheceram o direito de revisão nos termos da petição inicial, fls. 274/318. Réplica fls. 319/326. É, em síntese, o relatório. A ação foi proposta em 13/7/2011 e se refere à renda mensal inicial estabelecida em 24/5/93, data da concessão do benefício, fl. 110. Logo, já se havia expirado o prazo decenal e decadencial para a revisão pretendida, que passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão esteja decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA), sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do

Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei)Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir normal legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários por parte do beneficiário, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício da parte autora, não havia prazo decadencial e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 24/5/1993, fl. 110. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 13/7/2011, fl. 02. De outro lado, a revisão deferida em processo judicial, transitada em julgado em 26/08/2002, não tem o condão de interromper o prazo decadencial, conforme alegado pela parte autora, ante a ausência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo decadencial, a teor do art. 207 do Código Civil.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.P.R.I.

0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Del Grande Silva e por Maria Eli de Barros Azevedo, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que seja declarada a quitação do saldo residual do contrato, firmado entre as partes, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que providencie a baixa do gravame hipotecário.Alegam os autores que, em 10/06/1981, firmaram com a ré contrato de compra e venda do imóvel, objeto do contrato de financiamento, com cobertura do FCVS e, após o pagamento rigorosamente em dia de todas as prestações (180 parcelas) receberam comunicado de que ainda existiam encargos em atraso.Representação processual e demais documentos juntados às fls. 05/24. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 35/106) alegando, preliminarmente, legitimidade passiva da União e, no mérito, impossibilidade de liberação da hipoteca em vista de saldo residual não coberto pelo FCVS em vista da opção realizada pelos autores em aderir a sistemática de reajustes das prestações prevista no Decreto-Lei n. 2.062/83 que gerou uma diferença a ser paga pela redução de 20% sobre o valor das prestações.Restada infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 115).Réplica fls. 120/122.A união às fls. 127/128 manifestou o interesse em ingressar na lide como assistente simples da ré, o que foi deferido (fl. 130). Contra esta decisão a ré interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 143 e 145/146.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.É pacífico no STJ que não há necessidade da União configurar no pólo passivo da ação em que se discute a cobertura de saldo residual pelo FCVS previsto nos contratos de financiamento junto ao SFH, sendo legítima para figurar no referido pólo a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO

RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN.1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ.2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).5. Recurso especial não provido.(REsp 1171345/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)Assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União arguida pela ré, mantendo-a na condição de mero assistente.Mérito:A questão controvertida é a quitação do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e resíduo de prestação:Inicialmente, anoto que é incontroversa a afirmação dos autores de que as 180 prestações do financiamento foram totalmente pagas regularmente.Em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como por terem pagado as prestações previstas para a amortização da dívida, entendem os autores de que nada mais é devido à ré e que lhes assistem o direito de ver a quitação do contrato, bem como a outorga da escritura definitiva do imóvel, objeto do financiamento, e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que os autores haviam aderido à sistemática de reajustes de prestações dada pelo Decreto-Lei n. 2.062/83, ainda remanesceria diferença de prestações a ser paga, cuja diferença não tinha previsão de cobertura pelo FCVS.Conforme contrato assinado pelos autores (fls. 15/17 e 76/80), além da previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (cláusula sexta - fl. 15, verso), o índice de reajuste das prestações está previsto na cláusula quarta (variação da Unidade Padrão de Capital - UPC - fl. 15, verso) a ser aplicado 60 dias após o aumento do salário mínimo (item 5 do quadro B - fl. 15).A CEF, juntamente com a contestação, noticiou que os autores haviam assinado quatro Instrumentos de Alteração Parcial de Contrato de Compra e Venda com Mútuo Hipotecário (fls. 83/87, 88/91, 92/94 e 95/980), questão omitida na inicial.A cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS não sofreu nenhuma alteração proveniente dos referidos instrumentos que versaram apenas, nos dois primeiros (fls. 82/91), sobre os critérios de reajustes da prestação, ficando alterado o critério de reajuste da prestação, passando a vigorar o índice de variação do salário mínimo, nos termos do Decreto-Lei n. 2.065/83, sendo que, até junho de 1985, por opção dos autores, os reajustes seriam na ordem de 80% da variação obtida, assumindo a responsabilidade do pagamento do restante quando do vencimento da última prestação, nos termos das cláusulas seguintes (fls. 83/86).No terceiro (fls. 92/94), em virtude dos autores estarem em débito com o banco, foram incorporados ao saldo devedor, além das diferenças obtidas com o desconto na aplicação do índice de reajuste da prestação, valores de prestações vencidas em não pagas, com os respectivos encargos.Por último, em 09/08/1985, assinaram referido termo, alterando novamente o critério de reajuste da prestação,Portanto, do que se depreende do contrato e de suas alterações, o critério para a cobertura do saldo residual pelo FCVS não foi alterado.Assim, quando do término do contrato, 10/10/1996 (fl. 57), o saldo devedor montava em R\$ 78.662,49, incluídas aí as diferenças de índices de reajustes das prestações e das prestações não pagas (incorporadas ao saldo devedor), dos quais, R\$ 72.823,16 foi liquidado pelo FCVS. Restou devido, então, no final desse contrato, o valor de R\$5.842,35 (fl. 24) de responsabilidade dos autores.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -- FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar de nulidade do decisum, vez que os documentos trazidos à colação são suficientes para a análise da controvérsia, que cinge-se a matéria de direito, prescindindo de dilação probatória. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal. 3. Desnecessária a intimação do mutuário que primeiro adquiriu o imóvel em questão para vir integrar a lide, visto que os autores se sub-rogaram nos direitos e obrigações do contrato originário, de cujas cláusulas, presume-se, estavam cientes, motivo por que se rejeita também esta preliminar. 4. O prazo prescricional passou a ser contado da data em que os mutuários foram cientificados da existência de saldo devedor, a lhes impedir de receber o termo de quitação do contrato. E isto, na hipótese, ocorreu em setembro de 1998, segundo a prova dos autos. Não há que se falar em prescrição, portanto, já que o ajuizamento da ação ocorreu em maio de 2000. 5. Da prova dos autos deduzem-se que as prestações mensais foram pagas com valor reduzido a 80%,por força da opção pelos benefícios do Decreto-lei 2065 de 1983, devendo o mutuário responder pela diferença relativa aos 20% que deixou de ser paga ao longo do contrato e no preço previsto em lei. 6. O valor do resíduo exigido pela CEF não pode ser reembolsado pelo FCVS, até porque diz respeito a diferenças decorrentes de prestações pagas a menor, que o mutuário optou por pagar ao final do contrato. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF provido. Sentença

reformada. (AC 200061040033832, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/10/2006 PÁGINA: 391.) Entretanto, verifico a implementação da prescrição do direito de cobrar tal débito dos autores.No momento em que passou a ser exigível a dívida, 10/06/1996 (fl. 24), vigia o revogado Código Civil, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que antes era de 20 anos, passou a ser de cinco anos. Esta é a previsão contida no inciso I, 5º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Portanto, com o advento do Novo Código, o prazo prescricional, neste caso, foi, substancialmente, reduzido.Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a dívida, reputada devida pelos autores, passou a ser exigida a partir de 10/06/1996, fl. 24, portanto, há 7 anos e 7 meses da entrada em vigência do CC/2002 (11/01/2003), é caso de aplicar a referida regra de transição tendo em vista que até 11/01/2003 ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos, portanto 10 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que, neste caso, os cinco anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência, ocorrida em 11 de janeiro de 2003.Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265)Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.No presente caso, observo que o único documento que comprova ter a ré interpelado os autores para o pagamento da dívida é o de fl. 24 (Aviso de Cobrança de Dívida Remanescente - Protesto extrajudicial) datado de 27/05/2008, portanto, depois de transcorridos 5 anos, 4 meses e 16 dias da entrada em vigência do Novo Diploma, sendo o caso de reconhecer prescrita a dívida com fulcro no art. 206, 5º, do Código Civil.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, incisos I e IV do CPC c/c art. 219, 4º do Código Civil, para:a) Reconhecer prescrita a dívida relativa às diferenças de prestações não pagas pelos autores no valor de R\$ 5.842,35, vencida em 10/06/1996;b) Condenar a ré que providencie a outorga da escritura definitiva do imóvel e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca;c) Julgar improcedente o pedido de cobertura, pelo FCVS, da dívida no valor de R\$ 5.842,35.Nos termos do art. 20 c/c 23 e 47, todos do CPC, e ante a sucumbência mínima dos autores, condeno ainda a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais.). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010905-77.2011.403.6105 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.98/104.Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada.Int.

0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA

LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela ré MRV, posto que a verificação do eventual atraso na entrega da obra depende da análise das provas produzidas em contraditório, razão pela qual será apreciada quando da prolação da sentença. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, posto que esta ré efetuou financiamento habitacional do imóvel objeto destes autos. Indefiro o pedido de oitiva dos representantes legais dos réus, em face das contestações apresentadas. Intime-se a ré MRV a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos demonstrativo dos pagamentos efetuados pela autora, referentes à compra do imóvel objeto destes autos. Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao financiamento requerido pela autora. Indefiro a expedição de ofícios às imobiliárias e ao PROCON, posto que referidas provas podem ser obtidas diretamente pela autora. Int.

0013513-48.2011.403.6105 - ALDO GOMES DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: Dê-se vista aos réus, pelo prazo legal. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor das informações de fls. 149 e 150/154, sobre a implantação do benefício. Nada mais sendo requerido, bem como tendo em vista que não houve especificação de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho fls. 146. Int. DESPACHO FL. 146: Intime-se o INSS a restabelecer o auxílio-doença conforme determinado às fls. 91/92, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertido em favor do autor. Int.

0016797-64.2011.403.6105 - JOSE LUIZ FERRO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Americana, em face do local de residência do autor, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Americana, com baixa - findo. Int.

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos autores da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000032-81.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores a justificarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Int.

0000395-68.2012.403.6105 - MARLENE PEREIRA FRAGA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação, e às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-09.2010.403.6105) JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por JL Freitas Neto ME e outros, sob o argumento de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título ora executado, cláusulas ilegais e abusivas no contrato, capitalização mensal de juros, ilegalidade na cobrança antecipada a título de seguro de crédito interno (cláusula 5.2) e ilegalidade da taxa de comissão em permanência. Juntaram procuração e documentos às fls. 14/96. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Impugnação aos embargos às fls. 109/119. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 126). Deferida perícia contábil, cujo parecer foi juntado à fl. 135 pela Contadoria do juízo. Sobre o parecer manifestaram embargada e embargantes às fls. 138 e 140/142, respectivamente. É o breve relatório. Decido. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que o contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Neste sentido: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/04/2010.) No presente caso, além da Nota Promissória para a garantia do ajuste (fl. 17 dos autos principais), há presença de assinatura de duas testemunhas, o que reforça a eficácia de título executivo do contrato. Destarte, afastado o preliminar de inadequação da via eleita (Execução) arguida pelos embargantes. Mérito: Ilegalidade das cobranças a título de tarifa de contratação e ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno. Em relação à tarifa de contratação, não é raro ou virmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento recente do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma

demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência.3. Agravo regimental desprovido.Data Publicação: 13/06/2005 (grifei)Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela embargada, em detrimento dos embargados, quando da estipulação das referidas cobranças.As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca do qual já fundamentei sua aplicabilidade nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, decidida na Ação Civil Pública 97.0603819-1 2ª Vara Federal de Campinas.Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção.Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam da tarifa de contratação e do seguro.Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo.Dessa forma, o disposto na cláusula 5, itens 5.1 e 5.2 (tarifa de contratação e ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno) em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do artigos 39, I e 51, incisos, II, IX, XII e XV do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários.Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, isto porque, em relação à tarifa de contratação, por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que a referida taxa é componente da remuneração da instituição financeira quando pratica determinada taxa de juros. No presente caso, a cobrança desse valor configura uma elevação da taxa, por via transversa e obscura, não contradata, não proporcionando ao mutuário conhecer a real taxa cobrada. Tal conduta afronta o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao ressarcimento do seguro contratado pela CEF também me parece abusiva, uma, porque deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, duas, porque obriga o consumidor a ressarcir-lhe os custos de seguro por si estipulado, em seu favor, sem que o tomador do mutuo possa opinar sequer sobre o valor do prêmio, condicionando-o a consumir produto - seguro -atrelado ao fornecimento do empréstimo, configurando assim hipótese de venda casada ou porque, sendo a beneficiária da indenização a própria ré, ela própria é que deveria suportar os custos decorrentes, que como dito alhures, entendo já estar computado na remuneração quando da estipulação da taxa de juros.A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da tarifa de contratação e do ressarcimento do seguro por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, acolho o pedido para declarar nulo os itens 5.1 e 5.2 da cláusula 5 do contrato.Em relação à taxa de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual 2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AgRg no AREsp 53.863/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o

acrécimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito In-terbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a co-brança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes para comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGA-DORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. É certo que a embargada não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão de permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvou-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI (4% - fl. 21 dos autos principais) que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Devolução, em dobro, do valor pago a maior: O superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na possibilidade da compensação ou devolução de quantias pagas indevidamente, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. No que se refere à devolução em dobro, a mesma corte tem se posicionado no sentido de que, para a sua admissibilidade é necessária a comprovação inequívoca de má-fé da Instituição Financeira, bem como de ser incabível nas controvérsias judiciais. Veja os seguintes julgamentos: REsp 619352 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0000656-1 Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão: Julgador T3 - TERCEIRA TURMA DJ 29.08.2005 p. 333 Ementa: Ação de revisão. Contratos bancários. Juros, comissão de permanência, inscrição em cadastros de inadimplentes, repetição de indébito. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte: a) os juros remuneratórios não estão limitados nos contratos de mútuo bancário como os dos autos; b) a comissão de permanência não é potestativa; c) a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes é possível desde que preenchidos três requisitos, assim, existência de ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito, que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, alcançando o valor referente à parte tida por incontroversa; d) é cabível a revisão de toda a relação negocial; e) a repetição em dobro não tem pertinência quando exista controvérsia no âmbito judicial; f) desnecessária a prova do erro para o deferimento da repetição em caso como o dos autos. 2. Recurso especial do banco conhecido e provido, em parte, e recurso especial dos autores não conhecido. (grifei) AgRg no REsp 538154 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0065062-7 Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ 15.08.2005 p. 319 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. 1 - Ao revés do aduzido, a compensação e a repetição de indébito não são institutos jurídicos idênticos. A compensação é aplicada quando existem créditos

recí-procos para ambas as partes, ao passo que a repetição de indébito é a devolução dos valores pagos indevidamente por um dos litigantes. Desse modo, em geral, a compensação é utilizada primeiramente e, se porventura ainda sobrar saldo a ser restituído, incide a repetição de indébito. 2 - Assim sendo, constata-se que o agrava-do possuía, deveras, interesse em recorrer, porquanto o que restou pontificado pelo Tribunal a quo foi o enten-dimento de que a compensação recairia sobre o mon-tante ilegal cobrado pelo ente bancário nos contratos que estavam em vigor, enquanto que o r. decisum a-gravado, a seu turno, determinou a repetição de indébi-to do quantum pago indevidamente nos instrumentos contratuais que foram renegociados e que ainda estari-am por sofrer a revisão judicial.3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a com-pensação de créditos quanto a devolução da quantia pa-ga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deve-rão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição fi-nanceira. (grifei)4 - Agravo Regimental desprovido.Entretanto, os embargados tiveram o pedido aco-lhido em relação à exclusão, no total dos encargos, do valor correspondente à tarifa de contratação, de ressarcimento de despesa de seguro e taxa de rentabilidade.Portanto o pedido deve ser acolhido parcialmente para reconhecer o direito à restituição, de forma simples, dos valores pagos indevidamente a título de taxa de administração, atualizados monetaria-mente e acrescidos de juros (conforme pactuado para o mútuo), desde a data do efetivo pagamento até a data da efetiva devolução, que deverão ser imputados, primeiramente, nas parcelas em atraso e, o saldo remanes-cente, se houver, deverá ser abatido no saldo devedor.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar nulo os itens 5.1 e 5.2 da cláusula 5 do contrato e condenar a autora a devolver aos embargados os valores cobrados a título de tarifa de contratação (R\$ 350,00) e a título de ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno (R\$7.522,78), devidamente acrescidos da Taxa Selic. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embar-gada/exequente precisará liquidar seu crédito, abatendo de seu valor os valores referidos acima, bem como excluir, da comissão em permanência, a taxa de 4% a título de índice de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na propor-ção de 50% para a exequente/embargada e 50% para os executa-dos/embargantes, devendo, estes últimos restituir à exequente/embargada o que já desembolsou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0018245-09.2010.403.6105.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Diante da certidão de fls.203, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 10 (dias).Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011333-59.2011.403.6105 - FERNANDA COUTINHO NUNES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016596-72.2011.403.6105 - BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 205/212.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001929-47.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 389/390, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações para reapreciação da liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039962-78.1999.403.6100 (1999.61.00.039962-8) - FATIMA ROSA MARQUES BATINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000728-20.2012.403.6105 - CLAUDIA MALCRIDA(SP307001 - WELLINGTON BENATTI DE JESUS MARTINS) X NAO CONSTA

Fl. 26: intime-se a requerente a regularizar a representação processual com poderes para desistir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0) - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.432/455, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Em caso de concordância, remeta os autos ao setor de contadoria, para conferência dos cálculos apresentados.Após, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Com a expedição, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.No entanto, em caso de discordância, deverá a parte exequente a requerer o que de direito, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fls.429.Int.DESPACHO DE FLS. 429: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.382/384: dê-se vista à exequente.Fls.386/428: defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar os documentos solicitados pela CEF.Int.

0014117-53.2004.403.6105 (2004.61.05.014117-5) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOLADORES SANTANA S/A

Fls.326: expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do depósito de fls.321, mediante guia DARF no código de receita 2864.Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2473

DESAPROPRIACAO

0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Primeiramente, dê-se vista as partes da transferência noticiada as fls. 373/375.Expeça-se alvará de levantamento ao perito nomeado no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), à título de honorários periciais, que deverão ser descontados da conta nº 2554.005.00019230-8.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de

levantamento do saldo residual à INFRAERO. Expeça-se carta de adjudicação, para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, via email a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO

Fls.202: Citem-se os expropriados na pessoa de Amabile Aprecida Chicote Fernandes, no endereço de fls.151.Sem prejuízo, intime-se a cumprir corretamente do despacho de fls.181.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em 14/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Fls. 1367/1376: A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico por provas na inicial ou na contestação, neste caso, à fl. 1376. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando exatamente a espécie de perícia e quais os fatos que pretende provar, faz-se necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão. (AI 201003000122984, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 269.) Assim, não cumprindo a parte ré, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, justificando, corretamente sua pertinência, fez precluir o direito à sua produção, motivo pelo qual a indefiro (letra f). Da mesma forma indefiro a remessa dos autos à Contadoria do juízo, tendo em vista que a autora não justificou a sua pertinência (letra g). Defiro o prazo de 30 dias para que a autora junte os documentos complementares que entende necessário (letra e), bem como para que aponte, de forma objetiva, quais os documentos que pretende que a ré CEF rerepresente (letra c). Int.

0015506-23.2010.403.6183 - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Cite-se o INSS.Mantenho o deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.Int.

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls.244/297, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando pela parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0011056-43.2011.403.6105 - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.197/198: intime-se a perita a responder os quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo artigo 162 4º do CPC para que, querendo, se manifestem.Decorrido o prazo, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017864-64.2011.403.6105 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação, e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001397-73.2012.403.6105 - SIDNEI BERGAMASCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013006-87.2011.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4)) PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP X BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada às fls.21/33.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Fls.228/232: diante do resultado da pesquisa pelo sistema Bacenjud, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fls.227.Int. DESPACHO DE FLS. 233: Fls. 220/226: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X

DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)
Despachado em 15/03/2012: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-88.2004.403.6105 (2004.61.05.008521-4) - MARIO BALESTRIN(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte exeqüente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.171/201, pelo prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Após, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Com a expedição, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.No entanto, em caso de discordância, deverá a parte exeqüente requerer o que de direito, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

0013437-51.2007.403.6303 (2007.63.03.013437-7) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a petição de fls. 687/692 em face da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 684/685.Agaurde-se o pagamento do ofício requisatório em nome do autor/exequente em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3) - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Recebo o valor bloqueado às fls. 190 como penhora.Intime-se o executado José Constantino, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de fls. 190, mediante GRU, Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, nome da Unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3, para pagamento dos honorários sucumbenciais referentes ao réu acima indicado.Não havendo impugnação e, cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os réus, exceto em relação aos executados João Batista Bueno, Napoleão Dorico Nogueira e Benedito Alves de Lima, que, até o momento, não efetuaram o pagamento integral das verbas sucumbenciais.Int.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Despachado em 15/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se pessoalmente o Sr. Paulo Márcio Donizetti Barbosa, no endereço de fls. 197, a, quando de sua intimação, entregar ao Sr. Oficial de Justiça, documentos que comprovem a apreensão do veículo Fiat Palio WK Adventure Flex, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placas DQG 8254, chassi nº 9BD17309C64148255, cor preta, e sua permanência no pátio de São Sebastião do Paraíso/MG.Int.

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 136. Nada mais.

ALVARA JUDICIAL

0000831-27.2012.403.6105 - FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2474

MANDADO DE SEGURANCA

0009984-21.2011.403.6105 - JOSE CALVI JUNIOR(SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ CALVI JÚNIOR, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para que lhe seja concedida a isenção do IPI, sem a exigência da apresentação de Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual (DRSCI) ou de Declaração de Regularidade expedida pelo INSS ou de cópia do contrato social. Alega que é portador de deficiência física e, nessa condição, faria jus à isenção de IPI para aquisição de veículos. Aduz que a Receita Federal teria exigido a apresentação de DRSCI e que, por ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, não foram feitos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Informa ainda que há uma microempresa em seu nome e que, desde 2003, encontra-se inativo como contribuinte individual, tendo em vista que lhe fora concedido auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/24. O pedido liminar foi deferido, às fls. 28/29, e, às fls. 47/50, a União informou a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 53/55. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 42/46, em que alega que a Instrução Normativa RFB nº 988/2009, em seu artigo 3º, orienta quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos de isenção de IPI aos portadores de deficiência e que, dentre esses procedimentos, encontra-se a verificação da regularidade fiscal do beneficiário. Aduz também que constatou a existência de empresa individual em nome do impetrante, motivo pelo qual foi exigida a apresentação da DRSCI, e que a declaração fornecida pela autarquia previdenciária não seria suficiente a comprovar a inexistência de débitos tributários em seu nome. O Ministério Público Federal, às fls. 57/60, opina pela concessão da segurança. É o relatório.

Decido. Conforme já fiz constar da decisão de fls. 28/29, a Lei nº 8.989, de 24/02/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, enumera os requisitos necessários ao reconhecimento da referida isenção e, dentre elas, não se encontra a comprovação de regularidade fiscal do beneficiário. A única atribuição legal à expedição de normas infralegais regulamentares é a do parágrafo 4º do artigo 1º da referida lei, de modo que a exigência de regularidade fiscal prevista na Instrução Normativa RFB nº 988/2009 não tem o condão de impedir o reconhecimento da isenção prevista na Lei nº 8.989/95. Ressalte-se que a vigência da Lei nº 8.989/95 foi estendida até 31/12/2014, nos termos do artigo 77 da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e, de acordo com as informações da autoridade impetrada, o único requisito não cumprido pelo impetrante seria a comprovação de sua regularidade fiscal. Desse modo, afastada tal exigência, o direito à isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/95 deve ser reconhecido ao impetrante. Sobre a matéria, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTARIO. AQUISIÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO DO IPI. BENEFÍCIO A QUE TEM DIREITO A despeito de**

IRREGULARIDADE FISCA DA EMPRESA DE QUE É SÓCIO 1. Com a Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. 2. Consta que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção foi negado, em virtude de possíveis débitos junto à Receita Federal de pessoa jurídica da qual se revela sócio. 3. Assim, se o que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o portador de deficiência física, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo por débitos decorrentes de pessoa jurídica que se aponta de propriedade do impetrante. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a imposição de óbice para a aquisição de veículo, nos termos da lei supra, por débito de pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio, sendo evidente o direito à isenção de IPI para a aquisição de veículo destinado adaptado. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, AMS 189439, autos nº 1999.03.99.039084-0, DJU 12/09/2007, p. 150) Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito do impetrante à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem a exigência da comprovação de sua regularidade fiscal. Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e a União isenta de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0026990-23.2011.403.0000.P.R.I.O.

0014621-15.2011.403.6105 - SANTOS & ACERBI LTDA ME (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Santos & Acerbi Ltda. ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que seja restabelecida a eficácia da opção que fez pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/33. O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 36/37, e foi determinada a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que o único óbice decorresse da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011. As autoridades impetradas prestaram informações, fls. 47/60 e 62/68. O Ministério Público Federal protestou, à fl. 72, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, fls. 47/53, e os documentos por ele juntados às fls. 55/57, demonstram que houve comunicação individualizada à impetrante, em 14/6/2011, a respeito do prazo para entrega de informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão. A própria impetrante admite que deixou de se manifestar, no momento oportuno (doc. 16), na etapa de consolidação do programa especial de liquidação da Lei n. 11.941/2009 (fl. 06). Este reconhecimento, aliado aos documentos apresentados pela segunda autoridade impetrada (fls. 55/57), demonstram que não se tratou de um simples erro decorrente das diversas alterações normativas, nem de falta de consulta diária aos sítios da Receita Federal e da Fazenda Nacional na internet para saber se já estava aberto o prazo para prestar as informações necessárias. O argumento da impetrante de que as informações faltantes eram desnecessárias, pois as autoridades impetradas detinham todos os dados suficientes à consolidação do programa especial, não procede. A impetrante alega, na petição inicial, que possuía débitos não parcelados e saldos devedores de parcelamentos anteriores. Para os primeiros, o art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009 estabelece cinco opções de pagamento, em seus cinco incisos. E mesmo para os saldos devedores de parcelamentos anteriores, a Lei n. 11.941/2009 não define precisamente o número nem o valor de parcelas, mas apenas estabelece o valor mínimo destas (art. 3º, 1º). Assim, não havia como as autoridades impetradas consolidarem os parcelamentos da impetrante sem as informações faltantes, a não ser com arbítrio, o que não lhes é lícito. Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 36/37 e DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em vista da manifestação de fl. 72. P.R.I.O.

Expediente Nº 2475

DESAPROPRIACAO

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)
Intimem-se com urgência as partes de que foi designado pela Sra. Perita, o dia 29/03/2012 às 15 horas para a realização da perícia, bem como indicado o Posto de Atendimento de Desapropriação da Infraero, no Aeroporto de Viracopos, como local de encontro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que foi agendada a data de 10/04/2012, às 9 horas para realização da perícia na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro.Oficie-se ao Diretor do Hospital para ciência da data agendada.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 586

ACAO PENAL

0002605-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002605-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 633 e 635: Recebo a apelação interposta pela ré ADRIANA DASSUNÇÃO FERREIRA e sua defesa. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS)

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

Vistos, etc...Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LILIAN DA COSTA DANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas: 1 - do artigo 312, 1º, do Código Penal, por 68 (sessenta e oito) vezes, em continuidade delitiva, (artigo 71 do CP), c.c. artigo 327, 2º, também do Código Penal;2 - do artigo 8º da Lei 7.492/1986, por 69 (sessenta e nove vezes).3 - do artigo 11 da Lei 7.492/1986.A denunciada Lílian Da Costa DAngelo, por ser funcionária pública da Caixa Econômica Federal (ff. 125/126) foi notificada a apresentar defesa preliminar, nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal. Foi ainda intimada a se manifestar quanto ao pedido ministerial de ff. 125/126. Referida defesa foi apresentada em 09 de setembro de 2011, às ff. 144-163. Acostou os documentos de ff. 164/169. A defesa requereu, em síntese, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. O pedido se pauta na inexistência de indícios da autoria, sobretudo porque a denunciada foi absolvida na esfera administrativa. Por fim, requereu a rejeição do pedido ministerial de aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública (ff. 125/126).Instado a se manifestar acerca da defesa preliminar e da documentação apresentada, o Ministério Público Federal exarou sua ciência à f. 171-verso.Relatei. Fundamento e decido.A materialidade delitiva e indícios de sua autoria, em uma primeira análise, estão presentes pelo vasto conjunto probatório acostado aos autos, principalmente pelo conteúdo das declarações de ff. 29, 30, 36/38, 39/40, 47/48, 49/50, 122 e no Apenso I, às ff. 70/71, 74/75, 77/81, tanto em relação ao denunciado Thiago quanto à denunciada Lílian. Em especial, a declaração de ff. 78-80 é bastante firme em relação à participação da denunciada Lílian nos fatos sob apuração. Assim, não se pode já neste momento processual concluir pela inexistência do crime ou da improcedência da ação (artigo 516, CPP). A absolvição da acusada na esfera administrativa, ademais, não conduz de forma necessária à ausência de justa causa para o processamento do feito criminal. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa. Nesse sentido, veja-se o julgado no HC 200803000030165, TRF3, Quinta Turma, Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 de 05/08/2008. Da ementa desse r. precedente, colhe-se o seguinte excerto: (...). 1. A apuração na esfera administrativa, ainda que tenha resultado em decisão favorável ao paciente, não tem o condão de impedir a instauração de uma persecução penal, até porque nenhum efeito vinculante essa decisão administrativa produz na

esfera judicial, dada a autonomia das instâncias. A questão da autonomia das esferas de responsabilização (penal, civil e administrativa) encontra-se umbilicalmente vinculada à idéia de tripartição de poderes. Quando se trata de responsabilização penal há que se ter em mente que a Constituição Federal impõe absoluta reserva da jurisdição, que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para pronunciar-se sobre a existência, ou não, da infração penal. 2. É a sentença proferida pelo magistrado no processo penal que, em determinadas hipóteses, condiciona o resultado da apuração nas demais esferas, conforme determina o artigo 935 do Código Civil e o artigo 65 do Código de Processo Penal. O princípio da verdade real que informa o processo penal - permitindo ao magistrado maior liberdade na determinação de diligências e obtenção de provas - ampara a primazia conferida pelo legislador à decisão emanada do Juiz criminal. (...).As demais alegações da denunciada Lilian referem-se essencialmente ao mérito do presente feito, razão pela qual o acolhimento delas demanda prévia e regular instrução probatória. Desse modo, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 516 e 395, todos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em relação a LILIAN DA COSTA DANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES. Proceda-se à citação dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias ofereçam respostas escritas à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Quanto ao pedido de ff. 125-126, formulado pelo Ministério Público Federal, observo que não há risco imediato que se deva acautelar. O artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal aponta o cabimento da suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. No presente caso, contudo, não se divisa a presença dessa condição. Na há nos autos elementos que permitam concluir que há risco concreto de que a corrê LILIAN utilizará sua condição de servidora pública para a prática de infrações criminais. Os fatos sob apuração neste feito teriam ocorrido, segundo consta da própria denúncia, em período de tempo e em local de exercício funcional bem definidos - condições que não persistem atualmente. Assim, não há razão nem mesmo presumida a se impor a medida cautelar de afastamento da corrê de suas funções profissionais. Diante do exposto, indefiro o pedido de ff. 125/126. Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou no caso de resultar negativa a citação dos acusados no endereço fornecido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Por fim, dê-se vista às partes dos documentos acostados às ff. 173/177. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Tendo em vista o certificado às fls. 98, torno sem efeito o despacho de fls. 95 e a deliberação de fls. 96/96vº para designar o dia 04 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu ANDERSON GONÇALVES DE MELO, a ser realizada neste Juízo. Intime-se o réu e seu defensor. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. No mais, encaminhe-se ao IIRGD cópia do do Alvará de Soltura nº 46/2010 expedido em favor do réu para fins de anotação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 587

ACAO PENAL

0008243-87.2004.403.6105 (2004.61.05.008243-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE DE LIMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ELAINE CUNHA (SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Vistos, etc. CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MARIA ELAINE CUNHA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Denúncia recebida em 30 de março de 2011 à fl. 459. O corrêu Carlos Roberto foi citado em 17 de agosto de 2011 à fl. 485. Não tendo apresentado resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Resposta à acusação acostada à fl. 488. A defesa reservou-se o direito de apresentar toda sua tese defensiva por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. A corrê Maria Elaine foi citada em 24 de setembro de 2011 à fl. 497. Sua resposta escrita foi apresentada às fls. 493/494. Segundo a defesa da ré, sua inocência será provada por ocasião da instrução processual. Foram arroladas duas testemunhas que comparecerão em audiência independentemente de intimação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo

Penal.Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeçam-se cartas precatórias para intimação do acusado Carlos Roberto e da acusada Maria Eliane. Requisite-se a apresentação do corréu Carlos Roberto no presídio em que se encontra, bem como sua escolta à Polícia Federal na data acima designada.Notifique-se o ofendido INSS, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Intime-se a Defensoria Pública da União e a defesa da corré Maria Elaine que deverá apresentar as testemunhas arroladas independentemente de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.I.

Expediente Nº 588

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0013179-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-88.2011.403.6105) ELCIO FIORI DE GODOY(SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que nos autos principais as publicações deveriam sair em nome do advogado Rafael Angelo Chaib Lotierzo, fls. 69, nestes autos, como dependente,as orientações devem ser as mesmas, portanto, publique-se a decisão de fls. 62/63 para o advogado mencionado.

Expediente Nº 589

ACAO PENAL

0005698-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005698-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 674 e 686 e as respectivas razões.Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2073

MONITORIA

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA

Diante da devolução do AR de fls. 280/282 e das tentativas anteriores em localizar os réus, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 289 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E

SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO, SÔNIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, ANA CÉLIA VIEIRA SIMÃO e JOSÉ ANTÔNIO CINTRA SIMÃO. Proferiu-se sentença às fls. 250/256, que julgo improcedentes os embargos monitorios apresentados pelos embargantes Luis Antônio de Castro, José Carlos de Souza, Sonia Maria de Andrade Turquete de Souza, José Antônio Cintra Simão e Ana Célia Vieira Simão, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converteu-se o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da ré no valor de R\$ 15.128,95 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 12/01/2009, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Determinou-se, ainda, que os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Foi deferido o benefício de justiça gratuita aos embargantes. Os embargantes José Antônio Cintra Simão e Ana Célia Vieira Simão apresentaram embargos de declaração às fls. 261/263, aduzindo a ocorrência de omissão. Sustentam que, embora na sentença proferida o Juízo tenha argumentado que diante do débito justo seria a negativação do nome dos requeridos nos órgãos de proteção do crédito, nada mencionou sobre o fato de deferimento de tal medida enquanto tramita processo judicial. Asseveram que é necessário o esclarecimento de tal omissão, inclusive em caráter infringente e modificativo. Rogam que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, autorizando a exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado. É o relatório do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A questão suscitada pela parte embargante é extemporânea e objetiva, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Ressalto que o decisum vergastado foi claro ao estipular no último parágrafo da fundamentação que (...) é legítima a inscrição do nome de fiador nos cadastros de restrição ao crédito, se o devedor principal não cumpriu com sua obrigação de quitação das parcelas devidas (...). Verifico, assim, que o recurso dos embargantes reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES

Diante do teor da certidão de fl. 24, providencie a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001301-6) - JOSE LUIS ALVES (SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do parecer emitido pelo Ministério Público Federal à fl. 328, determino que o montante depositado em favor do menor, à fl. 309, fique à disposição deste Juízo até a maioria do exequente ou até que sobrevenha alguma das causas autorizadas para o levantamento de tal montante, dispostas no artigo 1754 do Código Civil. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001793-36.2006.403.6113 (2006.61.13.001793-3) - ALICE FERRARE DE PAULA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002539-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002539-5) - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da anuência das partes com o levantamento do montante depositado nos autos, exarada às fls. 998/999 do presente feito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Cássio Schirato, referente ao montante depositado na conta de fls. 924/927. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003759-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003372-0)) ELZA HELENA SANTOS VIEIRA X VALTER CELIO CHINAGLIA(SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de fls. 300/303, no prazo de 10 dias.

0004360-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004360-9) - HELIO BERTONCINI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a advogada Marta Morikochi a regularização de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, incluindo-se COUTINHO DE SOUZA em seu nome, consoante documento de fl. 503, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0005524-36.2008.403.6318 (2009.61.13.000113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6)) JOSE CARLOS DE SOUZA X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do julgado de fls. 139/140, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

0000311-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000311-0) - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo para o réu apresentar esta peça recursal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005190-65.2009.403.6318 - ROSANA PIO DE MORAES X PRISCILA MORAES DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA PIO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002173-20.2010.403.6113 - SETE JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo para o réu apresentar esta peça recursal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002733-59.2010.403.6113 - MAURO DE LIMA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003607-44.2010.403.6113 - MILTON BALDOINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003613-51.2010.403.6113 - SILVANO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003625-65.2010.403.6113 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003677-61.2010.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003681-98.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido este

prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003763-32.2010.403.6113 - EURIPEDES RONCARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003765-02.2010.403.6113 - MARIA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo para o réu apresentar esta peça recursal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003773-76.2010.403.6113 - JOSE LIMIRIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003851-70.2010.403.6113 - MARINDALVA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004067-31.2010.403.6113 - ROMILDO SILVANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e as contrarrazões do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido este prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001464-48.2011.403.6113 - REGINALDO PORDENCIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora às fls. 165/166 do presente feito.

0001665-40.2011.403.6113 - RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001815-21.2011.403.6113 - ANTONIO DO CARMO AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade

sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002139-11.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da não apresentação de requerimento administrativo de revisão do benefício. Entendo não ser necessário prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que, quando do requerimento da concessão do benefício, é dada a oportunidade ao INSS de analisá-lo como um todo. Contudo, tendo em vista o não requerimento administrativo, e para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, em eventual procedência, os atrasados incidirão a partir da citação. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e

qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002245-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO PICCIONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002270-83.2011.403.6113 - ERBIO LUTECIO LUPPI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:.PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos

juntados.

0002295-96.2011.403.6113 - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002297-66.2011.403.6113 - JOSE HILTON DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002333-11.2011.403.6113 - JORGE ABDALLA DAGHER(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002816-41.2011.403.6113 - PEDRO MARCOS FIDEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002822-48.2011.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002827-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002931-62.2011.403.6113 - NEUSA VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002934-17.2011.403.6113 - GENESIO RAMOS JUNIOR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003064-07.2011.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003156-82.2011.403.6113 - JUVENATA LEMES OLIVEIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003187-05.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003202-71.2011.403.6113 - ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003222-62.2011.403.6113 - KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta no Juízo Estadual, por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 69/70 consta decisão do Juízo Estadual reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca. Após a redistribuição dos autos, determinou-se que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 74), o que foi cumprido (fls. 78/81). Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o

providimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Cabe acrescentar que consta dos autos sentença proferida na Justiça do Trabalho de Minas Gerais julgando improcedente pedido formulado pela mesma parte autora que nestes autos e deixando de reconhecer o vínculo empregatício do falecido com empregador rural, denotando, em uma primeira análise, não haver qualidade de segurado. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se. Intime-se.

0003241-68.2011.403.6113 - TULIO CESAR PAIM(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003245-08.2011.403.6113 - EROIDES JOSE ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003247-75.2011.403.6113 - LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003271-06.2011.403.6113 - PAULO DE JESUS BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003321-32.2011.403.6113 - DULCE HELENA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003328-24.2011.403.6113 - PAULO GALVAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003372-43.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003378-50.2011.403.6113 - EVALDO CANDIDO BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003528-31.2011.403.6113 - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000304-51.2012.403.6113 - REGINALDO ACACIO DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003477-98.2003.403.6113 (2003.61.13.003477-2) - VANUZA DOS SANTOS PINHEIRO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001733-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NIVALDO PIAI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0002653-61.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-61.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) O benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido com data do início do benefício a partir da citação do INSS, consoante termo do acordo homologado na sentença consignada à fl. 111 dos autos do procedimento ordinário n.º 0003968-61.2010.403.6113. A data transcrita como DIB em 14/10/2010 se trata de mero erro de

digitação, configurada como erro material, podendo ser corrigida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 463, do CPC. Diante do exposto, retornem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, considerando a DIB a data da citação do réu, ou seja, 10/12/2010. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0003505-85.2011.403.6113 (2003.61.13.001279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-88.2003.403.6113 (2003.61.13.001279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RODNEY INACIO DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0000240-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-97.2011.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0000258-62.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-15.2011.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-64.2011.403.6113 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida liminarmente a segurança (...) no sentido de ser mantido o benefício concedido judicialmente, cessando a ameaça de cancelamento pretendido pelo INSS, uma vez que somente por ser feito em ação própria, ou, caso assim não entenda, determinar ao impetrado que conceda novo prazo para apresentação de defesa escrita no processo administrativo a ser fixado após os patronos da impetrante terem carga do respectivo processo administrativo em que foi realizada a perícia, devendo o benefício ser mantido até a decisão final, em respeito ao devido processo legal. (...). Pleiteia a concessão definitiva a segurança, confirmando-se a liminar, bem com o a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Menciona que percebe o benefício de auxílio-doença em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo 0002122-78.2007.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial de Franca, desde 01/06/2008. Aduz que a autarquia a convocou para procedimento de revisão médica pericial em 01/07/2011, e que em 22/07/2011 recebeu correspondência informando que fora constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita. Esclarece que o prazo para apresentação de defesa termina em 04/08/2011, e que seus advogados tentaram realizar carga do procedimento administrativo, mas esta foi agendada somente para o dia 12/08/2011. Sustenta que tal situação fere o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois inviabiliza a consulta dos documentos constantes do procedimento administrativo para formular sua defesa escrita. Assevera que, uma vez concedido o benefício judicialmente, e já com trânsito em julgado, somente poderia a autarquia atacá-lo na via judicial, ou seja, só poderiam ser cessado o benefício por determinação do mesmo órgão que o concedeu. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 28/29, que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental no que concerne ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como deferiu-se a liminar pretendida quanto ao pedido subsidiário de reabertura do prazo para defesa administrativa, determinando à autoridade impetrada que concedesse novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação defesa escrita no procedimento administrativo em questão, contados a partir da efetivação da carga do processo administrativo referente ao benefício de Auxílio-doença (NB 31/532.761.675-0). A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 42/44) aduzindo a ocorrência de omissão relativamente ao pedido de

manutenção do benefício até decisão final. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, mantendo-se o benefício até o julgamento final na seara administrativa. Os embargos foram conhecidos, mas foi negado o seu provimento, mantendo-se a decisão embargada. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 49/60). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 62/64, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Às fls. 65/69 foi acostada decisão proferida no agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, acolhendo o pedido sucessivo e determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença da impetrante até final decisão administrativa. Sentença proferida nos autos (fls. 71/72), que julgou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao pedido subsidiário de reabertura do prazo para defesa administrativa no processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/532.761.675-0), tornando definitiva a liminar concedida. A impetrante manifestou-se e acostou documentos às fls. 84/88, sustentando que a autarquia cessou seu benefício antes o término do procedimento administrativo, em clara desobediência à ordem judicial. Roga que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício, com aplicação de multa diária. Instado, o INSS lançou quota à fl. 90 e apresentou documento à fl. 94. Nova manifestação da impetrante foi juntada aos autos (fls. 91/99), oportunidade em que aduz que a autoridade impetrada, além de não cumprir a ordem judicial de manutenção do benefício até o término do procedimento administrativo, promoveu o seu encerramento indevido sem analisar o recurso interposto, sob o argumento de que haveria perda do objeto do recurso administrativo pela propositura de Mandado de Segurança. Assevera que o objeto do presente Mandado de Segurança (assegurar a ampla defesa e o contraditório em procedimento administrativo) é diverso da matéria argüida no procedimento administrativo (manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença). Pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada o prosseguimento imediato do procedimento administrativo com a análise e julgamento do recurso administrativo interposto, sob pena de multa diária. Instada a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pela autarquia às fls. 90 e 94 (fl. 100), a impetrante apresentou petição (fls. 103/104), reiterando a manifestação de fls. 91/93. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 463 do Código de Processo Civil veda ao juiz inovar no processo após prolação de sentença de mérito, a não ser para lhe corrigir erro material ou através de provocação via embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade. No caso dos autos, a determinação para que o benefício fosse pago até final decisão administrativa foi dada pela I. Relatora do agravo interposto pela parte autora (fls. 95/97). Como o procedimento administrativo foi extinto pelo INSS, não já que se falar em descumprimento de determinação judicial. Por outro lado, a extinção do procedimento administrativo em razão do ajuizamento deste Mandado de Segurança e o pedido de fls. 103/104, no sentido de que seja determinado o imediato prosseguimento do processo administrativo não só foge ao pedido formulado nestes autos como está fora do âmbito de apreciação pelo juiz de primeiro grau em razão do disposto no já citado artigo 463 do Código de Processo Civil. Ou seja, a análise da regularidade da extinção do procedimento administrativo não é passível de ser discutida nestes autos, devendo ser argüida em ação própria. Por este motivo, deixo de apreciar as alegações da Impetrante. Intimem-se.

0003732-75.2011.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o valor da causa atribuído às fls. 1568/1576 do presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito ao representante judicial da União e do FNDE, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003372-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003372-0) - ELZA HELENA SANTOS VIEIRA X VALTER CELIO CHINAGLIA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aguarde-se manifestação da CEF nos autos do processo n.º 0003759-34.2006.403.6113 para posterior apreciação acerca do levantamento dos valores depositados no presente feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO (SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA

para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0007566-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007566-9) - LAIR SILVEIRA VENANCIO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAIR SILVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002645-02.2002.403.6113 (2002.61.13.002645-0) - LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do julgado de fls. 116/120, no prazo de 15 dias.

0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2) - ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000850-24.2003.403.6113 (2003.61.13.000850-5) - OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000935-10.2003.403.6113 (2003.61.13.000935-2) - ANTONIA OLIMPIA VICENTE X ANTONIA OLIMPIA VICENTE(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003490-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003490-5) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do julgado de fls. 106/107, no prazo de 15 dias.

0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3) - GILDO AMADO DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILDO AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando

documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Providencie a subscritora da petição de fl. 190, procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento de expedição de requisitório em nome desta.

0000294-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000294-5) - ZELIA PERACINI RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZELIA PERACINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a subscritora da petição de fl. 201, procuração ou substabelecimento concedendo-lhe poderes para requisição dos honorários em nome desta, no prazo de 10 dias. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0001810-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001810-2) - RENATA APARECIDA BRANCALHONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENATA APARECIDA BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicando de forma analógica (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, defiro o destacamento de 20% do valor dos atrasados.

0003554-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003554-9) - VERA LUCIA PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003750-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003750-9) - IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001656-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001656-0) - ZULMIRA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZULMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, peça-se o competente ofício requisitório.

0004297-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004297-2) - MARIO OLIMPIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIO OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006667-74.2000.403.6113 (2000.61.13.006667-0) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X INSS/FAZENDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X JOSE DONIZETE ANDRIAN SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que INSS/FAZENDA NACIONAL executa honorários em face IND. DE CALÇADOS EBICAR LTDA., ÉBIO SEBASTIÃO PEDROSA e CARLOS ROBERTO RIBEIRO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA PULICANO DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA PULICANO DE FREITAS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7/13, mediante substituição por cópias, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Regularmente citados, os denunciados apresentaram suas defesas escritas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária em fls. 186/187. Em fl. 203 foi designada audiência de instrução para o dia 1º de fevereiro de 2012 e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de duas testemunhas de defesa e interrogatório do denunciado Henrique Brazão de Paula, todos residentes na Subseção Judiciária de Salvador/BA. A pedido da defesa da denunciada

Graciela Brazão de Paula, a audiência foi redesignada para o dia 15 de fevereiro de 2012. Para adequação de pauta, a audiência foi novamente redesignada, desta feita para o dia 18 de abril de 2012. Em fl. 258, consta informação do Juízo Deprecado, de designação de audiência para o dia 11 de abril de 2012. Em fls. 261/262, requer a defesa do denunciado Henrique Brazão de Paula a redesignação da data prevista para realização do ato deprecado, a fim de que se evite eventual prejuízo à sua defesa. É o relatório. Decido. Indefero o pedido formulado pela defesa do denunciado Henrique Brazão de Paula pois, com relação a atos realizados por meio de carta precatória, pois, nesta hipótese, não há inversão dos atos processuais. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-73.2012.403.6113 - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação da pauta, redesigno para o dia 10 de abril de 2012, às 16h00, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 03 de abril de 2012. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3432

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 941/954. Desta forma, manifeste-se a parte ré quanto ao interesse de produção de prova pericial requerida às fls. 668/670, bem como quanto ao interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 685/687, sob pena de preclusão. 2. Dê-se vista às partes do Ofício juntado à fl. 947, bem como do acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento 0012251-94.2001.4.03.0000/SP, juntado às fls. 949/951. 3. Int.-se.

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA (SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Acolho a cota ministerial retro. Desta forma, oficie-se à CETESB para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, devendo referido ofício ser instruído com cópia da manifestação de fls. 454/457. 2. Com relação ao pedido de revogação da decisão antecipatória de tutela pela parte ré, em sua petição de fls. 466/472, fica postergada sua apreciação para após a vinda das informações requeridas à CETESB. 3. Int.-se.

0001379-47.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA X UNIÃO FEDERAL

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉ. 1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000473-57.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X LUIZA SIMAO JACOB X PAULO CESAR JACOB X MANUPA COM/ DE VEICULOS ALIMENTOS PAPELARIA ELETRO ELETRONICOS E REPRESENTACOES(SP103617 - LUIZA SIMAO JACOB)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001377-77.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001378-62.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000238-56.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CLAUDIO CALDEIRA BRANT SOARES X JOSE ALCEU DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

DECISAOA CEF alega que adjudicou o imóvel objeto do presente feito juntando o documento de fls. 30, datado de 25.03.2011. Tendo sido deferida a imissão na posse, houve contestação do possuidor direto do imóvel, juntando a escritura pública de compra de fls. 50/51, efetuada em 26 de outubro de 2011, alegando que adquiriu referido imóvel. Diante da contestação apresentada por JOSÉ ALCEU DE SOUZA, possuidor direto do imóvel, às fls. 43/52, juntando documento particular de compromisso de compra e venda, vislumbro a necessidade de apresentação, pela CEF, de informações referentes à compra e venda do imóvel objeto do presente feito. Assim, SUSPENDO a decisão de imissão na posse proferida às fls. 38/39 por prazo indeterminado e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos fatos trazidos em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Recolha-se o mandado expedido para fins de imissão.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de JOSÉ ALCEU DE SOUZA.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002132-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITAMAR MORGADO BARBOSA X BENEDITA DANIELA NEVES CESAR

1. Dê-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 43.2. Int.

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

1. Dê-se vista à parte autora (CEF) do documento juntado pela parte ré à fl. 82.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000561-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA RESENDE ANDRADE

1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fls. 21/22, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000564-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALGRAM DE LUCAS PETRIM

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em trâmite neste juízo.1. Manifeste-se a parte em relação ao Mandado de Citação de fl. 21/22, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000573-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fls. 19/20, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000578-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO MARCONDES EVARISTO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fl. 21/22, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000579-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA CRISTINA OLIVEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fl. 21/22, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000585-60.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINIS CORNELIO DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fls. 21/22, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000645-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fl. 21/22, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000647-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fl. 20/21, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0000799-51.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO JANUARIO DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fl. 18/19, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000072-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS DIOGO REIS FERRARETO X MIRIAN LEMOS FERRARETO

1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fls. 43/44, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000074-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON BARBOSA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em trãmitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte em relação ao Mandado de Citação de fl. 23/24, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000103-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fl. 22/23, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0000118-47.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LÚCIA LIMA TEIXEIRA X BERENICE MOURE DE MOURA

1. Manifeste-se a parte autora em relação ao Mandado de Citação de fls. 38/39, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO (HELENA GALVAO LUCCHESI)(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se vista ao MPF da sentença proferida nos autos, conforme determinado à fl. 163.2. Fls. 166/170: Recebo a apelação da parte RÉ (INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Int.-se.

0000755-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 374/376.2. Após, abra-se vista ao INSS, na pessoa do Procurador da Fazenda, para o mesmo fim do item 1 supra, bem como para manifestar-se em relação à petição da parte autora de fls. 377/380.3. Int.-se.

0000867-98.2010.403.6118 - PERFILOR S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

1. A verificação do montante recolhido a título de IRPJ e CSLL nos exercícios de 2003 e 2004 pela parte autora, para que ao fim da presente demanda possa-se fixar a existência ou não de saldo negativo ou eventuais créditos a serem compensados em relação a tais tributos, torna-se imprescindível, para tanto, a realização da prova técnica contábil pericial. Desta forma, DEFIRO a prova requerida às fls. 476/485 pela parte autora.2. Intimem-se a parte ré para apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco), tendo em vista que a parte autora apresentou os seus na manifestação supra.3. Faculto às partes, no mesmo prazo do item 2 acima, a indicação de assistentes técnicos.4.

Após, intime-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, E-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que ora nomeio como perito, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo.5. Dê-se vista às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 0024865-19.2010.4.03.0000/SP, oficiando-se, com urgência, a autoridade administrativa competente, para ciência e providências pertinentes.6. Cumpra-se.7. Int.-se.

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL
Decisão.(...) Isto posto, presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que o autor efetuou no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela.Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, comunicando-lhe o teor desta decisão, a fim de que não proceda à retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na parte dos rendimentos do autor que corresponda às contribuições por ele efetuada, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Publique-se, Registre-se, intemem-se eCite-se.

ACAO POPULAR

0000141-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000141-0) - FABIO MARCONDES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PAULO CESAR NEME(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X ALDEMIR PEREIRA COUTINHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X DANIEL MARQUES DE AQUINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARCELO MARTINS ALVARENGA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X WAGNER DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida.2. Fls. 1.885/1.896: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/65.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000721-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE SOUZA LTDA X FABIO DA COSTA CHAME X ARISTOCLES NUNES DE ALMEIDA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1- Manifeste-se a parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.2- Intime-se.

0000121-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000121-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ALOISIO VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 56.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Antes de analisar o pedido da exequente às fls. 54/55, traga a parte executada o Registro do Cartório de Registro de Imóveis do bem imóvel oferecido às fls. 33/38, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do Registro, abra-se vista à exequente para manifestação.Int.-se.

0000481-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADIA MONTEIRO DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte exequente relação ao Mandado de Citação de fl. 26/27, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000613-28.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JUNIOR ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.
Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fl. 33/36, cuja diligência restou negativa.2.
Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000615-95.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOILSON NASCIMENTO CABRAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.
Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fl. 41/42, cuja diligência restou negativa.2.
Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.3. Int.

0000616-80.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ARSICLARO DE CARVALHO RODRIGUES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.
Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fl. 33/34, cuja diligência restou negativa.2.
Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000650-55.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PENTAGONO FORCA JOVEM DISTRIBUIDORA LTDA X SILVESTRE EDUARDO MOREIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.
Manifeste-se a parte exequente em relação ao Mandado de Citação de fl. 27/28, cuja diligência restou negativa.2.
Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000866-16.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO JOSE DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmitação neste juízo.1.
Manifeste-se a parte em relação ao Mandado de Citação de fl. 34/35, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0001330-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FRANCISLENE HELENA DINIZ MOURA ZAGO ME X FRANCISLENE HELENA MOURA ZAGO X GERALDO CESAR MOURA ZAGO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.
Recolha a parte exequente a complementação das custas iniciais observando-se a certidão de fl. 34.2. Prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

0001331-25.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GONTEL TELEFONIA LTDA X FELIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS X WALDINEY MOTA DOS SANTOS

Despachado somente nesta tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1-
Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 28, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.2- Intime-se.

0000099-41.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.
Manifeste-se a parte exequente em relação a Carta Precatória de Citação de fl. 27 e 36, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000113-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DE SOUZA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.
Manifeste-se a parte em relação ao Mandado de Citação de fl. 24/25, cuja diligência restou negativa.2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000977-9) - REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE LOCAL DO INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Diante da informação retro, bem como as manifestações de fls. 210 e 211, remetam-se os autos com urgência ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão exarado às fls. 188/189.2. Com relação ao pedido de revogação da medida cautelar deferida pelo E. TRF da 3ª Região, formulado pelo d. Procurador Federal do INSS à fl. 211, fica impossibilitado este Juízo de analisar o referido pleito, tendo em vista que os autos devem, antes, ser remetidos ao Tribunal supramencionado, para anulação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.3. Int.-se.

0001796-97.2011.403.6118 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 155: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial.2. Dê-se vista à União das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntada às fls. 156/239.3. Após, remetam-se os autos ao MPF.4. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001208-42.2001.403.6118 (2001.61.18.001208-8) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO (MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI)(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Diante da Certidão de fl. 431, desampense-se o presente feito dos autos do procedimento ordinário em apenso. 2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo para possível provocação em relação aos honorários periciais depositados à fl. 425.3. Int.-se.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-65.2012.403.6118 - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-47.2010.403.6119 - RAIMUNDO BATISTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos da perita judicial constantes de fl. 178, mantenho o indeferimento da tutela (fls. 128/129), tendo em vista que na data em que se iniciou a incapacidade (DII) o autor ainda não havia reingressado

no Regime Geral de Previdência social, conforme se observa de fl. 138. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Fl. 178: Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008381-02.2010.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA objetivando a revisão do benefício precedente à pensão por morte n 124.967.436-8, que recebe. Emenda da inicial às fls. 39/40, na qual a parte autora esclareceu que pretende a revisão do benefício pelo IRSM e pela ORTN. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/49), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito sustenta a falta de amparo para a pretensão de revisão do benefício pela ORTN, já que a legislação não previa correção de salários-de-contribuição para as aposentadorias por invalidez. Réplica às fls. 58/61. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 60). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da coisa julgada Afasto a preliminar de coisa julgada, vez que a ação anterior, referida à fl. 47v., discutiu o direito à concessão do benefício, o que não se confunde com o direito revisional questionado na presente ação. 3. MÉRITO Inicialmente, indefiro a realização da prova pericial requerida à fl. 60, tendo em vista que a matéria apresentada pela parte é apenas de direito. 3.1. Da Revisão pelo IRSM Como já alertado à fl. 38, o benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi concedido em 06/1985 (fl. 36) e, portanto, não possui a competência 02/1994 no período básico de cálculo (PBC) do benefício. Não há, portanto, que se falar em direito à revisão pelo IRSM na situação em apreço. 3.2. Da revisão pela ORTN Ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o INSS utilizava-se de índices de atualização monetária previstos em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973. No entanto, a partir da edição da Lei nº. 6.423, de 17/6/1977, a correção da expressão monetária de obrigação pecuniária passou a ter por base somente a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN (art. 1º), com abandono de outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor (2). Logo, os salários-de-contribuição deviam ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos por atos administrativos tão-somente em relação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº. 6.423/77. No sentido exposto, cito a Súmula nº. 7 do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Súmula nº 7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º. da Lei 6.423/77. De se ressaltar, no entanto, que a correção é devida para os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses. Ênfase isso porque, no caso das aposentadorias por invalidez, o artigo 21 do Decreto 89.312/84 estipulava que os salários de benefício eram calculados com base apenas nos últimos 12 salários de contribuição (que como visto, não eram corrigidos monetariamente pela lei), pelo que, quando se trate dessa espécie de benefício, não é devida a revisão. Assim, tendo em vista que o benefício do autor é da espécie aposentadoria por invalidez (fl. 36), este não faz jus à revisão do benefício para aplicação da ORTN/OTN/BTN. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009130-19.2010.403.6119 - DUILIO MOLINARI (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DUILIO MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 014.791.388-1) pelo buraco verde. Alega que não foi observado o art. 26, da Lei 8.870/94 no cálculo do seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 90/92 alegando a ré, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que não houve limitação do benefício do autor ao teto. Réplica às fls. 97/103. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1 Da decadência De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1996, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. 3. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, sob alegação de que não foi observada a regra inserta no art. 26, da Lei 8.870/94 no cálculo do seu benefício (conhecida como revisão pelo buraco verde). Verifico a ausência de interesse de agir do autor. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício

inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994. Ocorre, porém, que a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14/15 comprova que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 047.791.388-1) não superaram o teto então vigente, de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. De fato, a RMI foi fixada em 88% do salário-de-benefício (sem qualquer limitador), nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A presente ação não versa sobre revisão pelo conhecido buraco negro. Porém, considerando as alegações trazidas na réplica, cumpre consignar, também, que o benefício do autor foi concedido em 17/10/1991, fora do período de revisão previsto pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (que abrangeu os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991). 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009564-08.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE RESENDE (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FRANCISCO DE RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos à fl. 21. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 24/28). Réplica às fls. 31/35. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR 2.1 Da decadência De início, afasto a preliminar de decadência, já que o pedido do autor não se refere a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo. 3. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 05/10/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 05 de outubro de 2005. Passo ao exame do mérito. O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício nº. 116.676.443-2, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal. No que toca à aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00), o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão restou expressamente consignado: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, no caso dos autos, aplicando-se o entendimento da Suprema Corte, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício, limitando o valor mensal apenas ao teto vigente em cada competência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 116.676.443-2, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário de benefício sem limitação ao teto, com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/1998 e 41/2003, limitando o valor mensal dos pagamentos ao teto vigente em cada competência. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário ANTÔNIO FRANCISCO DE RESENDE Benefício: nº 116.676.443-2. Revisão: revisão da RMB mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-65.2010.403.6119 - VALDIR DE MAIO (SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/067.669.022-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Contestação às fls. 43/52 alegando, preliminarmente a decadência da pretensão. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 51/57. Não foram requeridas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da decadência De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1996, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. 3. FUNDAMENTAÇÃO Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei

8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade

inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria

por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001902-56.2011.403.6119 - SAULO LEMOS DE SOUZA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAULO LEMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 28/40). Réplica às fls. 48/49. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ausência de interesse de agir do autor. O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91) e sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício nº. 110.354.792-2, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. Ocorre, porém, que a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18 comprova que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 110.354.792-2) não superaram o teto então vigente, de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001915-55.2011.403.6119 - ANTONIO TEODOZIO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO TEODOZIO DA SILVA objetivando a revisão do benefício n 102.922.800-8 Alega que tendo em vista o tempo contributivo

apurado (de 32 anos), o coeficiente do benefício deveria ser fixado em 100%. Questiona, ainda, os índices de correção aplicados, afirmando que estes não refletiram a variação inflacionária e alega o direito à revisão pelo IRSM. Ao final, pleiteia a atualização dos 12 últimos salários de contribuição e aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 32/34. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 34). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO Inicialmente, indefiro a realização da prova pericial requerida à fl. 34, tendo em vista que a matéria apresentada pela parte é apenas de direito. 2.1. Do Coeficiente de cálculo Vejamos como se deram as modificações legislativas relativas ao coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Após a Constituição de 1988, a Previdência Social foi regulada pela Lei 8.213/91, que em seu Art. 53 estipulou uma parcela básica de 70% quando do implemento do tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional, mais uma parcela variável de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 30% (que perfaz 100% aos 35 anos de contribuição): Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Sobreveio, no entanto, a EC 20/98, que modificou as regras das aposentadorias, extinguindo a aposentadoria proporcional, mas estabelecendo um regime de transição àqueles que já se encontravam filiados à Previdência, mas que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão antes de 16/12/1998: poderiam se aposentar proporcionalmente desde que observem um requisito etário (53 anos de idade se homem e 48 anos de idade se mulher), e um pedágio (acréscimo de 40% do tempo contributivo que faltava na data de publicação da Emenda). Para aquele que se aposenta com base nesse critério de transição, foi mantida a parcela básica em 70%, mas alterada a parcela variável, que passou a ser de 5% por ano de contribuição que supere o tempo mínimo de pedágio: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Pois bem, o autor se aposentou em 16/04/1996 (anteriormente à EC 20/98), com 32 anos, 5 meses e 2 dias (fl. 14), logo o coeficiente de cálculo do benefício, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91 acima mencionado, é de 70% mais duas parcelas variáveis de 6%, ou seja, 70% + 12%, que totaliza 82%. Está correto, portanto, o coeficiente aplicado ao benefício pela administração. 2.2. Do art. 26 da Lei 8.870/94 O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994. Ocorre, porém, que a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 14 comprova que o salário de benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 102.922.800-8) não superaram o teto então vigente, de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Deveras, a RMI foi fixada em 82% do salário-de-benefício (sem qualquer limitador), nos termos do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse contexto, a parte autora não tem direito a revisão baseada nesse fundamento. 2.3. Dos índices de correção Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor

real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Assim, de rigor a improcedência quanto a esse ponto. 2.4. Da correção dos 12 últimos salários de contribuição O benefício do autor foi concedido após a Lei 8.213/91, que determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, o que foi observado, conforme se verifica de fl. 14. Portanto, o pleito também não procede sob esse aspecto. 2.5. Da Revisão pelo IRSM Por fim, o benefício do autor já foi revisto pelo IRSM, conforme se observa de fls. 37/41, não havendo, portanto, interesse na formulação deste pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001920-77.2011.403.6119 - NAIR DE ALMEIDA COSTA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NAIR DE ALMEIDA COSTA em face do INSS objetivando a

concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 49/51). Quesitos do INSS à fl. 57 e da parte autora às fls. 58/59. Citado o INSS, em contestação (fls. 60/71) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 79/83), sobre o qual as partes foram cientificadas ofertaram manifestações (fls. 86/87). O Ministério Público opinou pela improcedência do feito (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, uma vez que, nascida em 04/04/1944 (fl. 19), tinha 66 anos de idade ao tempo da propositura da demanda. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 79/83, apresentado em 05.10.2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante, e seu marido José Gomes Costa. A renda mensal é decorrente do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo vigente ao tempo do estudo) e do aluguel de uma casa, nos fundos da residência da demandante, no valor de R\$ 300,00; O local da moradia é simples, sem asfalto nem esgoto. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar do requerente conta com apenas duas pessoas: a requerente e seu marido, também idoso. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de

aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...]9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da autora, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta para a demandante uma renda mensal de R\$150,00, ou seja, metade do valor do aluguel percebido pelo casal ($R\$300,00/2 = R\$ 150,00$) que supera minimamente o do salário mínimo então vigente ($R\$ 545,00 : 4 = R\$ 136,25$).Essa diferença superior irrisória (R\$ 13,75) não pode justificar o indeferimento do benefício, face à condição social precária verificada pelo estudo social e ainda porque com a vigência do novo salário-mínimo a partir de 01/01/2012 (R\$ 622,00), a renda da família passou a ser inferior a do salário-mínimo ($R\$ 622,00/4 = R\$ 155,50$).Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.2.1. Data de início do benefícioA autora noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de preenchimento do requisito econômico (renda per capita superior a do salário mínimo), conforme fl. 46. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (543.773.396-4), em 29/11/2010 (fl. 72).2.2. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 29/11/2010 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 72). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: NAIR DE ALMEIDA COSTABenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 29/11/2010 (data do requerimento administrativo, fl. 72).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-41.2011.403.6119 - JOSE GOMES MAURICIO FILHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ GOMES MAURÍCIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112/115).Laudo Médico Pericial às fls. 121/130. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 136).Em manifestação de fl. 143/144, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConstata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fls. 136 e aceitação expressa do autor (fl. 143).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Intime-se o INSS para imediata implantação do benefício, via e-mail, servindo cópia desta como ofício, o qual deverá ser instruído com cópia do acordo firmado pelas partes.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela

II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8491

MANDADO DE SEGURANCA

0003177-40.2011.403.6119 - LEANDRO PARDO DE MENEZES(SC012505B - CLAUZETE RODRIGUES PARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004334-48.2011.403.6119 - NEW ROUTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - ME(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004438-40.2011.403.6119 - KARSTEN S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006615-74.2011.403.6119 - FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006845-19.2011.403.6119 - CAMILA DA CUNHA ROSALINI(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E MG113880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007280-90.2011.403.6119 - REASON TECNOLOGIA S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008162-52.2011.403.6119 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP131201 - MARIA ANGELA RIOS VELOSO BASTOS E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8494

ACAO PENAL

0025744-51.2000.403.6119 (2000.61.19.025744-2) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Conforme consta da certidão de fl. 504, a ré indicou que seu atual advogado é o Dr. Juan Carlos Muller - OAB/SP 20.023, que a defende em outro feito. Assim, intime-se o referido advogado para que indique se atuará também nestes autos. Sendo afirmativa a resposta, deverá apresentar o instrumento de procuração e a defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da acusada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI.

Expediente Nº 8495

ACAO PENAL

0001593-35.2011.403.6119 (2007.61.19.007170-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATUMANI(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA

Haja vista que o réu RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA não foi localizado no endereço indicado no momento de sua soltura (fl. 1284v) e, apesar de devidamente intimado por edital (1322/1323), não compareceu à audiência designada (fl. 1327), decreto a sua revelia, conforme estabelece o artigo 367 do Código de Processo Penal. Fls. 1350/1354- Devolvo o prazo para a defesa do réu MIHIKO RAJABU ATUMANI. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-12.2001.403.6119 (2001.61.19.002626-6) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 611/617: Ciência à autarquia ré. Digam as partes se existe eventuais diferenças a serem requeridas. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil.

0003724-56.2006.403.6119 (2006.61.19.003724-9) - JOSE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/183: Indefiro o pedido do autor para nova realização de perícia médica, bem como para que o perito seja ouvido na qualidade de testemunha, uma vez que a verificação de incapacidade laborativa é de cunho eminentemente técnico, não prestando a esse fim a mera prova testemunhal. No mais, as perícias realizadas nos presentes autos respondem aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Assim, intime-se o INSS para

manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 162/179 e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 111: Designo o dia 30 de maio de 2012 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento. Atente a serventia para a expedição dos ofícios outrora determinados (fl. 92). Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0007397-18.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA NUNES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 60/61: Designo o dia 27 de junho de 2012 às horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço e telefone e informando se comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Intimem-se.

0010578-27.2010.403.6119 - MARIA CELIA SILVA XAVIER(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/45: DEFIRO os benefícios de prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Fls. 50: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 20/06/2012 às 14 horas para a realização de audiência de instrução. Consoante com o comando do artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fls. 53/56: Mantenho a decisão de folha 28, tendo em vista que não há notícia de alteração dos fatos e fundamentos que motivaram o indeferimento da tutela antecipada. Publique-se, com urgência.

0001086-40.2012.403.6119 - ODETE BARBOSA DE CARVALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos dos artigos 282 e 286, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado, para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001190-32.2012.403.6119 - ARLETE ROGADO STRADIOTI X GUILHERME ROGADO STRADIOTI - INCAPAZ X ARLETE ROGADO STRADIOTI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARLETE ROGADO STRADIOTI e GUILHERME ROGADO STRADIOTI (menor) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, o qual restou indeferido, sob o argumento da perda de qualidade de segurado do de cujus (fls. 23). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30. Como assinalado, pretende a parte autora a concessão, pelo INSS, de pensão por morte, pretensão essa rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da parte autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional. Regularize a parte autora a representação processual do menor GUILHERME ROGADO STRADIOTI, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de extinção do feito. Em termos, cite-se. Oportunamente, juntada a contestação aos autos, dê-se vista ao MPF. Int.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos dos artigos 282 e 286, ambos do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora quais especificamente os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de serviço laborado, anotados em CTPS,

para análise do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3558

INQUERITO POLICIAL

0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia. Publique-se.

ACAO PENAL

0011453-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONAT ISIL IYIKAHVECI(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO E SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a defesa da acusada para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Tendo em vista o decurso do prazo para o réu apresentar contestação, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Haja vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, para o prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Fl 279 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual composição amigável.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS X JOSE VICENTE PEREIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências

e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009924-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO DE JESUS CHAVES
Apresente a CEF os termos do acordo noticiado à fl. 67. Após, conclusos. Int.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH PORTELA SANTOS
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 45v, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 59, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003653-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON PEREIRA ALVES
Defiro o pedido de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005516-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTOS DUMONT POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS
Manifeste-se a CEF, acerca das certidões de fl 111 e 114, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 225/2011. Int.

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 39, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009126-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO WILLIAM COSTA
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 36, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 32, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0010470-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA APARECIDA SEABRA PEREIRA MACHADO
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 40, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1) - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 317/319 - Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada. Após, conclusos. Int.

0011183-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011183-5) - MARIA APARECIDA PEREGRINA
GONCALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA)

Ante o alegado pela CEF às fls. 66/68, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral de sua CTPS, comprovando a existência de vínculo empregatício com opção pelo FGTS em período compatível com a sentença proferida, para eventual início de execução. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA
DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia ou reencaminhamento dos autos ao Perito para esclarecimentos. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 210. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela autora à fl. 211. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012192-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012192-4) - JORGE DE JESUS RAPOZO(SP074775 - VALTER DE
OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X BRUNO GABRIEL DUARTE DE
AMORIM - INCAPAZ X IGOR DUARTE DE AMORIM - INCAPAZ X FABRICIO IDVAL DUARTE

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 23/05/2012 às 14h15 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001565-04.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X
BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls, 105/108 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO
ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a certidão de fls. 99, anote-se no Sistema Processual a patrona da CEF. Intime-se o BACEN da r. decisão de fls. 97/97v. Fl 92 - Manifeste-se a CEF. Int.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008558-63.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E
SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X
UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 50/59, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes às fls. 1282 e 1301. Nos termos do art. 407, do CPC, intime-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. O pedido de utilização de prova emprestada, formulado pelo Instituto à fl 1301, item V, será objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença. Após, conclusos. Int.

0006292-69.2011.403.6119 - AUGUSTO PORFIRIO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007572-75.2011.403.6119 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0008214-48.2011.403.6119 - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo a autora seja determinada sua manutenção no REFIS IV (Lei 11.941/09), bem como seja autorizada a consolidação de seus débitos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos legalmente parceláveis, até o desfecho definitivo da ação. Relata a autora que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, nas modalidades débitos administrados pela RFB, demais débitos não parcelados anteriormente e débitos administrados pela PGFN, demais débitos não parcelados anteriormente, os quais se referem a débitos de natureza não previdenciária e nunca parcelados. Sustenta que realizou o pagamento regular, sem atraso, relativo às parcelas mensais de 10/2009 a 04/2011. Em 29/06/2010, para finalização da consolidação do pagamento, declarou a inclusão da totalidade dos débitos no REFIS IV. Afirma, contudo, que foi surpreendida, quando da consolidação do pagamento (em 30/06/2010), com a inclusão, de ofício, na opção do REFIS IV, de mais duas modalidades de parcelamento de débitos previdenciários junto à RFB e de saldo remanescente de PAES, gerando pendências financeiras referentes às prestações mensais dessas opções. Assevera a autora que tais débitos não apareciam à época da opção pelo parcelamento e, com a inclusão de ofício, efetuou o recolhimento de tais parcelas, o que só foi possível em 30/06/2011, data limite para a consolidação. Contudo, após essa data, novos débitos surgiram nas modalidades em que foi incluída de ofício, sendo os recolhimentos realizados após a data limite. Salienta, ainda, que outros três débitos inscritos em dívida ativa não apareciam no sistema para parcelamento (CDAs 80.6.08.007914-84, 80.7.08.002261-64 e 80.6.10.054488-62), o que a levou a requerer a consolidação manual de parcelamento, em razão das falhas do sistema eletrônico do REFIS IV. Por determinação da PGFN, compareceu perante a unidade de atendimento da RFB em Guarulhos, porém os funcionários da RFB negaram-se a receber o requerimento, afirmando que as consolidações somente poderiam ser feitas pelo sistema da Internet. Inconformada, encaminhou telegrama e petição, por via postal, em data de 30/06/2011, a fim de evitar perecimento do direito à consolidação, mas até a presente data sua situação não foi regularizada, não estando os débitos consolidados e outros sequer aparecem no sistema. Aduz que a demora em consolidar seus débitos causa-lhe prejuízos, inviabilizando seu regular funcionamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/62. Instada, a autora retificou o valor atribuído à causa, às fls. 68/69. À fl. 75 foi recebida a emenda a inicial e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/96. Em suma, afirma que a Lei 11.941/09 (regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 06/09) estabelece que o parcelamento ocorrerá em duas etapas (fase de adesão e fase de consolidação), cabendo ao sujeito passivo indicar quais débitos quer incluir no parcelamento apenas no segundo momento (fase de consolidação). Afirma que os débitos discutidos nestes autos são originários de parcelamentos anteriores: os débitos relativos ao processo administrativo nº 10875.453701/2004-44 e aqueles inscritos em dívida ativa números 80.6.08.007914-84 e 80.7.08.002261-64 teriam sido objeto do parcelamento PAES, que atualmente se encontra rescindido. Sustenta, ainda, que todas as parcelas em atraso, inclusive aquelas incluídas de ofício, deveriam estar quitadas até

27/06/2011. Quanto aos demais débitos, que são posteriores a 30/11/2008, afirma que não estão sujeitos ao parcelamento da Lei 11.941/09. Salienta, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, que a autora poderia incluir no parcelamento novas modalidades ou alterar aquelas já aderidas, diretamente no sítio da PGFN na Internet, desde que cumpridas as normas que regem o parcelamento e no período de 1 a 31 de março de 2011. Sustenta, por fim, que a não consolidação do parcelamento dos débitos ocorreu por equívoco da própria autora, requerendo a não concessão da tutela e a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 97/172. As fls. 173/176 a autora informou que foi excluída do REFIS IV, requerendo que os débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a inicial, verifico a regularidade dos documentos de adesão da parte autora ao parcelamento da Lei 11.941/09, nos termos e nas modalidades dos artigos 1º e 3º desta lei. A pretensão de buscar regularizar a sua situação com a inclusão integral de seus débitos no REFIS demonstram a boa-fé da autora, não havendo porquê tivesse interesse em não acrescentar outros débitos (tais como foram posteriormente incluídos ex officio) senão

por evidente falha no sistema. Não pode ser imputada à autora a falha do sistema do REFIS, a fim de vir a anular todo o parcelamento realizado. O objetivo do REFIS é a regularização das empresas com débitos, tratando-se, portanto, de nítida medida de fomento ao mercado (eis porque nascido em momento de crise econômica), que não pode ser refutada por simples burocracia e excessiva quantidade de portarias. Impor novos débitos e exigir o que o sistema não permitiu que se fizesse ultrapassa o plano da razoabilidade. Assim, entendo que a exclusão da autora aniquila o princípio da boa-fé e do fomento em detrimento da estrita legalidade. No entanto, analisando a situação em concreto, com base nos documentos acostados à inicial, embora em cognição perfunctória, vislumbro que assiste razão à autora. Com efeito, comprova a autora que optou pelo parcelamento da integralidade de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09, em data de 29/06/2010 (fl. 29). Comprova, ainda, que tentou proceder ao recolhimento das parcelas nas modalidades em que foi incluída de ofício pela Receita Federal, conforme documento de fls. 58/60. Entendo que a medida de fomento ao mercado, consubstanciada no REFIS IV, não pode ser dificultada em conflito com outro valor de cunho constitucional, qual seja, a legalidade. A única forma de buscar uma leitura capaz de materializar a Constituição é passar o caso concreto sob o crivo do postulado da proporcionalidade. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: boa-fé e fomento ao mercado (desenvolvimento econômico) x legalidade. Em seguida, no exame da adequação, entendo que a exclusão da autora ao parcelamento é medida adequada a atingir o fim específico, que é o de cumprir da legalidade, especificamente, as exigências da Portaria n. 2. Contudo, no exame da necessidade, entendo que tal medida é por demais opressiva, anulando o conteúdo e o objetivo, seja da boa-fé, seja do fomento econômico. Haveria outra forma menos opressiva, como oportunizar a quem aderiu ao parcelamento, de ver a sua consolidação feita com base no regramento inicial. Assim, não apenas a medida de exclusão é desnecessária, quanto menos ainda proporcional em sentido estrito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para: 1- Determinar que a União consolide os débitos devidamente parcelados, vez que todas as fases do parcelamento foram devidamente cumpridas, nos termos da Lei 11.941/09; 2- De consequência, mantenha a União a suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo a propositura do Executivo Fiscal, bem como emita a CPD-EN em relação aos débitos incluídos no REFIS IV. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos. Int.

0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Emende a parte autora a petição inicial, fornecendo instrumento de mandato, bem como recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000818-83.2012.403.6119 - LAUDELINO BISPO DA SIVLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/72. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais,

somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, para prosseguimento do feito. Int.

0000988-55.2012.403.6119 - ADEMAR ALVES DE ARAUJO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 25/97. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e

provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0001182-55.2012.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista a diversidade de objetos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0001212-90.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a substituição, no prazo de 10 (dez) dias, da documentação, carreada na inicial, já que nos termos do Provimento 64/2005 - CORE, todas as petições iniciais deverão ser apresentadas, em duas vias, com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Int.

0001301-16.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, em igual prazo, informando quem deve figurar no pólo passivo da demanda, já que Agencia da Previdência Social de Guarulhos, não possui legitimidade processual. Int.

0001331-51.2012.403.6119 - GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001511-67.2012.403.6119 - VERONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ela resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição inicial, já que não esta assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Intime-se. Int.

Expediente Nº 2404

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012996-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005590-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3)) MARCELO PEREIRA DE ANDRADE (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JUSTICA PUBLICA

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE formulou pedido de restituição de coisas apreendidas, alegando em síntese, que teve apreendido crachá de uso pessoal, da empresa Trans-Emage Transportes Ltda, onde exerce a função de auxiliar de importação. Argumenta que o documento já foi periciado e avaliado pelos peritos criminais, não havendo interesse em sua apreensão. Afirma que necessita do crachá para o desempenho de seu trabalho na referida empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 07, requerendo seja ouvida a autoridade policial a respeito do interesse na manutenção dos crachás para a investigação. À fl. 11 foi determinada a remessa dos autos à Polícia Federal. A manifestação da autoridade policial e as diligências realizadas foram juntadas aos autos, conforme cópias de fls. 15/24. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do requerimento de devolução do crachá, à fl. 13. É o relatório. Decido. O pedido de restituição dos bens apreendidos não pode ser acolhido. Tal como informado pela autoridade policial no despacho em cópia à fl. 15, a devolução do crachá já tinha sido objeto de requerimento perante a autoridade policial que, verificando encontrar-se o documento vencido desde abril de 2007, entendeu por bem remetê-lo à Infraero para a adoção das providências necessárias (fl. 16). Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que o crachá apreendido não é de propriedade do requerente ou de sua empregadora, mas sim da Infraero, perante a qual deve ser dirigido eventual requerimento para a emissão de novo crachá. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisas formulado por MARCELO PEREIRA DE ANDRADE. Publique-se, registre-se, intime-se.

ACAO PENAL

0026425-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026425-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X QUAN JINZHE (SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP026743 - HIDEATU TAKEDA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se e intime-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Compulsando os autos observo que no ato realizado no Juízo Deprecado da Comarca de Guanhões/MG, o qual foi deprecado a oitiva de 07 (sete) testemunhas de defesa, somente foram ouvidas 05 (cinco), restando 02 (duas), notadamente Alan Paulinelli de Souza e David Pereira de Souza. Assim, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Guanhões/MG, para que realização audiência de oitiva das testemunhas de defesa Alan Paulinelli de Souza e David Pereira de Souza, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0005086-98.2003.403.6119 (2003.61.19.005086-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR LIMA (PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls.

286/195 e acórdão de fls. 444/446. Expeça-se guia de recolhimento de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado, no endereço constante à fl. 270, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002057-06.2004.403.6119 (2004.61.19.002057-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FREDERICO BIANCOVILLE PUGLIESE(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 558-verso, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando ulterior provocação. Intimem-se.

0006986-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006986-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Assim, considerando a certidão de fl. 446-verso, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. 0,10 Ciência às partes.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil apresentado às fls. 724/727. Intimem-se.

0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004785-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JULIO FERREIRA DE AGUIAR

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 281/285 e acórdão de fls. 349/354. Expeça-se a Guia de Execução, encaminhando ao Juízo da Execução, com cópia da

sentença, do acórdão e da certidão de trânsito e julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intime-se pessoalmente os réus, no endereço constante à fl. 221, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Intimem-se.

0000451-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000451-0) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Em face do lapso temporal transcorrido da data da intimação do réu acerca da r.sentença, conforme certidão de fl. 174, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado, bem como promova o cumprimento da sentença de fls. 150/156. Ciência o Ministério Público Federal.

0003331-92.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl.294, determino o arquivamento dos autos, observando as formalidades legais. Ciência às partes.

0009004-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Vistos, etc. Decisão. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AUGUSTO DA COSTA SANTOS, denunciada em 03 de junho de 2011, como incurso nas sanções do artigo 297 e artigo 299 c/c com o artigo 304, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08/06/2011 (fls. 97 e verso). Citada por hora certa, o réu. (fl.126), na pessoa de Lucelia Martin, apresentou resposta à acusação (fls. 132/134). Em preliminar, alegou nulidade da citação, já que a princípio não foi observado o que dispõe o artigo 362 do CPP. No mérito, pugnou por demonstrar a improcedência da ação penal no decorrer da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 137, pelo afastamento das preliminares e o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade na citação por hora certa. A citação do acusado ocorreu formalmente em ordem, como preceitua a lei, pois conforme se denota das certidões dos oficiais de justiça de fls. 119 e 126, tentou-se se proceder à citação pessoal do acusado de varias maneiras e dias diversos, tendo ainda, o meirinho efetuado uma ligação no número do celular deste, a fim de facilitar a citação formal. Entretanto, o que se denota das referidas certidões é que o acusado ciente da existência do supramencionado processo, demonstrou, de forma patente, seu intento em não ser citado a fim de frustrar a aplicação da lei penal. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu: Ementa PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CABIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. GARANTIA INDIVIDUAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - É cediço que a citação é o ato que dá ciência ao réu da ação penal contra ele ajuizada, chamando-lhe para realizar sua defesa, em observância dos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal Brasileira). Trata-se, portanto, de uma garantia individual, sendo imprescindível que a citação seja válida, sob pena de nulidade (conforme art. 564, inciso III, alínea e do CPP). II - Em que pese o habeas corpus ser remédio constitucional voltado à garantia do direito de locomoção, a 2ª Turma deste Eg. Tribunal tem admitido o seu cabimento em feitos voltados a discussões sobre ilegalidades que possam acarretar violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e do contraditório, que esteja a recair sobre o direito de locomoção. III - Ao contrário do sustentado na impetração, a citação por hora certa foi feita em observância dos requisitos legais, como se vê da certidão juntada aos autos, tendo a meirinha certificado que na segunda diligência realizada conversou com a mesma funcionária do condomínio que atendeu na primeira vez, e que a mesma disse ter transmitido ao próprio paciente o recado deixado, não sabendo dizer porque ele não entrara em contato. Vê-se,

pois, que a Oficial de Justiça deixou recado insistindo no contato, o que nunca ocorreu, gerando a suspeita de que ele estava se ocultando. IV - A decisão que rejeitou a nulidade na citação por hora certa está devidamente fundamentada V - Ordem denegada. Processo HC 201103000070060; HC - HABEAS CORPUS - 44959; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 523 Diante disso, afasto essa preliminar da defesa. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré AUGUSTO DA COSTA SANTOS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Designo o dia 29/05/2012, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, sendo as testemunhas VIRGINIA SPATUZZI E ERICK TAMBER CARVALHO, da acusação. Depreque-se a intimação das testemunhas e do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000102-90.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NSIMBA MBALA ANDRE(SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NSIMBA MBALA ANDRÉ, dando-o como incurso nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 8 de janeiro de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o réu fez uso de passaporte angolano falso, quando tentava embarcar em voo com destino a Luanda. Consta da denúncia que Bruna Madruga Santos realizava seu trabalho de fiscalização de passaportes, no Terminal de Passageiros II e, após digitar os dados do Laissez-Passer em nome de Leonid Manuel Andrade de Castro, apareceu no sistema fotografia diferente daquela constante no documento. Bruna acionou a Polícia Federal e o Agente Policial Marco Antonio Digolin entrevistou o acusado, que não soube explicar a divergência constatada. O Agente Policial realizou revista nos pertences do acusado, em sala reservada, encontrando um passaporte angolano em nome de Nsimba Mbala André, e o réu acabou por confirmar ser este o seu nome verdadeiro. O Agente da Polícia Federal deu-lhe então voz de prisão em flagrante delito. Requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/05; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07; Relatório Policial às fls. 44/46. Às fls. 56/57 consta cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado, mediante fiança. O pedido de redução da fiança, formulado pela defesa (fl. 66), foi indeferido (fl. 73). À fl. 74 foi juntada a guia de depósito judicial no valor fixado. A denúncia foi oferecida em 31/01/2011 (fls. 82/83) e recebida em 08/02/2011, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 84). Termo de fiança à fl. 87. Laudo de perícia criminal (documentoscópico) às fls. 105/114. Em resposta à acusação (fls. 132/133), o réu sustentou que ganhou a passagem de um amigo e que desconhecia a necessidade de comparecer na companhia aérea para endosso da passagem. Diz que se encontra como residente legal no país, com permanência concedida até o ano de 2013, tendo dois filhos, um deles brasileiro. À fl. 140 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se à defesa que regularizasse a representação processual, fornecendo ainda o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimada, a defesa ficou em silêncio, determinando-se a intimação pessoal do acusado para manifestação a respeito da decisão de fl. 140. Na oportunidade, foi designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 144). Certidão relativa aos antecedentes criminais às fls. 91/93 e 139. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Marco Antonio Digolin e Bruna Madruga Santos (fl. 161/164). O réu foi interrogado às fls. 183/185. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, com fundamento na emendatio libelli prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, afirmou que a capitulação correta do crime está tipificada nos artigos 299 c/c 304 do Código Penal, requerendo a condenação do réu, com a elevação da pena-base (fls. 189/190). Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas, pugnando, em caso de eventual condenação, pela fixação da pena-base no mínimo legal, pela fixação do regime inicial aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 192/195).

2. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes

nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.

(b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará.

ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.

iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.

iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto.

II. Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), no qual consta que foram apreendidos: a) um passaporte da República Angolana nº N0119218 e uma cópia de cédula de identidade de estrangeiro nº V394211-E, ambos em nome de Nsimba Mbala Andre; b) um Laissez-Passer nº SC 0069809, um cartão de embarque São Paulo/Luanda (vôo DT 746) e cinco etiquetas de bagagem, estes em nome de Leonid Manuel Andrade de Castro. Comprovam ainda a materialidade a prova testemunhal colhida e o teor do interrogatório do acusado.

(b) Autoria Na delegacia, o réu confessou os fatos (fl. 05). Declarou que pretendia ir embora do país e não tinha dinheiro para comprar a passagem, e que um amigo seu, Leonid Manuel Andrade de Castro, já possuía a passagem de retorno a Angola. Então, o acusado dirigiu-se ao consulado de Angola a fim de obter um Laissez-Passer em nome de Leonid. Disse que pagou a Leonid, pela passagem, o valor de duzentos dólares. Declarou no consulado que havia perdido o seu passaporte e entregou uma fotografia sua, dizendo tratar-se de Leonid Manuel Andrade de Castro. Em juízo, outro não é o teor de suas declarações. Confirmou que pretendia viajar com destino a Angola e que apresentou um salvo-conduto com sua fotografia, em nome de outra pessoa. Afirmou que não tinha dinheiro para retornar a seu país e comprou a passagem de um rapaz. Disse que se dirigiu ao consulado de Angola, apresentou uma fotografia sua e obteve o salvo-conduto em nome desse indivíduo. No Aeroporto, realizou o check-in e, no setor de migração, quando digitados os dados do salvo-conduto, apareceu a fotografia do rapaz que lhe vendera a passagem aérea. Disse que Leonid é um angolano, residente no Brasil, mas não tem muito contato com ele (fls. 184/185). O depoimento da testemunha Marco Antonio Digolin, em juízo, é consentâneo com aquele prestado na esfera policial. Declarou lembrar-se da pessoa do acusado, ao lhe ser mostrada a fotografia de fls. 113 destes autos. Disse que, no dia dos fatos, a Polícia Federal foi acionada pelo setor de migração porque um passageiro apresentou um Laissez-Passer e ao digitar os dados desse documento, apareceu a fotografia de pessoa diversa do passageiro, gerando suspeita na funcionária que prestava o atendimento. A testemunha questionou o acusado a respeito da divergência e ele não soube explicar. Percebeu que o passageiro estava um pouco nervoso e pediu para que ele o acompanhasse até uma sala reservada. Em revista pessoal, encontrou um passaporte em nome de Nsimba e o réu acabou por confirmar que esse era seu nome. O acusado lhe disse que pretendia viajar para Angola, estava sem dinheiro e, para poder usar passagem aérea em nome de um colega, dirigiu-se ao consulado dizendo ter perdido seus documentos, obtendo o Laissez-Passer em nome daquela pessoa (fls. 162 e 164). Assim, dúvida não há que o acusado fez uso de salvo-conduto angolano (Laissez-Passer) em nome de terceira pessoa, apresentando-o a funcionária do setor de migração quando tentava embarcar em voo com destino a Luanda/Angola. A verdadeira identidade do acusado somente foi revelada depois de ter sido encontrado, pelo Agente de Polícia Federal Marco Antonio Digolin, o passaporte angolano juntado à fl. 112, em nome de Sr. NSIMBA MBALA ANDRÉ.

(c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à

descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, fazendo passar o caso no filtro da emendatio libelli, verifico que a ré, em que pese a capitulação dada na denúncia, preenche com sua conduta todos os elementos dos artigos 299 c/c 304 do CP. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Sua conduta pode ser claramente enquadrada em ambos os artigos, visto que, ao colocar a sua foto no Laissez-Passer de outro angolano fez inserir declaração falsa em documento público (art. 299), bem como fez uso deste documento (art. 304). Esclareça-se, por oportuno, que embora haja menção na denúncia e nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal no sentido de que o réu apresentou passaporte angolano falso quando tentava embarcar com destino a Luanda, na realidade o documento por ele apresentado na ocasião foi o denominado Laissez-Passer, em nome de Leonid Manuel Andrade de Castro. Isso porque, o acusado confessou que se fez passar pela pessoa de Leonid Manuel Andrade de Castro a fim de obter o salvo-conduto (Laissez-Passer) em nome daquele. Embora o salvo-conduto seja materialmente autêntico, tal como concluíram os peritos subscritores do laudo à fl. 111, inquestionável que o documento é ideologicamente falso, eis que foi emitido pelo consulado angolano com base na prestação de informação falsa pelo acusado no tocante à sua identidade, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva (fornecendo a fotografia e a informação falsa para a emissão do salvo-conduto ideologicamente falso) e depois fazendo uso do documento falso, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso ideológico (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim), tendo em vista que o objetivo do acusado era um só: o de fazer uso do documento falso em nome de terceiro, para viajar com a passagem aérea também em nome daquele. A respeito, vale conferir o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833): 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu Sr. NSIMBA MBALA ANDRÉ, não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência e pela vontade. Sua consciência foi dirigida para poder utilizar a passagem de outro, tendo plena consciência de que fazia inserir informação falsa em documento público, bem como tinha plena vontade em realizar sua conduta. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na

expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu, Sr. NSIMBA MBALA ANDRÉ, ao portar o Laissez-Passer que sabia conter informação falsa, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta do réu, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que o autor pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso do réu, vez que não há fim que justifique o uso de documento falso, dadas outras formas possíveis de retornar ao país de origem; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da fé pública não é menos importante que a prática da falsidade ideológica; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, nos caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que a fé pública está à frente do bem que a ré pretendeu proteger, que apenas de natureza privada, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Emund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado a quem ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu Sr. NSIMBA MBALA ANDRÉ, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta da autora foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de uso de documento falso, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 304 do CP, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena (a) Pena privativa de liberdade i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP e determina que os critérios a serem levados em consideração são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Culpabilidade: entendo que o Sr. NSIMBA MBALA ANDRÉ possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. b) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre, ao menos no Brasil (e tampouco foi trazida aos autos, pelo titular da ação penal, informações semelhantes do exterior) que o acusado tenha algum antecedente criminal. O inquérito policial noticiado à fl. 100 não pode ser considerado a título de antecedentes. c) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. d) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter do acusado e

não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.e) Motivo: ainda que se dê credibilidade à versão do acusado, de que estava em dificuldades financeiras e, tencionando utilizar passagem aérea emitida em nome de outra pessoa, prestou informação falsa para lograr obter Laissez-Passer em nome daquela, entendo que a conduta é ilegítima e ilegal.f) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta.g) Consequências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem consequências no mundo fático, com ofensa à fé pública, especialmente a autenticidade dos documentos. No entanto, as consequências são normais à espécie. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistia vítima imediata, deixo-o de analisar.Deste modo, tendo em vista que o artigo 304 é tipo penal remissivo e considerando que o artigo 297 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de 2 a 6 anos de reclusão e, cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base do Sr. NSIMBA MBALA ANDRE não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 2 (dois) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente.Com relação ao agravamento da pena, discordo, com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal, que o sustenta com base na maior culpabilidade e nas graves consequências do fato (fl. 190), não entendendo que tais extrapolarão os lindes normais do tipo.De outro modo, entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). O réu, em seu interrogatório, demonstrou que sabia da falsidade ideológica. A simples ausência de espontaneidade assim que foi abordado, consoante as testemunhas, não retira o conteúdo de sua confissão. Entendo que é de se esperar, também do homem médio, que, ao ser surpreendido pela polícia, especialmente sabendo que praticava ato contrário ao ordenamento jurídico, buscasse, num primeiro momento negá-lo. Igualmente não entendo razoável o argumento, embora já aceito por parte da jurisprudência, de que o flagrante retira a possibilidade de confissão. Caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir que todas as pessoas presas em flagrante confessam, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não que cometia o delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Entendo por razoável haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuarão a negar, enquanto outras, desde logo, assumirão o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. De outro modo, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Contudo, deixo de aplicá-la, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, não verifico a existência de causas especiais de aumento e diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão.(b) MultaA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 49 do CP, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa.Dada situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, parágrafos 1º e 2º do CP.(c) Regime de cumprimentoTendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 2 anos de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 02 (dois) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução.Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu NSIMBA MBALA ANDRE pela prática do delito do art. 304 do CP à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP.Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser

definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 46 do CP; e (II) prestação pecuniária no montante de 02 (dois) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, 1º do CP. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias e inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004463-53.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO YUTAKA YKUNO, SHOGORO IKUNO E ROBERTO TAKASHI IKUNO denunciados em 05 de maio de 2011, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 19/05/2011 (fl. 10 e verso). Determinadas as citações, foram os acusados devidamente citados e intimados, tendo inclusive constituído advogado, que apresentou suas alegações preliminares às fls. 33/34. Alegou, em síntese, a absolvição sumária por insuficiência de provas. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação ministerial à fl. 67. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus EDUARDO YUTAKA YKUNO, SHOGORO IKUNO E ROBERTO TAKASHI IKUNO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 19 de abril de 2012, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e das partes. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0009276-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fl. 206: Apresente a defesa cotrarrrazões ao recurso da acusação, podendo apresentar suas razões recursais no Tribunal.

0011273-44.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X AMAURI MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X DENIS CAMPOS MARINO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X RENATO DE BRITO DAMASCENO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AMAURI MARINO, DENIS CAMPOS MARINO e RENATO DE BRITO DAMASCENO, denunciados em 25 de outubro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 27/10/2011 (fls. 204 e verso). Citada por meio de carta precatória (fl. 270), os réus apresentaram resposta à acusação (fl. 237/257). A defesa no mérito pugnou pela absolvição sumária dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273, pelo prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré AMAURI MARINO, DENIS CAMPOS MARINO e RENATO DE BRITO DAMASCENO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência instrução e julgamento, com oitiva da testemunha comum arrolada à fl. 08, para o dia 21/06/2012, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada à fl. 08. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação dos acusados. Cientifique as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2408

INQUERITO POLICIAL

0006089-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 290/291 - Indefiro o requerido, mantendo a determinação constante da r.sentença de fls. 184/201 no que pertine à manutenção da prisão cautelar da ré enquanto pendente o processo de expulsão. Consigno, por oportuno, que eventual manifestação de inconformismo deverá ser dirigida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o esgotamento da jurisdição deste Juízo após a prolação da r.sentença. Sem prejuízo, publique-se o

r.despacho de fl. 289. Publique-se e intímese.

ACAO PENAL

0003415-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003415-4) - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA MOLINA LOPEZ(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 12/13 e 438) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Fls. 445/447: Autorizo a incineração da droga acautelada, nos termos dos artigos 32, 1º e 72 da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à autoridade policial solicitante, requisitando-se que o auto de incineração da substância entorpecente seja remetido a este Juízo no prazo de 10(dez) dias contados a partir da sua incineração. Após arquivem-se os autos. Intímese.

0004881-88.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMANO BRYAN IMANUEL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL pela suposta prática dos delitos do art. 33 c/c art. 40, I da L. 11343/06. Narra a denúncia (fl. 66/v) que o réu, em 15/05/11, foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar para Portugal/Lisboa, com destino final em Amsterdam/Holanda, trazendo consigo, de forma oculta, a quantidade de 3.885g (três mil, oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, peso bruto, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior. Segundo a inicial acusatória, o Agente da Polícia Federal Sr. Rafael Dias Gil de Souza realizava fiscalização de rotina no referido Aeroporto, ocasião em que foi acionado pelo setor de inspeção de bagagens despachadas (raio-x) para que vistoriasse uma mala suspeita. Submetida referida bagagem ao equipamento de raio-x, na presença de testemunha, restou confirmada a existência de substância orgânica em seu interior. Na Delegacia, com a abertura da aludida mala, foi encontrada, na armação desta, substância identificada como cocaína, após realização de teste químico preliminar. Por esta razão, denuncia o Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL como tendo praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 33 c/c art. 40, I, da L. 11343/06, arrolando como testemunhas o Sr. Rafael Dias Gil de Souza (Agente da Polícia Federal) e a Sra. Paula Marinho dos Santos Apolinário (Agente de Proteção). Convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado (fls. 68/v). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões do distribuidor criminal da JE/SP (fl. 53), do Departamento de Polícia Federal (fl. 79) e do IIRGD (fl. 94). Apresentados Laudo Definitivo de Substância Entorpecente (fls. 59/62), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína, e Laudo Pericial do passaporte (fls. 83/89), no qual ficou concluída a inexistência de falsidade do passaporte. O réu foi notificado e intimado para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fl. 101). Defesa preliminar apresentada às fls. 105/109, pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Solicitou, ainda, perícia complementar na integralidade da substância apreendida em poder do acusado. Ao final, indicou como testemunhas de defesa aquelas arroladas pela acusação. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 111/v), a denúncia foi recebida por decisão de fls. 112/113, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Na oportunidade, indeferido o pedido de realização de perícia complementar na integralidade da substância apreendida em poder do acusado, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu. As testemunhas foram devidamente intimadas da audiência (fls. 145 e 148). Na Audiência de Instrução, foi ouvida a testemunha arrolada em comum pelas partes, Sr. Rafael Dias Gil de Souza, Agente da Polícia Federal, tendo sido dispensada a oitiva da Sra. Paula Marinho dos Santos Apolinário, Agente de Proteção. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL. Ao final, não foram requeridas diligências pelas partes. Apresentadas alegações finais orais pela acusação. Apresentadas alegações finais escritas pela defesa. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de

defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de tráfico de entorpecentes, e, por conseqüência, preenchia os elementos descritivos do art. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que o réu foi pego em flagrante e assim confessou em juízo, e de materialidade do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II. Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos. O autor foi pego levando em sua bagagem substância que indicava ser de natureza orgânica. Os laudos apresentados, de Exame Preliminar de Constatação e o de Exame Definitivo, comprovam que, embora o peso total da substância fosse de 3.885g, a massa líquida de cocaína era de 2.395g. Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro. (b) Autoria Na delegacia, o réu exerceu o direito de permanecer calado (fl. 05). Em juízo, o réu confessou os fatos. Declarou que aceitou proposta de transportar, mediante pagamento de numerário, a droga que foi encontrada junto à sua bagagem, no dia em que foi preso em flagrante, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea TAP Portugal, no Aeroporto de Guarulhos, com destino ao exterior. Disse que fez isso por necessidade financeira, posto que havia contraído dívidas. Afirmou que não sabia a quantidade nem a natureza da droga. A testemunha ouvida, Sr. Rafael Dias Gil de Souza reforçou o mesmo depoimento dado na delegacia, reconhecendo o réu como sendo aquele que ele abordou no dia 15/05/11 no portão de embarque do voo da TAP Portugal. Afirmou que o réu assumiu que a bagagem contendo substância entorpecente era dele. Está, portanto, configurada a autoria do fato delituoso, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão o Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que o réu preenche todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à

medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu, Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL, não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportar a mala com cocaína, bem como pela vontade, já que havia nítido querer dirigido à transposição da fronteira brasileira transportando a massa líquida de cocaína. Tinha o réu possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu, Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL, ao portar cocaína, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta do réu, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que o autor pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso do réu, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, nos caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que a saúde pública está à frente do bem que o réu pretendeu proteger, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Edmund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal.

Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu, Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Discordo da defesa em relação à possibilidade do agir, no caso concreto, sob às excusas do estado de necessidade exculpante. Para que este assim se configurasse, seria necessário que, no conflito entre bens jurídicos, a opção se desse por aquele de maior valor, ainda que a conduta fosse socialmente rechaçada. Reconheço, de fato, que as condições peculiares da vida do réu poderiam sugerir que a prática do delito seria imperativa diante da opção pela proteção de bens maiores, qual seja, a sua própria vida, a sua dignidade e de sua família. Entretanto, como não há prova nos autos, não vejo como única saída viável a opção pela prática criminosa, haja vista que há pessoas que se encontram em situações pessoais semelhantes e não se destinam à atividade criminosa. Embora não caiba a este Juízo imprimir uma investigação psicológica, seja por falta de dados, seja por própria incompetência, entendo que o réu não foi capaz de demonstrar claramente que a única saída viável para a proteção de sua vida ou dignidade fosse a prática do crime, razão pela qual entendo que a sua conduta é reprovável e não pode ser admitida, sob pena do Estado avalizar, doravante, condutas como estas. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta do autor foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena(a) Pena privativa de liberdade i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 2.395g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. b) Culpabilidade: entendo que o Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre, ao menos no Brasil (e tampouco foi trazida aos autos, pelo titular da ação penal, informações semelhantes do exterior) que o autor tenha algum antecedente criminal. d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o autor tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. e) Personalidade: evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante. f) Motivo: fica claro nos autos que o autor sabia da existência da substância entorpecente encontrada nas armações de sustentação da mala de sua propriedade, tendo praticado o delito pela inexistência de meios suficientes para a sua subsistência e da família, por isso, entendo-o como plausível, embora ilegítimo e ilegal. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Conseqüências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem conseqüências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ele operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo. Isto implica, naturalmente, em minimizar as conseqüências do crime praticado pelo traficante, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar. Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15

anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base do Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. Com relação ao agravamento da pena, discordo com o devido respeito do ilustre membro do Ministério Público Federal que o sustenta com base no art. 62, IV do CP, sob o fundamento de que o tráfico foi praticado mediante paga ou promessa de recompensa, visto que receberia numerário. Entendo que a remuneração se trata de ato natural do crime de entorpecentes, integrando a própria compreensão do suposto normativo-típico, já que de outro modo não se daria, ao menos em se tratando do que é razoável de se esperar em situações como estas. Concordo, nestes termos, com a ilustre representante da Defensoria Pública da União. Dificilmente alguém praticaria tráfico de entorpecentes, sobretudo na condição dos autos, apenas por benevolência, ideário político ou filantropia. A remuneração integra, portanto, a tipicidade material. De outro modo, entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). O réu, em seu interrogatório em juízo, demonstrou que sabia da existência da droga em sua bagagem. A simples ausência de espontaneidade assim que foi abordado, consoante as testemunhas, não retira o conteúdo de sua confissão. Entendo que é de se esperar, também do homem médio, que, ao ser surpreendido pela polícia, especialmente sabendo que praticava ato contrário ao ordenamento jurídico, buscasse, num primeiro momento negá-lo. Igualmente não entendo razoável o argumento, embora já aceito por parte da jurisprudência, de que o flagrante retira a possibilidade de confissão. Caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir que todas as pessoas presas em flagrante confessam, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não que cometia o delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Entendo por razoável haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuarão a negar, enquanto outras, desde logo, assumirão o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Diante disso, não havendo compensação, entendo que a sanção haveria de se atenuar, contudo, por já estar no mínimo legal, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral. Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que o réu não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba ser a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional. Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo do réu possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitiva. Discordo da ilustre representante da Defensoria Pública da União quanto à causa de transnacionalidade do art. 40, I se traduzir em bin in idem, visto que o tipo do art. 33 já prevê as condutas de importar e exportar. O propósito desta agravante foi buscar atrelar o país à cooperação internacional quanto ao delito de tráfico de entorpecentes. Buscou-se punir de modo menos brando aquele que visa a levar a droga para outro país, diferenciando daquele que realiza o tipo verbal do art. 33 pelo simples tráfico interno. Eis a única medida na L. 11.343/06 que o distingue daquele que traz consigo dentro do Brasil. Entendo, por isso, que a conduta do réu é de trazer consigo, transportar e não propriamente exportar, vocábulo indevidamente colocado na redação do art. 33. Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, haja vista que o seu voo pela TAP Portugal, destinava-se a Lisboa, com destino final em Amsterdam. Tem-se, então, o aumento de 10 meses, resultando numa pena de 5 anos e 10 meses. De outro lado, entendo que não se deve aplicar a causa de aumento constante do art. 40, III da L. 11343/06, ponto em que discordo da acusação. Não obstante o réu estivesse na posse da droga em voo comercial e, logo, em lugar com inúmeras pessoas, não havia ainda embarcado no transporte público, a ponto de configurar a majorante. Ainda, o objetivo da norma seria o contágio direto, pela lógica do artigo, o que não parece ocorrer num aeroporto, em que as pessoas apenas dividem o espaço, sem nenhuma relação umas com as outras. E, mesmo que assim já tivesse embarcado, entendo que a previsão do art. 40, III é por demais vaga, fugindo aos contornos necessários ao Direito Penal, de modo que nenhum tráfico de entorpecentes conseguiria fugir da subsunção a essa norma. Não por outra razão, numa interpretação histórica, os Pareceres n. 846 e 847 de 2006 do Senado Federal, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n. 115/02, que redundou na L. 11343/06, já rechaçavam este dispositivo (então previsto no art. 39, III) por entenderem que os locais foram enumerados de forma muito abrangente, e o aumento da pena

seria aplicado na quase totalidade dos casos. (...) Na prática, o artigo gera uma hipótese de tipo penal aberto, o que é indesejável à luz do princípio da legalidade. Por conseguinte, somos pela rejeição do inciso III do art. 39 do Substitutivo. Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que o réu: i) seja primário; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminosa; iv) não integre organização criminosa. A quantidade e a qualidade da droga não devem aqui serem consideradas, embora assim o queira a acusação. Tratam-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens do réu não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminosa. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitativa, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito. Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio. A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminosa. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminosa e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com animus actoris, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com animus socii, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação do réu, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não o torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-o do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-lo simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que o réu integra uma organização criminosa, sendo ele primário, sem qualquer traço de maus antecedentes, não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de

1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos de 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena definitiva do réu em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 500 dias-multa. A situação econômica do réu, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Entendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter. Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ª T do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC 82.959/SP). Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pelo réu seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus comissi delicti); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante do indiciado, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato do condenado ser estrangeiro, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois nada há de concreto nos autos de demonstre que o réu se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de pena restritiva de direitos. Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação do condenado, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, CONDENANDO o réu Sr. ROMANO BRYAN IMANUEL pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 41, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Entretanto, de acordo com o art. 44 do CP, CONVERTO a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP. Revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, nos termos do art. 387, ún. do CPP, devendo ser expedido o alvará de soltura imediatamente e posto o condenado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Determino, no entanto, ao condenado: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos

e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Decreto, nos termos do art. 91, II, a e b do CP, e de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), o perdimento em favor da União dos seguintes bens, por se constituírem em instrumento para a prática delitiva: a) um celular marca NOKIA, com câmera, nas cores preto e branco, em IMEI 356665/00/804405/9, com bateria e chip da operadora Lyca mobile nº 893109 04090 1902 0041; b) um celular marca SAMSUNG, preto com detalhe em vermelho na sua lateral, sem modelo aparente, em IMEI 012554/00/245131/0, com bateria e chip da operadora Movistar nº 11-00-302969912 e c) um celular marca Black Berry, branco com detalhes em cinza, em IMEI 3572560 480 280 36, com bateria e chip da operadora T Mobile, rosa, nº 8931162111344290330. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Devolva-se o passaporte apreendido ao condenado, comunicando o respectivo Consulado desta decisão para as anotações que entender cabíveis. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos), as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Oficie-se a autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de réu condenado. Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, II da L. 9289/96, visto ser defendido neste autos pela DPU, dada a sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4063

INQUERITO POLICIAL

0009157-65.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA COSTA BONIFACIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a defesa, devidamente intimada pela imprensa (fls. 108/109), deixou de ofertar resposta a acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Também se quedou inerte quanto a ordenada manifestação sobre a possibilidade de apresentar a testemunha que arrolou (fl. 84), independentemente de intimação pessoal. No que se refere a resposta a acusação, observo que a defesa manifestou-se às fls. 83/84, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, pelo que entendo suprida a falta, e passo a análise daquela peça em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Não houve arguição de preliminares, portanto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Mantenho designada a audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas, devendo a defesa providenciar o comparecimento da testemunha que arrolou, independentemente de intimação pessoal, facultado, ainda, na hipótese de tratar-se de mera testemunha de conduta, seja sua oitiva substituída por declaração nos autos, a serem apresentadas até a data designada. Publique-se. Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência acerca da carta precatória de fls. 147/167 dos autos.Apresentem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0010692-63.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002289-71.2011.403.6119 - NOEMIA VIEIRA STIVAM(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Noemia Vieira StivamRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35).Citado (fl. 38), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 39/43). Juntou documentos (fls. 46/47). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/67.A parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70/74).O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre o laudo pericial e requereu o julgamento antecipado da lide, sob alegação de que a autora não implementou o período mínimo 12 contribuições mensais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 75/76).É a síntese do relatório. Decido. PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de osteoartrite ou osteoartrose (fls. 59/67), sendo fixada a data como início da incapacidade em 21.09.2011, data de elaboração do laudo médico pericial. Restou consignado, ainda, que exames complementares já sugeriam tal diagnóstico em 15.10.2010. Contudo, verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que a autora pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente junto ao INSS em 16.06.2010, o que comprova que a doença já existia ao menos naquele momento. Todavia, há de se considerar outros elementos constantes dos autos, que levam à grande probabilidade de que a incapacidade é na verdade preexistente. Analisando-se o CNIS, nota-se que a autora contribuiu para a previdência social como empregado apenas de 16/11/82 a 04/02/83, desde então não tendo vertido uma única contribuição a qualquer título até aos cinquenta e quatro anos de idade começar a contribuir como individual, o que fez por apenas cinco contribuições, um mês a mais que o mínimo necessário à recuperação das contribuições anteriores para fins carência. Diz ser cabeleireira. No mesmo mês da quinta contribuição requereu benefício por incapacidade. Tudo isso leva a crer que a autora começou a contribuir após a incapacidade, limitando-se a recolher as contribuições que entendia exigidas, sendo extremamente peculiar a filiação à previdência social tão tardiamente, mormente em tais circunstâncias, razão pela qual a prova do termo inicial da incapacidade dever ser robusta e sem sombra de dúvida, ônus que cabe à autora. Acerca desta questão, fixou o perito a data de 21/09/11, mas isso não porque tivesse constatado tecnicamente que a incapacidade efetivamente lá se originou, mas por estimativa, à falta de elementos para dizer com segurança acerca da situação de saúde da autora antes disso. A doença é degenerativa, razão pela qual não é possível afirmar a exata data de eclosão da incapacidade sem documentos médicos a ela anteriores. Mas ainda que assim não fosse, a autora não demonstrou o cumprimento da carência, pois nunca cumpriu os 12 meses exigidos pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o cumprimento de 1/3 do número de contribuições exigidas após a reaquisição da qualidade de segurado não implica imediato cumprimento da carência, mas meramente o cômputo das contribuições relativas à filiação anterior, nos termos do parágrafo único do art. 24 da mesma lei, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser

requerido. De fato, a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre 16.11.1982 a 04.02.1983 e 01.02.2010 a 30.06.2010, em períodos intermitentes, e retomou suas contribuições no período compreendido entre os 15.10.2010 a 17.01.2011, este período evidentemente posterior à incapacidade, pois depois dos pedidos administrativos, conforme resumo de benefício apresentado pelo INSS de fls. 46/47, comprovantes de fls. 11/13 e Guia da Previdência de fl. 14. Assim, não houve o recolhimento de 12 contribuições, ainda que se somem as contribuições de todos os períodos até 06/2010, quando a própria autora já se considerava incapaz, de modo que não cumpriu o período de carência. Sendo assim, ausente o requisito da carência e não comprovada a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelas Senhoras Peritas, arbitro honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, para cada laudo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENARDO SILVA DE CARVALHO X JOAO CARLINDO(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o co-réu LEONARDO SILVA DE CARVALHO para regularizar sua representação processual, conforme requerido pelo MPF à folha 57 verso. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 201/202 nos moldes do artigo 50 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente da ré. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e Int.

0010329-42.2011.403.6119 - SEVERINO DE MORAES COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 132/136: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0010657-69.2011.403.6119 - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 69, uma vez que o citado art. 365 do CPC prevê que a declaração de autenticidade seja firmada pelo causídico e não pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010752-02.2011.403.6119 - RENATA DE SOUZA MARQUES VIANNA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora sobre o documento juntado à folha 52. Defiro a

produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas da autora, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0011168-67.2011.403.6119 - VALTER DANIEL ALVARES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 132/134: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0011342-76.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: Comprove a autora suas alegações juntando cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos 0005884-22.2007.403.6119, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0012046-89.2011.403.6119 - EUCLIDES BALDUINO SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012109-17.2011.403.6119 - JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Joaquim Saturnino de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/1984, para aplicação na correção monetária dos salários-de-benefício as variações previstas para reajuste dos salários-de-contribuição e do teto previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 50. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 52/66, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa

ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Da mesma forma quanto ao cálculo da RMI, a ser realizado conforme os critérios legais, nada justificando a equiparação entre os salários de contribuição e o salário de benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da

irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012232-15.2011.403.6119 - GEPCO IND/ E COM/ LTDA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores pagos a título de vale-alimentação in natura e vale transporte em pecúnia, bem como da multa decorrente de sua não declaração em GFIP. Aduz que teve contra si lavrados os autos de infração ns. 37.197.871-8, 37.139.947-5, 37.197.870-0 e 37.139.946-7, tendo em vista o não recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre tais verbas e sua não declaração em GFIP, quanto ao ano-base de 2004. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela autora. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de e alimentação in natura e vale-transporte em pecúnia na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. No caso presente o pagamento do vale-transporte em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, conforme se extrai de fundamentação da decisão administrativa que manteve o lançamento, fl. 72, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que, ao que consta, vem sendo cumprido pela autora. Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822) Já os valores gastos pelo empregador com alimentação in natura do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição, quer a empresa esteja inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido. Dessa forma, ainda que a autora efetivamente não tenha observado as formalidades da Portaria n. 03/02 e do Decreto n. 05/91, daí não decorre modificação da natureza da parcela, que não passa a ter caráter remuneratório apenas porque a alimentação prestada in natura não foi registrada ou fornecida na forma da legislação infralegal sobre o

tema. Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Mas não é esta a hipótese dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (REsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001007033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010.) O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte em atenção a convenções coletivas de trabalho, bem como a título de alimentação in natura, haja adesão ao PAT ou não, bem como das multas decorrentes da não declaração de tais verbas em GFIP, relativas aos autos de infração ns. 37.197.871-8, 37.139.947-5, 37.197.870-0 e 37.139.946-7. Cite-se e intime-se a União, servindo a presente de mandado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012321-38.2011.403.6119 - JOAO FRANCA DE SOUZA (SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0013398-82.2011.403.6119 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 14/11/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme o documento de fl. 14, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra

especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a).Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Int.

0000113-85.2012.403.6119 - AIRTON DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000114-70.2012.403.6119 - MARINA MALAQUIAS RAFUL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte a alegação de que requerer benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, uma vez que o documento de fl. 24 demonstra ter sido requerido, na verdade, um amparo social à pessoa portadora de deficiência (espécie 87).Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.

0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora as circunstâncias da cessação de seu benefício em dezembro de 2011, uma vez que do documento de fl. 15 consta como motivo da cessação decisão judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000209-03.2012.403.6119 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando o reconhecimento de sua incapacidade laborativa no período de 27/10/2010 a 13/05/2011 e o conseqüente pagamento do benefício de auxílio-doença no período.É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 27/10/2010, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme o documento de fl. 21, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, especialmente no período de 27/10/2010 a 13/05/2011, a ser realizado por médico especialista ortopedista.Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a).Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Int.

0000232-46.2012.403.6119 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0000232-46.2012.403.6119 Autora: Irani Pereira dos Santos Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário no qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão para aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela litispendência. Observo que foi ajuizada ação ordinária com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 0002512-92.2009.403.6119 (fls. 26/27) o qual se encontra em trâmite na Justiça Federal de Guarulhos, conforme se pode aferir do sistema informatizado. As partes também são as mesmas, tendo em vista que no pólo passivo da ação figura a pessoa jurídica de direito público (INSS). A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000402-18.2012.403.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 169: Defiro em parte. Requistem-se os autos, restituindo-se o prazo para recurso a contar da nova intimação.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária 29/09/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme o documento de fl. 16, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0000780-71.2012.403.6119 - ISOMAR LIMA DA COSTA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão

da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 13/04/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 56). Ante tal negativa, a autora formulou aos 24/05/2011 pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido, porque não constatada incapacidade para o trabalho (doc. fl. 58). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0000809-24.2012.403.6119 - ARLETE MARIA PEREIRA SERRANO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Arlete Maria Pereira Serrano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório ARLETE MARIA PEREIRA SERRANO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 109.436.632-0 - DIB 19/02/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/49. Autos conclusos, em 02/03/2012 (fl. 53). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência

em 12/12/1995, conforme documento de fl. 20, sendo que a autora continuou trabalhando até 2010 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela

Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLETE MARIA PEREIRA SERRANO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000881-11.2012.403.6119 - JOAO ALBERTO NERY DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Alberto Nery de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório João Alberto Nery de Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/054.880.385-4 - DIB 31/01/1994 e a concessão de aposentadoria especial com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/31. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início da vigência em 20/01/1997, conforme documento de fl. 17, sendo que o autor continuou trabalhando até abril de 2011 (fl. 19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a

igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo

de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Alberto Nery de Oliveira, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001058-72.2012.403.6119 - VALDECI CASEMIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valdeci Casemiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Valdeci Casemiro, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 26/70. Autos conclusos para sentença, em 02/03/2012 (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2011 (fl. 17) e agora requer a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte

individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdeci Casemiro, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 18/05/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 15). Ante tal negativa, o autor formulou aos 04/08/2011 novo pedido concessão do benefício, o qual também foi indeferido, porque não constatada incapacidade para o trabalho (doc. fl. 12). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser

permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0001180-85.2012.403.6119 - MARIA ANACLEIDE FIGUEIREDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria afixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 2009 - 168 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 06.10.2009, data em que, consoante se depreende do documento de fl. 19, não possuía número de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91, eis que possuía 154 contribuições e a carência mínima para o benefício é de 168 meses de contribuições para o ano de 2009, pois ainda que superior ao número de contribuições considerado pelo INSS (141 meses de contribuições), não cumprem o período de carência mínima exigida, nos termos do artigo 142 da citada lei. Ademais, cumpre salientar que a autora computou indevidamente períodos concomitantes de contribuições em seus cálculos, uma vez que no período de 01.03.1982 a 01.11.1988, consta que a autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB (fl. 49), e no período de 01.07.1986 a 26.11.1987, consta que a autora trabalhou na empresa Tecidos e Lingerie Ogni Ltda, no Município de São Paulo (fl. 57), de modo que tal período não pode ser considerado. Primeiro, porque contados em duplicidade, e segundo, ante a aparente ocorrência de fraude. Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL FINAL. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Sem prejuízo das determinações acima, determino a extração de cópias do resumo de documentos para cálculo de contribuição (fls. 28 e verso), decisão proferida pelo INSS (fl. 45) e CTPSs (fls. 46/68) e a remessa destas peças dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão da existência de indício de fraude. Intime-se. Registre-se.

0001461-41.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS SANCHES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária por diversas vezes, tendo restado seu último pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme o documento de fl. 44, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para

verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista clínico geral. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0001498-68.2012.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0001543-72.2012.403.6119 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001729-95.2012.403.6119 - MARINALVA BARBOSA DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos. Em não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001741-12.2012.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora o motivo da cessação de seu benefício de auxílio doença, isto é, se decorrente de parecer contrário da perícia médica ou do sistema da alta programada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001844-19.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Preliminarmente, afastado a eventual prevenção com relação aos feitos apontados à fl. 59, eis que diverso o pedido ora formulado, uma vez que o autor se insurge contra o indeferimento de seu pedido de benefício previdenciário datado de 25/08/2011. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 25/08/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica, conforme o documento de fl. 39, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0001871-02.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA FILHO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA (SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-59.2006.403.6119 (2006.61.19.000484-0) - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO X DURAT JOSE EZIDIO X ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0008894-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008894-4) - MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X GEVALDA SANTOS VALADAO X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEVALDA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 416: Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pelo PAB-CEF às fls. 416 à parte autora, para que diligencie no sentido de comprovar os poderes do tutor para efetivação do saque.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 402/403 e arquivem-se.Int.

0004661-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004661-9) - EURIDES TELES DOS SANTOS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X EURIDES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0003883-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003883-4) - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ASSCILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0004954-94.2010.403.6119 - SANDRA MARIA SIMOES MONTILHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA SIMOES MONTILHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0006089-44.2010.403.6119 - JAOQUIM PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAOQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0007337-45.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE AGUIAR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO JOSE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4066

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)
Fl. 877: Defiro, expedindo-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se, inclusive para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 278 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7679

CARTA PRECATORIA

0000478-48.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO X MAFALDA CREMONESI X GUSTAVO RIMBANO X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA X

CLEBER FARIAS PEREIRA X SERGIO PRADO FRIGO X GILBERTO SYUFFI X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR X JOSE VELOSO MOREIRA X ELIANA DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ARNALDO GAICHI X MARIO LOPES(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para a realização do ato deprecado DESIGNO o dia 15/05/2012, às 16h00mins, INTIMANDO-SE a testemunha CARLOS ALBERTO ROSSETO JUNIOR, residente na Rua Paissandú, nº 642, Jaú/SP, arrolada pela defesa do réu MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, para que compareça na sede deste juízo federal para prestar seu depoimento. Consigne-se à testemunha de que eventual ausência implicará aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, sua condução coercitiva, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EXECUCAO DA PENA

0000557-27.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) DESIGNO o dia 23/08/2012, às 14h30mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ CARLOS MIRANDA, brasileiro, RG nº 13.500.840/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.658.218-07, residente na Rua Vereador Osvaldo Lucas, nº 128, Vila Alves, Jaú/SP para que compareça na audiência supra, afim de dar início ao cumprimento da sentença penal, a ser realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 80/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.b

0000559-94.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)

DESIGNO o dia 23/08/2012, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ ANTONIO MIRANDA, brasileiro, RG nº 9.830.927/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 799.259.448-72, residente na Rua Ângelo Zuliani, nº 431, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP para que compareça na audiência supra, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 79/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO)

DESIGNO o dia 07/08/2012, às 15h45mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ RAYMUNDO, brasileiro, RG nº 13.076.925/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Carlos Augusto de Almeida Botelho, nº 117 ou Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, ambos em Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000561-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

DESIGNO o dia 07/08/2012, às 15h15mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado MANOEL APARECIDO COSTA, brasileiro, RG nº 6.187.876/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 019.807.838-29, residente na Rua Primo Budin, nº 49, Bairro Pedro Alexandrino, Bocaina/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000562-49.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP209328 - MATEUS TAMURA

ARANHA)

DESIGNO o dia 23/08/2012, às 15h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ISMAEL DA SILVA, brasileiro, RG nº 1.253.090-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.657.928-66, residente na Rua Orides Santilli, nº 448, Jd. João Paulo, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000563-34.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ULLRICH(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)

DESIGNO o dia 07/08/2012, às 14h45mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado VALDECIR ULLRICH, brasileiro, empresário, RG nº 32.588.665-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 273.100.568-84, residente na Rua Desembargador José Almeida Prado Fraga, nº 115, Vila Industrial, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000564-19.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

DESIGNO o dia 07/08/2012, às 16h15mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOÃO GOMES FERREIRA, brasileiro, RG nº 23.542.712-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 200.091.128-55, residente na Rua Pedro Scandalo, nº 20, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal, a se realizar na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 81/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0009151-09.2002.403.6108 (2002.61.08.009151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANO BRONZATTI(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X JORGE VICTOR PINTO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)

A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu LUCIANO BRONZATTI (141/142 verso) não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao réu LUCIANO BRONZATTI. A fim de dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 24/04/2012, às 14h00 mins para realização de audiência de instrução e julgamento, DEPRECANDO-SE à Comarca de Brotas/SP a INTIMAÇÃO de todos os abaixo relacionados, a fim de comparecerem à audiência de instrução e julgamento, a se realizar na sede deste juízo federal de Jaú/SP, todos residentes na cidade de Brotas/SP: 1) as testemunhas arroladas na denúncia: a) Paulo David Lopes, RG nº 32.543.657-4, residente na Rua Maria Gastaldi Bontati, nº 230, CDHU, Brotas/SP; b) Paulo César Rodrigues, RG nº 45.448.480, residente na Rua Francisco de Oliveira Dorta, nº 514, Campos Elíseos, Brotas/SP; c) Celso Gonçalves, RG nº 18.831.433, residente na Avenida Antonio Feltrin, nº 485, Chácara das Monsões, Brotas/SP; d) José Carlos dos Santos, RG nº 26.700.851-x, residente na Fazenda Santa Maria, Brotas/SP; e) Valdecir Donizete Ribeiro, residente na Rua Nagib Jorge, nº 376, fundos, Campos Elíseos, Brotas/SP; f) Marcus Antonio Guedes Porto, RG nº 6.919.599, residente na Rua Dois Córregos, nº 226, Brotas/SP. 2) as testemunhas arroladas pela defesa: a) Jorge Victor Pinto, RG nº 33.258.280-2, residente na Rua Pedro Surian, nº 82, Brotas/SP; b) Valmir Joaquim Riguetto, RG nº 10.287.238, residente na Rua Jaú, nº 32, Bela Vista, Brotas/SP; c) Paulo Scatimburgo Filho, RG nº 10.287.244, residente na Rodovia Paulo Nilo Romano, Km 133, Chácara Bela Vista, Brotas/SP. INTIME-SE o réu LUCIANO BRONZATTI, brasileiro, RG nº 28.619.769-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 267.633.338-03, residente na Rua Hilário Cesarino, nº 191, Jardim Taquaral, Brotas/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 700/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Declaro preclusa a oportunidade para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré MARGARIDA PINTO, nos termos do despacho de fls. 237 dos autos. Assim, a fim de dar continuidade à instrução criminal DESIGNO o dia 09/05/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE, pessoalmente, para comparecerem neste juízo federal na data supra: 1) a testemunha arrolada na denúncia, SEVERINO PAES DA SILVA, RG nº 28.579.913-7/SSP/SP, residente na Rua Quatro, nº 27, Maria Rosária, Itapuí/SP para comparecer a fim de prestar depoimento; 2) a ré MARGARIDA PINTO, brasileira, empregada doméstica, RG nº 26.083.172-4, inscrita no CPF sob nº 276.027.998-79, residente na Rua Elísio Valentim, nº 29, Vila São Sebastião, Itapuí/SP a fim de ser interrogada. Advirta-se à testemunha de que eventual ausência poderá resultar em sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 18/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024974 - ADELINO MORELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000581-94.2008.403.6117 (2008.61.17.000581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ BUENO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 166, HOMOLOGO o requerimento de desistência da oitiva da testemunha Ana Maria Rodrigues de Mello. Para dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 25/04/2012, às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE o réu JORGE LUIZ BUENO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 120.204.138-84, residente na Rua Vítor Sorino, nº 122, Jaú/SP para que compareça a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 06/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@hotmail.comInt.

0001253-34.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 111 dos autos. Os argumentos apresentados pela defesa da ré VERA LÚCIA FERRANTE DE SÁ em sua defesa preliminar às fls. 107/108 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 15/05/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE, por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam: a) João Augusto Nogueira, policial militar,; e, b) Benedito Libba, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP Continuamente, INTIME-SE a ré VERA LÚCIA FERRANTE DE SÁ, brasileira, RG nº 15.013.352-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 305.443.338-29, residente na Rua José Franceschi, nº 52, Olaria, Distrito de Potunduva, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a se realizar neste juízo, a fim de ser interrogado. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 40/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001381-54.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 101 dos autos. Os argumentos apresentados pela defesa da ré NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES em sua defesa preliminar às fls. 94/98 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 10/05/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE, as

testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Valdemir Aparecido Correa, RG nº 28.140.893/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 200.854.018-87, tel 14-9662-3325, residente na Rua João Chico, nº 97, Núcleo Habitacional, Barra Bonita/SP; b) Bruna Fernanda dos Santos, RG nº 46.236.795-2, inscrita no CPF sob nº 232.749.788-41, tel 14-3641-6588, residente na Rua Lucodivo Vitorio, nº 2026, Núcleo Habitacional, Barra Bonita/SP. Continuamente, INTIME-SE a ré NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES, brasileira, RG nº 16.159.070/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 070.855.858-54, residente na Rua Antonio Ballan, nº 286, Jd. Nova Estância, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra a se realizar neste juízo, a fim de ser interrogada. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 35/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0000678-89.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO LUIZ PAVANI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu EDUARDO LUIZ PAVANI em sua defesa preliminar às fls. 129 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. DETERMINO, por tais motivos, o PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 15/05/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, a se realizar na sede deste juízo federal, INTIMANDO-SE, a testemunha arrolada na denúncia, para prestar depoimento, qual seja: a) Antonio Luiz Fracassi, brasileiro, Rg nº 7.858.841, residente na Rua Alfredo Fávero, nº 61, Bairro Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP. Continuamente, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Neide Aparecida Bassan Gervázio, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 1186, Jaú/SP; b) Marisa Serino Guolo Morelli, residente na Avenida Décio Pacheco de Almeida Prado, nº 202, Jaú/SP; c) João Guilherme Scarlassara dos Santos, residente na Rua Ozório Migliorini, nº 185, Jaú/SP; e, d) Marcelo Serino Guolo, residente na Rua Francisco Glicério, nº 1811, Jaú/SP. INTIME-SE o réu EDUARDO LUIZ PAVANI, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 001.981.528-09, residente na Rua Dr. Ítalo Peccioli, nº 160, Jd. Ferreira Dias, Jaú/SP para comparecer à audiência supra designada, a fim de ser interrogado. Advirtam-se às testemunhas de que eventual ausência na audiência supra designada poderá resultar sua condução coercitiva, imposição de multa, nos termos do art. 218 do CPP, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 51/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001022-70.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Primeiramente, tendo em vista a juntada de procuração nos autos de defensor constituído às fls. 123/124, torno sem efeito a nomeação da defensora dativa às fls. 122. Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pela defesa do réu GUILHERME CASONE DA SILVA em sua defesa preliminar às fls. 127 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 09/05/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE, por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Marco Antonio Bueno, RG nº 22.199.724-6/SS/SP, policial militar, b) Reginaldo Aparecido Augusto, RG nº 29.568.963-8/SSP/SP, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Jaú/SP. Continuamente, INTIME-SE o réu GUILHERME CASONE DA SILVA, brasileiro, RG nº 40.772.198/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 356.845.458-07, residente na Rua Carlos Alves de Arruda Botelho, nº 117, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a se realizar neste juízo, a fim de ser interrogado. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 31/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001970-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO DERVAL(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 116 dos autos. Os argumentos

apresentados pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO DERVAL em sua defesa preliminar às fls. 108/109 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 10/05/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, REQUISITANDO-SE, por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Joaquim Fernando Paes de Barros, investigador de Policial Civil, RG nº 15.437.250, lotado na Delegacia de Polícia de Jaú/SP;b) Paulo César Balduin, investigador de Polícia Civil, RG nº 18.680.875, lotado na Delegacia de Polícia de Jaú/SP.Continuamente, INTIME-SE o réu JOSÉ ANTONIO DERVAL, brasileiro, RG nº 6.494.688/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 710.960.518-34, residente na Rua Etelvino Ferraz Teixeira, nº 287, Jd. América, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a se realizar neste juízo, a fim de ser interrogado. 2) Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 36/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

Expediente Nº 7684

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

SENTENÇA (TIPO M) O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interpôs embargos de declaração em face da sentença, alegando padecer esta de omissão, pedindo o esclarecimento quanto aos seguintes pontos: a sentença conferiu a LEODÔNIO VIEIRA DOS SANTOS o direito ao levantamento das indenizações e à verba de sucumbência, entretanto, ele não apresentou certidão do registro imobiliário que comprove sua propriedade. Requer o saneamento da entendida omissão; a sentença condenou o INCRA a realizar depósito em dinheiro da diferença relativa ao valor fixado para as benfeitorias. Entretanto, referida determinação seria inconstitucional, nos termos do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 247.866-1/CE e Resolução n.º 19/2007 do Senado Federal. Segundo entende o embargante, deve ser reformada a sentença para que conste determinação de expedição de precatório, não de pagamento em dinheiro; a sentença condenou o INCRA a pagar honorários advocatícios, em relação ao réu LEODÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, fixados em dez por cento da diferença do valor total fixado na sentença e o preço total oferecido pelo INCRA. No entanto - afirma o INCRA - há de se quantificar tal diferença, para se saber se houve sucumbência mínima ou recíproca. Alega haver omissão no ponto; Entrementes, o réu LEODÔNIO VIEIRA DOS SANTOS esclarece que: iv) o cadastro do imóvel objeto da presente ação foi cancelado junto ao INCRA, o que impossibilita a juntada da certidão negativa de débitos tributários (f. 1004), conforme determinado na sentença. Requer o levantamento dos 80% da oferta inicial. Ouvidas as partes contrárias, o mencionado réu discordou das ponderações dos embargos de declaração interpostos pelo INCRA: quanto ao item i) supra, contra-argumenta que é detentor dos direitos sobre o imóvel, com anuência expressa dos antecessores, sendo incontestável seu direito de receber a indenização; quanto ao item ii) supra, advoga que se trata de mera complementação do depósito anterior, devendo ser pago em dinheiro; quanto ao item iii) supra, explica que se cuida de mera questão de liquidação. O INCRA, por sua vez, ao se manifestar sobre a petição de LEODÔNIO VIEIRA DOS SANTOS (f. 1.016-1.017 - item iv), acha prudente ouvir as Fazendas, a respeito de eventual débito tributário. Requer a intimação de seu oponente para que comprove a propriedade do imóvel expropriando, bem como a expedição de ofícios às Fazendas das três esferas federativas. Por último, manifesta-se o MPF parcialmente favorável ao embargante para oficial às Fazendas Públicas e acatar os pleitos ii) e iii) supra. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). No caso dos autos, a pretensão de que se apresente a

escritura definitiva (item i) supra) é tentativa de reforma da decisão. Tal pretensão veicula um inconformismo que não deve ser atacado por via de recurso de cabimento específico, como são os embargos de declaração. De fato, não há a omissão alegada. A r. sentença considerou a documentação presente nos autos como válida para atestar os direitos sobre o imóvel. Quanto à comprovação dos direitos sobre o imóvel, o documento de fl. 601 atesta que a Fazenda Fortaleza foi adquirida pelo réu Leodônio, sendo que o Banco do Estado do Paraná S/A lhe deu plena quitação (fl. 601, cláusula terceira). Ademais, ao julgar anteriores embargos de declaração, assim foi complementado referido ato judicial, enfrentando, novamente, a questão: Sobre o ofício ao banco, havia apenas o objetivo de verificar eventual incidência do ITBI e não de condicionar o recebimento da indenização à escritura definitiva. Portanto, verifico que não existiu omissão. Houve, sim, manifestação expressa sobre o assunto, porém contrária aos interesses do embargante. O ataque deve vir pelo recurso cabível. Sobre o item ii) supra, reconheço que não se tratou do assunto durante a fundamentação da sentença, passando-se diretamente para a determinação de complementação do depósito em dinheiro. Assim sendo, deve-se reconhecer a omissão de fundamentação e, ao supri-la, deve-se reconhecer os efeitos infringentes. Isso, a fortiori, porque se está diante de uma determinação contrária a entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, deve-se reconhecer que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada sobre o assunto. Assim, ao fundamentar este capítulo da sentença, este magistrado fica forçado a mudar-lhe o dispositivo. Então, com fundamento no entendimento assentado no RE n.º 247.866-1/CE e Resolução n.º 19/2007 do Senado Federal, determino o pagamento via precatório. De fato, o mencionado entendimento se mantém até hoje: Desapropriação. Verba indenizatória. Decisão judicial. O cumprimento de decisão judicial na qual vencida entidade pública faz-se mediante precatório. Essa forma está compreendida nas exceções versadas na cláusula final do inciso XXIV do art. 5º da CF (STF-1ª t. RE 427.761, Min. Marco Aurélio, j. 25.03.08, DJU 30.5.08) Assim, supro a omissão e, fundamentando a decisão, dou efeitos infringentes aos embargos, determinando que sejam expedidos precatórios para a complementação do depósito. Quanto ao item iii) supra, não concordo com as argumentações apresentadas. Ao estabelecer um percentual sobre a diferença, a sentença aplica com precisão o disposto no art. 21, caput, porque será tanto maior a condenação em honorários, quanto maior for a sucumbência. Se a sucumbência for mínima ou irrisória, mínima ou irrisória será a condenação em honorários. Despicienda, portanto, as providências propaladas. Quanto ao item iv) supra, pertinente a consideração do INCRA e do MPF, para que se oficiem às Fazendas, visto que a apuração de débitos fiscais deve preceder o levantamento do depósito, para aplicação do art. 16 da Lei Complementar n.º 76/93, conforme determinação da sentença. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para: i) modificar o ato embargado, de maneira que a complementação do depósito seja feita por meio de precatório, após o trânsito em julgado e ii) determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do(s) local(is) do imóvel, para que esclareça sobre a existência de dívida ativa incidente sobre ele. P.R.I.

Expediente Nº 7685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do(s) requerido(s), ou decurso do prazo para tal.Intimem-se e cite(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3675

ACAO CIVIL PUBLICA

0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se objetiva compelir os dois primeiros réus a absterem-se de emitir autorizações e licenças para a queima da palha de cana-de-açúcar na área territorial desta Subseção Judiciária e a cancelarem as já emitidas, bem como determinar ao terceiro réu que assuma, em caráter exclusivo ou supletivo, a responsabilidade pela emissão da licença ambiental para tal atividade, condicionada à realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), sob pena de multa diária. Em cumprimento ao despacho de fls. 137, os réus manifestaram-se sobre o pedido de antecipação de tutela, às fls. 362/377 (Estado de São Paulo), 541/573 (IBAMA) e 574/597 (CETESB). O Estado de São Paulo aduziu que a queima controlada da palha de cana-de-açúcar é autorizada pela Lei Federal nº 4.771/98 e pela Lei Estadual nº 10.547/00, constituindo prática lícita, conquanto sujeita à fiscalização pelo Poder Público. Acrescentou que o controle e a fiscalização de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente compete aos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do artigo 6º da Lei Federal nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA nº 237/97, conforme reconhecido pelo próprio IBAMA em casos análogos. Afirmou, por derradeiro, que o prévio estudo de impacto ambiental por órgão federal como condição para autorizar a queima da palha, além de desnecessário, pode tornar impraticável o cultivo da cana-de-açúcar. O IBAMA ponderou que a queima da palha de cana-de-açúcar é atividade potencialmente poluidora de âmbito local, competindo ao ente estadual tutelar o interesse ambiental envolvido; que a competência licenciatória do IBAMA, prevista na Lei Complementar nº 140/11, não contempla a hipótese dos autos; que o campo de atuação de cada ente político na expedição das licenças ambientais deve observar o disposto na Resolução CONAMA nº 237/97, segundo o critério do dano ambiental direto; e que o deferimento do pedido tornará o IBAMA responsável por toda a atividade de cultivo de cana-de-açúcar na região, inviabilizando a consecução de suas demais finalidades institucionais. Invocou a ofensa ao princípio federativo, a discricionariedade técnica dos atos da administração ambiental e a desnecessidade do EIA/RIMA para a queima da palha da cana-de-açúcar. Aduziu, ao fim, que o cadastramento das propriedades rurais requerido pelo Parquet carece de previsão legal. A CETESB, por seu turno, sustentou que já exerce o controle ambiental da queima da palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo há vários anos, de sorte que a dispensa do EIA/RIMA não significa que tal atividade seja exercida de forma indiscriminada ou sem fiscalização, tampouco implique dano irreversível ao meio ambiente ou à saúde da população. Acrescentou que a transferência da atividade licenciatória ao IBAMA pode inviabilizar a proteção constitucional do meio ambiente, impedindo a adoção de soluções adequadas à redução dos danos ambientais na atividade em comento. Às fls. 144/182, o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA requereram o ingresso na lide como assistentes litisconsorciais do Estado de São Paulo, defendendo a legalidade das normas estaduais que tratam da queima controlada e pugnando pelo indeferimento da antecipação de tutela. Anexaram documentos (fls. 183/355, 618/661 e 662/746). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De início, não vejo carência da ação. O Ministério Público, titular da proteção dos interesses difusos e indisponíveis, justifica a sua atuação com base na proteção do meio ambiente, interesse difuso por excelência. Possuindo legitimidade, presume-se o interesse processual do Ministério Público. A inclusão do IBAMA, justifica o interesse federal e a competência deste juízo. A legitimidade dos réus estão bem delineadas no corpo da inicial. Se, de fato, são responsáveis, tal matéria envolve mérito e é propícia para a sentença. Por fim, o pedido, fundado em preceitos constitucionais, ainda que se contrapondo à legislação estadual, não faz carecer de possibilidade jurídica. O argumento consistente na validade ou invalidade da legislação estadual é de mérito e não de condição da ação. Por fim, o combate travado nesta ação tem foco nos atos concretos e omissões atribuídas aos réus, não sendo legítimo inferir que a ação se circunscreve no plano unicamente normativo. Assim, neste exame perfunctório, não vejo motivos para o indeferimento da inicial. Embora ainda não admitidos na lide, os pretendentes a assistentes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a tutela e, assim, seus argumentos - que poderiam ser objeto de análise de ofício - são analisados nesta decisão. Para admiti-los, há a necessidade de oitiva das partes em primeiro momento. No tocante à verossimilhança do direito alegado, a pretensão do Ministério Público Federal desdobra-se em duas frentes: que a outorga de licenças para queima controlada da palha da cana-de-açúcar seja atribuída ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em caráter exclusivo ou supletivo, e que tal outorga seja precedida de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA). Quanto ao primeiro aspecto, não vislumbro, neste juízo de cognição

sumária, a plausibilidade do direito invocado. As atribuições de poder de polícia administrativa, de índole preventiva, voltada a análise e outorga de licenças ambientais, é submetida à competência constitucional comum, em conformidade com o artigo 23, incisos VI, da CF. Na competência comum, uma pessoa política não detém primazia sobre outra. Antes do surgimento da legislação regulamentadora, exigida nos termos do parágrafo único do referido artigo, a doutrina discutia quais seriam os critérios para a divisão de atribuições na competência comum, em especial no assunto voltado à proteção do meio ambiente (g.n.): Heraldo Garcia Vitta entende desnecessária a edição da lei complementar para a atuação conjunta das entidades políticas, aduzindo que o art. 23 tem eficácia plena e não necessita de norma infraconstitucional para regulá-lo. A referida lei complementar, a nosso ver, seria para hipóteses em que as entidades tivessem de atuar em situações excepcionais, mas que pudessem refletir, por exemplo, seu domínio eminente. De todo modo, a legislação viria apenas a indicar a maneira pela qual se daria a cooperação entre as entidades; ainda sem ela, porém, possível se nos afigura a atuação conjunta dos entes políticos estatais, em quaisquer hipóteses, respeitando apenas os limites territoriais. E questiona o autor: Seria possível, numa omissão de um ente estatal, o outro atuar em prol do meio ambiente? Como isso ocorreria? Digamos que haja danos ecológicos num bem pertencente ao Município; por razões diversas, contudo, as autoridades municipais ficam silentes: não penalizam os infratores nem mesmo restauram a lesão ambiental. Nesse exemplo, parece-nos coerente o ponto de vista segundo o qual o Estado e até mesmo a União atuem, na defesa do meio ambiente lesado. Tanto o servidor estadual como federal poderiam aplicar as sanções cabíveis, inclusive multas aos infratores, desde que devidamente plasmadas na lei. E vamos um pouco mais adiante. Pouco importa ser esta lei municipal, estadual ou federal, na medida em que a competência para aplicá-las seria de todas as entidades políticas. Então, podemos argumentar ser coerente outro caso: o Município atuar em prol do meio ambiente, num bem pertencente à União ou Estado, diante da omissão destes últimos. Agiria na competência administrativa fixada no art. 23 da CF/88. Poderia atuar com base em lei federal, estadual ou municipal. Pouco importa. Embora as leis devam ser editadas nos termos fixados na Constituição da República, ou seja, cada entidade deve atuar dentro de sua competência legislativa, a sua aplicação, na competência administrativa comum, pode dar-se, em casos excepcionais, por intermédio de entidade diferente daquela que editou a norma legal... Neste viés interpretativo, cumpriria de início o autor desta ação demonstrar a omissão deliberada dos entes estaduais, para, assim, justificar a assunção pelo ente federal. Assim, a doutrina ambiental traz o princípio da subsidiariedade como valor relevante no tocante a atribuição das competências administrativas. José Alfredo de Oliveira Barracho diz: (...) a subsidiariedade deve ser vista como princípio pelo qual as decisões serão tomadas ao nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão, o mais próximo possível, das decisões que são definidas, efetuadas e executadas. Está, assim, o princípio relacionado ao processo de descentralização política e administrativa, em outras palavras, associado ao fortalecimento do poder local (g.n.). Logo, pelo princípio da subsidiariedade, a competência administrativa ambiental para eventos que ultrapassem o interesse de um município, é do Estado-federado. Esse é o nível político mais baixo possível para enfrentar adequadamente tal situação. Na sua omissão ou ineficiência, aí a União, de forma subsidiária, enfrentará a questão. A adoção desse princípio encontra-se fundamento em precedentes do Colendo STJ (g.n.): ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. (...) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil). 2. As penalidades da Lei n. 6.938/81 incidem sem prejuízo de outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal (art. 14, caput) e somente podem ser aplicadas por órgão federal de proteção ao meio ambiente quando omissa a autoridade estadual ou municipal (art. 14, 2). A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação. 3. A Capitania dos Portos, consoante o disposto no 4, do art. 14, da Lei n. 6.938/81, então vigente à época do evento, competia aplicar outras penalidades, previstas na Lei n. 5.357/67, às embarcações estrangeiras ou nacionais que ocasionassem derramamento de óleo em águas brasileiras. 4. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente. 5. Para fins da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de

degradação ambiental.6.Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - sem obstar a aplicação das penalidades administrativas é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.8. Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2, do Decreto n. 83.540/799.De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o impacto indenizatório não está inibido de regredir contra o culpado.10. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.11. Recurso especial improvido.(REsp 467212/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 193)No que se refere ao licenciamento de atividades, a competência material comum também deve ter enfoque no princípio da subsidiariedade, de modo que deve ser conferida pela entidade com mais baixo nível político possível e, em caso de sua omissão ou ineficiência, complementada ou suplementada pelos níveis superiores.Veja-se que a Lei Complementar 140/2011, que regulamentou o parágrafo único do artigo 23 da Constituição, não afasta esse raciocínio. Observa-se, nos termos dos artigos 15 e 16 da aludida lei complementar, hipóteses de omissão ou ineficiência justificadoras da atuação federal no licenciamento estadual. Tenho que o parágrafo único do artigo 16, dentro de tudo que foi exposto, não afasta a possibilidade de outras entidades e órgãos, mormente no plano jurisdicional, identifiquem a omissão e exijam as providências. Mas, obviamente, a atuação supletiva, complementar, subsidiária federal não pode ser vista como regra.Ao estruturar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Lei nº 6.938/81 atribuiu ao IBAMA, órgão central federal, a missão de executar e fazer executar as diretrizes governamentais para o meio ambiente, cabendo aos órgãos ou entidades estaduais a responsabilidade pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (artigo 6º, incisos IV e V).Nos termos do artigo 10 da Lei 6.938/81, a competência para o licenciamento é do órgão estadual competente integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, competindo ao IBAMA o caráter supletivo. Se o impacto ambiental for significativo de âmbito nacional ou regional, a competência é do IBAMA (4º).Nessa esteira, o Governo do Estado de São Paulo atribuiu à corre CETESB a tarefa de proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I da Lei Estadual nº 118/73, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.542, de 8 de maio de 2009).A queima controlada em práticas agropastoris não me parece de foco que abranja mais de um Estado da federação e, assim, a obtenção de licença deverá ser feita junto ao órgão estadual com atuação na área onde se realizará a operação (art. 3º, do Decreto 2.661/98). À luz desse arcabouço legal, não se evidencia, por parte dos entes estaduais, usurpação de competência ou desvio de atribuições que justifique o deslocamento do encargo autorizador para o IBAMA. Ao revés, e como bem anotaram os réus em suas manifestações sobre o pedido de antecipação de tutela, tal providência poderia redundar em grave prejuízo para o Sistema Nacional do Meio Ambiente, posto que um único órgão ficaria incumbido de autorizar e fiscalizar a queima da palha de cana em todo o território nacional.E a pressentida omissão ou ineficácia da atividade de poder de polícia dos órgãos estaduais não pode ser presumida. A ausência de estudo de impacto ambiental por obra de lei estadual, por si só, não tem força suficiente para considerar o ente estadual de omisso. Eventual ineficácia de seu sistema de controle ambiental das queimadas de palha de cana-de-açúcar, poderá ser suprida pela exigência do EIA pelo próprio órgão estadual.Afasto, assim, a primeira frente da pretensão liminar do MPF.Todavia, considero que assiste razão ao Parquet no que diz respeito à realização prévia de estudo de impacto ambiental como condicionante para a outorga das autorizações de queima controlada.De início, frise-se que a exigência de responsabilidade ambiental por parte de empreendimentos públicos ou privados não se condiciona à licitude da atividade. Uma atividade lícita pode causar poluição e, assim, a responsabilidade ambiental existe por conta do resultado e não por conta da legalidade da atividade. Licitude e responsabilidade ambiental, portanto, são coisas inconfundíveis e não necessariamente interligadas: uma atividade lícita pode causar responsabilidade ambiental da mesma forma que uma atividade ilícita.Assim, o agir preventivo, mediante estudo e licença, deve ser adotado na mesma toada: o estudo de impacto ambiental é realizado para atividades lícitas. Atividades ilícitas são proibidas. Atividades lícitas que podem causar significativo impacto ambiental submetem-se ao prévio estudo de impacto ambiental e somente puderam ser instaladas e executadas mediante a adoção das providências impostas pelo RIMA decorrente.A Constituição Federal vigente estabelece como normas basilares a dignidade do ser humano e o desenvolvimento econômico do país. É o que se depreende dos incisos III e IV do artigo 1º e dos incisos II e III do artigo 3º. Este binômio se sintetiza na idéia de um desenvolvimento brasileiro sustentável, ou seja, aquele crescimento e evolução tecnológicos, baseados na liberdade e na livre iniciativa, porém com o resguardo do patrimônio inalienável da população brasileira; isto é, a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, parágrafo único).Conclui-se que os fundamentos constitucionais determinam que a

atividade econômica será livre, mas a lei poderá condicioná-la, cerceá-la, controlá-la, desde que tiver como defesa a proteção do meio ambiente. É a síntese do desenvolvimento econômico sustentável ou do capitalismo responsável. Essa premissa, saliente-se, não é só adotada em nosso país. No âmbito internacional, já constava no princípio 4 da ECO/Rio 92, assim redigido: A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada. Assim, qualquer empreendimento, público ou privado, tem que levar em seu contexto a proteção ambiental. Ademais, não se dando por satisfeita, neste sentido, pelos dispositivos já citados, a Constituição brasileira insere ainda expressa previsão desta ideia ao estabelecer no artigo 225, parágrafo primeiro, incisos IV, V e VI, de que o Estado brasileiro, para assegurar a efetividade do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deverá exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e, diante deste, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como com base neste estudo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Desta forma, não quis o Constituinte um estudo de impacto ambiental simplista a ponto de unicamente tratar de atividades notoriamente aniquiladoras do meio ambiente. Mas também o estudo para concluir se a atividade é realmente danosa ao meio ambiente e que medidas poder-se-ão tomar para diminuir ou afastar o risco de significativa degradação do meio ambiente, inclusive o controle de resíduos, a adoção de sistemas de absorção da poluição e a promoção de informação e educação aos empreendedores de tal atividade. Essa vertente, que se extrai do texto constitucional, é a concretização do princípio ambiental da precaução. Ensina o Mestre da Universidade de Coimbra, Paulo Cunha: Quanto ao princípio da precaução; obriga a adoção de medidas, quando simplesmente se pressente, se supõe ou se suspeita, sem ser necessário apreender, a existência do risco ambiental. Este princípio não se limita a incutir a necessidade de prevenir danos ambientais, é mais exigente e abrangente, postula uma verdadeira antecipação desses riscos e, por isso, é o prolongamento natural do princípio da prevenção, uma etapa suplementar, um novo passo no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na funcionalização do princípio da prevenção, atenta a crescente necessidade de proteção ambiental e, especificamente, de redução da quantidade e da nocividade dos resíduos. Compreendido o comando Constitucional, com base nele, deve-se interpretar a lei, o ato normativo infraconstitucional. É totalmente temerária a exegese inversa, pois se assim fosse, o infraconstitucional estaria paradoxalmente acima da Constituição. Os artigos 2º; 3º, III; e 10, todos da Lei n.º 6.938/81, em sua redação nova, estipulam taxativamente a obrigatoriedade de licença no órgão integrante do SISNAMA quando houver significativo impacto ambiental decorrente de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Portanto, não é possível dar azo à exegese de que a resolução administrativa (ato normativo secundário) preconiza quais são as atividades que necessitam do Estudo de Impacto Ambiental. Ora, é evidente que para fins de controlar, fiscalizar e planejar há a necessidade do estudo prévio, em razão da conclusão extraída dos dispositivos constitucionais já mencionados. Portanto uma resolução, mesmo que quisesse, não poderia limitar o estudo e a efetividade da licença a algumas hipóteses e deixando ao desamparo outras atividades potencialmente poluidoras e de significativa degradação do meio ambiente. Assim, a doutrina abalizada conclui que as hipóteses, previstas na legislação, de exigência do estudo de impacto ambiental (EIA) e, por consequência, o relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA) são meramente exemplificativas e não taxativas: Essa enumeração [a da Resolução CONAMA 001, de 23.1.1986] casuística é puramente exemplificativa, nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita à sua prévia elaboração. Mutatis mutandis, idêntico raciocínio aplica-se ao artigo 2º da Resolução CONAMA n.º 237/97. O artigo 2º da Resolução n.º 237/97, baixada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), prevê que os empreendimentos e as atividades elencadas em seu Anexo 1, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental. Por seu turno, o artigo seguinte dispõe que A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (destaquei). Muito embora a queima da palha de cana-de-açúcar não esteja compreendida no sobredito Anexo, como visto, o rol ali existente não é exaustivo, sendo possível contemplar outras hipóteses de exigibilidade do licenciamento prévio, condicionado à realização do EIA/RIMA. Portanto, muito embora o ato concessório de licença seja vinculado, a vinculação própria dos atos regrados não se circunscreve apenas no plano infraconstitucional, mas também no plano constitucional. Portanto, tirada esta conclusão dos dispositivos constitucionais e, também dos infraconstitucionais analisados, cabe indagar se a queima controlada de palha de cana de açúcar é: a) potencialmente poluidora?; b) causaria significativa degradação no meio ambiente? Respondidas afirmativamente essas questões, nos termos constitucionais, é exigível o EIA/RIMA. Ao afirmar que determinada atividade é potencialmente poluidora, diz que a atividade possui condições de poluir e não que está, desde já, poluindo (é aplicação do princípio da precaução antes citado).

E, ao tratar de significativa degradação no meio ambiente, também não se quer dizer que há a destruição total do meio ambiente, mas que a atividade causa alteração adversa da qualidade ambiental acima do normal das demais atividades. Aduz o Ministério Público que a queima de palha de cana de açúcar causa efeitos à saúde pública e à saúde dos trabalhadores; oferece riscos ao meio ambiente e degradação da atmosfera. Salienta que esse proceder ocorre preferencialmente em meses com menores índices de umidade na região, quando (...) as chuvas escasseiam, diminuindo muito desse modo, a possibilidade de dispersão dos poluentes, potencializando os efeitos deletérios da queima. (fl. 03). Em seu entender, portanto, há degradação da qualidade ambiental com a aplicação das hipóteses das letras a, c e e, preferencialmente, do inciso III, do artigo 3º da Lei 6.938/81. Demonstradas essas hipóteses, na definição legal, a atividade é poluidora. Pois bem, os indicativos colhidos das fls. 27 e as informações de fl. 47 a 48, comprovam, neste juízo sumário, o preenchimento das hipóteses acima mencionadas para considerar a atividade como potencialmente poluidora. Na fl. 27, frise-se da notícia jornalística, que Só em 2010 uma associação que cuida de animais selvagens recebeu mais de 150 vítimas de incêndios. Apenas 45 sobreviveram. E continua o periódico: (...) Para se proteger do fogo, as aves estão mudando de comportamento. Segundo os biólogos, algumas espécies conseguiram até antecipar em três, quatro meses o ciclo de reprodução. Elas já estão fazendo ninho e começando a colocar os ovos agora no inverno, antes da entrada da primavera, explica o biólogo Aguinaldo Marinho. Mas nem todos conseguem se adaptar. Alguns pássaros, como a siriema e o gavião nem tentam mais procriar. Às vezes, elas passam um, dois anos, sem fazer a postura e chocagem de ovos, porque sabem que se continuar assim, se um filhote nascer, não vai sobreviver, relata. Muitos bichos fogem para as cidades, onde são atacados por cachorros ou moradores. Afinal alguns são perigosos. Segundo a Secretaria da Saúde de São Paulo, os ataques de cobras, aranhas e escorpiões mais que dobraram na última década. Em 2000 foram sete mil ataques. Em 2010 o número saltou para 14 mil (...) Embora não exista a certeza da proporção desta degradação, isso já foi pressentido pelas autoridades estaduais, tanto que há a vontade política de reduzir e eliminar gradativamente essa atividade. Essa missão de eliminar a queima da palha de cana-de-açúcar confirma a hipótese de risco de significativa degradação no meio ambiente. A Lei Nº 11.241/2002, regulamentada pelo Decreto Nº 47.700/2003, dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, estabelecendo cronograma para a eliminação do uso do fogo como método de despalha e facilitador do corte em áreas mecanizáveis e não-mecanizáveis. Para o atendimento a essa legislação, os interessados devem cumprir as exigências relacionadas a duas etapas. (fl. 47). Por conta da meta de redução, o número de autorizações emitidas reduziu nesta região de 1.395 (2009/2010) para 612 (2011/2012) (fl. 48). Assim, embora se tenha adotado um procedimento, fundado em legislação infraconstitucional estadual, para a redução da queima, observe que se olvidou do EIA/RIMA, em que pese, seja perceptível do próprio proceder do Estado, que o referido empreendimento pode causar significativa degradação ambiental. Se a atividade não tivesse esse nefasto potencial, não haveria motivo para reduzi-la. Logo, esses elementos comprovam o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais (de âmbito federal) para a realização do EIA/RIMA. A queima de palha de cana-de-açúcar é potencialmente poluidora e pode causar significativa degradação ambiental. Poderia, então, como fez a legislação estadual, ignorar o EIA/RIMA para o caso? Como dito acima, se as atividades econômicas baseiam-se no desenvolvimento ecologicamente sustentável, se é dever do Poder Público e da coletividade a proteção ao meio ambiente, e se essa proteção, por qualquer ente da federação, se desenvolve mediante estudo prévio de impacto ambiental e seu consequente relatório, quando - como é o caso - a atividade é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, não vejo como considerar válida lei estadual contrária aos referidos princípios constitucionais, positivados nos termos dos incisos III e IV do artigo 1º e dos incisos II e III do artigo 3º; artigo 170, VI, parágrafo único; princípio 4 do Rio 92; e artigo 225, parágrafo primeiro, incisos IV, V e VI. Somente os estudos necessários que dirão quais serão os efetivos impactos ambientais, nas áreas cultivadas, nos espaços ambientais protegidos, nas áreas de preservação permanente, nos remanescentes florestais e, inclusive, na flora local, imediatos ou em longo prazo; quais as medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle, avaliando a eficiência de cada uma delas e qual o acompanhamento e o monitoramento necessários. Através destas cautelas, poder-se-ão propor a intensificação de projeto de eliminação da queima, o aprimoramento de técnicas de despalha e de facilitador do corte, absorção de resíduos poluentes, proteção à saúde dos trabalhadores, à saúde humana e da fauna local, bem como sugerir e intensificar campanhas de educação. Em suma, de início, ao menos o estudo. De fato, a exigência de prévio estudo poderá gerar custos econômicos ao empreendedor da atividade; todavia, não vejo no rol hierárquico dos valores constitucionais os custos em patamar superior à preservação ambiental e a proteção à saúde humana. Outrossim, não vejo óbice para que produtores de uma mesma região se valham de um mesmo EIA/RIMA, que abranja a área de suas propriedades e as peculiaridades ambientais locais, consorciando-se nos custos. Obviamente, não poderão se valer de outro estudo destinado a outra região ou a outra realidade ambiental. De outro lado, avulta o fundado receio de dano de difícil reparação. A par de notórios, os efeitos nocivos da queima da palha de cana-de-açúcar são potencializados pelo fato de que a lavoura canavieira é usualmente desenvolvida em regime de plantation, com grandes áreas agricultáveis dedicadas a uma só cultura. A antecipação dos efeitos da tutela é de ser deferida, já que presentes, em conjunto, os seus requisitos autorizadores e por estar arremada ainda no artigo 12 da Lei n.º 7.347/85. Por óbvio, a concessão da tutela antecipada apenas poderá abranger as novas concessões de

licença/autorização, dotando-se de efeito ex nunc. Isso, em razão da presunção de constitucionalidade que gozava a legislação estadual que dispensa o EIA/RIMA e também pelo fato de que nossa Corte Regional já ter autorizado a queima da palha, na colheita da cana de açúcar, nas safras 2.008, 2.009 e 2.011, nos autos da SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0039440-03.2008.4.03.0000/SP e nos autos da SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 2010.03.00036669-1, em ações similares a esta, porém, ao que consta, de outra abrangência territorial. A abrangência da liminar, nos termos do pedido, atinge apenas a área territorial abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Marília. Vejo como desnecessário, nesse momento, o cadastramento pelo IBAMA de todas as propriedades canavieiras, medida que somente poderá fazer sentido na tutela final, se o caso for. Dessa forma, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à correção CETESB que condicione, a partir desta decisão, a emissão das Autorizações ou licenças de Queima Controlada à prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA/RIMA), nos termos alinhavados na fundamentação. Para cumprimento da medida, oficie-se à CETESB e à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo para o atendimento do item 7 de fl. 20, verso. Por fim, também determino o cumprimento do item 8 de fl. 20, verso, relativo à comunicação do teor desta decisão aos órgãos no item mencionados. Entendendo por razoável a multa proposta pelo parquet, fixo, com fulcro no artigo 12, parágrafo segundo, da Lei nº 7.347/85, no caso de descumprimento desta liminar, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autorização ou licença de queima controlada de palha de cana-de-açúcar expedidos em desconformidade com esta decisão, cabendo a multa em prejuízo da CETESB, quando autorizar ou licenciar a queima de palha de cana-de-açúcar, sem o estudo de impacto ambiental e sem o empreendedor haver tomado as providências fixadas no relatório de impacto ambiental decorrente. Isso tudo, sem prejuízo da responsabilidade criminal e cível cabível por descumprimento desta decisão. Entendo que a multa não deve ser fixada por dia, mas por ato do réu em desconformidade com essa decisão, o que se mostra mais razoável em razão do conteúdo ora determinado. Sem embargo ao pronto cumprimento desta decisão, manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência litisconsorcial deduzido às fls. 144/182, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Após, no mesmo prazo, manifeste-se o autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se a denominação da correção CETESB para CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, consoante dispõe o artigo 1º da Lei Estadual paulista nº 13.542/09. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000172-9) - LUIZ RODRIGUES BORGES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos, ao autor, fora de cartório (fl. 262). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002865-93.2008.403.6111 (2008.61.11.002865-0) - SISTELE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. - ME (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-52.2011.403.6111 - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 232, que ora defiro.Após, aguarde-se o pagamento do requisito.

0000873-58.2012.403.6111 - VALDIR BARBIERI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDIR BARBIERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 04/01/2012. Aduz o autor que está acometido de várias patologias ortopédicas, estando em tratamento clínico sem previsão de alta médica, de modo que se encontra atualmente totalmente impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual como sondador. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/29).É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.Consoante se constata do extrato ora acostado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as

pela matriz, pela ausência da referida retenção e recolhimento, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição referida, em razão do argumento de invalidade da legislação que lhe dá suporte. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos. Em decisão inicial, visualizou o juízo a necessidade de regularização de representação processual e a análise de possível prevenção (fl. 139). Cópias da ação possivelmente preventa foram juntadas às fls. 143 a 181. Regularização da representação processual às fls. 183 a 189. Em decisão proferida às fls. 190 a 192, foi afastada a litispendência e indeferido o pedido de liminar. Informações do impetrado vieram aos autos (fls. 205 a 220), sustentando, no mérito, a validade da conduta administrativa. Pediu, ainda, a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário ou assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222 a 225, no sentido de não haver interesse jurídico na lide. Às fls. 227 a 249, informa a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO De início, saliento que não vejo a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da presente impetração, pois a função pública, objeto da impetração, já vem bem representada pelas informações do impetrado. As impetrantes combatem a contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. A atuação dos impetrantes, aqui, dizem com a condição de substitutos tributários, estando obrigados, na forma da lei, em fazer a retenção da contribuição que ora questionam. Como já dito, no âmbito da decisão liminar, a invalidade reconhecida no âmbito do Colendo STF se baseia exclusivamente na Lei 8.540/92. Confira-se: Não se ignora o entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE nº 596.177, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.08.2011, v.u., DJe 29.08.2011.) Todavia, as respeitáveis decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade não gozam de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impedem a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a primeira decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A segunda decisão, ora copiada, refere-se à inconstitucionalidade formal - necessidade de lei complementar - quanto ao artigo 1º da Lei 8.540/92. Essa decisão goza de repercussão geral nos termos do artigo 543-B do CPC. Veja-se, assim, que esses precedentes limitam-se a análise da Lei 8.540/92. (fl. 191) Sustentam os impetrantes que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores

rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Conforme anotado por ocasião do indeferimento da liminar, a nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Tampouco se vislumbra ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Veja-se que muito embora os impetrantes tratem da Lei 8.540/92, os fatos demonstrados neste mandado de segurança envolvem as contribuições hauridas sob a vigência da Lei 10.256/01. Vejam-se, por exemplo, os extratos de fls. 89 e 90 e as guias de fls. 94 a 95. Veja-se, ademais, que o enfoque dado ao mandado de segurança é de natureza preventiva, pois, como disseram os impetrantes: O mandado de segurança é cabível em caráter preventivo quando há justo e fundado receio que a autoridade coatora venha impor ao contribuinte determinada obrigação que se entenda indevida, tendo em vista a inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência tributária(...) (fl. 11) Ora, considerando a data de ajuizamento desta ação - 23/01/2012 - e, mesmo considerando a prescrição de dez anos - não seria objeto destes autos qualquer fato tributário anterior a 23/01/2002 e, assim, todos os fatos tributários que poderiam ser objeto desta impetração estão sob a vigência da Lei 10.256/01, não inquinada de inconstitucional nos precedentes citados da Suprema Corte. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 63). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se à Eminente Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto do teor desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDELBERTO RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO (SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDELBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do cumprimento do ofício precatório. Int..

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILME MARINA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002341-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002341-9) - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ X

IZILDINHA SULZBACK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000679-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000679-7) - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação da perita às fls. 157, revogo o despacho de fls. 151.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação de fls. 61/73.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-53.2010.403.6111 - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 95/112.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005363-94.2010.403.6111 - MARTINHA PEREIRA DE MORAIS - INCAPAZ X THERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006035-05.2010.403.6111 - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 202: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, nos termos do r. despacho de fls. 198, o INSS elaborar os cálculos de liquidação. Analisarei a petição de fls. 199/201 após a juntada dos cálculos supramencionados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006334-79.2010.403.6111 - MARIO SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000773-40.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 93 fica prejudicada a produção da prova pericial.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001386-60.2011.403.6111 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002418-03.2011.403.6111 - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003328-30.2011.403.6111 - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 70/75). Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri P. de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRASE. INTIME-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003410-61.2011.403.6111 - AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões

(artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003461-72.2011.403.6111 - JOAQUIM CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003487-70.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em face das informações referentes a sigilo fiscal contidas, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003672-11.2011.403.6111 - NILCE CLELIA QUINALIA FARIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004036-80.2011.403.6111 - ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004276-69.2011.403.6111 - SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004338-12.2011.403.6111 - JOAO DOMINGOS LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004346-86.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE JESUS DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004568-54.2011.403.6111 - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004581-53.2011.403.6111 - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004586-75.2011.403.6111 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004618-80.2011.403.6111 - LILALEIA ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004683-75.2011.403.6111 - GERALDO BENTO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004685-45.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MORASSATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004757-32.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MARCUCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004890-74.2011.403.6111 - CLEVERSON BARBOSA LUPPI X MARIA BARBOSA LUPPI(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 24/38) e da contestação (fls. 41/55).Outrossim, nomeie o Dr. Alexandre Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n.º 392, cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive de exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei a ocorrência de coisa julgada em razão do termo de prevenção e cópias de fls. 34/51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos de fls. 71/79, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000184-14.2012.403.6111 - CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7) - MARIO MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000197-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000197-2) - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 200. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 114: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço, visto que os documentos que instruem a inicial são todos provenientes do Rio Grande do Sul e ainda, comprovar a atividade que exerce. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003440-33.2010.403.6111 - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 129/133. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005439-21.2010.403.6111 - NEIDE BATEL BRANDAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005868-85.2010.403.6111 - SANTO GIGLIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Ruy Y. Okaji, CRM 110.110, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE.

0000426-07.2011.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 65/67), da contestação (fls. 69/74) e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 69. Por derradeiro, arbitrei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000836-65.2011.403.6111 - IZABEL APARECIDA FIGUEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000976-02.2011.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 45/52) e da contestação (fls. 66/77).Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001140-64.2011.403.6111 - JUSCELINO FRAIOLI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001215-06.2011.403.6111 - TENIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001239-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA PERACCINI DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos (fls. 66/71 e 77/84), da contestação (fls. 87/93) e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 87. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001558-02.2011.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-47.2011.403.6111 - MARIA IZAURA DE SA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 66: Defiro.Nomeio o Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 60.678, com consultório situado na av. Carlos Gomes n.º 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo,

através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visto que o médico nomeado às fls. 65 não faz mais parte do rol de peritos, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002411-11.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 45/62), do laudo médico (fls. 65/71) e da contestação (fls. 73/95). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003038-15.2011.403.6111 - CARMELITA MOREIRA DA SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos de fls. 65/73 e 54/58, bem como da contestação de fls. 76/80. Após, dê-se vista ao MPF. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 53/60), da contestação (fls. 62/67) e da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 62. Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003522-30.2011.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003536-14.2011.403.6111 - EUNAPIO DOS REIS BATISTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003845-35.2011.403.6111 - MARIA SONIA BURIN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003872-18.2011.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004344-19.2011.403.6111 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004368-47.2011.403.6111 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu novo endereço, tendo em vista a certidão de fls. 52. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004493-15.2011.403.6111 - GABRIEL VINICIUS DE DEUS COUTO X MARIA MADALENA DE DEUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio a Dra. SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, CRM 74.998, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1132, sala 52, telefone 3413-5117, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004607-51.2011.403.6111 - AVELINO IZODORO DE BRITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004646-48.2011.403.6111 - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 69/78) e da contestação (fls. 90/104). Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004775-53.2011.403.6111 - CELSO SANCHES BRACCIALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000013-57.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000229-18.2012.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000388-58.2012.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000393-80.2012.403.6111 - ANTONIO JOSE AFFONSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença de fls. 35/48 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença de fls. 46/59 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000401-57.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E

SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença de fls. 36/49 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000405-94.2012.403.6111 - ADAO CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a sentença de fls. 45/58 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL

0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09/02/2010, contra ROSEMEIRE DE OLIVEIRA e ALCIDES NIVALDO PERES, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A c/c artigo 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 53/54). Segundo a peça acusatória, os réus na qualidade de administradores da empresa Issel Indústria Eletrônica de Segurança Ltda. ME, deixaram de recolher aos cofres da Seguridade Social as contribuições sociais arrecadadas de seus empregados e contribuintes individuais, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, nos períodos de 12/2002 a 05/2003, bem como reduziram contribuições previdenciárias, mediante omissão de remunerações pagas a segurados empregados em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, referentes ao período entre 11/2001 e 12/2002. A denúncia veio instruída com o procedimento administrativo fiscal nº 37357.000062/2007-76 (fls. 01/164). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 22/02/2010 (fls. 55/56). Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 158/159), sendo que o corréu ALCIDES arrolou duas testemunhas que foram ouvidas (fls. 151-verso e 156-verso). Os réus foram interrogados (fls. 369/370 e 234/236). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada requereu, enquanto a defesa solicitou a expedição de ofício ao INSS (fls. 233), diligência que foi deferida e cumprida (fls. 351/352). Em sede de alegações finais, o ilustre Procurador da República requereu a procedência da ação (fls. 378/386), enquanto a defesa dos réus aduziu preliminares, requerendo, por fim, absolvição (fls. 390/412 e 413/419). É o relatório. D E C I D O. Aos acusados ROSEMEIRE DE OLIVEIRA e ALCIDES NIVALDO PERES foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A c/c artigo 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 53/54). Isto porque, os réus, na qualidade de administradores da empresa Issel Indústria Eletrônica de Segurança Ltda. ME, deixaram de recolher aos cofres da Seguridade Social as contribuições sociais arrecadadas de seus empregados e contribuintes individuais, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, bem como reduziram contribuições previdenciárias, mediante omissão de remunerações pagas a segurados empregados em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs. Questões preliminares já foram analisadas, encontrado-se o feito apto para julgamento (fls. 112/113). A materialidade delitiva está indene de dúvidas. Em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias, a fiscalização do INSS lavrou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.820.720-7 e nº 35.820.901-3, respectivamente, constantes do procedimento administrativo nº 35357.000062/2007-76. Quanto à autoria, pelas provas carreadas aos autos, principalmente o depoimento do réu ALCIDES, verifico que acusada ROSEMEIRE deve ser absolvida, pois, apesar de figurar como sócia da empresa, na verdade não participava da sua administração e, por isso, não pode ser responsabilizada pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. A conclusão sobre a autoria baseada apenas no contrato social afronta os postulados da certeza, que devem presidir o processo penal. Seria duvidosa e temerária a condenação da acusada, sem prova de que foi ela quem faticamente, na administração e gerência da sociedade e no período específico da denúncia, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, Não demonstrado ser o sócio responsável pela gestão da empresa e existindo dúvida acerca de sua participação nos fatos, de rigor a sua absolvição (TRF da 3ª Região - AC nº 8207 - Relatora Juíza Federal Mariza

Santos - DJU de 31/05/2001 - página 884). Portanto, é imperioso nessas condições afirmar que nos autos não existem provas, diretas ou indiciárias, suficientes para concluir pela culpabilidade da acusada ROSEMEIRE DE OLIVEIRA, e, em homenagem ao princípio milenar que sempre informou o processo penal, in dubio pro reo, deve ser absolvida por falta de provas. Em que pese tal conclusão (dúvida quanto à autoria em relação à acusada ROSEMEIRE), e a partir de agora incluindo o corréu ALCIDES NIVALDO PERES, acusado que efetivamente exercia funções na empresa, entendo que não há crime, já que o réu praticou uma conduta típica acobertada por uma excludente de ilicitude, qual seja, o estado de necessidade (artigo 23, inciso I e 24 do Código Penal). Nesse sentido são os interrogatórios dos réus e, principalmente, os documentos juntados pelos acusados. Além dos depoimentos dos acusados e das testemunhas, há nos autos documentos (fls. 261/349) que demonstram que foram ajuizadas diversas ações: reclamação trabalhista, execuções de credores, principalmente bancos, contra a empresa, penhora de bens etc. As provas carreadas aos autos indicam que a empresa administrada pelo réu não tinha recursos para recolher as contribuições previdenciárias, tanto é que houve inclusive a decretação de sua falência (fls. 292/295). Portanto, a partir de dados trazidos pela defesa, sem a necessidade de muitos conhecimentos técnicos de contabilidade, conclui-se que a situação financeira da empresa era extremamente crítica, motivo pelo qual deve ser reconhecida a dificuldade financeira alegada e ser absolvido o acusado, reconhecendo-se a inexigibilidade de conduta diversa, causa supra legal de exclusão da culpabilidade. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (AC. 93.04.08911-5, Rel. Osvaldo Alvarez, DJU 29.9.93, 2ª Sec., p. 40.678 e RBCrim 5/192), in verbis: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INSOLVÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. Impõe-se absolver empresário que deixa de recolher, na época devida, contribuições previdenciárias dos empregados se caracterizada, como na espécie, situação de insolvência (alegada desde o início e demonstrada com documentos que atestam, inclusive, existência de execução por credores de natureza diversa da ostentada por autarquia federal) se não provada existência de culpa ou dolo, além de não ter sido promovida imprescindível perícia técnica, pena de configurar-se confissão oblíqua, erigindo-se tipo penal fundado em responsabilidade objetiva. (v. Inq. 91.04.20638-0/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJU 14.10.93). Portanto, não há nos autos qualquer prova a demonstrar que a conduta do réu se dirigisse ao fim específico de vantagem pessoal, uma vez que, ao contrário, os documentos e depoimentos carreados aos autos demonstram que a empresa enfrentava dificuldades financeiras, não logrando qualquer enriquecimento ou melhora de situação patrimonial com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto é que atualmente o Réu Alcides Nivaldo Peres é empregado de uma empresa de segurança chamada Digissel Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. - (fls. 236). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus ROSEMEIRE DE OLIVEIRA da imputação que lhe foi feita, e o faço nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e ALCIDES NIVALDO PERES, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-57.2002.403.6111 (2002.61.11.001523-8) - VILMA DOS SANTOS (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002166-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Digam as partes acerca do cumprimento do acordo, especialmente no tocante à expedição da carta de quitação com o fim de levantamento do ônus hipotecário do imóvel. Publique-se.

0003754-57.2002.403.6111 (2002.61.11.003754-4) - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Certifique a serventia sobre eventual manifestação do advogado Nelson Bosso Junior acerca das publicações veiculadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/02/2012. Após, e confirmando-se o silêncio de referido advogado, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região o desbloqueio do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20120001046, liberando-o para saque pelo beneficiário. Outrossim, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que a ausência de manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios precatórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais na forma requerida a fls. 102/103, cientificando as partes, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004452-29.2003.403.6111 (2003.61.11.004452-8) - VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO X MARIA VITORIA MARQUES DE CARVALHO X ANDREIA MARQUES DE CARVALHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005597-52.2005.403.6111 (2005.61.11.005597-3) - LUCIANO CESAR DE SOUZA X LUZIA SERRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS X MARIA CANDIDO X MARIA DALILA BELARMINO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000659-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000659-4) - MARIA CICERA DE MOURA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000717-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000717-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X MODESTA PINOTTI VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002068-83.2009.403.6111 (2009.61.11.002068-0) - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão da RMI do benefício da autora, na forma determinada na sentença de fls. 49/58, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/05/2012, às 09 horas no

consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade, bem como no dia 19/07/2012, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade

0001379-05.2010.403.6111 - DIRCE BISSOLI AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões (fls. 131), subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique e intime-se pessoalmente o INSS.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação da perícia manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a renúncia ao excedente do limite de pagamento de RPV (fls. 151, verso), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se apresente a incapacidade), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Após ter-se comprovado que a autora havia requerido o benefício na orla administrativa, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 67/68, ao que emprestou concordância (fl. 73). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 67/68 e 73, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18) e o réu delas é isento. P. R. I.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 08/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de produção antecipada de provas e determinou-se citação (fl. 33). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 37/43). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 44/52). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 55/58 vº), o que também solicitou o INSS (fl. 59). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 60). O laudo pericial veio aos autos (fls. 95/99) e sobre ele falou o INSS (fl. 101 vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica. O perito nomeado, após avaliação, informou, em síntese, que a autora apresenta Artrite Reumatoide, mas que a doença está controlada, não existindo incapacidade laborativa (fls. 95/99). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 118/119. Cumpra-se.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a realização da prova oral requerida pela autora à fl. 101, tendo em vista a natureza técnica da questão controvertida nos autos (incapacidade para o trabalho). Entretanto, considerando a natureza da moléstia da autora, uma vez que se trata de pessoa transplantada, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos relatório médico atualizado e detalhado emitido pelo médico responsável pelo seu tratamento. Publique-se.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/10/2010. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/43). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 46). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 48/52). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 53/57). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 60/62), o que também solicitou o INSS (fl. 63). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 64). O laudo pericial veio aos autos (fls. 87/89) e sobre ele falou a parte autora (fl. 91). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 93 e verso) com a qual concordou a parte autora (fl. 102/103). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas a fls. 93 e verso, tendo ela concordado (fl. 102/103). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 93 e verso e 102/103, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000091-85.2011.403.6111 - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual e considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito em razão do reconhecimento de coisa julgada, arbitro, para cada um dos advogados nomeados (Dra. Priscila Maria Capputti e Dr. Rodrigo Veiga Gennari), honorários advocatícios no valor mínimo previsto na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Proceda a serventia à solicitação dos respectivos pagamentos. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 238. Publique-se e cumpra-se.

0000417-45.2011.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SODRE X MARIA DOMECCI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA EDUARDA SILVA SODRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 18/76). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação (fl. 79). O INSS foi citado à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 81/84, com documentos (fls. 85/97), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica às fls. 101/105. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e realização de investigação social (fls. 106/107 e 108), com as quais concordou o MPF (fl. 108-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 109). Laudo de constatação juntado às fls. 125/130 e laudo da perícia médica às fls. 133/136, sobre os quais as partes se manifestaram (fls.

139/141, 142/144 e 145).O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 146 e verso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).É certo que, no caso da autora, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 133/136, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de Diabetes Tipo I - insulino dependente, atualmente estabilizada (fl. 134), e que isso não a torna incapaz, registrando, inclusive, que ela desenvolve suas atividades educacionais e sociais sem limitações (vide fl. 135).Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001103-37.2011.403.6111 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 27/08/2007, data em que lhe foi concedido na seara administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 144.229.375-3. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais (auxiliar de enfermagem) por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em condições desvantajosas. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde o requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, de vez que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada.Instadas as partes a especificar provas, a autora nada requereu, ao passo que o INSS pleiteou a expedição de ofício às empresas empregadoras da primeira.Saneado o

feito, concedeu-se prazo para a autora trazer aos autos formulário sobre condições especiais de trabalho da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e laudo técnico relativo à atividade desempenhada na Sociedade Beneficente Caminho de Damasco. A autora manifestou-se trazendo aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, aduzindo não haver mais provas a produzir. Dos documentos apresentados, ofereceu-se vista ao INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Vieram aos autos elementos suficientes ao desate do feito. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a autora, envolvida na atividade de auxiliar de enfermagem, de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. É, deveras, o que predica o art. 57, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo; não influi. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão, sob pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial, verdadeiramente ambicionado. Tendo em conta as atividades desempenhadas pela autora, ligadas à enfermagem, dela se exigem 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O tempo de serviço assoalhado está registrado em carteira de trabalho (fls. 21 e 22) e se encontra consignado em CNIS (fl. 54/55). Isso considerado, acode perscrutar se as atividades exercidas pela requerente de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que empreendidas. Pois bem. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o atual Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos períodos de 17.07.1979 a 23.03.1987 e de 03.03.1988 a 10.12.1997 - data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97-, a CTPS da autora (fls. 21 e 22), roborada pelos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 23/25) e Sociedade Beneficente Caminho de Damasco (fl. 26/29), dão conta de que trabalhou ela como praticante de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem em estabelecimentos hospitalares. Aludidas atividades, pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.2, e no Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.4 e 2.1.3, devem ser admitidas especiais. Para o período de 11.12.1997 a 27.12.2006 - data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPP de fls. 23/25 - demonstrado está que a autora esteve submetida a condições especiais de labor, seja porque as atividades descritas se enquadram entre aquelas ditas especiais (Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3, como já referido), seja porque os agentes nocivos apontados estão previstos no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Até 27.08.2007 - data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - a autora perseverou na mesma função indicada no PPP referido, como se observa no registro do contrato de trabalho anotado a fl. 12 de sua CTPS (fl. 22 dos autos) para aquele interregno. Há de se reconhecer especial, assim, a atividade desempenhada até essa data. Em abono das conclusões a que se chegou, segue autorizada jurisprudência: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de

Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63.Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008.Força reconhecer, então, como trabalhados sob condições especiais os intervalos que se estendem de 17.07.1979 a 23.03.1987, de 03.03.1988 a 31.12.1999 e de 04.12.1996 a 27.08.2007.Issso considerado, da soma de tais períodos resulta tempo de serviço suficiente à concessão do benefício perseguido (aposentadoria especial). Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: A aposentadoria postulada, assim é de ser deferida. Seu termo inicial há de recair na data do requerimento administrativo de aposentadoria formulado em 27.08.2007 (fl. 30). Neste momento, a autora já havia cumprido os requisitos necessários à aposentadoria especial (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao INSS tocava deferir-lhe o benefício mais vantajoso, aplicando-se aqui, analogicamente, o artigo 122 da Lei nº 8.213/91.Aludido benefício deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora está a receber (fl. 30), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios da sucumbência à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 33), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 17.07.1979 a 23.03.1987, de 03.03.1988 a 31.12.1999 e de 04.12.1996 a 27.08.2007;b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes:Nome do beneficiário: Sidineia Aparecida Ferreira BonatoEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 27.08.2007 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectários como acima estabelecidos.Submeto este decisum a reexame, na forma do artigo 475, I, do CPC.P. R. I.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0001146-71.2011.403.6111 - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001232-42.2011.403.6111 - MARINEZ SILVA COUTINHO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, a partir de sua indevida suspensão, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada foi deferida. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica. O feito foi saneado, determinando-se a feitura da prova técnica requerida. Quesitos do INSS e da parte autora foram entranhados aos autos. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. Indeferiu-se a realização de nova perícia, decisão que ficou irrecorrida. É a síntese do necessário.

DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Aludido benefício por incapacidade está delineado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurada, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional. Incapacidade para o trabalho - enfatize-se --, para o benefício postulado, é condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 70/75) tira-se que, embora a autora seja portadora das doenças alegadas, encontra-se capaz de exercer sua atividade laboral. Em verdade, não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento em que produzido o laudo. Não se verificou impedida a autora de desempenhar suas atividades profissionais ou habituais, o que o trabalho técnico-pericial frisa e reafirma em diversas passagens. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. De consequência, revogo a tutela antecipada deferida a fls. 20/20vº. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se imediatamente o INSS (EADJ) sobre a cassação da tutela que nesta decisão se empreendeu. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0001269-69.2011.403.6111 - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 21/08/71 a 25/07/74 e de 30/08/74 a 31/03/76, da especialidade dos seguintes períodos: 19/04/76 a 19/09/86, 30/10/89 a 15/05/91, 13/08/91 a 30/07/97 e de 16/06/04 a 13/01/11, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/11, data do requerimento administrativo. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 27/137). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 140). Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação às fls. 143/146, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural. No que tange as atividades especiais, tratou das alterações legislativas e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de

procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 147/151. Réplica às fls. 154/161, onde requereu prova técnica e oral. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 162). Concedeu-se o prazo de 60 dias para a parte autora juntar eventuais documentos e deferiu-se a produção de prova oral (fl. 163). Documentos juntados às fls. 166/170. Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de quatro testemunhas presentes e debates (fls. 186/192). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 21/08/71 a 25/07/74 e de 30/08/74 a 31/03/76. A autora nasceu em 05/11/56 (fl. 29). Na via administrativa o INSS não reconheceu tais períodos por ausência de prova material a demonstrar que a autora pertencia ao grupo familiar do irmão (fl. 101). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: declaração emitida por sindicato rural em 2010 (fl. 37); declaração subscrita pela autora e testemunhas no ano de 2010 (fls. 38/39); certidões cartorárias de registro de imóveis (fls. 40/43); instrumento de contrato particular de arrendamento de terras (Sítio São Sebastião) em favor de Jaime Pereira de Souza com duração de um ano a partir de 30/08/74 (fl. 44); diversos outros documentos atinentes a labor rural de Jaime Pereira de Souza nos Sítios Água do Norte e São Sebastião, sendo o mais velho referente ao ano de 1972 (fls. 45/96). Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidos a autora e quatro testemunhas que confirmaram, de forma uníssona, que ela residiu e desenvolveu, nas propriedades e períodos declinados, atividades rurais em regime de economia familiar. Veja-se que a autora confirmou, em juízo, o que disse na via administrativa, ou seja, que seu pai faleceu muito cedo e, por isso, integrava o grupo familiar encabeçado pelo seu irmão mais velho - Jaime Pereira de Souza. No mesmo sentido afirmaram as testemunhas. Assim, deve ser assegurado à autora aproveitar os documentos em nome de seu irmão. Sobre o labor rural da autora, digno de nota a conclusão a que chegou o eficiente servidor do INSS após entrevistar a autora (fl. 100), verbis: A segurada demonstrou ser pessoa idônea, conhecedora das atividades rurais, respondendo com clareza às questões formuladas. Portanto, concluo que, S.M.J., a segurada exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período solicitado, ficando a homologação para a chefia local, com base nos documentos apresentados. Compartilhando do mesmo entendimento, concluo que há provas testemunhais e documentais a indicar que a parte autora laborou em típica atividade rural em regime de economia familiar de 21/08/71 a 25/07/74 e de 30/08/74 a 31/03/76. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente

agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. À luz do documento de fls. 111/113, verifico que o INSS não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora de 19/04/76 a 19/09/86, 30/10/89 a 15/05/91, 13/08/91 a 30/09/97 e de 16/06/04 a 13/01/11. Assim, passo a analisar esses períodos, que constam do CNIS (fls. 147/148). A autora laborou de 19/04/76 a 19/09/86 na empresa Nestlé Brasil Ltda, sendo que o formulário de fl. 102 noticia que foi serviços gerais de 19/04/76 a 28/03/82 e líder de grupo de 01/03/82 até 19/09/86 com exposição habitual e permanente a ruído que variava de 80 a 83 decibéis, conforme laudo técnico emitido pela DRT. Embora haja registro de utilização de protetor auricular, não há notícia de atenuações, o que implica dizer que devem ser reconhecidos como atividades especiais, posto que acima dos níveis de tolerância - 80 decibéis. O PPP de fls. 104/106 indica que a autora trabalhou de 13/08/91 a 30/09/97 para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, exercendo vários cargos no setor SND, exceto o primeiro cargo de auxiliar de lavanderia de 13/08/91 a 16/09/91. Sempre atuou em contato com material biológico, posto que em contato direto com roupas sujas de uso hospitalar no primeiro cargo e, nos demais, com pacientes internados. O intervalo compreendido até 05/03/97, ao contrário do externado pelo medido do INSS à fl. 110, pode ser reconhecido especial, na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. A partir de 06/03/97 reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por fim, o período de 16/06/04 a 13/01/11, constante dos PPP de fls. 166/169, não pode ser reconhecido como especial, haja vista que os formulários não apontam que a autora tenha ficado exposta a agentes agressivos no exercício das funções de oficiala de serviços de nutrição, o que, por si só, inviabiliza seu pedido. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto e sem maiores delongas, merece reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas de 19/04/76 a 19/09/86 e de 13/08/91 a 05/03/97. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta

Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o tempo rural reconhecido (21/08/71 a 25/07/74 e de 30/08/74 a 31/03/76), a especialidade das atividades desempenhadas de 19/04/76 a 19/09/86 e de 13/08/91 a 05/03/97 e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS/GPS (fls. 119/137 e 147/151) verifica-se que na data do requerimento administrativo (13/01/11) a parte autora possuía 33 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0001269-69.2011.4.03.6111 Autor : Izabel de Souza Soares Data Nasc. : 5/11/1956 DER : 13/1/2011 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 21/1/1971 25/7/1974 1.265 3 6 5 - - - - 2 30/8/1974 31/3/1976 571 1 7 1 - - - - 3 19/4/1976 19/9/1986 3.751 10 5 1 1,2 4.501 12 6 1 4 30/10/1989 15/5/1991 556 1 6 16 - - - - 5 13/8/1991 5/3/1997 2.003 5 6 23 1,2 2.404 6 8 4 12 6/3/1997 30/9/1997 205 - 6 25 - - - - 13 10/8/1993 28/8/1993 19 - - 19 - - - - Total 2.616 7 3 6 - 6.905 19 2 5 Total Geral (Comum + Especial) 9.521 26 5 11 * Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 13 1/3/1999 30/4/1999 60 - 2 - - - - - Total 60 0 2 0 - - 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 60 0 2 0 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 15 1/10/2000 30/10/2000 30 - 1 - - - - - 16 1/4/2004 30/4/2004 30 - 1 - - - - - 17 16/4/2004 13/1/2011 2.428 6 8 28 - - - - - 18 - - - - - - - - - - - Total 2.488 6 10 28 - - 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 2.488 6 10 28 Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 9.521 26 5 11 15.162 42 1 12 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 9.581 26 7 11 15.505 43 0 25 Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 33 6 9 19.509 54 2 9 Pedágio (40%) - mulher. Total Dias Anos Meses Dias -211 -1 5 4 A parte autora faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo rural de 21/08/71 a 25/07/74 e de 30/08/74 a 31/03/76 e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 19/04/76 a 19/09/86 e de 13/08/91 a 05/03/97, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 13/01/11 (data do requerimento administrativo - fl. 117) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, ou seja, as compreendidas de 13/01/11 a 29/02/12 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: IZABEL DE SOUZA SOARES, CPF 924.509.468-53 Nome da mãe Rita Barboza de Souza Endereço Rua Salvador Mansoleli, 65, Bairro Aniz Brada, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.984.794-0 Data de início do benefício (DIB) 13/01/11 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/12 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-17.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 23/92). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 95). Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 97/101). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 102/106 - verso). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 109/113), o que também solicitou o INSS (fl. 114). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 115 e verso). O laudo pericial veio aos autos (fls. 131/134) e sobre ele falou a parte autora (fls. 138/140). O INSS apresentou proposta de transação (fl. 142/143 - verso) com a qual concordou a parte autora (fl. 149 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas a fls. 142/143 - verso, tendo ela concordado (fl. 149 e verso). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 142/143 verso e 149 e verso, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0001454-10.2011.403.6111 - JOSE PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 66: Nada há a decidir, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado. Prossiga-se na forma determinada à fl. 65. Publique-se e cumpra-se.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 13/45). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 48). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 50/54). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 55/56 - verso). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 59/61), com documentos (fls. 62/67), o que também solicitou o INSS (fl. 68). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 69). O laudo pericial veio aos autos (fls. 90/94 - verso). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95 e verso). A parte autora falou sobre o exame pericial (fls. 99/101) e juntou documento (fl. 102). O INSS apresentou proposta de transação (fl. 107 e verso) com a qual concordou a parte autora (fl. 113). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas a fls. 107 e verso, tendo ela concordado (fl. 113). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 107 e verso e 113, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do

disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

0001632-56.2011.403.6111 - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001805-80.2011.403.6111 - ANTONIO VANILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 130/131, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Encaminhe-se à perita nomeada nos autos cópia da petição de fls. 93/94, solicitando-lhe que preste os esclarecimentos requeridos pela autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Outrossim, sem prejuízo, diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2012, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada.Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento.Publique-se e cumpra-se.

0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a complementação do laudo pericial apresentada às fls. 96/98, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, bem como aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade total e permanente. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 06/38).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 43/47). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 48/49).A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 56/57), o que também solicitou o INSS (fl. 58). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 59).O laudo pericial veio aos autos (fls. 75/79) e sobre ele falaram as partes (fls. 82 e 101), oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia na área de reumatologia, endocrinologia e de ortopedia e juntou documentos (fls. 83/100).Indeferiu-se o pedido de realização de nova perícia (fl. 102).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia médica.O perito nomeado, após avaliação, informou que a autora apresenta Lúpus Eritematoso Sistêmico e Hipertensão Arterial, mas que não caracterizam incapacidade laborativa, pois as doenças encontram-se estabilizadas (fl. 77).Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos

reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-90.2011.403.6111 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERNESTINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois apresenta cardiopatia de natureza grave e que com a morte de seu marido ficou sem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 13/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação (fl. 27). A parte autora juntou documento (fl. 29/30). O INSS foi citado à fl. 31 e apresentou contestação às fls. 32/39, com documentos (fls. 40/41), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica às fls. 44/48. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social (fl. 49), com as quais concordou o MPF (fl. 49-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 50). Laudo de constatação juntado às fls. 66/72 e laudo da perícia médica às fls. 75/78, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 80/81 e 82). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 83/84. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 75/78, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10) e Hipotireoidismo (CID E 03.9) com fração de ejeção FE 0,68 (normal) e insuficiência Mitral de grau discreto que lhe dá condições de exercer o trabalho que desempenhava (vide quesito 01 do Juízo, fl. 76) além de, por diversas vezes, o Sr. Perito afirmar que a autora não está incapacitada. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSZANDIR FIORENTINIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF

no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). Citado (fl. 36) o INSS apresentou contestação com documento (fls. 37/41), oportunidade em que declinou a necessidade de observar a prescrição quinquenal e, em relação à matéria de fundo, que não há revisão a ser feita, pois houve legalidade na concessão do benefício da parte autora. Houve réplica (fls. 59/77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo

que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidi o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva. III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-82.2011.403.6111 - GETULIO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ PAULINO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/24).Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação e a realização de estudo social (fl. 27).O auto de constatação foi juntado à fls. 33/49.Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 50/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/53, sustentando, em síntese, que o autor não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido.Réplica às fls. 56/57.O INSS juntou documentos (fls. 60/62).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 64/66.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de

sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito etário encontra-se preenchido, uma vez que o autor, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade, como se vê nos documentos de fls. 21/22. Assim, comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de (fls. 33/49) demonstra que o autor é separado e reside sozinho em um imóvel cedido, onde só há um quarto e um banheiro. Não há água encanada na casa, sequer no banheiro. A água de que necessita é retirada de um poço construído junto ao imóvel, a qual é consumida de forma precária e sem filtrar. A cozinha é improvisada, perigosamente, dentro do quarto onde o autor dorme. Sua sobrevivência é mantida pela caridade do dono do imóvel em que reside, que além de ceder o lugar para morar, doa-lhe entre R\$ 100,00 e R\$ 300,00 e lhe fornece uma cesta básica. Pelas fotos juntadas às fls. 36/49 vê-se que o autor vive em condições sócio-econômicas miseráveis, podendo-se até dizer que vive em condições subumanas. Estando demonstrado que o autor é idoso, separado e vivendo de caridade, torna imperativa a concessão do benefício, até para que se cumpra a norma-princípio inscrita no art. 1º, III, da CF - dignidade da pessoa humana. O INSS, sem razão, argumenta que o benefício é indevido, de vez que o autor recolhe contribuições previdenciárias, o que descaracterizaria a miserabilidade alegada. Todavia, não se pode confundir recolhimento de contribuições previdenciárias com condições financeiras de sobrevivência do contribuinte, que, mesmo sem poder, contribui com a previdência para garantir seu futuro. Ademais, tendo em vista as informações constantes destes autos, é bem provável, que não seja o autor que pague tais contribuições. Além disso, esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (21/09/2011 - fl. 32), haja vista que não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica do autor fosse a mesma retratada pelo auto de fls. 33/49. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSE PAULINO DA CONCEIÇÃO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da juntada do auto de constatação aos autos (21/09/2011 - fl. 32). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser isenta a parte ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jose Paulino da Conceição Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - NB 5456154710 Data de início do benefício (DIB): 21/09/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF para, não obstante o teor de sua manifestação de fls. 64/66, tomar ciência do contido nos autos e, se o caso, tomar providências acerca: a) das agressões que o autor alega ter sofrido; b) para reconhecimento de eventual vínculo empregatício mantido com o proprietário do imóvel onde reside e; c) para buscar pensão alimentícia (direito civil) em favor do autor.

0003191-48.2011.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003206-17.2011.403.6111 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique.

0003326-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/04/2012, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a vista requerida pelo novo patrono, devendo, na oportunidade, manifestar-se nos termos do despacho de fls. 46. Publique-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a FAZENDA NACIONAL intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003666-04.2011.403.6111 - MARIA DA SILVA MORRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003680-85.2011.403.6111 - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/05/2012, às 09 horas no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN,

situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade.

0003800-31.2011.403.6111 - ROLANDO BATISTETTI FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003878-25.2011.403.6111 - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 26/31, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003961-41.2011.403.6111 - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004327-80.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004925-34.2011.403.6111 - MARCO ANTONIO ARANTES ESTEVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, sobre a contestação apresentada às fls. 31/36, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postula a requerente a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 549715622-0, que vem recebendo desde 29/02/2012, até o deslinde da demanda e que ao final seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja mantido até decisão final desta ação, informando que a alta está programada para o dia 30/04/2012. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. A requerente está a receber o benefício desde 29/02/2012, conforme se vê do documento de fls. 12; logo, está amparada contra o infortúnio que pretende afastar, com o que fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se evidencia. Para além disso, presumir que quando da cessação do benefício não estará apta para o trabalho não se afigura possível, uma vez que do extrato probatório trazido a contexto não se extrai, incontestemente, que a incapacidade que ora a assola tem natureza definitiva e irreversível. Tanto é assim que formulou pedido sucessivo pela manutenção do benefício até que seja reabilitada para nova atividade. Demais disso, releva anotar que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo, desde que alterada a situação fática que ora se apresenta. Com este contexto, não havendo bem jurídico a tutelar em sede proemial, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000850-15.2012.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 18/09/1950, assevera ter sempre laborado na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, a partir da data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Resumo do que interessa, DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), afigura-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados, verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a

explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, embora envaideça a confiança que os segurados/beneficiários locais e seus advogados têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc). No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.P. R. I.

0000890-94.2012.403.6111 - ALEX HENRIQUE GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor obter do INSS pensão por morte do pai falecido. Assevera que embora tenha completado 21 (vinte e um) anos em 29/09/2011, encontra-se matriculado em curso superior, o que lhe garante o direito ao aludido benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, haja vista o disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal e no artigo 16, caput e inciso I, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o artigo 35, V e parágrafo primeiro da Lei n.º 9.250/95. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o que acode relatar.DECIDO:Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Como paradigmas há as sentenças proferidas nos Processos n.ºs 0004906-62.2010.403.6111 e 0003971-22.2010.403.611, as quais não se transcreve por estarem disponibilizadas no sistema.Outrossim, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.No mais, o pedido excogitado é improcedente - tenho para mim.A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo.É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio, atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele?Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsps. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000894-34.2012.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.Registre-se que o documento de fls. 22, por não estar em seu nome, não cumpre tal finalidade.Publique-se.

0000907-33.2012.403.6111 - CICERO BARBOSA FERMINIO(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial, proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Oscar Bressane /SP, como bem se vê do endereço declinado na petição inicial e documentos que a instruem. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Assis. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Assis/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000529-77.2012.403.6111 - LINDINALVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularizada a representação processual, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, ao teor do disposto no artigo 282, III, do CPC, emendar a petição inicial, de modo a esclarecer os fatos sobre os quais ampara o pedido ora formulado, declinando os locais em que se ativou na lida rural e respectivos períodos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002117-56.2011.403.6111 (2008.61.11.005700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pelo embargado antes citado, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0005700-54.2008.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 2.428,10, sustentando, em síntese, erro na apuração da renda mensal inicial pelo embargado, posto que a correta é de R\$ 506,67 e não R\$ 597,84. Anexou à inicial os documentos de fls. 04/84. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 89/91, tendo o INSS reiterado a inicial (fl. 92). À fl. 105, o INSS noticiou o falecimento da parte autora, juntando os documentos de fls. 106/112. A habilitação dos sucessores foi promovida nos autos principais (fls. 398/407 do apenso). Chamadas as partes a especificar provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 95/96). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão é saber o exato valor da renda mensal inicial do benefício concedido ao embargado. Razão assiste ao embargante. Ao impugnar, o embargado assevera tão-somente que o INSS utilizou, no cálculo da RMI, valores incorretos no período base de cálculo, especificamente nas competências janeiro e abril de 1999, agosto e outubro de 2004 e janeiro e setembro de 2005 (fl. 90). Ocorre que, ao analisar os cálculos da RMI apresentados pelo INSS, verifico que foram utilizados nas competências antes indicadas os mesmos valores apresentados pelo próprio embargado à fl. 90 e, por isso, o valor correto da renda mensal inicial é R\$ 506,67 (vide fls. 09/18). Utilizando a correta renda mensal inicial o valor total devido, de acordo com o julgado, é de R\$ 8505,58, conforme cálculos de fls. 06/07. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e fixar o valor devido pelo embargante em R\$ 8505,58, atualizado até maio de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 e 09/18 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-40.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) Defiro o pedido formulado às fls. 62, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005592-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005592-1) - JOSE BARRETO DE LUCENA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001093-12.2010.403.6116 - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005914-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005770-6)) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI X TATIANA VARGAS ZANELATI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora, da quantia depositada conforme documento de fls. 204. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 117/198 e sua posterior juntada ao feito nº 2006.61.11.005770-6, tal como requerido pela autora à fl. 209. Providencie a serventia o necessário, de tudo

certificando nos autos.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002137-0) - JOAQUIM MARTINS DE MATOS X MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA X JUDITE PEREIRA DE MATTOS CANDIDO X JUVENILIA PEREIRA MATTOS DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado às fls. 201/204, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000455-23.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA SOARES GALLEGO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 29/31 em emenda à inicial. ao SEDI para alteração no polo passivo, onde deverá figurar somente Walner José Gallego.Outrossim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5610

MONITORIA

0007877-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA ALDA DE MELO RAVANEDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, apresentou cálculos de liquidação, em face de MARIA ALDA DE MELO RAVANEDA objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 11.618,11 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos), em face do r. julgado proferido nos autos da presente ação monitoria.A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista que a requerida promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos (fl. 134).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

0004872-35.2006.403.6109 (2006.61.09.004872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON BARROS CAMILO X PATRICIA RAMOS MERLI CAMILO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, interpôs a presente ação monitoria em face de EDSON BARROS CAMILO e PATRÍCIA RAMOS MERLI CAMILO, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido através de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos (nº 3966.160.0000105-70) em 18.08.2003, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Citado, o correquerido Edson Barros Camilo interpôs os embargos se insurgindo contra a cobrança abusiva dos juros ao argumento de anatocismo devido à ilegalidade na capitalização dos juros e da proibição da cobrança da comissão de permanência, além da aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 e do Código de Defesa do Consumidor ao caso (fls. 145/151).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que em momento algum foi cobrada a comissão de permanência absolutamente legal a capitalização dos juros, inclusive com a

possibilidade de cobrança acima do permitido na Lei de Usura, e protestou pela improcedência dos embargos monitorios (fls. 165/175). Na sequência, sobreveio notícia de falecimento da requerida Patrícia Ramos Merli, conforme cópia de certidão de óbito trazida aos autos (fls. 185), tendo a Caixa Econômica Federal requerido a substituição do pólo passiva para inclusão do filho da falecida (fl. 189), o que foi indeferido (fl. 190). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito em relação a Edson Barros Camilo e suspensão com relação à Patrícia Ramos Merli (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documento consistente em contrato de abertura de crédito para financiamento que houve concessão ao embargante de um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Há que se considerar primeiramente entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) e que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Aplica-se, portanto, o princípio da vulnerabilidade ao consumidor que não detém o controle e o específico entendimento do que está sendo avençado através de contrato, hipótese dos autos, o que autoriza a análise de eventual existência de cláusulas abusivas. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se a obrigação de liquidar o contrato de financiamento de material de construção decorre do acordo celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. A propósito, não merece guarida a pretensão do embargante de ver afastada a capitalização de juros já que nos contratos bancários é admitida quando firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em agosto de 2003, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida (fls. 09/13). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei

complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009).Igualmente descabida a pretensão de afastar a cobrança de comissão de permanência, eis que não há previsão contratual e tampouco restou comprovado pelo embargante que tal comissão foi aplicada aos débitos (fls. 61/300).Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino ainda que o valor pleiteado pela requerente na inicial seja atualizado, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal calculo nos estritos termos do que ficou decidido.Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual.P.R.I.

0005861-36.2009.403.6109 (2009.61.09.005861-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO LUIS THOME FURONI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X DORIVAL CELSO FURONI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X DULCE NESIA DA SILVA(SP032120 - WILSON JESUS SARTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 74 e 75 carece de capacidade postulatória e considerando o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Int.

0008936-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de DANIEL LOPES objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 21.651,86 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24).Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista que o requerido promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos (fl. 32).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.P.R.I.

0000029-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELCIO VICENTE DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ÉLCIO VICENTE DA SILVA, objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.720,37 (quatorze mil, setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos) referente ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 23).Após a expedição de carta precatória para a Comarca de São Pedro/SP, contudo, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista que o requerido promoveu administrativamente a renegociação do débito objeto dos presentes autos (fl. 29).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Oficie-se ao Juízo deprecado requisitando a carta precatória independentemente de cumprimento. P.R.I.

0000044-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO RODRIGUES PONTES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de APARECIDO RODRIGUES PONTES objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 13.816,57 (treze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17).A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista que o requerido promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos (fl. 30).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se, com urgência, requerendo a devolução da Carta Precatória expedida nos autos (fl. 28).P.R.I.

0003271-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA DE BARROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de ANA PAULA DE BARROS objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 12.167,04 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21).A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista que o requerido (a) promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos (fl. 39).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0007450-92.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO X JOSE EDUARDO TIMOTEO X CELMA BENACE TIMOTEO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de SANDRO EDUARDO BENAGE TIMOTEO, JOSÉ EDUARDO TIMOTEO e CELMA BENAGE TIMOTEO objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 18.000,90 (dezoito mil reais e noventa centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/56).Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES foi integralmente quitado (fl. 37).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.P.R.I.

0008048-46.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA AMERICO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de ANA MARIA AMÉRICO objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 19.501,77 (dezenove mil, quinhentos e um reais e setenta e sete centavos) em razão do não cumprimento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15).A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da presente medida judicial haja vista que o requerido promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos (fl. 21).Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Requeira a Secretaria, com urgência, a devolução do mandado expedido nos autos (fl. 20).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005865-0) - ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios

Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 248/249), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 273/274). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, conforme aviso de recebimento dos correios (fl. 279). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000806-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000806-7) - MARIA SENHORA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA NETO X ROSILDA RODRIGUES DA SILVA ZAMBOM X MARIA LOURDES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ELPIDIO FRANCISCO DA SILVA X ZENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

ZAMBOM, MARIA LOURDES DA SILVA, ELPÍDIO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA e ZENILDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 284/288 e 294/298), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001083-38.2000.403.6109 (2000.61.09.001083-9) - PEDRILHA LOPES REGONHA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X LUIS REGONHA X LUIZ DIONEDES REGONHA X LUCIA DE FATIMA BOLZAN REGONHA X MARIA DIONETE REGONHA DOMINGUE X NIVALDO APARECIDO REGONHA X ADRIANA APARECIDA GOMES REGONHA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por LUÍS REGONHA, LUIZ DIONEDES REGONHA, MARIA DIONETE REGONHA DOMINGUE e NIVALDO APARECIDO REGONHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial da falecida Pedrilha Lopes Regonha, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias (fls. 214/215). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 274/278 e 295/296), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 300/304). Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 305, expediu-se carta de intimação a fim de intimar a parte beneficiária acerca da liberação do valor correspondente à condenação (fls. 308/309). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002753-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002753-0) - ANTONIO CAETANO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) ANTONIO CAETANO e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO, qualificado nos autos, ajuizaram a ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em suma, que a Caixa Econômica Federal não está observando o pactuado no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/49). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 52/54). Regularmente citada, a ré apresentou a contestação (fls. 71/126). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 127/143). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 151/160). Após realização de perícia contábil, foi proferida por este Juízo sentença julgando os autores carecedores da ação por falta de interesse de agir e, em consequência, extinguiu-se o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de processo Civil (fls. 264/266), tendo os autores apelado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que decidiu monocraticamente negando seguimento ao recurso (fls. 293/296). Na seqüência, sobreveio petição dos autores assinada conjuntamente com o procurador da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e informando que efetuará o pagamento da dívida junto àquela instituição financeira (fl. 304). Passo a decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que já houve pronunciamento jurisdicional deste Juízo julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, o que impossibilita a análise da petição com o pedido de extinção do feito em razão da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Além disso, diante

da notícia de renegociação da dívida com inclusão no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, ao arquivado com baixa. P.R.I.,

0005009-22.2003.403.6109 (2003.61.09.005009-7) - EMILIA MARTINES DE SOUSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN)

Trata-se de execução promovida por EMÍLIA MARTINES DE SOUSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 235/236), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 249/250). Na seqüência, a exequente foi intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, conforme aviso de recebimento dos correios (fl. 256). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002093-78.2004.403.6109 (2004.61.09.002093-0) - GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

GRACIELA DE FÁTIMA FURLAN ZULETA BIANCHI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando, obter pro-vimento judicial que lhe garanta o direito a perceber a diferença de vencimentos e de mais vantagens pecuniárias concernentes ao cargo por ela exercido e o cargo de Técnico da Receita Federal, aos quais alega fazer jus em vista de, apesar de estar investida no cargo de Agente administrativo, ter exercido a função de Técnico da Receita Federal, desde a sua investidura em 29/04/1983 até a propositura da ação. Juntou documentos às fls. 26/126. Citada, a União contestou a demanda arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a autora não tem direito algum em pleitear diferenças salariais, ainda que houvesse executado tarefas equivalentes às inerentes ao cargo de TRF, tendo em vista a exigência de concurso público e a vedação de equiparação de vencimentos, conforme estabelece o art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal. Ao final, requereu a improcedência do feito. (fls. 138/184) Réplica às fls. 201/224, com juntada de novos documentos. Em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 343/346, 376, 450/453). Alegações finais da autora às fls. 359/401 e 450/476. Alegações finais da ré às fls. 405/407 e 478/483v. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Suscitou a ré, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido do autor por não ter este indicado o dispositivo legal que ampararia sua pretensão. Ocorre que, o art. 282 do CPC, em seu inciso III, exige como requisito da petição inicial que sejam indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, que constituem a causa de pedir, os quais, porém, não devem ser confundidos com a qualificação legal. Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal (RSTJ 48/136). Em nosso ordenamento jurídico foram prestigiados os princípios do jura novit curia e do da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, o juiz aplicará o direito ao fato, independentemente da qualificação jurídica atribuída pelo autor, a qual não passa de mero argumento. Por esses fundamentos, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré. Da preliminar de prescrição. A ré aventou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no Decreto n. 20.910/32. Com efeito, no caso dos autos, o direito reivindicado pelo autor submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, quanto às parcelas vencidas. Destarte, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas. Do mérito. Primeiramente, convém estabelecer-se a diferença entre função e cargo públicos. Segundo nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser exercido e provido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 2000, Malheiros Editores Ltda., 25ª ed., p. 380). São de confiança as funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, as quais, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração, diferentemente do que acontece com o cargo público, cuja investidura, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, se dá exclusivamente através de concurso público. Ao estabelecer tal exigência, visa a Lei Magna impedir tanto o ingresso sem concurso (...), quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. Destarte, forçoso concluir que seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas transposições de cargos, em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações

distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entreteve com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 1995, Malheiros Ed. Ltda., 6a ed., pp. 132-133, n 28 - sublinhei). Decorre da lei a atribuição a cada cargo dos respectivos vencimentos e a cada função das correspondentes vantagens pecuniárias, conforme os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello (ob. cit., pp. 153-154, nos 91, 92 e 94): Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41). De acordo com a sistematização da Lei 8.112 (art. 49), existem três espécies de vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações, e adicionais) (...). Gratificações (art. 61, I e II), compreensivas de duas espécies de acréscimos: (1) pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, conferida segundo percentuais estabelecidos em lei e que passarão a integrar definitivamente os vencimentos (incorporação), à razão de um quinto por ano de exercício na função, até o limite de cinco quintos (art. 62) (...). (sublinhei). Tecidas essas considerações preliminares acerca do tema, passo à análise do mérito propriamente dito. O objeto da presente lide consiste na exigência de diferenças salariais entre a remuneração do seu cargo de agente administrativo (nível médio) e a do cargo de Técnico da Receita Federal (nível médio), que a autora entende lhe ser devidas pelo fato de ter exercido as funções deste cargo. Conforme se verifica dos autos, pelos documentos juntados pela autora às fls. 37/53, ela exerceu várias funções, inclusive de chefia, mas sempre em substituição ou por períodos determinados. Consta ainda às fls. 152/158 que em todas as vezes que a autora substituiu e exerceu funções de outro cargo o fez de forma precária e, quando era o caso, recebeu a diferença salarial ou a gratificação correspondente. A Portaria n. 218 de 07 de maio de 1976 do Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público-DASP descreve as atribuições do cargo da autora. Senão vejamos: 1) Aplicar, sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e normas referentes a administração geral e específica, em assuntos de pequena complexidade; 2) Estudar processos de pequena complexidade relacionados com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando os expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior; 3) Acompanhar legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionem com o desempenho das atividades; 4) Auxiliar na programação dos serviços, elaborando demonstrativos a projetos e manuais; 5) Estudar e sugerir a simplificação de métodos e processos de trabalho da respectiva área de especialização; 6) Chefiar, em nível de orientação, unidades de pequeno porte, como sejam termas e órgãos locais, que envolvam atividades administrativas de grau médio; 7) Redigir instruções, ordem de serviços atos administrativos, sobre assuntos da repartição; 8) Colaborar na redação de relatórios anuais ou parciais, atendendo a exigências ou normas da repartição; 9) Expedir atestados, lavrar termos de posse, apostilas, certidões e termos de ocorrência; 10) Elaborar quadros demonstrativos e folhas de pagamento; 11) Colaborar na elaboração da proposta orçamentária; 12) Promover depósitos e acompanhar a movimentação de contas bancárias referentes aos créditos da repartição; 13) Preparar documentos financeiros e de desembolso; 14) Realizar registro contábil de pequena complexidade; 15) Organizar coletâneas de leis, regulamentos e normas relativas a assuntos da repartição; 16) Manter fichários atualizados, preparando, inclusive, índices; 17) Coordenar trabalhos relacionados com arquivamento de documentos; 18) Sugerir métodos e processos de trabalho para simplificação, recebimento, classificação, registro, guarda, codificação, tramitação e conservação de documentos, processos papéis geral; 19) Participar mediante a supervisão e orientação, dos trabalhos de concorrência ou tomada de preços para aquisição de material, redigindo atas, termos de ajustes e controle correspondentes; 20) Minutar contratos para fornecimento de material; 21) Atender o público e a clientela; 22) Entregar formulário e documentos interessados; 23) Executar tarefas semelhantes. Dentre as atribuições está o exercício de chefia, aplicação de leis e atos normativos e atendimento a clientela. Nota-se que é uma função de assessoria e que o rol acima mencionado é exemplificativo e não exaustivo, de modo na realização do trabalho diário da repartição ela pode realizar outras funções que não as acima elencadas, que eventualmente podem se sobrepor as funções destinadas aos TRFs sem que ela seja considerada uma Técnica da Receita Federal, pois são funções semelhantes. Teria a autora que comprovar que exerceu plenamente e efetivamente a função de Técnico da Receita Federal, não só em períodos definidos, em substituição e em razão de ausência de funcionários públicos suficientes no órgão, o que não aconteceu. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDO A CIRCUNSTÂNCIAS EMERGENCIAIS.- Em caso de situações de emergência e transitórias, pode ser cometido ao servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa.- Apelo e remessa oficial providos. (TRF5 - AC 95.0581691-1/CE, j. 27.06.95, DJ 18.08.95, p. 52566 - grifei). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDO A CIRCUNSTÂNCIAS EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIAS. LEI 8.112/90, ART. 117, XVII. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II.1- A necessidade de serviço tipifica uma situação transitória, caso em que pode o servidor ser convocado a exercer atribuições diversas e estranhas ao cargo em que foi investido. 2- O servidor não pode passar a ocupar cargo público de carreira, para o qual não foi selecionado através de concurso público. 3- Apelação provida. (TRF5 - AC n 95.0585567-4/CE, j. em 08.12.96, DJ 08.03.96, p. 13444 - grifei). Note-se que a autora em todas as portarias que ela juntou foi designada para atuar e exercer funções que são compatíveis com seu cargo e nunca foi designada para exercer as funções de Técnico da Receita Federal. Era sempre no-meada para exercer especificamente as funções comissionadas. Tal informação consta dos documentos

acostados pelo au-tor às fls. 37,39,40,46.A própria autora afirmou em sua peça inicial que recebe gratificação pelo exercício de atividade executiva e gratificação pelo desempenho de agente administrativo. Destarte, a autora recebe gratificações pelas funções que exerce, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da Administração.Em sendo assim, não existem diferenças a serem pagas, pois, em momento algum a autora exerceu funções que não eram de seu cargo e quan-do exerceu recebeu as gratificações inerentes as funções exercidas. TRABALHISTA E PROCESSUAL DO TRABALHO. ADI-TAMENTO À INICIAL POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPOS-SIBILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. FUNÇÃO DE CHE-FIA. APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO SEGUIDA DE NOMEAÇÃO.1 - O aditamento a inicial, promovido após a citação e resposta do reclamado, encontra obstáculo no art. 294 do CPC.2 - Conquanto tenham sido designadas, em caráter provi-sório, diante da defasagem do quadro de pessoal da Autar-quia-Ré, para o exercício de diversas funções de chefia, to-das privativas dos agentes administrativos, as reclamantes receberam, no período correspondente, as gratificações próprias daquelas chefias. Assim, tendo sido remuneradas de acordo com o serviço que prestaram, não têm direito a qualquer diferença salarial, e muito menos ao reenqua-dramento, ou à correção de referência, no caso da recla-mante Mercedes da Silva Alux, pois, conforme jurisprudên-cia pacífica desta Corte, o desvio de função não gera, em nenhuma hipótese, direito ao reenquadramento do empre-gado.3 - A aprovação em concurso público, por si só, não caracteriza direito adquirido à nomeação.4 - Recurso ordinário das reclamantes a que se nega pro-vimento. (TRF1 - RO 89.122433-0/MG, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 10.12.98, decisão unânime. DJ 26.02.99, p. 181 - grifei).Além disso, o exercício de função de confiança não caracte-riza per si a disfunção, ou seja, o fato de a autora exercer função de chefia que por lei caberia a um técnico de nível superior (AFRF) ou a um de nível médio (TRF), não significa que tenha passado a exercer as atribuições inerentes ao outro cargo, pois não lhe foram acometidas as funções do cargo de TRFs e, sim, as de chefia como Agente Administrativo. Não se pode confundir o cargo de provimento efetivo e o de provi-mento em comissão, que recebem tratamento legal distinto quanto à remuneração. TRABALHISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. OCUPANTE DE FUNÇÃO EM CONFIANÇA.- Não comprovação de desvio funcional, sem o qual não se reconhece. - Servidor que exerce função de confiança não pode ale-gar desvio de função quando as suas atribuições estão in-tegradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização da parte empregadora.- Patrulheiro rodoviário, mesmo formado em engenharia civil, exercendo o DAI - NS - chefia de conservação e ma-nutenção de serviço, não está em desvio de função.- Recurso ordinário improvido. (TRF5 - RO 89.050036-2/AL, j. 19.04.90, DOE 25.05.90 - grifei).Por tais motivos, e tendo restado comprovado que a autora percebeu as funções que desempenhou, incabível conferir-lhe quaisquer outras vanta-gens pecuniárias além das recebidas. Além disso, equiparar financeiramente o cargo da autora ao cargo de Técnico da Receita Federal equivaleria ao acesso a cargo diferente do dela sem o necessário concurso público, no período requerido, o que lhe é vedado.É o que se depreende do seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁ-RIO. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDO A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIAS. REMUNERAÇÃO PELO CARGO EFETIVAMENTE EXERCIDO. IMPOSSI-BILIDADE.- Mesmo quando a lei autoriza, em caráter extraordiná-rio, o desvio funcional, não cogita em alteração da remu-neração do servidor desviado.- A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que o servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal.- A Súmula 233 do extinto TFR não se aplica aos servido-res públicos estatutários. (TRF5 - EIA 0576460-5/CE, j. em 03.09.97, DJ 19.09.97, p. 76363 - grifei).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido à ini-cial pelos fundamentos suso expostos, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, os quais, em atenção ao art. 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais).Condeno-o, ainda, no pagamento das custas e despesas pro-cessuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000292-4) - CRISTIANE DEZIDERIO(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

CRISTIANE DEZIDÉRIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais.Alega ter utilizado os serviços de SEDEX da ré para fazer passaporte com o objetivo de viajar aos Estados Unidos, para participar de programa de intercâmbio e que tanto o seu passaporte quanto os documentos originais enviados para sua confecção foram extraviados, o que lhe causou dissabores, motivo pelo qual pleiteia os danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/46).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 49, 51, 52, 54/55 e 59/60).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 61).Regularmente citada, a ré contrapôs-se ao pleito veiculado na inicial argumentando, em resumo, que não restou comprovado o dano moral alegado e que o passaporte e documentos da autora não foram remetidos via correio, tendo sido extraviados no âmbito da Polícia Federal. Por fim, requer a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 91/106).Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e a ré requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunha (fls. 115, 117 e 119/120).Deferida a

produção de prova oral, a autora deixou de apresentar o rol de testemunhas (fls. 122, 124 e 125). O depoimento pessoal da autora deixou de ser colhido, pois ela estava ausente do país (fls. 140 e 145). Deferida a prova testemunhal foi ouvida por precatória a testemunha da ré (fls. 151/158). Somente a ré apresentou alegações finais (fls. 162/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária na qual se requer a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorrentes do extravio de documentos, consistentes em carteira de identidade, título de eleitor e comprovantes de votação, certidão de nascimento, bem como Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, que foram enviados via SEDEX para que fosse confeccionado pela Polícia Federal em Brasília/DF passaporte, que permitiria a viagem da autora aos Estados Unidos para participar de programa de intercâmbio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por se tratar de empresa pública prestadora de serviços públicos se sujeita ao regime da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecido pelo parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição, de tal forma que a responsabilização independe da existência de culpa, bastando a configuração do dano e o nexo causal. Nos autos, o dano moral restou caracterizado, eis que em decorrência do extravio de seus documentos a autora teve de adiar sua viagem e seu sonho de ir para os Estados Unidos trabalhar. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Infere-se das provas produzidas, todavia, que conquanto caracterizado o dano sofrido pela autora não restou demonstrado o liame entre a conduta da ré e o evento danoso, ou seja, o nexo causal. Nos autos incontroverso que o extravio dos documentos da autora ocorreu após a confecção do seu passaporte pela Polícia Federal. Entretanto, não se demonstrou que o policial tenha realmente postado, via SEDEX, os documentos juntamente com o passaporte, uma vez que na lista do Serviço de Emissão de Passaporte (documento que a Polícia Federal encaminha aos correios) não há a assinatura do funcionário da EBCT atestando o recebimento (fl. 112). Nesse sentido, novamente a lição de Yussef Said Cahali acerca de ser indispensável comprovar o nexo causal: (...) o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa - mas está sempre submetida, com é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor, pois não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou falha e o dano causado. (Responsabilidade Civil do Estado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 74). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CF/88. MORTE DE PEDESTRE EM LINHA DE TREM. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido diante dos elementos dos autos, assentou a inexistência de provas a configurar a presença do requisito constitucional - nexo causal, entre a alegada negligência estatal e a morte da vítima que caminhava pela linha de trem. 2. É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. 3. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal - responsabilidade extracontratual do Estado. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 552015 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ELLEN GRACIE - STF). Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da autora, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Publique. Registre-se. Intime-se.

0003094-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003094-4) - ERICA ALVES CAVALHEIRO DE TOLEDO (SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ERICA ALVES CAVALHEIRO DE TOLEDO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que

a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 128/129). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 131/133), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 137 e 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que incorreu em erro na evolução dos cálculos ao aplicar os índices de correção monetária do Provimento nº 26/2001, bem como a taxa 1% para os juros moratórios. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao utilizar os índices de poupança para correção dos valores e ao computar os juros moratórios desde a data das diferenças em desacordo com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 128/133). Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que a impugnada não comprovou haver saldo nas datas bases dos meses de abril e maio de 1990, uma vez que o extrato bancário da conta de poupança nº 55230-8 demonstra o saldo zero para a data de 03.04.1990 (fl. 16). Destarte, não se presume a existência de saldo na referida conta nos meses acima mencionados pelo simples fato de haver saldo nas datas de 31.12.1992 e 31.12.1993 (fl. 17). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 25.434,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 25.434,49 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 139.952,99 (cento e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 125). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0032060-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032060-9) - TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO X KELLY CRISTINA DA SILVA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP067876 - GERALDO GALLI) TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO e KELLY CRISTINA DA SILVA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em breve síntese, que o agente financiador teria descumprido cláusulas contratuais, além de estar praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva. Sustentam, assim, que as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis uma vez que os valores cobrados são excessivos, eis que aplicada indevidamente taxa anual de juros da ordem de 10% (dez por cento), taxa de administração, seguro de vida e taxa de risco de crédito, dentre outras. Requerem a suspensão do leilão extrajudicial agendado, a condenação da requerida para recalcular as prestações, aplicando-se a critério de amortização SAC, declarando nula a cláusula 11ª que prevê o resíduo de responsabilidade dos mutuários. Com a inicial vieram os documentos (fls. 35/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 61/64). Contra tal decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo o qual foi convertido em retido (fls. 122/142 e 175/178). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 87/110). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 113/120). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de decisão proferida em sede de exceção de incompetência, os autos foram remetidos a esta 9ª Subseção Judiciária (fls. 153/154). Não houve réplica por parte do autor (fl. 156). Instadas a especificar provas a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, porém os autores quedaram-se inertes (fls. 157, 159/160). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial e intimação das partes a apresentar quesitos, deixando de se manifestar os autores (fls. 161, 163/164 e 165). Cálculos apresentados pela contadoria (fls. 167/171). Manifestou-se a CEF sustentando a aplicação correta das cláusulas contratuais, com exceção dos autores, embora devidamente intimados (fls. 182 e 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela ré de carência da ação confunde-se com o mérito que

passo à sua análise na seqüência. Pretendem os autores a revisão dos valores das prestações conforme previsto no contrato sob o argumento de que foram aplicados índices indevidos nas prestações e juros incorretos no saldo devedor, tudo acrescido de correção monetária e juros legais. O contrato em questão prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para o saldo devedor, devendo, portanto, serem analisadas as cláusulas levando-se em conta a sistemática de reajuste do valor do financiamento e demais encargos. Cumpre ainda informar que a hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteadas pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Observe-se que a prova pericial produzida concluiu que a CEF obedeceu ao que consta no contrato, seja quanto a correção das prestações, juros aplicados, correção do saldo devedor, não havendo que se falar em descumprimento contratual por parte da ré (fls. 169/171). Da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 - Execução extrajudicial No julgamento do RE 223.075 - DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Assim, não estão sendo desrespeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Conforme se observa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, eis que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no artigo 3, 1 e 2, do código referido, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Há que se considerar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Acerca do tema, vale colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento. (STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Contudo, conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do

Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003188-6) - PAULO SERGIO DOMINGUES DOS SANTOS X VANDERLENE TOMBOLATO DOMINGUES (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PAULO SÉRGIO DOMINGUES DOS SANTOS e VANDERLENE TOMBOLATO DOMINGUES, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem a condenação da requerida para que exclua do cálculo dos valores das prestações a taxa de risco de crédito e da taxa de administração, procedendo ao recálculo das prestações, dentre outros pedidos conexos; alternativamente, não sendo acolhido o pedido, que seja incorporado as cotas do PIS ao saldo devedor reduzindo-se o montante do débito, ou, por fim que seja determinado o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes o valor do débito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/63). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 83/108). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 109/138). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 139). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão de decisão reconhecendo incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta 9ª Subseção Judiciária (fls. 156/159). Houve réplica (fls. 172/173). Instadas a especificar provas a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, tendo os autores quedados inertes (fls. 174, 177 e 179). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial e intimação das partes a apresentar quesitos, deixando de se manifestar os autores (fls. 180, 182/183 e 190). Cálculos apresentados pela contadoria (fls. 192/196). Manifestou-se a CEF sustentando a aplicação correta das cláusulas contratuais, e também os autores (fls. 199/200 e 201/205). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela ré de carência da ação confunde-se com o mérito que passo à sua análise na seqüência. Pretendem os autores a revisão dos valores das prestações conforme previsto no contrato sob o argumento de que as taxas de risco de crédito e taxa de administração constantes do contrato seria ilegais. A peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise norteada pelos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Com relação à alegada abusividade da Taxa de Administração Mensal, os autores não trouxeram elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tal cobrança, que ademais, verifica-se do contra que está prevista no contrato, deve ela ser mantida, em respeito ao princípio pacta sunt servanda incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal, conforme CLÁUSULA QUINTA do contrato. No mesmo sentido não verifico qualquer ilegalidade aventada na alegada Taxa de Risco de Crédito, eis que inexistente qualquer vedação a sua aplicação no ordenamento jurídico, considerando, ademais, a livre pactuação entre as partes quando da assinatura do contrato. Confirmam-se os precedentes abaixo: Civil. SFH. Contrato. SACRE. Juros. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Correção monetária. Taxa de Administração e Taxa de risco de crédito. Inexistência de vedação legal. 1. Inexiste capitalização de juros no sistema de amortização SACRE. O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros. 2. A incidência da correção monetária do saldo devedor deve ser efetivada antes da dedução da parcela do financiamento. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. 3. É possível a cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito, previstas no contrato, por inexistir vedação legal para sua incidência. Precedente da 4ª Turma desta Corte [AC 345670/RN, AC 398438/CE, des. Marcelo Navarro]. 4. Apelação improvida. (AC 200781000101098, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::18/08/2009 - Página::251 - Nº::157.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de

TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. 2. Em face da improcedência das alegações do Autor, inexistente indébito a ser restituído. 3. Apelação da CEF provida e apelação do Autor a que se nega provimento.(AC 200738000118918, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:158.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da construção do empreendimento ou a vincula á prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento.(AC 200561130001209, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 326.) A prova pericial produzida concluiu que a CEF obedeceu ao que consta no contrato, seja quanto a correção das prestações, juros aplicados, e à correção do saldo devedor (fls. 192/196). Nada a prover quanto aos pedidos alternativos para abatimento do saldo devedor utilizando-se as cotas do PIS, tampouco a determinação para que a instituição financeira aceite o pagamento de forma parcelada, posto que se está infringindo a liberdade contratual entre as partes, além de valer-se de modalidade de quitação de pagamento não prevista na legislação. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003415-2) - DELMIRO DONIZETI CONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0004546-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004546-0) - JOSE EDUARDO COELHO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por JORGE EDUARDO COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou o exequente (fls. 121/134 e 137). Tendo em vista que após a expedição de alvará, baseado em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 140/142), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005077-30.2007.403.6109 (2007.61.09.005077-7) - ANGELINA GUASTALA BEINOTTE X ADRIANA APARECIDA BEINOTTE X JOSE CARLOS GUASTALA BEINOTTI X PEDRO ALTAMIR BEINOTTE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Ildo Beinotte possuía filhos e bens a inventariar (fl. 25). Igualmente depreende-se dos documentos juntados aos autos que já houve homologação do formal de partilha (fl. 28) e que um dos filhos do de cujus também é falecido (fl. 80). Posto isso,

converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido, bem como regularize a representação processual do espólio - Cláudio Antônio Beinotte. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005087-74.2007.403.6109 (2007.61.09.005087-0) - JOAO CARLOS JAPUR SACHS X JOAO MAURICIO DE MELLO SACHS X ROBERTO DE MELLO SACHS X LUIZ GUSTAVO DE MELLO SACHS (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) JOÃO CARLOS JAPUR SACHS, MARILDA HELENA DE MELLO SACHS, JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS, ROBERTO DE MELLO SACHS e LUIZ GUSTAVO DE MELLO SACHS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de junho de 1987 (26,06%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/47). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 60/90). Sobreveio despacho determinando à parte autora que trouxesse aos autos documentos que possibilitassem a análise da data de aniversário das contas de poupança (fl. 96), o que foi parcialmente atendido (fls. 101/103). Posteriormente à juntada aos autos de extratos bancários das contas indicadas na inicial, sobreveio petição da parte autora esclarecendo que houve erro material na indicação daquelas já que os documentos que fornecem indícios de abertura das contas que pretendem obter o diferencial de correção monetária não correspondem com tais e requereu a retificação da exordial (fls. 124/125). Na seqüência, a Caixa Econômica Federal atendendo determinação deste Juízo forneceu os extratos das contas indicadas pela parte autora (fls. 130/138 e 143/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser

a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Relativamente à preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Dos IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir

de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Observo, por fim, que a correção monetária dos saldos das poupanças em relação ao período citado deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.9904082-5, 0332.013.99007016-3, 0332.013.00021799-6, 0332.013.00074849-5 e 0332.013.99004083-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, que o autor WALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, argumentando sofrer transtorno afetivo bipolar, epilepsia, hipertensão arterial, seqüelas de infarto cerebral e doença pulmonar obstrutiva crônica. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu o pedido de substituição processual do autor falecido por seus sucessores (fls. 86/87). Regularmente citado o réu ofereceu contestação sustentando que a concessão dos benefícios referidos está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo, pois, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação ficarem comprovadas, bem como se a moléstia causadora da incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 95/103). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 109/116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e a impossibilidade de reabilitação. Impõe-se, portanto, para o deferimento do benefício que a existência e o grau de

incapacidade do beneficiário sejam atestados por exame médico pericial, fato que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual na hipótese, e que se tornou impraticável no caso dos autos em virtude da ocorrência do óbito do autor ocorrido em 24 de setembro de 2004, consoante se depreende da certidão de óbito trazida aos autos (fl. 60), caracterizando a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, cumpre consignar que pelo acima exposto, igualmente não há como ser apreciado o pedido alternativo de auxílio doença, eis que se trata de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0008560-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008560-3) - NOURIVAL ROBERTO PALMA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOURIVAL ROBERTO PALMA, filho de Olívio Palma e Vilman Dona Palma, nascido em 09.12.1960, portador do RG n.º 14.031.058 SSP/SP e do CPF n.º 037.229.068-06, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 05.07.2006 o benefício (NB 141.361.180-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 07.05.1986 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 15.12.1998 e de 16.12.1998 a 01.08.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/55). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 58/64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 73/82). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 84/86). Houve réplica (fls. 89/91). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 92, 95 e 96). O autor juntou documentos (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito

de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 07.05.1986 a 01.08.2005, na empresa Klabin S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 95 dBs. (fl. 100). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 07.05.1986 a 01.08.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor Nourival Roberto Palma (NB 141.361.180-7), a contar da data do requerimento administrativo (05.07.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2007 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009978-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009978-0) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X SEGUNDO SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS(SP108558 - ALCIDES MIORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB, com qualificação nos autos, ajuizou a ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PIRACICABA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS, objetivando, em síntese, o cancelamento do registro de transmissão de domínio do imóvel objeto da matrícula nº 35.417 em favor da Municipalidade de Rio das Pedras (R-2 - de 06 de maio de 1991), com o retorno da situação ao estado anterior, qual seja, área destinada à administração do núcleo habitacional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/199). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 24/25). Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal sustentado preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 222/230, 281/287 e 296/301). Decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas

está a legitimidade para ser parte. Inere-se dos documentos trazidos aos autos que em virtude de renegociação do contrato original formalizado entre a Companhia Habitacional Popular Bandeirante - COHAB e a Caixa Econômica Federal, em 15.02.2007, foram dados em Garantia Hipotecária àquela instituição financeira 83 (oitenta e três) imóveis e dentre tais não constou o imóvel objeto da lide, consoante se depreende do Anexo I do Instrumento Contratual de Confissão e de Renegociação de Dívidas (fls. 293/294). Destarte, não há qualquer liame que justifique a permanência da empresa pública no pólo passiva da demanda. A par do exposto, tem-se prescindível a suscitação de conflito de competência, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo em relação àquela instituição financeira, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, ausente causa que justifique o processamento do feito perante este Juízo Federal, a teor do que prescreve o artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência determinando a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011337-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011337-4) - MARIA JOSE REIS LOPES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Após, dê-se vista dos autos ao réu e então tornem conclusos para sentença. Int.

0005130-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005130-0) - TERESA FRANCO MEIRELLES (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por TERESA FRANCO MEIRELLES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 106 e 110) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 115/116), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005272-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005272-9) - GETULIO ALVES DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GETÚLIO ALVES DOS SANTOS, filho de Maria A. de Jesus, nascido em 11.03.1952, portador do RG nº 19.445.490 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 016.401.398-93, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, urbana comum e urbana especial. Aduz ter requerido administrativamente em 20.12.2002 o benefício (NB 127.712.097-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados como rurícola e aqueles laborados em atividades urbanas em condições normais e especiais (fl. 90). Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o trabalho exercido no campo de 02.03.1970 a 07.01.1974, em ambiente urbano em condições normais de 18.12.1974 a 17.07.1974, 13.05.1975 a 16.06.1975, 01.07.1975 a 11.02.1976, 01.03.1976 a 30.09.1977, 01.11.1977 a 29.12.1978, 25.10.1983 a 12.11.1983 e de 04.06.2002 a 28.10.2002 e em condições especiais os interstícios de 18.07.1974 a 25.07.1974, 01.08.1974 a 09.04.1975, 02.01.1979 a 24.02.1983, 11.03.1983 a 11.10.1983, 04.01.1984 a 01.12.1987 e 01.02.1988 a 08.12.2000, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/90). A tutela antecipada foi parcialmente deferida, tendo sido deferida a gratuidade (fl. 94/100). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegou prescrição quinquenal, períodos de 04.01.1984 a 01.02.1988 a 08.12.2000 incontestado e no mais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 117/124). Regularmente intimados, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e a parte autora protestou por prova testemunhal, tendo sido deferidos, com determinação para expedição de carta precatória (fls. 136, 140, 142, 145). Os depoimentos foram juntados aos autos (fls. 153/173). Instadas a apresentar memoriais, a parte autora os apresentou, o INSS não se manifestou (fls. 178, 179/180, 181 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 02.03.1970 a 07.01.1974. Sobre tal pretensão há que se

considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. O autor trouxe aos autos documento de Certificado de Dispensa de Incorporação, constando a profissão de lavrador, bem como residência no Estado da Bahia, em dezembro de 1972, revelando início de prova material suficiente para comprovar as alegações veiculadas na inicial (fl.24). Imprescindível registrar a respeito que a anotação manuscrita relativa a profissão do autor, fato verificado em outras muitas ações com pretensão análoga, não é apta a ilidir sua credibilidade, posto que usualmente eram assim procedidas pelo Ministério do Exército, considerando que em vista da pouca idade dos dispensados ou recrutas, tais informações eram provisórias, conquanto reais (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Leonel Ferreira, Apelação Cível 321084, data da decisão 04.12.07, DJU 23.01.08, página 701). Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Rui Hardath relatou que conhece o autor há quarenta anos, e que trabalhou com o autor na fazenda São Francisco, no período de 1970 a 1974, no plantio de cana, cereais, laranja (fl. 170). Em consonância, também o depoimento da testemunha Oriovaldo Rodrigues da Silva, alegando o labor na lavoura juntamente com o autor (fl.171). A par do exposto, Luiz Rodrigues da Silva relata que trabalhou com o autor na Fazenda São Francisco, no plantio de cana, e que o autor morava na fazenda com a família (fl. 172). Passo à análise do tempo de serviço especial. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação o período de 01.02.1988 a 08.12.2000 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 118). O período compreendido entre 04.01.1984 a 01.12.1987, laborado na empresa CP Kelco Brasil S/A, deve ser considerado insalubre, uma vez que o formulário DSS 8030, bem como o laudo técnico informam que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 94 dBs (fls. 84/86). No tocante aos interstícios de 18.07.1974 a 25.07.1974 (empresas Mazutti Indústria e Comércio Ltda.), 01.08.1974 a 09.04.1975 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), 02.01.1979 a 24.02.1983 e de 11.03.1983 a 11.10.1983 (Mazutti Indústria e Comércio Ltda.), e de 01.02.1988 a 08.12.2000 (BL Bittar Ind. e Com. de Papel Ltda.) não podem ser considerados especiais, porquanto não foi apresentado laudo técnico, indispensável quando se trata do agente agressivo ruído. Por fim, quanto aos períodos laborados em condições normais, com anotação em carteira de trabalho de 18.12.1974 a 17.07.1974, 13.05.1975 a 16.06.1975, 01.07.1975 a 11.02.1976, 01.03.1976 a

30.09.1977, 01.11.1977 a 29.12.1978, 25.10.1983 a 12.11.1983 e de 04.06.2002 a 28.10.2002 não há comprovação da existência de lide, eis que não restou comprovado nos autos que a autarquia previdenciária deixou de computar tais lapsos temporais. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural o período de 02.03.1970 a 07.01.1974, o intervalo de, 04.01.1984 a 01.12.1987, em condições especiais, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Getúlio Alves dos Santos ((NB 127.712.097-5)), a contar da data do requerimento administrativo (20.12.2002), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.08.2008, fl.105), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 20.12.2002 (data do requerimento administrativo), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007304-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007304-6) - CIMEI METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257759 - THAISE DESUO CERRI) X UNIAO FEDERAL

CIA. METALÚRGICA e EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - CIMEI, atualmente denominada CIMEI METALÚRGICA e EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que seja reconhecida a inexigibilidade de débitos veiculados em Certidões da Dívida Ativa - CDAs e, conseqüentemente, seja cancelado o parcelamento e declarado seu direito de compensar as prestações que já foram pagas, em um total de R\$ 39.246,74 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Aduz ter obtido autorização nos autos do processo judicial n.º 94.1103264-8 para compensar valores que recolheu indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e que conquanto tenha feito a compensação administrativamente, durante o ano de 1999, a autoridade fiscal não homologou os cálculos apresentados e está cobrando a dívida através das execuções fiscais ns.º 2.119/07 e 7.543/07, que tramitam perante o Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Araras/SP. Sustenta que as execuções jamais deveriam ter sido ajuizadas porque inexistente dívida e que provavelmente a Fazenda Nacional não aceitou a compensação porque na ação ajuizada (autos n.º 94.1103264-8) constou, por erro material, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da filial da autora. Alega que por desejar recolher tributos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES teve que aderir a parcelamento que requer seja cancelado, eis que sua adesão somente se realizou porque o pedido de compensação a que tinha direito foi indevidamente indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/147). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 150 e 153). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fl. 160/171). A tutela antecipada foi deferida (fl. 173). Houve réplica (fls. 177/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Nos autos requer a autora que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de dívida fiscal, sustentando que os valores exigidos foram objeto de compensação autorizada judicialmente. Postula-se, conseqüentemente, que seja cancelado parcelamento ao qual somente aderiu em decorrência do indevido indeferimento da compensação tributária. Sobre a pretensão há que se considerar que

o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que matriz e filial são pessoas jurídicas distintas para fins tributários, de tal forma que a matriz não pode exigir o cumprimento de título executivo judicial obtido pela filial, caso dos autos. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (RESP 200801913524 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086843 - ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido. (RESP 200401790610 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 711352 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:26/09/2005 PG:00237). O fato de a autora ter apresentado planilhas de cálculo nos autos da ação ordinária n.º 94.1103264-8 referentes ao FINSOCIAL, tanto da matriz como da filial, consoante alegação veiculada em réplica, não altera o panorama existente nos autos já que a sentença julgou a ação apenas parcialmente procedente, ressaltando o direito da ré de verificar a exatidão dos cálculos a serem apresentados no momento da compensação, de tal forma que não houve homologação das planilhas apresentadas, o que permite que a autoridade fiscal deixe de referendar a compensação da forma postulada, ou seja, de matriz utilizando-se de crédito de filial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007479-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007479-8) - FRANCISCO SENA (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

FRANCISCO SENA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 67/93). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 99/120). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 124/125). Determinou-se a parte ré que trouxesse extratos bancários da conta poupança do autor (fl. 126), o que foi cumprido (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos

critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir

a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos,

quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 0341.013.00063412-0 tem como data de abertura o dia 01.10.1990 (fl. 138), fato este que não permite a correção monetária requerida na inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0008506-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008506-1) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Osvaldo Benedito da Silva. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 12.04.2002 postulou administrativamente em 01.04.2003 o benefício (NB 128.542.028-1), que lhe foi negado sob a alegação de que na ocasião da sua morte Osvaldo Benedito da Silva não ostentava a qualidade de segurado. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício da pensão por morte caso o segurado já tenha preenchido todos os requisitos para aposentar-se, hipótese dos autos, pois quando morreu, no ano de 2002, Osvaldo já contava com 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, ou seja, muito mais do que as 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para aposentar-se por idade. Alega, ainda, que o requisito idade não pode ser considerado, pois se trata de pedido de pensão por morte e não de aposentadoria por idade e Osvaldo somente não atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos porquanto estava preso na data do óbito. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 51/52). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 60/65). Houve réplica (fls. 71/77). Intimadas as partes a especificarem as provas, nada foi requerido (fls. 78, 79 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Infere-se dos autos que no momento da sua morte, em 12.04.2002, Osvaldo Benedito da Silva não ostentava a qualidade de segurado, eis que embora estivesse preso desde 1996 gozou das benesses do livramento

condicional de 27.08.1999 a 29.07.2001, ou seja, perdeu a qualidade de segurado em agosto de 1999, consoante dispõe o inciso IV do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0008589-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008589-9) - HELIO FRANCISCO BEIRA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

HÉLIO FRANCISCO BEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos morais. Aduz que na condição de mutuário do sistema financeiro da habitação foi indevidamente compelido ao pagamento de dívida já paga, causando-lhe aborrecimentos passíveis de indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré (fls. 19). Regularmente citada, a ré contrapôs-se à inicial rebatendo os argumentos do autor, sustentando a não configuração do dano moral (fls. 25/33). Réplica do autor (fls. 41/44 e 46/49). Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral, ao passo que a ré quedou-se inerte (fls. 50, 51/52 e 63). O autor requereu a desistência da oitiva de sua testemunha, tendo as partes reiterado suas manifestações em razões finais (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que foi submetido a procedimento constrangedor por parte da ré, ao solicitar-lhe pagamento de débito alusivo à prestação vencida em maio de 2008, não obstante estivesse quitada. Aduz, conforme documentação trazida com a inicial que o boleto vencido em 26.05.2008 teria sido pago na data aprazada, conforme recibo e extrato de conta corrente juntados autos (fls. 12/15). Infere-se da contestação e documentos que o autor se encontrava inadimplente no tocante à parcela vencida em março de 2008, tendo a ré postergado o vencimento da parcela, a fim de afastar os efeitos do inadimplemento absoluto, porquanto verificou-se que o autor vinha adimplindo corretamente as parcelas do financiamento (fls. 35/38). Nesse sentido, desincumbindo-se a ré de seu ônus, comprovou documentalmente que em 01.07.2008 o autor havia quitado a parcela vencida em 26.05.2008, corroborando suas alegações, conforme se extrai do extrato juntado (fl. 35). Com efeito, não há nos autos indício de qualquer vício no serviço prestado pela instituição financeira e, por conseguinte, qualquer indício de dano indenizável a ser tutelado nos autos. Feitas estas considerações, ausente fato danoso, refuta-se o dever de indenizar. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009161-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009161-9) - JOSEFA DE OLIVEIRA GUERRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA DE OLIVEIRA GUERRA, filha de Antonio Alves de Lima e Maria de Oliveira Lima, nascida em 23.04.1949, R. G. n.º 10.768.426, CPF, n.º 317.687.748-03, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar desde os 12 (doze) anos de idade, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 51/56). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido ouvidas três testemunhas da autora (fls. 72/74). Apresentadas alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 78/81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em certidão de casamento realizado no ano de 1966, certidões de nascimento dos filhos da autora ocorridos em 1966, 1967 e 1968, cartão de cooperado de seu esposo confeccionado no ano de 1984, certidão de óbito do marido da esposa ocorrido no ano de 2001 representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 14, 15/21 e 22). A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se ineficaz a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). A par do exposto, extrai-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, detalhes sobre o labor que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Rozeno Bispo dos Santos, afirma que presenciou a autora colhendo algodão e carpindo no sítio em que residia, o qual pertencia ao sogro, além do cultivo de milho, café e feijão, durante 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, para sustento próprio, sem auxílio de empregados, desde o ano de 1980 (fl. 72). Em consonância, Claudinei Alves Pereira, apontou que o sítio onde a autora morava ficava no Bairro Raul Marinho, onde se cultivava para subsistência no âmbito familiar apenas (fl. 73). Por fim, Osmar Araújo, asseverou que também é vizinho do sítio no Bairro Raul Marinho e lá presenciou o trabalho, sendo encerrou as atividades agrícolas há cerca de 05 (cinco)

anos (2005) (fls. 74).Destarte, os depoimentos colhidos confirmam de forma inequívoca que a autora trabalhou como rurícola, no período de 1966 a 2001, sopesando-se os documentos trazidos com as oitivas analisadas.No caso em análise, há que se considerar que os artigos 142 e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, estabelecem um período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses para aqueles que completarem a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2004, caso do autora.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se o seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO. I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão. II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais. III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF. IV. Agravo legal improvido.(AC 200803990550445, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 10/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ. 4- Agravo que se nega provimento.(AC 200903990190240, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2011).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período de trabalho rural de 01.01.1966 a 31.12.2001, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, à autora JOSEFA DE OLIVEIRA GUERRA, a contar da data do ajuizamento da ação (30.09.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.10.2008 - fl. 37 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (30.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010412-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010412-2) - AMERICO ANTONIO MORETO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

AMÉRICO ANTONIO MORETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.12.2002 (NB 42/127.105.854-2), que lhe foi

injustamente negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição regular para a aquisição da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/48). Proferido despacho ordinatório que foi atendido parcialmente, somente após intimação pessoal da parte ante a inércia de seu patrono (fls. 51, 53/54, 59 e 65/81). Deferida a gratuidade, postergou-se a análise da tutela para após a contestação (fl. 82). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito do autor (fls. 89/90 verso). Determinou-se a intimação do réu para apresentar em Juízo documentos do autor para instrução da causa, o que foi devidamente cumprido (fls. 112 e 116/118). Após ser concedida vista ao patrono do autor, vieram os autos conclusos (fls. 133/134). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da documentação trazida aos autos que até a data da entrada do requerimento administrativo procedida em 23.12.2002, o autor totalizava 29 anos e 01 dia de tempo de contribuição, insuficiente, pois, à percepção do benefício requerido, considerando-se a regra de transição veiculada na Emenda Constitucional n.º 20/98 (fls. 38/40). Nota-se, ademais, que se trata de período incontroverso, conforme se depreende da análise da peça contestatória (fls. 89/90 verso). Relativamente ao computo do tempo recolhido como contribuinte individual para a empresa da qual era sócio, há que se considerar que consoante norma de regência, a mera condição de sócio cotista não constitui o contribuinte individual em segurado obrigatório perante a previdência social, exigindo-se para tanto que comprove o recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho na respectiva empresa (artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei n.º 8213/91), o que não se verifica na hipótese dos autos, embora oportunizado ao autor desincumbir-se de seu ônus. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010548-90.2008.403.6109 (2008.61.09.010548-5) - GRIMAURO EMIDIO DA SILVA (SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

GRIMAURO EMIDIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A objetivando, em síntese, a condenação dos réus em danos morais. Alega que celebrou contrato de arrendamento mercantil com o corréu Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, tendo pago regularmente as parcelas do financiamento, todavia, por culpa da Caixa Econômica Federal, não foi dada quitação da primeira parcela pelos meios mecânicos conhecidos, tendo o autor se tornado inadimplente desta primeira parcela, ocasionando-lhe inúmeros prejuízos inclusive de ordem moral, atribuível aos réus. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Deferida a gratuidade, os réus foram regularmente citados, aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e no mérito se contrapuseram à inicial alegando a não configuração do dano moral (fls. 30/29 e 40/49). Houve réplica (fls. 73/78). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 82/83). Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 79, 87 e 88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor Da análise das provas carreadas aos autos possível não é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, por conseguinte, a plausibilidade do direito. Extrai-se do instrumento intitulado carnê para pagamento das parcelas que o autor efetuou pagamentos da 02ª a 05ª parcelas (fl. 10). A par do exposto, das alegações do autor em cotejo com as afirmações dos réus, nota-se que não houve qualquer irregularidade cometida pelos prepostos das instituições financeiras. O autor estava ciente que procedeu ao pagamento adiantado das parcelas de seu leasing em tempo hábil, isto porque em sua inicial foi informado que estava fazendo o PAGAMENTO DA PARCELA ADIANTADO fazendo menções nesse sentido e assim procedeu habitualmente (sic f. 03). Aduziu, no mesmo sentido que a seu entender estava com um pagamento adiantado, a parcela 09/01/06 havia sido paga em 07/12/05, não efetuou o pagamento no mês de janeiro de 2006; não teve ele a intenção de atentar (do latim attentare) para se beneficiar. (sic f. 04). Com efeito, extrai-se da leitura do documento

trazido pelo correu Panamericano Arrendamento Mercantil S/A intitulado extrato para atuação de cobrança que os únicos valores pagos pelo autor foram aqueles indicados na inicial (fls. 37/38). Não há qualquer erro atribuível às rés passível de responsabilização, mas resta evidente a culpa do autor em faltar com a diligência necessária durante a execução do contrato para tentar e solver o pagamento da primeira parcela, postergando a solução do impasse até a culminação da perda do bem e os demais consectários que foram impostos. Tal proceder ofende a boa-fé nas relações contratuais, sendo, portanto improcedente o pedido inicial. Confirma-se o julgado abaixo: Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. - A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos. (RESP 200301657327, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 02/08/2004). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) devidos aos réus em partes iguais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010690-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010690-8) - SILVANA DIVINA MARTINS DAS NEVES ALEXANDRE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANA DIVINA MARTINS DAS NEVES ALEXANDRE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de seu marido José Carlos Alexandre. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 17.09.2002 postulou administrativamente o benefício em 23.10.2007 (NB 144.039.924-4), que lhe foi negado sob a alegação de que na ocasião da sua morte José Carlos não mantinha a qualidade de segurado (fl. 56). Sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, consoante dispõe o inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 e desde que recolhidas 12 (doze) contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/56). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 59/61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 70/74). Houve réplica (fls. 78/79). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 80, 81 e 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado impedindo, assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de certidão de casamento que o segurado José Carlos Alexandre nasceu em 14.07.1948, ou seja, quando da sua morte em 17.09.2002 tinha apenas 54 anos, de tal forma que não tinha a idade mínima para aposentar-se por idade (fl. 40). Da mesma forma, não tinha tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, considerando a contagem do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 55). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR

URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.(...)2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n.8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010720-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010720-2) - LAZARO BOMBO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÁZARO BOMBO FILHO, filho de Lázaro Bombo e Maria Cremonese Bombo, nascido em 10.07.1958, portador do RG n.º 10.512.040 e do CPF n.º 963.720.288-91, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.07.2007 (NB 140.959.834-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos laborados em ambiente normal (fls. 156/157).Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 11.07.1972 a 19.03.1973, 01.09.1973 a 24.11.1973, 24.11.1973 a 29.04.1974, 01.06.1974 a 30.03.1976, 02.06.1976 a 30.11.1976, 15.03.1977 a 15.6.1977, 26.01.1978 a 15.04.1978, 01.03.1980 a 15.10.1980, 01.12.1980 a 21.01.1981, 06.04.1981 a 30.08.1981, 03.11.1981 a 28.02.1982, 20.05.1987 a 21.06.1987 e de 29.04.1995 a 24.10.2008 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.07.1977 a 11.10.1977, 30.05.1978 a 15.10.1978, 01.11.1978 a 16.01.1979, 18.01.1979 a 16.07.1979, 03.06.1982 a 20.01.1983, 09.05.1983 a 28.12.1983, 18.05.1984 a 01.09.1984, 08.05.1985 a 31.10.1985, 05.06.1986 a 19.12.1986, 01.04.1987 a 18.05.1987, 01.07.1987 a 30.04.1990 e de 02.05.1990 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/161).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 164).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 172/181).Houve réplica (fls. 185/210).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 213 e 216).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, no que se refere aos períodos de 11.07.1972 a 19.03.1973, 01.09.1973 a 24.11.1973, 24.11.1973 a 29.04.1974, 01.06.1974 a 23.01.1976, 02.06.1976 a 30.11.1976, 15.03.1977 a 15.6.1977, 26.01.1978 a 15.04.1978, 01.03.1980 a 15.10.1980, 01.12.1980 a 21.01.1981, 06.04.1981 a 30.08.1981, 03.11.1981 a 28.02.1982, 20.05.1987 a 21.06.1987 e de 29.04.1995 a 30.07.2007 já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 147/152), tratando-se, pois, de questão incontroversa.No que concerne aos intervalos de 24.01.1976 a 30.03.1976 (Com. Ind. Limongi) e de 01.08.2007 a 24.10.2008 (Com. e Transp. Ana Lúcia), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fls. 65 e 91).Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos.Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação

original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 05.07.1977 a 11.10.1977, na empresa Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 80 e 96 dBs (fls. 24 e 27/33). No que se refere aos períodos de 30.05.1978 a 15.10.1978 (Usina São José), de 01.11.1978 a 16.01.1979 (Caninha da Roça), de 18.01.1979 a 16.07.1979 (Equipav S/A Pav. Eng. Comércio), de 05.06.1986 a 19.12.1986 (Agropecuária Ubejota), de 01.07.1987 a 30.04.1990 e de 02.05.1990 a 28.04.1995 (Empreiteira Bassa S/C Ltda.) já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica do resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 147/152), bem como da contestação apresentada (fls. 172/181), tratando-se, pois, de questão incontroversa. No que tange, todavia, aos interstícios laborados na Agropecuária Santa Helena de 03.06.1982 a 20.01.1983, 09.05.1983 a 28.12.1983, 18.05.1984 a 01.09.1984 e de 08.05.1985 a 31.10.1985 não há que ser reconhecida e insalubridade, eis que documento trazido aos autos consistente em formulário DSS 8030 não demonstra o exercício de atividade de motorista de modo habitual e permanente, tendo em vista que o autor também exercia funções de serviços gerais, que não está elencada nos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 (fl. 55). Da mesma forma, o trabalho exercido de 01.04.1987 a 18.05.1987, na empresa Empreiteira Bassa S/C não pode ser considerado especial, uma vez que não foi trazido aos autos documento apto a alicerçar as alegações veiculadas na inicial aplicando-se, pois, os ditames do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o formulário DSS 8030 apresentado refere-se ao período de 01.07.1987 a 30.04.1990 (fl. 57). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 24.01.1976 a 30.03.1976 e de 01.08.2007 a 24.10.2008, bem como e considere especial o período compreendido entre de 05.07.1977 a 11.10.1977, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Lázaro Bombo Filho (NB 140.959.834-6), a

contar da data da citação (27.11.2008), ocasião em que houve o conhecimento da presente pretensão, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.11.2008 - fl. 169), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 27.11.2008 (data da citação), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011172-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011172-2) - CARLOS ALBERTO RISSO RUIZ (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CARLOS ALBERTO RISSO RUIZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80 e 7,87% dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72%, 44,80% e 7,87% dos meses de janeiro de 1989, abril de maio de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 105). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 7.206,66 (sete mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 7.206,66 (sete mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 1.181,91 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 102). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011788-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011788-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSÉ DA SILVA, filho de Rita Vieira da Silva, nascido em 24.08.1950, portador do RG nº 6.947.038-8 SSP/SP, CPF/MF nº 724.017.108-68, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.11.2000 (NB 42/118.824.952-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 25.10.1971 a 05.11.1973, 20.11.1973 a 19.06.1978, 08.03.1979 a 17.03.1980, 15.03.1983 a 06.11.1984, 20.08.1985 a 05.11.1986, 01.06.1988 a 13.05.1989, 01.10.1989 a 05.01.1990 e de 07.10.1993 a 23.11.1995, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/158). A gratuidade foi deferida (fl. 161). Regularmente citado, o réu apresentou

contestação, e em resumo, apontou como incontroversos os períodos de 15.03.1983 a 06.11.1984, 20.08.1985 a 05.11.1986, 01.06.1988 a 13.05.1989, 01.10.1989 a 05.01.1990 e de 07.10.1993 a 23.11.1995 e contrapôs-se ao pleito da parte autora. Suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 168/178). O autor apresentou réplica (fls. 184/191). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 192,194/195). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344) Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, bem a contestação, os períodos de 15.03.1983 a 06.11.1984, 20.08.1985 a 05.11.1986, 01.06.1988 a 13.05.1989, 01.10.1989 a 02.01.1990 e de 07.10.1993 a 23.11.1995 foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 154/155, 168/178). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e formulário DSS 8030 que o autor laborou para

M. Dedini S/A, no intervalo de 20.11.1973 a 19.06.1978, exercendo a função de pintor de máquinas, em ambiente insalubre, com utilização de pistola de pulverização, atividade enquadrada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.4 e no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11 (fls. 21 e 118). Além disso, documentos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou para Indústria Nardini S/A, exercendo a função de pintor emassador, no período compreendido entre 08.03.1979 a 17.03.1980, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 83 dB (fls. 21, 119 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao intervalo de 25.10.1971 a 05.11.1973, todavia, em que o autor laborou para Cia Industrial Agrícola Boyes, não pode ser considerado como especial porquanto não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar as alegações veiculadas na inicial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendido entre 20.11.1973 a 19.06.1978, 08.03.1979 a 17.03.1980 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio José da Silva (NB 42/118.824.952-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (06.11.2000), e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.02.2009, fl.164), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 06.11.2000 (data do requerimento administrativo), caso ainda não tiver sido comunicado. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011808-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011808-0) - JOSE GANHOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ GANHOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, os autos foram remetidos a esta Vara Federal em razão do pedido de distribuição por dependência à ação cautelar nº 2007.61.09.004876-0, que tinha como objetivo a interrupção da prescrição referente ao mês de junho de 1987 (fl. 23). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56). Determinou-se a parte ré que trouxesse aos autos cópia dos extratos das cadernetas de poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial (fl. 58), o que foi atendido (fls. 63/72 e 76/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 31.05.2007, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo

com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo

o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de

rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em

relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00083628-9 e 0332.013.00017148-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0011911-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011911-3) - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
MESSIAS BENEDICTO JOSÉ BAPTISTA e HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança conjunta. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 23/48). Houve réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da inicial (fls. 52/58). Determinou-se à ré que trouxesse aos autos extratos bancários da parte autora (fl. 59), o que foi cumprido (fls. 68/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência,

antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastou as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta

obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo**

1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice

de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00018006-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; -

IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0012253-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012253-7) - GISLEIA APARECIDA DELLA PIAZZA MECATE X ALESSANDRA MECATE FAGOTTI X MARCEL FAGOTTI X JOSE EDVALDO MECATE JUNIOR X ANDREZZA GANDOLPHO MECATE X GISELE MARIA MECATE PRADA X LUIZ PEDRO PRADA NETO X SONIA DE ALMEIDA MECATTI X CAROLINA MECATTI X SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI X GERSON APARECIDO BERTONI X MARIANA MECATTI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por GISLEA DELLA PIAZZA MECATI, ALESSANDRA MECATE FAGOTTI, MARCEL FAGOTTI, JOSÉ EDVALDO MECATE JÚNIOR, ANDREZZA GANDOLPHO MECATE, GISELE MARIA MECATE PRADA, LUIZ PEDRO PRADA NETO, SONIA DE ALMEIDA MECATTI, CAROLINA MECATTI, SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI, GERSON APARECIDO BERTONI e MARIANA MECATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou o exequente (fls. 122/126 e 129/131). Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 129/131, 138/162), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

0012734-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012734-1) - MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X VALDEREZ DE AZEVEDO X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO X MAGALI CARMEN DE AZEVEDO SEGUEZZE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

MARLI DE AZEVEDO LOVADINE, VALDREZ DE AZEVEDO, ANONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA, EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO e MAGALI CAMEN DE AZEVEDO SEGUEZZE, qualificados nos autos, sucessores de ANTÔNIO DE AZEVEDO e ZULMIRA EUFROSINA DE AZEVEDO, propõem a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança dos falecidos, argumentado que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15 e 20/28). Foi proferido despacho inicial deferindo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/60). Determinou-se à parte ré que trouxesse aos autos extratos bancários da conta poupança da parte autora (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 65/70). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela correção do pólo ativo para constar todas as herdeiras dos falecidos (fl. 71/72), o que foi atendido (fls. 77/78 e 86/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastou as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança

em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega

determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas**

relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos

de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)

A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Finalmente, considerando que o cálculo da autora carece de certeza, será a quantia devida apurada em fase de execução. Além disso os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0332.013.17324-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos falecidos Antônio de Azevedo e Zulmira Eufrosina de Azevedo - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

0009791-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009791-7) - GISLENE CRISTINA CANDIDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) GISLENE CRISTINA CANDIDO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-lei n.º 70/66, com o cancelamento da arrematação, a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e a ilegalidade dos leilões realizados já que a ré não obedeceu às determinações previstas naquele decreto, mormente no que se refere à notificação dos mutuários dos leilões extrajudiciais realizados que culminaram com a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/49). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 69/69 verso). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam devendo ser substituída pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ou caso a necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre ambas; a carência da ação em virtude do vencimento antecipado da dívida com arrematação do imóvel. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 100/116). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 76/97). Sobreveio réplica (fls. 157/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares argüida, porquanto nas causas em que se discutem os critérios utilizados pelo Sistema Financeiro de Habitação, a jurisprudência já se firmou no entendimento que somente a ré deve figurar no pólo passivo, não havendo que se falar em legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativo, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a esta autarquia federal. Registre-se, acerca do tema, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DECRETO-LEI 2.291/86. 1. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recurso do SFH. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (Decreto-Lei 2.291/86, arts. 5.º ao 8.º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 117485/BA, Primeira Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ de 08/06/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que, nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo SFH, é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recursos providos, nos termos do voto. (STJ, RESP 161353/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/06/1998) ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (...) - LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER PELOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO - O agente financeiro, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. (...) (TRF da 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL, Processo 200170080000247, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 30/11/2005) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES OFERECIDAS PELA AGRAVANTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, NA AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Não há como se admitir a denunciação da lide em relação à seguradora SASSE, vez que não demonstrado, em sede de cognição sumária, o direito de regresso que objetiva a agravante reivindicar contra a mesma. 3. As questões relativas à observância do contrato de mútuo e ao modo como as prestações vêm sendo reajustadas envolvem o exame do mérito do pedido. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual dos ora agravados. 4. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 208897, Processo 200403000294187, Rel. Ramza Tartuce, DJU de 08/03/2005) Quanto a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito que passo a analisar. Passo à análise do mérito. Revendo

posicionamento anterior acerca da matéria, considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial. Inference-se da análise concreta dos autos que os documentos que instruíram a contestação atestam o cumprimento do disposto nos artigos 29 a 37 do Decreto-lei n 70/66, formalizando-se a solicitação ao agente fiduciário (fl. 120), bem como que houve notificação por carta antes da realização dos leilões (fls. 121/124 e 131/134) e por intermédio de editais (fls. 125/130), em cumprimento ao disposto no art. 31, 2º, do Decreto-lei n 70/66, além da regularidade dos leilões a adjudicação (fls. 135/141). Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo do direito que alega ter, consoante preceito contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001007-7) - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOAQUIM JOSÉ DE GOUVEA, filho de Santana das Neves Gouvea, nascido em 22.10.1953, portador do RG nº 12.373.196 SSP/SP, CPF/MF nº 192.416.236-91, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.06.1998 (NB 42/ 111.191.225-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como o tempo rural. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho rural no período de 01.01.1966 a 31.12.1974, e em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.04.1975 a 31.10.1975, 14.01.1976 a 03.03.1976 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Postula, ainda, o reconhecimento de tempo exercido em atividade comum no período de 18.11.1975 a 23.12.1975, 10.03.1976 a 18.03.1986 e de 19.05.1986 a 17.06.1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/106). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 109). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 130/131). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual alegou preliminarmente prescrição quinquenal e, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 120/128). Houve réplica (fls. 137/143). Foi deferida a oitiva de testemunhas do autor, que foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 151/160). A parte autora apresentou memoriais e o réu não se manifestou (fls. 153/166 e 168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente acolho a preliminar que suscita a ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio

do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, bem a contestação, os períodos de 18.11.1975 a 23.12.1975, 10.03.1976 a 18.03.1986 e de 19.05.1986 a 17.06.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 53). Da mesma forma incontroverso os períodos de 04.04.1975 a 31.10.1975 e de 14.01.1976 a 03.03.1976, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial, bem como da contestação apresentada (fls. 74, 120/128). Passo à análise do tempo de serviço rural. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural, no período compreendido entre 01.01.1966 a 31.12.1974. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos consistentes em declaração sindical de exercício de atividade rural envolvendo o período de 1966 a 1974 e certidão de registro de imóvel rural, de propriedade do pai do autor, Sr. Balbino José de Souza, datada de novembro de 1965, comprovam que o autor morava na zona rural, representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange aos períodos compreendidos entre 01.01.1966 a 31.12.1974 (fl. 31/32). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Messias Amador relatou conhecer o autor desde a época em que eram crianças, que era vizinho do sítio da família deste, localizado no município de Jacuí-MG, onde trabalhavam os integrantes do núcleo familiar no plantio de arroz, milho, etc, sem auxílio de empregados. Relatou, ainda, que o autor mudou-se para cidade de Limeira no ano de 1975. A par do exposto, as testemunhas Milton de Araújo e Etevaldo Bernardino dos Santos narraram os fatos em consonância com o depoimento da primeira testemunha. Importa ressaltar que no caso de trabalho rural em regime de economia familiar, cujo período seja anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, não é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para

efeito de cômputo de tempo de serviço, consoante entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 200500095830 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3242, ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:14/11/2008)Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça período rural compreendido entre 01.01.1966 a 31.12.1974 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor JOAQUIM JOSÉ DE GOUVEA (NB 42/ 111.141.225-1), a contar do requerimento administrativo (18.06.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.03.2009-fl.115), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (12.03.2009), caso ainda não tiver sido comunicado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007082-3)) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. , com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito apurado no Procedimento Administrativo n.º 10830.006118/96-11.Alega, em síntese, que os débitos em cobro encontram-se extintos por conta dos fenômenos da decadência e prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. (11/10).Proferido despacho ordinatório que foi devidamente cumprido pela parte (fls. 19 e 23/163).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 165/165 verso).Contra tal decisão a parte interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, que restou indeferido e por fim convertido em retido (fls. 171/181, 193/199 e 210/211).Regularmente citada, a União apresentou contestação contrapondo-se à pretensão da parte autora (fls.188/190).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Refere-se o presente feito à cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, modalidade de constituição conhecida por lançamento por homologação. Com a lavratura do auto de infração, fica suprimida a necessidade da constituição formal do débito pela Fazenda Nacional, eis que a notificação do sujeito passivo é uma das hipóteses de constituição do crédito tributário podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, oportunidade em que se torna exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, não havendo mais que se falar em decadência pois a partir da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração inicia-se o prazo prescricional.Quanto à alegada ocorrência da decadência, tem-se que os débitos relativos aos períodos de 1993 a 1995 não foram alcançados por tal instituto, porquanto a autora foi notificada em 25.10.1996, data da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 52/53 e 89/90).Considerando a fluência do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, verifica-se o início do decurso do prazo em 01.01.1994, findando-se em 31.12.1999, revelando a inoccorrência do prazo decadencial.Relativamente à prescrição, infere-se que não há qualquer prova nos autos que demonstre que houve cobrança do crédito tributário a destempo, haja vista que

caberia à autora nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil desincumbir-se do ônus probatório, porém não trouxe aos autos quaisquer elementos, sequer indiciários, que corroborassem suas alegações. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002266-3) - INES FEOLA SERAFIM(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INÊS FEOLA SERAFIM, filha de Ângelo Feola e Maria Antonia Grandes Feola, nascida em 25.11.1944, R. G. n.º 32.829.493-7, CPF, n.º 191.697.078-80, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 38/46). Houve réplica (fl. 51). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 52). Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 61/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente importa ressaltar que em seu depoimento pessoal a autora sustenta ter laborado na zona rural desde criança até o ano 1988, em regime de economia familiar exclusivamente (fls. 62 e 65). Infere-se da declaração emitida pela empresa Cosan Indústria e Comércio que no período de 1966 a 1988 a autora forneceu cana-de-açúcar produzida em seu sítio de forma regular para a referida usina. (fl. 14) Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Samuel Zen, afirma que conhece a autora desde a sua infância e que a autora trabalhou no Sítio São Serafin até início dos anos 1990 em regime de economia familiar, produzindo arroz para subsistência e cana-de-açúcar. (fl. 63 e 65). Em consonância, José Antonio Vitória, conhece a autora de 1963 a 1988, porquanto trabalhou com caminhão de transporte de cana-de-açúcar para usina neste período tendo presenciado em todo o tempo o labor realizado pela autora e sua família (fl. 64/65). A par do exposto, os depoimentos colhidos são uníssonos e confirmam de forma inequívoca que a autor trabalhou como rurícola a partir de 1963 até o ano de 1988. No caso em análise, há que se considerar que os artigos 142 e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, estabelecem um período de carência de 102 (cento e dois) meses para aqueles que completarem a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 1998, caso da autora, e consoante os intervalos mencionados no parágrafo anterior a autora soma 156 meses de tempo de contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO. I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão. II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais. III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF. IV. Agravo legal improvido. (AC 200803990550445, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 10/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior

Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ. 4- Agravo que se nega provimento.(AC 200903990190240, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2011).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período de trabalho rural de 01.01.1963 a 31.12.1988, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, à autora INÊS FEOLA SERAFIM, a contar da data do ajuizamento da ação (06.03.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.05.2009 - fl. 36), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do ajuizamento da ação (26.03.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão não sujeita ao reexame necessário conforme artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil .Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003224-3) - JOVENIL FELIX AMARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOVENIL FELIX AMARO, filho de Dorvalina Ferreira Amaro, nascido em 16.04.1959, portador do RG nº 832.770 SSP/SP, CPF/MF 017.085.828.60, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.10.2008 (NB 42/ 146.919.203-6) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 08.10.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/78).A gratuidade foi deferida (fl.81).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/94 e verso).Houve réplica (fls. 91/94).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 95/98).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 101/102).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social

e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário Dirben-8248, laudo de insalubridade e laudo de avaliação ambiental, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.12.1998 a 08.10.2008, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, uma vez que estava exposto a ruído de 91 dBs. (fls. 63, 82, 83/86 e 87/88). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubre o período compreendido entre 03.12.1998 a 08.10.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Jovenil Felix Amaro em aposentadoria especial (NB 146.919.203-6), desde que preenchidos os requisitos, a contar da data do requerimento administrativo (08.10.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.06.2009 - fl. 84), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003226-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003226-7) - HELIO APARECIDO GENARO(SP213974 - REGINA

BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO APARECIDO GENARO, filho de Maria dos Santos Genaro, nascido em 01.01.1962, portador do RG n.º 17.670.704 e do CPF n.º 027.651.998-17, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.01.2008 (NB 42/ 145.375.165-0) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.08.1977 a 14.01.1986, 01.03.1986 a 07.04.1992 e de 11.05.1992 a 11.01.2008e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/120). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 130/134 e verso). Houve réplica (fls. 139/143). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em

Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudos Técnicos Periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 08.08.1977 a 14.01.1986, exercendo as funções de aprendiz de fiação, ajudante de fiação, maquinista e encarregado, na empresa Toyobo do Brasil Ind. Têxtil Ltda., exposto a ruído de 91,5 dB e de 93 dB (fls.31, 52, 55/62, 77/83).No tocante ao período de 11.05.1992 a 11.01.2008 (data do requerimento administrativo) a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP revelam que o autor laborou para Nellitex Ind. Têxtil Ltda., exercendo as funções de suplente, tecelão, ajud.contra-mestre, contra-mestre tecelagem, mestre tecelagem em ambiente insalubre, exposto a ruído de 89 a 98 dB (fls. 42, 97/99).Para o período de 01.03.1986 a 07.04.1992, todavia, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor, eis que embora a Carteira de Trabalho e Previdência Social ateste o exercício do trabalho no período pretendido, para a empresa Dollo Têxtil S/A, na função de auxiliar de remetição, o Laudo não menciona a intensidade de ruído em que o autor estaria exposto (fls.31, 50/51).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubre os períodos compreendidos entre 08.08.1977 a 14.01.1986 e de 11.05.1992 a 11.01.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Helio Aparecido Genaro em aposentadoria especial (NB 42/145.375.165-0), a contar da data do requerimento administrativo (11.01.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.06.2009 - fl. 126), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 11.01.2008 (data do requerimento administrativo), caso ainda não tiver sido comunicado.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005361-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005361-1) - ANALIA DE JESUS DOS SANTOS FIRMINO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANÁLIA DE JESUS DOS SANTOS FIRMINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.12.2006 (NB 138.486.735-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.07.1971 a 13.09.1974, 07.12.1977 a 13.03.1978 e de 15.04.1980 a 21.01.1981 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/127).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para a após a vinda da contestação (fl. 130).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 136/152).A tutela antecipada foi indeferida e conquanto o autor tenha sido intimado para se manifestar sobre a preliminar alegada quedou-se inerte (fls. 159, 161 e 163).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 159, 161, 162 e 163).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da

necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que o benefício ora postulado já foi implantado administrativamente em 13.02.2009, ou seja, antes mesmo do ajuizamento que se deu em 04.06.2009 (fl. 154). Posto isso, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Condene, assim, o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0005582-50.2009.403.6109 (2009.61.09.005582-6) - ROSA MARIA DE RESENDE FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSA MARIA DE RESENDE FERREIRA, filha de Antonio Xavier de Resende e Maria Joaquina de Jesus, nascida em 25.08.1940, R. G. n.º 24.393.378-2, CPF, n.º 123.535.138-67, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48, 1º da Lei n.º 8.213/91, no entanto teve seu pedido de aposentadoria indeferido administrativamente, não obstante reúna todas as condições necessárias à aposentação. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27 verso). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e na mesma decisão indeferiu-se a tutela antecipada (fls. 31/31 verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 38/14). Houve réplica (fl. 49/52). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 53). Deprecada audiência de instrução tendo sido ouvidas 03 (três) testemunhas da autora (fls. 67/69). Alegações apresentadas pelas partes (fls. 71/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes certidão de casamento realizado no ano de 1956, certidões de nascimento dos filhos da autora ocorridos nos anos de 1957, 1959 a 1962 e 1964, certidão de escritura de partilha e divisão amigável bens lavrada no ano de 1991, representam início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 16 e 19/24). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha Policarpo José Neto, afirma que conhece a autora há mais cerca de 40 (quarenta) anos. Ressaltou que presenciou o trabalho rural familiar da autora na cidade de Congonhal - MG, desde sua infância até o ano de 1968, bem como o labor na cidade de Araras - SP, ocasião em que a autora trabalhava nas lavouras de laranja e café (fl. 67). Em consonância, Georgina Flausina de Jesus, vizinha da autora, também presenciou o seu trabalho do tempo de solteira, a partir dos 10 (dez) anos e após seu casamento em regime de economia familiar e informou que nunca exercera atividade urbana, encerrando o labor rural por problemas de saúde (fl. 68). Por fim, Antonio de Alvarenga, trouxe a Juízo as informações compatíveis com os depoimentos anteriores, ressaltando que a autora parou de trabalhar há cerca de 20 (ano) por problemas de saúde (fls. 69). Destarte, os depoimentos colhidos são uníssonos e confirmam de forma inequívoca que o autor trabalhou como rurícola, o que, aliado à prova documental produzida reforçam 1954 (14 anos de idade em 25.08.1954) até o ano de 1968, perfazendo o total de 14 (quatorze) anos ou 160 (cento e sessenta) meses. No caso em análise, há que se considerar que os artigos 142 e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, estabelecem um período de carência de 78 (setenta e oito) meses para aqueles que completarem a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 1995, caso do autora. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO. I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão. II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais. III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF. IV. Agravo legal improvido. (AC 200803990550445, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 10/08/2011). PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ. 4- Agravo que se nega provimento.(AC 200903990190240, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2011).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período de trabalho rural de 25.08.1954 a 31.12.1968, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, à autora ROSA MARIA DE RESENDE FERREIRA, a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.09.2009 - fl. 36 verso), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006872-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006872-9) - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANDRO CÉSAR MAGRI, filho de Alcides Magri e Valentina Marola Magri, nascido em 21.01.1974, portador do RG n.º 23.016.860-7 e do CPF n.º 139.584.468-25 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, que após a constatação da incapacidade laborativa seja expedido ofício ao Ministério Público, bem como ao Conselho Regional de Medicina para que o perito da autarquia previdenciária que realizou a perícia no âmbito administrativo responda por crime de falsa perícia.Aduz sofrer de cicatrizes coriorretinianas, síndrome da imunodeficiência adquirida, citomegalovírus, catarata, cegueira de um olho, diabetes mellitus e de doenças virais congênicas, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 12.08.2008 a 15.01.2009 (NB 531.542.486-0) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento, sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 33/34).O autor juntou documentos (fls. 40/73).Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinando a implantação de auxílio-doença (fls. 77/81 e 114/115).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fl. 82/91).Houve réplica (fls. 95/102).O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, implantou o auxílio-doença (fls. 104/111).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 112, 121/126, 128 e 129).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do

necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, pois sofre de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, o que não lhe permite estar exposto a ambientes com outras pessoas, em razão da possibilidade de contrair doenças oportunistas, bem como seqüela grave de citomegalovirose que lhe trouxe deficiência visual grave (fls. 121/126).Deixo de acolher, todavia, o pleito para que seja expedido ofício ao Ministério Público, assim como ao Conselho Regional de Medicina para que seja apurada eventual responsabilidade penal em crime de falsa perícia do médico perito do INSS, pois não se vislumbra, ao menos em uma análise perfunctória, indício de crime pelo simples fato da haver divergência em conclusões de laudos técnicos.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Sandro César Magri o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 531.542.486-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (06.08.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.08.2009 - fl. 76), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Ficam, pois, convalidados os autos praticados durante a vigência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que determinou a implantação do benefício previdenciário.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELIO DE SOUZA, portador do RG n.º 8.611.220 e do CPF/MF n.º 764.123.268-04, nascido em 25.07.1954, filho de Lídia Maria de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.01.2000 (NB 42/115.504.984-2) que lhe foi concedido apurando-se tempo de contribuição não o correto, posto que não foram considerados como insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência da ação para determinar que o réu considere como especiais os períodos de 29.04.1995 a 26.06.1996 e de 29.10.1997 a 09.06.1999 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Requer, ainda, aplicação integral do índice de reajuste anual da Portaria n.º 6.211/2000 e o pagamento das diferenças verificadas após a revisão, devidamente corrigidas, juros e correção monetária, mais custas e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/168).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 171).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, reconheceu a procedência do pedido quanto à não aplicação integral de índice de reajuste anual da Portaria n.º 6.211/2000, observada a prescrição quinquenal, no mais, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 176/187).Houve réplica (fls. 190/203).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Laudo Técnico Pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou no período de 29.04.1995 a 26.06.1996, para PRODAM - Progresso de Americana S/A, em ambiente insalubre, exercendo a função de soldador, exposto a radiações não ionizantes e fumos metálicos atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 60/69, 128). No tocante ao intervalo de 29.10.1997 a 09.06.1999 em que o autor laborou para CMM Calderaria e Montagem Ltda., desenvolvendo suas atividades profissionais dentro das dependências da Ripasa S/A Celulose e Papel, não há como ser considerada a prejudicialidade do labor, uma vez que o Laudo Técnico Pericial é datado de 1º de novembro de 1985, anterior ao período pleiteado (fls. 72/75). Relativamente ao pedido de aplicação integral do índice de reajuste anual da Portaria n.º 6.211/2000, em sua contestação o réu admite a procedência quando confirma que não o fez em virtude de falha no sistema e esclarece que procederá à revisão administrativa do benefício a partir de 11/2009, observada a prescrição quinquenal, restando caracterizado o reconhecimento jurídico (fl. 176/187). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo

parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 26.06.1996 procedendo-se à devida conversão, refaça a contagem do tempo de contribuição e recalcule o valor da renda mensal inicial do autor HELIO DE SOUZA (NB 42/115.204.984-2), a contar da data do requerimento administrativo (24.02.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2009-fl.174), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.01.2000), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008153-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008153-9) - CLAUDINO LUIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINO LUIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). A gratuidade foi deferida (fl. 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 50/65). A parte autora apresentou réplica (fls. 74/83). Dada vista ao Ministério Público Federal este se absteve de se manifestar quanto ao mérito, por não se tratar de direitos indisponíveis a matéria em discussão (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4.

Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas

representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008340-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008340-8) - ADALGISA REGINA RAMOS MARTINS VIDAL X KLEBER MARTINS VIDAL (SP190819 - CHARLES DE MARCHI) X MARCOS STILLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ADALGISA REGINA RAMOS MARTINS VIDAL e KLEBER MARTINS VIDAL, com qualificação nos autos, ajuizaram ação de adjudicação compulsória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Espólio de MARCOS CORREIA STILLI e VERA LUCIA CORREA STILLI, objetivando, em síntese, a adjudicação do imóvel descrito nos autos, tendo em vista que todas as obrigações do mútuo habitacional foram cumpridas. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Leme - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 24/25). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 39/42). Decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos documentos trazidos pelo requerente que a Caixa Econômica Federal - CEF figurou como credora hipotecária, tendo cumprido sua parte na relação obrigacional, na medida em que encaminhou a documentação necessária para liberação da hipoteca baixada, conforme se depreende da Averbação n.º 5/12.059 no ano de 1998 (fls. 50/54). Assim, não havendo qualquer liame que justifique a inclusão da empresa pública resta patente sua ilegitimidade passiva ad causam. Prescindível a suscitação de conflito de competência, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo em relação àquela instituição financeira, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, ausente causa que justifique o processamento do feito perante este Juízo Federal, a teor do que prescreve o artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência determinando a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Leme - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008735-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008735-9) - MARIA HELENA MARCOS RODARTE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA HELENA MARCOS RODARTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu

marido João Fausto Lopes e, conseqüentemente, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da não concessão de benefício a que tinha direito. Insurge-se contra o indeferimento do pleito administrativo procedido em 06.02.2007 (n. 142.358.774-7), com fundamento na falta de qualidade de segurado de João Fausto Lopes, por ocasião de seu óbito ocorrido em 22.12.2006, argumentando que na ocasião o mesmo era empregado da empresa V. Lopes Fausto ME e, portanto, ostentava tal qualidade. Alega, subsidiariamente, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se o requisito carência houver sido atendido, hipótese dos autos, uma vez que o falecido João Fausto Lopes tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade e completaria o requisito idade mínima no ano de 2022. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/132). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 135). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 141/152). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 157/158). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir autora e réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157/158, 162/175 e 177). Houve réplica (fls. 162/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de pensão por morte, benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Em regra, para a concessão do benefício há exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito, circunstância da qual apenas se prescinde quando todos os requisitos para auferir aposentadoria já estiverem preenchidos na data do óbito ou na hipótese de reconhecimento de incapacidade, eclodida no período de graça, que lhe tenha impedido de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito. Fundamentou o indeferimento do pleito administrativo a ausência da qualidade de segurado na data do óbito, 22.12.2006, uma vez que considerado como seu último vínculo empregatício o labor exercido na empresa Atacadão Montebello Presentes e Utilidades Ltda. no período compreendido entre 01.03.1998 a 21.11.2002, e não o supostamente desenvolvido com a empresa V Lopes Fausto ME no interregno de 01.10.2005 a 24.12.2006, tendo em vista a constatação de que o registro e recolhimento de contribuições somente ocorreu após o óbito, afastando a presunção relativa de veracidade que gozam as anotações em CTPS. Consoante demonstrou a autarquia em sua defesa a extemporaneidade do vínculo pode ser visualizada na própria tela do CNIS (...), bem como através da pesquisa GFIPWEB (fls. 44/51), nas quais se verificou que da competência 10/2005 até 11/2006 não constava o nome do falecido no rol dos trabalhadores da empresa. O nome do falecido apareceu no rol de trabalhadores da empresa somente na competência 12/2006 (mês do óbito). A par do exposto, constatou-se que a empresa V. Lopes Fausto ME tem sede no Pará, embora João Fausto Lopes e a autora fossem residentes em Piracicaba, cidade onde se deu o falecimento de João após internação na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP (fl. 26) e igualmente foi emitida a CTPS em que se registrou o vínculo de trabalho em tese desenvolvido no Pará (fl. 117). Ressalte-se, a propósito, que relatório de diligência deprecada à Previdência Social do Pará e realizada em 10.07.2007, revelou que (...) no local funciona o restaurante Domani, o referido restaurante já funciona no local há mais de 2 anos, e ninguém conhece ou conheceu o segurado em questão, falei com a gerente do referido restaurante que se negou a fornecer os documentos relativos a empresa atual, só que a mesma foi categórica ao afirmar que durante estes 2 anos de funcionamento, não trabalhou com ninguém com este nome no local (fls. 52/55). Ainda há se considerar está o fato de que embora regularmente intimada acerca das provas que pretendia produzir a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide não comprovando que o segurado havia implementado os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria antes de seu falecimento, desconsiderando, pois, as disposições contidas no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a

qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA. Por fim, a respeito do pleito subsidiário, tem-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0009700-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009700-6) - MARIA DE FATIMA LAVECCHIA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MARIA DE FÁTIMA LAVECCHIA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lombocitralgia, hérnia discal, bem como de limitações de movimentos da coluna lombo-sacra, do que resultou sua incapacidade laborativa. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios, desde a data do ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 31/36). Houve réplica (fls. 44/54). Deferida a produção de prova pericial (fl. 55) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 57/61), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 63/74 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo técnico elaborado por perito judicial conclui pela capacidade laboral da autora (fls. 57/61), pois as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9) - ARNALDO PIRES FIORAVANTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARNALDO PIRES FIORAVANTI, filho de Ruth Pires Fioravanti, nascido em 25.03.1952, portador do RG nº 5.398.488 SSP/SP, CPF/MF nº 643.433.248-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço e/ou contribuição em atividade especial, com a conseqüente conversão desta em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.02.2009 (NB 149.396.265-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.09.1976 a 30.04.1985

e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/74). A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora, suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 84/96). A tutela antecipada foi analisada tendo sido indeferida. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 98/99 e verso). Houve réplica, o autor apresentou documentos (fls. 103/107). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 108/111 e verso), tendo sido convertido em agravo retido (fls. 113/116, 118/121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344) Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344) Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de

conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos existentes nos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período compreendido entre 01.09.1976 a 30.04.1985, na empresa Promon Engenharia Ltda, exercendo a função de engenheiro de operação/metalurgia, desempenhando atividades no acompanhamento integral dos serviços de soldas, radiografias de soldas, exposto agentes agressivos fumos metálicos, radiações ionizantes, vapores orgânicos, enquadrando-se no item 2.1.1 do Decreto 53.831/64 (fls. 29/31). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.09.1976 a 30.04.1985 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Arnaldo Pires Fioravanti (NB 42/149.396.265-2), a contar da data do requerimento administrativo (20.02.2009) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.01.2010- fl.82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se a presente decisão ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022551-7. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (20.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010380-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010380-8) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da autuação que resultou na imposição de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no descumprimento do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 5.768/71. Relata que em 09.03.2007 as partes firmaram convênio com Prefeitura Municipal de Rio Claro para a promoção da Campanha de Natal, sendo que no referido termo restou ajustado que seu objetivo seria a realização de campanhas promocionais, com a distribuição gratuita de prêmios, de acordo com a Lei nº 5.768/71, visando estimular as vendas no comércio da cidade, bem como aumentar a arrecadação de impostos e melhorias no nível de emprego e renda da população. Sustenta que era exclusivamente da Prefeitura a responsabilidade direta pelo evento e sorteios, que tal modalidade de convênio é absolutamente comum e lícito especialmente na época de natal, informando, entretanto, que a Caixa Econômica Federal a autou sob o argumento de que sua participação não se limitou a mera colaboração com o Poder Público. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/50). Regularmente citada, a ré contrapôs-se à inicial rebatendo os argumentos da autora, sustentando a legalidade da multa aplicada e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 66/69). A tutela antecipada foi indeferida, oportunizando-se às partes especificar provas (fls. 72/73 verso). A ré requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora ficou-se inerte (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se a autora contra a penalidade consistente em imposição de multa procedida pela Caixa Econômica Federal sustentando sua ilegalidade, uma vez que apenas prestou auxílio aos sorteios promocionais idealizados pela Municipalidade de Rio Claro, na condição de mera colaboradora. Documentos trazidos autos, consistentes em matérias jornalísticas veiculadas em jornais locais, regulamento do certame, cupons de participação e especialmente convênio firmado

(cláusula terceira), revelam, entretanto, que a autora promoveu todos os atos relativos à organização e execução da promoção da campanha na cidade de Rio Claro - SP, sem que houvesse a prévia autorização do Poder Público, infringindo o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 5.768/71. Além disso, sobre a pretensão há que se considerar norma contida no artigo 3º da referida lei, que apenas torna desnecessária prévia autorização para realização de distribuição gratuita de prêmios, na hipótese de sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, assim como a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço. Destarte, patente a legalidade da autuação procedida pela Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito de suas atribuições. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO REALIZADO POR SHOPPING CENTER, PREMIANDO AS FRASES MAIS CRIATIVAS QUE RELACIONASSEM O LOCAL À POPULAÇÃO. CARÁTER PROPAGANDÍSTICO DA AÇÃO, PELO QUE SE IMPUNHA A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O simples fato de o concurso cotejado não envolver o elemento sorte (posto que não se efetivava através de sorteios, mas através da análise das frases criadas pelos participantes), assim como o fato de não haver pagamento pelos concorrentes (ou mesmo subordinação à aquisição de qualquer bem, direito ou serviço), não autoriza a sua realização sem a devida autorização (a qual, hoje, deve ser dada pela CEF); inteligência da Lei n.º 5768/71, em seu Art. 3º; 2. É que o Art. 1º da mesma lei diz que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização...; 3. A interpretação sistemática dos artigos da lei que trata do assunto, assim, leva à conclusão de que, se o concurso envolver qualquer tipo de propaganda (como no caso dos autos), submeter-se-á ao necessário crivo - prévio -- da autoridade administrativa, a míngua de que a imposição da multa combatida seria - como o é aqui - devida; 4. Apelação improvida. (AC 200783000198852, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/06/2010 - Página: 104.) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011627-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011627-0) - MARIA PRETE (SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA PRETÉ, filha de José Preté e Conceta Bono, nascida em 05.05.1942, portadora do RG n.º 17.829.460 e do CPF n.º 016.449.708-05, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Firmino Pires. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 03.04.2006 postulou em 12.03.2009 o benefício administrativamente (NB 148.824.891-2), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 47). Sustenta que ao contrário do entendimento esposado pela autoridade previdenciária a existência da união estável e, conseqüentemente, a dependência econômica foi comprovada, eis que proferida sentença na Justiça Estadual reconhecendo a existência da convivência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/64). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 67). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 72/75). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fl. 77). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 77, 80 e 90). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 82/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e nos casos de pais e irmãos a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16 da Lei n.º 8213/91). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de sentença proferida por juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP, bem como de certidão lavrada por escrevente técnico judiciário, que a autora vivia em união estável com o falecido Firmino Pires e que referida decisão judicial já transitou em julgado, de tal forma que a autora tem direito à implantação do benefício postulado (fls. 16/18 e 19). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA

DECLARATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que compete à justiça comum estadual processar e julgar as ações propostas com o objetivo de reconhecer a união estável, ainda que tenha como consequência o recebimento de pensão por morte (Precedente CC 104.529/MG). 2. A união estável da demandante com o segurado falecido foi reconhecida por meio de sentença que julgou procedente ação declaratória proposta perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora/MG (proc. n. 145990115985, fls. 179/213). (...). 4. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido companheiro é presumida, fazendo, por isso, jus ao benefício. (...).(AC 199938010051102 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938010051102 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - -DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:178).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA ESTADUAL. PROVA PLENA. INTERREGNO A SER PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. Na hipótese, restou comprovada sua condição de companheira do segurado falecido pela sentença declaratória de união estável transitada em julgado, ajuizada na Justiça Estadual, fazendo jus, portanto, às parcelas não pagas referentes ao interstício de 30-03-1999, data imediatamente posterior ao cancelamento do benefício do filho da autora, até 02-12-2003, dia imediatamente anterior ao deferimento administrativo da pensão por morte à requerente. 3. Inocorrência de prescrição quinquenal no caso, pois o benefício seria devido desde a data do óbito, pela legislação então vigente, quando a autora requereu pela primeira vez o pensionamento e lhe foi indeferido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(AC 200472100002493 - AC - APELAÇÃO CIVEL - LUIZ ANTONIO BONAT - TRF4 - QUINTA TURMA - D.E. 30/07/2007).Considerando, todavia, que a autora não requereu a concessão da pensão por morte no período de 30 (trinta) dias subseqüentes à morte do segurado (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91) ou logo após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a união estável, o benefício previdenciário deverá ser pago somente a partir da data do requerimento administrativo.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Preté o benefício de pensão por morte (NB 148.824.891-2) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Firmino Pires, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12.03.2009 - fl. 47) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2010 - fl. 71), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a noticia veiculada pelo próprio autor de ter obtido decisão judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar a progressão da taxa de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada ao FGTS gerando assim saldo e sobre este não houve correção monetária com os índices mencionados na petição inicial, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da decisão acima mencionada, bem como dos documentos e cálculos elaborados naqueles autos que comprovem a não aplicação no saldo encontrado dos índices ora pleiteados.Com apresentação de tais documentos, intime-se a ré para se manifestar, no mesmo prazo acima. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria para aferir os cálculos e as informações prestadas.Intimem-se.

0001838-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001838-8) - LUIZ DE NAPOLI X LUIZ APARECIDO DENARDI X MILTON PEDRO NUNES X MAMEDE ZANARDO X MESSIAS ADMIR MARTINATI(SP121938 - SUELI

YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, qualificado nos autos e na qualidade de substituto processual de LUIZ DE NAPOLI, LUIZ APARECIDO DENARDI, MILTON PEDRO NUNES, MAMEDE ZANARDO e MESSIAS ADMIR MARTINATI, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituado na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/39) e complementados com os de fls. 37/38. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 46/72). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções posteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Foram trazidos aos autos documentos (fls. 78/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a fevereiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que os substituídos Luiz de Napoli, Luiz Aparecido Denardi, Milton Pedro Nunes, Mamede Zanardo e Messias Admir Martinati optaram pelo FGTS em 02.05.67, 10.02.69, 12.07.71, 02.02.70 e 15.05.67 (fls. 16, 22, 28, 34 e 55, respectivamente) períodos em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual tiveram suas contas vinculadas regularmente remuneradas por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0002204-52.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS VICENTE, portador do RG n.º 15.432.595-8 e do CPF n.º 028.059.978-16, filho de João Vicente Ruiz e Hercília Barbosa Vicente, nascido em 10.09.2003, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.09.2009 (NB 150.471.638-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.04.1981 a 04.01.1982, 01.12.1982 a 15.04.1986 e de 19.05.1986 a 30.09.1986 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/317). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 320). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 326/329). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 331). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 331, 334 e 335). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 1ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 13.04.1981 a 04.01.1982, na empresa Belgo Siderurgia S/A, eis que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não informa o fator de risco a que estaria exposto o autor (fls. 75/76). De outro lado, infere-se igualmente de PPP que o autor trabalhou de 01.12.1982 a 15.04.1986, na empresa Jornal de Piracicaba em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.5 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.8, que tratam da função de tipógrafo e trabalhadores da indústria de impressão em geral (fls. 77/80). Relativamente, contudo, ao intervalo laborado na empresa Belgo Siderurgia S/A de 19.05.1986 a 30.09.1986, não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 73,4 dBs (fls. 82/83). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.12.1982 a 15.04.1986, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Antonio Carlos Vicente (NB 150.471.638-5), desde a data do requerimento administrativo (08.09.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2010 - fl. 325), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (08.09.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-56.2010.403.6109 - YOSHIO KATSUURA - ESPOLIO X LUCIA CRISTINA NICOLAU KATSUURA X CAROLINE MITSUE KATSUURA X KARINA YUMI KATSUURA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) LUCIA CRISTINA NICOLAU KATSUURA, CAROLINE MITUSE KATSUURA e KARINA YUMI KATSUURA, qualificado nos autos, propuseram a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do titular falecido YOSHIO KATSUURA. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 24/50) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pelo falecido titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 54/57). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 60/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que o falecido titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada (fls. 54/57). Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua

aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o falecido titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Yoshio Katsuura, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002686-97.2010.403.6109 - NELY ANNA VALLER(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

NELY ANNA VALLER, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Foi proferido despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 22 e 24/31). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção

monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Passo à questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da

MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00133043-5 e 0332.013.00133068-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de

mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0002687-82.2010.403.6109 - NELY ANNA VALLER (SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

NELY ANNA VALLER, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foi proferido despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 21 e 24/30). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica

Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Passo à questão de fundo. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo

neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Do IPC de maio de 1990 - 7,87%.Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada.De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00076387-7 e 0332.013.99.000446-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser

acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0002757-02.2010.403.6109 - IVANILDE PEREIRA DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

IVANILDE PEREIRA DA SILVA, filha de Emídio Pereira da Silva e Pedrelina Fraga da Silva, nascida em 18.08.1964, portadora do RG n.º 26.614.473-1 e do CPF n.º 610.460.436-68 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, hipertensão essencial e de retinopatia proliferativa, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 04.08.2008 (NB 531.499.145-0) e que, todavia, a autarquia previdenciária negou injustamente o benefício sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferiu-se a produção de prova pericial médica (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fl. 48/59). Houve réplica (fls. 75/83). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 90/94, 96/97 e 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora, que faz diálise, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, pois sofre de diabetes mellitus, insuficiência renal crônica, retinopatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e de provável insuficiência vascular periférica e que tais problemas são degenerativos e irreversíveis (fls. 90/94). Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora se deu em 01.08.1994 (fl. 32), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2008. Importa ainda considerar que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida a aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ivanilde Pereira da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 531.499.145-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (04.08.2008), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.04.2010 - fl. 47), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se

adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde 04.08.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-76.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO GEMENTE(SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO CELSO GEMENTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês, abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Proferido despacho ordinatório que foi devidamente cumprido pela parte autora (fls. 23, 24/27 e 30/52). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a prescrição de acordo com o Código Civil de 1916, a prescrição de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 55/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu

favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Deixo de apreciar a preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, eis que estranha ao pleito do autor. Passo a analisar o mérito. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação

originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao IPC de abril de 1990 e às cadernetas de poupança nºs. 0332.013.00046053-0 e 0332.013.99007982-9, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (0332.013.00046053-0 e 0332.013.99007982-9) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

0004665-94.2010.403.6109 - FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCA ELIANA GIORDANO DA COSTA MARQUES, portadora do RG n.º 15.615.660 e do CPF n.º 057.357.018-35, nascida em 26.09.1963, filha de Ernesto Giordano e Erotides Perin Giordano, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Tirso Augusto da Costa Marques, seu marido. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.03.2008 (NB 145.8806.233-4) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que quando de sua morte Tirso Augusto da Costa Marques não ostentava a qualidade de segurado. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício da pensão por morte, caso o segurado já tenha preenchido todos os requisitos para aposentar-se, hipótese dos autos, pois quando morreu, no ano de 2008, Tirso já contava com 235 (duzentos e trinta e cinco) contribuições, ou seja, muito mais do que as 162 (cento e sessenta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). A tutela antecipada foi deferida (fls. 71/72). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e juntou documentos (fls. 80/90 e 91/124). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante a certidão de casamento trazida com a inicial (fl. 17). A par do exposto, infere-se de documentos existentes nos autos, consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem com extrato do Cadastro Nacional da Seguridade Social - CNIS, que ao contrário do entendimento esposado pela autarquia previdenciária, Tirso Augusto da Costa Marques ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em março de 2008, consoante dispõe o 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, eis que seu último vínculo empregatício encerrou-se em setembro de 2006 e não há notícia de recolhimento de contribuições previdenciárias desde então (fls. 96 e 109/116). Ressalte-se que a existência de registro de desemprego em órgão próprio, conforme reza o citado 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 é apenas uma das formas de demonstração da situação de ausência de trabalho podendo o magistrado formar sua convicção através de outros elementos colhidos durante a instrução probatória. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESEMPREGADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA 24 MESES. CLPS/84, ART. 7º. 1. Faz jus ao benefício de aposentadoria por velhice o requerente que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, ainda que a idade mínima tenha sido atingida após a perda da qualidade de segurado. 2. O intérprete deve guiar-se pelos fins sociais da lei, recuperando a dimensão axiológica da norma, integrada aos fatos valorados pelo legislador, para que o Direito Social seja efetivado em sua plenitude. 3. Para o segurado desempregado, a legislação previdenciária acresce mais doze meses ao período de graça previsto no art. 7º, caput, da CLPS/84, sendo inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego. Basta a apresentação da carteira de trabalho, valendo para este fim os dados que constam nos autos. (TRF4, AC 96.04.13648-8, Sexta Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 25/10/2000 - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência (art. 74 e 26, I da Lei 8.213/91), sendo, porém, necessária a relação jurídica previdenciária determinante da condição de segurado (Art. 15 da Lei 8.213/91). 2. Documentação constante dos autos demonstra que o filho da autora trabalhou como empregado até o dia 01 de julho de 2002, não havendo registro de trabalho após esse período, até a data do óbito ocorrido em 18/08/2003. 3. O ponto de controvérsia trazido a reexame das razões recursais é restrito à existência ou não de relação previdenciária para o de cujus por período de graça acrescido de mais 12 meses em razão da situação de desempregado. 4. A exigência legal para a prorrogação do período de

graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegera para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pelo formal registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrário sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. 6. Ante estas considerações, o pressuposto previsto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma a ser conformado com a realidade social própria do mercado de trabalho e suas vicissitudes. Jamais podendo ser considerado em sua literalidade. Precedentes: (AC 2005.03.99.017021-0/SP, Rel. Juiz Newton de Lucca, 8ª Turma, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.10.000686-5/SP, Rel. Juiz David Diniz, 10ª Turma, DJF3 20/08/2008). 7. Considerando que o óbito do segurado ocorreu antes de exaurido o período de graça de 24 meses, resta existente a relação previdenciária necessária ao direito à pensão postulada pela autora. (AC 200501990631011, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008 - grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. II- Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. III- Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. () X- Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.(AC 200503990170210, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 24/06/2008).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Francisca Eliana Giordano da Costa Marques (NB 145.880.233-4) incluindo-a no rol de beneficiários de Tirso Augusto da Costa Marques, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do falecimento do segurado instituidor (18.03.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (20.07.2010 - fl. 78), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0005081-62.2010.403.6109 - ADEMIR MENDES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO

FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0005098-98.2010.403.6109 - NEWTON ELIAS DE SOUZA (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

NEWTON ELIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança nº 0341.013.00668247-2, no valor de R\$ 12.283,94 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o

acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 35/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Despicienda igualmente a preliminar que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e

determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990

que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração

das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0341.013.00668247-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I.

0006304-50.2010.403.6109 - ESMALTEC IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA - EPP(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL ESMALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GRAINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e MOINHOS PEDRA BRANCA LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde o advento das Leis ns.º 9.718/98, 10.833/03 e 10.865/04.Sustentam que a Lei n.º 9.718/98 ampliou indevidamente o conceito de faturamento ao determinar a inclusão de todas as receitas obtidas pela impetrante determinando que sobre elas incida a contribuição ao PIS e a COFINS, violando os princípios estatuídos nos artigos 145, 1º e 150, inciso IV da Constituição Federal e que o ICMS não é componente da receita da empresa.Trazem como fundamento de sua pretensão, dentre outras, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785.Requerem a concessão da tutela antecipada para que possam depositar judicialmente as exações combatidas.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/156).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 160 e 162).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito das autoras (fls. 167/176).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumpram ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade.Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao

ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Considerando, entretanto, que a lei defere ao contribuinte o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu montante integral concedo a tutela antecipada para autorizar a realização dos depósitos pleiteados, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Publique. Registre-se. Intime-se.

0006823-25.2010.403.6109 - MARIO LUIZ PORRO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO LUIZ PORRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 70). Na seqüência, a parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fl. 71). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007214-77.2010.403.6109 - OSNIR JOSE VASCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSNIR JOSÉ VASCA, filho de Luiza Mosna Vasca, nascido em 31.07.1959, portador do RG nº 11.789.281-6 SSP/SP, CPF/MF nº 002.268.248-10, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.01.2010 (NB 151.884.597-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 20.01.1981 a 30.01.1982, 18.05.1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 e de 01.01.2010 a 14.01.2010 e em condições especiais o período compreendido entre 01.07.1984 a 19.01.1993 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/195). A tutela antecipada foi postergada para após a vinda

da contestação (fl.199). O autor apresentou réplica e requereu a concessão do benefício a partir da data da citação, ou se mais vantajoso, a partir da data da sentença. Regularmente intimado o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl.387). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne aos intervalos de 18.05.1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 (Comercial Futebol Clube) e de 01.01.2010 a 14.01.2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 83, 106 e 107). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A par do exposto, improcede a justificativa da autarquia apresentada para não computar o tempo de serviço de atleta profissional de futebol em decorrência de restrição existente na Instrução Normativa n.º 20, de 10.10.2007, eis que a partir da vigência da Lei n.º 6.354/76 os jogadores profissionais de futebol ostentam a condição de segurados obrigatórios da Previdência Social. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. JOGADOR DE FUTEBOL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. 1. Os jogadores de futebol foram enquadrados como celetistas a partir da Lei 6.354/76, todavia já detinham a condição de segurado obrigatório da Previdência Social na vigência da Lei 3.807/60, em razão do exercício de atividade remunerada. (...). (AC 199701000043177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000043177 DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO TRF1 SEGUNDA TURMA) Não há que se computar, todavia, o intervalo em que o autor trabalhou de 20.01.1981 a 30.01.1982 no Esporte Clube XV de Novembro, eis que conquanto conste em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 106) tal vínculo empregatício há divergência em relação a data da extinção do contrato (30.01.1982) e a data de saída (18.03.1981), o que afasta a verossimilhança das alegações. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1984 a 19.01.1993, na empresa Mecânica Brule Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 97 dBs. (fls. 114 e 115/120). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 e de 01.01.2010 a 14.01.2010, bem como insalubre o período compreendido entre 01.07.1984 a 19.01.1993, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Osniir José Vasca (NB 151.884.597-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, a contar da data da citação (02.09.2010), ocasião em que houve conhecimento da presente pretensão, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010, fl.201), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ficam, pois, convalidados em parte os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 02.09.2010 (data da citação), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007257-14.2010.403.6109 - GUILHERME CORTE IVERS (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GUILHERME CORTE IVERS, brasileiro, casado, produtor rural, CPF n. 131.895.718-48, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta o autor, em resumo, que é produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da sua produção de laranjas em geral, com a ajuda de empregados. Aduz a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 60/134). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 140/140v). Contra tal decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 154/179), ao qual foi negado seguimento (fls. 180/183). Citada a União ofertou contestação às fls. 186/199, alegando ilegitimidade de parte e, no mérito, defendendo a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora. Réplica às fls. 200/232. Não foram produzidas outras provas. Preliminar de ilegitimidade de parte Rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam, aventada pela União, porquanto o autor comprovou documentalmente às fls. 147/152 que é produtor rural e suas atividades com auxílio de empregados, conforme artigo 12, inciso V, a da Lei n.º 8.212/91. Prescrição Por primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos: LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados Com isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos. A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERES

644.736/PE, em 06.06.2007. Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco

no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. Apesar disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano 03/08/2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a LC 118/05. Assim sendo, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 03/08/2005. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da

contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, o autor faz prova da sua condição de produtor rural pessoa física por meio dos documentos de fls. 147/152. Quanto à condição de empregador, foi por ele declarado em sua petição inicial, bem como se deduz, em razão de exercer suas atividades em duas propriedades rurais distintas, conforme notas fiscais de fls. 64/133. Repetição do indébito- compensação/restituição A comprovação do recolhimento indevido em relação a todo o período é dispensável nessa fase processual. Deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente. Nesse sentido, os julgados abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1161184 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196014-0 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2010)

Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005. 2. Em outras palavras, deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a esta data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em janeiro/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Não há que se falar, portanto, in casu, nas limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95. 11. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação de 30% ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, ou seja, posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 12. A questão relativa à ausência da comprovação dos valores aos recolhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova de tais recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o recolhimento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. 13. Neste diapasão, Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008) 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Processo AMS 201032000002781 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:387) A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 170 e Lei nº 8.383, de 30.12.91, art. 66), cuja regularidade

é passível de exame em sede administrativa, cabendo ao Poder Judiciário, conforme precedentes do STJ, apenas declarar se as obrigações são ou não compensáveis. Uma vez declarado esse direito, compete ao contribuinte proceder à compensação, que será fiscalizada pela autoridade administrativa, para efeito de homologação, se for o caso. Não se vislumbra, portanto, necessidade do Judiciário aferir, de logo, a liquidez do crédito alegado pelo contribuinte. Tal operação, contudo, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).3) Dispositivo Em face do exposto:a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001;II) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 03/08/2005.A correção monetária deve incidir sobre os valores indevidamente pagos desde a data do pagamento, pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.

0009504-65.2010.403.6109 - NELLY DE CAMPOS ZAIDAN(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 13-86598-0, 13-56675-3, 13-69788-2, 13-39298-4 e 13-132539-3, dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

0011413-45.2010.403.6109 - ZILDA SILVA AGUIAR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA SILVA AGUIAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Nelson Claudino de Souza. Insurge-se contra o indeferimento do pleito administrativo procedido em 17.08.2010 (NB 153.764.640-8), com fundamento na falta de qualidade de segurado de Nelson Claudino de Souza, por ocasião de seu óbito ocorrido em 10.05.2008, argumentando que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se o requisito carência houver sido atendido, hipótese dos autos, uma vez que o falecido tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade em 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 25). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 28/30). O réu trouxe aos autos cópias do processo administrativo referente ao benefício em questão (fls. 33/49). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pensão por morte, benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). Em regra, para a concessão do benefício há exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito, circunstância da qual apenas se prescinde quando todos os requisitos para auferir aposentadoria já estiverem preenchidos na data do óbito ou na hipótese de reconhecimento de incapacidade, eclodida no período de graça, que lhe tenha impedido de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito. Fundamentou-se, portanto, corretamente o indeferimento do pleito administrativo na ausência da qualidade de segurado na data do óbito, 10.05.2008, uma vez que foi considerado como seu último vínculo empregatício o labor exercido na empresa Art Industrial Ltda. no período compreendido entre 20.12.2000 a 11.12.2002 (fl. 49). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in

DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA.Por fim, a respeito do pleito subsidiário, tem-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001212-57.2011.403.6109 - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILSE JANE APARECIDA COUTINHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço referente aos períodos compreendidos entre 01.01.1975 a 31.12.1975 e de 20.01.2003 a 05.04.2004 e, conseqüentemente, seja implantado benefício previdenciário de aposentadoria proporcional. Postula, ainda, que seja declarado indevido débito apurado pelo INSS no valor de R\$ 151.007,51 (cento e cinquenta e um mil, sete reais e cinquenta e um centavos). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 216). Após regular citação, as partes apresentaram petição noticiando acordo entabulado (fls. 218 e 222/223). Posto isso, homologa transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001740-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
MUNICÍPIO DE AMERICANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação dos autos infração TI 221574, TI 221575, TI 221082, TI 221572, TI 221573, TR 101446, TR 101444, TR 101445, TR 101443, TR 101866, TR 101864 e TR 101865, lavrados em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente em suas Unidades Básicas de Saúde - UBS.Sustenta que somente as drogarias e farmácias devem contar obrigatoriamente com referido profissional e que como a atividade do UBS é de prestação de serviços médicos para atender aos municípios não tem tal obrigação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/87).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 90).A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 118/128).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência absoluta e de falta de interesse processual em relação ao auto de infração TI 221572 e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 132/158).Houve réplica (fls. 172/176).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 178, 180 e 182).Foi juntada aos autos decisão proferida em sede de agravo de instrumento, na qual foi antecipada a tutela antecipada a fim de que a agravada se abstivesse de efetuar a cobrança dos débitos relativos aos autos de infração já lavrados, bem com de lavar novas infrações pelo mesmo motivo (fls. 203/207 e 227/230).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 249).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação à infração TI 221572, ante a concordância do autor veiculada na réplica.A controvérsia trazida aos autos diz respeito à necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde, que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade.Necessário considerar que acerca do tema, há pacífica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de

funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.4. Recurso especial improvido.(REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251)Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao auto de infração TI 221572 e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para anular os lançamentos efetuados nos autos de infração TI 221574, TI 221575, TI 221082, TI 221573, TR 101446, TR 101444, TR 101445, TR 101443, TR 101866, TR 101864 e TR 101865.Custas na forma da lei.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001741-76.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência.Mantenha a decisão proferida em sede de tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que cabe ao réu demonstrar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor deverá trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, cópias das iniciais das execuções fiscais, dos embargos à execução e de eventuais sentença proferidas, conforme mencionado na contestação.Deixo de analisar as impugnações referentes aos autos de infração TI 166376 e TI 162674, tendo em vista que não dizem respeito à autora.Intime(m)-se.

0001963-44.2011.403.6109 - VALDIR MANOEL DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdir Manoel do Nascimento, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a realização do estudo sócio-econômica (fl. 55), tendo a assistente social noticiado que o autor já esta recebendo o benefício assistencial desde a data de 01.02.2011 (fl. 57). Manifestaram-se as partes sobre a informação trazida aos autos pela assistente social (fls. 59/60 e 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve a concessão do benefício assistencial com vigência a partir de 01.02.2011 (fl. 66), ou seja, anteriormente a propositura da ação (18.02.2011). Posto isso, tendo em vista a carência da ação pela falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002238-90.2011.403.6109 - MARCIA APARECIDA DA SILVA DENARDI(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

MÁRCIA APARECIDA DA SILVA DENARDI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 42,72%, fevereiro de 1989 - 10,14%, março de 1990 - 84,32% e abril de 190 - 44,80%. Requer ainda a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/56) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 59/60). Citado, o Banco Bradesco S/A aduziu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 63/82). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 85/97). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar questão envolvendo o Banco Bradesco S/A deve ser reconhecida, tendo em vista que as instituições financeiras de natureza privada não estão inseridas no rol taxativo do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não obstante, infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à

homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 20033800003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, excluo o Banco Bradesco S/A da relação processual, em face da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a ação em relação a esta instituição financeira e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora Márcia Aparecida da Silva Denardi, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0004086-15.2011.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS, nascido em 27.11.1949, filho de José Calixto de Campos e Augusta Maria de Almeida, RG n.º 7.893.314 SSP/SP, CPF nº 723.966.528-34, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar percebendo aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto não foram considerados pelo réu tempo de serviço desenvolvido como trabalhador rural. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho rural no período de 10.01.1964 a 20.01.1974 e, conseqüentemente, seja revisto o benefício para aposentadoria integral, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/47). Deferidos os benefícios da gratuidade, postergou-se a análise da tutela antecipada, e regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 50 e 52/63). Foi deferido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha neste Juízo (fls. 72 e 77/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 10.01.1964 a 20.01.1974. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em declaração de exercício de atividade rural, certidão de casamento realizado no ano de 1970, certificado de dispensa de incorporação emitida pelo Ministério do Exército nos anos de 1967 a 1969, Carteira Nacional de Habilitação - CNH 1973 e declaração de empregador para os períodos de 10.01.1964 a 20.01.1974, atestam que durante os anos respectivamente mencionados o autor desempenhava a função de lavrador e, além disso, certidão de transcrição de registro imobiliário, escritura de doação de imóvel atestando a propriedade do imóvel na época do labor, confirmam que morava na zona rural, representando início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao lapso pretendido (fls. 21/22, 24/28, 30/34). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha arrolada, que de forma harmônica relatou sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem

conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Com efeito, a testemunha Francisco Franco afirmou que conhece o autor desde o tempo em que trabalhavam juntos no Sítio Moquém de propriedade de Alfredo Casarin, cultivando cereais e algodão, juntamente com suas famílias, sendo remunerados pela metade da produção (meeiros) ou como diaristas. Ressaltou que trabalhou na propriedade até 1972, sendo que o autor permaneceu por mais 01 (um) ou 02 (dois) anos (fls. 79/80). Destarte, conclui-se de forma inequívoca que o autor trabalhou como ruralista a partir de no período de 10.01.1964 a 20.01.1974. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social o labor rural no período compreendido entre 10.01.1964 a 20.01.1974 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor JOAQUIM ANTONIO DE CAMPOS (NB 42/108.036.416-9), a contar da data do requerimento administrativo (27.10.1997), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.06.2011 - fl. 51), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (27.10.1997), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004101-81.2011.403.6109 - ROGERIO DE ASSIS GEA (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ROGÉRIO DE ASSIS GEA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão do seu nome no cadastro de devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/52). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (fls. 54/55). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 59). Sobreveio decisão ordinária que foi cumprida (fls. 59 e 61/62). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/76). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 93). A parte autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou a ré (fls. 95 e 96). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 96). Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006694-83.2011.403.6109 - LUIS CARLOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, filho de Orzinda Domingos dos Santos, nascido em 06.04.1961, portador do RG n.º 14.299.673 SSP/SP, CPF/MF n.º 033.834.138-29, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 26.01.2009 (NB 148.824.968-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 05.10.1981 a 31.01.1994, 06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2006 a 13.01.2009, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial

vieram documentos (fls. 29/94).A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl.98). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, e em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora. Suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 100/106).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992,que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou para Mefsa Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., nos períodos compreendidos entre 05.10.1981 a 31.01.1994, 06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2006 a 13.01.2009, exercendo a função de auxiliar de laboratório, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 88,5dB e de 85,6 dB (fls. 48,66/69).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Há que se ressaltar,

ainda, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendido entre 05.10.1981 a 31.01.1994, 06.03.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2006 a 13.01.2009 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Luiz Carlos do Santos (NB 148.824.968-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (26.01.2009), e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011, fl.99), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 26.01.2009 (data do requerimento administrativo), caso ainda não tiver sido comunicado. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006806-52.2011.403.6109 - HELIO SIQUEIRA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HÉLIO SIQUEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/64). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e realização de perícia médica (fls. 67/68). Na seqüência, contudo, o autor formulou pedido de desistência da presente ação (fls. 68). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007496-81.2011.403.6109 - ELIO CARDOSO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ELIO CARDOSO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/43). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/9, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos, bem como defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 48/74). Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e julho de 1990, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses:

janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0007617-12.2011.403.6109 - ROSEMARI APARECIDA VITTI VIANNA (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
ROSEMARI APARECIDA VITTI VIANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/9, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos, bem como defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 32/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e julho de 1990, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria

atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8036/90. Somente com o advento da Lei nº 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0007941-02.2011.403.6109 - CLEONICE MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CLEONICE MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/9, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos, bem como defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 44/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da

ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de fevereiro de 1989 e julho de 1990, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto 99.684/90, falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com

exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0008155-90.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

JOÃO CARLOS DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 36/62). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções posteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a agosto de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço, com efeito, retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial, tendo em vista que sua admissão se deu em 05.06.1979, ou seja, posterior à edição da Lei 5958/73 que previa a opção retroativa para quem já estava empregado no início da sua vigência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0008174-96.2011.403.6109 - JOSE ANDRIOLLI FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ ANDRIOLLI FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 26/52). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções posteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que o autor aderiu ao termo de acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebeu os valores pleiteados através de processo judicial diverso, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a agosto de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, termo de rescisão de contrato de trabalho, autorização para movimentação de conta vinculada e extrato demonstram que o autor cumpriu tal exigência (fls. 14/21), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de

acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0010982-74.2011.403.6109 - VALMIR MOURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR MOURA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, determinação judicial para que o réu compute os períodos insalubres reconhecidos nos autos de mandado de segurança n.º 2008.61.09.008647-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal deste Fórum, e, conseqüentemente, implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, que o institutor réu deixou de computar os períodos insalubres reconhecidos nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.09.008647-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal deste Fórum, em decorrência de irregularidades na sentença mandamental apresentada àquela instituição, uma vez que constou em sua parte dispositiva o nome de Luiz Edison Cotrim Ferraz e não a do autor (fls. 41/45 e 51). Destarte, tem-se na verdade a ocorrência de erro material que poderá ser sanado a qualquer tempo por aquele Juízo a partir de petição do autor naqueles autos noticiando a ocorrência. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9) - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR RODRIGUES PEREIRA, filho de Clotilde de Jesus, nascido em 26.10.1944, portador do RG n.º 13.762.678 SSP/SP, CPF/MF n.º 017.241.048-70, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.04.2009 (NB 148.969.249-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como o tempo rural. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho rural no período de outubro de 1958 a julho de 1979, e em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.12.1980 a 07.02.1983 e de 14.07.2003 a 15.09.2008, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Apresentou documentos (fls. 79/85, 86/125). Houve réplica (fls. 127/137). Foi deferida a oitiva de testemunhas do autor, que foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 151/153). As partes apresentaram memoriais (fls. 156/161 e 163 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de

07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, bem como narra a contestação, o período de 08.12.1980 a 07.02.1983 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 79, 119/120). No tocante ao período de 14.07.2003 a 15.09.2008, todavia, trabalhado na empresa Parcs Embalagens Ltda. EPP, na função de auxiliar de comércio, não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 81,2 dBs (fls. 20/21). Passo à análise do tempo de serviço rural. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural, outubro de 1958 a julho de 1979. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos autos, infere-se que o único que representa início de prova material para lastrear o pleito é Certidão de Casamento realizado em 15.06.1968, revelando que na respectiva data o autor era lavrador, uma vez que o Certificado de Dispensa de Incorporação e Certidão de Nascimento do filho não mencionam profissão do autor. Da mesma forma, a certidão de registro de imóvel rural pertencente a outrem não é hábil para comprovação do exercício de atividade rural (fls. 65, 67, 68). Relativamente à prova testemunhal produzida, tem-se que em seu depoimento, a testemunha Marcos Martins dos Anjos relatou que conheceu o autor por volta de 1970, na Fazenda do Sr. João, na cidade de Araçatuba/SP, época em que o autor já trabalhava no plantio de arroz, algodão, milho, função que igualmente começou a desempenhar. Na seqüência, acrescenta que se mudou para Americana no ano de 1974, mas o autor permaneceu trabalhando no local até 1979. (fl. 152). Além disso, a testemunha Neusa Silva Souza Martins dos Anjos, esposa do primeiro depoente, afirmou ter conhecido o autor por volta de 1977, na cidade de Araçatuba/SP, onde o mesmo laborava na companhia de seu marido, na fazenda do Sr. João como empregado, no plantio de algodão. Narra, ainda, que o autor mudou-se para a cidade por volta do ano de 1980. Destarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período compreendido entre 15.06.1968 a julho de 1979. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça período rural compreendido entre 15.06.1968 a julho de 1979 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor OSMAR RODRIGUES PEREIRA (NB 148.969.249-2), a contar 13.04.2009 (data do requerimento administrativo), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.09.2009- fl.77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 13.04.2009 (data do requerimento administrativo) caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001602-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001602-1) - REGINA NUNES DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/09/82). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e portegada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contetação (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/70). Instada a se manifestar sobre a contestação em especial sobre a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da autarquia previdenciária (fl. 74), a autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 76), que foi aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 78). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005415-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG (SP097365 - APARECIDO INACIO) UNIÃO, nos autos dos embargos à execução promovida por JOSÉ ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DEMOSTENE MARINOTTO, JOSÉ RUBENS TUCKMANTEL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSVALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 70/71), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DEMOSTENE MARINOTTO, JOSÉ RUBENS TUCKMANTEL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSVALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono., leia-se: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial

promovida por JOSÉ ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DEMOSTENE MARINOTTO, JOSÉ RUBENS TUCKMANTEL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSVALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG. Condeno, ainda, os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, com fulcro no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. (...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006520-11.2010.403.6109 (2008.61.09.006131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006131-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO BIFANI DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEBASTIÃO BIFANI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pelo embargante (fl. 09). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo apresentado nos autos da ação ordinária para a cobrança do montante devido a título de honorários advocatícios, acrescido de correção monetária, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fl. 09). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por SEBASTIÃO BIFANI DE OLIVEIRA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 530,35 (quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fl. 04). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105873-27.1998.403.6109 (98.1105873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103336-58.1998.403.6109 (98.1103336-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Trata-se de execução promovida por MUNICIPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 70/71) efetuando o depósito judicial do valor devido e este foi transferido para a conta do exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 89 e 100). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente informou que o depósito quitou a dívida relativa aos honorários (fl. 106). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0010210-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-70.2000.403.6109 (2000.61.09.001831-0)) CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CERÂMICA BATISTELLA LTDA. opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária referente aos honorários advocatícios. Aduz a embargante ter aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, razão pela qual estaria isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. A preliminar de inadequação da via eleita, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Importa inicialmente mencionar que tendo a r. sentença exequenda, com trânsito em julgado, condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Ademais, infere-se dos autos principais que o pedido de desistência da ação em virtude de adesão ao parcelamento ocorreu em data posteriormente à prolação da sentença (fl. 192), da qual inclusive houve interposição pela embargante de recurso de apelação não provido, consoante se depreende do v. acórdão que ratificou a sentença de primeiro grau (ação ordinária nº 2000.61.09.001831-0 - fls. 217/225). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CERÂMICA BATISTELLA LTDA. opôs à execução por título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001742-61.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-76.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu a presente impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela autora na exordial da ação ordinária n.º 0001741-76.2011.403.6109. Aduz que conquanto a impugnada tenha atribuído à causa o valor de R\$ 62.220,00 (sessenta e dois mil e duzentos e vinte reais), referente à soma dos autos de infração que pretende ver desconstituídos, o valor correto seria de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais), resultado da soma dos dois autos de infração que não foram combatidos através de embargos à execução ajuizados em face de execuções fiscais propostas. Regularmente intimada, a impugnada sustentou que atribuiu valor à causa de acordo com determinação judicial (fls. 14/15). É a síntese do necessário. Decido. O valor atribuído à causa pela impugnada corresponde à soma dos vários autos de infração que pretendeu desconstituir conforme pedido veiculado nos autos da ação ordinária n.º 0001741-76.2011.403.6109. A impugnante, todavia, diz que do total acima mencionado devem ser descontados os valores de todos os autos de infração que já foram objeto de embargos à execução, pois somente aqueles que não o foram é que poderão ser desconstituídos por sentença a ser proferida na ação ordinária (autos n.º 0001741-76.2011.403.6109) e perfazem o total de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). Há que se considerar, todavia, que nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil o valor da causa deve sempre constar da petição inicial, ou seja, deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, de tal forma que posteriores alterações do panorama fático ou jurídico não têm o condão de modificá-lo. Assim, mesmo que seja acolhida a falta de interesse processual do autor da ação ordinária n.º 0001741-76.2011.403.6109 em discutir os autos de infração que já foram impugnados em embargos à execução o valor atribuído à causa não deve sofrer qualquer alteração. Nesse sentido, a precisa lição de Nelson Nery Júnior (in código de Processo Civil Comentado): O momento de fixação do valor da causa é o da petição inicial, valendo para tanto as circunstâncias fáticas e jurídicas da relação entre as partes naquele momento, sendo irrelevantes as modificações posteriores, ocorridas na relação jurídica posta em juízo. Ulterior pagamento da quase totalidade do débito fiscal, transformando o valor da execução fiscal para patamar abaixo do valor de alçada (LEF 34) é irrelevante para determinação da recorribilidade da sentença. A apelação cabível porque, quando da propositura da ação, o valor da causa, que nesse momento se estabilizou (STJ, 2ª T., Resp 200542-SP, rel. Min. Franciuli Netto, j.24.08.2004, v.u. DJU 25.10.2004, p.269). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003792-94.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DA VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA (SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X PRESIDENTE DA VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA EMPRESA VIAÇÃO CIDADE DE AMERICANA LTDA e PRESIDENTE DA VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para que as impetradas deixem de obstar a concessão de transporte gratuito nos ônibus urbanos do Município de

Americana/SP, para os carteiros e mensageiros a serviço da impetrante. Sustenta a pretensão que o benefício denominado passe Livre, instituído pelo artigo 9º do Decreto-lei 3.326/41 e artigo 51 do Decreto-lei 5.405/43, tem sido negado pelas impetradas, em afronta à legislação e ao entendimento já pacificado pelos Tribunais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/107). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). Regularmente notificados, o impetrados apresentaram informações contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 117/128 e 130/139). Manifestação da impetrante (fls. 148/152). A medida liminar foi deferida (fls. 152/153). Contra tal decisão foi interposto pela impetrada Viação Princesa Tecelã Ltda recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo que foi negado seguimento (fls. 166/189, 194/197 e 212/214). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência opinando pela concessão da segurança (fls. 204/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento do chamado passe livre aos entregadores de correspondência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o transporte intermunicipal é de competência privativa da União, sendo as impetradas exercentes de função federal delegada, fixando a competência deste Juízo Federal. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUÇÃO DE MALA POSTAL (ART. 18, DA LEI 6538/78). ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função federal delegada, sujeita-se ao crivo da Justiça Federal. Precedentes do STJ: CC 82793, DJ 31.03.2008; CC 72981/MG, DJ 16.04.2007 e CC 58218/MT, DJ de 14.08.2006. 2. Compete privativamente à União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da Constituição Federal) e os serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros (art. 21, XII, da Constituição Federal). 3. In casu, a impetração erige-se contra ato praticado por Diretor de empresa concessionária de transporte coletivo municipal, apontado como autoridade, ab initio legitimada ao writ, consoante se infere da sentença à fl. 81, consubstanciado na suspensão do transporte de malas postais em ônibus de propriedade da mencionada empresa concessionária, previsto no art. 18, da Lei Federal 6.538/78, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, ao revés, ato de autoridade concessionária, no exercício de função federal delegada, ensejadora da competência da Justiça Federal (art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal). 4. Recurso especial provido para reconhecer a adequação da impetração na hipótese sub examine e a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. (RESP 200601019720, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2008) Quanto ao mérito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, os Decretos-lei 3.326/41 e 5.405/43 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, estando, portanto, vigentes suas disposições, em especial aquelas que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, para os distribuidores de correspondência, funcionários da impetrante, matéria que inclusive foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR no enunciado 237 que prescrevia que as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal ou telegráfica. Por oportuno, registre-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - PASSE LIVRE - CARTEIROS E MENSAGEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE COLETIVO. 1. Os distribuidores de correspondência postal e telegráfica (carteiros), quando em serviço, mediante apresentação do cartão-passe da empresa tem a prerrogativa de gratuidade no transporte público, a fim de que se garanta maior eficiência na prestação dos serviços públicos de correios e telégrafos. 2. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. (REsp n. 1.074.493, relatora Ministra Eliana Calmon). (REOMS 200061000218754, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/01/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS - DECRETO-LEI 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43 - NÃO REVOGAÇÃO - SÚMULA 237/TFR. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança, inviável a modificação desse entendimento por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 1074493 - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 23/06/09 - v.u. - DJe 04/08/09) ADMINISTRATIVO. PASSE LIVRE. CARTEIROS E MENSAGEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSPORTE COLETIVO. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N. 3.326/41. ARTS. 51 E 52 DO DECRETO-LEI N. 5.405/43. SÚMULA 237 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - ART. 273, DO CPC. 1- A antecipação de tutela somente

poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2- O Juízo a quo vislumbrou, a mencionada fumaça do bom direito e existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, necessários ao deferimento da liminar perseguida, fundamentando a sua convicção no sentido de que há expressa previsão legal recepcionada pela Constituição garantindo a gratuidade do transporte dos agentes postais. 3- Súmula 237 do extinto TFR: As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica quando em serviço. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as empresas concessionárias de transporte coletivo são obrigadas a conceder passe livre aos carteiros e mensageiros quando em serviço, pois a Lei n. 6.538/78, que dispôs sobre serviços postais, não revogou os mencionados Decretos-Leis (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 4.707/42). 5 - Precedentes: TRF - 1ª Região; AC 2000.01.00.026146-6/MG. Relator: Juiz Convocado Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes; DJ de 28.9.2006; AMS 2003.31.00.000622-6/AP. Relator: Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, DJ de 28.8.2006; TRF-4ª Região -AMS - 2002.71.07.013302-6/RS - DJU: 12/01/2005 - Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE; TRF 2ª Região, AMS nº 93.02.16565-5/RJ, Rel. Des. Federal Clélio Erthal, DJU de 03.05.1994. 6- Agravo de instrumento improvido. (AG 200702010048070, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/10/2007) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar o serviço de transporte coletivo dos carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Americana, quando no exercício de suas funções. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003665-25.2011.403.6109 - OSVALDO ANTONIO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

OSVALDO ANTONIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, que finalize a auditoria processual para o final efetuar o pagamento devido para o período de 17/12/1997 a 31/07/2000, conforme sentenciado no processo nº 1999.61.09.004656-8 (sic f. 10/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/238). Deferiu-se a gratuidade. Postergada a análise da liminar para após as informações (fls. 241). Regularmente notificada a impetrada aduziu que não há pendente na Agência do INSS da cidade de Americana auditoria no processamento do PAB. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se da análise dos autos, especialmente das informações que não há qualquer indício de ato coator a ser coibido, eis que não houve qualquer procedimento interno de auditoria que tenha obstado ou que esteja suspendendo o recebimento dos valores alusivos ao interregnos de 17.12.1997 a 31.07.2000. Além disso, nota-se que se vale o autor da via estreita do mandado de segurança com evidente intuito de condenar o impetrado no pagamento de valores atrasados, o que é inadmissível a teor do enunciado da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda que se admitisse a cobrança de tais débitos, considerando a data do ajuizamento da ação, estariam prescritos por força do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 e artigo 347, parágrafo primeiro do Decreto n.º 3.048/99. Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já determinavam a aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p. 4288). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.1

0007440-48.2011.403.6109 - NATALICIO FERREIRA DA SILVA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

NATALÍCIO FERREIRA DA SILVA, RG nº 13586.156 SSP/SP, CPF/MF 803.761.008-00, filho de Maria Francisca da Conceição, nascido em 25.12.1952, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício. Sustenta, em síntese, que após procedimento de revisão encetado pela autoridade impetrada, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso de forma ilegal, afrontando o princípio do contraditório. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 27 e 35/40). A liminar foi indeferida (fls. 42/43 e verso). A Procuradoria Seccional manifestou-se e requereu a decadência nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Apresentou documentos (fls. 46 e verso, 47). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 49/51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Inferre-se dos autos que não houve qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, ao contrário do que sustenta a impetrante. Extrai-se do procedimento administrativo em apenso, em cotejo com as informações prestadas, que após regular tramitação sob o crivo do contraditório, concluiu-se que o benefício não poderia ser restabelecido, consoante fundamentação da autoridade impetrada (fls. 35/40 e 166 do apenso). Prescreve o artigo 69, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91 que sendo considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Ademais, o recurso interposto à Junta de Recursos não teria o efeito de restabelecer a decisão indeferitória, tendo em vista que os recursos administrativos via de regra, não possuem efeito suspensivo, salvo as hipóteses legais. Com efeito, concluindo a autoridade pela impossibilidade de manter ativo o benefício do impetrante, após assegurar ao impetrante oportunidade de defesa e provas, não vislumbro juridicidade ao pedido formulado. Confiram-se os precedentes a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. ART. 69 DA LEI Nº 8.212/91, MODIFICADO PELA LEI Nº 9.528/97. ART. 118 DO DECRETO Nº 2.173/97. I. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PORQUANTO FOI DADA OPORTUNIDADE DE DEFESA AO IMPETRANTE, ANTERIORMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. II. O ART. 69 DA LEI Nº 8.212/91, MODIFICADO PELA LEI Nº 9.528/97, AUTORIZA O INSS A SUSPENDER O BENEFÍCIO QUANDO A DEFESA ADMINISTRATIVA É JULGADA IMPROCEDENTE, INDEPENDENTEMENTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. III. EM VISTA DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO E DE QUE A DEFESA E O CONTRADITÓRIO CONTINUAM SENDO EXERCIDOS NA FASE RECURSAL, A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DAQUELE, NÃO FERE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IV. O ADMINISTRADOR, NO CASO PRESENTE, AGIU EM ESTREITA CONFORMIDADE COM A LEI, LOGO NÃO SE ENCONTRA PRESENTE O PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, QUAL SEJA, O ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO DO AGENTE PÚBLICO. V. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (AMS 200085000059217, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Primeira Turma, 24/04/2003) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECISÃO TOMADA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. NÃO SE PODE REPUTAR MACULADO DE NULIDADE ATO DO INSS, CANCELANDO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EIVADO DE NULIDADE, SE PRECEDIDO DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O SEGURADO FIZESSE A PROVA DE QUE PRECISARIA PARA A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE PLENAMENTE SATISFEITO O DEVIDO PROCESSO LEGAL; 2. OS RECURSOS MANEJADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO TÊM, REGRA GERAL, EFEITO SUSPENSIVO, PERMITINDO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DAS DECISÕES PROFERIDAS, EM ATENÇÃO À PRÓPRIA AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO; 3. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AMS 200005000376660, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 23/10/2002) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SEM EFEITO SUSPENSIVO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese em apreço, o INSS reconheceu que se precipitou ao suspender o benefício antes de analisar os elementos de defesa do impetrante, violando, assim, os princípios supracitados. Deve-se, nesse ponto, extinguir o processo, com julgamento do mérito, por força do art. 269, II, do CPC. 2. Ocorre que, após a análise dos elementos trazidos pelo impetrante em sua defesa, a Autarquia pode suspender o benefício, caso não convencida dos argumentos aduzidos pelo beneficiário, sendo dispensável, portanto, aguardar que todas as fases administrativas sejam percorridas. 3. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso não tem efeito suspensivo. Assim, se ao recurso interposto pelo demandante na esfera administrativa não foi atribuído efeito suspensivo, é plenamente válida a decisão da Autarquia que determina a suspensão do benefício. 4. Dessa forma, no momento posterior à análise da defesa administrativa do impetrante, não se vislumbra qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa pelo INSS, devendo-se denegar a segurança postulada. 5. Diante da sucumbência recíproca, deveria cada parte arcar com o pagamento de metade das custas processuais. Porém, a exigibilidade do adimplemento pela parte autora resta suspensa devido ao benefício de assistência judiciária gratuita, e, tendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas judiciais, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei 9.289/96. 6. Sem honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.(AMS 200570050033001, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/05/2007) Ausentes, pois, os requisitos da ação mandamental, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impende-se a denegação da ordem. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007911-64.2011.403.6109 - VITORIO VANETI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP VITORIO VANETI, portador do RG nº 724.837 SSP/SP, CPF/MF 203.710.989-04, filho de Barbarani Jacomini, nascido em 07.03.1947, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.04.2011 (NB 42/155.034.461-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 15.07.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.02.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/76). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 79). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 86/88). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 15.07.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.02.2011 (data do PPP), para o Departamento de Água e Esgoto de Americana (DAE), exercendo a função de motorista, exposto a ruído de 88, 5 dB (fls. 33, 45/46). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendido entre 15.07.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.02.2011, procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Vitório Vaneti, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001973-34.2011.403.6127 - PALINI E ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PALINI E ALVES LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito à Impetrante de não recolher IR e a CSSL com a dedução dos créditos de PIS e COFINS apurados no regime não cumulativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/225. A autoridade coatora prestou informações às fls. 256/291. É o relatório. Decido. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado, deve assentar-se em prova pré-constituída. Pleiteia a impetrante que os créditos relativos ao PIS e à COFINS, obtidos nas operações de compra de insumos por ela efetuadas, não sejam computados na determinação de seu lucro real. Alega que esses créditos devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, tributos incidentes, respectivamente, sobre o lucro real e líquido da empresa. Para melhor dirimir a questão, necessário se estabelecer os conceitos de lucro líquido e lucro real, bem como de lucro operacional, antecedente a ambos. A base de cálculo do IRPJ e da CSSL é obtida a partir de sucessivas operações contábeis, exaustivamente regradas por diversos diplomas legais, bem como pelo Decreto 3.000/99, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Uma das primeiras operações a serem feitas consiste na apuração do chamado lucro operacional, o qual é obtido pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos e as perdas legalmente autorizadas (Lei 4.506/64, art. 43). Todos os elementos dessa equação matemática recebem detido regramento jurídico. Assim, a própria Lei 4.506/64, secundada pelo RIR, define o que se entende por despesa operacional, encargos etc. Na seqüência, é obtido o lucro líquido, o qual, de acordo com o art. 248 do RIR, se obtém pela soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598,

de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º). Novamente é a legislação ordinária e regulamentar quem define o que se entende por resultados operacionais e participações, elementos de despesa que são autorizados a serem abatidos, no cálculo do lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Por fim, há a apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, o qual se constitui no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247 do RIR). Desnecessário lembrar que tais adições, exclusões ou compensações também dependem de previsão normativa. Do exposto, resulta claro que todas as deduções e abatimentos efetuados pelo contribuinte, para a obtenção do lucro operacional, do lucro líquido e, ao final, do lucro real, dependem de expressa autorização normativa. No caso vertente, verifico, num juízo perfunctório, que a pretensão da impetrante esbarra na ausência de dispositivo legal que autorize a dedução dos valores apurados a título de créditos de PIS e COFINS na apuração de seu lucro operacional, líquido ou real. Não verifico o efeito desejado pela impetrante pela redação do 10 do art. 3º da Lei 10.833/2003, o qual determina que os créditos apurados em seu favor a título de COFINS não se constituem em receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Com efeito, esse dispositivo tem direta relação com o art. 1º, 1º, do mesmo diploma legal, e busca evitar que os créditos apurados a título de COFINS venham a se constituir na base de cálculo desse mesmo tributo. Tampouco, repita-se, autoriza a dedução dos citados valores na apuração do lucro operacional, líquido ou real. Por fim, não identifico, no princípio da não-cumulatividade tributária, o alcance pretendido pela impetrante, qual seja, a de determinar a exclusão dos créditos em questão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em face da pretendida neutralidade desses créditos. O princípio da não-cumulatividade visa apenas a desonerar o contribuinte da carga tida como excessiva de determinado tributo, em relação ao seu pagamento final. Não se pretende, e sequer a lei assim determina, que o crédito obtido a partir da estipulação desse tributo, seja completamente neutro, não repercutindo, de forma alguma na contabilidade do contribuinte. Resultado diverso, ao meu sentir, somente pode ser obtido se assim a lei o determinar. Do exposto, concluo, num juízo primeiro a respeito da questão, que a impetrante busca obter desoneração fiscal sem lei que ampare sua pretensão, calcada em interpretação bastante frágil dos institutos jurídicos que menciona. Assim, aparenta ir de encontro ao texto legal a pretensão da impetrante em excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos obtidos a título de PIS e de COFINS. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003251-61.2010.403.6109 - JANAINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

JANAINA RODRIGUES GERALDINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar com pedido de concessão de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/08) Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 21). Foi proferido despacho inicial deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora comprovasse ter requerido administrativamente a exibição dos extratos objeto da ação (fl. 25). Sobreveio, contudo, petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 33). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

PETICAO

0001743-46.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-76.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) AO SEDI para que os presentes autos sejam classificados na classe de agravo de instrumento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003228-04.1999.403.6109 (1999.61.09.003228-4) - JOSE BERALDO VIEIRA X GERALDO ROQUE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIA CANDIDO DA SILVA KUHL X CELESTINO SANTOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a notícia de adesão do coautor Celestino Santos da Silva aos termos da Lei Complementar nº 110/01, converto o julgamento em diligência para que o patrono da causa, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença proferida nos autos (fls. 284/285). Intimem-se.

0004417-36.2007.403.6109 (2007.61.09.004417-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA (SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA E REGIÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 179/180). Expediu-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 183). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 188/189), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante concordado com os valores encontrados (fl. 192) e o impugnado permanecido inerte (certidão - fl. 193). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, são totalmente procedentes, uma vez que o valor reconhecido como correto é maior do que aquele encontrado pela contadoria judicial. De outro lado, o impugnado incorreu em erro ao aplicar os índices de correção monetária, juros contratuais e de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 188/190). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.045,55 (dois mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), já levantada pelo impugnado (fl. 185) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.025,51 (um mil, vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 174). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009168-32.2008.403.6109 (2008.61.09.009168-1) - ITALIA ZUCCONI CONTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ITALIA ZUCCONI CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ITALIA ZUCCONI CONTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instada a se manifestar, a impugnada permaneceu inerte (certidão - fl. 90). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 92/94), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante concordado com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 99) e a impugnada permanecido inerte (certidão - fl. 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, a impugnada igualmente incorreu em erro ao aplicar a taxa SELIC em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 92/93). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 30.754,67 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase

de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 30.754,67 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 86). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006174-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006174-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO CESAR BENEDITO DO PRADO TOLEDO X ANDREA REGINA AUGUSTO TOLEDO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, em face de CLÁUDIO CESAR BENEDITO DO PRADO TOLEDO e ANDREA REGINA AUGUSTO TOLEDO objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua José Penatti, n.º 1.914, matrícula n.º 80.955 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, no Condomínio Colina Verde em Piracicaba-SP. Aduz ter pactuado com os requeridos contrato de arrendamento residencial, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de efetuar os pagamentos das prestações a partir da parcela vencida em maio de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). A liminar foi deferida (fls. 34/34 verso). Os requeridos apresentaram contestação por meio de seu defensor dativo (fls. 44/45). Manifestação da Caixa Econômica Federal, (fls. 73/74). Instadas a especificar provas, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide ao passo que os requeridos quedaram-se inertes (fls. 77 e 78/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n.º 10.188/01 em seu artigo 9º permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Nos autos, verifica-se que os arrendatários foram regularmente cientificados sobre a existência de saldo devedor, configurado o esbulho possessório nos termos do supracitado artigo (fls. 18/28). Os argumentos expostos na contestação não têm o condão de afastar as conseqüências do inadimplemento, inclusive considerando que embora o programa de moradia tenha um caráter social, não possui natureza assistencial. (fls. 44/45). Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. . O programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. . Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma. . Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200471080063807, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 21/10/2009) PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. LEGALIDADE. 1. Nos contratos de arrendamento de imóvel residencial pactuados nos termos da Lei nº 10188/01, o arrendador detém a posse indireta do bem, a qual, caso ameaçada, legitima o uso dos interditos possessórios, dentre eles, a reintegração de posse. Demais disso, a Lei 10188/01 prevê expressamente a possibilidade de uso da via da reintegração de posse, em caso de inadimplemento. 2. A CEF notificou a ré do seu inadimplemento, sendo que as dificuldades financeiras enfrentadas por esta não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. (AC 200570000296545, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 25/01/2010) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Presentes os requisitos do art. 927 do CPC, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão no contrato e na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200504010078925/SC - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2005, Rel. VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na rua José Penatti, n.º 1.914, bloco n.º 05, apartamento 41, da matrícula n.º 80.955 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, no Condomínio Colina Verde em Piracicaba-SP. Condene os requeridos ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001385-18.2010.403.6109 (2010.61.09.001385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X WILLIANS APARECIDO ASCENCIO EUZEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X IRACIONE BARROS RIBEIRO

Baixo os autos em diligência a fim de seja intimado o advogado da parte contrária sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil (fl. 93). Int.

0010245-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO DONIZETE MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Aparecido Donizete Marques, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Sidney de Souza Almeida, n.º 267, Condomínio Residencial Jequitibás, CEP: 13.460-000, em Nova Odessa-SP. Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fls. 28/29). Contudo, após ter sido expedida carta precatória para notificação do requerido (fl. 31), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 33). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010246-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTUNES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Marco Antunes da Silva, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua 03, Quadra 12, Lote 22, n.º 105, Monte das Oliveiras, CEP: 13.460-000, em Nova Odessa-SP. Foi proferido decisão que concedeu a medida liminar (fls. 30/31). Contudo, após ter sido expedida carta precatória para notificação do requerido (fl. 33), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fl. 35). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010325-69.2010.403.6109 - PATRICIA DE FATIMA ALVES(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PATRICIA DE FÁTIMA ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP mantidas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/09). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca de Piracicaba-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 10). Foi proferido despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta arguindo preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de valores na conta vincula ao PIS e, no mérito, contrapõe-se ao pleito da autora sustentando que ser pessoa humilde dispondo de poucos recursos não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 18/22). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora informou que obteve o levantamento dos valores administrativamente e requereu a extinção do feito (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a

proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a autora obteve pela via administrativa o levantamento dos valores depositados junto à ré, caracterizando-se, pois, carência superveniente da ação por falta de interesse de agir (fl. 31). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4472

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

Fls. 126/127: Cumpra a subscritora da petição (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à determinação de fl. 125, regularizando sua representação processual. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, desde já, defiro a citação da executada Christiane Mary Vieira Chaves, observando-se o endereço informado à fl. 124, bem como a proposta de pagamento de fls. 126/127, expedindo-se carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-29.1999.403.6112 (1999.61.12.000458-3) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE ADAMANTINA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil desta cidade, como solicitado pelo representante da União (fl. 193). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012470-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012470-5) - IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Irene Aparecida de Jesus Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 64). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/73). Formulou quesitos (fls. 74/75) e apresentou documentos (fls. 76/81). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 84/87. Laudo pericial apresentado às fls. 91/98. Manifestação do INSS à fl. 101 e da autora às fls. 104/109. É o relatório. Decido. Conforme laudo pericial de fls. 91/98, o Perito Oficial conclui que a doença incapacitante da demandante está relacionada ao ambiente de trabalho (quesitos nº 9 e 10 do INSS). Tanto é verdade que o benefício que a autora busca restabelecer (N.B. 125.364.657-8) refere-se a auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido entre o período de 23/06/2002 a 30/11/2006. A Comunicação de Acidente de

Trabalho de fl. 24 demonstra a natureza acidentária da moléstia, justificando a causa de pedir e o pedido constantes da inicial. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002087-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria das Dores de Oliveira Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 63/65, 67/73 e 75/81), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 82). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do

CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-10.2012.403.6112 - GIOVANI DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Giovani de Oliveira em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/28), considero que os mesmos não são capazes de comprovar a existência de quadro de incapacidade para o trabalho, nos moldes das alegações contidas na inicial. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.04.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-97.2012.403.6112 - SANDRA FRANCELINO CARDOSO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.03.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Considerando que o atestado médico de fl. 17 noticia que a demandante é portadora de valvopatia cardíaca e foi submetida a três procedimentos cirúrgicos, requirite-se à UNIMED de Presidente Prudente relatório dos atendimentos médicos da autora, notadamente a partir do ano de 2010. Determino ainda a expedição de ofício ao médico Dr. Antônio Cláudio Bongiovani, mencionado à fl. 03, para que apresente prontuário e/ou ficha médica, em nome da demandante Sandra Francelino Cardoso dos Santos, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. Intimem-se.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta Marlene Herrera de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado médico de fl. 17 e o laudo do Instituto de Radiologia de Presidente Prudente de fl. 20, expedidos recentemente, atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo

segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 29.04.2011 (NB 545.929.098-4), cessando-o em 20.12.2011. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 13:30 horas, na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro a nomeação de Assistente Técnico pela parte autora à fl. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN, HISMED e CONIND. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Marlene Herrera de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.929.098-4; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 202

ACAO CIVIL PUBLICA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO)

DECISÃO Muito embora haja decisão nos autos considerando preclusa a oportunidade de realização de perícia no local das edificações supostamente erguidas em APP (fl. 318), verifico que há uma questão ainda controvertida - e, para sua elucidação, não logro encontrar elementos suficientes nos autos. Com efeito, a inicial, bem como o laudo técnico confeccionado pelo Ministério Público Estadual (fls. 10/28 do volume em apenso), afirmam que todas as edificações controvertidas, no que se inclui a casa principal existente no imóvel objeto deste processo, inserem-se em área de preservação permanente destinada a curatela das margens do reservatório da U.H.E. Sérgio Mota. Todavia, o laudo de fls. 267/269, ao discriminar as medidas necessárias à reparação da degradação ambiental supostamente existente no local, asseverou que a desocupação da área só acontecerá se de fato as edificações existentes na APP (01 piscina, barracão e o muro) forem devidamente realocadas / retiradas do local e seu entulho também devidamente destinado para uma área adequada. Além disso, no que concerne à rampa de acesso, o mencionado laudo assevera que poderá permanecer no local, porque sua retirada vai expor mais o barranco aos processos erosivos e ao assoreamento. Ao me debruçar sobre as contestações apresentadas, verifico que os réus afirmaram que, mesmo que a área em discussão seja considerada clausulada pela preservação permanente erigida em função da margem do reservatório artificial, apenas a a) rampa de barco a zero metro; b) a casa de barcos a 22 metros; c) a piscina a 70 metros estariam dentro do limite de 100 metros reivindicado pelo MPF como APP. A questão, como visto, não está devidamente esclarecida, e isso me leva a concluir que, malgrado preclusa a oportunidade de produção de prova técnica pelas partes, o elemento é necessário ao julgamento do feito. Assim, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de nova vistoria no local, a ser empreendida pela CRT V (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Centro Regional V - Presidente Prudente), em complementação daquela já documentada às fls. 266/269, para que os técnicos esclareçam (a) quais as edificações erguidas no terreno estão localizadas em APP, bem como (b) se o local em questão atende ao quanto disposto no art. 2º, V, da resolução CONAMA nº 302/2002 (se possui, e quais possui, equipamentos de infra-estrutura urbana listados no mencionado dispositivo). Além disso, deverá ser esclarecido, outrossim, (c) se a retirada de todos os prédios é necessária, ou se, como constou do laudo já apresentado, há algum que deva ser deixado no local - e, neste último caso, quais os cuidados devem ser adotados para sua manutenção com vistas a não prejudicar a função ecológica de proteção das margens do reservatório. Tendo em vista que será reaberta a instrução, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada - devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental nominado a data de realização da vistoria. O laudo deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da cientificação do órgão estadual quanto à presente determinação - o que deverá observar o prazo concedido para a apresentação de quesitos, que lhe serão encaminhados para resposta. Apresentado o resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Após, conclusos para sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003593-44.2002.403.6112 (2002.61.12.003593-3) - VALCIR CAETANO FERREIRA(Proc. ADV - NELMAR SOUTO PINHEIRO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA VALCIR CAETANO FERREIRA ajuizou esta ação de consignação em pagamento em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o depósito das prestações que entende devida, decorrentes de contrato de compromisso de venda e compra, com a consequente quitação dos valores devidos. Aduz que preenche os requisitos legais. Juntou procuração e documentos. Após a reforma da sentença de f. 62-64 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 80), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (f. 85). Devidamente citada, a CRHIS sustenta a perda do interesse processual do autor, que teria firmado novo contrato de compra e venda, com desistência de toda e qualquer ação judicial em andamento vinculado ao imóvel objeto desta ação (f. 111-120). A CEF apresentou sua contestação às f. 123-127. Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre as contestações apresentadas (f. 132) e nem se ainda detém interesse em prosseguir com esta demanda (f. 134-135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da CRHIS de f. 89-92, que comprova ter o autor firmado novo contrato de compra e venda, com desistência de toda e qualquer ação judicial em andamento vinculado ao imóvel objeto desta demanda (f. 111-120), resta evidente a falta superveniente de interesse do autor. Ademais, apesar de devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre

seu interesse processual no julgamento deste feito. Ante ao exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

000222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Às f. 773-776 as duas autoras (DECASA e ALCÍDIA) requereram a extinção da execução dos honorários de sucumbência devidos, porém, ao que verifico dos autos, não é possível o acolhimento deste pedido. A sentença proferida nos autos fora confirmada em sede recursal, ficando consignado que Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, conforme fixado na sentença apenas esclarecendo que serão suportados pelos autores, na proporção de 50% cada um, em favor das co-rés União Federal e Eletrobrás (f. 323). Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) datado de 16/01/1995, tendo cada parte autora que arcar com 10% sobre este valor, com as devidas atualizações e correções até o efetivo pagamento. A Autora DECASA fez o pagamento do montante de R\$ 1.046,12 (mil e quarenta e seis reais e doze centavos) conforme guia de recolhimento DARF de f. 509. Tal valor refere-se tão somente aos 10% que lhe cabiam quanto ao pagamento da sucumbência aqui referida. Em que pese tal pagamento ter sido recolhido sob o código da receita errado, foi aproveitado para a quitação dos honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO, dos quais houve a quitação conforme manifestações de f. 675, 731 e 748-verso. Desta forma, remanesce nos autos o pagamento de honorários à ré ELETROBRÁS, que deve ser suportado pela Autora ALCÍDIA, visto que até o presente momento ela não fez qualquer tipo de recolhimento neste sentido. Na petição de f. 743, a executada ALCÍDIA requer a intimação dos exequentes para informar o valor atualizado da dívida, o que foi deferido à f. 745, entretanto, em que pese tenha havido a intimação da Fazenda Nacional, o mesmo não ocorreu com a ELETROBRÁS. Ressalto que, eventuais valores pagos erroneamente com DARF e sob códigos de receitas equivocados, devem ser pleiteados junto à Secretaria da Receita Federal, não sendo possível seu aproveitamento para a quitação dos honorários ainda devidos. Assim, no intuito de por um fim a esta demanda, determino a intimação da Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS para que apresente o valor atualizado do débito; com a juntada da documentação pertinente, intime-se a empresa ALCÍDIA para fazer o recolhimento dos valores em conta judicial vinculada a estes autos. Após a vinda aos autos da guia de depósito, reapreciarei o pedido para liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD às f. 756-762. Int.

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNeko MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de

prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1206527-47.1997.403.6112 (97.1206527-8) - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro o requerido à f. 186, devendo a parte autora, portanto, promover a execução quanto aos honorários sucumbenciais, apresentando os cálculos do valor que entende correto. Requisite-se o pagamento do valor principal, conforme cálculos de f. 181, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004073-56.2001.403.6112 (2001.61.12.004073-0) - DORVALINO EUGENIO DA SILVA (SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0004803-67.2001.403.6112 (2001.61.12.004803-0) - RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005578-82.2001.403.6112 (2001.61.12.005578-2) - MITUO HAGUI & CIA LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN E Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000277-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000277-8) - WALDEMIRO DE ABREU BONFIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Baixo os autos em diligência. Após o trânsito em julgado da decisão monocrática 63-64, o INSS informou que os valores deste processo foram objeto de acordo com o autor, nos termos da Lei nº 10.999/2004 (f. 70-77). Devidamente intimado, o autor Waldemiro de Abreu Bonfim (f. 81) confirmou os termos da manifestação do INSS de f. 70-77 e requereu o arquivamento deste feito. Decido. O INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário do autor Waldemiro de Abreu Bonfim, bem como a pagar os valores decorrentes da referida revisão. Porém, ao ser intimado para apresentar os cálculos de liquidação, informou que os valores da condenação deste processo foram objeto de acordo com o autor, nos termos da Lei nº 10.999/2004. Devidamente intimado, o autor Waldemiro de Abreu Bonfim confirmou a formalização do acordo com o INSS. Declaro, portanto, o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Presidente Prudente, 13 de março de 2012.

0004291-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004291-0) - APARECIDO JULIO DA CUNHA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Intime-se o INSS para cumprir a determinação da fl. 83, juntando aos autos comprovante de que revisou o benefício da autora, bem como que pagou os atrasados, conforme acordado, no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).

0004944-47.2005.403.6112 (2005.61.12.004944-1) - CARLOS VALMIRO SCAION(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP197724 - GERSON TADEU TAMAOKI CASEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005607-93.2005.403.6112 (2005.61.12.005607-0) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002376-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002376-6) - SANDRA ALVES DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0004560-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004560-9) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000203-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000203-2) - APARECIDO MARTINS MORAES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000270-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000270-6) - LEONINO MARTINS DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005230-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005230-8) - VANESSA MARIA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 92/95).Int.

0006892-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006892-4) - ADELMO VICENTE DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação alusivos a estes autos.Int.

0008409-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008409-7) - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de feito movido por ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe

de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 139 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (80 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0009828-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009828-0) - BENEDITO FRANCISCO X JOAO TEODORO X DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA X SINESIO ALVES DOS SANTOS X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, quanto ao alegado na petição e documento de f. 261-263.Int.

0009840-65.2007.403.6112 (2007.61.12.009840-0) - LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012008-40.2007.403.6112 (2007.61.12.012008-9) - CARLOS ESPOSITO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012518-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012518-0) - MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013403-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013403-9) - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAIVONE BELO DA SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 11).Devidamente citado (f. 12), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (f. 14-20).Réplica às f. 26-32.Por meio da petição de f. 45, a autora requereu a desistência da ação.O INSS concordou com a desistência (f. 47), mas desde que a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação.Instada a se manifestar, a autora regularizou sua representação processual e renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 49 e f. 54-55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, hei por bem extinguir o processo, com resolução do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora e cujo comparecimento dar-se-á independentemente de intimação, para o dia 14/08/2012, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000561-21.2008.403.6112 (2008.61.12.000561-0) - ADEMIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001136-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001136-0) - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001230-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001230-3) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a complementação do valor das custas processuais e do porte de remessa dos autos.

0002293-37.2008.403.6112 (2008.61.12.002293-0) - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0002904-87.2008.403.6112 (2008.61.12.002904-2) - ANA LUCIA DA SILVA PEDRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇAANA LUCIA DA SILVA PEDRO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 19), o INSS ofereceu contestação (f. 21-34). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação. Discorreu, ainda, sobre a DIB, os juros de mora, a correção monetária e sobre os honorários advocatícios.A decisão de f. 40 determinou a produção da prova pericial.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 44-53.A autora, devidamente intimado do laudo pericial (f.54), ficou-se inerte.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 44-53, no qual o Perito afirma que a Autora não é portadora de patologia ou deficiência incapacitante para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1, e 2 do Juízo, Quesito nº 9 do INSS). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica

pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).

0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CASIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista o parecer da fl. 142, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para sentença.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 02 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora (apelada), para resposta, no prazo legal. 1, 10 Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da parte autora. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0015576-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015576-0) - BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA BERNARDETE MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 40), o INSS apresentou sua contestação (f. 42-48). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 52-55. Apesar do deferimento da prova pericial (f. 58), sobreveio aos autos a notícia de que a autora não compareceu ao exame (f. 62). Instado a justificar sua ausência, o autor não se manifestou (f. 63 e f. 67-68). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Digo isso porquanto, para a concessão de benefícios por incapacidade, esta nuance fática deve ser devidamente comprovada por meio de perícia - que restou frustrada, nestes autos, por inércia da autora. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016333-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016333-0) - OTACILIA BENTO DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a necessidade de se intimar os demais herdeiros da falecida autora, mencionados na certidão de óbito de f. 75, intime-se novamente o Sr. Lourival Bento de Oliveira, no endereço fornecido às f. 82 para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline os endereços dos demais herdeiros ou indique o endereço do eventual inventariante judicialmente designado. Caso o próprio Sr. Lourival Bento de Oliveira seja o

eventual inventariante judicialmente designado, manifeste-se, como representante legal do Espólio, se há interesse na habilitação nos autos, comprovando documentalmente sua qualificação. Intime-se. Presidente Prudente, 13 de março de 2012. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0017518-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017518-6) - ELIZABETH PEREIRA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 150/151, tendo em vista que foi cominada multa diária em caso de descumprimento da decisão que requisitou os elementos de cálculos pela Gerência do INSS, que apresentou os cálculos (fls. 136/143) antes mesmo da juntada do mandado cumprido (fls. 145/146). Intime-se, após o prazo recursal, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).

0018640-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018640-8) - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as pesquisas referentes às contas pleiteadas nestes autos, conforme requerido à fl. 77.

0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0) - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002192-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002192-8) - MARIA DE LURDES CARDOSO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 24, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002314-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002314-7) - LAZARA MARTINS BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇALAZARA MARTINS BARBOSA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 84 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da Autarquia ré e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 86), o INSS ofereceu contestação (f. 88-90). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Em defesa subsidiária, sustentou que a data do início do benefício deve ser a do laudo judicial; que os juros devem correr a partir da citação e que a fixação dos honorários devem observar a súmula 111 do STJ.Réplica às f. 94-96,A decisão de f. 101 determinou a produção da prova pericial.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 110-114.A autora, devidamente intimado do laudo pericial (f.118), ficou-se inerte.Arbitrados e requisitados os honorários periciais (f. 120), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 110-114, no qual a Perita conclui: ... que a pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais. (Tópico- Conclusão - f. 112). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de março de 2012.

0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4) - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de f. 119. Manifestem-se as partes sobre o laudo de f. 109-117, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Após, vista ao MPF. Int.

0005793-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005793-5) - CARLOS JOSE DA SILVA (PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a complementação das custas processuais recolhidas. Após, se em termos, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 528.

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra na inicial que é filha de lavrador e sempre trabalhou em atividades rurais na região de Anhumas, em companhia do Sr. Divino Lopes Faria, seu cônjuge, em lavouras de pimenta, tomate e algodão. Afirma que trabalhou como bóia-fria/diarista para diversos proprietários, tais como bugão, Adailton, José Ramineli, Eduardo, entre outros. A decisão de f. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 33), o INSS ofereceu contestação (f. 35-43). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Deferida a produção de prova pericial (f. 44), o laudo veio ter aos autos às f. 49-57. Instada a se manifestar (f. 58), a parte ativa o fez às f. 60-62, ao passo que o INSS defendeu que a Autora não possui qualidade de segurado (f. 64). Deferida a produção de prova oral, a fim de a Autora comprovar sua condição de segurada especial (f. 65), foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da Requerente e de três testemunhas por ela arroladas (f. 69-73). Na mesma oportunidade, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez. O artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante ao trabalhador rural o direito de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no valor de 1 (um)

salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural pelo período da carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A carência da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é de 12 (doze) meses (artigo 25 da Lei 8.213/91). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Para o acolhimento desse benefício, no caso em comento, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada especial da Previdência Social; b) ter, no mínimo, um ano de exercício de atividade rural antes do início da incapacidade (Lei n. 8.213/91, art. 26, III); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, visto que se trata de segurada especial. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos a comprovação da atividade rural: a) f. 13: certificado de dispensa de incorporação em nome do senhor Divino datado de 1979, no qual consta lavrador como sua profissão; b) f. 14: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1982, na qual consta lavrador como a profissão do senhor Divino; c) f. 15: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1988, na qual consta lavrador como a profissão do senhor Divino; d) f. 16: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1989, na qual consta lavrador como a profissão do senhor Divino; e) f. 18-22: CTPS do senhor Divino, na qual constam somente anotações de vínculos empregatícios rurais; No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que parou de trabalhar aproximadamente em 2007/2008, tendo como o seu último labor a colheita de pimentas na propriedade do Sr. Gervasio, para quem trabalhou por dois anos. Afirmou, ainda, que sempre trabalhou em atividades campestres, em lavouras de pimenta, algodão, na condição de bóia-fria. Confirmou que seu marido sempre trabalhou em atividades rurícolas, mas agora não as exerce mais. Em relação às testemunhas, a Autora declarou que havia prestado serviço para elas. A testemunha José Raminelli explicou que conhece a Autora e o seu cônjuge da região de Anhumas, visto que são bóias-frias. Afirmou o Depoente que tinha lavouras de café, plantação cultivada até o ano de 2000, na qual a Requerente trabalhou na condição de bóia-fria. Sabe que ela trabalhou também em lavouras de café, algodão e feijão, durante várias safras, tendo prestado serviços para produtores da região. Informou, por fim, que sabe que a Autora laborou até 4 ou 5 anos atrás, ou seja, até aproximadamente o ano de 2008. Gilson Marrafon, por sua vez, assegurou que conhece a Autora desde 1976/1977, pois ambos estudavam na mesma escola. Confirmou que viu a Autora laborando como bóia-fria desde 1987, tendo a Demandante, inclusive, para ele trabalhado no final de 2007, início de 2008, na colheita de pimenta. Sabe que ela prestou serviços para diversos produtores da região, tais como Francisquini e Pedrinho, e que a Autora sempre foi bóia-fria, bem como seu cônjuge, Divino. A testemunha Adailton César Menossi, por fim, confirmou que conhece a Autora há muitos anos, pois residem no mesmo município de Anhumas/SP. Narrou que teve lavouras até 1990, e que a Requerente trabalhou para ele em colheitas de algodão e feijão até 1987/1988. Sabe, ainda, que ela trabalhou para os produtores Francisquini e Raminelli, e também que seu marido, Divino, exerce a mesma atividade rural. Afirmou que a Autora parou de trabalhar há aproximadamente 4 ou 5 anos, visto que foi a partir de então que ela passou a pedir assistência na Prefeitura Municipal de Anhumas. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até 2008. A Demandante e as testemunhas arroladas confirmaram o labor rural da Autora, na região de Anhumas, na condição de bóia-fria há muitos anos. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Logo, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo período superior a um ano, estão satisfatoriamente comprovadas. Já, para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 49-57. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de lesão do manguito rotador do ombro direito com ruptura total do supra espinhal (quesito nº 2 do Juízo). Aduz que referida patologia incapacita a Pericianda total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, pois existe a indicação de tratamento cirúrgico (Quesitos nº 4 do Juízo). Conquanto a Autora tenha postulado a aposentadoria por invalidez, nada obsta que o Juízo lhe conceda o benefício de auxílio-doença. Não se trata de decisão extra-petita, mas, sim, de deferimento citra-petita. Ademais, tratando-se de benefícios previdenciários, a jurisprudência tem admitido a fungibilidade dos pedidos. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada em 22/07/2008 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). Diz-se isso pelo fato de quando indagado acerca da data de início da incapacidade, o Perito afirma que esta provavelmente remonta a metade de 2008 (quesito nº 2 do INSS - f. 52). Corrobora, ainda, com esta alegação diversos atestados médicos acostados à exordial que demonstram a incapacidade da Autora já

àquela época (f. 24-25). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/07/2008 (data do requerimento administrativo). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (23/10/2009 - f. 33), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006879-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006879-9) - TERZA DE FATIMA DE SOUZA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 118/197.Int.

0007032-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007032-0) - FRANCISCO ROBERTO BIGENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCO ROBERTO BIGENA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão pelo Réu do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pede que, na antecipação da tutela, restabeleça-se o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido por falta da qualidade de segurado, mas que, embora tenha estado doente desde maio de 2005, sua incapacidade laboral iniciou em fevereiro de 2009, pelo agravamento de sua doença, quando era segurado da Previdência. Alega ainda que, mesmo que considerada a data de maio de 2005, sua carência para a fruição do benefício estava comprovada nesse período. A antecipação da tutela foi indeferida, ocasião em que foi determinada a produção da prova pericial e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39-41). O laudo pericial foi juntado às f. 51-58. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 62-72), pela qual alegou que a incapacidade do Autor é posterior à sua perda da qualidade de segurado e que o Autor é filiado a regime próprio de Previdência Social e, por esse motivo, não pode participar do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, conforme art. 201, 5º, da Constituição. Na réplica (f. 75-83), o Autor afirma que sua incapacidade se deu com o agravamento da doença, em fevereiro de 2009, época em que ostentava qualidade de segurado; que foi aposentado por regime de previdência próprio em 25/01/2005, tendo se filiado ao INSS no dia seguinte, conforme documento que traz e extrato do CNIS de f. 65, como segurado obrigatório e não facultativo; que não sabe porque sua inscrição de contribuinte individual foi alterada, arbitrariamente, para contribuinte facultativo a partir de 30/04/2007; e que sua última filiação deve ser desconsiderada, já que não condiz com a situação fática da época. É O RELATÓRIO. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor

preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Início a análise pela incapacidade laboral, incontroversa nestes autos. O Perito afirma que o Autor é portador de gonoartrose ou artrose de joelho (quesito 1 da f. 53) e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho (quesitos 3, 5, 6 e 7 da f. 53). A lide parece residir na comprovação do atendimento aos demais requisitos. O Perito afirma que a data de início da incapacidade se deu em 2008 e que sua conclusão se baseou na anamnese e nas alterações detectadas no exame físico e nos documentos médicos apresentados (quesito 10 da f. 54). Pois bem. Em 2008, o Autor não havia readquirido sua qualidade de segurado, como alegou o INSS, pois tendo perdido a qualidade em agosto de 2006 (ver extrato de f. 64), só voltou a adquiri-la em fevereiro de 2009, após pagar 4 (quatro) contribuições para a Previdência ou 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o gozo de aposentadoria ou auxílio-doença (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Sendo a incapacidade datada de período anterior à reaquisição da qualidade de segurado, ela é preexistente ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, o que impede o deferimento do benefício previdenciário, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. Adite-se, por outro lado, a impossibilidade de filiação do Autor, na qualidade de contribuinte facultativo, como bem demonstrou o INSS (f. 63-72), visto tratar-se de servidor público aposentado, vinculado a regime próprio de previdência (CF, art. 201, 5º). O Autor alega que teria ocorrido a alteração de seu cadastro, por parte do INSS, à sua revelia (do Autor), mas não há prova neste sentido. Em síntese: o Autor não poderia filiar-se ao RGPS e, ainda que pudesse, não teria direito ao benefício previdenciário por não deter a qualidade de segurado no momento da incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008237-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008237-1) - LEONOR MARIA TEIXEIRA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANHELA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0008989-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008989-4) - FLAVIO JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009342-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009342-3) - DOUGLAS TAMANINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇADOUGLAS TAMANINI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 06/06/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 112), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 116-123), pela qual afirmou não estar caracterizada a incapacidade laboral. Subsidiariamente, requer que os juros de mora observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários sejam fixados no mínimo legal, observada a Súmula 111 do STJ. O Autor apresentou sua réplica (f. 133-137). Às f. 141-143, o Autor informou que, a partir de 1º/03/2010, passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, requereu que o objeto da ação passe a se resumir ao pedido de condenação de pagamento pelo INSS do benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2008 a 13/04/2009. Determinada a produção de prova pericial, o laudo pericial foi juntado às f. 155-159. Sobre o laudo pericial, o Autor se manifestou às f. 162-165. É o relatório. DECIDO. O Autor pediu inicialmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No decorrer do processo, porém, sua aposentadoria por invalidez foi concedida (f. 147) e, por isso, resta caracterizada a falta superveniente do interesse de agir do Autor quanto a esse pedido. Remanesce para apreciação

a análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2008 a 13/04/2009. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência estão demonstradas no extrato do CNIS de f. 124-125. O preenchimento desses requisitos fica evidente também pelo deferimento pelo INSS dos benefícios de auxílio-doença e, por fim, da própria aposentadoria por invalidez. A incapacidade, por sua vez, também está demonstrada no laudo pericial de f. 155-159. Nele, o Perito atesta que o Autor, portador de seqüela de pós-operatório de discopatia lombar (quesito 2 da f. 157), está total e permanentemente incapacitado para a atividade laboral (quesito 9 da f. 158 e conclusão do laudo de f. 159). O laudo não afirma a data inicial da incapacidade do Autor, mas os documentos médicos trazidos aos autos atestam que houve incapacidade laboral no período mencionado pelo Autor (de 06/06/2008 a 13/04/2009), especificamente os documentos de f. 30-36, que expressamente afirmam a necessidade de o Autor permanecer afastado do trabalho. Os exames de f. 44-46 também demonstram as alterações do quadro clínico ortopédico do Autor. Além disso, pelo extrato do CNIS de f. 124-125, denota-se que foram quatro os benefícios previdenciários de auxílio-doença recebidos em sequência, tendo o primeiro deles sido dado em dezembro de 1997 e o último em abril de 2009 (até novembro de 2009). Assim, presume-se que, nesse interregno - e no período curto de 06/06/2008 a 13/04/2009 (sem o recebimento de auxílio-doença) -, o Autor não tenha tido melhora suficiente para estar apto ao trabalho. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor no período de 07/06/2008 a 12/04/2009. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010078-16.2009.403.6112 (2009.61.12.010078-6) - MARCOS VICENTE DA COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos constantes às f. 79-80, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA LEONILDO VENANCIO DIAS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 49-62). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, alegando que o Autor não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. Instada a se manifestar (f. 63), a parte ativa o fez às f. 65-68. Realizada a perícia médica deferida foi apresentado o laudo (f. 77-79). A decisão de f. 80 deferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou proposta de acordo (f. 89-92), que foi recusada pela parte autora (f. 97-98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado às f. 58, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 30/07/2009 - f. 58). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 77-79. Neste, o Perito afirma que o Requerente é portador de Transtorno mental com déficits cognitivos devido a sequelas de traumatismo craniano (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem o Periciando de forma a incapacitá-lo em caráter total e permanente, destacando que no caso em tela não é possível reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que ela iniciou-se em 2008. Logo, o benefício é devido a partir de 31/07/2009, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (f. 39). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/07/2009, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (04/02/2010 - f. 47), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com o pedido. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2012, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010687-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010687-9) - CELIA REGINA DA SILVA VIEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeada à fl. 130, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 28/03/2012, às 14:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Porecatu/PR).Int.

0011120-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011120-6) - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho WAGNER JOSÉ LIMA OLIVEIRA, ocorrida em 16/09/2008. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 21/10/2008. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27-28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 30), mas não apresentou contestação. Posteriormente, juntou CNIS do falecido às f. 35-37. A parte autora postulou a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (f. 42). Realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora e de três testemunhas arroladas. Em alegações finais, a parte autora se manifestou de forma remissiva aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 26. Neste documento consta também que Wagner era filho da Autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava trabalhando por ocasião de seu passamento, conforme extratos do extrato do CNIS anexo a esta sentença. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho, verificando que foram acostados à inicial os seguintes documentos: f. 12: termo de rescisão de contrato de trabalho, que foi assinado pela Autora. f. 13-15: proposta de seguro de vida celebrada pelo segurado instituidor em abril de 2007, na qual constam como beneficiárias sua ex-esposa (Elaine Cristina Fernandes) e a sua mãe (autora); consta como endereço do falecido Rua Enoche Pereira Souza nº , Cj Hab Ana Jacinta; f. 16-19: fatura de pagamento em nome do segurado instituidor, na qual consta como endereço Rua Carolina Dassan Carlos nº 51, Cj Hab Ana Jacinta; (mesmo endereço da Autora na exordial e o constante na certidão de óbito) f. 20: Alvará Judicial que autorizou a Autora a levantar os valores referentes ao PIS e FGTS do segurado instituidor. Os documentos acima demonstram que Wagner residia em companhia de sua mãe, a Autora, e que ela era sua dependente econômica. Quanto à prova oral, as testemunhas prestaram depoimentos totalmente coerentes com as declarações da Autora, no sentido de que ela morava em companhia de Wagner no bairro Mario Amato, por ocasião do óbito de seu filho. A residência era alugada. Na ocasião, Wagner estava separado de sua ex-esposa, e por isso voltou a residir com sua mãe, a Autora. As testemunhas disseram ainda que atualmente a Autora reside com a filha, porque ela não tem imóvel próprio e que necessita de muitos medicamentos em razão de suas doenças. Disseram também que a Autora não tem veículo próprio. Afirmaram ainda que Wagner custeava diversas despesas da casa, fatos inclusive presenciados pelas testemunhas Aparecida Gomes e Delfina Madalena da Silva, que eram vizinhas da Autora e de Wagner por ocasião do falecimento. Estes fatos são indicativos de que a Autora realmente necessitava do auxílio financeiro de seu falecido filho Wagner. Embora a autora na ocasião do óbito de Wagner estivesse recebendo um benefício de Aposentadoria por Invalidez e uma Pensão por Morte, esta última deixada pelo seu ex-esposo, cuja soma dos benefícios totalizava 02 salários mínimos, ainda assim entendo que ela necessitava do auxílio financeiro do seu filho, em razão das más condições de saúde que ostentava e ainda ostenta, tanto que é aposentada por invalidez. Ratifica ainda a dependência econômica da Autora em relação a Wagner o fato de atualmente ela morar com sua filha, o que demonstra ausência de recursos para arcar com o aluguel, visto que não tem residência própria. Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a dependência econômica entre a Autora e o seu filho, o de cujus WAGNER JOSÉ LIMA OLIVEIRA, tenho pela procedência do pedido. O benefício deve ser deferido a contar do requerimento administrativo, visto que protocolizado há mais de trinta dias após o óbito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora APARECIDA DO CARMO LIMA

OLIVEIRA, a partir de 21/10/2008, o benefício de pensão por morte deixada pelo seu filho, WAGNER JOSÉ LIMA OLIVEIRA, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (27/11/2009 - F. 30), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois não há risco de dano irreparável, eis que a Autora percebe, atualmente, dois benefícios previdenciários, conforme extratos juntados em sequência. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011190-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011190-5) - LIDIO GOULART DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011446-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011446-3) - MARIA LUZINETE ETELVINA DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).

0000383-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000383-7) - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000444-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000444-1) - VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 16, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 16/08/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000504-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000504-4) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001433-65.2010.403.6112 - SUELI ALEXANDRE VIEIRA X SALETE EUFRASIO ALEXANDRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001840-71.2010.403.6112 - DOLIRO GALVAO DE AMORIM X MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).

0001975-83.2010.403.6112 - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 48/54.Int.

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à f. 77.Intime-se o INSS para apresentar a memória de cálculo dos benefícios dos autores (f. 75), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA PARANAPANEMA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 74/75: defiro. Depreque-se a citação, conforme requerido.Int.

0002680-81.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003477-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 determinou a antecipação da produção da prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 38-41. Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 62-66). Alegou, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Intimada, a autora não se manifestou sobre o laudo pericial (f. 68). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 38-41, no qual a Perita afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo, tendinite e bursite em ombros (questo 1 do INSS - f. 40), porém, destaca que referidas patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual (Questos nº 1 e 2 do Juízo - f. 39). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003630-90.2010.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA MOREIRA MAGALHÃES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 determinou o comparecimento da parte autora em perícia administrativa, agendada para 24/06/10, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A perícia administrativa foi juntada à f. 18-22. A decisão de f. 25-26 antecipou os efeitos da tutela. A mesma decisão

determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 34-37. Tendo em vista o resultado do laudo pericial a decisão antecipatória da tutela foi revogada (f. 38). Citado (f. 44), o INSS ofereceu contestação (f. 46-47). Alegou, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Intimada (f. 48), a autora manifestou sua contrariedade sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 34-37, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de lesão osteocondral e meniscopatia degenerativa no joelho direito, porém, destaca que referida patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (quesitos nº 1 e 2 do Juízo, quesitos nº 1, 4 e 8 do INSS- f. 34-36). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que os valores recebidos durante a tramitação deste feito têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial, portanto de boa-fé, fica o autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003674-12.2010.403.6112 - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003809-24.2010.403.6112 - JOANITA SOARES DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003861-20.2010.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA ODORICO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação do período trabalhado entre 01/01/1973 a 09/06/1976, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural diarista nas propriedades do sr. Massataka Eimori, Sítio Sol Nascente, localizada na Zona Rural do município de Anhumas, e do sr. José Serafim, Fazenda Pira-Santo Anastácio, situada no município de Pirapozinho, para que,

posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 31 anos 10 meses e 11 dias para 35 anos 03 meses e 06 dias, a partir da data de início do benefício (DIB - 12/03/1998 - f. 22). Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 88), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré e a prioridade de tramitação do feito. Citado (f. 89), o INSS apresentou contestação (f. 91-108) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, alegou inexistência de prova material da qualidade de segurando especial pelo período alegado, eis que os documentos apresentados pelo Autor somente produziram efeitos para períodos contemporâneos à sua emissão. Defendeu, ainda, da inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Em caso de procedência, o que se admite a título da argumentação, seja considerado como marco do início da correção monetária a data da citação e sejam os honorários fixados de forma equânime sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que seja aplicada a isenção de custas. Réplica às f. 112-121. Foi designada audiência de instrução (f. 122), que foi realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirida uma testemunha por ele arrolada (f. 131), estando ausente, todavia, o Procurador Federal. No mesmo ato, foi redesignada nova produção de prova. Em nova audiência (f. 139), foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo autor. Nesta oportunidade, a parte autora manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008) é no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. O caso dos autos, todavia, cuida de benefício concedido em 12/03/1998 (f. 59), quando já vigente, como visto, a decadência decenal. O direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria concedida ao Autor, então, expirou-se em 12/03/2008, e, como a ação somente foi ajuizada em 17/06/2010 (f. 2), está evidente a configuração da decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004288-17.2010.403.6112 - NEIDE RAMOS POIATTI (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 92 - Defiro. Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004447-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE LOPES DE MACEDO (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON E SP246136 - ALESSIO SILVIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 27/03/2012, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0004451-94.2010.403.6112 - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se a autora do laudo de f. 71-79.Após, retornem os autos conclusos.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005853-16.2010.403.6112 - ANTONIO LAZARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação pela União, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por ser seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005933-77.2010.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.JOSÉ MARQUES DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para que sejam considerados os últimos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição recolhidos quando era empregado (atividade principal), com acréscimo de apenas 7 (sete) meses de recolhimento como contribuinte individual. Alternativamente, requer seja considerada a soma dos recolhimentos concomitantes para apuração da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 84 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 85), o INSS ofertou contestação (f. 87-91). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não procede a pretensão do autor, uma vez que o cálculo de seu salário-de-benefício foi realizado corretamente, já que ele preenche os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço apenas em uma das atividades, tendo em vista os incisos II e III do artigo 32 da Lei 8.213/91.Os autos foram baixados em diligência pela decisão de f. 97 para que o autor apresentasse cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e de todos os seus carnês de recolhimento como autônomo. A mesma decisão ainda determinou que o autor se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo INSS.Devidamente intimado, o autor apresentou sua réplica às f. 106-117 e apresentou cópias dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e cópias de suas CTPS (f. 123-347).O INSS foi intimado da réplica e dos documentos juntados pelo autor (f. 348).É o que basta ao conhecimento da causa. Decido, posto não haver necessidade de produção de outras provas.Antes de adentrar o mérito da controvérsia entabulada pelas partes deste processo, reputo de bom tom, mesmo não tendo sido isto suscitado pelo INSS em sua contestação, assentar que não se operou a decadência do direito à revisão do benefício pleiteada pelo demandante.Com efeito, o benefício cuja concessão se debate exsurgiu, sob o nº 110.556.281-3, nos idos de 1998 - mais precisamente, em 27/07/1998.Assim, pela aplicação pura e simples da regra estabelecida pelo art. 103 da Lei 8.213/91, restaria obstada a potestade revisional pelo decurso do lapso de 10 (dez) anos desde o ato concessivo - restando sucedida a extinção em 27/07/2008.Ocorre que, conforme cópia dos documentos acostados aos autos, mormente aquele de fl. 75, o autor realizou pleito revisional em via administrativa, exercendo, pois, a potestade que lhe confere o ordenamento em tempo e modo

adequados. Dessa forma, apenas assiste ao réu a exceção material alusiva à prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do STJ - o que ora decreto. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho por certo, diante da contestação ofertada nos autos, que a única controvérsia existente entre as partes diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício fruído pelo demandante - afinal, o INSS não controverteu os períodos de labor, seus enquadramentos em categorias diversas de segurado (contribuinte individual e empregado, notadamente), os respectivos salários-de-contribuição ou mesmo a afirmação de que os recolhimentos a título de contribuição como contribuinte individual, no lapso laborado concomitantemente como empregado doméstico, sucederam de forma acumulada quando do pleito da aposentação. Dessa forma, a causa passa a gravitar unicamente no entorno da interpretação correta a ser atribuída aos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91. Antes, porém, consigno, apenas para que não restem dúvidas quanto objeto deste processo - e diante de certa confusão que identifiquei na peça de resistência -, que o demandante não postulou a soma dos salários-de-contribuição relativos às duas atividades exercidas concomitantemente entre 15/02/1996 e 27/07/1998. Ao revés, pleiteou que a vinculação formal empregatícia, por ter importância maior na composição de sua renda no período, seja considerada como atividade principal, passando-se, pois, a se utilizar o critério percentual definido legalmente para a aferição da porção a ser somada relativamente às contribuições como contribuinte individual (que seria sua atividade secundária). O pedido de soma dos recolhimentos foi estabelecido de forma sucessiva - ou subsidiária, como gosta a doutrina processualista -, e, mesmo assim, não implica, ao que depreendo, em soma dos salários-de-contribuição. O lapso em comento, aliás, está devidamente anotado no CNIS, conforme se pode verificar à fl. 64, pelo que, de fato, a controvérsia se resume à sua utilização, ou não, como atividade principal na parcela do PBC respectiva. E, em meu sentir, adianto logo a conclusão, ao demandante assiste razão. O art. 32 da Lei 8.213/91, para além de constituir-se em dispositivo sobremaneira confuso, não estabelece o critério para a definição de qual das atividades exercidas concomitantemente deve ser considerada principal - relegando a outra, pois, ao patamar de secundária, a fim apenas de crescer, proporcionalmente ao tempo desempenhado, o valor do salário-de-benefício. Sendo o texto, como afirmei, objeto principal da controvérsia, trago-o à colação: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O dispositivo interessa ao caso especificamente no tocante aos seus incisos II e III - posto que, como já asseverado alhures, o demandante não intenta o somatório dos salários-de-contribuição das duas atividades exercidas. Pois bem, a conclusão a que chegou o INSS, quando do cálculo da renda mensal inicial, foi de que, por haver maior vinculação do segurado à atividade desempenhada como contribuinte individual, seria esta a qualificada legalmente como principal. Suas razões, calcadas na manutenção do sistema atuarial, repousam na idéia de que permitir ao segurado incrementar o somatório do qual advirá seu salário-de-benefício desequilibraria o sistema. De fato, há normas protetivas do RGPS com tal conteúdo no bojo da LBPS, como aquela prevista em seu art. 29, 4º. Contudo, o caso concreto, em meu sentir, é o norte para a perquirição da atividade principal do segurado. Explico. Os dispositivos sob foco não estabelecem, repiso, que o período de vinculação será determinante para fins de aferição da atividade principal - aliás, o texto legal não dispõe absolutamente nada sobre a nuance. É certo que, em situações corriqueiras, a vinculação por maior tempo a dada atividade, até mesmo por questões lógicas, implica em sua qualificação como principal. Ocorre que é possível que o segurado desempenhe efetivamente duas ou mais atividades sem que qualquer delas seja preponderante sobre as demais, ou, ainda, que, malgrado no final de seu tempo de serviço, altere sua atividade cotidiana - efetivamente, repito -, relegando as demais a plano secundário, muitas vezes por motivos eminentemente econômicos. Nesse passo, a Lei 8.213/91 apenas determinou que o salário-de-benefício correspondesse ao somatório do salário-de-contribuição da atividade principal ao percentual, definido, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, na forma do inciso III do art. 32, correspondente à atividade secundária - mas não erigiu uma presunção legal de fraude toda vez que o segurado, em lapso inferior àquele relativo a uma atividade originária, alcançar remuneração maior no desempenho de uma segunda. Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=principal>), principal traduz a idéia de primeiro, o mais

considerado, o mais importante (de um certo grupo); fundamental, essencial; o que há de mais considerável, de mais importante. Ora, a principal atividade do segurado, portanto, é aquela mais importante, essencial, fundamental e mais considerável dentre as exercidas por ele. O motivo primordial do exercício do labor humano é a obtenção de meios para a sobrevivência. Analisando a questão sob tal prisma, principal atividade laboral não pode ser outra - mormente à míngua de disposição legal expressa, consigno - que não aquela de onde o trabalhador retira a porção mais significativa dos recursos necessários à sua sobrevivência. Pensar de forma diversa seria considerar a atividade principal sob a ótica do tempo desempenhado, e não pela importância revelada para o sustento do trabalhador - e tornaria a interpretação útil unicamente para a finalidade de reduzir o benefício a ele devido, e não, como se me afigura claro pelo texto, aumentá-lo em proporção justa às contribuições que verteu. É certo que pode suceder fraude na obtenção do benefício, mediante o incremento artificial da remuneração total, pela simulação de desempenho de uma segunda atividade, mormente nos casos que ainda se resolvam pela contabilização de apenas 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Ocorre que, como dito, a Lei não vedou a possibilidade de efetivo exercício de concomitantes atividades durante o período básico de cálculo, e, à míngua de indícios de fraude, a atividade principal correspectiva, como já afirmado, será aquela da qual o trabalhador retirar maior proveito econômico. Não bastasse isso, é claro notar que as hipóteses de fraude envolvendo o tema ora analisado sucedem, normalmente, com a afirmação falsa de exercício de atividade na condição de contribuinte individual (autônomo), e não o inverso - afinal, na vinculação empregatícia, o empregado não dispõe de ingerência sobre a remuneração declarada. Ademais, pelo que dos autos consta, o autor nem mesmo recolheu as contribuições nas épocas apropriadas quanto ao vínculo como contribuinte individual - fazendo-o apenas quando do pleito de aposentação e sobre o valor mínimo (fl. 45). Não bastasse isso, a análise do histórico de vínculos do demandante revela - se o critério a ser utilizado for este - maior tempo na condição de empregado do que como contribuinte individual (mais de vinte anos com vinculação empregatícia, enquanto o CNIS aponta para menos de doze anos como contribuinte individual). O autor, portanto, não empreendeu fraude; ao revés, agindo com boa-fé, recolheu até mesmo as contribuições do período de labor como empregado, outrossim, na categoria de contribuinte individual, e não é a atividade autônoma que ostenta a maior porção da sua remuneração - o que atrairia, aí sim, como já salientado, a suspeita de que procedeu de tal forma unicamente para fins de, fraudando o sistema contributivo, angariar maior benefício do que aquele que lhe era realmente devido. No mesmo sentido das conclusões que ora externo, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. 1. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 32, não determina que deva ser considerada como principal a atividade com maior tempo de serviço, dentre aquelas desenvolvidas concomitantemente pelo segurado no período básico de cálculo. A exegese da norma legal deve de ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que assim efetivamente o era para o segurado e que lhe vertia maior proveito econômico. Precedente da Corte. 2. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96, pelo IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do acórdão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, ed. 11-09-2000). 4. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 5. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-7-96. 6. Apelação provida. (AC 199972000106436, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1105.) Portanto, não tenho dúvidas de que o benefício percebido pelo autor deve ser revisado, invertendo-se a qualificação das atividades desempenhadas concomitantemente no período controvertido, considerando-se como principal aquela que lhe rendeu maior remuneração (vínculo empregatício como vigia noturno). Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 1105562813), desde a DIB (27/07/98), invertendo-se a qualificação, no lapso compreendido entre 15/02/1996 e 30/06/1998, das atividades principal e secundária, considerando-se como esta a exercida como contribuinte individual, e como aquela o vínculo empregatício como vigia noturno, implantando-se a nova RMI obtida a partir de tal operação, passando a autarquia a pagar ao autor a RMA decorrente da evolução respectiva. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, ressaltando o período prescrito (anterior a 17/09/2005). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária serão contados na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre os valores devidos até a prolação desta sentença, na forma do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sem condenação em custas, ante a isenção estabelecida em favor do INSS. Regularize o patrono do autor a peça processual de f. 106-117 (réplica), tendo em vista que, apesar de devidamente rubricada, não foi assinada ao final. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006967-87.2010.403.6112 - YAZAKI CHIBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAYAZAKI CHIBA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 111 determinou a antecipação da produção da prova pericial e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 119-123.Citado (f. 163), o INSS ofereceu contestação (f. 165-169). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados.Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo pericial às f. 172-174 e pleiteia a realização de nova perícia por médico especialista.É o relatório. Decido.Sobre o pedido de realização de nova perícia por médico especialista, o MM Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto tem se manifestado no seguinte sentido:Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. De minha parte, adiro integralmente ao quanto explanado pelo eminente magistrado. Afinal, a dificuldade em diagnosticar determinada moléstia poderia conduzir à necessidade de nomeação de perito dotado de conhecimentos específicos mais profundos em dada área da medicina; contudo, ultrapassada a seara em tela - vale dizer, aquela afeita à presença, ou não, da enfermidade questionada -, sua correlação com a capacidade laboral passa, de fato, a constituir o tema da perquirição para a qual o profissional mais bem preparado, sem dúvidas, é aquele especialista em medicina ocupacional e do trabalho.Assim, indefiro o pleito.Dito isso, tenho que se cuida de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 119-123, no qual o Perito afirma que

o autor é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia (quesito nº 1 do INSS - f. 121), porém, destaca que referidas patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual (quesito nº 2 Juízo - f. 120). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de março de 2012.

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096, para a realização da perícia. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0007142-81.2010.403.6112 - ANA PEREIRA MENDES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA PEREIRA MENDES DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 18). Na mesma decisão foram concedidos à requerente os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 22), o INSS apresentou sua contestação (f. 24-45). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Juntou documentos. Na sequência foi deprecada a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas (f. 51). O juízo deprecado informou a existência de coisa julgada (f. 55-64). Pedidos esclarecimentos, a autora quedou-se inerte (f. 65-65 verso). Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela extinção do feito em razão da existência de coisa julgada (f. 68-69). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Conforme se observa na certidão de objeto e pé de f. 59, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP (processo nº 483.01.2001.002706-4) idêntica ação proposta pela autora em face do INSS, em que também se visou à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. O pedido, inclusive, foi julgado procedente. Assim, resta evidente a existência da coisa julgada, devendo esta ação ser extinta, sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007169-64.2010.403.6112 - F M APARECIDA BENEDITO ACOUGUE ME (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X V L AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO

Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento das fls. 171, devendo a exequente, se entender de direito, promover a execução em autos apartados. Cumpra-se com urgência a última parte da decisão da fl. 170. Int.

0007214-68.2010.403.6112 - DANIEL EURICO COUTINHO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

0007240-66.2010.403.6112 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35-37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 40-42.Deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da Autarquia ré (f. 43).Citado (f. 47), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 51/53), que foi recusada pela parte autora (f. 56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na condenação do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado às f. 44. O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos.Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 40-42. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de espondilodiscoartrose na coluna lombar com compressão do canal medular (quesito nº 2 do Juízo). Aduz que referida patologia incapacita a Pericianda totalmente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico e em caráter temporário, devendo, esta, ser reavaliada após 90 dias do procedimento cirúrgico que está aguardando (Quesitos nº 4 e 7 do Juízo e quesitos nº 9, 11 e 13 do Réu). Logo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 24-30) indicam que em setembro de 2010 a Autora padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Experto. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (13/09/2010 - f. 31).Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/09/2010 (data do requerimento administrativo - f. 31).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (09/09/2011 - f. 47), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007403-46.2010.403.6112 - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 50/52.Cumpra-se.Sentença das fls. 50/52:

FRANCISCO ZANONI, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que foi vinculado ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 17), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 21-33), pela qual requer, quanto aos juros progressivos, que seja reconhecida a prescrição trintenária e que seja provada a opção pelo FGTS até 21/09/1971; o vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses; e o não recebimento dos juros progressivos, mediante a juntada de extratos. Em relação aos planos econômicos, afirma que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e que a Autora fez adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Por fim, diz que são incabíveis honorários advocatícios, eis que a responsabilidade recairia sobre os recursos do próprio FGTS e não da CEF. Juntou procuração e documentos. Intimado por duas vezes (f. 46 e 48), o Autor deixou de se manifestar em ambas (46-verso e 48-verso). É o relatório. DECIDO. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 22/11/2010. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 22/11/1980. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ:

03/06/2009, p. 298 - nº 104)No caso dos autos, o Autor não fez prova de sua efetiva opção pelo FGTS, não tendo, portanto, demonstrado o direito à progressividade de juros pleiteada. É de se ressaltar que, para corroborar este entendimento, não há em sua CTPS (f. 10-14) qualquer menção à citada opção. Adicione-se ainda, o fato de o Autor ter mudado de empresa em janeiro de 1974 (f. 12) o que afastaria a aplicação dos juros progressivos ao tempo posterior a esta data com base no parágrafo único do art. 2º citado acima.Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de incidência do IPC de janeiro/89 e abril/90, porquanto estes índices somente incidiriam como índice de atualização monetária na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008155-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAMARIA JOSÉ DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para postular o levantamento do saldo depositado em sua conta do FGTS. A Autora alega que deixou de quitar parcelas de financiamento imobiliário e quer utilizar o saldo em sua conta do FGTS para quitação da dívida e concretização do seu direito de moradia. Em contestação, a CAIXA argumentou que este caso não se enquadra nas hipóteses taxativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (art. 20 da Lei 8.036/90); que o caso não se enquadra naquele descrito no item c do inciso V do art. 20 da Lei 8.036/90; que a Resolução 163/94 do Conselho Curador do FGTS exige que o mutuário esteja em dia com suas prestações do financiamento para a utilização do FGTS; que a Circular 1, de 27/12/1989, da CAIXA, expedida com base no art. 7º da Lei 8.036/90 e na Resolução 5/89 do Conselho Curador do FGTS, permite a utilização do FGTS para pagamento de parcelas vincendas e não vencidas e somente de parte delas; e que permitir o saque de conta do FGTS para o fim visado implica em impedimento à consecução das finalidades coletivas do FGTS. Por fim, aduz que não deve haver condenação em honorários advocatícios nas ações em que se discute o FGTS. A Autora apresentou sua réplica às f. 48-52.Às f. 56-57, a Autora requer a antecipação da tutela e esclarece que, em julho de 2011 (f. 60-62), firmou acordo com seu credor para parcelamento da dívida, acordo a ser homologado pelo juízo estadual que cuida da ação de rescisão do compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse em que figura como ré. Esclarece também que o valor da dívida é de R\$ 4.670,00 (quatro mil, seiscentos e setenta reais) e que o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS é de R\$ 7.802,17 (sete mil, oitocentos e dois reais e dezessete centavos).DECIDO.A parte autora pretende levantar seu saldo do FGTS para quitar dívida referente a contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em janeiro de 2006, que tem como objeto um lote no loteamento Jardim Prudentino, sobre o qual a Autora construiu sua casa, na qual reside. A Autora argumenta que seu direito à moradia, elevado à categoria constitucional, é suficiente para fundamentar seu pedido. A ré, de outro modo, afirma que as hipóteses de levantamento do saldo existente na conta do FGTS são taxativas e, não estando o financiamento imobiliário do presente caso vinculado ao SFH, é vedado o saque. Sobre a movimentação na conta vinculada ao FGTS, o art. 20, incisos V a VII, da Lei 8036/90, disciplina:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Pois bem. As hipóteses

legais se referem ao financiamento imobiliário feito no âmbito do SFH. Como, no caso proposto nesta ação, o financiamento não foi feito pelo SFH, a lide versa sobre a possibilidade de saque para quitação de prestações vencidas de financiamento imobiliário feito fora do âmbito do SFH. E note-se que não há discussão quanto ao fato alegado pela Autora de que construiu no lote adquirido e reside no local, pois tal fato foi admitido pela construtora (f. 28) na ação de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e de reintegração de posse que ajuizou em face da Autora e que tem como causa de pedir o inadimplemento das prestações devidas pelo financiamento da compra do lote. Ao contrário do arguido pela ré, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 é exemplificativo, não trazendo, portanto, hipóteses suficientes para a movimentação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Entende, o Tribunal, que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Nesse sentido: REsp 1004478/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 30/09/2009; REsp 719735/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 02/08/2007, p. 348; REsp 605848/PE, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/04/2005, p. 217; REsp 638804/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 04/04/2005 p. 198. Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como observamos das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido. (AC 1132308, processo 200361130007331, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 CJ1 06/05/2011, p. 1173) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC, 1556565, processo 200461210025457, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 465) O Superior Tribunal de Justiça possibilitou, inclusive, o saque do FGTS para reforma de imóvel adquirido fora do âmbito do SFH, para garantir o direito de moradia e sob o fundamento de que reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde, ou seja, objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna (RESP 1.251.566/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011). Tendo o pedido de saque, portanto, fundamento no direito de moradia, direito social, garantido pela Constituição, deverá ser deferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à CAIXA que libere recursos do FGTS da conta vinculada da Autora para pagamento das prestações em atraso do seu financiamento imobiliário (firmado com SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DO OESTE PAULISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 60.315.066/0001-00, com sede na Avenida Marechal Deodoro, 375, nesta cidade). Defiro a antecipação da tutela para determinar que a CAIXA repasse o montante devido diretamente à sociedade descrita acima, com qualificação descrita à f. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por entender inconstitucional a disposição contida no art. 29-C da Lei 8.036/90 (ADI 2736). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVIRGÍNIO LOPES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 54-55 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 66-70).A decisão de f. 71 deferiu o pedido de tutela antecipada.Citado (f. 77), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 81-84), que foi recusada pela parte autora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado às f. 72-73, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 30/11/2010). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 66-70. Neste, o Perito afirma que o Requerente é portador de Diabetes e Hipertensão arterial. Espôndilo disco artrose na coluna lombar e tendinopatia do tendão supra espinhal e subescapular no ombro esquerdo (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem o Periciando de forma a incapacitá-lo em caráter total e permanente, destacando que no caso em tela não é possível reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo).Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 26-30) indicam que em novembro de 2010 o Autor padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Experto. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício que ele recebia (01/12/2010 - f. 49).Observo, todavia, que o benefício devido ao Autor é o de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, e não o acidentário que ele recebia (539.679.756-4), espécie 91 (f. 49), tendo em vista que não se trata de doença decorrente de acidente de trabalho, conforme constatou o perito médico nomeado. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (23/09/2011 - f. 77), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-seRegistre-se. Publique-se. Intimem-se

0008428-94.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será oportunamente apreciada por ocasião da sentença.Cite-se a União na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme requerido pela parte ré (Correios) às f. 393-394.Intimem-se.

0003479-93.2011.403.6111 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 31/35, devolvendo-a ao seu subscritor, tendo em vista que trata-se de assunto alheio aos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000368-98.2011.403.6112 - CECI MARA SILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, nomeada à fl. 79-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000728-33.2011.403.6112 - CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAGENILSA MESQUITA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação de tutela foi indeferida (f. 43).Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 51-56).A decisão de f. 57 antecipou a tutela.Citado (f. 62), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 64-67), que foi recusada pela parte autora (f. 72-73). É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 58-59). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos.A incapacidade laboral, por sua vez, também resta

demonstrada no laudo pericial (f. 51-56), que atesta que a Autora, portadora de Espondilodiscoartrose cervical (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito nº 4 do juízo), podendo recuperar sua capacidade possivelmente em 6 (seis) meses (quesito nº 4.2 do juízo). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 31/01/2011 - f. 39) conforme requerido na inicial, considerando-se que o médico perito constatou que a Autora já era portadora da doença incapacitante nessa data. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 31/01/2011 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 39). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000911-04.2011.403.6112 - DURVAL DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 46-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001028-92.2011.403.6112 - CLAUDIO ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 90-91) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 24/11/2010, com cessação em 21/06/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22/06/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor CLÁUDIO ARAÚJO concordou com os termos da proposta (f. 101). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 91, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de março de 2012.

0001088-65.2011.403.6112 - DEOLINDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o documento de f. 61/62 pertence a outros autos, assim determino o seu desentranhamento e juntada aos autos correlatos. Defiro o requerido no item II da petição de f. 81/83. Oficie-se. Com a vinda dos documentos, dê-se vista as partes. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Int.

0001155-30.2011.403.6112 - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0001402-11.2011.403.6112 - MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAMARCIO AUDIONI BALDACIM, MARIA DE FÁTIMA SEREGUETTI, MARIA DO CARMO SILVA MARQUES, SUELI MARIA DOS SANTOS E LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas acumuladamente por precatório e sobre os juros de mora que incidiram sobre esse montante. Objetivam também a repetição desse alegado indébito. Relatam que obtiveram êxito em ação ajuizada em face do INSS e que visava à incorporação do mesmo percentual de aumento salarial concedido aos servidores públicos militares. Relatam também que receberam seu crédito por precatório e que no momento do ajuste anual para a declaração do imposto de renda declararam todo o valor pago, com exceção dos honorários advocatícios. Afirmam que o imposto de renda incidiu sobre o montante pago de uma só vez, mas deveria observar as alíquotas incidentes sobre os valores que deveriam ter sido pagos parceladamente; e que o tributo não é devido sobre os juros de mora que serviram para a correção do crédito recebido naquela ação, pois detinham nítido caráter indenizatório. Em contestação (f. 113-128), a União alegou estarem caracterizadas a decadência e a prescrição da pretensão, nos moldes do art. 168, I e II, c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois o valor foi recebido por precatório em 31/01/2006. No mérito, afirmou que o imposto de renda incide sobre verbas consideradas salariais ou remuneratórias; que deve incidir sobre a verba que foi paga de uma única vez e não de forma sucessiva, momento a ser considerado como fato gerador; que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à pretensão dos Autores; que os juros de mora são tributados porque seguem a natureza jurídica salarial da verba principal recebida; e que os honorários advocatícios não poderiam ter sido deduzidos da base de cálculo do IR porque revogado o art. 12 da Lei 7.713/88 e que os Autores não documentaram o pagamento desses honorários. Subsidiariamente, discute os índices de correção monetária. Em réplica (f. 143-150), os Autores argumentaram que o fato gerador do tributo se deu com o levantamento do valor depositado em juízo, datado de 13, 14, 15 e 20 de março de 2006, conforme f. 102-106, motivo pelo qual não estão caracterizadas a decadência e a prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, as preliminares de decadência e prescrição, pois, conforme documentos juntados aos autos, os pagamentos feitos aos Autores mediante precatório foram disponibilizados ao juízo requisitante em fevereiro de 2006 (com recebimento pela Vara em março de 2006), conforme documento de f. 98, e só retirados por eles entre 13 e 20 de março de 2006 (f. 102-106), momento em que ocorreu a retenção do tributo. Independentemente da adoção do prazo quinquenal ou decenal, tendo a ação sido ajuizada, em 03/03/2011, pouco antes do transcurso de cinco anos dessa data do pagamento do tributo pelos Autores (entre 13 e 20 de março de 2006), não há de se falar em prescrição ou decadência. Ainda inicialmente, observo que não analisarei a questão levantada pela União, relativa à dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do IR porque, não se tratando de pedido em reconvenção, a União deve se valer de procedimento próprio para a cobrança de tributo pago indevidamente (com a dedução alegada indevida). No mérito, o pedido dos Autores é procedente. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da

ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. Os Autores têm razão também quanto à segunda tese, relativa à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, já que os juros servem para recompor o patrimônio lesado do credor e não para acrescê-lo. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também se manifestou de maneira favorável aos Autores, como observamos a seguir, embora já tenha decidido no passado de outra forma, sob o entendimento de que os juros de mora, verba acessória, adquiririam a natureza da verba principal paga e a incidência do imposto de renda disso dependeria (RESP 1044019): RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011) Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a FAZENDA NACIONAL a restituir aos Autores as quantias de IRPF indevidamente retidas na fonte por ocasião do pagamento acumulado dos valores por precatório e incidentes também sobre os juros moratórios. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à f. 119, oficie-se à empresa referida no documento de f. 114, requisitando informações acerca da situação laboral da autora. Int.

0001455-89.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUZA SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Int.

0001480-05.2011.403.6112 - ROSMEIRI APARECIDA ALBERTINI PEREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 47-50). A decisão de f. 51 antecipou a tutela. Citado (f. 87), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 91-92), que foi recusada pela parte autora (f. 99). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.

8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 52). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 47-50), que atesta que a Autora, portadora de seqüela de cirurgia de mama - Mastectomia total à esquerda para tratamento de câncer de mama. Apresenta dor e edema em braço esquerdo (quesito nº 2 do juízo), é parcialmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesitos nº 4 do juízo e nº 13 do INSS), devendo ser reabilitada (quesito nº 14 do INSS). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 24/12/2010 - f. 17) conforme requerido na inicial, considerando-se que o médico perito constatou que a Autora já era portadora da doença incapacitante nessa data. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 24/12/2010 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 17). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001530-31.2011.403.6112 - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 101. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 02 de maio de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001556-29.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE DE SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA NEUSA ANDRADE DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a prova pericial, o laudo médico veio aos autos às f. 42-44. Às f. 45 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Citado (f. 50), o

INSS apresentou sua contestação (f. 52-55). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial a qualidade de segurada. Discorreu, ainda, acerca do marco inicial do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, caso o pedido seja julgado procedente. Réplica às f. 62-64. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o benefício de auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária por mais de quinze dias. Além desses requisitos, a autora deve atender a exigência contida no transcrito parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos que instruíram a inicial (f. 17-23), bem como o laudo pericial (f. 42-44), tenho que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu reingresso no regime geral da Previdência. O laudo pericial de f. 42-44 descreve que a autora está incapacitada para sua atividade habitual desde a cirurgia de mastectomia a que se submeteu, realizada em 12/07/2002. Por sua vez, o CNIS de f. 46 demonstra ter a autora contribuído ao RGPS de 15/08/1977 a 21/07/1980 e de 03/2010 a 06/2010. Vê-se, portanto, que a autora já se encontrava incapaz quando ainda não tinha recolhido aos cofres públicos o número mínimo exigido para a requalificação da qualidade de segurada. Com efeito, a autora, após ter perdido sua qualidade de segurada, apenas atendeu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 em junho de 2010, quando já se encontrava incapaz (12/07/2002 - f. 42, quesito 3 do Juízo). Nesses termos, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença, porquanto comprovado que a incapacidade em questão preexistia à data de reinício do vínculo com a Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001798-85.2011.403.6112 - GENI FERNANDES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA GENI FERNANDES DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 determinou a produção da prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 65-74. Citado (f. 80), o INSS ofereceu contestação (f. 85-87). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, alegando que o Autor não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. Instada a se manifestar (f. 93), a parte ativa o fez às f. 97-102, demonstrando sua concordância para com o laudo pericial e realizando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de f. 104 deferiu o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Vejam-se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado às f. 105. Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 65-74. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de Artrose avançada de coluna lombar e abaulamentos dos discos de L3-L4, L4-L5 e L5-VT (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem a Pericianda de forma a incapacitá-la em caráter total e permanente, destacando que no caso em tela não é possível reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo, quesitos nº 9, 11 e 13 do Réu e quesitos nº 2, 3, 4 e 5 da Autora). Por fim, conclui: há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual total e permanente (Tópico Conclusão - f. 74). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la com base apenas no relato da Pericianda ou avaliação de exames e atestados apresentados, porém, ressalta que a própria Autora diz que as dores agravaram nos últimos 2 (dois) meses. Os documentos que acompanham a inicial (f. 53-60) indicam que em fevereiro de 2010 a Autora padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Expert. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (23/04/2010 - f. 50). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/04/2010, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (13/05/2011 - f. 80), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002049-06.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 82/93. Int.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002161-72.2011.403.6112 - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADORACI DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem com a citação do réu, após a vinda do laudo pericial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a prova pericial, o laudo médico veio ter aos autos às f. 28-43. Às f. 44-44v foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação (f. 51-59). Alegou, em síntese, a falta do requisito incapacidade laboral da Autora. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Intimada, a parte autora apresentou sua manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 62-71). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho restou demonstrada pelo laudo pericial de f. 28-38, que afirmou ser ela portadora de osteoporose, artrose grave de quadris e artrose avançada de coluna total (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - f. 33). Quanto ao início da incapacidade, o Experto salientou não ser possível determiná-la apenas com relatos da Autora ou laudos de exames e atestados médicos, mas constatou que a Autora fraturou os ossos úmeros de ambos os braços em 08/04/2011 (f. 34, quesito 2). Esta, então, deve ser considerada a data de início da incapacidade, pois, apesar de existir manifestações de doenças em momentos pretéritos, não foi possível constatar a incapacidade em data anterior à fratura referida. A qualidade de segurada e a carência estão demonstradas no CNIS de f. 55, do qual consta o registro de mais de 12 contribuições previdenciárias, sendo que as últimas ocorreram entre 04/2010 e 12/2010. Assim, a Autora estava ainda vinculada à Previdência no momento em que ficou totalmente incapacitada (08/04/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08/04/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/03/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002619-89.2011.403.6112 - PATRICIA DANIELA SOBRAL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, a fim de se verificar a pertinência da realização da audiência neste Juízo.

0003164-62.2011.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANANIAS FERREIRA DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de acordo com a incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 36-45. Com a vinda do laudo, a decisão de f. 49 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 51), o INSS apresentou sua contestação (f. 53-54). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do Autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. O autor, devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, requereu a realização de nova perícia médica (f. 61-67). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 36-45, no qual o Perito afirma que o Autor é portador de discopatia degenerativa de coluna lombar, porém, destaca que a referida patologia não o incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo - f. 41). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Quanto ao pedido de f. 61-67, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003186-23.2011.403.6112 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003522-27.2011.403.6112 - MARIANE DE OLIVEIRA DONADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIANE DE OLIVEIRA DONADÃO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 22-30. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 55). Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 36-38). Alegou, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. A autora, devidamente intimada do laudo pericial e da contestação do INSS, requereu a realização de nova perícia médica (f. 45-51). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 22-30, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora de Traumatismo Cranioencefálico (TCE), porém, destaca que referida patologia não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo, quesitos nº 1 e 9 do Réu). Por fim, conclui: ... Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 30). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Quanto ao pedido de f. 45-51 não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003649-62.2011.403.6112 - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em

Juízo.Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Como há nos autos denúncia à lide, f. 165 da contestação, indefiro o pedido de f. 214. Em contrapartida, determino a citação das litisdenunciadas União e Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 70 e seguintes do CPC.Int.

0003935-40.2011.403.6112 - JOAO CARLOS JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por JOÃO CARLOS JAYME em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, foi determinada a realização de perícia para aferir a incapacidade do demandante. Ocorre que, por estar em tratamento médico, não pode ele comparecer à diligência, sendo designado novo dia para o ato. No curso do lapso, o causídico que representava o autor informou seu falecimento, fazendo juntar aos autos a certidão de fl. 38. Segundo mencionado documento, o de cujus não era casado, não deixou filhos e não há bens a inventariar. Nos termos do art. 112 da LBPS, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. É certo que a disposição em tela guarda relação com o âmbito administrativo; contudo, norteia, outrossim, a prática de habilitação dos sucessores no processo judicial previdenciário. Seria, pois, o caso de se promover a mencionada habilitação, mas a certidão de óbito, como já destacado, não os menciona. Assim, por ausência de elemento constitutivo da relação processual, posto inexistir notícia de herdeiro que possa validamente suceder ao demandante, este processo deve ser extinto, sem análise de mérito - o que ora faço, nos termos do art. 297, IV e VI, do CPC. Deixo de intimar o INSS para manifestação em razão de não ter sido triangularizada a relação processual subjacente. Sem custas ou honorários, pelo mesmo motivo. Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de f. 67-68 é idêntica à de f. 65-66 e que a petição de f. 69 trata de pessoa e matéria estranhas à lide, determino o desentranhamento das duas. Intime-se seu subscritor para retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0003948-39.2011.403.6112 - VALDEMAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 45/51.Int.

0003950-09.2011.403.6112 - PAULO DIAS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 47/52.Int.

0004204-79.2011.403.6112 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, conforme decisão da fl. 43.Int.

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 53, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 10/07/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004322-55.2011.403.6112 - JOSSELEY PIRAO SANCHES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários

do perito médico, nomeado à fl. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004328-62.2011.403.6112 - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, na qual é necessária a comprovação da qualidade de segurado e do pagamento de 12 (doze) contribuições previdenciárias (carência), além da demonstração da incapacidade parcial e temporária para o trabalho. O extrato do CNIS de f. 35 demonstra a contribuição da Autora por 3 (três) meses apenas para a Previdência Social. No entanto, tendo em vista que a Autora menciona ser trabalhadora rural e que trouxe aos autos os documentos de f. 12-13 para comprovação de residência em área rural e de atividade rural, baixo os autos em diligência para que o processo seja instruído, designando o dia 15/08/2012, às 15h, para depoimento pessoal da Autora e para a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas por ela e comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRI DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 02 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 02 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004815-32.2011.403.6112 - HELENA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HELENA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 59 determinou a antecipação da produção da prova pericial e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 63-78. Em razão do resultado

do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 79). Citado (f. 82), o INSS ofereceu contestação (f. 84-89). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados. Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 92-94 e pleiteia a realização de nova perícia por médico especialista. É o relatório. Decido. Sobre o pedido de realização de nova perícia por médico especialista, o MM Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto tem se manifestado no seguinte sentido: Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. De minha parte, adiro integralmente ao quanto explanado pelo eminente magistrado. Afinal, a dificuldade em diagnosticar determinada moléstia poderia conduzir à necessidade de nomeação de perito dotado de conhecimentos específicos mais profundos em dada área da medicina; contudo, ultrapassada a seara em tela - vale dizer, aquela afeita à presença, ou não, da enfermidade questionada -, sua correlação com a capacidade laboral passa, de fato, a constituir o tema da perquirição para a qual o profissional mais bem preparado, sem dúvidas, é aquele especialista em medicina ocupacional e do trabalho. Assim, indefiro o pleito. Dito isso, tenho que se cuida de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 63-78, no qual o Perito afirma que a autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e abaulamento discal C3-C4; C4-C5 e L4-L5 (quesito 2 do Juízo - f. 68), porém, destaca que referidas patologias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesito nº 1 Juízo - f. 68). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004842-15.2011.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de acordo com a

incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60 determinou a produção da prova pericial, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 64-76. Tendo em vista o laudo médico foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da Autarquia ré (f. 82). Citado (f. 85), o INSS ofereceu contestação (f. 87-90). Alegou, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. A autora, devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, requereu a realização de nova perícia médica (f. 97-98). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 64-76, no qual o Perito afirma que a Autora é portadora Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombros Direito e Esquerdo, Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Abaulamento Discal L4-L5 e L-S1 e transtorno misto depressivo e de ansiedade, porém, destaca que as referidas patologias não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Questos nº 1 e 2 do Juízo, quesitos nº 1 e 9 do Réu). Por fim, conclui: ... Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 76). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Ademais, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 103, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/07/2012, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004926-16.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA LEANDRO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA APARECIDA DE LIMA LEANDRO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 postergou a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela para após a produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 47-56. Com a vinda do laudo, a decisão de f. 62 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 64), o INSS apresentou sua contestação (f. 66-67). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do Autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, a autora se manifestou às f. 75-80. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 47-56, no qual o Perito conclui que: Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Conclusão de f. 56). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDA ACUIA GALERA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perscrutando os termos da exordial ofertada, verifico que o demandante intenta a revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria em razão da desconsideração dos lapsos de 23/06/1954 a 31/12/1959 e 01/01/1916 a 11/11/1962, supostamente trabalhados em atividade rural, sob regime de economia familiar, quando da análise administrativa empreendida pelo INSS. Na peça de resistência, a autarquia afirmou não haver comprovação do exercício do labor alegado - controvertendo, pois, o fato constitutivo. Assim, e à míngua de outra causa de pedir - ou mesmos de questões processuais pendentes -, converto o julgamento em diligência e fixo o ponto controvertido na aferição do suposto labor desempenhado em lidas campesinas, deferindo a produção de prova oral, tal qual requerida. Designo o dia 24/07/2012, às 14h para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, e determino a colheita de depoimento pessoal do autor e dos testemunhos das pessoas indicadas na exordial - que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0005070-87.2011.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. JOSÉ AUGUSTO CARDOSO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de acordo com a incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 57 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de

perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 59-70. Com a vinda do laudo, a decisão de f. 73 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 76), o INSS apresentou sua contestação (f. 78-80). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do Autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. O autor, devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, requereu a realização de nova perícia médica (f. 85-86). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 59-70, no qual o Perito afirma que o Autor é portador Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de Ombro Esquerdo, porém, destaca que a referida patologia não o incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo; quesitos nº 1 e 9 do Réu - f.64-65). Por fim, conclui: ... Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Tópico Conclusão - f. 69). Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005072-57.2011.403.6112 - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 108-109) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 17/05/2011, com cessação em 25/09/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26/09/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/10/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora CÉLIA DE OLIVEIRA GUIMARO concordou com os termos

da proposta (f. 116-117). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/10/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 109, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-78.2011.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA CLORIVALDO BUENO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 20). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 24-36). A decisão de f. 37 deferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (f. 43), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 45-49), que foi recusada pela parte autora (f. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado às f. 38-39, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 14/03/2011). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 24-33. Neste, o Perito afirma que o Requerente é portador de Artrose de Ombro Esquerdo, Artrose avançada de Coluna Lombar e Abaulamento do disco L4-L5 (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem o Periciando de forma a incapacitá-lo em caráter total e permanente, destacando que no caso em tela não é possível reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, porém, o documento que acompanha a inicial (f. 16) indica que em maio de 2011 o Autor padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Expert. Sendo assim, tenho que a data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício que ele recebia (15/03/2011 - f. 38, verso). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/03/2011 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 38, verso). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/03/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das

parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005136-67.2011.403.6112 - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento da fl. 24 menciona filho menor do falecido, de nome Fabiano, providencie a parte autora, se necessário, sua inclusão na lide como litisconsorte necessário. Int.

0005516-90.2011.403.6112 - PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PATRÍCIA LUIZA XAVIER CANDIDO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, postergou-se a análise da antecipação da tutela à produção de provas, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 49). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 51-63). A decisão de f. 64 antecipou a tutela. Citado (f. 69), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 73-79), que foi recusada pela parte autora (f. 82-83). Arbitrados e solicitados os honorários periciais retornaram os autos conclusos (f. 84-86). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 65), já que a autora manteve vínculo empregatício até 20/07/2009 e o perito reconheceu sua incapacidade desde julho de 2010, quando ela ainda detinha a qualidade de segurada. O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 51-63), que atesta que a Autora, portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) (quesito nº 2 do juízo), é totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito nº 4 do juízo), podendo recuperar sua capacidade possivelmente em 2 (dois) anos (quesito nº 4.2 do juízo). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data do seu requerimento na esfera administrativa (em 19/10/2010 - f. 42)

conforme requerido na inicial, considerando-se que o médico perito constatou que a Autora já era portadora da doença incapacitante nessa data. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a Autora, com DIB em 19/10/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005610-38.2011.403.6112 - GUMERCINDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 36-38) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 01/03/2010, com cessação em 30/11/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/12/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor GUMERCINDO DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 45). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 38, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de março de 2012.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 192, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006117-96.2011.403.6112 - MARLI CARDOSO FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006299-82.2011.403.6112 - RENATO MENOTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006312-81.2011.403.6112 - QUINTINO BRITE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado das empresas indicadas à fl. 80. Após, oficie-se conforme requerido.

0006492-97.2011.403.6112 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 61-63) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 11/08/2011, com cessação em 20/10/2011; bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/10/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/12/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor GERALDO PEREIRA DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 69-70). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/12/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 63, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006503-29.2011.403.6112 - TOSHIYUKI NAKAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006622-87.2011.403.6112 - FRANCISCO COSTA NETO (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FRANCISCO COSTA NETO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 58 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 61-69. Com a vinda do laudo, a decisão de f. 75 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação da Autarquia ré. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de f. 75, que foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 80-104). Citado (f. 78), o INSS apresentou sua contestação (f. 105-106). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do Autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, o autor se manifestou às f. 114-119. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 61-69, no qual o Perito afirma que o Autor é portador de fratura tratada da 11ª vértebra torácica, porém, destaca que a referida patologia não o

incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual (Quesitos nº 1 e 2 do Juízo - f. 66).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006671-31.2011.403.6112 - MARIO CAMERO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor não teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação e documentos acostados aos autos pelo INSS, converto o julgamento em diligência, possibilitando-lhe, em 10 (dez) dias, que o faça.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006759-69.2011.403.6112 - SUELY RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à f. 35.Vencido o prazo, cumpra a parte autora o determinado à f. 33.

0006984-89.2011.403.6112 - DIONILA XAVIER DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIONILA XAVIER DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 26-34.Com a vinda do laudo, a decisão de f. 39 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 43), o INSS apresentou sua contestação (f. 45-46). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação.Devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, a autora se manifestou às f. 58-62.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de envio dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, conforme requerida pela autora, tendo em vista que todos os documentos mencionados pela manifestação de f. 58-62, foram devidamente analisados durante a perícia, conforme se constata pelo tópico LAUDOS E RELATÓRIOS DE INTERESSE (f. 30).No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença doença e, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 26-34, no qual o Perito conclui que, apesar de o periciado (autor) ser portador de algumas patologias, Não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (Conclusão de f. 34). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007103-50.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/61: Não conheço a prevenção apontada à fl. 50, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa. Fl. 16: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387. Cite-se. Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Após, ao Ministério Público e retornem os autos conclusos. Int.

0007296-65.2011.403.6112 - ILO ARRUDA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007585-95.2011.403.6112 - EDINA REGINA DOS SANTOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALYSTON ROBER DE CAMPOS propõe esta ação de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF visando ser indenizado pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida de débito relativo ao contrato de financiamento estudantil que mantém com a instituição financeira em referência. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. A partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, não

vislumbro verossimilhança nas razões iniciais do autor. Com efeito, os comprovantes de depósito em conta titularizada pelo autor perante a CEF não se afiguram por si só suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação descrita na inicial, pois nada há que indique que os valores tenham efetivamente satisfeito as parcelas do financiamento estudantil que deu causa à ora combatida negativação. Ademais, o autor narra em sua inicial que a restrição perante os cadastros de inadimplentes decorreu da suposta ausência de compensação de um pagamento efetivado em 30/10/2009 (f. 21), no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Porém, além do referido documento apenas demonstrar que houve um depósito na conta do autor perante a CEF, o valor não guarda qualquer correlação com a dívida apontada pelo documento de f. 09, no valor de R\$ 2.787,10. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução do feito. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008014-62.2011.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Sabe-se que a competência para julgar as causas acidentárias e aquelas relativas a doenças profissionais que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). No caso vertente, verifica-se que o perito nomeado pelo Juízo foi categórico em afirmar que se trata de doença relacionada a acidente de trabalho (quesitos nº 06 do Juízo e nº 02 do INSS - f. 44). Em sendo assim, a meu sentir, quer a presente lide se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, hei por bem declinar a competência para julgamento da presente ação para o Juízo Estadual de Pirapozinho/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0008064-88.2011.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2012, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurado do Autor está devidamente comprovada por meio do anexo extrato do CNIS, que demonstra ter o Requerente exercido atividade laborativa até agosto/2011. A carência, todavia, não restou comprovada. Digo isto porque o autor não recuperou a sua qualidade de segurado após a sua desfiliação ao RGPS. Em que pese a existência de várias cópias da CTPS do Autor (f. 11-12), demonstrando vínculos empregatícios nos anos de 2005 e 2009, que, por sua vez, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo a constituírem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados e, conseqüentemente, são válidas para o cômputo do período de carência. A Data de Início da Incapacidade, contudo, foi fixada há aproximadamente seis meses da data da elaboração do laudo (resposta ao quesito nº 2 do INSS - f. 36), qual seja, em junho de 2011, quando o Autor havia recolhido somente uma contribuição mensal como empregado, período este insuficiente para recuperar sua qualidade de segurado. Além disto, em sede de cognição sumária, os documentos acostados às f. 53-56, por si só, não confirmam a qualidade de segurado especial do Autor, sendo

imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h30, audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos visando a comprovação da atividade rural e o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008130-68.2011.403.6112 - ARIOSVALDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARIOSVALDO DOS SANTOS ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 502.141.808-0 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 543.006.651-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora, além da condenação do INSS em honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 18-19), pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência da ação do autor, tendo em vista que ele recebe os benefícios indicados na inicial foram calculados com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, conforme demonstram os documentos de f. 20-35 juntados aos autos. Na réplica, o autor alega que o INSS não comprovou a revisão dos benefícios com base no 29, II, da Lei 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Denota-se pelos documentos de f. 09-10 e de f. 20-35, que os benefícios previdenciários indicados na inicial pelo autor foram concedidos nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008583-63.2011.403.6112 - ADRIELMA TAVARES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do documento de f. 30 e do anexo extrato do CNIS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 56-67, atestando o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada (quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 61) para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de tendinite crônica de ombros direito e esquerdo, com ruptura parcial de supra espinhoso em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo leve em punho esquerdo, artrose avançada de coluna cervical e lombar e protrusão discal em níveis de C4-C5, C5-C6, L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 61). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por hora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do

laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 39/40, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 10 de abril de 2012, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008747-28.2011.403.6112 - ADAO RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008821-82.2011.403.6112 - BRASÍLIA DOS SANTOS ANTONIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AZILE RIBEIRO LOPES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo RUBENS LOPES ocorrida em 28/09/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 43). Na mesma ocasião, foram concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação. Citado (f. 51), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 52-53), com a qual, todavia, a Autora não concordou (f. 90-91), por entender que a DIB deve ser a data do falecimento ocorrido em 28/09/2011. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de casado ou de conivente em união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O óbito e o casamento da autora estão comprovados pelas certidões de f. 18-19. Destaco que a certidão de óbito confirma que a autora ainda era casada com o Sr. Rubens na época do seu falecimento. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido RUBENS LOPES, pois, conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de f. 44, o de cujus estava percebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 144.846.713-3. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder a Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de RUBENS LOPES, a partir da data do óbito, ocorrido em 28/09/2011 (fl. 19). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/12/2011 - f. 51) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre

eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008868-56.2011.403.6112 - DANIEL DE SOUZA RIBAS X GABRIEL DE SOUZA RIBAS X ANA PAULA DE SOUZA RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de f. 42 diz respeito a pessoa estranha à lide, determino o seu desentranhamento. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008933-51.2011.403.6112 - JAIR CARLOS ROMANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009036-58.2011.403.6112 - MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAMARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando 1) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; 2) bem como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e, 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, contados a partir do indevido desconto. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 127). Citada (f. 128), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 129-140). Inicialmente impugnou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e aduziu a ausência de interesse com relação à não incidência do imposto de renda sobre honorários advocatícios. Sobre os juros moratórios, consignou ser irrelevante a denominação jurídica ou a natureza da verba (indenizatória ou remuneratória) para fins de incidência do IR, inclusive o incidente sobre juros moratórios. Também defendeu que os juros moratórios não recompõem patrimônio anterior, mas sim elevam a condição econômica de quem os recebe, ensejando, pois, e por indiscutivelmente gerar acréscimo patrimonial, a incidência do imposto em evidência. Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Sustentou que, para fins de incidência do imposto de renda, e por ter o CTN adotado a teoria do acréscimo patrimonial, uma vez configurada a elevação patrimonial do contribuinte em razão da percepção de renda ou proventos, e fora das hipóteses constitucionais de imunidade legais de isenção, pouco importando a denominação dada ao rendimento, ele estará sujeito à tributação. Disse que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela parte autora, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. No que pertine à dedução das despesas com honorários advocatícios alega que a parte autora ao não incluir tal valor nos rendimentos isentos e não tributáveis causou a incidência do IR sobre tal verba. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por não apresentada na forma prevista na Lei nº 1.060/1950, artigos 6º e 7º, ou seja, em petição apartada devidamente instruída. Ressalto que valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista citada na inicial, já restituídos em declarações de ajuste anual, devem ser eventualmente compensados em fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Consoante relatado, pretende a parte

autora com a presente demanda que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela, bem como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial deverão ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, além disso, pleiteou o abatimento dos honorários advocatícios, pagos ao seu patrono na Reclamatória Trabalhista, da base de cálculo do IR. Requer, além disso, que seja a UNIÃO condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. A respeito da matéria, digo, no que se refere à forma de tributação, comungo do entendimento já consolidado na jurisprudência, no sentido de que no caso de rendimentos pagos acumuladamente, impõe-se sejam observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido. A propósito, vale trazer à baila elucidativo precedente do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I -** Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. **II -** Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. **III -** Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. **IV -** Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3. 200661260026181. Rel. Juíza Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 20/10/2008) Dessa forma, não procede a tese da Fazenda quando diz que os pagamentos se sujeitam ao recolhimento do IR no momento do seu recebimento, sob o argumento de que o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pela parte requerente, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Descontar da parte autora o valor do Imposto de Renda sobre o total do valor das parcelas reconhecidas como devidas fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque a parte não pode ser prejudicada por ato alheio à sua vontade, primeiro por não ter recebido as verbas trabalhistas devidas no mês competente, e, segundo, por ter descontado o imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez pelo Empregador. Postula a parte autora, ainda, a devolução do montante retido a título de Imposto de Renda incidente nos juros moratórios aplicados sobre as verbas recebidas em função de sentença trabalhista. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram que o reclamado Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, foi condenado a pagar à parte Autora/Reclamante verba decorrente da relação de trabalho, além dos juros de mora na forma da lei (f. 34-51). Particularmente, adotava o entendimento de que, para se verificar a incidência ou não do Imposto de Renda sobre os citados juros, era essencial fazer a distinção entre as verbas pagas, se de natureza remuneratória ou indenizatória, baseando-se na inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Porém, revejo esta forma de decidir por não me parecer a mais adequada. Do artigo citado extrai-se que o imposto incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda sobre os proventos. Estão excluídas as verbas de caráter indenizatório, porque a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e não se trata de proventos. Os juros de mora são corolários de condenação e advêm de uma imposição legal, especificamente dos artigos 406 e 407 do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Como se vê, a incidência dos juros não pressupõe a demonstração de prejuízo. Ao devedor é imposta esta cominação com base em abstrata reparação de danos materiais e imateriais sofridos pelo credor, pelo simples fato de estar ele privado da posse de um bem que lhe seria devido por direito. Destarte, os juros moratórios não devem ser encarados como acréscimo patrimonial, tendo em vista seu caráter indenizatório em sentido amplo. Aliás, a controvérsia já foi definitivamente analisada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, decidindo a E. Corte pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a Ementa: **EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. -** Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha

aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. Por fim, rememoro que nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (STJ. RESP 200900959230. Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE DATA:13/10/2010). Consigne-se que a exigência do esgotamento da via administrativa para a propositura de ações vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. 2. Sentença a quo reformada, devendo o mérito ser apreciado, já que o exame da questão controvertida prescinde da produção de novas provas, a teor do que dispõe o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. Ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a autarquia previdenciária é mera responsável pela retenção do IRPF. 4. A moléstia síndrome de imunodeficiência adquirida está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante, aposentado por invalidez, faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200961110017874 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515934 - Relator(a): JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 743 - Data da Decisão: 04/11/2010 - Data da Publicação: 29/11/2010) - grifo nosso. Portanto, afastado a alegação de falta de interesse de agir da parte autora no que se refere ao abatimento dos honorários advocatícios citados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir à parte autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (processo n. 01141-2006-026-15-00-4 - 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Devem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda os honorários advocatícios tributáveis que a parte autora pagou a seu patrono nos autos da Reclamação Trabalhista. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir à parte autora serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009089-39.2011.403.6112 - LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 33. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 25 de abril de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a assistente social da nomeação de f. 27, encaminhando-lhe, além dos documentos de praxe, o croqui juntado às f. 36-37. Com a vinda do laudo e do auto, retornem os autos conclusos. Int.

0009158-71.2011.403.6112 - TEREZINHA FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE

E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 14/20: Não conheço a prevenção apontada à fl. 11.Cite-se.Int.

0009545-86.2011.403.6112 - SOLANGE DA COSTA FELIPPE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009635-94.2011.403.6112 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a carência e a qualidade de segurada do autor estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 27-35, atestando o Perito que o autor está total e definitivamente incapacitado (questos 1 e 4 do Juízo - f. 32) para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portador de Gonartrose (artrose de joelho) de joelhos Direito e Esquerdo (questo 2 do Juízo - f. 32). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por hora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da autora estão devidamente comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 46-56, atestando o Perito que a autora está total e temporariamente incapacitada (questos 1 e 4 do Juízo - f. 51) para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de lesões no menisco medial de joelho esquerdo (questo 2 do Juízo - f. 51). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por hora, o benefício de auxílio-doença em favor de IRENE GONÇALVES, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009676-61.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo, tendo o Autor inclusive recebido um benefício previdenciário de 26/05/2011 a 28/11/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39-48, atestando o Perito que a parte autora detém incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborais. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de RUBENS LEME DE MORAES, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se, intimando-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo, tendo a Autora inclusive recebido um benefício previdenciário de 20/07/2011 a 01/08/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42-52, atestando o Perito que a parte autora detém incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborais. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES BÍSCARO BARBOSA, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se, intimando-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009687-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo, inclusive porque as quatro últimas anotações no extrato são de benefícios previdenciários recebidos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 75-83, atestando o Perito que a parte autora detém incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborais. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO VILELA FILHO, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se, intimando-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35-46, atestando o Perito que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, embora tal incapacidade seja temporária e dure 1 (um) ano. Concluiu também que a incapacidade teve início

provável em fevereiro de 2011, data em que a Autora era segurada da Previdência, estando inclusive em gozo de benefício previdenciário. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de TEREZA MARQUES CELESTINO, com DIP em 01/03/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se, intimando-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009696-52.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009864-54.2011.403.6112 - NEUZA VIEIRA SIQUEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 24/04/2012, às 13:50 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

0000551-35.2012.403.6112 - JOAO DUARTE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOÃO DUARTE DA SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à parte autora que comprovasse a inexistência de litispendência, tudo em vista do noticiado no termo de f. 48 (f. 50). Após a manifestação da parte (f. 51) vieram aos autos documentos relativos ao feito registrado sob o n. 0009554-19.2009.403.6112, em tramitação na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 55/57 e 61/67). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que o Autor propôs outra ação com objeto idêntico ao dos presentes autos (pedido de benefício assistencial de prestação continuada), processo registrado sob o n. 0009554-19.2009.403.6112, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária, estando o referido feito aguardando a realização de perícia médica na parte autora (ver consulta atualizada em anexo). Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência uma vez que o processo que primeiro foi ajuizado não está definitivamente julgado. Ante ao exposto, reconheço, de ofício, a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para

que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0001328-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove que requereu perante a Administração a concessão do benefício aqui pleiteado, demonstrando nesta via a resistência da autoridade administrativa ao atendimento de seu pleito. Intimem-se.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001969-08.2012.403.6112 - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal.Int.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a concessão do auxílio-reclusão exige prova de que a autora era dependente de seu filho, fatos que serão apurados na instrução processual. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0002051-39.2012.403.6112 - LENITA SANCHES SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002067-90.2012.403.6112 - ELIANE CRISTINA SILVA AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002080-89.2012.403.6112 - ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002083-44.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002088-66.2012.403.6112 - CRISTINA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002090-36.2012.403.6112 - VICENTINA DE PAULA ORTIZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0002104-20.2012.403.6112 - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 24, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0002114-64.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA NASCIMENTO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002116-34.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002125-93.2012.403.6112 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0002126-78.2012.403.6112 - ZULEIKA DELANHESE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0002128-48.2012.403.6112 - IDEVALDO MARQUES DE SOUZA(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IDEVALDO MARQUES DE SOUZA propõe esta ação de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ser indenizado pelos prejuízos imateriais decorrentes da negatificação do seu nome em razão da cobrança indevida de débito relativo ao contrato de financiamento que mantém com a instituição financeira em referência.Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que não há mais qualquer restrição em nome do autor de acordo com a anexa consulta realizada no site indicado pelo documento de f. 28.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002136-25.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE POPPE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de abril de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002142-32.2012.403.6112 - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se. Int.

0002155-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 05 de abril de 2012, às 9:10 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002164-90.2012.403.6112 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 9, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Cite-se. Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 27 de junho de 2012, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 9:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002179-59.2012.403.6112 - IVETE DIAS DO VALE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de maio de

2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0002209-94.2012.403.6112 - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 02 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002238-47.2012.403.6112 - SIVALDO MALTA BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 34/35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.No mesmo prazo, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002251-46.2012.403.6112 - ANTONIO SILVERIO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002253-16.2012.403.6112 - ENOC SOUZA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002254-98.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0002261-90.2012.403.6112 - MARIA ALICE ROMA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002326-85.2012.403.6112 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002331-10.2012.403.6112 - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou

jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0002341-54.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002344-09.2012.403.6112 - CLAUDIO DEPOLITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002351-98.2012.403.6112 - LUCIANO BIANCHI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002409-04.2012.403.6112 - CLEUZA MASCARENHA MIRANDA(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a mesma atua em causa própria.Cite-se.Int.

0002420-33.2012.403.6112 - MARIO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0002427-25.2012.403.6112 - NILZA LUIZA MARIA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0002448-98.2012.403.6112 - ANDREIA REGINA AJOVEDI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Leandro de Paiva, que realizará a perícia no dia 18 de julho de 2012, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002450-68.2012.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação. Oficie-se conforme requerido às fls. 05, item e. Cite-se. Int.

0002476-66.2012.403.6112 - JANDIRA PERUQUE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009177-63.2000.403.6112 (2000.61.12.009177-0) - JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006156-45.2001.403.6112 (2001.61.12.006156-3) - ARLINDO RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002783-88.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004769-77.2010.403.6112 - ALCIDINEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007100-32.2010.403.6112 - CLEIDE MATIAS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0000752-61.2011.403.6112 - AUUSTO CACIARI NETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006920-79.2011.403.6112 - ELZA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELZA ROSA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho ROBSON EVANDRO SILVA, ocorrida em 02/03/2008. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 13/07/2011. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 114 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que converteu o rito da demanda para sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, determinou a citação da Autarquia-ré e designou a audiência. O INSS foi citado (f. 118), apresentou contestação (f. 119-124), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao seu filho e que a prova de mesmo domicílio não presume esta dependência. Realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora e de duas testemunhas arroladas (f. 130-133). Em alegações finais, a parte autora se manifestou de forma remissiva aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito. Quanto ao mérito, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 24. A filiação está demonstrada pelos documentos de f. 25, que confirmam ser a Autora a genitora do de cujus. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em gozo do benefício de Auxílio-Doença nº 31/505.357.066-0, quando do seu óbito, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho, verificando que foram acostados à inicial os seguintes documentos: f. 31-36, 40-41: comprovantes de endereço em nome do segurado instituidor, que demonstram seu domicílio como sendo Rua Nicolau Cacciatori nº 360, Jd dos Pioneiros, local em que também reside a Autora. Entretanto, apesar da convivência sobre o mesmo teto, não estou convencido de que a Autora era dependente economicamente de seu filho Robson, pelos seguintes motivos: a) em seu depoimento pessoal a Autora informou que, na ocasião do óbito de seu filho, ela recebia pensão previdenciária (aliás, desde 1999), cujo valor atual é de R\$ 992,43 (CNIS anexo). Além disso, a Autora trabalhava e ainda trabalha como servidora pública estadual, dizendo que atualmente sua remuneração é R\$ 698,00, mais alguns benefícios (auxílio alimentação, etc.). Ainda na ocasião do óbito, ela e o filho já eram proprietários de dois imóveis, quais sejam, o que eles residiam e um outro que, naquele tempo, estava desocupado. Após o falecimento de Robson, referido imóvel passou a ser arrendado, cujo valor atual do aluguel é R\$400,00. Tais fatos evidenciam que não havia dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Robson, especialmente porque, como visto, ela percebia salário e pensão, residia em casa própria. Ela e filho tinham um segundo imóvel que era ocioso, isto é, não era alugado para auferir renda. Se a Autora, na ocasião do falecimento de seu filho, fosse necessitada de recursos essenciais, evidentemente que eles tomariam providências no sentido de alugar o imóvel que estava desocupado. b) as testemunhas ouvidas em juízo são colegas de trabalho da Autora, e sabem apenas que o filho dela, Robson, residia em sua companhia. As testemunhas nunca foram pessoalmente até a residência da Autora. Também não sabem nada sobre o custeio das despesas na residência da Autora, isto é, não tem conhecimento se Robson auxiliava financeiramente a Autora. As testemunhas informaram que conheceram Robson porque ele compareceu algumas vezes na escola em que a Autora e as testemunhas trabalham. Portanto, não há comprovação de que o falecido, enquanto em vida, prestava algum auxílio econômico à parte ativa, restando não demonstrada a dependência

econômica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002181-29.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004281-25.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA

Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se aos autos principais as cópias determinadas à fl. 42-verso. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista à embargante/exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. pa 1,10 Int.

0009079-92.2011.403.6112 (2006.61.12.008306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação proposta sob o rito ordinário nº 0008306-23.2006.403.6112, ao principal argumento de que os cálculos da Embargada não observaram a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária e incluíram parcelas já pagas em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Defende que a conta de liquidação total corresponde ao montante de R\$ 3.563,98 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 33). Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 36-37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 3.563,98 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) relativos ao principal e aos honorários advocatícios, em 30/08/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor global de R\$ 3.563,98 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados até 30/08/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000348-25.2002.403.6112 (2002.61.12.000348-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 63. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007226-48.2011.403.6112 - MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se pessoalmente a impetrante para recolher as custas judiciais no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (CPC, artigos 257 e 267, 1).

0001389-75.2012.403.6112 - SONIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP206220 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 110, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002348-46.2012.403.6112 - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Não conheço a prevenção apontada às f. 109, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. A empresa impetrante requer liminar para autorizá-la a efetuar depósitos judiciais mensais de tributos, em importância inferior à parcela efetivamente cobrada pelo Fisco Federal em parcelamento tributário. O pleito não merece acolhimento porque somente o depósito do montante integral do tributo controvertido tem o efeito de suspender a exigibilidade tributária na forma do que dispõem o art. 151, II, do CTN, e Súmula 112 do STJ, em razão do que INDEFIRO a liminar. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste(m) as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001527-91.2002.403.6112 (2002.61.12.001527-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre as habilitações das fls. 997/1013.Int.

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIENTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelos autores Maria Aparecida Calazan Nasraui, Vânia Maria Visnadi Constantino Meirelles, Evanir Martins Teixeira, Vanderlei Dias Scaliente e Elisabete Biscaino Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intimada a apresentar os cálculos de liquidação a parte ré apresentou os cálculos de fls. 181/194 em relação aos autores: Maria Aparecida Calazan Nasraui, Vânia Maria Visnadi Constantino Meirelles, conforme limitação de litisconsortes determinada à fl. 76.Intimada a se manifestar sobre os cálculos a parte autora, às fls. 203, 205 e 209, concordou com os cálculos apresentados e solicitou nova intimação da parte ré para a apresentação dos cálculos em relação aos autores remanescentes: Evanir Martins Teixeira, Vanderlei Dias Scaliente e Elisabete Biscaino Dias.A parte ré, por seu turno, informou às fls. 216/217, que os valores devidos ao autor Evanir Martins Teixeira foram pagos administrativamente.Os ofícios precatórios para pagamento das autoras Maria Aparecida Calazan Nasraui, Vânia Maria Visnadi Constantino Meirelles foram expedidos às fls. 239 e 245, respectivamente.A parte autora promoveu a execução dos valores devidos aos autores Vanderlei Dias Scaliente e Elisabete Biscaino Dias (fls. 290/310), dos cálculos a parte ré apresentou objeção de pré-executividade (fls. 318/321), rejeitada pela decisão das fls. 330/331 que determinou o prosseguimento da execução.Às fls. 337/338 foi informado pela autora Vânia Maria Visnadi Constantino Meirelles o pagamento dos valores a ela devidos na via administrativa e renúncia ao valor requisitado. Determinado o cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 341). Providência informada às fls. 346/359.Destarte, Ciência às partes do cancelamento do ofício precatório expedido em favor de Vânia Maria Visnadi Constantino Meirelles.Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos devidos aos autores Vanderlei Dias Scaliente e Elisabete Biscaino Dias, conforme determinado às fls. 330/331.Int.

0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0) - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA,

DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002313-57.2010.403.6112 - CLAUDENICE DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as

importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 11/04/2012, às 14:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006525-87.2011.403.6112 - JOSE ADAUTO SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 58/61, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não estabeleceu o momento a partir do qual deve ser contado o prazo de 10 (dez) dias fixado para o repasse à COHAB-CRHS dos recursos existentes na conta vinculada do FGTS do Autor. Aduz, ademais, que a decisão guerreada também é omissa no que se refere à fixação do prazo para que o Interessado compareça à COHAB ou à CAIXA para a entrega dos documentos e preenchimento do DAMP (demonstrativos). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatadas as apontadas omissões. Em verdade, o atento exame da decisão combatida revela que em que pese se tenha determinado à CEF que proceda ao repasse do montante referente ao saldo do FGTS da conta vinculada do Autor JOSÉ ADAUTO SILVA diretamente à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHS, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sob pena de multa, não foi esclarecido o termo a quo para contagem desse prazo, o que obstaculiza e até mesmo prejudica o fiel cumprimento do decisum. Destarte, ACOELHO os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão vergastada que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido para o repasse a ser realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à CRHS deverá ser contado a partir da data de comparecimento do Interessado à COHAB/CRHS para a entrega dos documentos e demais providências necessárias para liquidação/amortização do financiamento habitacional em questão, o que deverá ocorrer em 60 (sessenta) dias. Mantém-se, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 209

ACAO PENAL

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

Observo que foram dadas vistas às partes para manifestação acerca do artigo 402, do CPP (fls. 457 e 459), porém observo que o momento é de interrogatório dos réus. Assim, deprequem-se as audiências para este fim. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 95/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para INTERROGATÓRIO do réu YOSSUO SINOZUKE, RG 7.492.597-SSP/SP residente na Rua Floriano Peixoto, 542, Pres. Venceslau, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA N.

96/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para INTERROGATÓRIO do réu DANIEL BATISTA DE SOUZA, RG 22.017.067-SSP/SP, residente no Assentamento Maturi, Lote 145, Caiuá, SP.3. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, DR. EDUARDO BILHEIRO PORTELA, OAB/SP 267.641, com endereço na Rua Arquimedes Sanches, 190, nesta cidade, telefones 3903-5406, 3222-6593 e 9111-0090, do inteiro teor deste despacho.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista que foram infrutíferas as tentativas do Juízo Deprecado em realizar a oitiva das testemunhas EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (Senador da República) e JOÃO PAULO CUNHA (parlamentar), manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1074

CARTA PRECATORIA

0001355-33.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEX HANDE TAVARES MENEGASSI(ES009513 - THIEZY CHRISTIAN TAVARES MENEGASSI) X ARGENTINA MARTINS FORNEAS RESENDE X MARILZA TRINDADE DE JESUS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para realização da audiência de inquirição das testemunhas Argentina Martins Fórneas Resende e Marilza Trindade de Jesus, arroladas pela acusação, designo o dia 10/04/2012, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição do feito e a data designada.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Oficie-se tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se vistas à defesa acerca dos documentos encartados nos autos.

ACAO PENAL

0007145-47.2002.403.6102 (2002.61.02.007145-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROSEMEIRE AGATAO(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)

Ao SEDI, para adequação do pólo passivo, devendo a situação das rés Sônia Maria Garde e Rosimeire Agatão passar de acusadas/condenadas para extinta a punibilidade. Comunique-se o dispositivo do v. acórdão aos institutos do INI e IIRGD, requisitando seja anotado nos seus bancos de dados eletrônicos. Por fim, considerando que a advogada Elisa Ribeiro Franklin Almeida, OAB/SP 114.396, patrocinou todos os interesses inerentes à defesa de Sônia Maria Garde, inclusive com apresentação do recurso e razões de apelação, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento dos honorários advocatícios. Com adimplemento de todas as determinações, ao arquivo. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0010338-70.2002.403.6102 (2002.61.02.010338-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMAIR FERNANDES(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

A decisão proferida às fls. 323 determinou se procedesse a restituição de todos os aparelhos, objetos e petrechos apreendidos quando da busca e apreensão procedida nas instalações da rádio pirata investigada. Instada a proceder a restituição, alegou a autoridade policial não constar nos seus patrimônios a descrição do aparelho transmissor apreendido. Contudo, declarou a existência de um aparelho transmissor, junto com os demais objetos e aparelhos apreendidos que, inclusive, já foram restituídos ao réu. Pois bem, embora não conste a identificação do transmissor no termo de apreensão, presume-se ser ele objeto apreendido naquela diligência, já que fora encontrado junto com os demais objetos. Ademais, não consta identificação da apreensão do presente caso, também não consta qualquer indício de ser ele objeto de outra apreensão. Nesse sentido, a restituição do mesmo ao requerente é medida que se coaduna com o caso concreto, já que o aparelho apreendido não mais interessa ao processo. Ademais, os depósitos de armazenamento de bens apreendidos andam abarrotados de aparelhos e petrechos. Assim, defiro o pedido para o fim de determinar se proceda à restituição do aparelho transmissor ao requerente, na pessoa de seu patrono. Oficie-se. Intime-se.

0008002-54.2006.403.6102 (2006.61.02.008002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENESIO ALVES RODRIGUES(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA) X REINALDO FISCHER AUGUSTO(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO)

Depreque-se à Comarca de Guaíra/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a realização da audiência de suspensão condicional do processo, em relação ao réu Reinaldo Fischer Augusto, eis que o feito foi declarado extinto em relação ao corréu Genésio Alves Rodrigues. Instrua a deprecata com cópia da denúncia, e da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE) X MAURO DE BARROS TERENA

Acolhendo os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, afasto as preliminares arguidas em defesa preliminar dos corréus Manoel Antônio Avelino Silva, Laércio Artioli, Jacques Samuel Blinder, José Francisco Alves Junqueira, Dejalci Alves dos Reis e Edvaldo Félix. No tocante aos corréus João Carlos Caruso e Mauro de Barros Terena, não encontrados para o fim de citação pessoal, determino se proceda à citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes conhecimento dos termos iniciais da presente ação penal e, simultaneamente, intimando-os a constituir defensores e apresentarem defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os que o silêncio implicará na nomeação de defensores públicos. Cumpra-se, dando ciência às partes.

0006197-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVER JOSE PEREIRA GUERRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

Depreque-se, novamente, o interrogatório do réu Evair José Pereira Guerra, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, observado que o referido encontra-se em gozo de liberdade provisória, mediante termo de compromisso prestado neste juízo (fls. 755), portanto, fica a defesa advertida que a não localização do réu no último endereço indicado, ou em tempo hábil para realização do ato, poderá dar ensejo a revogação da liberdade provisória com imediata expedição do mandado de prisão preventiva. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 030/2012 - C, à Comarca de Embu/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado Ever José Pereira Guerra.

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA)

Dado ao estado de saúde pelo qual o defensor do réu Fábio Fernandes alega passar, redesigno o dia 27 de março

de 2012, às 15:30 horas para a realização do ato, no qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os interrogatórios dos réus, tendo em vista se tratar de réus presos. Tendo em vista que todos os patronos dos réus apontam em suas petições a existência de sociedade de advogados, ficam os mesmos intimados de que não haverá nova redesignação por motivos com os que ensejaram o adiamento, a pedido da defesa do réu Fábio, desta audiência, cabendo aos mesmos se fazerem presentes ou indicar outro advogado para participar do ato, tendo em vista a existência de tempo suficiente para ciência dos autos até a presente data, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias e pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...vista à CEF em face do requerido pela parte autora (último parágrafo - fl. 170).

0009241-64.2004.403.6102 (2004.61.02.009241-1) - MATHILDE VENDRASCO SIMONELLI(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Com a juntada dos cálculos e eventuais depósitos, vista a parte autora.

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES)

...Com a juntada, vista à parte autora para manifestação, inclusive em relação àquela juntada às fls. 131/163, pela co-ré Organização Educacional Barão de Mauá.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317683-87.1997.403.6102 (97.0317683-6) - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-42.2011.403.6102 - WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 218. Conforme se observa, pretende o autor executar a multa oriunda de suposto descumprimento da ordem judicial constante às fls. 35/36. No entanto, o pedido, por ora, não pode ser atendido. A análise da alegação de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, incluindo prazos e valor da multa eventualmente cabível, somente será feita no momento da sentença. Só depois do trânsito em julgado será possível executar eventual multa. Por ora, reputo viável uma audiência de conciliação. Designo o próximo dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas, devendo ser intimada, inclusive, o representante legal do Centro Universitário Barão de Mauá.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2695

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no julgamento do recurso de apelação interposto, tendo em vista a composição realizada entre a autora e o Banco do Brasil S/A., nos termos da petição de fls. 1287-1289.Int.

0015617-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015617-1) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP055803 - NEI PEREIRA LIMA E SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

IMISSÃO NA POSSE

0005309-10.2000.403.6102 (2000.61.02.005309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP091396E - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X HUMBERTO TALASSI NETO X NILSE RABELLO TALASSI(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557 do CPC, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIÃO

0000838-28.2012.403.6102 - MARIA EXPEDITA DA SILVA SANTOS(SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTI) X LUIZ CARLOS ZANIN X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual de Ribeirão Preto, com distribuição à 7ª Vara Cível, movida por MARIA EXPEDITA DA SILVA SANTOS em face do LUIZ CARLOS ZANIN, objetivando em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na Rua Rio Iça, n. 17 - Vila Albertina, Ribeirão Preto - SP. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 62/64). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 169. É o breve relatório. Decido: Vários processos de

usucapião de imóvel situado no antigo Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 2008.61.02.006103-1. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. A princípio cabe um breve relato histórico, que pelo simples desenvolvimento lógico dos fatos seria razoável para afastar qualquer sombra de dúvida com relação a legítima transmissão dos imóveis, que naquela região constituíram parte da cidade de Ribeirão Preto. A implantação do Núcleo Colonial Antônio Prado teve início a partir das estratégias de colonização do interior do Estado de São Paulo, como alternativa para o modelo escravocrata, que era decadente na Europa, promovida pelo então Governo Imperial em 1886. Tal política pública se insere nas estratégias adotadas pelo Governo Federal como forma de substituição da mão de obra escrava e ao mesmo tempo incentivar a imigração, como forma de promover o branqueamento da população brasileira. A edificação do Núcleo Colonial Antônio Prado se confunde com a história da cafeicultura do Oeste Paulista, bem como com a história da antiga Companhia Paulista de Estradas de Ferro (que viria a se tornar a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro). A mão de obra de origem Européia, a proximidade com a linha tronco da ferrovia e com a várzea do Ribeirão Preto, traziam condições especiais para o desenvolvimento da cafeicultura na região. Dessa forma, conforme se pode extrair dos fatos acima narrados, há evidente intenção do Governo Imperial de promover a imigração de Europeus, entre eles principalmente alemães, portugueses, mas sobretudo italianos para o interior de São Paulo. Partindo de então, fica de plano afastado o argumento da União com relação ao Decreto-lei n. 9.670/1946 que dispõe sobre os bens da União, visto que não há no decreto menção aos Núcleos Coloniais com vistas a assentamento de imigrantes. Por outro lado, a simples análise da planta do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado revela a grande extensão da antiga propriedade, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme se pode verificar pela própria argumentação da União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A. Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade. 2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área. (...) (TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661). Com o decurso de prazo remeta-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307915-45.1994.403.6102 (94.0307915-0) - TOROSSIAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 263: Por fim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0305329-93.1998.403.6102 (98.0305329-9) - MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 -

JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Em face da manifestação do procurador, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0108292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Não merece prosperar as alegações da União na fl. 228, visto tratar-se de ofício requisitório visando sanar equívoco na elaboração dos cálculos e não de atualização de juros moratórios. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho da fl. 238. Em havendo concordância pela União expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido na fl. 242. Int.

0008461-66.2000.403.6102 (2000.61.02.008461-5) - INACIO OTAVIANO DE ALVARENGA NETO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Em face da manifestação do procurador, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003662-43.2001.403.6102 (2001.61.02.003662-5) - CAMARA MUNICIPAL DE GUATAPARA(SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE) X APARECIDO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GERALDO DUARTE X GILDEMIR DE SOUZA X GUARACY DA COSTA LIMA X HELVIO JOSE SANCHEZ X JOSE ANTONIO STOQUE X LUIZ ROBERTO SERTORI X TSUNEO MOGUI(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o decurso de prazo para a União (Fazenda Nacional) apresentar embargos à execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004607-93.2002.403.6102 (2002.61.02.004607-6) - MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0011541-57.2008.403.6102 (2008.61.02.011541-6) - GILMAR GROTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação visando a assegurar a revisão de créditos tributários devidos à União, em que a parte autora ficou-se inerte, apesar de ter sido intimada sucessivas vezes para corrigir o valor da causa e recolher as custas suplementares. Friso, por oportuno, que a última intimação foi pessoal (certidão de fl. 80) e ocorreu há mais de 30 dias. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. P. R. I. Depois de ocorrido o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0000843-84.2011.403.6102 - ANTONIO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL

Antonio de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, visando a assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigado a pagar imposto de renda sobre sua aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que seria beneficiário da isenção prevista pela Lei nº 7.713-1988, tendo em vista as enfermidades de que padece. Postula-se, ademais, a rescisão do parcelamento do tributo lançado sobre os atrasados da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-86. A decisão de fl. 88 indeferiu a gratuidade e determinou a retificação do pólo passivo. O autor, nas fls. 90-92, realizou a retificação determinada e recolheu as custas. A decisão de fls. 157-158 verso deferiu a antecipação de tutela, para evitar a incidência do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria do autor, bem como determinou a citação da

ré. A União apresentou a contestação de fls. 166-167 verso verso, na qual postula a declaração de improcedência do pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713-1988, na redação da Lei nº 11.052-2004, estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (g. n.). O elemento material da regra de não incidência legal é claro: são os proventos de aposentadoria (inatividade remunerada civil) ou reforma (inatividade remunerada militar), e não toda e qualquer remuneração. No caso dos autos, foi suficientemente demonstrada a presença desse requisito, tendo em vista que a verba percebida pelo autor é proveniente de sua aposentadoria por invalidez, assegurada judicialmente. O elemento subjetivo (estado patológico do sujeito passivo) corresponde à existência de pelo menos uma das doenças previstas pelo dispositivo legal acima transcrito. No caso dos autos, esse elemento também está presente, tendo em vista que uma das patologias que acometem o autor (que foi aposentado por invalidez em decorrência de seu precário estado global) é a cegueira total do olho direito. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em situação idêntica à presente (a diferença é que, no caso analisado pela Corte, a cegueira total acometia o olho esquerdo), se posicionou no sentido da incidência da regra de isenção. É ler: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.196.500. DJe de 4.2.2011) Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não incidência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a pagar imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, o que inclui os atrasados recebidos na ação judicial que lhe assegurou o benefício. Ademais, rescindo o parcelamento feito relativamente ao imposto de renda que incidiu sobre tais verbas. Condeno a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001381-65.2011.403.6102 - JESSE DARC SILVA FILHO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Jesse Darc Silva Filho propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando condenar a ré a indenizá-lo, a título de danos materiais e morais, pelos prejuízos sofridos devido à imperfeição na prestação dos serviços de correios contratados. O autor alega, em síntese, que postou a encomenda junto a uma das agências da ré. Contudo, essa mercadoria não chegou ao seu destinatário, por força da ocorrência de furto relatado em Boletim de Ocorrência. Juntou documentos de fls. 15-33. A parte ré foi devidamente citada, oferecendo resposta, em forma de contestação, às fls. 50-72, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 73-88. Sobre a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 92-95. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, é relevante destacar que incidirão sobre a relação jurídica existente entre a parte autora e a parte ré, as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-90). Nesse sentido, o art. 22 do referido diploma legal dispõe expressamente que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Por sua vez, os serviços postais desempenhados pela ré se amoldam à definição constante do 2º do art. 3º da mesma lei (Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). A ré, na qualidade de fornecedora de tais serviços, é alcançada pelo caput do mesmo artigo

(Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços). A jurisprudência, por sua vez, reconhece a incidência das normas de proteção ao consumidor sobre os contratos de prestação de serviços postais: Ementa: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - ALTERAÇÃO DE PEDIDO - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Não se conhece de Agravo Retido não reiterado em preliminar de resposta de apelação. 2. A demanda, originariamente, visava à responsabilidade contratual dos Correios. Na apelação, faz referências a dano emergente e lucros cessantes que não foram debatidos em primeiro grau; 3. A responsabilidade da EBCT enquanto prestadora de serviço é evidente. O autor-apelante dirigiu-se ao serviço postal na condição de consumidor e goza de toda a proteção constitucional e legalmente prevista, quanto à qualidade dos produtos e dos serviços. Ressalte-se que o Código do Consumidor é aplicável ao serviço público tal como o postal; e isso resulta de expressa previsão; 4. Dos direitos que o ordenamento reconhece ao consumidor, calham ao feito o de ser corretamente informado e o de obter um serviço não defeituoso, isento de vícios. 5. No presente caso, possivelmente, por mal atendimento - falha do serviço - o apelante foi levado a acreditar que contratava seguro e que esse vínculo contratual cobriria o valor atribuído à remessa. Se houver comprovação dessa hipótese fática, deve responder a EBCT como se de fato seguro existisse, ainda que normas internacionais não reconheçam cartas com valor registrado, porque, por negligência de seus prepostos e violação de normas cogentes internas, o serviço foi mal executado e lesou a boa-fé do usuário; 6. O documento de fls. 06 (cópia autenticada) é de valia apenas relativa, porque está rasurado. Há uma informação relevante que merece fé, todavia, porque foi admitida pela ré-apelada. O autor pagou o valor de R\$ 6,05 pela remessa e este era o efetivamente vigente para as cartas internacionais registradas, por via aérea, pesando até 250g; 7. Não foram ouvidas testemunhas presenciais do que sucedeu na agência postal, nem foi tomado o depoimento pessoal do autor. Não há elementos que indiquem ter sido o usuário do serviço induzido a acreditar que contratava seguro; 8. A rasura no documento de fls. 06 já estava presente no original, tanto que a cópia foi autenticada pelo 23º Tabelionato de notas. Foi lançado um valor superior ao originalmente anotado (de R\$ 3,58 para R\$ 6,05), preenchido o campo relativo a valor declarado e a postagem foi classificada como encomenda registrada. Mas é impossível estabelecer, pela mera inspeção visual, quem foi o responsável por essas anotações; 9. Agravo retido não conhecido. Negado provimento ao apelo, na parte conhecida. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. Apelação Cível nº 823.476. Autos nº 2002.03.99.033405-9. DJ de 28.11.06, p. 357. Sem grifos no original) Ementa: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. EXTRAVIO POSTAL. ECT. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.- Resta inafastável o dever da ré de indenizar pelos prejuízos causados, independentemente de culpa, consoante prevê o art. 14 do CDC. Há, entre as partes, uma relação direta de fornecedor e consumidor, de tal forma que se enquadram perfeitamente nos conceitos dos arts. 2.º e 3.º do CDC. Além disso, há ampla jurisprudência admitindo a aplicação do código consumerista aos Correios.- Ademais, assegura o art. 37, 6º da Constituição Federal que a Administração Pública responde pelos atos lesivos causados por seus agentes a terceiros, sem prejuízo do direito de regresso. Há responsabilidade objetiva, portanto, do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na sua prestação.- No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível. Autos nº 2003.70.00.054771-5. Sem grifos no original) No caso dos autos, a parte autora contratou com a ré os serviços de entrega de encomendas por SEDEX em 25 de maio de 2010. Passados 5 dias da referida postagem, o autor contactou com a empresa, em razão de sua encomenda não haver chegado ao seu destino, sendo informado sobre a ocorrência de furto. Esse fato foi reconhecido expressamente pela ré, às fls. 76-78. O furto por sua vez, é caracterizado como um defeito na prestação dos serviços postais, porquanto, nesse caso, eles não atingem o normal objetivo esperado/contratado pelo credor (a chegada da encomenda postada no seu destinatário). Portanto, a ré tem a responsabilidade de reparar os danos causados. A ECT encontra-se duplamente sujeita à responsabilização objetiva pelos danos causados devido imperfeições nas prestações de seus serviços. Tendo em vista sua natureza jurídica (empresa pública), na qualidade de prestadora de tais serviços, conforme os ditames do 6º do art. 37 da Constituição da República (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), e do art. 14 da Lei nº 8.078-90 (O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços). Depois de demonstrada a ocorrência da falha no serviço, importa analisar a ocorrência dos danos (material e moral) suscitados na inicial. Relativamente ao dano material, a parte autora alega, na inicial, que, além do que despendeu para o envio da correspondência, houve

o prejuízo relativo à mercadoria enviada, totalizando o montante de R\$ 4.051,60 (quatro mil e cinquenta e um reais e sessenta centavos). O valor pago pela remessa da correspondência foi devidamente demonstrado pelo documento de fl. 25, havendo apenas divergência no tocante ao valor, sendo que o correto é de R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos), e não o valor alegado de R\$ 51,60 (cinquenta e um reais e sessenta centavos). O valor relativo à encomenda furtada se encontra no recibo de fls. 33, e correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - relativos a um parapente. Em relação a esse montante, duas questões devem ser enfrentadas. Em primeiro lugar, cabe analisar se é ou não aplicável a limitação de indenização em decorrência da falta de declarações de valor e de conteúdo na postagem da correspondência. A limitação do valor da indenização, nos casos em que o usuário deixa de prestar tais declarações, é aceita pela jurisprudência predominante (v. g.: STJ, REsp nº 730.855; TRF da 4ª Região, Apelação Cível nos autos nº 2000.72.04.001967-1). É importante considerar, sobre esse tema, que as declarações de valor e de conteúdo têm como finalidade viabilizar a apuração mais precisa do dano, nos casos de extravio ou perda de correspondência. O instrumento da indenização é seguro, cujo prêmio varia em proporção direta com o valor do conteúdo da correspondência. Ocorre, todavia, que a exigência de declarações de conteúdo e de valor de correspondência correspondem a restrição do direito do consumidor, porquanto a ele cabe arcar com o ônus do prêmio. No mesmo sentido, a ausência de tais declarações no momento da postagem reduz a expectativa de indenização do bem extraviado ou perdido. Sendo assim, e uma vez observado que o contrato de prestação de serviços postais se amolda ao conceito de contrato de adesão, tal como definido pelo art. 54, caput, da Lei nº 8.078-90 (Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo), aplica-se a exigência contida no 4º do referido artigo, segundo o qual as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Convém ainda perceber que o art. 6º, III, do mesmo diploma, preconiza que é um dos direitos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Sendo assim, embora possa ser reconhecida a validade, em tese, da estipulação de prêmio de seguro e de restrição do valor de indenização, os preceitos normativos que dispõem sobre a matéria não devem ser analisados isoladamente, tendo em vista ser necessária a incidência concomitante das normas supervenientes de proteção ao consumidor. No caso dos autos, a ré não demonstrou que tenha advertido de forma clara o usuário do serviço das restrições em tela. Entendo, assim, que é nula a restrição de indenização no caso dos autos. Ainda é relevante lembrar que a jurisprudência predominante em relação a uma espécie similar à presente, consistente na responsabilidade das companhias aéreas pelo extravio de bagagens, inclina-se, atualmente, no sentido de afastar as limitações impostas por acordos patrocinados pelas próprias companhias, para assegurar a integral composição do dano. É ler: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CDC. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICÁVEL. TEMA CONSTITUCIONAL.- Em recurso especial não há campo para discussão de matéria de índole constitucional, inda que para fins de prequestionamento.- O extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional, causado pela negligência da empresa transportadora, deve gerar indenização pelo valor real da mercadoria, não se aplicando a regra da indenização tarifada. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (STJ. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial. Autos nº 200000434566. DJ de 17.12.2004, p. 513). Em segundo lugar, calha reconhecer que o valor do parapente, além de estar documentado no recibo de fls. 33, é compatível com a prática do mercado, sendo desnecessária a prova técnica para se chegar a essa conclusão (arts. 131, 335 e 420, II, do Código de Processo Civil). Cabe ressaltar, portanto, que há nos autos elementos que permitam a valoração correta do prejuízo material experimentado, razão pela qual o fixo em R\$ 4.025,80 (quatro mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Por outro lado, relativamente ao dano moral, é certo que o fato gerou um aborrecimento no autor, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré a pagar para a parte autora, à título de dano material, o montante de R\$ 4.025,80 (quatro mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos), em reparação dos gastos com a postagem e com a mercadoria furtada. A correção e os juros serão de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da

lei.P. R. I.

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

José Mauro de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União, objetivando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigado a pagar imposto de renda sobre atrasados de aposentadoria, recebidos cumulativamente em processo judicial no qual lhe foi assegurada a concessão do benefício. Pretende, também, a retificação das declarações anuais de ajuste entre 1997 e 2010. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 7-37. A decisão de fl. 39 indeferiu o requerimento de gratuidade e determinou ao autor que recolhesse as custas e regularizasse sua representação, o que foi cumprido nas fls. 45-48. A União apresentou a contestação de fls. 54-58. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, tendo em vista que a própria União, com a edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.05.2009, seção 1, p. 15), referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, foi reconhecida a procedência do pedido autoral nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Esse reconhecimento administrativo reflete a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154). Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo. Destaco, entretanto, que, no atual momento, não é possível declarar a não incidência sobre a totalidade das verbas recebidas na ação judicial, tendo em vista que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar, no período entre a DIB do benefício e a percepção dos atrasados em sede judicial, que a incidência do imposto de renda, relativamente ao autor, ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos recebidos no mesmo período. Ademais, declaro a não existência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a pagar o imposto nos casos em que cada parcela (renda do benefício mais outro[s] rendimento[s] em cada mês) ficar abaixo da faixa de isenção, observada a legislação em vigor na época. Por último, autorizo a elaboração de declarações retificadoras, como meio de cumprir o que é assegurado neste dispositivo. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. A ré deverá restituir ao autor metade das custas pelo último adiantadas. P. R. I.

0000432-07.2012.403.6102 - DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005179-34.2011.403.6102 (2001.61.02.008391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X V G C COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA - ME X

OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

Cuida-se de embargos propostos pela União em face das sociedades empresárias V. G. C. Comércio e Confecções Ltda.-ME e outras, questionando execução de sentença que assegurou a restituição de contribuições previdenciárias para as embargadas. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimadas, as embargadas não apresentaram impugnação. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelas embargadas, apresentada às fls. 347-360 dos autos da ação originária (nº 8391-15.2001.403.6102), os créditos (atualizados até junho de 2011) seriam de R\$ 3.674,17 para a embargada V. G. C. Comércio e Confecções Ltda.-ME, de R\$ 1.813,24 para a embargada Moacir Cleto Sita ME, de R\$ 3.820,60 para a embargada Óptica Visage Bebedouro Ltda.-ME e de R\$ 2.786,46 para a embargada Disk Pizza Medalha de Ouro Ltda.-ME, além de honorários advocatícios de R\$ 1.629,99 (conferir resumo de fl. 358 dos autos da ação originária). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante os créditos (atualizados até junho de 2011) seriam de R\$ 3.037,01 para a embargada V. G. C. Comércio e Confecções Ltda.-ME, de R\$ 1.414,74 para a embargada Moacir Cleto Sita ME, de R\$ 3.145,58 para a embargada Óptica Visage Bebedouro Ltda.-ME e de R\$ 2.356,83 para a embargada Disk Pizza Medalha de Ouro Ltda.-ME. Esses valores indicados pela embargante devem presumidos como corretos, tendo em vista a ausência de impugnação das embargadas. Não houve, nestes embargos, questionamento expresso dos honorários advocatícios, que, assim, são mantidos no montante pleiteado na inicial da execução. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devidos, a título de atrasados na ação originária (atualizados até junho de 2011), de R\$ 3.037,01 (três mil e trinta e sete reais e um centavo) para a embargada V. G. C. Comércio e Confecções Ltda.-ME, de R\$ 1.414,74 (mil quatrocentos e catorze reais e setenta e quatro centavos) para a embargada Moacir Cleto Sita ME, de R\$ 3.145,58 (três mil cento e quarenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) para a embargada Óptica Visage Bebedouro Ltda.-ME e de R\$ 2.356,83 (dois mil trezentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e três centavos) para a embargada Disk Pizza Medalha de Ouro Ltda.-ME. Condeno a embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata, que, depois de atualizados a partir da presente data, serão descontados dos atrasados antes da expedição dos ofícios requisitórios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 3-7 para os autos da ação originária (nº 8391-15.2001.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001155-75.2002.403.6102 (2002.61.02.001155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015542-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORREA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Ciência às partes sobre a decisão final no agravo de instrumento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

0009294-40.2007.403.6102 (2007.61.02.009294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAAD IBRAHIM TANNOUS(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Intimem-se o MPF e a defesa do(s) acusado(s) para requerer(em) eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, apresentem as partes as alegações finais, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2299

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013791-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013791-0) - CLAUDIO NERYS DOS SANTOS X ROSANA BAJARUNAS DOS SANTOS(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES E SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fl. 268: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas nºs 2014.005.28580-6 (fl. 190) e 2014.005.28507-5, devidamente atualizados, em nome do autor, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o através de seu procurador, Dr. Marcelo Augusto Danhone, OAB/SP 289.839, a retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que os referidos alvarás possuem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Encaminhadas a este Juízo as vias liquidadas dos Alvarás, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int. (Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o (s) Alvará (s) de Levantamento expedido (s) em 16/03/2012, no prazo de 05 dias, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3) - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL)

...Noticiada a conversão, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores dos honorários advocatícios contratuais (fls. 355/356) relativos aos coautores supramencionados, em nome do Dr. Álvaro Guilherme S. Lopes, OAB/SP 76.847, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Publique-se, incluindo-se na lauda o nome do i. procurador Dr. José Carlos Sobral, OAB/SP 135.938. 4. Sem prejuízo e com prioridade, atenda-se o requerimento de fl. 370. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS. 36, 37, 38 E 39/ 6A 2012 PARA O DR. ÁLVARO G. S. LOPES, OAB/SP 76.847.

0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1) - ERCILIO OTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X LUIZA BERTOLETE FERREIRA(SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X JETHRO FREDERICO LUI X GLADYS POLETTI LUI X JETHRO FREDERICO LUI FILHO X JEFFREY FREDERICO LUI X ROSANGELA POLETTI LUI MARQUEZ X ROSELIA POLETTI LUI X JENNER FLEMING LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTE PEDRO X EDSON PEDRO X SILVANO PEDRO X CELIA MARIA PEDRO SILVA X CELUSIA MARILZA PEDRO JORGE X AURELIO HENRIQUE PEDRO X RICARDO ALESSANDRO PEDRO X DANILO PEDRO X MAURA HELENA DE OLIVEIRA RAIZ X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 446/472: em face do falecimento do coautor Jethro Frederico Lui, defiro a habilitação dos seus herdeiros, a saber: Gladys Polletti Lui (viúva), Jethro Frederico Lui Filho, Jeffrey Frederico Lui, Jenner Fleming Lui, Rosângela Poletti Lui Marquez e Rosélia Poletti Lui (filhos). 2. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do coautor Jethro Frederico Lui e a habilitação da viúva e filhos, para os fins do artigo 49 da Resolução n. 168/2011 do E. CJF, e aguarde-se a comunicação acerca das providências a serem realizadas em face do depósito de fl. 375. 3. Sobrevindo a comunicação do TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para substituição processual de Jethro Frederico Lui por seus sucessores. 4. Após, tendo em vista que já foram destacados honorários contratuais em nome da associação de advogados João Luiz Reque Advogados Associados (extrato de fl. 375 e comprovante de levantamento de fl. 424), expeça-se alvará de levantamento do crédito dos herdeiros em nome dos sucessores e/ou Dr. João Luiz Reque, OAB/SP 75.606, intimando-o a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação deste, observando-se que o referido documento terá validade por 60 (sessenta) dias. 5. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução. (Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o (s) Alvará (s) de Levantamento expedido (s) em 16/03/2012, no prazo de 05 dias, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de

expedição)

0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Dê-se ciência ao INSS da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requisite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decurso, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais (fls. 116/117); b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0011273-81.2000.403.6102 (2000.61.02.011273-8) - AVAN TRANSPORTADORA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0016610-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016610-3) - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela Fazenda Nacional). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, seguida, nesta ordem, por SESC, SENAC e Fazenda Nacional. 4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Int.

0000968-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000968-3) - LUIZ ANTONIO GIUSTI DE BARROS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. É sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista que a CEF tem demonstrado interesse em espontaneamente cumprir os acórdãos prolatados em ações desta natureza, prontificando-se a apurar e creditar os valores devidos, pondo-se fim a questão, intime-se a ré (CEF) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas referidas contas vinculadas, bem como efetuando o depósito em Juízo de eventuais verbas de sucumbência. 3. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, a execução deverá prosseguir nos termos propostos pelo CPC,

cabendo aos interessados pedir o cumprimento do julgado e apresentar cálculos. 4. Materializada a hipótese do parágrafo anterior e silente o(s) interessado(s), aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0011117-59.2001.403.6102 (2001.61.02.011117-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005009-43.2003.403.6102 (2003.61.02.005009-6) - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Parte do despacho de folha 381.2. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará para levantamento do valor remanescente, a ser informado pela CEF, em favor da executada e/ou seu patrono Dr. Luis Gonzaga Fonseca Júnior, OAB/SP 171.578, ficando este ciente de que deverá retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.3. Noticiado o levantamento do Alvará, conclusos para fins de extinção. (Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o (s) Alvará (s) de Levantamento expedido (s) em 16/03/2012, no prazo de 05 dias, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição).

0000047-98.2008.403.6102 (2008.61.02.000047-9) - INTERENG AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP185329 - MARIO IWAO KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004875-35.2011.403.6102 (2000.61.02.019409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

(Despacho de folha 34): Publique-se o despacho de fl. 10, com urgência. Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação das petições supramencionadas a este feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

(Despacho de folha 10): 1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0019409-67.2000.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013576-05.1999.403.6102 (1999.61.02.013576-0) - DIVINO APARECIDO PEREIRA(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP170661 - CRISTIANO COELHO GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO APARECIDO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o (s) Alvará (s) de Levantamento expedido (s) em 15/03/2012 no prazo de 05 dias, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição

Expediente Nº 2326

ACAO CIVIL PUBLICA

0007860-11.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

1. Publique-se o r. despacho de fl. 954 para intimação formal dos assistentes. Mantenho, no mais, a audiência designada e todos os termos do despacho de fl. 971, por não vislumbrar qualquer prejuízo que justifique sua anulação. 2. Fls. 984: ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, junto ao D. Juízo da 2ª Vara da Subseção de Araraquara, a ser realizada no dia 19 de abril de 2012, às 14h00. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 954 (para intimação dos assistentes): 1. Ante a ausência de impugnações aos pedidos de assistência e, ainda, considerando a existência de interesse jurídico das entidades requerentes, admito SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE S. PAULO (SIFAESP), SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE S. PAULO (SIAESP) e UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DA ESTADO DE S. PAULO (ÚNICA) como assistentes simples do Estado de São Paulo. Ao SEDI para a regularização da autuação, com inclusão destes no pólo passivo. 2. Fls. 890/899: defiro a produção de prova oral, conforme requerido. Ao MPF para a regular qualificação das testemunhas indicadas, apresentado os endereços onde deverão ser intimadas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos para designação de data.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011100-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011100-9) - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 229: acolho em parte as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. À luz do pedido deduzido na inicial, tenho por suficientemente instruída a ação com a prova já produzida, razão por que declaro encerrada a instrução processual. 3. Int. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/224: vista ao Autor (agravado) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos

0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 299/311 e 315/321 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4) - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 147/151 e 156/165 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 136/139 e 142/153 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela visando afastar os efeitos da decisão proferida pela médica da empresa ré, que a considerou inapta para o exercício das atividades inerentes ao cargo de carteira, descritas no Edital de Concurso Público nº 278/2007. Em consequência, requer autorização judicial para que possa assumir referido cargo na agência dos Correios da cidade de São Joaquim da Barra, local onde reside atualmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/65. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 74). Contestação às fls. 80/91, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/152). Determinada a realização de prova pericial (fl. 154), foi apresentado o laudo pelo médico perito às fls. 186/192. É o relatório. Decido. Há prova inequívoca das alegações (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), embasada por laudo médico pericial especializado em oftalmologia (fls. 186/192). Assim, da análise da conclusão do referido laudo, bem como das respostas dadas pelo Sr. Perito aos quesitos formulados pelas partes, é possível constatar que a autora encontra-se apta ao exercício das funções de carteira. Em resposta aos quesitos nºs 8, 9 e 15, formulados pela ré (fls. 161/162), que abaixo transcrevo, o Sr. Perito disse: 8. Pode o Sr. Perito dizer se uma ou mais patologias apontadas nos exames aos quais a Autora se submeteu são consideradas causas de inaptidão para o cargo de Carteiro I, segundo as normas do Edital 278/2007 e do Programa de Controle Médico Ocupacional - PCMSO? R.: não há descrição de tal patologia no edital. 9. Houve caracterização pelos Médicos do Trabalho da ECT de uma ou mais patologias que caracterizam inaptidão da Autora para exercer o cargo de Carteiro I, segundo as normas do Edital 278/2007 e do Programa de Controle Médico Ocupacional? R.: não foi realizado exame oftalmológico completo. 15. Pode o Sr. Perito definir se a acuidade visual da Autora está preservada, ou ainda subsiste a redução do campo visual? R.: a acuidade visual no olho direito, com correção, está preservada, sem alteração de campo visual. Também em resposta aos quesitos nºs 4 e 8, da autora (fl. 164), o Sr. Perito afirmou (fl. 192): 4. Pode a parte Autora continuar a exercer o seu trabalho (ou atividade laborativa que lhe garante a subsistência)? A parte autora apresenta atualmente condições de exercer outros tipos de atividades laborativas? Cite exemplos. R.: pode exercer qualquer atividade laboral que não dependa de visão binocular, por exemplo, o cargo pretendido, trabalhos manuais, entre outros tantos. 8. No presente momento, a doença torna a Autora incapaz de exercer as funções específicas do cargo pleiteado de Carteiro I, cujo rol de atribuições encontram-se elencados no edital do concurso público de nº 278/2007? R.: não. E ainda, no mesmo sentido, veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO FÍSICA PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO. Não viola o princípio da adstrição e correlação quando a parte autora pede a sua nomeação e posse e é possível conceder tão-somente a reserva de vaga, que é um minus em relação ao pedido formulado. Assim, pleiteada, na exordial, a nomeação e posse no cargo, não desborda do pedido a determinação para que seja observada a ordem de classificação do candidato, no cadastro de reserva de vagas, pois no pedido de maior abrangência se incluiu o de menor alcance. A matéria diz respeito ao concurso público nº 119/2002, para preenchimento de vaga de Atendente Comercial I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sendo que a Autora insurge-se, em verdade, contra o resultado da avaliação dos exames médicos no sentido de sua inaptidão, os quais constataram a existência de redução discal e escoliose em S na região da coluna dorsal. A prova técnica produzida nos autos constatou que a Autora se encontra habilitada a exercer a função objeto do certame. Há que ser anulado o ato administrativo que incapacitou a autora e determinar sua inclusão na lista de aprovados (cadastro de reserva) no concurso público Edital 119/2002, realizado pela ECT, para o cargo de Atendente Comercial I, ficando sua nomeação e posse condicionada a observância da ordem classificatória dentro do prazo de validade do concurso. - Recuso parcialmente provido. (AC 200351010041009, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/12/2010 - Página::241.) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para que a autora seja considerada apta ao exercício das funções de Carteira I, nos termos do Edital de Concurso Público nº 278/2007, para o qual foi aprovada em todas as etapas. Determino a inclusão da autora na lista de aprovados no concurso público Edital 278/2007, realizado pela ECT, para o cargo de Carteira I, ficando sua nomeação e posse condicionada a observância da ordem classificatória dentro do prazo de validade do concurso. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado às fls. 186/192, iniciando-se pela autora. Na mesma oportunidade, apresentem as partes suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003899-62.2010.403.6102 - EDUARDO CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 90/91v e 92/100 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e União - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/142: ante o documento apresentado, defiro a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1211-A do CPC.
2. Fls. 143/146 e 148/157: vista ao agravado (Autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). 3. Após, conclusos.

0010302-47.2010.403.6102 - LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 244, 257/258: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 247/254 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006169-25.2011.403.6102 - MARIA CONCEICAO DE CASTRO MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA CONCEIÇÃO DE CASTRO MAROCELLI contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, objetivando o recolhimento junto ao INSS das contribuições previdenciárias que foram efetivamente descontadas dos salários da autora no período compreendido entre 02.01.1997 a 27.12.2000 e não repassadas àquela autarquia, sendo tal pleito cumulado com pedido de indenização por danos morais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. A ação foi inicialmente proposta perante a Vara do Trabalho de Bebedouro/SP, onde foi prolatada sentença em virtude de incompetência material. Sustentou o eminente magistrado prolator da sentença que a competência daquela Especializada se restringiria apenas à execução das contribuições previdenciárias advindas das sentenças condenatórias em pecúnia proferidas pela entidade. Destarte, sustentou que a Justiça Federal Comum detém a competência quanto ao restante dos recolhimentos previdenciários, bem como em relação ao pleito de dano moral em virtude da ausência desses recolhimentos. É a síntese do necessário. Decido. Com a devida vênia, precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem a competência da Justiça do Trabalho em relação à totalidade de demandas oriundas de vínculos trabalhistas, não se limitando às relações empregatícias individualmente consideradas. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO. 1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. 2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria. 3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada - ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP. (STJ, CC 108046, Processo 200901834840, Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido. (STJ, AGRCC 103297, Processo 200900298071, Segunda Seção, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 06.10.2009). Assim, sem maiores delongas, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte. Cumpra-se e intímem-se.

0006758-17.2011.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154

- ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Versam os autos da ação ordinária em epígrafe sobre pedido de nulidade da dívida cobrada pela ré, a título de ressarcimento ao SUS das despesas relativas a serviços prestados a beneficiários de plano de saúde privado. Verifica-se à fl. 1139 que a autora efetivamente procedeu ao depósito judicial do valor atualizado do débito impugnado nos autos (R\$ 61.817,50). Outrossim, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inc. I). Diante do exposto, nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSS se abstenha de inscrever no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) o nome da autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA EM relação à dívida referente à GRU nº 45.504.027.330-2, sob pena de multa de 500 (quinhentos) reais por dia de descumprimento. Decreto, outrossim, a suspensão da exigibilidade do aludido débito. Cite-se. P.R.I.

0001415-06.2012.403.6102 - JOVINO PEREIRA NUNES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOVINO PEREIRA NUNES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 04/01/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (50 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, é assente o entendimento pretoriano no sentido de que o transcurso de mais de 01 (um) ano entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação esmaece a alegação do periculum in mora. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face da ausência do perigo de dano irreparável, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. -

Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo mencionado na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme o cálculo de fl. 93. P.R. Intimem-se.

0001800-51.2012.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA (SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício (...). grifos nossos No caso vertente, não restou demonstrada a alegada impossibilidade da autora de arcar com os encargos financeiros do processo. Deste modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo à autora o prazo de 10 (dias) para que recolha as custas processuais devidas no âmbito desta Justiça. Int. 2. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do rito processual para ordinário. 3. Segue decisão em separado. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela visando impedir que a ré inscreva seu nome no CADIN, ou ajuíze execução fiscal para a cobrança da dívida discutida nos presentes autos. Não há ainda prova inequívoca das alegações (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), pois numa análise sumária da questão posta aos autos, verifico que a jurisprudência atual é contrária à pretensão da autora. Neste sentido, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (AC 00054658820024036114, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (AC 00054658820024036114, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolham as custas processuais respectivas, vigentes no âmbito desta Justiça (através de GRU, código 18710-0, na CEF), uma vez que os valores recolhidos a fls. 58/60 o foram para a Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013185-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-53.2004.403.6102 (2004.61.02.001333-0)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do pedido da embargante (fls. 139/140), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Cumpra-se a secretaria imediatamente o quanto já determinado na decisão de fls. 134/135, quanto à regularização da penhora (execução fiscal nº 2004.61.02.001333-0), cópia da intimação da penhora para os presentes autos e, ainda, a necessária renumeração dos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004512-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006480-9)) ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Intime-se a embargante a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 847/858, e documentos, na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000705-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-12.2010.403.6102) AMILTON ANTUNES BARREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

No caso concreto, verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ato subsequente na execução fiscal seria a conversão em renda da quantia depositada, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da cobrança correspondente. Apensem-se os presentes autos aos principais, trasladando-se cópia do presente para os mesmos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0001944-59.2011.403.6102 (1999.61.02.014678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014678-1)) J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ato subsequente na Execução Fiscal seria a conversão em renda da quantia depositada, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da cobrança correspondente. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal, trasladando-se cópia do presente para a mesma. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311398-25.1990.403.6102 (90.0311398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos, etc. Fls. 207: O levantamento das penhoras eventualmente existentes sobre o imóvel arrematado deve ser

reclamado nos respectivos autos originários de tais constrações.Fls. 211: Deixo de conhecer do pedido, considerando que a signatária de fls. 211 é estranha em relação à lide.Fls. 216: Oficie-se à CEF para a Conversão do valor de 139,22 (cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) em Renda da Fazenda Nacional, utilizando-se do montante existente na conta informada às fls. 178. Após, intime-se a exequente a dizer sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se com prioridade.

0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIMATEL MATERIAL ELETRICO LTDA - MASSA FALIDA X PIERINA ARNOSTI JACOMETTI X ANTONIO CESAR TEIXEIRA(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE) X MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.Considerando-se que os bens oferecidos à penhora foram devidamente tomados por Termo, tudo em conformidade com as exigências da exequente, e considerando ainda, que o valor dos imóveis é suficiente à garantia do débito, também conforme com a própria manifestação da exequente às fls. 335, defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os demais bens de propriedade dos executados, especialmente em relação ao imóvel de matrícula 12.282, do 2º CRI local. Oficie-se com urgência.Cumpra-se e intime-se.

0302321-84.1993.403.6102 (93.0302321-8) - FAZENDA NACIONAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X ANTONIO ROSEIRO MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308562-06.1995.403.6102 (95.0308562-4) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO PIOTTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310204-14.1995.403.6102 (95.0310204-9) - FAZENDA NACIONAL X MIG WELD COM/ PECAS P/ MAQ DE SOLDA E ASSIST TEC LTDA X NADIR PEREIRA CASSARO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310208-51.1995.403.6102 (95.0310208-1) - FAZENDA NACIONAL X MIG WELD COM/ PECAS P/ MAQ DE SOLDA E ASSIS TEC LTDA X NADIR PEREIRA CASSARO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305712-42.1996.403.6102 (96.0305712-6) - FAZENDA NACIONAL X RUCA IND/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARCOS AMADEU X ALTIVO BORGES RUGUE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311029-21.1996.403.6102 (96.0311029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIZ CALIGARIS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300581-52.1997.403.6102 (97.0300581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X GILCA HIPOLITO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300729-63.1997.403.6102 (97.0300729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE MOV E EQUIP P ESCRIT LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300852-61.1997.403.6102 (97.0300852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDITORA SANTAPAUOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303612-80.1997.403.6102 (97.0303612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304169-67.1997.403.6102 (97.0304169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE MOV E EQUIP P/ ESCRIT LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308561-50.1997.403.6102 (97.0308561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L F B ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308952-05.1997.403.6102 (97.0308952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAVIO DOS SANTOS E CIA/ LTDA X LEONIR GARUTTI DOS SANTOS X OTAVIO DOS SANTOS(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309728-05.1997.403.6102 (97.0309728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308952-05.1997.403.6102 (97.0308952-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAVIO DOS SANTOS E CIA/ LTDA X LEONIR GARUTTI DOS SANTOS X OTAVIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311232-46.1997.403.6102 (97.0311232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBEIRANIA ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312415-52.1997.403.6102 (97.0312415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308952-05.1997.403.6102 (97.0308952-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAVIO DOS SANTOS E CIA/ LTDA X LEONIR GARUTTI DOS SANTOS X OTAVIO DOS

SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301604-96.1998.403.6102 (98.0301604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTRE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X JOAO TROMBELA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006471-74.1999.403.6102 (1999.61.02.006471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J P COM/ PINTURA E EMPRE DE MAO DE OBRA LTDA ME X PEDRO BATISTA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009659-75.1999.403.6102 (1999.61.02.009659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009954-15.1999.403.6102 (1999.61.02.009954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIPAM COM/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010182-87.1999.403.6102 (1999.61.02.010182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010742-29.1999.403.6102 (1999.61.02.010742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L DOS SANTOS E GARCIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012113-28.1999.403.6102 (1999.61.02.012113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014264-64.1999.403.6102 (1999.61.02.014264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P C N COML/ AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014614-52.1999.403.6102 (1999.61.02.014614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001009-05.2000.403.6102 (2000.61.02.001009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEDSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001039-40.2000.403.6102 (2000.61.02.001039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERMAD MADEIREIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001074-97.2000.403.6102 (2000.61.02.001074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGASOFTWARE COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001183-14.2000.403.6102 (2000.61.02.001183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITTENCOURT E BITTENCOURT INF E TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001392-80.2000.403.6102 (2000.61.02.001392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO MAERCIO ALVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003692-15.2000.403.6102 (2000.61.02.003692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUY BARBOSA SANDOVAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003982-30.2000.403.6102 (2000.61.02.003982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGE RIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010577-45.2000.403.6102 (2000.61.02.010577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DONIZETI GUERREIRO E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010677-97.2000.403.6102 (2000.61.02.010677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS OLIN E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010967-15.2000.403.6102 (2000.61.02.010967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X CESAR ALMEIDA PONTES E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011207-04.2000.403.6102 (2000.61.02.011207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DECORACOES NARDI LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011947-59.2000.403.6102 (2000.61.02.011947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROSA DE CARVALHO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037297-52.2001.403.0399 (2001.03.99.037297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESCRITUBO MOV P/ ESCRIT E TUBULARES RESIDENCIAIS LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008085-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMDIPRESS COML.DISTRIB.E PREST.DE SERVICOS LTDA-ME X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIZ ALBERTO DA CUNHA QUINTANA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0003182-94.2003.403.6102 (2003.61.02.003182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X FABIANO ROSA PROTTI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade.Após, voltem conclusos.

0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. .pa 1,10 Promova-se à transferência dos valores bloqueados para conta no PAB-CEF agência 2014.Após, intime-se o executado da penhora efetivada, através dos procuradores signatários de fls. 84/85.A par disso, defiro a expedição de ofício aos órgãos indicados às fls. 94/95, comunicando-os da decisão de fls. 55/56.Cumpra-se imediatamente.

0001255-59.2004.403.6102 (2004.61.02.001255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005959-18.2004.403.6102 (2004.61.02.005959-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X WALTER BENEDITO FUSCO

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 91/92), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0003311-31.2005.403.6102 (2005.61.02.003311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Vistos, etc.Fls. 157: Indefiro. A penhora sobre o imóvel oferecido às fls. 59/60 já foi deferida às fls. 136. Assim, cumpra-se aquela determinação, tomando-se por Termo, conforme disposição do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, ficando constituído Depositário o Sr. LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, que deverá ser intimado do ônus, bem como do prazo legal para embargos na pessoa do advogado constituído (fls.19 - substabelecimento às fls. 122), conforme previsão do mesmo parágrafo e artigo. Após, depreque-se seu devido registro. Cumpra-se e intime-se. INFORMÇÃO DE SECRETARIA: Termo de Penhora lavrado em 5 de dezembro de 2011.

0005746-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 44). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005841-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO LTDA. X GABRIEL CURY NETO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004364-13.2006.403.6102 (2006.61.02.004364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ FERNANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003946-07.2008.403.6102 (2008.61.02.003946-3) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO BALTHAZAR DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004746-35.2008.403.6102 (2008.61.02.004746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 867 - MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X COML/ DE REFRIGERACAO SOL NASCENTE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004766-26.2008.403.6102 (2008.61.02.004766-6) - FAZENDA NACIONAL X NELSON ALAMAR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004776-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004776-9) - FAZENDA NACIONAL X EZIO LEONE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006480-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc. Expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, com cópia da certidão de fls. 09 e da procuração de fls. 12/13, para averbação da constrição, independentemente das demais exigências de fls. 28. Outrossim, nos termos do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, é salva-guarda da discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública na hipótese de ação anulatória do ato declarativo da dívida, precedida, porém, de depósito do

valor correspondente ao débito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSADA SOB RITO COMUM ORDINÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - QUESTÕES REPISADAS. 1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi objeto de solução no AG nº 2005.03.00.075904-8, onde não foi concedido o efeito suspensivo requerido. 2. Conforme se vê nas razões recursais, a agravante insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada incidente de prejudicialidade externa. 3. Impende observar, mais uma vez, que o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. 4. Ademais, cumpre consignar que o recurso de apelação interposto pela executada em face da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal nº 96.0507807-4 - AC nº 1999.61.82.064292-4, foi recebido apenas no efeito devolutivo, não limitando, pois, o prosseguimento da referida execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado. (TRF, 3ª. Região, SEXTA TURMA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247845, JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA:06/08/2007 PÁGINA: 301) Nesse sentido também a Súmula nº 112, do STJ, quando estabelece que a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa pelo depósito quando efetuado de modo integral e em dinheiro. Nesse passo, inevitável o prosseguimento da cobrança quando a discussão da dívida é feita sem a devida garantia da dívida. Seguindo esse entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETITÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - É possível a propositura de ação anulatória ou declaratória mesmo após o ajuizamento da execução fiscal referente a idêntico débito, pois nisso reside a única possibilidade defensiva do devedor fiscal que eventualmente não possua meios de assegurar o Juízo com seu patrimônio (art.16, da Lei 6830/80). Por óbvio que, optando por essa via defensiva, estará o autor sujeito aos riscos da continuidade da execução. II - Apelo parcialmente provido para afastar a extinção sem resolução de mérito, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo. (TRF, 2ª. Região, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 369919, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 13/10/2008 - Página: 161). Por outro lado, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 0000667-13.2008.403.6102 (traslado de fls. 35) está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Desse modo, vejamos: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA QUE ANULOU APENAS EM PARTE A DÍVIDA EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. ART. 585, 1º, DO CPC. 1. A propositura de ação relativa ao débito encartado no título executivo não configura empecilho a inviabilizar a continuidade do processo de execução. Inteligência do art. 585, 1º, do CPC c/c art. 1º, in fine, da Lei 6.830/80. 2. Conquanto haja sentença prolatada em ação anulatória, reconhecendo ser inexigível parte do débito em execução, não tendo a mesma transitado em julgado, nada impede seja dado prosseguimento à execução fiscal. (TRF, 4ª. Região, Primeira Turma, AG 200104010451163, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 08/09/2004 PÁGINA: 383). Dessa forma, a cobrança, em tese, deveria prosseguir em seus ulteriores termos, com leilão dos bens penhorados, obstando-se apenas a conversão de eventuais valores arrecadados até a decisão final a ser proferida na Ação Anulatória informada. Entretanto, por decisão fundamentada, às fls. 813 dos embargos apensos, aquela ação incidental foi recebida com a suspensão desta execução fiscal, de modo que impróprio o seu prosseguimento. De qualquer modo, oficie-se à 4ª. Vara desta subseção para que informe esta 9ª. Vara por ocasião do julgamento final da ação anulatória. Prossiga-se nos embargos. Intime-se e cumpra-se.

0007435-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AIR LINE CURSOS LIVRES E ESCOLA DE COMISSARIO DE VOO LT
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008134-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008134-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE THEODORO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 06 e 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008215-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008215-0) - FAZENDA NACIONAL X COM/ E REP DE GENEROS ALIMENTICIOS BRALUS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003284-38.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1896

EMBARGOS A EXECUCAO

0000298-44.2008.403.6126 (2008.61.26.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) Defiro o requerido e concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 167/169: Manifeste-se o embargado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024570-32.1999.403.0399 (1999.03.99.024570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001130-7)) ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fl. 243.Após, aguarde-se decisão do recurso, no arquivo.Intimem-se.Despacho de fl. 243: Inconformado com a decisão de fl. 236, o embargado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012393-0)) SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Defiro o requerido e concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004916-08.2003.403.6126 (2003.61.26.004916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014564-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014564-4)) COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos etc.Cobasp Construção Basico de São Paulo Ltda, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n.200261260145644.À fl. 70 foi proferida decisão suspendendo o curso do processo em virtude de adesão a parcelamento comunicada nos autos principais.À fl. 80, foi proferida decisão determinando à embargante que se

manifestasse nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista nova adesão a parcelamento, desta vez, com fulcro na referida lei. Devidamente intimada, a embargante nada disse. A embargada manifestou-se às fls. 81/82, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da dívida por parte da embargante. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 57/63, carreados pela embargada, demonstram que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que vem adimplindo regularmente a dívida. Prevê o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. O contribuinte, a partir do momento em que confessa sua dívida e celebra um acordo de parcelamento, perde o direito de discuti-la, seja administrativamente ou judicialmente. Cabe-lhe, apenas, pagá-la, utilizando-se, no caso, do parcelamento. Portanto, em termos processuais, falta interesse superveniente ao executado para a oposição destes embargos. Confira-se, a respeito, os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal. (STJ, EDRESP 200300955599, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T. DJ 19/12/2003, p. 364, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Verifica-se, da manifestação e documentos de fls. 377/384, dos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.014564-4, que o débito discutido nestes autos encontra-se com parcelamento deferido e consolidado pelo exequente. Assim, a extinção deste feito não causará prejuízos à eventual defesa do contribuinte. Somente será excluído se houver a ausência de pagamentos conforme previsão legal. Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o pedido de desistência em virtude de adesão a parcelamento não comporta a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários, em virtude destes já terem sido fixados nos autos da execução. Transcrevo, a seguir, o teor do referido acórdão, proferido nos autos do RE n.º 1.143.320, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, disponível em (www.stj.jus.br - RS (2009/0106334-9): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de

sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Não obstante não se trate, propriamente, de desistência da ação, mas, de perda superveniente do objeto em virtude de adesão ao parcelamento, verifica-se que a relação processual não chegou sequer a ser estabilizada, na medida em suspendeu-se o andamento do feito antes mesmo de se determinar a intimação da embargada para resposta. Assim, não se justifica a fixação da verba honorária. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0001067-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-27.2003.403.6126 (2003.61.26.007482-4)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 3223/324, 330/330v para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.26.001067-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005885-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133/135: Preliminarmente, providencie o embargante cópia da petição para servir de contrafé. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001678-10.2005.403.6126 (2005.61.26.001678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-55.2004.403.6126 (2004.61.26.002796-6)) FRAD CLINICA MEDICA SC LTDA(SP166679 - RENE DEBESSA E SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 451/454v e 456 para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.26.002796-6. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 275/277: Manifeste-se a embargante. Intimem-se.

0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA.(SP054696 - OSVALDO SANTIAGO DE MELO E SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, dê-se vista ao embargante da petição de fls. 196/198 e documentos de fls. 199 e seguintes, devendo manifestar-se, ainda, se desiste da prova pericial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001968-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-18.2002.403.6126 (2002.61.26.002027-6)) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação dos quesitos. Decorridos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 143. Intimem-se.

0000856-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0)) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao embargado. Int.

0002633-36.2008.403.6126 (2008.61.26.002633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002708-6)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 639/647 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 627. Intime-se.

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0004274-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002720-4)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 198/199: Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0005538-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001464-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 133/172 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se, publicando-se, inclusive, a sentença de fls. 174.

0003416-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-63.2010.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fl. 467: Ciência à embargante. Após, tornem conclusos para sentença.

0004001-12.2010.403.6126 (2005.61.26.005660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005660-0)) PATRICIA APARECIDA SEROZINI - FI(MG084448 - MARCELLO FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0004364-96.2010.403.6126 (2009.61.26.003958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9)) ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 107/111, em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 106, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004798-85.2010.403.6126 (2008.61.26.002239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1)) PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por PADRÃO NÚCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA. em face da Fazenda Nacional/CEF. A embargante aduz, preliminarmente, vício do título executivo. No mérito, alega a impossibilidade de se conhecer a natureza jurídica dos valores executados e o princípio da insignificância com base na Lei 10.522/2002 (fl. 05, quarto parágrafo). A embargada ofereceu impugnação, defendendo a regularidade do título e explicando a natureza jurídica dos valores cobrados. Convertido o julgamento em diligência para a manifestação da Contadoria (fls. 750/751), oportunizou-se prazo para manifestação das partes. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de vício do título executivo. Argumenta a embargante que, com a comprovação dos pagamentos, deveria ser elaborada nova certidão de dívida ativa. Incorreto o argumento. Nova CDA só é necessária nas hipóteses em que parte do débito é anulado ou excluído por qualquer motivo, no âmbito administrativo ou judicial. Por exemplo, o Fisco anula de ofício parte do débito constante em uma CDA. Aí é necessário novo título. Contudo, pagamentos parciais não demandam a elaboração de novo título executivo, bastando a apresentação de comprovante de saldo atualizado do débito. É o caso do documento de fl. 682 dos autos da execução impugnado pela embargante (fl. 03, último parágrafo anterior à transcrição da norma). Havendo apenas a constatação de pagamento parcial pela Fazenda Nacional/CEF, desnecessária a elaboração de nova CDA, já que não se modificou a natureza dos valores cobrados, mas tão-somente o quantum executado. Se a modificação do quantum exigisse nova CDA, chegar-se-ia ao absurdo de se exigir novo título a cada mês, com a atualização do débito. Rejeito, portanto, a preliminar. 2.2 Do mérito No mérito, a embargante aduziu que nada mais resta a ser pago, ante os pagamentos realizados, além do que nem saberia a natureza jurídica dos valores cobrados. Como argumento subsidiário, ainda sugeriu o princípio da insignificância da Lei 10.522/2002. A Fazenda Nacional/CEF aduziu que o FGTS é regido por legislação própria, justificando os encargos cobrados na presente execução com base no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 (fl. 728). Noto que, após a impugnação da CEF, a embargante realizou pedido subsidiário de redução do encargo à razão de 5%, com base na norma retro citada. Feito um breve resumo das alegações, passo a decidir o mérito. Em primeiro lugar, ressalto que a alegação de que tudo já teria sido pago (fl. 04, terceiro parágrafo) dependeria de prova pericial contábil, a qual a embargante não teve interesse em produzir, contentando-se expressamente com a prova documental produzida nos autos (fl. 739, último parágrafo). Quanto à natureza dos encargos restantes que ainda estão sendo cobrados, observei uma clara mudança de postura da embargante. Na inicial dos embargos, dizia-se que os encargos aparentavam ser honorários advocatícios e eram indevidos (fl. 05, terceiro parágrafo). Após, a embargante modificou parcialmente o seu entendimento para postular a redução do percentual dos encargos (fl. 738, parágrafo seguinte ao da transcrição da norma). Já a CEF comprovou que todas as guias recolhidas anteriormente ao ajuizamento da ação tiveram incidência de 5% dos encargos, além do que as pagas anteriormente à inscrição em dívida ativa não tiveram incidência de encargo algum. Apenas as dívidas não pagas até o ajuizamento da ação tiveram encargos de dez por cento (fl. 741). Especificamente quanto à aplicação de tais percentuais, o zeloso contador do juízo apontou a consistência das alegações (fls. 750/751). A embargante não se manifestou sobre a informação da Contadoria (fl. 752vº). Quanto à ínfima diferença entre o valor apontado pela CEF, a título de encargo, e o encontrado pela Contadoria (fls. 750/751), tal fato se deve a não ter sido feita uma perícia completa sobre os cálculos da CEF, mas apenas um exame parcial da documentação de fls. 744/747. De qualquer forma, uma diferença de pouco mais de dez reais não justificaria uma perícia contábil, além do que ela nem foi requerida pela embargante. Com isso, conclui-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a ilegalidade ou irregularidade dos valores cobrados pela Fazenda Nacional/CEF. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-53.2010.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório ET Elastômeros Técnicos Ltda., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional/CEF, alegando decadência e prescrição previstas no Código

Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada pugnou pela improcedência da ação 53/60. É o relatório. Decido. 2. Fundamento O feito comporta julgamento nos termos do artigo 23 da Lei n. 6.830/80. 2.1. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). O FGTS tem natureza trabalhista e social, destinado à proteção do trabalhador. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Processo: 200602377860, Fonte DJ 01/10/2007, p. 236 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) 2.2 Prescrição e Decadência Como já afirmado acima, ao FGTS, por não possuir natureza tributária, não se aplica as regras contidas no Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência quinquenal. É pacífico na nossa jurisprudência o entendimento de que a prescrição, em se tratando de FGTS, é trintenária. Confira-se a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL. CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL EMANADA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, MESMO NO TOCANTE A PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA EC Nº 8/77. EM CONSEQUÊNCIA, O LAPSO PRESCRICIONAL É TRINTENÁRIO. REMESSA PROVIDA. (TRF 5ª Região, Processo: 9505060270, Fonte DJ - 13/09/1996 - Página::68311 Relator Desembargador Federal Castro Meira) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32. 3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701374067, Fonte DJ 10/12/2007, p. 326 Relator JOSÉ DELGADO) Deste modo, não há vício no débito exequendo, que os tornam inexigíveis, tal como ventilado pela embargante. 3. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial, extinguindo os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20º 3º e 4º do CPC, visto que não houve condenação. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0005271-71.2010.403.6126 (2006.61.26.006210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-90.2006.403.6126 (2006.61.26.006210-0)) ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 39/43 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005526-29.2010.403.6126 (2009.61.26.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2009.403.6126 (2009.61.26.001278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos em sentença. A Fazenda Pública do Município de Santo André opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 42/42 verso, alegando contradição, na medida em que ela julgou procedentes os embargos diante da ilegitimidade do INSS, quando, na verdade, a ação foi proposta pela CEF. É o relatório.

Decido. Com razão a embargante, com a ressalva de que não se trata, propriamente, de contradição, mas, de mero erro material, passível de correção a qualquer tempo. Isto posto, acolho os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença de fls. 42/42 verso pelo que segue: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinta a execução n. 2009.61.26.001278-0, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Anote-se no registro de sentença. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0005551-42.2010.403.6126 (2002.61.26.001968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001968-7)) MARIO LUCIO CRESSONI (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO)

Vistos. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIO LUCIO CRESSONI, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Intimado por edital da penhora realizada, o co-executado, ora embargante, não se manifestou. Deste modo, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 192 da ação principal). O curador especial utiliza-se da negativa geral (art. 302, único, do Código de Processo Civil). A Fazenda Nacional impugnou os embargos, arguindo em preliminar, falta de garantia da execução, pleiteando a sua improcedência (fls. 146/148). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 1. Preliminarmente Afasto a preliminar argüida pelo embargado de ausência de garantia do juízo. O embargado alega que o depósito efetuado pela embargante-executada nos autos da execução fiscal não é suficiente para garantia da dívida. Muito embora a garantia do juízo seja pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sua insuficiência não acarreta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, já que pode, a qualquer tempo, ser reforçada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento. (STJ, Processo: 200500956343, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Fonte: DJ 22/08/2005, pág. 167) 2.2. Mérito O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O embargante, por meio de seu curador especial opôs os embargos à execução fiscal, o qual utilizou-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A Lei n. 6.830/80 em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, o embargante não trouxe qualquer prova inequívoca a fim de afastar presunção relativa de certeza e liquidez da CDA que aparelha a execução fiscal n. 2002.61.26.001968-7. 3. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Os honorários do curador especial, nos termos da decisão de fls. 192 dos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.001968-7. P.R.I.

0006243-41.2010.403.6126 (2009.61.26.004451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2)) SERGIO LOPES GARCIA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por Sergio Lopes Garcia em face da Fazenda Nacional. O embargante aduz que teve ativos penhorados pelo sistema BACEN-JUD. Alega que realizou parcelamento do crédito, sendo que parte dele já estaria quitada, sendo possível o levantamento da construção. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - fl. 106. A embargada ofereceu impugnação, aludindo, preliminarmente, a ausência superveniente de condição da ação, pela ocorrência de parcelamento. No mérito, aduz

que o embargante não realizou todas as etapas do parcelamento, razão pela qual o débito não está mais parcelado. O embargante manifestou-se no sentido de que seja convertido em renda o valor penhorado (fl. 130, segundo parágrafo). As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de ausência superveniente de condição da ação pelo parcelamento. Em primeiro lugar, o embargante não discute o débito. Em sua inicial, ele discute apenas se, com aquilo que pagou durante o parcelamento, o crédito foi quitado ou não. Ademais, a própria embargada ressalta que o débito não está mais parcelado. Assim, cabível o julgamento do mérito da demanda. 2.2 Do mérito O embargante não demonstrou a quitação dos débitos cobrados na execução fiscal. Aduziu ter parcelado o crédito e queria o levantamento da penhora sobre a parte disponível. A Fazenda Nacional informou que o embargante não cumpriu todos os requisitos do parcelamento, razão pela qual os créditos não estão mais parcelados. O embargante não contestou a informação da Fazenda, concordando com a conversão em renda de valores, postulando o desconto dos valores pagos durante a vigência do acordo. A bem da verdade, o que se pede em sede dos embargos não precisaria de uma decisão judicial. A conversão em renda poderia ocorrer nos autos principais e a Fazenda, já no âmbito administrativo, desconta os valores regularmente pagos pelo exequente. Ocorre que o embargante não juntou quaisquer provas dos pagamentos efetuados no âmbito administrativo, impedindo que a questão seja analisada pelo juízo por falta de provas. Improcedente, pois, o pedido do embargante. Isso não significa, porém, que a Fazenda não deva descontar os valores regularmente pagos administrativamente quando da conversão em renda. Ocorre que, na presente ação, não se demonstrou qualquer ilegalidade cometida pelo fisco. Pelo princípio da causalidade, o embargante deverá ser condenado em honorários advocatícios, já que não apontou qualquer ato ilegal da Fazenda Nacional. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-76.2011.403.6126 (2003.61.26.001631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001631-9)) LUIZA LEICO OKAMOTO (SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 53/59 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2011.403.6126) LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000952-26.2011.403.6126 (2002.61.26.003005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003005-1)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de fl. 398 dos autos principais. Após, tornem. Intime-se.

0001088-23.2011.403.6126 (2001.61.26.005900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-60.2001.403.6126 (2001.61.26.005900-0)) MAVI INDUSTRIA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/115 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal e remeta-os à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001356-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-90.2010.403.6126) CONFECÇÕES CALIX LTDA (SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Mandado de Citação cumprido (CÓPIA SIMPLES); (X)

0001383-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-38.2011.403.6126) SISNANDES PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/100 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002041-84.2011.403.6126 (2001.61.26.007753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-07.2001.403.6126 (2001.61.26.007753-1)) GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

S E N T E N Ç A (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de embargos à execução movidos em face da União (Fazenda Nacional), arguindo-se a nulidade da penhora.Sustenta a embargante que o imóvel penhorado, além de ser bem de família e hipotecado, foi arrematado em processo em curso perante a 3ª Vara de Santo André. Aduz que o bem também foi penhorado em processos trabalhistas, além do que havia sido determinada a indisponibilidade de bens em outros processos. Também aduziu excesso de penhora, requereu a juntada de processo administrativo e, no mérito, aduziu a inconstitucionalidade da taxa SELIC.A União foi citada e apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos embargos.Os embargantes se manifestaram juntando documentos(fl. 34/42). A Fazenda se manifestou sobre os documentos.As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos.É o relatório.2. Fundamentação2.1. PreliminarmenteO requerimento de intimação da Fazenda Nacional para apresentação do processo administrativo não pode ser acolhido. Em primeiro lugar, os embargantes não apresentam qualquer tese acerca de erro na apuração dos lançamentos, sendo descabido o argumento de que a apresentação serviria para que se justifique os lançamentos (fl. 05, terceiro parágrafo).Como é sabido de todos, a CDA tem presunção de liquidez e certeza, independentemente da apresentação do processo administrativo, sendo, pois, flagrantemente incorreto o argumento de necessidade de apresentação do processo administrativo.De outro lado, nada impede que os embargantes tenham acesso ao requerimento administrativo. Se não o juntaram é porque não quiseram. 2.2. Da alegação de nulidade da penhoraO feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito e os documentos juntados aos autos já permitem a prolação da sentença.A alegação de bem de família não foi comprovada pelos embargantes. De início, verifico que, quando assinado o auto de penhora o embargante Urbano Vilani foi encontrado noutra residência.Nos autos da Execução Fiscal 2001.61.26.007753-1 (fl. 323), foi certificado expressamente pelo Oficial de Justiça que o endereço residencial atual de Urbano Vilani é a Rua Ozanan, 84, Jardim Santo Antônio, Santo André/SP. Esse endereço residencial também constou no auto de penhora (fl. 324 dos mesmos autos), que foi assinado pelo embargante Urbano Vilani, na condição de depositário. O embargante Urbano Vilani, a propósito, nas intimações dos autos da execução fiscal em apenso, sempre foi encontrado na Rua Ozanan, 84.Quanto às contas de luz, juntadas pelos embargantes (fls. 12 e 46), verifico que ali consta o nome de outra pessoa (Urbano Vilani Junior, provavelmente filho de Urbano Vilani).Estando a propriedade em nome de Urbano Vilani e de sua esposa, não é relevante que outro parente resida no imóvel. O bem de família está descaracterizado pelo fato de os proprietários residirem noutra endereço. Este outro endereço é que será o bem de família para toda a família. Não há que se alegar que todos os bens sejam de família, porque num deles moram os pais, no outro, mora um filho e assim por diante. Se isso fosse possível, seria muito fácil burlar a lei do bem de família, garantindo vários imóveis impenhoráveis. A toda evidência, isso é inaceitável.As demais alegações não atingem a penhora. A hipoteca não impede a penhora, visto que direito real não pode se sobrepor ao crédito tributário. Eventual arrematação noutra processo não impede que a penhora recaia sobre o valor em dinheiro que sobrar. A penhora de outros processos, ainda que trabalhistas, também não impede a penhora em processo de execução fiscal, pois, se for o caso, far-se-á concurso de credores. Também rejeito o argumento de excesso de penhora. O valor do bem pode ser superior ao das execuções, mas, conforme lembrado pelos próprios embargantes, existem várias outras penhoras incidentes sobre o mesmo imóvel, não havendo sequer garantia que sobre alguma coisa a ser paga nesses autos, o que dependerá dos valores dos créditos trabalhistas.Rejeito, pois, a tese de nulidade da penhora.2.4. Das demais alegações de méritoA alegação de que a multa deve ser reduzida em razão do Código de Defesa do Consumidor (fl. 06, primeiro parágrafo) é incorreta, eis que o citado diploma legal não se aplica aos créditos tributários.A alusão ao cálculo da multa pelo INSS (fl. 06, segundo parágrafo) também não tem sentido, porquanto o presente feito tem e sempre teve como exequente a Fazenda Nacional.De outro lado, a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, é considerada constitucional, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 00060507020024036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368140Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteTRF3 CJ1 DATA:19/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. MULTA DE MORA. ENCARGO LEGAL. TAXA SELIC. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Considerando-se as alegações do embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 3. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 4. A COFINS instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas. 5. A referida contribuição incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza. 6. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJU de 16.6.95, p. 18.213. 7. A Cofins não está sujeita ao princípio da não cumulatividade uma vez que tem sua fonte de custeio no faturamento, conforme se infere do art. 195, inc. I, da Constituição Federal. 8. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 9. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi corretamente aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 12. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/01/2012 Data da Publicação 19/01/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00060507020024036105 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene os embargantes nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal 2001.61.26.007753-1. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002154-38.2011.403.6126 (2006.61.26.002370-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-72.2006.403.6126 (2006.61.26.002370-2)) BENEDITA AUGUSTA MILANESI STANZANI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por Benedita Augusta Milanesi Stanzani e Laboratório de Análise Clínica Modelo Ltda., através de curador especial, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, prescrição de parte do débito em cobrança e ilegalidade do bloqueio de bens através do sistema Bacenjud. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência dos embargos (fls. 16/95). Juntou documentos (fls. 66/69). Intimado, a parte embargante não apresentou réplica, tampouco pugnou pela produção de outras provas. A Fazenda Nacional não demonstrou interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Primeiramente, verifico que o curador especial não pode representar judicialmente a devedora principal, Gráfica Urbano Ltda., visto que foi nomeado exclusivamente para a defesa da embargante Benedita Augusta Milanesi Stanzani. Logo, considerando que a Gráfica Urbano não tem representação judicial, os

embargos devem ser extintos sem resolução do mérito em relação a ela, por ausente de pressuposto de constituição do processo. Prescrição Os débitos cobrados na execução fiscal em apenso são decorrentes de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte. Com a apresentação da declaração, inicia-se o prazo prescricional para cobrança do débito. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco Os débitos mais antigos cobrados na execução fiscal dizem respeito ao ano de 1999. A União Federal, em sua impugnação, comprovou documentalmente que a devedora principal protocolou pedido de parcelamento em 04 de novembro de 1999 (fl. 69), o qual foi deferido (fls. 84/87). Em 09 de janeiro de 2002, foi proferida decisão cancelando o parcelamento concedido (fl. 90). Com o pedido de parcelamento, o contribuinte principal admitiu a existência do débito, aplicando-se, pois, o previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, o qual prevê que se interrompe a prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÓBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AGRESP 201001758300, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Enquanto o devedor paga as parcelas do acordo, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente a prescrição permanece suspensa também, voltando a correr a partir do momento em que é, eventualmente, rescindido o parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902242470, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010.) Não foi ultrapassado o prazo de prescrição: entre a data de vencimento do tributo declarado e o pedido de parcelamento; entre a data da exclusão do contribuinte do parcelamento pelo descumprimento do acordo e o despacho de citação da devedora principal, em 08 de maio de 2006, o qual interrompeu novamente a prescrição; entre a data do despacho de citação e a citação da embargante em 02 de abril de 2009. Portanto, não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição. BACENJUDO Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 118/2005, assim prevê: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. Vê-se, pois, que o procedimento de bloqueio judicial de bens tem amparo em lei. A embargante foi citada em 02/04/2009, não tendo pago nem apresentado bens à penhora. Não se pode afirmar, assim, que não lhe foi deferido um meio executório menos gravoso. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do BACENJUD, se conferido ao executado o direito de pagar ou apresentar bens penhoráveis. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da legalidade do procedimento, conforme exemplifica o acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais,

por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada

categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 DECTRAB VOL.:00198 PG:00027.) Por fim, o fato de se ter procedido ao bloqueio de bens, não impede que a executada venha aos autos e ofereça bem de sua propriedade para garantia da dívida. No presente caso, a embargante não indicou qualquer outro bem passível de penhora que possa garantir a dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto os embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à coembargante Gráfica Urbano Ltda., visto que ausente a sua representação processual. Julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à embargante Benedita Augusta Milanesi Stanzani. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que a defesa se deu mediante nomeação de curador especial. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. Transitada em julgado, providencie-se o pagamento do curador especial e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002740-51.2006.403.6126 (2006.61.26.002740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-43.2003.403.6126 (2003.61.26.000581-4)) CARLOS ANTONIO MARQUETI(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão de fls.79/81. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls.50/54, 79/81 e 84 para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.26.000581-4. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005703-90.2010.403.6126 (2005.61.26.001998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6)) MIGUEL GERVASIO PELAGALI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO

INACIO DA SILVA(SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO E SP098353 - PERY CRUZ NETO)
SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro movidos por Miguel Gervasio Pelagali em face da União (Fazenda Nacional) e Francisco Inácio da Silva e Cia Ltda e Francisco Inácio da Silva.O embargante aduz ter arrematado cinqüenta por cento do imóvel na Justiça do Trabalho. Ao tentar registrar a arrematação no Cartório de Imóveis, houve a negativa em razão da penhora realizada na execução em apenso. Posto isso, requereu a procedência dos embargos e também a antecipação da tutela.A antecipação da tutela foi indeferida a fl. 29.O embargado Francisco Inácio não foi citado, em razão de seu falecimento (fls. 34/35).A Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade, aludindo, porém, que não poderia ser condenada em honorários advocatícios (fl. 38).Deferido ao embargante o benefício da justiça gratuita (fl. 46).É o relatório.2. Fundamentação2.1 Da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e do sócio corresponsávelO pedido da inicial (cancelamento da penhora) interessa apenas ao exequente, razão pela qual seria despicienda a manutenção dos demais embargados no pólo passivo da ação. A eventual substituição dos bens penhorados seria uma decorrência lógica de eventual cancelamento da penhora. Quando muito, haveria um interesse meramente econômico dos embargados executados.Ao embargante interessa apenas livrar o seu bem da constrição judicial, conforme constou na inicial.Eventualmente, haveria legitimidade passiva dos embargados devedores, caso tivessem indicado à penhora bem imóvel já alienado, com o que, pelo princípio da causalidade, em caso de procedência da ação, deveriam ser condenados em honorários advocatícios.Não foi o que ocorreu, porém, nos autos da execução. O bem foi indicado pelo exequente (fl. 191 da Execução Fiscal 0001998-60.2005.403.6126).Veja-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200500015604RESP - RECURSO ESPECIAL - 739985Relator(a)JOÃO OTÁVIO DE NORONHAÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJE DATA:16/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça retificando a proclamação feita em 15.10.2009, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento.IndexaçãoVIDE EMENTADData da Decisão05/11/2009Data da Publicação16/11/2009Processo RESP 200001051504RESP - RECURSO ESPECIAL - 282674Relator(a)NANCY ANDRIGHIÓrgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJ DATA:07/05/2001 PG:00140 JBCC VOL.:00191 PG:00192DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Menezes Direito.EmentaRECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial.IndexaçãoINEXISTENCIA, LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO, DEVEDOR, CREDOR, EXECUÇÃO JUDICIAL, HIPOTESE, AJUIZAMENTO, EMBARGOS DE TERCEIRO, CARACTERIZAÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUSIVIDADE, EXEQUENTE, RESSALVA, PARTICIPAÇÃO, DEVEDOR, ATO ILEGAL, PENHORA, BEM, TERCEIRO. DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, EXEQUENTE, EMBARGADO, CUSTAS, HONORARIOS, ADVOGADO, INDEPENDENCIA, PARTE VENCIDA, EMBARGOS DE TERCEIRO, HIPOTESE, EXEQUENTE, INDICAÇÃO, PENHORA, IMOVEL, EMBARGANTE, MOTIVO, INEXISTENCIA, REGISTRO, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, CONTRATO, COMPRA E VENDA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CULPA, EMBARGADO, CARACTERIZAÇÃO, DESIDIA, EMBARGANTE, APLICAÇÃO, PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.Data da Decisão03/04/2001Data da Publicação07/05/2001DoutrinaOBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1998, P. 1059-1060 AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : MANUALE DI

DIRITTO PROCESSUALE CIVILE, V. I, A. GIUFFRÉ, MILÃO, 1980, P. 166-167 AUTOR : ENRICO TULLIO LIEBMAN OBRA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 2ª ED., SÃO PAULO, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997, P. 584 AUTOR : YUSSEF SAID CAHALI OBRA : REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 75-83 AUTOR : ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART:00047A lição de que se extrai do primeiro julgado é a de que o executado pode e deve integrar o pólo passivo da execução fiscal quando partir dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. Para melhor elucidar a matéria, veja-se também o entendimento do competente processualista Daniel Amorim Assumpção Neves: Não entendo correto o entendimento de que serão em qualquer situação legitimados passivos nos embargos de terceiro as partes do processo principal, porque o demandado nesse processo pode não ter nenhuma responsabilidade pelo ato de constrição judicial, não sendo correto obrigá-lo a suportar os ônus - inclusive os de sucumbência - de ser réu nos embargos de terceiro. Quando muito, caso interesse a esse sujeito a manutenção da constrição judicial, poderá ingressar nos embargos como assistente do demandante da ação principal, sendo o único sujeito que deve compor originariamente o pólo passivo dos embargos de terceiro. (Manual de direito processual civil. 2. ed., São Paulo: Método, 2010, p. 1336). Portanto, seguindo a mesma senda dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido a iniciativa dos embargados executados na oferta do bem alienado à penhora, deve-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam.

2.2 Do mérito No mérito, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula 37.653, diante do privilégio do crédito trabalhista. De qualquer modo, a arrematação ocorreu em 2009, antes da efetivação da penhora nos autos da execução fiscal (fl. 09). Assim, a penhora incidente sobre tal imóvel deve ser levantada.

2.3 Do pedido de condenação em honorários advocatícios A Fazenda Nacional não pode ser condenada em honorários advocatícios, eis que não havia informações sobre o registro da arrematação na Justiça do Trabalho. A arrematação ocorreu em 2009 e demorou a ser registrada. A Fazenda Nacional certamente não tem o dom da onisciência que lhe permita ter o conhecimento sobre o andamento de todas as ações movidas em face de seus executados, quaisquer que sejam os autores. O meio de publicidade seria o registro. Como não foi providenciado a tempo pelo embargante, ocorreu a penhora. Em última análise, portanto, a causa da presente ação de embargos de terceiro foi justamente a demora no registro da arrematação do processo trabalhista, o que cabia ao embargante. De fato, em verdade, o princípio último que rege a condenação em honorários é o da causalidade, o qual, em regra, costuma ser apontado pela sucumbência. Mas, nem sempre a sucumbência aponta quem deu causa ao processo. Confira-se, a respeito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. (Instituições de direito processual civil, 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 650) Logo, pelo princípio da causalidade, deve o embargante ser condenado nas custas e honorários advocatícios, por não ter efetivado o registro da arrematação ocorrido em 2009 no processo trabalhista. No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREE 200361060015060 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1034605 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2010 PÁGINA: 86 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foram os próprios embargantes, ora agravantes, que, de forma desidiosa, deixaram de promover o necessário registro da escritura pública no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ela eficácia erga omnes. 2. Agravo legal improvido. Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 10/03/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 ART-557 PAR-13. Dispositivo Em face do exposto: 1) extingo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, o processo em relação aos embargados Francisco Inácio da Silva e Cia Ltda e Francisco Inácio da Silva (CPC, art. 267, inc. VI); 2) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 37.653, do 1º Registro de Imóveis de Santo André; 3) Diante do princípio da causalidade, conforme acima exposto, condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução

ficará suspensa nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para o cancelamento da penhora na matrícula 37.653. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-40.2011.403.6126 (2005.61.26.005525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-20.2005.403.6126 (2005.61.26.005525-5)) ANTONIO COLAVITE FILHO X MARIA ROSELI GERADE COLAVITE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 75/82 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-55.2001.403.6126 (2001.61.26.004219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X VITAL DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 07 de julho de 2005 (fl. 107), guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 17 de novembro de 2011 (fl. 107). Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X OSWALDO COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Cumpra-se o despacho de fl. 232, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem ao Juízo acerca da decisão final proferida nos Embargos à Arrematação nº2005.61.26.006855-9. Intimem-se.

0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179958 - MARIA INÉS HERNANDES RAMOS) X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Considerando que o coexecutado José Oswaldo de Oliveira Junior constituiu patrono às fls. 281 e seguintes, intime-o da penhora de fl. 935 por meio de publicação, nos termos do artigo 12 da Lei 8.630/80. Quanto ao coexecutado Savio Rinaldo Ceravolo Martins, ante a existência de novos endereços, expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação da penhora de fl. 942. Intimem-se.

0006157-85.2001.403.6126 (2001.61.26.006157-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS P/ CAMINHOS E AUTOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X NELSON BONADIO

Execução Fiscal n. 0006157-85.2001.403.6126 Executado: DAPSA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA e OS. Excipientes: WAGNER ALVARES BONADIO Excepto: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado Wagner Álvares Bonadio em face da União Federal, exequente. Alega a ocorrência de prescrição posto que a execução foi proposta em 25 de março de 2002 e o excipiente foi citado em 2011. Requer a extinção da execução em razão da prescrição do direito de ação com relação ao excipiente. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 331/340 e requer o prosseguimento da execução com manutenção do excipiente no pólo passivo. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Não há que se falar em prescrição das importâncias cobradas. Compulsando os autos, verifico que são cobrados valores com data de vencimento em 04/07/1995. Em 26 de outubro de 1995 a executada foi citada (fls. 6v) e interrompeu o curso prescricional. O excipiente alega que foi citado em 2011 quando o direito de ação contra o impugnante encontrava-se prescrito. Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica que teve seus bens penhorados (fls. 19). A executada interpõe embargos à execução (fls. 23). O bem penhorado foi levado a leilão em 5 hastas (fls. 60, 104, 133, 151, 179). Diante da não localização da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de inclusão dos coexecutados no pólo passivo (fls. 315/316v). Diante do exposto, não há que se falar em prescrição com relação ao direito de redirecionamento da execução, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA: 15/10/1997 PÁGINA:

85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ciência às partes. Após, tornem os autos para apreciar o pedido de fls.340. Intime-se.

0006474-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006474-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEIDE BARBOSA LENTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 195). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006555-32.2001.403.6126 (2001.61.26.006555-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENOVEX IND E COM LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)

1. Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 178), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 177. 2. A expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor excedente depositado às fls. 179. 3. Cumpridas as determinações e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0006828-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006828-1) - INSS/FAZENDA(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANTONIO PRATS MASO CIA/ LTDA X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Ante a informação aposta à fl. 166, declaro extinta a execução em relação à CDA nº 557763789, devendo prosseguir-se o feito apenas em relação à CDA nº 557767903. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, esclareça a exequente se houve recisão ou inadimplência do parcelamento anunciado às fls. 137/139. Intimem-se.

0008063-13.2001.403.6126 (2001.61.26.008063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA X WILSON APARECIDO FASSINA(SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI)

Fl. 371: Indefiro o pedido de vistas dos autos em razão do peticionário não ser parte e haver decretação de sigilo à fl. 299. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Execução Fiscal n. 0008237-22.2001.403.6126 Excipiente: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Cinasita Industria e Comercio Ltda em face da Fazenda Nacional, requerendo seja declarada a prescrição de valores cobrados na presente execução fiscal. Alega que as importâncias relativas aos períodos de maio a dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995 encontram-se prescritos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.658/664). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante

do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores relativos aos períodos de maio a dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995 encontram-se prescritos. Pela análise dos autos, verifico que são cobrados tributos relativos ao período de maio de 1994 a setembro de 1995, setembro de 1996 e setembro de 1997, constituídos através de auto de infração, notificado ao executado em 23 de novembro de 1999. Com a ocorrência do fato gerador inicia-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário que é de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos verifico que a constituição do crédito tributário se deu com a lavratura do auto de infração, devidamente notificado ao devedor em 23/11/1999. Considerando que o fato gerador mais antigo ocorreu em maio de 1994 e a notificação de lançamento ocorreu em 23/11/1999, não há que se falar em decadência. Com a lavratura do auto de infração, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Verifico que o despacho que determinou a citação foi proferido em 24 de novembro de 2000 e a executada foi citada em 4 de outubro de 2001. Diante do exposto, verifico não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a notificação do auto de infração (23/11/1999) e a citação do devedor (4/10/2001) que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC 118/05, interrompeu o curso do prazo prescricional. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se as partes.

0010509-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAVI IND/ E COM/ DE TAPETES E CARPETES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 216: dê-se ciência à executada.

0011810-68.2001.403.6126 (2001.61.26.011810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X NELSON BONADIO

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 174/175: Execução Fiscal n. 0011810-68.2001.403.6126 Executado: DAPSA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA e OS. Excipientes: WAGNER ALVARES BONADIO Excepto: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado Wagner Álvares Bonadio em face da União Federal, exequente. Alega a ocorrência de prescrição posto que a ação foi proposta em dezembro de 1996 e o coexecutado foi citado em 2011. Requer a extinção da execução em razão da prescrição do direito de ação com relação ao excipiente. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 139/147 e requer o prosseguimento da execução com manutenção do excipiente no pólo passivo. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Não há que se falar em prescrição das importâncias cobradas nestes autos. De acordo com as informações trazidas pelo exequente, os créditos tributários foram constituídos através das declarações prestadas pelo contribuinte em 20/02/1995, 30/11/1995 e 27/12/1995. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.O prazo prescricional iniciado com a entrega das declarações foi interrompido com a efetiva citação do executado ocorrida em 04/03/1997, conforme documento de fls.09v. Desta forma, não há que se falar em prescrição das importâncias cobradas, posto não ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.O excipiente alega que o decurso de prazo superior a 5 anos entre a propositura da ação e a efetiva citação do coexecutado acarretando a prescrição com relação à pessoa do sócio.Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica que teve seus bens penhorados (fls. 46). A executada interpõe embargos à execução (fls.47). O exequente traz informações de que o executado aderiu ao REFIS (fls. 57 e 60). Posteriormente, houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica (fls.90/92).Realizadas novas diligências, diante da não localização da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de inclusão dos coexecutados no pólo passivo.Diante do exposto, não há que se falar em prescrição com relação ao direito de redirecionamento da execução, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes,em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FRANCISCO PRATS SIMON X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado de penhora, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.

0012733-94.2001.403.6126 (2001.61.26.012733-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X HELIO MITSUO TANAKA X ELZA TOMOKO OSHIRO TANAKA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

E SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Ante a concordância da exequente quanto ao pedido formulado às fls. 544/548, dou por levantada a penhora realizada à fl. 36, determinando a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para as providências necessárias no sentido de cancelar o registro de penhora R.07 referente à matrícula nº39.269. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de arresto no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 1647/2001, em tramite na 1ª Vara do Trabalho desta Comarca. Após, cite-se os co-executados, expedindo-se mandado e/ou carta precatória para os endereços ainda não diligenciados de fls. 539/543. Frustradas as diligências, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 538, expedindo-se edital de citação. Intimem-se.

0013166-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013166-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVETE DOS SANTOS CALEZANS - ME X IVETE DOS SANTOS CALAZANS (SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Fls. 180/181: Manifeste-se a executada. Intimem-se.

0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ PNEUMATICA FIRESTONE LTDA (SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0003281-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003281-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO) X RUBENS CERVIGLIERI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Odontologia e Rubens Cerviglieri, na qual o exequente manifestou-se no sentido de extinguir a execução com fulcro na prescrição intercorrente. Não obstante, o feito foi extinto com fundamento no pagamento da dívida. Diante de tal fato, a Secretaria apresentou informação à fl. 41. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o fundamento para extinção do processo encontra-se errado, visto que inexistente informação de pagamento nos autos. O que ocorreu foi a prescrição intercorrente, fato admitido pelo próprio exequente, o qual, às fls. 37/38, não se opôs ao seu reconhecimento. Assim, diante do evidente erro na fundamentação e dispositivo da sentença, corrijo-os de ofício a fim de que passem a ter o seguinte teor: Os autos encontram-se arquivados ou sem movimentação alguma desde o ano de 1990. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados ou sem movimentação, bem como a expressa concordância do exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Custas pelo exequente. P.R.I.

0004318-88.2002.403.6126 (2002.61.26.004318-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELLER ART CONSTRUÇOES LTDA (SP111370 - ALVARO PERLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Seller Art Construções Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS (SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Execução Fiscal n. 0010388-24.2002.403.6126 e 0003170-42.2002.403.6126 Excipientes: Empresa Barbosa S/C

Ltda.Excepto: União FederalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por EMPRESA BARBOSA S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção da presente execução fiscal. Alega que as contribuições exigidas foram atingidas pela decadência e prescrição. Alega a nulidade do título executivo.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.248/254. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega a excipiente que os valores exigidos foram atingidos pela decadência. Em sua manifestação a Exeçüente informa que a constituição dos créditos se deu por Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs, em 13/04/1998 e reconhece a decadência dos fatos geradores anteriores a 1983.De acordo com os documentos de fls.264/285, verifica-se que o crédito tributário foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 13/04/1998, com notificação ao executado, emitida em 15/04/1998.Preceitua o art. 173, inciso I do CTN que:O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Não havendo antecipação do pagamento o direito de constituir o crédito tributário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.Nas presentes execuções são cobrados débitos relativos aos períodos de abril de 1977 a fevereiro de 1998. Verifico que ao lavrar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD o fisco tinha decaído do direito de constituir os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 1983. A decadência dos créditos, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1977 a 1982 é reconhecida pela própria exeçüente (fls.250).Com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1983, não há que se falar em decadência, posto que o direito do exeçüente constituir o crédito tributário teve início em 1º de janeiro de 1984. Logo, ao fazer o lançamento em 13 de abril de 1988, não ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei.Quanto a alegação de prescrição não assiste razão ao excipiente.O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu diversas alterações, de acordo com a natureza jurídica atribuída às mesmas.As contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes da Emenda Constitucional n.º 8/77 têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em razão do caráter tributário das mesmas. Após a referida emenda, que lhes retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser trintenário. Com o advento da Constituição Federal de 1988 o prazo voltou a ser de 5 (cinco) anos.Nestes autos são cobradas contribuições, cujos fatos geradores ocorreram no período de abril de 1977 a fevereiro de 1988, período em que o prazo prescricional era trintenário. Com a constituição definitiva do crédito tributário em 13 de abril de 1988, teve início o prazo prescricional para cobrança do mesmo. Considerando que o prazo prescricional foi interrompido com a citação dos executados em 12/08/1996 e 25/04/1997, respectivamente, verifico que não procede a alegação de prescrição.Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1977 a 1982.O reconhecimento da decadência com relação a parte do débitos não gera a nulidade da CDA por ausência de liquidez. Tratam-se de valores distintos e identificáveis, sendo hipótese de mero excesso de execução.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exeçüendo.3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP -

413542, processo n.º 200200179971/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 19/12/2002, pág.338.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. JUROS. TERMO INICIAL.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.3.O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.5.Todavia, no caso presente, observo que a prescrição, de parte dos débitos, já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.6.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.7.Estão prescritos apenas os débitos com vencimento no mês de agosto de 1994, considerando que o ajuizamento da execução, bem como o despacho ordenando citação, são de setembro de 1999, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.8. Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos (vencidos entre outubro/1994 a janeiro/1995).9.Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição.10.É possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. Precedente do STJ.11.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.12. O termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e o vencimento do crédito tributário (artigo 161 do CTN).13.O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal, no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995, determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários federais, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora.14.Deixo de condenar a União em honorários tendo em vista a sua sucumbência mínima.15. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para declarar prescritos os débitos com vencimento em agosto de 1994, devendo a execução prosseguir quanto aos outros débitos em cobrança.(TRF 3º Região, Apelação cível 1177662, Processo n.º200703990067365/SP, Relator Dês. Marcio Moraes, DJF3 27/05/2008)Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução com relação aos débitos remanescentes.Intime-se a exequente para que apresente nova CDA, nos termos da presente decisão e para que se manifeste quanto a reserva de numerário realizada junto à 23ª Vara do Trabalho, conforme documentado às fls.408/409 e 446 dos autos da Execução Fiscal n. 0003170-42.2002.403.6126.Intimem-se.

0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0000347-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Fls. 505/506: Ciência às partes.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 503.Intimem-se.

0008701-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO RAPHAEL FUSARO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o saldo atualizado, existente nas contas onde foram transferidos os valores penhorados às fls. 139 e 140.Após, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor da exequente dos valores penhorados. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça

eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discrimi

0001215-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP X JOSE ANTONIO SAMPAIO X NILVA DE SOUZA SAMPAIO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Aceito a conclusão. Acolho as alegações da exequente de fls. 259/262 e indefiro a substituição do bem penhorado nos autos pelos bens oferecidos às fls. 247/257. Após a intimação da executada, retornem os autos ao arquivo nos termos determinados à fl. 221.

0002741-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPANHA SEGURANCA CONTRA INCENDIO S/C LTDA X DEBORA CAMPANHA FERREIRA X HUMBERTO PEREIRA CAMPANHA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 238/244 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003493-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ELIZABETH ROCIO FREITAS X PIERRE RENE SOUILLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X IVON RIBEIRO VILELA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004048-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOCKS COMERCIAL LTDA X SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL X HUMBERTO CESAR OLIVEIRA PAULA X ROBSON ALBUQUERQUE DA COSTA X LAIRTON LEONARDO DE CARVALHO X BENEDITA MORETTI RIBEIRO X IVAN MORETTI RIBEIRO X ERASMO RIBEIRO PASCHOAL(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a coexecutada Benedita Moretti Ribeiro opor Embargos. Após, apresente o coexecutado Lairton Leonardo de Carvalho comprovante do quanto alegado às fls. 454/456. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta pelo sistema Bacenjud do endereço atualizado do coexecutado Ivan Moretti Ribeiro, CPF 155.476.598-60. Caso seja encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado e/ou carta precatória para sua intimação acerca da penhora de fl. 315. Intimem-se.

0000330-54.2005.403.6126 (2005.61.26.000330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART & DESIGNER DISPLAYS LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X VICTOR ROBERTO BLEKAITIS

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001204-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001204-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SOLANGE AP MASSARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001660-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001660-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MATJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA X PEDRO MATJOSUIS X HAMILTON MATJOSIUS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)

Manifestem-se os executados sobre o alegado às fls. 114/115. Intimem-se.

0001770-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STR SERVICOS TECNICOS DE RADIOGRAFIA SC LTDA X EDSON DE ALMEIDA LEITE(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR X PAULO DA SILVA

Diante dos bloqueios efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0001878-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X SONIA MARIA COVA GALHARDI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls.407/411: Manifeste-se a excipiente Sonia Maria Cova Galhardi. Intime-se.

0001913-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMERCO - UNIAO MERCANTIL DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E X CARLOS EDUARDO ALVES(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)

Ante a concordância da exequente, declaro extinta a execução em relação às certidões nº8060500337001, 8070500104667 e 8020500218070, devendo prosseguir apenas pela certidão nº8060500336978. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002090-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Assiste razão à exequente por todos os argumentos elencados às fls. 228/229. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 212/214 e determino a manutenção da indisponibilidade que recaiu sob a matrícula do imóvel nº2.967 do Registro de Imóveis de Diadema - SP. No mais, por ora, expeça-se mandado de penhora do imóvel registrado sob o nº3.556 no Registro de Imóveis de Santo André. Intimem-se.

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN X RENATO DE FREITAS X FRANCISCO JAVIER DE BEDIAGA(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA)

Ante a informação aposta no ofício de fls. 427/429, dê-se vista a Francisco Javier de Bediaga, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Caso haja necessidade, desde já determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão da referida pessoa no polo passivo do feito, com posterior exclusão à época do efetivo pagamento do RPV. Intimem-se.

0003210-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos Embargos no arquivo, cabendo às partes noticiar o ocorrido a este Juízo. Intimem-se.

0003221-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista que a carta de fiança foi oferecida e aceita nos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 2005.61.26.000094-1, a qual se encontra em Instância Superior para julgamento de recurso, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 120/121 por este Juízo, cabendo ao exequente, portanto, formulá-lo perante a instância superior, diretamente nos autos da Ação Cautelar supra citada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119. Intimem-se.

0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista a condenação da exequente ao pagamento de honorários, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005665-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/C LTDA X ARTUR MAINARDI JUNIOR(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X CLAUDIO LAVACCA

Fls. 200/204: manifeste-se o executado Artur Mainardi Junior. Intime-se.

0006666-74.2005.403.6126 (2005.61.26.006666-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GLEISE FERREIRA LINO

Ante a informação aposta no ofício retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006692-72.2005.403.6126 (2005.61.26.006692-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BENEDITO PIATTI(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI)

Publique-se a sentença de fls. 119. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 121/126 em favor do executado. Após, se em termos, arquivem-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 119: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Antonio Benedito Piatti partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 114/115). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000735-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VD DIGITAL INFORMATICA LTDA EPP X VERA LUIZA KNOLL(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X VICTOR FILOMENO FERREIRA

DIAS

Fls. 375/402: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0002223-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - X JOSE LUIZ AMBROSIO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 339. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Despacho de fl. 339: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002358-58.2006.403.6126 (2006.61.26.002358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.M.C.F. SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X NORBERTO VASQUES BATISTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e A.M.C.F. Serviços de Informática SC Ltda. e outro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 307). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Nada a decidir com relação ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados nos presentes autos, formulado novamente pela executada às fls. 355/360, tendo em vista que o pedido já foi apreciado à fl. 287, decisão da qual, a executada interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado provimento pelo Egregio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se o determinado à fl. 274, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006435-13.2006.403.6126 (2006.61.26.006435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP135836 - FERNANDO SAMAAAN GRANZOTE E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, e para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Ante a ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos determinados à fl. 82. Intime-se

0001463-63.2007.403.6126 (2007.61.26.001463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X SONIA MARIA COVA GALHARDI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 220/223: Manifeste-se a excipiente Sonia Maria Cova Galhardi.Intime-se.

0001503-45.2007.403.6126 (2007.61.26.001503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO MAYO JUNIOR - EPP(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)

Execução Fiscal n. 0001503-45.2007.403.6126Excipiente: FRANCISCO MAYO JUNIOR - EPPExcepto: União FederalVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por FRANCISCO MAYO JUNIOR - EPP em face da União Federal, Exequente, com o fito de ser extinta a presente execução.Alega que a CDA é ilíquida uma vez que o valor relativo ao período de apuração de maio de 2004 foi lançado em duplicidade, com valores distintos. Requer a extinção da execução, diante da inexigibilidade do título executivo.A União Federal apresenta a CDA retificada (fls.93/111) e requer o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega que a CDA é inexigível, diante do lançamento em duplicidade do valor relativo ao período de apuração de maio de 2004.Analisando a CDA retificada apresentada pela exequente é possível verificar que não houve lançamento em duplicidade. O lançamento do período de apuração 05/2004 constante de fls.18 é, na verdade, relativo ao período de apuração 04/2004, com data de vencimento em 10/05/2004, conforme comprova o documento de fl.110. Verifico, ainda, que não houve alteração dos valores constantes da CDA que instruiu a petição inicial com aqueles apresentados pela exequente às fls.95/111.A divergência apontada não gerou a nulidade da CDA por ausência de liquidez. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Após, tornem para apreciar o pedido de fls.93.

0001529-43.2007.403.6126 (2007.61.26.001529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMERICAN INTERNATIONAL SCHOOL S/C LTDA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X MAURICIO GOMES AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CARLOS EDUARDO RODELLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e American International School S/C Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 188).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002339-18.2007.403.6126 (2007.61.26.002339-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOUTIQUE ALLA SCALA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Diante dos bloqueios efetuados, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 80/83), em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002720-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal no Fórum Federal de Santo André, solicitando as informações requeridas pela exequente às fls. 140/141. Após, intime-se a executada com relação ao alegado às fls. 140/149. Intimem-se.

0003832-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intimem-se os executados para que esclareçam a divergência entre a razão social da pessoa jurídica mencionada na petição de fls. 684/685 e documento de fls. 723 e das empresas executadas nestes autos. Intimem-se.

0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) Verifico que os documentos juntados às fls. 58/76, mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Edvaldo Kavaliauskas Quirino da Silva, cujo valor existente nessa, possui caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor existente na conta do Banco do Brasil, penhorado através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0005279-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005279-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Diante da certidão de fls. 115, cancele-se o alvará expedido às fls. 114, arquivando-o em pasta própria da secretaria. Saliendo que novo alvará de levantamento deverá ser expedido a qualquer momento, desde que o executado ou o advogado constituído compareça pessoalmente nesta Secretaria. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 109, oficiando-se à CEF. Intimem-se.

0005773-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP181483 -

VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 159/171 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001092-65.2008.403.6126 (2008.61.26.001092-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AGRALUX ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X GILBERTO SOARES DE ALCANTARA X MARIA JULIA DE CARVALHO(SP121564 - CARLA MARIA RODINICK CARVALHO)

Fls. 127/131: Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 112. Intimem-se.

0001635-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001635-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLARA DIAS MIGUEL(SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X MATILDE DIAS MIGUEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/ CEF e Clara Dias Miguel e outro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub júdice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003598-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sion Medicina Diagnostica Ltda. Às fls. 52/54 foi realizada a penhora, através do Sistema Banenjud, sobre os ativos financeiros da executada, no valor total de R\$ 50.846,62. Em 18/01/2010 foi juntada aos autos petição da executada informando a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e requerendo o levantamento da penhora realizada nos autos. O pedido foi indeferido através das decisões de fls. 75 e 84. A executada interpôs agravo de instrumento, sendo negado o seguimento ao recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/94). Às fls. 105/106 a exequente requereu a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, não obstante no extrato por ela juntado à fl. 106 constasse a informação que o débito executado permanecia com a situação de ATIVA AJUIZADA-EXIGIBILIDADE SUSPENSA-declaração inclusão consol parc lei 11.941. Intimada a manifestar-se, a executada não concordou com a conversão em renda, requerendo posteriormente a substituição da penhora por bens móveis. A exequente discorda da substituição da penhora realizada por bens móveis, tendo em vista que o dinheiro obedece a ordem legal estabelecida no CPC. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação da exequente de fls. 121/123 e indefiro a substituição da penhora pelos bens oferecidos pela executada (fl. 115), tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos. É certo que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada, conforme foi decidido nos autos. Há de se reconhecer, no entanto, que ele enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, não se justificando assim, o pedido de conversão em renda formulado pela exequente às fls. 105/106 (petição de 14/02/2011). Porém, verifico que, na manifestação da exequente de fls. 121/123 (petição de 16/12/2011), a dívida encontra-se com a situação ATIVA AJUIZADA (extrato de fl. 123). Sendo assim, manifestem-se as partes, esclarecendo se a dívida permanece ou não parcelada, devendo ainda a exequente, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001040-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001040-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 97/104, devendo a executada proceder ao recolhimento do saldo remanescente. Após, expeça-se mandado para intimação da exequente. Intimem-se.

0002298-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA

LEMES DA SILVA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 131/142: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 143/144), cumpra-se a decisão de fls 123/125.Intimem-se.

0002737-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Diante da informação de fls. 170/173, bem como da ausência de comprovação da incorporação informada anteriormente, dê-se vista à exequente para que comprove o registro desta incorporação na JUCESP, e para que tome ciência da decretação de falência da executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sendo assim, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 169.Sem prejuízo, e considerando que a penhora foi anterior à falência, cumpra-se o primeiro e o segundo parágrafo do despacho de fls. 162, devendo a carta precatória ser expedida com o endereço informado às fls. 146.Intimem-se.

0003610-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003610-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEBORA FELIX DE MOURA

Ante a informação aposta no ofício retro, dê-se vista à exequente para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl. 30. Intimem-se.

0004459-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Verifico que os signatários de fls. 57/58 não tem poderes para substabelecer nestes autos.Sendo assim, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Decorrido o prazo legal sem cumprimento da determinação, proceda-se a exclusão do nome dos advogados do sistema processual e, em seguida, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004910-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004910-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONINO RIBEIRO LIMA ME(SP112827 - ELISABETH FAGUNDES COSTA ISHIKAWA)

Publique-se o despacho de fl. 106.Após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.Despacho de fl. 106: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 82/105, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005224-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO GOMES(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Execução Fiscal n. 0005224-34.2009.403.6126Excipiente: Gilberto Gomes.Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por Gilberto Gomes em face da União Federal requerendo a extinção da execução fiscal.Alega que não pode apresentar defesa na esfera administrativa; que a citação realizada nos autos é nula, eis que a exequente não realizou diligências antes de requerer a citação por edital.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls.79/90. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que não teve oportunidade de defesa na esfera administrativa. Compulsando os documentos apresentados pela exequente, verifico fazer parte do processo administrativo o Termo de Intimação Fiscal (fl.107/108), encaminhado ao endereço constante da declaração apresentada pelo excipiente e um edital de intimação (fl. 109). Posteriormente à Notificação de Lançamento (fls.111/116), novo

edital foi expedido (fls.117/118). Logo, não procede a alegação do excipiente de que não teve oportunidade de defesa na esfera administrativa. Alega o excipiente que a citação é inválida. Pela análise dos autos, verifico que, após a tentativa de citação por mandado (fls.10/11), a exequente requereu a citação por edital. Em sua manifestação (fls.13/14), a exequente requer a citação e apresenta planilha informando que o endereço da executada já havia sido diligenciado. Dispõe o art. 221 do Código de Processo Civil que: Art. 221. A citação far-se-á: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - por edital. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). A Lei n.º 6830/80, em seu art. 8º, inciso IV disciplina a citação por edital. Desta forma, a citação foi realizada com observância das disposições legais sendo perfeitamente válida. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0000882-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA CENTRAL - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
Face à ausência de manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003633-03.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)
Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, cumpra-se o despacho de fl. 83. Intimem-se.

0003838-32.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 28/43 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal não-tributária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Geraldo Finotti, objetivando a cobrança de valores de pagamento indevido de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a dívida decorrente de pagamento indevido de benefícios - seja em virtude de erro do INSS, seja em virtude de fraude - não pode ser cobrada mediante inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Segundo aquela Corte, trata-se de caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária por falta de liquidez e certeza. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (RESP 200601532439, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2009.) Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que o título executivo que instrui a inicial não possui os requisitos de liquidez e certeza para possibilitar o prosseguimento da execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, desconstituo a certidão de dívida ativa n. 36.887.758-2 que instrui a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004319-92.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

1) Fls. 309/467: Cuida-se de petição da executada, requerendo o reconhecimento de prescrição (fl. 326, item 38).O pedido de prescrição já havia sido feito em sede de exceção de pré-executividade (fl. 52, item 17). A prescrição não foi acolhida pelo juízo, conforme decisão de fls. 237/240.A executada, então, apresentou embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 248/275).A executada, posteriormente, interpôs agravo de instrumento (fls. 286 e seguintes).O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 306/307), fundamentando que a não inclusão de débitos no PAES dependeria de instrução probatória (fl. 307, segundo parágrafo).É o breve relato.Decido.A decisão do Tribunal Regional Federal foi suficientemente clara. Se a matéria exige produção probatória, o instrumento correto de impugnação é a ação de embargos à execução.Mesmo assim, em total desprezo a duas decisões deste juízo e à decisão do egrégio Tribunal Regional Federal, a executada vem reiterar matéria mais do que preclusa, e ainda com a apresentação de documentos inócuos como a cópia da petição inicial de execução que já consta nestes mesmos autos.Portanto, depois de três decisões judiciais (duas na primeira instância e a última no Tribunal), preclusa a alegação de prescrição, ao menos nos autos desta execução fiscal.Reputo, ainda, depois do desprezo a três decisões judiciais, presente a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inc. IV, do Código de Processo Civil. Aplico, portanto, multa de 1% sobre o valor da execução, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.2) Fls. 470/471: Defiro a penhora on line pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

0004462-81.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO

Aceito a recusa do bem oferecido à penhora pela executada, acatando os argumentos da exequente.No mais, com o monopólio da jurisdição, o Estado passou a agir no processo de execução em substituição ao credor e a invadir forçadamente a esfera patrimonial do devedor, já que com isso evita que os indivíduos façam justiça com as próprias mãos. Daí por que tem o Estado todo interesse na localização dos devedores. Assim sendo proceda-se à consulta pelo sistema BACENJUD do endereço atualizado da coexecutada Laudenice Aparecida Belozotto, CPF 420.301.418-28. Caso seja encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado e/ou carta precatória para a citação.Frustrada a diligência, tornem conclusos.Intimem-se.

0004550-22.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAG - SERVICOS DE MEDICAO 3D S/C LTDA - ME(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

Publique-se o despacho de fl. 110.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.Despacho de fl. 110: Aceito a conclusão.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005775-77.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) Execução Fiscal n. 0005775-77.2010.403.6126Excipiente: EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Aceito a conclusão.Trata-se de requerimento interposto por EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos valores cobrados na presente execução. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.70/82). É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua

plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de janeiro de 2005 a novembro de 2006, constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. Em sua manifestação a exequente informa que as declarações foram apresentadas em 25/05/2006 (declaração n.º 200606310519) e 29/03/2007 (declaração n.º 200704871823), fl. 77, segundo parágrafo do item 2.4. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecte nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 20 de dezembro de 2010, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido pelo exequente às fls. 65/67. Intimem-se as partes.

0005833-80.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ALPHASISCO SERVICIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. (SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Intime-se a executada esclarecendo que o parcelamento da dívida só poderá ser realizada na via administrativa, através de requerimento da parte diretamente à Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Intime-se, após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0005838-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA. (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006003-52.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
Execução Fiscal n. 0006003-52.2010.403.6126 Excipiente: ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Aceito a conclusão. Trata-se de requerimento interposto por ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade,

para reconhecer a prescrição e decadência dos valores cobrados na presente execução. Requer a concessão de justiça gratuita. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls. 91/103). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de julho a dezembro de 2005 e janeiro a junho de 2007, constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. Em sua manifestação a exequente informa que as declarações foram apresentadas em 24/05/2006 (declaração n.º 200606134540) e 29/05/2008 (declaração n.º 200806999609). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalectente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a entrega das declarações e o despacho que determinou a citação, proferido em 20 de dezembro de 2010, não procede a alegação de prescrição formulada pelo excipiente. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Requer o excipiente a concessão de justiça gratuita. Alega que a empresa encerrou suas atividades e não tem condições de arcar com as despesas processuais. Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de permitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas que comprovem o estado de penúria. No entanto, ao contrário do que acontece com as pessoas físicas, em relação às quais a mera afirmação em Juízo basta para concessão do benefício, as pessoas jurídicas devem comprovar o estado de necessidade para obter a concessão dele. Pela análise dos autos, entretanto, entendo que restou comprovado que a executada encerrou suas atividades. Verifico que a empresa não foi localizada no endereço indicado na petição inicial (fl. 29). Nos autos da Execução Fiscal n.º 0006476-72.2009.403.6126 há certidão do oficial de justiça informando que não localizou a empresa no endereço diligenciado. Diante do processado, por estar comprovada a insuficiência de recursos, concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fls. 103.

0000303-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA NEGOCIA TAPECARIA ME (SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da

execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000785-09.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANETE REGINA FIGUEIREDO GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000788-61.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUGUSTA MARTINS

Face à ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003186-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)) ZEW BAJGELMAN(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZEW BAJGELMAN

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0000593-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-25.2001.403.6126 (2001.61.26.005482-8)) ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Sem prejuízo, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.

Expediente Nº 1897

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-75.2012.403.6126 (2002.61.26.014697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014697-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO

REGO MONTEIRO) X MARLI CECCON BRINCHI(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)
Recebo os presente Embargos para discussão.Intime-se a embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001765-87.2010.403.6126 (2009.61.26.005811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos em face de execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devido no ano de 2005, relativos ao imóvel localizado na Avenida Novo Horizonte, n. 0, - Santo André.Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 24/43.Réplica às fls. 45/46. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único do Código de Processo Civil.Primeiramente, ao contrário do alegado pelo embargado, a execução encontra-se garantida por depósito judicial efetuado pela embargante às fls. 49 dos autos da execução fiscal n. 00058115620094036126.A Prefeitura do Município de Santo André propôs execução relativa a IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao ano de 2005.No entanto, tenho que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução promovida nos autos principais.A certidão de dívida ativa expedida pela Fazenda Pública do Município de Santo André deve respeitar os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Referido artigo prevê, em seu inciso I, que na certidão de dívida ativa deve constar o nome do devedor.A seguir, o artigo 203 do mesmo diploma legal, afirma que no caso de omissão ou erro de quaisquer dos elementos da certidão de dívida ativa, deve ela ser declarada nula.No caso dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução em apenso, indica pessoa física, particular, como responsável pela dívida. Não consta o nome da Caixa Econômica Federal - CEF como devedor.Logo, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não consta da certidão de dívida ativa, não é possível mover execução contra ele lastreada no referido título. Conclui-se, pois, que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para responder pela dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal n. 00058115620094036126, declarar extinta aquela execução.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o baixo valor da execução, em R\$100,00. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, levante-se a garantia em favor da embargante e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004705-25.2010.403.6126 (2009.61.26.004812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em sentença.1. RelatórioPRISMATOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando decadência e prescrição previstas no Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram documentos.A embargante juntou documentos às fls. 40/52, em cumprimento à decisão de fls. 37 e 38.Intimada, a embargada pugnou pela improcedência da ação 54/62. Réplica às fls. 64/66.As partes não requereram produção de novas provas.É o relatório. Decido.2. FundamentoO feito comporta julgamento nos termos do artigo 23 da Lei n. 6.830/80.2.1. Da natureza do FGTSDe início, cumpre ressaltar que os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS).O FGTS tem natureza trabalhista e social, destinado à proteção do trabalhador. Neste sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do

sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Processo: 200602377860, Fonte DJ 01/10/2007, p. 236 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Deste modo, por não possuir natureza tributária, não se aplica as regras contidas no Código Tributário Nacional. Passo ao exame do mérito. 2.2. Mérito Alega a embargante que o débito inscrito na CDA n. FGSP200903637, foi pago no bojo de reclamação trabalhista diretamente aos respectivos correclamantes. Assim, entende a embargante que a ação executiva fiscal não tem mais objeto, estando amparada pela coisa julgada que se formou nas aludidas reclamações trabalhistas. Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que, de fato, houve o ajuizamento de reclamação trabalhista contra a embargante (José Edson Alves do Nascimento e Luzivaldo Vieira de Carvalho, às fls. 14/35). No entanto, não obstante possa se verificar que em ambas as petições iniciais constem o pleito do FGTS (fls. 15/20 e 30/35), não há o cálculo de liquidação ou qualquer comprovante de depósito na conta vinculada do FGTS. Ou seja, não há nos autos prova inequívoca de que os valores cobrados são aqueles referentes às duas reclamações trabalhistas, mencionadas na petição inicial. Logo, a ação há que ser julgada improcedente por falta de provas. 3. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução, extinguindo-os nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários diante da previsão contida no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0001953-46.2011.403.6126 (2001.61.26.009807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009807-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009807-8)) ELIZABETE CARBONEZE DOS SANTOS (SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Sentença (tipo A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELIZABETE CARBONEZE DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 200161260098078 e inclusão de terceiros no pólo passivo daquela ação, como corresponsáveis. Alega a parte embargante que vendeu, em 13/04/2000, o estabelecimento comercial e o imóvel na qual estava estabelecida a executada principal, Panificadora Jardim Carla Ltda. Informa que os novos proprietários deixaram de informar aos órgãos competentes a venda concretizada. Informa, ainda, que ajuizou ação, julgada procedente condenando aos adquirentes a transferência para seus nomes o estabelecimento comercial. Entende que a responsabilidade pelos débitos executados são dos adquirentes. Com a inicial vieram documentos de fls. 05/20 e 24/32. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a União Federal pugnou pelo prosseguimento da execução e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 62/64. Juntou documentos de fls. 65/78. A Fazenda Nacional manifestou-se acerca dos documentos juntados. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação De início, destaco o disposto no artigo 123 do CTN. Assim, afastado a alegação de que com a venda do estabelecimento comercial e o imóvel na qual se encontrava estabelecido, a embargante deixou de ser responsável pela dívida contraída antes da aludida venda, por força de contrato particular, firmado em 13/04/2000. Noutro giro, o artigo 135, III, do Código de Processo Civil permite o redirecionamento da execução fiscal somente quando o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o simples inadimplemento não se configura situação autorizadora do redirecionamento. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de questionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901891167, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Na certidão de fl. 17 dos autos da execução fiscal n. 200161260098078, lavrado pelo oficial de justiça, em 11/04/2001, consta a informação de que a sociedade encerrou suas atividades. Conforme entendimento jurisprudencial assentado no Recurso Especial n. 200701167719, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.... Assim, diante da informação contida na certidão de fls. 17 dos autos da execução fiscal n. 200161260098078 é possível se redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes. Ocorre que o redirecionamento da execução contra os sócios, fundamentado na dissolução irregular da sociedade pressupõe que tais sócios encontrem-se exercendo a gerência no momento da aludida dissolução. Isto ocorre, pois, a dissolução irregular é considerada o ato praticado com excesso de poder ou em inconformidade com a lei o contrato social (art. 135, III, do CTN) que autoriza o redirecionamento da execução. No caso dos autos, a embargante informa que vendeu a Panificadora Jardim Carla Ltda, em 13/07/2000. A certidão do oficial de justiça, datada em 11/04/2001, foi corroborada com a própria afirmação da embargante (fl. 63, último

parágrafo) de que, de fato, encerrou suas atividades em 1999, sem comunicar o Fisco, ou seja, patente a dissolução irregular, não havendo empecilho ao redirecionamento em face da embargante.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal.

0002085-06.2011.403.6126 (2002.61.26.014354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-92.2002.403.6126 (2002.61.26.014354-4)) WANDERCLARKSON DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS ESTEVES(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por WANDERCLARKSON DOS SANTOS e JOSÉ JEREMIAS ESTEVES em face da Fazenda Nacional. Os embargantes aduzem a prescrição do débito, a falta de notificação no processo administrativo de lançamento (fl. 03, último parágrafo), e, ainda, o cumprimento da obrigação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - fl. 08. A embargada ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria tratada é apenas de direito. Quanto à alegação de que houve falta de notificação dos embargantes no processo administrativo, não foi produzida qualquer prova nesse sentido, já que os embargantes não juntaram cópia do processo administrativo. De resto, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, não podendo tal presunção ser afastada por meras alegações de nulidade no processo administrativo. Afasto, outrossim, as alegações de decadência e de prescrição. Em primeiro lugar, a entrega das declarações pelo contribuinte afastou a hipótese de decadência, eis que constituíram o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Como as declarações foram entregues em abril de 1998, maio de 1999 e maio de 2000 (fl. 19), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, considerando que a execução foi ajuizada em agosto de 2002. De outro lado, a demora no despacho inicial de citação certamente não pode prejudicar o exequente, já que se deve exclusivamente ao invencível acúmulo de processos nesta Vara Federal. De outro lado, não há falar-se em prescrição intercorrente, tendo em vista que a Fazenda Nacional sempre deu andamento regular ao feito. Por fim, diante do valor total da dívida objeto do BACEN-JUD (R\$ 226.964,91 - vide fl. 261 dos autos da execução fiscal), não é sério o argumento no sentido de que o efetivo bloqueio de oitenta e sete centavos de Wanderclarkson e pouco mais de mil reais de José Jeremias tenham realmente acarretado o cumprimento da obrigação, tal como pedido na inicial dos embargos a fls. 05, d.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-04.2011.403.6126 (2009.61.26.002651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-23.2009.403.6126 (2009.61.26.002651-0)) ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo o recurso de apelação de fls. 98/111 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002153-53.2011.403.6126 (2005.61.26.000513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000513-6)) MARIA IZABEL FERREIRA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por Maria Izabel Ferreira em face da Fazenda Nacional. A embargante aduz a prescrição do débito e a inconstitucionalidade do sistema BACEN-JUD. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - fl. 16. A embargada ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria tratada é apenas de direito. Quanto à prescrição, verifico que a DCTF foi entregue em 31/05/2000 (fl. 28), valendo como forma de constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2005, ou seja, antes de decorridos o prazo de cinco anos. Friso que a petição inicial dos presentes embargos aponta data incorreta como sendo a da distribuição da execução fiscal (fl. 04, sexto parágrafo do item dos fatos, sendo apontada como data da distribuição 20/03/2006). A data apontada pelo embargante é incorreta, podendo ser fruto de mero erro de digitação ou esquecimento de mudança de data em anterior modelo de petição, razão pela qual deixo de considerar aqui a litigância de má-fé. É bem verdade que o despacho inicial para citação foi proferido apenas em 15 de junho de 2005. Contudo, a demora no despacho inicial

de citação certamente não pode prejudicar o exequente, já que se deve exclusivamente ao invencível acúmulo de processos nesta Vara Federal. De outro lado, não há falar-se em prescrição intercorrente, tendo em vista que a Fazenda Nacional sempre deu andamento regular ao feito. Passo agora ao exame da tese relativa à penhora on line. Aduziu o embargante que o bloqueio violou o princípio constitucional da ampla defesa (fl. 04, último parágrafo, aparentemente inacabado). Não há qualquer inconstitucionalidade na penhora on line. A execução é feita para satisfazer o credor. A melhor forma de satisfazê-lo é justamente a penhora sobre dinheiro, bastando a posterior conversão. O devido processo legal e a ampla defesa não obstaculizam o direito do credor. Muito menos o princípio da legalidade, já que a penhora on line tem previsão na lei processual. Se, por um acaso, o bloqueio recair sobre dinheiro impenhorável (por exemplo, proventos de aposentadoria), basta a comprovação disso perante o juízo para que seja efetuado o desbloqueio. Entretanto, não foi comprovada nem sequer alegada qualquer hipótese de impenhorabilidade. É ônus do devedor comprovar eventual origem impenhorável do dinheiro. Se não o faz, não pode o juízo presumi-la. De outro lado, incorreto o argumento de que as contas do embargante restaram totalmente bloqueadas como se não existissem mais (fl. 03, último parágrafo). Os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição do juízo (fl. 155 dos autos da execução), não havendo que se falar em manutenção do bloqueio. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-79.2011.403.6126 (2007.61.26.001708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001708-1)) RAI0 LUMINOSOS LTDA-EPP X ANTONIO CLERTON RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002513-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-03.2011.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Preliminarmente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 95. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0002655-89.2011.403.6126 (2009.61.26.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, nos quais a parte embargante, em preliminar, alega a ausência de intimação nos autos do processo administrativo fiscal. A alegação de ausência de intimação no processo administrativo deve ser provada com a juntada de cópias destes. Trata-se de ônus do embargante a juntada de cópia do processo administrativo para comprovação de suas alegações. Assim, intime-se o embargante para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003137-37.2011.403.6126 (2001.61.26.005310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005310-1)) CARLOS ANTONIO LOPES X EDVALDO FERREIRA GARCIA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por Carlos Antonio Lopes e Edvaldo Ferreira Garcia em face da Fazenda Nacional. Os embargantes aduzem a ilegalidade do redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, a necessidade de exclusão ou redução da multa, e a inconstitucionalidade da penhora pelo sistema BACEN-JUD. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo

- fl. 16. A embargada ofereceu impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria tratada é apenas de direito. O redirecionamento em face dos sócios corresponsáveis foi correto. Em primeiro lugar, lembre-se que o corresponsável Edvaldo Ferreira Garcia chegou a se tornar depositário de bens penhorados nos autos (fl. 32 dos autos da execução fiscal). Também firmou parcelamento em nome da empresa (fl. 48 dos autos da execução fiscal). Mesmo assim, posteriormente, a empresa não foi encontrada no local, denotando dissolução irregular (fl. 53). É bem verdade que o corresponsável Edvaldo tentou colocar a culpa no ex-sócio Carlos Antonio Lopes (fl. 56, item 6, dos autos da execução fiscal), indicando um novo endereço onde supostamente o Sr. Carlos estaria continuando a atividade da empresa. Tal endereço, porém, foi diligenciado sem sucesso (fl. 71 dos autos da execução fiscal). Observo que, nessa época, o corresponsável Edvaldo manifestou-se no processo apenas na condição de depositário, não tendo ainda sido citado em nome próprio. Enfim, não obstante a ação de dissolução parcial de sociedade (fl. 58 dos autos da execução fiscal), da qual não se tem notícia do resultado nos autos, é fato que a empresa encerrou suas atividades irregularmente no local e que nenhum dos corresponsáveis procurou saldar seus débitos para com o fisco. Logo, caracterizado o encerramento irregular das atividades, eis que eventuais brigas internas entre sócios não podem servir de escusa para o descumprimento de obrigações tributárias. Quanto às multas, verifica-se que foram aplicadas dentro dos parâmetros vigentes à época da Lei 8.212/91. Eventual redução posterior da multa por lei não é aplicável, pois o crédito tributário já estava devidamente constituído e inscrito em dívida ativa. Inaplicável, pois, eventuais reduções da multa previstas em leis posteriores, nos termos do art. 106, inc. II, c (só haveria retroatividade em se tratando de ato não definitivamente julgado). Passo agora ao exame da tese relativa à penhora on line. Aduziu o embargante que o bloqueio violou os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade (fl. 10). Não há qualquer inconstitucionalidade na penhora on line. A execução é feita para satisfazer o credor. A melhor forma de satisfazê-lo é justamente a penhora sobre dinheiro, bastando a posterior conversão. O devido processo legal e a ampla defesa não obstaculizam o direito do credor. Muito menos o princípio da legalidade, já que a penhora on line tem previsão na lei processual. Se, por um acaso, o bloqueio recair sobre dinheiro impenhorável (por exemplo, proventos de aposentadoria), basta a comprovação disso perante o juízo para que seja efetuado o desbloqueio. Entretanto, não foi comprovada nem sequer alegada qualquer hipótese de impenhorabilidade. É ônus do devedor comprovar eventual origem impenhorável do dinheiro. Se não o faz, não pode o juízo presumi-la. De outro lado, incorreto o argumento de que as contas do embargante restaram totalmente bloqueadas como se não existissem mais (fl. 10, item 3, terceiro parágrafo). Os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição do juízo (fl. 231 dos autos da execução), não havendo que se falar em manutenção do bloqueio. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-95.2011.403.6126 (2002.61.26.004543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-11.2002.403.6126 (2002.61.26.004543-1)) REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 11. Após, manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0003451-80.2011.403.6126 (2009.61.26.002636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002636-4)) COOP. DE TRAB. DOS PROF. ESP. EM ENG. ELETRICA, MECANICA, Q (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença (tipo A) I. Relatório COOP DE TRAB DOS PROF ESP EM ENG ELÉTRICA, MECÂNICA, Q., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0002636-54.2009.403.6126, tendo em vista a ocorrência da decadência e prescrição (arts. 173 e 174 do CTN). Com a inicial vieram documentos 08/19. Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 21/28 pugnando pela improcedência dos embargos à execução. Juntou documento de fls. 29/43. Intimada a embargante não se manifestou acerca da impugnação, conforme certidão de fl. 44. A Fazenda Nacional não requereu produção de provas (fl. 45). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O embargante opôs os presentes embargos alegando, principalmente, a decadência do direito de constituir o crédito e prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários. Não assiste razão ao embargante. O Código Tributário Nacional fornece a definição de obrigação

tributária principal e acessória: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ocorrendo o fato gerador, surge a obrigação tributária, que impõem ao contribuinte o pagamento do tributo. A fim de se delimitar o montante a ser pago pelo contribuinte, é efetuado o lançamento tributário, procedimento administrativo vinculado, que terminado, dá origem ao crédito tributário. O crédito tributário, por sua vez, é o direito que tem a administração pública de exigir o tributo do contribuinte, após efetuado o lançamento. O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo decadencial para que a administração pública constitua o crédito tributário, nos seguintes termos: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Em relação ao prazo para efetuar a cobrança do crédito tributário, o mesmo diploma disciplina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em apreço, razão assiste à Fazenda Nacional. Sendo o fato gerador mais antigo do ano de 2000, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário se iniciaria a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2006. Nos autos, percebe-se que o lançamento já se iniciara em 2005 (fl. 33). De outro lado, o processo administrativo de lançamento culmina com a inscrição em dívida ativa. Considerando que se tem a intimação por edital dentro do processo administrativo em dezembro de 2005 (fl. 33) e considerando que o despacho citatório da execução fiscal ocorreu em junho de 2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal), constata-se claramente que não ocorreu a prescrição. A alegação do embargante no sentido de que não ocorreu a notificação no processo administrativo (fl. 03, último parágrafo) restou isolada nos autos, já que não foi produzida prova nesse sentido (e tal prova poderia ser plenamente produzida com a juntada de cópia do processo administrativo, o que não foi feito pelo embargante). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003540-06.2011.403.6126 (2001.61.26.010080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-22.2001.403.6126 (2001.61.26.010080-2)) CARLOS KAZUMI ISHIHARA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0003565-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0003674-33.2011.403.6126 (2002.61.26.000075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7)) ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Adalberto Ribeiro e Sueli Aparecida Ribeiro, qualificados na inicial, opuseram embargos à execução em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito tributário; impossibilidade de redirecionamento em virtude da falência da devedora principal; e, por fim, a impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou

impugnação às fls. 69/88. Juntou documentos (fls. 89/114). Réplica às fls. 117/120. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Redirecionamento da execução e a falência da devedora principal. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) De outro lado, a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha, reiteradamente, afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial

parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200601805644, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/08/2008) Ocorre que em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). Assim, extinta a falência, nada impede que os credores, totais ou parcialmente frustrados com a insolvência do falido, postulem em juízo o que entenderem de direito, inclusive a constrição patrimonial de sócios e administradores, desde que observado, é claro, o prazo prescricional acima aludido. Em outras palavras, mesmo regular o processo de falência, a sua extinção não acarreta a desoneração integral e imediata do falido, já que os credores disporão de prazo para a propositura de demandas judiciais na busca da satisfação de seus créditos. A sentença que extingue o feito falimentar não examina a responsabilidade de sócios e administradores, sendo possível, ao menos em tese, o prosseguimento da execução fiscal para satisfação integral do crédito tributário, a essa altura já convertido em dívida ativa. Outro fato que corrobora essa conclusão é o de que a sociedade empresária submetida a processo falimentar tem personalidade jurídica distinta da dos seus sócios. Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais que autorizam o redirecionamento da execução. Prescrição em relação aos codevedores É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, havendo a interrupção da prescrição em virtude da citação da devedora principal, inicia-se o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra os devedores solidários. Tal entendimento visa afastar a imprescritibilidade da dívida fiscal. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2010.) Não assiste razão à União Federal quando afirma que a superveniência da falência suspende o prazo de prescrição da dívida tributária, com fulcro no artigo 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945. O artigo 146, III, c, da Constituição Federal, prevê, expressamente, que cabe à Lei Complementar disciplinar a prescrição em matéria tributária. Assim, não poderia um Decreto-lei ou outra norma que não a lei complementar prever a suspensão do prazo prescricional. O rol de hipóteses de suspensão do crédito tributário, previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, por seu turno, é exaustivo, não contemplando a decretação de falência. Assim, não se suspende o curso do lapso prescricional em virtude da falência da devedora principal, como pleiteado pela União Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN. 1. Não merece guarida a alegação de suspensão do prazo prescricional com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe

à lei complementar disciplinar sobre prescrição tributária. Tratando-se de crédito tributário, a matéria atinente à prescrição é regulada pelo artigo do 174 e seus parágrafos do CTN (Lei Complementar). 2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos. 3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição. (APELREE 199661825095732, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 978.) Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, a qual faliu. Foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo, visto que seus nomes constam da certidão de dívida ativa. Assim, mesmo diante do encerramento da falência, é possível o redirecionamento da execução, cabendo a eles a prova de que não se enquadram nas disposições legais que lhe atribuem a responsabilidade pelo crédito. Ocorre que entre a citação da pessoa jurídica em 11 de maio de 1995 (fl. 11 verso dos autos principais), e o pedido de redirecionamento da execução, protocolado em 26/09/2003 (fl. 140 dos autos principais), transcorreu um prazo de mais de oito anos. Portanto, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos embargantes.Em consequência do reconhecimento da prescrição, não há que se falar na manutenção da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 7.785, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, de propriedade dos embargantes.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição intercorrente em relação aos embargantes e julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal n. 2002.61.26.000075-7. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que não demandou a produção de provas ou outras diligências que onerassem o advogado. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004019-96.2011.403.6126 (2004.61.26.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)
Ciência ao embargado acerca de fls. 11/13.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0004093-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-68.2011.403.6126) DIASA DISTRIBUIDOR E IMPORTADOR DE AUTOMOVEIS S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias e remetendo-os ao arquivo, com baixa finda.

0004264-10.2011.403.6126 (2001.61.26.005007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005007-0)) SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Vistos em decisão.Sueli Aparecida Ribeiro e Adalberto Ribeiro, qualificados na inicial, opuseram embargos à execução em face de INSS/ Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito tributário; impossibilidade de redirecionamento em virtude da falência da devedora principal; e, por fim, a impenhorabilidade do bem de família.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 81/104. Juntou documentos (fls. 105/129).Réplica às fls. 132/136. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980.Redirecionamento da execução e a falência da devedora principalQuanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) De outro lado, a falência não pode ser considerada como extinção irregular da sociedade empresarial, na medida em que há previsão legal desse tipo de resolução da pessoa jurídica, sofrendo, ainda, o crivo do Poder Judiciário. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça vinha, reiteradamente, afastando a responsabilização dos antigos sócios da massa falida pelas dívidas por ela contraídas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200601805644, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/08/2008) Ocorre que em recente decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010, disponível em <www.stj.jus.br>) O voto-condutor, do Ministro Castro Meira, o qual acabou prevalecendo sobre aquele proferido pela relatora do feito, assim dispõe: A jurisprudência desta Corte é tranqüila em admitir o redirecionamento da execução, independentemente de qualquer prova, sempre que o nome do sócio constar como co-responsável na CDA, em face da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita em

favor desse título executivo, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Essa orientação, a meu sentir, não se altera pelo fato de ter sido a empresa extinta por falência. A falência é meio regular de dissolução da sociedade, porque o processo de quebra foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e observou um extenso regramento legal. Essa conclusão, todavia, não implica a extinção de todos os débitos da pessoa jurídica, pois é a partir da sentença que põe termo à falência que se inicia o prazo prescricional para a extinção das obrigações do falido (art. 134 da do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 157 da Lei 11.101/05). Assim, extinta a falência, nada impede que os credores, totais ou parcialmente frustrados com a insolvência do falido, postulem em juízo o que entenderem de direito, inclusive a constrição patrimonial de sócios e administradores, desde que observado, é claro, o prazo prescricional acima aludido. Em outras palavras, mesmo regular o processo de falência, a sua extinção não acarreta a desoneração integral e imediata do falido, já que os credores disporão de prazo para a propositura de demandas judiciais na busca da satisfação de seus créditos. A sentença que extingue o feito falimentar não examina a responsabilidade de sócios e administradores, sendo possível, ao menos em tese, o prosseguimento da execução fiscal para satisfação integral do crédito tributário, a essa altura já convertido em dívida ativa. Outro fato que corrobora essa conclusão é o de que a sociedade empresária submetida a processo falimentar tem personalidade jurídica distinta da dos seus sócios. Assim, a decretação da falência, bem como o conseqüente rateio do acervo patrimonial entre os credores, não afeta a legitimidade dos sócios indicados na CDA para figurarem no pólo passivo da execução. Conclui-se, assim, que constando os nomes dos antigos sócios da massa falida na certidão de dívida ativa, é possível o redirecionamento automático da execução, cabendo àqueles afastar sua responsabilidade. De modo contrário, caso os nomes dos sócios da pessoa jurídica não constem da certidão de dívida ativa, cabe ao exequente comprovar a ocorrência de uma das condições legais que autorizam o redirecionamento da execução. Prescrição em relação aos codevedores É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, havendo a interrupção da prescrição em virtude da citação da devedora principal, inicia-se o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra os devedores solidários. Tal entendimento visa afastar a imprescritibilidade da dívida fiscal. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2010.) Não assiste razão à União Federal quando afirma que a superveniência da falência suspende o prazo de prescrição da dívida tributária, com fulcro no artigo 47 do Decreto-lei n. 7.661/1945. O artigo 146, III, c, da Constituição Federal, prevê, expressamente, que cabe à Lei Complementar disciplinar a prescrição em matéria tributária. Assim, não poderia um Decreto-lei ou outra norma que não a lei complementar prever a suspensão do prazo prescricional. O rol de hipóteses de suspensão do crédito tributário, previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, por seu turno, é exaustivo, não contemplando a decretação de falência. Assim, não se suspende o curso do lapso prescricional em virtude da falência da devedora principal, como pleiteado pela União Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN. 1. Não merece guarida a alegação de suspensão do prazo prescricional com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar sobre prescrição tributária. Tratando-se de crédito tributário, a matéria atinente à prescrição é regulada pelo artigo do 174 e seus parágrafos do CTN (Lei Complementar). 2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos. 3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 219, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição. (APELREE 199661825095732, DESEMBARGADORA FEDERAL

MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 978.) Caso concretoNo caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal, a qual faliu. Foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo, visto que seus nomes constam da certidão de dívida ativa. Assim, mesmo diante do encerramento da falência, é possível o redirecionamento da execução, cabendo a eles a prova de que não se enquadram nas disposições legais que lhe atribuem a responsabilidade pelo crédito. Ocorre que entre a citação da pessoa jurídica em 29 de abril de 1995 (fl. 18 dos autos principais), e o pedido de redirecionamento da execução, protocolado em 07/07/2000 (fl. 125 dos autos principais), transcorreu um prazo de mais de cinco anos. Portanto, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos embargantes.Em consequência do reconhecimento da prescrição, não há que se falar na manutenção da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 7.785, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, de propriedade dos embargantes.Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição intercorrente em relação aos embargantes e julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos embargantes do polo passivo das execuções fiscais n. 2001.61.26.005007-0, n. 2001.61.26.005009-4 e n. 2001.61.26.005073-2. Condene o INSS/ Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que não demandou a produção de provas ou outras diligências que onerassem o advogado. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004463-32.2011.403.6126 (2002.61.26.004090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-16.2002.403.6126 (2002.61.26.004090-1)) ALCEU VASSOLER(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais.Após, desapensem-se os presentes, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005478-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-65.2011.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Vistos.PARANAPANEMA S/A, opôs embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento das certidões de dívida ativa n. 80 3 11 001583-00 e 80 3 11 001584-91, fundamentando sua pretensão na decadência do direito ao lançamento dos créditos lá materializados, com a consequente extinção da execução fiscal n. 0003743-65.2011.403.6126, em apenso.Segundo relata, ingressou com declarações de compensação no ano de 2002, autuados sob n. 10805003003/2002-63 e 10805003004/2002-16, com base em liminar e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança n. 2001.61.00.024144-6 por Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., coligada da autora. Posteriormente, no ano de 2010, Mamoré Mineração renunciou ao direito que se fundava naquela ação, o que levou a ré a inscrever em dívida ativa os valores objetos da compensação. Com a inicial vieram documentos.Intimada a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 74/77. Juntou documentos (fls. 78/110).Réplica às fls. 115/120. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 114).É o relatório. Decido.A questão relativa à declaração de nulidade ou cancelamento das certidões de dívida ativa n. . 80 3 11 001583-00 e 80 3 11 001584-91 foi decidida nos autos da ação anulatória n. 0002339.76-2011.403.6126, nos seguintes termos:A autora ingressou administrativamente com pedido de compensação de créditos tributários com fulcro em autorização judicial. Posteriormente, em virtude da renúncia ao direito que fundava a ação, foi dado início ao procedimento de cobrança. Entende a autora que ocorreu a decadência do direito de lançar o tributo.Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC 104, de 10/01/2001, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por outro lado, o artigo o artigo 151, IV, também do Código Tributário Nacional, prevê que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.Pois, bem. Analisando-se os documentos que instruem a inicial, nota-se que a autora ingressou com dois pedidos de compensação em 18/12/2002, autuados sob n. 10805003004/2002-16 (fl. 48) e 10805003003/2002-63 (fl. 51). Ambos os pedidos tinham por base crédito tributário reconhecido judicialmente em liminar e sentença proferidas em mandado de segurança. Na época em que protocolou a declaração de compensação, não havia, ainda, trânsito em julgado.Segundo consta do documento de fl. 59, em 1º de julho de 2010 foi proferida decisão, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologando a renúncia ao direito que se fundava a ação. Tal fato é corroborado pelos dados constantes do sítio eletrônico daquela Corte, em consulta ao andamento do processo n. 2001.61.00.024144-6.Não há que se falar em transcurso do prazo de decadência. A partir do momento em que o contribuinte apresenta espontaneamente ao Fisco o valor que é devido, como no caso da declaração de compensação, tem-se por lançado aquele valor, cabendo ao fisco, apenas, dar início à sua cobrança ou, é claro, apurar se há valores superiores àqueles. Em todo caso, em relação

aos créditos já declarados e reconhecidos pelo contribuinte não há mais que se falar em prazo de decadência, mas, de prescrição, pois, o Fisco tem o dever de iniciar sua cobrança. Por outro lado, considerando que a Administração Fazendária não podia homologar a declaração de compensação, visto a expressa proibição contida no artigo 170-A do CTN, e considerando que havia decisão proferida em mandado de segurança assegurando a utilização do crédito tributário, tem-se que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a data de trânsito em julgado da sentença que homologou a renúncia ao direito que se fundava a ação nos autos daquela ação. Confirma-se acerca do pedido de compensação e suspensão da exigibilidade do crédito, o acórdão que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE**. 1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção. 2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível. 3. Recurso especial provido. (RESP 200701720026, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/11/2009) Note-se que o artigo 170-A do CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e não o seu requerimento administrativo. Resumindo: declarando o contribuinte o valor devido da exação, nasce o direito de cobrança de tal débito. Pugnando o contribuinte a compensação do tributo declarado com outros créditos tributários, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o prazo prescricional. Com a decisão administrativa indeferindo o pedido de compensação, inicia-se (ou reinicia-se) o prazo para cobrança do crédito. Quanto ao prazo para homologação previsto no artigo 74, 5º da Lei n. 9.430/1996, ele também se submete à suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, se a Administração Fazendária, no caso concreto, não tinha como proferir uma decisão, visto que se encontrava no aguardo do desfecho do mandado de segurança n. 2001.61.00.024144-6, não há como aplicar o prazo de cinco anos para homologação. Ainda que aplicável, o que se teria era o início do prazo de prescrição a iniciar-se em 18/12/2007, sendo certo que, mesmo assim, tal prazo não teria transcorrido. Aquela ação foi julgada improcedente, mantendo-se, assim, a higidez das certidões de dívida ativa atacadas. Foi interposta apelação contra a referida sentença, encontrando-se aquele feito aguardando a vinda das contrarrazões da União Federal, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. Logo, havendo decisão judicial acerca da matéria, ainda não transitada em julgado, não é viável nova apreciação nestes embargos à execução. Trata-se de litispendência, conforme alegado na impugnação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/03/2009.) O pedido formulado nestes embargos, contudo, ultrapassa a mera declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal em apenso. A embargante pugna, também, pela extinção daquela execução. Considerando que já foi reconhecido judicialmente a regularidade dos valores constantes das certidões de dívida ativa n. 80 3 11 001583-00 e 80 3 11 001584-91, não há que se falar em extinção da execução fiscal n. 00037436520114036126 que os cobra. Logo, é improcedente o pedido de extinção da execução fiscal n. 00037436520114036126. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a litispendência do pedido de cancelamento das certidões de dívida ativa n. 80 3 11 001583-00 e 80 3 11 001584-91 com o processo n. 0002339-76.2011.403.6126, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de extinção da execução fiscal n. 00037436520114036126, extinguindo o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 00037436520114036126. P.R.I.C.

0005774-58.2011.403.6126 (2003.61.26.008512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-97.2003.403.6126 (2003.61.26.008512-3)) EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP266251 -

WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Sentença Tipo M Lydia Barboza Raineri opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou extinto os embargos sem resolução do mérito, alegando omissão quanto ao pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé. Sustenta que a embargada propôs a execução fiscal após a citação nos autos da ação de conhecimento n. 0004507-94.2010.403.6317 e, portanto, agiu de má-fé. Brevemente relatados, decido. Tem razão a embargante quanto a alegação de omissão da sentença embargada. Assim, passo a apreciar a questão relativa à litigância de má-fé. O simples fato de o INSS ter sido citado nos autos da ação de conhecimento n. 0004507-94.2010.403.6317 e ter proposto a execução fiscal n. 00039665220104036126 não implica em litigância de má-fé. Primeiramente, porque somente com a sentença proferida em dezembro de 2011 é que se teve o pronunciamento judicial definitivo acerca da regularidade ou não da concessão do benefício cessado administrativamente; em segundo lugar, porque o INSS, vinculado que está ao princípio da legalidade, não poderia ter deixado de propor a execução fiscal, sob pena de falta funcional do servidor responsável. Não há discricionariedade quando a lei, expressamente, determina a realização de um ato. Assim, o reconhecimento da má-fé por parte do ente público deve ser analisada caso a caso, necessitando da efetiva prova ou, ao menos, indícios razoavelmente fortes. É de se ressaltar que a própria embargante admite que, de fato, ocorreu fraude quando da concessão de seu benefício. Por sorte ou coincidência, a supressão do período fraudulentamente adicionado à sua CTPS não influenciou de modo decisivo na contagem do tempo de contribuição, permitindo a concessão do benefício. Em todo caso, a conduta do segurado também deu causa à propositura da execução. Assim, diante deste quadro, não ficou comprovado que o INSS agiu de má-fé ao propor a execução, não havendo que se falar em condenação do INSS. Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da sentença de fls. 57/57 verso conforme fundamentação supra. Anote-se no registro de sentenças. P.R.I.C

0006181-64.2011.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5)) VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 390/402: Diante dos argumentos do embargante e da informação supra, reconsidero o despacho de fls. 376. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto, oficiando-se. Fls. 378/389: Tendo em vista que a decisão de fls. 376 não se qualifica como sentença, mas sim como decisão interlocutória, contra a qual o recurso cabível seria o agravo de instrumento (CPC, art. 522), que inclusive foi interposto, DEIXO de receber a apelação. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

0007154-19.2011.403.6126 (2001.61.26.005014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005014-8)) ILSON KENHITI NOGAMATSU (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 32/56.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0007171-55.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-70.2011.403.6126) HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença HERAL S/A IND METALÚRGICA, opôs os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do crédito tributário, consubstanciado na CDA n. 80395001711-13, objeto da execução fiscal n. 0007170-70.2011.403.6126. Segundo a embargante, o direito de constituição do crédito foi atingido pela decadência. Alega ainda nulidades na CDA. No mérito, alega inconstitucionalidade na Lei n. 7.798/89, por exigir a inclusão, na base de cálculo do IPI sobre frete, dos descontos concedidos incondicionalmente, embalagens e seguros. Aduz também, ilegalidade na fixação de honorários advocatícios e inconstitucionalidade da TRD, para fins de correção monetária de débitos fiscais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo Estadual, o qual proferiu sentença, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls.

37/41. Cópia do processo administrativo fiscal juntado às fls. 60/80. Réplica às fls. 44/45. Sentença proferida pelo Juízo de Direito (fls. 86/87), anulada pelo E. TRF3 (fls. 118/121 e 129/132), transitado em julgado (fl. 135). É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Primeira e a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que no caso do contribuinte apresentar DCTF e não efetuar o pagamento dos valores lá constantes, o Fisco não dispõe de prazo decadencial para constituição ou homologação do referido crédito, passando a correr, então o prazo prescricional para sua cobrança. Confirma-se, a respeito, os acórdãos que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). E EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de

causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Processo: 200502014883, Fonte DJ 27/09/2007, p. 227 Relator LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.**

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.

3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.

4. Recurso especial provido. (STJ, Processo: 200400290232, Fonte DJ 13/04/2007, P. 363 Relatora ELIANA CALMON). Assim, no caso dos autos o crédito foi constituído quando da apresentação da DCTF pelo executado, ora embargante, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. Ou seja, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito.

DAS NULIDADES DA CDA Sustenta a embargante que a CDA (80 3 95 001711-13) é nula, uma vez que os valores são atualizados pela TRD, declarada inconstitucional, o que torna a CDA ilíquida. Entendo que esta questão se confunde com o mérito e com ele será analisado. Alega ainda que a CDA não atende ao disposto no artigo 202, inciso II, do CTN, pois o título executivo não destaca o imposto propriamente dito, indicando apenas demais produtos. Sem razão à embargante. No mérito dos embargos se insurge a embargante com a exigência do IPI sobre frete, descontos, embalagens e seguros. Portanto, não obstante na CDA conste como origem, demais produtos, tal fato não prejudicou a defesa da embargante que conhece a natureza e origem do crédito mencionado na CDA.

DO MÉRITO No mérito, a embargante alega inconstitucionalidade na exigência do IPI sobre frete, sobre descontos incondicionalmente concedidos, embalagens e seguro, instituída pela Lei n. 7.798/89. Segundo a embargante, somente lei complementar poderia modificar a base de cálculo do IPI. Aduz também, ilegalidade na fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 1.025/69. A questão da exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, tampouco sobre frete, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria. O C. STJ, analisando a matéria, entendeu que a ampliação da base de cálculo do IPI, trazida pela Lei n. 7.798/89, a qual passou exigir IPI sobre descontos incondicionais e sobre frete ofende o artigo 47 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 763.319 - SC (2005/0107389-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADORES : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO RECORRIDO : COMERCIAL DE BEBIDAS RIOMAR LTDA ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S) **TRIBUTÁRIO. BASE DO CÁLCULO DO IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS EFRETE. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGASEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC) DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assimementado: **TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS.**

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de repetição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. A regra contida no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89, por ser ordinária não pode ser aplicada em detrimento daquela contida no artigo 47 do CTN, porquanto de natureza complementar, razão pela qual teve sua inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região (INAMS Nº 96.04.59407-9, DJU de 03-12-2003, pg. 593).

3. O valor da operação é o preço enquanto elemento do contrato de compra e venda, que não se confunde com o preço fixado em tese, através de tabela oficial, ou elaborada pelo próprio vendedor, para o produto. O valor da operação é definido exatamente pelo contrato de compra e venda, no qual se estabelece um preço, que é o acertado pelas partes (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, Ed. Forense, p. 204).

4. Compensação após o trânsito em julgado da decisão e na forma prescrita pela Lei nº 10.637/2002.

5. Transferência para terceiros vedada pelo art. 30, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

6. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices do OTN, BTN, INPC e UFIR, incluídos os expurgos da Súmula 37 desta Corte. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.

7. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

8. A União está

isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação. Alega-se ofensa ao art. 15, da Lei 77898/89, ao excluir a incidência de IPI sobre frete e descontos concedidos incondicionalmente. Apresentadas contra-razões, subiram os autos por força de decisão de admissibilidade recursal. É o relatório. Passo a decidir. Não merece guarida o presente apelo. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, tampouco sobre frete, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DO CÁLCULO DO IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na forma estabelecida no art. 47 do CTN, o IPI tem por base de cálculo o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. 2. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. (REsp n. 477.525-GO, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 23.6.2003.) 3. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp n. 477.525-GO.) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp n. 721243/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.11.2005.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu Especial ofertado contra acórdão que entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria. 2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 3. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - Consoante explícita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000) 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (AgRg no Ag 703.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006, p. 220) Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Com relação à incidência do IPI, sobre embalagens e seguro, a embargante alega que a Lei n. 7.798/89 passou a incluir na base de cálculo do IPI. No entanto, verifica-se que a mencionada lei não trouxe expressamente a exigência do IPI sobre embalagens e seguro. Ademais, tenho que a incidência do IPI, sobre embalagens e seguro demanda dilação probatória. Caberia à embargante comprovar que as embalagens, adquiridas ou recebidas para emprego na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, estariam isentas, sujeitas a alíquota zero, ou não-tributadas. Outrossim, à embargante caberia demonstrar, primeiro a natureza do seguro. A embargante simplesmente afirma que a inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre seguro. Encargo do Decreto-lei 1.025/1969 encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 já foi considerado constitucional enquanto substitutivo da verba honorária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. - A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DEBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARAGRAFO UNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. - A REDUÇÃO DA MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20% DECORRE DE PRECEITO CONTIDO NO DECRETO-LEI N. 2.323/87. - O ENCARGO DE 20% ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI N. 1.025, DE 21/X/69, E SEMPRE DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (TRF 3ª Região. REO nº 3007114-0/89-SP. Rel. Desemb. Fed. Anna Maria Pimentel. DOE, 18.03.91, p. 100 - grifei) DA TRD como índice de correção monetária A embargante entende que o débito fiscal deve permanecer sem correção monetária entre janeiro de 1991 até a criação da UFIR como índice de

atualização dos débitos fiscais. Aduz que a TRD nunca foi índice de atualização monetária. Adoto como razão de decidir, a solução adotada no seguinte julgado análogo: PROCESSUAL CIVIL. ICMS. UTILIZAÇÃO DA TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC REPELIDA. AFASTAMENTO DA TRD E UTILIZAÇÃO DE INDICADOR OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. 1. Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa CODIPE Comercial de Peças e Veículos LTDA em face do DISTRITO FEDERAL alegando, em suma, possuir uma dívida tributária relativa a ICMS, tendo formalizado um parcelamento (em 45 vezes) com base nas Leis Complementares Distritais n.ºs 191/99 e 212/99, o qual foi deferido. Porém, apesar da segunda lei mencionada retirar das dívidas ativas a TRD do ano de 1991, o réu permanece a utilizá-la informando que a autora deveria pagá-las com a inclusão do citado encargo, o que, além de injusto, não possui amparo legal. Requereu, pois, a concessão de tutela antecipatória para se permitir o depósito judicial da diferença objeto da discussão (sem o acréscimo da TRD) até final exame da ação principal. No mérito, pediu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à obrigação de pagar a indevida TRD no ano de 1991. O juízo monocrático (apreciando as quatro ações conexas propostas pela autora - duas declaratórias e duas cautelares) julgou improcedente o pedido declaratório e o TJDF deu provimento à apelação do Distrito Federal. Recurso especial interposto pela empresa com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional alegando violação dos seguintes preceitos: 458, II, e 535, CPC; e 30 da Lei 8.218/91. Defende, em síntese, nulidade do acórdão por não haver se pronunciado sobre o ponto principal da controvérsia: a ausência de lei fixando a TRD como correção monetária, além de ter provocado o cerceamento de sua defesa e do amplo contraditório; a TRD não é índice de correção monetária, tendo a Lei 8.212/91, em seu art. 30, revogado o art. 9º da Lei 8.177/91 e a definido expressamente como juros de mora; não se aplica à presente lide o procedimento de substituição da TRD por outro índice por três razões: 1) há expressa dispensa da TRD na LC 277/2000, pelo DF; 2) não há lei (ou qualquer norma jurídica) que autorize o DF a cobrar TRD nos créditos fiscais; 3) o Judiciário não pode substituir o legislador onde a lei não fixou indexador específico. Sem contrarrazões. 2. Não há que se falar em nulidade do julgado de segundo grau por falta de fundamentação e omissão só porque o mesmo não utilizou, expressamente, os termos e palavras cogitados pela recorrente. O importante é que a questão foi enfrentada e fácil é a dedução, do exame dos votos exarados, de que a TRD, mesmo reconhecida como um não-indexador monetário, permaneceria sendo utilizada no presente caso porque o contribuinte não indicou outro índice substitutivo. A questão, portanto, foi enfrentada e recebeu deliberação no Tribunal de origem, não havendo que se anular o aresto proferido. Repelida a vulneração dos arts. 458, II e 535 do CPC. 3. O aresto recorrido utilizou o fundamento de que a TRD continuaria sendo empregada como fator de correção monetária tendo em vista a recorrente não haver apontado outro índice substitutivo, pretendendo, manifestamente, abster-se de atualizar os débitos devidos. Esse posicionamento, porém, não merece prestígio, pois a correção monetária representa mera e justa atualização da moeda corroída pelo tormentoso processo inflacionário, nada acrescentando ao principal. É certo que o julgador não pode substituir o legislador no seu afã constitucional, entretanto, indicar a aplicação de índice oficial não é sobrepujar-se de sua competência jurisdicional, pelo contrário, é seu dever, sendo-lhe imposta tal atitude na busca da melhor e mais justa entrega da prestação jurisdicional. Nesse ponto, mereceria reforma o aresto recorrido, porém, tal exercício, neste momento, em sede de recurso especial que foi manejado pelo contribuinte, e não pela Fazenda do Distrito Federal (que se conformou com o posicionamento do Tribunal de origem em manter a atualização de seus créditos de ICMS pela TRD), redundaria em reformatio in pejus, pois sabido é o fato de que a TRD no ano de 1991 foi menor que o INPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, Resp 645517/DF, Rel. Min. Jose Delgado, DJ 13/12/2004, p. 250) No caso dos autos, a embargante pretende simplesmente abster-se de atualizar os débitos devidos, no período compreendido entre a extinção do BTN até a criação da UFIR (janeiro de 1991 até criação da UFIR). Assim, considerando o ementa supra, improcedente o pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente em parte os embargos à execução, para afastar da execução fiscal n. 0007170-70.2011.403.6126, os valores cobrados a título de IPI sobre frete, e descontos incondicionais. Faculto à embargada a retificação da CDA n. 80395001711-13. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0007787-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-12.2011.403.6126) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000218-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-66.2011.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E

SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

0000444-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-61.2012.403.6126) METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para a Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, requeira o embargado o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0000446-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-31.2012.403.6126) G M P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Após, traslade-se as cópias necessárias para a Execução Fiscal e desapensem-se estes autos daqueles. Sem prejuízo, requeira o embargado o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0000545-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-53.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 79 nos autos da execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

0000553-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-17.2010.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0000673-06.2012.403.6126 (2007.61.26.000792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X Nanci RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0000699-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-64.2011.403.6126) FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Flavio dos Santos Moraes em face do Conselho Regional de Química IV Região, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0007151-64.2011.403.6126. Alega o embargante que, no momento da autuação administrativa do CRQ IV exercia atividade na empresa Clafer Torção de Fios Ltda, de Técnico Têxtil em Beneficiamento (fl. 03, item 1.6). Também aduz vício na CDA, tendo em vista a ausência do devido processo administrativo (fl. 06, item 2.1). Informa, em geral, que não exerce atividade química, razão pela qual não está obrigado a manter sua inscrição no CRQ e, por conseguinte, seria indevida a anuidade cobrada. Em sede de pedido liminar inaudita altera pars, requer a exclusão de seu nome nos cadastro de proteção ao crédito, sendo também excluída sua inscrição na Dívida Ativa (fl. 08, item 5.1, letra a). Com a inicial vieram documentos. É o relato da inicial. Decido. Quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tenho-me posicionado no sentido de ser aplicável à espécie as regras previstas na Lei n. 6.830/1980 e não as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Tal entendimento se funda no fato de a Lei de Execuções Fiscais ser especial em relação ao Código de Processo Civil. Logo, é de se concluir

que os embargos são recebidos com efeito suspensivo. Quanto ao pedido de concessão de liminar, observo, em primeiro lugar, que o embargante não comprovou suas alegações, deixando, por exemplo, de juntar cópia de sua carteira de trabalho para comprovar a profissão de técnico têxtil em beneficiamento e que trabalhava na empresa Clafer no momento da autuação. Também não comprovou documentalmente a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição do crédito. Evidentemente uma medida liminar só pode ser concedida mediante alguma prova documental, não bastando as alegações da inicial. No tocante à exclusão da inscrição da dívida ativa, trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito da causa, só podendo ser eventualmente concedida por ocasião da sentença. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, cabe ao embargante a comprovação dos fatos alegados, razão pela qual indefiro o pedido formulado a fl. 08, item 5, letra b. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0001219-61.2012.403.6126 (2009.61.26.006301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-78.2009.403.6126 (2009.61.26.006301-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES);. (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005276-59.2011.403.6126 (2006.61.26.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 27/37.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000305-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE -EPP(SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR)

Fls. 68/69: anote-se. Fls. 49/52: intime-se o executado que deverá comparecer diretamente ao CAC (Centro de Atendimento ao Contribuinte) da Receita Federal do Brasil, caso queira efetuar o parcelamento da dívida, conforme manifestação da exequente de fls. 58/66. Intime-se, após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 58/66.

0002151-83.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002221-03.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Execução Fiscal n. 0002221-03.2011.403.6126 Excipiente: PIRELLI PNEUS LTDA Excepto: União Federal Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por PIRELLI PNEUS LTDA em face da União Federal, Exequente, com o fito de ser extinta a presente execução. Alega que a execução não reúne os pressupostos para processamento, eis que os valores executados encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A excipiente informa que obteve liminar em sede de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação anulatória em trâmite perante a 13ª Vara de Justiça Federal de Brasília. A União Federal se manifesta às fls. 163/166 e apresenta os documentos de fls. 167/304. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª

Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Alega a excipiente que a execução não preenche os pressupostos legais, eis que os valores executados encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Verifico que nestes autos são executados créditos tributários, inscritos sob o n. 80 2 11 000214-56, relativa ao processo administrativo n. 10805.002997/2002-09 que teve início com a declaração de compensação de débito de IRPJ, com crédito constante do pedido de restituição do processo n. 10805.000579/2002-79. A Receita Federal do Brasil, reconheceu o direito ao crédito de 30% sobre o valor do imposto de renda retido e foi homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido através do processo n. 10805.000579/2002-79 (fl.174).Posteriormente, o executado apresentou manifestação de inconformismo, que não foi conhecida por intempestividade. Em 9 de março de 2010, houve manifestação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhecendo a intempestividade da manifestação do executado (fls.294/296).Com o trânsito em julgado da decisão, o processo administrativo foi encaminhado para cobrança do crédito (fls.297/298) e a execução fiscal foi distribuída em 11 de maio de 2011.Pela análise dos documentos de fls.42/44, verifica-se que a ação anulatória foi proposta em 10/06/2011. Desta forma, no momento da distribuição da execução fiscal, o crédito era exigível. A decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi proferida em 22 de julho de 2011 (fls.100/102).Diante do exposto, verifica-se que ação ordinária proposta para suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi distribuída após a propositura da execução fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0040520.51.2011.4.01.0000, noticiado à fl.159. Compete às partes a comunicação da decisão do referido recurso, possibilitando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002268-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELOFER LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Fls. 46/47: Diga a executada. Intimem-se.

0002383-95.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLP INTEGRA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Clp Integra Recursos Humanos Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002412-48.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO)
Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002494-79.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI
Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da exequente do valor depositado nos autos.Após, dê-se vista a Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0002755-44.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002791-86.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAISE TERCERIZACAO EFETIVA DE MAO-DE-OBRA LTDA ME(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Considerando que a formalização do parcelamento deverá se dar por requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao executado transacionar diretamente com a exequente. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 66. Intimem-se.

0003024-83.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO CESAR PEREIRA(SP014771 - JOSE LEIBNIZ PEREIRA)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se baixa no termo de trânsito em julgado da sentença de fl. 22. Após, publique-se e cumpra-se a sentença de fl. 20. Intimem-se. Sentença: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Humberto César Pereira, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 19). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003210-09.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIRVEN INSTALACOES E COMERCIO DE PECAS DE MAQ(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI)

Manifeste-se o executado acerca das alegações de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, tornem conclusos. Intimem-se.

0003290-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERMIL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTD(SP212343 - ROSE DE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de SERMIL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Requer a exeqüente (fls. 59/66) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento

da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 48 que a empresa não se encontra no endereço indicado, tendo encerrado suas atividades, fato este confirmado representante legal da executada às fls. 50/52, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls. 54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX) Analisando o documento de fls. 65, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade. Diante do exposto, DECIDO: 1- Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2- Indefero o requerido pelo co-responsável às fls. 52 em seu item II, pelas razões expostas pelo exequente às fls. 71/75. 3- Defiro a inclusão dos sócios ALEX FERREIRA DE SOUZA, CPF N.º. 008.577.308-51 e ANTONIO TEODORO DA SILVA, CPF N.º. 144.122.179-49 no pólo passivo da presente execução. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0003605-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL -

SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento simplificado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003641-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Execução Fiscal n. 0003641-43.2011.403.6126Excipiente: FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Excepto: Fazenda Nacional Vistos etc.Aceito a conclusão.Trata-se de requerimento interposto pela executada FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de obstar o prosseguimento da execução fiscal, por entender que o título executivo é inexigível.Alega o excipiente que o valor executado é objeto de revisão administrativa. Informa que a importância executada foi quitada em 29/04/2011 e que por erro na emissão da guia (GPS) o valor não foi computado.Alega que o crédito encontra-se suspenso, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da execução diante do pagamento realizado.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.32/34.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Alega o excipiente que o débito executado é objeto de revisão administrativa. Em razão de erro elaboração da guia (GPS), o pagamento não foi reconhecido. Alega que havendo impugnação ou recurso administrativo o crédito não se encontra definitivamente constituído e a CDA é inexigível.O art. 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário e dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O dispositivo transcrito não elenca o pedido de revisão como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se discute a certeza e exigibilidade do mesmo.Nesse sentido, confira os julgados que seguem:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às

situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122887, Fonte: DJE, Data: 13/10/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CSLL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DÉBITO REMANESCENTE. 1. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo judiciário e sem que a exequente tenha para ela contribuído atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ e inviabiliza a fluência da prescrição. 2. Afastada a prescrição, as questões suscitadas devem ser examinadas em atenção ao disposto nos 1º e 3º do art. 515 do CPC. 3. O pedido de revisão administrativa do débito não se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN (reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) e, por essa razão, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que já está em cobrança nos autos de execução fiscal. 4. O débito apurado, com base no balancete de redução, da contribuição social sobre o lucro líquido devida no mês de dezembro e não paga, não pode ser cobrada do contribuinte em conjunto com a cobrança do saldo apurado no ajuste anual realizado em 31 de dezembro porque aquele débito está neste inserido e porque o balancete de redução representa uma antecipação do ajuste anual. 5. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, examinando as demais questões suscitadas, excluir da cobrança os valores correspondentes à contribuição com vencimento em 29/01/1999 e determinar a substituição da CDA para prosseguimento da cobrança do saldo remanescente.(TRF1, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200338000641970, Fonte: e-DJF1, Data: 02/07/2010, pág: 386, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA - CONV).Em sua manifestação, o excipiente informa ter ocorrido erro na elaboração da guia de recolhimento. Desta forma, o próprio executado deu causa ao pedido de revisão que formulou perante Receita Federal do Brasil.Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade.Tornem os autos ao exequente para manifestação.Intimem-se.

0004092-68.2011.403.6126 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DIASA DISTRIBUIDOR E IMPORTADOR DE AUTOMOVEIS S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 41.Intimem-se.

0004593-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC e procuração ORIGINAL - Art. 13 do CPC. Cumprida a diligêncnia, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 19/56. Intimem-se.

0004673-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa.Cumprida a diligência supra, recolha-se o mandado expedido à fl. 172, independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens ofertados à penhora.Intimem-se.

0004757-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA KING STEEL LTDA.(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) Fls. 49/61: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0005026-26.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOTO & GRAFIA COMUN E PROD CINEFOTOGRAFICAS S/C LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Verifico, através do Sistema Processual Informatizado, que foi denegada a segurança nos autos do Mandado de

Segurança 0005591-87.2011.403.6126, impetrado pela executada em face da exequente. Sendo assim, determino o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0006568-79.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS RIGHETTI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 13/19. Intimem-se.

0006808-68.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIME SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando original da procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa executada. Cumprida a diligência, proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 104 independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 105/110. Intimem-se.

0006906-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando original da procuração. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Intimem-se.

0007151-64.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS)

Fl. 10: Nada a decidir, em vista do disposto no inciso I do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se o despacho de fl. 09. Intimem-se.

0007276-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora. Intimem-se.

0000071-15.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REKAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 34/41. Intimem-se.

0000443-61.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Após, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000445-31.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X G M P CONSTRUTUORA E INCORPORADORA LTDA(SP164727 - LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES) X CLOVES GARCIA GOMES X MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Após, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000583-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COPAN ABC CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LT(SP063722 - CLORIOVALDO GARCIA BAPTISTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 11/34. Intimem-se.

0000627-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Intimem-se.

0000641-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelo sócio com poderes de representação. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 65/79. Intimem-se.

0000667-96.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-19.2011.403.6126) METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES E SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Desapensem-se os presente autos dos autos da Execução Fiscal 0002498-19.2011.403.6126 trasladando-se as cópias necessárias. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0004091-83.2011.403.6126 (2001.61.26.006363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006363-5)) SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SLN MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA

Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 85, intimando-se o executado, através de seu patrono. DESPACHO DE FL. 85: Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 79. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1898

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002740-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-

44.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)
Desentranhe-se a petição de fls.115/183 que deverá ser juntada nos autos da Ação Ordinária nº 0001882-44.2011.403.6126Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da informação do contador judicial de fl. 113.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1899

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à executada acerca da manifestação de fls. 111/113, intimando-a para que providencie o depósito da diferença relativa ao mês de março/2012, bem como, o pagamento das seis parcelas, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 111/113, considerando o valor da execução em março/2012 em R\$7.663,34 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Ad cautelam, solicite a devolução do mandado expedido à fl. 106 à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5044

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se finalizou as providências e medidas necessárias à implantação da distribuição domiciliar no bairro Retiro das Caravelas, em Cananéia, a teor da petição de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0004662-57.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA)

Fls. 330/333. Recebo a apelação do autor público no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as homenagens de sempre.

DESAPROPRIACAO

0002675-88.2007.403.6104 (2007.61.04.002675-5) - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.ENACAR ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de receber indenização pelo apossamento de 24 lotes de terreno sobre os quais detém direitos e é legítima possuidora e cujos limites encontram-se descritos nas matrículas de cada imóvel, situados no Loteamento denominado Vila Margarida, no Município de São Vicente-SP.Alega que por força de instrumento particular de promessa de permuta de 09.01.1981 e escritura pública de declaração e aditamento de 22.06.1983 tornou-se possuidora dos lotes em questão, os quais totalizam área de 8.388 metros quadrados e que, por força do Decreto Municipal nº 3.153, de 14.10.1983, foram declarados de utilidade pública para construção de unidade escolar pela

Fundação Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP. Narra que a Fazenda Estadual se apossou e fez construir no local a Escola Estadual de Primeiro Grau Ercília Nogueira Cobra, sem que à expropriação sofrida sobreviesse a devida indenização. Aduz que promoveu ação indenizatória similar na Comarca local da Justiça Estadual em face do Município de São Vicente, a qual foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam e com indicação de que a Fazenda do Estado é que deveria responder pela demanda. Requer, à vista dos fatos, a devida indenização pelo apossamento administrativo com fulcro em dispositivos legais da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 3.365/1941, acrescida de juros compensatórios desde a data do apossamento (14.10.1983), juros moratórios desde a citação, correção monetária e demais verbas sucumbenciais. Com a inicial vieram documentos. A presente ação foi distribuída originalmente na 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP. O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 218/239), na qual, além das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, necessidade de emenda da inicial e denunciação à lide do Município de São Vicente e da questão prejudicial do mérito (prescrição), sustentou, no mérito propriamente dito, a inexigibilidade dos juros compensatórios. Réplica às fls. 245/276. Seguiu-se a especificação de provas (fls. 277/280). Instado pelo Juízo então competente, a autora providenciou a juntada de Certidão de Objeto e Pé do processo nº 2.089/99 por ela ajuizada em face do Município de São Vicente e que tramitou perante a 4ª Vara Cível daquela mesma Comarca (fls. 311/315). Ao apreciar as manifestações das partes, contudo, foi reconhecida a incompetência daquele juízo, com a remessa dos autos à Comarca de São Vicente (fls. 320 e 321). Redistribuídos os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Vicente, houve tentativa frustrada de conciliação entre as partes (fls. 325/336). Rejeitadas as preliminares e a prescrição, foi deferida a prova técnica requerida pelas partes (fls. 337 e 338). Inconformada, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 350/365). O laudo pericial e esclarecimentos foram juntados às fls. 379/447 e 493/497, com manifestação das partes às fls. 456, 457, 460/462, 466/478, 483, 484, 488 e 499/501. A requerimento do réu, foi reiterada a intimação da União que, em resposta, sustentou interesse na causa e requereu a remessa dos autos a Justiça Federal, afinal deferida pelo Juiz Estadual (fls. 502, 510/516 e 518). Recebidos os autos neste Juízo, foi incluída no pólo passivo a União (fl. 524 e 545). Citada, a União requereu sua exclusão do pólo passivo e integração como assistente do réu (fls. 542/544 e 553/570), além de suscitar a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, além da prescrição, sustentou a improcedência do pedido ante a localização da área em terreno de marinha e a ausência de título legítimo na cadeia sucessória, o que impede a ocupação inadequada de imóvel de sua propriedade. Réplica às fls. 574/584, onde se requereu a suscitação da competência a Instância Superior. Instadas novamente as partes à manifestação sobre produção de provas, a autora requereu a pericial e documental, o Estado de São Paulo a documental e a União o julgamento da lide, com a apreciação das preliminares suscitadas (fls. 585, 587/589, 591 e 595). Pela decisão de fls. 598 e 599 foi tornada sem efeito a citação da União, integrando-a à lide na condição de assistente do Estado de São Paulo, bem como foram afastadas as questões preliminares e a prescrição suscitadas e deferidas as provas pericial e documental. Intimadas as partes, a União requereu a nulidade do processo e o reconhecimento de impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial (fls. 610/612), o que restou indeferido pela decisão de fl. 613. Expedido ofício ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), este providenciou a juntada de documentação relativa ao imóvel objeto dos autos (fls. 680/786). Apresentado o segundo laudo pericial às fls. 812/845, manifestaram-se apenas o réu e a União às fls. 852 e 859/867 para concordar com as conclusões do perito. É o relatório. DECIDO. O processo está maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas. As preliminares suscitadas nas contestações do Estado e da União, assim como no requerimento de fls. 610/612, foram superados pelas decisões de fls. 598, 599 e 613. Às fls. 574/584, porém, ao sustentar a ilegitimidade passiva da União, a autora requereu que seja suscitada a competência da Justiça Federal para julgar a presente questão, remetendo-se os autos para Superior Instância (fl. 577), questão essa que, embora tardiamente deduzida, deve ser apreciada em sentença (Código de Processo Civil, artigo 267, 3º). Descabida a pretensão da autora em remeter os autos à Instância Superior por diversas razões, mas, sobretudo em razão da preclusão processual. Com efeito, da decisão de fl. 518, pela qual o Juízo Estadual declinou de sua competência e remeteu os autos a Justiça Federal, o autor não manifestou seu inconformismo. Igualmente, em face das decisões que incluíram a União como ré e depois como assistente do réu (fls. 524, 598, 599 e 613) nenhum recurso foi interposto. Quanto à inclusão da União e seu interesse processual, que justifica o trâmite do feito neste Juízo, também foram apreciadas pelas mesmas decisões, sem impugnação. Outrossim, convém assentar que compete apenas ao Juízo que se considerar competente ou incompetente, e se houver entendimento conflitante com outro Juízo (o que não ocorre neste feito), suscitar à Instância Superior o respectivo Conflito (CPC, artigo 115). De rigor, contudo, o acolhimento da prejudicial de mérito, no que diverge da decisão de fls. 598 e 599, para reconhecer a prescrição quinquenal fundado nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação. Contudo, no caso dos autos há a particularidade da área em questão situar-se integralmente em terrenos de marinha, como restou incontroverso com a apresentação do último laudo pericial elaborado a requerimento das partes. Decorre, aliás, dos próprios fatos narrados na inicial, segundo os quais a autora adquiriu direitos de ocupação e aforamento de terrenos de marinha, que era de seu pleno conhecimento a localização do terreno em bem da União, a ponto de haver expressa menção

dessa circunstância no instrumento contratual de cessão e permuta e nas matrículas individuais dos lotes que compõem a imóvel em discussão. Não havendo propriedade, descabe falar em desapropriação, mas meramente em indenização decorrente do apossamento administrativo. Em outras palavras, trata-se de direito material, e não real, a afastar a aplicação da Súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça e fazer incidir a contagem prescricional tal como dispõem o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4.597/42. Nestes termos, cito os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - TÍTULO DE PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - TERRENO DE MARINHA - DEMARCAÇÃO - EFEITOS DECLARATÓRIOS - ALIENAÇÃO A NON DOMINO - INEFICÁCIA - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO I - A presunção inerente às certidões emitidas por Tabelião do Registro de Imóveis é relativa e não prevalece diante da demarcação de terreno de marinha realizada pela Secretaria do Patrimônio da União na forma do Decreto-lei nº 9.760/46. II - Não há falar em conversão de imóveis alodiais em terrenos de marinha, pois a indigitada demarcação, que goza de presunção de legitimidade, produz efeitos declaratórios em relação ao domínio da União. Assim, a esta é ineficaz o título particular que transmite a propriedade de imóvel situado em área de terreno de marinha, pois se trata de alienação a non domino. III - Não há necessidade de que a União ajuíze ação específica para o fim de anular os registros de domínio sobre imóveis que, desde o Brasil-Colônia, são bens públicos de sua propriedade. Assim é que o título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis outorga aos seus donos apenas a preferência ao aforamento, nos termos do art. 105, item 1º, do Decreto-lei nº 9.760/46. Enquanto não for constituído o aludido direito real, os ocupantes do imóvel não podem se eximir da cobrança da taxa correlata. IV - A ocupação de terreno de marinha reveste-se de precariedade e se sujeita à revogação, independentemente de indenização, no exclusivo e discricionário juízo da Administração Pública, realizando-se sobretudo quando há interesse público na afetação da área. V - A área em questão foi cedida ao BNH com evidente finalidade pública, já que se destinou à construção de habitações populares. Não há como possa a parte autora pretender indenização a partir da referida afetação, pois, como visto, o regime de enfiteuse de bens públicos tem por pressuposto de constituição a prévia constatação, em processo administrativo regular, de inadequação do imóvel a alguma finalidade que reverta em prol da coletividade. VI - Não importa que o contrato de cessão só tenha sido estabelecido entre a União e o extinto BNH no ano de 1983, pois se revelou mera decorrência do regime de aforamento imposto anteriormente à área. É dizer, pela regra da acio nata, a pretensão se teria inaugurado pela constituição da enfiteuse, ato que, na visão da parte autora, revestiu-se de arbitrariedade. VII - A presente ação só veio a ser proposta quando o quinquênio do Decreto nº 20.910/32 já se encontrava expirado havia muito, do que resulta o acerto da decisão atacada, quanto à prescrição da pretensão indenizatória. VIII - Recurso da autora conhecido e improvido. Recursos dos réus e remessa necessária conhecidos e providos (AC 9602189169 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 110210, TRF2, Quinta Turma Especializada, Rel. Vera Lucia Lima, DJU 11.11.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. BENS DA UNIÃO (C.R.F.B., ART. 20, INC. VII). DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ENFITEUSE. INTERESSES DO SENHORIO ÚTIL E DO SENHORIO DIRETO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DO DOMÍNIO ÚTIL PELO MUNICÍPIO. RETROCESSÃO. DESAFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tema da competência já foi decidido em primeiro grau, de acordo com a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer recurso contra a respectiva decisão proferida em audiência. A União foi citada, integrando a lide, e sua qualidade de parte no processo também satisfaz o pressuposto do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, conferindo à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento da causa. 2. As provas constantes nos autos são suficientes para a compreensão e julgamento da demanda, inexistindo afronta ao devido processo legal, pois foram preservados o contraditório e a ampla defesa aos interesses das partes, de acordo com os princípios preconizados nos incisos XXXV e LV do artigo 5.º da Constituição da República. 3. A Constituição de República de 1988 prevê no art. 20, inc. VII, que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. O art. 49, 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece que a enfiteuse continuará sendo aplicada a esses terrenos. 4. A área objeto do litígio situa-se em terreno de marinha e acrescidos, e está compreendida em uma área mais abrangente de 3.583,88 m2, consoante demonstrado pela Secretaria do Patrimônio da União. 5. A União, na qualidade de senhorio direto, concedeu os direitos de ocupação da área à autora, Mitra Diocesana de Santos, na qualidade de senhorio útil, deferindo-lhe o domínio útil, a título precário, sob o instituto jurídico da enfiteuse, nos termos dos artigos 127 e 131 do Decreto-lei n. 9.760/46, cujo diploma normativo foi recepcionado pela Constituição de 1988 e dispõe sobre o aforamento dos bens imóveis da União. No tocante a esse fato, não há qualquer dissensão nos autos. 6. O domínio útil é bem suscetível de expropriação administrativa. No caso, não se trata de desapropriação de bem imóvel da União pelo Município, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, mas de apossamento administrativo do domínio útil, equivalente à expropriação, praticado pelo Município réu contra os interesses da autora. 7. O réu, Município de Mongaguá, transformou parte do imóvel legalmente ocupado pela autora, mas ainda sem destinação específica por esta entidade, em bem de uso comum do povo, com a implantação de avenida e praça, em trabalho de urbanização e de preservação da área de propriedade da União. Apesar de a imissão na posse pelo Município ter decorrido de ato ilícito, mediante esbulho, não se mostra cabível, no caso, a sua desafetação, tendo em vista a sua destinação pública, cabendo apenas à autora a via adequada para

reclamar eventuais perdas e danos. A própria autora recorrente admitiu que a área transformada em avenida já passou para a posse da administração, e que poderá ser objeto de oportuna ação de indenização. 8. O fato de o Município ter construído bancos, pequeno jardim, e um chafariz, conforme também admitido em apelação, revela que a área reclamada efetivamente já foi urbanizada e destinada à população. 9. A alegação de desvio de finalidade em razão de promoção pessoal, por meio da utilização de símbolos na praça construída (estrela, peixes, letras), é tema que refoge completamente ao desígnio desta ação, cujo propósito é o de reintegração da posse. Esses fatos não têm o condão de alterar o objeto da presente demanda. 10. A autora não faz jus à reintegração da posse ou à retrocessão, sendo aplicável esta última figura somente se a área de uso comum do povo não mais se mostrar útil ou necessária ao Município. 11. Não obstante o apossamento administrativo do terreno pelo Município, é ressaltado o domínio direto da União, proprietária dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de acordo com o artigo 20, inciso VII, da Constituição da República. E, segundo o artigo 132, do Decreto-lei n. 9.760/46, a União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse dele, promovendo sumariamente a sua desocupação. 12. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações não providas. (AC 95030371414AC - APELAÇÃO CÍVEL - 250958, TRF3, T. Suplementar da 1ª Seção, juiz Convocado João Consolim, DJF-3 08.02.2010) No caso dos autos, embora inexistia uma data certa de apossamento, é certo que o Decreto Expropriatório de 1983 deu ensejo à construção de algumas salas de aula no local em 1984. Destarte, do ajuizamento desta ação em 31.10.2000, após ajuizamento de ação similar em face do Município em 1999, decorre inequívoco o transcurso do lapso prescricional em 1989, cerca de dez anos antes da propositura da primeira ação. Sublinhe-se que a demora em resguardar o pretensão direito à indenização da autora ocorreu à vista de possível promessa do Município em ressarcir os prejuízos alegados, o que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. Assim, pelas razões acima expostas, acolho a prescrição para resolver o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, inclusos os honorários periciais, e a pagar ao réu e a sua assistente honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cabendo a cada uma metade desse valor. P. R. I.

USUCAPIAO

0001438-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001438-2) - JORGE OTA X YURIKO OTA (SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 634/642, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 649/652, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega omissão e contradição no decisum quanto à fixação dos ônus de sucumbência. DECIDONão assiste razão à embargante. Nada há para ser aclarado, pois a decisão atacada fixou a sucumbência consoante o parcial acolhimento do pleito inicial. Trata-se, portanto, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio, e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Observa-se que o disposto no art. 21 do CPC amolda-se com perfeição ao caso dos autos, haja vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, correspondente ao usucapião de pouco menos da metade da área originalmente descrita. Sublinhe-se, pois, que o reconhecimento parcial da pretensão implica divisão equânime das despesas efetuadas pelas partes, como contemplou a sentença. Cabe ainda salientar que, ao contrário do sustentado pela embargante, os levantamentos da área não se fizeram somente em razão de inconsistências técnicas da planta que acompanhou a inicial, mas, essencialmente, em face da contestação da União, que, além de não indicar qual parte do imóvel usucapiendo seria integrante de seu patrimônio, requereu a impossibilidade jurídica do pedido e sustentou a propriedade da área como sucessora dos Bens da Coroa Portuguesa, disso se extraindo a resistência à procedência do pedido em sua integralidade. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhes foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

0008992-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008992-0) - ALBERTINA DURBEN DE MARCO (SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 569/576, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista pessoal à Defensoria Pública da União. Se em termos, subam ao 2.º Grau com as nossas homenagens.

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 280. Ciência ao autor. Infrutíferas as diligências para citação da proprietária Maria da Graça dos Santos DAMaral e herdeiras, convolo em definitiva a citação editalícia às fls. 112/113. Nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para exame e atuação. Sem prejuízo, especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. Vista ao Ministério Público Federal.

0003197-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL
Fls 409/425. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista à União, DPU e MPF. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

A providência determinada revela-se indispensável ao normal prosseguimento, nos termos do artigo 942, do CPC, não podendo o autor desconhecer que se trata de cumprimento de norma de ordem pública. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 222, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia.

0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4) - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X UNIAO FEDERAL

HASMIK KARAKANIAN propõe ação de usucapião em face da UNIÃO, EDIFÍCIO UIQUEND, LUCIO PAIXÃO SILVA e ALMEDE PASSARELLI SILVA para obter declaração de domínio do apartamento nº 1.005 do Edifício Uiquend, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, nº 1.182, esquina com a Rua Cláudio Luiz da Costa, nº 22, Itararé, em São Vicente - SP. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Os terceiros interessados, incertos e réus desconhecidos foram citados por edital (fls. 117 e 118). O Município de São Vicente e o Estado de São Paulo não demonstraram interesse jurídico na demanda (fls. 125 e 135). Em face da União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 265/274, 294 e 295). Distribuído o feito a esta Vara, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e restringido o pólo passivo da lide (fl. 299). Citada, a União ofertou contestação às fls. 442/456. Foram citados ainda os réus Almede Passarelli Silva e Edifício Uiquend, que não se opuseram ao pedido (fls. 467, 473, 475 e 478). Foi renovada a citação por edital dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, de eventuais terceiros interessados e do Sr. Lucio Paixão Silva (fls. 482/488). Na sequência, porém, a autora requereu a desistência da ação (fl. 489), da qual a União concordou, embora com ressalva (fl. 494). É o relatório. DECIDO. A União, na petição de fl. 494, não se opôs ao pedido de desistência da autora, embora tenha requerido a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Não assiste razão a esta ré. Observo que se trata de usucapião, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito não causa qualquer prejuízo à ré, que sustenta a propriedade do apartamento com fundamento nas disposições legais mencionadas na contestação. Em outras palavras, a homologação da desistência não operará efeito algum nas relações jurídicas entre as partes. De outro lado, a própria ré suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido inicial em sua contestação, de modo que o requerimento deduzido ao final mostra-se contraditório. Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância sem indicação de motivo relevante. Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO. 1. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997) A propósito leciona Nelson Nery Júnior: Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de

Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais). Assim, à míngua de fundamentos à oposição ao pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 489 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS (SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da questão.

0006294-21.2010.403.6104 - CARLOS CESAR MOREIRA (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X ELEONORA BARI - ESPOLIO X CARLOS FERNANDES NUNES (SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls 496/506. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista pessoal à União e ao Ministério Público Federal. Se em termos, subam ao 2.º Grau com as homenagens de sempre.

0008223-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Fls. 282/293. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União, especialmente sobre preliminares arguidas. 2 - Sem prejuízo, promova o aporte de certidão do distribuidor em seu nome, nos termos da determinação à fl. 274, parcialmente cumprida. 3 - Após, venham conclusos.

0010203-71.2010.403.6104 - LUIZ HENRIQUE GOUVEIA X ROSANGELA SCHMIDT GOUVEA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FIORAVANTE AMBROSIO X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE X NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE

1 - Citem-se os proprietários, nos endereços de fls. 115 e 116. 2 - Citem-se os confrontantes, nos endereços de fls. 118 e 183. 3 - Manifeste-se o autor sobre a contestação da União, às fls. 139/150, especialmente sobre preliminares arguidas. 4 - Vista ao Ministério Público Federal. 5 - Venham conclusos.

0000112-82.2011.403.6104 - DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN X WIGDOR ABUS ZILBERSTEIN X TOWA ZILBERSTEIN (SP054407 - LUIZ FERREIRA DE MELO) X ELIAS AKAUI X CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALLA X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNNEIDER X JOSE SCHNNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

DEBORA YAFFA ZILBERSTEIN, WIGDOR ABUS ZILBERSTEIN e TOWA ZILBERSTEIN propõem ação de usucapião em face de ELIAS AKAUI, CHARLOTTE BARDIN CAPELACHE, ABDALA ELIAS, NAIR QUERIDO ABDALLA, HELENA RAPOSO DE BARROS, PYTHAGORAS DE BARROS, CYRA RAPOSO CHERTO, LUIZ CHERTO, FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA, GILDA RAPOSO SCHNNEIDER, JOSÉ SCHENNEIDER, IVO RAPOSO DE ALMEIDA e RENATA RAPOSO DE ALMEIDA para obter declaração de domínio do apartamento nº 43 do Condomínio Jardim América - Entrada Argentina, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 57, Boqueirão, em Santos - SP. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 11ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Os réus ausentes incertos e desconhecidos, além de interessados, foram intimados por edital (fls. 63/65). O Município de Santos e o Estado de São Paulo não demonstraram interesse jurídico na demanda (fls. 88, 89 e 93). Em face da União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 82/87 e 97). Distribuído o feito a esta Vara, a parte autora foi instada a recolher custas, por não ter sido mantido o benefício da justiça gratuita, bem como a emendar a inicial, o que foi apenas em parte

cumprido (fls. 103, 106, 107 e 109). Intimados novamente para o recolhimento das custas processuais, os autores cingiram-se a comprovar o recolhimento de forma indevida, mesmo instados pelo Juízo em outras duas oportunidades (fls. 110 e 114/121). É o relatório. Decido. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 103/121), inclusive para citação dos réus e formação da relação jurídica processual. Neste aspecto, cumpre ressaltar que os autores olvidaram-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) Ademais, não obstante reiteradamente intimados, os autores não recolheram as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação. Custas pelos autores. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002768-12.2011.403.6104 - ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO (SP091197 - VANIA VESTERMAN ARAUJO) X OLEGARIO RODRIGUES X ISAAC FRANCO

Fls 117/123. Individualizada de forma clara a área uscapienda, verifica-se pela planta de fl 119 que a mesma assim se apresenta: de frente de quem olha para o terreno, é confrontante à esquerda o próprio autor; à direita o próprio municipal Rua 15 de Novembro; aos fundos a Rua 12 de Outubro e à frente a Av. Mário Covas Junior. Remanesce, portanto, a necessidade de citação dos antigos proprietários Isaac Franco e Olegário Rodrigues (fls 24/35). Promova a secretaria, nos bancos de dados disponíveis pesquisa nominal dos referidos, na tentativa de localização de endereços, sem prejuízo de diligências por parte do autor, no mesmo sentido. Sem prejuízo, cite-se a União Federal para os atos e termos da ação. Promova o autor, ainda, o aporte de minuta de edital, para apreciação, para fins de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados cuja publicação, no entanto, aguardará os resultados da tentativa de citação dos proprietários, de vez que a cadeia filiatória encontra-se interrompida quando da criação do registro de imóveis de Itanhaém.

0003160-49.2011.403.6104 - FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ROSALBA MUNIZ ABELHA (SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO)

Fls 241/243. Concedo a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se a determinação do item 09 do despacho de fl. 222, citando-se por hora certa, se o caso, na pessoa do filho André. Expeça-se mandado de constatação e citação à Rua Olga Marques, n.º 715, Vila Matteo Bei, em São Vicente, para identificação e citação do confrontante aos fundos, na Quadra 46, Lote 18, que atualmente faz frente para a Rua Luiz Gama; encaminhe-se cópia de fl. 24, para facilitar a identificação. Cite-se a União Federal.

ACAO POPULAR

0008214-30.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF (RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ (DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL (DF010556 - EIVANY

ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória na brevidade possível, ou notícias de seu cumprimento, diretamente à 7.^a Vara Federal, na Seção Judiciária do Distrito Federal. Após, intimem-se as partes e aguarde-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 279/282. Cite-se a União para, querendo, opor os embargos que tiver em trinta dias.

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Requeira o autor. Com ou sem manifestação, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009956-56.2011.403.6104 (2003.61.04.015554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TATIANA GESTEIRA MARIETTO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X LUCI GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 15/22. Vista à Fazenda Nacional para as providências pertinentes à liquidação, conforme requerido.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006405-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-83.2011.403.6104) BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fl 32. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho, no entanto, íntegra a decisão atacada, por seu próprios e jurídicos fundamentos, nela nada havendo a reparar, à míngua de outros elementos de convicção do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 737/741. Tendo em vista a transferência do valor em garantia do crédito tributário, objeto da penhora, ao Juízo da 8.^a Vara Especializada em Execuções Fiscais da Capital, em 29/02/2012, conforme ofícios e comprovantes da CEF às fls. 727/732, não há possibilidade de expedição de alvará de levantamento, o qual deverá ser requerido diretamente àquele Juízo. Evidentemente que em não havendo mais nos autos o depósito garantidor, fica sem efeito a penhora no rosto dos autos, a qual declaro finda. Intime-se deste despacho e prossiga-se com o cumprimento da determinação anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203725-25.1994.403.6104 (94.0203725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E

SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Ao autor público para requerer o que de direito, para prosseguimento da execução.

0201611-79.1995.403.6104 (95.0201611-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOOD FAITH CORPORATION S/A, REPRESENTADO P/ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOOD FAITH CORPORATION S/A, REPRESENTADO P/ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOOD FAITH CORPORATION S/A, REPRESENTADO P/ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Ante a inércia do executado, ao valor em cobrança fica acrescida multa de 10% (dez por cento). Ao Ministério Público Federal e à União para requerer o que for de direito, para prosseguimento.

0005902-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES SOUZA SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao montante em cobrança, fica acrescida a multa moratória de 10%(dez por cento). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008222-07.2010.403.6104 - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Fls 93/94. Demonstrado o interesse da União, admito-a na condição de assistente simples do autor, devendo o feito ir ao SUDI para sua inclusão. No entanto não há comprovação robusta no sentido de demonstrar que o imóvel em questão está inserido em terras de marinha, o que ensejará instrução até demonstração convincente. O feito aguardará a paridade processual com os autos da usucapião apensa, para julgamento conjunto, se o caso, de vez que assumiu o rito ordinário, nos termos do artigo 924, do CPC.

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Fls. 53/54. Pesquise-se o endereço da ré no BACENJUD e na Receita Federal. Após, dê-se vista à autora para que esclareça o teor da petição de fls. 56/58, vez que a ré, à luz da sentença de fls. 45/46, é devedora apenas da verba sucumbencial, este o valor determinado para atualização, pelo despacho de fl. 55. Requeira o que de direito.

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Decisão.Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do terreno constituído de parte do lote 01, quadra 10, do loteamento Parque Santista, Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 142.494, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande.Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência da ré no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97.A inicial foi instruída com documentos.Instada, a autora trouxe aos autos cópia da certidão da notificação da devedora (fl. 59).Decido.A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a ré e como fiduciária a autora (fls. 16/34), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fl. 14).A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais.Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: um terreno constituído de parte do lote 01, da quadra 10, do loteamento denominado Parque Santista, na cidade de Praia

Grande, medindo 8,85 metros de frente para a Rua Nestor Ferreira da Rocha Júnior, por 11,66 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando 103,19 metros quadrados, confrontando de quem olha da rua para o imóvel, à esquerda, com a propriedade da viúva de Vicente Graziano, à direita com parte remanescente do mesmo lote, onde foram construídas as casas de n. 515 e 521 da rua Raja Atique, e nos fundos com parte do lote 02., em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, e concedo ao réu o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int.

0002200-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X PEDRO VIEIRA PARREIRA X ROSANA MATIAS X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X VLADIMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JHONATAN DA SILVA RESEMBER X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X JOANA RITA DOS REIS NETA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Decisão. Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse das 15 (quinze) unidades (apartamentos n. 11, 21, 31, 41, 12, 22, 32, 42, 23, 33, 43, 14, 24, 34 e 44) do imóvel localizado na Rua Treze, n. 738, Vila Sônia, Praia Grande/SP, de sua propriedade. Aduz que adquiriu o imóvel na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Sustenta que os imóveis estavam desocupados, em razão do procedimento de contratação de empresa para solução de problemas de infiltração nos apartamentos; no entanto, na madrugada de 05/12/2011, os réus procederam à invasão do local, transpassando as barreiras que cercam o condomínio. Nesta oportunidade, decido. A CEF apresentou às fls. 27/32 as certidões do registro imobiliário, demonstrando ser legítima proprietária dos imóveis, além do Boletim de Ocorrência lavrado em face dos demandados, às fls. 12/16, comprovando o esbulho. Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo n. 927 do CPC. Dessa feita, de rigor a reintegração na posse, a teor do artigo n. 928, do Código de Processo Civil, in verbis: Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração (...). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO a reintegração de posse dos apartamentos de n. 11, 21, 31, 41, 12, 22, 32, 42, 23, 33, 43, 14, 24, 34 e 44, situados no imóvel localizado na Rua Treze, n. 738, Vila Sônia, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. À vista do histórico da ocupação, defiro, desde já, se necessária, a requisição de força policial para cumprimento da ordem. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. O DESPACHO DE FL. 69: J. Conclusos com urgência. O DESPACHO DE FL. 72: Fls 69/71. Mantenho a decisão de fls 63/63v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O DESPACHO DE FL. 73: J. Defiro, se em termos.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 125, defiro. Citem-se os réus por edital. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Feito isso, intime-se a parte autora para que promova a publicação do edital de citação na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0008025-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X

RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA, com qualificação e representação nos autos, promoveu ação de cobrança, de rito sumário, em face de RICARDO FRANCISCO DA SILVA. Os autos foram originalmente distribuídos à d. 6.^a Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de São Vicente/SP. Às fls. 91/95, foi proferida sentença, condenando o réu ao pagamento das prestações condominiais vencidas e não pagas, relativas aos meses de dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001, além daquelas que se vencerem até o início da execução. A fase de execução foi inaugurada em 13/05/2002 (fl. 129). O devedor foi citado, recaindo a penhora sobre o apartamento descrito às fls. 137/138. Registrada a penhora, verificou-se ter havido arrematação do imóvel pela CEF, credora hipotecária (fl. 189). Tratando-se de obrigação propter rem, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Citada (fl. 370), a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 371/378), sobre a qual se manifestou o credor (fls. 388/392). É o relatório. Fundamento e decido. De início, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, uma vez que se trata de ação sumária, já em fase de cumprimento de sentença, cujo valor fixado a título de condenação, atualizado, supera o limite previsto no artigo 3.^o, da Lei n. 10.259/2001. No que tange à prescrição, razão assiste à CEF e não apenas no tocante aos honorários advocatícios. O título judicial impôs ao proprietário da unidade condominial o dever de pagar as prestações vencidas e não pagas, relativas às despesas condominiais dos meses de dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, além dos honorários advocatícios. Conforme já consignado, a fase de execução teve início em 13/05/2002. Assim, fixou-se o termo final da dívida, oriunda de obrigação de caráter continuado. À fl. 153, já na fase executiva, os autos foram arquivados em razão da inércia do credor, em 09/04/2003, sendo reativada sua movimentação apenas em 30/07/2009 (data do protocolo da petição de fl. 154). Dessa forma, verifica-se que o feito ficou paralisado por tempo superior ao prazo prescricional estabelecido para cobrança da dívida condominial e dos honorários advocatícios. Em relação aos honorários, tanto o Código Civil, em seu artigo 206, parágrafo 5.^o, inciso III, como o Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), em seu artigo 25, prevêm o prazo prescricional de 5 anos para sua cobrança. Já com relação às parcelas condominiais, desde a primeira inadimplida em dezembro de 1999, até a última fixada na sentença exequenda, vencida em maio de 2002 (data do início da execução), a pretensão encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, também de 05 anos, a teor do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao artigo 206, parágrafo 5.^o, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5^o, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5^o, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1139030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) Frise-se, nesse ponto, que a inércia do credor, dando ensejo ao arquivamento do feito, ocorreu em 09/04/2003, quando já em vigor o Código Civil de 2002 e antes de decorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto, de 20 anos. Aplicável, portanto, o referido prazo de 05 anos trazido pela nova legislação civil, em obediência à regra de transição inserta no artigo 2.028 do novo Código. Por fim, tendo ocorrido a prescrição em relação ao principal (pretensão de execução das parcelas condominiais), tem-se, igualmente, por inexigíveis os juros, de caráter acessório. Ante o exposto, com arrimo no artigo 219, parágrafo 5.^o, 269, inciso IV e 795, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança deduzida nestes autos e extingo, por sentença, a execução. Condene o condomínio ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4^o, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece ser devida a fixação de honorários na hipótese de acolhimento de exceções de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, como na exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo julgador, nos termos do 4^o do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no 3^o do referido artigo. Precedentes. 2. Ainda que desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento, os temas objeto do recurso especial têm de ser debatidos inequivocamente no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Inviável a análise de questão relativa à ilegitimidade passiva dos

excipientes, matéria dependente do reexame do conteúdo fático e contratual da lide, vedado nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192372/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011).P.R.I.Santos, 09 de fevereiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-72.2011.403.6104) SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Considerando que não foi postulado o efeito suspensivo, recebo os presentes embargos com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se com a execução, sem apensamento destes autos. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do bloqueio em conta corrente do executado. Intime-se.

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Dê-se vista à CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Considerando-se que á executada sequer foi citada, reconsidero o despacho de fl.111. Dê-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias, indicando o atual paradeiro da executada. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Intime-se a exequente a indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens de titularidade do executado, passíveis de penhora, tantos quantos bastem à satisfação do débito. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC, e consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA

Dê-se ciência à CEF dos veículos bloqueados de titularidade do co-executado. Intime-se.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X

LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0006788-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 30 (trinta)dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0006849-09.2008.403.6104 (2008.61.04.006849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECAIV CONFECOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES

Dê-se ciência à exequente acerca do bloqueio efetuado em veículo de propriedade da co-executada através do RENAJUD. Intime-se.

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

Dê-se ciência à exequente acerca do bloqueio levado a efeito em veículo de titularidade da executada. Intime-se.

0008147-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 30 (trinta)dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0009116-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME X ROBERTO SPADARI JUNIOR X ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 30 (trinta)dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0010399-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ VENANCIO LTDA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO)

Dê-se ciência à CEF acerca do bloqueio na conta corrente do executado.

0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 526/528 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre o valor do benefício previdenciário percebido pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono do devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Apo o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicado às fls. 516/517, em favor do executado na pessoa de seu advogado. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ordenada a transferência dos recursos bloqueados, aguarde-se sua efetivação com o depósito na CEF. Após,

cumpra-se o despacho de fl.93, primeiro parágrafo. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS
Inócua as pesquisas realizadas no sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente para que indique bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791,III do CPC e consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o veículo localizado (fl.59). Intime-se.

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA
Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 30 (trinta)dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID
Dê-se ciência à exequente acerca do veículo de titularidade do executado bloqueado pelo RENAJUD. Intime-se.

0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO
Dê-se vista a exequente para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC e consequente arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0003362-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE
Dê-se ciência à CEF acerca do bloqueio em conta corrente do executado. Intime-se.

0007985-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GARCIA BOGADO
Dê-se ciência à exequente acerca do bloqueio na conta corrente do executado. Int

0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU
Dê-se ciência à CEF acerca do resultado da pesquisa e bloqueio BACENJUD. Intime-se.

0000049-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITE DOMINGOS BARBOSA
Manifeste-se a exequente,em 30 (trinta) dias,sobre a inexistência de garantia na execução. Decorridos, tornem conclusos para suspensão, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS RODRIGUES
Dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, indique bens penhoráveis, tantos quantos bastem à

satisfação do débito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) executado(a)(s), forneça a exequente o endereço atualizado do(s) referido(s) executados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0004844-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA BOLOGNESI PRESTES - ME X CLAUDIA BOLOGNESI PRESTES
Dê-se vista à CEF para manifestação acerca do veículo de titularidade da executada, bloqueado pelo RENAJUD. Intime-se.

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS
Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados e descritos à fl.58. Intime-se.

0008695-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS PIMENTA ME X ROBERTO CARLOS PIMENTA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0009988-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA
Manifeste-se a exequente sobre o termo de prevenção de fl.88/89. Intime-se

0011904-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDA DE SOUZA BRITO
Vistos em despacho. Noticiado o falecimento da executada à fl. 32, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

0000173-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Por fim, autorizo a exequente a obtenção de informações do(s) executado(s) junto ao SPC e SERASA. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA EPP X BACHIR NAGI EL KHATIB X GEORGE FARA MALUF
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e

respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000729-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000371-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO

Dê-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205350-89.1997.403.6104 (97.0205350-1) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X FELISMINO FERNANDES DE CRISTO X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X OLIVIA DA SILVA REIS X PEDRO ROCHA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem AUTOR(es) e RÉUS as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Int.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 341: Indefiro, eis que já decorrido o prazo judicial assinalado. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 336, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal (fls. 131/132).Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

1. Regularize a corrê TGC EMPREENDIMENTOS LTDA sua representação processual, vez que a procuração de fl. 407 foi outorgada por mandatários cujos poderes para representação da empresa cessaram em 31/12/2011, conforme instrumentos às fls. 426 e 427. 2. Outrossim, manifeste-se sobre possível colidência de interesses entre as respostas apresentadas pelas empresas INTEGRAL e TGC, ambas patrocinadas pelo mesmo advogado, Dr. CARLOS ALBERTO COSTA - OAB/SP 68.361.3. Cumprida a determinação, defiro a citação do denunciado ZILDEIRTON RODRIGUES DE BROTAS, na forma do artigo 70 e seguintes do CPC, conforme requerido à fl. 406, para que, querendo, responda a presente ação no prazo legal. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Zildeirton Rodrigues de Brotas no pólo passivo da lide.Intimem-se.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 57, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 -

MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) Tornem os autos ao SUDP para retificação do nome da empresa ré, devendo constar a denominação CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA (CNPJ 55.409.395/0001-72). Em seguida, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 334/348), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0002769-94.2011.403.6104 - MARIANGELA MARTINS VENTURA - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA(SP272894 - ISIS TAMBORIN DO NASCIMENTO E SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e petição de fls. 81/84, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, renove-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Intimem-se.

0004492-51.2011.403.6104 - MILENA FIGUEIREDO PEREIRA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 380/385: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0005361-14.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0005600-18.2011.403.6104 - EDMEA MORAES DE OLIVEIRA(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PA 1,5 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0007537-63.2011.403.6104 - TACIO FRANCISCO SCHIMTZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
O AUTOR reitera o pedido de tutela antecipatória aduzindo que a prova inequívoca se encontra atestada nos documentos e tratados que instruem a inicial e que o fundado receio de dano irreparável reside no fato de estar impedido de prover o próprio sustento, pois sem sua inscrição no CRM não pode exercer legalmente a profissão. No caso em exame, todavia, entendo que não se tem, neste momento, prova suficiente a um juízo seguro a respeito do direito alegado na inicial. Isso posto, mantenho a decisão de fls. 193/196 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0009747-87.2011.403.6104 - DANIEL LIMA SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
,PA 1,5 Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Int.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011223-63.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 -

ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual litispendência apontada à fl. 40, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença, eventual acórdão/decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0008850-64.2008.403.6104, que tramitou perante este Juízo Federal de Santos, sob pena de extinção do feito.Int.

0011937-23.2011.403.6104 - ADALBERTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 45, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0007307-60.2007.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.Int.

0000489-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 34, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0206957-06.1998.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001418-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-40.2007.403.6104 (2007.61.04.005239-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GUMERCINDA ALONSO CARDOSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.

0011146-54.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009747-87.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL LIMA SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal.Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a IMPUGNAÇÃO ao valor atribuído à causa (CPC, art. 261). Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003693-42.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006017-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES GUTIERRES

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009573-78.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARTA DOS SANTOS X BERNARDETE BARBOSA DOS SANTOS

Intime-se a requerente (EMGEA) para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 33.

0009574-63.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO DA CRUZ VARJAO

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deve corresponder ao montante total da dívida que se pretende protestar, efetuando a consequente complementação das custas iniciais. Outrossim, traga a requerente original ou cópia legível do contrato de fls 14/16, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284) Atendidas as determinações, intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita a intimação e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0010763-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010765-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GONCALVES LIMA X REGINA MARIA REIS LIMA

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES

Retifique a requerente o valor atribuído à causa, que, no caso de ação de protesto, deve corresponder ao montante total da dívida que se pretende protestar, efetuando a consequente complementação das custas iniciais. Cumprida a determinação, iIntimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feitas as intimações e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008749-22.2011.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000047-53.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, bem como acerca dos documentos de fls. 55/77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2626

ACAO CIVIL PUBLICA

0013488-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013488-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP201697 - FLÁVIA FARIA) X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Certificada a tempestividade, recebo as apelações de fls. 515/536 e 541/581, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85.Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos ambientais causados pelo derramamento de produto químico no mar.Narra a inicial, com amparo nas informações contidas no Auto de Infração n.º 0188, da Capitania dos Portos, que, em 12 de dezembro de 1996, por volta das 00h30min, no Terminal de Graneis Líquidos, na Ilha Barnabé, houve um derramamento de aproximadamente 100 litros de acetato de vinila (VAM - IMO 3.2.1 - ONU - 1301), no mar. Ainda de acordo com a inicial, o vazamento ocorreu durante as operações de descarga do produto químico feitas pelo navio tanque ALAMOA, de propriedade da empresa GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO LTDA., agenciado pela empresa LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A (que teve sua razão social alterada para OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.), enquanto atracado no Terminal de Graneis Líquidos, na Ilha Barnabé e teve como causa uma contrapressão na mangueira, que acarretou o refluxo do líquido de um

tanque para outro, ocasionando o derramamento em 100 litros de acetato de vinila nas águas estuarinas. Concluindo pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil, formularam os seguintes pedidos: a) condenação das rés em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, precedido de elaboração de Plano de Recuperação a ser submetido à aprovação dos órgãos ambientais competentes; b) na impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido no item a, condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, que reverterá ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados; c) alternativamente ao pedido deduzido no item b, condenação das rés no custeio de projetos especiais desenvolvidos pelo órgão municipal competente e, d) aplicação, às rés, da perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da vedação de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, nos termos do artigo 14, incisos II e III, da Lei n.º 6.938/81. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25/280. As rés foram citadas, conforme certidões de fls. 293 e 295. GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 298/386), argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de dano ambiental concreto e indenizável, impugnando, também, a utilização dos critérios aplicados na fórmula da CETESB para quantificação do suposto dano em seu equivalente pecuniário. A corrê OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A apresentou sua defesa (fls. 387/400), argüindo, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto ao mérito, afirmou não ter contribuído para a ocorrência do evento descrito na inicial, impugnando a própria existência de dano ambiental e os critérios adotados para sua mensuração econômica. Houve réplica (fls. 414/423 e 427/440). Por ocasião do despacho saneador (fls. 454/455), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela agência marítima OCEANUS, bem como indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela corrê GLOBAL. Em face disso, as rés manejaram agravo, na forma retida (fls. 462/467 e 470/483), sobrevindo contrarrazões dos autores (fls. 486/487 e 491/499) e decisão pela manutenção do referido provimento (fl. 500). É o relatório. Fundamento e decido. Já tendo havido pronunciamento deste Juízo pelo reconhecimento da legitimidade passiva da agência marítima OCEANUS, passo à análise da prescrição. Violado o direito, nasce, para seu titular, a pretensão (artigo 189, do Código Civil), exigível através da concretização do direito de ação, subordinado à observância dos prazos prescricionais estabelecidos em lei. A prescrição, assim concebida, funciona como limitação temporal ao exercício do direito de ação, afastando a perpetuidade das obrigações, em homenagem à segurança jurídica. Admitem-se, contudo, hipóteses de imprescritibilidade, em virtude da natureza do bem da vida tutelado. Neste passo, mister distinguir a natureza do bem jurídico tutelado pela norma violada, se daqueles disponíveis e eminentemente privados, ou se daqueles tidos por indisponíveis em virtude de sua relevância, ultrapassando a esfera individual de direitos, a justificar a possibilidade de manejo dos remédios judiciais aptos a evitar ou fazer cessar sua violação, a qualquer tempo. Na dicção do artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, assim, conceito mais amplo que o de meio ambiente natural, abrangendo os elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem e colaborem para o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A defesa, a preservação e a fruição do meio ambiente são deveres e direitos de todos, essenciais à manutenção de uma vida digna e sadia. De se concluir, com isso, que os atos nocivos ao meio ambiente vulneram uma gama considerável de direitos fundamentais individuais e metaindividuais, causando prejuízos que se protraem no tempo e no espaço. As ações coletivas destinadas à tutela do meio ambiente são, portanto, imprescritíveis, passíveis de ajuizamento a todo tempo, o que se justifica tanto pela indisponibilidade do direito violado, como pelo mérito intergeracional de sua reparação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde,

nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200900740337, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00213 RSTJ VOL.:00217 PG:00730.)DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO E APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Como consagrado na Carta Magna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence aos presentes e às gerações futuras, de forma que não há como acolher a tese de que o prazo prescricional para que o Ministério Público possa mover ação civil pública objetivando evitar, prevenir ou recuperar danos causados ao meio ambiente seja quinquenal. Na verdade, em se tratando de direito desta natureza, com tal amplitude, não há que se falar em prazo prescricional, sob pena de se inviabilizar a proteção garantida pelo Poder Constituinte originário. Precedentes. 2. Vedado a esta Corte, em exame perfunctório que a via eleita permite, proferir juízo quanto às questões que demandam amplo e aprofundado exame dos fatos e provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo interno improvido.(AI 201003000119470, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 175.)ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Dada a natureza do bem jurídico em questão - que constitui interesse difuso e coletivo de efeito social, direito humano fundamental, sem cunho pecuniário, indisponível e irrenunciável - não pode ser admitida a tese da prescritebilidade do dano praticado contra o meio ambiente, sob pena de se vir a cancelar a continuidade da ocorrência de atos prejudiciais ao ambiente natural e permitir a manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo. 2. O conjunto probatório coligido nos autos demonstra cabalmente que o réu possui construção em área com vegetação de restinga, considerada de preservação permanente (Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 303/2002) e presumidamente inserta em terreno de marinha, sem dispor de qualquer autorização ou licença dos órgãos competentes, o que configura dano ambiental e enseja o dever de reparação. 3. A responsabilidade do autor do dano não é desqualificada ou elidida, ainda que haja nas imediações outras edificações em situação de irregularidade, igualmente degradadoras da área de preservação ambiental. 4. A reparação do dano ao meio ambiente pode se dar por duas formas: in natura, consistente em providenciar o retorno do bem afetado ao estado anterior, e pecuniária, equivalente ao ressarcimento em dinheiro. Se a situação peculiar do agente infrator e a extensão do dano perpetrado revelam ser suficiente a restituição ao status quo ante para que se efetive a tutela ambiental, prescinde-se da condenação em pecúnia. (AC 200672080019519, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010.)Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito propriamente dito.A legislação pátria adota a teoria da responsabilidade objetiva no que se refere à responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme se infere do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n. 6.938/81, que dispõe ser o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém e, c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. No caso dos autos, restou incontroverso que, em 12 de dezembro de 1996, houve o vazamento de 100 litros de acetato de vinila (VAM), aproximadamente, nas águas do Estuário, durante as operações de descarga do produto do navio ALAMOA para a Granel Química.A queda do produto nas águas do Estuário está descrita no Registro Diário de Ocorrências lavrado pela Guarda Portuária (fls. 59/60), no Auto de Inspeção e Relatório elaborados pela CETESB (fls. 61), no Diário Náutico (ocorrência copiada no documento de fl. 65), na Informação da CODESP (fls. 131/132) e nos demais documentos que instruem a exordial e que não foram impugnados pelas rés. Desse modo, cumpre verificar se o derrame de produto químico dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre a conduta das rés e o evento danoso.Trata-se, na verdade, de examinar o conjunto probatório vertido nos autos a fim de se verificar a constatação ou não do fato danoso.Analisando-se o acervo documental constante dos autos, conclui-se não ter sido provado que o incidente descrito na inicial caracterizou dano ambiental, especificamente no caso concreto.Antes de mais nada cumpre afastar a discussão sobre a possibilidade de se avaliar ou estimar a dimensão das perdas ambientais possivelmente geradas pelo contato do produto químico em tela com as águas do Estuário de Santos.Com efeito, não obstante afigurar-se indubitável a conclusão técnica sobre a inviabilidade de se calcular a extensão dos danos à biota no caso em apreço, co nico proferido por engenheiro especialista dos quadros do Ministério Público Estadual de fls. 190/193, se de fato dano ao meio ambiente houve, o dever de indenizar se impõe por força do comando constitucional do artigo 225, parágrafo 3.º, da Constituição Federal,

devido o juiz arbitrar o valor a ser pago pelo poluidor a título de reparação conforme critérios hauridos no estágio atual do conhecimento científico acerca do impacto ambiental do produto químico derramado em águas do Estuário, ainda que sobre evento ocorrido em passado distante, uma vez que sempre se trataria de estimativa judicial, se necessário em sede de liquidação da sentença. Fixada essa premissa, cumpre examinar se há prova irrefutável do dano ambiental nos autos presentes. A resposta é negativa. A CETESB, entidade de controle ambiental mais capacitada para opinar sobre a questão em foco, por sua evidente proficiência e excelência reconhecidas de forma pública e notória, exarou informação técnica na qual, em resposta às indagações do MPF, assevera que há toxicidade aos organismos aquáticos em virtude do derramamento do acetato de vinila, se as concentrações limites forem ultrapassadas, conforme o item 5.3 da ficha de informação sobre produto químico (157), sendo, pois, nessa hipótese, que tal produto torna-se apto a causar mortandade a esses organismos. Certo que não se comprovou ao longo da instrução do feito que a concentração do acetato de vinila haja ultrapassado os níveis constantes na aludida ficha de informação carreada pela CETESB juntamente com a sua informação técnica (fls. 153/158). Irrelevante determinar-se se a inexistência da prova do dano decorre do não desempenho do ônus processual da parte autora em possivelmente demonstrar que a quantidade do produto derramado ultrapassaria os níveis de concentração a partir dos quais se torna tóxico aos organismos aquáticos, supostamente com base na densidade marinha do local do alegado dano, independentemente do tempo decorrido, ou doutro modo, se a inexistência de prova do dano advém fundamentalmente da falta de informações sobre o ecossistema da localidade do fato, à época do evento, haja vista a ausência de qualquer levantamento técnico-ambiental in loco e em virtude da situação crônica do Estuário de Santos no qual o exame e a avaliação do impacto de acidentes específicos restam prejudicados pela presença de diversos outros elementos degradantes conduzidos por diferentes fontes. Em outros termos, falta no contexto dos autos a caracterização indubitosa do elemento dano, pressuposto para se fixar o dever de indenizar, seja porque não há prova que poderia ter sido realizada, possivelmente, com amparo nos dados técnicos existentes nos autos, seja porque a prova não seria tecnicamente viável. A propósito, insta anotar que o MPF, chamado a se manifestar sobre o interesse em dilatar a instrução, afirmou que não pretendia produzir outras provas além das que já constavam nos autos (fl. 444) e o Ministério Público Estadual manifestou-se no mesmo sentido (fl. 447). Conquanto a ré GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A haja requerido perícia, certo é que o ônus de provar o dano pertence à parte autora, o que motivou a conclusão do saneador de fls. 454/455. Nesse diapasão, segundo a legislação ambiental aplicável, o conceito de poluição depende de degradação da qualidade do meio ambiente, sendo que, na hipótese dos autos, não está provado o requisito da degradação ambiental, à míngua de dano, o que inviabiliza o acolhimento do pedido inicial. A propósito, veja-se o conceito de poluição trazido pelo artigo 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Desse modo, segundo o conceito legal, é preciso haver um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região para classificação de uma conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. Em suma, os fatos apurados nos autos vertentes não recebem o beneplácito das normas de prevenção e repressão aos danos ambientais, uma vez faltante evidência cabal da ocorrência do dano que se pretende imputar às corrés. Assim, improcede o pedido principal e por conseqüência da fundamentação acima exposta, também os pleitos alternativos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.

0004722-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Disponibilize-se a sentença de fls. 318/326 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 318/326: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. E COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos ambientais causados pelo derramamento de produto químico no mar. Narra a inicial que em 24 de novembro de 2001, por volta das 7h, a barça LEBLON da Empresa de Navegação São Miguel estava abastecendo com óleo combustível o navio NM ANARITA, quando ocorreu o vazamento de óleo combustível do tipo MF-180 (Marine Fuel) através do suspiro do tanque n.º 4 deste navio, graneleiro, de bandeira maltesa e de propriedade da ANARITA SHIPPING LTD. e de agência protetora a TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA., que estava atracado no cais do Armazém 38, do Porto de Santos, nesta cidade, provocando vazamento de considerável quantidade do produto nas águas estuarinas. Segue narrando que as autoridades presentes na ocasião estimaram que cerca de 100 litros de óleo atingiram as águas do Estuário, causando perturbação à vida aquática e deterioração de locais de uso e recreio

pelo agravamento da poluição local, uma vez que o combustível marítimo MF-180 é produto perigoso, tóxico e persistente, além de apresentar densidade maior que a água. Concluindo, sustentou a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e pleiteou fossem as rés compelidas ao pagamento de indenização no importe de R\$9.449.493,55, a qual reverterá, em partes iguais, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e ao Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos e Lesados, sobretudo em favor de projetos de recuperação do Estuário. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16/212. Citada (fl. 219), a TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. informou não ser mais representante da empresa ANARITA SHIPPING LTD. Às fls. 222/223, o autor ministerial pleiteou a inclusão da CODESP no pólo passivo, com exclusão de ANARITA SHIPPING LTD, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 224. A CODESP foi citada (fls. 229/230) e apresentou contestação (fls. 235/245), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou a inexistência de prova dos efeitos nocivos do vazamento, impugnando, ainda, os critérios utilizados para quantificação da indenização. Renovada, nos termos da r. decisão de fl. 249, a citação de TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. (fls. 254/255), a empresa ofertou defesa (fls. 282/302), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de integração à lide da empresa ANARITA SHIPPING LTD., proprietária da embarcação. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, sustentou ausência de responsabilidade pelo evento danoso e a existência de excesso no cálculo da indenização. Réplica às fls. 306/309. Por fim, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela CODESP foi indeferido pela decisão de fl. 315. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares suscitadas. Da ilegitimidade passiva da CODESP Argumenta a CODESP não ter praticado ato ou incorrido em omissão capaz de gerar o dano descrito na inicial, o que afastaria, de plano, seu dever por eventual reparação econômica. Ocorre que tais argumentos se confundem com o mérito da causa, adentrando em aspectos próprios da responsabilidade civil ambiental e serão oportunamente enfrentados. A legitimidade há de ser verificada em abstrato, sendo atribuída a todo agente que, ao menos em tese, possa ter relação com o evento danoso, de molde a, possivelmente, figurar como parte na relação jurídica posta em juízo. Dessa forma, a CODESP, na qualidade de autoridade portuária, considerando, em tese, o seu dever de vigilância sobre as atividades portuárias, há de ser mantida no polo passivo do presente feito. Da ilegitimidade passiva do agente marítimo Merece ser igualmente rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. Isso porque, em seu contrato social, consta a descrição de seu objeto social como o agenciamento de companhias de navegação, nacionais e estrangeiras; engajamento de cargas, entidade estivadora, estiva e desestiva, administração de estiva, exportação, importação, representação por conta própria ou de terceiros, afretamento ou arrendamento de navios, operador portuário e quaisquer outras operações de prestação de serviços complementares dos comércios referidos, o que legitima sua atuação como representante do armador perante as autoridades portuárias. Além disso, a TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. foi expressamente identificada como agente/preposta da proprietária armadora do navio, conforme Auto de Infração lavrado pela Capitania dos Portos (fl. 81), tendo assumido a responsabilidade pelo recolhimento da multa em decorrência da descarga de produto químico (fl. 86). Conforme já assinalado, a legitimidade passiva ad causam é verificada quanto ao direito material em tese, sendo atribuída a todo agente que possa ter relação com o evento danoso, de molde a, possivelmente, figurar como parte na relação jurídica posta em juízo. Assim, sem prejuízo ao oportuno exame do mérito da lide, insta notar que essa ré, como agente marítimo do transportador estrangeiro pode, em tese, ser responsável por atividades do armador junto ao Porto de Santos, razão pela qual ela deve ser mantida no polo passivo desta ação. Da denunciação da lide à armadora Pretende a corrê TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. ver integrada à lide a armadora ANARITA SHIPPING LTD, a fim de garantir seu direito de regresso em caso de eventual condenação, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Muito embora seja plausível a existência do direito regressivo, seu reconhecimento, em sede de ação civil pública, alargaria indevidamente o objeto da lide, eis que demandaria apuração de culpa por parte do agente marítimo para resolução da lide secundária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE PRETENSOS DENUNCIANTE E DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 1. Em primeiro lugar, não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação. A obscuridade apontada confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de denunciação à lide quando a relação processual entre o autor e o denunciante é fundada em causa de pedir diversa da relação passível de instauração entre o denunciante e o denunciado, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais. Precedentes. 3. Na espécie, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a incidência do

art. 70, inc. III, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200901608180, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. - A dilação do processo, em se tratando de questão de direito ambiental, pode causar danos de difícil reparação, sendo, pois, incabida a denúncia da lide, tendo em vista que a demanda secundária traria elemento novo ao processo. Está, contudo, preservado o direito de regresso, em ação própria. (AG 200504010477194, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 746.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. (RESP 199900862880, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso Especial improvido. (RESP 199500273853, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00154.)

Outrossim, incabível a denúncia da lide aventada na contestação da ré, TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, por força da vedação explícita contida no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor, cujas regras de direito processual conjugam-se com as normas da Lei da Ação Civil Pública, formando o microsistema da jurisdição civil coletiva. Da prescrição Violado o direito, nasce, para seu titular, a pretensão (artigo 189, do Código Civil), exigível através da concretização do direito de ação, subordinado à observância dos prazos prescricionais estabelecidos em lei. A prescrição, assim concebida, funciona como limitação temporal ao exercício do direito de ação, afastando a perpetuidade das obrigações, em homenagem à segurança jurídica. Admite-se, contudo, hipóteses de imprescritibilidade, em virtude da natureza do bem da vida tutelado. Neste passo, mister distinguir a natureza do bem jurídico tutelado pela norma violada, se daqueles disponíveis e eminentemente privados, ou se daqueles tidos por indisponíveis em virtude de sua relevância, ultrapassando a esfera individual de direitos, a justificar a possibilidade de manejo dos remédios judiciais aptos a evitar ou fazer cessar sua violação, a qualquer tempo. Na dicção do artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É, assim, conceito mais amplo que o de meio ambiente natural, abrangendo os elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem e colaborem para o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A defesa, a preservação e a fruição do meio ambiente são deveres e direitos de todos, essenciais à manutenção de uma vida digna e sadia. De se concluir, com isso, que os atos nocivos ao meio ambiente vulneram uma gama considerável de direitos fundamentais individuais e metaindividuais, causando prejuízos que se protraem no tempo e no espaço. As ações coletivas destinadas à tutela do meio ambiente são, portanto, imprescritíveis, passíveis de ajuizamento a todo tempo, o que se justifica tanto pela indisponibilidade do direito violado, como pelo mérito intergeracional de sua reparação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia. 2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem

ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. 9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ. 10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200900740337, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2009 LEXSTJ VOL.:00245 PG:00213 RSTJ VOL.:00217 PG:00730.)

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO E APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Como consagrado na Carta Magna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence aos presentes e às gerações futuras, de forma que não há como acolher a tese de que o prazo prescricional para que o Ministério Público possa mover ação civil pública objetivando evitar, prevenir ou recuperar danos causados ao meio ambiente seja quinquenal. Na verdade, em se tratando de direito desta natureza, com tal amplitude, não há que se falar em prazo prescricional, sob pena de se inviabilizar a proteção garantida pelo Poder Constituinte originário. Precedentes.

2. Vedado a esta Corte, em exame perfunctório que a via eleita permite, proferir juízo quanto às questões que demandam amplo e aprofundado exame dos fatos e provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo interno improvido. (AI 201003000119470, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 175.)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Dada a natureza do bem jurídico em questão - que constitui interesse difuso e coletivo de efeito social, direito humano fundamental, sem cunho pecuniário, indisponível e irrenunciável - não pode ser admitida a tese da prescribibilidade do dano praticado contra o meio ambiente, sob pena de se vir a cancelar a continuidade da ocorrência de atos prejudiciais ao ambiente natural e permitir a manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo.

2. O conjunto probatório coligido nos autos demonstra cabalmente que o réu possui construção em área com vegetação de restinga, considerada de preservação permanente (Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 303/2002) e presumidamente insere em terreno de marinha, sem dispor de qualquer autorização ou licença dos órgãos competentes, o que configura dano ambiental e enseja o dever de reparação.

3. A responsabilidade do autor do dano não é desqualificada ou elidida, ainda que haja nas imediações outras edificações em situação de irregularidade, igualmente degradadoras da área de preservação ambiental.

4. A reparação do dano ao meio ambiente pode se dar por duas formas: in natura, consistente em providenciar o retorno do bem afetado ao estado anterior, e pecuniária, equivalente ao ressarcimento em dinheiro. Se a situação peculiar do agente infrator e a extensão do dano perpetrado revelam ser suficiente a restituição ao status quo ante para que se efetive a tutela ambiental, prescinde-se da condenação em pecúnia. (AC 200672080019519, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010.)

Ultrapassadas tais questões, passo à análise do mérito. A legislação pátria adota a teoria da responsabilidade objetiva no que se refere à responsabilidade civil em matéria ambiental, conforme se infere do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n. 6.938/81, que dispõe ser o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Logo, a responsabilização por dano ambiental pressupõe existência de: a) uma lesão ao meio ambiente; b) uma conduta ou atividade de alguém e, c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. No caso dos autos, restou incontroverso que, em 24 de novembro de 2001, houve o vazamento de 100 litros de óleo combustível do tipo MF-180, aproximadamente, nas águas do Estuário, através do suspiro do tanque n.º 04 do navio NM ANARITA, enquanto atracado no cais do Armazém 38. A queda do produto nas águas do Estuário foi informada pelo próprio Comandante da embarcação à Capitania dos Portos (fl. 68 e 96/97) e encontra-se descrita no Auto de Inspeção e Relatório elaborados pela CETESB (fls. 40/45), no Registro Diário de Ocorrências lavrado pela Guarda Portuária (fl. 115/118), e nos demais documentos que instruem a exordial e que não foram impugnados pelas rés. Desse modo, cumpre verificar se o derrame de óleo dessa natureza pode ser considerado como dano ao meio ambiente e, em caso positivo, se há nexos de causalidade entre a conduta das rés e o evento danoso. Em relação ao primeiro aspecto, a questão não demanda maiores digressões. É que o conceito de poluição e, por consequência de lesão ao meio ambiente, tem os contornos postos pelo artigo 3º, inciso III, da Lei 6938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Desse modo, segundo o conceito legal, um resultado desfavorável ao conjunto dos seres animais e vegetais de uma região é suficiente para a caracterização de uma

conduta como poluidora, ensejando responsabilidade ambiental do agente causador, que assume o dever de recuperar o dano ou indenizar o prejuízo. De acordo com a fundamentação que subsidiou a aplicação da penalidade administrativa pecuniária (fls. 80 e seguintes), a CETESB relatou que mesmo durante as operações de contenção do óleo, na qual foram utilizadas barreiras flutuantes, e mesmo durante e após a sua retirada com mantas, material de absorção e caminhões do tipo vácuo, foram observadas películas iridescentes nas águas do Estuário. Mais adiante, esclarece que a repetição de incidentes desta natureza, mesmo que de pequena monta, mas de forma continuada, torna cada vez mais difícil a preservação e recuperação das águas do Porto de Santos, sendo necessário o dispêndio de elevadas somas para tanto. Dessarte, não importa a quantidade de substância tóxica derramada, pois, sempre haverá um dano ambiental a ser considerado, mormente quando ocorrido em área de Estuário, já bastante degradada pela intervenção humana, pois cada novo acontecimento poluidor torna mais difícil e custosa a recuperação da área considerada de alta vulnerabilidade. De acordo com a análise técnica de fls. 198/203, a toxicidade do óleo diesel é considerada moderada aos organismos aquáticos. É importante salientar que embora não tenha sido observada mortandade de organismos, os efeitos residuais no ambiente podem causar efeitos subletais, como diminuição no crescimento e desenvolvimento, alterações na reprodução e no comportamento, comprometendo o ecossistema da área afetada. Portanto, mesmo não havendo análise toxicológica há de se considerar o efeito deletério do óleo no mar. No caso em apreço, o derrame de óleo combustível MF-180, produto tóxico e persistente, no mar, afeta negativamente o ecossistema local, enquadrando-se no conceito legal de poluição e, por isso, caracterizando o dano ambiental indenizável. As medidas emergenciais adotadas pela Capitania dos Portos em cooperação com a CODESP, a Guarda Portuária, a Polícia Ambiental e a PETROBRAS, com a colocação de barreiras de contenção e retirada do combustível, certamente minoraram as conseqüências do vazamento, sem, contudo, anular os efeitos, sobretudo futuros, de sua ocorrência. Neste diapasão, bastante ilustrativo o julgamento trazido à baila no relatório de fls. 83/85, referente à Ação Civil Pública n.º 1999.61.04.008838-5 que teve trâmite perante este mesmo Juízo Federal, no qual foi admitido o dano ambiental consistente no derramamento de 10 litros de óleo no mar pela barça SABRINA. Saliente-se, ainda, que a existência do dano foi reafirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstrando que mesmo o derrame de pequena quantidade de produto químico merece reprimenda: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART. 225, 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART. 14, CF, ART 225, 3º). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL (Lei 3071/16), ART. 1518. INDENIZAÇÃO QUE SE MANTÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Trata-se de Ação Civil Pública visando à reparação de dano ambiental ocasionado pelo derramamento de óleo ao mar pela Barça Sabrina, no Porto de Santos, SP. II - Evento danoso incontroverso. Plenamente estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos. III - A Constituição Federal adota um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem (art. 225) IV - A hipótese é de responsabilidade objetiva do causador do dano, já prevista na Lei 6938, de 31/8/81, art. 14, 1º, normaçoão recepcionada pelo 3º do art. 225 da Carta Política. V - É o Judiciário, na análise de cada caso concreto que dirá da pertinência do montante indenizatório, sempre atento ao princípio da razoabilidade que deve permear as decisões dessa natureza. Indenização que se reduz. VI - Precedentes. (TJSP, AC 80.345-1, Rel. Des. Toledo César, j. 07/04/87; TRF 3ª Região, AC 401518, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, DJU 07/01/2002) VII - Apelação do Ministério Público Estadual e recurso adesivo da Ré parcialmente providos. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (AC 199961040063844, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 494.) Todavia, a certeza do dano ambiental não afasta do autor ministerial o ônus de demonstrar as condutas dos envolvidos e a relação destas com o resultado nocivo. Nessa linha, consta do relatório técnico referente ao Auto de Inspeção n.º 901941 (fls. 41/45): Estava previsto o abastecimento do N/V Anarita, com aproximadamente 650 toneladas de óleo combustível para os tanques de bordo n.º 5 e 4, com capacidades de 420,3 e 478,1 m³, respectivamente. Inicialmente foi abastecido o tanque n.º 5, com 300 toneladas de óleo, sem qualquer anormalidade, entretanto, no momento em que procediam o enchimento do tanque n.º 4 (7:00 horas aprox.) e já bombeadas cerca de 150 toneladas de óleo, ocorreu transbordamento do produto pelo suspiro do tanque, derramando óleo no convés do navio e em seqüência para o corpo d'água do Estuário. A sondagem feita no dia anterior (23) pelos operadores do navio, no interior do tanque n.º 4, demonstrou que o mesmo estava vazio, entretanto, procedida nova sondagem após o extravazamento do óleo, surpreendentemente acusou que o tanque possuía apreciável quantidade de água em seu interior (cerca de 300 m³), razão esta que não permitiu o tanque receber todo o volume do óleo a ser bombeado. Em que pese ainda ser uma avaliação preliminar dos responsáveis pelo navio, acredita-se que a penetração de água no tanque n.º 4 foi devido a um rompimento na linha de lastro que passa no interior deste tanque combustível, causando a sua inundação durante as manobras de deslastreamento (esvaziamento dos tanques de lastro) que são realizadas concomitantemente com o recebimento de carga (soja) nos porões da embarcação. Disso se infere que, para o evento danoso teria concorrido avaria na própria embarcação, no interior do tanque do qual transbordou o produto químico, o que não teria sido verificado a tempo pela tripulação, que acreditara estar o mesmo vazio e apto ao

abastecimento. Com efeito, no âmbito das atribuições do agente marítimo, como representante do transportador estrangeiro, no País, no que diz respeito às formalidades legais, aos tributos e demais obrigações contratualmente estabelecidas, e ao estado das mercadorias relativas à operação de comércio exterior, não é razoável exigir-lhe conhecimento técnico e controle sobre o que se passa no interior da embarcação, o que, em suma, extrapolaria os limites de seus poderes de representação do armador em face das autoridades portuárias nacionais. Poderia haver hipótese de responsabilização do agente marítimo por dano ambiental provocado pela embarcação, consoante se colhe, a título de ilustração, do julgamento do Recurso Especial n.º 945.593, mas no qual se reconheceu a resposta em documento - inexistente nos autos, frise-se - em que o representante assumiu voluntariamente tal encargo, a teor do voto da E. Min. Nancy Andrichi, publicado em 02/02/2011: Alega a recorrente que para que pudesse ser validamente aplicada ao caso vertente, a solidariedade deveria estar expressamente prevista em lei ou resultar da vontade das partes. A partir dessa premissa, aduz inexistir manifestação de vontade das partes com relação à assunção de responsabilidade solidária por eventuais danos ambientais, bem como que as Leis n.ºs 6.938/81 e 7.347/85, vigentes à época dos fatos e que serviram de fundamento para a propositura da presente ação, não tratam, em nenhum de seus dispositivos, da hipótese de solidariedade entre agentes causadores de danos ambientais (fl. 302, e-STJ). Realmente, de acordo com o art. 896 do CC/16, a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. Ocorre que, conforme destacado na sentença, integralmente mantida pelo TRF da 3ª Região, a recorrente assinou um termo de responsabilidade, por meio do qual declarou-se inteiramente responsável por qualquer implicação que envolvesse o navio Itaporanga, de bandeira brasileira, inclusive por danos protegidos pela Lei 7.347/85 (fl. 201, e-STJ). O acórdão recorrido também fez essa constatação, ainda que de forma implícita, ao consignar que considerando-se a farta prova carreada aos autos e o constante de documentos de fls. 08, as rés H. Dantas - Comércio, Navegação e Indústria Ltda. e Cargonave Agenciamentos Ltda. devem responder solidariamente pelos danos ambientais causados (fl. 287, e-STJ). Dessa forma, a partir do panorama fático traçado pelo 1º e 2º grau de jurisdição, fica evidente que a recorrente assumiu espontaneamente a responsabilidade por eventuais danos ambientais, devendo, pois, arcar solidariamente com a condenação imposta nesta ação, sendo certo que qualquer conclusão em sentido contrário exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 07/STJ. Assim, considerando que a responsabilidade solidária das rés não foi presumida pelo TRF da 3ª Região, mas resultou da manifestação expressa de vontade da recorrente, não se vislumbra violação dos arts. 896 e 1.518 do CC/16. Tal situação já não ocorre nos autos em apreço, a míngua de prova de assunção de responsabilidade pela ré, e ademais por ausência de sua participação direta ou indireta no fato danoso, porquanto o derrame do óleo, segundo apuração técnica do provável ou possível motivo do incidente, ocorreu em virtude da penetração de água no tanque n.º 4 foi devido a um rompimento na linha de lastro que passa no interior deste tanque combustível, causando a sua inundação durante as manobras de deslastreamento (esvaziamento dos tanques de lastro) que são realizadas concomitantemente com o recebimento de carga (soja) nos porões da embarcação, ou seja, sem que tenha havido ação ou omissão causadora de dano imputável à agência marítima, inexistindo nexos de causalidade que pudesse configurar a sua responsabilidade objetiva, ainda que fosse integral como se defende na petição inicial. Melhor sorte não possui o autor ministerial em face da ré, CODESP. Isso porque, além de ter sido apurada a possível ou provável causa do incidente, relacionada a uma ruptura no tanque de combustível do navio que permitiu a entrada de água no seu interior, o acervo documental dos autos é uníssono em apontar que o agente marítimo e, sobretudo, a CODESP dirigiram-se prontamente ao local dos fatos, atuando de forma a conter o avanço da mancha e retirar a quantidade de produto que atingiu as águas estuarinas, visando minimizar as consequências do vazamento. Desse modo, se responsabilidade por dano ambiental se buscasse em face da CODESP, haveria de se perquirir em que medida ela agiu, ou se omitiu, de forma a criar um liame entre a sua conduta, comissiva ou omissiva, e o acidente causador do dano ambiental. A resposta é, evidentemente, negativa uma vez que não se vislumbra nexos etiológico entre a ação ou o dever de agir da CODESP e o dano ambiental constatado. Ora, não poderia se exigir da CODESP o apanágio da onipresença, como se ela pudesse ou devesse tomar medidas para evitar, no caso em tela, o rompimento na linha de lastro que passa no interior deste tanque combustível, causando a sua inundação durante as manobras de deslastreamento (esvaziamento dos tanques de lastro) que são realizadas concomitantemente com o recebimento de carga (soja) nos porões da embarcação. Conquanto se afirmasse que a CODESP deveria zelar pelas manobras de esvaziamento dos tanques de lastro do navio, feriria a razoabilidade e a proporcionalidade obrigá-la a responder pelo fato da provável ou possível ruptura na linha de lastro, se de fato constituiu o motivo que conduziu ao vazamento do óleo ao Estuário. Inexistindo, assim, ação ou omissão reprovável, sequer se cogita de nexos causal, não havendo que se falar em responsabilidade da agência marítima ou da CODESP, mesmo se na modalidade objetiva, e ainda que se a admitisse como integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial. Sem condenação nos ônus da sucumbência. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA

RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)
RETIRAR MANDADO DE LEVANTAMENTO EM CINCO DIAS

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS
Fl. 82: defiro o prazo de 30 dias, como requerido. Int.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA
Sobre a certidão negativa de fl. 104, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X AURORA FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI
Certificado o trânsito em julgado, manifestem-se os corréus em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0) - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

FERNANDO LUCCHESI e SONILDA SOUZA LUCCHESI, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à d. 7.º Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre a unidade autônoma n. 702 do Edifício Audax, localizado na Avenida Antonio Rodrigues, n. 144, em São Vicente/SP, assim descrito e individualizado à margem da transcrição n. 31.501, do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP: o apartamento número 702, localizado no 7.º pavimento do Edifício Audax, situado na Avenida Antonio Rodrigues, n. 144 e Rua Gonçalo Monteiro, n. 41, na cidade de São Vicente/SP, com área aproximada de 28,60 metros quadrados e com uma parte ideal do terreno correspondente a 0,0045 do seu todo, contendo hall de entrada, quarto, kitchenet e banheiro. Confronta pela frente com a Avenida Antonio Rodrigues, pelo lado direito com o apartamento número 701, à esquerda com o apartamento número 703 e pelos fundos com o corredor do prédio. Consta, ainda segundo o descritivo imobiliário, como proprietário do referido bem, o BANCO CHASE MANHATTAN S/A. Para tanto, aduziram, em síntese, haver adquirido o imóvel de José Menezes de Carvalho e Luzia Carvalho, os quais o adquiriram de Mario Saraiva Leão, Carmem Garcia Palheta e Betty Hesse Parucker, herdeiros de George Creighton Hale e Maria Anita Hesse Hale que, por sua vez, teriam adquirido o bem do Banco Lar Brasileiro (antiga denominação do Banco Chase Manhattan S/A). Sustentaram exercer sobre o imóvel posse mansa, pacífica e ininterrupta, por tempo superior ao legalmente exigido, fixando nele sua residência. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntaram documentos (fls. 05/23 e 26/35). A Justiça gratuita foi deferida à fl. 37. Foi expedido edital para citação dos eventuais interessados (fl. 52). Instada, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 73/76), ao passo que o Estado de São Paulo e o Município de São Vicente informaram não possuir interesse na causa (fls. 65 e 62). Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi ratificada a concessão da gratuidade

de justiça ao autor, em decisão que impôs providências necessárias à regular continuidade do feito. A parte autora juntou novos documentos às fls. 88/98 e 100/121. Foram citados o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUDAX, na pessoa de seu síndico (fl. 137), e o BANCO CHASE MANHATTAN S/A, na condição de titular do domínio e confrontante (fl. 146), os quais informaram não haver objeção ao pedido inicial (fls. 159/164 e 166/168. Às fls. 148/157, o titular do domínio veio informar sua nova denominação - BANCO J. P. MORGAN S/A. A UNIÃO ofertou contestação às fls. 175/183, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a falta de título legítimo. Houve réplica (fls. 186/187), na qual os autores pleitearam o reconhecimento da aquisição do domínio útil do imóvel, ao que se opôs a UNIÃO (fls. 289/297). A UNIÃO trouxe novos documentos pertinentes à situação do imóvel usucapiendo (fls. 200/205). As partes dispensaram a produção de provas complementares (fls. 219 e 220). Foram juntados novos documentos pela parte autora às fls. 251/259, 279/287 (certidões dos antecessores na posse) e 341/362 (relativos à sucessão possessória), dos quais tiveram ciência os réus. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, é necessário analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. A controvérsia sobre a natureza pública do bem foi dissipada pelos argumentos deduzidos em réplica, ocasião em que a parte autora, declarando-se ciente e aceitando o fato de que o imóvel se localiza em terreno de marinha, alterou seu pedido inicial para adquirir apenas o domínio útil do bem objeto da presente ação. Posta tal premissa, restava saber o regime jurídico a que se subordina a utilização do imóvel por particulares, o que foi esclarecido pela informação de fls. 202/205. É sabido que o instituto da ocupação foi concebido para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse do ocupante fica evidenciada pela norma do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46, segundo a qual a posse pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a desocupação. É justamente a precariedade da posse que torna os imóveis em regime de ocupação insuscetíveis de aquisição por usucapião. Importa ressaltar, ainda, que pela ocupação não há cessão do domínio útil ao particular, permanecendo a União com a nua-propriedade do bem, tal como ocorre no extinto regime enfiteutico. Na figura da ocupação, a União tolera a posse direta do particular sobre o bem público, onerando-o com taxa de ocupação e mantendo para si todos os demais atributos da propriedade plena. Nesse sentido, o teor do artigo 131 do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe: A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Apenas a título de ilustração, o referido artigo 105 estabelecia preferência para o aforamento aos ocupantes devidamente cadastrados e em dia com o pagamento da taxa de ocupação, o que não se aplica aos autos já que nada há nos autos a demonstrar que o ente federal tenha constituído enfiteuse sobre a área objeto desta ação. No que tange ao preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil, seu exame perde relevância em face das razões acima expendidas, uma vez que a posse longa dos autores, ainda que restasse cabalmente comprovada, é direta e precária, não sendo apta a gerar usucapião. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ENFITEUSE INEXISTENTE. REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Beta, nº 144, na cidade de Olinda, neste Estado de Pernambuco, em razão de ser ele constituído de terreno acrescido de marinha cedido aos autores em regime de ocupação. 2. Nos moldes do art. 130, do CPC, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, foi o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz, diante da certidão emitida pela SPU (fl. 85) - na qual consta a informação de que o imóvel em foco é constituído parcialmente de terreno de marinha e que a área não se encontra regularizada

perante aquela Gerência Regional, não existindo pedido de inscrição para regularização da ocupação -, que goza de fé pública, entendeu ser prescindível a produção da prova pericial requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o imóvel objeto da demanda ser de propriedade da União, tal prejudicial se confunde com o próprio mérito da demanda. 4. Sobre a questão da aquisição do domínio útil de terreno de marinha e acrescido de marinha sujeito a regime de enfiteuse, a jurisprudência pátria, inclusive desta c. Corte, tem se pronunciado pela sua possibilidade, via ação de usucapião, mas não em caso de bem cedido em regime de ocupação, cuja natureza é precária. Precedentes: AC 200483000094322, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009; e AC 200683000093867, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 17/09/2008. 5. Na situação em reproche, restou devidamente provado que o imóvel em discussão está sob regime de ocupação, hipótese que não legitima o acolhimento do pedido. 6. O julgamento improcedente da presente demanda não importa em ordem de despejo dos autores. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200883000151906, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::273.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 3. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 4. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1996 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 5. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 6. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 200381000165022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::338.) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno de marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (AC 200261040111920, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 83.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO. I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. Apelação improvida. (AC 200983000175265, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::782.) Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares e as alegações da parte autora não são suficientes para infirmar as provas produzidas pela União, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar fato impeditivo do direito postulado, qual seja, a natureza pública do bem, cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do Código

de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 13 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO (SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital por se tratar de medida excepcional, somente cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização dos réus pelas vias ordinárias, o que não ocorreu in casu. Sendo assim, autorizo a consulta dos endereços de José Perrone Santos e Luiza Furlan Perrone Santos nos sistemas da base de dados da DRF, CPFL, BACENJUD 2.0 e RENAJUD. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

0001464-46.2009.403.6104 (2009.61.04.001464-6) - IMRE DOCHA JUNIOR X IRENE DOCHA (SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES - ESPOLIO X IRACEMA AVELAR LOPES - ESPOLIO X EDIFICIO BRASILMAR III X SONIA MARIA FERNANDES GIMENES

Converto o julgamento em diligência. Em obediência ao disposto no artigo 942, parte final, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos eventuais interessados. Para tanto, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a respectiva minuta. Após, voltem conclusos. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA (SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de apresentação de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao lote n. 47, localizado na Rua Alves Bugre, São Vicente, matrícula 36.838 (fl. 200). Registre-se que a determinação referida visa evitar novas divergências em relação à titularidade do imóvel, situação não pacificada pela certidão inserida nos autos, expedida em agosto de 2007. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0006668-03.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE
Fl. 76: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

DISCRIMINATORIA

0003529-77.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 735: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201359-52.1990.403.6104 (90.0201359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA BENEDITA PRIETO LOBO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 234, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 235/236), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente

execução de título extrajudicial movida por CEF em face de A B P L, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 13 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0203413-10.1998.403.6104 (98.0203413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA TEILOU LTDA ME X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA (SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA E SP087201 - JOSE RICARDO FRANCISCO)

Tendo em vista a petição de fl. 232, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 233/234), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CEF em face de B E P T LTDA, A J T e J L T, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 13 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0205780-07.1998.403.6104 (98.0205780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES FORTUNATO

Tendo em vista a petição de fl. 221, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 222/223), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por C.E.F. em face de C. G. FO., declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 14 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Fl. 268: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0003115-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON RUIZ JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 196, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 197/198), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON RUIZ JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 13 de fevereiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PADEIRO)

Fl. 130: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Int.

0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram que a quantia bloqueada é originária de conta bancária destinada ao recebimento da remuneração do executado, defiro o pedido de desbloqueio formulado por Edson Vítor Firmino, em razão do disposto no artigo 649, IV, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento das quantias já transferidas ao PAB da CEF neste Fórum. Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005971-84.2008.403.6104 (2008.61.04.005971-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X VALDENIR JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face de VALDENIR JOSÉ RIBEIRO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Argumenta, em síntese, que: a terra indígena Guarani do Aguapeú, localizada no Município de Mongaguá, foi homologada e demarcada administrativamente, por meio de Decreto Presidencial datado de 8 de setembro de 1988; houve registro no Cartório de Itanhaém, consoante cópia da matrícula do imóvel de n. 192.516; a terra está cadastrada junto ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, estando afeta à posse permanente e ao usufruto da comunidade indígena Guarani Embiá; foram adotadas as medidas necessárias à extrusão dos não-índios; o autor ergueu uma casa no local, encontrando-se pendente de pagamento a benfeitoria por ele realizada, malgrado a FUNAI entenda que não há direito a indenização; a questão da indenização está sendo discutida administrativamente; a sentença de procedência da ação civil pública n. 2003.61.04.011432-8 determinou a desocupação; o réu não reside no local; em março de 2008, ele desobstruiu o acesso à benfeitoria; posteriormente, tornou a impedir o acesso dos índios. Prossegue dizendo que, após a liberação da benfeitoria, foi instalada, no local, uma sala de aula voltada ao ensino fundamental. Com o fechamento do acesso à benfeitoria, as aulas foram transferidas para a Casa de Reza, o que, a um só tempo, prejudica a aprendizagem das crianças, pela inadequação do local, e a prática da atividade religiosa. Sustenta que, em decorrência do ato praticado pelo requerido, a comunidade indígena vem sofrendo danos de ordem moral, mormente pela interrupção da tradição religiosa. Com tais argumentos, postulou: i) a reintegração na posse; e ii) a reparação dos danos morais coletivos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Postulou liminar para imediata ordem de reintegração. Juntou documentos (fls. 14/85). A medida de urgência foi deferida nos termos da decisão de fls. 89/93. Em contestação, o réu requereu a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 98/100). Efetivação da liminar no dia 23 de julho de 2008 (fls. 158/161). A UNIÃO foi admitida no feito, na condição de assistente litisconsorcial da autora (fl. 178). Réplica às fls. 201/205. Instadas as partes à especificação de provas, pela autora foi requerida produção de prova testemunhal (fl. 217/218). Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 273/277). Na oportunidade, foi homologada transação referente ao pedido de reintegração de posse. Alegações finais às fls. 280/290, 291/295 e 307/313. É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de insuficiência de recursos por parte do réu. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei n. 1.060/50. Tendo as partes firmado transação quanto ao pedido de reintegração de posse, cumpre passar ao exame do alegado dano moral coletivo. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): O dano moral coletivo, por seu turno, é aquele que afeta a coletividade considerada como um todo, decorrente da conduta comissiva ou omissiva que viole o interesse ou direito coletivo, sendo expressamente admitido pelo art. 6º, VII e VIII do Código de Defesa do Consumidor (TRF da 3ª R. 3ª T. AC - Apelação Cível - 1333129. Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro. DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 323). No caso em exame, porém, revela-se inviável a condenação em indenização por danos morais impostos à comunidade indígena, uma vez que, embora tenha se caracterizado a ilicitude da atividade do réu, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLE-LOTERJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA.

DANO MORAL.DESCABIMENTO.[...]IX - O dano moral somente tem lugar quando o ato ou omissão do agente implicar forte sentimento de dor, de perda ou de frustração à pessoa do consumidor, destinatário do ato, decorrente da ação antijurídica e contrária aos interesses daquele, ferindo-lhes valores, fruto de culpa ou negligência do agente, o que não se constata no caso vertente.[...](AC 200303990043161, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL.[...]O ressarcimento pelo dano moral ocorrerá em razão de violação do valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal). Não se depreende da petição inicial o efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra objetiva sofrida pelos consumidores.[...](REO 200561100099438, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]9. Incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. Precedentes desta Corte.[...](AC 200761040047485, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009)Importa consignar que os depoimentos do Cacique da nova aldeia, bem como do professor das crianças da área indígena levaram à convicção de que o uso da Casa de Reza como sala de aula, embora tenha trazido alguns transtornos aos indígenas, não foi suficiente para caracterizar ofensa a direitos coletivos ou à dignidade dos habitantes do local. Houve transtornos por cerca de dois meses, porém não se caracterizou ofensa capaz de dar margem a dano moral coletivo. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de reparação de danos morais coletivos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, caracterizada pelo fato de que o réu restou vencido no que tange ao pedido de reintegração de posse e a FUNAI, no que diz respeito ao pleito indenizatório, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, uma vez que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita e a FUNAI da isenção prevista no inciso I do art. 4º da Lei n. 9.286/96. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)
Fl. 111: manifeste a CEF se persite o interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2627

MONITORIA

0008206-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0207293-20.1992.403.6104 (92.0207293-0) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão em renda em favor da UF, posto que a 6ª Turma do ETRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela Impetrante concedendo a segurança. Assim, intime-se a Impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0200855-41.1993.403.6104 (93.0200855-0) - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0003699-64.2001.403.6104 (2001.61.04.003699-0) - WKM MASCHINEHANDELSGESELLSCHAFT MBH

REPRESENT.P/ GUTTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0018240-65.2011.403.6100 - HELENA DE SEIXAS PONTES - ESPOLIO X FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE HELENA DE SEIXAS PONTES contra ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a imediata conclusão do processo administrativo n.

04977.007160/2011-64, com a averbação da transferência para os herdeiros, tal como consta do formal de partilha já expedido em inventário, de imóvel situado em São Vicente-SP. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: o antigo proprietário, Antonio Cunha Pontes, requereu ao Escritório da SPU em Santos a transferência dos direitos de ocupação; seis anos após, ou seja, em 2010, o mencionado órgão expediu notificação solicitando documentos para o prosseguimento do processo de transferência; que foram apresentados dois formais de partilha, além de pedido de urgência, mesmo assim a SPU expediu nova notificação com teor idêntico àquela cujas exigências já haviam sido cumpridas. Sustenta que, como não há previsão para atendimento do pleito, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo na esfera federal. Alega que os atuais herdeiros necessitam regularizar a transferência junto à SPU, pois o imóvel já foi vendido e não é possível lavrar escritura de compra e venda. Com tais argumentos, postula ordem que determine a imediata conclusão do procedimento administrativo, enfatizando que o perigo da demora decorre dos danos causados aos herdeiros, que não podem exercer seus direitos, em decorrência da inércia da SPU. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64). Apesar de regularmente notificada (fl. 68) a autoridade impetrada deixou de se manifestar nos autos. O impetrante apresentou documentos comprobatórios da partilha e certidão de autorização de transferência na qual já consta o registro da ocupação pelo espólio. Reiterou o pedido de liminar. A União se manifestou às fls. 58/59, apontando a pendência de multa a ser recolhida, bem como a necessidade de regularização da CAT, além de inadequação da via eleita, por ser necessária dilação probatória. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 112). O impetrante noticiou a perda do objeto do writ, em virtude da efetivação do registro da transferência pela SPU. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. O impetrante noticiou a perda do objeto do writ, em virtude da efetivação do registro da transferência junto à SPU, apresentando o documento de fl. 117. Assim, não mais se verifica o interesse processual no prosseguimento do feito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001923-77.2011.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres referidos no item 88, a, de sua petição inicial, bem como a devolução das referidas unidades vazias. Para tanto, relata, em síntese, que os contêineres em referência foram desembarcados no Porto de Santos entre 28.11.2007 e 07.05.2010, porém, permanecem retidos indevidamente, embora as mercadorias neles acondicionadas tenham sido abandonadas ou apreendidas pela Alfândega. Assinala que postulou administrativamente a desunitização das cargas e a devolução das unidades vazias, mas a autoridade impetrada não liberou os equipamentos de transporte. Sustenta que, a teor do que dispõem os artigos 642, I, a, 647 e outros do Decreto n 6.759/2009, compete à autoridade dita coatora dar

destinação às mercadorias abandonadas, sujeitas a pena de perdimento. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades de carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 243/244. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 256). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 262/266vº, com preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. Às fls. 338/339 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Manifestação da União às fls. 344/345. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 349/357, os quais restaram rejeitados (fls. 359/360). O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 363). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37) No caso, há prova documental suficiente ao exame da pretensão deduzida na peça de ingresso. Considerando que as preliminares deduzidas nas informações foram afastadas quando do exame do pedido de liminar, cumpre passar ao exame do mérito. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança. Importa salientar, de início, que não se afigura cabível a liberação dos cofres de carga mencionados nos itens a, b e c das informações (fls. 263 e 263v), pois alguns deles já foram retirados dos recintos alfandegados (itens a e b) e aquele de n. CMAU525.108-7 está em vias de ser liberado, por já ter sido aplicada a pena de perdimento. Da mesma forma, não há que se cogitar da liberação das unidades referidas nos itens d, f e g das informações (fls. 263v e 264) porque houve desembaraço das mercadorias (d), registro de Declaração de Importação (item f) e ordem judicial para prosseguimento do despacho aduaneiro - item g. Quanto ao contêiner ECMU 112550-3, não há registro de apreensão - item h das informações (fl. 264), de maneira que, a propósito dessa unidade de carga, não se vislumbra a existência de ato coator. Analisada a situação dos contêineres acima referidos, resta apreciar a relacionada àqueles que acondicionam mercadorias consideradas abandonadas - item e das informações (fl. 263v). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os contêineres CARU 218135-4, GESU 278202-7 e IPXU 332608-0 guardam mercadorias consideradas abandonadas, para as quais ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento não constitui motivo bastante para a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo:

2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, para que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres CARU 218135-4, GESU 278202-7 e IPXU 332608-0 e devolva-os, vazios, à impetrante.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005182-80.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU9097133, MSCU4208494, TTNU4633134, MSCU4102310, MSCU6462717, MEDU3218679 e MECU3999169. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres GESU9097133, MSCU4208494, TTNU4633134, MSCU4102310, MSCU6462717, MEDU3218679 e MECU3999169; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Santos Brasil S/A, permanecendo até a presente data nesse local; formulou requerimento de desova e liberação dos contêineres, porém, não foi atendido; a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que os contêineres são elementos essenciais à atividade fim do armador. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre os contêineres e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede liminar que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres GESU9097133, MSCU4208494, TTNU4633134, MSCU4102310, MSCU6462717, MEDU3218679 e MECU3999169. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A impetrante emendou a inicial para excluir do pedido formulado na presente demanda as unidades de carga MSCU4102310, MSCU3999169, MEDU3218679 e MSCU6462717, que foram devolvidas e retornaram à frota do transportador. Juntou, ainda, novos documentos (fls. 200/204). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 205). A União manifestou-se (fls. 216/217). O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações às fls. 218/223vº, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir no tocante às unidades de cargas MSCU4102310, MEDU 3218679, MSCU6462717 e MSCU3999169. No mérito, sustentou não ser viável a liberação dos demais contêineres mencionados na inicial. O Gerente Geral do Terminal SANTOS BRASIL S/A apresentou informações às fls. 230/253, suscitando preliminares de ausência de interesse processual em relação aos contêineres MSCU 4102310, MEDU 3218679, MSCU 6462717 e MECU 3999169; inépcia da petição inicial; nulidade da notificação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. SANTOS BRASIL S/A manifestou-se às fls. 262/284. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar às fls. 395/398. Às fls. 402/404, SANTOS BRASIL S/A opôs embargos de declaração. A impetrante, às fls. 411/427, informou a interposição de agravo de instrumento. Foi negado provimento aos embargos de declaração à fl. 429vº. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 435). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37) No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, é possível a análise da pretensão deduzida na petição inicial neste writ. Ressalte-se, de início, que não há de se falar em inépcia da inicial, pois a peça observa o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Além disso, o pedido é juridicamente possível, na linha da jurisprudência mencionada na peça de ingresso, e foi formulado com a apresentação dos documentos necessários à sua apreciação. Não há que se cogitar

de nulidade da notificação, uma vez que o ato processual cumpriu integralmente sua finalidade e a impetrada teve condições de participar do processo de forma plena. Assentadas essas questões, importa assinalar que se encontram presentes os requisitos para a concessão parcial da segurança. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga MSCU 4208494 e TTNU4633134, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a mercadoria acondicionada nos contêineres MSCU4208494 e TTNU 4633134, amparada pelo BL Máster MSCUDHI57655, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, caput, inciso I, alínea a, do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, ad. 23, incisos I e III: - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 77/2011 pelo recinto alfandegado Santos Brasil. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso, devido à característica da carga (maquinário desmontado, em 320 volumes), esta Alfândega solicitou assistência técnica visando à perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário do produto abandonado. Após a apresentação do laudo pelo perito esta Alfândega procederá conforme disposto na legislação epígrafa. (fls. 220 e vº). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Contudo, no que concerne ao contêiner GESU9097133, conclusão diversa se impõe, tendo em vista a peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária: No caso do contêiner GESU9097133, temos que este abriga mercadorias que foram apreendidas e, após todos os trâmites administrativos pertinentes, aplicada a pena de perdimento. No entanto, conforme podemos observar no BL MSCUMS7SO611 (cópia acostada à inicial), a unidade de carga em tela abriga mercadorias refrigeradas que devem ser mantidas a 10C - fato esse que impossibilita a remoção da carga para a empresa Dínamo Armazéns Gerais (empresa com a qual esta Alfândega celebrou contrato de prestação de serviços de armazenagem e guarda de mercadorias), já que esta não tem estrutura para contêiner frigorífico. Sendo assim, esta Unidade está adotando as medidas cabíveis para que a carga seja destinada o mais breve possível e com isso atender o ora pleiteado (fl. 220). Logo, considerando que eventual ordem de desunitização da mercadoria acondicionada no contêiner levará ao perecimento da carga, por absoluta falta de estrutura do Terminal Alfandegário para sua manutenção em temperatura frigorífica, incabível a concessão de liminar para desova e liberação da unidade de carga GESU 9097133. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar, para autorizar a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres MSCU4208494 e TTNU 4633134. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se a prolação da sentença à Eminentíssimo

0005655-66.2011.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando afastar a incidência da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 536). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 542/550, sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita restou afastada à fl. 569v. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I- Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, 02/09/2010)II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de Transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência

do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Da compensaçãoE no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Portanto, deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, uma vez que o presente writ foi ajuizado em 22.06.2011. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser

observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório dos recolhimentos indevidos perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005657-36.2011.403.6104 - ADRIANA FUKUDA PORTERO - ME(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

ADRIANA FUKUDA PORTERO - ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando a liberação imediata das 230 bancadas industriais para máquina de costura, apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos. Aduz-se, em suma, que a impetrante recolheu de forma integral e sobre todos os bens importados, a carga tributária devida, e que as bancadas retidas constam como partes integrantes das máquinas declaradas, constituindo uma espécie de venda casada. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.777,80. Houve emenda à inicial. Recolheu custas (fl. 185). Manifestação da União às fls. 191/193. A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que as máquinas de costura industriais são vendidas separadamente das bancadas, não sendo correta a declaração de ambas como mercadoria conjunta. Ademais, da análise da Fatura Comercial e Declaração de Importação apresentadas, não há menção às bancadas apreendidas pela fiscalização aduaneira (fls. 208/265). Às fls. 266/268, foi indeferido o pedido de liminar. A impetrante manifestou-se (fls. 275/277). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo indeferimento do mandamus (fl. 293). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Com efeito, da análise dos autos, colhe-se que a impetrante buscou internar no território nacional 230 bancadas industriais para máquina de costura sem que tais mercadorias tivessem sido declaradas na DI n. 10/1925519-8. Vê-se na cópia de fl. 244 que foram declaradas apenas máquina de corte de tecidos elétrica 8 polegadas com sistema de corte por faca vertical..., ao passo que na DI em comento houve a declaração de somente 2 unidades de bancada industrial para máquina de costura (fl. 245). Ora, foram apreendidas 230 bancadas que não constavam de Declaração de Importação e nem da fatura comercial à fl. 252. As informações do impetrado combatem afirmação da impetrante que se trataria de venda casada e que não é possível a venda individual da bancada, à vista dos anúncios extraídos de sítios da rede mundial de computadores, Internet, em especial às fls. 237/38 onde se vê a clara comercialização unicamente das bancadas para máquina de costura, assim como em atenção ao fato de que foram importadas 247 máquinas de costura em cotejo com 230 bancadas. Em razão do acima exposto, conforme o contido nos autos, fato é que se afigura dotado de legalidade o ato administrativo de apreensão das mercadorias não declaradas, caracterizando falsa declaração de conteúdo, o que legitima a decretação do perdimento dos bens não declarados, por constituir dano ao Erário na forma do art. 698, caput, e inciso XII, do Decreto 6.759/2009. Deveras, não merece guarida o pedido de liberação dos bens descritos na exordial, uma vez que está conforme a lei a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela impetrante, tendo configurado o dano ao Erário advindo da falsa declaração, logo na fatura comercial, como documento emitido pelo exportador estrangeiro (art. 689, parágrafo 4º, Decreto 6.759/2009), no que tange à natureza e à quantidade dos produtos que pretendeu internar no território nacional. Trata-se, assim, de hipótese na qual há suficientes indícios de fraude na

vertente operação de comércio exterior, visando burlar o controle aduaneiro e reduzir, ilicitamente, a tributação devida, cabendo, portanto, à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tal prática, mediante a apreensão das mercadorias e a decretação do perdimento, como ocorreu no caso em apreço. No sentido da fundamentação supra, trago à colação os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª- Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS IMPORTADAS - DESEMBARÇO ADUANEIRO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE PERDIMENTO - LEGALIDADE. 1- Legítimo o ato de apreensão das mercadorias objeto da fatura comercial n.º5087477, levado a efeito pela autoridade impetrada, uma vez que lastreado no art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro do Decreto-lei n 1.455/76, regulamentado no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030/85. 2- Formalizou-se processo administrativo por falsa declaração de conteúdo (autos n 11128.006441/97-38), no qual o interessado GLP Comercial e Importadora Ltda. deixou de se pronunciar dentro do prazo legal, ensejando a declaração de sua revelia. Seguiu-se requerimento da empresa KAPLAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ora impetrante, noticiando o endosso do BL para que ela própria pudesse nacionalizar as mercadorias de que tratam estes autos, tendo seu pedido indeferido, porquanto sem representatividade e formulado extemporaneamente. Constatou-se, outrossim, utilização indevida do conhecimento marítimo, sem anuência do Erário Público para alteração de consignatário. 3- Em ato de fiscalização levado a efeito pela impetrada, constatou-se que as mercadorias estrangeiras objeto da DTA n 020766/97, referentes ao contêiner NYKU 620601-9, estavam em desacordo com a documentação de importação (BL e Fatura Comercial), tipificando-se a falsa declaração de conteúdo. 4- Constata-se uma discrepância entre os bens descritos no documento de fls. 21/23 e fl. 69, divergindo, ainda, daqueles encontrados no contêiner NYKU 620601-9, relacionados no autos de infração às fls. 72/74. 5- O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), em seu artigo 514, incisos XI e XII, prevê a aplicação da pena de perdimento na hipótese de mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 6- Havendo indícios de fraude em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais prática. A pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo. 7- Apelação a que se nega provimento. (AMS 199903990344647; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188960; Relator(a) CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 114) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DECLARADO E AQUELE EFETIVAMENTE ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 514 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.130/85). MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Incabível o manejo de agravo retido em face de decisão que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo, na linha do entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria (TRF 1.ª Região, AMS n.º 199901000798768-DF). 2. A autoridade fiscal constatou que no interior do container havia mercadoria diferente daquela declarada pelo importador. Configuração da hipótese prevista no inciso XII, do artigo 514, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.o 91.130/85). 3. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (AMS 200061040045949; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216447; Relator(a) WILSON ZAUHY; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C; Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 283) CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. MERCADORIAS QUE EXCEDEM AS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO EXPORTADOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABE EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal. 2. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo no art. 514, inciso XII, do Decreto nº 91.030/85, que torna factível a decretação de perda da mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento. 4. A pena de perdimento tem a finalidade de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda Pública. 5. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, o que demonstra a intenção de burlar o fisco. (AMS 200061040084220; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235940; Relator(a) ROBERTO JEUKEN; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 112) Dessarte, a improcedência do writ é medida de absoluto rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.Santos, 23 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006342-43.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando afastar a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias gozadas; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente, estes nos quinze primeiros dias de afastamento; e v) salário-maternidade. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos com débitos de outros tributos administrados pela SRFB. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 94/126). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 127). A União manifestou-se (fls. 133/134). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 136/143vº, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, e que não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, tampouco de ação mandamental substitutiva de ação de cobrança. Busca a impetrante o reconhecimento do caráter indenizatório de determinados pagamentos que efetuou, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que lhe é exigida. Saliente-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Afastada a preliminar, cumpre dar início ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O

aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto

ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.II - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A

propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) Da compensação É no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Portanto, deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, uma vez que o presente writ foi ajuizado em 04.07.2011. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido

pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei n° 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP n° 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, do adicional de férias e do auxílio-acidente, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório dos recolhimentos indevidos perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006847-34.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando afastar a incidência da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 121). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 144/157, sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 159/163. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente writ (fl. 189). É o relatório. Decido. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I- Horas extras Pacíficou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Pacíficou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua

jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de Transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Da compensaçãoE no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo,

portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Portanto, deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, uma vez que o presente writ foi ajuizado em 19.07.2011. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório dos recolhimentos indevidos perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 15 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008513-70.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO, órgão integrante do INSS, com pedido de liminar, para que seja recebida e analisada manifestação de inconformismo na qual sustenta ser indevida

a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a um de seus empregados. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Cubatão indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES de 10 de setembro de 2008, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário ao seu empregado. Narra a inicial que o empregado da impetrante foi encaminhado ao INSS, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº B91/535.959.685-2. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Afirma que, tão logo tomou conhecimento do fato, apresentou impugnação à autarquia previdenciária, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa. Sustenta a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/217). Às fls. 155/160, a impetrante noticiou ter sido deferida liminar em mandado de segurança em curso na 1ª Vara desta Subseção, relativo a caso idêntico. O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl. 225). Notificada, a autoridade dita coatora defendeu a legalidade do ato questionado, aduzindo que a impetrante não teria utilizado os meios cabíveis para a tempestiva interposição de recurso administrativo. Foi deferido o pedido de liminar (fl. 240v). A autoridade impetrada informou que não houve reconhecimento de nexo técnico epidemiológico previdenciário no que diz respeito ao benefício mencionado nos presentes autos (fl. 244). A impetrante, ao ter ciência dessa informação, afirmou que há interesse no prosseguimento do processo. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente writ (fl. 252). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante o teor do ofício de fl. 244, remanesce o interesse processual na presente impetração, dada a necessidade de se regularizar a tramitação do procedimento administrativo referente ao benefício mencionado na peça de ingresso. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Valho-me, na fundamentação desta sentença, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, nos autos do mandado de segurança de n. 0004367-20.2010.403.6104 (cópia às fls. 117/121). Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a

fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a míngua de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante (fls. 143/145). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que a autoridade receba e analise a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado Marcelo Paiva Silveira - NIT 1.204.563275-1. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. O INSS, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimado da presente sentença, consoante a parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R. ISantos, 13 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008804-70.2011.403.6104 - SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL SCELISUL(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul - SCELISUL, no qual é apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santos, visando ordem que determine à autoridade que se abstenha de fiscalizar e/ou autuar a impetrante com base no recém incluído 3º, do art. 8º- da Lei do Prouni. Afirma a impetrante que é mantenedora de instituição de ensino superior que firmou termo de adesão com a União para atender ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, estabelecido pela Lei n. 11.096/2005. Narra que o termo de adesão tem prazo de duração de 10 anos e que a referida lei conferiu isenção total dos tributos federais nela listados pelo prazo de vigência do termo de adesão. Sustenta que a previsão do 3.º do artigo 8º da Lei n. 11.096/2005, levada a termo pela Lei n. 12.431/2011, que determina que a isenção será calculada na proporção efetiva das bolsas devidas, não lhe alcança, na medida em que altera isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Juntou procuração e documentos (fls. 13/88). Recolheu as custas (fl. 94). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/104v, sustentando que a impetração se volta contra lei em tese. Defendeu, outrossim, a legalidade do ato questionado. Às fls. 105/107 foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 116). Manifestação da União às fls. 117/118. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso dos autos, a impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo a ser amparado por ordem mandamental. Conforme antes se assentou, não há que se cogitar de impetração em face de lei em tese. Conquanto a impetrante questione a aplicação do 3º do art. 8º da Lei. 11.096/2005, adota tal providência para postular sua não incidência à adesão formulada ao Programa Universidade para Todos em data anterior à alteração legislativa, o que confere caráter concreto ao pedido formulado. Assentada essa questão, cumpre analisar a matéria de fundo. Valho-me, a propósito, dos argumentos já expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar quando da apreciação do pedido de medida de urgência. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei n. 11.096/2005, previu, em seu art. 8º, que a instituição que a ele aderisse ficaria isenta, no período de vigência do termo de adesão, do IRPJ, da CSSL, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS. A contrapartida a ser prestada pela instituição de ensino está prevista no art. 5º da lei em comento, in verbis: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. Consoante disposto no 1.º do citado art. 5º, o termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura. Trata-se, portanto, de isenção condicionada,

uma vez que sua fruição ficou subordinada ao cumprimento de encargo por parte do contribuinte, e a prazo certo, consistente na oferta de bolsas de estudo.No caso em tela, a impetrante comprova a adesão ao programa, bem como o oferecimento de vagas. O prazo está previsto na lei de regência.Na inteligência do art. 178 do Código Tributário Nacional, a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não pode ser revogada ou modificada.Dessa forma, lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições.Bem a propósito, a Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal:Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada e a prazo certo, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal, pelo tempo que cumprir as condições originariamente impostas e durante o período de vigência do favor fiscal.O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 INEXISTENTE - INCENTIVO FISCAL - ISENÇÃO - PRAZO CERTO E CONCEDIDO SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES, ATÉ 31.12.1991 - FATOS GERADORES OCORRIDOS FORA DO PRAZO ISENTIVO - INAPLICABILIDADE.1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. A jurisprudência desta Corte entende que a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.384/87 conforma-se com a exceção ao princípio da plena revogabilidade isencional (art. 178 do CTN), ou seja, não pode ser revogada pela Lei n. 7.988/89, uma vez que concedida sob condição onerosa (incremento das exportações) e por prazo determinado.3. O prazo determinado pelo 3º do art. 1º do DL n. 2.324/87 foi até 31.12.1991; logo, o benefício fiscal não pode ser concedido além dessa data.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 892.796/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)Assim, o acolhimento da pretensão da impetrante é medida que se impõe. DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar, para, reconhecendo o direito da impetrante de se beneficiar a isenção que lhe foi garantida pela Lei do PROUNI, determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à adesão da impetrante ao PROUNI, formalizada no termo de fls. 40/58, o 3º do art. 8 da Lei n. 11.096/2005, incluído pela Lei n. 12.431/2011.P.R.I. Santos, 8 de fevereiro de 2011.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009624-89.2011.403.6104 - VALERIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Verifico que a Impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 118, pois deixou de apresentar cópias dos documentos que instruíram inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Para sanação do defeito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0009972-10.2011.403.6104 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, representada por seu diretor, Sr. LAERTE ROCCA HERRERO, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, visando não ser submetida, no período compreendido entre 16.9.2011 e 16.12.2011, à majoração da alíquota do IPI prevista pelo Decreto nº 7.567/2011, incidente sobre os automóveis importados no referido período.Aduz ser empresa privada que tem por objeto social a indústria, o comércio, a importação e a exportação de motocicletas, motonetas e ciclomotores, suas peças e acessórios e serviços de assistência técnica. Insurge-se contra a majoração da alíquota do IPI, incidente na operação de importação, para 37%, conforme Anexo V do Decreto nº 7.567/2011, publicado no DOU de 16.09.2011, ao

argumento de que sua exigibilidade imediata malferia o princípio da anterioridade nonagesimal veiculado pela alínea c do inciso III do artigo 150 da Constituição da República. Afirma que o periculum in mora está caracterizado pela impossibilidade de nacionalizar os veículos sem o pagamento do IPI majorado. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 23/60. Custas às fls. 61/62. Emenda à inicial às fls. 69/77. A União manifestou-se (fls. 88/89). Manifestação da autoridade impetrada à fl. 102. Às fls. 103/105 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, verifica-se a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança, na linha do que expôs o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao deferir parcialmente o pedido de medida de urgência. Ressalte-se que o referido magistrado entendeu remanescer o interesse processual, não obstante o teor das informações da autoridade impetrada (fl. 102). A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...) 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Conforme se nota da leitura do citado artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados, preconizado no artigo 153, IV, da Constituição Federal, embora antes não subordinado a qualquer prazo constitucional para vigorar ou sofrer aumento ou redução da sua alíquota, com a EC nº 42/2003 passou a se submeter ao princípio da anterioridade mitigada, ou seja, deve ser cobrado no mesmo exercício em que instituído, mas a sua incidência está subsumida ao princípio da noventena, em virtude da clara disposição do parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Com efeito, cabe ressaltar que as exceções à limitação da cobrança de impostos submetidos ao prazo nonagesimal para sua vigência, referidas numerus clausus no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal, não contemplam o tributo de competência da União previsto no artigo 153, IV do Texto Maior, exatamente o IPI. Embora a Constituição seja uma suma de princípios no dizer de Ruy Barbosa, o que enseja, por vezes, uma intelecção mais ampla de determinados dispositivos constitucionais, é certo, porém, que as restrições de índole constitucional, sobretudo as cláusulas de garantia de direitos fundamentais do contribuinte, devem ser interpretadas restritivamente. Em outros termos, o legislador constitucional, ao elencar os impostos de competência da União não submetidos ao prazo de 90 dias para sua cobrança, na forma do artigo 150, III, c, da Carta Magna, não se referiu ao IPI, não cabendo ao intérprete inovar onde o legislador não tratou de fazê-lo, mormente no seio da Constituição. Não obstante o caráter histórico da extrafiscalidade atinente ao IPI, no sentido de sua tributação utilizada para fins de proteção do mercado nacional e para ditar o ritmo da atividade econômica relativamente a certos setores da economia brasileira, é inegável que o legislador constitucional, ao editar a EC nº 42/2003, não levou em consideração esse aspecto instrumental do referido imposto. Não cabe ao Poder Judiciário investir-se no papel de legislador sob o pretexto de colmatar eventual lacuna axiológica advinda de alteração no texto constitucional. Apesar de não ser lógico subordinar-se a eficácia da cobrança do IPI ao prazo nonagesimal, uma vez que tal mecânica enfraqueceria, em alguns casos impediria, a consecução de finalidades extrafiscais consentâneas com política tributária e aduaneira supostamente deflagrada com o fito proteger a produção nacional em face de determinadas mercadorias importadas em condições consideradas lesivas aos interesses do mercado brasileiro, não pode restar ao olvido que eventual correção ou adequação da norma constitucional é ato privativo do Congresso Nacional brasileiro. Nesse diapasão, o Decreto nº 7.567/2011, ao majorar a alíquota do IPI para automóveis importados e reduzir a alíquota desse imposto para os fabricados no país, dispôs, em seu artigo 16, que sua vigência seria imediata, a partir da publicação ocorrida em 16 de setembro de 2011. Ocorre que, a previsão contida no citado artigo, estabelecendo a imediata entrada em vigor do decreto, não guarda observância ao prazo constitucional de 90 dias exigido para o aumento do IPI. Ressalte-se que, como público e notório, tal entendimento foi sufragado, por unanimidade, no dia 20 de outubro de 2011, pelo Plenário da Excelsa Corte em decisão tomada em medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4661, ajuizada pelo partido Democratas (DEM). Consoante se extrai da notícia veiculada no site do STF, o Plenário, em apreciação da medida cautelar, suspendeu a eficácia do artigo 16 do referido decreto, que previa sua vigência imediata, a partir da publicação (ocorrida em 16 de setembro deste ano). Isso porque não foi obedecido o prazo constitucional de 90 dias para entrar em vigor, previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal (CF). Daí decorre a caracterização do direito invocado, o que conduz à possibilidade de se acolher a pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar,

para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir, até 15.12.2011, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a alíquota majorada na forma do Decreto nº 7.567/2011, no que tange às mercadorias descritas na inicial. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo do feito somente INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS. P.R.I. Oficie-se. Santos, 09 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011340-54.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, e para compor coleção de automóveis antigos, o veículo marca Cadillac, modelo M, versão Touring, ano de fabricação 1906, chassi 24980 e o veículo marca Volkswagen, modelo Beetle, versão Sedan, ano de fabricação 1950, chassi 10242314, objetos das faturas comerciais n. 2005852 e 2005853, acostadas à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Às fls. 57/60 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustentou, também, a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural, ainda que para uso próprio, o que não se observa nos autos (fls. 96/138). O impetrante se manifestou sobre o teor das informações, juntando documentos (fls. 143/173). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 174/184). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 187). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito e será como tal enfrentada. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO

INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 Fixada a premissa, consolidada pelos Tribunais, de que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações de importação de veículos, por pessoas físicas e para uso próprio, resta analisar as peculiaridades do caso sob exame. Muito embora os veículos descritos na exordial integrem coleção particular de carros antigos, de propriedade do impetrante, não verifico, por tal fundamento, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato de importação. A importação de veículos para fins de incremento de coleção, pela pessoa física do impetrante, não desnatura a aquisição para uso próprio, não havendo que se falar, de per si, em operação de natureza mercantil ou assemelhada. Com efeito, o caso em tela não caracteriza a importação dos veículos para fins propriamente comerciais, uma vez ausente a sua destinação a estabelecimento mercantil, ou ao menos indícios de que o impetrante atuaria como tal. Portanto, incabível a incidência do IPI por força da impossibilidade de aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade erigido pela Constituição Federal a elemento basilar e integrante da sistemática de apuração desse imposto, consoante a fundamentação adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os veículos antigos destinados à coleção estão sujeitos à alienação posterior do mesmo modo que veículos novos e importados, para uso da pessoa física, como meio de transporte próprio. Em suma, os fatos comprovados nos autos mantêm-se dentro da moldura do entendimento sufragado pela Suprema Corte, uma vez não vislumbrado o intuito de comercialização dos veículos adquiridos pelo impetrante, na qualidade de colecionador, além da impossibilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade, o qual decorre da natureza particular do ato de importação pretendido pelo demandante, fundamento esse que se reveste de notória importância à luz do raciocínio adotado nas r. decisões da Augusta Corte acima colacionadas. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação dos veículos adquiridos no exterior, para uso próprio, objeto das faturas comerciais n. 2005852 e 2005853, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 24 de

0011674-88.2011.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

ANDREZA DOS SANTOS RANGEL, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca BMW, modelo X6/DRIVE 35I, ano 2011/2012, cor branca, chassi 5UXFG2C54CL779297, objeto da Licença nº 11/3375131-2, acostada à inicial. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Às fls. 60/66 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 82/115). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 120/130). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº 11/3375131-2, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 22 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012778-18.2011.403.6104 - FABIO JOSE FRANCISCO (SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FABIO JOSE FRANCISCO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca INFINITI, modelo FX35 AWD, ano 2011, cor branca, chassi JN8AS1MW4BM732473, objeto da Licença de Importação nº 11/2864573-9, acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Houve emenda à inicial às fls. 52/59. Às fls. 68/71 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 93/111). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 81/92). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153,

inciso IV:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 29/06/2006Órgão Julgador: Primeira TurmaDJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator: Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 29/11/2005Órgão Julgador: Segunda TurmaDJ 10/02/2006DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº 11/2864573-9, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 22 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012799-91.2011.403.6104 - TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o cancelamento de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como de pena de perdimento que tiveram por objeto o rebocador afretado SAAM XALAPA. Para tanto, alega a impetrante, em suma, que a referida pena de perdimento, aplicada com fundamento nos artigos 105, inciso X, do Decreto n. 37/66 e 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, não deve prevalecer, pois a embarcação não estava exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, tal como exigem os dispositivos citados. Afirmou ter afretado o rebocador, com a autorização da ANTAQ, para a prestação de serviços de apoio portuário. Enfatiza que agiu com boa-fé, visto que o afretamento temporário do rebocador, além de ter sido autorizado pela ANTAQ, foi comunicado à Capitania dos Portos, à Anvisa e à Receita Federal do Brasil. Diante disso e do valor da embarcação, sustenta que a pena de perdimento aplicada fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaugurando novo tópico, assinala que a sanção, da forma como foi aplicada, por se revelar excessivamente severa diante da infração ao procedimento aduaneiro cometida, viola o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1947). Por fim, menciona que a proprietária da embarcação SAAM XALAPA não pode ser penalizada com o perdimento do bem por conduta na qual não teve qualquer participação, sob pena de se caracterizar responsabilidade objetiva fora das hipóteses legais. Com tais argumentos, postula, ao final, ordem que lhe assegure o direito de permanecer na posse do rebocador até o término do contrato de afretamento e determine o cancelamento da pena administrativa aplicada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 43). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 100). Às fls. 105/112, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos pugnou pela denegação da segurança, aduzindo que a impetrante não promovera a admissão temporária do navio no País, razão pela qual entendeu ter ocorrido a hipótese de dano ao Erário prevista no art. 105, X, do Decreto-lei n. 37/66. Apresentou os documentos de fls. 113/116. Em plantão judicial realizado durante o recesso forense, foi indeferido o pedido de liminar. Às fls. 124/128, a impetrante formulou pedido de reconsideração, o qual foi parcialmente deferido para obstar a destinação do rebocador SAAM XALAPA até o julgamento do presente writ. Os embargos de declaração opostos às fls. 137/138 foram acolhidos (fl. 143) apenas para esclarecer os fundamentos pelos quais se entendeu cabível somente obstar a destinação do rebocador. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 161). Foi negado seguimento (fls. 162/168) ao agravo (fls. 146/158) interposto em face das decisões proferidas nos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51, em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, todavia, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Conforme salientou o MM. Juiz Federal em plantão, na hipótese, revela-se mais acertada a tese veiculada nas informações, no sentido de que a impetrante deveria ter promovido a admissão temporária do rebocador SAAM XALAPA no País, a fim de viabilizar sua utilização econômica na prestação de serviço de apoio portuário. Ao deixar de fazê-lo, sujeitou-se às sanções administrativas cabíveis, dentre as quais a penalidade de perdimento ora discutida neste writ. Saliente-se que, ao contrário do que afirma a impetrante, a embarcação estava em circulação comercial no País, desenvolvendo serviço de apoio portuário, o que afasta a alegação de ausência de tipicidade diante do disposto nos artigos 105, inciso X, do Decreto n. 37/66 e 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro. Por outro lado, embora a prestação de serviços tenha sido comunicada à ANTAQ e a outros órgãos, não se pode afirmar que impetrante agiu com boa-fé ou que desconhecia a legislação aduaneira, pois sabia da necessidade de promover a regular admissão do bem no território nacional, consoante o regime aduaneiro próprio para tanto. Destaque-se, outrossim, que não se caracterizou ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da penalidade, tampouco violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1947), visto que se tratava de sanção predisposta e conhecida de todos que promovem o ingresso de mercadorias ou bens estrangeiros em território nacional como típica para as hipóteses em que se verifica internalização irregular ou clandestina. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, tal como mencionado na decisão de fls. 130/132, em caso semelhante, sob o fundamento de que a embarcação não se destinava à importação para internação no Brasil e observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, impediu a aplicação da pena de perdimento que tinha suporte no art. 105, X, do Decreto-lei n. 37/66 (REsp 576.300/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 348). Contudo, as premissas fáticas que autorizaram o afastamento da pena de perdimento no referido precedente são diversas das que se observam na espécie em análise. Na presente demanda, como visto, observa-se que não ocorreu mero ingresso da embarcação em território nacional para reparos, mas sim afretamento com a expressa intenção de uso

do rebocador para a prestação de serviços portuários na área do Porto de Santos (fl. 03). Por tais motivos, não há que se cogitar do cancelamento do ato questionado, que aplicou pena de perdimento tendo por objeto o citado rebocador. Importa mencionar, por fim, que o Eminent Desembargador Carlos Muta, ao negar seguimento ao agravo interposto em face das decisões proferidas nestes autos, examinou de forma precisa e clara os argumentos expostos pela impetrante, em decisão que deve ser adotada na fundamentação desta sentença: A invocação do precedente da Turma (AG 2002.03.00.004014-4) não favorece a solução do caso concreto, pois nele se tratou, especificamente, da situação de adquirente de boa-fé de bens estrangeiros, no mercado interno, com cobertura em notas fiscais, cujas irregularidades, posteriormente verificadas, não poderiam ser imputadas senão ao importador. O caso dos autos é distinto, primeiro porque não se verificou, como no precedente, atividade de intermediação importador-destinatário interno, pois a própria agravante foi quem promoveu para uso próprio, com fins comerciais (artigo 105, X, DL 37/1966), o ingresso da embarcação no País, porém sem haver procedimento aduaneiro regular de internação. O controle aduaneiro é aplicável a quaisquer bens, não apenas aos destinados à venda comercial, mas igualmente aos que sirvam à prestação de um serviço, como no caso da embarcação para apoio portuário, em que a circulação comercial ocorre com o uso econômico respectivo, podendo ser aplicada a pena de perdimento, inclusive, antes do uso econômico, com o mero depósito de bens, como salienta o preceito legal específico. Note-se que não se confunde o regime de admissão temporária para utilização econômica, sujeito a pagamento proporcional de tributos aduaneiros, com o regime de admissão temporária com suspensão integral de tributos, este aplicável a bens com determinada destinação, inclusive, no caso de embarcações estrangeiras, as que estejam em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem (artigo 5º, VI, IN 285/2003), não se confundindo, tampouco, tal tipo de navegação com a de apoio portuário, que se presta ao atendimento de embarcações e instalações portuárias na zona portuária ou em terminais aquaviários (artigo 2º, VII, Lei 9.432/1997). Mesmo nos casos de suspensão integral de tributos, em regime de admissão temporária, não se prescinde, evidentemente, do controle aduaneiro e, para tanto, é dever do importador formalizar os procedimentos de registro de tal operação, cuja omissão não pode levar, evidentemente, à presunção de boa-fé e, menos ainda, para os fins preconizados no recurso. Não se encontra fora do contexto, aliás, a indicação do alto custo mesmo dos tributos proporcionais no regime de admissão temporária, próximo ao que seria devido na própria importação dos bens em definitivo, como relatou a agravante, ao tratar da desproporcionalidade da sanção. Como igualmente, não é irrelevante a observação oficial de que a internação irregular de embarcações sem pagamento de tributos, ainda que proporcionais, promove concorrência desleal em mercado competitivo e prejudica o desenvolvimento do setor, sobretudo o da produção naval. Assim, não é possível cogitar de evidente nulidade na aplicação da pena de perdimento, especialmente sob a ótica do exame mais detido da boa-fé que, nesta cognição sumária, encontra-se descaracterizada diante do narrado, pois inviável supor lisura de procedimento, quando suprimidos registros necessários ao controle aduaneiro, a despeito de efetuados outros requerimentos, licenças ou autorizações a órgãos de controle (ANTAQ, Capitania dos Portos, ANVISA etc.). Ter sujeitado a importação a diversas espécies de controle, inclusive junto à autoridade sanitária e portuária, mas não ao aduaneiro, o principal e sem o qual a própria entrada da embarcação no território nacional é irregular, prejudicando a legítima circulação e uso econômico do bem, não é, propriamente, um indicativo de boa-fé na conduta da empresa, passível de aferição liminar, contra a conclusão da fiscalização aduaneira, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, ainda não suficientemente revertida. Cabe lembrar que a ocultação do procedimento, que se afirmou inexistir e ser indício de boa-fé, é característica de algumas infrações aduaneiras, sujeitas à pena de perdimento inclusive, mas não significa que o agir, sem nota de obscuridade, torne, evidentemente, de boa-fé o ato de introduzir no território nacional uma embarcação, utilizada com fins econômicos, sem observar ato ou procedimento qualquer de registro e controle aduaneiro. Outras discussões, neste ou em plano mais aprofundado, para efeito de descaracterização da infração, são impróprias no limiar do processo e, frente às narrativas e comprovações, declinadas nos autos, não é possível admitir que se ofereça caução contra o perdimento para viabilizar, não o uso - o que já seria, em si, demasiado, por exigir e presumir regularidade da internação -, mas a própria devolução da embarcação ao exterior. Sobre tratar-se de aplicação de pena a quem não é proprietário do bem, o que se tem é que o importador, qualquer que seja o negócio jurídico que tenha firmado com o exportador - transferência de domínio, locação, comodato, fretamento etc. -, é responsável pelo ato de internação, assim como responde, por eventual infração aduaneira, o próprio bem introduzido irregularmente no País; e, assim, eventual prejuízo sofrido pelo exportador ou proprietário no exterior, com a pena de perdimento, deve ser resolvido na relação jurídica entre os particulares envolvidos. Já assente na jurisprudência a constitucionalidade da aplicação da pena de perdimento, não obstada pela invocação do direito de propriedade, o qual legítima, claro, o proprietário estrangeiro a reivindicar indenização do importador nacional, de cuja conduta resultar a aplicação da pena de perdimento do bem, que foi objeto de contratação privada entre as partes. Qualquer que seja o motivo - aí, portanto, inclusa a hipótese de aplicação de penalidade por infração aduaneira -, a perda do bem, confiado pelo proprietário estrangeiro à guarda para uso, no caso, do importador brasileiro, projeta efeitos na relação privada, dos quais não cabe tratar na ação originária, cuja solução independe do que se possa, tenha ou venha a ser discutido na controvérsia entre as partes, gerado por eventual inadimplência contratual (fls. 167/168). Dispositivo Isso posto, revogo a liminar deferida às fls. 131/132, julgo improcedente o pedido e denego a

segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se, a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso noticiado nos autos. P.R.I.O.Santos, 14 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012861-34.2011.403.6104 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.989/95. Para tanto, argumenta, em suma, que a autoridade impetrada praticou ato ilegal e abusivo ao indeferir seu requerimento administrativo, ignorando toda a prova produzida em autos de processo judicial de interdição. Afirma que, por ser deficiente mental desde o nascimento, faz jus à isenção postulada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 16). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 69). As informações do Delegado da Receita Federal Santos vieram aos autos às fls. 76/85. Na peça, aduz a autoridade, em suma, não haver direito líquido e certo a dar suporte à pretensão do impetrante, pois a norma que estabelece a isenção de IPI discutida nestes autos deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN, e o laudo oficial produzido constatou não haver deficiência mental severa ou profunda, mas sim leve a moderada (fl. 84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que o Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações no presente writ, é de se aplicar ao caso em análise a teoria da encampação, o que autoriza a correção do pólo passivo da presente demanda mandamental. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O laudo médico oficial atestou que o impetrante sofre de deficiência mental leve a moderada, associada a transtorno psicótico grave (fl. 36). Tal conclusão coincide com aquela apontada no laudo médico que deu suporte à interdição do autor (fl. 28), que aponta Retardo Mental Moderado F71 do CID 10. É certo que a regra do art. 111 do CTN não pode ser entendida como exigência de interpretação restritiva. Decorre do artigo em questão que deve ser adotada interpretação exata, fiel. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO NACIONAL - IPI - ISENÇÃO - DEFICIÊNCIA FÍSICA POR EQUIPARAÇÃO LEGAL (FIBROSE CÍSTICA, COM GRAVE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA) - LEI Nº 8.989/95 (ART. 1º, IV) - DISCRIMINAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS POSITIVAS - FAVOR FISCAL EXIGE INTEPRETAÇÃO ESTRITA-FIEL-EXATA. (...)9 - A T7/TRF1 entende que a interpretação estrita que se exige dos benefícios fiscais não sustenta obstáculos despropositados e que atravanquem a finalidade da norma: o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). 10 - Precedentes do STJ: REsp nº 567.873/MG e REsp nº 523.971/MG. (...) (AMS 200840000068712, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:324). Contudo, no caso dos autos, o impetrante foi submetido a avaliação profissional, efetuada por três profissionais (fl. 36), sendo que não foram constatadas as deficiências a que aludem os códigos CID 10 F72 (severa/grave) e F73 (profunda). O laudo do psiquiatra forense, por seu turno, aponta o transtorno psiquiátrico F71 - deficiência mental moderada (fl. 28). Nesse contexto, conquanto o art. 111 do CTN não conduza a uma interpretação restritiva da regra de isenção constante do art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.690/2003, não se tem nos autos elementos que permitam a esse Juízo desconsiderar o laudo oficial. Somente com base em prova pericial seria possível verificar se a deficiência leve, associada a transtorno psicótico grave, tal como ocorre no caso do autor, poderia ser dita deficiência severa/grave ou profunda. Todavia, não é viável tal dilação probatória em mandado de segurança. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 16 de fevereiro de 2012.

0000041-46.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TTNU 414.352-2, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº PBJAVJY00. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A parte impetrante foi intimada a emendar a inicial à fl. 210. Entretanto, ficou-se inerte. À fl. 211, a impetrante afirmou que já houve a

desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2012. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0000851-21.2012.403.6104 - PRETTY SPA MATERIAIS DE DECORACAO E ACABAMENTO LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Não deve prosperar o pedido de liminar, na sua inteireza, uma vez que o desembaraço das mercadorias ainda pende de regularização por parte da impetrante. Sem embargo disso, cumpre aduzir desde logo o cabimento de se deferir em parte a liminar apenas para sustar a pena de perdimento, consoante os fundamentos adiante expostos. Com efeito, na própria petição de ingresso afirma-se claramente que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas na NCM 9019.10.00, que, aliás, englobaria o STEAM ROOM, como bem explicitado nas informações do impetrado considerando-se que os box de chuveiros objeto da DI seriam partes constitutivas desse equipamento definido como quarto de vapor. Assim, a própria impetrante reconhece como errônea a classificação fiscal por ela adotada no ato da importação, tendo enquadrado as mercadorias na NCM 8516.79.90 e NCM 8516.90.00, relativas a outros vidros de segurança temperados (fl.28). Portanto, embora aparentemente equivocada a exigência fiscal, isso não constitui fundamento para a liberação liminar das mercadorias, haja vista que a própria impetrante reconhece a classificação errônea adotada no caso em apreço. Certo que o erro na classificação fiscal de mercadorias importadas não conduz de per si à decretação do perdimento. Deveras, como bem ressaltado nas informações da Alfândega, haveria a impetrante de solicitar o reinício do despacho aduaneiro, retificando a DI de modo que vigore a correta classificação fiscal, no caso, como assim entende na NCM 9019.10.00, solicitando, se necessário, a Licença de Importação junto ao DECEX e recolhendo a diferença de tributos. Insta notar que na hipótese de litígio sobre a classificação aduaneira correta, incidem as disposições do art. 571, parágrafo 1º do Decreto nº 6.759/2009 e da Portaria MF nº. 389/76, as quais permitem o desembaraço das mercadorias importadas retidas pela autoridade fiscal, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante das diferenças a maior dos tributos incidentes na importação, conforme a ótica da autoridade aduaneira na sua exigência de conformidade com os critérios de classificação das mercadorias. Refrise-se, então, não assistir a plausibilidade ao pedido de liminar diante da confessada inexatidão da classificação das mercadorias importadas pela impetrante, ainda que não se enquadrem na NCM 856.79.90 e na NCM 8516.90.00, por supostamente não se tratarem de outros aparelhos eletrodomésticos - uso doméstico. Por derradeiro, a decretação do perdimento, no caso vertente estaria fundada no fato de que a impetrante teria permitido a interrupção do despacho aduaneiro, por 60 dias, pelo que teria se omitido no cumprimento das exigências fiscais tendentes ao desembaraço, na forma da IN SRF nº 69/99, art. 1º, inciso II. Dessarte, à medida em que o perdimento está amparado em abandono de mercadoria, todavia, decorrente de exigência fiscal aparentemente equivocada, cabe a expedição de liminar unicamente para suspender a pena de perdimento, e não simplesmente liberar as mercadorias. A suspensão do perdimento encontraria, pois, a fumaça do bom direito exatamente no suposto erro de fundamentação que conduziu a aplicação da sanção constritiva. Nessa exata medida, o periculum in mora, para esse fim estrito, emerge diante do risco iminente de dano de difícil reparação que acarretaria eventual hasta pública das mercadorias importadas. Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar tão e somente para suspender a pena de perdimento até ulterior deliberação deste Juízo. Vista ao MPF. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da União, e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta ordem judicial. Após, venham conclusos para sentença.

0000858-13.2012.403.6104 - FERNANDA DE MORAES SILVA - INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA
Vistos em despacho. Regularize a Impetrante sua representação processual, nos termos do petitório do D. Procurador da República (fl.60). Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001157-87.2012.403.6104 - ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Para tanto, argumenta, em suma, que efetuou a consolidação geral de seus débitos, aderindo ao parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/2009. Estando com os pagamentos em dia, sustenta ter direito à obtenção da CPD-N. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Acrescenta o artigo 10º da referida lei que, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Percebe-se, assim, que a peça de ingresso deve preencher os requisitos previstos no Código de Processo Civil (artigos 282 e 283), indicar a autoridade coatora, a pessoa jurídica a que ela pertence e vir acompanhada de prova documental pré-constituída, necessária à demonstração do direito líquido e certo, sob pena de pronto indeferimento (será desde logo indeferida - art. 10 da Lei n. 12.016/2009). No caso em análise, nota-se que a impetrante não indicou a autoridade coatora no início de sua petição inicial. Apontou o Delegado da Receita Federal em Santos como autoridade coatora apenas no pedido final (fl. 15). Outrossim, deixou de indicar a pessoa jurídica a que a referida autoridade se encontra vinculada. Se não bastassem tais vícios, tem-se que a impetrante deixou de apontar a existência de ato coator e os fundamentos fáticos e jurídicos de seu pedido. Por outras palavras, não descreveu ou demonstrou a recusa da autoridade dita coatora em expedir Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Tampouco disse quais seriam os motivos do indeferimento do pedido de certidão. Ressalte-se, a propósito, que não há nos autos nem sequer notícia do protocolo ou encaminhamento do pleito de CND ou CPD-N. Consta apenas documento relativo a levantamento de bloqueio ou arrolamento, pretensão diversa da obtenção de CND. Assim, não se verifica a existência de pretensão resistida, o que afasta igualmente o interesse processual na impetração. Em suma, não houve indeferimento motivado ou recusa da autoridade impetrada, de maneira que não se vislumbra a utilidade do presente mandado de segurança. Isso posto, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, indefiro a inicial e com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente remetam-se os autos setor de distribuição para que corrija a anotação referente à autoridade impetrada, substituído o INSS por Delegado da Receita Federal em Santos. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001180-33.2012.403.6104 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ser colecionador e ter importado, para uso próprio, o veículo marca PORSCHE, modelo 930, versão COUPE, ano de fabricação 1977, chassi 9307800078, objeto da Licença de Importação nº 11/3793463-2, acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls.06/12). Custas à fl. 13. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 16). A União Federal manifestou-se às fls.22/29. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls.30/46). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe a extinção do feito por ausência de direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída dos fatos narrados na peça vestibular. O artigo

237 da Constituição Federal atribui ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle do comércio exterior. Com base em tal dispositivo constitucional, foi editado o Decreto n.º 99.244/90, cujo artigo 165 prevê as atribuições do DECEX, órgão do Ministério da Fazenda, dentre as quais destacam-se as seguintes: Art. 165. Ao Departamento de Comércio Exterior compete: (...)VII - traçar diretrizes da política do comércio exterior; (...)X - baixar normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, bem assim orientar e coordenar a sua expansão; (...)XXI - normatizar, supervisionar, orientar, planejar, controlar e avaliar as atividades aduaneiras. O DECEX, a fim de normatizar a importação de bens, editou a Portaria n.º 8/91, a qual, como exceção à regra, permite a importação de veículos usados, desde que decorridos mais de 30 anos de sua fabricação, conforme alínea acrescentada ao artigo 25, com a redação dada pela Portaria 370/04, in verbis: Art. 25. Os requisitos previstos na alínea a do artigo 22 não se aplicam às seguintes situações: (h) veículos antigos, com mais de trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção; Consoante se extrai do citado dispositivo legal, constitui ainda requisito para que o importador se enquadre na exceção feita à vedação de veículos usados, que a importação tenha fins culturais ou destine-se à coleção. Alega o impetrante, no caso em tela, ser colecionador. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da condição alegada. Fez acostar à inicial, tão somente, a Licença de Importação, documento insuficiente para demonstrar que o impetrante se dedique a manter coleção de veículos. Patente, portanto, a ausência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída sobre o fato, crucial, de que o impetrante é colecionador de carros antigos, consoante afirma na inicial, o que impede o regular prosseguimento do mandado de segurança. Não juntado com a prefacial documento que prova alegação de fato que constitui a causa de pedir do remédio heróico, o rito estreito do writ não autoriza dilação probatória. Neste diapasão, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que todos os fatos, no mandamus, devem estar documentalmente comprovados no momento da interpretação, ou seja, com a inicial já devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial do mandado de segurança, verbis: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.607 - RJ (2007/0170247-0) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram que as associadas da impetrante tão-somente providenciaram o requerimento administrativo visando à concessão das licenças, sem satisfazerem, contudo, todos os requisitos legais necessários para seu deferimento pela Administração. Destarte, não houve a comprovação do devido cumprimento do disposto no art. 26 da Lei 5.991/73, o qual exige a realização de inspeção para a verificação das condições sanitárias dos estabelecimentos. 3. É importante salientar que, embora o Tribunal de Justiça estadual tenha se utilizado da expressão denegação da ordem, não julgou o mérito do mandado de segurança. Apenas entendeu pela inviabilidade de seu conhecimento, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída. Desse modo, não houve julgamento do mérito da demanda, o que possibilita o ajuizamento da ação ordinária devida, para a discussão do direito à renovação das licenças para funcionamento das drogarias e farmácias associadas à impetrante. Assim, é desnecessária a especificação no acórdão recorrido de que o processo foi extinto sem resolução do mérito. 4. Recurso ordinário desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 21 de maio de 2009 (Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora Em suma, carente a petição inicial da prova necessária ao fundamento fático-jurídico apresentado pelo Impetrante, deve o remédio heróico ser extinto. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC c/c o art. 6º 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002119-13.2012.403.6104 - HERBERT SALOMAO DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE DA

SILVA SANTOS(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

HERBERT SALOMÃO DA SILVA OLIVEIRA representado por sua genitora Regiane da Silva Santos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Diretora da Escola Arco Íris -Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para afastar o requisito etário para promoção de grau letivo no ensino básico e fundamental, bem como para ingresso no ensino fundamental (1.º ano), comandando que a autoridade coatora aqui arrolada se abstenha de impedir a promoção e o ingresso, baseado no requisito etário, para todos os fins educacionais e que façam regular registro da atual série que a impetrante estiver cursando em decorrência deste processo. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui competência privativa à UNIÃO para legislar sobre diretrizes e bases da educação, prevendo, em seu artigo 24, inciso IX, a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, tendo como limites as normas gerais estabelecidas pela UNIÃO. Mais à frente, tratando especificamente da competência dos Municípios, a Constituição atribui a eles competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30, inciso VI). Dessa forma, vê-se que a adoção, interpretação e aplicação das diretrizes básicas estabelecidas pela União na norma geral - violadora de seu direito líquido e certo à progressão de grau e ingresso no ensino fundamental, segundo a impetrante - cabe, num primeiro momento, à autoridade municipal competente. Não se vislumbra, portanto, a existência ou a iminência de ato coator proveniente de autoridade vinculada à UNIÃO capaz, ao menos em tese, de rever o suposto ato lesivo ao direito líquido e certo da impetrante, permitindo o registro de seu grau, a progressão e, com isso, o regular ingresso no ensino fundamental. Diante disso, fica afastada a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, faltando a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca do Município do Guarujá / SP.

0002122-65.2012.403.6104 - LUIZ GUILHERME BATISTA DOS SANTOS X VANUSA DOS SANTOS(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

LUIZ GUILHERME BATISTA DOS SANTOS representado por sua genitora Vanusa dos Santos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Diretora da Escola Arco Íris -Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para afastar o requisito etário para promoção de grau letivo no ensino básico e fundamental, bem como para ingresso no ensino fundamental (1.º ano), comandando que a autoridade coatora aqui arrolada se abstenha de impedir a promoção e o ingresso, baseado no requisito etário, para todos os fins educacionais e que façam regular registro da atual série que a impetrante estiver cursando em decorrência deste processo. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui competência privativa à UNIÃO para legislar sobre diretrizes e bases da educação, prevendo, em seu artigo 24, inciso IX, a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, tendo como limites as normas gerais estabelecidas pela UNIÃO. Mais à frente, tratando especificamente da competência dos Municípios, a Constituição atribui a eles competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30, inciso VI). Dessa forma, vê-se que a adoção, interpretação e aplicação das diretrizes básicas estabelecidas pela União na norma geral - violadora de seu direito líquido e certo à progressão de grau e ingresso no ensino fundamental, segundo a impetrante - cabe, num primeiro momento, à autoridade municipal competente. Não se vislumbra, portanto, a existência ou a iminência de ato coator proveniente de autoridade vinculada à UNIÃO capaz, ao menos em tese, de rever o suposto ato lesivo ao direito líquido e certo da impetrante, permitindo o registro de seu grau, a progressão e, com isso, o regular ingresso no ensino fundamental. Diante disso, fica afastada a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, faltando a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca do Município do Guarujá / SP.

0002124-35.2012.403.6104 - ARTHUR HANIEL SILVA QUEIROZ X ANA PAULA SILVA QUEIROZ(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

ARTHUR HANIEL SILVA QUEIROZ representado por sua genitora Ana Paula Silva Queiroz, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Diretora da Escola Arco Íris -Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para afastar o requisito etário para promoção de grau letivo no ensino básico e fundamental, bem como para ingresso no ensino fundamental (1.º ano), comandando que a autoridade coatora aqui arrolada se abstenha de impedir a promoção e o ingresso, baseado no requisito etário, para todos os fins educacionais e que façam regular registro da atual série

que a impetrante estiver cursando em decorrência deste processo. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui competência privativa à UNIÃO para legislar sobre diretrizes e bases da educação, prevendo, em seu artigo 24, inciso IX, a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, tendo como limites as normas gerais estabelecidas pela UNIÃO. Mais à frente, tratando especificamente da competência dos Municípios, a Constituição atribui a eles competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30, inciso VI). Dessa forma, vê-se que a adoção, interpretação e aplicação das diretrizes básicas estabelecidas pela União na norma geral - violadora de seu direito líquido e certo à progressão de grau e ingresso no ensino fundamental, segundo a impetrante - cabe, num primeiro momento, à autoridade municipal competente. Não se vislumbra, portanto, a existência ou a iminência de ato coator proveniente de autoridade vinculada à UNIÃO capaz, ao menos em tese, de rever o suposto ato lesivo ao direito líquido e certo da impetrante, permitindo o registro de seu grau, a progressão e, com isso, o regular ingresso no ensino fundamental. Diante disso, fica afastada a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, faltando a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca do Município do Guarujá / SP.

0002125-20.2012.403.6104 - CAMILA SOUZA AZEVEDO - INCAPAZ X JOSIVANIA PAULA DE SOUZA(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

CAMILA SOUZA AZEVEDO representado por sua genitora Josivânia Paula de Souza, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Diretora da Escola Arco Íris -Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para afastar o requisito etário para promoção de grau letivo no ensino básico e fundamental, bem como para ingresso no ensino fundamental (1.º ano), comandando que a autoridade coatora aqui arrolada se abstenha de impedir a promoção e o ingresso, baseado no requisito etário, para todos os fins educacionais e que façam regular registro da atual série que a impetrante estiver cursando em decorrência deste processo. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui competência privativa à UNIÃO para legislar sobre diretrizes e bases da educação, prevendo, em seu artigo 24, inciso IX, a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, tendo como limites as normas gerais estabelecidas pela UNIÃO. Mais à frente, tratando especificamente da competência dos Municípios, a Constituição atribui a eles competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30, inciso VI). Dessa forma, vê-se que a adoção, interpretação e aplicação das diretrizes básicas estabelecidas pela União na norma geral - violadora de seu direito líquido e certo à progressão de grau e ingresso no ensino fundamental, segundo a impetrante - cabe, num primeiro momento, à autoridade municipal competente. Não se vislumbra, portanto, a existência ou a iminência de ato coator proveniente de autoridade vinculada à UNIÃO capaz, ao menos em tese, de rever o suposto ato lesivo ao direito líquido e certo da impetrante, permitindo o registro de seu grau, a progressão e, com isso, o regular ingresso no ensino fundamental. Diante disso, fica afastada a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, faltando a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca do Município do Guarujá / SP.

0002126-05.2012.403.6104 - CAIO BESERRA SOARES - INCAPAZ X ELANE CRISTINA BESERRA DE OLIVEIRA(SP201371 - DANIELA CRISTINA MANA E SILVA) X DIRETORA DA ESCOLA ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

CAIO BESERRA SOARES, representado por sua genitora Elane Cristina Beserra de Oliveira, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Diretora da Escola Arco Íris -Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental, objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para afastar o requisito etário para promoção de grau letivo no ensino básico e fundamental, bem como para ingresso no ensino fundamental (1.º ano), comandando que a autoridade coatora aqui arrolada se abstenha de impedir a promoção e o ingresso, baseado no requisito etário, para todos os fins educacionais e que façam regular registro da atual série que a impetrante estiver cursando em decorrência deste processo. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui competência privativa à UNIÃO para legislar sobre diretrizes e bases da educação, prevendo, em seu artigo 24, inciso IX, a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, tendo como limites as normas gerais estabelecidas pela UNIÃO. Mais à frente, tratando especificamente da competência dos Municípios, a Constituição atribui a eles competência para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30, inciso VI). Dessa forma, vê-se que a adoção, interpretação e aplicação das diretrizes básicas estabelecidas pela União na norma geral - violadora de seu direito líquido e certo à progressão de grau e ingresso

no ensino fundamental, segundo a impetrante - cabe, num primeiro momento, à autoridade municipal competente. Não se vislumbra, portanto, a existência ou a iminência de ato coator proveniente de autoridade vinculada à UNIÃO capaz, ao menos em tese, de rever o suposto ato lesivo ao direito líquido e certo da impetrante, permitindo o registro de seu grau, a progressão e, com isso, o regular ingresso no ensino fundamental. Diante disso, fica afastada a hipótese prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, faltando a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca do Município do Guarujá / SP.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

Fl. 388 - Anote-se.Tendo em vista o postulado por Gelson Carlos Damasceno às fls 365/368, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Fls 389 - Para a satisfação do valor exequendo em relação a Marajoara Silva e Maria das Dores de Lima, defiro a penhora on-line (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC).No tocante ao valor depositado a título de PSSS, que se encontra bloqueado (fls. 329/330), defiro a conversão em renda, conforme requerido pelo INSS à fl. 390, razão pela qual indefiro o postulado pelas exequentes à fl. 392 em relação ao levantamento em seu favor.Em relação ao valor da condenação (fl. 329/330) a parte autora ou seu advogado, devem efetuar o levantamento do numerário diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de precatório de natureza alimentar.Resta prejudicada a apreciação do requerido pelo Dr. Almir Goulart da Silveira às fls. 394/395, uma vez que Gelson Carlos Damasceno constitui novo advogado (fl. 388).Tendo em vista o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl 315, requeira o Dr. Almir Goulart da Silveira o que for de seu interesse pra o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. Intime-se.Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Gelson Carlos Damasceno, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Miekio Kitagawa Ogihara, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6) - NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - MARGARIDA JULIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO RAFAEL BELARDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada não ter responsabilidade com relação às despesas efetuadas junto aos estabelecimentos Santos Shopping, Radical Wave e Modamania, nos dias 04/12/10 e 06/12/10, e, conseqüentemente, seja declarada a nulidade das cobranças mensais dos encargos contratuais.

Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, suportados em conseqüência de inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a exordial, o autor é titular de um cartão de crédito Visa Internacional, possuindo vínculo contratual com a CEF, há cerca de dois anos; que no mês de janeiro de 2011 foi surpreendido com a cobrança de três despesas não realizadas por si, a saber: SANTOS SHOPPING (04/12/10) - R\$ 577,00; MODAMANIA (04/12/10) - R\$ 275,00; RADICAL WAVE (06/12/10) - R\$ 300,00.Narra o requerente que tentou por diversas formas solucionar a questão no âmbito administrativo da própria instituição financeira, sem sucesso, apesar das inúmeras vezes ter entrado em contato telefônico ou, mesmo pessoalmente, com funcionários da requerida.Aduz que embora cancelado o cartão, ainda continua recebendo faturas com os valores correspondentes aos débitos não realizados. Alega também haver sido orientado por funcionários da CEF a não pagar as aludidas compras, porém, recebeu carta de cobrança noticiando que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/44, complementados às fls. 51/52.O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 54/61), até o momento sem notícia sobre a concessão de eventual efeito suspensivo.Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta às fls. 64/70.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 92/93.Sobreveio réplica (fls.

98/100).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.A questão ora debatida pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela cobrança de despesas de cartão de crédito não realizadas pelo autor, assim como pela inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.O demandante comprovou ser titular de cartão de crédito Visa Internacional, administrado pela CEF, mantendo sempre a regularidade dos pagamentos.Entretanto, conforme consta dos autos (fls. 29), foram lançadas na fatura de seu cartão referente a janeiro de 2011, três despesas por ele não reconhecidas (SANTOS SHOPPING (04/12/10) - R\$ 577,00; MODAMANIA (04/12/10) - R\$ 275,00; RADICAL WAVE (06/12/10) - R\$ 300,00), que totalizaram R\$ 1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais).Segundo o requerente, ele utilizou referido cartão pela última vez em novembro de 2010, no Auto Posto Jardim Anchieta; tendo desconfiado de clonagem, afirma ter solicitado seu bloqueio e cancelamento perante a central de atendimento aos clientes da requerida, na data de 10/01/2011, quando foi orientado a preencher formulário de contestação de despesas que lhe seria encaminhado pelo correio.Ao receber as faturas vencidas em fevereiro e março de 2011 (fls. 32/33), verificou que as despesas ali

descritas referiam-se apenas a encargos contratuais e, por tal motivo, acreditou que nada mais lhe seria cobrado, apesar de não ter recebido o aludido formulário. Em abril, contudo, surpreendeu-se com o recebimento de fatura cobrando o valor de R\$ 877,00 (oitocentos e setenta e sete reais), motivo pelo qual entrou em contato novamente com a central de atendimento quando foi orientado a acessar a página da CEF na Internet, imprimir formulário de contestação e enviá-lo ao setor competente e desconsiderar o valor constante daquela fatura. Mais uma vez, não obteve qualquer resposta. Não obstante todos os esforços empregados na solução da questão, as cobranças indevidas continuaram (fls. 41/42), culminando com o envio de correspondência da ré manifestando-se no sentido de cancelar a conta por descumprimento contratual e negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 43). A carta enviada pela CEF ao correntista, juntada à fl. 51, comprova a negativação do nome do requerente. Defende-se a ré, de outro lado, argumentando que as despesas contestadas foram debitadas porque o autor não havia encaminhado a carta de contestação. Afirma, contudo, que de posse da carta de contestação, faltou o autor mencionar a despesa de R\$ 825,00. Desta forma, foram regularizadas as despesas nos valores de R\$ 577,00 e R\$ 300,00 e os créditos definitivos estarão evidentes na fatura com vencimento em 14/09/2011. (fl. 66). Como se vê, a própria ré acolheu a contestação administrativa de duas das despesas acima descritas, regularizando a fatura. Tal providência, portanto, deve ser estendida à terceira despesa dada a particularidade e semelhança existente entre as situações. Deveras, a instituição financeira reunia condições de apurar o ocorrido e solucionar o impasse antes mesmo da propositura da demanda, pois compete a ela, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Reconhecida a cobrança indevida dos valores contestados pelo autor, a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito configura-se ilícita, ensejando a obrigação de indenizar os danos morais daí decorrentes. Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizando-se pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). Nesse sentido, confira-se ainda: CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO NOME AUTORA NO SPC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Consoante jurisprudência, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. 2. Restou verificado que a autora teve seu nome indevidamente inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, pela CEF, por falta de pagamento de fatura do cartão de crédito, cujas despesas não efetuou. 3. Razoável o valor de R\$ 5.000,00 fixado para a condenação em danos morais, por conciliar a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 4. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por ser o vínculo jurídico com a CEF de natureza contratual, o que afasta a aplicação da Súmula 54 do STJ. 5. Apelações improvidas. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 374051, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R Data: 23/09/2010, Pág: 230) Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ele sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, levando em consideração o tempo despendido pelo autor, os transtornos por ele suportados, bem como o período decorrido para solução da questão, levada a efeito somente após a propositura da ação, entendo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 23.550,00 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente a dez vezes a quantia apontada na proposta de acordo que deu origem à negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 44 e 51). E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em

montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp. nº 514358-MG). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que as despesas efetuadas nos estabelecimentos SANTOS SHOPPING (04/12/10); MODAMANIA (04/12/10) e RADICAL WAVE (06/12/10) não são de responsabilidade do autor, sendo nula qualquer cobrança daí decorrente. Condeno, portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 23.550,00 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Fica mantida a decisão de fls. 91/93. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Comunique-se à Ilustre Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, o teor desta sentença. P. R. I. Santos, 3 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000954-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por FERNANDO MARTINS ARAÚJO nos autos do processo de nº 2002.61.04.003290-3, com fundamento no artigo 740, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo a extinção da execução, por ausência de liquidez do título e, alternativamente, a redução do valor da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo embargante, sustentando que os cálculos que apresentou estão corretos (fls. 17/19). Por intermédio da decisão de fls. 24/29 determinou-se a complementação da instrução e a definição da metodologia de cálculo de liquidação. Com a vinda da documentação requisitada, a União apresentou cálculos. Ciente, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela União. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Incabível a alegação da União de que o título executivo é ilíquido, uma vez que a determinação do montante a que faz jus o embargado depende tão-somente de cálculos aritméticos, levando-se em consideração os valores de contribuição vertidos para o plano privado e o imposto de renda retido quando do recebimento do benefício. Em relação à metodologia de cálculo, todavia, os embargos merecem acolhimento. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Logo, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento definido pelo juízo, em decisão submetida à preclusão, utilizado pela União no momento da apresentação de seus cálculos (fls. 56/65). Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, adotando-se a metodologia acima, a parcela de renda não tributável correspondia a R\$ 10.192,21 no mês de início do benefício. Subtraindo-se esse valor da base de cálculo do ajuste anual da declaração de imposto de renda, obtém o indébito de R\$ 5.888,58, valor que deve ser devolvido ao contribuinte. De outro lado, verifico que são devidos os honorários advocatícios pleiteados pelo exequente, uma vez que o v. acórdão os fixou em 10% do valor da condenação. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 6.477,44 (Seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2011. Sem custas, a vista da isenção legal. Honorários advocatícios rateados e compensados, à vista da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005255-52.2011.403.6104 (2001.61.04.001860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A vista da delimitação da condenação em sede de julgamento de apelação, e considerando a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, abra-se vista a embargante, para que apresente seus cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a sua manifestação.Int.

0005497-11.2011.403.6104 (2004.61.04.014168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

SENTENÇA:Vistos ETC.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por ERMANO SILVA BITENCOURT nos autos do processo de nº 2004.61.04.014168-3, requerendo a extinção da execução, em razão da prescrição do indébito reconhecido no título executivo.Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/22).Intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo embargante, sustentando que os cálculos que apresentou estão corretos.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Logo, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União.Iso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.No caso em questão, verifica-se que, adotando-se a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1998, de modo que os benefícios subseqüentes devem ser tributados.Como a demanda somente foi ajuizada em 16/12/2004, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos.De outro lado, verifico que são indevidos os honorários advocatícios pleiteados pelo exequente, uma vez que o v. acórdão determinou a compensação das despesas processuais.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 2004.61.04.014168-3, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000962-39.2011.403.6104 (2003.61.04.011834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-94.2003.403.6104 (2003.61.04.011834-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIR LISBOA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0010094-23.2011.403.6104 (97.0208912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MIEKO KITAGAWA OGIHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Tendo em vista que os embargos a execução referem-se ao cálculo apresentado por Mieko Kitagawa Ogihara, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de Maria de Lourdes Oliveira Leandro, Miguel Gerosa, Nildracil Peniche e Theruo Hassegawa do pólo passivo da lide.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int

0010103-82.2011.403.6104 (96.0201538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X VERTICE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0011054-76.2011.403.6104 (2008.61.04.008067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0011055-61.2011.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3)) UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0011821-17.2011.403.6104 (2004.61.04.004397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CESAR RAMOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0000080-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-38.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0000327-24.2012.403.6104 (97.0208830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GELSON CARLOS DAMASCENO X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Tendo em vista que os embargos a execução referem-se ao cálculo apresentado por Gelson Carlos Damasceno, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de Lucia Alves, Luiz Carlos Farah Rebouças e Marajoara Silva do pólo passivo da lide. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-65.2004.403.6104 (2004.61.04.004397-1) - CESAR RAMOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CESAR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 6644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205749-21.1997.403.6104 (97.0205749-3) - JOAO ALVES PEDROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 350, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de João Alves Pedrosa, referente ao vínculo com a empresa Montreal Engenharia S/A, contendo os índices concedidos no julgado.Intime-se.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento n 2011.03.00.0012750-0 (fls. 239/247) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exequentes das guias de depósito juntadas às fls. 279 e 284 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 861, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 822/857.Após, apreciarei o postulado à fl. 863.Intime-se.

0202859-80.1995.403.6104 (95.0202859-7) - ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X LOURIVAL LOBO ARAUJO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL LOBO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido intime-se o Dr. José Palma Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF.No mesmo prazo, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, ou se persiste a discordância apontada às fls. 276/280.Intime-se.

0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8) - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 -

ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 298/309, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se

0006231-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006231-1) - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ODECIO BUENO X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS SANTOS(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS X FERNANDO SERGIO AULICINO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE TADEU PACHECO(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ODECIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MAURA FERNANDES TINOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORTENCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SERGIO AULICINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Roque Ângelo dos Santos e Fernando Sergio Aulicino do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 453/458) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 420, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 416.Após, apreciarei o postulado às fls. 422/426.Intime-se.

0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0) - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a José Airton Gomes, Jair Ferreira dos Santos e José Aldo Vieira de Melo do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 534/547), bem cômodo noticiado no item 3 da petição de fls. 532/533 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.A devolução do montante depositado a maior e já

sacado pelos demais exequentes, deverá ser postulada em ação própria, razão pela qual indefiro o postulado no item 4 da petição de fls. 532/533.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000822-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000822-6) - MARCOS ANTONIO LOPES X MARCOS MARQUES SANTOS X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X MARCOS DOS SANTOS X MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS X MARCUS VINICIUS FERNANDES SANCHES X MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES X PAULO GODOY FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ABILIO BASTOS REGIS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS FERNANDES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DIAS GRACIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GODOY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o postulado às fls. 386, pois a devolução do montante depositado a maior e já sacado, dever ser postulada em ação própria.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004711-79.2002.403.6104 (2002.61.04.004711-6) - JUSCELINO ALVINO SIMOES(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSCELINO ALVINO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 247, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 243.Intime-se.

0006685-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006685-8) - EDSON TEIXEIRA VIEGAS(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON TEIXEIRA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 212, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 208.Após, apreciarei o postulado à fl. 211.Intime-se.

0015214-28.2003.403.6104 (2003.61.04.015214-7) - OCTACLIO DE FREITAS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OCTACLIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 140/142), bem como da documentação juntada às fls. 143/151 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a Caixa Econômica Federal a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada, comprova ter solicitado ao banco depositário (Banco do Brasil) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação. Em resposta à solicitação, aquela instituição financeira informou que não foi possível localizar os extratos da conta vinculada de Benedito Monte Negro da Cunha do período solicitado, pois se tratam de documentos com prazo de guarda vencido (fl. 77).Portanto, demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco do Brasil), justificou-se a impossibilidade de a executada apresentar os referidos documentos.Em decorrência da dificuldade na localização dos extratos foi determinado à fl. 101, que a liquidação ocorresse por arbitramento, para tanto, foi nomeado perito judicial que apresentou seu laudo às fls. 119/129, bem como informou os parâmetros adotados para a sua elaboração.Deste modo, a questão levantada pelo exequente às fls. 143/144 em relação a ausência de extratos, bem como a intimação da executada para que os apresente, já foi debatidas nos autos, restando, portanto, prejudicada a sua apreciação.Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre o laudo apresentado.Após, apreciarei o postulado pela executada à fl. 146.Intime-se.

Expediente Nº 6686

MANDADO DE SEGURANCA

0208735-26.1989.403.6104 (89.0208735-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X RESP/P/7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS

Em que pese a expressa concordância da União Federal (fls. 165), com o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pelo Impetrante (fls. 166/157), verifico que não foi juntado aos autos cópia do depósito judicial garantidor da medida liminar deferida para a suspensão do tributo em questão. Assim sendo, intime-se o Impetrante para a providência. Em termos, tornem conclusos.

0204404-54.1996.403.6104 (96.0204404-7) - RHODIA FARMA LTDA(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DA SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITARIA EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004016-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004016-6) - NORD MOTORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005647-41.2001.403.6104 (2001.61.04.005647-2) - MYM IMPORT & EXPORT(SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011475-76.2005.403.6104 (2005.61.04.011475-1) - SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013329-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013329-5) - EVANDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004384-56.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208838-52.1997.403.6104 (97.0208838-0) - CARMEM RECOUSO CARDOSO X ELISABETE SERRAO FRANCO X RITA DE CASSIA GALLO X WALDIR ASSUNCAO BONFIM(SP112026 - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

SENTENÇA:Vistos ETC.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, por meio de ofício requisitório, do valor apurado nos autos (fls. 337/340 e 399/401).Após o levantamento do crédito, os exequentes mantiveram-se inertes.Declaro, dessarte, extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008861-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007954-2)) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO)

SENTENÇA:Vistos ETC.Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada (fls. 237).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2) - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

SENTENÇA:Verifico, de início, assistir razão à União. De fato, a ré não foi intimada da sentença de fls. 105 e de nenhum dos atos subsequentes. Portanto, não ocorreu o trânsito em julgado, razão pela qual revogo o último parágrafo da r. decisão de fls. 123/124, bem como a r. decisão de fl. 130.De outro lado, muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (CPC, art. 463, inciso I).Tendo, na hipótese, ocorrido erro, corrijo-o para que fique constando o seguinte:WILSON MANEIRA CORREA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 96, foi revogado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor, sendo determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante, o autor não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame de mérito.Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Procedam-se as anotações devidas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 338/380), bem como o levantamento da verba honorária (fls. 633).À fl. 385, os autores manifestaram concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0200678-43.1994.403.6104 (94.0200678-8) - AGOSTINHO PEREIRA X EDVALDO CIRIACO SANTOS X GENEZIO CABRAL DA SILVA X GERSON DA ROCHA SOARES X ORLANDO DE PAULA X VALVINO GONCALVES FARIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO CIRIACO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEZIO CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DA ROCHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VALVINO GONCALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA: AGOSTINHO PEREIRA, EDVALDO CIRIALO SANTOS, GENEZIO CABRAL DA SILVA, GERSON DA ROCHA SOARES, ORLANDO DE PAULA e VALVINO GONÇALVES FARIAS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 212/219 e 251 na conta dos autores AGOSTINHO PEREIRA, EDVALDO CIRIACO SANTOS, ORLANDO DE PAULA e VALVINO GONÇALVES FARIAS. O exequente EDVALDO CIRIACO SANTOS apontou diferença a ser paga pela executada. Remetidos os autos ao setor de Cálculos, sobreveio informação de que havia complementação a ser apurada. Efetuado o depósito complementar (fls. 279/282), o exequente manifestou-se no sentido da satisfação de seus créditos. Quanto ao autor GENEZIO CABRAL DA SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor GERSON DA ROCHA SOARES nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores GENEZIO CABRAL DA SILVA e GERSON DA ROCHA SOARES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, em relação aos autores AGOSTINHO PEREIRA, EDVALDO CIRIACO SANTOS, ORLANDO DE PAULA e VALVINO GONÇALVES FARIAS, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0206139-88.1997.403.6104 (97.0206139-3) - LUCIANO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 242/247, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 257/263). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fls. 271/278). Intimadas as partes, a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 293). Manifestou-se o exequente concordando com complementação (fl. 327). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0206746-04.1997.403.6104 (97.0206746-4) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 237/241). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008273-04.1999.403.6104 (1999.61.04.008273-5) - PAULO PERES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.PAULO PERES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 203/221), complementados pelos valores de fls. 271/272.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000544-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000544-4) - APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X FILEMON IZIDIO DA SILVA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X ISOEL SOARES CASTELANI X JOAO ABRAO TRIGO X JOAO CARLOS ALVES X JOAO CARLOS FINARDI X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO, ISOEL SOARES CASTELANI, JOÃO ABRAÃO TRIGO, JOÃO CARLOS ALVES, JOÃO CARLOS FINARDI, JOÃO DE DEUS TELES RODRIGUES, JOÃO DUTRA DE ALMEIDA e JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou ter efetuado o pagamento da quantia apurada às fls. 283/343 e 359/365.Quanto ao autor JOÃO ABRAÃO TRIGO, a executada juntou, ainda, extrato comprovando crédito na conta vinculada do fundista em razão de sentença transitada em julgada nos autos nº 2006.63.11.010863-9 (fls. 366/375).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002021-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206235-06.1997.403.6104 (97.0206235-7)) ANTONIO DOS PASSOS X ANTONIO PEREIRA MACENA X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO FUGAZZA NETO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FUGAZZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.ANTONIO DOS PASSOS, ANTONIO PEREIRA MACENA, ANTONIO DE PAULA GUIMARÃES, ANTONIO ROBERTO CAIRIAC, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, ANGELO FUGAZZA NETO, ANTONIO INÁCIO PEREIRA e ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 175/210, na conta vinculada dos autores ANTONIO DOS PASSOS, ANTONIO PEREIRA MACENA, GUIMARÃES, ANTONIO ROBERTO CAIRIAC, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, ANGELO FUGAZZA NETO e ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA, os quais intimados, apresentaram impugnação (fls. 196/198).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fls. 317, sobre a qual concordam os autores (fls. 321).Às fls. 324/362, a executada efetuou o pagamento do crédito complementar.Intimados, os autores concordaram com o valor complementado.Em relação ao autor ANTONIO INÁCIO PEREIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Com relação ao autor ANTONIO DE PAULA GUIMARÃES, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO DE PAULA GUIMARÃES e ANTONIO INÁCIO PEREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução em relação aos autores ANTONIO DOS PASSOS, ANTONIO PEREIRA MACENA, GUIMARÃES, ANTONIO ROBERTO CAIRIAC, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, ANGELO FUGAZZA NETO e ANTONIO JOSE FLORENCIO DE SOUZA, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011461-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011461-0) - MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HELENA DE MORAES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 144/157, na conta vinculada da exequente, o qual, intimada, manifestou discordância (fls. 168/171).Intimada,

a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 181/221 e 272/288).Manifestou-se o exequente concordando com a complementação às fls. 272/288, pugnando pela liberação dos valores.Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENESIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.GENESIO RODRIGUES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 115/124), complementados pelos valores de fl. 201.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008838-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008838-3) - ODAIR DA SILVA CORREIA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valores apurados nos autos (fls. 141/152).À fl. 164, o autor manifestou concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010781-44.2004.403.6104 (2004.61.04.010781-0) - MANOEL MARTINS DE NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL MARTINS DE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 118/127, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 172/174).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 202). Intimadas as partes, a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 217).Manifestou-se o exequente concordando com complementação às fls. 224.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000976-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000976-5) - WALTER DOS SANTOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.WALTER DOS SANTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos nas contas vinculadas do exequente (fls. 121/131), complementados pelos valores de fl. 190.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000447-43.2007.403.6104 (2007.61.04.000447-4) - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVARO MENDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 118/128, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 138/139).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fls. 155/156), realizada às fls. 175/176.Às fls. 171, o exequente pugnou aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 na atualização do valor devido. Intimada a executada efetuou o pagamento do crédito complementar (fls. 293), conforme determinou a decisão proferida à fl. 177.Manifestou-se o exequente concordando com complementação (fl. 185).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as

Expediente Nº 6696

MANDADO DE SEGURANCA

0010157-48.2011.403.6104 - PERMATTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. PERMATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que autorize o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de importação nº 11/1845226-9 sem a exigência do pagamento da tarifa antidumping introduzida pela Resolução CAMEX nº 51/2008. Segundo a inicial, a impetrante, no exercício de suas atividades empresariais, importou resina de policloreto de vinila (PVC, NCM 39041010), fabricados pela empresa HANWHA CHEMICAL CORPORATION, para as quais exige a autoridade fiscal o recolhimento de tarifa antidumping no valor de 18,9% do valor das mercadorias, além de multa de 37,5%. Sustenta ser inexigível a medida de salvaguarda sobre a importação em questão, pois o ato normativo que a instituiu expressamente excluiu a sua incidência para a importação de produtos da empresa sul-coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION, cuja margem de dumping teria sido considerada mínima. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/45). A apreciação do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, facultando-se à impetrante o exercício do direito de suspensão da exigibilidade da exigência mediante o depósito integral e em dinheiro da imposição (fls. 52). Comprovante de depósito à fls. 65. Devidamente intimada, a autoridade prestou informações (fls. 69/75), oportunidade em que defendeu a legalidade da exigência, noticiando que a empresa sul-coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION, embora seja a produtora da mercadoria importada, não funcionou na transação internacional como exportadora. A União não ingressou no feito. O Ministério Público Federal foi cientificado da impetração, mas não se manifestou sobre o mérito, forte em que inexistente interesse público que justifique sua intervenção (fls. 95). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições do mandado de segurança, passo diretamente ao exame do mérito. A questão controvertida no caso em exame limita-se à incidência da medida de salvaguarda prevista na Resolução CAMEX nº 51/2008 em relação às mercadorias objeto da declaração de importação nº 11/1845226-9. Focado nesta controvérsia, após analisar a legislação de regência e os documentos acostados aos autos, verifico que há exclusão da aplicação da medida de salvaguarda para a importação de resinas de policloreto de vinila produzidas e exportadas pela empresa coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION, a desautorizar a exigência fiscal na importação objeto da impetração. Com efeito, no plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Deve-se salientar, porém, consoante lição da melhor doutrina, que: ... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria (grifei, Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, p. 104, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional prevêm a possibilidade de aplicação de medidas protetoras da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento nacional através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Em execução do tratado, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei nº 9.019/95 e pelo Decreto nº 1.602/95, prescreve a aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional, a fim de evitar que produtores nacionais sejam prejudicados por importações a preços inferiores dos praticados no mercado de origem para produtos similares. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, concretiza o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Assim, a Lei nº 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem do dumping ou do montante de subsídios, apurado em processo administrativo e suficiente para sanar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1º). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) não

possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e d) a prática deve ocasionar dano efetivo à indústria doméstica. Em relação às mercadorias importadas, de fato a Resolução CAMEX nº 51/2008 (artigo 1º) fixou direito antidumping definitivo sobre as importações de resinas de policloreto de vinila obtidas por processo de suspensão (PVC-S), comumente classificadas no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China e da República da Coreia (Coreia do Sul), a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos percentuais que especificou, mas excluiu dessa exigência as exportações realizadas pela empresa sul-coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION. Analisando o anexo da Resolução nº 51/2008, através do qual foram tornados públicos os fatos que justificaram a decisão, verifica-se que a exclusão das exportações oriundas da empresa HANWHA CHEMICAL CORPORATION decorre de terem sido consideradas mínimas as margens de dumping por ela praticada, isto é, o dumping no caso representa um percentual do preço de exportação inferior a dois por cento, consoante prescreve o 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602/95. A peculiaridade do caso consiste em que a exportação não foi realizada diretamente pela referida empresa, mas sim por intermédio de outra, a Jebesen & Jessen, com sede em Hamburgo, na Alemanha. Assim, por não se tratar de exportação realizada diretamente pela empresa sul-coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION, entende a autoridade administrativa que é cabível a imposição da medida de salvaguarda. A dúvida, pois, que constitui o cerne da controvérsia, é se seria aplicável essa medida de salvaguarda para as exportações de produtos produzidos pela empresa HANWHA CHEMICAL CORPORATION, vendidos para empresas no exterior e ulteriormente exportados para o país. Pedindo vênias aos precedentes mencionados pela autoridade, tenho que a melhor dicção da norma excepcional é aquela que preserva a finalidade da aplicação da medida de salvaguarda, isto é, a que não se afasta da avaliação do dano ou da ameaça de dano à indústria doméstica. Assim posta a questão, entendo que a expressão exportações realizadas pela empresa sul-coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION contempla as exportações realizadas por intermédio de terceiros sediados no exterior. A razão é que a margem de dumping praticado pela empresa sul-coreana em suas exportações foi considerada mínima, como restou apurado no processo administrativo que tramitou na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria e Comércio, da ordem de US\$ 8,04/tonelada, em números absolutos, ou 1,0%, relativos (fls. 38). E isso significa que o diploma considerou como inexistente o dano ao mercado nacional nas exportações praticadas pela empresa sul-coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION. Ora se a margem de dumping é mínima nas exportações praticadas pela HANWHA CHEMICAL CORPORATION, o que motivou a exclusão da aplicação de medidas de salvaguarda da indústria nacional, não há sentido em impor medidas restritivas ao produto por ela fabricado, ainda que esse produto chegue ao país comercializado por outro agente econômico. Sendo assim, enquadrando-se na hipótese excepcional, concluo que não existe fundamento para a aplicação da medida antidumping prevista na Resolução nº 51/2008 à importação objeto da impetração. Inviável, todavia, determinar-se o desembaraço imediato e liberação das mercadorias importadas, como pretendido pela impetrante, uma vez que não há informações nos autos de que a fiscalização a cargo da Aduana esteja concluída. Com base no exposto, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a imposição da medida de salvaguarda prevista na Resolução CAMEX nº 51/2008 e determinar o prosseguimento do despacho de importação. Custas a cargo da União, em razão da sucumbência mínima da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I

0011531-02.2011.403.6104 - USINA GUARIROBA LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
SENTENÇA USINA GUARIROBA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias descritas nas DIs nº 11/2065748-4, 11/2065751-4 e 11/2065742-5, utilizando-se a classificação fiscal NCM 22072011 (álcool etílico com teor de água menor ou igual a 1%), independentemente do pagamento de multa por suposto erro formal no preenchimento das Declarações de Importação. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence porque a autoridade alfandegária condicionou a liberação da mercadoria importada ao pagamento de multa. Aduz sobre a retenção da mercadoria em virtude de erro formal no preenchimento das declarações de importação, afirmando sua pretensão de discutir a multa na via administrativa, por reputar a penalidade indevida e inconstitucional. Nessa esteira, pleiteia provimento jurisdicional que autorize a liberação das mercadorias. A impetrante depositou em juízo o valor integral da multa imposta pela autoridade impetrada, a fim de evitar que a apreciação da medida liminar fosse postergada (fls. 113/115). Às fls. 116/117 foi deferida a liminar pleiteada. O impetrado prestou informações defendendo a legalidade do ato praticado (fls. 127/131). A Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de não intervir processualmente nesta fase processual (fls. 137). O Ministério Público Federal enunciou ausência de interesse institucional para sua pronúncia (fls. 142). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto a Impetrante afirme sua intenção de discutir, na esfera administrativa, a legalidade da penalidade aplicada pela

Autoridade Coatora, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de ocorrer a liberação das mercadorias discriminadas nas DIs nº 11/2065748-4, 11/2065751-4 e 11/2065742-5, independentemente do pagamento de multa, e antes de haver manifestação de inconformidade. Ao analisar os autos, verifico a inexistência de liquidez e certeza do direito postulado por não haver elementos que apontem ser ilegal a exigência de retificação da declaração de importação, tampouco a manifestação de inconformidade ou mesmo a satisfação da multa, antes do desembaraço. Com efeito, detectada pela fiscalização a maneira imprópria pela qual foram lançadas informações nas fichas que compõem a declaração de importação, e apartada, nesta via, a discussão sobre a sua legalidade, a manutenção da interrupção do despacho aduaneiro ocorreu em razão de omissão da Impetrante no cumprimento de obrigação acessória. Constatado o equívoco na discriminação formal de tributos, bastava ao importador seguir as diretrizes estabelecidas no art. 570, parágrafo 3º c/c art. 571, parágrafo 1º, ambos do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09), e Portaria MF nº 389/1973, para obter o desembaraço dos produtos, independentemente do pagamento de multa. Tratando-se de irregularidade passível de retificação, cabia-lhe atender ao anotado na tela do Siscomex, seja retificando as informações ou pagando a penalidade; dela discordando, além da retificação, cumpria-lhe manifestar sua inconformidade com a imposição da multa, sendo esta a alternativa legal para que houvesse o correspondente lançamento em auto de infração, quando haveria a possibilidade de ofertar garantia depois de iniciada a fase litigiosa do procedimento. Em consonância, em que pese seja faculdade do Impetrante efetuar o depósito integral visando suspender a exigibilidade do crédito controvertido, o valor questionado, com vistas ao desembaraço, deveria estar vinculado ao procedimento administrativo, como verdadeira garantia ao debate sobre a legalidade da multa aplicada. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Considerando que haverá lavratura de auto de infração, conforme aduzidos nas informações, a caução deverá ser destinada à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para regular processamento da contenda, nos termos do art. 571 da Lei 6.759/2009 e Portaria MF nº 389/76. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se.

0012801-61.2011.403.6104 - ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 155/158: Nada a decidir. Fls. 161/170: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 140/144) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000302-11.2012.403.6104 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 233/234: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.002897-6 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001183-85.2012.403.6104 - EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA(SP213302 - RICARDO BONATO E SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

DECISÃO: Vistos ETC. EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, ao DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS e ao COORDENADOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando provimento liminar que garanta a sua matrícula no Curso de Medicina ministrado pela UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES. O impetrante sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que, embora tenha logrado figurar em lista de classificação do processo seletivo para o Curso de Medicina ministrado na sobredita instituição, foi preterido na ordem de chamada para a realização da matrícula. Afirma que o Edital do certame determinava a abertura de 60 (sessenta) vagas, sendo os candidatos convocados rigorosamente pela ordem de classificação nas listas afixadas no quadro geral da Universidade e através do seu site. Aduz o impetrante que divulgada a lista de aprovados, foram convocados apenas os 72 primeiros colocados. Ressalta, ainda, que foi cientificado de que obteve a 155ª colocação, sendo alertado para que em 21/11/2011 entrasse em contato com a instituição para verificar o andamento da lista de espera, o que foi por ele realizado. Aduz que, em contato com a impetrante no início de fevereiro, obteve informação da disponibilização de 20 vagas extras, momento em que tomou conhecimento de que houve sua convocação para matrícula no curso de medicina e do decurso do prazo correspondente, impossibilitado-o de realizar o ato. Acrescenta não ter sido divulgada qualquer lista das vagas remanescentes no site da UNIMES, o

que, em vista das disposições do Edital, resultou-lhe em indevida perda do direito ao início de seus estudos universitários. Com a inicial (fls. 02/15) vieram documentos (fls. 16/86). Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido a esta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 109, inciso VIII da Constituição Federal. Distribuída a esta 4ª Vara Federal, determinou-se prévia notificação da autoridade impetrada, com o objetivo de colher as razões da autoridade em relação à abstenção do ato questionado. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato, embora reconheça a ausência de publicação da convocação na rede mundial de computadores, sustentando que não houve prejuízo ao impetrante. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é um imperativo, porque presentes os requisitos autorizadores. De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso seja concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade do impetrante iniciar suas atividades acadêmicas em curso para o qual logrou aprovação em vestibular e foi convocado para formalizar a matrícula. No aspecto da relevância, a controvérsia delimita-se no momento do aperfeiçoamento do ato de convocação para efetivação da matrícula no Curso de Medicina. Nesse aspecto, estabeleceu o Edital do Processo Seletivo 2012, publicado no DOU de 26/08/2011, emitido pela Universidade Metropolitana de Santos que (fls. 17/18): Art. 21 - A UNIMES reserva o direito de fazer tantas chamadas quantas julgar necessária, para o preenchimento das vagas de seus cursos, bem como preenchê-las automaticamente quando do início do ano letivo. Parágrafo único - As chamadas serão divulgadas no quadro geral de avisos da Reitoria, andar térreo do Campus I, à Rua da Constituição, nº 374, Vila Nova, Santos - SP e através do site www.unimes.br por ordem de classificação (grifei). Logo, o aperfeiçoamento da convocação para a matrícula, por intermédio de chamadas que deveriam obedecer a classificação no vestibular, pressupunha dois atos: a) publicação no quadro geral de avisos da Reitoria; e b) publicação no site da Universidade (www.unimes.br). O impetrante comprova nos autos que logrou ser aprovado no certame, classificando-se na 155ª posição (fls. 22 e 29). Logo, ninguém classificado em posição inferior poderia ser matriculado no curso previamente à sua convocação. Ocorre que a impetrada, ainda que de maneira desavisada, promoveu a convocação dos aprovados de forma deficiente, uma vez que apenas publicou as chamadas no quadro de avisos da instituição (fl. 104). Inadmissível juridicamente tal comportamento, já que princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório. Nestes termos, é relevante a alegação de que houve vício na chamada para convocação do impetrante, visto que esta não se aperfeiçoou na forma prevista no Edital. Ressalvo, outrossim, que escusas quanto à reserva de vagas não inibem o direito postulado, porquanto o óbice decorre da prática de ato ilícito, cumprindo à autoridade impetrada solucionar essa questão, da forma que lhe aprouver. Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar às autoridades impetradas que providenciem, imediatamente, a matrícula do impetrante no Curso de Medicina. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal, para parecer. Intime-se. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência.

0001474-85.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR HANJIN SHIPPING CO. LTD representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HJCU 603.208-1. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 56/61. A União Federal manifestou-se às fls. 54/55. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Mesquita, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000066/2012, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como

do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0001761-48.2012.403.6104 - ALAN FERREIRA TENORIO (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) COMPLEMENTE A AUTORIDADE COATORA SUAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS A) TRAZENDO COPIA DO EDITAL DE SELEÇÃO DE 2012 B) INFORMANDO TAXATIVAMENTE SE HOUVE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS POR INTERMÉDIO DE PUBLICAÇÃO NO SITE DA UNIVERSIDADE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INTIME-SE.

0002166-84.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Esclareça o Impetrante a indicação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, no pólo passivo da presente ação mandamental, em vista da Portaria SRF nº 1993, de 18/04/94, que desmembrou a antiga Delegacia da Receita Federal em duas unidades administrativas com competências definidas. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0002199-74.2012.403.6104 - RONEE MOURA MIRANDA (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

PROCESSO Nº 0002199-74.2012.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: RONEE MOURA MIRANDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: Vistos ETC. RONEE MOURA MIRANDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de arrolamento sobre bem imóvel. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da execução fiscal nº 0006682-21.2010.403.6104 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santos. Alega haver adquirido em dezembro 2009 um imóvel situado na Av. Washington Luiz, 492, ap. 11, nesta cidade, de Antônio de Pádua Freitas, Shirley Vieira Fernandes e Stylo Arte Construtora e Incorporadora Ltda. Narra a inicial que, em 21.06.2010, a Delegacia da Receita Federal promoveu o arrolamento do referido imóvel para pagamento de dívida tributária lançada em nome de Stylo Arte Construtora e Incorporadora Ltda. Notícia que, após tomar ciência do arrolamento, requereu a liberação do imóvel, o que foi indeferido pela autoridade em razão da inexistência do registro do título no registro de imóveis. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/27). Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, constato a inexistência de requisitos que autorizem o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, desponta nítida a ilegitimidade ativa do impetrante para requerer a suspensão de execução ajuizada em face de terceiro. Em verdade, o pleito liminar contraria a disciplina do artigo 6º do Código de Processo Civil segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Anote-se que a ressalva contida na lei processual diz respeito à substituição processual (legitimação extraordinária), cabível em hipóteses excepcionais e rigorosamente reguladas por lei, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Nos termos do artigo 6 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se à

autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como para que traga aos autos cópia do processo administrativo que teve por objeto o arrolamento do bem mencionado na inicial (nº 15983.001128/2009-98). Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002322-72.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0002323-57.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGISTICA S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0002327-94.2012.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DECISÃO: Vistos ETC. TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Justifica a necessidade de obter imediatamente referida certidão sustentando que o documento é exigido em virtude de avaliação anual do recinto pela Alfândega. Ancora-se a impetrante no pleito liminar, sustentando que o débito inscrito na dívida ativa nº 8.05.10.006294-89 está garantido mediante fiança bancária, prestada em ação anulatória distribuída à 6ª Vara do Trabalho em Santos. Brevemente relatado. DECIDO. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. Em sede de cognição sumária, verifico não assistir razão à impetrante. Com efeito, no caso em questão, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos obsta a expedição da referida certidão, com base na pendência da inscrição nº 8.05.10.006294-89. Ocorre que os débitos 015749851 (PA 46261.001653/2008-00) e 015749843 (AP 46261.001652/2008-57) encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, que declarou nulo os processos administrativos, desobrigando, por consequência, o Terminal de efetuar o pagamento das multas impostas, por ter havido a extinção de sua exigibilidade (fls. 95/120). Todavia, houve alteração da situação jurídica em relação ao auto de infração nº 015749886 (PA 46261.002622/2008-68), inscrição nº 8.05.10.006294-89 uma vez que o juízo reconheceu a existência de litispendência com os autos do mandado de segurança em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos, tornando insubsistentes os efeitos da liminar anteriormente concedida. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Nos termos do artigo 6 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se à autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como para que traga aos autos cópia do processo administrativo que teve por objeto o arrolamento do bem mencionado na inicial (nº 15983.001128/2009-98). Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002495-96.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À

APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUEM-SE OS IMPETRADOS, PARA QUE PRESTEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - UBIRAJARA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X JULIAO BARRETO X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor Julião Barreto para apresentar a este Juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de Julião Barreto e de Ubirajara dos Santos.Int.

0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENT. P/ANA MARIA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o advogado da parte autora para juntar contrato original de honorários advocatícios e para apresentar declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o constituinte-cliente para se manifestar sobre a existência de eventual pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei nº 8.906/94. Apresentados o contrato e a declaração negativa ou, na hipótese de ter-se quedado inerte o autor pessoalmente intimado, expeça-se conforme o requerido. Após, dê-se vistas às partes antes de sua transmissão. Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos e transmitidos ao Eg. TRF3.Int.

0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003457-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003457-8) - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Intimem-se.

0011682-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011682-0) - JOSE VIEIRA GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004781-18.2010.403.6104 - MAYTE MACHADO MELO - INCAPAZ X PAULA REGINA COSTA MACHADO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0004930-14.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007081-50.2010.403.6104 - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0003471-40.2011.403.6104 - MAREVAL RIBEIRO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos para esta 5ª vara. Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002585-5) - MARIA DACIA DA FONSECA X ELADIO LOSADA RODRIGUEZ X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X DAVID ALBA X LINO MARQUES X BELMIRO SOARES VASCONCELOS X IRINEU DA ROCHA TAVARES X IRENE FERREIRA LOPES X FERNANDO FELICIANO SUPLICY X CLAYTON FERNANDES MARTINS X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008813-52.1999.403.6104 (1999.61.04.008813-0) - JOSE FELISMINO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DOS SANTOS X JOSE FELISMINO DOS SANTOS(SP024669 - MARIA SUZUKI E SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS NOS AUTOS)

0004135-52.2003.403.6104 (2003.61.04.004135-0) - ELZA CHAVES DE LYRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007417-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007417-3) - NEIDE GOMES CORNAGLIA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007496-77.2003.403.6104 (2003.61.04.007496-3) - MARIANA BATICH DOS SANTOS X ALEXANDRE MIGUEZ X CORDOVIL MANNO PRIETO X ORLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES X MARIA DA GRACA DO VALLE SILVA X ULISSES NASCIMENTO FERNANDES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Fls. 258/265: Intime-se a autora Orlanda Santos de Oliveira para retificar a grafia de seu nome no Cadastro da Receita Federal, e a autora Maria da Graça do Valle Silva para fornecer o número de seu CPF, no prazo de 30 dias.

0009907-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009907-8) - ALICIO NELLEN(SP177493 - RENATA ALIBERTI E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

De acordo com as informações extraídas do Plenus, verifico que foram habilitados à pensão por morte Allan Gustavo C. Nellen e Maria Aparecida C Carvalho.Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Desta forma, providencie o

patrono a habilitação da pensionista Maria Aparecida C. Carvalho.

0011557-78.2003.403.6104 (2003.61.04.011557-6) - CLORIS SOARES DE OLIVEIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 97.Int.

0013321-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013321-9) - CELSO FERREIRA FRANCO X FERNANDO BEZERRA NETO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X VALQUIRIA CAPARELLI CORREA X ZULEIKA GONCALVES PIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se os autores acerca do histórico de créditos extraído do Plenus às fls. 241/242, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

0003433-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003433-4) - ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) sobre o interesse na citação do(a) devedor(a) para início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009016-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006405-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 36/39, no prazo sucessivo de 20 dias.

0011140-47.2011.403.6104 (1999.61.04.002801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUSKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.

0000411-25.2012.403.6104 (2006.61.04.009534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X WALFREDO TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/327: Ciência ao patrono do autor.

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - BENEDITO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0) - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/244: nada a reconsiderar, mantenho a decisão de fls. 235. A jurisprudência citada já se encontra ultrapassada, posto que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EResp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Fls. 241/244: nada a reconsiderar, mantenho a decisão de fls. 235. A jurisprudência citada já se encontra ultrapassada, posto que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EResp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000020-85.2003.403.6104 (2003.61.04.000020-7) - MARIA ARLETE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ARLETE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007465-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007465-3) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014539-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014539-8) - EROTHIDES PINCELLI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EROTHIDES PINCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017823-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017823-9) - OLIVA MONTEIRO TRINDADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 -

LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OLIVA MONTEIRO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001769-98.2007.403.6104 (2007.61.04.001769-9) - MAURICIO PEREIRA BARROS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAURICIO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em audiência realizada no dia 03.12.2010, as partes celebraram acordo, homologado por sentença (fl. 87). Assim, não há como o autor simplesmente rejeitar a proposta (fl. 104), sobretudo porque o motivo apresentado - falta de prazo para pagamento dos atrasados - não procede.Com efeito, constou do acordo que o pagamento seria feito por ofício requisitório, obrigação cujo prazo para cumprimento já está definido na Constituição (art. 100).Logo, intime-se o autor novamente, a fim de que se manifeste sobre os cálculos do INSS ou apresente valor reputado correto. Prazo: 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7833

MONITORIA

0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-35.2011.403.6114 - VIVIANE ERNANDES DE ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 76, em favor do autor/exequente.Após, o cumprimento, venham conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002558-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006342-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006342-2) - EDILCE DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDILCE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA PEREIRA
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)
Vistos. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados pela Executada.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002652-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002652-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LEANDRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008089-32.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO LION IV(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LION IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0000818-35.2011.403.6114 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 101. Após, o cumprimento, venham conclusos para extinção.

0001751-08.2011.403.6114 - RAIMUNDO BENTO(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Designo a data de 30 de Maio de 2012, às 12:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. O procurador da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 7835

ACAO PENAL

0000271-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000271-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA DE FATIMA MARIZ DE OLIVEIRA X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP097230 - FAUSTO AURELIO R DO COUTO F ALCAIDE)

MARIA DE FÁTIMA MARIZ DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 297 e 304 do Código Penal. Noticiado nos autos o falecimento da denunciada, fato este comprovado com a juntada de sua certidão de óbito (fl. 238). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do falecimento da acusada, regularmente comprovado nos autos através de certidão de óbito, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal, e ante a manifestação do Ministério Público Federal impõe-se a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FÁTIMA MARIZ DE OLIVEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal, pela suposta prática do delito descrito nos artigos 297 e 304 do Código Penal. P. R. I. Sentença tipo E

Expediente Nº 7836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO)

Vistos. Designo audiência para a data de 28/03/2012 às 14:00 hs, onde deverão comparecer os advogados das partes, bem como o representante legal da empresa autora, ficando este intimado na pessoa de seu defensor por publicação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008825-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-97.2011.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA

FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, incidente em ação de conhecimento, visando a revisão do valor de multa imposta em decorrência de cumprimento imperfeito de obrigação ajustada em pregão eletrônico. Aduz o Excipiente que o edital do pregão eletrônico, em sua cláusula 13, elegeu o Foro da Justiça Federal de Brasília para dirimir questões decorrentes do pregão. Também alega que a contratação foi feita em Brasília e a sede da excipiente também é lá. O Exceção apresentou resposta. Passo a decidir. Procedente a exceção uma vez que o foro de eleição previsto no pregão é o da Cidade de Brasília, conforme fl. 44. Também a multa questionada foi imposta pela Central dos Correios em Brasília - fl. 196. O fato de parte do cumprimento da entrega ter se dado para a Sucursal no Estado de São Paulo não autoriza a propositura da ação no local da sede da autora. No caso, aplicável o artigo 111 do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, para distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7837

MANDADO DE SEGURANCA

0009480-85.2011.403.6114 - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 86/87, como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações.Requisitem-se as informações.Intimem-se.

0002097-22.2012.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento correto das custas processuais devidas, conforme certidão de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2250

CARTA DE SENTENCA

0009252-81.2004.403.6106 (2004.61.06.009252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-46.2001.403.6106 (2001.61.06.006862-5)) ELISIER BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Vistos. Considerando que o valor a ser levantado não se refere a honorários advocatícios, mas sim dinheiro pertencente ao impetrante, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamemnto fracionado, como requerido na petição de fls. 66/67. Considerando ainda, que a procuração de fls. 72 não dá poderes de quitação, determino que o alvará de levantamento seja expedido em nome da parte, exclusivamente. Intimem-se os patronos da parte e expeça-se o alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009253-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-60.2001.403.6106 (2001.61.06.008329-8)) PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE

EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos. Considerando que o valor a ser levantado não se refere a honorários advocatícios, mas sim dinheiro pertencente ao impetrante, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento fracionado, como requerido na petição de fls. 64/65. Considerando ainda, que a procuração de fls. 70 não dá poderes de quitação, determino que o alvará de levantamento seja expedido em nome da parte, exclusivamente. Intimem-se os patronos da parte e expeça-se o alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0705032-48.1994.403.6106 (94.0705032-7) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão no Ag.Reg. do REsp nº 1.187.295 (v.cópia carreada aos autos pela impetrante às fls.396/403), conforme consulta realizada no site do S STJ, cumpra-se a decisão de fls.329/330.

0008373-11.2003.403.6106 (2003.61.06.008373-8) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR WILSON S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) IMPETRANTE(S) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a petição da FAZENDA NACIONAL de fls. 295/296, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007255-19.2011.403.6106 - CAVE CONSTRUTORA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, em pede a concessão de liminar a determinar ao impetrado que pare de exigir do Impetrante o chamado termo de compromisso, promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente. [SIC] Alega o impetrante, como fundamento relevante da impetração, que: 1) O impetrante é advogado na cidade de São José do Rio Preto, especializado em matéria previdenciária, e nessa condição necessita frequentemente promover carga de autos de processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários junto ao INSS visando promover a defesa de seus clientes. 2) Fato é que a Autoridade Coatora, em desrespeito à legislação vigente, tem obrigado o Impetrante a firmar o que chamam de termo de compromisso impondo ao Advogado diversas obrigações para que se promovida a carga dos autos. 3) Tal procedimento não encontra amparo na lei. Nos termos do determinado pelo Estatuto da Advocacia, o advogado exerce sua profissão comprovando sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil através da carteirinha, e exibindo a procuração do cliente outorgando poderes. No caso de carga de autos de processos administrativos, base a identificação como advogado, não sendo exigido pela lei qualquer outra providência, restando assim violada a garantia constitucional no sentido de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 4) Fato é que o procedimento, que procura desmerecer a classe da advocacia tentando impor obrigações e condições à carga dos autos quando os advogados não estão subordinados ao Poder Executivo ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, acaba por consumir tempo e recursos. Toda vez que é solicitada carga o servidor responsável consome vários minutos preenchendo o formulário com o termo de compromisso, o que atrasa todo o serviço e causa prejuízos não só ao ora Impetrante, mas também ao funcionamento da própria agência da Previdência, gerando inclusive longas filas no setor de atendimento aos segurados. 5) Dessa forma, Exa., é o caso de deferimento de ordem mandamental determinado à Autoridade Coatora que pare de exigir o chamado termo de compromisso do Impetrante, promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente. 6) Ressalte-se finalmente que a prova do alegado acima se encontra na agência da Previdência, em um livro criado especialmente para essa finalidade, devendo ser determinado a remessa das cópias pertinentes para provar o alegado. Prestadas as informações pelo impetrado (fls. 23/26v), examino, então, o pedido de liminar, posto ser este o momento requerido pelo impetrante para que fosse examinado (item b de fl. 9). É irrelevante o fundamento jurídico do impetrante. Fundamento a negativa em poucas palavras, pois, caso contrário, incorreria em logomaquia. Assegura o Estatuto dos Advogados (Lei n.º 8.906/94),

no inciso XV do artigo 7º, direito ao advogado, no caso ao impetrante, de ter vista de processo administrativo de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-lo (fazer carga) pelo prazo legal. Nota-se, assim, assegurar o Estatuto dos Advogados o direito do impetrante de retirar ou fazer carga de processo administrativo previdenciário na agência da Previdência Social em São José do Rio Preto. Isso, todavia, não assegura ao impetrante o direito de retirar ou fazer carga de processo administrativo previdenciário na agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, ainda que mediante simples identificação e/ou juntada de procuração outorgada por cliente, sem submeter às formalidades administrativas estabelecidas em ato normativo infralegal, mesmo que isso acarrete demora no seu atendimento e dispêndio de recurso, ou, em outras palavras, a exigência estabelecida no art. 654 da Instrução Normativa n.º 45 do INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, de firmar ou assinar termo de compromisso ou termo de responsabilidade não tem o condão, por si só, de violar seu direito de advogado, nem tampouco de desmerecer a classe da advocacia, mas sim, na realidade, prestar serviço público com segurança aos segurados e advogados. Há, portanto, mesmo num simples exame superficial deste writ, amparo legal no procedimento administrativo adotado pelo impetrado, devendo, portanto, o impetrante submeter formalidade administrativa. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, por não estar preenchido um dos seus pressupostos legais para concessão. Dê-se vista ao MPF, para, querendo, oferecer seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001599-47.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

VISTOS, Observo do valor dado para a causa pela impetrante, no caso a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não estar em consonância com a segunda pretensão (compensação), porquanto ela pretende compensar, na realidade, quantia superior à dada para a causa, consoante extraído da documentação carreada com a petição inicial, isso considerando o período dos últimos 10 anos contados da data do ajuizamento deste writ, o que, então, determino a ela a emendar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive planilha da quantia a ser compensada, acompanhada, por conseguinte, da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se.

0001645-36.2012.403.6106 - MARCELO MANFRIN X GILBERTO DEBONI MARCHI X CLAUDIO GUILHERME CORDEIRO PENA X VANDERSON GLERIAN DIAS X MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO (SP289964 - TALINE MANTOVANELLI MANFRIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Regularizem os impetrantes o recolhimento das custas processuais, devendo ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 426/11-CA-TRF-3 (R\$ 10,64). Deverão, ainda, emendar a petição inicial, para indicar de forma clara quem deve figurar no polo passivo da demanda, posto que mandado de segurança deve ser dirigido contra autoridade coatora, ou seja, aquele que teria praticado ato ilegal ou abusivo, e não contra alguma entidade ou órgão. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001696-47.2012.403.6106 - JOSE MAURILIO TREVIZAN (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) Ciência da redistribuição do feito. Recolha o impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001179-42.2012.403.6106 - SANDRA REGINA MADEIRA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Não é caso de ação tendente a evitar prescrição ou decadência, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, determino a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizado, retornem conclusos, inclusive para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6445

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000895-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-47.2011.403.6106) CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, providencie o requerente cópia integral e autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 06). Com o documento acima mencionado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 199: Nada obstante a ausência do original do instrumento de mandato, reputo válida a representação processual, tendo em vista a cópia juntada à fl. 106. Certifique-se o ocorrido entre as folhas 07 e 09 e que o faz por conta deste despacho. Fl. 200: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 196, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102 e 103/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 100, intimando-se o INSS da sentença e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001716-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 150 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Dê-se ciência à autora da implantação do benefício. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 143, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-91.2012.403.6106 - LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 228/2012 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 106/2012 MANDADO DE CITAÇÃO FNDE Nº

107/2012 Impetrante: LEDA ZANCANER SALLES E OUTROS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Observo que, na hipótese de eventual desídia da parte autora na formação da contrafé, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta

decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do representante da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1020, 1º Andar, nesta cidade, servindo cópia desta como mandado de citação. Apresentadas as informações e a contestação ou, decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001688-70.2012.403.6106 - CIBELE MONTORO MAZETI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP - CAMPUS DE SJRPRETO/SP MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 220/2012 Impetrante: CIBELE MONTORO MAZETI. Impetrada: COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, s/nº, bairro Jardim Tarraf II, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-72.2000.403.6106 (2000.61.06.009876-5) - LUIZ CARLOS DE SOUSA X JOSE SOLIS X CARMEN RIBEIRO PINTO X MARIA DE LOURDES GOMES SOARES X MARIA CANDIDA SANTOS MARTINS(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 173/174: Indefiro o requerido. A importância devida foi creditada na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, conforme cálculos e extratos fls. 82/90 e 139/140. O levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS está previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, cabendo à Caixa a respectiva autorização, conforme constou expressamente da sentença de fls. 143/145, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010412-83.2000.403.6106 (2000.61.06.010412-1) - URBANO MENENDES BRUGUERO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X AIRTON DEZANI X MARIA APARECIDA MIGUEL RUSSO X ODAIR MENENDES BRUGUERO X CLARICENO MARQUES MIRANDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 293: O extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal comprova o creditamento dos valores nas contas vinculadas ao FGTS do autor Urbano Menendes Bruguero decorrente da adesão aos termos da Lei complementar 110/2001, conforme transação homologada às fls. 225/226. Dê-se ciência ao autor do documento juntado, bem como do teor da petição de fl. 294, com informações sobre o saque. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002159-38.2002.403.6106 (2002.61.06.002159-5) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011346-02.2004.403.6106 (2004.61.06.011346-2) - RITA RODRIGUES DA SILVA(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0000462-74.2005.403.6106 (2005.61.06.000462-8) - ANTONIO APARECIDO OTTOBONI(SP181949B -

GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001588-28.2006.403.6106 (2006.61.06.001588-6) - LEONOR BARBOSA DE FARIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do retorno dos autos.Diante da notícia de óbito, providencie o patrono do autor a juntada da respectiva certidão de óbito e a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007151-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007151-9) - LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003655-24.2010.403.6106 - SILAS FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X NAIR FREITAS FERREIRA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fl. 11), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-lo. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Casos haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-20.2011.403.6106 - HELIO MARCELINO GOMES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001152-93.2011.403.6106 - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007969-81.2008.403.6106 (2008.61.06.007969-1) - DINALVA SOUZA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X POLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001129-0) - DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: A parte autora retirou o processo em secretaria em 15/02/2012, tomando ciência da petição juntada à fl. 211, onde a União informa que os valores devidos ao autor foram restituídos administrativamente. Diante da ausência de manifestação acerca da referida petição, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0003882-63.2000.403.6106 (2000.61.06.003882-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-24.2011.403.6106 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL OFÍCIO Nº 227/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO Réu: INSS Fls. 51/53 (e documento de fl. 54). A manifestação do peticionário, s.m.j., não parece ser das mais elegantes, sobretudo quando junta extrato de movimentação processual de feito em tramitação perante a 1ª Vara Desta Subseção Judiciária, sugerindo que deveria haver penalidade em razão da suposta demora de 3 (três) anos para julgamento: seu inconformismo, se entendesse pertinente, deveria ser exposto ao juiz condutor daquele feito e em nada o auxilia na presente pretensão. Posto isso, mantenho o indeferimento pelas razões já expostas à fl. 50. Sem prejuízo, officie-se - servindo-se a presente como ofício - ao juiz condutor do feito 0008581-82.2009.4.03.6106, com cópia de fls. 51/54, para ciência. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108 e 111: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004638-86.2011.403.6106 - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Após, venham os autos conclusos.

0006799-69.2011.403.6106 - PATRICIA MARTINS AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova pericial será apreciado no momento oportuno. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 30. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, sob pena de preclusão, bem como acerca dos documentos de fls. 50 e 73, quanto à eventual perda de interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, cumpra-se a

decisão de fl. 37, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1949

ACAO CIVIL PUBLICA

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal à f. 630. Intimem-se os Dr. SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR e Dr. CELSO MAZITELI JUNIOR, advogados constituídos pela ré Maria Nisma Cabrelli Pagotto para que informem o atual endereço das filhas FERNANDA MARIA PAGOTTO e JULIANA PAGOTTO. Prazo: 20(vinte) dias. Intimem-se.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista às partes para ciência das Cartas Precatórias devolvidas e juntadas às f. 555/581, 583/602 e 608/624.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 125/verso. Intime(m)-se.

0004765-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X OSVALDO HENRIQUE NASSIF

Intime-se novamente a autora (CAIXA) para se manifestar quanto ao teor de fls. 41/42. Intimem-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Considerando o decurso de prazo, intime-se a autora para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0197/2011 no juízo deprecado (comarca de Urupês/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-90.1999.403.6106 (1999.61.06.004749-2) - JOAQUIM LUIS MARIN X LEONILDO ANTONIO PEREIRA X MAMEDIO FERES X JOAO LOPES DE LIMA X JOSE NAZARENO ALBANESE RODRIGUES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9) - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 12(doze) meses, conforme requerido pela União Federal à fl. 669. Agende-se para verificação dos autos por ocasião da realização da inspeção geral ordinária desta Vara. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-84.2000.403.6106 (2000.61.06.001475-2) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO X HENRIQUE LAURO DA SILVA X JOAQUIM DONIZETE DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005933-47.2000.403.6106 (2000.61.06.005933-4) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0006903-47.2000.403.6106 (2000.61.06.006903-0) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0009030-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009030-4) - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (UNIAO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0009361-03.2001.403.6106 (2001.61.06.009361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008499-0)) CECILIA AVERO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o teor da petição de fl. 619 acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-8565-4 para o Banco nº 104, agência nº 3245, conta nº 013-00003409-9, em favor de CECILIA AVERO, portador do CPF nº 787.240.668-34, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0011837-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011837-6) - HELENA ANGELOTTE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003999-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003999-7) - JAIR EMERSON SILVA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000745-97.2005.403.6106 (2005.61.06.000745-9) - JODEMIR BATISTA GARCIA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7) - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a) (ESPOLIO DE ANTONIO BARBIERI), comprove(m) a sra. ELZA BARBIERI MARQUEZINI sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por ANTONIO BARBIERI, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) GUIDO CORSINI X MARIA MOREIRA CORSINI X SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 624, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013251-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013251-6) - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 363/365. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da decisão de fl. 349. Intimem-se. Cumpra-se.

0005249-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005249-5) - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO

VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos da ata de audiência de fls. 282/283, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo os 05 (cinco) primeiros à autora, depois à co-ré Ordália e por último ao INSS, para manifestação acerca dos documentos de fls. 294/320 bem como para apresentação de alegações finais.

0007067-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007067-9) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda não houve decisão final nos autos da ADC 18 prossiga-se o feito.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009490-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009490-8) - OSVALDO DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0002090-25.2010.403.6106 - THEREZA PAULINO ROMANO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pela autora na parte final da decisão de fl. 59.Assim, intime-se a ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do segundo titular da conta poupança indicada nos autos.Intime-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de f. 882 e defiro a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se ciência à União Federal dos documentos de f. 1006/1085.Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (f. 982), comunique-se ao Relator do referido Agravo sobre a reconsideração. Intimem-se. Cumpra-se.

0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos que comprovem o encerramento das contas números 013-00018404-4 e 013-00021915-8.Intimem-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos cálculos efetuados pela contadoria às f. 199/201, bem como deverá o autor proceder ao depósito do montante apurado pela contadoria em 15 dias a partir da intimação da apresentação do cálculo, conforme determinado na decisão de f. 196.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A petição e documento de fl. 62/63 não comprovam ser o autor um dos titulares da conta poupança discutiva nestes autos.Assim, concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para integral cumprimento da decisão de fl. 66.Intime-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA X LARISSA ROSA DA SILVA - INCAPAZ(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2012 às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas autoras e colheira de depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS à 86/verso. Intimem-se todos.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido pelo autor à fl. 96. Considerando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme fl. 96, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

0009098-53.2010.403.6106 - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos de fls. 115/326.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao azo da sentença, visto que o autor alegou mas não comprovou a existência do risco de desabamento do imóvel e o laudo juntado pelo próprio não faz referência a este risco. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000672-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000963-18.2011.403.6106 - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003942-84.2010.403.6106, eis que as contas poupanças são diversas. Desentranhe-se os documentos de fls. 14/15, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado, eis que não pertence à autora desta ação. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirado, destrua-se. Prejudicada a apreciação de inclusão de LORAYNE BARBEIRO GORLA no polo ativo da demanda ante o teor da petição de fl. 44/46. Antes de apreciar a emenda à inicial de fls. 35/37, esclareça a autora em qual conta poupança pretende sejam aplicados os índices pretendidos, considerando que a emenda faz menção a 03 (três) contas poupanças. Intime-se novamente a autora para que junte aos autos os extratos relativos à(s) conta(s) poupança(a) objeto dos autos. Observo que o documento de fls. 12/13 não comprova o requerimentos dos extratos junto à ré. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0001009-07.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E

SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 50/52. Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº. 013-19134-2, bem como cópia das fichas cadastrais de abertura/encerramento no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

0001101-82.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA AMADIO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação nos termos da decisão de fl. 92 bem como acerca dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 95/117.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.116, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002555-97.2011.403.6106 - ODAIR GARCIA MARTINS(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 70, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003295-55.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 222, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a perícia.

0004410-14.2011.403.6106 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Nos termos dos argumentos expendidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação, acolho a preliminar de ilegitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para atuar nos presentes autos e anulo a citação ocorrida a fl. 568, determinando a citação da ré na pessoa da Procuradoria Seccional da União (AGU). Em relação ao pedido de antecipação de tutela para condenar a empresa Açúcar Guarani, tal discussão já está tramitando na esfera estadual, conforme cópias do processo anexadas pela própria autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela em face da Açúcar Guarani, conhecendo de ofício a litispência em relação ao processo nº. 1920/99 em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Olimpia-SP, extinguindo sem mérito tal pedido, com base no artigo 267, V, parágrafo 3º. do CPC. Intimem-se e cumpra-se com urgencia.

0005061-46.2011.403.6106 - MARLI FATIMA MARINELI MIRON(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E

SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da contraproposta de acordo. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006180-42.2011.403.6106 - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006195-11.2011.403.6106 - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nas ações versando sobre compensações, repetições de indébito, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da lide, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre os possíveis valores a serem restituídos/compensados para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Ressalto que é incontroverso que houve retenções, e os documentos anexados são suficientes para julgamento antecipado da lide. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0008419-19.2011.403.6106 - PEDRO TASSI PEIXOTO - INCAPAZ X PEDRO TASSI PEIXOTO X ANDREZA CARINA TASSI PEIXOTO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Intime-se o advogado do autor para ciência do teor e regularização da petição juntada às f. 105/106, vez que quem a subscreveu não possui capacidade postulatória, nos termos do art. 36 do CPC. Após, venham os autos conclusos

para sentença. Intime(m)-se.

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000051-84.2012.403.6106 - ZILDA DE CINQUE DOS SANTOS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000407-79.2012.403.6106 - GERCY JOSE GOMES FURTADO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua manifestação de fls. 29/30 o autor não esclarece o pedido e suas especificações que pretende sejam aplicados para cálculo de nova RMI. Assim, concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para que decline de forma clara quais os reajustes pretende sejam aplicados. Intime-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LOURENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intime-se.

0001088-49.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0000347-49.2012.403.6319, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001133-53.2012.403.6106 - AYRTON ANTONIO DE PAULA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no

prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão.Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para atribuir valor a causa, vez que às f. 99/100 somente promoveu ao recolhimento das custas processuais complementares. Intime(m)-se.

0001146-52.2012.403.6106 - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão.Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001152-59.2012.403.6106 - MEIRE BARRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão.Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor propôs, em nome próprio, execução de verba de sucumbência (honorários) em face do INSS, apresentando o valor de R\$ 392,82, atualizado até março de 2011 (fls. 412).O INSS discordou do valor da execução e entendeu como devido o valor de R\$ 353,46 (fls. 416/417). Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou um outro valor, de R\$ 365,08 (fls. 429).O pedido de citação para que o INSS pagasse a dívida poderia ter duas consequências: a concordância, com a respectiva emissão da RPV, ou a discordância, mediante embargos à execução. O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo autor, alegando excesso de

execução, mas peticionou nos próprios autos da ação ordinária. Assim, chamo o feito à ordem, e recebo a petição de fls. 416/417 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 416 e ss., para que sejam autuados em apenso, como Embargos à Execução. Atribuo, de ofício, o valor da causa dos embargos em R\$ 39,36 (correspondente ao excesso de execução alegado). Encaminhe-se à SUDI, para cadastramento. Providencie o INSS (embargante) a juntada das cópias essenciais aos embargos, notadamente da petição de execução de fls. 412/414, da sentença e do acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado, procurações / substabelecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, bem como emenda à inicial dos embargos, realizando o pedido que entende pertinente. Suspendo a execução. Após o cumprimento das determinações do parágrafo anterior pelo INSS, vistas ao embargado (exequente), para se manifestar em 10 (dez) dias; em seguida os embargos devem vir conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 192/193, intime-se o embargante, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2012 Considerando que restou infrutífera a pesquisa junto ao INFOJUD (fls. 97/99), defiro o pedido da CAIXA de fls. 82. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) abaixo relacionado(s), vez que não possui(em) advogado constituído nos autos, para que indique(m) expressamente bens passíveis de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe(m) a inexistência de bens, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no artigo 601 do Código de Processo Civil: a) FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 68.256.106/0001-94, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua César Beretta, nº 1.887, Vila Partorelli, na cidade de Potirendaba-SP; b) AILTON MANOEL DOS SANTOS, portador do RG nº 27.300.945-X-SSP/SP e do CPF nº 184.428.128-06, com endereço na Rua Leonel Chagas, nº 665, Centro, na cidade de Potirendaba-SP; c) CARLOS HENRIQUE COSTA, portador do RG nº 34.973.073-8-SSP/SP e do CPF nº 226.936.868-14, com endereço na Rua Benjamim Constant, nº 844, Centro, na cidade de Potirendaba-SP; Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 69).

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca de f. 50/61, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR
Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da tentativa infrutífera de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO
Regularize o executado NILSON CONSTANTINO GRÉGIO a sua representação processual, juntando Procuração nos autos para apreciação de seu pedido formulado às f. 87/95.Deverá também, considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, trazer extrato de movimentação das contas poupança dos últimos 90(noventa) dias que antecederam ao bloqueio. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010769-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010769-8) - FERNANDO VINICIUS BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002871-47.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que imponha ao impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de realizar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante de recolhimento do PIS E COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo do ICMS, além da compensação em virtude do pagamento a maior, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus.O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versavam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão de suspensão não foi reiterada, entendo que o feito pode prosseguir.Quanto à liminar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016676Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000822107Fonte: DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1Relator: HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro RelatorTRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na

jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.Agravamento regimental improvido.Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0009115-89.2010.403.6106 - JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que imponha ao impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de realizar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante de recolhimento do PIS E COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo do ICMS, além da compensação em virtude do pagamento a maior feito ao longo dos últimos cinco anos. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de ilegalidade ou abuso de poder, a mesma confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Descabida também a alegação de ausência de direito líquido e certo, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Note-se que se discute aqui o direito a compensar, e não o quanto compensar. O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versavam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão de suspensão não foi reiterada, entendo que o feito pode prosseguir.Quanto à liminar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016676Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000822107Fonte: DJ DATA:03/04/2008 PÁGINA:1Relator: HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro RelatorTRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.Agravamento regimental improvido.Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004628-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004628-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0006656-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006656-8) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0012569-48.2008.403.6106 (2008.61.06.012569-0) - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002010-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MACEDO X MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Posto isso, deixo de receber a denúncia. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9) - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO LUCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X ROBERTO LUCHEZI X RUBENS MOREIRA E SILVA X ROBERTO LUCHEZI X RUI FERNANDO BERTOLINO X ROBERTO LUCHEZI X RUI GUIMARAES X ROBERTO LUCHEZI

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0006878-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006878-0) - DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1) - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0001253-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001253-5) - LUCINDO CARDOZO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCINDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0008421-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008421-2) - LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X CLEIDELICE RODRIGUES FLAUZINO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0003484-67.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004719-55.1999.403.6106 (1999.61.06.004719-4) - ANTONIO LUCIO SALES X JOSE BRAZ GALETI X JOSE AMARO NEVES FILHO X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X WALDEMAR LUIZ DE FURNALETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente à autora MARIA LUCIA DE FREITAS PIMENTA no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004741-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004741-8) - PAULO PEDRO SOBRINHO X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X ARNALDO FRAGA X ODAIR DOS SANTOS X MAURICIO DONIZETI LAZARO DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO PEDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DONIZETI LAZARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0002422-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002422-7) - OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSMAIR LAMANA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER GUERCHE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE ALCIDES LAMANA

Manifeste-se o executado (autor) acerca da petição e documentos de fl. 74/76.Intimem-se.

0006659-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006659-3) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VITOR VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, caso haja concordância, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3) - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERCILIA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), officie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15613-6 para o Banco nº 104, agência nº 1610, conta nº 00007310-6, em favor de LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA, portador do CPF nº 348.021.438-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao exequente da manifestação de fl. 90/verso.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0006961-98.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 53/61.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0001707-13.2011.403.6106 - ALEX ANTONIO DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALEX ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o transitio em julgado.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja concordância, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência do valor depositado, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005625-25.2011.403.6106 - MILTON APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca das petições e documentos de fls. 63/67.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício (fl. 144).Intime-se.

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0005557-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005557-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0006947-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006947-0) - MARCILIO FRANCISCO DA CRUZ X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X BRUNO DALLA TORRE X SALVADOR MUNOZ PAGAN X MAURO RIBEIRO DIAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009102-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009102-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7) - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002260-06.2010.403.6103 - BENEDITA MOURA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cientifique-se a parte autora da contestação, do despacho de fl 97/98 e dos extratos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003354-86.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a

contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005722-68.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007628-93.2010.403.6103 - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000506-92.2011.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da proposta ofertada pelo INSS. Int.

0000669-72.2011.403.6103 - JOSE ADAO MENDES DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000939-96.2011.403.6103 - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0001033-44.2011.403.6103 - ROBERTO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda das cópias do procedimento administrativo. Com a juntada de referidas cópias aos autos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001896-97.2011.403.6103 - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002137-71.2011.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008195-2) - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.144 - Ciências às partes, em cumprimento a determinação de fl.140.

0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1) - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003000-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003000-6) - MARIA APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 93/96 e fls. 97/98: Dê-se ciência ao INSS.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0005479-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005479-5) - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0009567-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009567-0) - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 73/74: cientifique-se a parte autora Int.

0002460-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002460-6) - ALCIDES MARTINS DE BARROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações de fls.44/54.

0003996-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003996-8) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006938-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006938-9) - NELSON BOHLEN(SP272592 - ANDRÉ ALMEIDA SILVA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.48/53, no prazo de 10 (dez) dias.

0009610-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009610-1) - JOSEMI DE GOUVEA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

0000668-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000668-0) - DAVI ALVES CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 95/96: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Intimem-se.

0002158-81.2010.403.6103 - ALCIDES DE PAULA SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002787-55.2010.403.6103 - JOSE MARCELO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0004227-86.2010.403.6103 - CLEA FERREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo e sobre a contestação. Fls. 45/46: Dê-se ciência ao INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0007066-84.2010.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0008286-20.2010.403.6103 - EDUARDO MARTINS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000100-71.2011.403.6103 - JOSE RABELO ARAUJO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002376-75.2011.403.6103 - ZULEIDE DANIEL DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002506-65.2011.403.6103 - KEILA MENDES COSTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002570-75.2011.403.6103 - ARNALDO CARDOSO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003978-04.2011.403.6103 - CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004067-27.2011.403.6103 - JOSE DE MORAES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004576-55.2011.403.6103 - SERGIO RICARDO GUILHERME X ROBERTA APARECIDA FOGLIA BARBOSA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004857-11.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006698-41.2011.403.6103 - LUIS ROBERTO MAGELE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006708-85.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO CAMOCARDI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007061-28.2011.403.6103 - WALDIR RODRIGUES VIEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007164-35.2011.403.6103 - RUBENS BARBOSA RAMOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006126-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006126-2) - JOSE APARECIDO DOS ANJOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008328-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008328-2) - SUELY ALVES FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009102-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009102-7) - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003190-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003190-4) - GILSON RIBEIRO LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003482-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003482-6) - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005796-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005796-6) - JOAO PEDRO BESERRA SILVEIRA X THATIANE PIMENTEL SILVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0) - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000336-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000336-6) - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001592-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001592-7) - JURANDY DE CARVALHO SOARES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007714-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007714-3) - CLEIDE PAULINO DE ALMEIDA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007760-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007760-0) - CAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA X ELENICE DO CARMO FERREIRA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000504-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000504-3) - PAULO HENRIQUE RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001900-71.2010.403.6103 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO NETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003246-23.2011.403.6103 - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.55/60 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fls.50/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, com as anotações necessárias.

0003570-13.2011.403.6103 - SERGIO VERDELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Sergio VerdelliPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 4574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401014-37.1992.403.6103 (92.0401014-2) - IVAN JARDIM MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 216/218: Abra-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre as alegações da parte autora-exequente.Ao final, se em termos, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 214/215, encaminhando os autos à conclusão para sentença.Int.

0401106-15.1992.403.6103 (92.0401106-8) - JOSE PAULO REIS BRETAS - ESPOLIO X LUIZ PAULO BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002544-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002544-0) - MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 190/193: Defiro a reserva dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 165/2011-CJF.2. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento da requisição de pagamento..3. Providencie a Secretaria o seguimento ao despacho de fls. 178/179, cumprindo os termos do artigo 730, do CPC.4. Int.

0002709-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002709-6) - OSMAR DOMINGOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006208-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006208-8) - SEBASTIANA DE FREITAS DOCE(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DE FREITAS DOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 160. Dê-se ciência a parte autora-exequente.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente

para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010099-87.2007.403.6103 (2007.61.03.010099-5) - MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI KLEIN CLASS HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003329-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003329-9) - MARIA LUZILENE VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUZILENE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 136. Dê-se ciência as partes.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte

autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003868-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003868-6) - MARIA CELIA CELESTINO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CELIA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005408-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005408-4) - MARIA JOSE EBERLE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE EBERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006908-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006908-7) - ADILSON DONIZETTI DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007912-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007912-3) - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400687-87.1995.403.6103 (95.0400687-6) - EDMAR SILVA X EDSON CEREJA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HEINRICH HANSING X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EDMAR SILVA X EDSON CEREJA X ESTHER IHLENFELDT DE

FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X HEINRICH HANSING X HELIO TARQUINIO JUNIOR X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA (SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 479/480: Providencie a CEF o quanto requerido pelos autore-exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0404699-13.1996.403.6103 (96.0404699-3) - ELI JOSE PEDRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE LUCIANO X JOSE MARIA GOMIDES X THIERS PAZ DE CASTRO (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI JOSE PEDRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE LUCIANO X JOSE MARIA GOMIDES X THIERS PAZ DE CASTRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0403176-29.1997.403.6103 (97.0403176-9) - ONOFRE CARNEIRO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X ISALTINO MARCIANO X JOAO SIMAO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE LOPES (SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Devolvo para a CEF o prazo de dez dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 397.2. O termo inicial para cumprimento será o dia da publicação deste despacho. 3. Int.

0406571-29.1997.403.6103 (97.0406571-0) - ARIANE SOLIVA (SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE SOLIVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404968-81.1998.403.6103 (98.0404968-6) - JOSE BENEDITO X JOSE BATISTA MASSAGRANDE X ADEMAR BORGES FERREIRA X JOSE ALFREDO DO SANTOS X CELIA APARECIDA CUNHA X LUCIMARA CUNHA DE SOUZA X EDISON DE CAMARGO X EXPEDITO CLARO DA FONSECA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a peculiaridade do caso concreto, excepcionalmente, determino a remessa dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), referente ao co-exequente EXPEDITO CLARO DA FONSECA, informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Int.

0405476-27.1998.403.6103 (98.0405476-0) - LUIZ DONIZETTI MARIA X JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UBIRAJARA DE JESUS X JAIR FELIX DE LIMA X WALDEMIR SANTOS X GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO X AFONSO AMANCIO BARBOSA (SP128811 - MARCO

AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DONIZETTI MARIA X JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X UBIRAJARA DE JESUS X JAIR FELIX DE LIMA X WALDEMIR SANTOS X GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO X AFONSO AMANCIO BARBOSA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003178-93.1999.403.6103 (1999.61.03.003178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406571-29.1997.403.6103 (97.0406571-0)) ARIANE SOLIVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE SOLIVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6) - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0005389-05.1999.403.6103 (1999.61.03.005389-1) - LEDA APARECIDA DE MOURA X ANNA FERREIRA DA MOTA X ANNA ANSELMO DA SILVA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X JANDIRA OFELIA DE CARVALHO X MARIA ANA CASSIMIRO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA VICENTE RODRIGUES X RITA CLEMENTINA PEREIRA MOREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDA APARECIDA DE MOURA X ANNA FERREIRA DA MOTA X ANNA ANSELMO DA SILVA X DALVA DANTAS DOS SANTOS X JANDIRA OFELIA DE CARVALHO X MARIA ANA CASSIMIRO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA VICENTE RODRIGUES X RITA CLEMENTINA PEREIRA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União, o INSS e a RFFSA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002421-94.2002.403.6103 (2002.61.03.002421-1) - ADILSON FABRICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON FABRICIO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005240-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005240-5) - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da parte autora providencie o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

0008810-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008810-2) - NALDERI APARECIDA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NALDERI APARECIDA DA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da autora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007722-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007722-5) - SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, providencie a CEF a liberação dos valores na conta vinculada de FGTS da parte autora-exequente, independentemente de expedição de ofício por este Juízo. 2. Deverá a parte autora comparecer numa das agências da CEF e efetuar o saque, desde que comprove o preenchimento de uma das hipóteses autorizadoras conforme a legislação aplicável à espécie. 3. Int.

0008204-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008204-0) - NEUSA MARIA DA FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEUSA MARIA DA FONSECA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008883-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008883-1) - LUCIANO REIS DOS SANTOS X EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO REIS DOS SANTOS X EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos principais nº 2007.61.03.010320-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010320-70.2007.403.6103 (2007.61.03.010320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008883-1)) LUCIANO REIS DOS SANTOS X EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO REIS DOS SANTOS X EDNA DONIZETE DE MORAES SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005863-8) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, em regime de mutirão. 1. Relatório IRENE RODRIGUES CARDOSO e Valdir Moreira de Souza ajuizaram ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a revisão de cláusula referente a contrato de aquisição de moradia, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, visando a utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, como forma de atualização dos reajustes perpetrados nas prestações do financiamento pactuado, com a condenação dos requeridos ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. Requereu, outrossim, a concessão de tutela liminar inaudita altera pars, objetivando o depósito judicial das prestações do financiamento no valor de R\$ 254,63, bem como a abstenção de realização de atos ou leilão extrajudiciais previstos no decreto-lei 70/66. Alegou que firmou com a ré, em 01.09.1994, contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação, visando à aquisição de imóvel para moradia. Referido contrato previa prazo de amortização de 264 meses, tendo como cláusula de reajuste das prestações o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Aduziu que a parte ré utilizou-se de índice de reajuste diverso do estabelecido, em desacordo, portanto, com o aumento salarial do de cujus Valdir Moreira de Souza. Juntou documentos (fls. 2155), entre os quais: Procuração Pública (fls. 15/15v.); contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial (fls. 17-8); Contrato padrão SFH - SBPE/FGTS SEGRAD - PES/CP (fls. 19/29); Matrícula n 109.974, expedida pelo CRI de São José dos Campos/SP (fls. 32-3); e Planilha com evolução do financiamento acordado, feita por técnico de contabilidade (fls. 34/48). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 103/177). Em sede preliminar, alegou a ausência de interesse processual, ao argumento de que houve inércia da parte autora, uma vez que bastaria requerimento administrativo para que o índice de reajuste fosse revisado pela parte ré. Alegou, outrossim, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois esta seria a responsável pelo CMN - Conselho Monetário Nacional, gestor do SFH. Requereu a denúncia da lide ao Banco Central, instituição também responsável pela fiscalização do SFH. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva, fundamentando que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pela MP 2.155/01 e regulada pelo Decreto n 3.848//01, seria sua cessionária quanto ao crédito objeto do litígio. No mérito, clamando pela improcedência da ação, defendeu o cumprimento do PES/CP, sendo certo que as prestações foram reajustadas de acordo com o constante nas Leis n 8.222/91 e 8.419/92, as quais são aplicáveis aos empregados com margem salarial inferior a 03 salários mínimos. Enfatizou que os dispositivos contratuais foram redigidos em conformidade ao Decreto-Lei no 2.164/84, Lei 8.004/90 e Lei 8.100/90, disciplinadores do PES/CP. Postulou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré seria mero agente financeiro, o que pela natureza jurídica das avenças implementadas junto ao SFH, excluiria o mutuário da qualidade de consumidor. Finalizou, defendendo a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n 70/66 e a legalidade da inscrição do nome de devedores do SFH no rol de inadimplentes (SPC/Serasa). Análise negativa de prevenção com os autos 2000.61.03.001713-1 - 3 Vara Federal de São José dos Campos (fl. 58). Emenda à inicial aos 26/09/2003, juntado declaração da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na qual consta os índices de reajuste salarial atualizado de Valdir Moreira de Souza, desde 01/1994 até 01/05/2003 (fls. 6 1-2). Presentes o *fuinus boni juris* e o *periculum in mora*, a liminar foi parcialmente antecipada, em 06.10.2003, a fim de determinar a abstenção de atos extrajudiciais executórios em desfavor da parte autora, inclusive inscrição no Cadin, SPC e Serasa (fls. 64-6). Reiteração do pedido de liminar (fls. 72-3). Petição e cópia informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, visando a reforma da liminar parcialmente concedida (fls. 88/101). Réplica da parte autora (fls. 18 1/191). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de novas provas, a parte ré pugnou pela juntada de demonstrativo de salários, com todos os reajustes, gratificações e promoções recebidas pela parte autora (fls. 194-5). Já a autora manifestou-se pela realização de prova pericial, devendo os honorários periciais serem suportados pela ré (fl. 197). Despacho saneador (fls. 198-9), onde restaram afastadas as preliminares suscitadas, dispensada a realização de prova pericial, atribuição de diligências às partes (juntada de planilha atualizada de prestações/dépósitos, a ser efetuada pela parte autora e juntada de planilha atualizada de débitos, a ser efetuada pela parte ré) e manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação. Pedido de Reconsideração e/ou Agravo na forma Retida, interposto pela parte ré (fls. 20 1/224). Petição da ré, manifestando-se pelo desinteresse na realização conciliação e pugnando pela juntada de demonstrativo e planilha atualizada de débitos (fls. 226/232). Dilação de prazo requerida (fl. 234). Informação do óbito do autor Valdir Moreira de Souza,

em 11/02/2004, e requerimento de quitação do imóvel (fl. 236-7). Ofício e traslado das decisões proferidas no AI n 2003.03.00.070438-5, dando conta do não conhecimento, a unanimidade, do agravo de instrumento interposto, bem como do não provimento, por maioria, do agravo (art. 557. 1, CPC) também intentado (fls. 240 e 247/251). Manifestação da CEF, requerendo a intimação do espólio ou representante legal para comparecimento na agência 0351, São José dos Campos, com vistas à regularização de documentação pertinente à seguradora (fl. 245). Processo suspenso em 20/06/2006, em razão de óbito, para a regularização de substituição processual, bem como, tomada de providências pela autora Irene Rodrigues Cardoso (fl. 264). Determinada intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 264). Pólo ativo retificado em 01/10/2009, para o fim de constar somente a autora Irene Rodrigues Cardoso (fl. 281). Julgamento convertido em diligência com o fito de apurar a efetiva retomada do imóvel pela parte ré, bem como início de procedimento para fins de cobertura securitária (fl. 298). Petição da CEF informando descumprimento da decisão judicial que determinou, liminarmente, a abstenção de atos extrajudiciais executórios e pugnando pela juntada de matrícula atualizada do imóvel (fls. 299/302). Petição da parte autora, onde consta o não início de procedimento administrativo para fins de cobertura securitária (fl. 303). Vieram os autos conclusos para sentença, em setembro de 2011, por regime de mutirão. Em 28.02.2012, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF (protocolo 201261030006304), juntando requerimento da parte autora, no qual esta expressa a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o pagamento parcelado do débito para a aquisição do imóvel descrito nos autos, e manifestando a concordância expressa com renúncia realizada pela autora. Vieram os autos conclusos, em regime de mutirão. É o relatório. 2. Passo à fundamentação. No presente caso, conforme petição protocolizada em 28.02.2012 (protocolo n 201261030006304), a parte autora apresentou renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestando ainda o ônus pelas custas processuais honorários advocatícios a serem suportados junto à ré, na via administrativa, uma vez ter sido realizado parcelamento. Requeru, ainda, que os depósitos, porventura realizados e não levantados, na presente ação, fossem levantados pela ré e utilizados como parte dos recursos destinados ao pagamento e/ou parcelamento da transação celebrada. Friso que, com relação à renúncia apresentada, a parte ré expressamente anuiu. Tendo em vista o caráter patrimonial do direito em questão e sua disponibilidade, bem como a autora ser a única herdeira do de cujus Valdir Moreira de Souza (conforme noticiado na certidão de óbito juntada a fls. 237), possível se torna a homologação judicial da disposição do direito, objeto da ação, por renúncia expressa da parte. O i. Humberto Theodoro Junior (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, pág. 323) assim já destacou: Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pelo autor até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. Aqui não há revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário de direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. Mas, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre solução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. Assim, nada obsta a homologação da renúncia ofertada. 3. Dispositivo Diante do exposto, considerando a concordância expressa da parte ré, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela autora IRENE RODRIGUES CARDOSO, para que surta os efeitos legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Carlos, 06 março de 2012.

0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, tendo em vista que, a despeito da parte autora ter efetuado o pagamento integral do débito, através do depósito judicial nos autos da ação cautelar nº 0007909-15.2011.403.6103, o Juízo determinou a incidência de multa e juros quando da revisão do valor da dívida, bem como negou a expedição de certidão negativa de débito ou mesmo de certidão positiva com efeitos de negativa, o que pretende seja revisto, inclusive, com a reversão do ônus da sucumbência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser suprida. As questões atinentes à incidência de multa e juros quando da revisão da dívida sub judice, e da inviabilidade de certificação da regularidade fiscal da empresa autora junto ao Fisco, de forma a obstar a expedição das certidões ora pleiteadas, restaram dirimidas de forma fundamentada pelo Juízo na sentença embargada, sendo que, ademais, eventuais pedidos decorrentes do depósito judicial efetuado na ação cautelar devem ser deduzidos naqueles autos. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior

elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003772-63.2006.403.6103 (2006.61.03.003772-7) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de hipertensão arterial. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/18. Às fls.20/21 foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Deferidos os benefícios da gratuidade processual à fl.29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.42/43, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.48/49. Designada perícia médica (fls.52/53). À fl.67, encontra-se apontamento do Sr. Perito acerca do não comparecimento do autor à perícia. Cópias do processo administrativo às fls.69/73. Requerida a designação de nova data para perícia, esta foi deferida, mas o autor não compareceu novamente (fls.74, 76, 77 e 79). Novamente foi requerida a designação de nova perícia pelo autor (fl.81), que foi deferida pelo Juízo (fl.82), mas, o autor não compareceu (fl.85). Instado a esclarecer o motivo de reiterados não comparecimento às perícias designadas, a parte autora requereu a marcação de nova data para realização da perícia, a qual foi deferida pelo Juízo (fls.86, 87 e 88). Mais uma vez o autor não compareceu à perícia designada (fl.90). Novamente instado a esclarecer o motivo do não comparecimento, o autor requereu a marcação de nova data (fls.91, 92 e 93). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.96/101. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls.109/110, e o INSS à fls.107/108. Os autos vieram à conclusão aos 16/01/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de hipertensão arterial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu a expert que: Hipertensão arterial não é doença incapacitante, uma vez que, apesar de crônica, é clinicamente controlável com medicação. Ao exame clínico-pericial, bem como na história clínica referida não há evidência de qualquer possível complicação de hipertensão arterial não tratada / sem controle, como seqüela de acidente vascular cerebral, infarto, insuficiência cardíaca, por exemplo. (fls.96/101) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.109/110. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC

200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n.º0005828-35.2007.403.6103Embargante: Caixa Econômica FederalJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade. Segundo a embargante, o Juízo não teria se pronunciado quanto à forma como o contrato objeto dos autos será adimplido pelo FCVS, caso seja apurado - ao final - terem sido pagas prestações em valor maior que o devido pelo mutuário, bem como quanto à necessidade de afirmação do direito do referido fundo verificar se o instrumento contratual enquadra-se nas hipóteses legais de cobertura. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser suprida.A questão atinente à cobertura do FCVS restou suficientemente dirimida pelo Juízo na fundamentação exposta na sentença embargada, sendo que, ademais, constou expressamente do dispositivo que em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS (cuja gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006652-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006652-5) - LUIGI TUBINI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUIGI TUBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 128.664.767-0 - DIB: 21/02/2003), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição referentes às competências de dezembro/1997 a novembro/2000 (com exceção de julho/2000), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Sustenta o autor, em síntese, que o fato de a autarquia não ter incluído os referidos salários de contribuição no cálculo da apuração da RMI da aposentadoria em concessão acabou por gerar a redução do valor do seu benefício, haja vista que os vinte por cento menores salários devem ser, nos termos do art.3º da Lei nº9.876/99, desconsiderados.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24).Concedido os benefícios da assistência judiciária ao autor (fl. 26).Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 31/86.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentando a

improcedência do pedido (fls. 92/100). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para intimar o INSS a prestar esclarecimentos (fl. 112), o que foi cumprido às fls. 115/132. Cientificado o autor, refutou o quanto alegado pelo INSS (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da preliminar - ausência de interesse processual Preliminarmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido.

2.2 Da preliminar de mérito No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Destarte, tratando-se de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão, no caso de acolhimento do pedido, atingirá somente efeitos financeiros resultantes de atrasados vencidos há mais de 5 (cinco) anos anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ, o que não ocorreria no caso em tela, uma vez que o benefício em revisão tem DIB em 01/02/2003 e a ação foi ajuizada em 07/08/2007.

2.3 Do mérito Pleiteia o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários dos salários de contribuição referentes às competências de dezembro/1997 a novembro/2000 (com exceção de julho/2000). Observo, pelo documento de fls. 10/12, que a aposentadoria do autor (por idade - B 41) - NB 128.664.767-0 - foi concedida aos 21/02/2003. Assim, uma vez que tal benefício tem DIB posterior a 26/11/1999, data da edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, para obtenção do respectivo salário-de-benefício, foi utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado, com retroatividade limitada a julho de 1994. A problemática trazida a deslinde está assentada na asserção de que, a despeito de constarem devidamente registrados junto ao requerido os salários de contribuição referentes às competências de dezembro/1997 a novembro/2000 (constatação feita por consulta integrada às informações do trabalhador - PREVICidadeão), não foram os mesmos computados no cálculo do benefício, o que teria ocasionado diminuição considerável do valor da respectiva RMI. Alega o autor que não reúne mais os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados em tal período, posto que teriam sido extraviados. Analisando a documentação acostada aos autos (fls. 13/23), vislumbro que os recolhimentos do autor à Previdência Social (que integraram o PBC do benefício) foram efetuados na qualidade contribuinte individual (denominação atual dos antigos segurados autônomos, empresários e equiparados a autônomos). Atualmente, tais segurados (obrigatórios) da Previdência Social vertem suas contribuições com base na remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, observados os limites máximo e mínimo do salário-de-contribuição. No entanto, deve-se rememorar que, segundo o regramento original da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), o contribuinte individual (e também o segurado facultativo) possuía salário-base, previsto em tabela dividida em 10 (dez) classes de contribuição. Não podia recolher contribuição sobre qualquer valor. Tinha que respeitar a escala de salários-base e os interstícios mínimos (períodos de permanência) em cada classe. Acaso não os respeitasse, os salários de contribuição das competências irregulares não poderiam ser considerados no cálculo de salário-de-benefício. Para tal aferição, necessária se fazia a realização de uma análise contributiva do segurado. A Lei nº 9.876/1999 revogou a tabela de salário-base para tais segurados (contribuinte individual e facultativo) filiados após 28/11/1999 e, para aqueles filiados anteriormente a tal data, criou regra de transição (extinção gradativa da tabela), que restou extinta pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003. Posteriormente, foi editada a Orientação Normativa SPS nº 05, de 23/12/2004, que dispensou o INSS de proceder a análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, determinando que fossem tomados como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais efetuadas as contribuições (observados os limites mínimo e máximo mensais), ao fundamento de que, com a extinção da escala de salários-base, não haveria mais repercussão significativa sobre os valores dos salários-de-benefício. A análise contributiva era feita, de forma manual, para a averiguação do correto enquadramento na escala de salários-base e cumprimento dos interstícios mínimos de permanência nas classes de contribuição. Acerca da aplicação da ON em testilha, a jurisprudência tem sustentado que só pode se dar sobre benefícios em concessão posterior à sua edição, ou seja, após 23/12/2004 (tempus regit actum). Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS LEGAIS. LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIMITAÇÃO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE

ACORDO COM A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 05/2004. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Até o advento da Lei nº 9.876/99, vigoravam duas espécies de salário-de-contribuição: a) uma para o empregado, trabalhador avulso e doméstico, na qual o salário-de-contribuição é calculado a partir da remuneração; b) outra para segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo (atualmente abrangidos pela figura do contribuinte individual), os quais, juntamente com o facultativo, contribuía sobre a escala de salário-base. II - A escala de salários-base era composta por dez diferentes Classes; a primeira correspondente ao valor mínimo sobre o qual o segurado deveria contribuir, e a última, ao valor máximo do salário-de-contribuição. Os segurados sujeitos à escala contribuía sobre o valor constante na Classe na qual estavam enquadrados, independente do valor efetivo de seus rendimentos, e só podiam mudar de Classe (para a imediatamente superior) depois de observado o interstício (período mínimo de permanência em cada Classe). As contribuições recolhidas nas Classes mais altas, sem respeito aos interstícios, não repercutiam no cálculo do benefício. III - A Lei 9.876/99, revogou o art. 29 da Lei 8.212/91, diminuindo o número mínimo de meses de permanência em cada Classe da escala de salários-base (regra de transição). A escala transitória de salário-base restou extinta pelo art. 9º da MP 83/02, possibilitando o recolhimento de contribuições com base na remuneração declarada, a ser efetuada com base na totalidade de rendimentos auferidos. Em dezembro/04, o INSS editou a ON SPS nº 5, dispensando a análise contributiva para a concessão dos benefícios aos segurados. IV - A matéria em debate consiste em saber se a aplicação imediata da norma a caso já ocorrido e regulado, atinge o princípio do tempus regit actum e viola os princípios que preservam o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei. V - É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. VI - A aplicação de lei posterior a caso já ocorrido e regulado anteriormente, importaria em ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei. Assim sendo, a Orientação Normativa SPS nº 5, de 23 de dezembro de 2004 (DOU de 24/12/2004), somente é aplicada aos benefícios concedidos a partir da sua edição. VII - O benefício da autora, aposentadoria por idade, teve DIB em 28/02/2000, e foi concedido nos exatos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (a contar de 07/1994), multiplicado pelo fator previdenciário. VIII - A análise dos documentos trazidos aos autos demonstra que o período de apuração da RMI foi de julho de 1994 a janeiro de 2000, tendo sido computados 80% dos maiores salários de contribuição (53 salários), desconsiderados os 20% menores (14 salários). IX - Nada nos autos comprova que esses 53 maiores salários tenham sofrido limitação da escala de salário-base. Ou seja, não há prova que no cálculo do seu benefício tenham sido desconsiderados eventuais valores recolhidos sem observância dos interstícios legais. X - Sob qualquer prisma que se examine a questão, verifica-se que ela não merece prosperar. XI - Recurso improvido. AC 200803990086030 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009 Pois bem. No caso dos autos, vê-se que, pelo fato do benefício do autor (contribuinte individual) ter sido requerido anteriormente ao regramento da ON acima citada (precisamente em 21/02/2003), submeteu-se ele à análise contributiva em questão, exigida para o cálculo do salário-de-benefício, o que foi confirmado pelo próprio INSS à fl. 115, que, diante da não apresentação de todos os carnês de recolhimento do período em apuração, concluiu pela existência de débitos relativamente aos mesmos (não mencionou, in casu, sobre possível descumprimento daquela escala de salários-base). Folheando a análise contributiva efetuada por ocasião da concessão do benefício do autor (cópia às fls. 118 e 122/133), afirmo que, nas competências questionadas pelo autor, são indicados, de um lado, os valores das contribuições devidas e, de outro, a inexistência, para o período (de 12/1997 a 11/2000), de contribuições recolhidas, o que o autor rechaça, ao argumento de que os valores recolhidos estariam a constar do cadastro da Previdência Social. Ocorre que, diferentemente da situação do segurado empregado, em relação a quem o INSS tem meios para averiguar a existência ou não de vínculo laborativo, e, portanto, da própria filiação ao RGPS (princípio da automaticidade), relativamente ao contribuinte individual, o ente público não dispõe de meios para a confirmação do exercício de atividade remunerada por conta própria, já que somente o próprio segurado (cuja proteção social depende do efetivo recolhimento de contribuição ao sistema) é quem pode dispor dos comprovantes bancários dos recolhimentos das contribuições. Esse é o comando traçado pelo art. 30, inc. II da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Ora, se o contribuinte individual, para fins de obtenção da proteção social a que alude o artigo 201 da Constituição Federal, é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição, não pode pretender, em caso de discordância com o resultado do processo administrativo concessório de benefício (no caso, dos valores tomados em conta no cálculo do salário-de-benefício), transferir o ônus da prova da existência de efetivo recolhimento à autarquia previdenciária, já que é ele quem dispõe (ou deveria dispor) dos comprovantes bancários respectivos. Nesse sentido: (...) 2 - A prova de recolhimentos de contribuições como contribuinte individual (autônomo) independe de prova testemunhal. A comprovação de recolhimento como contribuinte individual é ônus do segurado. (...) AC 20045101513373 -

Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 12/11/2010 Assim, se o autor, a quem, nos termos do artigo 30, II, do Plano de Custeio, incumbia o ônus da prova da filiação ao RGPS, no momento do processamento da análise contributiva a que estava, por lei, sujeita a concessão da sua aposentadoria, não logrou demonstrar a existência dos comprovantes (carnês) de recolhimento relativos às competências que alega suprimidas, nem administrativamente, nem judicialmente, o pedido objeto desta ação deve ser julgado improcedente. Aplicação da regra contida no artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008534-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008534-9) - MARIA JOSE DA SOLEDADE MIRANDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário concedido em 06/08/1989 (NB 086.116.364-8), a fim de que seja recalculada a RMI por meio da correção dos salários de contribuições nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, que o réu seja condenado a revisar a RMI de seu benefício, com a aplicação da ORTN sobre os salários de contribuição usados para o cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. À fl. 11, foram determinadas correções à parte autora, as quais foram cumpridas à fl. 13. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 14). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls. 23/44. Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 45/46). Réplica à fl. 50. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que o INSS prestasse esclarecimentos (fl. 56), o que foi cumprido à fl. 57. Os autos vieram à conclusão aos 25/07/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 11/10/2007, com citação em 09/02/2009 (fl. 22). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/10/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 11/10/2002. 2.2 Do mérito Pretende a parte autora a aplicação da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula n.º 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N.º 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida. - Com a edição da Lei n.º 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN. - Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição

Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.-Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004).Esta, contudo, não é a hipótese da parte autora, haja vista que seu benefício foi concedido aos 06/08/1989 (fl.09), ou seja, foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual a autora não faz jus a esta revisão.Cumprido observar, neste ponto, que não consta dos autos nenhuma informação no sentido de que o benefício de pensão por morte que a autora recebe atualmente, tenha sido originado de outro benefício concedido anteriormente ao segurado instituidor da pensão (v. fl.25).A parte autora, em sua inicial, pleiteia, ainda, a revisão de seu benefício de pensão por morte - NB 086.116.364-8, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei nº 8213/91, ao fundamento de que seu benefício foi concedido no denominado buraco negro.O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88 fixou o prazo de dezoito meses para que, a contar da promulgação da nova Constituição, fossem implantados os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.Nesse concerto, o prazo fixado pelo Legislador Constituinte findou em 05 de abril de 1991, sendo que, nessa data, ainda não haviam sido editadas as Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991 (respectivamente o plano de custeio e de benefícios).Por isso, com a promulgação das mencionadas leis foram estabelecidos efeitos pretéritos, retroagindo a regulamentação a 05 de abril de 1991 (artigo 145 da Lei 8213/91). O legislador ordinário também pôs em disciplina os benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna (05 de outubro de 1988) e a data de retroação da Lei 8213/91 (05 de abril de 1991).Assim foi que, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, todos os benefícios previdenciários concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 tiveram sua Renda Mensal Inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992. A nova renda assim calculada substituiu a então vigente, consoante o parágrafo único do artigo 144. A lei dispôs também que não seria devida nenhuma diferença verificada em razão do recálculo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Veja-se o texto da lei:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)Através da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão de todos os benefícios nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, aplicando o INPC desde o início dos benefícios até junho daquele ano (1992). Assim, corrigiu a renda mensal desses benefícios, passando a vigorar o novo valor dali para o futuro. Como visto, o artigo 144, em seu parágrafo único, vetou o pagamento de diferenças apuradas tocantes a períodos anteriores a junho de 1992.No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 06/08/1989 (fl.09) - dentro, portanto, do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991).Sabe-se que nesse período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, editou-se o art. 144 da Lei nº 8.213/91, cuja redação já foi acima transcrita.No caso dos autos, verifico que no documento apresentado pela própria parte autora à fl.09, consta que já foi efetuada a revisão no período do Buraco Negro - BENEFÍCIO REVISTO NO PERÍODO DO BURACO NEGRO -. Tal informação é corroborada pelo extrato de consulta ao Sistema Plenus, carreado à fl.64, onde é possível constatar que já foi efetuada a revisão administrativa, com base no artigo 144, da Lei nº8.213/91, motivo pelo qual não assiste razão às alegações da parte autora.Melhor sorte não deve ser reservada à tese de que não teriam sido pagos os valores decorrentes de tal revisão, posto que, como salientado pelo INSS à fl.57, no verso do documento apresentado pela autora à fl.09, consta os valores oriundos da revisão ora pleiteada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0) - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas como médico nos períodos de 01/02/1981 a 31/01/1984, na Secretaria de Estado da Saúde, de 22/07/1983 a 09/12/1983, na Itaú Seguradora S/A, de 03/06/1984 a 26/09/1984, na Santa Casa Guaratinguetá, de 01/08/1984 a 11/04/1986, na Santa Casa Lorena, de 01/02/1985 a 15/12/1987, na Prefeitura Municipal de Lorena, de 16/12/1987 a 21/09/1995, no Escritório Regional de Saúde de Guaratinguetá, de 01/06/1995 a 28/02/1997, na Prefeitura Municipal de Lorena (fl.05), sob regime celetista, e de 01/08/1995 até a presente data, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob regime estatutário. Pugna, ainda, pela condenação da União ao pagamento de indenização do período de trabalho que se der após a propositura desta ação, no qual já poderia estar aposentado. Com sua inicial vieram os documentos de fls. 18/47. Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais e apresentou agravo retido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Citada, a União não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia, contra a qual insurgiu-se e apresentou peça defensiva, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela rejeição do pedido formulado na inicial. Juntou documentos. Houve réplica à contestação do INSS. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a juntada de documento comprobatório da atividade especial que alega ter desenvolvido no INPE, diante do que apresentou os documentos de fls. 196/201. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2011. É o relatório. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Das preliminares Inicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls. 87/88. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 29/03/2009, conforme mandado citatório de fl. 74, o qual, registrando protocolo de nº 2009.030014368-1, foi juntado aos autos em 28/05/2009 (fl. 72). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez

que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados de forma extemporânea. No mais, afastado a preliminar acerca da impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela União, uma vez que, em tese, o pedido ora posto em Juízo não é proibido pelo ordenamento. No mais, as alegações são de mérito e lá serão analisadas. Rechaço, ainda, a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação do período de trabalho sob regime estatutário e a concessão do benefício requerido, ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária.

2.2 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pelo INSS. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/11/2007, com citação em 29/03/2009 (fl. 74). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/11/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo nem concessão de qualquer benefício, portanto, não há que se falar em prescrição.

2.3 Do mérito Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - n.º: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS N.ºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei n.º 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem fática, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos por lei complementar federal (4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção n.º 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91 Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores submetidos ao regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO.

CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição. IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008) Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em

comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas como médico nos períodos de 01/02/1981 a 31/01/1984, na Secretaria de Estado da Saúde, de 22/07/1983 a 09/12/1983, na Itaú Seguradora S/A, de 03/06/1984 a 26/09/1984, na Santa Casa de Guaratinguetá, de 01/08/1984 a 11/04/1986, na Santa Casa de Lorena, de 01/02/1985 a 15/12/1987, na Prefeitura Municipal de Lorena, de 16/12/1987 a 21/09/1995, no Escritório Regional de Saúde de Guaratinguetá, de 01/06/1995 a 28/02/1997, na Prefeitura Municipal de Lorena (fl.05), sob regime celetista, e de 01/08/1995 até a presente data, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob regime estatutário. Pugna, ainda, pela condenação da União ao pagamento de indenização do período de trabalho que se der após a propositura desta ação, no qual já poderia estar aposentado. Relativamente ao primeiro período supracitado, de 01/02/1981 a 31/01/1984, na Secretaria de Estado da Saúde, há nos autos (fls.30/31) laudo técnico individual registrando que o autor desempenhou, em jornada de vinte horas semanais, a função de médico-residente (serviço de urologia), no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, tendo recebido bolsa de estudos sob a responsabilidade da FUNDAP (Fundação de Desenvolvimento Administrativo), consoante certidão acostada na fl.36. No que toca ao período de 22/07/1983 a 09/12/1983, trabalhado na Itaú Seguradora S/A, o autor trouxe cópia de sua CTPS (fl.23), onde consta registrado vínculo empregatício desempenhado na função de assessor médico. Quanto ao período de 03/06/1984 a 26/09/1984, na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, também trouxe o autor cópia da sua CTPS (fl.26) em que consta a existência de vínculo empregatício, na função de médico plantonista. Ainda, constata-se, à fl.24, a demonstração (por registro em CTPS) do desempenho, pelo autor, da função de médico plantonista, no período entre 01/08/1984 a 11/04/1986, na Santa Casa de Misericórdia de Lorena. Quanto ao período de 01/02/1985 a 15/12/1987, na Prefeitura Municipal de Lorena, apresentou o autor cópia de sua CTPS (fl.24) na qual consta o registro de tal vínculo, exercido no cargo de encarregado de saúde, e formulário (fls.41/44) atestando que, na função de médico, ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a vírus, fungos, bactérias, bacilos, parasitas e outros microorganismos. No que toca ao período compreendido entre 16/12/1987 a 21/09/1995, trabalhado no Escritório Regional de Saúde de Guaratinguetá, há prova nos autos (fl.25) do vínculo empregatício anunciado e de que o autor desempenhou a função de médico I (clínico geral). Foi juntado, nas fls.37/38, formulário, para o mesmo período, indicando que o autor desempenhou tal função para a Secretaria de Estado da Saúde de Taubaté, no Centro de Saúde de Lorena. Relativamente ao período de 01/06/1995 a 28/02/1997, na Prefeitura Municipal de Lorena, há na fl.25 cópia da CTPS do autor abrangendo o vínculo empregatício em apreço, laborado no cargo de médico. Por fim, para o período de trabalho sob regime estatutário, iniciado em 01/08/1995, laborado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, foi apresentado o documento de fls.39/40, que registra que o autor, entre 01/08/1995 a 31/08/1999 e 01/03/2000 e 20/03/2003, desempenhou a função de médico do trabalho e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos. Observo, de antemão, que, entre os períodos alegados como trabalhados em condições prejudiciais à saúde, alguns são concomitantes. Urge ressaltar que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Pois bem. O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes - do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço e atividade de médico é atividade insalubre. Por isto, ao médico se defere a concessão de aposentadoria com o tempo de serviço/contribuição de 25 anos. Também o código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta como atividade insalubre a profissão de médico exposto aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, ou seja, biológicos. No entanto, para que tal reconhecimento seja possível, como inicialmente explicitado, deve-se atentar à legislação

vigente em cada período (tempus regit actum). Deveras, anteriormente à edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, a aposentadoria especial era concedida apenas com base na atividade que o segurado exercia, sem se perquirir sobre as efetivas condições em que o trabalho era desempenhado. A partir do referido diploma legal, impôs-se a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, durante o período mínimo fixado pelo legislador (quinze, vinte ou vinte e cinco anos). Nesse sentido:(...) 3. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. 4. (...)5. Assim, até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído) (...)AC 200104010296080 - Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 22/03/2007 Portanto, devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 22/07/1983 a 09/12/1983, trabalhado na Itáu Seguradora S/A, 03/06/1984 a 26/09/1984, na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, de 27/09/1984 a 11/04/1986, na Santa Casa de Misericórdia de Lorena, e de 16/12/1987 a 28/04/1995, no Escritório Regional de Saúde de Guaratinguetá. O período de 01/02/1981 a 21/07/1983 (anterior ao início da concomitância constatada), no qual o autor desempenhou a função de médico-residente junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, não pode ser enquadrado como especial, pois, relativamente ao mesmo, o autor apenas comprova o desempenho de estágio remunerado, não demonstrando vínculo com a Previdência Social. Não se pode olvidar que somente com a edição da Lei nº6.932/81 (de 07/07/1981) passou a haver exigência legal de recolhimento de contribuição previdenciária por médico-residente, vez que, a partir de então, passou a ser considerado contribuinte individual, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sujeito ao respectivo recolhimento. Assim, comprovada, após a vigência da mencionada lei (até a edição da Lei nº9.032/95, após a qual passou-se a exigir a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), a existência de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, deve haver o enquadramento da atividade, para fins de aposentadoria, o que não se verifica ter sido o caso destes autos, conforme extrato obtido do CNIS e juntado às fls.205/207. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. ESTAGIÁRIO. MÉDICO RESIDENTE. PERÍODO COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO SEM CONTRIBUIÇÃO. 1. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91. 2. Cuidando-se a prática de estágio de atividade eminentemente pedagógica, não há falar em vínculo de emprego e tampouco em filiação obrigatória à Previdência Social. 3. Em período de residência médica anterior à Lei 6.932/81 (que enquadrou o médico nessas condições a segurado autônomo), deve ser demonstrado, para fins de contagem de tempo de serviço, que a atividade desempenhada era, de fato, vinculada à Previdência. 4. O período laborado como profissional autônomo, ainda que reconhecido judicialmente como tempo de serviço, para ser computado para fins de jubileamento impende do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.REO 200404010327957 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF4 - Sexta Turma - DJ 27/04/2005 Em prosseguimento, apenas para espantar eventuais dúvidas, entendo que a função de assessor médico (fl.23) encontra subsunção nos código 1.3.0 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que não trazem róis taxativos, abarcando atividades correlatas àquelas neles elencadas. No que toca ao período de 12/04/1986 a 15/12/1987, na Prefeitura Municipal de Lorena, a anotação em CTPS (fl.24) indica o desempenho da atividade de encarregado de saúde pública, não a descrevendo. Por sua vez, o laudo técnico de fls.32/35, apesar de indicar a atividade de médico, aponta período diverso daquele anotado em CTPS, acima referido, razão pela qual entendo não se prestar como prova a permitir o enquadramento pretendido pelo autor. O período de 29/04/1995 a 21/09/1995, no Escritório Regional de Saúde de Guaratinguetá, também não pode ser considerado como tempo de serviço especial. O documento de fls.37/38 (que não é formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030) faz alusão ao trabalho do autor, como médico, junto à Secretaria de Estado da Saúde em Taubaté, com prestação de serviços em Lorena. Não há congruência entre os dados apresentados. Ademais, a partir de 13 de outubro de 1996 (edição da MP 1.523), haveria de ter sido apresentado o laudo técnico pericial, o que não ocorreu no caso presente. À vista do documento de fl.43, também não pode ser considerado especial o período de 22/09/1995 a 28/02/1997, na Prefeitura Municipal de Lorena. Não há prova de que o autor, em trabalhando em regime de plantão semanal (de 24 horas) esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Também, , a partir de 13 de outubro de 1996 (edição da MP 1.523), haveria de ter sido apresentado o laudo técnico pericial do qual as informações prestadas foram extraídas, o que não se constata no caso presente. Por fim, o período remanescente, de trabalho do autor no INPE (29/02/1997 à 20/11/2007 - data da propositura da ação), não pode ser considerado como especial, eis que, como acima salientado, após a MP 1.523/1996, passou-se a exigir, para a prova de trabalho exercido sob efetiva exposição a agentes agressivos, o laudo técnico pericial, sendo que, no caso presente, conforme informado

pelo próprio instituto empregador (fls.125/126), a partir de 07 março de 1991, o INPE passou a ter laudos técnicos junto ao Ministério do Trabalho, de forma que o documento de fls.39/40 não lhe pode fazer as vezes, não havendo nos autos, assim, o resultado da perícia realizada. A simulação do tempo de serviço especial reconhecido nesta decisão pode ser assim resumida: Autor(a): Marcos Benedito Goussain Kopaz Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Itaú Seguradora S/A 22/07/1983 09/12/1983 - 4 18 - - - 2 Santa Casa M. Guaratinguetá 03/06/1984 26/09/1984 - 3 24 - - - 3 Santa Casa M. Lorena 27/09/1984 11/04/1986 1 6 15 - - - 4 Escritório Regional Saúde Guarat. 16/12/1987 28/04/1995 7 4 13 - - - 5 - - - - - Soma: 8 17 70 - - - Correspondente ao número de dias: 3.460 0 Comum 9 7 10 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 7 10 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifica-se, portanto, que o autor conta, até a data da propositura da presente ação, com apenas 09 anos 07 meses e 10 dias de tempo de serviço laborado sob condições especiais - insuficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que os códigos 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 exigem 25 anos, quando se cuida de Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Diante disso, o pedido de concessão de aposentadoria especial não comporta acolhimento, ficando prejudicado, por conseqüência, o pedido sucessivo de condenação do ente público ao pagamento de indenização pelos danos que o autor reputa sofridos por ainda estar trabalhando. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, tão-somente, DECLARAR como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor nos períodos de 22/07/1983 a 09/12/1983, trabalhado na Itaú Seguradora S/A, 03/06/1984 a 26/09/1984, na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, de 27/09/1984 a 11/04/1986, na Santa Casa de Misericórdia de Lorena, e de 16/12/1987 a 28/04/1995, no Escritório Regional de Saúde de Guaratinguetá, devendo o INSS, por se tratar de períodos laborados sob regime celetista, proceder à respectiva averbação. Diante da sucumbência recíproca, relativamente ao pedido formulado em face do INSS, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. No que toca à sucumbência total do autor no tocante ao pedido formulado em face da União, condeno-o ao pagamento das despesas desta ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Autor: MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ - Tempo especial reconhecido: 22/07/1983 a 09/12/1983, 03/06/1984 a 26/09/1984, de 27/09/1984 a 11/04/1986 e de 16/12/1987 a 28/04/1995 - CPF: 030.630.408-27 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 03/11/1957 - Nome da mãe: Ivette Maria Felix Goussain Kopaz - Endereço: Av. Oswaldo Aranha, 920, Vila Zélia, Lorena/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002174-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002174-1) - ISRAEL JOSE MESQUITA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISRAEL JOSÉ MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/32, sustentando a improcedência da ação. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 04/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade

ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, institui isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdeu até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007)No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar.De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a

imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 11, verifico que o autor aposentou-se em 17/03/2003, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003353-6) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CARVALHO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.003353-6 AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma a autora ser portadora de vários problemas na coluna. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos (fls.06/19). À fl.21, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) às fls.29/33. Citado, o INSS contestou a ação (fls.35/38), pugnando pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.39/40). Comunicação do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia foi juntada na fl.42. A parte autora foi intimada, na pessoa do advogado, a esclarecer o não comparecimento à perícia marcada (fl.43), tendo requerido a designação de nova perícia (fl.45), o que foi deferido à fl.47. À fl.51 encontra-se informação do Sr. Perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia. Instada a justificar a ausência (fl.53), a parte autora permaneceu silente (fl.54). Autos conclusos em 10/10/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), através de seu advogado

constituído, da data para realização da perícia médica judicial designada (fls.39/40 e verso), no entanto, não compareceu (fl.42). Requereu a designação de nova perícia, tendo sido novamente intimada através de seu patrono constituído nos autos (fls.47 e 49), mas, pela segunda vez, não compareceu à perícia médica (fl.51), a despeito do que, embora intimada a esclarecer o motivo do não comparecimento, não apresentou, para tanto, nenhuma escusa (fls.53/54). Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São José dos Campos, _____/_____/2012. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0005222-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005222-1) - CARMA NOGUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde o ajuizamento da ação, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diabetes e monoreupatia. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/20. Foi concedida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.22). Cópia do processo administrativo juntada às fls.32/42. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls.43/46, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.47/48). Laudo médico pericial acostado às fls.51/55. Réplica às fls.61/64. Intimadas acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls.65/67, e o INSS às fls.69/78. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica

que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Verifico que a autora filiou-se ao RGPS em novembro de 1994, conforme consta do documento de fls.34/35, tendo vertido mais de doze contribuições para a Previdência. Consta-se, contudo, que a autora perdeu a qualidade de segurada, posto ter vertido contribuições até janeiro de 1996, as quais foram interrompidas, tendo voltado a contribuir somente em maio de 2006 (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Posteriormente, a autora verteu cinco contribuições para a Previdência (até setembro de 2006 - fl.35), tendo novamente parado de contribuir, tendo ostentado a qualidade de segurada até 01/10/2007, como indicado à fl.34. Em seguida, a autora refiliou-se ao RGPS (em junho de 2008 - fl.74), tendo vertido mais três contribuições, relativas às competências de julho a setembro de 2008, época em que ajuizou a presente demanda (11/07/2008). A autora cessou novamente as contribuições, vindo a perder a qualidade de segurada mais uma vez. O artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, determina que: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desta feita, dessume-se que a parte autora não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício almejado, posto ter vertido apenas três contribuições depois de ter voltado a filiar-se à Previdência. O número de contribuições que deveriam ter sido vertidas, para aproveitar os recolhimentos anteriores, teria que ser de, no mínimo, quatro contribuições, a teor da regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da incapacidade, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007721-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007721-7) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.007721-7 EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física, determinou o reexame necessário. É o relato do necessário. Decido. À vista da cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho da autora (fls.20/21), observa-se que a condenação imposta na decisão embargada não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, revelando-se, assim, aplicável a regra inserta no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando-se o reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls.48/66, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas (não gozadas) indenizadas, férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias indenizado, aviso prévio indenizado, e respectivas médias variáveis, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 16/11/2005 (fls. 20/21), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante o termo de rescisão do contrato de trabalho da autora (fls.20/21), o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários

mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 48/66, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007760-6) - JOSE ANTERO DE BARROS (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JOSÉ ANTERO DE BARROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de sérios problemas pulmonares. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15. À fl. 17 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls. 25/28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls. 37/38). À fl. 40, o Sr. Perito informou o não comparecimento do autor à perícia. Instado a esclarecer o motivo do não comparecimento, o autor manifestou-se à fl. 45, tendo sido designada nova perícia (fl. 46). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 49/52. Juntou documentos de fls. 53/55. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls. 61/62, e o INSS à fl. 63. Os autos vieram à conclusão aos 16/01/2012. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de provável tuberculose, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O autor SENHOR JOSÉ ANTERO DE BARROS provavelmente foi portador de tuberculose pulmonar (não há nos autos e não foi apresentado exames confirmatórios de tuberculose pulmonar) e doença pulmonar obstrutiva crônica. Continua laborando normalmente. Não há incapacidade laborativa. (fls. 49/52) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls. 61/62. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009723-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009723-0) - ANURADHA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANURADHA PRAKKI Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de omissão, vez que, apesar de ter acolhido o pedido formulado na inicial, não se pronunciou expressamente quanto à condenação da ré ao pagamento das quantias devidas, o que fez com que a decisão em apreço mais se aproximasse de um provimento de natureza declaratória, o que julga poder gerar contendas na fase de cumprimento de sentença. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pela embargante, não há omissão passível de suprimento. A sentença proferida nos autos foi categórica ao impor à CEF (ou seja, a condená-la) a obrigação de corrigir a conta-poupança da autora pela aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, determinando a correção dos valores devidos, a serem apurados em sede de liquidação do julgado, pela aplicação do Provimento COGE nº 64. Não se está, assim, diante de provimento de conteúdo meramente declaratório. Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002557-0) - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINARIA nº 2009.61.03.002557-0 Autor: NELSON OLIVEIRA DA VEIGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório NELSON OLIVEIRA DA VEIGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença (NB nº 534.610.245-7), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do requerimento administrativo (09/03/2009) com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de problemas cardíacos. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/31. Às fls. 33/38 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls. 46/56. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 60/65. Juntou documentos de fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 76/77, a parte autora apresentou quesito complementar, o qual foi respondido à fl. 81. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls. 84/86, e o INSS à fl. 94. Réplica às fls. 87/90. Os autos vieram à conclusão aos 10/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de hipertensão arterial e angina pectoris tipo estável, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que o autor ... é portador de hipertensão arterial leve e angina pectoris estável. Foi vítima de infarto agudo do miocárdio em setembro de 2007 sem seqüelas importantes. Seu exame de cateterismo constado nos autos não mostrou lesões obstrutivas significativas hipocinesia (área do infarto cicatrizada) de (+) considerada leve não gerando seqüelas importantes. (fls. 60/65) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls. 84/86. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA.

INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São José dos Campos, ____/____/2012. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto

0002683-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002683-4) - JOSE RIBEIRO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JOSÉ RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da primeira cessação (30/04/2007), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e angina pectoris. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.09/84. Às fls.86/87 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Designada perícia às fls.92/94. Cópias do processo administrativo às fls.100/130. Às fls.133 e 134, o Sr. Perito nomeado solicitou a destituição do encargo, posto que o autor portou-se de forma agressiva na perícia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.135/138, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. À fl.139, ante o motivo do pedido de destituição do Sr. Perito, encontra-se despacho considerando a prova pericial preclusa. Às fls.141/146, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, determinando-se a realização de prova pericial (fls.148/153). Designada nova perícia (fls.155/156). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.158/163. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls.168/170, e o INSS à fl.171. Os autos vieram à conclusão aos 29/11/2011. Às fls.180/184, foram trasladadas cópias da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, os quais foram remetidos ao juízo a quo para arquivamento. É a síntese do necessário. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ter sofrido um infarto do miocárdio no ano de 2005, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O periciado apresentou infarto do miocárdio, tratado com sucesso. No momento, não há nenhum sinal de insuficiência cardíaca. A função cardíaca está preservada nos exames subsidiários, demonstrando que o tratamento foi um sucesso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fls.158/163) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.168/170. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há

razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002951-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002951-3) - ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Segue sentença em embargos de declaração. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.002951-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Pede a embargante, ainda, que seja determinada a conversão do período anterior a 1995, laborado em condições especiais como contribuinte individual, na atividade de biomédica. Brevemente relatado, decido. Os presentes embargos merecem parcial acolhimento. Inicialmente, no que toca ao pedido de conversão do período anterior a 1995, laborado em condições especiais como contribuinte individual (na atividade de biomédica), há caráter infringente no recurso, voltado à modificação do julgado, que apreciou, de forma fundamentada, tal questão, que restou rejeitada. Nesse ponto, portanto, tem-se que a matéria ventilada revela o inconformismo da autora, devendo, portanto, ser objeto de recurso de apelação. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). No mais, constato que, de fato, houve, em réplica, requerimento expresso de procedência da ação e de antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença (fl. 59/64). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. I. Prejudicial de Mérito: prescrição Quanto à alegação do INSS acerca da prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, fica prejudicada tal questão prejudicial, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo

especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Destarte, rejeito a questão prejudicial ao mérito.

2. Mérito

Passo à análise do mérito propriamente dito.

2.1 Da Contagem Recíproca do Tempo de Atividade Especial

O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida como biomédica, quando esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, sob o regime celetista, no período de 17/07/1982 a 06/08/1984, no qual laborou junto à empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda., para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos Municipais. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. No que tange à contagem recíproca do tempo de atividade especial, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 255.827, de relatoria do Min. Eros Grau, DJ de 02/12/2005: (...) a contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetidos aos regimes celetistas e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada para fins de aposentadoria. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ela tornou-se estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário.

2.2 Da Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). O período vindicado pela parte autora de 01/12/1982 a 06/08/1984, laborado junto à empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda.,

na função de biomédica, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que a segurada esteve exposta aos agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e do item 1.3.2 do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 22 faz prova de que a autora esteve em contato com substâncias e líquidos corpóreos contaminados, vírus, bactérias, fungos, protozoários e bacilos. Ademais, a atividade desempenha pela parte autora como biomédica pode ser enquadrada, por analogia, às categorias profissionais estabelecidas no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios de prova, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional (fl. 19). Impende ressaltar que a parte autora pleiteia a contagem do tempo de serviço, laborado em condições especiais, no período de 01/12/1982 a 06/08/1984, sendo que o vínculo empregatício estabelecido com a empregadora Samcil Vale do Paraíba Ltda. perdurou de 17/07/1982 a 06/08/1984. Entretanto, em razão do princípio da congruência, deve o juiz ficar adstrito aos pedidos formulados pelo autor na petição inicial, decidindo a lide nos termos em que proposta, razão pela qual reconheço como tempo laborado em condições especiais o período vindicado de 01/12/1982 a 06/08/1984.

2.3 Tempo Laborado como Biomédica Autônoma Inicialmente, deve-se analisar se há nos autos prova do recolhimento das contribuições no período laborado pela autora, na qualidade de biomédica autônoma, para depois examinar as condições sobre as quais foram prestadas as atividades. Verifico que a autora, em maio de 1986 (fls. 27/31), ingressou no quadro societário da sociedade empresária Biomed - Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda., tendo recolhido as contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada contribuinte individual, como faz prova os documentos de fls. 15 e 68. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu o período de contribuição de 01/05/1986 a 31/05/1993. Passo ao exame da atividade especial exercida pela autora na qualidade de biomédica autônoma. In casu, o período vindicado pela autora - de 01/05/1986 a 30/10/1993 -, como laborado em condições especiais, refere-se a atividade prestada na qualidade de trabalhadora autônoma (contribuinte individual). Com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº 9.032/95, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o segurador contribuinte individual (excetuado o cooperado filiado à cooperativa de trabalho e produção) não teria condições de comprovar sua exposição a agente nocivo, já que o formulário seria emitido por ele próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em tela, busca a autora a averbação do tempo de serviço prestado (biomédica), sob condição especial, na qualidade de segurada autônoma, em data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, inexistindo óbice ao reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não há nenhum início razoável de prova material que demonstre o exercício pela autora da atividade de biomédica autônoma, tampouco há laudos que atestem a exposição aos agentes nocivos à saúde. Ora, o que se vê dos documentos juntados às fls. 25/38 é que a autora integrou o quadro societário da sociedade Biomed - Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., cujo contrato social conferiu-lhe o direito à retirada mensal a título de pró-labore. Trata-se, portanto, de segurada contribuinte individual empresária (sócia cotista), nos termos do art. 12, inciso V, alínea f, da lei nº 8.212/91. Dessarte, a autora faz jus à contagem desse tempo de contribuição (01/05/1986 a 30/10/1993), sem a aplicação do conversor (atividade especial). Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: A - Reconhecer o exercício da atividade de biomédica, laborado sob condições especiais junto à empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda., no período compreendido entre 01/12/1982 a 06/08/1984; B - Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no regime geral de previdência social; C - Reconhecer o tempo comum de contribuição/serviço, no período compreendido entre 01/05/1986 a 30/10/1993, no qual a autora recolheu as contribuições previdenciárias na qualidade de segurada contribuinte individual (sócia cotista); D - Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores públicos municipais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, proporcionalmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Segurador: ROSÂNGELA CHAVES PENA PAOLI - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 01/12/1982 a 06/08/1984. Tempo comum de contribuição (contribuinte individual) reconhecido: 01/05/1986 a 30/10/1993 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.688.288-50 - Nome da mãe: Dirce Chaves Pena - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Yedo Martins, 227, Bairro Esplanada do Sol,

São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 72/80, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Segue sentença em embargos de declaração. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003223-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ JUVINO DA SILVA NETO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, porquanto deixou de computar, para o cálculo do tempo de contribuição do autor, o período de recolhimento efetuado na condição de autônomo (de 01/07/1991 a 30/10/1992), reconhecido pelo INSS no processo administrativo indeferido. Alega que, com a inclusão do período em questão, atingirá tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mormente pelo fato de que, na DER, já possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Pugna, assim, seja retificada a contagem feita pelo Juízo e, ainda, que lhe seja facultado exercer o direito de opção a que alude a IN nº 45/2010, e que seja computado o período de contribuição após a DER, totalizando, assim, o tempo necessário à aposentadoria integral. Ratifica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, passo a decidir. Analisando os argumentos do embargante e o teor da sentença proferida nos autos, verifico assistir parcial razão ao recorrente. Com efeito, observo que, no bojo do processo administrativo nº 147.927.320-9 (DER 21/10/2008), cuja cópia foi acostada nas fls. 138/145, o INSS fez computar, no resumo de cálculo elaborado, as contribuições vertidas pelo autor como contribuinte individual, relativas ao período de 01/07/1991 a 30/10/1992, razão pela qual devem ser computadas no cálculo judicial em questão, que acerca das mesmas nada pronunciou. No mais, constato que, à exceção da omissão acima referida e da ausência de pronunciamento quanto à antecipação dos efeitos da tutela, o embargante, ao pleitear seja-lhe facultado exercer o direito de opção e de ver computado o período de contribuição após a DER (para fins de aposentadoria integral) está a inovar em lide já instaurada e decidida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, quanto a esses pontos, nada a decidir. O mesmo disponho quanto ao pedido de notificação do INSS (fl. 482). Ante o exposto conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Das preliminares Não foram suscitadas defesas processuais. Todavia, observo que, dentre todos os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de 28/08/1984 a 31/01/1985, trabalhado junto à empresa Cobrasma S/A, já foi enquadrado como tal, pelo INSS, conforme cópia de fl. 144, extraída do processo administrativo nº 147.927.320-9. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/05/2009, com citação em 15/01/2010 (fl. 198). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/05/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (21/10/2008) e a data do ajuizamento da ação (06/05/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era

considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação aos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1992 a 18/07/1983, nos quais o autor exerceu as funções de montador, encanador industrial e encanador II junto à Construtora Norberto Odebrecht S/A, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. De fato, foram acostados aos autos (fls.71/84) formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos subscritos por engenheiro de segurança do trabalho que atestam a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído ao nível médio de 91 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU).No que tange ao período de 17/08/1983 a 17/07/1984, trabalhado pelo autor na empresa Ultratec Engenharia S/A, o formulário SB-40 de fl.85 registra que ele exerceu a função de encanador e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos, gases e ruído de 90 decibéis. Entretanto, o período em apreço não pode ser tido como especial. Não foi apresentado o laudo técnico com base no qual foi emitido o formulário em apreço, de forma que, em relação ao agente ruído, a despeito do nível de medição anunciado, a documentação encontra-se incompleta. Como inicialmente explicitado, qualquer que seja o período de labor, no caso do agente agressivo ruído, a legislação regente sempre exigiu a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Quanto à noticiada exposição a fumos e gases, não há qualquer menção, no formulário apresentado, a que agente químico estariam relacionados, não havendo, assim, também, sob este viés, possibilidade de enquadramento de tal período como especial.Neste ponto, o pedido é improcedente. Aplicação da regra inserta no artigo 333, inc. I do CPC.Na sequência, relativamente ao período compreendido entre 13/05/1985 a 17/10/1985, laborado pelo autor na Cobrasma S/A, na função de Encanador, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 92 e o laudo técnico de fls.93/94, que registram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído equivalente a 92,2 decibéis. No período em questão, o local de trabalho era Montagem Externa - Coqueria - Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), em Cubatão/SP, tendo sido, inclusive, carreado aos autos (fls.88/90) laudo técnico coletivo, que corrobora que a exposição do obreiro, nas várias áreas de que era composta a usina, era a ruído em nível superior a 80 decibéis.Destarte, havendo exposição a ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), impõe-se o reconhecimento do período acima epigrafado como tempo de serviço especial.No que toca ao período de labor desempenhado pelo autor na função de encanador junto à empresa Techint S/A, entre 12/11/1985 a 22/03/1986, o formulário DIRBEN-8030 de fl.96 assinala que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a gases (benzeno, tolueno e xileno) e cádmio emanado dos fumos metálicos das soldas. Há previsão expressa, no quadro a que se refere o Decreto nº53.831/1964 (item 1.2.3) e no Anexo I do Decreto nº83.080/79, vigentes à época, de trabalhos permanentes com exposição a poeiras e fumos oriundos de fundição de ligas metálicas, como o cádmio, e a hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, como o benzeno, tolueno e xileno.Assim, o período acima grifado deve ser reconhecido como tempo especial.Em devido prosseguimento, passo à análise dos períodos de 18/07/1988 a 29/12/1989, 18/04/1994 a 05/08/1994 e 07/03/1995 a 14/06/1999, laborados pelo autor junto à empresa Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A.Observo que foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls.98/99, 106/107 e 109/110) registrando que o autor, nas funções de caldeireiro (no primeiro período) e de montador de produção (nos dois últimos períodos), esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis. Foram, também, acostadas aos autos as memórias de cálculo da exposição em apreço (fls.100, 108 e 111), que asseveram, para o Setor de Fabricação (onde laborava o autor), que a exposição do autor ao ruído esteve acima do limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), o que determina o reconhecimento dos períodos acima epigrafados como tempo de serviço especial.Importante reforçar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Ainda, relativamente aos períodos de 22/09/1992 a 25/03/1994 e 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A, há nos autos, nas fls.101/103, formulário DIRBEN-8030 e laudo de avaliação de riscos ambientais da função de encanador (desempenhada pelo autor) assinalando a exposição permanente ao agente ruído de 89,2 decibéis, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação, para o período em questão (80 decibéis), o que impõe sejam reconhecidos como tempo de serviço especial.Apenas para

espancar eventuais questionamentos, ressalto que o fato de o laudo acima citado não mencionar o nome do autor não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, já que relata, de forma inequívoca, que a exposição dos encanadores se deu ao nível de ruído acima mencionado, além do fato de tal documento ter sido emitido em 12/1997, o que corrobora a conclusão de que, em períodos anteriores (como os ora analisados), havia, no tocante ao ruído, insalubridade no ambiente de trabalho (com o passar do tempo e desenvolvimento da tecnologia, as condições estruturais das empresas, incluindo as montadoras industriais, acabam por ser aprimoradas). Ressalte-se, ainda, que, consoante documento de fl.40, a anotação na CTPS faz prova de que no mencionado período o autor exerceu a função de encanador junto à empresa Montcalm. Por fim, relativamente ao período de 27/11/2001 a 21/10/2008 (DER), trabalhado pelo autor na função de encanador industrial junto à empresa Isotec Engenharia Ltda, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos (fls.112/114), que registra a exposição do obreiro ao agente ruído de 80,8 decibéis e a fumos metálicos. Pois bem. Pelo agente ruído, não há possibilidade de enquadramento, uma vez que, consoante explicitado nesta decisão, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de exposição a ruído passou a ser de 90 decibéis e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, 85 decibéis. Por sua vez, com relação ao fator de risco apontado no PPP como fumos metálicos, também à óbice ao reconhecimento pleiteado pelo autor, já que não há qualquer especificação, no PPP apresentado, quanto a que agente nocivo tais fumos estariam relacionados, bem como se a exposição a estes teria se dado de modo habitual e permanente, mormente considerando, pela descrição das atividades, o desempenho de atividades voltadas à programação dos roteiros das instalações (como análises de desenhos, esquemas e outras informações). Neste ponto, o pedido também é improcedente. Aplicação da regra inserta no artigo 333, inc. I do CPC. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1982 a 18/07/1983, na Construtora Norberto Odebrecht S/A; 13/05/1985 a 17/10/1985, na Cobrasma S/A; 12/11/1985 a 22/03/1986, na Techint S/A, 18/07/1988 a 29/12/1989, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 22/09/1992 a 25/03/1994, na Montcalm Montagens Industriais S/A; 18/04/1994 a 05/08/1994, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A; e 07/03/1995 a 14/06/1999, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.138/145), tem-se que, na DER, em 21/10/2008 (NB 147.927.320-9), a parte autora contava com apenas 33 anos e 28 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito do tempo de contribuição de 35 anos (segurado homem). Vejamos: Autor(a): JOSÉ JUVINO DA SILVA NETO Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 09/11/1976 09/12/1977 - - - 1 1 1 Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 02/03/1978 01/10/1979 - - - 1 7 - Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 24/10/1979 14/01/1980 - - - - 2 21 Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 11/03/1980 13/05/1982 - - - 2 2 3 Construt.Norberto O.(antiga Tenenge) X 04/06/1982 22/07/1982 - - - - 1 19 cONstrut.Norberto O.(antiga Tenenge) X 08/09/1982 18/07/1983 - - - - 10 11 Ultratec Engenharia S/A 17/08/1983 17/07/1984 - 11 1 - - - Cobrasma S/A X 28/08/1984 31/01/1985 - - - - 5 3 Cobrasma S/A X 13/05/1985 17/10/1985 - - - - 5 5 Techint X 12/11/1985 22/03/1986 - - - - 4 11 Hergmi Montagens Industriais 01/04/1986 25/11/1986 - 7 25 - - - Montreal Engenharia S/A 26/11/1986 01/12/1986 - - 6 - - - Hergmi Montagens Industriais 02/12/1986 25/05/1987 - 5 24 - - - Gente Banco de Recursos Humanos 23/07/1987 25/09/1987 - 2 3 - - - Hergmi Montagens Industriais 01/10/1987 22/01/1988 - 3 22 - - - Hergmi Montagens Industriais 21/03/1988 29/04/1988 - 1 9 - - - Confab Montagens e Equipamentos 09/05/1988 15/07/1988 - 2 7 - - - Tectran Engenharia Ind. Comércio X 18/07/1988 29/12/1989 - - - 1 5 12 contrib.indiv. (não concomitantes) 01/07/1991 30/04/1992 - 10 - - - - Setal Lummus Eng. Construções 07/05/1992 15/07/1992 - 2 9 - - - Gente Banco de Recursos Humanos 14/08/1992 21/09/1992 - 1 8 - - - Montcalm Montagens Industriais X 22/09/1992 25/03/1994 - - - 1 6 4 Tectran Engenharia Ind. Comércio X 18/04/1994 05/08/1994 - - - - 3 18 Montcalm Montagens Industriais X 11/08/1994 06/02/1995 - - - - 5 26 Tectran Engenharia Ind. Comércio X 07/03/1995 14/06/1999 - - - 4 3 8 Engerail Engenharia Ltda 02/02/2000 11/05/2000 - 3 10 - - - Montcalm Montagens Industriais 09/01/2001 19/01/2001 - - 11 - - - Tecvale Manutenção e Mont. Ind. 21/03/2001 01/09/2001 - 5 11 - - - Isotec Engenharia Ltda 27/11/2001 21/10/2008 6 10 25 - - - Soma: 6 62 171 10 59 142 Correspondente ao número de dias: 4.191 7.717 Comum 11 7 21 Especial 1,40 21 5 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 28 Impende ressaltar que o período laborado pelo segurado junto à empresa Hergmi Montagens Industriais Ltda (01/04/1986 a 25/11/1986) é parcialmente concomitante ao desempenhado na empresa Montreal Engenharia S/A (10/11/1986 a 30/11/1986), assim como é parcialmente concomitante, relativamente aos vínculos empregatícios com as empresas Setal Lummus Eng. Construções, Gente Banco de Recursos Humanos e Montcalm Montagens Industriais, o período de recolhimento como contribuinte individual (autônomo) entre 01/05/1992 a 30/10/1992, razão por que as partes que coincidem não podem ser duplamente consideradas, pois o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição, refletindo tão-somente no valor do salário-

de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 24 anos, 08 meses e 20 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizado em 32 anos 01 mês e 10 dias, para completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor completou 33 anos e 28 dias até a DER (21/10/2008) e, nessa data, já possuía 58 anos (data de nascimento: 17/06/1950 - fl. 19), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde aquela data. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.III - DISPOSITIVO Por conseguinte:1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 28/08/1984 a 31/01/1985, trabalhado pelo autor junto à empresa Cobrasma S/A; 2) Com fundamento no artigo 269, inc. I do mesmo diploma processual acima citado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:A) Declarar como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos compreendidos entre 09/11/1976 a 09/12/1977, 02/03/1978 a 04/02/1979, 05/02/1979 a 01/10/1979, 24/10/1979 a 14/01/1980, 11/03/1980 a 13/05/1982, 04/06/1982 a 22/07/1982 e 08/09/1982 a 18/07/1983, na Construtora Norberto Odebrecht S/A; 13/05/1985 a 17/10/1985, na Cobrasma S/A; 12/11/1985 a 22/03/1986, na Techint S/A, 18/07/1988 a 29/12/1989, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 22/09/1992 a 25/03/1994, na Montcalm Montagens Industriais S/A; 18/04/1994 a 05/08/1994, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A; 11/08/1994 a 06/02/1995, na Montcalm Montagens Industriais S/A; e 07/03/1995 a 14/06/1999, na Tectran - Engenharia Indústria e Comércio S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%; B) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do disposto no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB em 21/10/2008 (data do requerimento), em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (21/10/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ JUVINO DA SILVA NETO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/10/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 883.696.418-49 - Nome da mãe: Rosa Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Praça José Carlos Bastos, 213, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 455/476, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: EUSTAQUIO DIAS DA SILVA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Alega o embargante que apesar de ter restado demonstrado pela documentação dos autos o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo (23/11/2004), o órgão jurisdicional prolator, ao acolher o pedido formulado na ação, determinou que a revisão da aposentadoria proporcional fosse feita desde 15/06/2005 (DIB do benefício em questão), que alega não ser a data efetiva do pedido, mas apenas data reafirmada no bojo do processo administrativo concessório, na qual completou 53 (cinquenta e três) anos de idade. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não há contradição na sentença dos autos, proferida, de forma devidamente fundamentada, com arrimo na liberdade conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra do princípio do livre convencimento motivado. Na verdade, a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.004019-3 EMBARGANTES: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS e JADIR FERREIRA DA SILVA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física sobre férias indenizadas (vencidas e proporcionais), determinou o reexame necessário. É o relato do necessário. Decido. À vista das cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho dos autores (fls. 16 e 22), observa-se que a condenação imposta na decisão embargada não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, revelando-se, assim, aplicável a regra inserta no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando-se o reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls. 41/53, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas (não gozadas) indenizadas e férias proporcionais indenizadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (do autor Paulo Ribeiro dos Santos, em 16/11/2005, e do autor Jadir Ferreira da Silva, em 10/11/2005 - fls. 16 e 22), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante os termos de rescisão dos contratos de trabalho dos autores (fls. 16 e 22), o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários

mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 41/53, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007598-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007598-5) - EDSON DONIZETI EVANGELISTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório EDSON DONIZETI EVANGELISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de cervicalgia, artralgia de ombro esquerdo, discopatia degenerativa espondilose. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/25. Às fls. 27/29 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls. 39/53. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/57. Juntou documentos de fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/77, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimadas as partes acerca do laudo pericial (fl. 60, 79, verso e 81). A parte autora juntou documentos de fls. 85/92. Manifestação do INSS à fl. 93. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para parecer do Sr. Perito (fl. 96), o qual manifestou-se à fl. 99. Os autos vieram à conclusão aos 16/01/2012. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de cervicalgia, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: O periciando usou apenas relaxante muscular ocasionalmente, não comprometendo seu tratamento final, nem mesmo fez uma única sessão de fisioterapia em toda sua vida. (fls. 54/57) Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009605-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009605-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA APARECIDA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de problemas cardíacos graves. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/29. As fls. 31/32 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls. 44/45). Cópias do processo administrativo às fls. 49/72. Comunicação de alteração de endereço da autora (fl. 73) Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 74/80. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls. 84/92, e o INSS à fl. 93. Os autos vieram à conclusão aos 03/02/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifíco que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de hipertensão arterial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu a expert que: A perícia, no momento, encontra-se compensada do ponto de vista hemodinâmico, referindo falta de ar apenas aos grandes esforços físicos, não apresentando, ao exame clínico, edemas nos membros inferiores e/ou cianose de extremidades. Além disso, encontra-se nos autos laudo de ecocardiograma (página 25) que mostra fração de ejeção de 68% dentro da normalidade. Ou seja, não há sinal, clínico ou de exame complementar, de haver insuficiência cardíaca atual. (fls. 74/80) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifíco plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls. 84/92. A propósito, o pedido de realização de nova perícia com especialista em área específica, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA: 08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009725-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009725-7) - JOSE LEOPOLDO PERES (SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ LEOPOLDO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor ser portador de problemas oculares. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos (fls.16/24). Às fls.26/27, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou a ação (fls.37/43), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.44/45. Designada perícia médica (fls.46/47). Cópias do processo administrativo às fls.50/64 Comunicação do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia foi juntada na fl.67. A parte autora foi intimada, na pessoa do advogado, a esclarecer o não comparecimento à perícia marcada (fl.68), permanecendo silente (fl.69). Autos conclusos em 29/11/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), através de seu advogado constituído, da data para realização da perícia médica judicial designada (fls.46/47 e 48, verso), no entanto, não compareceu (fl.67), a despeito do que, embora intimado a esclarecer o motivo do não comparecimento, não apresentou, para tanto, nenhuma escusa (fls.68/69). Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8) - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/92. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.97/98). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.103/120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.124/128, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.129/130. Laudo médico pericial acostado às fls.133/140. Informações do CNIS às fls.143/144. A tutela antecipada foi deferida às fls.145/146, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls.150 e 152). Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.143/144, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento e cessação do benefício de auxílio doença (21/05/2003 e 30/08/2009), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (01/02/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de dor lombar crônica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.133/140). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, com base no atestado médico de fl.91 dos autos, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 21/05/2003. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impede ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/08/2009 (data da cessação do NB nº504.084.089-2). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 30/08/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/08/2009 (data da cessação do NB nº504.084.089-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das

despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 30/08/2009 (data da cessação do NB nº504.084.089-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 741.315.328-91 - Nome da mãe: Lucia Borges de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Chico Biquirinha, 875, Bairro Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001009-50.2010.403.6103 (2010.61.03.001009-9) - JOAO DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JOÃO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº560.007.901-6), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de lombalgia, hipertensão e doença cardíaca. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.04/34. Às fls.36/37 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls.43/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.59/63, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.64/65). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.68/74. Réplica às fls.77/78. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls.79/81, e o INSS à fl.84. Os autos vieram à conclusão aos 10/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. O periciado informa ter tido infarto agudo do miocárdio. No entanto, não apresenta sinais clínicos de insuficiência cardíaca e apresenta exame (página 23) com função ventricular normal. Ou seja, embora existam 2 pequenas lesões coronarianas, não há prejuízo na sua função cardíaca, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fls.68/74) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.77/81. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou

que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despcienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001716-18.2010.403.6103 - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DARCI RIBEIRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da alta / indeferimento administrativo. Alega o autor que, em razão do acidente sofrido, decorrente de obstrução arterial ao nível do cotovelo direito (em razão de embolia), teve que amputar 1/3 distal do antebraço direito. Sustenta que a seqüela é irreparável, e reduziu a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls.06/27). Às fls.29/30, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferia a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/43, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo; a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Designada perícia às fls.44/45. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls.48/51. À fl.54, foi juntado extrato de consulta ao Sistema Plenus. Intimadas as partes acerca do laudo (fl.55), a parte autora manifestou-se às fls.58/59, e o INSS às fls.60/69. Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. Extratos do Sistema Plenus foram juntados às fls.73/74. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.2.1 Da preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.2 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/03/2010, com citação em 16/04/2010 (fl.38). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/03/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Como não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente), e considerando-se que o auxílio-doença do autor foi cessado aos 16/12/1992 (fl.73), há que se considerar prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/03/2005. 2.3 Do mérito Conforme preceitua o art. 86 da Lei n.º 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)No caso dos autos, há prova de que o

autor sofreu acidente decorrente de processo obstrutivo arterial, em razão de embolia de trombose, o qual resultou na amputação de seu antebraço direito. Referido acidente ocorreu aos 09/07/1991, sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio doença até 16/12/1992, conforme consta do documento de fl.73. Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, posto que foi ajuizada ação na Justiça Estadual, na qual foi afastado nexó etiológico laboral. Referida ação foi julgada improcedente, estando já transitada em julgado (fls.10/27), de modo que somente pode ser considerado como acidente extralaboral. Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexó com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas.Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), aos 09/07/1991, não havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da ausência de previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor não faz jus à pretensão delineada neste demanda.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTIFÍCIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Somente com o advento da Lei 9.032/95, é que o auxílio-acidente passou a ser devido nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza. 2. No caso do autor, a lesão já consolidada na mão direita ocasionou a redução de sua capacidade para o trabalho, todavia, tal lesão decorreu de acidente ocorrido em 1992 e em razão de fogos de artificios, o que inviabiliza a concessão do auxílio-acidente, pois na época em que ocorreu o infortúnio estava em vigor a Lei 8.213/91 em sua redação original, que previa em seu art. 86 a concessão desse benefício somente na hipótese de acidente do trabalho.Origem: TRF4 - SEXTA TURMA - AC 200671990024125 - Data da Decisão: 14/02/2007 - Data da Publicação: 07/03/2007 - Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA.EMENTA Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Auxílio-acidente. Lei nº 9.032/95. Efeitos financeiros. Aplicação retroativa. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos nem aqueles cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil.Origem: STF - AI-ED 621625 - Data da análise: 04/06/2009 - Relator: Ministro MENEZES DIREITO.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003500-30.2010.403.6103 - ANDRELINO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório ANDRELINO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de diversos problemas na coluna, hipertensão, sinusite, problemas de audição e de estômago. Formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.11/30. Às fls.32/33 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/44, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designada perícia médica (fls.45/46). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.49/55. Intimadas as partes acerca da perícia, o autor manifestou-se às fls.59/65, e o INSS à fl.74. Réplica às fls.66/75. Os autos vieram à conclusão aos 03/02/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a

incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de algumas das enfermidades descritas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A sinusite referida na inicial não foi comprovada, não sendo encontrada no exame físico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O problema de audição referido não atrapalha a comunicação do periciado, não se podendo afirmar haver incapacidade por este motivo. Os problemas de estômago afirmados são leves e não incapacitantes. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. (...) A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. (fls.49/55)A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque os males de que acometida a parte autora não são raros, desconhecidos pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005346-82.2010.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MOURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório JOSÉ RODOLFO DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº537.275.273-0, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de problemas de trombose e flebite. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.09/27. Às fls.29/30 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. À fl.32, encontra-se correção do endereço do autor. Designada perícia médica (fls.33/34). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.37/43. A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls.47/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fl.55, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica à fl.58. Às fls.59/65 e 66/71, o autor comunicou que formulou novo requerimento administrativo aos 12/08/2011, tendo sido deferido novo benefício de auxílio doença NB nº547.471.407-2. E, ainda, informa que foi encaminhado para a reabilitação profissional, recebendo alta aos 08/12/2011. Os autos vieram à conclusão aos 03/02/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas

preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifiquemos que a perícia judicial concluiu que o autor, apesar de ter tido trombose, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu a expert que: O exame clínico-pericial demonstra que o periciado teve trombose venosa no membro inferior esquerdo, tratada corretamente com sucesso, já sem medicação no momento. Não há limitação para realização de seu trabalho. Não há hipotrofia ou edema no membro inferior. (fls.37/43) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.47/48. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Neste ponto, cumpre considerar que, apesar de o INSS ter concedido posteriormente um benefício de auxílio doença ao autor (fls.59/65 e 66/71), tal fato não tem o condão de descaracterizar a validade da perícia realizada em juízo. Isto porque, o que se discute nestes autos é o ato de cessação do NB nº537.275.273-0, como requerido na inicial. Ademais, a condição de incapacidade ou capacidade laborativa de um segurado não se trata de situação estanque que não possa ser alterada no decorrer do tempo, e posteriormente, pode vir a ser reconhecida na seara administrativa, como foi o caso dos autos. Tanto é assim, que embora tenha sido concedido novo benefício por incapacidade ao autor, este foi encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional do INSS, tendo sido considerado apto a exercer a atividade de auxiliar de almoxarifado (fl.68), função esta que difere daquela exercida anteriormente pelo autor, qual seja, de auxiliar de serviços gerais, como indicado na peça exordial (fls.02/03). Destarte, concluo, apesar de quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008302-71.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA COSTA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório MARIA TEREZA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de diversos problemas cardíacos, na coluna e osteoporose. Formulou requerimento na seara

administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/49.Às fls.51/54 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.58/64.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.67/68, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.69/76.Dada ciência à parte autora (fls.77/78).Os autos vieram à conclusão aos 03/02/2012.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora das enfermidades descritas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. (...) A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A osteoporose, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. (fls.58/64)Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4641

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES

CORREIA DAS NEVES)

1. Fl. 490: concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, considerando que o presente feito encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ.2. Int.

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 781/783: abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.2. Considerando a petição ofertada pela patrona da parte autora às fls. 781/783, julgo prejudicado o item 3 do despacho de fl. 774, devendo o feito prosseguir no seu normal processamento.3. Int.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Fls. 742/743: primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-19.2009.403.6103 (2009.61.03.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, no processo principal.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL REQUERENTE: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/AREQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS 1. Tendo sido providenciada pela parte requerente a regularização mencionada no despacho de fl. 692, expeça-se ofício ao 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que este Juízo Federal seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se a planta topográfica e o memorial descritivo apresentados pela parte requerente às fls. 694/696 atendem à exigência mencionada no item 3 do ofício de fl. 683 e demonstra estarem devidamente localizadas as servidões gravadas nos imóveis matriculados sob os números 52.023, 26.090, 62.875 e 62.876 e, em especial, se os direitos dos credores de tais servidões estão sendo preservados. A cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO deste Juízo Federal, o qual deverá ser instruído com as seguintes cópias: laudo pericial de fls. 281/317, informação de fls. 501/506, ofício de fl. 559, informação de fls. 560/561-vº, informação de fls. 581/582, petição da parte requerente e respectiva planta de fls. 586/588 e 589, ofício de fl. 683 e planta e memorial descritivo de fls. 694/696, cujas cópias encontram-se afixadas na contracapa destes autos.2. Expeça-se e intime-se a parte requerente.3. Sobrevindo aos presentes autos a resposta do 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive se concordam ou não com o julgamento do presente feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Fls. 586/603: aprovo os quesitos suplementares ofertados pelo DNIT às fls. 586/586-vº.2. Prossiga-se com o

item 3 do despacho de fl. 583, expedindo-se correio eletrônico para o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, para o fim mencionado no item 2 do despacho de fl. 567.3. Intimem-se. Após, expeça-se.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Fls. 354/371: aprovo os quesitos suplementares ofertados pelo DNIT às fls. 354/354-vº.2. Prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 351, expedindo-se correio eletrônico para o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, para o fim mencionado no item 2 do despacho de fl. 331.3. Intimem-se. Após, expeça-se.

Expediente Nº 4656

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000534-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO X JULIE KELY DALLA BERNADINA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400716-40.1995.403.6103 (95.0400716-3) - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0400796-04.1995.403.6103 (95.0400796-1) - GILSON RIBEIRO DO PRADO X SATIE LUSIA YOKOTA X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X EDSON PEREIRA GOMES X MASAHAKI SATO X KATSUMI YOKOTA X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação à Jussara Vieira Kalinauska.Int.

0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado

ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO NEGRAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0005656-35.2003.403.6103 (2003.61.03.005656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARA DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

I - Fls. 475: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0006790-29.2005.403.6103 (2005.61.03.006790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MED 3 SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-

á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5) - SILMARA EZIQUEL PAZ(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 153. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 151.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Face à informação supra, intime-se a coautora KATLEEN a fim de que junte ao feito cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Com a vinda do documento ao feito, expeça-se o ofício requisitório, conforme fl. 269 (item 4).

0902159-11.1996.403.6110 (96.0902159-0) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 396-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902065-92.1998.403.6110 (98.0902065-1) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0002135-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002135-0) - ANA MARINHO PEREIRA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Preliminarmente verifico a existência de erro material na decisão de fl. 457, onde, por um lapso, houve equívoco na digitação do item 1: onde constou: Resolução 122, de 28 de outubro de 2012, quando o correto seria constar: Resolução n. 168, de 05 de outubro de 2011, e do item 2: onde constou: intimação da União, quando correto seria constar: intimação do INSS, conforme a seguir transcrito: Diante disso, ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor Ana Marinho Pereira Silva, CPF nº 826.411.538-15. 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 265) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Conforme determinado à fl. 409 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos encontram-se em secretaria à disposição das partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte demandante.

0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4) - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 05 dias de prazo à parte autora a fim de que informe seu endereço correto, uma vez que o endereço informado na inicial não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 91. int.

0001533-07.2002.403.6110 (2002.61.10.001533-3) - DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 137. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 135. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002277-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002277-5) - NATALIA NUNES DOS SANTOS (SIRLENE NUNES DOS SANTOS)(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000685-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000685-0) - MATHILDE DIAS DA SILVA X IEDA DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004419-71.2005.403.6110 (2005.61.10.004419-0) - AMADEU CONTINO NETO(SP171484 - MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES E SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, AGUARDANDO RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

0006959-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006959-7) - JOAO BOSCO RIBEIRO X HELOISA MARIA DA SILVA RIBEIRO X LEDA STEPHANIA SILVA RIBEIRO X JOAO SEVERIANO RIBEIRO NETO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor JOÃO BOSCO RIBEIRO, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com os quais concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 293), defiro a habilitação da viúva HELOISA MARIA DA SILVA RIBEIRO, e dos filhos LEDA STEPHÂNIA SILVA RIBEIRO e JOÃO SEVERIANO RIBEIRO NETO no crédito resultante destes autos devido a João Bosco Ribeiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos ora habilitados no pólo ativo do feito, por sucessão. Após, intimem-se os ora habilitados da devolução do prazo para apelação, que ora lhes defiro, ressaltando que o recurso de apelação interposto pela viúva-meeira, às fls. 251/260, poderá ser ratificado. Após, voltem-me conclusos.

0003289-12.2006.403.6110 (2006.61.10.003289-0) - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Fls. 445/453 - Defiro. Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itu/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA: a) a PENHORA, ou se for o caso, o ARRESTO dos bens da executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, consistente no valor atualizado de R\$ 5.579,08 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos em fevereiro/2012); b) a INTIMAÇÃO da executada da penhora; c) a CIENTIFICAÇÃO da executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação à execução (ART. 475, J, do CPC); d) o REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELESP, se for direito de uso de linha telefônica; e) a NOMEAÇÃO de depositário(a) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação dos bens, não podendo, em se tratando de bens móveis e semoventes, removê-los sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontrem, ressaltando que a não observância da disposição acima implicará a prisão civil do(a) depositário(a) (art. 652 do Código Civil). f) a AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Instrua-se a presente carta precatória com cópia da petição da exequente (fls. 445/453) e desta decisão. Int.

0001655-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001655-4) - JUAN ALBERTO TASCÓN REYES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1) Fls. 247/250 - Ciência à parte autora, ora executada. 2) Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado no BANCO DO BRASIL (R\$1.833,37), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Quanto à quantia bloqueada no Banco ITAÚ/UNIBANCO (R\$1.833,37), proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a parte ré, CREMESP, ora exequente, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias. Int.

0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5) - VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0008257-12.2011.403.6110, trasladada às fls. 130/131, conforme resumo de cálculo de fl. 129, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4) - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 126 como renúncia ao prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS. Certifique-se. Tendo em vista que o nome que consta no comprovante de situação cadastral no CPF juntado à fl. 127 é diferente do que está cadastrado nestes autos, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que regularize seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, pois para a expedição de ofício requisitório é necessário que o nome cadastrado nos autos seja exatamente o mesmo que está no CPF, devendo o autor juntar ao feito o comprovante da regularização. Com a vinda da informação da regularização do CPF, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 104/105 (resumo de cálculo à fl. 105), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Defiro, por 15 (quinze) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 255.Int.

0013709-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013709-3) - ESPEDITO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163/165: Defiro. Redesigno a audiência de fl. 150 para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 147 e 167, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora redesignada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 34147751, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autora: Cleusa de Andrade Medeiros Endereço: Rua Rivaldo Costa Oliveira nº 66, Parque São Bento, Sorocaba-SP; 2) Testemunha: Edna Maria Viana dos Santos Endereço: Rua Henrique Carraro Amaral Rogick, nº 258, Jd. Rodrigo, Sorocaba/SP; 3) Testemunha: Roseli de Fátima Lima Endereço: Rua Ordália Alpino Roseira, nº 672, Jd. Sta. Cláudia, Sorocaba/SP.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012431-98.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação da assistente técnico e os quesitos apresentados pela autora às fls. 1724/1725, exceto o quesito nº 05, que indefiro por tratar-se de matéria de direito a ser solucionada em sentença. Sem quesitos e sem indicação de assistente técnico pela União, conforme manifestação de fl. 1726-v. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) que deverão ser recolhidos pela autora, conforme determinação contida na decisão de fls. 1720/1723, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito integral dos honorários periciais pela parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$4.725,00) a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado.Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia no prazo já fixado, ressaltando que, para obter acesso aos documentos mencionados às fls. 1730/1731, deverá o Sr. Perito entrar em contato com a pessoa indicada à fl. 1737, através dos telefones lá mencionados.Int.

0003377-74.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA X CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor CLÁUDIO TOMELERI DE SOUZA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou a UNIÃO (fl.79), defiro a habilitação da viúva NILZA RIBEIRO DE SOUZA e das filhas JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA e CAMILA RINEIRO TONELERI DE SOUZA, no crédito resultante destes autos devido a Cláudio Tomeleri de Souza.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão das ora habilitadas no pólo ativo do feito, por sucessão.2. Quanto ao requerimento de fls. 80/89, ao ver deste juízo, muito embora tenha plausibilidade, deve ser realizado nos autos da execução fiscal, sendo que caberá ao juízo da 2ª Vara Federal decidir a respeito da existência da conexão, não tendo este juízo o poder de avocar autos distribuídos para outro juízo.3. Destarte, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que fez o requerimento de reunião de processos perante a 2ª Vara Federal. 4. Após o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.5. Intime-se.

0003956-22.2011.403.6110 - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2012 às 8:00 horas, na sede deste Juízo.

0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE

MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Além dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 111, que ora defiro, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 108/109 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Além dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 107, que ora defiro, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 108/109 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0005833-94.2011.403.6110 - ANTONIO MARANI LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 163 e 164: Tendo em vista a divergência entre as partes, designo perícia e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (nível do agente ruído), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.2) Oportunamente, solicite-se o pagamento.3) Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.4) Transcorrido o prazo supra (item 3), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.Intimem-se.

0006619-41.2011.403.6110 - JOAO MARCOS NUNES(SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 64. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 62. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/235: Dê-se ciência à autora. Ante à manifestação das partes às fl. 186 e 190, concedo-lhes mais 05 (cinco) dias de prazo a fim de que informe se pretendem produzir prova testemunhal e se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0006891-35.2011.403.6110 - HILWA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X ACQUA ARTEGIANA COML/ LTDA X ROBERTO TONETTO EPP X IMPROMETAL ESTAMPARIAS DE METAIS LTDA - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 468/473 0 Ciência às partes. Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0007319-17.2011.403.6110 - JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fl. 99 uma vez que, em primeiro lugar e nos termos do art. 296 do C.P.C., o julgador poderá reformar a sentença de indeferimento da inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da interposição do respectivo recurso de apelação e não de simples pedido de reconsideração e, em segundo lugar, pelo fato de que a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 101/110 não atendem ao determinado às fls. 96/97, uma vez que a sentença de fl. 110 refere-se aos autos da ação n. 1031/2006 (286.01.2006.009785-8) da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, não havendo relação desta com a inicial de fls. 102/109 (286.01.2007.011943-8) da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu. Indefiro, ainda, a restituição do prazo recursal, por falta de amparo legal. Intime-se.

0009045-26.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ(SP113727 - VIVIANE CAVALLANTE TORRES RAMOS)

1) Preliminarmente, verifico que não houve a intimação pessoal da parte autora da decisão de fls. 118/121. 2) Diante disso, depreque-se ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de BAURU/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a INTIMAÇÃO da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, na pessoa de seu representante legal, à Rua Bandeirantes, 9-20 - centro, Bauru/SP, do inteiro teor da decisão de fls. 118/121, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela parte ré. 3) Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009327-64.2011.403.6110 - AGUIDA VILELA DE OLIVEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária promovida por AGUIDA VILELA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de leilão e de arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes. Conforme informado na inicial (fls. 03 e 27/29), verifica-se que, anteriormente, foi proposta pela autora, ação cautelar, a qual tramitou pela 3ª Vara Federal local e foi extinta sem julgamento do mérito (fl. 36). O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo concretizar o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua

vigência, era prática comum, quando fosse distribuído determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo - seja por qual motivo for - requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse. Com a positivação de tal preceito de índole objetiva - de caráter cogente, como todas as normas procedimentais - a partir do ajuizamento de uma pretensão, caso haja a extinção sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior. Neste caso, muito embora a ação que foi extinta seja de índole cautelar, é fato que o escopo da pretensão estava relacionado com o cancelamento do leilão, de modo que, o ajuizamento desta ação ordinária com o mesmo objetivo faz com que seja necessária a manutenção do anterior Juiz Natural. Assim, extinta a ação cautelar sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação ordinária proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da presente ação em prol da Terceira Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0009159-62.2011.403.6110, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009517-27.2011.403.6110 - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI (SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI ajuizou a presente ação, pelo rito processual ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando ordem judicial que determine à Receita Federal a liberação de objetos de sua propriedade, oriundos do exterior, os quais teriam sido transportados como bagagem desacompanhada no container TRIU 549706-3 e encontram-se retidos pela Receita Federal no Porto de Santos/SP. Alega o autor que, retornando ao Brasil após ter residido em Londres/Inglaterra, contratou empresa para o transporte de seus objetos pessoais, os quais seriam entregues em sua residência no Brasil dentro de 90 (noventa) dias. Afirma que, decorrido tal prazo sem a efetivação da entrega, e tendo o autor tomado conhecimento de que seus bens estariam no Porto de Santos aguardando liberação pela Receita Federal, contactou a transportadora contratada, vindo a saber que esta tinha falido, pelo que deveria ele mesmo providenciar a retirada dos seus bens na alfândega. Relata que o requerimento administrativo de liberação de seus bens restou indeferido porque o container em que estão acondicionados seus bens está acobertado por reconhecimento de carga que tem como consignatário outra pessoa física, não havendo, no sistema SISCOMEX de carga da Receita Federal, qualquer reconhecimento de carga registrado em seu nome, o que impossibilitaria a liberação dos seus pertences. Juntou os documentos de fls. 13/41. Na decisão de fl. 44 este juízo, no intuito de espantar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram ao indeferimento administrativo da liberação dos bens do autor, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, ressalvando que esta pretensão seria reapreciada após a juntada aos autos da resposta da ré. Citada na pessoa do Procurador Seccional da União em Sorocaba/SP (AGU), a União Federal ofertou a contestação de fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 55/63, arguindo preliminar de nulidade da citação por ausência de capacidade postulatória, ao fundamento de que, versando o presente conflito de interesses sobre matéria de natureza fiscal, a representação em juízo da União cabe, exclusivamente, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, aduziu que, segundo informações prestadas pela alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santo/SP, juntadas em fls. 55/62, a retenção dos bens reclamados pelo autor é legítima, na medida em que este não apresentou à autoridade fiscal o documento denominado Conhecimento de Carga (Bill of Lading - BL) original ou outro documento apto à demonstração da propriedade dos bens retidos e à deflagração do procedimento fiscal tendente ao desembaraço aduaneiro pretendido. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que assiste razão à ré no que pertine à nulidade da citação efetuada nestes autos, na medida em que a presente demanda versa sobre apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras, matéria elencada como de natureza fiscal no inciso III, do parágrafo único, do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/1993, razão pela qual, nos termos do caput da mesma norma, a competência para representação da União cabe à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, e não ao Advogado da União signatário da contestação de fls. 49/53. Desta feita, em que pese a primorosa resposta de fls. 49/53, acompanhada de informações prestadas pela Equipe de Informações Judiciais da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que minuciosamente discorre sobre os fatos e fundamentos legais relativos à ação fiscal que culminou com a retenção das mercadorias que pretendo o autor, neste feito, ver liberadas, entendo por bem acolher a preliminar arguida para decretar a nulidade da citação efetuada e determinar a renovação do ato processual em questão, na pessoa do Procurador chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, mantendo, entretanto, nos autos, o documento de fls. 55/63. Acerca do pedido de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza tal medida desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por

parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o pedido de liberação de mercadorias não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor no sentido de que a mercadoria retida seria, efetivamente, de sua propriedade.Acerca do dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que este, aparentemente, já ocorreu, na medida em que, embora tenham as mercadorias chegado ao Brasil em março de 2010 e a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2011, de forma que a notícia relativa à realização, também em novembro de 2011, do procedimento de saneamento de carga - que além de sinalizar a prática de atos tendentes à decretação de abandono ou perdimento das mercadorias, implica na retirada das mercadorias das caixas e agrupamento por tipo - não poderia ter sido impedida tempestivamente por este juízo em razão da inércia do próprio autor. A mesma demora verificada na busca do autor pelos seus direitos também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte da ré.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor deste decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias..Intimem-se.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA: PERITO MÉDICO PSIQUIATRA: 23 DE ABRIL DE 2.012, ÀS 13,00 HORASPERITO MÉDICO CLÍNICO GERAL: 02 DE MAIO DE 2.012 ÀS 14,00 HORASLOCAL: SEDE DESTA JUSTIÇA FEDERAL.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010777-42.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO MASETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000251-79.2012.403.6110 - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a suspensão do feito requerida à fl. 186 tendo em vista que já constam 10 autores no pólo ativo da ação, número limite para interposição de ação ordinária junto a esta Justiça Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 160 do Provimento 64/2005 e artigo 46 do CPC. Ademais o acréscimo de autores ao pólo ativo do processo representa evidente burla ao princípio do juiz natural, uma vez que os novos autores não seriam submetidos ao processo de distribuição aleatória. Cumpra o autor, integralmente, o determinado à fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, voltem-me conclusos para seito. Int.

0000529-80.2012.403.6110 - JACY CESAR FALSETTI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000959-32.2012.403.6110 - SONIA REGINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E SP312861 - KEITH DIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por SONIA REGINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/86. Instada a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, a parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa para R\$32.137,99 (trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001649-61.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS QUARESMA MULLER (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ANTONIO CARLOS QUARESMA MULLER em desfavor da AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA e da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA objetivando a reparação de danos materiais e morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/31, além do instrumento de procuração de fl. 14. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº

10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001861-82.2012.403.6110 - SOROCABANA COM/ DE CARNES E AFINS LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Preliminarmente, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que esclareça se pretende que o feito tramite pelo rito ordinário, caso em que deverá ser atribuído à causa valor compatível com o rito escolhido (superior a 60 salários mínimos), recolhendo eventual diferença de custas. No silêncio, considero ratificado o valor atribuído à causa na inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração de classe para 36 - RITO SUMÁRIO, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a parte autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010673-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010673-2) - CHRISTIAN MASSAAKI NAKANO TANAKA - INCAPAZ X KIOKO SANDRA NAKANO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 366. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 364. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000719-87.2005.403.6110 (2005.61.10.000719-2) - IRACI CARDOSO CORREA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000381-69.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a autora, apesar de regularmente intimada (fl. 29-v), não se manifestou quanto à alteração do valor da causa para adequação ao rito ordinário, determino a conversão do presente feito para o rito sumário, conforme dispõe o inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as limitações instrutórias atinentes ao rito procedimental, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 16,00 horas. Intime-se pessoalmente a autora, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 3414-7751, ressaltando que deverá se fazer representar na audiência por preposto com poderes para transigir. Autora: Unigyn Clínica de Ginecologia e Obstetrícia Ltda. Endereço: Rua Cônego Januário Barbosa nº 297, sala 02, Vergueiro - Sorocaba/SP Cite-se a ré, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 277, do C.P.C., servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Osório nº 986 - Trujilo - SOROCABA - SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-12.2011.403.6110 (2008.61.10.008661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 42. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 39/40, da conta de fls. 27 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5) - PLINIO PEREIRA FILHO X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 203. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 200. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0901021-09.1996.403.6110 (96.0901021-0) - OSWALDO BRANCAM GONCALVES X ALCIDES TEIXEIRA DE GOES X ALICE BOSSOLA X ANTONIO SOUTO X CARLOS ANTONIO HARO PERES X DIOGO PERES PASFUMO X FLAVIO BOZZOLLA X VALDEMIR SOUTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor Antônio Souto, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de fls. 191/197 (pagamento de ofício requisitório pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, no processo nº 2004.61.84.316604-1). Int.

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpram os autores o determinado à fl. 906, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação dos mesmos. Int.

0003967-95.2004.403.6110 (2004.61.10.003967-0) - PAULO HENRIQUE BERGAMO(SP064957 - REGINA CELI GAMBACORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PAULO HENRIQUE BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 447. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 445. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000729-92.2009.403.6110 (2009.61.10.000729-0) - HELIO FERNANDES DOCE(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 127. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 124/125. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007339-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007339-0) - EDILSON FUZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, AGUARDANDO RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0) - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO

Defiro o requerido pela parte autora, ora exequente, e pelo corréu Itaú S/A Crédito Imobiliário, ora executado, às fls. 400/403 e suspendo a execução, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, por 60 (sessenta) dias.3) Aguarde-se o decurso de prazo e, após, voltem-me conclusos. Int.

0013233-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMAGEM - DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X CENTER CLINICAS S/C LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X DIACOR DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transformação em pagamento definitivo da União de todos os valores depositados neste feito, conforme requerido à fl. 956. Após, dê-se nova vista à União. Fls. 945/946- item b: Trata-se de providência administrativa que deverá ser requerida diretamente à Procuradoria da Receita Federal. Int.

0016489-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016489-4) - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, AGUARDANDO RETIRADA PELO SR. ADVOGADO.

Expediente Nº 2248

EMBARGOS A EXECUCAO

0000376-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013211-38.2010.403.6110) VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-02.2012.403.6110 (2002.61.10.009425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-64.2002.403.6110 (2002.61.10.009425-7)) GULLYS LANCHONETE LTDA X APARECIDO LINDORIO DE FARIA(SP122786 - MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1) Remetam-se os autos ao Sedi - (Setor de Distribuição), a fim de que proceda à retificação da autuação, dela fazendo constar, também, o nome do embargante Aparecido Lindório de Faria. 2) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a embargante Gullys Lanchonete Ltda., na pessoa de sua advogada, Dra. Maria Raquel de Oliveira, OAB/SP 122.786 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como cópia de seus atos constitutivos, em que se comprove a legitimidade do(a) outorgante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3) Regularizados estes autos e, também, regularizada a penhora nos autos principais, voltem conclusos. 4) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005308-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SERGIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA AMALIA NORMA CARRARO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO 01) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação. 3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 170/173 e versos - parte final. 4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora. 5) Intimem-se. 6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE

ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 245/249 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0008260-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUCOES E RECUPERACOES DE ATIVOS
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 170/174 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0011246-30.2007.403.6110 (2007.61.10.011246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Foz de Iguaçu., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 204/208 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Foz de Iguçu/PR., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 251/255 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Foz de Iguçu/PR., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4, conforme determinado na sentença de fls. 341/345 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0011249-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Foz de Iguçu/PR., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4, conforme determinado na sentença de fls. 252/256 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 -

CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Foz de Iguaçu/PR., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 273/277 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0015251-95.2007.403.6110 (2007.61.10.015251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 232/236 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROPP0(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 175/179 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 173/177 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 196/200 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 170/174 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 -

REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 165/169 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 171/175 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 165/169 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 177/181 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 230/234 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 178/182 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINÉ APARECIDA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 179/188 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 174/178 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 138/142 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 142/146 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 133/137 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 134/138 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE

ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 138/142 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 135/139 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 283/287 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU

ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 216/220 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 135/139 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 149/153 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA

S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)s Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 152/156 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)s Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 137/141 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)s Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 150/154 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1%

(um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 224/233 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 164/168 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 125/129 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de

Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 137/141 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 132/136 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 150/154 e

versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 135/139 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 226/230 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais

- (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 132/136 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000141-22.2008.403.6110 (2008.61.10.000141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 242/246 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 133/137 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente,

por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 131/135 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 189/193 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 226/230 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela

imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 135/139 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)s Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 126/130 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)s Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 227/231 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 133//137 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO01) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 145/149 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO01) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 135/139 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO01) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 137/141 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO01) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 126/130 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO01) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 239/243 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 258/262 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 139/143 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 133/137 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E

RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 135/139 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0000927-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO IVAN HAGI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 156/158 e versos e 159 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0001928-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Foz de Iguaçu/PR., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4, conforme determinado na sentença de fls. 388/398 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 130/139 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 131/135 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0003713-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 159/161 e versos e 162 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0003714-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE

ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 124/126 e versos e 127 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0008027-72.2008.403.6110 (2008.61.10.008027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES X JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 188/190 e versos e 191 - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 147/151 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0011793-36.2008.403.6110 (2008.61.10.011793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE

ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 128/132 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 192/196 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1) Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2) Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo a(o)(s) Embargante(s) e a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pela imprensa oficial e, a Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, pessoalmente, por meio de carta de intimação.3) Oficie-se ao Primeiro CRI de Sorocaba/SP., e certifique-se nos autos principais - (Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4), conforme determinado na sentença de fls. 336/340 e versos - parte final.4) Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Embargada EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, sob pena de penhora.5) Intimem-se.6) CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL À EMBARGADA ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, NA PESSOA DE SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JÚNIOR, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA HUGO SIMAS, Nº 1513 - CURITIBA - PR. CEP:- 80520-250.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIDADELA S/A(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA) X GUNTHER ALGAYER X URSULA DORIS MULLER ALGAYER X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO X ADALBERTO SERTA X RUTH GONCALVES DE

OLIVEIRA SERTA X CLAUDIONOR CARVALHO(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

1) Tendo em vista o teor da decisão de fl. 1183, desentranhem-se as guias de depósito de fls. 1295 a 1302, juntando-as aos autos dos embargos de terceiros respectivos.2) Petição de fl. 1303: Defiro o prazo complementar, por mais 30 (trinta) dias, nos termos requeridos.Intime-se

0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLÁVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X MARIA SILVIA ANSANELLO ROSAS

Tendo em vista o retorno da CP nº 06/2011 - (fls. 108/114), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004823-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FLS. 52/53:Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciada no contrato de empréstimo nº 0575.110.3932-41.A executada foi citada por meio de Carta Precatória expedida e enviada ao Juízo de Direito de São Roque (fls. 37/39).Diante da inércia da parte devedora este Juízo determinou, em atenção à ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora de ativos financeiros em contas de titularidade da executada, por intermédio do Sistema Bacen Jud.Às fls. 42/48 a executada requereu o desbloqueio de valores em sua conta mantida no Banco do Brasil, sob a afirmação de que tais valores são oriundos dos vencimentos recebidos como funcionária pública.Determinada vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, a mesma concordou com o pedido de levantamento dos valores bloqueados, ante a comprovação de que originados de crédito salarial.É o breve relatório.Decido.1. Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 42/46, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.2. Em que pese a concordância da Caixa Econômica Federal com o requerimento de desbloqueio de valores em conta da parte executada, ao ver deste Juízo, não ficou comprovada a condição de conta mantida exclusivamente para recebimento de salário. De acordo com o extrato de fl. 43, onde consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.994,04, na data de 06/03/2012, também consta, em 01/03/2012, o crédito de R\$ 500,00 (depósito em cheque), além do depósito referente ao pagamento de seu salário, efetuado em 06/03/2012. Quanto ao extrato juntado à fl. 45, pode-se verificar, ainda, que existe uma transferência para conta poupança em 06/02/2012, no valor de R\$ 400,00. Assim, resta claro que a conta mantida pela executada no Banco do Brasil não é utilizada exclusivamente para recebimento de salário, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado.Acrescente-se que o extrato juntado à fl. 43 foi cortado justamente na parte onde podem constar eventuais aplicações financeiras, que são passíveis de verificação somente na data da impressão de tal documento, no caso de saldo positivo nesse tipo de investimento. Isto posto, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) da(s) executada(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.DECISÃO DE FL. 70:Pedidos de fls. 59/69: 1. Preliminarmente, defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração juntada à fl. 69.2. Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.Note-se que, neste caso, a executada não trouxe aos autos nenhum documento novo apto à comprovação de que a conta em que foi efetuado o bloqueio por ordem deste Juízo seja mantida exclusivamente para recebimento de salário. Assim, mantenho a decisão de fls. 52/53, por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0904389-60.1995.403.6110 (95.0904389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TRANSVANE TRANSPORTES LTDA X IVANDIL JOAO BERNARDI X DULCINEIA SILVA BERNARDI(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA)

Recebo a apelação da exequente (fls. 278/283), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.A apelação de fls. 290/297 está em duplicidade.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0903513-37.1997.403.6110 (97.0903513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/

MECANICA SOL LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X TEREZINHA DE CASSIA MUNHOZ(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

1) Fl. 304, verso - Indefiro o pedido de conversão em renda, tendo em vista que, não estando o débito inteiramente garantido, não transcorreu o prazo para oposição de embargos. 2) Fl. 305 - Não tendo sido comprovadas as alegações de fl. 305, indefiro a liberação dos valores bloqueados. Note-se que a executada foi devidamente intimada para comprovar que as duas contas-correntes diziam respeito exclusivamente ao seu salário, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 306/306-v). 3) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 4) No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5) Int.

0005972-95.2001.403.6110 (2001.61.10.005972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FATIMA REGINA DO AMARAL E APENSO 2001.61.10.005973-3 1) Recebo a apelação da exequente (fls. 152-5) em seus efeitos legais.2) Vista à parte contrária para contrarrazões.3) Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4) Int.

0009699-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

1) Recebo a apelação da exequente (fls. 141/147) em seus efeitos legais.2) Vista à parte contrária, na pessoa do síndico, para contrarrazões. 3) Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4) Int.

0002575-57.2003.403.6110 (2003.61.10.002575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da exequente (fls. 139/148), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004301-66.2003.403.6110 (2003.61.10.004301-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO

1. Fls. 409/410: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre o bem e provando a inoccorrência de gravames sobre o referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.2. Fica o executado advertido de que, em caso de penhora dos referidos bens, os mesmos serão removidos para depósito judicial.Intimem-se.

0003307-67.2005.403.6110 (2005.61.10.003307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 258/259, em face do teor da certidão de fl. 260.Int.

0013954-87.2006.403.6110 (2006.61.10.013954-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME X PATRICIA SIGAHI NAKAMURA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 97155/05, 97156/05, 97157/05 e 97158/05.Frustrada a tentativa de citação da empresa devedora, a fls. 26 foi deferida a inclusão no polo passivo da pessoa física PATRÍCIA SIGAHI NAKAMURA, que foi citada conforme fls. 34, ocasião em que não foram localizados bens penhoráveis e a executada informou existir parcelamento do débito.A fls. 38 o exequente requereu a suspensão do processo, que foi deferida por despacho de fls. 39.A fls. 42/43 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, para que constem no polo passivo a firma individual PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME e a pessoa física PATRICIA SIGAHI NAKAMURA, nos termos da inicial e da decisão de fls. 26.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-47.2007.403.6110 (2007.61.10.001519-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

1. Junte-se.2. Recolha-se o mandado com urgência.3. À Exequente para manifestação.(GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 600,00, EM 14/03/2012, CONFORME FL. 156).

0010051-10.2007.403.6110 (2007.61.10.010051-6) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: Município de SorocabaEXECUTADA: Caixa Econômica Federal 1. Pedido de fl. 55:Tendo em vista que foi expedido ofício ao Banco do Brasil e não ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba, expeça-se novo ofício, nos termos determinados à fl. 47.2. Fls. 60/72: Recebo a apelação do Exequente nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE (MUNICÍPIO DE SOROCABA, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/n - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - CEP 18013-280).Instruir com cópias de fls. 60/72.

0004755-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 10 (dez), regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social.Inclua-se o nome dos advogados constantes do substabelecimento de fl. 141, apenas para fins desta publicação.Int.

0003201-66.2009.403.6110 (2009.61.10.003201-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 47), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos.Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor.Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0003965-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003965-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA ALVES DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do débito, diante da transferência do valor de R\$ 216,56, em 16/01/2012 (fl. 86).No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0007499-04.2009.403.6110 (2009.61.10.007499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO VIEIRA CAVALCANTE

Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo - (baixa findo), com as cautelas de praxe.Intime-se.

0005861-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ROMAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREA/SP em face de Ronaldo Salomão, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 334,89 (atualizado para 15/12/2008).Às fls. 13/14 e versos e 15, foi proferida sentença extinguindo o feito em razão do reconhecimento da prescrição.O Exequente interpôs recurso de apelação às fls. 17/24.É o relatório.Decido.Em que pese ter sido interposto recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, neste caso são cabíveis apenas embargos infringentes (ou de declaração), tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente à fl. 02 (R\$ 334,89), é inferior ao de alçada: R\$ 547,62 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso

a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de dezembro de 2008. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível a apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Esclarecida a questão do recurso cabível no presente caso, resta saber se a apelação interposta pela parte exequente pode ser recebida por este Juízo como embargos infringentes. No entendimento deste Magistrado, pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se tratar de erro grosseiro; b) ausência de má-fé e c) tempestividade do recurso. Assim, no caso tratado, em face da discussão acerca do valor de alçada, entendo que a interposição de apelação, quando o recurso cabível eram os embargos infringentes, não se trata de erro grosseiro e não está configurada má-fé por parte da recorrente. De igual forma, atendido também o último requisito, qual seja, o da tempestividade do recurso, visto que o teor da sentença de fls. 13/14 e versos e 15, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/10/2011 (certidão de fl. 16), considerado publicado no dia 06/10/2011, com início do prazo em 07/10/2011, portanto, dentro do prazo estipulado no 2º, do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97, que confere aos Conselhos de Classe, as prerrogativas do artigo 188, do Código de Processo Civil - (prazo em dobro para recorrer e, em quádruplo, para contestar), já que o recurso em questão, foi protocolizado em 21/10/2011 (fl. 17). Nesse diapasão, segue julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013639-9, proferido pela 4ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Salette Nascimento, publicado no DJF3 de 23/09/2010, pág. 416, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, LEI 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AC 1242845, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJU 11/02/2008; AI 244746, REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO, DJF3 CJ1 23/02/2010; AC 200803990363890, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/2008; AC 200361820569850, REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD, DJF3 29/07/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ante todo o exposto, RECEBO a petição de fls. 17/24 como embargos infringentes. Tendo em vista que o executado não foi citado, no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para os fins do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte recorrente acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005893-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODACIR RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREA/SP em face de Odacir Rodrigues, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 334,89 (atualizado para 15/12/2008). Às fls. 13/14 e versos e 15, foi proferida sentença extinguindo o feito em razão do reconhecimento da prescrição. O Exequente interpôs recurso de apelação às fls. 17/24. É o relatório. Decido. Em que pese ter sido interposto recurso de apelação, nos termos do

disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, neste caso são cabíveis apenas embargos infringentes (ou de declaração), tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente à fl. 02 (R\$ 334,89), é inferior ao de alçada: R\$ 547,62 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de dezembro de 2008. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível a apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Esclarecida a questão do recurso cabível no presente caso, resta saber se a apelação interposta pela parte exequente pode ser recebida por este Juízo como embargos infringentes. No entendimento deste Magistrado, pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se tratar de erro grosseiro; b) ausência de má-fé e c) tempestividade do recurso. Assim, no caso tratado, em face da discussão acerca do valor de alçada, entendo que a interposição de apelação, quando o recurso cabível eram os embargos infringentes, não se trata de erro grosseiro e não está configurada má-fé por parte da recorrente. De igual forma, atendido também o último requisito, qual seja, o da tempestividade do recurso, visto que o teor da sentença de fls. 13/14 e versos e 15, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/10/2011 (certidão de fl. 16), considerado publicado no dia 06/10/2011, com início do prazo em 07/10/2011, portanto, dentro do prazo estipulado no 2º, do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97, que confere aos Conselhos de Classe, as prerrogativas do artigo 188, do Código de Processo Civil - (prazo em dobro para recorrer e, em quádruplo, para contestar), já que o recurso em questão, foi protocolizado em 21/10/2011 (fl. 17). Nesse diapasão, segue julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013639-9, proferido pela 4ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Salette Nascimento, publicado no DJF3 de 23/09/2010, pág. 416, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, LEI 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AC 1242845, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJU 11/02/2008; AI 244746, REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO, DJF3 CJ1 23/02/2010; AC 200803990363890, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/2008; AC 200361820569850, REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD, DJF3 29/07/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ante todo o exposto, RECEBO a petição de fls. 17/24 como embargos infringentes. Tendo em vista que o executado não foi citado, no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para os fins do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte recorrente acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001125-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE ANTONIA PIRES

SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - ajuizou esta execução fiscal em face de ELISABETE ANTONIA PIRES DA SILVA para cobrança do valor de R\$ 935,41 (para outubro de 2010), quantia relacionada às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Realizada a citação por via postal (fl. 11), a exequente noticiou a satisfação integral do crédito, requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 12). D E C I D O. Satisfeito o débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR DE CASTRO JUNIOR Fl. 12: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0005577-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REMAIAS FERREIRA REIS Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREA/SP em face de Remaias Ferreira Reis, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, no valor de R\$ 361,69 (atualizado para 22/12/2009). Às fls. 16/17 e versos e 18, foi proferida sentença extinguindo o feito em razão do reconhecimento da prescrição. O Exequente interpôs recurso de apelação às fls. 20/27. É o relatório. Decido. Em que pese ter sido interposto recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, neste caso são cabíveis apenas embargos infringentes (ou de declaração), tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente à fl. 02 (R\$ 361,69), é inferior ao de alçada: R\$ 570,07 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de dezembro de 2009. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Esclarecida a questão do recurso cabível no presente caso, resta saber se a apelação interposta pela parte exequente pode ser recebida por este Juízo como embargos infringentes. No entendimento deste Magistrado, pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se tratar de erro grosseiro; b) ausência de má-fé e c) tempestividade do recurso. Assim, no caso tratado, em face da discussão acerca do valor de alçada, entendo que a interposição de apelação, quando o recurso cabível eram os embargos infringentes, não se trata de erro grosseiro e não está configurada má-fé por parte da recorrente. De igual forma, atendido também o último requisito, qual seja, o da tempestividade do recurso, visto que o teor da sentença de fls. 16/17 e versos e 18, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/10/2011 (certidão de fl. 19), considerado publicado no dia

06/10/2011, com início do prazo em 07/10/2011, portanto, dentro do prazo estipulado no 2º, do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97, que confere aos Conselhos de Classe, as prerrogativas do artigo 188, do Código de Processo Civil - (prazo em dobro para recorrer e, em quádruplo, para contestar), já que o recurso em questão, foi protocolizado em 21/10/2011 (fl. 20). Nesse diapasão, segue julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013639-9, proferido pela 4ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Salette Nascimento, publicado no DJF3 de 23/09/2010, pág. 416, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, LEI 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AC 1242845, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJU 11/02/2008; AI 244746, REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO, DJF3 CJ1 23/02/2010; AC 200803990363890, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/2008; AC 200361820569850, REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD, DJF3 29/07/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ante todo o exposto, RECEBO a petição de fls. 20/27 como embargos infringentes. Tendo em vista que o executado não foi citado, no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para os fins do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte recorrente acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005583-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR GONCALVES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREA/SP em face de Júlio César Gonçalves, para cobrança das anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, no valor de R\$ 361,69 (atualizado para 22/12/2009). Às fls. 16/17 e versos e 18, foi proferida sentença extinguindo o feito em razão do reconhecimento da prescrição. O Exequente interpôs recurso de apelação às fls. 20/27. É o relatório. Decido. Em que pese ter sido interposto recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, neste caso são cabíveis apenas embargos infringentes (ou de declaração), tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente à fl. 02 (R\$ 361,69), é inferior ao de alçada: R\$ 570,07 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de dezembro de 2009. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Esclarecida a questão do recurso cabível no presente caso, resta saber se a apelação interposta pela parte exequente pode ser recebida por este Juízo como embargos infringentes. No entendimento deste Magistrado, pode-se utilizar o princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) não se tratar de erro grosseiro; b) ausência de má-fé e c) tempestividade do recurso. Assim, no caso tratado, em face da discussão acerca do valor

de alçada, entendo que a interposição de apelação, quando o recurso cabível eram os embargos infringentes, não se trata de erro grosseiro e não está configurada má-fé por parte da recorrente. De igual forma, atendido também o último requisito, qual seja, o da tempestividade do recurso, visto que o teor da sentença de fls. 16/17 e versos e 18, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/10/2011 (certidão de fl. 19), considerado publicado no dia 06/10/2011, com início do prazo em 07/10/2011, portanto, dentro do prazo estipulado no 2º, do artigo 34, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97, que confere aos Conselhos de Classe, as prerrogativas do artigo 188, do Código de Processo Civil - (prazo em dobro para recorrer e, em quádruplo, para contestar), já que o recurso em questão, foi protocolizado em 21/10/2011 (fl. 20). Nesse diapasão, segue julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013639-9, proferido pela 4ª Turma, tendo como relatora a Desembargadora Salette Nascimento, publicado no DJF3 de 23/09/2010, pág. 416, que encampa a argumentação acima expendida, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, LEI 6.830/80. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AC 1242845, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJU 11/02/2008; AI 244746, REL. JUIZ FED. CONV. SILVA NETO, DJF3 CJ1 23/02/2010; AC 200803990363890, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/2008; AC 200361820569850, REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD, DJF3 29/07/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ante todo o exposto, RECEBO a petição de fls. 20/27 como embargos infringentes. Tendo em vista que o executado não foi citado, no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para os fins do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte recorrente acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005639-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO LIDER MONTAGENS ELETRICAS E INDL/ S/C LTDA

Fl. 12: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006205-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA SAVERNINI

Pedido do exequente (fl. 12): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Observo que o nome do Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos - OAB/SP 28.222, já se encontra cadastrado no sistema processual. Int.

0010637-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NEUROCIRURGICA SOROCABA LTDA
Em face do pedido de fls. 28/29, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de seis meses. Int.

0000093-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SVEDALA LTDA.(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

1. Quanto à afirmação da parte executada que se dá por citada (fl. 24), preliminarmente, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para recebimento da citação, em face do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. 2. Esclareço que não cabe em sede de execução fiscal a apreciação do requerimento da executada para intimação da Fazenda Nacional não obstar a expedição de certidão negativa de débitos, devendo o mesmo ser formulado nas vias adequadas. Intime-se a executada e, cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo acima fixado, voltem-me conclusos, para apreciação do pedido de penhora feito pela Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008435-68.2005.403.6110 (2005.61.10.008435-6) - DENISE MARTINS DA SILVA SARAIVA LEONTSINIS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente,

nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores depositados referentes ao principal e aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003909-82.2010.403.6110 - JOSE VALDIR VIEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VALDIR VIEIRA, em face da sentença prolatada as fls. 367/289, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica Santista Têxtil Brasil Ltda., nos períodos de 11/02/1981 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/03/1993, de 01/04/1993 a 05/03/1997 e reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador nos períodos de 03/03/1973 até 31/12/1978 e de 01/01/1980 até 10/02/1981 e condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/139.079.998-8, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 39 anos, 06 meses e 25 dias, com DER/DIB em 26/01/2007 e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, alegando ser a mesma contraditória. Esclarece o embargado que a partir de 01/12/2011 o texto da Súmula nº 32 da TNU foi alterado para a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (...). (sic - fls. 396). Aduz que a sentença é contraditória, porque o Juízo não observou a alteração no texto da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que embasou o indeferimento do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/02/1981 a 01/10/1986, de 01/10/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 31/03/1993. Por fim, requer a alteração do ... dispositivo da sentença embargada a fim de determinar a implantação do benefício mais vantajoso, que de acordo com a tabela acima, seriam os benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria proporcional. (sic - fls. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos do próprio embargante, verifico, portanto, que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque a sentença embargada não apresenta a contradição apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. Em verdade, a matéria impugnada foi farta e expressamente discutida e dirimida na sentença, sendo certo que este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. O que mudou foi o texto da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e não o entendimento deste Juízo com relação ao nível de ruído para a atividade especial. Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos. Outrossim, uma vez que é inviável a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se calcular a renda mensal inicial de cada benefício mencionado, este Juízo não dispõe de meios para saber qual é a aposentadoria mais vantajosa ao embargado, se é a aposentadoria especial, proporcional ou integral. Além disso, este Juízo entende que a aposentadoria mais vantajosa é critério subjetivo do embargado, pois, enquanto uns preferem receber uma renda mensal maior, porém por menor tempo, outros preferem um renda mensal menor, porém por um lapso de tempo maior. Destarte, estando esta causa não submetida aos Juizados Especiais Federais deveria o autor delimitar na sua petição inicial os pedidos de aposentadoria de forma sucessiva, de acordo com a sua conveniência, e não remeter ao julgador a escolha. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas em embargos de declaração mostram-se descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 367/389. Fls. 409 - Dê-se ciência à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-14.2010.403.6110 - TECIMODA SUICA LTDA (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TECIMODA SUIÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS

incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, a repetição do valor de R\$ 294.525,82 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao montante recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC e com acréscimo de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional, 149 e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal, assim como aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado. Aduziu, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/187. Emenda à inicial em fls. 198/199. As decisões de fls. 195/196 e fls. 200 suspenderam o trâmite da demanda, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. Posteriormente, a suspensão do processo foi reformada pela decisão de fls. 202, oportunidade em que foi determinada a citação da ré. A União contestou o feito em fls. 205/211, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em fls. 215/217 foi juntada a réplica da parte autora. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, tanto a autora, em fl. 214, quanto a ré, em fl. 218, aduziram não ter interesse na produção de nenhuma. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia restaram provados por documentação idônea juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o mérito da pretensão. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Quanto ao mérito, não assiste razão à autora. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Os argumentos trazidos a Juízo pela autora não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ICMS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita

bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes eventuais alegações acerca da violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isto porque o mencionado artigo 110 do Código Tributário Nacional não se está alterando conceito plasmado na Constituição Federal, visto que o faturamento ou a receita diz respeito a todos os valores que ingressam contabilmente em favor da pessoa jurídica e englobam também os tributos neles embutidos. Não vislumbro qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, porque à tributação em tela são aplicadas as mesmas normas para todos os contribuintes em situação jurídica equivalente, sendo certo que a fundamentação trazida à baila pelo impetrante (tratamento diferenciado de contribuintes e não contribuintes do ICMS, bem como daqueles que gozam de isenção ou alíquota zero) corresponde a situações jurídicas diversas, pelo que haveria violação ao princípio constitucional em tela dispensar-lhes tratamento idêntico. Também não verifico ferimento aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, vez que não há qualquer demonstração no sentido de que a exigência fiscal guerreada afetou seu potencial econômico ou representa risco de inviabilidade do exercício do seu objeto social, minando a sobrevivência da empresa. Ressalte-se que as contribuições PIS e COFINS são arrecadadas proporcionalmente a receita/faturamento, o que se mostra em harmonia com a capacidade econômica do contribuinte e afasta a alegada ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Nesse ponto, impende trazer à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserta na AMS nº 0027511-06.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ de 10/02/2012: Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, não altera as conclusões acima explicitadas. Com efeito, existe a possibilidade de que os contribuintes saiam vencedores, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores enquanto não providenciada eventual edição de Resolução do Senado suspendendo a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Porém, trata-se de uma possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Restando inviabilizado o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, as considerações sobre a regra prescricional aplicável à hipótese e sobre o direito à repetição pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora e resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013209-68.2010.403.6110 - RAUL CASAVECHIA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RAUL CASAVECHIA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/150.718.389-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 17/08/2009. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na mesma data. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/150.718.389-2 - em 17/08/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de

falta de tempo de contribuição. Esclarece que o documento que indeferiu o benefício do autor ... apresenta vício formal, uma vez, que não traz a indicação do tempo reconhecido como comprovado pelo órgão Previdenciário, o que impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo segurado. (sic - fls. 03). Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado os períodos laborados na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, nas propriedades rurais do seu pai, Senhor Domingos Casavechia e de seu irmão, Senhor Rui Casavechia, na região de Marialva, Estado do Paraná, durante os períodos de 01/01/1965 até 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/07/1974 e de 01/11/1974 a 30/09/1975 (fls. 03). Requer ainda o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum no período de 20/03/1989 a 17/08/2009, trabalhado na empresa Holcim Brasil S/A (fls. 03). Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em condições especiais aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 17/08/2009 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 102). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 107/109, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 118. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 116), o autor requereu produção de prova oral (fls. 118 e 122). O Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu. Em fls. 133/136 consta o depoimento da testemunha apresentada pelo autor (Antônio de Lima), destacando que o depoimento foi gravado em mídia digital consoante devidamente justificado na decisão de fls. 133. Em audiência, a parte autora fez alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes nos autos, sendo que o INSS não compareceu à audiência e, assim, restou prejudicada a apresentação de alegações finais orais. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade - NB nº 157.439.559-6, com DER/DIB em 18/08/2011. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.718.389-2, requerida em 17/08/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 15/08/1946, alega que trabalhou como rurícola nos períodos compreendidos entre de 01/01/1965 até 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/07/1974 e de 01/11/1974 a 30/09/1975, ou seja, delimita sua pretensão após a data em que completou 18 anos (15/08/1964) até pouco antes de iniciar o recolhimento como autônomo, em 01/08/1974 a 31/10/1974, sendo que após esse período, teria voltado a trabalhar em atividade rural no período de 01/11/1974 a 30/09/1975. Com relação ao início do trabalho rural aos 18 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva/PR, datada de 14/08/2009 (fls. 46/47); 2. Certificado de Isenção do Serviço Militar, onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador, datado de 22/01/1965 (fls. 48); 3. Título eleitoral, onde consta a profissão lavrador, datado de 31/03/1967; 4. Certidão de casamento (1967), onde consta que onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador, (fls. 50); 5. Certidão de inteiro teor do nascimento do filho do autor, Sandro Rinaldo Casavechia (1968), onde consta que o autor exercia a profissão de agricultor (fls. 51); 6. Certidão de inteiro teor do nascimento do filho do autor, Claudinei Casavechia (1971), onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 52); 7. Certidão de inteiro teor do nascimento da filha do autor, Michela Casavechia (1978), onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fls. 53); 8. Certidão de Transcrição da Transmissão de imóvel rural situado no Município de Marialva/PR, onde consta como adquirente/proprietário o Senhor Domingos Casavechia, lavrador, cujo registro é datado de 05/07/1971 (fls. 54/55); e 9. Certidão de Transcrição da Transmissão de imóvel rural situado no Município de Marialva/PR, onde consta como adquirente/proprietário o Senhor Ruy Casavechia, lavrador, cujo registro é datado de 25/09/1970 (fls. 56/57). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser

contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através de diversos documentos que morava na região de Marialva/PR, desde, pelo menos, o ano de 1965. Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 46/47 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, o depoimento da testemunha Antônio de Lima, ouvida em fls. 136 destes autos permite concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural do Senhor Domingos Casavechia, pai do autor, e na propriedade rural do Senhor Ruy Casavechia, irmão do autor, em regime de economia familiar. Isso porque, em seu depoimento, o Senhor Antônio de Lima diz que conheceu o autor no Paraná, pois, em 1965, foi trabalhar como diarista na propriedade vizinha ao sítio do Senhor Domingos Casavechia, pai do autor. Aduziu que nesse sítio trabalhavam o autor, seu pai, Sr. Domingos e seus irmãos, não sabendo informar seus nomes; que sabe que o autor trabalhou no sítio do pai até 1970 e depois foi trabalhar na propriedade do irmão; que o depoente ficou na região até 1978, quando se mudou para Londrina; que o autor continuou no sítio do irmão após a sua saída daquela região. Esclareceu, ainda, que o pai do autor sempre trabalhou na lavoura e não era motorista; que o autor, na época em que trabalhou no sítio do irmão, dirigia trator para plantar soja, mas acredita que ele não era motorista profissional; que o autor tornou-se motorista somente após sua saída do sítio do irmão. Entretanto, verifico que para o período de 01/11/1974 a 30/09/1975, o autor não comprovou ter trabalhado como lavrador no sítio do seu irmão. Isto porque, analisando o documento de fls. 45, verifico que o autor foi inscrito como motorista profissional autônomo no INPS, em agosto de 1974. Ou seja, tal documento elide a presunção de continuidade do labor do autor como rurícola, devendo o autor apresentar documento relativo ao período de 01/11/1974 a 30/09/1975 para que comprovasse que, muito embora tivesse aderido a atividade diversa da rurícola, retornou ao regime rural no período pleiteado na petição inicial. Entretanto, tal fato não ocorreu e o testemunho proferido em audiência foi genérico em relação a todo o período, sequer apontando a atividade de autônomo do autor no ano de 1974. Portanto, o tempo de trabalho rural do autor será considerado até 31/07/1974. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1965 até 31/12/1970 e de 01/01/1971 até 31/07/1974. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende obter o reconhecimento como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Holcim Brasil S/A, de 20/03/1989 a 17/08/2009. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 42/150.718.389-2 (fls. 28/81). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período que pretende ver reconhecido como especial, laborado na pessoa jurídica Holcim Brasil S/A (de 20/03/1989 a 17/08/2009), o autor exerceu a função de motorista carreteiro de silo. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto

83.080/79. Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas. Assim, ainda que tenha terminado a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei n° 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto n° 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997. De acordo com o PPP, preenchido pelo empregador (Holcim Brasil S/A.), datado de 15/05/2009 (fls. 58/59), no período de 20/03/1989 até 15/05/2009 (data de preenchimento do PPP), o autor exerceu a função de motorista carreteiro de silo, cujas atividades exercidas, descritas no campo 14.2, são: Dirigir cavalo mecânico acoplado a um semi-reboque silo; dirigindo de acordo com o manual de instruções e obedecendo as normas de trânsito para transportar cimento da fábrica até o cliente; Fazer o check-list do equipamento, verificando documentação, água, óleo, combustível, pneus e outros itens do veículo para o bom funcionamento e conservação do veículo, assegurando que possa trafegar em segurança; Preencher relatórios, anotando em relatórios específicos: data, tonelagem, cliente, horário de saída/chegada, km de saída/chegada, origem/destino/base da viagem; para ser realizado o relatório de controle operacional da frota; Descarregar cimento no cliente; operando os controles para descarga da carreta; transferir o cimento da carreta para o silo do cliente; Zelar pela limpeza e organização dos equipamentos sob sua responsabilidade, bem como o cumprimento das normas de segurança no trabalho, a fim assegurar a sua integridade física e das demais pessoas (funcionários e/ou terceiros). (sic - fls. 58). Neste caso, portanto, o período de 20/03/1989 até 28/04/1995, que o autor pretende computar como especial, é anterior à edição da Lei n° 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Assim, o período de 20/03/1989 até 28/04/1995, será considerado especial para fins de aposentadoria. Para os períodos de 29/04/1995 até 05/03/1997, data da edição do Decreto n° 2.172/97, o autor comprovou, através do PPP de fls. 58/59, que exercia a atividade de motorista de caminhão, modo habitual e permanente. Assim, o período de 29/04/1995 até 05/03/1997, também será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que até a edição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial, como neste caso em que foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido. Por outro lado, em relação ao período posterior a 05/03/1997, há que se ressaltar que o PPP de fls. 58/59, informa que o autor estava exposto a poeira total ou poeira respirável (item n° 15, fls. 58). Estas substâncias, no entanto, não se encontram relacionadas como agentes nocivos químico, físico, biológicos ou associação de agentes considerados para efeito de enquadramento como tempo especial nos

anexos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99), o período de 05/03/1997 até 15/05/2009 (data da emissão do PPP) será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Também será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria o período de 16/05/2009 a 17/08/2009, trabalhado na pessoa jurídica Holcim Brasil S/A, porque o autor não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por oportuno, consigne-se que, neste caso, o PPP de fls. 58/59 (preenchido pelo empregador Holcim Brasil S/A) está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas, desde 2003, em laudos elaborados por engenheiros do trabalho. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo e não cria esse agente. Destarte, considerando que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão e que não esteve exposto a nenhum outro tipo de agente nocivo, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/03/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 devem ser consideradas especiais. Por fim, o autor alega que efetuou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, nos períodos de 01/08/1974 a 31/10/1974, de 01/10/1975 a 30/04/1977 e de 01/10/1980 a 31/12/1982. No entanto, não juntou aos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado tais recolhimentos. Como tais períodos de recolhimento também não constam do banco de dados do INSS (CNIS/Dataprev), não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, somando-se ao tempo rural ora reconhecido, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum e a soma do período de atividade rural. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 25 (vinte e cinco) anos e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Domingos Casavechia trabalhador rural 01/01/1965 31/12/1970 6 - 1 - - - 2 Ruy Casavechia trabalhador rural 01/01/1971 31/07/1974 3 7 1 - - - 3 GPS 01/09/1986 28/02/1989 - 30 - - - 4 Holcim (Brasil) S/A Esp 20/03/1989 28/04/1995 - - - 6 1 9 5 Holcim (Brasil) S/A Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 6 Holcim (Brasil) S/A 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 10 46 13 7 11 16 Correspondente ao número de dias: 4.993 2.866 Tempo total : 13 10 13 7 11 16 Conversão: 1,40 11 1 22 4.012,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 5 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (17/08/2009), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Domingos Casavechia trabalhador rural 01/01/1965 31/12/1970 6 - 1 - - - 2 Ruy Casavechia trabalhador rural 01/01/1971 31/07/1974 3 7 1 - - - 3 GPS 01/09/1986 28/02/1989 - 30 - - - 4 Holcim (Brasil) S/A Esp 20/03/1989 28/04/1995 - - - 6 1 9 5 Holcim (Brasil) S/A Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 6 Holcim (Brasil) S/A 06/03/1997 17/08/2009 12 5 12 - - -

Soma: 21 42 14 7 11 16 Correspondente ao número de dias: 8.834 2.866 Tempo total : 24 6 14 7 11 16
Conversão: 1,40 11 1 22 4.012,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 6 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 168 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/150.718.389-2, ou seja, a partir de 17/08/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores pagos a título do benefício nº 41/157.439.559-6. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07/08, item nº 4 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria integral ora deferido à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado RAUL CASAVECHIA (NITs: 1.237.494.588-1 e 1.095.415.687-8; data de nascimento: 15/08/1946; nome da mãe: NAIR SANTANA CASAVECHIA; CPF: 045.614.149-91; endereço: AV SANTOS DUMONT, 512 - JARDIM ANA MARIA - SOROCABA/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Holcim Brasil S/A, nos períodos de 20/03/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como reconhecer o tempo de serviço rural, trabalhado como lavrador nos períodos de 01/01/1965 até 31/12/1970 e de 01/01/1971 até 31/07/1974, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/150.718.389-2, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/08/2009, DIB em 17/08/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 17/08/2009 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por idade - NB nº 41/157.439.559-6, do conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/150.718.389-2 - em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006233-11.2011.403.6110 - JERSON FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JERSON FERREIRA DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada permanente decorrente de incapacidade laborativa (aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente) ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, em qualquer dos casos a contar da data do requerimento administrativo do benefício (19 de agosto de 2010). Alega que, em 1993, quando já era filiado ao RGPS, sofreu acidente doméstico cujas sequelas ortopédicas causadas implicaram no comprometimento da sua capacidade laboral. Argumenta ter recebido, em razão da incapacidade mencionada, o benefício de auxílio-doença NB 025.454.688-9 de 19/10/1994 a 04/01/1995. Dogmatiza que em 19/08/2010, em razão da permanência das fortes dores sentidas após o acidente que o vitimou, requereu novamente o autor a concessão de auxílio-doença, benefício este negado pelo réu ao fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, em razão do indeferimento administrativo mencionado, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba (autos nº 2010.63.15.008779-1), em que o perito judicial médico concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanentemente para o trabalho, porém tal ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite previsto na Lei nº 10.259/01. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Em fls. 38/40 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, assim como determinada a realização da prova pericial médica necessária ao deslinde da controvérsia trazida à apreciação do juízo. Em sua contestação de fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/51, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, argumentou que, na data do acidente sofrido pelo autor, a redação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 somente previa o pagamento do benefício em tela na hipótese de acidente ocorrido no trabalho ou doença ocupacional, situações que não correspondem à narrada na inicial. Sustentou que, além de não fazer o autor jus à percepção do auxílio acidente postulado, também não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que a conclusão a que chegou o perito médico nos autos da ação autuada sob nº 0008779-40.2010.403.6110, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, é no sentido ser ele portador de incapacidade parcial e permanente. Noticiou, ainda, que em 10/01/2011, ou seja, após o ajuizamento da presente ação (08/07/2011), o autor voltou a trabalhar na Cia. Brasileira de Alumínio, como alimentador de linha de produção, função que permanece desempenhando e que demanda uso de força em ambas as mãos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi colacionado em fls. 59/66. Sobre ele se manifestaram autor (fls. 71/74) e INSS (fl. 75). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Quanto a este ponto, entendo pertinente frisar que tanto na inicial, quanto nos exames médicos periciais realizados perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (autos nº 2010.63.15.008779-1 - fls. 18/22) e nos presentes autos (fls. 59/66) afirmou o autor ser portador de incapacidade laboral decorrente de acidente doméstico (queda sobre um pedaço de vidro) ocorrido em 1994, não havendo, do conjunto probatório carreado aos autos, nenhuma informação de induza à caracterização do acidente por ele relatado como acidente do trabalho. Ao contrário, em pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLÊNUS/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, assim como pelo documento de fl. 13, verifico que o acidente relatado ocorreu quando o autor mantinha vínculo laboral com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, tendo o INSS, à época, lhe concedido o benefício de auxílio-doença NB 025.454.688-9 (DIB: 19/10/1994; DCB: 04/01/1995). Do exposto, patente que as lesões que geraram a incapacidade que representa o fundamento do seu pedido não decorrem de acidente de trabalho, mas sim de acidente de qualquer natureza, matéria esta de evidente natureza previdenciária - prevista, inclusive, no artigo 86 da LBPS, conforme adiante se abordará - cuja competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos dos acórdãos que transcrevo a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 104927 Rel. Min. JORGE MUSSI - DJE:30/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NO JUÍZO ESTADUAL. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA, SEM ORIGEM OCUPACIONAL, CONSTATADA PERICIALMENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL, COMPETENTE PARA DEFERIR BENEFÍCIO NÃO-ACIDENTÁRIO. FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Quanto à competência para julgamento das ações previdenciárias, busca-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça, objetivo que ressaí claro da regra inscrita no 3º do art. 109 da Constituição. Invocável, embora despiendo, o art. 5º da LICC. 2. Age acertadamente o Juízo Estadual que, entendendo que a parte autora faz jus a benefício previdenciário fora do âmbito de sua competência, porque não originário de acidente do trabalho, encaminha os autos ao Juízo Federal, competente para concessão de outro tipo de benefício previdenciário. 3. É lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável e conceder benefício distinto do postulado na ação acidentária, sem que incida em julgamento extra petita. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo

Federal. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0107116-0 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 05/05/2008) Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento constante na prestigiosa obra Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social, de autoria coletiva de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2009), página 328, in verbis: Nas ações destinadas à concessão de auxílio-acidente, em face das mudanças operadas no benefício pela Lei 9.032/95, é necessário um comentário adicional. O benefício previsto no art 86 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, somente era devido quando as seqüelas redutoras da capacidade laborativa do segurado decorressem de acidente de trabalho. A partir da redação dada pela Lei 9.032/95, nesse ponto ratificada pelas Leis 9.129/95 e 9.528/97, o benefício tornou-se devido nos casos de acidentes de qualquer natureza, depois da consolidação das lesões, por seqüelas que implicassem redução da capacidade para o trabalho habitual. Em suma, para a determinação da justiça competente, torna-se necessário aferir se a seqüela decorreu de acidente do trabalho - quando a competência continua sendo da Justiça Comum - ou de acidente de outra natureza, situação que torna a Justiça Federal competente. Dito isto, verifico presentes os pressupostos processuais e, também, as condições da ação, de forma que, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os benefícios pugnados pelo autor possuem, como requisito comum à sua concessão, a qualidade de segurado. A qualidade de segurado da parte autora vem provada por meio da cópia da CTPS do autor colacionada em fls. 12/13 dos autos, assim como pela pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, constando que o autor manteve vínculos laborais de 16/02/1982 a 31/08/1982, de 01/06/1990 a 23/09/1991, de 01/11/1991 a 03/03/2009 e a partir de 10/01/2012, vínculo este que, até o presente momento, permanece ativo. Nesse interregno, sofreu o acidente que afirma ter-lhe causado sequelas (em outubro de 1994), pelo que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 025.454.688-9 de 19/10/1994 a 04/01/1995, tendo ajuizado a presente ação em 08/07/2011. Desta feita, tanto à época do acidente, quanto por ocasião do ajuizamento da presente ação, ostentava o autor qualidade de segurado do RGPS. Observo, ainda, que em se cuidando de pedidos de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, não há que se falar em carência, conforme determinam os incisos I e II, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Acerca dos demais requisitos, impende asseverar que este juízo, quanto aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. No presente caso, deve-se analisar, ainda, se faz autor jus à percepção de auxílio-acidente. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já no que tange ao auxílio-acidente, benefício de caráter indenizatório previdenciário (e não civil), este tem por requisitos, além da qualidade de segurado, a superveniência de acidente de qualquer natureza, a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual e o nexos causal entre o acidente a redução da capacidade, conforme se extrai do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preleciona: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Red. L. 9.528/97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (...) De observar que a regra é clara ao mencionar acidente de qualquer natureza, e não acidente de trabalho, conforme legislação anterior

(isto é, antes da alteração na redação da norma transcrita pela Lei nº 9.032/95), o que significa que a concessão não mais se encontra limitada às lesões decorrentes das situações elencadas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício ainda que o acidente não guarde qualquer relação com a atividade laborativa do segurado. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade do segurado para o exercício da sua atividade laborativa habitual, razão pela qual o pagamento deste terá início no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Com relação à capacidade laboral do autor, que representa o ponto nodal da controvérsia sob apreciação, o perito médico ortopedista observou que: ... O periciando apresenta quadro de seqüela de ferimento complexo do antebraço direito (em seu terço distal); Tal ferimento foi causado por acidente pessoal em 1979. Fez tratamento cirúrgico na ocasião e obteve resultado satisfatório, mas permanece algum déficit funcional da mão dominante (sem prejuízo para a sua atividade laboral habitual) O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: cicatriz cirúrgica da face volar do antebraço direito compatível com a história de cirurgia. Relata hipoestesia da face palmar da mão e região hipotênar. Há discreta hipotrofia muscular de intrínsecos, garra ulnar e déficit funcional de interósseos do IV e V dedos à direita. Não há limitação de flexo-extensão de punho e dedos. Há diminuição de força muscular de preensão da mão direita. Nos demais segmentos do MSD (membro superior direito) a movimentação é normal e também não há evidência de déficit funcional... As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais, (como ajudante geral), no momento presente... O autor pleiteia alternativamente a concessão de benefício previdenciário continuado de auxílio-acidente, sabe-se que de acordo com a legislação previdenciária (Art. 86, caput, da lei 8.213/91) tal benefício é concedido, como indenização, ao segurado quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; No caso em tela não se observa tais requisitos, uma vez que o autor não é portadora de seqüelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da sua capacidade laboral; Note-se que no histórico ocupacional o autor alega ter como ajudante de aodização e supervisor técnico (metalúrgico), com registro em CTPS, na empresa Cia. Brasileira de Alumínio (CBA) de 01/11/1991 até 03/03/2009 (O acidente ocorreu em 1994 e em 1995 voltou ao trabalho na mesma função anterior, onde permaneceu exercendo suas atividades laborais até 03/2009; E que em 10/01/2011 foi readmitido na mesma empresa para exercer a função de ajudante geral, onde permanece até o presente momento... (sic - fls. 62/63). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. Não se observam seqüelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade laboral do autor. (sic - fl. 63). Acerca do alegado pelo autor em fls. 71/74, cabe considerar que, em que pese o laudo médico pericial produzido nos autos da ação autuada sob nº 2010.63.15.008779-1 (fls. 18/22) possuir o autor incapacidade parcial e permanente para o trabalho, friso que tal conclusão, evidentemente, não condiz com o fato de ter ele mantido, após o acidente que teria ocasionado a incapacidade, por cerca de 14 anos, a mesma função que exercia anteriormente à seqüela que alegou incapacitante. Ademais, o perito signatário do laudo de fls. 59/66 foi nomeado para atuar nestes autos por gozar da confiança deste juízo, a quem vem auxiliado de longa data e de forma que, até o presente momento, se mostrou irrepreensível. Por tais razões, entendo impertinente a impugnação de fls. 71/74. Ademais, conforme bem observado na contestação do INSS, em 10/01/2011, ou seja, após o ajuizamento da presente ação (08/07/2011), o autor voltou a trabalhar na Cia. Brasileira de Alumínio, como alimentador de linha de produção, função que permanece desempenhando até o presente momento, e que, ao que tudo indica, demanda uso de força em ambas as mãos. Portanto, tal fato objetivo corrobora a conclusão do perito judicial nomeado nestes autos. Desta feita, resta patente que, inexistindo incapacidade ou redução da incapacidade funcional, bem como não restando caracterizada a existência de sequelas ou doenças consolidadas decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 1994, que tenham de alguma forma prejudicado sua capacidade laborativa, não faz o autor jus a nenhum dos benefícios pleiteados. Por fim, pertinente mencionar que, quanto ao auxílio-acidente, o deferimento da pretensão do autor também encontra óbice no fato de que, à época do acidente, em 1994, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 somente previa o pagamento do benefício quando a seqüela redutora da capacidade laborativa fosse decorrente de acidente do trabalho, hipótese diversa da verificada nestes autos, sendo certo que as Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, não podem retroagir para beneficiar o autor, na medida em que à matéria previdenciária aplica-se o princípio tempus regit actum, conforme jurisprudência, colhida aleatoriamente, que colaciono a seguir: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOSE LUIS BUZO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, alegando dúvida e contradição no V. Acórdão, eis que os fundamentos neste invocados não revelam relação com o caso concreto. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, com razão a embargante. No caso dos autos, verifico a existência do vício apontado e passo a saná-lo. Assim, anulo o Acórdão anteriormente proferido que deve ser substituído pelo que se segue: I - RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do direito de receber cumulativamente benefício de auxílio-acidente, concedido em 01-11-1985, com aposentadoria. Em sentença, julgou-se o pedido do autor procedente condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB 95/081.100.780-4) a partir de 01/01/2009. Recorre a autarquia aduzindo que os benefícios requeridos não são cumuláveis. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Pretende o autor o reconhecimento do direito de receber o benefício de auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ocorre que a vedação legal não pode alcançar os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. De fato, a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum. O benefício acidentário que se deseja restabelecer foi concedido nos termos do art. 6 da Lei nº 6.367/76, in verbis: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. (grifo nosso) Portanto, de acordo com a disciplina vigente ao tempo da concessão, o benefício do auxílio-acidente possuía o traço da vitaliciedade, sendo expressa a ordem legal de cessação do benefício com a aposentadoria do acidentado. Sob este aspecto, o auxílio-acidente diferencia-se do auxílio-suplementar previsto no art. 9º da mesma lei, que assim dispunha: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifo nosso) Não altera este panorama o fato de, a partir da Lei nº 8.213/91, ter sido unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.367/76, com a extensão do traço da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. O novo regramento tem eficácia limitada aos benefícios concedidos na sua vigência, vedada a aplicação retroativa da norma sob pena de violação do princípio do tempus regit actum. Não se pretenderia, por exemplo, porque a Lei nº 9.528/97 retirou o traço da vitaliciedade do auxílio-acidente, a exclusão deste favor dos benefícios concedidos na vigência do regime legal anterior. A mesma ratio que impede o afastamento do tratamento mais favorecido conferido pela Lei nº 8.213/91 em razão do advento da lei restritiva (Lei nº 9.528/97), também excluía possibilidade de aplicação do favor legal a benefícios concedidos antes da sua instituição. O direito previdenciário não se informa pelo princípio da ultratividade benéfica da norma, diversamente do que ocorre no direito penal. Assim, não se aplica, diante de regimes jurídicos distintos, o mais favorável ao segurado, e sim aquele vigente quando do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Em consulta as provas dos autos, observa-se que o benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor, é o suplementar (código 95), com data do início do benefício em 01-11-1985, e, portanto, não é aquele inserto no art. 6º, da Lei 6.376/76, o qual possui o traço da vitaliciedade, de modo que não permitida, assim, sua cumulação com a aposentadoria do acidentado. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autarquia ré. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos para anular o acórdão anteriormente proferido e dar provimento ao recurso da autarquia. É o voto. (Processo 00431102720094036301, JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRSP - 3ª

Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 06/06/2011.) Portanto, o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez e nem de auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente um desses dois benefícios. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38/40. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-78.2011.403.6110 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO SILVA DO NASCIMENTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou três pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 149.789.595-0 - em 26/03/2009, NB 150.942.354 - em 03/09/2009 e NB 155.488.653-5 - em 04/02/2011, indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: Alexandre Flores, de 01/07/1976 a 30/09/1976; Moreno Materiais para Construção, de 17/06/1978 a 10/08/1979; Irmãos Dini Ltda., de 19/11/1979 a 20/02/1980; VIMA-Viação Manchester Ltda., de 01/09/1980 a 07/12/1982; Moreno Administradora de Bens Ltda., 09/12/1982 a 16/01/1984; ENSATUR-Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda., de 03/02/1984 a 07/06/1986 e de 27/01/1987 a 07/01/1990; Viação Cometa, de 10/06/1986 a 10/12/1986; Primavera Transportadora Turística Ltda., de 02/05/1990 a 30/06/1990; Alba Turismo Ltda., de 03/07/1990 a 04/11/1992; TCS-Tranportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 12/02/1993 a 15/02/1993; STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., de 01/08/1993 a 27/10/1993; Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., de 06/07/1994 a 06/11/2000 e VB Transportes e Turismo Ltda. de 19/06/2001 a 04/02/2011 (fls. 03). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 26/03/2009, DER do primeiro requerimento administrativo (NB 149.789.595-0), já contava com mais de 25 anos de contribuição exclusivamente em atividade especial. Subsidiariamente, pede, a concessão do benefício de aposentadoria especial em 03/09/2009, DER do segundo requerimento administrativo (NB 150.942.354-8) e, na impossibilidade, em 04/02/2011, DER do terceiro requerimento administrativo (NB 155.488.653-5) (item 2 e 2.1 - fls. 09/10). Não sendo possível a concessão de aposentadoria especial, pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial, primeiramente, em 26/03/2009, DER do benefício 149.789.595-0. Na impossibilidade, em 03/09/2009, DER do benefício 150.942.354-8 e, por fim, em 04/02/2011, DER do benefício 150.942.354-8 (item 2.2 - fls. 10). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/193. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 199/200, sendo certo que na mesma decisão foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 205/2011, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 somente consideram especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão de carga, ocupados em caráter permanente e que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 212/214. A parte autora não apresentou réplica (fls. 215, verso). Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, a parte autora não se manifestou (fls. 215, verso); o INSS informou não ter mais provas a produzir (fls. 216). Em fls. 218/229 a parte autora juntou cópia de PPPs que já se encontram encartados aos autos em fls. 31, 33, 34, 38/39, 40/41, 44/45, 56, 65, 67 e 177/178. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos,

modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, onde o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 149.789.595-0, requerida em 26/03/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, apesar da petição inicial não ser totalmente clara a esse respeito, dela se infere que os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se ao contrato de trabalho com as pessoas jurídicas Alexandre Flores, de 01/07/1976 a 30/09/1976; Moreno Materiais para Construção Ltda., de 17/06/1978 a 10/08/1979; Irmãos Dini Ltda., de 19/11/1979 a 20/02/1980; VIMA-Viação Manchester Ltda., de 01/09/1980 a 07/12/1982; Moreno Administradora de Bens Ltda., de 09/12/1982 a 16/01/1984; ENSATUR-Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda., de 03/02/1984 a 07/06/1986 e de 27/01/1987 a 07/01/1990; Viação Cometa, de 10/06/1986 a 10/12/1986; Primavera Transportadora Turística Ltda., de 02/05/1990 a 30/06/1990; Alba Turismo Ltda., de 03/07/1990 a 04/11/1992; TCS-Tranportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 12/02/1993 a 15/02/1993; STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., de 01/08/1993 a 27/10/1993; Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., de 06/07/1994 a 06/11/2000 e VB Transportes e Turismo Ltda. de 19/06/2001 a 04/02/2011 (fls. 03). Juntou, a título de prova, cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios 149.789.595-0 - DER 26/03/2009 (fls. 46/90), 150.942.354-8 - DER: 03/09/2009 (fls. 92/110) e 155.488.653-8 - DER: 04/02/2011 (fls. 111/193). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Primeiramente, cumpre esclarecer que a data de admissão do autor na pessoa jurídica Moreno Materiais para Construção Ltda., é 17/07/1978 (fls. 56, 124 e 213) e não como constou na petição inicial, 17/06/1978. Assim como a data de saída relativa ao contrato de trabalho com a empresa Viação Bonavita S/A é 23/11/2010 (fls. 161) e não como constou na petição inicial, 04/02/2011. Conforme se verifica do documento juntado às fls. 182/185, os períodos de 01/11/1978 até 10/08/1979, trabalhado na pessoa jurídica Moreno Materiais para Construção Ltda.; de 09/12/1982 até 16/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Moreno Administração de Bens Ltda.; de 03/02/1984 até 07/06/1986 e de 27/01/1987 até 07/01/1990, trabalhados na pessoa jurídica ENSATUR - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. e de 10/06/1986 até 10/12/1986, trabalhado na pessoa jurídica Viação Cometa S/A, já foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Note-se que a função exercida pelo autor na pessoa jurídica Alexandre Flores (servente de pedreiro) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No entanto, o autor não juntou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, com relação ao período de 01/07/1976 a 30/09/1976, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Com relação aos demais períodos para os quais pretende serem reconhecidos como trabalho exercido em atividade especial, isto é, períodos que o autor manteve contrato de trabalho com as pessoas jurídicas Moreno Materiais para Construção Ltda., de 17/06/1978 a 31/10/1978; Irmãos Dini Ltda., de 19/11/1979 a 20/02/1980; VIMA-Viação Manchester Ltda., de 01/09/1980 a 07/12/1982; Primavera Transportadora Turística Ltda., de 02/05/1990 a 30/06/1990; Alba Turismo Ltda., de 03/07/1990 a 04/11/1992; TCS-Tranportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 12/02/1993 a 15/02/1993; STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., de 01/08/1993 a 27/10/1993; Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., de 06/07/1994 a 06/11/2000 e VB Transportes e Turismo Ltda., de 19/06/2001 a 23/11/2010, o autor exerceu a

função de motorista. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas. Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei n° 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto n° 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997. De acordo com as cópias das CTPSs, nos períodos em que trabalhou nas pessoas jurídicas Irmãos Dini Ltda., de 19/11/1979 a 20/02/1980 (fls. 56, 124); VIMA-Viação Manchester Ltda., de 01/09/1980 a 07/12/1982 (fls. 57, 125); Primavera Transportadora Turística Ltda., de 02/05/1990 a 30/06/1990 (fls. 145); Alba Turismo Ltda., de 03/07/1990 a 04/11/1992 (fls. 146 e 160), o autor exerceu a função de motorista, que não está elencada nos anexos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79. Não existe nos autos nenhum documento que comprove que o autor era motorista de ônibus ou motorista de caminhão. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), os períodos de 19/11/1979 a 20/02/1980, de 01/09/1980 a 07/12/1982, de 02/05/1990 a 30/06/1990, de 03/07/1990 a 04/11/1992 serão considerados comuns para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar que exercia a atividade de motorista de ônibus. O período trabalhado na pessoa jurídica TCS-Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 12/02/1993 a 15/02/1993 também será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar que exercia a atividade de motorista de ônibus, nem mesmo a cópia do registro do contrato de trabalho em sua CTPS. Por outro lado, com relação ao período de 17/07/1978 a 31/10/1978, trabalhado na pessoa jurídica Moreno Materiais para Construção Ltda., verifiquei, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41, 42/43, 95/96, 97/98 e 220/221) preenchido pelo empregador (Moreno Materiais para Construção Ltda.), datado de 27/03/2008, que o autor exerceu a função de motorista de caminhões e/ou veículos da própria empresa. Embora conste do documento que o autor não exercia exclusivamente o cargo de motorista de caminhões, é certo que somente após a edição da Lei 9.032/95 é que a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 253, ao tratar dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência, restou consignado que: A partir da instituição do benefício de aposentadoria

especial até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a vida e não retroativamente. Neste sentido, ou seja, determinando que o requisito de não intermitência só pode ser exigido para período após a vigência da Lei nº 9.032/95, cite-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. 1- O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2- A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3- Recurso conhecido e provido. REsp nº 414083/RS; Relator(a) Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; DJ 02/09/2002 p. 230 Neste caso, o período, que o autor pretende computar como especial, é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Assim, o período de 17/07/1978 a 31/10/1978, será considerado especial para fins de aposentadoria. Com relação ao período de 01/08/1993 a 27/10/1993, trabalhado na pessoa jurídica STU - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., que foi sucedida pela empresa L. Fioravante Ltda., verifico, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37 e 70/71) preenchido pelo empregador (STU - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.), datado de 01/08/2008, que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. Neste caso, o período, que o autor pretende computar como especial, é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Assim, o período de 01/08/1993 a 27/10/1993, será considerado especial para fins de aposentadoria. Com relação ao período de 06/07/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., verifico, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39, 72/73 e 226/227) preenchido pelo empregador (Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda.), datado de 19/03/2008, que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. Neste caso, o período, que o autor pretende computar como especial, é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Assim, o período de 06/07/1994 a 28/04/1995, será considerado especial para fins de aposentadoria. Com relação ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda., verifico, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39, 72/73 e 226/227) preenchido pelo empregador (Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda.), datado de 19/03/2008, que no de 29/04/1995 a 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, o autor exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente. Assim, o período de 29/04/1995 até 05/03/1997, também será considerado especial para fins de aposentadoria. Com relação aos períodos restantes, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda.), datado de 19/03/2008, atesta que, no período que exerceu a função de motorista de ônibus (de 06/03/1997 a 06/11/2000), o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 84,6 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 38/39, 72/73 e 226/227. Nesta época, vigia o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 db(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, o período de 06/03/1997 a 06/11/2000 será considerado comum para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (VB Transportes e Turismo Ltda.), datado de 24/11/2010, atesta que, no período que exerceu a função de motorista de ônibus (de 19/06/2011 a 23/11/2010), o autor sempre laborou sob a presença do agente ruído, em frequência de 83 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 44/45, 177/178 e 228/229. Nesta época, vigiam o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em frequência superior a 90 db(A) e o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que considerava insalubre a exposição ao agente ruído em

frequência superior a 85 db(A). Portanto, de acordo com a legislação de regência, o período de 19/06/2011 a 23/11/2010 será considerado comum para fins de aposentadoria. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis:PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. (.....) 5. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 36/37 e 70/71 (preenchidos pelo empregador STU - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.) e 38/39, 72/73 e 226/227 (preenchidos pelo empregador Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda.) estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas, desde 1990, em laudos elaborados por engenheiros do trabalho. Considere-se, ainda, que o fato de os PPP's terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Destarte, considerando que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus e que não esteve exposto a nenhum outro tipo de agente nocivo, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/07/1978 a 31/10/1978, de 01/08/1993 a 27/10/1993, de 06/07/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 até 05/03/1997 devem ser consideradas especiais. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, primeiramente em 26/03/2009, DER do benefício 149.789.595-0. Na impossibilidade, em 03/09/2009, DER do benefício 150.942.354-8 e, por fim, em 04/02/2011, DER do benefício 155.488.653-5 (item 2 e 2.1 - fls. 09/10). Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às

condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 149.789.595-0, ou seja, em 26/03/2009, o autor contava com 10 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Moreno Materiais para Construção motorista de caminhão 17/07/1978 31/10/1978 - 3 15 - - - 2 Moreno Materiais para Construção reconhecido pelo INSS 01/11/1978 10/08/1979 - 9 10 - - - 3 Moreno Administração de Bens Ltda. reconhecido pelo INSS 09/12/1982 16/01/1984 1 1 8 - - - 4 ENSATUR reconhecido pelo INSS 03/02/1984 07/06/1986 2 4 5 - - - 5 Viação Cometa S/A reconhecido pelo INSS 10/06/1986 10/12/1986 - 6 1 - - - 6 ENSATUR reconhecido pelo INSS 27/01/1987 07/01/1990 2 11 11 - - - 7 STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. motorista de ônibus 01/08/1993 27/10/1993 - 2 27 - - - 8 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus 06/07/1994 28/04/1995 - 9 23 - - - 9 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 - - - Soma: 6 55 107 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.917 0 Tempo total : 10 10 17 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 10 17 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 26/03/2009, DER do benefício 149.789.595-0. Também não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 03/09/2009, DER do benefício 150.942.354-8, nem em 04/02/2011, DER do benefício 155.488.653-5, uma vez que não houve o reconhecimento de mais nenhum período como trabalhado em atividade especial após 05/03/1997. Pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial, primeiramente, em 26/03/2009, DER do benefício 149.789.595-0. Na impossibilidade, em 03/09/2009, DER do benefício 150.942.354-8 e, por fim, em 04/02/2011, DER do benefício 155.488.653-5 (item 2.2 - fls. 10). Passo, portanto, a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 22 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Alexandre Flores servente de pedreiro 01/07/1976 30/09/1976 - 2 30 - - - 2 Moreno Materiais para Construção motorista de caminhão Esp 17/07/1978 31/10/1978 - - - - 3 15 3 Moreno Materiais para Construção reconhecido pelo INSS Esp 01/11/1978 10/08/1979 - - - - 9 10 4 Irmãos Dini Ltda. motorista 19/11/1979 20/02/1980 - 3 2 - - - 5 VIMA-Viação Manchester Ltda. motorista 01/09/1980 07/12/1982 2 3 7 - - - 6 Moreno Administração de Bens Ltda. reconhecido pelo INSS Esp 09/12/1982 16/01/1984 - - - 1 1 8 7 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 03/02/1984 07/06/1986 - - - 2 4 5 8 Viação Cometa S/A reconhecido pelo INSS Esp 10/06/1986 10/12/1986 - - - - 6 1 9 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 27/01/1987 07/01/1990 - - - 2 11 11 10 Primavera Transportadora Turística Ltda. motorista 02/05/1990 30/06/1990 - 1 29 - - - 11 Alba Turismo Ltda. motorista 03/07/1990 04/11/1992 2 4 2 - - - 12 TCS-Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista 12/02/1993 15/02/1993 - - 4 - - - 13 STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. motorista de ônibus Esp 01/08/1993 27/10/1993 - - - - 2 27 14 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 06/07/1994 28/04/1995 - - - - 9 23 15 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 16 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 5 22 85 6 55 107 Correspondente ao número de dias: 2.545 3.917 Tempo total : 7 0 25 10 10 17 Conversão: 1,40 15 2 24 5.483,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 3 19 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos

e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), em 26/03/2009, DER do benefício 149.789.595-0, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Alexandre Flores servente de pedreiro 01/07/1976 30/09/1976 - 2 30 - - - 2 Moreno Materiais para Construção motorista de caminhão Esp 17/07/1978 31/10/1978 - - - - 3 15 3 Moreno Materiais para Construção reconhecido pelo INSS Esp 01/11/1978 10/08/1979 - - - - 9 10 4 Irmãos Dini Ltda. motorista 19/11/1979 20/02/1980 - 3 2 - - - 5 VIMA-Viação Manchester Ltda. motorista 01/09/1980 07/12/1982 2 3 7 - - - 6 Moreno Administração de Bens Ltda. reconhecido pelo INSS Esp 09/12/1982 16/01/1984 - - - 1 1 8 7 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 03/02/1984 07/06/1986 - - - 2 4 5 8 Viação Cometa S/A reconhecido pelo INSS Esp 10/06/1986 10/12/1986 - - - - 6 1 9 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 27/01/1987 07/01/1990 - - - 2 11 11 10 Primavera Transportadora Turística Ltda. motorista 02/05/1990 30/06/1990 - 1 29 - - - 11 Alba Turismo Ltda. motorista 03/07/1990 04/11/1992 2 4 2 - - - 12 TCS-Tranportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista 12/02/1993 15/02/1993 - - 4 - - - 13 STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. motorista de ônibus Esp 01/08/1993 27/10/1993 - - - - 2 27 14 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 06/07/1994 28/04/1995 - - - - 9 23 15 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 16 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus 06/03/1997 06/11/2000 3 8 1 - - - 17 VB Transportes e Turismo Ltda. motorista de ônibus 19/06/2001 26/03/2009 7 9 8 - - - Soma: 14 30 83 6 55 107 Correspondente ao número de dias: 6.023 3.917 Tempo total : 16 8 23 10 10 17 Conversão: 1,40 15 2 24 5.483,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 17 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Do mesmo modo, 03/09/2009, DER do benefício 150.942.354-8, o autor contava com 32 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Alexandre Flores servente de pedreiro 01/07/1976 30/09/1976 - 2 30 - - - 2 Moreno Materiais para Construção motorista de caminhão Esp 17/07/1978 31/10/1978 - - - - 3 15 3 Moreno Materiais para Construção reconhecido pelo INSS Esp 01/11/1978 10/08/1979 - - - - 9 10 4 Irmãos Dini Ltda. motorista 19/11/1979 20/02/1980 - 3 2 - - - 5 VIMA-Viação Manchester Ltda. motorista 01/09/1980 07/12/1982 2 3 7 - - - 6 Moreno Administração de Bens Ltda. reconhecido pelo INSS Esp 09/12/1982 16/01/1984 - - - 1 1 8 7 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 03/02/1984 07/06/1986 - - - 2 4 5 8 Viação Cometa S/A reconhecido pelo INSS Esp 10/06/1986 10/12/1986 - - - - 6 1 9 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 27/01/1987 07/01/1990 - - - 2 11 11 10 Primavera Transportadora Turística Ltda. motorista 02/05/1990 30/06/1990 - 1 29 - - - 11 Alba Turismo Ltda. motorista 03/07/1990 04/11/1992 2 4 2 - - - 12 TCS-Tranportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista 12/02/1993 15/02/1993 - - 4 - - - 13 STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. motorista de ônibus Esp 01/08/1993 27/10/1993 - - - - 2 27 14 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 06/07/1994 28/04/1995 - - - 9 23 15 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 16 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus 06/03/1997 06/11/2000 3 8 1 - - - 17 VB Transportes e Turismo Ltda. motorista de ônibus 19/06/2001 03/09/2009 8 2 15 - - - Soma: 15 23 90 6 55 107 Correspondente ao número de dias: 6.180 3.917 Tempo total : 17 2 0 10 10 17 Conversão: 1,40 15 2 24 5.483,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 24 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região E, ainda, em 04/02/2011, DER do benefício 155.488.653-5 o autor contava com 33 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Alexandre Flores servente de pedreiro 01/07/1976 30/09/1976 - 2 30 - - - 2 Moreno Materiais para Construção motorista de caminhão Esp 17/07/1978 31/10/1978 - - - 3 15 3 Moreno Materiais para Construção reconhecido pelo INSS Esp 01/11/1978 10/08/1979 - - - - 9 10 4 Irmãos Dini Ltda. motorista 19/11/1979 20/02/1980 - 3 2 - - - 5 VIMA-Viação Manchester Ltda. motorista 01/09/1980 07/12/1982 2 3 7 - - - 6 Moreno Administração de Bens Ltda. reconhecido pelo INSS Esp 09/12/1982 16/01/1984 - - - 1 1 8 7 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 03/02/1984 07/06/1986 - - - 2 4 5 8 Viação Cometa S/A reconhecido pelo INSS Esp 10/06/1986 10/12/1986 - - - - 6 1 9 ENSATUR reconhecido pelo INSS Esp 27/01/1987 07/01/1990 - - - 2 11 11 10 Primavera Transportadora Turística Ltda. motorista 02/05/1990 30/06/1990 - 1 29 - - - 11 Alba Turismo Ltda. motorista 03/07/1990 04/11/1992 2 4 2 - - - 12 TCS-Tranportes Coletivos de Sorocaba Ltda. motorista 12/02/1993 15/02/1993 - - 4 - - - 13 STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. motorista de ônibus Esp 01/08/1993 27/10/1993 - - - - 2 27 14 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 06/07/1994 28/04/1995 - - - 9 23 15 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 16 Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. motorista de ônibus 06/03/1997 06/11/2000 3 8 1 - - - 17 VB Transportes e Turismo Ltda. motorista de ônibus 19/06/2001 23/11/2010

9 5 5 - - - 18 CI 01/12/2010 04/02/2011 - 2 - - - - Soma: 16 28 80 6 55 107 Correspondente ao número de dias: 6.680.3917 Tempo total : 18 6 20 10 10 17 Conversão: 1,40 15 2 24 5.483,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 14 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Consoante estas regras, para obtenção do benefício de forma proporcional, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC nº 20/98 e também em 26/03/2009, DER do benefício 149.789.595-0, em 03/09/2009, DER do benefício 150.942.354-8 e em 04/02/2011, DER do benefício 155.488.653-5, uma vez que o autor, nascido em 09/08/1959, completará 53 anos de idade somente em 09/08/2012. Outrossim, nas datas dos requerimentos administrativos (26/03/2009, 03/09/2009 e 04/02/2011), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante os períodos de 17/07/1978 a 31/10/1978, trabalhado na pessoa jurídica Moreno Materiais para Construção, de 01/08/1993 a 27/10/1993, trabalhado na pessoa jurídica TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. e de 06/07/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 até 05/03/1997, trabalhados na pessoa jurídica Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 01/11/1978 até 10/08/1979, trabalhado na pessoa jurídica Moreno Materiais para Construção Ltda.; de 09/12/1982 até 16/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Moreno Administração de Bens Ltda.; de 03/02/1984 até 07/06/1986 e de 27/01/1987 até 07/01/1990, trabalhado na pessoa jurídica ENSATUR - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. e de 10/06/1986 até 10/12/1986, trabalhado na pessoa jurídica Viação Cometa S/A. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOÃO SILVA DO NASCIMENTO (NIT: 1.082.164.336-0; data de nascimento: 09/08/1959; nome da mãe: Maria Francisca Silva Nascimento; CPF: 002.920.518-24; endereço: Rua Manoel Simões Cardoso, 98 - Jardim das Flores - Sorocaba/SP - CEP: 18.071.776 - fls. 212) em condições especiais nas pessoas jurídicas Moreno Materiais para Construção, de 17/07/1978 a 31/10/1978, TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., de 01/08/1993 a 27/10/1993 e Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda, de 06/07/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 até 05/03/1997, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009279-42.2010.403.6110 (2004.61.10.010289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2004.61.10.010289-2, que lhe move MARIA JOSÉ LOURENÇO AMARO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao cálculo da parte exequente, uma vez que nada lhe é devido, uma vez que o benefício foi revisto através do processo nº 2008.63.15.009438-7, que tramitou no JEF de Sorocaba, extinto pelo pagamento do total devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/42. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 46/49), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos, ou, requerendo que os valores recebidos através do processo nº 2008.63.15.009438-7 fossem descontados do valor que a parte embargada tem a receber. A contadoria manifestou-se às fls. 52, esclarecendo que: ... deixei de elaborar os cálculos, tendo em vista que a matéria tratada pelo Embargante refere-se à existência de processo do Juizado Especial Federal tratando da mesma matéria, onde já houve pagamento ao embargado. (sic). O despacho de fls. fls. 53 determinou que os autos fossem novamente remetidos à Contadoria para elaboração de conta referente aos honorários advocatícios e às diferenças devidas em favor da parte embargada relacionadas com os descontos dos valores recebidos no Juizado e os porventura devidos nestes autos por conta da questão prescricional. Manifestação e cálculos da contadoria judicial às fls 55/57. Em fls. 58 foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem acerca dos cálculos e da manifestação da contadoria, sem

impugnação específica (fls. 59). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, quanto ao valor principal, pelos documentos acostados em fls. 27/39 percebe-se que houve o levantamento de valores através do processo nº 2008.63.15.009438-7, que tramitou perante o JEF Cível de Sorocaba, sem que tenha sido alegado durante a tramitação da ação ordinária nº 0010289-34.2004.403.6110, em apenso, litispendência e/ou ofensa à coisa julgada. Em casos como este, de sentença proferida, em já havendo coisa julgada constituída sobre o mesmo objeto, a doutrina pátria, com algumas divergências, entende que deve prevalecer a primeira decisão transitada em julgado que constituiu o título executivo, em detrimento da segunda. Isso porque, aquele que pleiteia reexame de pedido já decidido pelo Judiciário, é carecedor da ação, ante a falta de interesse de agir, sendo o caso de declarar-se a inexistência jurídica da segunda decisão então prolatada por ofensa a coisa julgada. Nesse sentido, transcrevo ensinamentos de Tereza Arruda Alvin Wamber e José Miguel Garcia Medina, na obra O dogma da coisa Julgada, páginas 38/39, Editora Revista dos Tribunais, ano de 2004: Sendo o interesse de agir noção que repousa sobre o binômio necessidade-utilidade, em tradicional lição de José Carlos Barbosa Moreira, não há como sustentar que quem pleiteia perante o Poder Judiciário, a apreciação de pedido já decidido, por meio de decisão sobre a qual já pesa autoridade de coisa julgada, tenha interesse de agir. Assim, de fato, o manejo da ação rescisória, neste caso, apesar da letra da lei, é prescindível. Na verdade, já que se trata de sentença juridicamente inexistente, que não tem aptidão para transitar em julgado, nada há a desconstituir-se. Há, isto sim, única e exclusivamente uma situação de inexistência jurídica a declarar-se, por meio de ação que não fica sujeita a um lapso temporal pré-definido para ser movida. Em sendo assim, necessário se aferir qual dos 02 (dois) processos constituiu em primeiro lugar o título executivo relacionado com os valores referentes à revisão da RMI, mediante a aplicação integral do IRSM apurado em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% aos correspondentes salários-de-contribuição, com respectivos reflexos monetários, a fim de se constatar qual por primeiro formou a coisa julgada. A ação ordinária nº 0010289-34.2004.403.6110, em apenso, foi ajuizada perante esta Vara em 3 de Novembro de 2004, sendo certo que o provimento jurisdicional em favor da autora transitou em julgado, somente, em 04 de junho de 2009 (vide certidão de fls. 71 nos autos da ação ordinária). Já a demanda que tramitou perante o JEF foi distribuída em 12 de agosto de 2008, sendo que o provimento jurisdicional em favor da autora transitou em julgado em 21 de Novembro de 2008 (fls. 27 destes embargos), ou seja, antes do trânsito em julgado da ação que deu origem a estes embargos. Portanto, deve prevalecer a primeira sentença que transitou em julgado, ou seja, a proferida no processo nº 2008.63.15.009438-7, que tramitou perante o JEF Cível de Sorocaba. Para a solução desta lide, deve-se considerar que todos os atos processuais praticados nos autos da ação ordinária nº 0010289-34.2004.403.6110 em apenso, a partir do momento em que a sentença proferida no do processo nº 2008.63.15.009438-7, que tramitou perante o JEF Cível de Sorocaba, transitou em julgado, são nulos. Portanto, o recebimento do valor principal nestes autos é indevido, uma vez que a parte autora ajuizou demanda idêntica nos Juizados Especiais que transitou em julgado em primeiro lugar, pelo que os valores a serem recebidos pela autora se submetem exatamente a tal comando judicial e não ao comando judicial objeto desta ação ordinária (ainda que abarque períodos mais dilargados). Por outro lado, com relação aos honorários advocatícios, no entanto, muito embora, teoricamente, a sentença não exista, houve atuação do profissional, que, neste caso específico ajuizou a ação em 2004, sendo relevante ponderar que nessa data sequer o outro processo existia, haja vista que só foi protocolizado em 2008. Ao ver deste juízo, faz jus a advogada à verba honorária, uma vez que o INSS deveria ter informado a existência da litispendência antes que fosse constituído o título executivo judicial autônomo em relação à atuação do profissional da advocacia. Isto porque, a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais pertence ao patrono da autora/embargada - por direito próprio e autônomo, nos precisos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifo meu) Sendo assim, a conta de liquidação não merece reparos quando indicou o valor de R\$ 500,00 para setembro de 2005 a título de verba honorária, direito do advogado, destacando-se que o INSS não apresentou cálculos divergentes em relação aos honorários, devendo arcar com sua inércia. Ressalte-se que o valor devido a título de honorários foi devidamente atualizado pela Contadoria Judicial para a quantia de R\$ 771,51 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) em novembro de 2007 (fls. 56/57). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo integralmente em relação ao valor principal, haja vista a ocorrência de coisa julgada. Outrossim, em relação ao valor dos honorários devidos a causídica que atuou nos autos da ação ordinária, declaro como devidos e, em consequência, determino a retificação da conta de liquidação devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 771,51 (setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme consta em fls. 56/57. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/46 para os autos principais. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902203-30.1996.403.6110 (96.0902203-0) - VASCO MENON X WALTER ROSSETTO X ALEXANDRE CAMILLO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X ANTENOR SCAREL X ARMELINDO GABRIEL X AUGUSTO RODRIGUES DE MEDEIROS X AVELINO DONATO DA CRUZ X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X NELSON DIENER(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarchiveados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 209: Defiro o prazo de 30 dias requerido.

0011679-73.2003.403.6110 (2003.61.10.011679-8) - AURORA LAZARO CABRA X ANNA MARIA LAZARO X JOSEPHA LAZARO DA SILVA FERRAZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 123: Defiro o prazo de 30 dias requerido.

0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 85. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0012065-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012065-5) - EDSON FERREIRA PORTELA X DANIELA DE MORAES PORTELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarchiveados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004503-96.2010.403.6110 - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA)

SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução de decisão proferida em Ação Civil Pública, para o fim de receber diferenças salariais oriundas da revisão pelo IRSM. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emitir parecer e sendo o caso, cálculo dos valores porventura devidos à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)
Dê-se ciência de fls. 86 ao INSS. Fls. 88: Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC, defiro a oitiva de três testemunhas arroladas às fls. 88, devendo a autora, no prazo de cinco dias, informar quais pretende ouvir dentre as arroladas, a fim de que sejam intimadas para comparecimento à audiência. Para oitiva das testemunhas, designa-se audiência para o dia 16 de maio de 2012, às 14 Horas e 30 Minutos. Intimem-se as partes.

0009473-08.2011.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou esta ação em 11/11/2011, instruindo sua petição inicial com os documentos de fls. 13/107. Citado o INSS, este apresentou sua contestação e os autos vieram à conclusos para prolação de sentença em 01/02/2012. Em 14/03/2012, a parte autora protocolou petição (fls. requerendo a juntada de demonstrativos de pagamento de salários (holerites) que abrangem o período de setembro de 1994 a dezembro de 2010 e perfazem as fls. 132/289 dos autos. O art. 396 do Código de Processo Civil, entretanto, dispõe que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Por seu turno, o art. 397 do mesmo Código estabelece que poderão ser juntados aos autos, em qualquer tempo, documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial. Ora, os documentos apresentados pela parte autora neste momento processual não se caracterizam como documentos novos, eis que todos são referentes a períodos anteriores ao ajuizamento da ação. Não se vislumbra, outrossim, que sejam esses documentos necessários ou convenientes para o julgamento da demanda, situações que poderiam, excepcionalmente, justificar a sua juntada nesta fase do processo. Destarte, intempestiva e inoportuna a juntada requerida, INDEFIRO o requerimento de fls. 130/131 e DETERMINO o desentranhamento dos documentos de fls. 132/289 e a sua devolução à advogada constituída pela parte autora, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003349-09.2011.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/85, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009856-83.2011.403.6110 (94.0903069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

0010799-03.2011.403.6110 (2008.61.10.000982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
CERTIFICO E DOU FÉ que não constava do sistema processual, rotina ARDA, o nome da advogada constituída pelo embargado nos autos principais, de modo que não ficou ciente de fls. 37. Assim, remeto o despacho de fls. 37 novamente à publicação, alimentando o Sistema Processual com o nome da advogada constituída nos autos principais. Teor do despacho: Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X MARIA MATTUCCI MACHULIS X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA X SONIA ARRUDA RUIZ DE ABREU X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por MARIA MATTUCCI MACHULIS, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor JOÃO MACHULIS FILHO, e por HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA e SONIA ARRUDA RUIZ DE ABREU, na qualidade de filhos e sucessores civis do autor PEDRO RUIZ MORALES. Juntam documentos às fls. 643/662 e às fls. 667/668. Citado, o INSS manifestou concordância conforme fls. 675. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda Maria Mattucci Machulis demonstra o óbito do autor (doc. fls. 647), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 649 e fls. 668). Não há habilitados à pensão por morte de Pedro Ruiz Morales, consoante certidão de fls. 656. Os habilitandos ao crédito de Pedro Ruiz Morales demonstram o seu óbito (doc. fls. 654), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - MARIA MATTUCCI MACHULIS; - HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA, conforme previsão do art. 1829 do CC; - SONIA ARRUDA RUIZ DE ABREU, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/ precatório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos créditos dos autores/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es)/ habilitada(s) por carta e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 366/367: Defiro o prazo requerido (60 dias).

0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista que a parte está regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que cumpra a determinação de fls. 121. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente para que promova o andamento do feito.

0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7) - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNEZ LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X

JOAO ROCHA X ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA X HELENA BERNADETE ROCHA X LEILA DE FATIMA ROCHA MAGAROTE X ELAINE MARIA ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES X LOIDE ALVES LEON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 484/486: Defiro tão somente a requisição referente aos honorários de sucumbência do advogado devidos em razão do crédito de Ignês Leonor Geraldo. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, utilizando os valores de fls. 293, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel.Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. A requisição dos honorários contratados não pode ser deferida porque só poderia ser requisitada através de destaque de honorários do valor devido à autora, conforme artigo 24 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Portanto, não havendo habilitação de herdeiros, tal valor não será requisitado. Entretanto, defiro ao advogado o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros de Ignês Leonor. Após o pagamento do RPV, nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção em relação aos demais autores e aos honorários advocatícios. Int.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes da manifestação da contadoria de fls. 290/304. Comprove o INSS nos autos a revisão dos benefícios de Severina Leonardo da Silva, Maria Nazarit de Souza e Ernesto Rubens Moeckel (este, até a data do óbito). Manifeste-se o procurador dos autores acerca do falecimento de Ernesto Rubens Moeckel. Após venham conclusos para deliberação. Int.

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de fls. 199/222, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MISAEL AUGUSTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o último parágrafo de fls. 216. Cumpra o autor as determinações de fls. 216/217. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ficando consignado, no entanto, que tal deferimento não alcança os atos pretéritos. Int.

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CECILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 247/293. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor (es) original(is) (considerar os autores ou interessado(s) que devem ter seus pagamentos realizados por meio de precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0001011-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001011-2) - IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.

0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9) - ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor as determinações de fls. 185.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a autora seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 121/126. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

Expediente Nº 4663

MANDADO DE SEGURANCA

0001859-15.2012.403.6110 - ARANY MARCHETTI(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARANY MARCHETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter o cancelamento do arrolamento dos bens de sua propriedade, realizado pelo impetrado no Procedimento Administrativo n. 16024.000203/2009-12, em razão da constituição de diversos créditos tributários. Alega que optou pelo parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a qual não exige qualquer espécie de garantia ou arrolamento de bens como condição para o deferimento do parcelamento, e que, estando os respectivos créditos tributários com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, o referido arrolamento deveria ter sido cancelado, uma vez que concluído em 10/02/2010, após a sua adesão ao mencionado programa de recuperação fiscal, que ocorreu em 11/11/2009. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária federal está previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, e deve ser efetuado pela autoridade fiscal competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade daquele for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. O arrolamento em questão impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos. Dessa forma, vê-se que o arrolamento constitui medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor e, portanto, não há qualquer atentado ao direito de propriedade do contribuinte. Para que seja realizado o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/1997, basta que os créditos tributários sejam regularmente constituídos pelo lançamento, sendo irrelevante se estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ou de qualquer outra causa prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Registre-se, outrossim, que o arrolamento de bens objeto de impugnação neste mandado de segurança decorreu exclusivamente do enquadramento do sujeito passivo na hipótese prevista no citado art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e não da opção do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, como quer fazer crer o impetrante em sua petição inicial. Destarte, inexistente qualquer relação entre o arrolamento de bens do impetrante e a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não há

como qualificar de ilegal, arbitrária ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001790-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001790-1) - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/93. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002090-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002090-0) - NELSON GABRIEL AFONSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 140/147. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0) - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 130/133. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 134/135. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 144/152. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 110/120.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 103/114.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001818-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001818-1) - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 262/277.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 121/132.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 128/135.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo

técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 107/118.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 73/83. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7) - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 88/101. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 164/171.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/104.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 59/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 150/158.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004222-13.2010.403.6120 - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004233-42.2010.403.6120 - FERNANDO DA SILVA GOUVEA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004621-42.2010.403.6120 - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 107/116. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004710-65.2010.403.6120 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 102/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005035-40.2010.403.6120 - SILVIO OLIVEIRA DE BARROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico

de fls. 62/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005523-92.2010.403.6120 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 132/140. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006650-65.2010.403.6120 - JOSE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 69/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos

conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009051-37.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 97/105.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 114/121.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009436-82.2010.403.6120 - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 74/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010185-02.2010.403.6120 - BENEDITO ORSI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 81/96. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 226/246.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 270/274. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011065-91.2010.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011148-10.2010.403.6120 - HUMBERTO DO CARMO MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 166/172. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001012-17.2011.403.6120 - NIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 75/79. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002777-23.2011.403.6120 - DEBORA MARIA MACRIZ LEAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 49/62. Manifestem-se as partes

no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/64. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002829-19.2011.403.6120 - ILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/75.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 198/205.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Sem prejuízo, vista às partes da cópia do processo administrativo acostado aos autos às fls. 102/195.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003805-26.2011.403.6120 - OSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 74/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004768-34.2011.403.6120 - MARCIA REGINA BELINELLI MOLINA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010273-06.2011.403.6120 - VALMIR COSTA PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

Expediente Nº 5275

DESAPROPRIACAO

0007248-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007248-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face do Benedito Francisco Jorge, tendo por objeto uma área de terras de 94.403,58 m2, referente a parte dos imóveis, objetos de matrícula nº 2.064, 44.344 e 50.149 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 176.141,29 (cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) pela área expropriada. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/69. Pelo expropriante foi apresentado comprovante de depósito judicial e reiterado o pedido liminar de imissão na posse da área desapropriada (fls. 72/75). À fl. 76 foi designada audiência de conciliação e nomeação de perito judicial para vistoria imediata. O parecer técnico do expert foi juntado às fls. 82/86. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 87), ocasião na qual foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. O expropriado apresentou contestação às fls. 100/119, impugnando os valores apresentados pelo expropriante, requerendo, também a indenização de área remanescente na faixa leste, de 89.991,56 m2, confinada entre a estrada de ferro e a estrada de rodagem, inacessível e inservível economicamente. Apresentou quesitos (fls. 116/119). O mandado de imissão provisória na posse foi cumprido às fls. 147/148. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 149. Contra referida decisão o DNIT interpôs recurso de agravo, na forma instrumento (fls. 154/163), ao qual foi negado seguimento (fls. 197/199). Pelo expropriado foi requerido o levantamento de 80% do valor depositado nos autos (fls. 164/165), deferido à fl. 168 e levantado à fl. 192. O DNIT comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fl. 181). Às fls. 212/220 foi apresentado o laudo pericial, concluindo que o valor total da indenização perfaz R\$221.000,01. O expropriante ofereceu impugnação (fls. 232/237), acostando aos autos nota de seu assistente técnico (fls. 238/240). O expropriado juntou laudo produzido por seu assistente técnico (fls. 269/279), atribuindo à área o montante de R\$533.810,00, considerando a área remanescente a ser também desapropriada. Também requereu a liberação do saldo de 20% do depósito prévio. Juntou documentos (fls. 280/329). Às fls. 334/335 o Perito Judicial trouxe seus esclarecimentos, com manifestação do expropriado às fls. 341/345 e do DNIT às fls. 346/348. É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras, na zona rural do Município de Araraquara - SP, com área de 94.403,58 m2 ou 3,9 alqueires, de propriedade de Benedito Francisco Jorge, referentes aos imóveis matrículas nº 2.064, 44.344 e 50.149 do 1º CRI de Araraquara/SP. Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e a área cultivada com cana-de-açúcar, tendo o expropriante, ainda, requerido a inclusão da área remanescente, medindo 89.991,56 m2. Inicialmente, quanto ao valor do terreno, o laudo judicial de fls. 212/220 apurou um montante de R\$221.000,01. Referido valor foi calculado, primeiramente, pela média de preços do alqueire na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais e pela Internet (Instituto de Economia Agrícola), referente ao mês de junho de 2010. Após, três pesquisas de preço foram excluídas da contagem por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada, que corresponde a R\$56.666,67. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 3,9 alqueires, obtendo-se o total de R\$ 221.000,01. Em relação à área cultivada com a cana-de-açúcar, o Perito Judicial esclareceu a existência de um contrato de arrendamento do expropriado com a Usina Maringá, no período de 2005 a 2010, prevendo a venda de 62 toneladas de cana por alqueire. Assim, considerando que a colheita do ano de 2009 já foi entregue à usina, restou somente um corte, resultando em um total de 241,80 toneladas de cana-de-açúcar a serem colhidas (62 toneladas/alqueires x 3,9 alqueires). Este valor, então, foi multiplicado pelo preço da tonelada da cana-de-açúcar (R\$ 43,03), obtido multiplicando-se o preço líquido do quilograma do Açúcar Total Recuperável (ATR - R\$ 0,3528) pelo rendimento médio do pomar (121,97 Kg) e excluindo-se o custo do Corte, Carregamento e Transporte (CCT), não cobrado pela usina, tendo o Perito Judicial apurado que o valor da área cultivada totaliza R\$ 10.404,65 (R\$43,03 x 241,80). Portanto, somando-se o valor do terreno com o da área da plantação de cana, obtém-se um total de R\$ 231.404,66. O expropriante (fls. 232/237), todavia, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da

desapropriação/primeira avaliação e não da data da realização do laudo, quando teria sofrido uma valorização. Apontou a existência de erro material no valor da média aritmética da pesquisa de preço obtida das imobiliárias locais que, contudo, não afetaram o valor médio do alqueire na área desapropriada. Apresentou nota do assistente técnico (fls. 238/240). Por sua vez, o expropriado Benedito Francisco Jorge (fls. 243/268) impugnou o valor da indenização, apresentando novo método de cálculo do preço por alqueire da área desapropriada. Afirmou que o contrato de arrendamento com a Usina Maringá previu a possibilidade de se proceder a mais um corte de cana no ano de 2011, totalizando duas safras a serem colhidas. Por fim, ressaltou a necessidade de indenização da área remanescente leste haja vista a total impossibilidade de obtenção de proveito econômico. Em que pesem os questionamentos apresentados pelas partes, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 212/220, exceto quanto à indenização da área remanescente do expropriado.

Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993. Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar de fls. 72/77 foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes. Assim, considerando que a avaliação definitiva, realizada em junho de 2010, foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor fixado no laudo decisivo de fls. 212/220. Quanto aos demais apontamentos realizados pelas partes, verificam-se que todos foram rebatidos pelos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 334/335. Assim, em que pese o expropriado, em seu laudo divergente, afirmar ser inconsistente a avaliação judicial do terreno da área desapropriada, não demonstrou erros na metodologia de cálculo do preço de alqueire que permitam alterar seu valor. De igual modo, não prevalece a afirmativa do expropriado de que área desapropriada produziria mais duas safras de cana-de-açúcar, tendo em vista que, embora exista nos autos um Contrato Particular de Parceria Agrícola e outras avenças (fls. 283/287), acordando a venda da produção de cana-de-açúcar do expropriado para a Usina Maringá no ano de 2011, este encontra-se subscrito somente pelo requerido e sua companheira, não permitindo concluir que tal avença tenha se cumprido. Por esta razão, deve prevalecer a conclusão do Sr. Perito Judicial de que a indenização pela cultura de cana-de-açúcar plantada deve abranger somente a safra de 2010, em consonância com os documentos acostados às fls. 280/281 dos autos. Desse modo, verifica-se que, apesar do inconformismo das partes, não foram apresentados elementos concretos, capazes de anular as conclusões da perícia judicial. Considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores por ele encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Ainda, pretende o expropriado a inclusão de área remanescente leste, sob o fundamento de ter se tornado inviável economicamente, por estar destacada do restante da sua propriedade, sem possibilidade de acesso e condições técnicas para o plantio. Tal pleito encontra previsão legal no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar n.º 76/93, que assim prescreve: Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar: I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada. Da análise do laudo pericial à fl. 215 nota-se que, com a desapropriação, a área total dos imóveis em questão foi seccionada em três partes: a primeira, remanescente oeste (230.402,98 m²), que não teve seu proveito econômico afetado, a área desapropriada de 94.403,57 m², e, por fim, a área remanescente leste, com 89.991,56 m², cuja exploração econômica se encontra totalmente inutilizada. Tal situação foi confirmada pelo Perito Judicial que, questionado sobre as restrições impostas ao imóvel pela desapropriação, afirmou em resposta ao quesito n.º 01 do réu (fl. 218): Entendo como restrição, apenas a falta de acesso entre as áreas seccionadas pelos trilhos e falta de condições técnicas de plantio da área remanescente. Desse modo, restando comprovada a impossibilidade de o expropriante dar continuidade à exploração econômica da área remanescente leste, que possui dimensão territorial inferior à desapropriada e, por consequência, valor também inferior, restam cumpridos os requisitos do dispositivo citado, dando ensejo à desapropriação conjunta. Assim, considerando que a área remanescente leste possui 89.991,56 m² ou 3,7 alqueires e que o preço do alqueire corresponde a R\$56.666,67, o valor a ser indenizado pela referida área é de R\$ 209.666,68 (R\$56.666,67 x 3,7), que deverá ser acrescido ao total a ser indenizado pelo expropriante de R\$ 441.071,34 (R\$ 231.404,66 + 209.666,68). Importante ressaltar que, em relação à área remanescente leste, não há valores a serem indenizados a título de benfeitorias, tendo em vista inexistir nos autos informação de que aquele local era destinado ao plantio da cana-de-açúcar. Portanto, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 212/220 por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel e das benfeitorias nele existentes e com informações suficientes para que este Juízo se convença dos critérios atribuídos e das justificativas nele apresentadas, ressaltando, unicamente, a questão da área remanescente leste, cujo valor apurado em sentença deve ser acrescido ao montante total da indenização. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, acrescida da área remanescente leste, depois de paga a indenização fixada. Em consequência, CONDENO o expropriante a pagar aos expropriados: a) indenização no valor total de R\$ 441.071,34 (quatrocentos e quarenta e um mil, setenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao mês de junho de 2010, deduzido o valor do depósito inicial (fl. 79), ambos

corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ;b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - setembro de 1965 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF);d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); ee) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento.Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação.Sentença sujeita ao reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41.Por fim, indefiro o levantamento do saldo de 20% (vinte por cento) do depósito prévio, por falta de previsão legal.P.R.I.

0007502-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007502-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face de Antonio Rubens Crociari, Edinira de Jesus Scacci Crociari, Antonio Mauro Rosa e Sandra Regina Farto Rosa, tendo por objeto uma área de terras de 2.300,21 m², referente a parte do imóvel matrícula nº 78.163 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 33.405,09 (trinta e três mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos) pela área expropriada. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/63.À fl. 66 foi designada audiência de conciliação e nomeação de perito judicial para vistoria imediata. Pelo expropriante foi apresentado comprovante de depósito judicial e reiterado o pedido liminar de imissão na posse da área desapropriada (fls. 67/70 e 72).O parecer técnico do expert foi juntado às fls. 78/82.A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 87). À fl. 88 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. Contra referida decisão pelos expropriados foi interposto o recurso de agravo, na forma de instrumento às fls. 143/169, ao qual foi negado provimento (fls. 296/300).O mandado de imissão provisória na posse do imóvel foi cumprido às fls. 96/97.A contestação dos expropriados foi acostada às fls. 99/123, tendo havido indicação de assistente técnico, quesitos (fls. 118 e 120/123) e apresentação de documentos (fls. 124/139). Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 172. Contra referida decisão o DNIT interpôs recurso de agravo, na forma instrumento (fls. 184/194), ao qual foi dado provimento, fixando os honorários em R\$1.056,60 (fls. 286/289).Houve réplica do DNIT (fls. 177/183).Às fls. 199/206 os expropriados requereram a produção antecipada de prova, antes que as condições atuais do imóvel fossem alteradas pelo início das obras no local, haja vista que o DNIT já estava provisoriamente imitado na posse da área desapropriada. À fl. 218 foi determinada a suspensão da decisão que deferiu ao DNIT a imissão provisória na posse do imóvel até o término da realização da perícia definitiva. À fl. 222 o Sr. Perito Judicial informou ter realizado as diligências necessárias para elaboração do laudo, tendo a sido restabelecido a eficácia da determinação de fl. 88. Contra referida decisão, os expropriados interpuseram agravo, na forma retida, às fls. 225/226, alegando não terem sido informados da data da realização da perícia. Pelos expropriados foi requerido o levantamento de 80% do valor depositado nos autos (fls. 228/229), deferido à fl. 233 e levantado à fl. 294. O DNIT comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fl. 246).Às fls. 308/317 foi apresentado o laudo pericial, concluindo que o valor total da indenização perfaz R\$60.862,30. O expropriante ofereceu impugnação (fls. 330/336), acostando aos autos nota de seu assistente técnico (fls. 337/339). Os expropriados manifestam-se às fls. 340/362, juntando laudo produzido por seu assistente técnico (fls. 363/374), atribuindo à área o montante de R\$129.561,52. Também requereram a liberação do saldo de 20% do depósito prévio. Juntaram documentos (fls. 375/387).Às fls. 392/393 o Perito Judicial trouxe seus esclarecimentos, com manifestação dos expropriados às fls. 399/402 e do DNIT às fls. 403/407. É o relatório. Decido.A presente ação de desapropriação tem por objeto parte do imóvel, na zona urbana do Município de Araraquara - SP, com área de 2.300,21 m², de propriedade de Antonio Rubens Crociari, Edinira de Jesus Scacci Crociari, Antonio Mauro Rosa e Sandra Regina Farto Rosa, referente à matrícula nº 78.163 do 1º CRI de Araraquara/SP.Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e as benfeitorias (edificações e pista de adestramento de animais).Inicialmente, quanto ao valor do terreno, o laudo judicial de fls. 308/317 apurou um montante de R\$26.452,42.Referido valor foi calculado, primeiramente, pela média de preços do metro quadrado da área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais, referente ao mês de junho de 2010. Após, quatro pesquisas de preço foram excluídas da contagem por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do metro quadrado (m²) da área desapropriada, que corresponde a R\$11,50.

Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 2.300,21 m², obtendo-se o total de R\$ 26.452,42. Em relação às benfeitorias, afirmou o Sr. Perito Judicial a existência de uma edificação construída em parede de alvenaria e na frente em madeira vazada, formada por mourões tratados, piso em concreto, cobertura em telhas cerâmicas, sem forro, onde funciona 3 baias, sem instalações elétrica e hidráulica. Relatou que ao fundo, há outra construção, aberta, com estrutura em tubulação de ferro e cobertura de telha Eternit. O valor atual das edificações foi calculado multiplicando-se o custo por m² da área construída, a dimensão da área e o coeficiente de depreciação atribuído ao estado de conservação da edificação (Valor atual da edificação = valor do custo da construção x área construída x coeficiente de depreciação). A definição do custo por m², foi obtido pelas informações constantes da tabela do SINAPI, que define o custo nacional da construção por metro quadrado no Estado de São Paulo que, em junho de 2010, era de R\$829,52. A dimensão da área construída é 45 m² e, tendo o imóvel sido edificado há 11 anos, o perito judicial avaliou como bom o seu estado de conservação, razão pela qual foi aplicado um fator de depreciação de 0,70. Logo, o valor atual das edificações foi calculado em R\$ 26.129,88 (R\$829,52 x 45 x 0,70). Quanto a área desapropriada referente à pista de treinamento de, aproximadamente, 600 m², o valor da indenização fixado pelo expert abrangeu os custos referentes à areia fina colocada (120 m³) e o serviço dispensado com o nivelamento e compactação do solo, efetuado com maquinário específico, no montante total de R\$ 8.280,00. Portanto, somando-se o valor do terreno com o das benfeitorias (edificações e pista de treinamento) obtém-se um total de R\$ 60.862,30. O expropriante (fls. 330/336), todavia, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da desapropriação/primeira avaliação e não da data da realização do laudo, quando teria sofrido uma valorização. Asseverou que o valor do metro quadrado atribuído a área construída é elevado, considerando se tratar de imóvel rústico, com mínima estrutura de acabamento. Apresentou nota do assistente técnico (fls. 337/339). Por sua vez, os expropriados (fls. 340/362) impugnaram o montante da indenização, afirmando que, no tocante ao valor do terreno, o Perito Judicial abalizou seu cálculo em preço de área rural, medida em alqueires, embora tratasse de área localizada nos limites do perímetro urbano. Aduziu que a área da edificação é de 77,88 m² e não 45 m². Asseverou que a pista de adestramento é composta por outros elementos não listados pelo expert em seu laudo como custo de horas máquina, do arame para cerca, dos mourões, da tábuca peitoral e da mão-de-obra. Afirmou serem devidos valores a título de desvalorização da área remanescente e lucros cessantes. Apresentou Relatório Técnico Divergente (fls. 363/374). Em que pesem os questionamentos apresentados pelas partes, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 308/317. Primeiramente, quanto ao valor do terreno, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993. Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar de fls. 72/77 foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes. Assim, considerando que a avaliação definitiva, realizada em junho de 2010, foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor fixado no laudo decisivo de fls. 308/317. Registre-se que, embora tenha o Perito Judicial afirmado que o preço do terreno tenha sido calculado por alqueire, nota-se que se trata de mero erro material, uma vez que o valor de R\$11,50 refere-se ao metro quadrado da área desapropriada, não havendo qualquer retificação no valor final apurado de R\$ 26.452,42. Em relação às edificações, reputo que o valor da indenização deve abranger a extensão da área localizada dentro dos limites do que foi desapropriado, restando correta a metragem encontrada pelo Perito Judicial (45 m²). De igual modo, não merece correção o custo por metro quadrado das edificações fixado pelo expert, tendo em vista que seu valor foi calculado empregando-se informações constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, que avalia os custos e índices da construção civil em cada região do país, tratando-se de fonte referencial de preços de eficácia não discutível. Ainda, verifica-se ser descabida a alegação dos expropriados no que tange ao valor a ser indenizado referente a pista de treinamento dos animais, visto que os materiais e serviços empregados na construção deixam de ser considerados individualmente quando são integrados à obra ou edificação, e passam, portanto, a ser considerados em seu conjunto, ou seja, como edifício ou imóvel, sendo que este é que deverá ser avaliado. Por essa razão, deve ser mantido o valor da referida pista tal qual fixado pelo Perito Judicial de R\$8.280,00. Nota-se que a comparação entre as avaliações feitas pelas partes e pelo perito judicial expõe uma situação comum em ações expropriatórias, em que o valor encontrado pela perícia judicial situa-se entre aquele ofertado pela autarquia e aquele pretendido pelo expropriado nos itens mais relevantes. Trata-se de uma circunstância esperada e que, de certo modo, indicia a correção da avaliação judicial. Assim, apesar do inconformismo manifestado pelas partes com os valores constantes da perícia judicial, não foram apresentados elementos concretos que infirmassem as conclusões do expert, razão pelas quais devem ser mantidas. Por fim, não merece acolhida a alegação de que é devida indenização a título de desvalorização da área remanescente e lucros cessantes, em consequência da implantação do Contorno Ferroviário de Araraquara (SP) no imóvel dos expropriados. Isto porque, da análise dos autos, não é possível concluir que a desapropriação de parte da propriedade tenha inviabilizado ou limitado a atividade econômica nela desenvolvida. Nota-se que a pista de treinamento/adestramento de animais abrange parcialmente os lotes dos expropriados e do Sr. Antonio Mauro Rosa, tendo a desapropriação atingido apenas parte da área pertencente aos expropriados,

possibilitando o pleno uso da área remanescente. Desse modo, não restando caracterizada qualquer depreciação do remanescente ou redução da exploração econômica no local, é indevida o valor pleiteado pelos requeridos. Destarte, a indenização deve ficar restrita ao valor encontrado pelo perito, que se refere ao valor da terra e das benfeitorias já avaliadas (R\$ 60.862,30). Portanto, considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 308/317 por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel e das benfeitorias nele existentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, depois de paga a indenização fixada. Em consequência, CONDENO o expropriante a pagar aos expropriados: a) indenização no valor total de R\$ 60.862,30 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), referente ao mês de junho de 2010, deduzido o valor do depósito inicial (fl. 72), ambos corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ; b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - setembro de 1965 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF); d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); ee) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41. Por fim, indefiro o levantamento do saldo de 20% (vinte por cento) do depósito prévio, por falta de previsão legal. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0002002-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002002-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COML/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face do Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. e Angelina da Silva, tendo por objeto uma área de terras de 13.599,62 m², matrícula nº 8.546 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008) alterada pela Portaria nº 49 de 22/01/2009 do DNIT (DOU 23/01/2009). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 27.236,40 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) pela área expropriada. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/60. À fl. 63 foi designada audiência de conciliação e nomeação de perito judicial para vistoria imediata. Pelo expropriante foi apresentado comprovante de depósito judicial e reiterado o pedido liminar de imissão na posse da área desapropriada (fls. 64/67). O parecer técnico do expert foi juntado às fls. 71/77. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 78), ocasião na qual a co-ré Angelina da Silva, na qualidade de usufrutuária do imóvel objeto da desapropriação, citada à fl. 69, apresentou sua defesa (fls. 79/85) e documentos (fls. 86/94). À fl. 108 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. A contestação da co-ré Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. foi juntada às fls. 113/133, tendo havido indicação de assistente técnico, quesitos (fls. 134/137) e apresentação de documentos (fls. 138/153). O mandado de imissão provisória na posse foi cumprido à fl. 159. O laudo pericial foi acostado às fls. 195/202, com impugnação do expropriante (fls. 213/221) e apresentação de nota por seu assistente técnico (fls. 222/227). A co-ré Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. às fls. 228/230, solicitou esclarecimentos ao Perito Judicial, que foram apresentados às fls. 245/246. Houve manifestação do DNIT (fls. 254/261) e da Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (fls. 262/263), pugnando pela realização de nova perícia, indeferida à fl. 264. É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras, na zona rural do Município de Araraquara - SP, com área de 13.599,62 m² ou 0,562 alqueires, de propriedade da Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., matrícula nº 8.546 do 1º CRI de Araraquara/SP, com instituição de usufruto em nome de Angelina da Silva, para fins de implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia de Araraquara - SP. Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e a área cultivada com cana-de-açúcar. Inicialmente, quanto ao valor do terreno, o laudo judicial de fls. 195/202, apurou um montante de R\$ 31.846,67. Referido valor foi calculado, primeiramente, pela média de preços do alqueire na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais e pela Internet (Instituto de Economia Agrícola), referente ao mês de junho de 2010. Após, três pesquisas de preço foram excluídas da

contagem por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada, que corresponde a R\$56.666,67. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 0,562 alqueires, obtendo-se o total de R\$ 31.846,67. Em relação à área cultivada com a cana-de-açúcar, o Perito Judicial, com base no Demonstrativo de Rendimento por Seção Talhão apresentado pela empresa expropriada, apurou que a área em questão teria uma produtividade de 07 cortes, tendo o 5º sido realizado no ano de 2009, restando, ainda, dois cortes, resultando em um total de 260 toneladas de cana-de-açúcar a serem colhidas. Este valor, então, foi multiplicado pelo preço da tonelada da cana-de-açúcar (R\$ 55,65), obtido multiplicando-se o preço líquido do quilograma do Açúcar Total Recuperável (ATR - R\$ 0,3528) pelo rendimento médio do pomar (157,73 Kg) e excluindo-se o custo do Corte, Carregamento e Transporte (CCT), não cobrado pela usina, tendo o Perito Judicial apurado que o valor da área cultivada totaliza R\$ 14.511,74 (R\$55,65 x 260). Portanto, somando-se o valor do terreno com o da área da plantação de cana, obtém-se um total de R\$ 46.358,41. O expropriante (fls. 213/221), todavia, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da desapropriação/primeira avaliação e não da data da realização do laudo, quando teria sofrido uma valorização. Afirmou que a plantação de cana-de-açúcar admite apenas 05 cortes e que o valor da ATR apresentado pelo expert não pode ser aceito, pois deriva de informação trazida pela própria empresa expropriada. Pugnou, por fim, pela exclusão do CCT do custo por tonelada da cana-de-açúcar. Apresentou nota do assistente técnico (fls. 222/227). Por sua vez, a Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (fls. 228/230) impugnou o montante da indenização, no tocante ao valor do terreno, tendo afirmado que o Perito Judicial deixou de observar as normas técnicas determinadas pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Aduziu que o imóvel em questão não foi vistoriado pelas imobiliárias consultadas e que o expert não esclareceu se, em sua avaliação, foram considerados os aspectos físicos, a infra-estrutura, o potencial de desenvolvimento do local. Registre-se que não houve manifestação da expropriada Angelina da Silva (fl. 247). Em que pesem os questionamentos apresentados pelas partes, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 196/202. Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993. Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar de fls. 72/77 foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes. Assim, considerando que a avaliação definitiva, realizada em junho de 2010, foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor fixado no laudo decisivo de fls. 196/202. Quanto aos demais apontamentos realizados pelas partes, verificam-se que todos foram rebatidos pelos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 245/246. Desse modo, reputo que o fato das informações - quanto ao número de cortes de cana-de-açúcar possíveis na área desapropriada - terem sido repassadas pela empresa expropriada não macula a conclusão do laudo pericial, mas, ao contrário, reflete a real produtividade da cultura canavieira naquele local. Também, a afirmação do DNIT de que não é possível o acolhimento do valor da ATR apresentado pelo expert mostra-se destituída de fundamento, tendo em vista que não foi trazido aos autos qualquer valor ou elemento a contrapô-lo. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser realizado. Além disso, o fato de o CCT não ter sido computado no preço da tonelada da cana-de-açúcar explica-se em razão das despesas com o carregamento e transporte do produto não serem custeadas pela empresa expropriante. Por fim, não procede a impugnação da empresa expropriada, tendo em vista que os aspectos físicos, de infra-estrutura e de potencial de desenvolvimento da área expropriada foram sopesados pelas imobiliárias consultadas ao realizarem a avaliação do imóvel e repassarem ao Sr. Perito Judicial, o seu valor de mercado. Verifica-se, portanto, que, apesar do inconformismo das partes, não foram apresentados elementos concretos, capazes de anular as conclusões da perícia judicial. Considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores por ele encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Portanto, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 195/202 por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel e das benfeitorias nele existentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, depois de paga a indenização fixada. Em consequência, CONDENO o expropriante a pagar aos expropriados: a) indenização no valor total de R\$ 46.358,41 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente ao mês de junho de 2010, deduzido o valor do depósito inicial (fl. 67), ambos corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ; b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - setembro de 1965 - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF); d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); e) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já

arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41.

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA (SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Concedo a requerida Aracy Lopes Prada o prazo adicional de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de serem desentranhadas todas as manifestações apresentadas pelo causídico que as subscreveu. Outrossim, no mesmo prazo, diga sobre a contraproposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 267.Int.

0009597-29.2009.403.6120 (2009.61.20.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CACILDA APARECIDA PIRES (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CACILDA APARECIDA PIRES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.946,62. Juntou documentos (fls. 05/23). Custas pagas (fl. 24). A requerida foi citada (fl. 37/verso) e apresentou embargos monitorios às fls. 39/61. À fl. 63 foi determinado à embargante que juntasse aos autos comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que os embargos foram recebidos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 65/101. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 102). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 103) e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104). À fl. 107 foi determinada a realização de prova pericial contábil. As partes apresentaram quesitos às fls. 109/111 e 113/115. Estimativa de honorários pericial às fls. 119/120. A embargante manifestou-se às fls. 122/123. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 130, juntando documentos às fls. 131/142. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 145, desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargante manifestou-se à fl. 146, informando a quitação do débito, requerendo a devolução da parcela recolhida a título de honorários periciais. Brevíssimo relato. Decido Pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 145, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, restitua-se à embargante o valor depositado a título de adiantamento de honorários periciais (fl. 129). Após, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Fls. 52 e 61: indefiro o pedido de penhora on-line, posto que o executado deve primeiramente ser intimado nos termos do ar. 475-J, do CPC. Assim, intime-se o requerido pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 39 e verso, conforme cálculo atualizado de fls. 53/60, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Intime-se. Cumpra-se.

0006019-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO AFFONSO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO AFFONSO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.248,78. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). O executado não foi citado (fl. 31). À fl. 37 foi deferida a expedição de carta precatória no endereço informado à fl. 36. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 42, desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Brevíssimo relato. Decido Pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 42, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Oficie-se

solicitando a devolução da carta precatória n. 206/2011, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0006249-66.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Fl. 45: primeiramente, deve a CEF informar o novo endereço para citação do requerido, uma vez que não foi encontrado naquele informado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012009-59.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0012010-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000397-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000403-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZULMIRA FAVERO DA SILVA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000411-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GERALDO GUETH

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0000415-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR BERGO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo

prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.
Cumpra-se. Int.

0002387-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OZIREZ GUILHERME MARTINS DE FREITAS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.
Cumpra-se. Int.

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.
Cumpra-se. Int.

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA LEO CORREA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 804: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.(BLOQUEADO PELO

SISTEMA BACEN JUD A QUANTIA DE R\$ 1.150,19 DO BANCO ITAÚ UNIBANCO E R\$ 1.150,19 DO BANCO SANTANDER, PORTANDO DEVE A EXECUTADA, PARTE AUTORA, INFORMAR QUAL CONTA DEVE SER EFETUADO O DESBLOQUEIO.)

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante a informação da autora de que não lançou mão de prejuízos fiscais ou de base de cálculo negativa de CSLL na consolidação de parcelamento (fl. 420), manifeste-se a União em definitivo quanto ao montante dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo que deverão ser transformados em pagamento e convertidos em renda, e quanto a um eventual saldo remanescente em favor do contribuinte. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, manifeste-se quanto à alegação de que não houve lançamento relativo às competências de 2001 e 2005 (fl. 421), juntando documentos comprobatórios do alegado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003470-9) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor à fl. 268, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, inclusive os honorários contratuais, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria da Conceição Lima interpõe Embargos Declaratórios (fl. 150/151) sem indicar, no entanto, a decisão ou despacho recorrido.Assumo que os embargos se referem à decisão de fl. 146 (verso e anverso), a qual decidi declaratórios anteriores (fl. 141/142) interpostos em face da decisão de fl. 135 (verso e anverso), que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida.Aduz a embargante, em suma, que justificou de forma clara a necessidade do benefício de caráter alimentar, juntando as respectivas provas. Alegou que o fato de não ter comparecido às perícias designadas não justifica a revogação da tutela antecipada.Breve relato.

Decido.Preliminarmente, consigno que decido os presentes embargos em função da remoção da magistrada que proferiu as decisões anteriores.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como conclusão lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo.Entretanto, não aponta uma contradição, uma obscuridade ou uma omissão, limitando-se a manifestar inconformismo com relação ao teor da decisão que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida, o que deveria ter sido veiculado por meio do recurso apropriado.Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido.Decisão.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração.Intimem-se.

0009510-73.2009.403.6120 (2009.61.20.009510-2) - OSMAR MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 156/157: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, inclusive destacando-se os honorários contratuais, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Após, tornem os autos conclusos para a transmissão dos respectivos ofícios requisitórios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009144-97.2010.403.6120 - HERMINIA APARECIDA CARNEIRO INVALIDI X ADERCEU INVALIDI(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta inicialmente por Herminia Aparecida Carneiro Invaldi e Aderceu Invaldi em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduzem que eram dependentes de seu filho Carlos Renato Invaldi, falecido em 31/08/2010. Requereram referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido, em face da ausência de comprovação de dependência econômica. Juntaram documentos (fls. 13/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 46, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os autores manifestaram-se à fl. 49, apresentando rol de testemunhas. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 56/58, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 53/54). A autora informou o falecimento do co-autor Aderceu Invaldi, oportunidade em que foi concedido prazo para habilitação e para apresentação de memoriais (fl. 52). A parte autora manifestou-se às fls. 90 e 97/98, juntando documentos às fls. 91/95. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 102/103. À fl. 104 foi indeferido o pedido de habilitação de Alexandre Rogério Invaldi, remanescendo no pólo ativo da presente ação Herminia Aparecida Carneiro Invaldi. É o relatório. Decido. O pedido deduzido não há de ser acolhido, dada a ausência dos requisitos legais exigidos. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico que o de cujus recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23/06/2009 sendo cessado em face de seu óbito (fls. 109/110). Portanto, presente este requisito. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho. Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Além disso, se verifica que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte desde 10/02/2011, em face do falecimento de seu marido Aderceu Invaldi (fl. 108). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para exclusão de Aderceu Invaldi do pólo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-70.2012.403.6120 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X EDNA NALINI(SP186012A - MONICA NABUCO DE ABREU)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002021-77.2012.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. Oficie-se a EADJ para que implante o benefício concedido ao autor, instruindo-o com as cópias necessárias para tanto. Restitua-se o procedimento administrativo em apenso a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância,

requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECÇOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida por Candidas Confecções Ltda - ME, tendo em vista que, embora admissível a concessão da AJG às pessoas jurídicas, tratando-se de sociedades empresárias que se dedicam à atividade lucrativa, é necessária a cabal comprovação da necessidade, ao contrário do que se dá com as pessoas naturais, para as quais basta a mera declaração, e para as entidades caritativas e filantrópicas, em favor de quem milita presunção de hipossuficiência econômico-financeira. Defiro a AJG às embargantes Márcia Regina Correa e Cândida Aparecida Correa Matsumoto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004416-28.2001.403.6120 (2001.61.20.004416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-43.2001.403.6120 (2001.61.20.004415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 155, das fls. 178/182, 192/193, 205 e da certidão de fl. 208, para os autos da Ação Sumária n. 0004415-43.2001.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010158-19.2010.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

A Caixa Econômica Federal ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 45/46, alegando a ocorrência de contradição, pois consta na fundamentação do julgado a invocação da Súmula 303 do STJ, porém foi condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Requer a expressa imposição aos embargantes da referida verba. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROGER DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 232.

0001531-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ZG GIBERTONI MOTOS ME(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X ZELIA GILHI GIBERTONI(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Documentos desentranhados, retirar em Secretaria.

0009339-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.072,98. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fl. 15). O executado foi citado (fl. 21). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 29 requerendo a penhora on-line. Às fls. 34/35 foi deferido o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou aplicações financeiras em nome do executado. À fl. 40 foi requerida a pesquisa para eventual bloqueio e penhora via RENAJUD, que foi indeferido à fl. 41. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 42, desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Brevíssimo relato. Decido Nos termos do art. 569 do CPC, não havendo embargos, a desistência do processo de execução independe da concordância do executado. Assim, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 42, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Primeiramente, dou por citadas as executadas Candidas Confecções Ltda ME e Cândida Aparecida Correa Matsumoto. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Maria Regina Correa e Cândida Aparecida Correa Matsumoto. Indefiro a assistência judiciária gratuita requerida por Candidas Confecções Ltda ME, tendo em vista que, embora admissível a concessão da AJG às pessoas jurídicas, tratando-se de sociedades empresárias que se dedicam à atividade lucrativa, é necessária a cabal comprovação da necessidade, ao contrário do que se dá com as pessoas naturais, para as quais basta a mera declaração, e para as entidades caritativas e filantrópicas, em favor de quem milita presunção de hipossuficiência econômico-financeira. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000430-80.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 46/47: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora interpôs recurso de apelação. Outrossim, recebo a apelação e suas razões de fls. 48/51, no efeito devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002742-78.2002.403.6120 (2002.61.20.002742-4) - GUSTAVO SOUZA LIMA GRECO X RODOLFO FANTIN DOMENICONI X ZEZILHO DE PAULO X RENAN DE FERNANDO SILVA X MARIO MARTINES VEIGA(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO E SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 177/182, 264 e de fls. 282/294, bem como da certidão de fl. 295 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009060-96.2010.403.6120 - GETULIO PEREIRA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 158/190 e da certidão de fl. 161 verso a autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006034-95.2007.403.6120 (2007.61.20.006034-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X SECRETARIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE TAQUARITINGA - SP(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 204/207, bem como da certidão de fl. 209 e verso à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012124-80.2011.403.6120 - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da r. decisão de fls. 394/397.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 398, aguarde-se o processamento do feito n. 0001593-95.2012.403.6120, para o julgamento simultâneo das lides.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-59.2001.403.6120 (2001.61.20.006244-4) - ARIIVALDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003260-97.2004.403.6120 (2004.61.20.003260-0) - KATSUNORI KAWATA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KATSUNORI KAWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por KATSUNORI KAWATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002993-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EUCLIDENOR NUNES(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDENOR NUNES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CANAAN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA

Ciência as partes do retorno do autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 255, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória em que o requerido foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 24.261,16 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) (fl. 44 e verso). Iniciado o cumprimento de sentença, foi indicada a penhora a fração ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 56.856 do 1º CRI local (fl. 50), ao que se opôs o requerido ao argumento de que é o seu único bem imóvel (fls. 69/71). Determinada a expedição de mandado de constatação, foi certificado à fl. 84 que a unidade autônoma de propriedade do requerido está desocupada desde que o edifício foi construído. Mais uma vez, na tentativa de obstar a constrição, alega o requerido que o referido imóvel, além de ser único, lhe serve de moradia nos finais de semana desde abril de 2011, juntando, como prova, uma declaração do síndico do condomínio e duas faturas de energia elétrica (fls. 85/90). A CEF, por sua vez, insiste na penhora do imóvel alegando que o requerido não conseguiu provar que nele reside. Para que a impenhorabilidade alegada possa ser reconhecida é preciso que o imóvel seja o único e utilizado como moradia. No presente caso, restou comprovado que o requerido só possui o imóvel em questão, mas não que nele reside, ou o ocupa nos finais de semana, pois os documentos de fls. 88/90 além de contradizerem o certificado à fl. 84, revela um pífio consumo de energia elétrica que condiz com a de um imóvel inabitado e não com um ocupado todos os finais de semana. Assim, afastou a alegação de impenhorabilidade ventilada as fls. 69/71 e 85/87, e reconheço a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 56.858 do 1º CRI local, pelo que determino que se lavre o respectivo termo de penhora, nomeando como depositário do imóvel o Sr. Luiz Amado Longo de Souza. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intemem-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Cumpra-se. Intemem-se.

0008960-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008960-6) - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JULIA BERTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 86/91).

0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA ROMANO

Fls. 92/93: concedo ao patrono dos requeridos, vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Escoado tal prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, também em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004166-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004166-2) - MARIA DA CONCEICAO PITELLI ALONSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 195/196: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 186/191, informando o cumprimento do julgado, o autor deverá adotar as medidas necessárias na esfera administrativa, perante a Autarquia. Tornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006915-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006915-5) - VALDIR VIEIRA FRANCA(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005600-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005600-1) - SUELI DE FATIMA GANACIN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) Fl. 258: Considerando que a execução do julgado dar-se-á nos moldes dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: petição com o cálculo, sentença e trânsito em julgado. Após, se em termos cite-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, nos moldes do artigo 730 do CPC. Permanecendo inerte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007973-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007973-0) - IRACY FELIX DA SILVA MENDONCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o ofício de fls. 132/134, intime-se a i. patrona para regularização do CPF 279.629.538-96 junto a Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitoário. Int. Cumpra-se.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCOLE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0004355-55.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0006150-62.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 123: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da sentença homologada às fls. 114 e verso. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo supra. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitoários expedidos às fls. 121/122. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2001.403.6120 (2001.61.20.004556-2) - ALVARO CABRERA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALVARO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário visando a revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor. A ação foi julgada parcialmente procedente condenando o INSS a proceder a revisão do benefício. O processo foi encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que modificou em parte a sentença. O processo redistribuído a esta Secretaria, a Autarquia citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 232). Houve interposição de embargos à execução (fls. 238/245) e acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. No Egrégio TRF da 3ª Região, determinada a elaboração de nova conta pela Contadoria deste Juízo. O perito apresentou seus cálculos às fls. 249/252. Intimadas as partes a manifestar, o autor concordou em parte com a conta, e o INSS ficou-se inerte. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim acolho a segunda conta (alternativa) elaborada pelo Contador Judicial, para o fim de explicitar que inexistem valores devidos pelo INSS nestes autos. Explico. A controvérsia instaurada resume-se no pagamento ou não da importância de Cr\$ 117.123.949,00, na competência de março/93. Verifico que às fls. 20/21 e fl. 187 consta informação e documento de que o autor recebeu da Autarquia um montante de Cr\$ 126.577,80, referente ao período de 14/02/1992 a 30/03/1993, que segundo fl. 187, englobaria o valor de Cr\$ 117.123.949,00 concernente ao período de 01/02/1993 a 28/02/1993. Considerando que não há execução a ser instaurada, visto que houve quitação dos valores pelo INSS, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda, após as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Fl. 183: Considerando que o requerido pela CEF pode ser feito diretamente no Cartório sem a intervenção do Poder Judiciário, indefiro o pedido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação da executada. Permanecendo inerte, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400/402: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 197/199, intime-se a i. patrona para regularização do CPF 217.474.118-09 junto a Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório. Int. Cumpra-se.

0002722-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002722-2) - LUCILDA PINI ROSALES X FATIMA MARIA CASTELANI X JORGE LUIS MARCHETTI DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X JORGE INEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILDA PINI ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO PIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/286: Tendo em vista a manifestação do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório dos honorários advocatícios, na forma da Resolução n.º 168 de 2011 - CJF. Após, nos moldes do artigo 10 da referida resolução, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Sem prejuízo, em relação ao crédito principal, intime o autor para dar início a execução nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer no prazo de 10 (dez) dias as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/121: Considerando a manifestação da CEF e os depósitos de fls. 107, 120 e 121, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos para deliberação. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios conforme condenação nos embargos à execução. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo supra. Intimem-se Cumpra-se.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 -

FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Homologo a renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Expeçam-se, nos moldes do despacho de fl. 142, os ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimem-se. Cumpra-se.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 328/332: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-83.2008.403.6120 (2008.61.20.003808-4) - LIDIANE ALVES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LIDIANE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007198-61.2008.403.6120 (2008.61.20.007198-1) - CARMEN HELENA DA SILVA CARMO(SP265579 - DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN HELENA DA SILVA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Anote-se a tramitação com prioridade nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Considerando os esclarecimentos apresentados pelo INSS às fls. 146/165, verifico que não há execução a ser instaurada nestes autos. Entretanto, discordando o autor, deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, bem como trazendo as cópias necessárias para instruir a contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007474-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007474-0) - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO TOMAZ

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 116/118, no valor de R\$ 200,21 (duzentos reais e vinte e um centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Esclareço que o valor acima se refere somente às despesas processuais, visto que a multa pelo não cumprimento da determinação de fl. 78, por parte do autor, encontra-se incluída no montante apresentado pela CEF às fls. 85/86, já depositado à fl. 97. 3. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.4. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.5. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a impugnação de fls. 164/168 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0003540-24.2011.403.6120 - TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a juntada dos exames médicos de fls. 198/210, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a perícia médica, de forma indireta, tendo em vista o falecimento da parte autora, informado às fls. 228.Int. Cumpra-se.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI X VIVIANE CAROLINA BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VALESCA ISABELE BELLETTI ROZA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA BELETTI ROZA X VANIA APARECIDA BELLETTI ROZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de realização de perícia médica indireta. Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando como perito do juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3) - DIEGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X TIAGO SANTOS DA SILVA X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 93/96. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Tendo em vista a manifestação de fl. 92, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo social de fls. 97/102. Remetam-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h00 horas, neste Juízo Federal.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

0013129-85.2011.403.6105 - DOLORES APARECIDA MAGRO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI E SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO S/A X BANCO BMG S/A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Dolores Aparecida Magro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Banco Bonsucesso S/A e Banco BMG S/A, em que objetiva em tutela antecipada, a redução dos valores dos empréstimos consignados para que, somados, não ultrapassem 30% sobre o seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.088.010-6).Aduz, para tanto, que realizou empréstimos no Banco Bonsucesso S/A, no valor de R\$ 9.605,25 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 321,92 e de R\$ 2.264,62 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 77,86 e no Banco BMG S/A no valor de R\$ 1.130,06 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 37,71 e de R\$ 6.506,74 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 217,13. Relata que a ex-esposa de seu companheiro, passou a receber, em janeiro de 2010, 50% do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, ainda, que o INSS está efetuando desconto em seu benefício, para restituição dos 50% do benefício que teria recebido a mais, de forma retroativa desde janeiro de 2010 até o início do pagamento em 30/05/2006. Juntos documentos (fls. 21/81).À fl. 84 foi determinada a remessa dos autos a 20ª Subseção de Araraquara. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 91, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 91. A autora manifestou-se às fls. 92/93 e juntou documento à fl. 94. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação.Pois bem, pretende a requerente a redução dos descontos dos empréstimos consignados para que, somados, não ultrapassem o valor de 30% sobre o seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.088.010-6).Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada. Com efeito, é certo que o artigo 6º da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004, prevê que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a descontos de empréstimos consignados em seus benefícios previdenciários. Determina, ainda, o artigo 6º, 5, da referida lei que os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Além disso, dispõe o artigo 115, inciso VI da Lei 8213/91 que: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - omissis.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Tendo em vista que a autora, está usufruindo de benefício previdenciário de natureza alimentar desde 01/08/2006 (fl. 25), e que sua diminuição importa em desproporcional prejuízo à parte autora, pois estaria comprometida sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, e atento, ao caráter social das normas previdenciárias, deve ser aplicado o disposto no artigo 115, I, da Lei n. 8.213/91, de forma que seja reduzido o valor dos empréstimos consignados realizados no Banco Bonsucesso S/A e Banco BMG S/A para que, somados, não ultrapassem o valor de 30% de sua quota de benefício previdenciário.Além disso, o INSS está efetuando desconto de 30% em seu benefício previdenciário, em face do recebimento de 100% do valor do benefício no período de 30/05/2006 a 01/01/2010. Com efeito, além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos proventos da autora poderá comprometer a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88).Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão do desconto, haverá a redução de sua pensão por morte, atentando contra a sua subsistência, tendo em vista o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja reduzido o valor dos descontos dos empréstimos consignados realizados com o Banco Bonsucesso S/A e Banco BMG S/A para que, somados, não ultrapassem o valor de 30% de sua quota do benefício previdenciário (NB 139.088.010-6) e, determinar, ainda, a suspensão do desconto feito pelo INSS a título de consignação em seu benefício previdenciário, até decisão judicial definitiva. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de

ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficiem-se.

0001358-65.2011.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Fls. 80/81: Diante do contido no documento de fl. 82, concedo ao requerente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 69, sob a pena já consignada:a) aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas, tipo poupança (fls. 17/18), devidamente representado (a) processualmente;b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação; c) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferido nos autos do processo nº 0010873-32.2008.403.6120, que tramitou na 2ª Vara Federal de Araraquara/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 27/28.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre os demonstrativos de cálculos da nova aposentadoria apresentados às fls. 08/09 e fls. 85/87.Int.

0003610-41.2011.403.6120 - SEBASTIANA NATALINO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 51, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 58, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fls. 66/67: Diante da cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0033565-47.2011.403.0000/ SP, deferindo a tutela recursal, revogo o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 50 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Fl. 53: Indefiro, tendo em vista que a peça de fls. 54/65 refere-se à pessoa estranha à lide (processo que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP). Assim sendo, desentranhe-se a cópia da petição de agravo de instrumento de fls. 54/65, intimando o patrono da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder sua retirada, nesta Secretaria, mediante recibo nos autos. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Diante do alegado às fls. 83/84 e o contido nos documentos de fl. 85, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Tratando-se de documento comum às partes, determino à CEF, com fulcro no art. 355 do CPC, que exiba o extrato do saldo devedor relativo ao contrato nº 6.7242.0011.264-8. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006539-47.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ROCHA SOBRINHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 0,5% (meio por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 29), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006557-68.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 15/08/2012 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº

01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007060-89.2011.403.6120 - SANDRA DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sandra de Lima, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de MARIO HENRIQUE CASTELLARI. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que desde os dezessete anos contava com os proventos, fruto do trabalho do filho, que faleceu em razão de acidente de trânsito. Dessa forma, protocolizou pedido para este fim junto à Autarquia Previdenciária, que restou indeferido sob a assertiva de ausência da qualidade de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 09/44). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa, com o consequente fornecimento de cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação; diligência cumprida a posteriori (fls. 47, 50 e 54). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 55/56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 20. No entanto, a dúvida do Instituto-réu reside no preenchimento do requisito da dependência econômica. Nesse diapasão, é o teor do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...]. Nesta análise primeira, observa-se que razão assiste ao INSS; em que pese os documentos acostados ao feito, não é possível a aferição do pressuposto, sendo certo que a mesma habitação de pais e filho e a indicação dos primeiros para o recebimento do seguro não são dados suficientes ao deferimento do pleito, precipuamente pelo fato de o de cujus ser solteiro. Desse modo, observa-se a necessidade de dilação probatória, em razão do que não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, motivo pelo qual deve prevalecer, por enquanto, as decisões denegatórias de fls. 36/37 e 41/44. Por outro lado, inexistindo óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar o procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora, como também as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Intime-se. Cumpra-se.

0007155-22.2011.403.6120 - BENEDITA DA CONCEICAO BARBIERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Benedita da Conceição Barbieri, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de seu companheiro, PAULO MARTINS DE ATAIDE. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que, por muitos anos, manteve relacionamento marital com o falecido. No entanto, protocolizou pedido para este fim, o qual restou indeferido sob a assertiva de ausência da qualidade de dependência econômica do de cujus. Juntou documentos (fls. 09/64). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa; a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com o consequente fornecimento de cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação, além de esclarecimentos quanto à indicação de quem era o companheiro: Paulo ou Sebastião; diligências cumpridas a posteriori (fls. 67, 70/71 e 76). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 77/81. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a

carência.No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 28. No entanto, a dúvida do Instituto-réu reside no preenchimento do requisito da dependência econômica.Nesse diapasão, é o teor do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido [...].Nesta análise primeira, observa-se que razão assiste ao INSS; em que pese os documentos acostados ao feito, não é possível a aferição de vida marital quando do óbito: foi declarante na certidão a requerente, que forneceu como sendo o endereço do de cujus local diverso de habitação do dela: o primeiro, residente em São Carlos; a segunda, em Araraquara (fls. 12 e 28).Desse modo, observa-se a necessidade de dilação probatória, em razão do que não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, motivo pelo qual deve prevalecer, por enquanto, a decisão denegatória de fl. 64.Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar o procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 14 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora, como também as testemunhas por ela arroladas à fl. 71. Intime-se. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008729-80.2011.403.6120 - ROSELI ALVES DO AMARAL(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 15/08/2012 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008828-50.2011.403.6120 - GUIOMAR MARCONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 15/08/2012 às 17h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº

01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009697-13.2011.403.6120 - WANDYR CAPURRO MANSO FIGUEIREDO - INCAPAZ X REGINA CELIA FIGUEIREDO CABBAU(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL (c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 34/35, para atribuir à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, bem como o nome da parte autora, conforme posto no aditamento a inicial supracitado e documento de fl. 11. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a

parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009967-37.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010276-58.2011.403.6120 - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes,

esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/06/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 17/07/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000103-38.2012.403.6120 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Citem-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Citem-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

0000108-60.2012.403.6120 - SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Citem-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

0000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Citem-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA

(c1) Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Citem-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-37.2003.403.6120 (2003.61.20.000020-4) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP013415 - WEENIS DIAS MACIEIRA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, dê-se vista à exequente (CONAB) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

0008116-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008116-0) - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA(MT010547 - JULIO CESAR PREZA DE ARRUDA E MT011381 - ALAN LANZARIN) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 306/336) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011005-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011005-0) - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 387 - O MPF pediu perícia contábil a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote n.º 09, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entretanto, a fixação do valor é passível de ser realizada pelo oficial executante de mandados desta Subseção (art. 680, CPC), sendo desnecessária a nomeação de perito contábil. Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do lote n.º 09, da Gleba 01, do PA Bela Vista do Chibarro, neste Município, para fixação do valor da terra nua. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 300 - O MPF pediu perícia contábil a fim de apurar o

valor da terra nua referente ao lote n.º 144, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entretanto, a fixação do valor é passível de ser realizada pelo oficial executante de mandados desta Subseção (art. 680, CPC), sendo desnecessária a nomeação de perito contábil. Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do lote n.º 144, da Gleba 01, do PA Bela Vista do Chibarro, neste Município, para fixação do valor da terra nua. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fl. 360 - O MPF pediu perícia contábil a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote n.º 142, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entretanto, a fixação do valor é passível de ser realizada pelo oficial executante de mandados desta Subseção (art. 680, CPC), sendo desnecessária a nomeação de perito contábil. Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do lote n.º 142, da Gleba 01, do PA Bela Vista do Chibarro, neste Município, para fixação do valor da terra nua. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0003606-04.2011.403.6120 - MARIA EFIGENIA PERCILIANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 62: Considerando a manifestação da autora, intime-se o perito para agendar nova data de perícia. Int.

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0007071-21.2011.403.6120 - GILDA PEREIRA LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 80: Considerando a manifestação da autora, intime-se o perito para agendar nova data de perícia. Int.

0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 62/63: Indefiro o requerido pelo INSS tendo em vista que o laudo foi elaborado conforme a Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo e do INSS. Int.

0011544-50.2011.403.6120 - GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA (RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Vista à autora das preliminares arguidas na contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANE NUNES DOS SANTOS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a autora a conta de liquidação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0002230-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002230-5) - NEUZA APARECIDA COLETTA BOMTEMPO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0006536-29.2010.403.6120 - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL

FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 124/132) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO

0002266-25.2011.403.6120 - JOANA CONCEICAO GARCIA DANIEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 91/92), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002673-31.2011.403.6120 - ESMERALDA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 95: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70/71: Considerando a manifestação do INSS informando a necessidade de listisconsorte passivo necessário, promova a parte autora a citação de OTAVIO MIGUEL ALBINO DOS SANTOS, qualificando-o e fornecendo seu endereço, nos termos do art. 47, CPC. Cancele-se a audiência designada para o dia 28 de março de 2012, às 15h30, porque não há tempo hábil para promover a diligência acima. Cumprida a diligência pela parte autora, CITE-SE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0007928-67.2011.403.6120 - HILDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 70: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009764-75.2011.403.6120 - AMARA MARIA DA CONCEICAO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Considerando a renúncia do prazo recursal pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0010058-30.2011.403.6120 - ESTELA APARECIDA DE MENDONCA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 96/102) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010620-39.2011.403.6120 - CECILIA DA SILVA STRACCINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes da audiência designada para o dia 27 de junho de 2012, às 15h30, na Comarca de Taquaritinga/SP.

0011999-15.2011.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Defiro a substituição da testemunha arrolada pelo autor. Int.

0013121-63.2011.403.6120 - YOLANDA MARQUES BENEDITO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas Leonor Depaulo Pinheiro e Carlos Darci Depaulo. Int.

0013386-65.2011.403.6120 - BENEDITA ALVES MESSORE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por BENEDITA ALVES MESSORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 80/123). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 124/126). Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 07/09/1954 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam o requerimento do benefício que ocorreu em 14/03/2011 (fl. 17). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste: certidão de casamento celebrado em 1971, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fl. 16); CTPS da autora onde constam vínculos rurais não contínuos entre 1980 e 2003 (fls. 18/25); declaração de atividade rural de 07/91 a 10/93 (fl. 26), de 03/1999 a 06/1999 (fl. 27), de 07/2000 a 06/2000 (fl. 28), 08/1999 a 01/2000 (fl. 29), de 02/2001 a 06/2001 (fl. 30) e de 02/2003 a 06/2003 (fl. 31), certidão de nascimento da filha Elizabeth em 1974 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 38); ficha cadastral da filha Alessandra 1984, indicando o domicílio no Sítio Rancho Rei (fls. 39/40). Nesse quadro, há tanto prova DIRETA como INDIRETA da atividade rural até 2003, quando a autora tinha 49 anos de idade. Em relação às declarações juntadas aos autos (fls. 26/31), não servem como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzida unilateralmente. Quanto à prova colhida em audiência, a própria autora foi muito lacônica em contar a própria história recente. Custou a dizer que parou de trabalhar aos 55 anos. Disse que trabalhou numa cooperativa, do Nivaldo, pessoa que hoje trabalha na Usina Santa Cruz e disse que não poderia vir depor em juízo porque trabalha a noite. Disse que teve um infarto em outubro de 2011 e tem enfizema. Disse que pediu benefício no INSS quando caiu da escada colhendo laranja, o que acarretou um problema no joelho. Mesmo assim, disse que continuou a trabalhar. Com certa insegurança, disse que há cinco vem parando de trabalhar e que parou mesmo há dois anos, mas não se lembra se o último trabalho foi na cooperativa. A testemunha Enevaldo disse que a conheceu em 1985 e trabalhou com ela por 8 ou 10 anos. Depois disso se separaram e não sabe o que ela foi fazer. Ela diz que sua saúde está péssima, mas não tem contato com ela atualmente. Trabalharam juntos sem registro nesse período com os empreiteiros de nome Miguel e Vitoriano. A testemunha Luzia a conhece há 20 anos. A depoente disse que de 1994 pra cá trabalha sem registro na cooperativa (Coopersol) e que a autora trabalhou na

fazenda do Magno Francisco, ou algo assim, até 2003, 2004. Disse que ela trabalhou até 2007 embora estivesse doente com câncer e enfisema. Finalmente, foi ouvido como informante o seu genro, que disse que ela teve um problema no joelho. Disse que trabalhou com ela apanhando laranja tendo feito 3 ou 4 safras com empreiteiros, talvez em 2004 ou 2005, 2007. Não soube afirmar com segurança que essas 4 safras tenham ocorrido a partir de 2004, só soube dizer que uma foi em 2004 e acha que ela trabalhou até 2008. De resto, não se lembra se trabalhou com ela antes ou depois do problema no joelho. A propósito, explicou que em roça se faz muita meia - um derruba a laranja e o outro pega a laranja. Então, como ela não podia subir em escadas poderia ter trabalhado dessa forma. Nesse quadro constata-se que as testemunhas não trouxeram informações seguras sobre a atividade da autora. Por outro lado, NÃO CONSTA DOS AUTOS INÍCIO DE PROVA MATERIAL da atividade rural da autora APÓS 2003. Ora, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sem prejuízo disso, consta dos autos, no termo de prevenção, que a autora já ajuizou ação que tramitou nesta Vara postulando benefício por incapacidade, que foi julgada improcedente por não cumprimento da carência (quatro meses após a perda da qualidade de segurada). Ao que consta da sentença, anexa, na ocasião o perito classificou sua incapacidade como definitiva e parcial, dizendo que só poderia exercer atividades sedentárias. Em suma, se não há início de prova material, se as testemunhas não trouxeram informações seguras sobre a atividade rural e se há sentença deste juízo fazendo referência à incapacidade da autora para o trabalho, não é crível que tenha trabalhado até os seus 55 anos. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003155-42.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO (SP050740 - ARNALDO SEBASTIAO MORETTO E SP079812 - ANTONIO APARECIDO GROSSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Fl. 42: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois de formar o contraditório, devendo-se aguardar as informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002390-71.2012.403.6120 - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 35: Emende o autor sua inicial, qualificando corretamente o corréu José Renato de Souza, sob pena de extinção (art. 47, parágrafo único, c/c art. 284, ambos do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3437

CARTA DE ORDEM

0000522-49.2012.403.6123 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª

REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH LEAO E OUTROS(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Órgão Especial do E. TRF 3ª Região, nos autos da AP 0008497-66.2009.403.0000, deprecando-se a oitiva como testemunha de defesa do MM. Juiz do Trabalho da Comarca de Bragança Paulista. Face à manifestação da testemunha arrolada (fls. 4137), designo o dia 09/04/12, as 14 horas, na sede deste Juízo Federal para sua oitiva. Oficie-se ao Juízo do Trabalho, servindo este como ofício nº _____/2012. Oficie-se ao Órgão Especial do E. TRF 3ª Região para ciência, servindo este como ofício nº _____/2012. Ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASCII DE ABREU(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA)
Fls. 324/440. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, novamente apresentada, pela ausência do tipo penal - ao argumento de que o art. 70 da Lei 4117/62 fora revogado pela lei 9472/97 -, ainda, pela negativa de autoria - já que a responsabilidade seria dos empregados que operavam a rádio e não do acusado, mero administrador da mesma -, pela ausência de materialidade (já que a emissora possuía as autorizações necessárias para operar, sendo certo que as irregularidades apontadas no laudo pericial constituem mera irregularidade administrativa e não ilícito penal, impugnando os laudos periciais que embasaram a denúncia). Pugna, por fim, pela realização de dois novos laudos periciais a serem produzidos no local dos fatos e a oitiva das testemunhas arroladas (peritos da Anatel, além de testemunha presencial e de referência). A análise das alegações do acusado seguirá, a partir de agora, uma ordem lógica de precedência, a iniciar pelas alegações que se voltam contra a existência das condições da ação penal evoluindo para as demais questões de mérito. Preliminarmente, contudo, é de deixar assentado que o ora acusado está denunciado por infração ao art. 70 da Lei 4117/62. Não se lhe imputa o delito de operar radiodifusão sem outorga, mas, o que é bem diferente, efetuar esta operação fora dos limites para os quais foi concedida a licença. Logo, a demonstração da existência da concessão para a radiodifusão não exclui, ao menos de plano, a tipicidade do fato sindicado na peça inaugural, o que, ao menos neste nível prefacial de cognição, impede a conclusão pela inexistência, *tout court*, da materialidade do fato. Por outro lado, existe acendrado dissídio jurisprudencial acerca da revogação tácita - ou não - do dispositivo constante da denúncia (art. 70 da Lei 4117/62). No entanto, a análise desta questão é tema de mérito, a ser apreciado na sentença, pena de inversão tumultuária do processo. No que se refere à negativa de autoria, por ser o acusado mero administrador do empreendimento, a apreciação do tema, a evidência, demanda a instrução criminal, com a devida escrutinação das atividades do ora acusado junto à rádio que está na base da denúncia aqui efetivada. Presentes, ao menos neste ponto do procedimento, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, não é o caso de rejeição liminar da denúncia ou mesmo absolvição sumária do acusado, posto que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. O pedido de realização de nova prova pericial para a constatação das supostas irregularidades apontadas pelos agentes da Anatel não tem, a meu ver, condições de ser atendido. Explico. É sabido que, em se tratando de atividade de radiodifusão, a forma de operação da mesma pode ser alterada mediante ajustes técnicos nos equipamentos e nas antenas transmissoras, bastando, para tanto, alterar os parâmetros de transmissão. Nada garantiria, presente um eventual deferimento de prova pericial para constatação das irregularidades apontadas, que as condições de operação atuais - considerando-se o lapso temporal decorrido - fossem idênticas àquelas com as quais se deparou a fiscalização federal, no momento em que exercitada a vistoria pelo órgão competente. Mesmo porque, é de se considerar que a fiscalização, no âmbito administrativo, age de inopino, sem qualquer aviso ou notificação prévia, surpreendendo a operação de difusão no momento em que efetuada a visita. Muito diferente é a situação da perícia judicial. O exame pericial é feito com data previamente agendada, e da qual as partes têm plena e total ciência, inclusive para fins de acompanhamento da prova. Ora, é evidente que, em sendo esta a situação, o fiscalizado sempre pode ajustar a sua situação de operação e transmissão da radiodifusão justamente para, apenas no momento da perícia, mostrar-se em conformidade com as normas legais expedidas pelo órgão competente. É óbvio que qualquer prova eventualmente colhida nestas circunstâncias seria viciada, sem qualquer poder de influenciar na convicção do julgador num sentido ou noutro, porque, em casos que tais, a parte litigante pode manipular o resultado da prova de forma a obter, no exame pericial, o resultado que lhe seja mais favorável. Não se está a dizer que seria esta a conduta do acusado. Trata-se apenas de uma possibilidade, que, de qualquer forma, afeta - e, ao que penso, de forma irremediável - toda a credibilidade da prova que viesse a ser produzida. Por esta razão, e tendo em vista, de forma principal, a ineficácia de convencimento que, de qualquer forma, uma prova pericial como a aqui sugerida pela parte projetaria, fica indeferida a nova perícia requerida pelo acusado, na linha do ponderado parecer de fls. 442/444 verso. No que se refere às testemunhas de referência, suas declarações deverão ser trazidas por escrito, com firma reconhecida em cartório, até o final da fase de instrução. No que se refere a oitiva do perito Marcelo A. N. Cunha, esclareça o denunciado o ponto que com ela pretende comprovar, já que, ao que se depreende dos fatos até aqui apontados, as conclusões periciais emitidas por tal profissional já es

encontram nos autos (fls. 366/367), não estando claro quais fatos ainda penderiam de esclarecimento pelo expert, sendo tal esclarecimento indispensável para avaliação da pertinência da prova. Depreque-se a oitiva dos agentes da ANATEL, da testemunha Douglas Tadeu Pinheiro e o interrogatório do acusado. Ciência ao MPF. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 308/311. Dê-se ciência a defesa, inclusive para que diligencie junto ao Centro Técnico Regional para as providências necessárias, comprovando-as nos autos, no prazo de 30 dias. Cumpra-se o decidido às fls. 302 quanto a reparação ambiental tão logo obtenha as autorizações legais. Int.

0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 216/219. Dê-se ciência a defesa, inclusive para que diligencie junto a CETESB para as providências necessárias, comprovando-as nos autos, no prazo de 30 dias. Int.

0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 125/129. Informa a defesa que protocolizou pedido junto à PGFN postulando a revisão de seu pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 para inclusão dos débitos objetos destes autos. Aguarde-se em secretaria por 60 dias. Decorridos, independente de nova intimação, manifeste-se a defesa comprovando a situação atual de seu pedido junto àquele órgão, pena de prosseguimento do feito.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Considerando-se o retorno da precatória expedida para citação e interrogatório do acusado (fls. 208/225), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 dias, considerando-se tratar-se de réu preso. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3446

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-82.2004.403.6123 (2004.61.23.001786-7) - ITAMARA APARECIDA DE LIMA BRAGA(SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000021-95.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES X RODOLPHO LOPES

Autos nº 0000021-95.2012.403.61231. Considerando as diligências negativas efetuadas por este juízo na tentativa de localização dos requeridos Darcy Azevedo Godoi Lopes e Rodolpho Lopes, considera-se os citandos em lugar ignorado, a perfazer a hipótese do art. 870, II do CPC. 2. Nesta conformidade, determino a intimação destes por EDITAL, com prazo de cinco dias. 3. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de cinco dias, a minuta do edital para intimação dos requeridos. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independentemente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000303-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO

MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Autos nº 0000303-36.2012.403.61231- Fls. 101/142: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Abra-se vista à União, conforme determinação de fls. 99.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022183-73.2001.403.0399 (2001.03.99.022183-2) - ARMANDO LEPRE X VALDECIR LEPRE X LUIZ ANTONIO LEPRE X APARECIDA DONIZETE LEPRE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Ângela Cristale Lepre ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, inicialmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma, em síntese, ser pessoa idosa acometida por vários problemas de saúde, sem possibilidade de melhora. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. O r. Juízo designou audiência e determinou a citação do réu e a realização de perícia médica. Por fim, concedeu à parte autora o benefício da assistência jurídica gratuita (fl. 16). O INSS apresentou, às fls. 27/28, quesitos periciais e nomeou assistente técnico. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 29/31. Na audiência aprazada (fl. 36), o INSS apresentou ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva (fls. 37/46). No mérito, alegou que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destacou, principalmente, a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Nesta mesma audiência foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas por ela. Decidiu-se, na ocasião, que não haveria a necessidade de realização de estudo social em face do conjunto probatório constante nos autos. Em face dessa decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 56/62). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 68/72, denegou o efeito suspensivo pleiteado. O INSS, às fls. 78/79, ofereceu alegações finais por meio de memoriais. Diante da comprovação do óbito da parte autora, foi proferida sentença extinguindo a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil (fls. 84/85). O INSS interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, sustentando que o processo não deveria ter sido extinto, mas simplesmente suspenso, a fim de que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros (fls. 87/88). A parte autora, por sua vez, ofereceu contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença. O agravo de instrumento interposto pelo INSS foi julgado parcialmente procedente para o fim de determinar a realização de estudo social (fls. 113/115). De outro giro, a sentença proferida foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que, inobstante o caráter personalíssimo do benefício de prestação continuada, remanesceria aos sucessores o direito de receberem os valores referentes ao período precedente ao óbito (fls. 124/125). Os autos foram baixados para esta Vara Federal (fl. 129-verso). Neste juízo, foi promovida a devida habilitação dos herdeiros (fls. 134/165), passando a figurar no polo ativo da lide Armando Lepre, Valdecir Lepre, Luiz Antônio Lepre e Aparecida Donizete Lepre. Após, as partes teceram as suas alegações finais (fls. 109/110 e 112). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pelo INSS foi rejeitada pelo ilustre magistrado às fls. 36, o que veio a ser confirmado pelo acórdão de fls. 113/115. Passo, assim, à análise do mérito. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiência e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade

social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. No intuito de regulamentar este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que então dispunha o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(...). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a 70 anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, segundo esta mesma lei, não podemos deixar de notar que será considerada deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (v. art. 20, 2º). Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a parte autora nasceu em 1932, contando, portanto, com 68 anos de idade na data da propositura da ação. Logo, segundo a legislação então vigente, não restaria atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Desse modo, cumpre perquirir-se a falecida era de fato deficiente, ou seja, incapacitada para prover o próprio sustento. A perícia médica realizada no ano de 2000 (fls. 29/31 e 64/66) constatou que a falecida sofria de doença depressiva leve. Segundo o perito, esse quadro não lhe confere incapacidade para o trabalho. Denota-se, portanto, que a falecida não preenchia o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do benefício pleiteado, uma vez que os requisitos deficiência e miserabilidade são necessariamente cumulativos. Quanto a este, compulsando os autos, observo que não foi promovido estudo social no presente caso em razão da decisão de fl. 36. Isso porque, na ocasião, o magistrado estadual houve por bem entender que o conjunto probatório constante dos autos o tornaria desnecessário, o que me parece um verdadeiro equívoco, na medida em que os documentos juntados com a inicial não são aptos a provar, de plano, a miserabilidade necessária à obtenção do benefício. O fato é que não há, neste momento, em razão do acórdão que deu parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS (fls. 113/115) e em face do falecimento da autora, como auferir a miserabilidade da parte autora. A inexistência do estudo social, entretanto, não acarreta qualquer prejuízo in casu, na medida em que sequer foi preenchido o primeiro requisito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001446-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001446-0) - ROSANGELA JERONIMO SOARES (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosângela Jerônimo Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Com a inicial junta documentos. Despachada a inicial, concedeu a Juíza Federal, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a realização de perícias. Determinou, ainda, a citação, com vista oportuna ao MPF. Peticionou a autora, às folhas 25/26, apresentando quesitos para as perícias determinadas. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médico assistente técnico. Citado, o INSS ofereceu

contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A assistente social foi substituída. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos (v. folhas 63/65). O perito médico foi substituído. Foram juntados aos autos os quesitos formulados pelo juízo a serem respondidos durante a perícia médica. Deu ciência o perito de que a autora não compareceu ao exame em que teria lugar a perícia. Substituí perito. Substituí, novamente, o perito. Deu ciência o perito de que a autora deixara novamente de comparecer ao exame em que teria lugar a perícia. Peticionou a autora, às folhas 93/94, requerendo a designação de nova data. Deferi o requerimento e substituí o perito. A autora não compareceu ao exame marcado. Em razão da ausência da autora, por duas vezes, ao exame em que seria realizada a perícia, declarei preclusa a prova pericial médica. A autora se manifestou sobre a perícia social. As partes teceram alegações finais por memoriais escritos. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, por seu membro, pela prolação de sentença, observando-se os parâmetros legais. Em razão da condição de analfabeta da autora, determinou-se, à folha 114, a regularização da representação processual por meio de instrumento público de procuração. A autora não cumpriu a determinação. Intimada pessoalmente, a autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. Intimado, o INSS condicionou sua aceitação ao pedido manifestado à renúncia sobre o direito questionado nos autos. Requereu a autora o prosseguimento do feito. Determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado procedendo-se à conclusão para sentença. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso IV, ambos do CPC). Explico. Ao verificar, pelos documentos trazidos aos autos com a inicial (v. folha 10/12), que era a autora analfabeta, entendeu a Juíza Federal Substituta que era caso de se determinar a regularização de sua representação processual, já que, nesta condição, deveria esta se dar por instrumento público, a fim de validá-la. Nada obstante, embora devidamente intimada, inclusive pessoalmente (v. folhas 114verso e 120verso), não se pautou pelo determinado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à assistente social que funcionou durante a instrução, valendo-me do disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de novembro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8) - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marlene Galves de Cossa de Miranda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de auxílio-doença, ou, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sustenta a autora, em apertada síntese, que durante vários anos, isso no período entre 1972 a 1981, manteve vários vínculos empregatícios. Trabalhou em diversas atividades (v.g., aprendiz manipulação de massas, balconista, ajudante, auxiliar, entre outras). Conta, assim, 7 anos 8 meses e 27 dias de efetivo recolhimento junto ao INSS. Diz, em complemento, que em 1.º de agosto de 2008, requereu o benefício na esfera administrativa. O pedido, contudo, foi indeferido. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que portadora de epilepsia. Explica que em razão do agravamento da doença está terminantemente inválida. Assim, como está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência, e também não pode passar por processo de reabilitação, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a inicial e oferece quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes técnicos e ofereceu quesitos para a perícia determinada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar em razão da falta de autenticação dos documentos trazidos com a inicial. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. A incapacidade, no caso concreto, seria anterior ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou o critério fixado na Súmula n.º 111 STJ como padrão na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Instruiu a

resposta com documentos de interesse. Embora intimada, a autora não se manifestou sobre a resposta. Pela Juíza Federal Substituta, à folha 72, foi afastada a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta. Determinou-se, ainda, no ato, a intimação do perito para designação de data para realização da prova pericial. Substituí, à folha 74, o perito. Substituí, à folha 76, o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 80/91. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afastada, à folha 72, a preliminar suscitada pelo INSS em sua resposta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Marlene Galves de Cossa de Miranda, por meio presente da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de epilepsia, doença esta incapacitante, a concessão de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ela, durante vários anos trabalhou com registro em sua carteira profissional. Isso se deu entre os anos de 1972 a 1981. Neste período, dedicou-se a diversas atividades (v.g., ajudante, balconista, caixa, entre outras). Conta, assim, 7 anos 3 meses e 27 dias de recolhimentos junto ao INSS. Discorda da decisão que, em 2008, indeferiu a concessão da prestação, na medida em que terminantemente inválida. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pela autora. A alegada incapacidade seria anterior ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão - grifei (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 80/91, que a autora, Marlene Galves de Cossa de Miranda, sofre de epilepsia e hemiparesia à esquerda. Se comparada a uma pessoa saudável, tem restrições no andar e em movimentar o lado esquerdo do corpo, onde apresenta diminuição da força muscular, principalmente em membro superior esquerdo. Houve, no caso, redução de 80% a 90% da capacidade de trabalho da paciente. De acordo com o laudo, a paciente ...iniciou quadro de amnésia e epilepsia há cerca de 26 anos. No dia 19/02/2009, para tratamento da epilepsia refratária, foi submetida a cirurgia de lobectomia temporal anterior direita, que deixou como seqüela hemiparesia esquerda com predomínio braquial. Assim, foi reputada incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. No ponto, esclarece a perita que, embora não necessite da vigilância de terceiros, precisa a autora de auxílio para realizar tarefas domésticas, ou aquelas que exijam um pouco de força. Em razão da dificuldade para deslocamento, foi descartada a reabilitação profissional. Não há cura para o mal, ou mesmo possibilidade de recuperação total dos movimentos de hemicorpo esquerdo. Realiza sessões de fisioterapia para evitar atrofia muscular e piora dos sintomas. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, a perita, de depoimento, exame físico, exames complementares, documentos da cirurgia e internação hospitalar, e relatório médico para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Preenche, assim, a autora, seguramente, o primeiro requisito exigido para a aposentadoria pretendida. Resta saber, portanto, para se dar solução adequada à causa, se a autora mantinha ativa, à época da incapacidade, a qualidade de segurado da Previdência Social. E, neste passo, vejo, pelos informativos constantes do CNIS, à folha 48, que a autora manteve vínculo com a Previdência Social até março de 1979. Daí, filiou-se novamente em abril de 2008, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual até março de 2009. De acordo com o laudo, há 26 anos, sofre a autora de epilepsia. A incapacidade, no entanto, surgiu apenas em fevereiro de 2009, após cirurgia para tratamento da doença, e seu reingresso ao RGPS (v. art. 42, 2.º da Lei n.º 8.213/91 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão - grifei). Desde então, houve a redução, quase completa, da capacidade de trabalho da paciente. Sem sentido, portanto, a insurgência do INSS manifestada às folhas 42/45, itens 5.1 e 5.2. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem sim direito à aposentadoria por invalidez. No momento em que ficou incapacitada, em fevereiro de 2009, mantinha sua qualidade de segurado ativa e cumpria a carência do benefício, lembrando-se que, no caso, em vista da legislação previdenciária aplicável, pode valer-se das contribuições anteriores (v. art. 24, parágrafo único, da Lei n.º

8.213/91). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo os Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e n.º 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Marlene Galves de Cossa de Miranda, inscrita no CPF sob o n.º 033.393.598-57, filha de Antônio Galves de Cossa e Maria Aparecida Galves de Cossa, residente na Av. Aleixo Basílio Mendes, n.º 1.243, Jardim Eldorado, em Jales/SP, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que constatada a incapacidade (DIB - 19.2.2009), descontando-se as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Sendo a autora titular de auxílio-doença, entendo que não é o caso de antecipação da tutela. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. PRI. Jales, 16 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001844-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001844-8) - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Crocciari, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a verificação da incapacidade, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que iniciou sua atividade laboral no campo. Posteriormente, passou à condição de servente. Nesta atividade, prestou serviços para a Santa Casa de Misericórdia de Jales, de 2 de abril de 1979 a 21 de junho de 1979; para Teto Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda, de 1.º de fevereiro de 1982 a 25 de março de 1982; e para Mitra Diocesana de Jales, de 1.º de dezembro de 1983 a 14 de janeiro de 1984. Ainda no curto período de 1.º de setembro de 1986 a 31 de outubro de 1986, prestou serviços, em atividades diversas, para os empregadores Nelson e Nilton. Trabalhou, também, na Prefeitura Municipal de Jales, como coletor de lixo, no interregno de 30 de abril de 1991 a 18 de maio de 1991. Seu último vínculo se deu no período de 13 de outubro de 1994 a 27 de outubro de 1997. Trabalhou, na ocasião, na Auto Mecânica Super Diesel Ltda ME. Era guarda noturno. Conta, assim, 3 anos 8 meses e 21 dias de contribuição junto ao INSS. Diz, ainda, que, desde 1996, faz tratamento médico, na medida em que é portador de diabetes e artrose. Explica, em complemento, que, em razão do agravamento da doença sofreu atrofia dos dedos das mãos, e sofre com problemas na coluna e nos joelhos. Conta, atualmente, 57 anos de idade. Assim, em razão dos graves males que o acometem, encontra-se, desde 1997, terminantemente inválido. Entende, portanto, que tem direito ao benefício, na medida em que satisfaz todos os requisitos legais exigidos. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a petição inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, no ato, a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei quesitos, e salientei que os honorários devidos seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que ficariam responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula STJ n.º 111. Instruí a resposta com documentos de interesse. Embora intimado, o autor não se manifestou sobre a resposta. O perito foi substituído. Substituí o perito. Substituí, novamente, o perito. Produzida a prova pericial determinada, com a juntada aos autos do laudo respectivo, às folhas 57/66, as partes, às folhas 69 (autor), e 71/71 verso (INSS), foram devidamente ouvidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias, não se

mostrando adequada, no momento, a suspensão do feito no aguardo do pedido administrativo. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, por ser portador de doenças incapacitantes, busca o autor, José Crocciari, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele, iniciou sua vida laboral no campo. Posteriormente, passou à condição de servente. Nesta atividade, manteve vários vínculos. Trabalhou, ainda, em 1986, para os empregadores Nelson e Nilton, em serviços diversos. Foi coletor de lixo junto à Prefeitura Municipal de Jales, de 30 de abril de 1991 a 18 de maio de 1991. Seu último vínculo se deu no interregno de 13 de outubro de 1994 a 27 de outubro de 1997. Na ocasião, trabalhou como guarda noturno na empresa Auto Mecânica Super Diesel Ltda ME. Conta, assim, 3 anos 8 meses e 21 dias de contribuição junto ao INSS. Entretanto, desde 1996, submeteu-se a tratamento médico, na medida em que portador de diabetes e artrose. Explica que em razão do agravamento das moléstias sofreu atrofia dos dedos das mãos, além de problemas nos joelhos e na coluna. Assim, contando, atualmente, 59 anos, desde 1997, encontra-se terminantemente inválido. Tem direito, portanto, ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado na demanda, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Vejo, às folhas 57/66, pelo conteúdo da prova pericial produzida durante a instrução, que o autor, José Crocciari, é portador de diabetes, e abaulamento discal de L2-L3 até L5-S1, e aumento de líquidos nas articulações interapofisárias de L2-L3, L3-L4, e L4-L5. Não há cura para os males. Em razão de serem doenças crônicas, de efeito progressivo, seus sintomas podem apenas ser minorados com uso de medicamentos. Não seria possível, assim, de acordo com o laudo, o exercício de suas atividades habituais, seja no campo, ou como vigia noturno. O mal teria se iniciado quando o autor era ainda jovem, e trabalhava na lavoura. No entanto, segundo ele, deixou o trabalho apenas em 2009, quando não mais teve condições de fazê-lo. Em razão das restrições físicas, não seria possível a reabilitação profissional, muito embora possa dedicar-se a atividades de leve intensidade. Assim, o autor, seria incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garantam subsistência, bem como para determinados atos do cotidiano. Houve, no caso, redução de 80% da capacidade de trabalho do paciente. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 65, quesito 16, de entrevista com o paciente, do exame físico e de exames complementares para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apto a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Por outro lado, dão conta as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. documento que acompanha a sentença), de que o último vínculo do autor se deu no período de 1.º de junho de 2009 a 1.º de agosto de 2009, quando então, de acordo com o laudo, deixou o trabalho em razão de não ter mais condições de exercer atividade econômica remunerada. Assim, quando constatada a invalidez, em agosto de 2009, não preenchia o autor a carência necessária à concessão do benefício (v. art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91). Lembre-se que, no caso, para que pudesse se valer das contribuições anteriores, deveria ele contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício (v. art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). No caso, perdera a qualidade de segurado em junho de 1996, e, a partir da nova filiação, em junho de 2009, não contribuiu o suficiente para que pudesse computar as contribuições anteriores. Desta forma, por não haver cumprido a carência necessária à concessão do benefício, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales,

0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0002299-08.2008.403.6124 (2008.61.24.002299-3) - MARGARIDA APARECIDA PIRES VICENTE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001417-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001417-4) - GEROLINA DOS SANTOS GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA Gerolina dos Santos Gonçalves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/16). A decisão das fls. 18/19 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenou o sobrestamento da demanda a fim de que fosse comprovado o prévio ingresso na via administrativa. A autora juntou documentos comprovando o indeferimento dos requerimentos administrativos e promoveu o aditamento à inicial, a fim de que o benefício postulado fosse pago a partir do requerimento administrativo indeferido (fls. 21/26). A decisão de fls. 27/28 determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/41, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 61/64), somente o INSS ofereceu manifestação (fl. 68). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de

atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho deste ano indica que a demandante sofre de Lombalgia decorrente de espondilopatia degenerativa lombar e estenose de canal L4-5 e sensação noturna de dormência dos pés desde o 2004, o que lhe acarreta restrição física de realizar atividades que demandem esforço físico moderado (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 63). No tópico referente à discussão, a perita afirmou que as patologias apresentadas não causam invalidez (fl. 62). Segundo o laudo, a patologia da autora aponta para o tratamento cirúrgico com cura definitiva. Refere, também, que ela teria condições físicas de se readaptar ao mercado de trabalho em outra função, que demande menor esforço físico, como, por exemplo, telefonista e atendente de loja (quesitos 5 e 9 do Juízo - fls. 63). Aponta, ainda, que tem autonomia para todos os seus atos (quesito 11 do Juízo - fl. 63). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral total e permanente capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro giro, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite totalmente para o trabalho. No caso dos autos, a perícia indicou apenas a existência de incapacidade parcial, já que a doença não impede totalmente a autora de desempenhar sua atividade laborativa normal e trabalhos que exijam menos esforço, o que obsta a concessão de auxílio-doença. Segundo o laudo, a incapacidade é parcial para o trabalho que exercia previamente (trabalhadora rural e doméstica) (quesitos 1 e 2 da autora - fl. 63). Conclui, ademais, ter havido uma redução de 50% de sua capacidade laborativa para a atividade que exercia (quesitos 13 e 14 do Juízo - fl. 63 e quesitos 10, 11 e 16 do INSS - fl. 64). Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001532-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001532-4) - AGAMENON DE OLIVEIRA GOMES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 -

WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora juntar aos autos cópia do Atestado de Óbito do autor. Intime-se.

0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8) - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Mantenho a decisão agravada. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001806-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001806-4) - ELIOMAR APARECIDA LOPES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Mantenho a decisão agravada. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0002206-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002206-7) - JAIME BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Expeçam-se cartas precatórias para realização do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0002699-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002699-1) - FRANCIELE CRISTINA BUENO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 89/90: A autora entende por bem renunciar o direito postulado nestes autos, requerendo, na ocasião, a desistência da ação, inclusive com o cancelamento da audiência designada para o dia de hoje (20/03/2012 às 14h00min). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a petição veio subscrita não só pelo(a) advogado(a) da autora, mas, também, por ela própria. Assim sendo, CANCELO a audiência designada para o dia de hoje (20/03/2012 às 14h00min). No entanto, considerando que o INSS já foi citado para os termos desta ação, dê-se vista a ele para que se manifeste sobre o pedido de renúncia e desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-88.2010.403.6124 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000474-58.2010.403.6124 - CLAUDEMIR ZEN(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000615-77.2010.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000709-25.2010.403.6124 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇALucimara Aparecido Castro Gonçalves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora relata que já contribuiu por mais de 04 anos para os cofres da Previdência Social. História que está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em

virtude de problemas de saúde. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Discordando desta decisão, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a pelo menos um dos benefícios pleiteados. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/36). A decisão de fls. 38/39 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/49, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do advogado da autora (fls. 88/92). Confeccionado o laudo pericial (fls. 93/96), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 100/101 e 102). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada em junho deste ano indica que a demandante sofre de cervicalgia devido a protusão discal há aproximadamente dois anos, o que lhe acarreta restrições no sentido de exercer atividade física de leve esforço (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 95). No tópico referente à discussão a perita afirmou que pelos exames não há evolução da patologia e nem há gravidade para ter indicação cirúrgica; mas clinicamente a autora tem quadro algico severo que limita até mesmo cuidados de higiene pessoal e deambulação, associado à depressão de difícil controle. A dor física associada a depressão tornam a autora inválida para retornar ao mercado de trabalho (fl. 95). Segundo o laudo, o quadro clínico está evoluindo para piora e que a possibilidade de cura parece pouco provável. Destaca que não há a possibilidade de reabilitação, pois a demandante não está apta a exercer atividades leves, devido ao quadro algico (quesitos 5 e 9 do Juízo - fls. 95). Aponta, ainda, que necessita de ajuda até mesmo pro banho e apresenta dificuldade de locomoção (quesito 10 do Juízo - fl. 95). Concluiu a perita, em síntese, estar a demandante incapaz e inválida (quesito 13 do Juízo - fl. 95 e quesito 10 do INSS - fl. 96), de forma total e permanente (quesito 11 do INSS - fl. 96), uma vez que a redução da sua capacidade laboral é da ordem de 100% (quesito 14 do Juízo - fl. 95). Está demonstrada, portanto, que a incapacidade da autora é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos. A autora manteve vínculo empregatício de 02.08.2004 a 05.2010, tendo recebido auxílio-doença (NB 537.870.728-1) de 16.10.2009 a 01.05.2010. Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade total e permanente (fls. 93/96). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (27/06/2011). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o

valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Lucimara Aparecida Castro Alves3. CPF: 070.700.428-414. Filiação: Nelson Lourenço de Castro e Clizeide de Souza Castro5. Endereço: Rua Guido Parminonde, nº 1.186, Jd. Brasil, Jales/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 27/06/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000716-17.2010.403.6124 - HOSANA FERREIRA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Hosana Ferreira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural da cidade de Santana do Cariri/CE, onde nasceu em 18 de julho de 1930. Assim, por ser pessoa idosa e inválida, contando, atualmente, 80 anos, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sobrevive da aposentadoria do marido, no valor mínimo. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Arrola testemunhas, oferece quesitos, e junta documentos com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi, por 90 dias, o processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e de sua decisão. Peticionou a autora, às folhas 21/24, apresentando impugnação à decisão, como se agravo retido fosse, ou em caso de rejeição deste, que fosse a petição recebida como arguição de suspeição. Cumprindo o despacho de folhas 20/21, juntou a autora, à folha 27, documento expedido pelo INSS dando conta de que seu pedido administrativo teria sido indeferido. Rejeitei, pela inépcia, a petição apresentada às folhas 21/24. Por outro lado, em vista da comprovação do requerimento administrativo e de seu resultado negativo, determinei, no ato, a produção de perícia social, nomeando profissional habilitado. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação conclusiva, com vista oportuna ao MPF. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido veiculado pela autora na esfera administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A renda mensal per capita estaria acima do parâmetro legal fixado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, ainda, prescrição. Instruíu a resposta com cópia do pedido administrativo e documentos considerados de interesse. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 78/84. Embora intimadas, não se manifestaram as partes sobre a prova. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 91/93, por meio de seu órgão oficiante, pela ausência de razões que autorizasse sua intervenção no feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que a autora busca a implantação do benefício a partir da citação, e esta, como se vê à folha 32verso, se deu em 14 de janeiro de 2011, não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203). A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 17, que a autora, Hosana Ferreira da Silva, nascida em 18 de julho de 1930, conta, atualmente, 81 anos de idade. Cumpre, portanto, seguramente, o requisito etário. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 79/84, dá conta de que a autora reside com o marido, Francisco. Mora em casa própria, em alvenaria, com 8 cômodos (varanda/garagem, sala, 2 quartos, cozinha, banheiro, lavanderia, e quintal). Está guarneçada por móveis que fornecem conforto aos que ali habitam. Conta, ainda, com toda a infraestrutura básica (luz, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos, e limpeza pública). Seu marido é aposentado, e seus proventos estão fixados no valor mínimo. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. No caso concreto, alguns deles já são adquiridos na rede pública de saúde. De acordo com o laudo, a autora possui um automóvel, marca Fiat, modelo Uno Mille, ano 1998, e ainda seria proprietária de

um imóvel rural, doado aos seus filhos. A autora tem 8 filhos. Conforme informações passadas por ela, não teriam eles condições de ajudá-la. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido. Reside em casa própria, e, ainda, é proprietária de outro imóvel, doado aos filhos. Não tem gastos reputados extraordinários. São apenas os comuns (v.g., água, luz, alimentação...), lembrando-se que parte dos medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde. Ademais, se tem filhos, estão eles obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros). No ponto, deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidos de fazê-lo (Lembre-se que as informações constantes do laudo social basearam em informações prestadas pela própria autora). Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 10 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000866-95.2010.403.6124 - AYRES FERRACINI X RAFAEL TROMBIN FERRACINI X RAFAELA TROMBIN FERRACINI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000871-20.2010.403.6124 - ANTONIO SAICALI X SILVIA DI GENIO BARBOSA X FERNANDO DI GENIO BARBOSA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
Ciência à União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001201-17.2010.403.6124 - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001203-84.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA.(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001259-20.2010.403.6124 - JOSUEL DE CASTRO DOMINGOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se a parte autora acerca do laudo pericial da assistente social, no prazo de 10 (dez) dias. Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001536-36.2010.403.6124 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000101-90.2011.403.6124 - EDSON LUIS PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000522-80.2011.403.6124 - SERGIO ROBERTO VOMEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000756-62.2011.403.6124 - OSMAR CARVALHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001350-76.2011.403.6124 - CICERO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 27. Intime(m)-se.

0001363-75.2011.403.6124 - ALINE NUNES SOARES(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001364-60.2011.403.6124 - FRANCISCA VALERIO CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001365-45.2011.403.6124 - ANTONIO ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza

alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001393-13.2011.403.6124 - TEREZINHA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito,

se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 19. Intime(m)-se.

0001416-56.2011.403.6124 - GERALDINA MARIA DE SOUZA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001418-26.2011.403.6124 - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0001419-11.2011.403.6124 - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento

jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001420-93.2011.403.6124 - MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a)

requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001421-78.2011.403.6124 - LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

Expediente N° 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Maria de Nazaré Lima Costa, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0002653-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002653-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Domingos Ferreira, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3042

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Fls. 184/185: Tendo em vista que o deferimento da redesignação de audiência se deu a pedido do próprio exequente (fl. 177) e considerando que já houve a intimação pessoal do executado (fl. 183), mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de março de 2012, às 15 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o fato de haver decorrido o prazo de sessenta dias da validade do alvará de levantamento nº 7/2012 (expedido em 16/01/2012), proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 337 devidamente cumprida. Intime-se e cumpra-se.

0000654-94.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Mogi Guaçu em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de cobrar os créditos elencados na inicial, bem como inscrevê-los em dívi-da ativa e no CADIN, além de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega que as contribuições previdenciárias, no va-lor de mais de 43 milhões, são indevidas por ocorrência, em su-ma, da decadência e porque incidentes sobre verbas indenizató-rias ou julgadas inconstitucionais. Relatado, fundamento e decido. Conforme extratos de consulta a seguir encartados, afastado, a princípio, a ocorrência de litispendência (fls. 79/80). Entretanto, ressalvo a reapreciação caso novos fatos, a esse respeito, sejam apresentados aos autos. O débito regularmente inscrito em dívida ativa (no caso há inscrição como se extrai da inicial - fls. 03/04), goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80, e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrada, não verificada, contudo, neste exame sumário. No mais, não se tem a declaração de inconstitucio-nalidade das leis instituidoras das contribuições devidas à Pre-vidência Social e debatidas nos autos, a exemplo das incidentes sobre as relações laborais como para os exercentes de mandatos eletivos a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.887, de 21.06.2004 e as referentes aos riscos do trabalho (aplicação do FAP às alíquotas do RAT pela Lei n. 10.666/03). Ademais, há necessidade da formalização do contra-ditório inclusive para se identificar/delimitar a lide, já que se alega a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre um universo de fatos geradores. A análise da decadência (e também da prescrição) reclama igualmente a formalização do contraditório e instrução, com informações documentais sobre a interposição de eventuais processos administrativos, o que acarretaria a suspen-são/interrupção dos prazos até a inscrição. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito inscrito. Em conclusão, não há demonstração jurídica de que os tributos (já inscritos em dívida ativa) sejam indevidos ou que estejam com a exigibilidade suspensa, o que obsta a expedi-ção de certidão positiva de débito, ainda que com efeito de ne-gativa, e não impede a inscrição no CADIN. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000647-0) - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8) - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004032-34.2007.403.6127 (2007.61.27.004032-4) - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA X ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR - INCAPAZ X DAUANA AURIELEN CANDIDA BATISTA - INCAPAZ X CARLOS DANIEL CANDIDO BATISTA - INCAPAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6) - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2) - CARMELITA FRANCISCA DE SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003131-32.2008.403.6127 (2008.61.27.003131-5) - ISMAEL MICHOLLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7) - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001313-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001313-5) - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002079-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002079-6) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002828-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002828-0) - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002980-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002980-5) - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003571-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003571-4) - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000648-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000648-0) - CREUSA DE MORAES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002623-18.2010.403.6127 - MANOEL ARAUJO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003817-53.2010.403.6127 - SEBASTIAO RAMOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003818-38.2010.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004213-30.2010.403.6127 - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004797-97.2010.403.6127 - VANESSA PALERMO LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4789

ACAO PENAL

0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Fl: 487: Intime-se a defesa acerca do despacho de fl. 487. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. FL. 487: Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Em nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

0000443-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000443-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido formulado pelo Dr. Juarez Martire Sguassabia, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para vistas dos autos fora de cartório. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 218: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 10 de abril de 2012, às 13:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 4532-78.2012.401.3800, junto ao r. Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ

ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos da Gama e Silva e Jose Fernando da Gama e Silva, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, II, do Código Penal. O fato delituoso ocorreu em 28.04.1999, como consta na peça acusatória (fls. 05/07). A denúncia foi recebida em 24.03.2009 (fls. 08/09) e o feito regularmente processado, com sentença prolatada em 02.03.2012 (fls. 400/402) julgando procedente a ação e condenando os réus, um à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 dias-multa e outro à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 dias-multa. Estabeleceu-se o regime inicial aberto e as penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para a Acusação em 13.03.2012 (fl. 406). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição começa a correr do dia em que o delito se consumou, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal. No caso, em 28.04.1999, dia em que ocorreu a alienação do imóvel com decisão judicial decretando sua indisponibilidade. A denúncia foi recebida em 24.03.2009 (fls. 08/09). Assim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei n. 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 09 (nove) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, incidindo o disposto no art. 109, V, do Código Penal. Em outros termos, do fato até o recebimento da denúncia, mais de 09 anos se passaram sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, os acusados não poderão mais ser punidos pelo crime a que foram julgados, eis que prescrito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Antonio Carlos da Gama e Silva e Jose Fernando da Gama e Silva, qualificados nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Célia Aparecida Germano Correa e Eliana Cristina Moreira, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que Célia usou documento (CTPS) que teria sido falsificado por Eliana e, com isso, obteve pensão por morte perante o INSS. Consta que o marido de Célia, já falecido, teria trabalhado para o marido de Eliana e esta procedeu ao registro da relação laboral na CTPS, inclusive assinando o nome do empregador Maurindo da Silva. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2010 (fls. 101/104). As acusadas foram citadas (fls. 152 e 180), apresentaram defesas prévias (fls. 138/141 e 158/161) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 169). Foram ouvidas testemunhas de Acusação (fls. 242/243) e de Defesa (fls. 196, 263 e 274/275). As acusadas foram interrogadas (fls. 4281/282). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), as partes nada requereram (fls. 281). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição, por insuficiência de prova (fls. 288/292). A Defesa pleiteou a absolvição o argumento de que efetivamente Carlos, o marido de Célia, trabalhou para o companheiro de Eliana e que não houve conluio e nem intenção de lesar a Previdência (fls. 298/302). Relatado, fundamento e decidido. O laudo grafotécnico (fl. 82/91) revela que foi a acusada Eliana quem preencheu o contrato de trabalho de 03.02.2004 a 07.03.2004, em que Carlos César Correa trabalhou para Maurindo da Silva, seu companheiro. Consta, inclusive, que foi a acusada Eliana quem lançou a assinatura do empregador. O conjunto probatório demonstra que Carlos César Moreira, marido da acusada Célia, efetivamente trabalhou como parceiro para Maurindo, companheiro de Eliana, que por sua vez, foi quem fez, na presença de seu companheiro, as anotações na CTPS, e escreveu a assinatura, pois Maurindo não teria estudos. Contudo, não há prova de conluio das acusadas e nem da intenção de obter vantagem em detrimento da autarquia que, aliás, foi condenada a pagar o benefício de pensão à Célia. A decisão que reconheceu a qualidade de segurado do de cujus valeu-se das provas documentais e testemunhais, que confirmaram a prestação de serviço registrada na CTPS (fls. 284/286). Apurou-se, ainda, que Eliana conheceu Célia no dia do velório de Carlos, fato a revelar a ausência de conspiração. Por fim, a própria Acusação requereu a absolvição. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver as réas Célia Aparecida Germano Correa e Eliana Cristina Moreira, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4790

MANDADO DE SEGURANCA

0012961-83.2011.403.6105 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP Vistos em decisão.Fls. 115: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adelino Freitas dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacio-nal do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP, autoridade vincu-lada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conces-são de liminar para que o impetrado converta tempo de trabalho em condições especiais em comum, proceda à averbação e conceda a apo-sentadoria por tempo de contribuição.Relatado, fundamento e decido.O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório.Destarte, requisitem-se informações.Após, venham-me conclusos os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-28.2011.403.6127 - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono atuante no presente feito a fim de que, com a máxima urgência, traga aos autos o endereço correto e detalhado da autora, de modo a viabilizar a sua intimação para comparecimento na audiência designada para o dia 27 próximo futuro. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000436-66.2012.403.6127 - MARCOS MIZAEEL SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Tendo em conta a não localização da testemunha JOÃO GOMES, informe a parte autora, com a máxima urgência, o endereço atualizado da mesma, de modo que seja efetivada a sua intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 03 de abril de 2012. Intime-se.

Expediente Nº 4792

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇOES ME X VALERIA VIEIRA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Considerando o quanto alegado pela embargante à fl. 05, de que pretende quitar a dívida de acordo com a proposta outrora apresentada pela CEF - Ag. Mogi-Guaçu, converto o julgamento em diligência e determino seja realizada audiência de conciliação no dia 17.04.2012, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão comparecer munidas de propostas. Intime-se.

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Tendo em conta a não localização da testemunha João Fernando Tonon, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos o endereço atualizado da mesma, a fim de que se proceda à sua regular intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 24 de abril próximo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003862-87.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-05.2011.403.6138) SILVIO LUCIO SANTANA CIA LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0032091-75.2010.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o julgamento final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

0003938-14.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-29.2011.403.6138) ENDO VEICULOS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 202-202-verso, traslade-se cópia da sentença e da certidão de fl. 221 para o feito executivo, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

0003997-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-17.2011.403.6138) IZABEL APARECIDA ALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 22, traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004096-69.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-84.2011.403.6138) EDSON AUGUSTO DA SILVA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a certidão de fl. 47, traslade-se cópia da r. sentença de fl. 41 e da certidão de fl. 47 para o feito executivo, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004648-34.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-49.2011.403.6138) S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004712-44.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-59.2011.403.6138) MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP118774 - WANDIL MONACO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Fl. 92: Indefiro o pedido de publicação em nome da advogada Kenia Alexandra Garcia Pinheiro, OAB/RS 50.452, tendo em vista que o advogado Wandil Mônaco Soares, OAB/SP 118.774 não consta da procuração de fl. 10.2) Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004841-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-64.2011.403.6138) S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004898-67.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-69.2011.403.6138) OXIBRASOL COM/ E IND/ DE PRODUTOS P SOLDA LTDA(SP055871 - LUIZ OVIDIO LUZ BORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006291-27.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-20.2011.403.6138) VALTIR JOSE DOS SANTOS E CIA LTDA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 98/101, manifeste-se o instituto embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução da sucumbência, requerendo o que de direito.Int.

0008139-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Int.

0008218-28.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-70.2011.403.6138) VITORINO MARQUES BARRETOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o embargante trazer aos autos instrumento de procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

0000205-06.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-32.2011.403.6138) MIGUEL VISCARDI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que torna inviável o seu prosseguimento.Neste sentido, o seguinte julgado:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Processo: 0045057-85.2009.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300341108.XMLContudo, por economia processual e em face da

instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Int. Cumpra-se.

0000392-14.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda da procuração, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000395-66.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda da procuração, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000397-36.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Com a vinda da procuração, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003347-86.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA PEREIRA VIANA

Fl. 37: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos.Cumpra-se e após intímem-se.

0004026-86.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELCIA HENRIQUE DE SOUZA

Ante a não localização de bens penhoráveis pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do(a)s executado(a)s, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0004151-54.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição.Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0004154-09.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição.Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0004157-61.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 78,81 (setenta e oito reais e oitenta e um centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição.Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0004159-31.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
Recebo a conclusão supra.Providencie o Conselho exequente a complementação das custas processuais, uma vez que o valor recolhido, R\$ 45,77 (quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) sequer se aproxima de 0,5% do valor da causa, cifra permitida a ser recolhida quando da distribuição.Com a vinda, cite-se a executada nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0004512-71.2010.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X JOSE VITALINO DE LIMA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)
Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração,no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, esclareça se o depósito efetuado refere-se à quitação do débito ou garantia da execução.Int.

0004780-28.2010.403.6138 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X G L DE PAULA BARRETOS
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimwnto do feito.Int.

0004781-13.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIO E REPRES DECIO DE OLIVEIRA LTDA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004782-95.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X STELLA MARIA DE PAULA FERREIRA
Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimwnto do feito.Int.

0000080-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GRAZIELE CORREA COUTINHO
Recebo a conclusão supra.Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução

nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. 1,10 Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos. Cumpra-se e após intimem-se.

0000094-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO HENRIQUE FORMIGA
Recebo a conclusão supra. Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. 1,10 Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos. Cumpra-se e após intimem-se.

0000156-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a improcedência da exceção de pré-executividade interposta bem como a inexistência de penhora, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Int.

0000157-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CADAM BARRETOS LTDA
Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, dizendo sobre o parcelamento informado pelo Oficial de Justiça à fl. 21-verso, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000158-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO-PECUARIA MAMEDI MUSSI LTDA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000168-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO MARIA IND/ E COM/ DE LAJES LTDA ME(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)
Recebo a conclusão supra. 1. Tendo em vista o informado à fl. 181 e 202, bem como o documento de fls. 220/221, expeça-se mandado de constatação do regular funcionamento da executada, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados certificar, caso a mesma não mais desempenhe suas atividades no local, se há outra empresa em atividade no mesmo endereço, qualificando-a. 2. Manifeste-se o executado sobre o pedido de fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil no Fórum da Comarca de Barretos para que informe, em 15 (quinze) dias, o montante depositado pela executada a título de penhora, anexando os devidos extratos. Instrua-se o ofício com o número originário do feito, as partes, os números das contas nas quais foram feitos os depósitos (26.000671-0, 26.000916-6, 26.000994-8 e 26.001084-9), bem como anexando cópia da guia de fl. 91, na qual não consta número de conta. Saliente-se que tais depósitos foram feitos no intervalo de janeiro de 2002 a maio de 2006, época anterior à incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil. Int. Cumpra-se.

0000232-23.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO VALE COM/ RACOES LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000238-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X AFFONSO CONDE CAPITANI

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens penhoráveis pertencentes ao (à) executado(a). Int.

0000461-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS MOURA

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens penhoráveis pertencentes ao (à) executado(a). Int.

0000463-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA APARECIDA SCHENECK DE BARROS

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente regularize o recolhimento das custas iniciais do processo, uma vez que o depósito de fl. 26 foi efetivado em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Int.

0000468-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora em bens da executada, por não tê-la encontrado no endereço diligenciado, onde obteve a informação de que a executada teria se mudado recentemente para a cidade de Miguelópolis/SP, não sabendo precisar o endereço. Int.

0000472-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA MARTINS

Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bens penhoráveis pertencentes ao (à) executado(a). Int.

0000673-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOAIR JESUS GOMES

Fls. 62/63: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando-se a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como

desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0000680-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUZA CANDIDO GANDOLFI

Fls. 28/29: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0000699-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 38/39: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Melhor analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido (s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

0000824-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSLIANA EURIDES DE PAULA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga o exequente aos autos o endereço atualizado da executada para fins de citação. Int.

0000829-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA REGINA NICODEMOS

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fl. 18-verso, nas quais o Oficial de Justiça disse haver citado a executada porém deixou de penhorar bens uma vez que não os encontrou e a executada afirmou não possuir veículos nem outros bens passíveis de penhora. Int.

0000899-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JULIO CESAR MORA

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96, bem como apresente aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0000900-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS EIJI TOMODA

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int.

0000905-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONTATO TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

PA 1,15 Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência do comprovante de recebimento da carta de citação expedida à fl. 06, traga o exequente aos autos endereço atualizado da executada para fins de citação. Int.

0000908-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BMV SERVICOS DE TERRAPLANAGEM S/C LTDA

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96, bem como apresente aos autos planilha atualizada do débito. Int.

0000909-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO DE ALMEIDA

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int.

0000920-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGECON BARRETOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente sobre o cumprimento do acordo noticiado à fl. 31, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000923-37.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO FIRMINO BELO

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int.

0000931-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO JD LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000934-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FATIMA DA SILVA

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente quanto ao cumprimento do acordo noticiado à fl. 51, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000936-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000938-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o Conselho exequente quanto ao cumprimento do acordo noticiado à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000944-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X O VIVERAO COM/ AVES PEIXES RACOES LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000947-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Int.

0000948-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SONIA MARIA GOMES DE CASTRO

Uma vez que ainda não houve a citação da executada, traga o Conselho exequente aos autos endereço atualizado da devedora para nova tentativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000957-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NUTRIMAX COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade da executada, para fins de constrição. Int.

0000968-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA BORGES LTDA X PEDRO PAULO JOAQUIM X EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0000982-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MARCIA BARRETOS LTDA ME

Considerando-se o tempo decorrido, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, para fins de constrição. Int. Cumpra-se.

0001679-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA REGINA BARBOSA GONCALVES

2,10 Fl. 34: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, uma vez que não cabe ao Juízo promover tais diligências. Assim sendo, requeira o instituto exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001747-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANISIO MARQUES DE CASTRO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Fls. 42/47: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0003774-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a executada o item 2 do despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003996-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL APARECIDA ALVES

Recebo a conclusão supra. Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004095-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON AUGUSTO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004133-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILSON ROSA DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a informação retro dos correios de que o executado mudou-se, trazendo aos autos endereço atualizado para nova tentativa de citação.

0004409-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO PAULO JOAQUIM

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004448-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Int. Cumpra-se.

0004449-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA DE SOUZA JACINTO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Int. Cumpra-se.

0004491-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIRGILIO MARTINS DE REZENDE ME

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0004647-49.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004686-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PROD FARMACEUTICO LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004840-64.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Recebo a conclusão supra. Cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fl. 46, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004882-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SALUA CASSIM FIGUEIREDO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Intime-se a empresa executada da r. sentença de fl. 22, bem como para o recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 51,57. Prazo: 15 dias. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria o

último parágrafo da r. sentença, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004889-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRACI BATISTA LINHARES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão supra. Intime-se a empresa executada da r. sentença de fl. 33, bem como para o recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 46,22. Prazo: 15 dias.Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004937-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA LUCIA VIDAL DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004938-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE AURELIANO DE SOUZA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004939-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO LUCIO SANTANA JUNIOR

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004940-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENDES & SILVA LTDA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004941-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HUMBERTO FRANCO FERNANDES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004942-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 06. Int. Cumpra-se.

0004956-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X

ANTONIO CARLOS BENINCASA

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004957-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Recebo a conclusão supra. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 02.Int. Cumpra-se.

0005483-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPACIAL SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA DE BARRETOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007960-18.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Fl. 24: Considerando-se o documento de fl. 26, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 17/17-verso.Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fl.17, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008058-03.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Fl. 23: Considerando-se o documento de fl. 25, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assim sendo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 16/16-verso.Após, cumpra a secretaria o último parágrafo da sentença de fl.16, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008381-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALLINE GUIMARAES SEGOVIA

1. Fl. 16: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008391-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE AUGUSTO GARCIA DA COSTA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 355

ACAO PENAL

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. FL. 500: oficie-se às respectivas Delegacias da Receita Federal.2. Fl. 501: intimem-se os referidos corréus, nos termos do dois últimos parágrafos do despacho de fl. 493.3. Fl. 504: solicite-se a desconsideração da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Maurício Nogueira Tonelli.Outrossim, envie, com urgência, as cópias

requeridas.4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, visando à oitiva da testemunha de acusação, Glaydson Rodger de Almeida Matos.5. Fl. 509: atenda-se como requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9) - JOSE PAULA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: MATARAZZO, VOLKSWAGEN, HIDRAX e BOMBRIL. Tutela indeferida (fls. 161/162). Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a Justiça Estadual de Mauá que, em decorrência da inauguração desta Subseção Judiciária, os redistribuiu (fls. 186, 190/191, 193). Parecer contábil encartado a fls. 196. Registro nº _____ / _____ É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo - 16/01/2008, e o ajuizamento da ação - 16/04/2010, não decorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o

tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais MATARAZZO,

VOLKSWAGEN, HIDRAX e BOMBRIL. O INSS procedeu à conversão dos períodos compreendidos entre 16/03/76 a 01/03/77 (MATARAZZO) e 18/07/89 a 07/08/91 (HIDRAX). Portanto, incontroversos (fls. 196). Faz jus à conversão o tempo em que o autor trabalhou na VOLKSWAGEN, de 14/06/77 a 08/05/89, já que esteve exposto a ruídos de 91 decibéis (laudo de fls. 35/36). Com relação ao agente agressivo - ruído, dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Contudo, é improcedente em relação a BOMBRIL. Embora conste informação de que o autor trabalhou como ajudante operacional, exposto a ruídos de 85 decibéis, não há laudo ou perfil profissiográfico a corroborar tal informação. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Francisco Matarazzo S/A Esp 16/3/1976 1/3/1977 - - - - 11 16 Volkswagen do Brasil Esp 14/6/1977 31/12/1983 - - - 6 6 18 Volkswagen do Brasil Esp 1/1/1984 8/5/1989 - - - 5 4 8 Hidrax S/A Esp 18/7/1989 7/8/1991 - - - 2 - 20 Cia Brasileira de Cartuchos 10/10/1991 8/1/1992 - 2 29 - - - Ramisul mão de obra temp. 9/2/1993 9/4/1993 - 2 1 - - - Bombril S/A 8/4/1993 16/12/1998 5 8 7 - - - Soma: 5 12 37 13 21 62 Correspondente ao número de dias: 2.197 5.372 Tempo total : 6 1 7 14 11 2 Conversão: 1,40 20 10 21 7.520,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 11 28 Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente a aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido por JOSE PAULA DA SILVA, para determinar a conversão do tempo especial em comum nos períodos de 16/03/76 a 01/03/77 (MATARAZZO), 18/07/89 a 07/08/91 (HIDRAX) e de 14/06/77 a 08/05/89 (VOLKSWAGEN). Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

000005-61.2010.403.6140 - DENIS BENHAME DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENIS BENHAME DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2010. Pleiteia, ainda, caso seja comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial às fls. 37. Coligido o laudo às fls. 38/45, as partes manifestaram-se às fls. 49/50 e 51. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula a concessão do benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo em 08/09/2010. Havendo ajuizado a presente demanda em 13/12/2010, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 20/07/2011 (fls. 38/45) que concluiu pela capacidade atual para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o autor encontra-se apto para a função atual. O autor foi portador de Episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1). Está em remissão e portanto não há incapacidade. Atestados emitidos pela Dra. Alessandra Santos Gonzáles, CRM 87.047, nas folhas 17 a 19, referem história e quadro clínico incompatíveis com o referido em perícia e portanto não serão considerados (por exemplo, referem depressão desde a infância). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial a respeito do estado de saúde atual da segurada, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Em resposta ao quesito 22 (fls. 72 vº), o perito afirma que o autor esteve incapaz em agosto de 2010, fundamentando sua conclusão no documento de fls. 16. Sucede que o atestado de fls. 16 não indica o nome nem o registro profissional do médico que o subscreveu, razão pela qual restou prejudicada sua credibilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-52.2010.403.6140 - CLEUZA LUZIA DE OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUZA LUZIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que, não obstante tivesse renunciado à pensão no momento da separação consensual ocorrida em 15/5/2007, os alimentos passaram a ser necessários quando foi obrigada a interromper o exercício de sua atividade profissional. Além disso, afirma que vivia maritalmente com o ex-marido, pois, além de cuidar dos afazeres domésticos do de cujus, permanecia em sua casa nos finais de semana. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/71. Pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não possuía a qualidade de dependente na época do óbito do segurado, uma vez que não comprovou a união estável ou a dependência econômica superveniente. Réplicas às fls. 75/78. Produzidas as provas orais conforme fls. 87/93. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 26/5/2009 (fls. 13). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, haja vista que tal situação não foi apontada como óbice ao indeferimento do pedido administrativo (fls. 21). Ademais, não houve impugnação específica do Réu em sua contestação. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de parentesco e de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa

qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) O art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 assevera ser dependente o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia do segurado. Na espécie, a convivência pública e duradoura na época do óbito não restou comprovada de modo extremo de dúvida. Da prova documental carreada aos autos se extrai a existência de faturas de cobrança dos serviços de telefonia em nome do segurado com endereço da Rua Espírito Santo, 424, com vencimentos entre outubro de 2008 e fevereiro de 2010 (fls. 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38), e da concessionária de energia elétrica em nome da autora, referentes ao mesmo endereço, vencidas entre março de 2009 e fevereiro de 2010 (fls. 30, 31, 39, 40, 41 e 42), além de outras correspondências em nome de ambos, uma de abril de 2010 (fls. 26) e a outra sem data (fls. 25). Na audiência realizada em 18/1/2012 (fls. 93), a autora e as testemunhas afirmaram categoricamente que, após a separação, José Roque mudou-se para uma casa localizada na Avenida Washington Luiz, na Vila Magini, em Mauá. A autora ia toda semana para a casa do ex-marido a fim de cuidar dos afazeres domésticos, sendo que permaneciam juntos aos finais de semana, ora na casa dele, ora na dela. De acordo com a testemunha Antonio Donizeth da Silva, durante a semana, José Roque ficava sozinho em casa. A autora e as testemunhas também declararam que a demandante e José Roque tinham a intenção de se reconciliar, o que não se concretizou em razão do passamento do varão. O fato da fatura de telefone estar em nome do segurado não revela a coabitação. A existência de cobranças posteriores ao óbito autoriza a ilação de que a concessionária de telefonia jamais foi cientificada da mudança do titular da linha instalada no endereço da Rua Espírito Santo, mesmo quando José Roque deixou de residir no local. Nesse panorama, conquanto demonstrado o relacionamento amoroso entre a autora e o segurado após o rompimento do vínculo matrimonial, depreende-se que, em razão do infortúnio, tal situação não evoluiu para a convivência more uxório. No que tange à necessidade econômica superveniente do cônjuge que dispensou a prestação de alimentos no momento da separação judicial, a renúncia à pensão subsiste até que comprovada a indispensabilidade posterior, assertiva que se coaduna com o enunciado da súmula n. 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ocorre que esta hipótese também não restou configurada no caso. Na hipótese, foram coligidos aos autos termo de audiência de separação consensual realizada em 10/5/2007 e petição que tratou dos alimentos, tendo a autora dispensado o de cujus da referida obrigação, e da partilha de bens (fls. 15/16 e 17/19). As testemunhas afirmaram que José Roque lhes dissera que sustentava a autora. O depoente Antonio Donizeth disse que vira na casa de José Roque uma fatura de telefone paga com o endereço da autora, mas não se lembrava da data do vencimento ou se tinha visto alguma fatura em nome da demandante. Já a depoente Sonia Maria declarou ter visto José Roque carregando sacolas, ouvindo do falecido que eram para ajudar a autora, situação que ocorria a cada dez ou quinze dias, o que caracteriza mero auxílio financeiro, não dependência econômica. Nesse panorama, como a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a recuperação da qualidade de dependente, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-49.2010.403.6140 - JOAO MATIAS DA SILVA (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mediante a atualização monetária mês a mês, incluindo-se o índice do mês de concessão do benefício, nos termos do Artigo 29, 31 e 144 da Lei n 8.213/91. Devidamente citado, o INSS em petição encartada a fls. 58, entende que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir (fls. 58/83). Sem prejuízo, aponta a ocorrência da prescrição. Réplica as fls. 86/87. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o

juízo antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Inicialmente, acolho, em parte, a alegação de falta de interesse de agir. Consoante se extrai dos documentos de fls. 41 e 60 e do sistema PLENUS, verifico que o INSS procedeu a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei 8213/91. Neste aspecto, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Passo a análise do mérito propriamente dito.ART. 31, DA LEI 8.213/91Registre-se, de início, que o artigo 31 da Lei n.8.213/91 foi revogado pelo art. 43 da Lei n.8.880/94, vigorando, apenas, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 27.05.94, inclusive.A primitiva redação do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, assim determinava:Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) A interpretação de disposição legal não pode ser feita de forma fracionada e isolada do contexto em que se põe. Isto porque, quando o legislador, na parte inicial, determinou o reajuste, mês a mês, dos salários-de-contribuição, já fixou o critério temporal que pretendia, sendo, pois, desnecessário repeti-lo ao final, eis que decorrente do que já havia estabelecido.Ademais, quisesse o legislador dispor de forma diversa, teria expressamente mencionado que a correção se faria até o dia de início do benefício. Assim não dispondo, não compete ao intérprete fazê-lo, alterando, indevidamente, a mens legis.De seu turno, o artigo 31 do Decreto 611/92, que regulamentou a Previdência Social, dispunha:Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) Nota-se, assim, que o Decreto não inovou a legislação e não modificou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O critério para o cálculo do salário-de-benefício levará em conta a média aritmética dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, até porque, no mês de início do benefício, não foi calculado o índice de correção e tampouco recolhimento de salário de contribuição.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.- Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 500890, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de :26/04/2004, p. 196)(grifos não originais)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE.(...)4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.(...)(TRF da 3ª Região, AC 269569, Turma Supl.da 3ª Seção, Rel. Juiz

Alexandre Sormani, DJ de 10/10/2007 p. 722).(grifos não originais)DA DEFASAGEM SALARIALProsseguindo, controvertem as partes acerca do direito da parte autora em ver revisto seu benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida.O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 144, da Lei 8213/91; e IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

000004-42.2011.403.6140 - BENEDITO ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o INSS, visando a revisão de benefício com base no artigo 26 da Lei 8.870/94.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/29). Em preliminares, argüiu carência de ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica as fls. 31/32.Em saneador (fls. 36/37), afastou-se a preliminar de falta de interesse de agir.Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Passo a análise do mérito propriamente dito.Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/44.355.740-3, DIB em 30/09/91.Analisando a documentação anexada aos autos e informações extraídas do sistema PLENUS, observo que o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido. Isto porque o INSS apurou, quando da concessão do benefício, um salário-de-benefício no valor de \$ 308.292,55, inferior ao teto máximo da época, que era de \$ 420.002,00 e RMI no valor de \$ 289.794,99 (fl. 73). Sob outro aspecto, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91.Nesse sentido:Supremo Tribunal Federal - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Fonte DJ 10-11-2006 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE - EMENTA: (...) Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os

critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Ademais, o INSS aplicou corretamente os índices dispostos na legislação emanada do Poder Legislativo. A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

000084-06.2011.403.6140 - FRANCISCO NILSON DE BRITO ARAGAO-MENOR IMPUBERE X IRA FABRICIO BRITO ARAGAO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que os autores pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de FRANCISCO FABIO DA SILVA ARAGÃO, preso em 06/10/2010. Indeferida a antecipação da tutela requerida (fls. 27/29). Citado, o INSS não apresentou contestação. Manifesta-se o autor a fls. 36/42. Intimado, opina o D. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Passo à análise do mérito. Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso em julgamento, verifico que os autores são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica (filhos - fls. 12/13). A prisão ocorreu em 06/10/2010 (fls. 22). Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 19, na empresa CONSTRUTORA GRECCO RIBEIRO LTDA., de 01/09/2010 a 15/09/2010. Constata-se também que na época da prisão - 06/10/10, o segurado estava desempregado (fls. 19), mantendo a condição de desempregado até a data do recolhimento prisional. Inexistente, portanto, salário-de-contribuição na ocasião. Portanto, melhor analisando a decisão proferida em antecipação de tutela, entendo que os autores fazem jus ao auxílio-reclusão, sendo que a data de início do benefício a ser considerado é a data da reclusão, 06/10/2010, já que os dependentes são menores (79 e 103, parágrafo único, da Lei 8213/91). Considerando a soltura do segurado em 10/06/11 (fls. 42), são devidas as prestações do benefício no período compreendido entre 06/10/2010 a 10/06/2011. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar as prestações devidas a título de auxílio reclusão aos autores, FRANCISCO NILSON e IRÁ FABRÍCIO BRITO ARAGÃO, representados por CRISTINA DE BRITO ARAGÃO, no período compreendido entre 06/10/2010 a 10/06/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º, CPC). P.R.I.

0000092-80.2011.403.6140 - ELISABETH ALVES DA COSTA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença - NB 110.720.607-0, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Indeferida tutela (fls. 34). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/42). Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 52/53). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia, o laudo foi anexado a fls. 218/229 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 233/238 e o INSS a fl. 239. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A pericianda alega não ter controle adequado das crises com a medicação, porém, para que uma epilepsia seja considerada refratária, de difícil controle, é necessário que a pessoa tenha histórico de consultas freqüentes com o médico que acompanha o caso, seguimento contínuo do problema, histórico de tentativas sucessivas de mudanças do esquema medicamentoso, várias associações de drogas antiepilépticas, aumentos progressivos das doses até doses máximas toleráveis. No caso em tela, o último relatório médico apresentado tem data de 18/11/2009, a pericianda não apresentou nenhum relatório com data posterior a esta e nenhum exame complementar recente. Faz uso de gardenal 100 mg, 2 comprimidos por dia e hidantal 100 mg, também 2 comprimidos por dia, dose esta, abaixo da dose usual prescrita em epilepsia de difícil controle. Outrossim, não apresenta dosagem do nível sérico dos medicamentos antiepilépticos o que comprovaria o uso das medicações e a sua dosagem adequada. Desta forma não há elementos objetivos para caracterização da epilepsia como sendo de difícil controle. Não observamos qualquer sinal sugestivo de retardo mental. Mais a frente, conclui: Apesar dos relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois a pericianda não apresenta qualquer sinal objetivo de Epilepsia de difícil controle. A Epilepsia per si não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Não foram esgotadas todas as opções terapêuticas, podendo inclusive ser aumentada a dose do Hidantal (fenitoína); o exame da cognição também foi norma. Assim, podemos afirmar que a autora tem epilepsia sem incapacidade para o trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-55.2011.403.6140 - JOSE BENTO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE BENTO DE MELO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício administrativo em 16/08/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 37). Regularmente citado (fls. 41), o INSS não apresentou contestação. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia (fls. 51). Processo administrativo juntado às fls. 54/120. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 130). Determinada nova data para a realização perícia. (fls. 133). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 135/143, as partes manifestaram-se às fls. 149/150 e 159. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.

8.213/91, que prevê o auxílio-acidente como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laboral para exercer a ocupação habitual em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 19/08/2011 (fls. 135/144) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o autor é portador de ferimento corto contuso em antebraço esquerdo (membro não dominante) tratado cirurgicamente na época do acidente ocorrido em 2006, contudo, sem restar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença, que não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente, não caracterizando incapacidade para sua atividade laboral habitual. (fls. 137/138). Em resposta ao quesito do juízo n. 5, o Sr. Perito aduz que o ferimento foi tratado cirurgicamente, não tendo constatado limitações significativas que comprometam suas funções habituais, e no quesito n. 13 nega redução da capacidade funcional. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, bem como do parecer de fls. 151/158, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Demais disso, convém observar que a maior credibilidade do exame judicial reside no fato do auxiliar do juízo ter sua atuação caracterizada pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não tendo suficientemente comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação dos demais requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-25.2011.403.6140 - ANTONIO DE MOURA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) descritas na petição inicial. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no

âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto o interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades descritas na petição inicial. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria, a contar da data do indeferimento do benefício representado pelo NB 154.103.678-3, requerido em 15/07/2010. Aponta a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício, por entender que o trabalho exercido na LORENZETTI era de natureza especial. Afirma que se reconhecida à natureza especial do trabalho, o autor conta com tempo suficiente à aposentadoria especial, já que enquadrados pelo INSS os períodos laborados na TINTAS CORAL e RHODIA. Tutela indeferida (fls. 140). Encartados aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos aos NBs 152.099.595-1 (fls. 153/181), 149.707.903-6 (fls. 183/222) e 154.103.678-3 (fls. 231/284). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 285/288). Registro nº _____/_____. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 291/292. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial, por entender insalubre o trabalho exercido nas empresas LORENZETTI, CORAL e RHODIA. Contudo, entendo que o autor nem sempre esteve exposto a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física. À exceção do período compreendido entre 20/03/89 a 05/03/97, em que o autor esteve exposto a ruídos de 84,8 decibéis (perfil profissiográfico de fls. 202/204), nas demais empresas o mesmo não ocorre. Na LORENZETTI, a exposição NÃO ERA SUPERIOR A 80 DECIBÉIS (perfil profissiográfico de fls. 121/122, 266/267), como exigido pelo Decreto 53.831/64. Na CORAL, o

documento apresentado pela parte está incompleto, pois muito embora aponte os riscos não especifica os períodos respectivos. Há indicação genérica de exposição a ruídos de 80 decibéis nos anos de 1985 e 1989, e elementos químicos também no período, contudo não esclarece se houve concomitância ou não dos agentes durante toda a vida laboral do autor. A dúvida, não suficientemente esclarecida, prejudica sobremaneira a análise do direito da parte na forma almejada. Quanto ao pedido de concessão do benefício, a pretensão não prospera, já que o autor não conta com tempo suficiente à aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000137-84.2011.403.6140 - MARIA SALES DE CARVALHO (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SALES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/57, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 58). Determinada a realização de perícia. (fls. 61). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/71, as partes manifestaram-se às fls. 81/85 e 86. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício em 23/01/2008. Havendo ajuizado a presente demanda em 24/04/2009, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18 de agosto de 2011 (fls. 65/71) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert, em resposta aos quesitos do Juízo n. 8, 14 e 15, que a parte autora sofre de doença crônica de controle ambulatorial regular, não havendo incapacidade para o labor que garanta sua subsistência. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao

benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-61.2011.403.6140 - JORDAO TEODORO DA SILVA (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 04/11/2008. Requerida a antecipação de tutela, esta foi Indeferida a fl. 24. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 30/38). Houve réplica. (fls. 41/45). Despacho saneador as fls. 50/51. Instalada Vara Federal neste município, os autos vieram-me conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 56); o laudo foi anexado as fls. 58/61 dos autos. Devidamente intimados, o INSS manifestou-se a fl. 65. A parte autora manteve-se inerte. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou historia quadro clínico que evidencia fratura de 1º quirodáctilo esquerdo consolidado. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Conclusão - Autor capacitado ao seu labor habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-61.2011.403.6140 - CLEMENCIA BARBOSA MEIRELES X CLEMENCIA BARBOSA MEIRELES (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora, beneficiária de pensão por morte previdenciária, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do benefício de origem - NB 88.007.991-6 - nos termos do Artigo 29, 31 e 144 da Lei n 8.213/91. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 24/25). Preliminarmente, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, pugnando, no mérito, pela improcedência. Réplica as fls. 28/32. Decisão saneadora as fls. 35/36. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, determinando-se a remessa ao contador judicial para parecer técnico (fl. 110). Parecer contábil juntado as fls. 112/116. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção (fls. 110), motivo pelo qual passo ao julgamento da demanda. Consoante se extrai do parecer contábil (fl. 112) e do documento de fl. 47, verifico que o INSS procedeu a revisão do benefício originário nos termos do art. 144 da Lei 8213/91, razão pela qual declaro ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. ART. 31, DA LEI 8.213/91 Registre-se, de início, que o artigo 31 da Lei n 8.213/91 foi revogado pelo art. 43 da Lei n 8.880/94, vigorando, apenas, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 27.05.94, inclusive. A primitiva redação do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91,

assim determinava: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) A interpretação de disposição legal não pode ser feita de forma fracionada e isolada do contexto em que se põe. Isto porque, quando o legislador, na parte inicial, determinou o reajuste, mês a mês, dos salários-de-contribuição, já fixou o critério temporal que pretendia, sendo, pois, desnecessário repeti-lo ao final, eis que decorrente do que já havia estabelecido. Ademais, quisesse o legislador dispor de forma diversa, teria expressamente mencionado que a correção se faria até o dia de início do benefício. Assim não dispondo, não compete ao intérprete fazê-lo, alterando, indevidamente, a mens legis. De seu turno, o artigo 31 do Decreto 611/92, que regulamentou a Previdência Social, dispunha: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) Nota-se, assim, que o Decreto não inovou a legislação e não modificou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O critério para o cálculo do salário-de-benefício levará em conta a média aritmética dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, até porque, no mês de início do benefício, não foi calculado o índice de correção e tampouco recolhimento de salário de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.- Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 500890, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de :26/04/2004, p. 196)(grifos não originais) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE.(...)4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.(...)(TRF da 3ª Região, AC 269569, Turma Supl. da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ de 10/10/2007 p. 722).(grifos não originais) DA DEFASAGEM SALARIAL Prosseguindo, controvertem as partes acerca do direito da parte autora em ver revisto seu benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A

forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Por fim, cabe destacar que, conforme parecer contábil, não foram verificadas incorreções na evolução do benefício (fls. 112). Portanto, não há qualquer irregularidade a ser sanada nestes autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM Apreciação do mérito, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão nos termos do art. 144, da Lei 8213/91; Quanto aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000320-55.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, a partir da citação. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 58/70). Houve réplica. (fls. 74/75). Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 82/83). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia média, o laudo pericial foi encartado as fls. 104/112. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 116 e o INSS a fl. 117. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Estando em remissão não há incapacidade. Atualmente está em uso de fluoxetina 60mg por dia (antidepressivo) e diazepam 10mg por dia (ansiolítico). A autora refere que faz tratamento com psiquiatras da rede pública, sendo esta a prescrição deste serviço conforme atestado na perícia. No processo consta laudo emitido pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084. Porém a autora refere que apenas consultou algumas vezes com esta psiquiatra. Esta psiquiatra refere em laudo que a autora é portadora de CID 10 F25.1, que corresponde a transtorno esquizoafetivo tipo depressivo. Tal diagnóstico não se aplica à autora pois: não está em uso de antipsicótico, não apresenta transtorno psicótico primário pois nunca apresentou sintomas psicóticos propriamente ditos e fora de episódios de humor, não apresenta perda ou qualquer indício de diminuição de contato com a realidade. Desta forma todos estes atestados serão desconsiderados. Caso existam dúvidas quanto a tais documentos, sugiro que seja solicitado prontuário com os atendimentos da autora feitos por esta psiquiatra. Por fim, resta ressaltar que faz acompanhamento no serviço público desde 1999, sendo que não consta nenhum documento deste serviço nos autos do processo. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Não vislumbro a necessidade do prontuário médico, já que o laudo emitido pela médica da autora, por certo espelha o seu conteúdo. O perito é claro, portanto, deve prevalecer o parecer elaborado por este porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-32.2011.403.6140 - IRIA APARECIDA D ORNELLAS(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 22/12/2007. Indeferida tutela (fls. 32), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 98/105 dos autos. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/42). Houve réplica. (fls. 46/47) O INSS manifestou-se sobre o laudo as fls. 114 e decorreu o prazo para manifestação da parte autora. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Assim podemos dizer que a pericianda teve mielite, seus exames complementares (RNM e potencial evocado) mostram alterações sequelares da doença mas essas alterações não determinam déficits neurológicos na autora. Os outros achados das RNM são sugestivos de doenças degenerativas da coluna que são comuns na população geral e mais frequentes com o envelhecimento. Também não determinam incapacidade no caso em questão. E conclui que: A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-90.2011.403.6140 - PAULO ALEXANDRE MATOS LAURENTINO DA SILVA X ELIENE DA SILVA MATOS(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO ALEXANDRE MATOS LAURENTINO DA SILVA, representado por ELIENE DA SILVA MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de benefício assistencial, na forma da Lei 8.742/93. Indeferida tutela antecipada. (fl. 39) Citado, o réu apresentou contestação. (fls. 47/51). Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não se mostram evidentes, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 53/56. Em saneador (fls. 62/63), determinou-se a realização de perícias médica e social. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 86). Laudos médico e social encartados a fls. 83/84 e 93/100; manifestaram-se as partes a fls. 104/105 e 106. Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 115/117). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Entendo desnecessária a realização de prova oral, tendo em vista que os fatos estão comprovados nos laudos - médico e social, encartados aos autos. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No caso dos autos, o pedido é improcedente.Embora demonstrada a incapacidade total e permanente da parte para o trabalho e vida independente, a hipossuficiência não restou evidente.Consta do laudo social que o autor vive em companhia da mãe e uma irmã. Sobrevivem do trabalho destas como diaristas e da pensão paga pelo pai, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), ao mês.Vê-se assim que o autor tem provido seu sustento pela pensão que recebe do pai. Se insuficiente à sua manutenção, entendo que é hipótese de majoração, já que o pai trabalha na Viação Barão de Mauá e tem salário superior a R\$ 2000,00 (dois mil reais).Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu familiar, deficiente. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem.Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000357-82.2011.403.6140 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 04/05/98, NB 106.680.636-2. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na FORD, de 08/09/75 a 08/02/78, ALCAN, de 21/05/80 e MERCEDEZ BENZ, de 16/04/81 à data do requerimento administrativo, e cômputo em que trabalhou na condição de lavrador.Citado, o réu contestou. Entende não haver prova documental suficiente à comprovação do tempo em que alega ter trabalhado na condição de lavrador e em condições especiais, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Em saneador foi deferida a produção de prova documental e oral (fls. 76/77).Expedida carta precatória, não foram ouvidas as testemunhas do autor, José Teixeira e João Batista, à vista do óbito (fls. 148, 173). Tomado depoimento de Gervasio Teixeira de Almeida, primo do autor (fls. 171).Em alegações finais, o INSS requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista a concessão do benefício no curso do processo (fls. 179/181). Autor deixou de se manifestar (fls. 171). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o autor ficou-se inerte.Encaminhados os autos à contadoria para reprodução do tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício, o parecer foi encartado a fls. 261.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção. Embora tenha o autor impetrado mandado de segurança para obtenção da aposentadoria, em relação a tal pedido o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.Entendo presente o interesse do autor na causa, tendo em vista que o pedido é a concessão de aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo, em 04/05/1998. Embora concedida no curso do processo, a aposentadoria foi implantada com DIB em 13/03/2008, portanto há interesse do autor na retroação da data de início do benefício e pagamento das prestações no interregno.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/03/98.DO TRABALHO COMO LAVRADORPretende a parte autora o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de lavrador. Embora não tenha especificado no pedido o respectivo período, na causa de pedir esclarece que o tempo está declinado na declaração do sindicato, Portanto, entendo que a pretensão refere-se ao período de 15/06/70 a 14/07/75.A exceção do período reconhecido administrativamente - 01/01/75 a 14/07/75 (fls. 34), o pedido é improcedente.Iso porque não há nos autos qualquer prova documental a demonstrar a atividade do autor na condição de rurícola em período anterior a ano de 1975 (fls. 48).Os documentos acostados os autos - ITR, certidão de propriedade e escritura relativa a Fazenda

Aguapeí (fls. 33, 35, 40/44, 46, 47, 91/92, 93, 98/100, 103 e 107), estão em nome de Kenichi Arai, ao que me parece, sem qualquer relação de parentesco com o autor. Consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Exige-se, ainda, que os documentos apresentados tenham sido confeccionados contemporaneamente ao período aos fatos que se desejam comprovar. Preferencialmente, indicando as datas de início e término dos períodos de atividades bem como a remuneração percebida, inexistentes nos autos. (g.n. - Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Livraria do Advogado, 2ª edição, página 116) A oitiva do primo Gervasio é pouco convincente. Disse que o autor trabalhou no Sítio São João até os 15 (quinze) anos de idade, quando se mudou com a família. Não esclareceu o tipo de trabalho na lavoura, tampouco fez referência a Fazenda Aguapeí. Por conseguinte, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, tempo necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, tutela vindicada nos autos, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: ART. 333. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer

conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais na FORD, de 08/09/75 a 08/02/78, ALCAN, de 21/05/80 a 28/02/81 e MERCEDEZ BENZ, de 16/04/81 a 31/12/95, posto que nos períodos esteve exposto a ruídos acima de 80 decibéis (fls. 28/30, 86/88, 91). Em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido é improcedente, já que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à percepção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dFB Empreendimentos S/A 8/9/1975 8/2/1978 2 5 1 - - - Mão na Massa Pizzas Ltda 1/4/1978 25/2/1980 1 10 25 - - - Novelis do Brasil Ltda 21/5/1980 28/2/1981 - 9 10 - - - Daimlerchrysler do Brasil Ltda Esp 16/4/1981 31/12/1995 - - - 14 8 16 Daimlerchrysler do Brasil Ltda 1/1/1996 4/5/1998 2 4 4 - - - Rural 1/1/1975 14/7/1975 - 6 14 - - - Soma: 5 34 54 14 8 16 Correspondente ao número de dias: 2.874 5.296 Tempo total : 7 11 24 14 8 16 Conversão: 1,40 20 7 4 7.414,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 28 Entretanto, entendo que o autor tem direito à averbação do tempo reconhecido nesta sentença - rural e especial, para fins cômputo e eventual alteração de sua renda mensal, em sede administrativa, se assim o desejar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar: 1 - a conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 08/09/75 a 08/02/78, 21/05/80 a 28/02/81 e 16/04/81 a 31/12/95; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/75 a 14/07/75. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0000371-66.2011.403.6140 - EUFRAZIO BENEDITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra o julgado ao argumento de que, contrariamente ao decidido, o benefício do autor foi limitado ao teto. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Os autos foram encaminhados ao setor contábil para melhor análise da questão levantada pelo autor em sede de Embargos. Relata o contador: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 77, informamos a Vossa Excelência que o documento de fls. 29 demonstra que o salário de contribuição do autor, por vezes, foi limitado ao teto, como de fato constou da expressão Salário base acima do teto, colocado no teto- fls.

34. Contudo, não há menção em nenhum documento de que a média das 36 contribuições tenha atingido montante superior teto. Além disso, ressalte-se, por oportuno, que a DIB do benefício em questão, de 05/09/90, não abrange o período de revisão determinado pelo art. 26, da Lei 8.870/94, in verbis: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Anote-se, ainda, que o próprio documento de fls. 34, traz a seguinte informação para 11/92: MR ANTERIOR: 2.027.798,60; MR REVISTA: 3.372.259,66. E considerando que a RMI do benefício revisto corresponde a 100% do salário de benefício e em novembro/1992, o teto máximo era de Cr\$ 4.780.686,30, eventual decréscimo no valor mensal do benefício não foi ocasionado pelo advento das Emendas Constitucionais citadas na inicial, uma vez que já em novembro de 1992 o valor mensal do seu benefício não atingia o teto máximo de contribuição. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000378-58.2011.403.6140 - REBECA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 59/63 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 55/58). As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 67 e o INSS a fl. 68. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (07/10/2010) e a propositura da presente ação (12/01/2011) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou história quadro clínico que evidencia possível fratura de cotovelo esquerdo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperam sua integridade. Conclui-se que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, usualmente esse tipo de fratura gera um período de incapacidade de três meses ao labor após o trauma inicial. É possível afirmar que tal incapacidade já cessou. E conclui que: Autor capacitado ao labor. Quanto ao período exatamente posterior a data do acidente, em que a autora estaria incapaz por aproximadamente três meses, conforme se refere o laudo, verifico da análise do CNIS que a autora recebeu benefício correspondente a esse período (29/01/2010 a 14/09/2010). Ademais, não foi objeto de pedido expresso na inicial. Logo, deixo de apreciar o referido período. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-95.2011.403.6140 - JOSE ARIVALDO DOS SANTOS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ ARIVALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/34, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 35). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 36/44. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 51/53). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício em 08/09/2010. Havendo ajuizado a presente demanda em 13/12/2010, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 19/08/2011 (fls. 36/44) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que constata-se as patologias do Autor em exames de imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas, atualmente, não existe a incapacidade. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (fls. 38/39). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 36/44, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 50, uma vez que estranha a estes autos, devendo a parte autora comparecer à Secretaria, no prazo de 30 dias, para retirar a petição indicada, por meio de certidão nos autos, sob pena de fragmentação da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-42.2011.403.6140 - LEONARDO FERREIRA PEREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do pedido, em 18/01/07. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 37/39)Réplica a fls. 43/44.Decisão saneadora (fls. 47/48).Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia médica (fl. 96), o laudo pericial foi anexado as fls. 98/102 dos autos.A parte autora impugnou o laudo a fls. 107/108.O INSS, ciente do laudo, não se manifestou (fl. 106 verso).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo. Conclusão: Autor capacitado ao labor.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-04.2011.403.6140 - MANOEL DIAS DE FARIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde 22/10/2007.Deferida tutela (fls. 13/14). Inconformado, O INSS agravou (fls. 34/37), pleiteando efeito suspensivo. Negado seguimento ao recurso (fls. 42/44).Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 26/28).Houve réplica. (fls. 32)Em saneador, foi determinada a realização de perícia (fls. 52/53);Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de exame pericial, o laudo foi encartado aos autos as fls. 67/75.As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora a fl. 80/81 e o INSS a fl. 82.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Periciando de 44 anos de idade, encanador, portador de fratura consolidada de ossos da perna esquerda tratada com fixação cirúrgica com haste metálica intra óssea bloqueada com dois parafusos na época do acidente ocorrido em agosto de 2006, sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares significativas, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares, Má consolidação óssea, Infecção, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima.Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a tutela anteriormente concedida. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, para cessação do benefício.

0000403-71.2011.403.6140 - JANDIRA RIOS ALMEIDA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JANDIRA RIOS ALMEIDA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio doença desde a data da cessação do benefício em 25/03/2008, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente, caso comprovada a perda da capacidade laborativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/60, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 63). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 69/77, as partes manifestaram-se em fls. 82/85 e 86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Ressalto que, não obstante a petição inicial referir-se à doença profissional que culminou na emissão do CAT de fls. 22, na perícia médica realizada em Juízo foram constatadas moléstias não apontadas no referido comunicado e que surgiram em 2004. Além disso, a comunicação precitada é posterior à data de início do benefício cujo restabelecimento se pretende. Destarte, infere-se que a parte pretende a concessão de benefício previdenciário. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do mesmo ocorrida em 25/03/2008. Havendo ajuizado a presente demanda em 12/03/2010, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laboral para exercer a ocupação habitual em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 69/77) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que constata-se as patologias da Autora em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Fibromialgia, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente, não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (fls. 72). Também destacou que não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional no momento, fundamentando-se em exame físico criterioso descrito acima (quesito n. 13 - fls. 75). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 69/77, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. O Sr. Perito foi claro ao concluir que a autora padece da doença (quesito 5), mas esta não a impede, clinicamente, de exercer sua atividade laborativa como prensista (quesitos 13, 15, 19 e 21). Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral ou sua redução, a parte autora não tem direito a

nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-93.2011.403.6140 - ANITA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANITA MARIA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que, no cálculo da renda mensal da aposentadoria por idade concedida em 10/11/2003, O Réu não incluiu todos os salários-de-contribuição contidos na CTPS para apuração do salário-de-benefício, notadamente os dos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Juntou documentos (fls. 08/26). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/34). A r. decisão de fl. 42 determinou a produção de prova documental e pericial. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. O benefício deferido à parte autora foi deferido com fulcro no art. 3º, da Lei 9876/99, que assim prevê: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Conforme se depreende do dispositivo legal, o cálculo do benefício da autora deveria levar em consideração a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo 80% de todo o período contributivo, a contar da competência julho de 1994. Considerando-se, pois, a existência de apenas 3 contribuições após julho/94, sendo o último em janeiro de 1995, constatou-se que referida média foi inferior ao mínimo legal, conforme apurado pela Contadoria. Ainda que se considerasse a Lei vigente na data em que a autora implementou o requisito etário (21/11/1999 - 60 anos), constata-se do CNIS de fls. 72 que a demandante não exerceu atividade remunerada que impusesse a filiação ao RGPS no período básico de cálculo previsto na redação original do art. 29 da LB, in verbis (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-03.2011.403.6140 - JULIANE DE BRITO OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIANE DE BRITO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio doença desde a data da cessação do benefício em 05/02/2009, com a transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Instada a apresentar documento que demonstrasse a recusa do demandado em conceder o benefício pleiteado, a parte autora quedou-se inerte (fls. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/66, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos

legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 81/85. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 86). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 90/98, as partes manifestaram-se em fls. 102/106 e 107. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação, o que ocorreu após o ajuizamento da demanda (fls. 58). Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 90/98) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que constata-se as patologias da Autora em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Fibromialgia, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente, não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (fls. 93). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 90/98, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. O Sr. Perito foi claro ao concluir que a autora padece da doença (quesito 5), mas esta não a impede, clinicamente, de exercer sua atividade laborativa como operadora de caixa (quesitos 13, 14, 15, 19 e 21). Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 106. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-77.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão de sua pensão por morte acidentária. Alega que, não obstante ter direito à renda

mensal correspondente ao salário do de cujus, a autarquia ré adotou coeficiente de cálculo proporcional, o que implicou na redução do valor dos proventos devidos. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 12). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 18/20, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade do coeficiente de cálculo que incidiu sobre o salário de benefício. Réplica às fls. 24/25. A r. decisão de fls. 33/34 rejeitou a alegação de prescrição do direito de ação e determinou a produção de prova documental e pericial. Apresentados os documentos do processo concessório (fls. 41/46, 54/55, 58/69), foi elaborado parecer de fls. 74/75, com manifestação das partes às fls. 77 e 78. Determinada a remessa dos autos para este Juízo (fls. 81), às fls. 84 foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e determinada remessa à Contadoria do Juízo. As partes foram intimadas do parecer de fls. 86 (fls. 89 e 89-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da pretensão remanescente. Infere-se da petição inicial que a autora questiona a forma de cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo da pensão por morte por ela percebida, sob a alegação de que a remuneração do de cujus era superior a um salário mínimo. É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção, que, no caso da pensão por morte, são as seguintes: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 19/11/1970, época em que vigia a Lei 3.807/60 - LOPS. O art. 23 da LOPS estabelecia a forma de apuração do salário de benefício nos seguintes termos: Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 2º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 795, de 1969) 3º Quando forem imprecisas ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do salário-de-benefício, o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) 4º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado, nem as da pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) No caso da pensão concedida em razão do óbito de segurado aposentado, o art. 37 da Lei 3.807/60 determinava: Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Depreende-se dos dispositivos em destaque que o salário de benefício da pensão por morte tinha uma forma diferenciada de cálculo, pois utilizava os doze últimos salários de contribuição anteriores à morte do segurado, sem previsão de correção monetária. Também se extrai que era possível o pagamento de pensão correspondente a, no mínimo, 35% do salário-mínimo do local de trabalho do segurado. Compulsando os autos, verifico que o último emprego do instituidor da pensão foi em Mauá-SP, tendo trabalhado de 2/2/70 a 23/9/70, com remuneração de NCr\$ 0,75/hora (fls. 8). Às fls. 42 consta anotação de que, pelo art. 58, o salário mínimo era de 1,31. Quando da concessão do benefício, foi apurada a aposentadoria base de 244,36 (fl. 43). Consta que foram apurados salários de contribuição nas competências 2/70 a 8/70 (fl. 67 e 65) e de 6/68 a 12/69 (fls. 66 e 67). Instada a se manifestar, a autarquia esclareceu às fls. 58 que a renda mensal inicial do benefício era de \$ 172,00, que equivale a 70% da aposentadoria base (\$ 244,36). Considerando que eram dois os dependentes do segurado, correto o coeficiente de cálculo empregado. Ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, esposou o seguinte posicionamento: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no

9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328). No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n.

8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) O parecer de fls. 74/75 expõe que a renda mensal inicial da pensão (\$172,00) correspondia a 0,92 salários mínimos, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-32.2011.403.6140 - EDSON ALBERGONI (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 01/11/2008. Indeferida tutela (fls. 35), foi determinada a realização de perícia (fls. 57); o laudo foi anexado a fls. 58/65 dos autos. Em contestação, o INSS alega falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 42/46). Houve réplica. (fls. 50/53) As partes se manifestaram sobre o laudo. O INSS a fl. 70 e a parte autora as fls. 71/73. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há de se falar em falta de interesse de agir. Quando da propositura da ação o autor não recebia qualquer benefício e caso seja julgada procedente a ação este teria interesse no recebimento de valores em atraso. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (15/02/2009) e a propositura da presente ação (05/08/2009) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apto para a função atual. O autor foi portador de Dependência de Álcool (CID 10 F10.2). Está em abstinência há 4 anos. Depois de parar de beber apresentou sintomas ansiosos mas que não preenchem critérios para nenhum diagnóstico psiquiátrico. Atestados referem esquizofrenia (CID 10 F 20), sendo que o autor não apresenta exame clínico e história clínica compatíveis com tal diagnóstico. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-91.2011.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 54/55 e 63/64), aceito pelo réu (fls. 61), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.P.R.I.

0000480-80.2011.403.6140 - IVSON FRANCELINO DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVSON FRANCELINO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício, em 31/12/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Estadual de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/53, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo designada a realização de exame pericial (fl. 58), cujo laudo foi coligido às fls. 60/67. As partes se manifestaram as fls. 72 e 73/75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/08/2011 (fls. 60/67) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, o autor declarou ao Sr. Perito que no momento encontra-se em atividade laborativa (tópico IV - descrição dos dados obtidos durante a perícia médica), o que é corroborado pelos dados obtidos no CNIS, cuja juntada ora determino. Registre-se que nenhum dos documentos médicos que instruíram a petição inicial (fls. 21/38) é posterior à data da cessação do benefício. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-62.2011.403.6140 - PEDRO CABRAL MONTEIRO FILHO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO CABRAL MONTEIRO FILHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo em 16/2/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Estadual de Mauá. Os benefícios da assistência

judiciária foram concedidos (fl. 68). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 68).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/84, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Reconhecida a coisa julgada parcial, determinou-se o prosseguimento do feito em relação ao requerimento administrativo formulado em 11/12/09 (fl. 103). Determinou-se também a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado as fls. 106/113.Manifestação das partes quanto ao laudo as fls. 117/119 e 120.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afastado a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a data do indeferimento do pedido formulado em 11/12/09 (NB 538.665.442-6) e a propositura da ação (19/04/2010) não transcorreram cinco anos. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 117/119) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Informa o Sr. Perito que consta da CTPS que o autor trabalha como porteiro desde 7/10/2010.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Quanto à alegação de que não voltou a exercer sua atividade habitual de trabalhador braçal, a interpretação da norma defendida pelo Autor não se coaduna com o seu fundamento constitucional, que visa arrostar o estado de indigência decorrente da impossibilidade do segurado prover seu sustento por razões de saúde.Por conseguinte, uma vez considerado apto para o desempenho de trabalho remunerado, ainda que distinto da atividade de que fora afastado, o segurado não faz jus ao benefício porquanto recuperada a capacidade laborativa. Tal ilação é corroborada pelo disposto no art. 62 da LB, contrario sensu, em que o auxílio-doença cessará na hipótese do segurado ser considerado habilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-63.2011.403.6140 - NILSON MANGELO DOS REIS(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 35).Em contestação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 56/58).Feito saneado (fls. 64/65).Ante a instalação da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos. Foi determinada a realização de perícia (fls. 76), estando o laudo anexado as fls. 80/87 dos autos.Manifestou-se a parte autora as fls. 92/93 e o INSS a fl. 94.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de prescrição apresentada tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O autor, 29 anos, 8ª série Ensino Fundamental, cobrador de ônibus coletivo, atualmente trabalhando, é sequelado por osteossarcoma de tíbia direito, com amputação de membro inferior direito supra-patelar e uso de prótese articulável. No momento faz controle ambulatorial. E conclui que: Que, não foi encontrado no autor incapacidade laborativa no exame pericial. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-32.2011.403.6140 - NOELINA DE SOUZA FERREIRA X BENJAMIM DA SILVA FERREIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício, em 29/11/2006. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 42/47) Houve réplica. (fls. 50/51) O autor informou a concessão da aposentadoria por invalidez em sede administrativa (fls. 54); requereu o julgamento do feito para retroagir à data de início do benefício para aquela da cessação do auxílio-doença (NB 518.128.037-0, DIB em 10/10/06 e DCB em 29/11/2006). Em decisão saneadora (fls. 67/68) foi determinada a realização de perícia. Diante do falecimento do autor (fls. 71), foi habilitada Noelina de Souza Ferreira (fls. 82/83). Ante a instalação da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 124), o laudo foi anexado (fls. 127/134) aos autos. Manifestou-se a parte autora as fls. 139/146 e o INSS a fl. 147. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado no curso do processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, remanesce a análise do direito do segurado, falecido no curso do processo, à retroação da data de início da aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças do período compreendido entre 29/11/2006 a 19/12/2007 (fls. 124). Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, foi realizada perícia indireta para constatação da eventual incapacidade do segurado no período de 29/11/2006 a 19/12/2007. Relata o perito: ... conforme laudos periciais do INSS, apesar das doenças constatadas no autor, não foi encontrado no período reclamado pela autora, incapacidade laborativa no segurado na período pretendido entre 29/11/2006 a 19/12/2007. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e IMPROCEDENTE o pedido de retroação da data de início da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-24.2011.403.6140 - INALDA MARIA DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 45). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 52/55) Réplica a fls. 57/59. Saneado o processo (fls. 61/62) foi determinada a redistribuição do feito (fls. 77). Em decisão proferida a fls. 93, foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi anexado a fls. 94/103 dos autos. A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 110/128 e o INSS a fl. 129. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No

mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10F33.4). Nunca apresentou sintomas compatíveis com psicose esquizofrênica, estrando (sic) desta forma descartado o diagnóstico de F20.0 das fls. 31 e 37 (...). Não há incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUZA (SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 93/112). Procedimento administrativo encartado a fls. 118/168. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se juntado a fls. 172. Registro nº ____/____ Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, a parte postula a conversão do tempo especial em comum, que, muito embora não especificados os períodos no pedido (fls. 24/26), encontram-se relacionados no quadro de fls. 10, ou seja: 28/10/93 a 28/12/01, CONFAB, de 13/12/76 a 01/06/79, KING, de 23/07/86 a 25/03/92 e VITOPEL, de 02/01/02 a 12/04/09. Nessa linha, portanto é que será conduzido o presente julgamento. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional,

passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos:

ALMAN, de 28/10/93 a 28/12/01, CONFAB, de 13/12/76 a 01/06/79, KING, de 23/07/86 a 25/03/92 e VITOPEL, de 02/01/02 a 12/04/09. O INSS converteu os períodos compreendidos entre 13/12/76 a 01/06/79, 28/10/93 a 09/09/95 e 06/03/96 a 01/12/98. Portanto, incontroversos (fls. 172)O autor faz jus à conversão de todo período que laborou na empresa ALMAN, ou seja, de 28/10/93 a 28/12/2001, já que esteve exposto a ruídos de 93 (noventa e três) decibéis (fls. 30/31).Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Contudo, não tem direito à conversão:1 - Na KING, porque a atividade de montador (CTPS - fls. 45), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico;2 - VITOPEL, tendo em vista que os documentos encartados aos autos são contraditórios em relação ao nível de ruídos a que estava exposto o autor. Ora traz a indicação de 93,5 e 91,7 decibéis (fls. 32), ora 85,5 decibéis (fls. 151). Entendo que a divergência põe em dúvida a veracidade das informações prestadas e idoneidade na medição, a fragilizar as alegações do autor.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com idade (53 anos) e tempo superior a 34 anos, 2 meses e 12 dias - (pedágio - fls. 163), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPierre Saby Ltda 17/9/1979 2/5/1986 6 7 16 - - - Bazza Representações Coms 11/6/1986 27/6/1986 - - 17 - - - Sermantec Mont. E Manut. Ltda 4/5/1992 12/2/1993 - 9 9 - - - Almam Mant. E Mont. Industriais 2/12/1998 28/12/2001 3 - 27 - - - Vitopel do Brasil Ltda 10/8/2007 12/2/2009 1 6 3 - - - Tempo em Benefício 10/9/1995 5/3/1996 - 5 26 - - - Infusa Ind. Nac. de fundidos Ltda 5/1/1972 10/8/1972 - 7 6 - - - Zincagem Marisa Ltda 1/6/1973 6/6/1974 1 - 6 - - - Confab Industrial S/A Esp 13/12/1976 1/6/1979 - - - 2 5 19 Vitopel do Brasil Ltda 2/1/2002 9/8/2007 5 7 8 - - - Almam Mant. E Mont. Industriais Esp 28/10/1993 28/12/2001 - - - 8 1 31 Soma: 16 41 118 10 6 50 Correspondente ao número de dias: 7.108 3.830 Tempo total : 19 8 28 10 7 20 Conversão: 1,40 14 10 22 5.362,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 20 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 13/12/76 a 01/06/79 e 28/10/93 a 28/12/2001, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, ALFREDO AGUIAR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RNE nº W 592950-1, a contar da data do requerimento administrativo - NB 148.971.221-3, DIB em 12/02/2009, DIP em 02/2012.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, 02/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0000639-23.2011.4.03.6140 AUTOR: ALFREDO AGUIAR DE SOUZASEGURADO: ALFREDO AGUIAR DE SOUZAASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃOESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB: 148.971.221-3DIB: 12/02/09DIP: 02/2012RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODOS CONVERTIDOS: 13/12/76 a 01/06/79 e 28/10/93 a 28/12/2001

0000728-46.2011.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Contra a decisão que indeferiu a tutela - fl. 173 a parte agravou (fls. 174/193). Remetidos os autos ao TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício cessado (fls. 195/199).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 243/251). Preliminarmente, argüiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Réplica as fls. 255/263.Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia médica (fl. 267), o laudo pericial foi juntado as fls. 270/278. A parte autora manifestou-se as fls. 286/289. O INSS manteve-se inerte (fl. 283).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Inicialmente, em relação ao requerimento para expedição de ofícios aos centros médicos relacionados a fls. 285, entendo que cabe à parte

autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda ou, no momento oportuno, requerer o que entender pertinente. No caso, além de precluso o direito, porque encerrada a fase probatória, providências do juízo somente se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa da entidade em fornecê-lo, o que não verifiquei nos autos. Assim, não havendo no laudo pericial qualquer requerimento do perito ou contradição a justificar a juntada dos prontuários, indefiro o requerido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dou o feito por saneado. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que entre a data da cessação administrativa do benefício e a propositura da ação não transcorreram mais de cinco anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Disserta o perito: Periciando de 49 anos, pedreiro, demonstra ser portador de dores em coluna lombar, cervical e articulações globalmente, associando a trauma antigo, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.), que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima (fls. 272). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da sentença ao E. Tribunal Regional Federal desta Região.

0000773-50.2011.403.6140 - DOMINGOS RIBEIRO FRANCA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da petição inicial que DOMINGOS RIBEIRO FRANÇA requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/117.998.161-5, com DIB em 23/09/1999, além do pagamento dos valores em atraso desde a data do deferimento do benefício. Sustenta que não foram utilizados os salários-de-contribuição corretos conforme cálculos que apresenta (fls. 4). Juntou documentos (fls. 4/43). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/55). Em preliminar, suscitou ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica as fls. 60/65. Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a remessa ao Contador Judicial (fl. 70). Coligido aos autos o parecer contábil de fls. 72/75, as partes manifestaram-se às fls. 78 e 79. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, embora não seja necessário o esgotamento da via administrativa, é imprescindível o prévio requerimento e eventual negativa do ente autárquico, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo. Por ser esta a hipótese vertente, afasto também esta preliminar. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (5/6/2009), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do deferimento do benefício, ocorrido em 31/8/2000, tendo ajuizado esta ação somente em 5/6/2009. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame da pretensão remanescente. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A renda mensal do benefício em destaque era apurada com base no salário de benefício, que, em regra, resultava da média aritmética simples dos salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. Nos termos da redação original do art. 29, o salário de benefício era apurado da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Do dispositivo legal em comento se extrai que o coeficiente de cálculo apropriado incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 36 últimos

salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, todos atualizados. Na espécie, constata-se do cálculo de fls. 4 que não foi observado o período básico de cálculo na forma precitada, na medida em que foram consideradas quarenta e oito competências, quando o correto são trinta e seis. No que tange aos índices de atualização, a Constituição Federal, no seu artigo 201, 3º e 4º, estabeleceu o seguinte sobre os benefícios previdenciários: Art. 201 (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifou-se). Assim, o legislador constituinte delegou ao legislador infraconstitucional o dever de elaboração da lei ordinária a fim de enunciar a forma de correção dos salários-de-contribuição e de atualização dos benefícios previdenciários. No caso, verifica-se da planilha apresentada pelo autor que foram adotados, para correção dos salários de contribuição, os mesmos índices constantes da carta de concessão de fls. 5/7. Também não foram indicados quais índices deixaram de ser aplicados no reajustamento da renda mensal da aposentadoria. Não obstante, insta notar que têm sido considerados legais os critérios de correção dos benefícios aplicados pelo réu. É função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de um legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido da legitimidade dos índices legais adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Em reforço, conforme se extrai do parecer contábil, efetuado cálculo da RMI do autor nos termos do art. 29, da Lei 8213/91, apurou-se o valor de R\$ 1.223,29. Desta, evoluiu-se o valor da RMI, com aplicação dos reajustes legais até abril de 2011, apurando-se a quantia de R\$ 2.761,28, valor este em consonância com o efetuado pelo INSS. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-69.2011.403.6140 - HILDA PIRES DE MOURA CABIDO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000953-66.2011.403.6140 - ALBA VALERIA DIAS FERRAZ (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBA WALERIA DIAS FERRAZ com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, bem como o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação (2/10/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que foi cessada a incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 41). Coligidos aos autos relatórios emitidos pelo sistema da autarquia (fls. 48/73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/75, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/84. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 104), às fls. 107/112, foram apresentados documentos. Às fls. 113 foi determinada a realização de perícia. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 115/122, as partes manifestaram-se às fls. 127/132 e 134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora já recebe auxílio-doença (fls. 49 e 135). Quanto à incapacidade, foi constatado pelo exame clínico realizado em 28/9/2011 (fls. 116/122) que a autora padece de transtorno afetivo bipolar atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Esclarece que a evolução da patologia é variável, sendo que em alguns casos permanece de forma crônica e em outros casos entra em remissão após um período de episódios agudos (tópico diagnóstico - fls. 119). Conclui ser a autora inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação (...). A DII é 22 de setembro de 2011 conforme avaliação e atestado apresentado na perícia emitido pelo Dr. Hélio Soriano, CRM 24.985. A DID é novembro de 2005 conforme folha 22. Houve incapacidade de janeiro a dezembro de 2007 (folhas 23, 24 e 40). Não há documentação comprovando incapacidade total desde dezembro de 2007 (tópico conclusão). Sugeriu reavaliação no prazo de doze a dezesseis meses. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a autora não provou estar inapta total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, porquanto é possível o tratamento, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando a assertiva de que a autora esteve incapaz em dezembro de 2007, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 519.296.537-0, ocorrida em 2/10/2007. Além disso, à vista dos documentos de fls. 109 e 112, atestados médicos de teor semelhante aos apontados pelo Sr. Perito como comprobatórios da incapacidade, forçoso concluir que a autora continuou incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Neste mesmo sentido, consoante se depreende das fls. 49, a autora passou a receber novo auxílio-doença requerido em 14/7/2008, com data de início do benefício em 1/7/2008 (NB 531.200.209-3). Do CNIS cuja juntada ora determino, constato que referido benefício tem sido pago. Dessa forma, é devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 519.296.537-0, descontados os valores recebidos em razão do auxílio-doença concedido posteriormente. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício (fls. 132), o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese vertente, reputo ausente o fundado receio de dano irreparável haja vista que a autora recebe auxílio-doença (fls. 135). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 519.296.537-0 desde a data da cessação (2/10/2007); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença recebido posteriormente, em especial o de NB 531.200.209-3. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 12. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.296.537-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Alba Waléria Dias Ferraz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/11/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 156.058.048-80 NOME DA MÃE: Irenice Maimoni Lombardi

FerrazPIS/PASEP: 1.306.610.181-8ENDEREÇO DO SEGURADO: Estr. Luzitano, 91, cs 2, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-65.2011.403.6140 - JAIME FLAVIO REAL X OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JORCELINO REAL DE SIQUEIRA X JOSE RIBEIRO PINTO X VALDIR LOPES DA COSTA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Consoante a certidão de fls. 297, chamo o feito à ordem, para aclarar o dispositivo da sentença proferida a fls. 295, na seguinte conformidade: Por conseguinte, considerando o pagamento integral do crédito reconhecido nesta ação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JAIME FLÁVIO REAL, VALDIR LOPES DA COSTA, JOSÉ RIBEIRO PINTO, OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS E JORCELINO REAL DE SIQUEIRA. Aguarde-se no arquivo a vinda dos embargos à execução n. 0007368-36.2008.403.9999, em que atua como embargado a parte autora GERALDO FERREIRA DE SOUZA. Comunique-se ao TRF da 3ª Região sobre a redistribuição do feito. Publique-se juntamente com a sentença proferida a fls. 295. Int.

0000979-64.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA, representada por sua curadora, Maria do Camargo Batinga da Silva (fls. 105), postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde a data do requerimento administrativo (28/8/2006). Afirma que, não obstante padecer de doença mental que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência e necessitar do amparo, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não se enquadrava no art. 20, 2, da Lei n. 8.742/93 (portadora de deficiência). Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/52, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58/64. Coligidos aos autos pesquisas realizadas pela autarquia (fls. 85/88). Elaborado estudo social (fls. 93/94), o Ministério Público Estadual opinou pela procedência do pedido (fls. 98/99). Determinada a distribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 106), às fls. 110 foi determinada a produção da prova pericial. Apresentado o laudo de fls. 112/119, as partes manifestaram-se às fls. 123/124 e 125. O Ministério Público Federal também opinou pela procedência do pedido (fls. 127/127-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação,

por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física.Do caso concreto:Realizada prova pericial médica, restou constatado que a autora é portadora de retardo mental moderado, patologia que se manifesta desde os primeiros anos de vida através de atrasos acentuados no desenvolvimento neuropsicomotor (tópico conclusão), dependendo de assistência permanente para a prática de atos da vida diária (fls. 112/119).No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 6/1/2010 demonstrada a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.Com efeito, constatou-se que a autora reside em imóvel próprio localizado em terreno coletivo com a mãe, cinco filhos menores, um irmão e duas sobrinhas menores (dez pessoas). A mãe recebe R\$ 110,00 por mês pelo programa Bolsa Família; o irmão trabalha como segurança e recebe remuneração no valor bruto de R\$ 1.100,00. Os gastos mensais - alimentação, água, luz, telefone - somam R\$ 450,00. O salário mínimo, na época, era de R\$ 510,00, sendo que a renda mínima por pessoa não poderia ultrapassar R\$ 127,50.Assim, o cerne da controvérsia consiste em saber se a renda auferida pelo irmão da Autora deve ser excluída para aferição da renda familiar.O legislador definiu o conceito de grupo familiar ao se referir às pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, deixando de incluir o irmão maior e capaz. Logo, a renda mencionada não pode ser utilizada para fins da apuração da renda familiar, tendo em vista que ele não figura no rol de pessoas que compõem o núcleo familiar nos termos do art. 20, 1, da Lei n. 8.742/93.De outra parte, em que pese o caráter subsidiário da Assistência Social, não se afigura razoável que o sustento da portadora de deficiência seja deixado ao alvitre de seu irmão, pai de duas filhas menores, que pode cessar tal colaboração a qualquer momento, deixando-a sem condições de prover a sua subsistência.Neste sentido, decidiu a Eg. Turma Nacional de Uniformização nos seguintes termos:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dúbio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 09/08/2010, por maioria)Sob a perspectiva da lei civil, o irmão teria o dever de prestar alimentos à autora apenas na falta dos ascendentes e descendentes, e, ainda assim, na medida da sua possibilidade financeira. Confira-se:Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em

falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a Autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Contudo, cabe asseverar que embora a parte autora esteja acometida da doença, ao que tudo indica, desde longa data, circunstância de conhecimento do Réu quando apreciou o requerimento administrativo, descabe retroagir a data de início do benefício a momento anterior à juntada do estudo social, porquanto a situação de miserabilidade somente restou elucidada com a vinda do laudo socioeconômico. Registre-se que não foi apresentado nestes autos nenhum comprovante de despesas. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada do estudo (14/5/2010). Nesse sentido, o pedido da parte autora, e conseqüente reflexo patrimonial, é de ser acolhido apenas em parte. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 123/124, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da Autora ser pessoa portadora de deficiência que a impede de exercer atividade da qual obtenha o seu sustento, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: 1. implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do relatório social (14/5/2010 - fls. 92), observado o disposto no artigo 21 da citada lei, em favor de CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, ficando autorizada ao recebimento, do benefício e dos valores atrasados, Maria do Camargo Batinga da Silva (fls. 105), sua curadora; 2. pagar as prestações em atraso. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. À vista dos fatos narrados na inicial e da deficiência mental constatada, oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo neste Município para apurar eventual responsabilidade criminal nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, instruindo a missiva com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 13, 20, 23/37 e 105, das certidões de nascimento de fls. 16, 17, 18 e 19, e dos laudos de fls. 93/94 e 112/119. Tendo em vista o valor do benefício e o número de meses em que não foi pago, infere-se que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos, motivo pelo qual descabe o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: : CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/5/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: -x- NOME DA MÃE: Maria do Carmo Batinga da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. José Silvério, 57, vila 3, Jardim Maria Eneida - Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: -x- REPRESENTANTE LEGAL: Maria do Camargo Batinga da Silva Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001037-67.2011.403.6140 - SUELI FERNANDES PEDROSO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da alta médica que se deu com a cessação do benefício. Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 31/39 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 27/30). As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 45/50 e o INSS a fl. 51. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, destaco que não é caso de produção de prova testemunhal, já que a questão somente pode ser dirimida mediante realização de perícia médica, já realizada.

Ademais, não há fato a ser comprovado por testemunha. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (27/09/2007) e a propositura da presente ação (30/09/2010) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Constatam-se as patologias da Autora em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos da incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas, atualmente não existe a incapacidade. E conclui que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual (Cozinha), sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-73.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PAZ requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação (17/11/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 41. Relatórios e pesquisas realizadas no sistema do INSS foram coligidos às fls. 55/105 e 116/156. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 162), às fls. 165 foi determinada a realização de perícia médica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 168/172, as partes manifestaram-se às fls. 179/184 e 186. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida prova pericial, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e a do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 1/8/2011 (fls. 168/172) que a autora é portadora de patologia vertebral com repercussões clínicas (...), esta patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este paciente realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico como porteiro e ascensorista. Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrado em exame anexo chamado de pós-operatório de artrodese

de coluna, que neste caso causa uma rigidez de segmento afetado em coluna lombar favorecendo em médio prazo o aparecimento de lesões discais em outros segmentos da coluna vertebral, nos permite concluir que existe incapacidade para sua atividade laboral em caráter definitivo. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador (tópico discussão, g.n). Concluiu estar a autora permanentemente incapacitada para o seu labor habitual. Fixou a data de início da doença e da incapacidade (DII) em 26/6/2009, data da eletroneuromiografia. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Por outro lado, infere-se do laudo que o Sr. Perito entendeu que a moléstia determinante da incapacidade atual da autora decorreu do pós-operatório de artrodese lombar com radiculopatia (quesito n. 1 do INSS), sendo que da tomografia de 17/3/2008 não reputou comprovada a inaptidão. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Também não é o caso de restabelecer o auxílio-doença cessado em 17/11/2008, haja vista que não foi constatada incapacidade total para o desempenho de seu mister habitual. Da mesma forma, considerando a data de início da incapacidade fixada, descabe a concessão do benefício na data da citação (mandado juntado em 18/5/2009 - fls. 28). Ocorre que, consoante se extrai dos relatórios emitidos pela autarquia, verifica-se às fls. 59 que a autora formulou novo requerimento em 06/7/2009. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). À luz do dispositivo legal precitado, tendo recebido auxílio-doença até 17/11/2008 (fls. 61), a autora gozaria da proteção ao menos até 15/1/2010. Em relação à carência, inexistente controvérsia, haja vista que a autora recebeu auxílio-doença até 17/11/2008, permanecendo na condição de segurada até a constatação do agravamento do seu estado de saúde. Presentes os requisitos legais, a concessão da auxílio-doença é medida que se impõe, com renda mensal inicial corresponderá a 91% do salário de benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo de 6/7/2009 (fls. 59). Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe, contrario sensu, do seguinte v. Aresto (g.n): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves -

STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329);Por fim, considerando a relevância do fundamento da demanda pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido, bem como o fato da Autora estar privada de prestações destinadas a garantir a sua subsistência por razões de saúde, cabe a implantação imediata do benefício na forma do art. 461 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder auxílio-doença NB 536.302.381-0 a partir da data do requerimento administrativo (06/7/2009), com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.302.381-0NOME DO BENEFICIÁRIO: : Maria José da Conceição PazBENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/7/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 669.224.534-68NOME DA MÃE: Lindalva Maria da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-69.2011.403.6140 - JACKSON ERIVAN DE SOBRAL(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/41).Houve réplica (fls. 46/47).Em saneador foi determinada a realização de perícias socioeconômica e médica. Com a inauguração desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos. Os laudos foram devidamente apresentados e anexados a fls. 69/74 e 76/84 dos autos. A parte autora se manifestou a fl. 91 e o INSS a fls. 93/95.Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (100/102). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Registro nº _____/_____.A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, nomeio MARINALVA MARIA DE SOBRAL, mãe do autor, como curadora especial do mesmo para o fim específico de representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, a incapacidade da parte para o trabalho e vida independente restou inconteste. Consta do laudo pericial que o autor apresenta Esquizofrenia Paranoide, com incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para os atos da vida civil, desde novembro de 2009. (fl. 81). O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário- menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. Consta do laudo socioeconômico que o autor vive com sua mãe e o padrasto. A família tem domicílio em imóvel próprio, de alvenaria, localizado em área de manancial, sendo que a maioria das edificações se encontram em área de risco. O domicílio contém dois quartos, sendo um conjugado com a sala, e a cozinha. O bairro possui diversos problemas estruturais e na maior parte deste não há pavimentação. Informa também a assistente social que a família sobrevive do trabalho informal do padrasto com a venda de verdura, cujo rendimento aproximado no mês está em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Contudo, da análise das informações do sistema plenus e CNIS, verifica-se que a mãe do autor exerce atividade laborativa, possuindo recolhimento na qualidade de contribuinte individual no valor mensal de 01 salário mínimo, sendo que o padrasto do autor recebe auxílio complementar no valor de R\$ 109,00. Apesar da renda informada, a hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, é de se emprestar ao 3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Portanto, devido o pagamento do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, conforme pedido (fls. 07). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor, JACKSON ERIVAN DE SOBRAL, com DIB em 14/07/2011, DIP em 02/2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 14/07/2011, até a DIP fixada nesta sentença, 02/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-

se. P.R.I. ***** SÍNTESE DO
JULGADO PROCESSO: 0001108-69.2011.4.03.6140 AUTOR: JACKSON ERIVAN DE SOBRAL ASSUNTO :
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RMA: 1 SALÁRIO
MÍNIMO DIB: 14/07/2011 DIP:

0001126-90.2011.403.6140 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que o reconhecimento do direito do autor à conversão do tempo especial em comum pela atividade de motorista (período posterior a 1995), está em contradição com os fundamentos da sentença. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso dos autos, o INSS entende que o autor não tem direito à conversão do tempo em que trabalhou como motorista em período posterior a 1995. Aponta contradição, já que consta da fundamentação que com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Contudo, penso não haver contradição a ser sanada, já que no parágrafo subsequente restou esclarecido que embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997. Até então, legítima a conversão do tempo especial em comum pelo simples enquadramento. No caso dos autos, ao contrário do alegado, não se trata de mero enquadramento, já que houve apresentação do perfil profissiográfico (fls. 23/24). Como fundamentado, o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0001141-59.2011.403.6140 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da primeira cessação do benefício em 10/01/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/49. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/55. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 59). Determinada a realização de perícia. (fls. 62). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 64/69, as partes manifestaram-se às fls. 74/75 e 77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a

aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 08 de agosto de 2011 (fls. 64/69) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-81.2011.403.6140 - JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JERRI VIEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer auxílio doença desde a data da cessação do benefício em 14/09/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, na hipótese de comprovação de incapacidade total e permanente.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 22).Pesquisa realizada pelo INSS juntada às fls. 33/39.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 49/51.Determinada prova pericial às fls. 52.Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal (fls. 65).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 69/72, as partes manifestaram-se às fls. 76/77 e 78.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 25/07/2011 (fls. 69/72) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que a parte encontra-se apto para a função atual. O autor foi portador de Episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1). Não há incapacidade (fls. 71).Em resposta ao quesito n. 8, asseverou que a patologia do Autor encontra-se em remissão.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial a respeito do estado de saúde atual da segurada, por si só, não possui o condão de afastar esta

última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. No entanto, em resposta ao quesito 21 (fls. 72 vº), citando os documentos de fls. 17, 19 e 25, o Sr. Perito afirmou que o autor esteve incapaz no período de 09/2008 a 03/2009. Por se tratar de fato constitutivo do direito do autor parcialmente ocorrido após a propositura da ação, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Todavia, o termo final fixado pelo Sr. Experto é infirmado pelo documento por ele apontado. Da leitura do atestado de fls. 25, firmado em 9/3/2009, a subscritora recomenda o afastamento do trabalho pelo prazo de noventa dias. Por inexistir elementos que comprovem a recuperação do segurado em data anterior, entendo que houve incapacidade até 7/6/2009. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Quanto a esses requisitos, depreende-se do CNIS cuja juntada ora determino, que o autor não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que não ultrapassado o prazo de doze meses desde a cessação do benefício ocorrida em 14/09/2007 (artigo 15, 1º). Dessa forma, na data assinalada pelo Perito como início da incapacidade (09/2008), o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência exigida. Tem-se fixado o termo inicial do benefício na data do laudo médico, quando somente nesse momento a incapacidade foi constatada. Em casos, como o dos autos, em que o laudo pericial pôde afirmar período anterior como indicativo do início da incapacidade, mostra-se perfeitamente correta a fixação do auxílio-doença a partir do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 16). Por conseguinte, o autor faz jus à percepção das prestações devidas a título de auxílio-doença entre 1/9/2008 a 7/6/2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 1/9/2008 a 7/6/2009. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.390.648-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Jerri Vieira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1/9/2008 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 7/6/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 092.175.818-95 NOME DA MÃE: Ana Maria Vieira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO

SEGURADO: RSD RUA ANIBAL MENDES GONSALVES, 376, casa 2, Mauá
RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-35.2011.403.6140 - SILVANA DIAS DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Indeferida a tutela requerida. Devidamente citado, o réu contestou. Entende que a hipossuficiência não restou demonstrada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 62/66). Em saneador (fls. 68), foi deferida a realização de perícias médica e social. Laudo médico encartado a fls. 89/93. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 94). Determinada a realização de estudo social, o laudo foi anexado a fls. 98/104; partes manifestaram-se a fls. 115/116 e 118/120. Intimado, o D. representante do Ministério Público Estadual opina pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. A incapacidade para a vida independente restou comprovada. Relata o perito que a autora é portadora de evidentes deformidades esqueléticas e distúrbios neuromotores que impedem a sua locomoção. Também há comprometimento mental que limitou acentuadamente o desenvolvimento de aprendizado (fls. 92). Adiante, conclui: No caso em pauta, entende-se que cabe a caracterização das anomalias constatadas na Autora como deficiência física, sobretudo pela dependência total de terceiros para suas necessidades básicas de vida (fls. 92). O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que a parte autora vive em companhia da mãe e pai, em imóvel adquirido através do programa habitacional CDHU, ainda não quitado. Sobrevivem da aposentadoria por invalidez recebida pela mãe, Senhora Quitéria, no valor de 1 (um) salário

mínimo, insuficiente à manutenção da família à vista da deficiência da autora, que apresenta gastos expressivos no mês, como uso de fraldas (fls. 103). Embora a renda per capita seja superior a do salário mínimo vigente, penso que o critério adotado pela lei não pode ser aplicado objetivamente sem análise do caso concreto. O próprio Supremo Tribunal Federal em decisões monocráticas da lavra da Ministra Elleen Gracie (Rcl 3503 MC/SP) do Ministro Carlos Velloso (Rcl 3129/SP e 3368/SP), negaram os pedidos de liminares, ressaltando que naquele caso concreto, a situação posta não se resolve mediante aplicação pura e simples de uma decisão técnica. Ainda, em 11/10/2005, o eminente Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao recurso extraordinário nº 433262/SP por se tratar de questão de fato em que estava efetivamente comprovado em todas as instâncias que a recorrida não possuía meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, versão essa inalterável em sede de recurso extraordinário, pela impossibilidade de exame das provas. O segundo argumento que entendo relevante e merece destaque é o fato da mãe da autora ser aposentada por invalidez. Por certo, o benefício por ela recebido destina-se também ao atendimento de suas necessidades básicas, não se prestando a compor exclusivamente a renda familiar. Aliás, foram apresentadas à assistente social receitas médicas em nome da Senhora Quitéria, que não adquiriu os medicamentos ali prescritos por falta de condições financeiras (fls. 102). Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, SILVANA DIAS DA SILVA, com DIB em 26/05/2011, DIP em março de 2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 26/05/2011, até a DIP fixada nesta sentença, março de 2012, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09

(Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Fixo honorários periciais em favor do Dr. Renato Mari Neto, em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. *****

SÍNTESE DO
JULGADO PROCESSO: 0001162-35.2011.4.03.6140 AUTORA: SILVANA DIAS DA SILVA ASSUNTO :
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RMA: 1 SALÁRIO
MÍNIMO RMI: 1 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 26/05/2011 DIP:
MARÇO/2012 *****

0001165-87.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 15/11/2006. Foi determinada a realização de perícia (fls. 47); o laudo foi anexado a fls. 65/74 dos autos. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 37/42). Houve réplica. (fls. 45/46) Ante a instalação da Justiça Federal, os autos foram redistribuídos. (fls. 78) Foi afastado o laudo pericial de fls. 65/74 em decorrência da não fixação da data do início da incapacidade pelo Senhor Perito. Designada nova perícia (fls. 81). O laudo foi anexado aos autos a fls. 83/101. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 118/119 e o INSS a fl. 110. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cedeção, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados as alterações que foram observadas nos exames subsidiários não são determinantes de incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-02.2011.403.6140 - JOSE VITO DO NASCIMENTO (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a aplicação do índice do INPC nos reajustes de junho de 2001 a maio de 2006, mais os índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (28,38%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada. Juntou documentos (fls. 18/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/37), argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade de seu procedimento. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 39). Em decisão saneadora (fl. 40) foi acolhida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, não do direito de ação. Agravo retido por parte do INSS (fl. 41). Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Parecer contábil de fls. 80/84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma

infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) No que tange ao requerimento de incidência do INPC, o autor não comprovou a alegada incompatibilidade dos percentuais oficiais aplicados pela autarquia previdenciária com a inflação apurada. Além disso, os reajustes perpetrados pelo réu muitas vezes se mostraram superiores ao INPC ou com diferença insignificante em relação ao índice calculado pela Fundação. Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS

BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Tutela indeferida a fls. 17. Devidamente citado, o réu contestou. Entende ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, como invalidez e ausência de recursos para o autor prover a sua subsistência.Encartado laudo médico a fls. 44/46, o autor requer a antecipação da tutela (fls. 49/50); INSS manifestou-se a fls. 62.Opina o representante do Ministério Público do Estado pelo indeferimento da antecipação da tutela requerida, ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.Em saneador foi determinada a realização de estudo social. Registro nº _____ / _____ Laudo - social, a fls. 71/72.Redistribuídos os autos pela inauguração desta Subseção Judiciária no Município, foi determinada a realização de nova perícia social, tendo em vista omissões na anteriormente realizada (87/89); laudo posteriormente juntado a fls. 90/96.Autor e INSS manifestaram-se a fls. 104 e 105, respectivamente.Opina o d. representante do Ministério Público Federal pela concessão do benefício.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as parte acerca do direito da parte autora a benefício assistencial.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No caso dos autos, a parte preencheu indubitavelmente todos os requisitos legais.A incapacidade para o trabalho restou confirmada pela perícia médica. Relata o Perito que o autor padece de Transtorno Orgânico da Personalidade, passível de tratamento apenas paliativo, de forma que não tem condições de exercer atividades laborativas que provenham o seu sustento. Deve ser observado que o autor faz uso de múltiplas drogas antipsicóticas e tem evoluído mal, embora sob tratamento (fls. 45). A conclusão vem corroborada pela interdição provisória do autor desde 07/11/2007 (fls. 15).O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Verifica-se do laudo social que o autor não tem qualquer renda. Mora sozinho e depende exclusivamente do irmão, curador, que lhe paga o aluguel de dois cômodos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em bairro periférico. Do que se depreende do laudo social, os demais familiares não têm contato com o autor, tampouco o auxiliam materialmente, sendo o irmão, pessoa simples, casado e com dois filhos, único que se mostra preocupado com a manutenção da parte.Por óbvio, a remuneração do irmão não integra o cômputo da renda per capita, já que o grupo familiar do autor é composto somente por este.Não obstante, insta destacar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário- menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, é de se emprestar ao 3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.A hipossuficiência restou demonstrada, já que o autor não há qualquer fonte de renda informada. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito

previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da primeira visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora, deficiente, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor, FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO, representado por RICARDO DA CRUZ RIBEIRO, com DIB em 05/03/2010 (data da primeira visita domiciliar), com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. No cálculo dos atrasados, deverá o INSS pagar as prestações vencidas, a contar da data da visita domiciliar, 15/04/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com

urgência. *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001205.2011.403.6140 PARTE AUTORA: FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO, representado por RICARDO DA CRUZ RIBEIRO ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DIB: 05/03/2010 DIP: MARÇO DE 2011 RMA: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MORMI: 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO *****

0001211-76.2011.403.6140 - ARNALDO TAVARES DE ALMEIDA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Arnaldo Tavares de Almeida, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças em atraso. Sustenta que, na apuração da renda mensal de seu benefício, concedido em 27/10/93, o réu fixou o salário de benefício inferior ao devido, o que afronta o art. 26 da Lei n. 8.870/94, bem como que foi utilizado limitador máximo na atualização dos salários de contribuição, antes de se apurar a média do salário de benefício. Instrui a inicial com documentos (fls. 09/15). Pelo despacho de fls. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 22/29), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a constitucionalidade dos limites impostos pela legislação previdenciária, pugnano pela improcedência do feito. Réplica as fls. 33/34. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Parecer contábil a fls. 41. Embora intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao parecer da Contadoria Judicial (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, refuto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que esta se confunde com o mérito da pretensão, e com esta será oportunamente apreciada. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da

ação. Ocorre que o autor restringiu a sua ação à cobrança de eventuais prestações em atraso, desconsideradas as parcelas prescritas. Em assim sendo, rejeito a prejudicial arguida. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão autoral visa o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante correção dos salários de contribuição sem qualquer redutor. Aos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, o art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece que: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994. Em outras palavras, a Lei n. 8.870/94 previu a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporariamente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. In casu, do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado às fls. 14, se extrai que ela foi apurada com base na média aritmética dos trinta e seis salários de contribuição anteriores à data de início do benefício, mas que não foi limitado ao teto então vigente (\$ 108.165,62), razão pela qual não incide o dispositivo legal em questão. DA NÃO LIMITAÇÃO AO TETO Sob outro aspecto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) (grifos não originais) Conforme parecer contábil de fl. 41, apurou-se que a média salarial apurada foi inferior ao teto máximo de contribuições, em que pese ter ocorrido algumas contribuições mensais limitação ao teto máximo. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-45.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 143/144), aceito pelo réu (fls. 147), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da parte autora à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, para 88% do salário de benefício (fls. 110). Confirmada em sede recursal, a sentença transitou em julgado em 25/11/2009 (fls. 171). Apresentados cálculos pelo autor/exequente a fls. 180/185. INSS citado em 06/05/2010. Ofício encaminhado pela INSS informando a revisão da aposentadoria (fls. 194/199). Em 12 de janeiro de 2011 (fls. 202), os autos foram redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária no município. Remetidos os autos ao setor de contadoria, foi apresentado parecer contábil a fls. 206. Intimado para manifestação nos termos do 100 da Constituição (fls. 208), o INSS informa a existência de débito tão somente em nome do advogado (fls. 210). Determinada a expedição de precatório em favor do autor (fls. 214). O advogado informa a existência de parcelamento em relação ao débito noticiado pelo INSS, pelo que requer a expedição de requisitório. Vieram-me conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Observo que os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária em 12 de janeiro de 2011 (fls. 202), já em fase de execução. Apesar de citado, não consta dos autos qualquer informação sobre a existência de Embargos interpostos perante a Justiça Estadual. Tal fato somente veio a conhecimento deste Juízo com a distribuição dos Embargos à Execução em 29/06/2011 (Embargos em apenso - fls. 83), o que deu causa à incorreta tramitação do feito principal. Nesta data, proferi sentença nos Embargos em apenso, para acolher os cálculos apresentados pelo INSS, já que em que consonância com o julgado. Portanto, nula a decisão de fls. 214, proferida em 9 de junho de 2011, que determinou a expedição de precatório em consonância com os cálculos apresentados pelo autor, já que controvertidos naquela data em decorrência dos Embargos anteriormente interpostos. Comunique-se o Tribunal Regional Federal, a fim de que seja cancelado o precatório anteriormente expedido. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos. Int.

0001328-67.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARRUDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001350-28.2011.403.6140 - INOCENCIO NAZUTO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Mauá em que a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.23). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram-me conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica; o laudo foi anexado as fls. 47/55 dos autos. Impugnação ao laudo e réplica do autor às fls. 60/63. Manifestação do INSS a fl. 72. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Elucidando, portanto, existe a doença (fibromialgia, poliartralgia, lombalgia e cervicalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para atividade laborativa habitual. O periciando apresenta osteartrose degenerativa em pés (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Ao final, infere: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual (pedreiro autônomo), sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em que pese a impugnação ao laudo apontar ser o autor portador de seqüela, o trauma que o acomete não o torna incapaz para as atividades laborais, uma vez que a fratura nos pés encontra-se consolidada após o tratamento cirúrgico realizado (quesito 5). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-28.2011.403.6140 - PAULO CARDOSO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, por entender que trabalhou sujeito a condições especiais nas seguintes empresas: PRODUTOS LAMPO, de 08/03/82 a 30/09/82, REDECAR, de 08/10/84 a 17/09/89, AUTO COM. E IND. AGIL LTDA, de 09/11/89 a 24/06/10. Tutela indeferida (fls. 42). Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 93/94. Registro nº ____/____ É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A evidência, não há prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo - 23/07/2010, e o ajuizamento da ação - 04/11/2010, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do

segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, entende o autor ter trabalhado em condições agressivas à saúde nas seguintes empresas: PRODUTOS LAMPO, de 08/03/82 a 30/09/82, REDECAR, de 08/10/84 a 17/09/89, AUTO COM. E IND. AGIL LTDA, de 09/11/89 a 24/06/10. É procedente a pretensão em relação ao trabalho na REDECAR, de 08/10/84 a 17/09/89, e AUTO COM. E IND. AGIL LTDA, de 09/11/89 a 02/02/2010 (data da emissão do perfil profissiográfico), tendo em vista que o autor, nos períodos, esteve exposto a ruídos acima do tolerado, ou seja, 91,6 e 94,3 decibéis, respectivamente (fls. 69/71). Com relação ao agente agressivo - ruído, dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) É improcedente o pedido em relação ao trabalho na LAMPO. A profissão - oficial torneiro revólver (fls. 75), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, a pretensão não prospera, já que o autor não conta com tempo mínimo (25 anos) em atividade especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lampo Com. de Util. Domésticas 8/3/1982 30/9/1982 - 6 23 - - - Redecar

Redecorações de Autos Esp 8/10/1984 17/9/1989 - - - 4 11 10 Keiper do Brasil Ltda Esp 9/11/1989 30/4/2000 - - - 10 5 22 Keiper do Brasil Ltda Esp 1/5/2000 2/2/2010 - - - 9 9 2 Keiper do Brasil Ltda 3/2/2010 24/6/2010 - 4 22 - - - Soma: 0 10 45 23 25 34 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido por PAULO CARDOSO, para tão somente determinar a conversão do tempo especial em comum nos períodos de 08/10/84 a 17/09/89 e 09/11/89 a 02/02/2010. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001542-58.2011.403.6140 - ANA APARECIDA FERREIRA DIAS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, a contar da data da perícia médica. Devidamente citado, o INSS, em contestação, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 32/37). Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica (fl. 38). Em saneador - fls. 43, foi determinada a realização de perícia médica; laudo juntado as fls. 56/61. As partes se manifestaram sobre o laudo as fls. 64/65 e 67/68. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a realização de nova perícia, ante a existência de omissões que obstavam o julgamento da lide. Laudo pericial anexado as fls. 79/89. O INSS manifestou-se a fl. 94. A parte autora manteve-se inerte (fl. 94 verso). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito ao tratar a doença de chagas alegada: A autora é portadora de Doença de Chagas, porém não há nenhum elemento material que comprove ter a mesma evoluído com complicações crônicas (cardíacas ou digestivas) em decorrência da doença. Trata-se de doença crônica, evoluindo sem seqüelas, não sendo causas de incapacidade laborativa. Quanto aos males de hipertensão arterial e atrofia do rim esquerdo, assim relatou o senhor perito: A Autora é portadora de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgãos-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. Não é portador de cardiopatia grave. A Autora é portadora de atrofia do rim esquerdo, decorrente de estenose da artéria renal esquerda, como podemos comprovar pela cintilografia renal anexada nas Fls. 23 da Inicial, que mostra fluxo arterial de magnitude diminuída no rim esquerdo. Este mesmo exame mostra comprometimento de grau severo da função deste rim. Assim, não se trata de lesão decorrente da hipertensão arterial, e sim secundária à doença da artéria renal esquerda. Não se trata de doença incapacitante, pois o rim direito tem função normal, suprimindo de forma adequada as necessidades do organismo. A presença de um único rim funcionante é compatível com vida normal, tanto que é permitido a doação de um rim por doador vivo. Não se trata de doença incapacitante. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-63.2011.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença OU auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício administrativo em 24/01/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 21). Indeferida, de plano, a petição inicial em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, prosseguindo o feito apenas em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Outrossim, negado o pedido de antecipação de tutela (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/33, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Em decisão saneadora foi

determinada a realização de perícia (fls. 35). Laudo médico apresentado às fls. 43/47. Determinado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 52), sobreveio o ofício de fls. 60 em que noticia a implantação. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 58). Designada nova perícia judicial (fls. 67), produzida a prova consoante laudo de fls. 70/74. As partes manifestaram-se às fls. 79 e 80. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 18/07/2011 (fls. 70/74) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 70/74, porque marcado pela equidistância das partes. Por outro lado, o laudo coligido às fls. 43/47 contém contradições e omissões que obstam o conhecimento do mérito. A título de ilustração, destaco que, na discussão referente à moléstia de membros inferiores, o Sr. Perito afirma que (g.n): O grau de desenvolvimento das lesões e do comprometimento funcional de joelhos resultam em potencial incapacitante inquestionável. Considerando ainda o potencial de progressão das referidas lesões e os antecedentes cirúrgicos aos quais a Autora foi submetida, além da faixa etária em que a Autora se encontra e o seu grau de instrução, há elementos para se admitir que inexistem chances reais de que possa assumir qualquer função laborativa útil. Como se vê, não houve a constatação de incapacidade atual, mas apenas potencial, com fundamento em conjecturas que não autorizam a concessão do benefício pretendido. Ademais, o Sr. Perito não indicou a data do início da incapacidade constatada. Acresça-se a isso as ponderações do Sr. Perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, designado por este Juízo: as alterações em discos lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Impende ressaltar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Registre-se, também, que a parte autora deixou de impugnar, pela via processual adequada, a r. decisão de fls. 67 que determinou a realização de nova perícia, afigurando-se defeso rediscutir a repetição de ato processual determinado pelo Juízo de origem. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Passo a reexaminar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 52. Comunique-se o INSS para cessação do benefício NB 530826534-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-03.2011.403.6140 - JACSON JORGE DA PAIXAO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 23/01/2010. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 30/37) Houve réplica. (fls. 39/41) Feito saneado a fl. 42. Ante a instalação da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos. Em decisão de fls. 47 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi anexado a fls. 48/56 dos autos. Manifestou-se a parte autora as fls. 61/63 e o INSS a fl. 60. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O autor é portador de Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10F.41.0) (...) Quando ataques do pânico ocorrem sem um fator desencadeante identificável e sem um padrão de ocorrência, mas com muita frequência, então dizemos que se trata de transtorno do ataques devem ocorrer por pelo menos um mês e envolver preocupação persistente acerca da ocorrência de novos ataques ou das possíveis conseqüências destes ataques. E conclui: Apto para a função atual.. O autor foi portador de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10 F41.0). Está em remissão e não há incapacidade. Atestados referem esquizofrenia, porém a idade de início de sintomas, o exame clínico e a história relatada não corroboram tal diagnóstico. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-55.2011.403.6140 - NEUSA VICARIA HENRIQUE(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA VICARIA HENRIQUE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio-doença em 06/07/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/27, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fl. 29. Decisão saneadora de fls. 30/32 designou a realização de perícia médica. Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram conclusos, sendo determinada a realização de nova perícia (fl. 71), cujo laudo foi coligido às fls. 72/76. Intimadas, as partes manifestaram-se em fls. 81/83 e fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laboral para exercer a ocupação habitual em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer

natureza, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. Já a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/08/2011 (fls. 72/76) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalto ainda que a queixa de dor lombar é um fator contribuinte em sua limitação atual para exercer tarefas laborais principalmente, quando há exigência de força e movimentação física constante, mas é de caráter subjetivo. Não foram apresentados exames subsidiários ou avaliação clínica objetiva atuais que mostrem incapacidade. Concluo não haver incapacidade comprovada do ponto de vista neurológico. Em resposta aos quesitos, repetiu que nos exames que foram apresentados na avaliação clínica objetiva atuais não ficou comprovada incapacidade (fls. 72/73). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Ainda que se considere que a limitação decorrente da dor lombar reduza a capacidade laboral, impende ressaltar que, consoante constou da petição inicial, a Autora é filiada à Previdência Social na qualidade de empregada doméstica, categoria para a qual não é devido o auxílio-acidente (art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91). Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a antecipação de tutela antes deferida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-25.2011.403.6140 - MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde da cessação (31/3/2008), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/83, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 87/89, a parte autora noticia a concessão de auxílio-doença até 30/11/2009, reiterando pedido de antecipação de tutela, o que foi deferido (fls. 100). Tal decisão foi cumprida nos termos do ofício de fls. 112. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 131), às fls. 134 foi reconhecida coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício a partir de 31/3/2008, determinando o prosseguimento do feito em relação ao pedido de concessão do benefício requerido em 6/4/2009. Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo (fls. 136/144), com manifestação das partes às fls. 149 e 150. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o Sr. Perito não tenha respondido aos quesitos formulados pelas partes, observo que inexiste prejuízo, haja vista que referidos questionamentos foram suficientemente abordados pelo laudo pericial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e submetida a questão fática controvertida à perícia, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença (fls. 99). Depreende-se do CNIS, cuja juntada ora determino, que o benefício foi pago entre 18/6/2009 e 30/11/2009. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 27/7/2011 (fls. 136/144) que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (quesito 5), episódio atual grave (conclusão) a qual determina incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugeri reavaliação em doze a dezoito meses (quesito n. 18). Fixou a data de início da incapacidade atual em julho de 2011, esclarecendo ter havido incapacidade de abril a junho de 2009 e de janeiro a julho de 2010 (quesito n. 21). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando a data de início da incapacidade fixada, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio-doença requerido em 6/4/2009, sendo devida a sua concessão. Tendo em vista os documentos médicos apresentados após o ajuizamento da ação, em intervalos de aproximadamente seis meses, apontados pelo Sr. Experto como comprobatórios da incapacidade, e considerando o prazo de doze meses proposto para a reavaliação, infere-se que o estado de saúde da autora permaneceu inalterado desde abril de 2009. Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora ocorrido após a propositura da ação, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período de 6/4/2009 até julho de 2011. Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder auxílio-doença NB 535.052.191-4, desde a data do requerimento administrativo (6/4/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença pagos administrativamente. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando o teor da r. decisão de fls. 134-134-verso, que reconheceu a ausência de pressuposto processual que atingiu parcela da pretensão deduzida, reputo configurada sucumbência recíproca das partes. Por esta razão, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (27/7/2011), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido. Esta sentença confirma a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 100). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.052.191-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: : MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6/4/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 124.407.038-69 NOME DA MÃE: Antonieta Silva Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Itália Bagnara Lourenço, 52, Jardim Zaira, Mauá TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-16.2011.403.6140 - JOANA DA SILVA NUNES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA DA SILVA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos

(processo n.º 0000074-47.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. O referido processo foi extinto com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes. Os autos que tramitaram no JEF foram ajuizados em data posterior ao presente feito. Contudo, aqueles transitaram em julgado na data de 31/08/2010. Desta forma, deve prevalecer a sentença que primeiro transitou em julgado. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001608-38.2011.403.6140 - JOAO BRANDAO ALENCAR (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BRANDÃO ALENCAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde postula a concessão de benefício por incapacidade. Sustenta, em síntese, que em janeiro de 2005 sofreu acidente doméstico consistente numa queda, ocasionando-lhe lesão no ombro direito, e que em razão da lesão ocorrida, permaneceu com seqüelas que o incapacitam ao trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/27). Em saneador (fl. 29), foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico encontra-se encartado a fls. 61/65 dos autos. Manifestação das partes as fls. 67/68 e 70/72. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Reconhecida a ocorrência de coisa julgada parcial à vista da prevenção constatada (Proc. 00056156120104036317, JEF/Santo André), foi determinado o prosseguimento do feito somente em razão das parcelas vencidas do período de 16/07/2007 a 31/05/2009. Em petição encartada a fls. 88, a parte postula a concessão do benefício, a contar da data do acidente, ocorrido em janeiro de 2005 (fl. 88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não obstante a limitação do pedido deduzido na petição inicial (benefício por incapacidade a contar de 16/05/2007), a questão levantada pelo autor a fls. 88 para concessão do benefício a contar de janeiro de 2005 está preclusa, ante a caracterização de coisa julgada reconhecida a fls. 87, não agravada pela parte. Portanto, o pedido cinge-se unicamente a análise do direito do autor a prestações vencidas do benefício no período de 16/05/2007 a 31/05/2009. Como cediço, a lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Observa-se do laudo pericial que o autor é portador de tendinopatia do supraespinhal com lesão parcial, e capsulite adesiva no ombro direito. Concluiu o perito: A lesão sequelar é suficiente para caracterizar incapacidade laborativa parcial e permanente, em se considerando atividades que exigem movimentação ampla do ombro. Em face do acidente narrado, tais limitações são suficientes para caracterizar incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo cabível o enquadramento na legislação previdenciária vigente. Assim, reconhecida a existência da incapacidade, faz jus o autor ao recebimento das parcelas devidas a título de auxílio-doença. Contudo, consta do CNIS o recebimento de auxílio-doença pela parte no período delimitado nesta demanda (16/05/2007 a 31/05/2009), à exceção dos interstícios entre a cessação administrativa de um e a concessão de novo benefício. Portanto, o autor faz jus tão somente às parcelas do benefício nos períodos de 16/05/07 a 07/07/07 e 11/08/07 a 10/09/07. Por fim, embora não seja objeto da ação que tramitou perante o JEF o pedido de concessão de auxílio-acidente, a sentença que reconheceu a improcedência do pedido por incapacidade laborativa naquele processo repercute diretamente no caso concreto, já que os benefícios

- auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, eivam da mesma causa de pedir. Portanto, o autor, ao deixar de interpor recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido, deixou precluir a discussão em torno da incapacidade. Não obstante, se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que os documentos médicos apresentados - fls. 11, 12, 13, 14, 15 e 16, são anteriores aos apresentados naquela ação. Portanto, o autor não tem direito ao auxílio-acidente. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS o pagamento das parcelas do auxílio doença a que faz jus, entre 16/05/07 a 07/07/07 e 11/08/07 a 10/09/07. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Desnecessária a remessa obrigatória, tendo em vista que as parcelas devidas não superam 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-41.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas CIA FÁBRICA DE TECIDOS ALCÂNTARA, de 29/08/73 a 26/11/73, GENERAL ELETRIC, de 28/04/76 a 22/12/76, COFAP, de 18/04/77 a 08/09/78, PHILIPS, de 20/11/78 a 02/12/87 e TRW, de 21/11/90 a 23/04/93, bem como na condição de lavrador, de 26/06/62 a 30/01/70. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende também que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural (fls. 120/132). Houve réplica (fls. 137/168). Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 170). Em audiência de instrução (deprecada) foram colhidos depoimento de 2 (duas) testemunhas (fls. 380/381). Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Depoimento pessoal do autor a fls. 386. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício a fls. 391. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, destaco que não há relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, vez que diverso o objeto das ações (fls. 384). No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de rurícola, de 26/06/62 a 30/01/70. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compulsando os autos, entendo que não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 49/50), já que não homologada pelo INSS na forma da lei. Tampouco o certificado de dispensa de incorporação (fls. 99), porquanto ilegível, e declarações escritas firmadas por José Bento de Souza (fls. 51) e Geraldo Fortunato de Arruda (fls. 53), já que deficientes pela falta do contraditório. Contudo, há certidão expedida pela 12ª Circunscrição de Serviço Militar contendo informação de que o autor, ao alistar-se no ano de 1968, declarou-se lavrador (fls. 52). Há também certidão de propriedade de imóvel em nome do pai, a corroborar o trabalho do autor na lavoura em período posterior ao alistamento (fls. 101/102). Sabe-se que entre os lavradores, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar através de seu trabalho no campo. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural no período de 01/01/68 a 30/01/70, nos moldes do 2º do art. 55. Destaco que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER

INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91.3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO.4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO.RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO(TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO DECISÃO:24/09/1998 PROC: AC NUM:0447359-6 ANO:94 UF:RS TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA:07/10/1998 PG:518)Em período anterior, entendo que a prova testemunhal é frágil a demonstrar o início do trabalho lavoura, como pretende o autor (1962). A primeira testemunha, Geraldo Fortunato de Arruda, pouco informou, já que após sua mudança da zona rural, no ano de 1954, passou a ter pouco contato com o autor (fls. 380). A segunda testemunha, ao meu sentir, não é convincente. Disse que o autor trabalhava com o pai desde os 10 ou 12 até os 20 anos de idade, porém não consta qualquer informação quanto ao local, tipo de lavoura, se em regime de economia familiar ou época de sua mudança ou do autor da zona rural. A falta de documento em nome do autor em período anterior ao alistamento (1968), e a deficiência da prova testemunhal inviabilizam o reconhecimento do pedido na forma buscada.Portanto, comprovado apenas o período de 01/01/68 a 30/01/70.DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para

comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço n°s 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto n° 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto n° 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor postula a conversão do tempo especial em comum nos seguintes períodos: CIA FÁBRICA DE TECIDOS ALCÂNTARA, de 29/08/73 a 26/11/73, GENERAL ELETRIC, de 28/04/76 a 22/12/76, COFAP, de 18/04/77 a 08/09/78, PHILIPS, de 20/11/78 a 02/12/87 e TRW, de 21/11/90 a 23/04/93. O INSS procedeu à conversão dos seguintes períodos: COFAP, de 18/04/77 a 08/09/78 e PHILIPS, de 20/11/78 a 02/12/87 (fls. 331). Portanto, incontroverso o pedido. Também faz jus à conversão em relação às empresas CIA FÁBRICA DE TECIDOS ALCÂNTARA, de 29/08/73 a 26/11/73 (fls. 54, 79/83), e TRW, de 21/11/90 a 23/04/93 (fls. 69), já que, segundo laudos encartados aos autos, o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado nos períodos. Contudo, entendo que não cabe a conversão do período em que o autor trabalhou na GENERAL ELETRIC, de 28/04/76 a 22/12/76, já que não consta do laudo (fls. 104/113), o setor onde o segurado prestou serviços (oficina mecânica - fls. 54). Como cediço, para o agente ruído, faz-se necessária a apresentação do laudo técnico ou, na sua falta, o perfil profissiográfico. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido NÃO prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 331, àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo NÃO contava com tempo suficiente a aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CIA AMÉRICA FABRIL 6/2/1970 20/9/1971 1 7 15 - - - CIA TEXTIL BRASIL INDL Esp 29/8/1973 26/11/1973 - - - - 2 28 STARK SERVS PROFISSIONAIS 14/4/1975 28/5/1975 - 1 15 - - - FICHET E SCHWARTZ HAUTMA 3/6/1975 30/10/1975 - 4 28 - - - STANDART CONSULTORIA SER 1/11/1975 23/12/1975 - 1 23 - - - FICHET S.A. 24/12/1975 17/3/1976 - 2 24 - - - STARK SERVS PROFISSIONAIS 18/3/1976 15/4/1976 - - 28 - - - GENERAL ELECTRIC DO BRAS 26/4/1976 22/12/1976 - 7 25 - - - ORNIEX S.A. 13/1/1977 11/2/1977 - - 29 - - - COFAP FABRICADORA DE PEÇ Esp 18/4/1977 8/9/1978 - - - 1 4 21 PHILIPS DO BRASIL LTDA Esp 20/11/1978 2/12/1987 - - - 9 - 13 TRAMBUSTI NAUE

DO BRASIL 18/4/1989 9/5/1989 -- 22 --- PREFEITURA DE MAUÁ 12/5/1989 16/3/1990 - 10 5 ---
PANDURATA ALIMENTOS LTDA 20/9/1990 15/10/1990 -- 26 --- TRW DO BRASIL S.A. Esp 21/11/1990
23/4/1993 --- 2 5 3 VERZANI & SANDRINI LTDA 3/5/1994 18/5/1994 -- 16 --- CARNÊ 1/6/2006
31/12/2006 - 7 --- RURAL 1/1/1968 30/1/1970 2 - 30 --- Soma: 3 39 286 12 11 65 Correspondente ao número
de dias: 2.536 4.715 Tempo total : 7 0 16 13 1 5 Conversão: 1,40 18 4 1 6.601,000000 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 25 4 17 Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o
processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo
laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/08/73 a 26/11/73, 18/04/77 a
08/09/78, 20/11/78 a 02/12/87 e 21/11/90 a 23/04/93; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/68 a
30/01/70. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá expedir certidão de tempo de contribuição em consonância
com o reconhecido nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas
na forma da lei P.R.I. *****SÍNTESE
DO JULGADO PROCESSO: 0001666-41.2011.403.6140 AUTOR: JOÃO BATISTA DE PAULA ASSUNTO :
040102 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO NB: 147.956.667-2 SEGURADO: JOÃO
BATISTA DE PAULA ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição PERÍODO RECONHECIDO:
01/01/68 a 30/01/70 PERÍODO CONVERTIDO: 29/08/73 a 26/11/73, 18/04/77 a 08/09/78, 20/11/78 a 02/12/87 e
21/11/90 a 23/04/93*****

0001730-51.2011.403.6140 - RUBENS DIMOV (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor. Aponta contradição, ao argumento de que o julgado deixou de conceder à aposentadoria ao autor, apesar de contar com mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição. Reitera a antecipação dos efeitos da tutela. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na petição inicial, o autor foi expresso ao deduzir pretensão com vistas à concessão de aposentadoria especial (item a - fls. 24). Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição que integra os fundamentos da sentença, o autor, segundo apurado, contava com tempo insuficiente à obtenção de tal benefício, ou seja, 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, em atividade exposto a agentes agressivos à saúde (fls. 172). Como não formulou pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de contribuição encontrado - 36 anos, 10 meses e 1 dia, servirá tão somente para averbação junto à esfera administrativa. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0001751-27.2011.403.6140 - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para lhe conceder aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (julho de 2008), bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/77, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 80/92. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 105), às fls. 108 foi determinada a produção de prova pericial. Às fls. 109/113, o autor apresenta novos documentos relacionados com o diagnóstico de câncer de próstata. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 114/122, as partes manifestaram-se às fls. 166 e 167/169. Às fls. 126/165, o autor colaciona novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição porquanto entre o termo inicial do benefício indicado pelo autor e o ajuizamento da ação não decorreu o lustrado legal. Passo ao exame do

mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, consta da CTPS de fls. 33 e do CNIS cuja juntada ora determino, que o último vínculo empregatício do autor antes do ajuizamento da ação extinguiu-se em 12/6/2008. Logo, teria mantido a qualidade de segurado ao menos até 15/8/2009. Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que o autor vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 20/7/2011 (fls. 114/122) que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente em episódio moderado (CID 10 F 33.1), esclarecendo que os episódios depressivos são graduados em leve, moderado e grave, de acordo com a intensidade dos sintomas e a interferência destes na funcionalidade do indivíduo (tópico diagnóstico), causando-lhe incapacidade temporária para atividades laborativas de forma total. Não confirmou o diagnóstico de esquizofrenia (CID 10 F 20). Fixou a data de início da incapacidade - DII no dia do exame, asseverando que o autor esteve comprovadamente incapaz em fevereiro de 2009 (fls. 43) e julho de 2008 (fls. 53). Sugeriu nova avaliação no prazo de doze a dezoito meses (quesito n. 18). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente

para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando o autor comprovou incapacidade em julho de 2008 consoante afirmado pelo Sr. Perito, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio-doença NB 531.381.073-8, requerido em 25/7/2008 (fls. 50), sendo devida a sua concessão. Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido, a indicar possibilidade de que a situação descrita no laudo pode ter perdurado por um longo período, e à mingua de elementos probatórios de que houve recuperação da capacidade laboral, entendo que o autor continua inapto para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, infere-se que o câncer de próstata foi diagnosticado no curso do processo, tendo sido comprovado após a r. decisão saneadora proferida às fls. 94. Sucede que tal fato constitui nova causa de pedir a inovar a pretensão deduzida, o que é defeso após aquela fase processual nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONCLUI PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 128 E 264 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral do autor. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que o laudo pericial constante dos autos não conclui pela incapacidade laboral do autor e que as alegações de alteração no quadro de saúde do autor no interregno do trâmite da presente demanda caracteriza inovação da causa de pedir. II - A prova pericial produzida nestes autos mostra-se absolutamente inerente à causa de pedir da demanda, tendo sido concluído que o autor não se encontra incapaz para a sua atividade habitual em decorrência das patologias alegadas, não cabendo ao Juízo promover sucessivos exames periciais até que se possa justificar o recebimento da prestação previdenciária. III - Com efeito, a teor dos arts. 128 e 264, parágrafo único, do CPC, tem-se que o autor fixa o seu pedido na petição inicial. O réu, por sua vez, estabelece os limites de sua defesa através das matérias argüidas na contestação. Assim, não é possível que as partes inovem no processo após esses momentos. IV - Apelação Cível desprovida. (AC 200651110008649, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 56/57.) PROC. -:- 2010.03.99.041734-0 AC 1566149D.J. -:- 20/12/2010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041734-33.2010.4.03.9999/SP2010.03.99.041734-0/SPDECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES MAIA DE OLIVEIRA em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada e condenando a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, além do pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 17, V, do Código de Processo Civil, em ação onde se objetivando a concessão de benefício assistencial. Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a anulação da r. sentença, posto que inexistente coisa julgada na hipótese, tendo em vista que ocorreu o agravamento da doença, com base no qual foi ajuizada a nova ação. Requer o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual, bem como a exclusão da condenação em litigância de má fé. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório. Decido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. Conforme o disposto no art. 267, V e 3, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício. No caso dos autos, o MM. juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, a qual já transitou em julgado (fls. 49/72). Não há que se falar, contudo, em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. A respeito do tema, cito os acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v. u., DJU 21.05.2008) PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. 1. A causa de pedir, na primitiva ação (proc. nº 96.03.007799-2), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada com base na Lei 8.213/91, que exigia a prova de efetivo trabalho além das contribuições para o INSS, requisitos que a lei atual não exige. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada. 2. A sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus,

garantindo à parte direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte.3. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.025111-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06.02.2006, v. u., DJU 06.04.2006)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL.I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, 2º do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.352/01.II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados.III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.IV - Termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.03.00), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.061493-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005)Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, prosseguindo-se em seus ulteriores termos, restando prejudicada a condenação na penalidade por litigância de má fé.Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.Intimem-se.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder e implantar o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (25/7/2008);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (05/04/2011), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses a contar da realização da perícia judicial (20/7/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.381.073-8NOME DO BENEFICIÁRIO: : Wanderley Guilherme de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/7/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 028.418.818-22NOME DA MÃE: Tereza Guilherme de OliveiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. João Vitorino, 78, Jardim Zaira, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-70.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que o reconhecimento do direito do autor à

conversão do tempo especial em comum pela atividade de vigilante (período posterior a 1995), está em contradição com os fundamentos da sentença. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso dos autos, o INSS entende que o autor não tem direito à conversão do tempo em que trabalhou como vigilante em período posterior a 1995. Aponta contradição, já que consta da fundamentação que com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Contudo, penso não haver contradição a ser sanada, já que no parágrafo subsequente restou esclarecido que embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997. Até então, legítima a conversão do tempo especial em comum pelo simples enquadramento. No caso dos autos, ao contrário do alegado, não se trata de mero enquadramento, já que houve apresentação do perfil profissiográfico (fls. 126/127). Como fundamentado, o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0001803-23.2011.403.6140 - JOSE GOMES XAVIER DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ocorrência de coisa julgada. Insurge-se contra o julgado ao argumento de que a matéria não foi levantada pelo INSS em contestação. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Trata-se de matéria de ordem pública que independe da arguição da parte contrária. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0001823-14.2011.403.6140 - MARIA CLEIDE NUNES DE SOUZA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CLEIDE NUNES DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício administrativo ocorrida em 28/11/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 42/44. Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal (fls. 57), às fls. 62/62-verso foi reconhecida a identidade parcial deste feito com ação anteriormente ajuizada, razão pela qual houve o prosseguimento do processo a partir do requerimento administrativo protocolado em 28/12/2007. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/73, as partes manifestaram-se às fls. 78/86 e 87. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Na espécie, inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado e à carência. Consoante se extrai do CNIS, cuja juntada ora determino, a Autora recebeu benefício no período de 16/04/2003 a 28/11/2007. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 27/07/2011 (fls. 66/73) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, tendo em vista que a doença diagnosticada, Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente está em remissão (CID 10 F33.4). Fixou a DID em setembro de 2006 (folha 21). No entanto, em resposta ao quesito 21 (fls. 73), o perito afirma que a autora esteve incapaz no período de 04/2007 a 01/2008 e 02/2009. Nesse panorama, considerando a data de início da incapacidade, afigura-se injustificado o indeferimento do benefício requerido em 28/12/2007, sendo devida a sua concessão. Todavia, em relação ao primeiro intervalo precitado (4/2007 a 1/2008), o termo final fixado pelo Sr. Experto é infirmado pelo documento por ele apontado (fls. 19). Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove a alta médica da autora até a data da realização da perícia em Juízo. Em conclusão, verifico que o benefício é devido até a data da juntada do laudo que constatou a inexistência de incapacidade atual (26/8/2011), ocasião em que restou demonstrado que a parte autora deixou de atender a todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial a respeito do estado de saúde atual da segurada, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 28/12/2007 a 26/8/2011. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 524.724.715-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Maria Cleide Nunes de Souza Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/12/2007 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/8/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 124.667.138-70 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Nunes de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-57.2011.403.6140 - ANDRE CEZAR FOLEGO (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de

contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 138.309.652-7, em 24/03/2005. Para tanto, pede o reconhecimento do tempo em que laborou em condições especiais na MATALURGICA JARDIM, de 02/05/79 a 13/05/85, TRANSPORTADORA PIRATININGA, de 25/08/94 a 24/03/05, PIRELLI, de 22/05/85 a 20/07/89, e cômputo do tempo em que laborou na condição de lavrador, de 10/09/70 a 30/06/78. Com a petição vieram os documentos essenciais à propositura da ação e cópia do procedimento administrativo (fls. 44/110) Tutela indeferida (fls. 110). Citado, o réu contestou. Entende que a documentação acostada aos autos pelo autor não comprova satisfatoriamente o trabalho prestado em condições especiais e como lavrador, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 127/141). Registro nº ____/____ Em saneador foi deferida a realização de prova oral. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 143). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Carta precatória devidamente cumprida a fls. 166/183. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 186. Alegações finais do autor a fls. 190/191 e do INSS a fls. 152. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 24/03/2005, NB 138.309.652-7. DO PEDIDO DE CÔMPUTO DO TEMPO COMO LAVRADOR Pede o autor o cômputo do tempo em que alega ter trabalhado na condição de lavrador, de 10/09/70 a 30/06/78. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, há inscrição do autor junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Fênix, Paraná, em 1975, e contribuições vertidas no período de 05/75 a 07/77 (fls. 22/23). Há também comunicado de transferência emitido pelo sindicato em julho de 1978 (doc. 1978). Contudo, não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, o certificado de dispensa de incorporação e documentos emitidos pelo Ginásio Estadual de Fênix. Por não conter expressamente a profissão, demonstram apenas que o autor e sua família residiam em área rural (fls. 27, 31). A prova documental é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que conheceram o autor quando ainda trabalhava na lavoura com a família (fls. 179/181). Portanto, considerando a prova documental acostada aos autos, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural de 01/01/75 a 30/06/78, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a

Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na METALÚRGICA JARDIM, de 02/05/79 a 13/05/85, TRANSPORTADORA PIRATININGA, de 25/08/94 a 24/03/2005 e PIRELLI, de 22/05/85 a 20/07/89. Da análise da contagem de tempo que amparou o indeferimento administrativo e voto proferido pela 27ª Junta de Recursos, o INSS procedeu a conversão dos períodos em que o autor trabalhou na PIRELLI, de 22/05/85 a 20/07/89 e TRANSPORTES PIRATININGA, de 25/08/94 a 27/08/2003 (fls. 99/100, 186). Contudo, o pedido é improcedente. Na METALURGICA JARDIM, o perfil profissiográfico de fls. 37/39, além de expedido posteriormente ao requerimento administrativo (2008), está em contradição com o laudo técnico que integrou o procedimento junto ao INSS (fls. 64/65). Aponta a exposição do autor a ruídos de 94 (noventa e quatro decibéis), quando o registrado no laudo é de 90 decibéis (fls. 37/39, 64/65). Embora o nível de ruído seja superior ao tolerado para o período, o desencontro das informações, não corroborado por qualquer esclarecimento por parte do empregador, retira a credibilidade dos documentos, motivo pelo qual há de ser desconsiderado. Pelas mesmas razões entendo que a conversão em relação ao período correspondente à empresa PIRATININGA não há de ser deferida. Embora tenha o INSS em sede recursal procedido à conversão até 27/08/2009 (data em que subscrito o laudo técnico de fls. 69/71), os registros também são contraditórios; consta do laudo exposição a ruídos de 92 decibéis (fls. 43, 69/71), enquanto que no perfil profissiográfico de fls. 43 a anotação corresponde a 86,9 e 91 decibéis. A meu entender, somente é incontroverso o período trabalhado pelo autor junto a PIRELLI, 22/05/85 a 20/07/89, porque convertido tanto em primeira como em segunda instância administrativa. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d METALÚRGICA JARDIM 1/5/1979 13/5/1985 6 - 13 - - - PIRELLI PNEUS S.A. Esp 22/5/1985 20/7/1989 - - - 4 1 29 CONTR INDIVIDUAL 1/2/1990 31/12/1990 - 11 1 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/1/1991 30/1/1991 - - 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/2/1991 28/2/1991 - - 28 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/3/1991 30/6/1992 1 3 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/7/1992 30/5/1993 - 10 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/6/1993 30/6/1993 - - 30 - - - TRANSPORTE E BRACAGEM 25/8/1994 28/4/1995 - 8 4 - - - TRANSPORTE E BRACAGEM 29/4/1995 29/8/2002 7 4 1 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 30/8/2002 8/9/2002 - - 9 - - - TRANSPORTE E BRACAGEM 9/9/2002 27/8/2003 - 11 19 - - - TRANSPORTE E BRACAGEM 28/8/2003 24/3/2005 1 6 27 - - - RURAL 1/1/1975 30/6/1978 3 5 30 - - - Soma: 18 58 252 4 1 29 Correspondente ao número de dias: 8.472 1.499 Tempo total : 23 6 12 4 1 29 Conversão: 1,40 5 9 29 2.098,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 11 Em relação ao pedido de aposentadoria, a pretensão é improcedente. Conforme planilha de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo suficiente à percepção do benefício, nos termos do do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por ANDRE CEZAR FOLEGO, para determinar a averbação do período compreendido entre 01/01/75 a 30/06/78, conforme fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001888-09.2011.403.6140 - JOSE BARBOSA FILHO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Indeferida tutela (fls. 48). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 51/58). Houve réplica. (fls. 61/64). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 66). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Designada perícia (fl. 89), o laudo foi encartado aos autos as fls. 93/99. As partes se manifestaram sobre o laudo. O INSS a fl. 106 e a parte autora as fls. 107/113. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Apesar do pedido não ser expresso em relação à data de cessação do benefício, vê-se que da causa de pedir (fls. 05) a parte pede a concessão do benefício a partir da data da cessação administrativa do mesmo. Nesta linha, portanto, é que será conduzido o presente julgamento. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito que o autor se encontra em tratamento ambulatorial de lombociatalgia na ortopedia, pela hematologia por agranulocitose e acompanhamento com a urologia por neoplasia maligna de próstata (fls. 95), não

apresentando incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-58.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES, em face do INSS, objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, JAIR JOSÉ NASCIMENTO ALVES, em 06/12/2002, indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado. Para tanto, pede que seja reconhecido o direito do segurado falecido à aposentadoria, após reconhecido o trabalho em condições especiais nas seguintes empresas: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, COBRASMA, SERMEC, JEAN LIUTED, TURIN EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS e BANESPA. Citado, o réu contestou. Entende que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista a perda da qualidade de segurado à época do óbito. Réplica a fls. 40/43. Resposta aos ofícios encaminhados pela Justiça Estadual a fls. 85, 95, 98, 106, 115, 139/147. Registro nº _____/_____. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Autora reitera seu pedido de concessão de pensão por morte a fls. 154/155. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito das autoras ao benefício de pensão por morte, indeferido por perda da qualidade de segurado. Para tanto, necessária a análise do direito do segurado à aposentadoria à época do falecimento. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão:

27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). No caso dos autos, a autora entende que o marido trabalhava em condições especiais nas seguintes empresas: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, COBRASMA, SERMEC, JEAN LIUTED, TURIN EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS e BANESPA. Houve trabalho prestado em condições especiais: 1 - COBRASMA: 21/01/76 a 19/04/76 - ruídos acima do tolerado (laudo encartado a fls. 71) 2 - SERMEC: 02/05/84 a 05/07/85, 09/11/76 a 29/04/83 - soldagem, atividade enquadrável no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (fls. 27 e 29); 3 - TURIN: 04/10/89 a 18/01/91 - ruídos acima do tolerado. Embora o laudo refira-se a outro empregado, é de presumir que a exposição era idêntica ao do segurado, posto ter trabalhado no setor de caldeiraria (fls. 139/147); 4 - BANESPA: 01/06/92 a 02/03/95 - segurança, enquadrando-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confirma-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria.2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista.Data da publicação: 04/08/2005Contudo, entendo não ser possível o reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:1 - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: vê da carteira de trabalho que o segurado exerceu junto ao empregador a profissão de revisor de veículos (fls. 15). Contudo, conforme declaração prestada a fls. 95, 106 e 115, na documentação em poder do responsável não constam dados quanto ao local em que o ex-ferroviário prestava serviço, ou seja, se era em oficina, posto de manutenção, estação, pátio ou ao longo da via férrea (fls. 95). Embora tenha apresentado laudo técnico a fls. 116, não é possível utilizá-lo em favor do segurado, pois mais uma vez a REDE FERROVIÁRIA declarou não ser possível confirmar a prestação de serviços no local, em qual período e se as condições descritas no laudo em anexo eram as mesmas da época em que o ex-empregado prestou serviços (fls. 115);2 - JEAN LIUTED: a profissão - inspetor de qualidade (fls. 20), por não constar expressamente dos regulamentos da previdência necessitaria de prova satisfatória das condições ambientais em que o trabalho foi prestado, impossível de análise à vista da falta do laudo técnico ou perfil profissiográfico. Assim, acrescendo ao tempo de contribuição que serviu de amparo ao indeferimento do benefício em sede administrativa - fls. 150, o tempo laborado em condições especiais, vê-se que o segurado, à época do falecimento, não contava com tempo suficiente à obtenção de aposentadoria, seja especial, seja por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d COBRASAMA S/A Esp 21/1/1976 19/4/1976 - - - - 2 29 SERMEC CONSULT. DE PROJ. Esp 9/11/1976 29/4/1983 - - - 6 5 21 SERMEC CONSULT. DE PROJ. Esp 2/5/1984 5/7/1985 - - - 1 2 4 EQUIP. IND. JEAN LIEUTAUD 23/7/1985 27/7/1989 4 - 5 - - - TURIN EMPREEND. IMOB. Esp 4/10/1989 18/1/1991 - - - 1 3 15 SS-ST adm.e corretagem de seg Esp 1/6/1992 2/3/1995 - - - 2 9 2 Rede Ferroviária Federal 21/12/1966 8/1/1976 9 - 18 - - - Soma: 13 0 23 10 21 71 Correspondente ao número de dias: 4.703 4.301 Tempo total : 13 0 23 11 11 11 Conversão: 1,40 16 8 21 6.021,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 14 DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEDiz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor

de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, a última contribuição vertida pelo cônjuge deu-se em 02/03/95 (fls. 98). Sobrevindo o falecimento em 06/12/2002, entendo que à época não mais mantinha o segurado qualquer vínculo com a Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, requisito essencial para que a esposa, ora autora, pudesse fazer jus à pensão por morte. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspenso à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001950-49.2011.403.6140 - JOSE ARCANCHO FERNANDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de receber as parcelas mensais em atraso. Informa que, consoante a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.26.005179-4, foi determinada a conversão em especial dos períodos em que houve a exposição a agentes nocivos, tendo sido concedido o benefício em 18/9/2009. No entanto, não houve o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (28/4/1998). Concedida a justiça gratuita (fls. 24). Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 27/28). Em sede de preliminar, alega ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito pugna pela improcedência sob o argumento de que o autor recebeu o benefício desde a data de início de pagamento, não sendo devidas as parcelas após esta data. Réplica a fls. 30/31. Ante a instauração desta Vara, fora os autos redistribuídos. (fls. 47). Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 53/423. Parecer da Contadoria às fls. 427/428. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a questão fática controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o benefício requerido pelo autor em 29/4/1998 foi indeferido conforme missiva de 12/10/1998 (fls. 271). No entanto, o mandado de segurança em que o demandante pretendia a concessão da aposentadoria requerida em 28/4/98 foi impetrado em 12/08/2003, e julgado favoravelmente à parte autora em 26/2/2007 (fls. 12/17). Os embargos de declaração opostos pelo INSS para fins de prequestionamento foram decididos em 16/06/2008 (fls. 18/21). A carta de concessão data de 18/9/2009 (fls. 8/9), ocasião em que o autor soube da existência do crédito pleiteado. Por conseguinte, como entre a data do surgimento da pretensão e a do ajuizamento da presente demanda (5/4/2010) não decorreu o lustro legal, rejeito a prejudicial suscitada. No mérito, a controvérsia cinge-se ao pagamento dos proventos de aposentadoria referentes ao período entre a data do requerimento administrativo (29/04/98) e a data do início do pagamento (16/12/08). O acórdão proferido nos autos do mandado de segurança (2003.61.26.005179-4) deu provimento à apelação interposta pelo autor para determinar a conversão em comum do tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde (25/9/75 a 19/9/78, 10/1/79 a 29/10/80, 18/2/81 a 16/11/92 e 4/10/94 a 6/1/98). Às fls. 142 consta informação referente ao processo concessório a partir do enquadramento dos períodos em destaque. Depreende-se do relatório que, para a apuração do tempo total de contribuição foram considerados, além do período objeto do mandamus, comunicado por ofício de 17/12/2008, o intervalo de 1/1/71 a 30/12/74, objeto do processo concessório NB 42/063.516.610-0. Por outro lado, o Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, antes do ofício noticiado às fls. 101, de 17/12/2008, não teve ciência de todos os elementos de prova necessários para a apuração de todo o tempo de contribuição computado. Nesse panorama, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data do requerimento administrativo. Por fim, o autor informa às fls. 34/35 que recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 91/520.271.837-0, com DIB em 19/04/2007, cessado em 01/10/2007 (fls. 34/36). Em razão do disposto no art. 124, I, da LB, os respectivos proventos deverão ser descontados do crédito devido à parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.280.385-7 - desde a data do requerimento administrativo (29/04/98), descontado o período que recebeu auxílio-doença acidentário (de 19/04/07 a 01/10/07). Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-10.2011.403.6140 - PETRONILO DOS ANJOS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação em que à parte autora postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. Para tanto, pede a conversão do tempo especial em comum, não reconhecido administrativamente (19/03/74 a 12/10/77), com pagamento das prestações retroativas, a contar da data do requerimento administrativo, em 14/09/99. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47). Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 49/50. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 62/225. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é

aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais no período de 19/03/74 a 12/10/77. Com razão o autor. Já que no período de 19/03/74 a 12/10/77, estava exposto a ruídos de 88 decibéis, acima do tolerado (fls. 71/73). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A),

devido ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente, ao especial, conforme fundamentação, faz jus o autor à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 82% do salário de benefício, posto que na data do requerimento administrativo contava com 32 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, nos termos do artigo 53 da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d PR PORTER (ALCACER) LTDA. 14/3/1973 15/2/1974 - 11 2 - - - ELUMA S.A. Esp 19/3/1974 12/10/1977 - - - 3 6 24 TINTAS CORAL LTDA. 3/1/1978 4/1/1978 - - 2 - - - MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS 4/4/1978 28/4/1978 - - 25 - - - COMÉRCIO DE MATER CONSTR 7/6/1978 31/12/1979 1 6 25 - - - ARENALES CIA LTDA. 2/1/1980 1/6/1983 3 4 30 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 1/7/1983 28/5/1998 - - - 14 10 28 MAUÁ PREFEITURA 29/5/1998 15/12/1998 - 6 17 - - - - - - - Soma: 4 27 101 17 16 52 Correspondente ao número de dias: 2.351 6.652 Tempo total : 6 6 11 18 5 22 Conversão: 1,40 25 10 13 9.312,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 24 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar averbação e posterior conversão do período compreendido entre 19/03/74 a 12/10/77, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 82% do salário de benefício. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/09/99, até a DIP fixada nesta sentença, Fevereiro/2012, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001972-10.2011.406.6140 AUTOR: PETROLINO DOS ANJOS ALVES ASSUNTO: AUMENTO DE COEFICIENTE/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 114.191.761-8 DIB: 14/09/99 PERÍODOS CONVERTIDOS: DE 19/03/74 a 12/10/77 E 01/07/83 a 28/05/98 DIP: fevereiro/2012

0001977-32.2011.403.6140 - AFONSO ELIAS GOMES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que o reconhecimento do direito do autor à conversão do tempo especial em comum pela atividade de vigilante (período posterior a 1995), está em contradição com os fundamentos da sentença. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso dos autos, o INSS entende que o autor não tem direito à conversão do tempo em que trabalhou como vigilante em período posterior a 1995. Aponta contradição, já que consta da fundamentação que com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Contudo, penso não haver contradição a ser sanada, já que no parágrafo subsequente restou esclarecido que embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997. Até então, legítima a conversão do tempo especial em comum pelo simples enquadramento. No caso dos autos, ao contrário do alegado, não se trata de mero enquadramento, já que houve apresentação do perfil profissiográfico (fls. 44). Como fundamentado, o perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0002116-81.2011.403.6140 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ocorrência de coisa julgada. Insurge-se contra o julgado ao argumento de que a matéria não foi levantada pelo INSS em contestação. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Trata-se de matéria de ordem pública que independe da arguição da parte contrária. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0002136-72.2011.403.6140 - JOAQUIM COELHO DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da autora a benefício por incapacidade, após homologação de acordo firmado pelas partes (fls. 187). Comunicado o falecimento da autora, foi procedida a habilitação de Joaquim Coelho da Silva (fls. 195/196). Pago o principal (fls. 243/244), a parte requer o pagamento das diferenças devidas entre a data do cálculo e o depósito (fls. 214/215). Entende o INSS indevidos juros moratórios (fls. 242). Parecer contábil a fls. 249. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sem razão a autora. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Considerando o pagamento integral do crédito reconhecido nesta ação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

0002187-83.2011.403.6140 - VICENTE GALVANO X JOAO DA SILVA X ADHEMAR CANO MUNHOZ X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE DONIDA NETTO X NESTOR CANO MUNHOZ X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X JOSE HOSCHETT X GABRIEL COCHETO X ANTONIO PIRRALHA X JOSE VICENTE DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE GONCALVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o Embargante aponta omissão na sentença que extinguiu a execução, ao argumento de que não houve satisfação de seu crédito. É A SÍNTESE. DECIDO. Com razão o Embargante. De fato, houve cancelamento do ofício precatório expedido em favor do Embargante (fls. 308/309). Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração, para aclarar a sentença na seguinte conformidade: Considerando a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio dos autores, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação a ARLINDO

ALVES DOS SANTOS, ORLANDO TEIXEIRA, JOSE GUIMARÃES RODRIGUES, JOSE DONIDA NETTO, JOSE HOSCHETT, JOÃO DA SILVA, ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, ANTONIO PIRRALHA, GABRIEL COCHETO, ADHEMAR CANO MUNHOZ, NESTOR CANO MUNHOZ, VICENTE GALVANO e VICENTE GONÇALVES.P.R.I.Dê-se vista ao INSS para manifestação em relação à decisão de fls. 308.

0002248-41.2011.403.6140 - ROBERVANIA ELOY DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de JAILSON FAUSTO DE SOUZA, falecido em 01/12/2008. O benefício foi indeferido em sede administrativa por não comprovação da qualidade de dependente. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito levanta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a prova documental não comprova a qualidade de dependente, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte autora apresentou réplica a fls. 60/65. Com a instalação desta Subseção no município, os autos foram redistribuídos. Em saneador foi deferida a produção de prova oral. Em audiência de instrução foram colhidos depoimentos da autora e duas testemunhas (fls. 80/83). Em memoriais, as partes reiteraram suas anteriores considerações (fls. 85/88). Registro nº _____/_____. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A evidência, não há prescrição, posto que entre a data de requerimento administrativo - 22/12/2008, e ajuizamento da ação - 27/04/2009, não transcorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8313/91. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No caso dos autos, não há prova documental a demonstrar a vida em comum. Os documentos apresentados - fatura de energia elétrica e demonstrativo mensal de Serviço de Água e Esgoto estão em nome de terceiro, Ailton A. Francelino e Marcelo Bernardino Fernan, respectivamente (fls. 31/32). Há recibos de aluguel em nome do segurado, com indicação do domicílio na Rua Orlando Mariano 59, neste município (fls. 34/37), contudo não consta qualquer outro em nome da autora no mesmo endereço. É certo existir declaração da Prefeitura de Mauá quanto à existência de prontuário família em nome do casal, contudo, a meu sentir, a prova além de não contemporânea ao relacionamento alegado, é insuficiente, pois não vem corroborada por qualquer outro documento. Nada está a indicar que a autora tinha o mesmo domicílio do segurado, ou seja, a Rua Orlando Mariano, 59. Por outro lado, a prova testemunhal é pouco convincente. Embora confirme a vida em comum, o depoimento de Lourival vai de encontro com as declarações da própria autora. Disse que viveram juntos por mais de um ano, quando, segundo Robervania, o relacionamento teve início em janeiro de 2008 até o falecimento de Jailson, no mesmo ano, ou seja, menos de um ano. O depoimento de Edilson também é pouco convincente, já que não freqüentava a casa do casal e somente encontrava o segurado aos finais de semana (fls. 82). A insuficiência da prova nos autos não me leva a outra conclusão senão aquela no sentido de que, se relacionamento houve, não apresentava, ou ao menos não restou comprovada, a existência de união estável duradoura e dependência econômica. Não me convenci. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-91.2011.403.6140 - MANOEL EUGENIO DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL EUGENIO DA FONSECA ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/3/2004). Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a mercúrio de 6/5/1999 a 15/3/2004. Juntou documentos. Os autos foram originariamente distribuídos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá cujo Juízo, pelo despacho de fls. 114, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 118/137, em que argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou

demonstrar o labor exposto a agente agressivo previsto na legislação vigente à época em que a atividade fora exercida. Réplica às fls. 141/158. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, sobrevieram os cálculos de fls. 161/165, do qual houve manifestação da parte autora às fls. 172. Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 173), tendo sido reproduzida contagem de tempo de serviço feita pelo INSS (fls. 180). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, verifica-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/3/2004, razão pela qual afasto também esta preliminar. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento do benefício desde a DER (15/3/2004), tendo ajuizado esta ação em fevereiro de 2009. Logo, não tendo decorrido o lustro legal, afasto a prejudicial arguida. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial de 6/5/1999 a 15/3/2004 para fins de concessão de aposentadoria especial (Esp.46) desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL.

CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Tendo a autarquia promovido o enquadramento do período de 4/8/78 a 16/10/79 e de 3/12/79 a 5/5/99 (fls. 104/106), constato que a controvérsia cinge-se ao intervalo de 6/5/1999 a 15/3/2004.No que tange ao período controvertido, o autor apresentou os seguintes documentos:1. DIRBEN 8030, firmado em 28/4/2003, o qual alude à exposição ao agente químico mercúrio no exercício da função de operador de produção no fabrico de lâmpadas fluorescentes (fls. 45);2. laudo técnico de fls. 46/47, tendo observado a concentração de mercúrio em 0,010 mg/m . De acordo com o laudo, o limite de tolerância era de 0,040 mg/m , citando no item método a NR-15, anexo 11, da Portaria n. 3.214 do MTE. Todavia, inexiste informação a respeito da eficácia do EPI na atenuação ou eliminação do agente nocivo;3. o CNIS de fls. 49 comprova a continuidade do contrato de trabalho com a Philips do Brasil até abril de 2004.A 4ª Câmara de Julgamento do CRPS afastou o enquadramento pretendido sob o argumento de que o nível de concentração informado estava dentro do limite de tolerância (fls. 106).Sucede que a atividade exercida pelo segurado amolda-se naquela descrita sob o código 1.0.15 do Regulamento da Previdência Social - RPS (fabricação de lâmpadas), relacionada com o agente químico em destaque.Demais disso, o Decreto n. 3.048/99 não indica a concentração de mercúrio considerada tolerável pelo organismo humano, limitando-se a dispor no Anexo IV:AGENTES QUÍMICOSO que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99)O dispositivo em apreço autoriza a ilação de que o RPS restringe a definição dos agentes agressivos àqueles por ele listados, proibindo os seus executores o recurso a qualquer meio de integração da norma para estender tal condição a fatores nela não relacionados.No entanto, a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS e que deu ensejo ao indeferimento do benefício postulado reduziu o conceito de agente agressivo ao empregar o limite estabelecido pela NR-15, sem amparo no Regulamento.E como o autor continuou empregado na mesma empresa, infere-se que permaneceu no exercício das mesmas atribuições após a expedição do formulário e do laudo técnico.Nesse panorama, afastada a limitação, forçoso o reconhecimento do intervalo de 6/5/1999 a 15/3/2004 como de natureza especial.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando os períodos ora enquadrados, alcança o autor 25 anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, o que é suficiente para ao benefício pretendido. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, II.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/3/2004), descontados os proventos pagos em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.553.989-1.Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 6/5/1999 a 15/3/2004;2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data da do requerimento administrativo (15/3/2004), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.c) ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os proventos pagos em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.553.989-1Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161,

1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.858.394-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL EUGENIO DA FONSECA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/3/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 028.696.698-01 NOME DA MÃE: Conceição Maria da Fonseca PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 6/5/1999 a 15/3/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-83.2011.403.6140 - VIVIANE DOTTE (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 14/06/2010. Indeferida tutela (fls. 42). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado aos autos a fls. 95/115. Em contestação, o INSS alega inépcia da inicial e prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 73/84). As partes se manifestaram sobre o laudo. O INSS a fl. 124 e a parte autora as fls. 125/127. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº ____/____ As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há inépcia da inicial, uma vez que dos fatos narrados é possível extrair-se o pedido e correspondente causa de pedir. Quanto à alegada incompetência, depreende-se da leitura do laudo pericial que os males alegados pela autora são de cunho degenerativo, e não decorrentes de acidente típico. Portanto, competente este Juízo Federal para julgamento da causa. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ...considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apesar das alterações que foram observadas nos exames subsidiários, essas alterações não determinam incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-43.2011.403.6140 - MARIA SILVA DE LIMA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da sua cessação. Indeferida tutela (fls. 24). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 27/34) Houve réplica. (fls. 36/42) Ante a instalação da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos. Em decisão de fl. 46 foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 49/69

dos autos. Manifestou-se a parte autora as fls. 71/73 e o INSS a fl. 74. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: o exame pericial médico/legal realizado na perícia, descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a perícia, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referência na entrevista de exame. Assim sendo, trata-se de perícia do sexo feminino, de cor parda, jovem na faixa etária de 48 anos, solteira, uma filha, escolaridade primário, conforme consta da CTPS apresentada com contrato encerrado que vigorou no período de 17/03/98 e a data de demissão se encontra ilegível mas foi no ano de 2009, em posto de trabalho de auxiliar de limpeza, boa compleição dentro das características da faixa etária e sexo. Todavia, considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando, ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também no exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas referidas pela mesma não determinam incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-87.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito a aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo, em 08/04/2010, NB 153.109.164-1. Aponta ilegalidade do ato administrativo ao argumento de ter exercido atividade em condições insalubres pelo tempo necessário à percepção de aposentadoria especial. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 180/188). Houve réplica (fls. 193/199). Redistribuídos, o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo. Registro nº ____/____. Justificado o interesse (fls. 206/207), os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição reconhecida perante o INSS; o parecer encontra-se encartado a fls. 300. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28

DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, observa-se da contagem de tempo de contribuição encartada a fls. 300 dos autos, que o INSS reconheceu de natureza especial os períodos laborados pelo autor na SCHMIDT e RHODIA, de 16/02/77 a 12/06/84 e 18/06/84 a 02/12/98. Portanto, incontroversos. Contudo, esteve também o autor exposto a agentes agressivos à saúde por exposição a ruídos de 88 decibéis (perfil profissiográfico de fls. 63/65), nos períodos de 18/06/84 a 02/05/08 e 14/03/09 a 10/06/09 (data da expedição do perfil profissiográfico). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Por fim, ressalto que não é possível falar-se em trabalho sujeito a condições especiais quanto o segurado estiver afastado em decorrência da concessão de auxílio-doença, já que não há exposição a agentes agressivos a saúde. É o caso do autor no período de 03/05/2008 a 13/03/2009 (fls. 300). Por conseguinte, faz jus o autor à aposentadoria especial, já que trabalhou exposto a agentes agressivos a sua saúde por mais de 30 (trinta) anos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Porcelana Schmidt S/A Esp 16/2/1977 12/6/1984 - - - 7 3 27 Rhodia Brasil Ltda Esp 18/6/1984 30/10/1998 - - - 14 4 13 Rhodia Brasil Ltda Esp 31/10/1998 2/5/2008 - - - 9 6 3 Tempo em Benefício 3/5/2008 13/3/2009 - 10 11 - - - Rhodia Brasil Ltda Esp 14/3/2009 10/6/2009 - - (1) - 2 27 Rhodia Brasil Ltda 11/6/2009 15/10/2010 1 4 5 - - - Soma: 1 14 15 30 15 70 Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, EDSON RIBEIRO, NB 153.109.164-1, DIB na data do requerimento do benefício, em 08/04/2010, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/2010 (NB 154.304.655-7). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 153.109.164-1, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 154.304.655-7. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/04/2010, até a data do início do benefício correspondente ao NB 154.304.655-7, em 15/10/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 154.304.655-7), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 153.109.164-1). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002329-87.2011.4.03.6140 AUTOR: EDSON RIBEIRO SEGURADO: EDSON RIBEIRO ASSUNTO: CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 153.109.164-1 DIB: 08/04/2010 DIP: 02/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar

0002497-89.2011.403.6140 - JOSE RAIMUNDO SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação movida por JOSÉ RAIMUNDO SANTOS contra o INSS, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/9/1997. Alega que em 23/4/1996 requereu o benefício. Tendo em vista que

não contava com tempo de contribuição suficiente para a jubilação nesta data, a autarquia exigiu a reafirmação da data de entrada do requerimento - DER para 01/9/1997, desde que recolhida contribuição previdenciária sobre um salário mínimo no período de abril de 1996 a agosto de 1997. Ocorre, que, em contagem anterior à concessão, o INSS apurou 29 anos, 10 meses e 14 dias. Com a alteração indevida do período básico de cálculo - PBC, foram desconsiderados períodos em que o salário de contribuição correspondia ao teto, o que implicou em redução significativa da renda mensal inicial. Por essas razões, requer a reafirmação da DER para 30/5/1996, data em que atingiu o requisito temporal, com a exclusão dos salários de contribuição de junho de 1996 a julho de 1997 e determinação para que o recolhimento dos meses de abril e maio de 1996 seja feito pelo teto máximo. Pleiteia ainda que, na atualização dos salários de contribuição seja aplicada a variação do IRSM para a competência fevereiro de 1994. Juntou documentos (fls. 09/140). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação as fls. 143/150. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos (fl. 161). Coligido aos autos cópia do processo administrativo (fls. 165/347). É o relatório. Fundamento e Decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Conquanto o benefício tenha sido requerido em 1996, o julgamento do último recurso ocorreu em junho de 2002, tendo sido o autor cientificado do seu resultado em fevereiro de 2003 (fls. 402). Em março (fls. 403), abril (fls. 434) e agosto de 2003 (fls. 447) foram feitas exigências distintas ao segurado, sendo que somente em 2/3/2004 o benefício foi concedido (fls. 21) e depositado (fls. 471). Em 5/1/2005, procedeu-se à revisão do benefício (fls. 506) na forma descrita às fls. 521. Logo, esta data deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional, na medida em que houve a suposta lesão ao direito do autor teria se consolidado. Sucede que a ação foi proposta em 01/09/2009 no Juízo de origem, isto é, dentro do lustro legal. Desta forma, rejeito a prejudicial argüida. Passo ao exame da questão de fundo. Depreende-se do processo administrativo que o Réu enquadrou os períodos indicados na petição inicial como tempo de serviço especial. Logo, a controvérsia cinge-se ao termo final do período básico de cálculo a ser considerado para a apuração do salário de benefício. A forma de cálculo da renda mensal inicial deve observar a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o salário de benefício era apurado da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Do dispositivo legal em comento se extrai que o coeficiente de cálculo apropriado incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, devidamente atualizados, apurados em período não superior a 48 meses. Na hipótese vertente, impende destacar algumas passagens do processo administrativo para a exata compreensão dos fatos. Da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento em 19/6/2002 (fls. 395/398), se extrai que na data do afastamento da atividade (29/1/96), foram computados 29 anos, 10 meses e 6 dias como tempo de serviço comum. Contudo, este órgão colegiado concluiu que faltavam seis meses para a implementação do requisito temporal. Da relação de salários de contribuição de fls. 508/510 verifica-se que a última competência em que a Ford Brasil Ltda figurou como empregadora foi janeiro de 1996. As contribuições vertidas entre abril de 1996 e fevereiro de 1997 foram computadas somente após proferida a decisão precitada. Isto porque a notícia de que o segurado trabalhava como motorista somente foi coligida aos autos do processo administrativo pela certidão de fls. 443, expedida em 12/5/2003. Apurado o valor das contribuições em atraso (fls. 446) e determinado o seu recolhimento (fls. 447), a guia paga foi encartada às fls. 450, e entregue na Agência em 8/9/2003 (fls. 449). Ato contínuo, procedeu-se à revisão do benefício em 5/1/2005, com a incorporação dos salários de contribuição indenizados, mas sem que fosse alterada a data de entrada do requerimento administrativo, o que ocasionou manifesto prejuízo ao autor. Em que pese o pagamento das contribuições devidas ter ocorrido com atraso, isto não impede a averbação do respectivo tempo na forma do art. 55, 1º, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, afigura-se devida a modificação do termo final do período básico de cálculo para a data em que implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse panorama, a data de início do benefício deve ser modificada para o dia 1/6/1996, adotando-se para o cálculo do salário de benefício a média dos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a quarenta e oito meses, na forma do art. 29. No entanto, a presente revisão produzirá efeitos somente a partir de 8/9/2003, data em que o autor comprovou perante a autarquia o pagamento das contribuições faltantes. Quanto ao valor do salário de contribuição para as competências de abril e maio de 1996, de acordo com a legislação que antecedeu a Lei n. 9.876/99, os contribuintes autônomos deveriam efetuar seus recolhimentos considerando um valor prefixado na escala de salário-base. A respeito do tema, prelecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Durante a vigência da tabela de transitoriedade para o segurado que se encontrasse em atraso, não era permitida a progressão

ou regressão na escala de salário-base dentro do período de débito. Durante a transitoriedade, os débitos apurados segundo a legislação de regência deveriam ser recolhidos na mesma classe referente ao mês imediatamente anterior ao da interrupção, mesmo que a classe já tivesse sido extinta. (...) Não era admitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes, como, da mesma forma, o pagamento de contribuições com atraso igual ou superior ao número de meses do interstício da classe em que se encontrava o segurado não gerava acesso a outra classe, senão, àquela em que se encontrava antes da inadimplência. Progressão era a possibilidade de o segurado, que estivesse em dia com as contribuições e tivesse cumprido o interstício, passar à classe imediatamente superior. Cumprido o interstício, o segurado podia permanecer na classe em que se encontrava, mas em nenhuma hipótese isso ensejaria acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando desejasse progredir na escala, desde que a opção fosse feita até o vencimento da respectiva contribuição mensal. (Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 7ª edição, 2006, p. 248/249). Como a contribuição foi recolhida a destempo, afigurava-se indevida a manutenção do segurado no topo da escala, devendo ser mantido o recolhimento sobre a base. No que tange à incidência do IRSM para atualização do salário de contribuição da competência fevereiro/1994, a Constituição Federal, no seu artigo 201, 3º e 4º, estabeleceu o seguinte sobre os benefícios previdenciários: Art. 201 (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifou-se). Assim, o legislador constituinte delegou ao legislador infraconstitucional o dever de elaboração da lei ordinária a fim de explicitar a forma de correção dos salários-de-contribuição e de atualização dos benefícios previdenciários. A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, os quais determinavam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Seção desta Corte ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator, o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. modificar a data de início do benefício para 1/6/1996, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2. recálculo da renda mensal inicial, atualizando o salário de contribuição da competência fevereiro de 1994 pela variação do IRSM no período; 3. pagar a diferença em atraso, adotando-se como data da revisão e da produção dos efeitos financeiros 8/9/2003. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-88.2011.403.6140 - MARINETE AMARANTE VIANA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade. Deferida justiça gratuita (fls. 96). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 98/107). Diante da instalação da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos. (fl. 118) Em decisão proferida a fl. 124 foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 125/133 dos autos. Manifestou-se a parte autora as fls. 140/152 e o INSS a fl. 153. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Constatam-se as patologias da Autora em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, existe a doença, mas, atualmente não existe a incapacidade. E conclui: Não caracteriza situação de incapacidade para a atividade laborativa atual (auxiliar de limpeza), sob ótica ortopédica. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. A perícia realizada perante a Justiça do trabalho (fls. 144/152) deu-se em março de 2009, a indicar melhora no quadro à vista das considerações lançadas pelo perito deste Juízo em perícia realizada em período posterior (setembro de 2011 - fls. 125). Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito (a fls. 125/133) porque marcado pela equidistância das partes e detentor de confiança deste juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-05.2011.403.6140 - NATALICIO BEZERRA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ocorrência de coisa julgada. Insurge-se contra o julgado ao argumento de que a matéria não foi levantada pelo INSS em contestação. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Trata-se de matéria de ordem pública que independe da arguição da parte contrária. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0002532-49.2011.403.6140 - ANTONIO PEDRO DA ROCHA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação distribuída inicialmente perante a 5ª Vara Cível de Mauá em que a parte autora postula a condenação do INSS à concessão do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, prorrogação do auxílio doença - NB 31-516.477.516-8, desde a cessação administrativa do benefício ocorrida em 01/02/2008. Devidamente citado, o INSS oferece contestação. Como preliminar de mérito alega prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 30/38). Réplica às fls. 42/48. Decisão saneadora determinando a realização de perícia médica (fls. 50). Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram-me conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 66); o laudo foi anexado às fls. 69/87 dos autos. Ciência do INSS às fls. 94. Impugnação ao laudo e réplica do autor às fls. 95/97. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, posto que entre a cessação administrativa do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ...considerando os achados no exame físico, tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também, no exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados, apesar das alterações degenerativas que foram observadas no exame de tomografia apresentado, não determina incapacidade.

(fls. 80)O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em que pese a impugnação ao laudo apontar ser o autor portador de degenerativa, a doença que o acomete não o torna incapaz para as atividades laborais, podendo os sintomas serem revertidos por meio de tratamento clínico (quesito 8). Outrossim, referida conclusão não afasta a possibilidade de, no futuro, a parte autora tornar-se incapaz em virtude do mal que já o acomete. Mas, atualmente, não existe tal incapacidade.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-49.2011.403.6140 - DIMONI CARIS PLAZA DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que SIMONI CARIS PLAZA objetiva o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente em relação a segurado falecido (filho).Indeferida a antecipação da tutela (fls. 62).Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a dependência econômica da mãe não restou comprovada, pois a mesma exercia atividade remunerada quando do óbito do filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.80/86).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos os autos (fls. 90).Em saneador, foi deferida a produção de prova oral (fls. 94/65). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas (fls. 94/95). Registro nº _____ / _____ É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A evidência, não há prescrição, já que entre a data do requerimento administrativo - 12/05/2009, e o ajuizamento da ação - 19/01/2010, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.A questão posta nos autos cinge-se análise do direito da autora à pensão por morte, em razão da alegada dependência econômica em relação ao filho, falecido em 22/04/2009.Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica.Explico.Verifico dos autos que o filho da autora iniciou sua atividade laborativa aos 18 (dezoito) anos de idade. Foi admitido em seu primeiro e único emprego em 01/11/2008 até seu falecimento, em abril de 2009, portanto, trabalhou por aproximadamente 5 (cinco) meses (fls. 21). Por outro lado, observa-se que a autora sempre exerceu atividade remunerada. Trabalhou ininterruptamente desde o ano 1989 até poucos meses após o falecimento do filho. Seu último vínculo empregatício foi junto a CASA BAHIA, sendo que sua remuneração, segundo CNIS, em anexo, variava de R\$ 694,71 (seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 5193, 52 (cinco mil cento e noventa e três reais e cinquenta e dois reais), muito superior ao do filho que, segundo carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 21), era de R\$ 501,75 (quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos). Em audiência de instrução, Diego Augusto declarou que Bruno ajudava a mãe, mas tinha despesas com moradia em Londrina, onde vivia (fls. 99).A testemunha Ana Carolina pouco acrescentou, já que seu contato com Bruno era apenas em decorrência do trabalho, sabendo informar tão somente que o colega pedialhe vale para enviar à mãe (fls. 100)Do demonstrado dos autos, presumo que os rendimentos do filho não eram imprescindíveis à manutenção do lar, pois além de receber salário bem inferior ao da mãe, tinha parcela de seu salário comprometida com moradia e próprio sustento, já que seu domicílio era no Paraná. Ao que me parece, se ajuda houve do filho à mãe, tratava-se de mero auxílio material e não ajuda imprescindível ao seu sustento.A improcedência, portanto, é de rigor.Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002649-40.2011.403.6140 - WALTER DE JESUS(SP027506 - VALDECIRIO TELES VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Aponta omissão, ao argumento de que não constou do julgado a análise concernente à incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa. Decido.De fato, há omissão a ser sanada.Trata-se de ação inicialmente distribuída perante a Justiça do Estado em que a parte autora pede o reconhecimento do direito à cumulação de auxílio suplementar com aposentadoria.Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram

redistribuídos. Intimado, o autor requer o reconhecimento da incompetência absoluta, posto que o pedido de restabelecimento de benefício acidentário é matéria afeta a Justiça Estadual, motivo pelo qual requer o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Ato contínuo, o pedido foi julgado improcedente. O autor interpõe os presentes Embargos ao argumento de omissão por não apreciação da questão concernente à competência da Justiça Federal. Contudo, sem razão a parte autora. Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 378521, processo 200903000246336, Oitava Turma, da lavra da insigne Desembargadora Federal Vera Jucovsky, TRF3, o que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe. - Trata-se, portanto, de uma das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração para suprir a omissão existente no julgado na forma fundamentada, mantendo-se a sentença nos seus exatos termos. P.R.I.

0002658-02.2011.403.6140 - BIANCA ALVES ARAUJO - INCAPAZ X ROSELAINÉ ALVES (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Indeferida a tutela requerida (fls. 55). Devidamente citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a hipossuficiência não restou demonstrada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 85/87). Em saneador, foi deferida a realização de perícias médica e social. Laudos médico e social encartados a fls. 93/95 e 114/121. Partes manifestaram-se a fls. 104/110 e 131/142. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Registro nº _____/_____. Intimado, o D. representante do Ministério Público Estadual opina pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. A incapacidade para a vida independente restou comprovada. Relata o perito que a autora apresenta patologia neuropsíquica, incapaz definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (fls. 120). O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de

objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que a parte autora vive em companhia da tia desde 1 (um) ano de idade. A família é composta pela autora e sua irmã, adolescente, tia e seu marido, e mais dois primos menores. Vivem em casa localizada em área pública, com dois cômodos e infra-estrutura básica. Sobrevivem do salário auferido pelo tio que, consoante informado pelo INSS a fls. 142, no mês de agosto de 2011 correspondia a R\$ 852,28 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). Embora em alguns meses tenha a renda per capita superado a do salário mínimo vigente, penso que o salário do tio não pode ser computado para fins de computo da renda per capita, já que não se amolda a hipótese do artigo 20 da Lei 12435/11. Vejamos: Art 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da parte autora, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, BIANCA ALVES ARAÚJO, com DIB em 09/12/2009, DIP em março de 2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 09/12/2009, até a DIP fixada nesta sentença, março de 2012, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se.

P.R.I. *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002658-02.2011.4.03.6140 AUTORA: BIANCA ALVES ARAÚJO ASSUNTO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RMA: 1 SALÁRIO MÍNIMO RMI: 1 SALÁRIO MÍNIMO MODIB: 09/12/2009 DIP: MARÇO/2012*****

0002671-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Citado, o INSS contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte apresentou réplica. Feito saneado. Determinada a realização de estudo social, o laudo foi anexado aos autos as fls. 102/103. Partes manifestaram-se, reiterando suas anteriores considerações. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. Foi proferida sentença as fls. 123/124 julgando improcedente o pedido. A parte autora apresentou apelação as fls. 130/153. Contrarrazões pelo INSS a fl. 155. Intimado, o Ministério Público pugnou pela nulidade da sentença, tendo em vista não ter atuado no 1º grau de jurisdição (fls. 159/164). Proferido acórdão as fls. 167/168, foi acolhido o parecer ministerial para anular a r. sentença. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal pronunciou-se as fls. 173/176, pugnando pela procedência. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que a autora vive em companhia do marido e filho. A família sobrevive dos rendimentos advindos da aposentadoria do marido que, consoante informação obtida no PLENUS, equivale a R\$ 714,57 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). O filho trabalha informalmente em serviços diversos e auferir no mês, aproximadamente, R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, a família da requerente, para os fins do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 16, Lei n.º 8.213/91, é composta por esta e seu marido, de acordo com o estudo social realizado. Desta forma, o respectivo núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas e a renda mensal é atualmente de R\$ 714,57 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Vê-se que a renda per capita do mencionado núcleo corresponde a R\$ 357,28 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), valor este muito superior a de salário mínimo. Só este dado afasta de pronto a situação de miserabilidade. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do

benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.

0002755-02.2011.403.6140 - DEJANIRA DE MIRANDA DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
DEJANIRA DE MIRANDA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (6/10/2005), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 95). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 98/104, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 111/132. Foram coligidas as pesquisas realizadas pela autarquia previdenciária (fls. 140/165), bem como cópia do prontuário médico da autora (fls. 171/221). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 229), às fls. 232 foi determinada a produção de prova pericial. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 236/254, o INSS manifestou-se à fls. 260. Conquanto tenha retirado os autos em carga (certidão às fls. 259; substabelecimento às fls. 108), a parte autora quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que não decorreu o lustrado legal entre a data do requerimento administrativo e o do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 17/10/2011 (fls. 236/254) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002778-45.2011.403.6140 - RODRIGO FRANCISCO PORTO DA SILVA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. Em contestação (fls. 35/43), o INSS entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 47/49) Foi determinada a realização de perícia social, cujo laudo encontra-se as fls. 23/26. Diante da instalação da Justiça Federal, foi redistribuído o feito. Em decisão de fls. 63 houve determinação

de nova perícia social e a realização de perícia médica; o laudo médico encontra-se encartado a fls. 66/69 e o socioeconômico a fls. 75/87. Manifestaram-se as partes, o autor a fls. 90/91 e o INSS a fls. 94. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se a fls. 96 pela Improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu: Inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20. 0). Está também incapaz total e definitivamente para exercer atos da vida civil. No entanto, com base no laudo socioeconômico, verifica-se que a renda familiar per capita familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. Consta do laudo socioeconômico que o autor mora com o pai em uma casa que pertence à mãe do autor. A casa é feita de alvenaria, coberta com laje e em boas condições habitação e higiene. Sobrevivem do trabalho do pai do autor que como pedreiro recebe entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme declarado na primeira entrevista (fls. 24) e R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) declarado na segunda. Não depreendo dos laudos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Assim, uma vez não constatada a incapacidade da família em prover a manutenção do autor, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-89.2011.403.6140 - SEBASTIAO BOTELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo em que trabalhou em condições especiais na ELUMA, de 22/01/79 a 27/02/92, e como lavrador. Embora o autor não seja expresso quanto ao período que pretende computar na condição de rurícola, no item 1.1 de seu pedido - fls. 14, pede o cômputo do tempo conforme quadros de folhas 02 e 03, portanto de 01/01/72 a 30/12/74 e 01/01/76 a 30/12/76. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem com cópia do procedimento administrativo. Indeferida tutela (fls. 141). Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que os documentos não comprovam o trabalho na condição de rurícola e/ou atividade especial, motivo pelo qual entende que a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica (fls. 163/169). Registro nº ____/_____. Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 170). Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 212/213). Em memoriais, as partes reiteraram suas anteriores considerações, o autor a fls. 219/221 e o réu a fls. 222. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito,

controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TRABALHO COMO LAVRADOR Como destacado no relatório, embora o autor não seja expresso quanto ao período que pretende computar na condição de rurícola, no item 1.1 de seu pedido - fls. 14, pede o cômputo do tempo conforme quadros de folhas 02 e 03, ou seja, de 01/01/72 a 30/12/74 e 01/01/76 a 30/12/76. Portanto, nessa linha é que será conduzido o presente julgamento. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, há certidão de casamento realizado no ano de 1972 (fls. 21/61), e nascimento das filhas Edna e Eliane em 1973 e 1974, respectivamente, todas com indicação da profissão do pai, ora autor, como lavrador (45, 69, 47, 70). Há também título de eleitor com expressa menção à profissão de rurícola, no ano do alistamento, em 1976 (fls. 22, 71). A prova documental é confirmada pelos depoimentos da testemunha e informantes, unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura até sua mudança para São Paulo (fls. 205/207). Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural nos períodos declinados na petição inicial: 01/01/72 a 30/12/74 e 01/01/76 a 30/12/76, como pedido, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM Pretende o autor a conversão do tempo especial em que alega ter trabalhado em condições especiais, no período de 22/01/74 a 27/02/92. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em

presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor tem direito à conversão de tempo especial em comum em relação ao período em que trabalhou para ELUMA, de 22/01/79 a 27/02/92, já que esteve exposto a ruídos de 88 (oitenta e oito) decibéis (fls. 41/44 e 85/86). Por fim, observo que o INSS desconsiderou o período em que o autor trabalhou na ELUMA em sua integralidade. E o fez indevidamente, já que o vínculo empregatício está devidamente anotado em carteira de trabalho, corroborado pela ficha de registro do empregado, perfil profissiográfico e declaração do empregador (fls.

41/44, 122, 124/126). Não obstante dispensado em 28/02/1992 (fls. 134), a dispensa foi cancelada e o autor reintegrado judicialmente, conforme se depreende da anotação de fls. 139. Portanto, deve ser computado o vínculo empregatício em sua totalidade: 22/01/79 a 18/10/2005 (data do requerimento administrativo), já que em consonância com o artigo 62 do Regulamento. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera, já que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Laminação Nacional de Metais Esp 22/1/1979 27/2/1992 - - - 13 1 6 Laminação Nacional de Metais 28/2/1992 18/10/2005 13 7 20 - - - Rural 1/1/1972 30/12/1974 2 11 29 - - - Rural 1/1/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - Soma: 16 18 50 13 1 6 Correspondente ao número de dias: 6.350 4.716 Tempo total : 17 7 20 13 1 6 Conversão: 1,40 18 4 2 6.602,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 22 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/72 a 30/12/74 e 01/01/76 a 30/12/76; 2 - conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 22/01/79 a 27/02/92; 2 - a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, SEBASTIÃO BOTELHO, portador de cédula de identidade RG nº 1.721.353/Paraná, NB 139.052.489-0, com DIB em 18/10/2005, e DIP em março de 2012. A RMA e RMI serão apuradas administrativamente. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo - 18/10/2005, até a DIP, março de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condene o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002788-89.2011.4.03.6140 AUTOR: SEBASTIÃO BOTELHO SEGURADO: SEBASTIÃO BOTELHO ASSUNTO : RURAL/CONVERSÃO CONCESSÃO NB: 139.052.489-0 DIB: 18/10/2005 DIP: MARÇO DE 2012. ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO RURAL CONSIDERADO: 01/01/72 a 30/12/74 e 01/01/76 a 30/12/76 PERÍODO CONVERTIDO: 22/01/79 A 27/02/92 RMA: a apurar RMI: a apurar

0002797-51.2011.403.6140 - RENATO MARQUES DA SILVA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data do indeferimento administrativo do pedido em 10/12/2009. Indeferida tutela (fl. 26). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 30/36). Houve réplica. (fls. 39/46). Instalada Vara Federal neste município, os autos vieram-me conclusos, sendo determinada a realização de perícia (fl. 50); o laudo foi anexado a fls. 53/60 dos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 68/70 e o INSS a fl. 71. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Atestados referem esquizofrenia (CID 10 F20), porém a história e apresentação clínicas não se enquadram nesta patologia. Quanto aos quesitos do autor, embora não tenham sido mencionados expressamente no corpo do laudo, entendo que foram suficientemente aclarados quando da análise dos quesitos do Juízo. Por fim, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-57.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
ANTONIO JOSÉ DA SILVA MENEZES equer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 2/8/2007, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/35 e fls. 38/40, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/45. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 85/90. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 104), às fls. 140 foi determinada a realização de nova perícia à vista das omissões contidas no laudo anterior. Sobrevindo o laudo de fls. 109/113, apenas o INSS manifestou-se (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto, consoante se extrai do CNIS cuja juntada ora determino, o autor recebeu auxílio-doença de 3/10/2006 a 2/8/2007. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 11/7/2011 (fls. 109/113) que, do exame clínico e de imagem apresentado, se extrai que existe patologia vertebral com repercussões clínicas (...) que pode ser agravada por grandes esforços, podendo o periciando realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico como porteiro ou ascensorista, concluindo existir incapacidade para sua atividade laboral em caráter definitivo (tópico discussão). Fixou como data de início da incapacidade - DII o dia do procedimento cirúrgico realizado em dezembro de 2009, apesar de não ser possível determinar a data de início da doença (quesito do juízo n. 6) Nesse panorama, descabe restabelecer o auxílio-doença, haja vista que não foi constatada incapacidade total para o desempenho de seu mister habitual na data da cessação do benefício (2/8/2007). Tal assertiva é corroborada pelo fato de, depois do ajuizamento da ação, o autor ter voltado a exercer atividade profissional, o que autoriza a ilação de que recuperou sua capacidade laboral. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-38.2011.403.6140 - WALDENIO LOPES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALDENIO LOPES DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das prestações em atraso devidas entre a cessação do auxílio-doença e a data da alta médica ocorrida em 08/6/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu extinguiu seu benefício em 31/1/2009 sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram

concedidos (fl. 25).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/38, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício no período reclamado. Réplica às fls. 45/46. A r. decisão saneadora foi proferida às fls. 47. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 50), às fls. 54 foi determinada a produção de prova pericial. Às fls. 109/113, o autor apresenta novos documentos relacionados com o diagnóstico de câncer de próstata. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 55/59, as partes manifestaram-se às fls. 64 e 65. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição porquanto entre o termo inicial do benefício indicado pelo autor e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento do auxílio-doença entre 01/2/2009 e 08/6/2009. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Ressalte-se que, em relação à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, haja vista que o autor recebeu benefício até 31/1/2009. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 05/8/2011 (fls. 55/59) que o periciando refere que teve quadro de convulsão com diagnóstico de MAV cerebral em 07-07-08, sendo submetido a tratamento por embolização comprovado documentalmente até 15-04-09 (tópico história clínica). Afirmou que o tratamento é extenso e há comprovação documental que o mesmo ocorreu de 07-07-08 a 15-04-09, estando neste período o periciando incapacitado para o trabalho (tópico discussão). Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a alta médica ocorreu em 08/6/2009. Nesse panorama, considerando o autor comprovou incapacidade até 15/4/2009, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 31/1/2009 (fls. 39), sendo devido o seu restabelecimento até 15/4/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 531.710.463-3 desde a data da sua cessação (31/1/2009) até 15/4/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual pro rata. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Considerando o valor da renda mensal na competência de novembro de 2008 (fls. 17) e o número de meses em que o auxílio-doença não foi pago, infere-se que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos, razão pela qual descabe o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.710.463-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Waldenio Lopes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/8/2008 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 15/4/2009 RENDA

MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 348.629.378-88NOME DA MÃE: Rosilda Maria da Silva LopesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcos Martins da Silva, 114, Jardim Zaira, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-27.2011.403.6140 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO FERNANDO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio doença, com a transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez, na hipótese de comprovação de incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/49). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 51). Redistribuído o presente feito para este Juízo Federal (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/64, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 83). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 86/103. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 112/115). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Com a redistribuição do feito para este Juízo, encontra-se superada a questão acerca da incompetência absoluta da Justiça Estadual. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício em 09/02/2008. Havendo ajuizado a presente demanda em 21/10/2010, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 04/07/2011 (fls. 86/103) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também no exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial para análise pericial, conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade. (fls. 97). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 86/103, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. As demais considerações tecidas pelo ilustre causídico da parte autora afiguram-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia, uma vez que o laudo foi adequadamente realizado a vista dos elementos à disposição do Sr. Vistor para exame. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a

parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-78.2011.403.6140 - MILTON APARECIDO DA CUNHA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Aponta omissão, ao argumento de que a sentença deixou de aplicar os mesmos critérios relativos aos juros e correção monetária para as parcelas vincendas. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. De modo geral, a sentença que determina a implantação do benefício impõe também a condenação ao pagamento das prestações vencidas. Enquanto não confirmado o direito ao benefício, o pagamento das parcelas respectivas fica suspenso. Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, quando satisfeita a condição suspensiva, a execução das parcelas posteriores à sentença concessiva não segue o rito da execução, porque não estão abrangidas pela condenação. Trata-se de mera obrigação de fazer com eficácia suspensa a cargo do INSS, não se submetendo, portanto, ao mesmo regramento da sentença quanto aos juros e atualização então especificados. Com efeito, entendo que a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0003052-09.2011.403.6140 - AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação colhida pela certidão de fl. 93, verifico a existência de erro material na sentença proferida as fls. 83/88, uma vez que a parte dispositiva de fls. 88 está em dissonância com o caso concreto, razão pela qual declaro-a nula. Segue nova sentença. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: TURISMO SANTO ANDRÉ, de 29/08/74 a 19/02/92, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/12/92 a 29/01/94 e TRANSPORTES REAL, de 02/05/95 a 10/12/97. Instalada esta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o réu não contestou (fls. 67). Parecer do setor contábil a fls. 78/79. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE

DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial em comum nos seguintes períodos: TURISMO SANTO ANDRÉ, de 29/08/74 a 19/02/92, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/12/92 a 29/01/94 e TRANSPORTES REAL, de 02/05/95 a 10/12/97. Compulsando os autos, entendo que o autor tem direito à conversão dos períodos pleiteados, contudo somente até 05/03/97. A atividade de mecânico, manipulando óleo e graxa, enquadra-se nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF3 - Relator Sergio Nascimento - processo nº 200161200001297 - Décima Turma - data da publicação - 16/05/2007). No período posterior a 05/03/97 não há direito à conversão, tendo em vista que o autor não juntou perfil profissiográfico ou laudo técnico, imprescindíveis para o período, conforme fundamentado. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Tursan Turismo Santo André ESP 29/8/1974 19/2/1992 - - - 17 5 21 Viação Barão de Mauá ESP 1/12/1992 29/1/1994 - - - 1 1 29 Transportadora Real São Paulo ESP 2/5/1995 5/3/1997 - - - 1 10 4 Transportadora Real São Paulo 6/3/1997 8/10/1998 1 7 2 - - - Carnê 1/1/1999 31/1/1999 - 1 1 - - - Viação Barão de Mauá 1/4/1999 15/7/2009 10 3 15 - - - Soma: 11 11 18 19 16 54 Correspondente ao número de dias: 4.308 7.374 Tempo total : 11 11 18 20 5 24 Conversão: 1,40 28 8 4 10.323,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 7 22 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 29/08/74 a 19/02/92, 01/12/92 a 29/01/94, 02/05/95 a 05/03/97, e condenar o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO, portador da cédula de identidade RG nº 8.622.829-8, a contar da data do requerimento administrativo - NB 150.591.639-6, DIB em 15/07/2009, DIP em 11/2011. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas,

devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/07/2009, até a DIP fixada nesta sentença, 11/2009, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0003052-09.2011.4.03.6140 AUTOR: AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO SEGURADO: AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO ASSUNTO: CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.591.639-6 DIB: 15/07/2009 DIP: 11/ 2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 29/08/74 a 19/02/92, 01/12/92 a 29/01/94, 02/05/95 a 05/03/97

0003053-91.2011.403.6140 - DINORA ROMERO GOMES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DINORÁ ROMERO GOMES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença desde a data da cessação do benefício ocorrida em 05/01/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26). Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 63/67, as partes manifestaram-se em fls. 71 vº e 72. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do mesmo ocorrida em 05/01/2007. Havendo ajuizado a presente demanda em 23/04/2010, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 05/08/2011 (fls. 63/67) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que, apesar do exame clínico ser compatível com a queixa apresentada, as dores lombares, fator contribuinte em sua limitação atual para exercer tarefas laborais principalmente, quando há exigência de força e movimentação física constante (tópico discussão), são de caráter subjetivo, concluindo não haver incapacidade comprovada do ponto de vista neurológico (tópico conclusão). Esclarece que as hipóteses de AVC e lesão medular não foram confirmadas nos exames de imagem. Diversamente do alegado pela parte autora às fls. 72, o Sr. Perito concluiu expressamente pela inexistência de incapacidade no presente caso. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a

realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 63/67, porque marcado pela equidistância das partes. Registre-se que a parte autora limitou-se a coligir aos autos relatórios médicos anteriores à data da cessação do benefício (5/1/2007). Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-50.2011.403.6140 - MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ MENESES (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MÁRCIA APARECIDA DE QUEIROZ MENESES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação (26/11/2009) com a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 150). Tutela antecipada deferida às fls. 150. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 156/161, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial (fls. 175). Ofício do INSS informando o restabelecimento do benefício (fls. 178). Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 188). Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 196/200. Manifestação das partes às fls. 204/205 e 206. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e submetida a questão fática controvertida à perícia, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 26/11/2009, conforme comprova o CNIS, cuja juntada ora determino. No que tange à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 25/07/2011 (fls. 196/200) que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar atualmente em episódio depressivo moderado a grave sem sintomas psicóticos (quesito 5), a qual determina incapacidade temporária para a função, não passível de reabilitação (tópico conclusão). Fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2009, esclarecendo ter havido incapacidade de agosto a setembro de 1999, de fevereiro de 2000 a agosto de 2001, de maio a outubro de 2003, de março a dezembro de 2004, julho de 2005 e agosto a novembro de 2007 (quesito n. 21). Sugeriu reavaliação em doze a dezoito meses (quesito n. 18). Impende ressaltar que nos intervalos onde o Sr. Perito atestou incapacidade (08/1988 a 09/1999, 02/2000 a 08/2001, 05/2003 a 10/2003, 03/2003 a 12/2004, 07/2005 e 08/2007 a 11/2007), a autora estava em gozo de auxílio doença (NB 108.662.002-7 e 502.980.334-0), razão pela qual é desnecessária a tutela jurisdicional. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade

profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando a data de início da incapacidade fixada, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 26/11/2009 (fls. 43), sendo devido o seu restabelecimento. Nos termos do art. 40 da Lei n. 8.213/91, é devido o abono anual. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período até 25/07/2011, data do exame pericial. Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 502.980334-0, desde a data da cessação do benefício (26/11/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença pagos administrativamente. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (25/7/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Esta sentença confirma a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 150). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 502.980.334-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ MENESES BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/11/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 107.729.658-46 NOME DA MÃE: Aricea Siqueira de Queiroz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Américo Brasiliense nº 99, Vila São Francisco, Mauá TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003196-80.2011.403.6140 - ISABEL MARTIM ZANATTO DO NASCIMENTO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da sua cessação em 25/09/2007. Indeferida tutela (fls. 51). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 56/63) Réplica as fls. 65/71. Feito saneado em decisão de fls. 73. Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de perícia médica a fl. 174, sendo que o laudo foi anexado a fls. 176/181 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 189/191 e o INSS a fl. 186. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, destaco que além de precluso o requerimento à vista do saneador, não é caso de produção de prova testemunhal, já que a questão somente pode ser dirimida mediante realização de perícia médica, já realizada. Ademais, não há fato a ser comprovado por testemunha. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao examen de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida após três anos do último exame visto que a patologia encontrada em exame de ultra-som é reversível em grande maioria dos casos. O fato de os documentos médicos já

anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-83.2011.403.6140 - REGINALDO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício administrativo, em 01/01/2009, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 48), Indeferida a antecipação de tutela (fl. 48)Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/58, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Decisão saneadora a fl. 59.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 65), às fls. 71 foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual, sendo determinada a realização de perícia médica.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/79, as partes manifestaram-se às fls. 84/85 e 86. O INSS esclarece que a parte autora recebe aposentadoria por idade (NB 41/155.290.522-2).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 25/09/08 a 01/01/09 (fl. 39).Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em agosto de 2011 (fls. 72/79) que o autor é portador de Demência não especificada (CID 10 F03) a qual o torna inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação, o que determina incapacidade total e definitiva para o trabalho. O senhor perito esclarece que A demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral que pode decorrer de várias etiologias, sendo as demências de Alzheimer e vasculares as mais comuns. É de natureza crônica e progressiva. (...). A progressão natural é de perda progressiva das habilidades motoras, emocionais e cognitivas, como se houvesse regressão de idade, incluindo perda do controle de esfínteres (necessitando uso de fraldas), progredindo para incapacidade de deambular, alimentar-se,... Fixou como data de início da incapacidade agosto de 2008, à luz dos documentos de fls. 42 e 43.Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos 15 e 16).Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 01/01/09, haja vista que o estado de saúde do autor agravava-se.Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, seria devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por idade em virtude da proscricção veiculada no art. 124 da LB.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita

por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado é doente mental (quesito n. 20). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, tendo o Senhor Perito a fixado de maneira segura em agosto de 2008, e considerando o documento de fls. 38 que instruiu a inicial e por essa razão é parte integrante dela, o benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 7/8/2008. Impende ressaltar que, não obstante o autor tenha outorgado a procuração por instrumento público de fls. 11 em 16/2/2009, a incapacidade civil não se confunde com a incapacidade para fins previdenciários. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 84/85 para restabelecimento do benefício, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese vertente, reputo ausente o fundado receio de dano irreparável haja vista que o autor recebe aposentadoria por idade em montante equivalente ao que receberia a título de auxílio-doença (fls. 32). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.571.436-1 desde a data do requerimento administrativo (07/8/2008), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como com o adicional de 25%; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por idade. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino o sobrestamento do presente feito na forma do art. 265, I, e 1º, do Código de Processo Civil para que a parte autora promova a interdição, juntando aos autos certidão quanto à nomeação de curador provisório no prazo de sessenta dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.571.436-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Reginaldo da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 188.753.864-04 NOME DA MÃE: Antonia Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Beira Rio, 76, Jd. Oratório, Mauá/SPTempo Especial RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: a informar Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-06.2011.403.6140 - GILMARIA SANTOS RIBEIRO (SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
GILMARIA SANTOS RIBEIRO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Estadual de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27), ocasião em que foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/40, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/46. Decisão saneadora a fls. 47, sendo determinada a produção de prova pericial médica. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 68/75. Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo às fls. 80/83 e 87, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Preliminarmente afastado a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença

(07/11/2008) e do ajuizamento da ação (11/08/2009) não transcorreram cinco anos. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 01 de setembro de 2011 (fls. 68/75) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Na espécie, inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado e à carência, vez que, consoante se extrai do CNIS, a parte autora recebeu benefício previdenciário entre 08/09/2008 a 07/11/2008. No que tange à incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 01/09/2011 (fls. 68/75) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. No entanto, na sua conclusão (fl. 72), o Sr. Perito afirma que a autora esteve incapaz entre o final de agosto/2008 e final de novembro/2008, fazendo referência aos documentos de fls. 17, emitido em 1/12/2008 e de fls. 19, datado de 25/8/2008. Nesse panorama, como a autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o termo final da incapacidade fixado pelo Sr. Experto é infirmado pelo documento por ele apontado (fls. 17), que recomendou afastamento por prazo indeterminado. Dessa forma, afigura-se injustificada a cessação do benefício ocorrida em 07/11/2008, porquanto ainda estava incapaz para o exercício de sua atividade profissional, sendo devido o seu restabelecimento. Quanto ao termo final do benefício, como não há nos autos qualquer documento que comprove a alta médica da autora até a data da realização da perícia em Juízo, concluo ser o benefício devido até a data da juntada do laudo que constatou a inexistência de incapacidade atual (13/9/2011), ocasião em que restou demonstrado que a parte autora deixou de atender a todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, ainda que não respondidos os quesitos formulados pela parte autora, posto que abrangidos pelos quesitos respondidos deste Juízo bem como do INSS. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 08/11/2008 a 13/9/2011. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o valor da renda mensal no ano de 2008 (fls. 16) e o número de meses em que o benefício é devido, infere-se que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos, motivo pelo qual esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-57.2011.403.6140 - IRACEMA MARIA DA SILVA COLLETO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por

incapacidade, a partir de 29/05/09. Indeferida tutela (fls. 36). Em contestação, preliminarmente o INSS alega a prescrição. Quanto ao mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica. (fls. 53) Diante da instalação da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos. Em decisão (fls. 92) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 94/104 dos autos. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 112) e o INSS a fls. 112. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (29/05/2009) e a data da propositura da ação (08/06/2009) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A autora é portadora de hipertensão arterial controlável com medicação. Não apresenta lesões de órgão-alvo. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. Não é portador de cardiopatia grave (...) A autora é portadora de artrose de coluna não incapacitante, não apresentando sinais de compressão radicular (compressão de nervos periféricos), nem sinais de deformidades que limitem a movimentação das articulações. Realizadas manobras indicadas pelas diretrizes de apoio à decisão médico-pericial em ortopedia e traumatologia, publicadas em 2008 pelo Ministério da Previdência Social, que se mostram negativas. Doença de caráter degenerativo, ligado à faixa etária, que pode ser controlada com fisioterapia, e medicação anti-inflamatória nos episódios agudos. Não se trata de doença incapacitante. E conclui: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-39.2011.403.6140 - EDSON FERREIRA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X ESPEDITA FERREIRA DE ALMEIDA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. Tutela indeferida. (fl. 19) Em contestação (fls. 27/29), o INSS entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 31/32. Em decisão saneadora (fls. 36) foi determinada a realização de perícias; o laudo médico encontra-se encartado a fls. 49/60 e o socioeconômico a fls. 79/81. Manifestaram-se as partes, a autora a fls. 87/89 e o INSS a fl. 85. Intimado, o representante do Ministério Público manifestou-se a fls. 98. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Da análise, infere-se que a concessão do benefício de prestação continuada condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, como a necessária comprovação da pessoa ser portadora de deficiência física, sem meios de prover o próprio sustento, nem tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu que o quadro exposto refere-se a uma condição neurológica cuja gravidade sinalizada no relato trazido à perícia não pôde ser comprovada, e portanto, nada há que sustente a condição de invalidez defendida nos autos. Não depreendo do laudo contradição ou erro objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcados pela equidistância das partes. Assim, uma vez não constatada a incapacidade da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-26.2011.403.6140 - JOAO VITAL MARTINS (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO VITAL MARTINS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER ou o restabelecimento do auxílio-doença desde 04/12/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 93/95. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 117/124, as partes manifestaram-se às fls. 128/129 e 131/132. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído, sendo designada nova perícia (fl. 139), cujo laudo foi juntado às fls. 142/150. As partes se manifestaram às fls. 155/158 e 230. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 16/07/2004 a 03/07/08, consoante informações colhidas junto ao CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 15 de julho de 2011 (fls. 142/150) que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar atualmente em episódio depressivo moderado a grave sem sintomas psicóticos (fl. 146), tornando-o inapto temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. Fixou como data de início da doença em dezembro de 2005, conforme folha 25, embora seja relatado que iniciou antes. Que houve incapacidade de junho de 2006 a julho de 2008, conforme folhas 25 a 53 e 102 a 108. Apresenta atestado na perícia emitido em 13.07.2011 pelo Dra. Regina Duarte, CRM 59.473, referindo início de tratamento em 31.08.2007 e incapacidade atual. Como não há comprovação de incapacidade entre julho de 2008 e julho de 2011, considera-se como DII

atual 13.07.2011. Isto porque o transtorno bipolar geralmente tem curso crônico e flutuante, com e sem sintomas. Mesmo com sintomas nem sempre significa incapacidade. Que o mal não é irreversível, sendo possível sua reversão por meio de tratamento medicamentoso adequado (quesito 8); que o prazo estipulado para reavaliação da incapacidade gira em torno de 12 a 24 meses (quesito 18); que a síndrome determina incapacidade total e temporária (quesito 17). Esclarece que, no período de 07/2008 a 07/2011, inexistia prova que ateste a continuidade da incapacidade, daí porque fixa em 13/07/11 como data de início de incapacidade atual. Todavia, ocorre que da leitura dos documentos apontados, em especial do de fls. 107, relatório médico emitido em 16/7/2008 não se extrai que houve modificação do estado de saúde do autor. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando a data de início da incapacidade fixada, afigura-se injustificada a cessação do benefício ocorrida em 3/7/2008, sendo devido o seu restabelecimento. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua cessação (3/07/2008); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação e a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses a contar da realização da perícia judicial (15/7/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.782.074-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: : João Vital Martins BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/7/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 065.280.768-20 NOME DA MÃE: Antonia Maria da Cruz Martins PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Três Américas, 321, casa 02, Pq. Das Américas, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-30.2011.403.6140 - RENATA PEREIRA ULIANA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a juntada do laudo pericial. Indeferida tutela (fls. 27). Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária, vieram-me os autos redistribuídos. Citado, o INSS alega em contestação a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela

improcedência do pedido. (fls. 42/46).Determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 49/57 dos autos.As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora a fl. 63 e o INSS a fl. 62.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:a) entrevista e análise de documentos: (...) Conforme documento anexado fls. 16 a autora apresenta Eletroencefalograma normal e alteração ao exame de imagem.(...)B) exame clínico: (...)Não foram observadas alterações no exame clínico. (...)Conclusões do exame: Trata-se de adulto que encontra-se sem alterações ao exame clínico geral e neurológico.E concluiu que: Não foi constatada incapacidade laborativa atual ou pregressa.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003586-50.2011.403.6140 - ELIO LUCATELLI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo ocorrido em 09/03/2007.Deferida a justiça gratuita a fl. 69.Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 122/126)Réplica a fls. 130/138.Foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 174/177 dos autos.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.Em decisão saneadora foi afastado o laudo de fls. 174/177 e determinada nova perícia.O novo laudo foi anexado a fls. 182/186 dos autos.A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 192/195 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a segunda perícia médica a qual a parte autora foi submetida concluiu pela sua capacidade. Relata o perito:Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática oídiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados em tempo oportuno. Destarte, os documentos apresentados as fls. 196/200, bem como o requerimento de produção de prova de fls. 201/203, encontram-se preclusos. Ademais, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. A perícia realizada perante a Justiça do Estado (fls. 174/177), já foi afastada em decisão de fls. 178 por não apresentar elementos mínimos necessários para o deslinde do feito. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito (fls. 182/186) porque marcado pela equidistância das partes e detentor de confiança deste juízo.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-87.2011.403.6140 - FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS

E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autarquia em que postula corrigir erro material na r. sentença de fls. 691/695. Sustenta, em síntese, que a data de saída considerada na fundamentação (16/02/1999) é diversa da data de saída constante na parte dispositiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presente o erro material na r. sentença prolatada, impõe-se o seu reconhecimento de ofício. Diante do exposto, retifico a r. sentença nos seguintes termos: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a alteração da data de saída da empresa NS Serviços Ltda, para reconhecer o vínculo empregatício no período 02/06/97 a 16/02/1999. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003591-72.2011.403.6140 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente ajuizada Antonio Benedito de Souza, cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data de seu afastamento de seu último emprego. Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a perda da qualidade de segurado e não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 90/92) Houve réplica (fls. 95/96) Em saneador foi determinada a realização de perícia médica (fls. 99/100). Ante a informação do óbito do autor, procedeu-se a habilitação de ROSALINA SAMPAIO ARAUJO DE SOUZA, DAIANE ARAUJO DE SOUZA e TATIANE ARAUJO DE SOUZA (fls. 124 e 1305). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Registro nº

/_____ Determinada a realização de perícia médica indireta (fls. 1305), o laudo foi encartado aos autos a fls. 1307/1315. A parte autora se manifestou as fls. 1319/1320 e o INSS a fls. 1321. É o breve relatório. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito das autoras à percepção das prestações devidas a Antonio Benedito de Souza, a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de seu afastamento do trabalho, em junho de 2006 a data do óbito, em 04/05/2007. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, houve perícia indireta. Concluiu o perito que o segurado era portador de Leucemia Mielóide Crônica (LMC), tendo fixado a data de início da incapacidade, total e permanente para o trabalho, em 06/05/2005 (fls. 1310, respostas aos quesitos 15 e 16 a fls. 1312). Presente também a qualidade de segurado. O documento em anexo demonstra que o segurado falecido era beneficiário da Previdência, recebia auxílio acidente, prestação que lhe garantia a manutenção da condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91. Nesse sentido a jurisprudência a seguir ementada: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CONCESSÃO. DESCARACTERIZADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 15, I, DA LEI 8.213/91). 1. O artigo 15, I, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que mantém o vínculo com a Previdência Social, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, não impôs qualquer restrição, não cabendo, portanto, ao intérprete limitar a abrangência do dispositivo legal face ao caráter do benefício. (...) 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC nº 142475, proc. nº 9805348920, UF: RN, 1ª Turma, Des. Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJU 17.09.99, p. 369) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA IDADE E DA CARÊNCIA EXIGIDAS. INOCORRÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Preliminar de prescrição quinquenal afastada. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, apesar de o benefício ter sido concedido a partir do requerimento administrativo, aos 23.10.97, verifica-se que referida data não ultrapassa o período em questão (art. 103, Lei nº 8.213/91). - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, consoante dispõem os arts. 48, c/c 142, ambos da Lei n. 8.213/91: idade mínima de sessenta e cinco anos para homens e sessenta para mulheres e período de carência. Condições que se verificam in casu. - Parte autora percebe auxílio-acidente. Manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. - O valor do benefício deve ser calculado segundo o disposto no art. 50 da Lei nº 8.213/91, ressalvado o art. 35 da mesma norma. - Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação do decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se

lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. - Preliminar afastada. Apelação da autarquia federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3ª Região - Processo 200161830015959 - Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky - Oitava Turma - DJU data:13/07/2005 página: 217) Portanto, era devido o pagamento de aposentadoria por invalidez. O benefício, contudo, é devido a contar da data do ajuizamento da ação - 05/06/2006, até a data do óbito - 04/05/2007 (fls. 103), já que não houve requerimento administrativo para a concessão de benefício por incapacidade em benefício anterior. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o pagamento das prestações devidas a título de aposentadoria por invalidez a ANTONIO BENEDITO DE SOUZA, no período compreendido entre 05/06/2006 a 04/05/2007, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, consoante fundamentação, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0003655-82.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Concedida medida liminar (fls. 29). Contra a decisão o INSS recorreu, contudo foi negado seguimento ao recurso interposto (Agravo em apenso). Devidamente citado, o réu contestou. Entende que quando da reavaliação em sede administrativa para continuidade na percepção do benefício assistencial, não foi constatada a incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/47). Em saneador foi determinada a realização de perícias médica e social. Realizada perícia médica, o laudo foi posteriormente encartado aos autos a fls. 92/97. Manifesta-se o INSS a fls. 99/106. Redistribuídos os autos pela inauguração desta Subseção Judiciária no Município, foi determinada a realização de perícia social. Estudo socioeconômico a fls. 112/119. Parte autora e INSS deixaram de se manifestar (fls. 123/124). Opina a D. representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Embora conste do item d da petição inicial o pedido alternativo para concessão de aposentadoria por invalidez, entendo que se trata de mero erro material, pois toda a causa de pedir e pedido delineado no item f, inclusive o requerimento para antecipação da tutela, são expressos para a concessão de AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Portanto, é nessa linha que será conduzido o julgamento. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No caso dos autos, o pedido é improcedente.Embora demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, consta do laudo social que a parte é beneficiária de aposentadoria correspondente a um salário mínimo (fls. 115), o que obsta a concessão de benefício assistencial.Neste sentido, dispõe o artigo 20, da Lei 8742/93: ARTIGO 20. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA É A GARANTIA DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MENSAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO COM 70 (SETENTA) ANOS OU MAIS E QUE COMPROVEM NÃO POSSUIR MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO NEM TÊ-LA PROVIDO POR SUA FAMÍLIA. 4º O BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO PODE SER ACUMULADO PELO BENEFICIÁRIO COM QUALQUER OUTRO NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL OU DE OUTRO REGIME, SALVO OS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E DA PENSÃO ESPECIAL DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435, DE 2011)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais fixados a fls. 66, que ratifico.

0003666-14.2011.403.6140 - ELENI DE SOUZA SILVA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que ELENI DE SOUZA SILVA objetiva o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente em relação a segurado falecido (filho).Indeferida a antecipação da tutela (fls. 43).Citado, o réu contestou. Entende que a dependência econômica da mãe não restou comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas (fls. 97/100).Em alegações finais, a autora reitera o pedido de concessão de pensão, ao argumento de que o alvará para levantamento do saldo em conta vinculada ao FGTS do filho é prova de sua dependência econômica em relação a este.O INSS pugna pela improcedência do pedido. Registro nº _____ / _____ É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A questão posta nos autos cinge-se análise do direito da autora à pensão por morte, em razão da alegada dependência econômica em relação ao filho, falecido em 22/04/2008.Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica.Explico.Verifico dos autos que o filho da autora iniciou sua atividade laborativa aos 19 (dezenove) anos de idade. Segundo carteira de trabalho acosta aos autos - fls. 19/20, trabalhou 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, nos períodos de 14/10/2002 a 30/08/2003, 01/12/2004 a 23/05/2005 e 01/10/2007 a 27/12/2007.Por outro lado, observa-se que a autora à época do óbito do filho, em 22/04/2008, exercia atividade remunerada. Seu último vínculo empregatício deu-se no período de 30/04/2007 a 17/02/2009, sendo que seu salário correspondia a R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais). Também é beneficiária de pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, em decorrência do falecimento do cônjuge (fls. 107/108).Embora as testemunhas confirmem a dependência da mãe em relação ao filho, pelo que observo das informações obtidas junto ao CNIS, os rendimentos do filho não eram imprescindíveis à manutenção do lar, já que exerceu atividade remunerada por menos de 2 (dois) anos, sendo a mãe, na verdade, a real provedora do lar. Parece-me que se ajuda houve por parte de Geroan tratava-se de mero auxílio material, mas não contribuição efetiva para o sustento da mãe. Aliás, é a conclusão que se extrai da declaração firmada pela própria autora a fls. 55, quando afirma que não ajuizou ação antes porque não necessitava do benefício. A improcedência, portanto, é de rigor.Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003667-96.2011.403.6140 - THIAGO DA SILVA PEDROSO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES E SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a cessação em 27/10/2010 e danos materiais e morais. Declinada a competência (fls. 46), foi suscitado conflito negativo (fls. 49), tendo o E. Tribunal Regional Federal reconhecido como competente para o julgamento do feito este Juízo Federal (fls. 75/76). Indeferida tutela (fls. 63).Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 67/70)Em decisão de fls. 63 foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 78/100 dos autos.A

parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 110/114) e o INSS a fls. 109. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:(...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio(...) após a equalização da discrepância dos membros inferiores que poderá ser através de palmilhas corretivas, reúne condições para atuar em postos de trabalhos diversos compatível com a sua escolaridade, faixa etária e sexo. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Em relação aos danos morais/materiais, sem razão a parte autora. O indeferimento do benefício deu-se após os trâmites necessários em sede administrativa, inclusive com a realização de perícia médica desfavorável ao autor. O simples inconformismo com a decisão administrativa não legitima a indenização, mormente quando em discussão direito indisponível da Administração Pública. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-24.2011.403.6140 - ALEX COSTA FERRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o réu contestou. Entende ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls. 93/97) Houve réplica. (fls. 99/106) Em decisão saneadora (fls. 109), foi determinado a realização de prova técnica. Laudo social encartado a fls. 130/132. Redistribuídos os autos pela inauguração desta Subseção Judiciária no Município, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 139); laudo juntado a fls. 142/150. Em relação aos laudos encartados aos autos (fls. 130/132 e 142/151), manifestaram-se as partes (fls. 155/160 e 167). Opina a D. representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. (fls. 169/171) Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso dos autos, a parte preencheu indubitavelmente todos os

requisitos legais. A incapacidade para a vida independente restou confirmada pela perícia médica. Consta do laudo pericial que o autor é portador de Esquizofrenia Indiferenciada (CID 10 F20.3), concordante com documentos nas folhas 20 a 24. Inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação (...) Sua patologia também determina incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Verifica-se do laudo social que a autora vive em companhia de Cícera (48 anos), Letícia (17 anos) e Alan (16 anos), mãe e irmãos, respectivamente (fls. 84/85), em imóvel próprio, de alvenaria, composto por 5 cômodos. Consta que: atualmente a sustentabilidade da família é proveniente dos ganhos de trabalho informal de crochê e coleta de material reciclado, totalizando R\$ 100,00 mensais. Entretanto, da análise do sistema CNIS, extrai-se que a irmã do autor trabalha na empresa Directx - Teleatendimento Ltda, cujo salário varia de R\$ 720,00 a R\$ 1.275,50. Desta forma, vê-se que a renda per capita familiar supera o limite legal de do salário mínimo, conforme dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8742/93, a afastar a condição de miserabilidade da família da pleiteante, a permitir a concessão do benefício assistencial. Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu familiar, deficiente. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0006021-94.2011.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO PAIXÃO CEZAR DE BARROS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 35). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/71, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fl. 75. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 39/58. Instadas (fls. 66 e 73), o réu manifestou-se às fls. 71-verso. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não reconheço a prescrição dos valores em atraso tendo em vista que não transcorreram cinco anos entre a data da cessação do benefício (25/01/2011) e o ajuizamento da ação (28/02/2011). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 30/05/2011 (fls. 39/58) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não

ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008759-55.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES RAMPAZZO DE SOUSA (SP099321 - EDUARDO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES RAMPAZZO DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 18/19, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pela r. decisão de fls. 29/30, foi determinada a produção de prova pericial, documental e testemunhal. Coligido aos autos os processos administrativos (fls. 46/77 e 82/134). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 147/150. Instadas a esclarecer se tinham interesse na produção de prova em audiência (fls. 158), as partes protestaram pelo julgamento do feito (fls. 159 e 160/161). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 163), às fls. 167 foi determinada a realização de nova perícia (fls. 167). Apresentado o laudo (fls. 169/172), as partes manifestaram-se às fls. 177 e 178/180. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 18/7/2011 (fls. 169/172) que a autora apresenta quadro clínico e laboratorial de pós-operatório de artroplastia parcial de joelho, ou seja, substituição da articulação femuro patelar joelhos por próteses de polietileno e metálicas. Infere-se que a colocação da prótese ocorreu quando o quadro clínico da artrose chegou a um nível avançado, cessando a dor após sua substituição, o que permite a realização de funções que demandem esforço físico médio, como balconista, porteiro e cobrador (tópico discussão), concluindo pela capacidade laboral. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade

profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. De outra parte, a r. decisão de fls. 167/167-verso afastou o laudo anteriormente coligido, a qual não restou impugnada. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 169/172, porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, reputo que não restou suficientemente demonstrado que a Autora estava incapacitada para o exercício da última atividade profissional que declarou desempenhar (balconista). Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008831-42.2011.403.6140 - SILVIO CESAR LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde 02/09/2006. Indeferida tutela (fls. 25). Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 32/39) Houve réplica. (fls. 42/43) Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia. Não foi apresentado laudo. Ante a instalação da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos e agendada nova perícia. O laudo foi anexado as fls. 65/91. Manifestou-se a parte autora a fls. 99/100 e o INSS a fl. 98. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Concluindo, a degeneração discal, apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado da interação de fatores ambientais, individuais, e genéticos. A influência genética não se resume a apenas uma gene específico. A aplicação da genética molecular nesse campo se dará no uso de ferramentas de avaliação (diagnóstico/prognóstico) e em terapias que possam modular o processo degenerativo, tornando-se mais lento e menos doloroso. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-12.2011.403.6140 - VALMIR CORREA DE LEMOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora à condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a contar de 17/09/06. Indeferida a antecipação da tutela requerida, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 30). Em contestação (fls. 48/53), o INSS pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento de que a incapacidade para o trabalho não restou devidamente comprovada. Houve réplica (59/60). Com a apresentação do laudo pericial - fls. 79/90 dos autos, houve antecipação da tutela (fls. 137). Instalada esta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos, sendo determinada a realização de nova perícia médica. O laudo foi juntado aos autos a fls. 157/166, tendo as partes se manifestado a fls 171/172. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor foi submetido a 2 (duas) perícias médicas. Perante a Justiça Estadual, o perito entendeu que o trauma psíquico do autor não apresentava nexos causal

com a atividade por ele desenvolvida, porém concluiu pela incapacidade total e permanente da parte para o trabalho (fls. 80/88). Contudo, o laudo diverge em parte daquele produzido perante a Justiça Federal. Em perícia realizada em 15/07/2011, o perito relata que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio moderado a grave sem sintomas psicóticos (fls. 161). Conclui pela incapacidade total e temporária da parte para o trabalho e sugere reavaliação no período de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses. Em relação à data de início da incapacidade, em resposta ao quesito 21 afirma que houve incapacidade de fevereiro de 2006 a julho de 2008, conforme atestado apresentada na perícia e referido no relato do autor e fls. 92 e 93. Como o transtorno recorrente é cíclico, com períodos de sintomas e sem sintomas, não é possível afirmar com certeza se houve incapacidade de agosto de 2008 até a presente data. Desta forma a DII atual é data de hoje. Embora total e permanente a incapacidade para a primeira perícia, é certo que entre a data de sua realização perante o Estado - 02/10/07 (fls. 84) e a segunda, em 15/07/11, perante a Justiça Federal, transcorreram mais de 3 (três) anos, sendo lícito concluir que o autor vem apresentando sinais de melhora no quadro, característica da doença de que é portador, como, aliás, ressalta o psiquiatra, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, quando afirma que o Transtorno Depressivo é cíclico, com períodos de sintomas e sem sintomas (fls. 165, quesito 21). Entretanto, embora confirmada a incapacidade total e temporária da parte para o trabalho, entendo que a qualidade de segurado não se faz presente. Em análise ao CNIS, verifico que o autor verteu para a previdência social contribuições no período de 06/2008 e 12/2008 e, posteriormente, em 07/2011, quando já incapaz. Por conseguinte, não faz jus a benefício por incapacidade. Em relação às prestações retroativas do benefício, observo que o autor esteve incapaz no período de fevereiro de 2006 a julho de 2008. No interregno, o autor apresentava a qualidade de segurado, pois apresentou contribuições nos seguintes períodos: 04/11/1987 a 13/11/1987, 19/04/1988 a 25/05/1998, 10/08/1989 a 31/08/1993, 09/06/1994 a 02/03/1995, 09/2004 a 10/2004, 12/2004 a 07/2005 e 10/2005 a 11/2005. Portanto, quando do início da incapacidade - fevereiro de 2006, estava vinculado ao regime geral. Houve requerimento administrativo em 09/03/06. Contudo, considerando os limites do pedido, o autor faz jus às prestações do auxílio-doença a contar 17/09/06 (conforme requerido na inicial - fls. 06), até 31/07/2008 (termo final da incapacidade apontada pelo perito). É certo que a parte postula o direito a aposentadoria por invalidez. No entanto, não vislumbro inviabilidade na concessão de auxílio-doença para o período, já que além de benefícios reversíveis, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez eivam da mesma causa de pedir. Nesse sentido, confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 839396 PROCESSO: 199961100018564 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 29/09/2003 DOCUMENTO: TRF300075912 FONTE DJU DATA: 23/10/2003 PÁGINA: 217 RELATOR(A) JUIZA MARISA SANTOS DECISÃO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO: AUXÍLIO DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADA E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. APELADA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, HIPERTENSÃO E OSTEOARTROSE: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - TIDA POR INTERPOSTA A REMESSA OFICIAL, EM OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1561/97, CONVERTIDA NA LEI 9.469/97 E ARTIGO 475, INCISO II, DO C.P.C. II - NÃO CARACTERIZADO, NO CASO, JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA-PETITA, POR TER O JUIZ SENTENCIANTE CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO INVÉS DO AUXÍLIO-DOENÇA REQUERIDO PELA AUTORA. EM FACE DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL ENVOLVIDA NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS, EMBORA O AUTOR TENHA REQUERIDO DETERMINADO BENEFÍCIO, O JULGADOR, VERIFICANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, PODE CONCEDER OUTRO. ADEMAIS, NOS TERMOS DO ART. 462 DO C.P.C., O JUIZ, AO PROFERIR A SENTENÇA, DEVERÁ CONSIDERAR QUALQUER FATO MODIFICATIVO DO DIREITO OCORRIDO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO, O QUE OCORREU, VISTO QUE A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEMONSTROU NÃO SER TEMPORÁRIA A INCAPACIDADE ALEGADA PELA AUTORA, E SIM TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO, CONFERINDO-LHE O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. III - PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DE REQUISITOS ESSENCIAIS: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA; QUALIDADE DE SEGURADO E SUA MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO, CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA (MÍNIMO DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS). IV - INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, DEFINITIVA E IMPASSÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APELADA PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, OSTEOARTROSE DORSO-LOMBAR, ESPORÃO NOS

CALCANHARES, DOENÇAS DEGENERATIVAS, IRREVERSÍVEIS E PROGRESSIVAS, ALÉM DE IDADE AVANÇADA.V - PERÍODO DE CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADA DEMONSTRADOS.(...)Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 17/09/2006 a 31/07/2008.REVOGO A DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA (fls. 137). Oficie-se, com urgência.As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de divergência em RESP nº 1.207.197). No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, inclusive em sede de antecipação de tutela, e meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar cálculo das prestações devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008836-64.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra o julgado ao argumento de que a utilização de EPI não afasta a insalubridade do local onde o empregado prestou serviços. Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0008842-71.2011.403.6140 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 21/09/2010.Indeferida tutela (fls. 30)Ante a instalação da Justiça Federal nesta Subseção, os autos foram redistribuídos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 62/71).Em decisão de fls. 72 foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 73/81 dos autos.As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 88/97 e o INSS a fl. 98.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atialmente (sic) em remissão (CID 10F33.4). Atestados referem esquizofrenia (F20) porém a autora nega ocorrência de sintomas psicóticos e não apresenta exame clínico atual compatível com tal diagnóstico. Desta forma todos os atestados com tal CID serão desconsiderados. A DID é maio de 2005 (folha 22). Houve incapacidade em maio de 2005 (folha 22).Embora tenha o perito constatado a incapacidade da autora no mês de maio de 2005, o pedido deduzido pela parte é o restabelecimento do benefício desde 21/09/2010. Portanto, deixo de analisar eventual direito da autora em período anterior. No mais, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º

0008845-26.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO SANTANA DORIA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO SANTANA DORIA com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, correspondente à média das 36 últimas remunerações recebidas, com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que foi cessada a incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/53, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58/59. Coligidos aos autos documentos da empregadora Millenium Ind. Metalúrgica Ltda (fls. 67/82). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 88/94, as partes manifestaram-se às fls. 99 e 101/102. Ofício do INSS noticiando a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional (fls. 114). Convertido o julgamento em diligência para que, diante da notícia de agravamento do estado de saúde do autor, o Sr. Perito se manifestasse sobre os novos documentos apresentados (fls. 124). Petição do Sr. Experto às fls. 145/146. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 149), às fls. 153 foi determinada a realização de nova perícia. Sobrevindo o laudo (fls. 161/165), as partes manifestaram-se às fls. 173 e 174. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 11/11/2007 a 7/4/2011 (fls. 42v/46). Quanto à incapacidade, foi constatado pelo exame clínico realizado em 20/2/2009 (fls. 88/94) que o autor padece de lombalgia crônica consequente a espondilodiscartrose da coluna lombo-sacra de cunho degenerativo, concluindo que a incapacidade era total e temporária para o trabalho. Já na perícia realizada em 11/7/2011 (fls. 161/165), o Sr. Perito concluiu que o autor está permanentemente incapacitado para o exercício de seu labor habitual, asseverando que ele pode realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador (tópico discussão - fls. 163). Fixou a data de início da incapacidade em 7/5/2010. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 63/67, porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como o autor não comprovou estar inapto total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Também não é o caso de conceder o auxílio-doença, porquanto o autor já gozou deste benefício até 7/4/2011, quando foi certificada a conclusão do processo de reabilitação (fls. 158). Neste caso, dispõe o artigo 62 da Lei n. 8.231/91 (g.n): O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a

subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008862-62.2011.403.6140 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor, VICENTE CALISTO MOREIRA, objetiva prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de auxílio-acidente, a contar de 18.07.2005. Deferida justiça gratuita. (fls. 19) Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 24/25). Houve réplica. (fls. 27/28) Em saneador - fl. 30, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico encontra-se encartado a fls. 46/53. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Constatada a omissão na perícia realizada perante a Justiça do Estado, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 60). Contra a decisão a parte recorreu (fls. 62/68), sendo que o Tribunal reformou a decisão para dispensar a parte da realização da perícia (fls. 71/72). Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à percepção de auxílio-acidente. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) <2001/D4032.htm> I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso) No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica perante a Justiça do Estado que concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Contudo, o laudo apresenta omissões que prejudicam sobremaneira a análise do direito da parte. Relata o perito que a avaliação pericial evidenciou sintomatologia algica em consequência de seqüela de fratura-compressão de corpo vertebral L1, que interfere na capacidade de movimentação e carregamento de carga, sobretudo em situações de maior exigência de coluna vertebral (g.n.). Embora entenda que as limitações são suficientes para caracterizar incapacidade laborativa parcial e permanente, a conclusão está em dissonância com o constatado pelo médico no decorrer do exame pericial. Diz o perito no item discussão - fls. 51, que no caso em tela, evidencia-se sintomas subjetivos, sem sinais clínicos de acometimento neurológico relevante. Porém, os exames evidenciam a presença do quadro de fratura-compressão em platô superior de L1 (transição tóraco-lombar), que pode justificar tal sintomatologia. Também se observou a presença de hemangioma em corpo vertebral de D 12 - um achado de exame, sem repercussão clínica aparente ou relação com o quadro alegado (g.n.). Ora, se as limitações constatadas são suficientes a caracterizar incapacidade parcial, por que asseverou anteriormente que citada fratura poderia justificar tal sintomatologia? A conclusão é, no mínimo, contraditória. A evidência, não há certeza absoluta. Se a fratura não for à causa principal da alegada limitação, não há justificativa para concessão do benefício, pois não decorreu do acidente noticiado. Aliás, parece-me mesmo inexistir qualquer redução para o trabalho, já que o autor ainda exerce a mesma atividade para a qual foi contratado em 18/10/78 - fls. 09. É o que presumo, pois não informou a existência de reabilitação para outra atividade junto a General Motors. Se há limitação, por certo a seqüela não interfere em seu trabalho habitual. Portanto, há de ser afastada a conclusão do perito. Não se submetendo a nova perícia médica perante a Justiça Federal, o autor deixou de comprovar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, pelo que a improcedência é de rigor. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008916-28.2011.403.6140 - DEOCARLOS DOS SANTOS DIAS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEOCARLOS DOS SANTOS DIAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício

de auxílio doença em 24/09/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foram constatadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o labor. Juntou documentos (fls. 09/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/46, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 49). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/61. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 66/69). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-acidente como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 53/61) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o autor é portador de fratura de terceiro dedo da mão direita por trauma ocorrido em 26/05/2009, tratado cirurgicamente na época, sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares que impeçam mobilidade e funções básicas, etc) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (fls. 55/56). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 53/61, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. As demais considerações tecidas pelo ilustre causídico da parte autora afiguram-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia. A resposta ao quesito n. 8 somente seria necessária se fosse constatada a incapacidade. Os demais quesitos foram adequadamente respondidos a vista dos elementos à disposição do Sr. Vistor para exame. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEONICE DA SILVA FEITOSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o auxílio doença desde a data da cessação (29/6/2010). Pleiteia, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, na hipótese de comprovação de incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/72, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo (fls. 61/64), com manifestação das partes às fls. 73 e 74. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento

veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula a concessão do benefício por incapacidade a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 20/09/2010. Havendo ajuizado a presente demanda em 08/04/2011, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e submetida a questão fática controvertida à perícia, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença até 29/06/2010, conforme comprova o CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 09/6/2011 (fls. 61/64) que a parte autora é portadora de lombalgia e discopatia lombar (questão 5) o qual determina incapacidade total e temporária para as atividades habituais (questão 17). Sugeriu reavaliação em seis meses (questão n. 18). Em resposta ao quesito 8, asseverou que há possibilidade de reversão, por meio de tratamento clínico e fisioterápico. Fixou o início da incapacidade para a data de 03/03/2010, de acordo com o relatório médico às fls. 32 (questão n. 21), concluindo que o exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalto ainda que a queixa de dor lombar é um fator contribuinte em sua limitação atual para exercer tarefas laborais, principalmente, quando há exigência de força e movimentação física constante. (fls. 62). Nesse panorama, considerando a data de início da incapacidade fixada, afigura-se injustificado a cessação do benefício do auxílio-doença em 29/6/2010, sendo devida a sua concessão. Nos termos do art. 40 da Lei n. 8.213/91, é devido o abono anual. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença NB 540.421.361-9 desde a data da cessação; b) pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais

incurridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação e a nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 6 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (09/06/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Tendo em vista o número de competências em que o benefício não foi pago e o valor da renda mensal em abril de 2010 (fls. 25), infere-se que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Logo, dispensado o reexame necessário na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.421.361-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: : CLEONICE DA SILVA FEITOSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2010 (data do indeferimento do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 161.473.518-26 NOME DA MÃE: Josefa Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitória n. 1788 - Mauá, São Paulo TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 28.02.2011. Indeferida tutela (fls. 70/71), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 75/85 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 88/92). Houve réplica. (fls. 100/109) As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 95/98 e o INSS a fl. 99. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. A questão posta nos autos concerne basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial relata o seguinte: considerando o histórico da autora, em especial o início de sintomas depressivos já associados com sintomas psicóticos, assim como a refratariedade aos medicamentos já utilizados de forma adequada por longos períodos, é possível estabelecer um diagnóstico de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F 25.1) (...) Não há consenso sobre as causas, sendo que sugere-se haver uma interação entre predisposição biológica e fatores estressores ambientais. Em conclusão, apresenta incapacidade total e definitiva para atos da vida civil e atividades laborativas. Quanto à qualidade de segurado, extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica, a parte autora estava vinculada ao regime geral da previdência social na qualidade de empregada da A. L. Pontes Eventos desde 03/01/2005 (fls. 55). Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença, em 28/02/2011 (FLS. 19)). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA SUELY DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.922.118-5, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 29/02/2011, DIP em fevereiro de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP. n 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em

10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA

MAIS. *****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0009010-73.2011.4.03.6140 AUTORA: MARIA SUELY DA SILVAASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZNB: 1460596096 (DIB) SEGURADO: MARIA SUELY DA SILVA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMA:A APURARRMI: A APURARDIB:29/02/2011DIP: 02/2012

0009033-19.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde 15 de junho de 2005, data em que foi realizado o laudo pericial perante a Justiça Estadual.Em contestação, o INSS alega a ocorrência da coisa julgada. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/55).Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi anexado as fls. 72/78 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 84/89, impugnando o laudo; o INSS manifestou-se a fl. 83.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido aqui deduzido difere-se daquele pleiteado perante a Justiça Estadual. Enquanto lá se pleiteava benefício de natureza eminentemente acidentário, aqui se busca benefício de natureza previdenciária, auxílio acidente de qualquer natureza.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Que o autor apresenta perda auditiva mista severa/profunda sem características de PAIR ou nexa causal em ouvido esquerdo.Tem perda (gota acústica. PAIR) em ouvido direito em 4.000 Hz, leve/moderada. Perdas estas não incapacitantes para o trabalho e que também não afeta a audição social. O autor não se enquadra como deficiente auditivo. Também não apresenta incapacidade laborativa para qualquer função. Segundo perito, tampouco houve redução para o exercício da atividade habitual (quesito 13 - fls. 76).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009277-45.2011.403.6140 - FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente de segurado falecido (filho - Leandro Ribeiro).Citado, o réu contestou. Entende que a dependência econômica não restou suficientemente comprovada, tendo em vista que a autora é aposentada desde 01/02/84.Houve réplica (fls. 76/80).Realizada audiência de instrução foram colhidos depoimentos da autora e 2 (duas) testemunhas.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A questão posta nos autos cinge-se basicamente a análise do direito da autora à pensão por morte. Registro nº ____/____ Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange à prova da dependência econômica, a colheita da prova testemunhal e demais provas carreadas aos autos,a meu sentir, são inequívocas no sentido de que a filha arcava com as despesas domésticas da casa em que habitavam.Os documentos acostados aos autos - fatura de cartão de crédito, extrato bancário e telefonia celular (fls. 21/23, 50/51), constam o endereço do segurado como o mesmo da Autora - Rua Pascolino

João nº 137, neste município. Embora a prova documental não seja farta, é certo que os depoimentos confirmaram o vínculo de dependência econômica da mãe em relação ao filho. Em depoimento pessoal, a autora declarou que com ela viviam na mesma Leandro e outro filho, inválido. Leandro arcava com a maior parte das despesas; comprava mantimentos e remédios para o irmão e ajudava a autora no pagamento das contas no mês. As testemunhas confirmaram as declarações da autora. A primeira testemunha, Maria, conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos, pois é sua vizinha. Apesar de seu pouco contato com Leandro, afirmou que o filho ajudava à mãe por relato dela própria, tendo presenciado Leandro com sacolas de supermercado. Ineuza, segunda testemunha, afirmou ter a autora lhe comentado certa vez que Leandro era seu braço direito. De fato, pareceu-me bastante plausíveis os depoimentos. O irmão Edvaldo é aposentado por invalidez; recebe benefício em torno de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Doente, certamente seus rendimentos destinam-se a suprir suas próprias necessidades. Em relação a Leandro, no mês do do óbito seu salário era bem superior ao da mãe. Da análise do CNIS, sua última remuneração foi de 2.274,45 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Com rendimento de um salário mínimo decorrente da aposentadoria por invalidez, é possível concluir que o filho falecido da autora era o arrimo financeiro, a ponto de caracterizar dependência econômica de sua mãe. Assim, estando demonstrados os requisitos necessários, exsurge o direito da autora à obtenção do benefício previdenciário, a contar do primeiro requerimento administrativo - 03/03/2011, uma vez que protocolado o requerimento após o decurso do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a implantação de pensão por morte à autora, FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO, a contar da data do requerimento administrativo - NB 155.559.209-8, com DIB em 03/03/2011, DIB em março de 2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009277-45.2011.4.03.6140 AUTORA: FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO SEGURADA: FILOMENA PORFIRIO RIBEIRO ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE NB: 155.559.209-8 DIB: 03/03/2011 DIP: MARÇO DE 2012

0009323-34.2011.403.6140 - CLAUDIONOR DE CARVALHO X NILO BOVER (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, destaco que o presente processo não tem relação de identidade com aquele noticiado no termo de prevenção, vez trata-se de objeto distinto. Considerando o pagamento (fls. 174/175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.

0009502-65.2011.403.6140 - ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na COFAP, METÁLICOS IND. E COM. LTDA e RICHARD SAIGH, e averbação dos períodos em que trabalhou para a CONSTRUTORA BERMUDEZ, GEVA, EMPOR, ENESA, ANHEMBI e MAXIM. Tutela indeferida (fls. 58). Procedimento administrativo a fls. 69/149. Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, posto que não há decisão no recurso interposto contra o indeferimento do benefício. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 172/185. Registro nº ____/____ Parecer contábil encartado a fls. 188. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, afastado a preliminar de carência de ação, posto que o indeferimento do benefício está devidamente comprovado nos autos (fls. 163). Tratando-se de esferas distintas, a existência de recurso em sede administrativa não obsta o prosseguimento da ação, mormente quando já há manifestação, em primeira instância, indeferindo a pretensão aqui buscada. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação

da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais COFAP, METÁLICOS IND. E COM. LTDA e RICHARD SAIGH, O INSS procedeu à conversão dos períodos em que o autor trabalhou na COFAP, de 30/05/77 a 03/10/81 e 29/03/82 a 27/02/83. Portanto, incontroversos (fls. 188).Faz jus à conversão o tempo em que o autor trabalhou na RICHARD SAIGH, de 11/01/96 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 23/02/2010 (data de emissão do perfil profissiográfico), já que esteve exposto a ruídos de 87,44 decibéis (laudo de fls. 111/112).No período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003 não há conversão, porque a exposição a ruídos era abaixo de 90 decibéis.Com relação ao agente agressivo - ruído, dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Entendo que o autor não tem direito à conversão em relação ao período laborado na empresa METÁLICOS IND. COM. LTDA, já que consta divergência nos documentos apresentados, não esclarecida pelo empregador. Com efeito, observa-se que ora contém a indicação do responsável pelos registros ambientais no perfil profissiográfico - fls. 28/29, 109/110, ora não (fls. 19/170). Tratando-se de informação imprescindível, há de negar-se validade ao documento para o fim pretendido.Em relação à averbação do tempo em que trabalhou para a CONSTRUTORA BERMUDES, GEVA, EMPOR, ENESA, ANHEMBI e MAXIM, apenas um dia não foi computado pelo INSS - 12/05/76 a 13/05/76 (EMPOR).Anotado em carteira de trabalho (fls. 33 e 118), há de ser averbado o dia em questão, nos termos do artigo 62 do Regulamento. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m dGeva Engenharia Ltda 15/4/1975 12/4/1976 - 11 28 - - - Cofap Fabricadora de Peças Esp 30/5/1977 31/10/1978 - - - 1 5 1 Cofap Fabricadora de Peças Esp 1/11/1978 3/10/1981 - - - 2 11 3 Cofap Fabricadora de Peças Esp 29/3/1982 27/2/1983 - - - 10 29 Enesa Engenharia S/A 20/9/1983 1/3/1984 - 5 12 - - - Metalicos Ind. E Com. Ltda 15/8/1984 31/10/1989 5 2 16 - - - Gerdau S/A 1/11/1989 31/3/1990 - 5 - - - - Gerdau S/A 1/4/1990 30/10/1990 - 6 30 - - - Indústrias Anhembi S/A 8/4/1991 5/4/1993 1 11 28 - - - Maxim Serviços Empresariais 24/2/1995 29/8/1995 - 6 6 - - - Richard Saigh Ind. E Com. Esp 11/1/1996 5/3/1997 - - - 1 1 25 Richard Saigh Ind. E Com. 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Richard Saigh Ind. E Com. Esp 19/11/2003 23/2/2010 - - - 6 3 5 Richard Saigh Ind. E Com. 24/2/2010 23/8/2010 - 5 30 - - - Soma: 12 59 163 10 30 63 Correspondente ao número de dias: 6.253 4.563 Tempo total : 17 4 13 12 8 3 Conversão: 1,40 17 8 28 6.388,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 11 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar: 1 - a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 30/05/77 a 03/10/81, 29/03/82 a 27/02/83 e 11/01/96 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 23/02/2010;2 - cômputo do período compreendido entre 12/05/76 a 13/05/76;3 -

condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.648.535, a contar da data do requerimento administrativo - NB 153.890.086-3, DIB em 23/08/10, DIP em 03/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/08/10, até a DIP fixada nesta sentença, 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda trabalha (fls. 144) e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009502-65.2011.4.03.6140 AUTOR: ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA SEGURADO: ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.890.086-3 DIB: 223/08/2010 DIP: 03/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 30/05/77 a 03/10/81, 29/03/82 a 27/02/83 e 11/01/96 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 23/02/2010 PERÍODO A AVERBAR: 12/05/76 a 13/05/76

0009509-57.2011.403.6140 - MARIA ISABEL PEREIRA DOS REIS (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ISABEL PEREIRA DOS REIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (27/10/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/62, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/56, o INSS manifestou-se à fls. 75. Conquanto intimada (fls. 74), a autora ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastar a preliminar de prescrição tendo em vista que não se passaram cinco anos entre a data do requerimento administrativo (27/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (16/05/2011). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 04/07/2011 (fls. 40/56) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os

quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009554-61.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DE DEUS FEITOSA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para lhe conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação (23/5/2008), bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/50, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/56, as partes manifestaram-se às fls. 59 e 62. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício indicada pelo autor e o ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Quanto a esses dois requisitos inexistente controvérsia, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença até 23/5/2008. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 18/7/2011 (fls. 52/56) que o autor é portador de patologia vertebral denominada espondiloartrose com repercussões clínicas. Concluiu que o autor está permanentemente inapto para exercer seu labor habitual de serralheiro, podendo realizar atividades que não demandem esforços intensos tais como porteiro e cobrador. Fixou a data de início da incapacidade em 12/1/2008 (quesito n. 21), mesma data do exame coligido às fls. 25. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando que o autor comprovou incapacidade desde janeiro de 2008, afigura-se injustificada a cessação do benefício em 23/5/2008 (fls. 36), sendo devido o seu restabelecimento. Devido, ainda, o abono anual, por força do art. 40 da Lei 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 525.219.751-9 desde a data de sua cessação (23/5/2008); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos

219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade a ser designada e realizada pelo INSS, sob pena de suspensão do benefício ora concedido (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 525.219.751-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: João de Deus Feitosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/12/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 804.273.598-72 NOME DA MÃE: Zenilda de Araújo Feitosa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Flor de Outubro, 373 - Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009604-87.2011.403.6140 - ORLANDO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 10/12/2010. Indeferida tutela (fls. 37), foi determinada a realização de perícia; o laudo encontra-se anexado as fls. 53/57 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 40/44). As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora as fls. 66 e o INSS a fl. 65. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, diante do requerimento formulado na petição inicial (fls. 07), destaco que não é caso de produção de prova testemunhal, já que a questão somente pode ser dirimida mediante realização de perícia médica, já realizada. Ademais, não há fato a ser comprovado por testemunha. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (19/04/2011) e a propositura da presente ação (25/05/2011) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. E concluiu que: Autor capacitado ao labor. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009671-52.2011.403.6140 - FRANCISCA BERNADETE FERNANDES QUADROS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica bem como foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 63). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 108/112). Realizada a perícia, o laudo foi anexado as fls. 117/127 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 134/143, impugnando o laudo; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 147). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autora é portadora de Hepatite C Crônica em tratamento com Interferon e Ribavirina. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique insucesso no tratamento ou recrudescimento da doença. Apresenta como seqüelas a presença de cirrose, porém de grau leve a moderado, sem comprometimento da função hepática. Não se trata de doença incapacitante para sua atividade habitual. E prossegue relatando: Autora era portadora de Linfoma Não-Hodgkin (Linfoma Folicular) surgido em 2009, o qual foi tratado, segundo relatório médico anexado na página 99 da inicial. Apresentou gânglios (linfonodos) palpáveis no pescoço 30/06/2011 (Fls. 99 da Inicial), sendo indicado a realização de exame de Pet-CT para pesquisa de recidiva da doença. Apresentou o resultado do Pet-CT na perícia, que mostrou um gânglio na região cervical direita de características indeterminadas, não se podendo afirmar se tratar de neoplasia. Portanto, não apresenta nenhum dado conclusivo sobre se há ou não recidiva da doença, e caso seja confirmado que tal gânglio cervical é recidiva da neoplasia, mesmo assim se tratará de recidiva em fase incipiente, sem caráter incapacitante para sua atividade laborativa habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009687-06.2011.403.6140 - ARISMAR DE SOUZA BRITO (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISMAR DE SOUZA BRITO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação do benefício NB 544.546.171-4, cessado em maio de 2011, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, na hipótese de comprovação de incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/43, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/53, as partes manifestaram-se em fls. 58/61 e 70. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício em 04/04/2011. Havendo ajuizado a presente demanda em 01/06/2011, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 21/07/2011 (fls. 45/53) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o autor é portador de diabetes mellitus e apresenta quadro de perda de visão em olho esquerdo por neuropatia. O autor é sequelado de diabete mellitus com perda da visão em olho esquerdo, tem olho direito com visão de 20/30 com a melhor correção, 92% de visão, e em olho esquerdo conta dedos a 2 metros, não se enquadrando como incapaz para o trabalho.(fls. 47).Em resposta aos quesitos do autor n.13,14 e 15 (fls. 52), o Sr. Perito assevera que o autor teve perda da visão de um olho, o que dificulta de forma definitiva a visão de profundidade, podendo ser controlada, não impedindo, contudo, o exercício de seu labor como auxiliar de serviços gerais (atual faxineiro), bem como qualquer atividade que não exija acuidade visual de profundidade.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 45/53, porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da cessação programada (fl. 11), com declaração do direito de continuar a receber o auxílio-acidente, ou a manutenção do auxílio-doença.Afirma padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer, de forma permanente, qualquer atividade profissional que garanta a sua subsistência. Contudo, além do Réu não lhe conceder a aposentadoria por invalidez, ameaça cessar o auxílio-doença em 25/7/2011.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 148).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 153/157, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 160/168, as partes manifestaram-se às fls. 172/176 e 178/179.É o relatório. Fundamento e decido.Reputo desnecessária a juntada dos processos administrativos, haja vista que a questão de fato controvertida foi objeto de prova pericial e está contida na documentação que instruiu a petição inicial.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Afasto a alegação de prescrição, pois a data do início da aposentadoria por invalidez indicada pela autora às fls. 11 (desde a cessação programada do auxílio-doença) é posterior ao ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional

em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora vinha recebendo auxílio-doença (fls. 179). Quanto à incapacidade, foi constatado pelo exame clínico realizado em 25/8/2011 (fls. 160/168) que a autora padece de transtorno afetivo bipolar atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (...). A DII é março de 2010 conforme avaliação e documentos nas folhas 70 e 80 (...). Não há incapacidade para atos da vida civil atualmente (tópico conclusão). Concluiu que a autora é inapta temporariamente para a função atual não passível de reabilitação. Segundo o Sr. Experto, a patologia manifesta-se pela ocorrência de episódios agudos de humor. Tais episódios podem ocorrer em vários níveis de intensidade: de muito leves a muito graves. A gravidade dos episódios, assim como a frequência, é muito variável entre os portadores desta patologia (...). Não há consenso sobre causas, sendo que sugere-se haver uma interação entre predisposição biológica e fatores estressores ambientais. A evolução da patologia é variável, sendo que em alguns casos permanece de forma crônica e em outros casos entra em remissão após um período de episódios agudos (tópico diagnóstico). Em resposta aos quesitos, esclareceu que o mal é passível de reversão por meio de medicamentos (quesito n. 8), que não se trata de mal congênito (quesito n. 9). Sugeriu nova avaliação no prazo de quatorze a vinte e quatro meses (quesito n. 18). Os documentos médicos apontados no laudo como comprobatórios da incapacidade pretérita corroboram as conclusões técnicas relativas à intensidade e frequência dos episódios de variação do humor na medida em que mostram o histórico de tratamentos, internações e altas. Ocorre que, segundo o parecer, tais circunstâncias não induzem a conclusão de que a autora está permanentemente incapaz para o exercício de qualquer labor. Por outro lado, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática da aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional de forma permanente. Da mesma forma, consoante expandido pelo Sr. Experto de que inexistem consensos sobre as causas da doença, afigura-se irrelevante para constatação da incapacidade definitiva o fato da genitora da autora ter ingerido veneno durante alegado surto psicótico. Repete-se inexistir contradição no laudo quando afirma que a incapacidade é temporária e não é possível a reabilitação. A primeira assertiva refere-se à possibilidade de recuperação da capacidade laboral. A segunda, à possibilidade de exercer ocupação distinta da habitual enquanto persistir a doença incapacitante. Por fim, não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a autora não comprovou estar inapta total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido alternativo de manutenção do auxílio-doença, considero-o prejudicado porquanto tanto na data do ajuizamento da ação como na do exame judicial (25/8/2011), a autora estava em gozo do benefício (fls. 179). Prejudicado, ainda, o pedido referente à possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o auxílio-acidente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009800-57.2011.403.6140 - SEVERINO SILVA LACERDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à alteração do coeficiente da aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo, em 27/05/96, NB 102.430.094-76, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na GENERAL MOTORS e ZF DO BRASIL. Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo

reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição reconhecida perante o INSS; o parecer encontra-se encartado a fls. 76. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº ____/____. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se a análise do direito do autor à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida,

novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, observa-se da contagem de tempo de contribuição encartada a fls. 76 dos autos, que o INSS reconheceu de natureza especial o trabalho do autor no período de 18/01/81 a 15/04/96. Contudo, esteve também o autor exposto a agentes agressivos à saúde por exposição a ruídos de 84 decibéis (perfil profissiográfico de fls. 31), nos períodos de 02/05/77 a 14/02/81, e por exposição à eletricidade, e 03/05/72 a 05/04/77 (fls. 29), nos termos do item 1.1.8, do Decreto 53831/64, a amparar a conversão postulada. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Por conseguinte, faz jus o autor à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, para 100% do salário de benefício, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a M d a m d Indústrias Químicas Anhembí 10/4/1968 30/3/1972 3 11 21 - - - General Motors do Brasil Esp 3/5/1972 5/4/1977 - - - 4 11 3 ZF do Brasil S/A Esp 2/5/1977 14/2/1981 - - - 3 9 13 Rubrasil S/A 1/7/1981 6/7/1981 - - - - Cia Antartica Paulista Esp 1/8/1981 15/4/1996 - - - 14 8 15 Soma: 3 11 27 21 28 31
Correspondente ao número de dias: 1.437 8.431 Tempo total : 3 11 27 23 5 1 Conversão: 1,40 32 9 13
11.803,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 10 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 02/05/77 a 14/02/81, e 03/05/72 a 05/04/77, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor, SEVERINO SILVA LACERDA, NB 102.430.094-76, DIB em 27/05/96, para 100% do salário de benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/05/96, até a DIP fixada nesta

sentença, em 02/2010, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009800-57.2011.4.03.6140 AUTOR: SEVERINO SILVA LACERDA SEGURADO: SEVERINO SILVA LACERDA ASSUNTO: CONVERSÃO/ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 102.430.094-76 DIB: 27/05/96 DIP: 02/2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 02/05/77 a 14/02/81, e 03/05/72 a 05/04/77

0009865-52.2011.403.6140 - JAQUELINE FIGUEIRA VALERIO (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAQUELINE FIGUEIRA VALÉRIO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação do benefício administrativo em 01/06/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/84, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 70/74, a parte autora manifestou-se às fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício em 01/06/2011. Havendo ajuizado a presente demanda em 17/06/2011, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 16/08/2011 (fls. 70/74) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Por meio do exame pericial constatou-se que a Autora possui transtorno dissociativo misto (F44.7) e transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica (F41.0), sendo certo que a Autora vem realizando tratamento para estas condições (psicoterapia e uso de medicação - fls. 71), inclusive com melhoras no estado de saúde (fls. 73). Assinalou o Expert que a pericianda encontra-se apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Estando em remissão não há incapacidade. A DID é setembro de 2006 (folha 21). (fls. 71). Em resposta ao quesito do Juízo n. 21, o Sr. Perito asseverou que a data provável do início da moléstia foi em 28/08/2006, quando buscou ajuda médica. A autora esteve incapacitada temporariamente para seu trabalho habitual enquanto recebeu auxílio doença. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 70/74, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento

de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009866-37.2011.403.6140 - HUMBETO RAGASSI MONEDA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor, HUMBERTO RAGASSI MONEDA, em face INSS, pleiteia a retroação da data de início de seu benefício, de 18/05/11 para 29/04/11, sob alegação de que nesta data já havia sido protocolado requerimento administrativo para concessão do auxílio-doença. Narra que foi beneficiário de auxílio-doença NB 31/546.193.668-3, com DIB em 18/05/11 e DCB em 29/05/11. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, entende que os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade não restaram preenchidos, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 21/27) Houve réplica. (fls. 37/39) É a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à retroação da data do início de seu benefício de auxílio-doença, de 18/05/11 para 29/04/11. Colho que o autor submeteu-se a procedimento médico em 13/04/11, afastando-se da empresa por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme declaração de fls. 10. Após o 15º dia de afastamento, relata o autor que a empregadora tentou protocolar o requerimento para concessão do auxílio-doença, não logrando seu intento ante a informação equivocada de que o segurado estaria recebendo benefício incompatível com o requerido. A questão somente foi regularizada com a ida do autor ao posto do INSS em 18/05/11, quando então lhe foi concedido o benefício, NB31/546.193.668-3, com DIB em 18/05/11 e DCB em 29/05/11. Dispõe o artigo 60, 1º da Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. No caso dos autos, não me parece evidente o protocolo de prorrogação logo após o decurso do 15º do afastamento. Contudo, parece-me plausível a alegação de que o requerimento deu-se anteriormente a ida do autor ao INSS. O documento de fls. 12, emitido em 09 de maio de 2011, em nome do autor, é forte indicativo de que naquela data houve tentativa da empregadora em comunicar o afastamento, encontrando óbice ante o informado no sistema do próprio INSS sobre a existência de benefício em manutenção. Portanto, entendo que o autor tem direito à retroação da data de início de seu benefício para 09/05/2011. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar a retroação da data do início do benefício - NB 546.193.668-3, para 09/05/11. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 09/05/11, até o início do pagamento administrativo, em 18/05/11, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP. n 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Entendo presente a hipótese do art. 475, 2º do CPC, motivo pelo qual deixo de proceder o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009880-21.2011.403.6140 - LUCIO BARRETO PINHEIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em especial ou, alternativamente, alteração do coeficiente de cálculo do benefício, após reconhecido o trabalho em condições especiais no período de 03/12/98 a 16/08/10, desconsiderado administrativamente. Citado, o

réu contestou. Levanta preliminar de decadência e prescrição. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer contábil encartado a fls. 188. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Registro nº _____/_____. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A evidência, não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento do benefício - 16/08/10, e o ajuizamento desta ação - 21/06/11, não transcorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou direito à alteração ao coeficiente de cálculo do benefício de que é titular. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de

28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, é de natureza especial o trabalho do autor nos períodos de 02/12/98 a 19/11/06 e 25/02/2008 a 04/12/09, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 59/60, 123/124). No período compreendido entre 20/11/06 a 24/02/08, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade; afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde, daí porque não há que se falar em tempo especial (fls. 168). Também não pode ser considerado agressivo o período posterior a 05/12/09, posto que a exposição a ruídos era de 84,4 decibéis, inferior para o período. Com relação ao agente agressivo - ruído, dispõe a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a pretensão prospera, já que o autor trabalhou em atividade agressiva a saúde por mais de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Exército 15/1/1976 16/11/1976 - 10 2 - - - Mercedes-Benz do Brasil Ltda Esp 18/1/1977 24/1/1983 - - - 6 - 7 Bridgestone do Brasil Ltda 26/4/1983 23/6/1983 - 1 28 - - - Bridgestone do Brasil Ltda Esp 24/6/1983 2/12/1998 - - - 15 5 9 Bridgestone do Brasil Ltda Esp 3/12/1998 19/11/2006 - - - 7 11 17 Tempo em Benefício 21/11/2006 5/2/2008 1 2 15 - - - Bridgestone do Brasil Ltda Esp 25/2/2008 4/12/2009 - - (1) 1 9 10 Bridgestone do Brasil Ltda 5/12/2009 16/8/2010 - 8 12 - - - Soma: 1 21 56 29 25 43 Correspondente ao número de dias: 1.046 11.233 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, LUCIO BARRETO PINHEIRO, NB 154.243.560-6, em aposentadoria especial, DIB em 16/08/2010, DIP em março de 2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/08/2010, até a DIP fixada nesta sentença, 03/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e

incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0009893-20.2011.403.6140 - LEONI MARIA MELONE (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício em 01/03/2011. Indeferida a tutela antecipada (fl. 42), foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 55/62 dos autos. Em contestação, o INSS alega ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. As partes manifestaram-se a fls. 65/68 e 69. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. Submetido à perícia médica, o perito relata que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente. Conclui pela incapacidade parcial e permanente da parte para o trabalho habitual desde 29/02/2011. Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, a parte recebeu auxílio-doença no período de 03/04/2004 a 28/02/2011, conforme informações do CNIS. Assim, considerando que a parte está apta a trabalhar em funções que não envolvam a condução de veículos automotores, o manejo de máquinas pesadas, o uso de arma de fogo ou trabalhos na área de saúde (quesito 15 - fls. 58), é devido o auxílio-doença, até reabilitação da autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). O benefício é devido a contar da data da cessação, em 28/02/2011, consoante pedido. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a LEONI MARIA MELONE - NB 134.078.753-6, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, a contar da cessação do benefício (01/03/2011), DIB em 01/03/2011, DIP em março de 2012. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício a autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em 28/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP. n 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010166-96.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA VIEIRA MARTINS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo em 02.08.2010. Indeferida tutela (fls. 72). Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. O laudo foi anexado a fls. 84/94 dos autos. Manifestou-se a parte autora as fls. 102/103 e o INSS a fl. 104. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como

cedido, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autora apresenta Bronquite controlável com medicação. A Espirometria realizada em 09/11/2010 mostrou-se normal, compatível com doença controlada com medicação, ou seja, sem caráter incapacitante para qualquer atividade profissional. A Autora refere ser portadora do vírus HIV há dezesseis anos sem a manifestação da doença (AIDS), ou seja, sem caráter incapacitante para qualquer atividade profissional. Autora é portadora de edema (inchaço) de tornozelos de causa indeterminada. Trata-se de edema de grau discreto no exame físico, controlável com o uso de meia elástica, não apresentando nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença incapacitante para toda e qualquer atividade profissional. E conclui: não caracteriza situação de incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A parte Autora afirma ter vivido maritalmente com a segurada falecida até a data do passamento, ocorrido em 3/3/2011. Não obstante, o instituto réu negou o benefício. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/73, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo insuficiente para este desiderato os documentos apresentados porquanto não autenticados. O autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas conforme termo de fls. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (3/3/2011), tendo ajuizado esta ação em 12/7/2011, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 3/3/2011 (fls. 15). No que tange à qualidade de segurada do instituidor da pensão, inexistente controvérsia haja vista que foi concedido auxílio-doença à falecida em 18/1/2011 (fls. 27/28). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o companheiro, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Na espécie, os documentos carreados pela parte autora constituem início razoável de prova material de que o demandante e a segurada coabitavam na época do óbito. Com efeito, a par da existência de cheque em que o casal constou como emitente (fls. 21) e da proposta de seguro de vida de 14/4/2009, em que a extinta foi indicada como cônjuge do autor e os filhos dela como beneficiários (fls. 22), o autor figurou como declarante da certidão de óbito (fls. 15). Os documentos de fls. 16, 23, 27/28, 51, 52, 53 e 54 revelam endereço residencial comum. A testemunha ouvida, em depoimento convincente, confirmou que o autor e o segurado comportavam-se como marido e mulher, tendo residido no endereço da Avenida Marcelo Marcolino até a época do infortúnio. Afirmara, ainda, que presenciou o casal em situações cotidianas tais como adquirindo mantimentos no mercado ou na ocasião em que o varão ia buscar a segurada na feira. O filho da segurada, ouvido na condição de informante, declarou que fora morar com o autor quando tinha dez anos. Desde então, a mãe e o autor viviam como se fossem casados. Disse, ainda, que acompanhava o autor nas visitas ao hospital durante o período em que a Sra. Rosana esteve internada. Afirmou, também, que as contas domésticas eram divididas pelo casal. Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, o Autor tem direito ao benefício. No que tange à data de início do benefício, na forma do art. 74, I, da Lei de Benefícios, e diante do documento de fls. 13, ela deve coincidir com a data do óbito (3/3/2011). Isto porque os elementos coligidos aos autos do processo administrativo (fls. 37/64) eram hábeis para comprovar o domicílio comum, o que constitui indício da união estável. Nesta circunstância, era dever da autarquia previdenciária exigir novos documentos ou proceder à justificação administrativa. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. JUROS DE MORA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. No presente caso, a autora busca a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira (art. 16, inciso I), tornando-se necessária, portanto, a comprovação da união estável para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício em tela, uma vez que a dependência econômica é presumida. 2. Com efeito, conforme restou bem consignado pela r. sentença, os documentos apresentados pela autora em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento demonstram a existência da relação de união estável até o momento do óbito do de cujus, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte em vista de ter comprovado sua qualidade de dependente do segurado nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 3. Ante a relevância da necessidade de uniformização de entendimento jurisprudencial quanto aos consectários, curvo-me ao entendimento do Conselho da Justiça Federal ao aprovar o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). 4. Assim, nos casos em que há insurgência no recurso quanto aos consectários legais, deverá ser utilizado referido Manual. Nesse sentido, no tocante aos juros de mora, deverá ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e de 0,5% simples ao mês a partir de julho de 2009. 5. A data de início do benefício fixada pelo Juízo a quo deve ser mantida, uma vez que a autora apresentou por ocasião do requerimento administrativo documentos que representavam indícios da união estável com a falecida, cabendo ao INSS, caso houvesse dúvidas, requerer a juntada de novos documentos, ou na ausência destes, proceder à justificação administrativa. 6. Recurso de sentença provido em parte. (Processo 00134441220084036302, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011.) Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Rosana Gonçalves dos Santos, correspondente aos proventos de aposentadoria por invalidez a que a segurada receberia; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (3/3/2011), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (05/04/2011), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Considerando o número de meses decorridos entre a DIB e a data da prolação desta sentença, bem como o salário de benefício do auxílio-doença concedido à segurada aproximadamente um mês antes de seu falecimento (fls. 27), infere-se que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Logo, dispensado o reexame necessário na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0010201-56.2011.403.6140 - JURANDIR LIMA BERNARDO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a retroação da data de início de sua aposentadoria para a data do primeiro requerimento administrativo - 15/01/2008, por entender que na ocasião já contava com tempo suficiente a aposentação. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: SAINT GOBAIN, TRW, CERÂMICA SÃO CAETANO e COFAP. Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reprodução da contagem de tempo a fls. 93/94. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº ____/____. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A evidência, não há prescrição e/ou decadência, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo cuja retroação o autor objetiva - 15/01/2008, e o ajuizamento da ação - 13/07/2011, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à retroação da data de início de sua aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, entende o autor ter trabalhado em condições agressivas à saúde nas seguintes empresas: SAINT GOBAIN, TRW, CERÂMICA SÃO CAETANO, COFAP e DAIMLERCHRYSLER. Quando da concessão da aposentadoria, em 18/10/2010, o INSS procedeu a conversão dos períodos em que o autor trabalhou na SAINT GOBAIN, de 03/08/77 a 03/01/78, CERÂMICA SÃO CAETANO, de 22/10/81 a 08/10/82, COFAP, de 22/10/84 a 28/11/86 e DAIMLERCHRYSLER, de 06/01/87 a 05/03/97. Portanto, incontroversos (fls. 260). Portanto, remanesce tão somente a análise dos demais períodos: TRW e DAIMLERCHRYSLER (período posterior a 05/03/97). Não procede em relação a TRW, já que o perfil profissiográfico apresentado pela parte autora não consta o responsável técnico pelas medições (fls. 31/32). Já em relação a DAIMLERCHRYSLER, não há conversão em relação ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença - 28/04/2007 a 13/08/2007. Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde (fls. 260). Da análise do documento de fls. 36/42, também não vislumbro hipótese de conversão nos períodos de 06/03/97 a 18/11/03 (a exposição a ruídos não era superior a 90 decibéis), bem como 19/11/03 a 30/11/2003 e 01/01/06 a 21/09/07 (exposição a ruídos não era superior a 85 decibéis), conforme disposto na Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, in verbis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de

oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Contudo, é de natureza especial o trabalho de 01/12/03 a 01/01/2006, já que a exposição no período era superior a 90 decibéis (fls. 36/42), conforme anteriormente destacado. Portanto, é caso de conversão os períodos já reconhecidos administrativamente, ou seja, 03/08/77 a 03/01/78, 22/10/81 a 08/10/82, 22/10/84 a 28/11/86, 06/01/87 a 05/03/97, e aquele prestado perante a DAIMLERCHRYSLER, de 01/12/03 a 01/01/2006. Por conseguinte, o autor tem direito à retroação da data de início da aposentadoria para a data do primeiro requerimento administrativo, já que todos os documentos que integraram o processo concessório, instruíram o primeiro procedimento administrativo (fls. 21, 25/27, 34/42, 158, 164/168, 177/178, 169/175) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tubos Brasil S/A Esp 3/8/1977 3/1/1978 - - - - 5 1 TRW do Brasil Ltda 3/1/1978 31/12/1978 - 11 28 - - - TRW do Brasil Ltda 1/1/1979 26/2/1981 2 1 26 - - - Cerâmica São Caetano Ltda Esp 22/10/1981 31/1/1982 - - - - 3 9 Cerâmica São Caetano Ltda Esp 1/2/1982 8/10/1982 - - - - 8 7 Cristais Mauá S/A 19/1/1983 16/2/1983 - - 28 - - - Attilio Fuser S/A Ind. E Com. 9/7/1984 16/10/1984 - 3 8 - - - Cofap Auto Peças Ltda Esp 22/10/1984 30/9/1985 - - - - 11 9 Cofap Auto Peças Ltda Esp 1/10/1985 28/11/1986 - - - 1 1 28 Mercedes Bens do Brasil Ltda Esp 6/1/1987 30/11/1988 - - - 1 10 25 Mercedes Bens do Brasil Ltda Esp 1/12/1988 31/7/1989 - - - - 8 - Mercedes Bens do Brasil Ltda Esp 1/8/1989 23/8/1993 - - - 4 - 23 Tempo em Benefício 24/8/1993 14/10/1993 - 1 21 - - - Mercedes Bens do Brasil Ltda Esp 15/10/1993 5/3/1997 - - - 3 4 20 Mercedes Bens do Brasil Ltda 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Mercedes Bens do Brasil Ltda 19/11/2003 30/11/2003 - - 12 - - - Mercedes Bens do Brasil Ltda Esp 1/12/2003 1/1/2006 - - - 2 1 1 Mercedes Bens do Brasil Ltda 2/1/2006 27/4/2007 1 3 26 - - - Tempo em Benefício 28/4/2007 13/8/2007 - 3 16 - - - Mercedes Bens do Brasil Ltda 14/8/2007 6/10/2010 3 1 23 - - - Soma: 12 31 201 11 51 123 Correspondente ao número de dias: 5.451 5.613 Tempo total : 15 1 21 15 7 3 Conversão: 1,40 21 9 28 7.858,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 19 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido por JURANDIR LIMA BERNARDO, para tão somente determinar a retroação da data de início de sua aposentadoria - NB 154.909.370-0, para 15/01/2008 (DIB), DIP em 03/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar as diferenças compreendidas entre 15/01/2008 a 17/10/2010, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R.I.

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA DE SOUSA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio doença desde a data da cessação do benefício administrativo em 24/06/2011, com a transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/44, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 46/54, as partes manifestaram-se em fls. 58/59 e 61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício em 24/06/2011. Havendo ajuizado a presente demanda em 15/07/2011, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 46/54) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que a pericianda foi tratada cirurgicamente na época do trauma, sem restar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares, etc) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente, não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (fls. 49). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 46/54, porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010266-51.2011.403.6140 - ROBERTO PARREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na VIAÇÃO JANUÁRIA, de 21/01/2004 a 12/02/2010. Pede também o reconhecimento da inconstitucionalidade do fato previdenciário.Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de decadência e prescrição. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Parecer contábil a fls. 118/119.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Afasto as preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo deu-se em 13/08/2010.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria

especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que

tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais na VIAÇÃO JANUÁRIA, de 21/01/2004 a 12/02/2010.Contudo, o perfil profissiográfico acostados aos autos não é documento suficiente a amparar a pretensão, já que incompleto por não conter a identificação do representante legal da empresa (fls. 90/91).A conversão postulada, portanto, é improcedente. Pretende também a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010278-65.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos seguintes períodos: 01/10/84 a 30/11/89, 01/03/90 a 08/06/93, 02/01/97 a 16/06/98, 01/09/99 a 19/02/03, 02/01/04 a 01/08/07, 02/01/08 a 18/07/2011. Em caso de procedência da pretensão, pede o afastamento do fator previdenciário e cálculo da aposentadoria com base aritmética simples nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Tutela indeferida (fls. 51). Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 130/132. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A evidência, não há prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo - 30/07/2010, e o ajuizamento da ação - 21/07/2011, não transcorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada

mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais, exposto a ruídos acima do tolerado, nos seguintes períodos: 01/10/84 a 30/11/89, 01/03/90 a 08/06/93, 02/01/97 a 16/06/98, 01/09/99 a 19/02/03, 02/01/04 a 01/08/07, 02/01/08 a 18/07/2011. O INSS procedeu a conversão do período compreendido entre 01/10/84 a 30/11/89. Portanto, incontroverso. Nos períodos de 01/09/99 a 19/02/03 e 02/01/08 a 18/07/2011 o autor não estava exposto a ruídos acima de 90 e 85 decibéis, conforme regulamentação em vigor (fls. 36/38, 94/96, 30/31). Portanto, não tem direito à conversão pretendida. Vale destacar o disposto na Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de

6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Também não procede a pretensão em relação aos demais períodos: 1 - Período de 01/03/90 a 08/06/93: consta do perfil profissiográfico - fls. 33/35, 91/92, e carteira de trabalho (fls. 25), que o autor trabalhou como torneiro mecânico e estava exposto a óleos minerais. Não há laudo pericial com detalhamento da atividade, de forma que a simples indicação da profissão, sem informação de que o autor estava exposto a ruídos, calor e poeira metálica, obsta o enquadramento como pretendido, inclusive com fundamento na Circular 17/93 do INSS; 2 - Períodos de 02/01/97 a 16/06/98 e 02/01/04 a 01/08/07: embora tenha o autor exercido a profissão de retificador, os perfis profissiográficos de fls. 33/35, 94/95 não trazem o detalhamento da atividade. Não sendo enquadrável por si só não a profissão de retificador, não há fundamento a justificar a conversão postulada, inclusive com fundamento na Circular nº 17/93. Portanto, correto o indeferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por JOSE DOS SANTOS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010308-03.2011.403.6140 - DIJALMA TRINDADE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos em que o INSS alega nulidade da sentença, eis que proferida por juiz incompetente. Decido. Com razão o INSS. Com a instalação desta Subseção Judiciária em 10/12/2010, cessou a competência do juiz prolator da sentença. Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA de fls. 126/129. com fulcro no artigo 109, 3º da Constituição. Manifestem-se as partes acerca da redistribuição. No caso de silêncio, dou por ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, até a prolação da sentença.

0010803-47.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA DIAS DE CAMPOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA CRISTINA DIAS DE CAMPOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/26, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 27/35, as partes manifestaram-se às fls. 42 e 43. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que o pedido da parte autora restringe os atrasados a partir da juntada do laudo pericial, sendo assim, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 14/10/2011 (fls. 27/35) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não

comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010843-29.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO SALVIATO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na AKZO NOBEL e BASF. Tutela indeferida (fls. 82). Procedimento administrativo encartado a fls. 86/142. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer contábil a fls. 153. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº _____/_____. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do autor à aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo

292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais na AKZO, de 01/11/86 a 31/12/90 e BASF, de 06/03/97 a 16/03/2011, com vistas à obtenção de aposentadoria especial. Contudo, a pretensão é improcedente pelos seguintes fundamentos: 1 - Na AKZO, o perfil profissiográfico juntado aos autos não tem o responsável técnico pelas medições (ruídos de 88,90 decibéis - fls. 60/63). Por incompleto, não é hábil à comprovação do alegado; 2 - Na BASF, o perfil profissiográfico não é claro quanto aos períodos em que o autor esteve exposto a agentes agressivos à saúde - seção de registros ambientais. Embora conste exposição a ruídos de 87,30 decibéis nos anos de 1995 e 2005, a impossibilitar a conversão do tempo, já que a partir de 06/03/97 a exposição deveria ser superior a 90 decibéis, o documento indica outro fator de risco - monóxido de carbono, sem conter qualquer informação quanto à concomitância ou não dos agentes (fls. 66/68). Mesmo que presentes os dois agentes agressivos, ainda assim não é possível a conversão pela falta de especificação do período, já que consta a exposição do monóxido de carbono apenas no ano de 1995. Com efeito, não tendo o autor comprovado satisfatoriamente seu direito, a improcedência é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010852-88.2011.403.6140 - MARIA JURLEIDE DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, a partir da juntada do laudo pericial e pagamento de adicional de 25%. Indeferida tutela, foi Determinada a realização de perícia médica (fls. 108); o laudo foi anexado a fls. 116/124 dos autos. Em contestação, o INSS alega em preliminar a prescrição. No mérito entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 111/115) A parte autora se manifestou sobre o laudo a fls. 132. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Pericianda de 48 anos de idade, auxiliar de limpeza, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; dorsal; cervical e articulações globalmente, sendo submetida a tratamento cirúrgico de Tendinopatia em ombro esquerdo em julho de 2009, sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares,, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias da Autora em exames de imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010869-27.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício administrativo de auxílio doença ocorrida em 24/10/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que reduzem a sua capacidade de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a produção de prova pericial médica (fls. 75). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/83, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 98/101. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 84/92, o INSS manifestou-se às fls. 97, e a parte autora, em sua réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora postula a concessão do benefício por incapacidade a partir da cessação do auxílio doença ocorrida em 24/10/2007. Havendo ajuizado a presente demanda em 12/09/2011, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-acidente como benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laboral para exercer a ocupação habitual em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 14/10/2011 (fls. 84/92) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o autor refere ser portador de dores em ombro direito associado a trauma antigo que acarretou luxação acrômio clavicular leve (grau I), tratado conservadoramente na época (2007), sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios ou instabilidades articulares etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença que, após o tratamento citado, não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente, não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (fls. 86/87). . Também destacou que não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional no momento, fundamentando-se em exame físico criterioso descrito acima (quesito n. 13 - fls. 89).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 84/92, por ter sido lavrado por profissional capacitado na área médica e por ser marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. O Sr. Perito foi claro ao concluir que a parte autora padece da doença (quesito 5), mas esta não dificulta, clinicamente, o exercício de sua atividade laborativa como ajudante de produção (quesitos 13, 15,19 e 21).Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral ou sua redução, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 101.Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010874-49.2011.403.6140 - ELZA DE ANDRADE NOGUEIRA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo realizado em 22/10/2009. Indeferida tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 103/104).Em contestação, o INSS alega preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.O laudo foi anexado as fls. 112/124 dos autos.Manifestou-se a parte autora as fls. 123/124 e o INSS a fl. 125.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (22/10/2009) o ajuizamento da ação (09/09/2001) não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Constatam-se das patologias da Autora em exames de Imagem (sem grandes progressões), que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Esclarecendo, portanto, exista a doença (poliartralgia, Lombocatalgia e Cervicobraquialgia), mas, atualmente, não

existe a incapacidade. E conclui: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010925-60.2011.403.6140 - COSME VITORIO NASCIMENTO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COSME VITORIO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (1/7/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 62). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/69, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 70/78, o INSS se manifestou a fl. 84. Conquanto intimado (fls. 82), o autor ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/10/2011 (fls. 70/78) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011066-79.2011.403.6140 - ARTEMIO SOARES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0011453-94.2011.403.6140 - VALDIR RIBEIRO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALDIR RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/138.425.593-9 com DIB em 17/01/06, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 22/101). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 104/112), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da pretensão e com esta será oportunamente apreciada. Afasto também o preliminar de decadência apontada pela Autarquia, uma vez que o benefício concedido à parte autora deu-se em janeiro de 2006, prazo aquém daquele previsto na legislação previdenciária para a revisão dos benefícios regidos pela Lei 8213/91. Por fim, refuto a alegação de prescrição, posto que o que a parte pleiteia é a manutenção de nova aposentadoria, com o pagamento das diferenças ocorridas no curso do processo, ou seja, a contar da distribuição do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-39.2012.403.6140 - CARLOS APARECIDO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Instrui a inicial com documentos.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, observo existir processo em curso, cujo feito é idêntico ao requerido neste Juízo, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 0005856-98.2011.403.6140). Caracterizado, portanto, o fenômeno da LITISPENDÊNCIA. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.P.R.I.

0000160-93.2012.403.6140 - JOAO NUNES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/88.221.614-7 com DIB em 07/06/1991, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 24/79). É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-78.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-18.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 23.374,23, encontra-se equivocada, posto que não atualizada em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 2.296,98 (dois mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).Juntou cálculos e documentos (fls. 04/37).Recebidos os embargos para discussão (fls. 40), o embargado manifestou sua concordância (fls.56).É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado pelos cálculos apresentados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados - fls. 26/31, quais sejam, R\$ 21.077,25 (vinte e um mil, setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) , em fevereiro de 2008 , sendo:R\$ 19.353,61 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), a título do principal e;R\$ 1.723,64 (um mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 16 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-18.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-63.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS BALDINI(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP148319 - SORAIA LUCHETI)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$16.500,51, encontra-se equivocada em relação ao cálculo da renda mensal e sua não cessação em 08/2007.Recebidos os embargos para discussão (fls.59), o embargado não apresentou impugnação (fls. 61).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de

contadoria. Em relação ao parecer contábil de fls. 65/73, o Embargado não se manifestou. Ciente o INSS a fls. 75. É a síntese do necessário. DECIDO. Buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que: ... A conta do credor aponta um montante diverso do apurado por esta Contadoria pelo fato de ter computado diferenças após a revisão administrativa do benefício. Já a conta do Embargante apresenta-se com valores bem próximos aos apurados por esta contadoria, justificando tais diferenças por razões de arredondamento decimal e porque o embargante considerou a prescrição das parcelas por rata dia. (fls. 65). A parte autora não se manifestou e o INSS não apresentou qualquer manifestação em relação ao cálculo. Sendo assim, considero o cálculo de fls. 65/73 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 18357,58 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e dois reais e três centavos), em junho de 2011 (fls. 63), sendo: R\$ 17042,06 (dezesete mil quarenta e dois reais e seis centavos), a título do principal e; R\$ 1315,52 (um mil trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-84.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, por não observância da revisão administrativa, ocorrida em 18/07/2008, e Lei 11.960/09. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 55). Impugnação aos Embargos a fls. 59/62. Encaminhados os autos ao setor contábil, manifestou-se o contador a fls. 64/68. O Embargado apresenta impugnação ao parecer contábil, por entender inaplicável a Lei 11960/09. O INSS, por sua vez, não se opõe. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação de correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aponta outra incorreção ao argumento de não observância, pelo Embargado, da revisão administrativa, ocorrida em 18/07/2008. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a modificação da taxa de juros para adequá-la a legislação vigente no momento da execução não fere a coisa julgada. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (Resp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009) No caso em análise, a sentença exequenda foi proferida

em 08/10/2004, reformada em parte em sede recursal, para tão somente reduzir os honorários advocatícios, mantida à aplicação de juros e correção monetária na atualização do débito, sem especificação de seus índices. Portanto, correta a incidência da Lei 11960/09, conclusão que não caracteriza violação à coisa julgada. Portanto, corretos os cálculos apresentados pelo INSS, porque representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS (fls. 06/11), ou seja, R\$ 31838,07 (trinta e um mil oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), em janeiro de 2009, sendo: R\$ 30020,29 (trinta mil vinte reais e vinte e nove centavos), a título do principal e; R\$ 1817,78 (um mil oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-72.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada em relação à renda mensal e correção de salários. Recebidos os embargos para discussão (fls. 73), o embargado manifestou-se a fls. 76. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Em relação ao parecer contábil de fls. 80/91, as partes aquiesceram aos cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que: ... A conta do credor apresenta um montante superior ao encontrado por esta contadoria pelo fato de ter apurado uma RMI de Cr\$ 142.548,79, enquanto esta seção, assim como o INSS apurou o montante de Cr\$ 141.690,71. Tal diferença justifica-se em razão do autor, na competência de agosto de 1981, não limitar o salário de contribuição de Cr\$ 145.290,00, ao teto máximo de contribuição de Cr\$ 133.540,00 (fls. 214 dos autos principais). Já a conta do embargante difere da nossa por questão de arredondamento decimal e porque contabilizamos o percentual de juros globais de 76,5% e o INSS 76% (fls. 80). As partes concordaram (fls. 96/97). Sendo assim, considero o cálculo de fls. 80/91 da Contadoria Judicial representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 4130,12 (quatro mil cento e trinta reais e doze centavos), em junho de 2011 (fls. 63), sendo: R\$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios e; R\$ 3798,92 (três mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), a título de principal. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove MARIA DO CARMO BESERRA DA SILVA, em decorrência de condenação para o pagamento de valores referentes à não aplicação da revisão prevista no artigo 58 do ADCT na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez recebida por JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO. Sustenta ter havido excesso de execução na medida que os valores executados abrangem diferenças devidas depois do óbito do autor, ocorrido em 14/01/1994. Reputa devido o valor de R\$ 20.106,57. (vinte mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos). Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 48). Impugnação da parte embargada, pugnando pelo pagamento das diferenças conforme apresentadas, uma vez que o benefício da pensão por morte constitui-se em mera continuação da aposentadoria por invalidez revista (fls. 50/52). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 53), sobreveio a informação de fls. 55, noticiando que os valores apresentados pelas partes encontram-se corretos. Às fls. 59, manifestação da Embargada, quedando-se inerte a Embargante. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança, nesta execução, dos reflexos da revisão concedida na pensão

por morte usufruída pela Embargada, sucessora do credor originário. A ação de conhecimento foi intentada em 19/12/1991. O v. acórdão reconheceu o direito à revisão da aposentadoria por invalidez recebida pelo finado cônjuge da Embargada (fls. 65/68 dos autos principais), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/9/1999 (fls. 71). Noticiado em 27/1/2000 o óbito do autor ocorrido em 14/1/1994 (fls. 79 dos autos principais), foi determinada a habilitação da viúva em 14/11/2007 (fls. 144). Tecidas essas considerações, impende observar que em nenhum momento o v. acórdão determinou a revisão da pensão recebida pela sucessora do autor, ora Embargada, mas apenas da aposentadoria por invalidez recebida pelo segurado. Destarte, descabe executar nestes autos as diferenças devidas a título de pensão por morte porquanto sem amparo no título que aparelha a execução, o que infringia o disposto no art. 583 do Código de Processo Civil. A pretensão da Embargada de receber os reflexos da pensão por morte, oriundos da revisão da aposentadoria extinta, constitui-se em direito autônomo passível de tutela em ação própria. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, haja vista as inúmeras impugnações ocorridas aos cálculos de execução. Em suma, o processo foi devidamente movimentado por ambas as partes, não havendo que se cogitar em prescrição intercorrente pelo mero decurso do prazo. Haveria que se demonstrar claramente a desídia, o que não se constatou no caso concreto. - O pagamento de diferenças de pensão por morte refoge aos limites da lide, uma vez que a ação tem por objeto a revisão de benefícios previdenciários, na qual o autor Horácio Suriano Netto veio a falecer em 31.05.2001, tendo sido procedida a habilitação de sua esposa. - Embora a pensão da ora agravante seja decorrente de benefício previdenciário concedido ao seu cônjuge falecido, não há qualquer dispositivo legal que autorize o Juízo a dispor acerca de seu benefício pensão por morte. - Ressalte-se que a habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravos desprovidos. (TRF3 - AC 2010.03.00.017724-9. Décima Turma. Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2010. DJ 06/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8213/91. I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. II - Está devidamente comprovado nos autos que as diferenças devidas ao segurado foram devidamente pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. III - Eventual diferença relativa à pensão deve ser postulada em ação própria. IV - O título executivo não assegura, como bem salientado na decisão monocrática, a revisão da pensão por via oblíqua. V - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - AC 2007.03.99.007736-0, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06/05/2008, DJ 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ACOLHER OS EMBARGOS, devendo prosseguir a execução apenas em relação às diferenças em atraso dos proventos de aposentadoria por invalidez de José Severino da Silva Filho até a data de seu óbito (14/01/1994), no importe de R\$ R\$ 20.106,57 (vinte mil, cento e seis reais e cinqüenta e sete centavos) atualizado para março de 2001, na forma dos cálculos de fls. 40/45. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa nos Embargos atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 14 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito. Em seguida, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo fíndo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003287-73.2011.403.6140 (2003.61.26.007767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANTOS DA SILVA (SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS em que alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 80.606,38, encontra-se equivocada, posto que informou ter sido pago administrativamente a RMI no importe de R\$ 693,66, quando o correto seria R\$ 700,39. Argumenta, ainda, que a cobrança das diferenças deveria cessar em 31/10/07 e não em 10/28. Deu à causa o valor de R\$ 10.615,72 (dez mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 04/38). Recebidos os embargos (fls. 39), o embargado ofereceu a impugnação de fls. 42/43. Elaborado parecer pela Contadoria (fls. 62), as partes manifestaram-se às fls. 70/71. Foram apresentados novos documentos pelo Embargante (fls. 74/85). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada nova

remessa dos autos à Contadoria (fl. 90), o parecer técnico foi apresentado as fls. 92/98. Intimadas, as partes manifestaram concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (fl. 102 e 104). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. A r. sentença de fls. 74/77 dos autos principais condenou o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do Embargado para aplicar a variação do IRSM na correção do salário de contribuição da competência de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observado o prazo prescricional. A v. decisão de fls. 87/90 negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC. A Contadoria apurou o montante devido nos termos do parecer de fls. 92, com o qual as partes concordaram. Destarte, como o valor cobrado pelo autor (R\$ 80.606,38 até janeiro de 2009) é superior ao apontado pela Contadoria (R\$ 71.321,95), o qual suplanta o indicado pelo embargante (R\$ 69.990,66), cabe reconhecer a existência de parcial excesso de execução. Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho em parte os embargos à execução para reconhecer o parcial excesso de execução. Por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 71.321,95 (setenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), em janeiro de 2009, sendo: - R\$ 66.025,06 (sessenta e seis mil, vinte e cinco reais e seis centavos) a título do principal e; - R\$ 5.296,89 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do parecer e do cálculo de fls. 92/98, bem como desta sentença e da certidão de trânsito aos autos da execução em apenso. Observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003424-55.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCALO FERREIRA(SPO58350 - ROMEU TERTULIANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove JOÃO MARÇALO FERREIRA, em decorrência de condenação para o pagamento de valores referentes à revisão de benefício com aplicação da variação dos índices da OTN/ORTN, objeto dos autos principais. Alega o embargante a inexigibilidade do título visto que a Embargada ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Santo André com o fim de obter a revisão do benefício com base no mesmo índice pleiteado nesta ação. Com a homologação de um acordo naquela esfera judicial, inclusive com o pagamento já efetuado, reputa indevido o valor cobrado nesta execução no montante de R\$ 39.905,54. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 46). Impugnação da parte embargada, pugando pelo pagamento das diferenças entre a prescrição quinquenal da presente demanda até cinco anos antes da demanda ajuizada perante o Juizado Especial, além da manutenção da condenação dos honorários de sucumbência da ação principal, haja vista que, naquele feito, o Embargado demandou representado por outro advogado (fls. 48/50). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 51), sobreveio a informação de fls. 53, solicitando esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem adotados. Às fls. 56, manifestação da Embargada, quedando-se inerte a Embargante. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento. O Embargante sustenta que nada deve ao Embargado, uma vez que este ingressou com demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de Santo André (autos n.2006.63.17.001826-6), onde firmou transação e recebeu os valores respectivos (fls. 40). O Embargado ajuizou ação idêntica a esta no Juizado Especial Federal de Santo André em 29/06/2006, ou seja, depois da propositura do presente feito (17/02/2003). Homologada transação celebrada pelas partes (fls. 40), com trânsito em julgado em 09/10/2007 (fls. 41). Desta forma, impende reconhecer que a opção do Embargado pela propositura de ação no Juizado, posterior à demanda em curso, com o intuito de receber o seu crédito com maior celeridade teve como efeito a renúncia à execução de eventual valor excedente à condenação obtida no presente feito, conforme previsão contida nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n. 10.259/2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais: Art. 3º caput. Compete ao Juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.... 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. Nesse panorama, resta claro que o Embargado recebeu o que pretendia por meio

de requisitório, renunciando ao crédito excedente nos termos do artigo 17, 4º, da Lei n. 10.259/2001. A sentença homologatória da transação faz coisa julgada material, o que impede a rediscussão da pretensão deduzida. Logo, seus efeitos se estendem à execução embargada. Sendo certo que a ação que tramitou no Juizado Especial já transitou em julgado, não havendo como rescindi-la, deve esta prevalecer, não havendo valores a receber, razão pela qual a presente execução ser extinta. Adotar um posicionamento contrário, no sentido da possibilidade de se realizar um novo pagamento, por meio de uma outra sentença, violaria a regra da impossibilidade de fracionamento da execução, conforme previsto no artigo 100, 3º e 8º, da Constituição da República, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim....3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.... 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE SUPostas DIFERENÇAS. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ação ajuizada pelo agravante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com idêntica causa de pedir e pedido (a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77) aos da presente ação. II. Decisão de procedência no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado anterior ao da decisão monocrática das fls. 89/90, tendo a primeira produzido, inclusive, efeitos concretos, com o levantamento pelo agravante, em 30/07/2007, do valor pago pelo INSS por meio de Requisição de Pequeno Valor. III. A opção do agravante pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implicou a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001. IV. Hipótese de renúncia que se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios (8º do art. 100 da CF) com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. V. Incabível o prosseguimento da execução em relação ao suposto saldo remanescente. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 20000399001224-2. Décima Turma. Des. Federal Walter do Amaral. DJ 22/06/2011). Quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na ação principal, a execução deve prosseguir, uma vez que tal verba não pertence às partes, mas ao causídico patrocinador da causa, razão pela qual pode ser executada de forma autônoma. Em caso análogo, já se pronunciou a Eg. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo. (TRF3. AC 200803990350195. SÉTIMA TURMA. Juiz Convocado Otavio Port. - DJ 04/03/2009)

g.n.Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do embargado, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no art. 940 do Código Civil àquele que demanda por dívida já paga.Com efeito, o Embargado utilizou-se do processo de execução para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no recebimento da mesma dívida em duplicidade.Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Quanto ao seu representante judicial (procuração às fls. 9 destes autos e fls. 5 dos autos principais), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e acolho os embargos para extinguir a execução do crédito do Embargado, devendo prosseguir o feito apenas em relação aos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.118,05 em 30/9/2008 (fls. 164/166).Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Por outro lado, condeno o Embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil.Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar o Embargado ao pagamento de indenização.Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito. Em seguida, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003561-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-80.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada em relação à aplicação dos juros e correção monetária, posto que em desconformidade com a Lei 11.960/09.Recebidos os embargos para discussão (fls. 59).Impugnação aos Embargos a fls. 65/68.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos em 29/06/2011.Encartado parecer contábil elaborado nos autos principais.Vieram-me conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação de correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a modificação da taxa de juros para adequá-la a legislação vigente no momento da execução não fere a coisa julgada.In verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos

parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (Resp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009) No caso em análise, a sentença exequenda foi proferida em 30/11/2000, tendo sido determinada a aplicação de juros e correção monetária na atualização do débito, sem especificação de seus índices, e confirmada em sede recursal. Portanto, correta a incidência da Lei 11960/09, conclusão que não caracteriza violação à coisa julgada. Por conseguinte, considero correto o cálculo apresentado pelo INSS, porque representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS (fls.42/48), ou seja, R\$ 108.263,80 (cento e oito mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), em fevereiro de 2010, sendo: R\$ 103.026,60 (cento e três mil vinte e seis reais e sessenta centavos), a título do principal e; R\$ 34.914,64 (trinta e quatro mil novecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela Embargada, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declare encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desansem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE IZIDORO(SP145169 - VANILSON IZIDORO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove JOSÉ IZIDORO, em decorrência de condenação para o pagamento de valores referentes à revisão de benefício com a aplicação dos índices de correção monetária previsto na Lei n. 6423/77, na atualização dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, com exclusão dos doze últimos, na forma do artigo 37 do Decreto n. 83.080/1979, objeto dos autos principais. Alega o embargante a inexigibilidade do título visto que a parte Embargada ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido efetivada a revisão do benefício e o pagamento das diferenças em atraso. Aduz, outrossim, que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que o embargado, em desacordo com o título executivo, corrigiu monetariamente todos os trinta e seis salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Recebidos os embargos, suspendeu-se o curso da execução (fl. 54). Impugnação da parte embargada, pugnando pelo pagamento dos valores apresentados, pois, o presente feito trata de objeto diferente daquele discutido perante o Juizado Especial Federal. No mais, refuta os argumentos contrários, assinalando que caso seja entendimento do Juízo, seja feita a compensação do montante recebido na ação ajuizada no Juizado Especial com o valor aqui pleiteado. (fls. 55/57). Às fls. 70, o Embargante impugna o cálculo de RMI feito pelo Embargado e junta documentos e demonstrativos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 91), sobreveio a informação de fls. 93, solicitando esclarecimentos do Embargado acerca da forma pela qual foi obtido o valor da renda mensal inicial do benefício. Destacou que os cálculos apresentados pelo Embargado não observou os parâmetros delineados na r. decisão transitada em julgado. Às fls. 95/97, 102/103 e 106, manifestações da parte Embargada, pugnando pela aplicação dos índices por ela apresentados. O Embargante, às fls. 105, reiterou os termos da inicial. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fls. 107), foram apresentados cálculos de acordo com as diretrizes traçadas no v. Acórdão (fls. 291/301 dos autos principais), que alcançaram o montante de R\$ 11.687,28 (fls. 109/115). O Embargante manifestou-se informando que já procedeu à revisão do benefício, em atendimento ao decidido nos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, não restando valores a serem quitados no presente feito (fls. 116 vº). Às fls. 120 e 124, o Embargado requer o pagamento do valor apontado pela Contadoria do Juízo (fls. 114). Por sua vez, o INSS em petição de fls. 125/126 reputa indevido qualquer pagamento ante a revisão do benefício, bem como o valor dos atrasados já fora quitado pela autarquia. Ofício do INSS às fls. 175 noticiando a revisão realizada no benefício do Embargado. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento. O Embargante sustenta que nada deve ao Embargado, uma vez que este ingressou com demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n.2004.61.84.010109-6), que foi julgada procedente, inclusive com o recebimento dos valores devidos por meio de Requisição de Pequeno Valor (fls. 05). Diversamente do alegado pelo Embargado, consoante se depreende da petição inicial, da v. decisão de fls. 291/301 dos autos principais e da r. sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial (fls. 169/170), as duas ações tiveram as mesmas partes, causa de pedir e pedido. O Embargado ajuizou ação do Juizado Especial Federal em 28/01/2004, ou seja, depois da propositura do presente feito (05/05/1999). Desta forma, impende reconhecer que a opção do Embargado pela propositura de ação no Juizado, posterior à demanda em curso, com o intuito de receber o seu crédito com maior celeridade teve como efeito a renúncia à execução de eventual valor excedente à condenação obtida no presente feito, conforme previsão contida nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n. 10.259/2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais: Art. 3º caput. Compete ao Juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.... 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. Nesse panorama, resta claro que o Embargado recebeu o que pretendia por meio de requisitório, renunciando ao crédito excedente nos termos do artigo 17, 4º, da Lei n. 10.259/2001. Sendo certo que a ação que tramitou no Juizado Especial já transitou em julgado, não havendo como rescindi-la, deve esta prevalecer, não havendo valores a receber, razão pela qual a presente execução deve ser extinta. Adotar um posicionamento contrário, no sentido da possibilidade de se realizar um novo pagamento, por meio de uma outra sentença, violaria a regra da impossibilidade de fracionamento da execução, conforme previsto no artigo 100, 3º e 8º, da Constituição da República, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.... 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ação ajuizada pelo agravante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com idêntica causa de pedir e pedido (a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77) aos da presente ação. II. Decisão de procedência no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado anterior ao da decisão monocrática das fls. 89/90, tendo a primeira produzido, inclusive, efeitos concretos, com o levantamento pelo agravante, em 30/07/2007, do valor pago pelo INSS por meio de Requisição de Pequeno Valor. III. A opção do agravante pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implicou a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001. IV. Hipótese de renúncia que se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios (8º do art. 100 da CF) com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. V. Incabível o prosseguimento da execução em relação ao suposto saldo remanescente. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 20000399001224-2. Décima Turma. Des. Federal Walter do Amaral. DJ 22/06/2011). Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do embargado, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no art. 940 do Código Civil àquele que demanda por dívida já paga. Com efeito, o Embargado utilizou-se do processo de execução para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no novo recebimento do mesmo débito. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções

concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto ao seu representante judicial (procuração às fls. 13 dos autos principais), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e ACOLHO OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa nos Embargos atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 81 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Também o condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar o Embargado ao pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito. Em seguida, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-74.2011.403.6140 - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Euclides Tributino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento do v. acórdão de fls. 307/314. O feito tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Às fls. 324/325, o Exeçúente requereu a implantação e pagamento da aposentadoria, o que foi deferido às fls. 326. Às fls. 359, em decisão proferida em 6/8/2007, o MM. Juiz de Direito determinou a implantação do benefício sob pena de multa diária de R\$ 500,00. O mandado de intimação recebido em 15/8/2007 (fl. 362) foi juntado em 20/8/2007 (fls. 361). Nova manifestação do Executado notícia que o mandado foi encaminhado à Equipe de Atendimento e Demanda Judicial da Gerência Executiva de Santo André (fl. 365). Às fls. 366, por ofício expedido em 21/8/2007, a Chefe da Agência da Previdência Social informa que a implantação do benefício dependia da apresentação de documentos por parte do segurado. Às fls. 368/370, 372/375 e 380/382, o Exeçúente pede o pagamento da multa em razão da inércia do Executado a partir de 23/8/2007, data em que foi publicada a decisão. Dado ciência do ofício de fls. 366, o autor manifestou-se às fls. 383/386, alegando que o benefício não foi implantado por erro na elaboração do memorando (por solicitar a revisão de aposentadoria que sequer foi implantada), o que impossibilitou o cumprimento da decisão. Intimado por publicação de 7/3/2008 (fl. 388) da decisão que determinou a comprovação de comparecimento do autor à Agência do INSS (fls. 387), em 24/3/2008 o autor informou que compareceu em 17/3/2008 para entrega de cópia de todos os documentos pessoais (fls. 389/390). Às fls. 391/392, em ofício protocolado em 10/4/2008, a autarquia comunica a implantação do benefício, com DIP em 1/5/2006. Às fls. 409/410 e 415/417, o Autor alega não ter dado causa à demora na implantação do benefício, na medida em que o INSS deixou de proceder à requisição dos aludidos documentos, reiterando a cobrança da multa de 23/8/2007 a 7/4/2008. Às fls. 421-verso, o Executado defendeu-se alegando não ter havido inércia por parte da autarquia na implantação do benefício. Às fls. 433/435, o autor requer o pagamento de multa de 14/8/2007 a 14/3/2008. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fl. 436), o INSS manifestou-se às fls. 440/451, alegando inexistência de mora sujeita à multa, de título executivo, incorreção no termo inicial do prazo para cumprimento da decisão e impossibilidade de aplicação da multa por não se tratar de prestação de tutela específica. Aduz, ainda,

excesso, haja vista que o valor da multa não pode superar 1/30 da renda mensal, nem o montante da obrigação principal. Manifestação do autor às fls. 453/457. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se à responsabilidade pela demora no cumprimento da decisão judicial, e considerando que os documentos necessários para o deslinde da questão estão em poder da autarquia previdenciária, oficie-se a EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social para que comprove ter notificado o autor para a apresentação dos documentos necessários para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Sobrevida a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-86.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA - CPF - 040.694.438-51, Rua Haroldo Hanickel, 231, ap. 11-A, CDHU, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - OSCAR FABRI, 2 - ZENAIDE PEREIRA PINHEIRO, 3 - BENEDITO JOSÉ DE RAMOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000171-62.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DE CAMARGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO PEDRO DE CAMARGO - CPF - 111.789.808-39, Rua Itapeva, 185, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE ROSA LEMES DE MORAIS, 2 - JOÃO MORAIS DE ALMEIDA, 3 - EURIDIS RODRIGUES DE ALMEIDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000190-68.2011.403.6139 - TEREZA MARINAO DINIZ (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA MARIANO DINIZ - CPF - 141-794.928-73, Rua Crispiano Gonçalves de Oliveira, 75, Jardim Panorama, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, 2 - MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA, 3 - MARIA DE LOURDES COSTA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 17 de abril de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer

na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001067-08.2011.403.6139 - MARIA GLORIA DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA GLORIA DOMINGUES - CPF - 139.091.178-05, Rua Lindoia, 634, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - AMERICO MARTIMIANO GOMES, 2 - LINDOLFO JORGE DE MORAES
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇO Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 10 de abril de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002121-09.2011.403.6139 - JOAO SIPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 142/149), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Sem prejuízo, homologo o pedido de habilitação de fls. 151. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores acima habilitados em lugar do autor. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002190-41.2011.403.6139 - JACIRA DE JESUS LOPES NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 45, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. AUTOR (A): JACIRA DE JESUS LOPES NASCIMENTO - CPF - 382.830.038-36, Rua Nicola Pedecino, 227, Pq. Cimentolândia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIANE DE ALMEIDA ALVES, 2 - ALESSANDRO PAES ALVES, 3 - MARIA ROSARIO ALVES FERREIRA, 4 - ECRAIL BATISTA DE ALMEIDA.
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 27 de março de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002205-10.2011.403.6139 - ERNESTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ERNESTO RODRIGUES DE ALMEIDA - CPF - 122.712.698-06, Rua Quatro, 187, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002239-82.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANA LUCIA DE OLIVEIRA - CPF - 110.213.898-338, Rua João Nunes de Oliveira, 188, Centro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENJAMIN LOPES DE ARAUJO, 2 - JOÃO LOPES DOS SANTOS, 3 - JOÃO LOPES DA SILVA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a)

providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002241-52.2011.403.6139 - JOAO ADAO PROENCA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOÃO ADÃO PROENÇA - CPF - 835.452.398-53, Rua Bom Jesus, 171, Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MANOEL FERREIRA CAMPOS, 2 - CESAR CAETANO NOGUEIRA, 3 - SATORNINO DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de abril de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002263-13.2011.403.6139 - JOSE LEOPOLDO RIBEIRO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSE LEOPOLDO RIBEIRO - CPF - 542.819.208-97, Rua Florentino Bueno de Camargo, 97, Jardim Califórnia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002267-50.2011.403.6139 - NADIR CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NADIR CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS - CPF - 072.724.088-98, Bairro Sudario, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE FRANCISCO SUDARIO, 2 - GERALDO SUDARIO DE BARROS, 3 - VALDEMAR JACINTO DOS SANTOS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇO
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002910-08.2011.403.6139 - LURDES RICARDA DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LURDES RICARDA DE CARVALHO - CPF - 295.211.438-27, Rua Benedito de Oliveira, 23, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, 2 - GARCEZ RODRIGUES MARIA, 3 - JOSE ANTONIO DA SILVA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002914-45.2011.403.6139 - VALDIR FERREIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VALDIR FERREIRA - CPF - 122.506.228-41, Bairro Macucos, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 17 de abril de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002920-52.2011.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELVIRA CAMARGO RIBEIRO - CPF - 027.075.028-20, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - RIVAIL APARECIDO DA SILVA, 2 - NARCIZO ROSA MORAES, 3 - ARI FERREIRA DE LIMA, 4 - JOÃO MARIA MARTINS CARVALHO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 17 de abril de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002922-22.2011.403.6139 - CLARICE ROSA DE ARAUJO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLARICE ROSA DE ARAUJO - CPF - 197.328.438-37, Bairro das Pedras, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - JUREMA RODRIGUES DA ROSA GRUPPI, 2 - IDIRINEU FORTES DE OLIVEIRA, 3 - AMADEU RIBEIRO DE LIMA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 18 de abril de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002924-89.2011.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JORGE SILVA MARTINS - CPF - 445.879.018-00, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - ORLANDO LARA DA SILVA, 2 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, 3 - BENEDITO DANIEL FILHO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 18 de abril de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002932-66.2011.403.6139 - ERNESTINA PEREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ERNESTINA PEREIRA DE LIMA - CPF - 356.512.468-78, Rua Primavera, 315, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 18 de abril de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005270-13.2011.403.6139 - MARTA RIBEIRO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARTA RIBEIRO MOREIRA - CPF - 355.381.438-13, Rua da Porteira, Ribeirão Branco/SP.
TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDETE MAURICIA DA SILVA, 2 - DIRCE DE ALMEIDA, 3 - PATRICIA CORDEIRO DE PAULA RAFAEL.
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 18 de abril de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005552-51.2011.403.6139 - VITORIA MARIA DA SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, homologo o pedido de habilitação de fls. 78/79. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores acima habilitados em lugar do autor. Após, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NOEMIA WERNEQUE DE OLIVEIRA - CPF - 106.092.218-50, Rua Ribeira, 112, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MARIA PONTES DOS SANTOS, 2 - BELMIRO DIAS DOS SANTOS FILHO, 3 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006121-52.2011.403.6139 - LEVINA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEVINA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA - CPF - 204.871.358-06, Rua Nove de Julho, 1442, Jardim Grajaú, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARLI FATIMA MOREIRA, 2 - CELINA PEDRO OLIVEIRA, 3 - LOURDES LUIZ DE MORAIS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006123-22.2011.403.6139 - JOSE PIEDADE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSE PIEDADE DE MORAIS - CPF - 036.494.528-12, Bairro Augustinho, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALCIDES DE ALMEIDA, 2 - JOAQUIM MACHADO DE ALMEIDA, 3 - JOSE NOEL DE OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANDRE ROSA DOBSTEIN - CPF - 081.751.568-21, Rua Pedro Rodrigues de Proença, 197, Jardim Virginia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ GOMES PEDROSO, 2 - ANTONIO VERGUEIRO DA CRUZ, 3 - BENEDITO CORREA DOS SANTOS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006368-33.2011.403.6139 - LIVINA ALVES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LIVINA ALVES DA MOTA - CPF - 795.451.068-91, Bairro Amarela Velha, Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006911-36.2011.403.6139 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENÇA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE PROENÇA - CPF - 796.355.398-00, Rua Sete, nº 7, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇORedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 12 de abril de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006962-47.2011.403.6139 - JANAINA JOAO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica afastada a prevenção acusada a fls. 21. AUTOR (A): JANAINA JOÃO DOS SANTOS - CPF - 400.274.288-18, Rua Artur do Amaral Camargo, 222, Vila São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES, 2 - REJANE APARECIDA DA ROCHAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 18 de abril de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redistribuídos os autos, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço da Sra. Marli Frumento Silveira, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio da requerida, ou outras diligências promovidas, bem como qualifique a litisconsorte. Inclua-se na distribuição a litisconsorte, para incluí-la no pólo passivo da ação. (fl. 49).Int.

0009676-77.2011.403.6139 - AUREA ALVES DA SILVA SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitero a determinação de fls. 11, realizando-se a remessa destes autos, juntamente com o Agravo de Instrumento nº 0022575-94.2011.4.03.0000, ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006702-67.2011.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA - CPF - 405.426.348-80, Rua 15 de Novembro, 60, Centro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDINEI APARECIDA GOMES, 2 - JOSE VICENTE DA SILVAPROCEDIMENTO SUMÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 18 de abril de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a)

providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-97.2010.403.6139 - MARIA ANGELICA CAMPOS PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA ANGÉLICA CAMPOS PROENÇA, CPF n. 225.233.158-58 Endereço: RUA FORTUNATO GOMES FERREIRA, 140, BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000062-82.2010.403.6139 - MARIA JOSE GONCALVES PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA JOSÉ GONÇALVES PEDROSO, CPF n. 325.640.338-73 Endereço: RUA AMAZONAS, 140, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000072-29.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA PACHECO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALQUIRIA APARECIDA PACHECO, CPF n. 348.566.278-05 Endereço: FAZENDA VALE DO SOL, BAIRRO DOS COELHOS - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000194-42.2010.403.6139 - JOELMA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JOELMA APARECIDA DE LIMA, CPF n. 347.434.008-56 Endereço: BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000244-68.2010.403.6139 - MATILDE DE ARAUJO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MATILDE DE ARAUJO ALMEIDA, CPF n. 343.970.368-10 Endereço: BAIRRO DE CIMA - ITAPEVA -SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000257-67.2010.403.6139 - CELINA BUENO DE FREITAS QUEIROZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA

SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CELINA BUENO DE FREITAS QUEIROZ, CPF n. 186.346.848-06Endereço: BAIRRO DOS LEMES - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000600-63.2010.403.6139 - GUILHERMINA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: GUILHERMINA DOMINGUES DE ALMEIDA, CPF n. 065.844.439-57Endereço: BAIRRO CAÇADOR DOS GLAUSER - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000772-05.2010.403.6139 - ADIR DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ADIR DE LIMA, CPF n. 309.942.548-65Endereço: FAZENDA CAPELINHA, BAIRRO LAGOA GRANDE - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000192-38.2011.403.6139 - MIRIAN SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MIRIAN SILVA SOUZA, CPF n. 357.606.078-20Endereço: RUA ITARARÉ, 361, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000203-67.2011.403.6139 - ELIDIA DE FATIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELIDIA DE FATIMA ROSA, CPF n. 230.568.378-10Endereço: FAZENDA PIRITUBA, BAIRRO AGROVILA I - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000454-85.2011.403.6139 - TATIANE APARECIDA SAMPAIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: TATIANE APARECIDA SAMPAIO, CPF n. 375.154.128-44Endereço: RUA CINCO, 54, VILA SÃO JOSÉ - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000456-55.2011.403.6139 - ERNESTO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ERNESTO DE ALEMEIDA SANTOS, CPF n. 983.880.458-49Endereço: RUA SÃO BENEDITO, 1001, VILA SÃO BENEDITO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000499-89.2011.403.6139 - MARINA DE SOUZA PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: MARINA DE SOUZA PASSOS, CPF n. 099.165.098-08Endereço: RUA BOA VISTA, 210, BAIRRO CERCADINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000628-94.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: VICENTINA RODRIGUES DE LIMA, CPF n. 112.327.268-93Endereço: RUA ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA, 146, VILA TAQUARI - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000995-21.2011.403.6139 - ROSELEI RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSELEI RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 198.165.498-40Endereço: BAIRRO DOS PACAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001200-50.2011.403.6139 - PRISCILA BUENO DOS SANTOS DAVI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: PRISCILA BUENO DOS SANTOS DAVI, CPF n. 366.927.038-83Endereço: BAIRRO RIO APIAÍ - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001212-64.2011.403.6139 - MARIA DAS NEVES VICENTE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA DAS NEVES VICENTE, CPF n. 321.607.998-82Endereço: BAIRRO DA CACHOEIRA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001611-93.2011.403.6139 - NICE APARECIDA FOGACA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: NICE APARECIDA FOGAÇA, CPF n. 358.501.188-88Endereço: BAIRRO BATISTA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002025-91.2011.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: EDICLEIA RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 287.503.528-22Endereço: BAIRRO COIMBRA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002055-29.2011.403.6139 - CLEONICE MACHADO DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLEONICE MACHADO DOS SANTOS, CPF n. 307.450.628-81Endereço: BAIRRO DAS PEDRINHAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002063-06.2011.403.6139 - VIVIANE LEILA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: VIVIANE LEILA RODRIGUES, CPF n. 377.660.788-21Endereço: RUA DOZE, 600, VILA SANTA MARIA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002087-34.2011.403.6139 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JULIANA DE ALMEIDA BARROS, CPF n. 290.411.958-23Endereço: SÍTIO SANTA CRUZ, BAIRRO LAGOA GRANDE - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002093-41.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF n. 315.027.158-48Endereço: BAIRRO TOMÉ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002101-18.2011.403.6139 - SUELI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: SUELI RODRIGUES DA COSTA, CPF n. 135.124.238-50Endereço: RUA ANTONIO BENEDITO DE BARROS S/N, CENTRO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002143-67.2011.403.6139 - JOSELI TAVARES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: JOSELI TAVARES DE OLIVEIRA, CPF n. 352.017.958-03Endereço: BAIRRO DOS TOMÉS - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002480-56.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA, CPF n. 164.442.778-84Endereço: FAZENDA CAPELINHA, LOTE 15, BAIRRO LAGOA GRANDE - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002830-44.2011.403.6139 - EDNA RODRIGUES DE CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: EDNA RODRIGUES DE CAMARGO, CPF n. 387.729.918-01Endereço: RUA DA RAIÁ, 434, CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002855-57.2011.403.6139 - VALDICLEIA DE ALMEIDA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VALDICLEIA DE ALMEIDA SANTOS, CPF n. 386.305.688-44Endereço: RUA JOSÉ QUINTILHANO DOS SANTOS, 154, CENTRO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003025-29.2011.403.6139 - VANIA DA SILVA PINHEIRO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VANIA DA SILVA PINHEIRO, CPF n. 338.903.808-67Endereço: RUA DOS FERREIRAS, BAIRRO ENGENHEIRO MAIA - ITABERÁ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003418-51.2011.403.6139 - JOSE DIAS DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOSÉ DIAS DE SOUZA, CPF n. 036.268.268-21Endereço: RUA ROQUE DO AMARAL, 393, VILA DOM BOSCO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004092-29.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA LARA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: ELZA APARECIDA LARA DE LIMA, CPF n. 251.967.018-41Endereço: BAIRRO DA CONQUISTA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004630-10.2011.403.6139 - MARIA NEUZA DE MORAIS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA NEUZA DE MORAIS OLIVEIRA, CPF n. 150.485.568-01Endereço: RUA BALBINA RODRIGUES, 157, VILA POPULAR VELHA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004934-09.2011.403.6139 - DIRCEU FOGACA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: DIRCEU FOGAÇA DOS SANTOS, CPF n. 054.229.098-79PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: DIRCEU FOGAÇA DOS SANTOS, CPF n. 054.229.098-79Endereço: TRAVESSA II DA RUA DO SOL NASCENTE, 46, VILA DOM BOSCO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004980-95.2011.403.6139 - LEIDE DAIANA DE JESUS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: LEIDE DAIANA DE JESUS FERREIRA, CPF n. 366.780.648-52Endereço: BAIRRO SERRINHA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005085-72.2011.403.6139 - SUSANA DE FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SUSANA DE FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA, CPF n. 177.201.698-59Endereço: BAIRRO TAQUARIZINHO ou BAIRRO CAÇADOR DE BAIXO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005094-34.2011.403.6139 - LUCIA VIEIRA DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: LUCIA VIEIRA DA COSTA, CPF n. 110.403.088-80 Endereço: RUA VINTE E OITO DE OUTUBRO, 46 - TAQUARIVAI-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005263-21.2011.403.6139 - MIRIAM MONTEIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MIRIAM MONTEIRO FERREIRA, CPF n. 356.113.608-74 Endereço: BAIRRO DA CONQUISTA - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005536-97.2011.403.6139 - NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA, CPF n. 321.941.318-84 Endereço: BAIRRO CAÇADOR ou BAIRRO TAQUARI MIRIM - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005705-84.2011.403.6139 - CACILDA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CACILDA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, CPF n. 187.034.308-55 Endereço: BAIRRO TAQUARI MIRIM - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005778-56.2011.403.6139 - SIDNEIA DOS SANTOS MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SIDNEIA DOS SANTOS MACEDO, CPF n. 368.781.318-55 Endereço: BAIRRO MORRO ALTO - CAPELINHA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005784-63.2011.403.6139 - EDNEIA GOMES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: EDNEIA GOMES PEREIRA, CPF n. 160.164.288-17 Endereço: BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham

conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005844-36.2011.403.6139 - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS, CPF n. 340.229.718-35Endereço: BAIRRO CAÇADOR BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005852-13.2011.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: NEIDE APARECIDA DE LIMA, CPF n. 407.459.328-94Endereço: BAIRRO DA SAÍDA, PEREIRAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005890-25.2011.403.6139 - JOSE DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOSÉ DE SOUZA, CPF n. 986.057.558-49Endereço: RUA OLÍMPIA GOMES, 580, JARDIM PEREIRA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005962-12.2011.403.6139 - SHIRLEY DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SHIRLEY DE LIMA PEREIRA, CPF n. 387.217.608-02Endereço: RUA SÃO JOÃO, BAIRRO ITABOA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006007-16.2011.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VIVIANE LEME DA TRINDADE, CPF n. 385.571.538-64Endereço: BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006293-91.2011.403.6139 - IZABEL DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
*PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: IZABEL DAS NEVES RODRIGUES, CPF n. 394.121.398-96Endereço: RUA JOSÉ LOUREIRO, 176, VILA SANTA MARIA -

ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006369-18.2011.403.6139 - ELIETE ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELIETE ZEQUE, CPF n. 301.946.968-63Endereço: RUA ANGELO SANTOS PENTEADO, 745 - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006683-61.2011.403.6139 - VANESSA FERNANDA RODRIGUES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: VANESSA FERNANDA RODRIGUES GONÇALVES, CPF n. 418.652.538-20Endereço: BAIRRO DOS PINTOS - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006865-47.2011.403.6139 - ELIANA FERREIRA DE MELO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADEAUTORA: ELIANA FERRERA DE MELO SANTOS, CPF n. 350.284.988-90Endereço: RUA HUGO GOMES, 1051, BAIRRO GUARIZINHO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007167-76.2011.403.6139 - CLAUDIA DOS SANTOS FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLAUDIA DOS SANTOS FURQUIM, CPF n. 306.016.608-03Endereço: BAIRRO FORMIGAS - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010100-22.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: NEUSA RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 164.443.428-80Endereço: RUA OITO, 53, VILA SÃO JOSÉ - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010770-60.2011.403.6139 - DURVAL CIRIACO FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: DURVAL CIRIACO FORTES,

CPF n. 005.565.098.89Endereço: RUA BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA, 240, VILA SANTA MARIA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000179-73.2010.403.6139 - LUZIA DE FATIMA MIRANDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LUZIA DE FÁTIMA MIRANDA, CPF n. 198.246.938-23Endereço: RUA DEZ, 76, JARDIM CANTIÃ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000277-58.2010.403.6139 - MARGARETE ARAUJO DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: MARGARETE ARAÚJO DE ALMEIDA, CPF n. 260.282.228-01Endereço: RUA DEZ, 158, JARDIM CANTIÃ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000247-86.2011.403.6139 - APARECIDA CASTURINA LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: APARECIDA CASTURINA LACERDA, CPF n. 280.730.308-02Endereço: RUA DEZ, 185, JD CANTIÃ - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000295-45.2011.403.6139 - JOSENILDA DOS SANTOS DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: JOSENILDA DOS SANTOS DOMINGUES, CPF n. 384.402.868-48Endereço: RUA ÂNGELO SANTOS PENTEADO, 621 - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006171-78.2011.403.6139 - LIANA MELO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MARTERNIDADE AUTORA: LIANA MELO DOS SANTOS, CPF n. 348.254.278-39Endereço: RUA FELIX, 35, BAIRRO AMARELA VELHA - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-04.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002655-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002686-70.2011.403.6139 - OZEIA APARECIDA DO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005191-34.2011.403.6139 - IZABEL ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005915-38.2011.403.6139 - FERNANDA ANGELICA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 49/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que o autor já apresentou as contrarrazões (fls.57/67), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006012-38.2011.403.6139 - GLAUCIA ALEXANDRA CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-87.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 175

MONITORIA

0001039-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ALVES DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR ALVES DE ALMEIDA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$31.285,57 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 38, noticiando o acordo firmado entre as partes e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia do acordo de renegociação de dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003190-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRIC VILAS BOAS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRIC VILAS BOAS SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$18.554,17 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Nessa oportunidade, solicitou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos de fls. 36/39. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante cópias que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta dos documentos anexados pela parte autora, a parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fls. 35/39). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007089-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME e de JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$18.335,14 (dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 80, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, as partes requeridas não se manifestaram nos autos, e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS CALHAS - ME e JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012891-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012908-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA REGINA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA REGINA DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$16.508,71 (dezesesseis mil, quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré foi citada às fls. 34/35. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014348-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELDA MARIA ARVATI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017007-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRADO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019913-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL GOMES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL GOMES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$38.047,16 (trinta e oito mil, quarenta e sete reais e dezesseis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 33, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019926-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIONOR PEREIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020700-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH DA COSTA E SILVA CURCINO MOREIRA

Proceda a autora, sob pena de indeferimento da inicial, ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez)

dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 118: ciência à parte autora.2. Fls. 167/168: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.4. Por ocasião de sua vista, deverá o INSS manifestar-se quanto ao item 3, bem como quanto ao teor da petição de fls. 188/189.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 20.910,08 (vinte mil, novecentos e dez reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.Juntada de documentos às fls. 30/31.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 34, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido.Considerando que a parte executada não contestou o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011727-88.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVAN ALCAZAR GOMES X ROSINEI APARECIDA MEREJOLDI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020495-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-84.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 09, por ter sido disponibilizado com incorreção (ausência do nome do advogado do impugnado). Despacho de fls. 09: 1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002336-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANA SILVA PACCINI

Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANA SILVA PACCINI, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Pedro Valadares, nº. 341 - Bloco 04 - Apto. 18, Vila Vitápolis, Município de Itapevi / SP.Foi determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa, bem como recolher corretamente as custas processuais, sob pena de indeferimento (fls. 27 e 31). Peticionou a CEF, requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, bem como o recolhimento de eventuais mandados ou precatórias expedidos (fls. 32/33).É o relatório. Decido.Verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial às fls. 27 e 31, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não providenciou a retificação do valor atribuído à causa e nem comprovou o recolhimento correto das custas processuais, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022217-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDA FALAVINHA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA FALAVINHA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Urano, nº. 25 - Bloco 05 - Apto. 44, Vila Eunice, Município de Jandira/SP. Peticionou a CEF (fl. 28), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, bem como o recolhimento de eventuais mandados ou precatórias expedidos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação da parte autora de fl. 28, no sentido de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo-se todas as custas e despesas processuais, impõe-se acolher o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi efetivada a citação nem apresentada contestação. Observo, ademais, que a ré arcou com o pagamento dos encargos (fl. 28). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022218-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANESSA APARECIDA GOZI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA APARECIDA GOZI, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Urano, nº. 25 - Bloco 06 - Apto. 13, Vila Eunice, Município de Jandira / SP. Peticionou a CEF, requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. Requereu, ainda, o cancelamento de eventual audiência designada, bem como o recolhimento de eventuais mandados ou precatórias expedidos (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Considerando que o requerido não foi citado e tendo em vista a notícia de que o arrendatário pagou o valor do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 182

MANDADO DE SEGURANCA

0022423-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022423-2) - LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA (SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Não obstante o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela, tendo em vista o excessivo lapso temporal decorrido, diga a impetrante se há interesse jurídico no prosseguimento da demanda, justificando-o em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA LOPESCO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, bem como que lhe seja assegurado o direito à compensação do indébito recolhidos nos últimos dez anos, sem as limitações do art. 170-A do CTN ou qualquer constrição imposta pela autoridade impetrada. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, a qual exerce a atividade de agropecuária em geral e, para tanto, adquire produtos rurais, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais com quem comercializa. Alega que tal contribuição viola os artigos 195, 4º e 8º, e 150, II, ambos da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca disso, declarando a inconstitucionalidade dessa contribuição. Pela r. decisão de fl. 91, foi deferida a medida liminar para desobrigar a impetrante da retenção e repasse da contribuição social disciplinada no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações, às fls. 106/109, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo. Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para restringir a liminar às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei 10256/2001 fls. 110/114. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 116/119, no sentido de requerer a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo/SP. Foi determinado à impetrante a regularização do polo passivo, para que indicasse corretamente a autoridade impetrada. Sobreveio petição da impetrante, às fls. 127/128, requerendo a alteração do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Com a instalação da Subseção Judiciária de Osasco, o r. Juízo de Sorocaba declinou a competência (fl. 129). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 139/152, sustentando, em síntese, que a impetrante não demonstrou sofrer coação ou iminência de autuação fiscal, pretendo afastar a aplicação da lei em tese, cuja discussão não pode se desenvolver nesta ação mandamental, nos termos da Súmula 266 do STF. Defendeu a legalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 195, I e a e Parágrafo 8º, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 154/157, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via por se tratar de impetração contra lei em tese, pois o impetrante comprovou estar sujeito ao recolhimento da contribuição que ora impugna, através das notas fiscais juntadas aos autos. Primeiramente, há que ser declarada a ilegitimidade da parte impetrante para pleitear a restituição do indébito. A contribuição questionada nestes autos tem previsão no art. 25 da lei 8.212/91, atualmente com redação dada pela Lei 10.256/01: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Adiante, estabelece o art. 30 daquela lei: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) - Grifo nosso. A legitimidade para postular em juízo a

compensação de valores indevidamente recolhidos é, em regra, do sujeito passivo da obrigação tributária, aplicando-se o art. 166 do CTN para que o direito à repetição não seja causa de enriquecimento ilícito, somente cabível quando o contribuinte de direito não recuperar do contribuinte de fato o valor pago. O caso em tela, porém, é diverso, não cabendo aplicação do citado art. 166 do CTN. Isso porque, na hipótese da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente à exação e repassá-lo aos cofres da Previdência Social. Não há qualquer pagamento ou encargo financeiro suportado pelo adquirente da produção rural, mas este apenas separa, do pagamento a ser feito ao produtor, o valor do tributo devido. Portanto, não possui legitimidade para pleitear a repetição de valores indevidamente recolhidos. Possui, porém, o direito de discutir a legalidade da exigência. Passo a discorrer sobre a inconstitucionalidade da exação. A contribuição das empresas à seguridade social encontra fundamento no art. 195, I, da CF/88, prevendo esse artigo, em seu inciso II que o trabalhador e todos os demais segurados da previdência social são contribuintes obrigatórios, trazendo a Constituição regra específica em relação ao segurado especial (8º). Voltando à hipótese da contribuição devida pelo empregador, o art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, já previa que a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos acima seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). Alega a impetrante a necessidade de edição de lei complementar para instituição da referida contribuição social, pois institui nova fonte de custeio. Alega ainda violação à isonomia equiparar empregador rural a segurado especial. Ressalto porém que ao segurado especial é instituída regra diferenciada porque não se enquadra no conceito de empregador, empresa ou entidade equiparada, não podendo ser aplicada a ele as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 referido. O art. 146, III, da CF/88 exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Especificamente quanto às contribuições sociais à Seguridade Social, já definiu o texto constitucional o fato gerador e a base de cálculo, exigindo-se lei complementar para essas apenas nos casos de contribuições sociais residuais (art. 195, 4º). Assim, em se tratando de contribuições já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da CF/88, basta a lei ordinária para sua instituição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, ao declarar a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 1º da Lei 8.540/92, o fez até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita. Portanto, a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. No entanto, com a edição da EC 20/98, esta ampliou as hipóteses previstas no inciso I do art. 195 da CF/88, passando a prever também a receita ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições sociais à previdência social. E, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001 veio a sanar o vício anterior das Leis 8.540/92 e 9.528/97, dando nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural para o empregador rural pessoa física. Tendo sido declarada a ilegitimidade da impetrante para postular a repetição do indébito, remanesce apenas o aspecto declaratório da ação e, portanto, diz respeito apenas ao período posterior à edição da EC 20/98, desnecessária, assim, a edição de lei complementar, pois não se trata mais de nova fonte de custeio, já que amparada no art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98, que prevê a sua incidência sobre a receita bruta. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procede a alegação de vício formal pela ausência de lei complementar que levou à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852, uma vez que a receita proveniente da comercialização da sua produção passou a ser tratada como nova fonte de custeio pela referida Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195 da Constituição. Também não há se falar em bis in idem, pois o empregador rural pessoa física não está compelido ao recolhimento da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme expressamente reconhecido pela Nota Cosit 243/2010. O teor dessa nota foi citado no julgamento da Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referido acórdão transcreve trechos da nota, como segue: (...)3. Seguem os dispositivos legais que tratam dos contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: - Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 1º, 1º: Art. 1º ... 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.- Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, caput: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. - Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; - Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput, combinado com o art. 4º: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. - Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput, combinado com o art. 5º: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. 4. O Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda, dispõe no art. 150 sobre as pessoas físicas equiparadas a pessoas jurídicas: Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea =a); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). 5. Não obstante a definição geral da referida equiparação pela legislação do Imposto de Renda, esta não se aplica no caso de atividade rural, tendo em vista o tratamento específico concedido à atividade rural através do art. 57 do Decreto nº 3000, de 1999, que afasta o dispositivo do inciso II do art. 150 do mesmo Decreto ao se utilizar da expressão apurado conforme o disposto nesta Seção, em função do princípio da especialidade. Seção VII Rendimentos da Atividade Rural Art. 57. São tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas, apurados conforme o disposto nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º). Subseção I Definição Art. 58. Considera-se atividade rural (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, Lei nº 9.250, de 1995, art. 17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59): I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17). 6. Portanto, conclui-se que, em razão do produtor rural pessoa física (empregador) não ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda, este mesmo produtor rural não se enquadra como contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não havendo incidência neste caso. À época em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exação antes da EC 20/98, o fez, entre outras razões, pelo fato de que a legislação então vigente tratar o produtor/empregador rural de modo mais prejudicial ao seu concorrente econômico, a pessoa jurídica, em afronta ao princípio de isonomia econômica entre os contribuintes (art. 150, II, CF). Até então, o produtor/empregador rural estava jungido ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%), da COFINS e do próprio FUNRURAL, os primeiros incidíveis tanto para a pessoa jurídica como para física, ao passo que o último limitado aos produtores/empregadores rurais pessoa física, cumulativamente às demais. Considerou, assim, o Supremo Tribunal Federal, que houve afronta ao princípio da isonomia entre os contribuintes. Porém, com a EC 20/98, passou a haver previsã constitucional para incidência da contribuição previdenciária também sobre receita, não havendo bitributação sobre a receita/faturamento porque, como visto, o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da COFINS. Apesar de o tratamento tributário a ele dispensado ser diverso do empregador rural pessoa jurídica, é semelhante ao dado ao segurado especial, incidente a contribuição apenas sobre o resultado da comercialização de sua produção, sem que tenha de efetuar recolhimentos a título de COFINS nem sobre a folha de salários. Por outro lado, o produtor rural pessoa jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados (quota patronal de 20%) e da COFINS. Pode haver casos em que a folha de salários tenha valor ínfimo em relação à receita, mas cabe ressaltar que o produtor pessoa jurídica está ainda afeito ao pagamento da COFINS, à qual não se sujeita o empregador rural pessoa natural. Há que se ressaltar aqui o objetivo do legislador - a substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a

precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF, proposta em face do mencionado artigo 25, com a redação dada pela Lei 8.870/94. É certo que a isonomia é garantida àqueles contribuintes em situação equivalente, nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição, sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Produtores rurais pessoa física e jurídica, embora agentes econômicos no mesmo ramo de empreendimento, não se encontram em situação equivalente, estando o empregador rural pessoa física mais próximo do segurado especial, tanto que a eles é dado mesmo tratamento tributário. E, como decidido no julgamento da Apelação Apelação Cível nº 0005558-24.2010.4.03.6000/MS, acima citada, não bastasse isso, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. Assim, após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não mais procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural pessoa física não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido: Processo AI 00270641420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417451 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EC Nº 20/98 E LEI Nº 10.256/01. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)2. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 3. A contribuição social previdenciária, vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. 4. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. 5. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia ou de vício formal pela ausência de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela citada Emenda Constitucional, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. 8. Agravo legal improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94831 Processo: 200583000144561 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/09/2007 Documento: TRF500146219 Fonte DJ - Data::31/10/2007 - Página::960 - Nº::210 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. AGROINDÚSTRIA. ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. LEGALIDADE. Afigura-se legítima a exigência da contribuição sobre a comercialização da totalidade da produção, incluindo aquela adquirida de terceiros, contribuição essa que se deu em substituição às incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da parte final do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, em virtude do preceito insculpido na lei ordinária, além do que o disciplinamento contido na norma infralegal não extrapolou os limites delineados pela norma de regência. Apelação não provida. Por fim, alega ainda a autora não haver lei formal fixando a correta base de cálculo da contribuição, já que tanto o fato gerador quanto a base de cálculo do tributo continuam com a redação dada pela Lei 8.540/92, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Lei 10.256/01 apenas deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, não tratando de seus incisos I e II. No entanto, deve ser salientado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852 apenas analisou as disposições das Leis 8.540/92 e 9.528/97, declarando a inconstitucionalidade apenas em relação ao dispositivo específico que ampliou o rol de sujeitos passivos da contribuição, passando a alcançar

também o produtor rural empregador pessoa física, sem fundamento constitucional. Manteve, porém, a validade da cobrança devida pelo segurado especial, quanto às alíquotas da contribuição, previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, permanecendo, portanto, válidos aqueles. Dessa feita, com o advento da EC 20/98, permitindo também a cobrança da contribuição social sobre a receita do empregador rural pessoa física e a edição da Lei 10.256/01, passou a haver embasamento constitucional e legislativo para a cobrança ora questionada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004924-82.2011.403.6100 - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação do valor recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado, por auxílio-doença e por auxílio-acidente e, também, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Aduz que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não se confundem com salário e, portanto, não poderiam integrar o salário-de-contribuição, como base de cálculo para recolhimento das contribuições previdenciárias. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 18/42. O presente feito foi proposto perante a Justiça Federal em São Paulo, que declinou da competência, à fl. 46, e determinou a remessa e redistribuição a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Pela r. decisão de fls. 53/56, o pedido de liminar foi deferido. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 64), admitida à fl. 65. Em fls. 68/117, sobreveio petição da União Federal, acompanhada de cópias de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu o pedido liminar. Instado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 119/129), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 132, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Acostada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 134/135). É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assiste razão à impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes do recebimento do auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Já no tocante

ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...) 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...) 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. (...) 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ; EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) O contribuinte tem direito à repetição do indébito, por meio da restituição ou da compensação, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional das ações que visem à compensação ou repetição de indébitos, relativos aos pagamentos posteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, é de 05 (cinco) anos a contar do recolhimento indevido. Esclarecedor nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...) (STJ; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 835774, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 03/12/2010). No caso em tela, a impetrante pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. No caso, deve incidir a SELIC para remunerar os recolhimentos indevidos, afastando a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado e seus reflexos e, também, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença e auxílio-acidente), ficando autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, acrescidos da taxa SELIC, nos termos previstos no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 68/117), officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-77.2011.403.6130 - GYMIS INDRUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a inclusão de débitos previdenciários, contidos nas NFLDs 35.075.846-8, 35.075.847-6, 35.075.848-4 e 35.075.849-2, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o qual contemplou débitos vencidos até novembro de 2008, tendo optado por diversas modalidades, dentre elas para os débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e para o saldo remanescente do Refis I - previdenciários e demais débitos. Afirma que, em seguida, surgiu nova etapa do parcelamento, oportunidade em que os devedores deveriam indicar se optariam pela inclusão total ou parcial dos débitos, optando a impetrante pela não inclusão de todos os débitos, posto que alguns estavam sob discussão judicial. Entretanto, aduz que, com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11, a impetrante diligenciou no sentido de indicar os débitos previdenciários inscritos sob os n.ºs 35.075846-8, 35.075847-6, 35.075848-4 e 35.075849-2, tendo sido notificada pela autoridade impetrada, todavia, que a sua situação cadastral estava irregular, supostamente inapta, de forma que referidos débitos não seriam abrangidos pelo parcelamento da Lei 11.491/2009. Pela decisão de fls. 72/73, o pedido de liminar foi

indeferido. A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 80/88). Em fl. 89, foi determinado que se aguardasse a vinda das informações da autoridade coatora. A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito (fls. 93/94). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou as informações de fls. 97/99, aduzindo que a impetrante não possui direito à inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941 de 2009, por não ter aderido à modalidade prevista no art. 3º da referida lei. Assim sendo, requereu a denegação do presente mandamus. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 101/115, aduzindo que, ao analisar o Anexo II, não incluiu os débitos de n. 35075846-8, 35075847-6, 35075848-4 e 3507849-2 no parcelamento da PGFN, pois até a data-limite de adesão à Lei n. 11.941/2009, não estavam inscritos em dívida ativa, mas sim, estavam no âmbito da Receita Federal. Sustentou que, em 21.05.2011, o sistema bloqueou referidos débitos, incluindo-os no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, a fim de que a impetrante possa, na fase de consolidação, selecioná-los, razão pela qual alegou que esses débitos podem ser abrangidos na fase da consolidação pelo pagamento previsto na Lei n. 11.941/2009, na modalidade prevista no art. 1º. Por essa razão, requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito, posto que, tendo em vista o esvaziamento do objeto da ação, há ausência superveniente de interesse processual. O Parquet Federal apresentou parecer, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. Com a inclusão dos referidos débitos na fase de consolidação do parcelamento, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante a inclusão de débitos previdenciários, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. De acordo com os documentos de fls. 104/115, as dívidas contidas nas NFLDs 35.075.846-8, 35.075.847-6, 35.075.848-4 e 35.075.849-2 foram selecionadas para que o contribuinte, na fase da consolidação, possa selecioná-las para consolidação do aludido parcelamento. Tal fato ocorreu em 21/05/2011, após, portanto, os atos apontados como coatores neste mandado de segurança. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada e satisfeita a pretensão do impetrante, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002876-60.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURA COSMÉTICOS S/A, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que a impetrante se aproprie, mantenha, desconte ou utilize créditos de COFINS e de contribuição ao PIS, apurados sobre os bens adquiridos para revenda. Requer o abatimento de referidos créditos de valores devidos a título de COFINS e contribuição ao PIS, incidentes sobre outras receitas auferidas. Requer, ainda, autorização para compensar eventual saldo credor com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com a incidência da taxa Selic sobre os valores recuperados nos últimos 05 (cinco) anos, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários abatidos e compensados, mediante a utilização dos referidos créditos. Postulou a concessão de medida liminar. A impetrante sustenta que está sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico da COFINS e da contribuição ao PIS, instituída pela Lei 10.147/2000. Alega que faz jus ao desconto de créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, em face da revogação do artigo 3, I, b, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pelo artigo 17 da Lei 11.033/2004. Sustenta, ainda, violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 195, 12, da Constituição Federal, e a onerosidade excessiva sobre a cadeia de distribuição dos produtos fabricados pela impetrante. Pela r. decisão de fls. 1077/1080, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse de ingresso no feito à fl. 1087, o que foi deferido à fl. 1092. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações, às fls. 1088/1091, pugnando pela denegação da segurança. Nos termos do artigo 526, do CPC, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 110/1132. Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em sede de Agravo, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal fls. 1133/1136. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1140/1143, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas dessas contribuições (art. 2º de cada uma das leis). A impetrante, na qualidade de empresa dedicada à atividade de comercialização, tanto no atacado, quanto no varejo de produtos de diversas naturezas, sujeita-se à tributação pelo regime monofásico. porém, os respectivos parágrafos primeiro do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei 10865/2004, abrem uma exceção em relação à receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21/12/2000, no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, quais sejam de 2,2% para o PIS e de 10,3% para a COFINS. O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições,

relativamente à receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, como é o caso do impetrante, a zero (0%). Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24). Esclarece no 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. No entanto, o 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito. Outrossim, como bem ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, o âmbito de incidência do art. 17 da Lei 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. E a alínea b do inciso I de tal dispositivo de ambas as leis veda expressamente o crédito sobre aquisições dos bens tributados à alíquota zero sobre a receita bruta auferida da venda das mercadorias comercializadas pelo impetrante. Nesse sentido: Processo AMS 00117218620074036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310051 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 Ementa AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, 12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS. 2. Contudo, quanto aos produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, objeto do presente mandamus, a Lei nº 10.147/2000, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma alíquota concentrada, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. 3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. 4. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária). 5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo Improvido. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTE) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200900948929, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

0002946-77.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verba de natureza indenizatória, aviso prévio indenizado. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre aviso prévio indenizado. Sustenta que o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória e que a alteração introduzida pelo Decreto 6.727/2009 ao Decreto 3.048/99 não pode extrapolar o conceito da base de cálculo, previsto na Lei 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/46. Certidão e documentos acostados pela Secretaria às fls. 49/64. Pela r. decisão de fls. 65/66, foi concedida a medida liminar requerida, para afastar a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado até decisão final. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, às fls. 72/80, sustentando, em síntese, que as verbas possuem natureza salarial, não importando o fato de que não há trabalho efetivo ou potencialmente prestado. Refutou o pedido de compensação dos créditos tributários e, ao final, postulou a denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 85), nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, assim como, noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 86/129, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual requereu a reforma da decisão agravada, sendo negado seguimento ao agravo (fls. 135/136. Pela r. decisão de fl. 130, foi admitida a intervenção da União Federal e indeferiu-se o pedido de reforma na decisão liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 138/139, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. STJ; Proc 200900752835; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1181310; Rel. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:26/08/2010 No caso em tela, a Impetrante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, juros moratórios e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a

impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, a Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado, devendo se efetivar por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, conforme previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC, a partir dos pagamentos indevidos. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito concernente à incidência de contribuições sociais aviso prévio indenizado, a partir de 14/04/2006, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 14/04/2011, estando os valores recolhidos anteriormente abrangidos pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado. Fica, portanto, autorizada a realização, após o trânsito em julgado, da compensação dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da presente ação, com quaisquer outros créditos tributários administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e demais alterações, com incidência da taxa SELIC, a partir dos respectivos recolhimentos. Indevidos honorários advocatícios na espécie, art. 20, Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 637/735), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente

decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002986-59.2011.403.6130 - THAINA BENEDITA PIMENTEL(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da impetrante no curso de Relações Internacionais - noturno da Universidade Federal de São Paulo.A impetrante argumenta que foi enviada, por correio eletrônico, a convocação para matrícula a ser realizada no dia 28.03.2011. Afirmo que a referida mensagem somente chegou na sua caixa postal em 01.04.2011, ou seja, após a data marcada para a realização da matrícula. Relata que contactou a Universidade, por telefone, sem obter êxito, e, no dia seguinte, ingressou com pedido administrativo de regularização de matrícula, o qual foi indeferido. Alega que houve erro exclusivo da Universidade.Sustenta a violação ao princípio da isonomia, pois não houve igualdade de tratamento entre aqueles que foram comunicados após o término do prazo para matrícula e aqueles cujo prazo ainda não teria iniciado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 12/48. Instada a regularizar o recolhimento das custas judiciais (fl. 44), a impetrante acostou documentos às fls. 47/48.Pela decisão de fls. 49/50, o pedido de liminar foi indeferido.Sobreveio petição da impetrante, às fls. 55/65, acompanhada de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.Em fls. 67/69, foi juntada a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela impetrante.O Ministério Público Federal tomou ciência do feito (fl. 71)A autoridade impetrada não prestou informações. É o relatório. Decido.Não restou demonstrado, no caso em tela, o direito líquido e certo da impetrante. Consoante documentação acostada à inicial, a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) procedeu à seleção dos candidatos às vagas para o curso de graduação, por ela oferecidas, através de dois sistemas de ingresso: 1) o Sistema de Seleção Unificado - SiSU e 2) o Sistema Misto, cujas regras e condições constaram expressamente dos Editais 01/2011 e 02/2011, conforme se verifica dos documentos de fls. 26/36. Dessa forma, as diretrizes para a seleção, a avaliação e a matrícula dos candidatos, descritas nos referidos Editais, representam as normas internas do estabelecimento de ensino para a realização da seleção e da matrícula dos candidatos aprovados.Pela análise dos elementos constantes dos autos, não constato violação às citadas regras, das quais a Impetrante tomou conhecimento no início do processo seletivo e contra as quais não se insurgiu.A própria impetrante reconhece que não havia previsão alguma no sentido de que os candidatos seriam informados por e-mail ou qualquer outro tipo de mensagens eletrônicas. Mas alega violação à isonomia pelo fato de ter recebido o email após o prazo para matrícula quando outros candidatos podem ter sido tratados de forma diferente. No entanto, o Edital 01/2011 estabelece que é de inteira responsabilidade do candidato a observação dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o Sistema de Seleção Unificado, como se pode comprovar do item 15 (fl. 28):15. É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SiSU, bem como a verificação dos documentos exigidos para a matrícula e os respectivos horários de atendimento da instituição;E, ainda, o item 20 do mesmo Edital está previsto que o não comparecimento nas datas e horários fixados para matrícula, ou Confirmação de Matrícula, redundará na perda da vaga, ficando o candidato excluído de qualquer convocação posterior.Portanto, a Impetrante não foi surpreendida com as condições estabelecidas para o ingresso na Universidade Federal de São Paulo - Campus Osasco, cabendo ressaltar que, desde o início do processo seletivo, estava ciente de que deveria observar os prazos, locais, horários e documentos necessários à efetivação da matrícula. No Edital 02/2011 (acostado às fls. 33/36) constaram as datas, locais e documentos para matrícula, além das datas de divulgação dos Resultados e dos dias respectivos para matrícula. Assim, não resta dúvida de que cabia à Impetrante o cuidado no acompanhamento das listas de divulgação dos resultados de cada chamada para matrícula, nos termos do Anexo I do Edital, retificado pelo Edital 02/2011.De outro lado, a mensagem eletrônica enviada pela Comissão de Vestibular contém a seguinte ressalva: Obs: Este email é meramente informativo e não gera obrigações legais nem para a UNIFESP nem para o candidato.Assim, não se pode acolher o argumento de que a mera liberalidade de enviar comunicações eletrônicas configure tratamento desigual aos candidatos, uma vez que todos estavam cientes de que deveriam observar as datas de divulgação das listas de espera. Não há nos autos comprovação de que outros candidatos teriam recebido o email em data hábil para a realização da matrícula.Frise-se que a Impetrante não impugna os critérios estabelecidos no Edital nem alega que tais critérios configuram tratamento desigual entre os participantes, mas apenas revela inconformismo com o fato de a mensagem eletrônica haver sido recebida dias depois do prazo para efetivação da matrícula, enquanto, em tese, para os demais candidatos, tal correio eletrônico teria sido enviado em tempo hábil. Ademais, não se pode atribuir exclusivamente à autoridade impetrada a responsabilidade pela entrega da mensagem na caixa postal da impetrante após a expiração do prazo para a matrícula, supostamente, teria contribuído para que ela, deixando de observar as normas do Edital, que disciplina o processo seletivo da Impetrada, perdesse o prazo para efetivar sua matrícula.Portanto, não demonstrada a prática de ato ilegal ou o abuso de poder praticado por autoridade, violadores de direitos da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos

(art. 25 lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003378-96.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que postula provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Pede-se, ao final, seja reconhecido o direito à compensação do valor recolhido a tal título, desde a edição do Decreto 3.048/99, com a incidência da taxa SELIC, com a própria contribuição previdenciária sobre folha de salários. Alegam as impetrantes que possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado e estão sujeitas ao recolhimento de contribuições sociais, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos efetuados a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, em especial, sobre os valores pagos sobre o aviso prévio indenizado, pago por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Afirmam que, nessas circunstâncias, não há prestação de serviços em favor dos empregadores e, por consequência, não se verificam as hipóteses de incidência tributária, mencionadas no inciso I do Artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Sustentam que, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, é indevida a cobrança da respectiva contribuição previdenciária. Pela decisão de fls. 729/730, foi deferido o pedido de liminar. Intimada, a União Federal manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito, no pólo passivo (fl. 745), o que foi deferido em fl. 746. A autoridade coatora prestou informações às fls. 738/742. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 749/801. Em fl. 802, foi indeferido o pedido de reconsideração, ficando mantida a decisão agravada. Foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer. O Ministério Público Federal manifestou-se em fl. 804, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõem os artigos 28, I, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/91. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. STJ; Proc 200900752835; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1181310; Rel. Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:26/08/2010 No caso em tela, as Impetrantes pleiteiam a compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde o advento do Decreto nº 3.048/99, com a incidência de atualização pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão somente que seja reconhecido o seu direito à

realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, a Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado, devendo se efetivar por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, conforme previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. O prazo prescricional das ações que visem à compensação ou repetição de indébitos, relativos aos pagamentos posteriores à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, é de 05 (cinco) anos a contar do recolhimento indevido. Porém, nos termos da decisão proferida pela Corte Especial do E. STJ (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009), a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Portanto, considerando a situação dos autos e o pedido para compensação dos valores recolhidos desde a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, estão prescritos todos os recolhimentos feitos anteriormente a 29/04/2006. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito concernente à incidência de contribuições sociais aviso prévio indenizado, a partir de 29.04.2006, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 29.04.2011, pois os valores recolhidos anteriormente estão abrangidos pela prescrição, nos termos supra referidos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados das Impetrantes, consistentes em aviso prévio indenizado. Fica, portanto, autorizada a realização, após o trânsito em julgado, da compensação dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da presente ação, com quaisquer outros tributos vencidos e vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, de titularidade das impetrantes, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, com incidência da taxa SELIC, a partir dos respectivos recolhimentos. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante art. 25 da lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008868-02.2011.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

BARUERI e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a protocolização, por prazo indeterminado, de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões com e sem procuração e vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem sistema de agendamento, senhas e filas. A impetrante sustenta que, na qualidade de procuradora de diversos beneficiários da Previdência Social, está sujeita ao chamado prévio agendamento, para requerer benefícios em nome de seus mandatários. Alega necessitar da retirada de processos administrativos para a extração de cópias que se encontram no acervo daquela instituição, a qual somente é atendida mediante o acompanhamento pessoal de um funcionário. Aduz haver recusa da autoridade impetrada no fornecimento de certidões e da efetivação da carga dos autos dos processos administrativos, fora da repartição, para a melhor defesa de seus clientes. Pela r. decisão de fls. 28/30, o pedido de liminar foi indeferido. Notificados, o Instituto Nacional do Seguro Social juntamente com a Gerente Executiva do INSS em Osasco apresentaram informações, às fls. 37/53, sustentando, em síntese, não haver prova pré-constituída a embasar a impetração, a qual requer uma dilação probatória. Alegam que a adoção do mecanismo de agendamento eletrônico busca racionalizar o atendimento nas agências da Previdência Social. Ademais, os advogados não constituem um grupo socialmente discriminado e vulnerável no contexto do serviço de Administração Pública, tampouco seus clientes, haja vista estes possuírem melhores condições financeiras, comparados àqueles que não têm recursos para arcar com os honorários advocatícios. Postulam, assim, a denegação da segurança. Oportunamente, o INSS requereu seu ingresso no feito, com base no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 54. O Ministério Público Federal apresentou parecer, à fl. 58, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório.

Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via, pois o pleito formulado nestes autos independe de dilação probatória. No presente mandado de segurança a impetrante busca seu direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração e vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem sistema de agendamento, senhas e filas. A Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. A impetrante, procuradora de segurados do INSS, que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. Alega violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender ao princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Ressalto ainda que a data considerada como de início do benefício não é a data do atendimento, mas aquela em que o segurado se apresenta na Agência para agendamento ou faz o requerimento via eletrônica. Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Verifico ainda que o pedido formulado pelo impetrante é desprovido de utilidade, pois o atendimento imediato não garantirá a apreciação imediata do pedido. Não se ignora a situação das filas do INSS, nem se coaduna com a demora no atendimento. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento do segurado, evitando-se ainda situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situações de necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Assim, ainda que atendido o pedido da impetrante, de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, não é possível lhe garantir sua apreciação imediata, o que sequer é objeto do pedido. Embora essa fosse a situação ideal, ante o princípio consagrado na Constituição Federal da eficiência, a Resolução nº INSS/PRES nº 06/06 não visou à restrição de direitos dos segurados, mas tão somente teve por objetivo evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardassem em filas, bem como de afastar aqueles que pretendessem ter acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. Quanto ao prazo de atendimento, vem reduzindo drasticamente, após medidas com a questionada, sempre no intuito de facilitar o acesso dos segurados e atender da melhor forma o princípio da eficiência. No entanto, entendo que assiste razão à impetrante quanto à restrição ao protocolo de mais de um processo por procurador. Desde que, em se tratando de agendamento eletrônico, tenham sido feitos os agendamentos relativos a cada um dos segurados, ou, sendo o caso de atendimento sem agendamento prévio, tenha a procuradora aguardado sua vez na fila, como fazem os demais, não vejo fundamento legal para a imposição de restrição dessa natureza. Entendimento contrário, como vem sendo adotado, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de procurador e o protocolo de processos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao atendimento. Quanto à carga dos autos e extração de cópias, alega a impetrante que o procedimento imposto, de ser acompanhado por um servidor do INSS durante a extração de cópias configura tratamento vexatório, invocando o art. 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB. Saliente-se que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei

8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no 1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94. Observe-se que estão previstos na lei especial que rege o processo administrativo federal (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/99) o direito à vista dos autos do processo administrativo e à obtenção de certidões e cópias, sem exigência de procuração, exceto se estiverem protegidos por sigilo, e pelos direitos à privacidade, à honra e à imagem. Entendo que tal exigência imposta é incompatível com os direitos do advogado, previstos em lei, sendo que a própria IN/INSS/PRS nº 20/2007 prevê a possibilidade de o advogado, munido de procuração, retirar autos em carga, mediante requerimento e assinatura de termo de responsabilidade. Assim, não pode a autoridade administrativa limitar o exercício de direitos ou impor restrições que a própria lei não estabeleceu. E, sendo um direito do advogado ter a vista dos autos do processo administrativo e retirá-los nos prazos legais, necessário se faz, por imposição legal, que a Administração Pública informe expressamente o motivo do impedimento. Ademais, não podem também haver empecilhos ou recusas injustificadas para a consulta, extração de cópias ou vista dos autos dos processos administrativos, nos termos do artigo 3º da Lei 9.784/99. Ressalte-se que a retirada dos autos do recinto da repartição deverá ser deferida, quando em termos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, em analogia ao disposto no artigo 185 do Código de Processo Civil. Para os demais atos, cabe ao advogado submeter-se ao procedimento normal de atendimento. Observo ainda que, no final, o direito que se está assegurando é o do segurado e não apenas o do advogado. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para garantir à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, bem como para determinar à impetrada que se abstenha de exigir procuração e impedir a obtenção de certidões, cópias e vista dos autos dos processos administrativos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, quanto em termos, exceto nas hipóteses previstas no 1º do artigo 7º da Lei 8.906/94. Outrossim, fica a Impetrante sujeita ao respeito das filas e da ordem cronológica de chegada nos Postos de Atendimento da Previdência Social. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a abstenção, pela autoridade coatora, da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Segundo consta da prefacial, a Impetrante, pessoa jurídica de direito privado, está obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: (a) adicional noturno, (b) auxílio-maternidade, (c) horas extraordinárias, (d) auxílio-doença, (e) prêmio-gratificação, (f) aviso prévio remunerado, (g) adicional de férias e, (h) descanso semanal remunerado. Sustenta que se tratam de parcelas de natureza indenizatória, posto que não integram a remuneração do salário do segurado para fins de aposentadoria, razão pela qual requer a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre essas verbas. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 43/166. Pela r. decisão de fls. 170/179, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, em razão de doença do empregado, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias. A União Federal manifestou interesse de ingresso no presente feito à fl. 186, o que foi deferido à fl. 187. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações, às fls. 190/197, sustentando, em síntese, que as verbas possuem natureza salarial, não importando o fato de que não há trabalho efetivo ou potencialmente prestado. Postulou a denegação da segurança. Sobreveio petição da União Federal, às fls. 200/266, acompanhada de documentos, informando que interpôs agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 170/179, requerendo a retratação do decisório, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 301-v). Em fls. 267 e 294, foi mantida a decisão liminar proferida. A Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, à fl. 272. Juntou documentos de fls. 273/293. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 295/298, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. A inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do

disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar. Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998. A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Passemos a analisar, assim, a natureza de cada uma das verbas descritas pela autora na inicial. Das verbas Previdenciárias Auxílio-Doença Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Mas o mesmo dispositivo institui uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195,

I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Dos Adicionais e o Descanso Semanal RemuneradoOs adicionais noturno e de horas extras e o descanso semanal remunerado compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Das férias e respectivo terço constitucional Por fim, quanto às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos

habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Da Contribuição Social Sobre o Aviso Prévio O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Efetivamente, como salientado pela União em sua contestação, o aviso prévio indenizado não consta expressamente do rol do parágrafo nono para fins de não incidência da contribuição previdenciária. Importante salientar também que o art. 214 do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, atribuía tal isenção com base na redação anterior da lei. Assim, o decreto impugnado apenas veio adequar a norma infralegal à norma legal, revogando, com base nisso, a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214. Porém, apesar de a lei não mais fazer menção ao aviso prévio indenizado para expressamente excluí-lo do rol das verbas isentas da contribuição previdenciária, não se pode olvidar da sua natureza, independente do que preveja a lei. Nesse tocante, o caput do art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, como uma compensação pela perda do emprego, concedendo-lhe mais tempo para buscar novo trabalho. Por essa razão, tal verba não representa contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, possuindo nítido caráter indenizatório e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Apesar da ausência de previsão legal expressa, natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência, sobre a qual não incide também Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V). Assim, não havendo previsão legal e constitucional para a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, como o aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727/09 extrapolou dos limites da delegação legislativa, não cabendo ao Poder Executivo ampliar as hipóteses de incidência tributária por meio de ato infralegal. Do Prêmio-Gratificação Aduz ainda a impetrante que não incidiria a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de bonificação/premiação não destinadas à remuneração do trabalho, pois não teriam natureza salarial. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. O ajuste não necessita ser expresso, presumindo-se feito desde que aplicado com reiteração, de forma a criar para os funcionários a expectativa pela contraprestação. Nessa esteira, a Súmula 207/STF, que assim expressa: as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Todavia, desde que pagas esporadicamente pelo empregador, a título de liberalidade, não integram o salário, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. No entanto, no caso em tela, não restou comprovado nos autos em que consistiria essa gratificação, qual sua natureza, pelo que resta inviável a concessão da segurança nesse tocante. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do afastamento que antecede o auxílio-doença, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pelos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010638-30.2011.403.6130 - JOSUE MOREIRA DE SOUZA (SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Requer a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Narra o impetrante a alteração do regime de trabalho dos servidores municipais de Barueri, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para o estatutário, por força da Lei Complementar n. 174/2006, e a existência de mandado de segurança, interposto pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri (proc. n. 2007.61.00.027823-0), com decisão transitada em julgado, permissiva do

levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS. Salienta, ainda, superveniência das Leis Complementares n. 174/2006 e 198/2008, a englobarem os demais servidores municipais, até aquele momento não abrangido pelo novo regime a essa sistemática. Pela r. decisão de fls. 114/115, o pedido de liminar foi indeferido, por aplicação do artigo 29-B da Lei 8.036/90. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 119/123, sustentando, em síntese, que o impetrante não tem amparo legal em suas alegações, inexistindo ato coator. Instado (fl. 125), o impetrado juntou documentos às fls. 129/131. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/136, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o pedido da parte autora. Atualmente as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). A questão cinge-se em se verificar se a parte autora preencheu uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) No caso em tela, o impetrante comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Barueri, desde 18/01/1988 (fl. 15) até 25/01/2009, quando foi extinta a relação contratual empregatícia, na forma original, passando a se subordinar ao regime estatutário dos servidores públicos, nos termos da lei Complementar nº 238/09. Conforme documento emitido pela CEF, juntado à fl. 18, o impetrante não teria direito ao saque do FGTS porque não abrangido pela sentença proferida em mandado de segurança coletivo (autos nº 2007.61.00.027823-0), que tinha por objeto as leis municipais nº 170/2006 e 174/2006. Como a alteração do regime trabalhista do impetrante se deu por força da lei municipal nº 238/09, não estaria abrangido por aquela sentença. Entendo que a alteração do regime de trabalho do servidor municipal em decorrência de lei que passou a submeter o empregado ao regime estatutário equipara-se à rescisão contratual sem justa causa, para os fins do artigo 20, da Lei 8.036/90, sendo permitido ao servidor movimentar seu saldo de FGTS. Nesse sentido já estipulava a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. E também a jurisprudência do STJ, que abaixo transcrevo, adotando-a como razões de decidir: ACÓRDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 724930 PROCESSO: 200500243133 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 05/09/2006 DOCUMENTO: STJ000707788 FONTE DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 296 RELATOR(A) HUMBERTO MARTINSEMENTA FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. COM A TRANSFERÊNCIA DE REGIME DE TRABALHO HÁ A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A INVESTIDURA NA FUNÇÃO ESTATUTÁRIA, QUE EQUIVALERIA À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA ELENCADE NO INCISO I DO ART. 20, DA LEI N. 8.036/90, E NÃO O INCISO VIII. APLICA-SE O ENUNCIADO 178 DA SUMULA DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. NÃO FOI DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DA ALÍNEA, C, DO ARTIGO 105, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. 1. INCIDE O ENUNCIADO 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. DATA PUBLICAÇÃO 18/09/2006 Processo RESP 201001508741 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2011 Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação, a favor do impetrante, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Custas na forma da lei, devidas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O .

0013246-98.2011.403.6130 - DAICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a abstenção da adoção de medidas de cobrança dos débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.11.000743-04, 80.2.11.000745-76, 80.6.11.002257-27, 80.2.11.000746-57, 80.2.11.000747-38 e 80.2.11.000748-19. Pede, também, determinação para expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Relata a impetrante que teve negado o seu pedido de requerimento de emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sob o fundamento da existência de débitos tributários pendentes. Afirma que esses débitos encontram-se integralmente quitados, tendo abarcado o valor principal, correção monetária, juros moratórios e demais cominações legais, não tendo sido processado o pagamento pela autoridade impetrada até a presente data. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/47. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 51, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 48/49. Pela decisão de fls. 53/54, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal manifestou interesse de ingresso no presente feito à fl. 59, o que foi deferido à fl. 60. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações, às fls. 62/65, sustentando, em síntese, que os débitos apontados foram cancelados em 15.08.2011, tendo sido emitida a Certidão de Regularidade Fiscal em 19.08.2011. Requer, assim, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniente falta de interesse processual. Juntou documentos às fls. 66/185. Sobreveio petição da impetrante, às fls. 186/205, acompanhada de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Em fls. 206/208 e 216/221, foi juntada a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi negado o seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210/212, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Em fl. 215, os autos baixaram em diligência para juntada de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Conforme informado pela autoridade impetrada, todos os débitos questionados no presente mandamus, que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, foram cancelados, o que implica na perda superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do feito. Com efeito, os documentos de fls. 66/185, especialmente 82, 99, 117, 135, 153 e 183, comprovam a extinção dos débitos por cancelamento. Com isso, deixaram de existir os motivos da impetração, pois as irregularidades que levaram à impetração do presente já foram sanadas. Entendo que, em razão do cumprimento da liminar, medida satisfativa, desapareceu o óbice contestado e, em consequência, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0014342-51.2011.403.6130 - KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a inclusão dos débitos relativos às CDAs n.ºs 80.6.04.026253-71; 80.6.04.071011-41 e 80.2.11.000373-79, na modalidade de parcelamento requerido pela impetrante, qual seja: Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos de que trata a Lei 11.941 de 2009. A impetrante relata que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei do Parcelamento, a fim de liquidar seus débitos, optando pela inclusão no Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei 11.941 de 2009, em 16.10.2009. Afirma que, em 03.02.2011, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, permitindo a retificação das informações prestadas no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009. Alega que requereu, em 31.03.2011, por meio do Processo Administrativo nº 16227.003660.2010-16, a retificação do seu pedido inicial, a fim de que fossem incluídas as inscrições n.ºs 80.6.04.026253-71; 80.6.04.071011-41 e 80.2.11.000373-79, o que foi indeferido sob a alegação de intempestividade. Sustenta a ilegalidade do indeferimento do pedido, formulado em 30.03.2011, em que discriminou os débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, sob o fundamento de desrespeito ao disposto na Portaria Conjunta 02/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/37. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 47, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 38/40. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 43, a impetrante apresentou as cópias destinadas à formação da contrafé (fl. 45). Pela decisão de fls. 47/48, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Osasco, prestou informações às fls. 57/58, esclarecendo que todos os débitos objeto do pleito são administrados pela PGFN, haja vista já estarem inscritos em dívida ativa. A Procuradora- Seccional da Fazenda Nacional, apresentou informações às fls. 59/76, alegando não haver previsão legal que possibilite a inclusão de novos débitos não elencados nos Anexos, para aqueles que optaram pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Sustentou, ainda, que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.11.000373-79 não poderia ser incluído no benefício, tendo em vista que foi inscrito somente em 01.02.2011.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 77), nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 78. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 81/84, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 20, constato que, em 16/10/2009, o impetrante incluiu parte de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Também afirmou expressamente na inicial que inicialmente havia optado pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Posteriormente, com base no que dispunha a Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, formulou pedido de retificação dos Anexos anteriormente apresentados, a fim de incluir novos débitos na referida modalidade de parcelamento (fls. 24/25). A Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu a inclusão de novos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sob o fundamento de que os débitos que não foram incluídos no prazo legal, não o podem ser posteriormente (fl. 27). A referida Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) Noto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2001 somente permitiu a retificação da modalidade de parcelamento, para alterar uma modalidade, cancelando a indevidamente requerida e substituindo-a por nova ou para incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as anteriormente requeridas, com realocamento dos débitos pelos quais houve opção ao parcelamento, nunca permitindo a inclusão de novos débitos em relação aos quais não foi feita a opção no prazo designado. Assim, o contribuinte que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento poderia corrigir as modalidades, para parcelar todos os seus débitos da forma correta. Entretanto, o contribuinte que não optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento, como é o caso do impetrante, somente poderia retificar as modalidades em relação aos débitos que apontou nos Anexos anteriores, sem promover a inclusão de novos débitos nunca indicados ao parcelamento. Não basta tratar-se de débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 estabeleceu que o prazo limite para inclusão dos débitos no referido parcelamento seria 16/08/2010. Como explicado pela autoridade impetrada, referida portaria conjunta estabeleceu um prazo para que os contribuintes que optaram por não incluir todos os seus débitos no parcelamento apresentassem a relação daqueles que seriam objeto do parcelamento. Mas aqueles que não foram incluídos não podem ser incluídos neste momento. Não foi isso que autorizou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, como restou explicitado acima. É certo que o art. 3º da Portaria 02/2011 permitiu a retificação de modalidade de parcelamento, alterando uma modalidade, através do cancelamento da modalidade anterior e substituição por nova modalidade de parcelamento, ou para incluir nova modalidade, mantidas as demais (1, incisos I e II), porém, ao contrário do alegado pelo impetrante, a inclusão de nova modalidade não implica necessariamente na inclusão de novos débitos, mas pode se restringir à alocação dos débitos já apontados em novas modalidades de parcelamento. Ademais, o parcelamento é favor fiscal e o contribuinte que optar por aderir a ele deve observar rigorosamente todas as normas expedidas pela autoridade competente. Desta forma, não vislumbro o direito líquido e certo alegado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014832-73.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVANA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende autorização

para consolidação dos débitos relativos ao código 1240, para os fins do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Afirma a impetrante que tem natureza de condomínio residencial e está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, também, ao cumprimento de obrigações acessórias. Aduz que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, indicando débitos relativos a dívidas não parceladas anteriormente e saldo de parcelamentos anteriores. Relata que, em 22.03.2011, foi confirmada a sua adesão ao parcelamento, tendo sido emitido relatório de Acompanhamento de Pedidos, em que não constou pendências relativas aos pagamentos. Argumenta que, embora tenham sido efetuados regularmente os pagamentos das Guias DARFs, referentes ao parcelamento, e emitido o relatório para o fim de consolidação dos seus débitos, o sistema acusou irregularidade no recolhimento da prestação de maio de 2010, correspondente ao parcelamento de Saldos Remanescentes - Código 1240. Alega que, na agência da Receita Federal, verificou o equívoco no preenchimento da Guia DARF do mês de maio de 2010 e protocolizou, em 28.07.11, pedido de correção, tendo sido dada baixa na irregularidade na mesma data. Afirma que, em seguida, ao tentar encaminhar as informações para consolidação do parcelamento, relativas ao código 1240, o sistema apontou irregularidade no recolhimento da parcela de julho de 2010, não havendo, desta feita, tempo hábil para regularização da pendência na mesma data. Alega que, embora tenha sido efetuado o recolhimento da prestação de julho de 2010, em 29.07.2011, ou seja, dentro do prazo para consolidação do débito objeto do parcelamento, o sistema não reconheceu o pagamento e impediu a consolidação. Sustenta a ilegalidade da recusa à consolidação dos seus débitos, pois, nos termos da Portaria PGFN/RFB 06/09, a regularização de parcelas e pagamentos deveriam ser realizadas, no prazo máximo de até 03 (três) dias da data fatal para a consolidação, e o relatório, emitido em 25.07.2011, apontava a existência de irregularidade, apenas, na parcela de maio de 2010, a qual foi prontamente sanada. Em fls. 59/60, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 66), nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 70. A autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Osasco, prestou informações às fls. 68/69, esclarecendo que o código de receita 1240 refere-se a saldo remanescente de parcelamento previdenciário e que a situação da impetrante nesse parcelamento encontra-se em consolidação na RFB. Esclareceu, ainda, que a consolidação dos débitos só poderá ser realizada se ficar comprovado que o sujeito passivo cumpriu o pagamento de todas as prestações previstas no art. 3º, 1º, e art. 9º, 10º, da Lei 11.941/2009 até a data da consolidação. A Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional, apresentou informações às fls. 74/77, informando que o impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 na modalidade da Receita Federal do Brasil, e que portanto não poderia se manifestar. Pela decisão de fls. 79/80, o pedido de liminar foi indeferido. Sobreveio petição da impetrante, acompanhada de cópias de documentos, noticiando a interposição agravo de instrumento em face da decisão denegatória do pedido liminar (fls. 87/98). Pela decisão de fl. 99, foi indeferido o pedido de reforma na decisão liminar proferida às fls. 79/80. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 100/103, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a impetrante requereu o parcelamento de seus débitos em 06/11/2009 (fls. 40/41), cuja adesão foi confirmada em 22.03.2011, não apontando o relatório de Acompanhamento de Pedidos de fl. 46 qualquer pendência relativa aos pagamentos. Porém, posteriormente (relatório emitido em 25/07/2011) verificou-se irregularidade no recolhimento da prestação de maio de 2010. Tal relatório (fl. 51) aponta a regularidade das prestações pagas de 11/2009 a 06/2011, com exceção da de maio/2010. Tendo a impetrante constatado que houve equívoco no preenchimento da Guia DARF do mês de maio de 2010 (preenchimento equivocadamente da data de vencimento - na guia DARF constava vencimento em 19/07/2010, quando o correto seria 31/05/2010), protocolizou, em 28.07.11 (fl. 52), pedido de retificação, tendo sido dada baixa na irregularidade na mesma data. Por conta de tal retificação, ficou em aberto a prestação de julho/2010, que efetivamente não havia sido paga, em decorrência da confusão entre as datas de vencimento das prestações de julho e maio. No entanto, como tal constatação foi feita em 28/07/2011, não houve tempo hábil de o sistema informatizado do Fisco reconhecer o pagamento da parcela do mês de julho/2010, que foi feito em 29/07/2011, já que a norma vigente previa o prazo de até 3 dias antes da data final para consolidação para realização de pagamentos em atraso. A impetrante insurge-se contra a exclusão do parcelamento, já que a irregularidade somente foi apontada após o prazo previsto na referida portaria. A Lei 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos junto à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive saldo remanescente de outros parcelamentos, vencidos até 30/11/2008. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 estabelece, em seu art. 15: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a

multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No entanto, a regularização deveria ser feita até 03 dias antes da data final para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Embora alegue o impetrante que não poderia ser penalizado, já que somente tomou conhecimento da irregularidade após o prazo fixado pela PGFN, não consta dos autos o comprovante de pagamento da parcela de 07/2010. Apesar de informar na inicial que efetuou o pagamento da referida parcela em 29/07/2010, não há nos autos comprovação de tal pagamento, descumprindo, assim, o estipulado no art. 15, 1º, inciso II, acima transcrito. Dessa forma, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem a ilegalidade cometida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art.25 da Lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002516-63.2011.403.6183 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA VITORINO DE FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Segundo consta da prefacial, a impetrante formulou em 16.10.2011 pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de comprovação do período mínimo de carência. Aduziu que verteu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS o montante de 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições, contados a partir de sua filiação em 01.06.1981. Ressaltou a idade avançada e a necessidade de constante tratamento médico. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos às fls. 07/15. Pela r. decisão de fl. 18, os autos, originalmente distribuídos à MM. 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram remetidos à esta 30ª Subseção Judiciária. Pela r. decisão de fls. 23/24, o pedido de liminar foi deferido, no sentido de determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB nº. 154.458.431-5), apurando-se a renda mensal inicial do benefício e o regular pagamento das prestações vincendas. A Gerência Executiva do INSS em Osasco acostou aos autos a cópia do processo administrativo pelo qual indeferiu-se o pedido de benefício da autora (fls. 30/59). Notificada, a Gerente Executiva do INSS em Osasco apresentou informações, às fls. 60/64, sustentando, em síntese, não haver embasamento jurídico para a concessão da ordem na forma pretendida pela parte impetrante, haja vista não se poder cogitar do pagamento de parcelas atrasadas do benefício pretendido em sede de mandado de segurança, conforme dispõem as súmulas 269 e 271, do STF. Requer, assim, a denegação da segurança na forma pretendida, para que eventuais parcelas atrasadas do benefício pleiteado sejam reclamadas na via adequada, bem como o ingresso do INSS no presente feito. Em fls. 65/74, a Gerência Executiva do INSS fez juntada de documentos para demonstrar o cumprimento da decisão de fls. 23/24. Pela decisão de fl. 78, deferiu-se a inclusão do INSS no polo passivo da presente demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim sendo, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. No caso em tela, o requisito idade foi preenchido pela Autora em 2003, pois ela nasceu em 28 de setembro de 1943 (fl. 10), devendo ser observada a legislação em vigor da época em que atingiu a idade mínima. O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n 8.213/91) alterou o prazo de carência para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, o artigo 142 da Lei 8.213/91 estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, fixando a tabela do mínimo de contribuições que o indivíduo deveria verter aos cofres da Previdência Social para preencher o requisito carência e, conseqüentemente, obter a aposentadoria por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, restou demonstrada a carência mínima, que no caso era de 132 contribuições, eis que a própria autarquia previdenciária computou o total de 165 contribuições vertidas pela impetrante. Portanto, verifica-se que o direito líquido e certo da impetrante restou lesado pela decisão que, nos autos do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.458.431-5, indeferiu seu pedido formulado em 16.10.2010 (data da DER). Assim, faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (16/10/2010), porém as parcelas vencidas antes do impetração desta ação devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o

Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo, devendo o impetrante postular o pagamento das diferenças anteriores ao ajuizamento desde mandado de segurança nas vias próprias. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-82.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a nulidade e o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no Serasa. Alega a impetrante, em suma, que a suposta autoridade coatora inscreveu indevidamente seu nome no cadastro da Serasa, em razão da pendência de débitos tributários que não foram parcelados e nem garantidos, sem efetuar qualquer notificação prévia. Afirma não ter conhecimento do valor supostamente devido e sustenta que tal procedimento foi praticado sem respaldo legal, confrontando princípios constitucionais. Instada (fl. 33), a impetrante requereu a retificação do pólo passivo (fl. 34). Juntada de substabelecimento à fl. 37. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a inscrição do nome da empresa nos cadastros de devedores e inadimplentes decorre do próprio ajuizamento da execução fiscal, com o objetivo de tornar públicas as informações sobre a existência de ações em que a pessoa figure como executada. Portanto, incumbe à pessoa inscrita nos aludidos cadastros demonstrar a insubsistência das inscrições. No caso em tela, a impetrante apresentou tão-somente extrato (fl. 30) emitido no site da SERASA em que constam diversos lançamentos vinculados a ações judiciais, nos quais há menção à natureza fiscal federal ou fiscal estadual, sem qualquer referência a valor da dívida, número do processo ou da inscrição em dívida ativa. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida, a impetrante não trouxe aos autos documentos hábeis a atingir a idoneidade das inscrições em dívida ativa que supostamente geraram a negativação de seu nome junto ao cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), e por consequência, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, pelo que não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar corretamente: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, conforme requerimento de fl. 34. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000905-06.2012.403.6130 - ENTREPOSTO SAO LOURENCO DA SERRA LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reconsolidação e inclusão das dívidas ativas sob os n.ºs 80.7.07.007015-45, 80.6.07.031871-95, 80.2.07.013149-72, 80.6.07.031872-76, 80.2.08.030729-60, 80.6.08.131328-40, 80.7.08.015570-59 e 80.6.08.131329-21, no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Narra a impetrante que em 02.09.2009 aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão total de seus débitos. Relata que em 06.02.2012, constatou haver débitos pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, correspondente aos anos de 2004 a 2007, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.07.007015-

45, 80.6.07.031871-95, 80.2.07.013149-72, 80.6.07.031872-76, 80.2.08.030729-60, 80.6.08.131328-40, 80.7.08.015570-59 e 80.6.08.131329-21. Alega que tais débitos não poderiam estar ativos, haja vista ter incluído todas as suas dívidas no parcelamento.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito.No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a existência de débitos pendentes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais considera que deveriam estar contemplados no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, uma vez que correspondentes aos anos de 2004 a 2007, sendo que alega ter incluído todas as suas dívidas no parcelamento.Contudo, nos termos do artigo 1º, 4º da Lei nº. 11.941/2009, os débitos a serem incluídos no parcelamento ficam a critério do optante e, apesar de ter alegado ter efetuado o parcelamento de todos os débitos, não há, neste momento, como afirmar inequivocamente que todos os débitos foram incluídos no parcelamento, não sendo possível a concessão da liminar antes da oitiva da autoridade impetrada. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, pelo que não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000906-88.2012.403.6130 - RADESCO MINEIRACAO LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reconsolidação e inclusão das dívidas ativas sob os n.ºs 10882.400.264/2008-09 e 13899.001.272/2005-24, no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.Narra a impetrante que em 02.09.2009 aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão total de seus débitos. Relata que em 06.02.2012, constatou haver débitos pendentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, correspondente aos anos de 2004 e 2005, postulados nos processos administrativos 10882.400.264/2008-09 e 13899.001.272/2005-24. Alega que tais débitos não poderiam estar ativos, haja vista ter incluído todas as suas dívidas no parcelamento.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento

do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a existência de débitos pendentes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais considera que deveriam estar contemplados no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, uma vez que correspondentes aos anos de 2004 e 2005, sendo que alega ter incluído todas as suas dívidas no parcelamento. Contudo, nos termos do artigo 1º, 4º da Lei nº. 11.941/2009, os débitos a serem incluídos no parcelamento ficam a critério do optante e, apesar de ter alegado ter efetuado o parcelamento de todos os débitos, não há, neste momento, como afirmar inequivocamente que todos os débitos foram incluídos no parcelamento, não sendo possível a concessão da liminar antes da oitiva da autoridade impetrada. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, pelo que não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar corretamente: RADESCO MINERAÇÃO LTDA. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001195-21.2012.403.6130 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento dos processos administrativos de restituição de indébito. Afirma a impetrante que nos anos de 2004 a 2009 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante, ao menos em parte. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º.

Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 23/85 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta a cargo de substitutos tributários. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão vários pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que sua última transmissão deu-se em 05.12.2009 (fls. 35/36), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs 35534.000884/2004-91, 35534.000764/2005-74, 37376.000369/2007-49, 37376.000386/2007-86, 13896.004282/2008-94, 4190180421.041209.1.2.15-3937, 10733.12172.041209.1.2.15-0909, 26640.43347.051209.1.15-9994, 14172.82895.051209.1.2.15-4457, 31081.37402.051209.1.2.15-0797, 04993.21881.051209.1.2.15-8098, 03343.00396.051209.1.2.15-7076, 35114.22664.051209.1.2.15-8266, 15131.13666.051209.1.2.15-5636, 3649395694.051209.1.2.15-0930, 17189.26096.051209.1.2.15-9865, 33498.11885.051209.1.2.15-9958, 21424.70767.051209.1.2.15-9879, 08687.00357.051209.1.2.15-8082, 30347.46337.051209.1.2.15-4598, 10287.29110.051209.1.2.15-1979, 33248.22445.051209.1.2.15-7840 e 17963.45694.051209.1.2.15.1950. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001213-42.2012.403.6130 - HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação do ato de cancelar o parcelamento, mantendo-se os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, conseqüentemente, seja determinada a emissão da Certidão Negativa de Débitos com efeitos Positivos, na forma do artigo 206 do CTN. A liminar é para a suspensão do ato de cancelar o parcelamento e a conseqüente manutenção da empresa impetrante, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, até final decisão de mérito. Alega, em apertada síntese, que foi rescindido o parcelamento em questão, pois apesar de regularmente inscrita, inclusive, com o pagamento das prestações mensais, foi excluída pela ausência de consolidação. Contudo, isto ocorreu em razão de falta de informação suficiente no sistema informatizado da Receita Federal, o que a impediu de concluir o parcelamento. Aduz, ainda, que esta consolidação não era necessária, haja vista o disposto no artigo 2º, inciso I, Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre estes autos e o indicado no Termo de Prevenção de fl. 110, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ademais, os objetos são distintos. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da

medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, as impetradas verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceram à impetrada, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores. O artigo 1º, 9º da referida legislação estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ... Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão da ausência de prestação, pela impetrante, das informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, que no artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período

de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (grifos nossos)Pela leitura atenta do dispositivo supra transcrito, resta claro que mesmo aqueles que optaram pela inclusão do saldo remanescente dos parcelamentos anteriores deveriam consolidar dentro dos prazos legais. Portanto, não cabe a interpretação que busca dar ao disposto no artigo 2º, inciso I Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, pois as normas devem ser interpretadas em seu conjunto e não individualmente. Por força do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011.Portanto, é válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, atos normativos esses que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009.Desta forma, a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.Não autorizo o depósito judicial das parcelas do referido parcelamento, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que são necessários depósitos mensais dos valores do crédito controverso, o que desnaturaria o procedimento célere e documental do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se às autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO

da UNIÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001243-77.2012.403.6130 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o deferimento de seus débitos consolidados nos moldes do programa contido na Lei n.º 11.941/2009 e, conseqüentemente, sua manutenção no parcelamento, com a suspensão das execuções fiscais abrangidas pelo referido programa, até o integral cumprimento do parcelamento e a expedição de Certidão Negativa de Débitos com efeitos Positivos, na forma do artigo 206 do CTN. A liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, as impetradas verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceram à impetrada, por meio da lei, esta possibilidade. O devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, o contribuinte concorda com todas as suas condições. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores. O artigo 1º, 9º da referida legislação estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. ...Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei n.º 11.941/2009, em razão da ausência de prestação, pela impetrante, das informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados. O artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3.2.2011, que no artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, a ser realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de

Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. (grifos nossos) Pela leitura atenta do dispositivo supra transcrito, resta claro que mesmo aqueles que optaram pela inclusão do saldo remanescente dos parcelamentos anteriores deveriam consolidar dentro dos prazos legais. Portanto, não cabe a interpretação que busca dar ao disposto no artigo 2º, inciso I Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, pois as normas devem ser interpretadas em seu conjunto e não individualmente. Por força do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011. Portanto, é válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, atos normativos esses que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Desta forma, a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não viola o princípio da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Não autorizo o depósito judicial das parcelas do referido parcelamento, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que são necessários depósitos mensais dos valores do crédito controverso, o que desnaturaria o procedimento célere e documental do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se às autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal de 10 (dez)

dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001260-16.2012.403.6130 - GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pede, ao final, a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 03/2002, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição existente nos artigos 166 e 170-A do CTN. Requer, ainda, a posterior juntada de instrumento de representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC. Afirmam as impetrantes que estão sendo compelidas ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ISSQN. Sustentam que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, por instituir incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas, sem guardar qualquer relação com a classificação contábil. Alegam que o valor correspondente ao ISSQN constitui receita dos municípios, não podendo ser incluído como receita das empresas para o fim de incidência de tais contribuições. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 316, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 313/314. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no Termo de Prevenção de fls. 313/314, pois possuem objetos diversos. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo a parcela relativa ao ISSQN, integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevacente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os

julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelas impetrantes, em cognição sumária, denoto a ausência do *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001286-14.2012.403.6130 - JULIO CESAR SZILLER (SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a imediata ordem de segurança mandamental para o regular prosseguimento do processo administrativo e decisão do pedido administrativo apresentado, em até 30 (trinta) dias, com obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 48, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. O pedido de medida liminar é no mesmo sentido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento do pedido administrativo formulado pelo impetrante terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem o pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio acidente e registro no CNIS da conversão de prazo especial em comum analisado pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. O pedido administrativo em questão, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, deve ser julgado estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos devem seguir, *mutatis mutandis*, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os interessados. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento dos pedidos, no caso da autoridade

impetrada estar a quebrar a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os interessados de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Fl. 67: Retifico a decisão de fls. 64/65, onde constou por equívoco Mandado de Intimação da União Federal para constar Mandado de Intimação da Procuradoria Seccional Federal em Osasco-SP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

0001313-94.2012.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Providencie-se o impetrante a emenda da petição inicial, trazendo prova convincente da existência de ato coator recente, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da mesma Lei), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos moldes do preceituado pelo artigo 267 do Código de Processo Civil.

0001352-91.2012.403.6130 - JOSIAS BARROS RIBEIRO-INCAPAZ X CLAUDIA BARROS RIBEIRO (SP203326 - CLAUDIO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o impetrante emende a petição inicial, trazendo prova convincente da existência de ato coator recente, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da mesma Lei). Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000332-65.2012.403.6130 - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI

Conclusão em 16/03/2012. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se o Município de Barueri. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARUERI, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Prof. João da Matta e Luz, 84, Centro, Barueri - SP, CEP: 06401-120, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o

presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá apresentar resposta no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o disposto nos arts. 802 c.c 845, 357 e 188, todos do Código de Processo Civil e b) nos termos do arts. 803 c.c 359, I, ambos do CPC, se não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo mencionado no item anterior, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte requerente pretende provar. 4. Expeça-se carta precatória para citação da União, na forma determinada no item 3 supra. 5. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL

0008172-12.2008.403.6181 (2008.61.81.008172-6) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP279430 - VIVIAN GABRIELE DE LIMA)

Fls. 392/393: Ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº. 0001750-79.2012.403.6181, para o dia 04 de julho de 2012, às 14h. Intimem-se.

0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Fl. 274: Defiro carga dos autos à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Designo o dia 17 de abril de 2.012, às 14h, para inquirição da testemunha José Gonçalves Araújo, arrolada pela defesa do acusado ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, bem como para interrogatório dos réus. Requisite-se a apresentação dos réus. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intimem-se.

0000172-40.2012.403.6130 (2009.61.81.009533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-30.2009.403.6181 (2009.61.81.009533-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, denunciada em 04/10/210 como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº. 4.117/62. Posteriormente, apresentou o aditamento à denúncia de fls. 198/199 para imputar-lhe outra infração penal tipificada no mesmo dispositivo legal, dando-a como incurso no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, combinado com o artigo 69 do Código Penal. A inicial acusatória e seu aditamento foram recebidos em 19/01/2012 (fls. 167/168). Citada, a ré constituiu defensor e apresentou a resposta à acusação de fls. 175/179, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia por não haver imputação certa e determinada, o que impossibilita a defesa concreta da acusada. No mérito, invocou a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a baixa potência do equipamento de radiodifusão apreendido. Asseverou, também que os fatos descritos na denúncia e seu aditamento caracterizam, em tese, crime continuado e não concurso material de infrações. Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado pela defesa, tanto a denúncia quanto seu aditamento atendem aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que contêm a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Além disso, as condutas imputadas à ré na denúncia e no aditamento estão perfeitamente individualizadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se pode constatar pelo teor da peça de fls. 175/179 apresentada pela combativa defesa. Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. II) - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por se tratar de crime formal, independentemente de resultado NATURALÍSTICO para sua consumação, não incide na espécie o propalado princípio da insignificância. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Ativa FM, sem a devida autorização do poder concedente, operando na faixa de frequência modulada 92,7 Mhz. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal para alterar a capitulação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº

9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Mantida a r. sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Impossibilidade de redução das penas aquém do limite legal. Prestação pecuniária, de ofício revertida para a União Federal. Apelação a que se nega provimento. (Primeira Turma - Apelação criminal 34929, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, v.u., TRF3 CJ1 10/01/2012). (...) 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (Segunda Turma - Apelação Criminal 31818, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJF3 CJ1 10/08/2011, pág. 369). Por outro lado, a tese do crime continuado constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h. Cópia deste despacho servirá como mandado a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME: I) no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) a(s) testemunha(s) para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento; II) a ré a fim de que compareça à audiência para ser interrogada. Tendo em vista que a testemunha é servidor público cópia deste despacho servirá também como ofício de requisição ao superior hierárquico (SIG - Praça Pedro Salgado, 48, Vila Campesina, Osasco/SP, telefone 3654-2326) para que, nos termos do artigo 218, combinado com o artigo 221, 3º, e artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, apresente a(s) testemunha(s), perante este Juízo. Testemunha: HUMBERTO APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, natural de Carapicuíba/SP, nascido aos 02/06/1959, RG. Nº. 11.924.647 SSP/SP, lotado no SIG - Praça Pedro Salgado, 48, Vila Campesina, Osasco/SP, telefone 3654-2326. Ré: JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, brasileira, casada, natural de Jaú/SP, nascida aos 16/10/1952, filha de Salvador Meza e de Isaura Vaciarini, RG. nº. 10.150.513-9 SSP/SP, CPF nº. 881.616.508-10, residente na Rua Rafael Caputo, 308, Jardim Cipava, ou Rua Tenente Avelar Pires de Azevedo, 525, ambos em Osasco/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008873-24.2011.403.6130 - RICARDO DONISETE FRACAROLI DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da comunicação eletrônica acostada às fls. 141, redesigno para o dia 13 de abril de 2012, às 14:30 h, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 135/136.

0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria proporcional. Conforme consta na inicial, o autor possui 60 anos de idade e, desde 02.02.1970, encontra-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma contar com 31 anos, 04 meses e 07 dias de contribuição, tendo completado os requisitos exigidos para a concessão do benefício em 30.12.2008. Sustenta que requereu, reiteradamente, a concessão da aposentadoria, as quais foram indeferidas pelo Instituto-réu sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Alega que em seu primeiro pedido, o benefício foi negado sob o argumento de que o contribuinte possuía apenas 28 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição. No entanto, em solicitação posterior, o

INSS fundamentou que o autor havia comprovado apenas 24 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição. Instada (fl. 99), a parte autora emendou a inicial, às fls. 100/105, para regularizar o valor da causa. É o breve relatório. Decido. Fls. 100/105: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021980-38.2011.403.6130 - IVETE DE OLIVEIRA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo especial. Conforme consta na inicial, a autora requereu, em 29.06.2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a autora contava apenas com 06 anos, 07 meses e 04 dias de contribuição. Alega que na época da análise do requerimento possuía 38 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, no entanto, o Instituto-réu desconsiderou na contagem do tempo o período especial laborado e, conseqüentemente, a sua conversão em tempo comum. Instada (fl. 93), a parte autora emendou a inicial, às fls. 94/95, para regularizar o valor da causa. É o breve relatório. Decido. Fls. 94/95: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, não houve o reconhecimento do tempo de serviço que a autora alega ter trabalhado sob condições especiais. No entanto, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Apesar de ter a autora juntado aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Psicológico de diversos períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem, não vislumbro o perigo de dano irreparável decorrente da postergação da tutela antecipada para após

o regular contraditório. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, mormente no caso em tela, em que a autora permanece trabalhando, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerimento de Antecipação da Tutela Jurisdicional Vistos em decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reinclusão do nome da autora na lista dos aprovados em concurso público, para o cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de pessoal do INSS, na qualidade de deficiente e portadores de necessidades especiais, requer-se a determinação do prosseguimento da autora no certame, com nomeação e posse no cargo, no qual obteve a quarta colocação dentre cinco candidatos classificados. Aduz que, em março de 2008 ficou enferma tendo adquirido a Lupus Erimatoso Sistêmico - LES, passando por período de internação e tratamento médico tornando-se portadora de necessidades especiais devido às seqüelas da doença. Afirma que, inscreveu-se no referido concurso público, na condição de candidata com deficiência, e prestou a prova em 12.02.2012, após aprovação, foi convocada para avaliação de candidata com deficiência, por equipe multiprofissional, em 09.03.2012, recebeu então, após o exame a que foi submetida, o parecer (fls. 62/64) que, não se enquadrava na deficiência prevista na legislação pertinente aos candidatos em concurso público nesta condição. A vaga no concurso que autora concorre, refere-se à localidade de Barueri, SP, e o parecer referente a sua condição de portadora de deficiência foi emitido pela Gerencia Executiva do INSS de Osasco. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar. A autora pleiteia através da antecipação dos efeitos da tutela a reinclusão no concurso público do Ministério da Previdência Social - INSS, no qual, inscreveu-se na condição de candidata portadora de deficiência, classificando-se em 4º lugar (fl. 25), após o procedimento de avaliação da condição em portadora de deficiência, a decisão da Equipe Multiprofissional, em documento às fls. 62/64, em decisão definitiva, entendeu que a autora não se tratava de pessoa com deficiência para obtenção de benefícios previstos em legislação pertinente a concurso público. A autora junta aos autos, atestados ou pareceres médicos (fls. 66/69), sobre a enfermidade a que foi acometida e ao tratamento que vem sendo submetida, não sendo possível, por ora, decisão sobre a reinclusão no processo seletivo, no qual foi excluída, sem antes ouvir as alegações da ré, possibilitando, por meio do princípio do contraditório, decisão que não possa ser irreversível. Os candidatos a concurso público com reserva de vaga para deficientes deverão estar enquadrados nas regras previstas no Decreto 3.298/99, com alteração pelo Decreto 5.296/04, que assim dispõe em seu art. 4º: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação;

b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. O Decreto define ainda deficiência como sendo toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (inciso I); deficiência permanente como sendo aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos (inciso II); incapacidade uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Não há se falar, portanto, em rol exaustivo de deficiências, mas caso a caso deve ser analisado conforme os parâmetros do Decreto, observando a finalidade do tratamento privilegiado dado aos deficientes, qual seja, igualá-los aos demais, observando a situação desigual, cumprindo, assim, com o princípio da isonomia. A avaliação feita por perito do INSS não constatou a caracterização de alguma forma de deficiência que permita à autora usufruir do privilégio legal (fls. 62/63). O laudo médico por ela apresentado noticia que não é inválida, mas apenas que possui necessidades especiais, como uma vida laboral sem esforço demasiado, o que não se pode dizer, ao menos neste juízo de cognição sumária, que tenha correspondência com o conceito de deficiência. Assim, no presente caso, antes da tutela jurisdicional a ser prestada, faz-se necessária, além da manifestação da parte contrária, o parecer de perito médico nomeado por este Juízo, possibilitando atestar as condições de saúde da autora e seu enquadramento nas hipóteses previstas na legislação pertinente à reserva de vagas em concurso público para portadores de deficiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022092-07.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob n.ºs 80608007106-62, 80208002794-31 e 80208002795-12, oriundas do processo administrativo n.º 10882.001116/2008-05, até que ocorra o efetivo julgamento da demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 179, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Constatado que não há nos autos documento hábil a comprovar a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, conforme dispõe a legislação em vigor. A simples discussão de tributo no âmbito do Poder Judiciário não enseja a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, em sede de cognição sumária, típica deste momento processual, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem

como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 385

MANDADO DE SEGURANÇA

0019647-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019647-2) - DAMIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O feito foi distribuído, em 12/08/2008, à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se, à fl. 323, a suspensão do processo até decisão final nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, às fls. 325/326, foi proferida decisão determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 15/03/2012. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 12/08/2008, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 20ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuação jurisdicionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA

NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 03/09/2003Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA:

154

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJU DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova

Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 20ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0024650-76.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O feito foi distribuído, em 10/12/2010, à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando-se, à fl. 972, a suspensão do processo até decisão final nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, à fl. 974, foi proferida decisão determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 15/03/2012. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 10/12/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 19ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. I. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 03/09/2003 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 05/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311

PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 05/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 02/06/1999 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente,

nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Por fim, esclareço a existência, inclusive, de um caso paradigma para as Varas de Osasco, reportando-me aos autos do Conflito de Competência de nº. 00008228-56.2011.403.0000, suscitado por esta Vara no Mandado de Segurança de nº. 0020506-59.2010.403.6100, redistribuído em condições semelhantes às destes autos. Ressalto que o Colendo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região julgou o feito, determinando a competência do Juízo suscitado, ou seja, a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Colaciono, a seguir, trecho da decisão da lavra da Ilustre Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos referidos autos: Quando da impetração, a Subseção Judiciária de Osasco ainda não havia sido instalada, o que veio a acontecer somente em 16 de dezembro de 2010, pelo Provimento n.º 324 de 13 de dezembro de 2010. Portanto, era competente o Juízo suscitado para conhecer e julgar o pedido deduzido. Incidem os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87), pois a determinação da competência ocorre no momento da impetração da ação mandamental, razão, a propósito, da norma contida no artigo 3º do Provimento n.º 192 de 20/03/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 3º: Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (grifei) Nessa esteira, entendo que cabe à 19ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021756-93.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP
Vistos. I. Fls. 59/71. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 28. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Decisão proferida em 17/02/2012 (petição de fls. 37/40): J. Informe a impetrada, pormenorizadamente, acerca do ocorrido, manifestando este juízo a obrigatoriedade do cumprimento da liminar nos termos exarados, inclusive sua fundamentação.

0021870-39.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Vistos. Fls. 511/516. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos. I. Fls. 114/162. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 79-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001296-58.2012.403.6130 - MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar ajuizada por MAQPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende antecipar garantia em prol de crédito tributário constante do processo administrativo nº 10882.909037/2011-31, totalizando o montante de R\$ 21.979,76 (fl. 33), com o escopo de obter a certidão de regularidade fiscal. Preliminarmente, providencie a Serventia, com urgência, a intimação da União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da garantia oferecida pela Requerente no presente feito, consistente no veículo Toyota/ Corolla ano 2009, placa EAU 6511, de propriedade da sócia Maristela Simões de Miranda. Após, à conclusão.

Expediente Nº 386

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012666-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE)

Vistos. Antes de apreciar novamente o pedido liminar de reintegração de posse, tendo em vista proposta de pagamento realizada pela ré, designo o dia 02/05/2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 39

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-10.2012.403.6142 - EMILIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 125/128, no prazo de cinco dias. Ante a proximidade da data agendada para realização da perícia (25/04/2012), cumpra-se com urgência, ficando consignado que não haverá prorrogação do prazo deferido. Com a manifestação ou o decurso do prazo façam os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001422-72.2012.403.6142 - JOSE NATAL PARINOS(SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, é o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJI de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando ciência desta decisão ao impetrante. Cumpra-se. Int.

0001423-57.2012.403.6142 - PABLO TADEU MALHEIRO(SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, é o Secretário de

Saúde do Estado de São Paulo, forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando ciência desta decisão ao impetrante. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000306-31.2012.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Folhas 235/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, à folha 227, para citação da ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 40

EXECUCAO FISCAL

0000012-13.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TEREZA CRISTINA R DE NORONHA CARVALHO

Considerando o valor diminuto bloqueado à fl. 40, dê-se vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere. Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2038

MANDADO DE SEGURANCA

0011603-44.2010.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE E Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001985-07.2012.403.6000 - MIRANTI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miranti Móveis para Escritório Ltda, em face de ato praticado pelo Ordenador de Despesas e pelo Pregoeiro do Comando da 9ª Região Militar, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de realizar novo certame licitatório, até o julgamento do mandamus, sob o argumento de que inexistente razão hábil a revogar ou anular o Pregão SRP 23/2011. Considerando-se que a revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (indicação do justo motivo para seu desfazimento, a possibilitar, inclusive, o controle da legalidade pelo Poder Judiciário), assim como o cumprimento das disposições legais, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, a fim de que se esclareça o alegado interesse da Administração, que subsidiou a prática do ato apontado como coator. Notifique-se com urgência. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.

0002256-16.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002256-16.2012.403.6000 IMPETRANTE: LORINE SANCHES VIEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lorine Sanches Vieira, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja viabilizada a sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2011.3, a ser realizada no dia 25/03/2012, considerando a nulidade das questões 26, 37, 43, 53, 77 e 79, o que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação, na primeira fase do certame, de maneira a atingir o mínimo de 50% de acertos exigidos para aprovação. Há pedido de justiça gratuita. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 28-75. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 78-80). Às fls. 82-86, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que algumas das questões impugnadas dão margem a interpretações diversas, não podendo ela ser prejudicada neste aspecto, bem como porque o deferimento da medida não trará prejuízo à parte impetrada. Relatei para o ato. Decido. Reitero o entendimento adotado por este Juízo, em casos da espécie, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração, na correção de

questões de prova, mas, tão somente, examinar o conteúdo das questões objetivas, de concurso público em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. A impetrante requer o acolhimento do seu pedido de reconsideração, sob o argumento de que as questões impugnadas se enquadram na situação de erro patente ou crasso, motivo pelo qual passo à análise detida das referidas questões: A questão nº 26 consiste no seguinte: Um famoso casal de artistas residente e domiciliado nos Estados Unidos, em viagem ao Brasil para o lançamento do seu mais novo filme, se encantou por Caio, de 4 anos, a quem pretende adotar. Caio teve sua filiação reconhecida exclusivamente pela mãe Isabel, que, após uma longa conversa com o casal, concluiu que o melhor para o filho era ser adotado, tendo em vista que o famoso casal possuía condições infinitamente melhores de bem criar e educar Caio. Além disso, Isabel ficou convencida do amor espontâneo e sincero que o casal de imediato nutriu pelo menino. Ante a situação hipotética, é correto afirmar que (A) a adoção só é concedida quando for impossível manter a criança ou o adolescente em sua família, razão pela qual o consentimento de Isabel é irrelevante para a apreciação do pedido do famoso casal, que será deferido caso represente o melhor interesse de Caio. (B) independentemente da manifestação de vontade de Isabel, o famoso casal terá prioridade na adoção de Caio, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação de Caio em uma família brasileira. (C) tendo em vista o consentimento da mãe de Caio, o famoso casal terá prioridade em sua adoção em face de outros casais já previamente inscritos nos cadastros de interessados na adoção, mantidos pela Justiça da Infância e da Juventude. (D) a adoção internacional é medida excepcional; entretanto, em virtude do consentimento de Isabel para a adoção de seu filho pelo famoso casal, este só não terá prioridade se houver casal de brasileiro, residente no Brasil, habilitado para a adoção. A resposta dada como correta, pelo gabarito, encontra-se na assertiva d. De fato, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção (art. 31), e desde que esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira (art. 51, 1º, II). Eis a prioridade conferida a casal de brasileiro residente no Brasil. Porém, melhor analisando a legislação de regência, verifica-se que há outra situação, em que o famoso casal de estrangeiros não teria prioridade, na questão em análise. Trata-se da previsão do art. 51, 2º, do ECA: os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. Assim, a assertiva d apresenta redação restritiva, o que a torna incorreta, autorizando, portanto, a reconsideração. Passo à questão 37: José, solteiro, possui três irmãos: Raul, Ralph e Randolph. Raul era pai de Mauro e Mário. Mário era pai de Augusto e Alberto. Faleceram, em virtude de acidente automobilístico, Raul e Mário, na data de 15/4/2005. Posteriormente, José veio a falecer em 1º/5/2006. Sabendo-se que a herança de José é de R\$ 90.000,00, como ficará a partilha de seus bens? (A) Como José não possui descendente, a partilha deverá ser feita entre os irmãos. E, como não há direito de representação entre os filhos de irmão, Ralph e Randolph receberão cada um R\$ 45.000,00. (B) Ralph e Randolph devem receber R\$ 30.000,00 cada. A parte que caberá a Raul deve ser repartida entre Mauro e Mário. Sendo Mário pré-morto, seus filhos Alberto e Augusto devem receber a quantia que lhe caberia. Assim, Mauro deve receber R\$ 15.000,00, e Alberto e Augusto devem receber R\$ 7.500,00 cada um. (C) Ralph e Randolph receberão R\$ 30.000,00 cada um. O restante (R\$ 30.000,00) será entregue a Mauro, por direito de representação de seu pai pré-morto. (D) Ralph e Randolph receberão R\$ 30.000,00 cada um. O restante, na falta de outro colateral vivo, será entregue ao Município, Distrito Federal ou União. O gabarito da questão é a letra c, como correta (fl. 63), ao contrário do que alega, equivocadamente, a impetrante na inicial (este Juízo quer crer que se trata de equívoco da impetrante, e não de indução deste Juízo a erro). E não há qualquer reparo a ser feito, quanto à assertiva indicada como correta, nesse caso, nos termos dos artigos 1.839 (Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.), combinado com 1.840 (Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.), combinado com os artigos que tratam do direito de representação - 1.851 e seguintes, todos do Código Civil. Nada a reconsiderar, nesse aspecto. A questão de nº 43, por sua vez, é a seguinte: A respeito dos atos e responsabilidades das partes e dos procuradores, de acordo com o Código de Processo Civil, assinala a alternativa correta. (A) É defeso ao autor intentar novamente a ação que, a requerimento do réu, foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa por mais de trinta dias, se não pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado. (B) O prazo para interposição de recurso será contado da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão, sendo vedada a intimação em audiência, ainda que nessa seja publicada a sentença ou a decisão. (C) A arguição de incompetência absoluta de juízo deverá ser alegada pela parte em preliminar de contestação ou por meio de exceção no prazo de resposta do réu, sob pena de prorrogação de competência. Em sendo aquela declarada, somente os atos decisórios serão nulos. (D) Aquele que detenha a coisa em nome alheio, demandado em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou possuidor. Instado a se manifestar, caso o autor se mantenha inerte, findo o prazo legal, presume-se que a nomeação à autoria não foi aceita. A resposta correta é a letra a. O gabarito está em consonância com o artigo 268 do CPC, in verbis: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Note-se que o citado artigo faz a ressalva somente quanto às

hipóteses de perempção, litispendência ou de coisa julgada (inciso V do art. 267), excluindo-as da possibilidade de repropositura de nova ação. Nada a reconsiderar, nesse aspecto. A questão de nº 53 está expressa da seguinte forma: Fulano de Araújo, proprietário de um único imóvel em que reside com sua esposa, no Município do Rio de Janeiro, é réu em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal por falta de pagamento do IPTU. Tendo em vista as disposições gerais contidas no Código Tributário Nacional acerca do crédito tributário, assinala a alternativa correta. (A) O imóvel residencial próprio do casal é impenhorável, não devendo responder por qualquer tipo de dívida. (B) Os bens e rendas do sujeito passivo respondem pelo pagamento de todo crédito de natureza tributária, sem comportar exceções. (C) Bens gravados por ônus real ou por cláusulas de inalienabilidade não podem ser alcançados para saldar dívidas tributárias. (D) A impenhorabilidade do bem de família não é oponível em face da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano. A resposta correta, a alternativa d, encontra previsão em lei específica - Lei n. 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; (...) Assim, parece-me que o enunciado da questão restringe, indevidamente, o fundamento da resposta ao Código Tributário Nacional, prejudicando, sobremaneira, a sua resolução. Questão a ser reconsiderada. A questão de nº 77 assim vem expressa: Numa reclamação trabalhista, o autor teve reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, sem qualquer reflexo. Após liquidado o julgado, foi homologado o valor de R\$ 15.000,00, iniciando-se a execução. Em seguida, as partes comparecem em juízo pleiteando a homologação de acordo no valor de R\$ 10.000,00. Com base no narrado acima, é correto afirmar que (A) o juiz não pode homologar o acordo porque isso significaria violação à coisa julgada. (B) é possível a homologação do acordo, mas o INSS será recolhido sobre R\$ 15.000,00. (C) a homologação do acordo, no caso, dependeria da concordância do órgão previdenciário, pois inferior ao valor homologado. (D) é possível a homologação do acordo, e o INSS será recolhido sobre R\$ 10.000,00. A resposta dada como correta - letra d - está em consonância com entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. Por fim, a questão nº 79 é a seguinte: Cíntia Maria ajuíza reclamação trabalhista em face da empresa Tictac Ltda., postulando o pagamento de horas extraordinárias, aduzindo que sempre labutou no horário das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira, sem intervalo intrajornada. A empresa ré oferece contestação, impugnando o horário indicado na inicial, afirmando que a autora sempre laborou no horário das 8h às 17h, com 1 hora de pausa alimentar, asseverando ainda que os controles de ponto que acompanham a defesa não indicam a existência de labor extraordinário. À vista da defesa ofertada e dos controles carreados à resposta do réu, a parte autora, por intermédio de seu advogado, impugna os registros de frequência porque não apresentam qualquer variação no registro de entrada e saída, assim como porque não ostentam sequer a pré-assinalação do intervalo intrajornada. Admitindo-se a veracidade das argumentações do patrono da parte autora e com base na posição do TST acerca da matéria, é correto afirmar que (A) compete ao empregado o ônus de comprovar o horário de trabalho indicado na inicial, inclusive a supressão do intervalo intrajornada, a teor do disposto no art. 818 da CLT. (B) diante da impugnação apresentada, inverte-se o ônus probatório, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial, se dele não se desincumbir por outro meio probatório, inclusive no que se refere à ausência de intervalo intrajornada. (C) em se tratando de controles de ponto inválidos, ao passo que não demonstram qualquer variação no registro de entrada e saída, não poderá a ré produzir qualquer outra prova capaz de confirmar suas assertivas, porquanto a prova documental é a única capaz de demonstrar a jornada de trabalho cumprida. (D) diante da impugnação apresentada, inverte-se o ônus probatório, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial, se dele não se desincumbir, exceto quanto ao intervalo intrajornada, cujo ônus probatório ainda pertence à parte autora. Esta questão tem como resposta correta a alternativa b (fl. 63), em conformidade com a Súmula 338 do TST. **JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) Novamente, aqui, a impetrante indica, erroneamente, na inicial, o gabarito da questão, como sendo a letra d. Com efeito, verifico que duas das questões impugnadas (26 e 53) apresentam, em princípio, defeito capaz de prejudicar a sua resolução, não podendo, o

candidato, arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova, pela Banca Examinadora, mormente nesta fase do exame, em que as questões são objetivas. Por outro lado, tenho que a medida liminar é provisória e reversível, e não ocasionará qualquer prejuízo à impetrada. Isto posto, acolho o pedido de reconsideração e defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para anular as questões n.ºs 26 e 53, atribuindo, provisoriamente, à impetrante, os pontos respectivos, bem como para determinar que a autoridade impetrada admita a impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essas anulações. Notifique-se para as informações. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005907-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ROSA FERREIRA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 16:00 horas.

Expediente Nº 2041

MONITORIA

0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Intime-se o réu para, querendo, no prazo de dez dias, contraminutar o agravo retido de fls. 321/325. Após, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1) - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de fls. 309/310.

0002917-49.1999.403.6000 (1999.60.00.002917-3) - JOSE MARIA PINHEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON HIROJI OKAMOTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIVALDO PIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ERIVAN PEREIRA DE MENDONCA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORIVALDO BANDEIRA DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento nº 0044753-18.2003.4.03.0000, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001877-61.2001.403.6000 (2001.60.00.001877-9) - CUSTODIO EVARISTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0004663-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004663-5) - MARIA EDILEUZA AMARANTE DE SOUZA(MS007436

- MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0008767-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008767-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de fls. 325/326.

0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2) - GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001304-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001304-5) - RUTE LOPES DE OLIVEIRA VIANA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A autora requer a conversão de aposentadoria proporcional em integral ao argumento de que é portadora de depressão grave, enquadrando-se no disposto no artigo 186, 1.º, da Lei 8.112/90. A ré aduz que a moléstia que acomete a autora (transtorno depressivo recorrente) não está elencada no artigo 186, 1.º, da Lei 8.112/90, não fazendo a autora jus à aposentadoria com proventos integrais. As partes requerem a produção de prova pericial. Há pedido de justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (xxxxx acidente que teria ocorrido durante atividade militar), a prova pericial requerida pelas partes mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Nelson Neves de Farias (psiquiatra), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão do pedido de justiça gratuita contido na inicial, que fica desde já deferido também perante este Juízo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. A depressão que acometeu a autora pode ser classificada como moléstia profissional? 2. Há nexos de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas pela autora no cargo público? 3. A autora está definitivamente incapacitada para o exercício de suas funções como auxiliar de enfermagem?

0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DINIZETE BARRETO DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002018-65.2010.403.6000 (2010.60.00.002018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-08.1992.403.6000 (92.0004410-7)) JUCELINO TOSHIRO KAKUN AKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora/executada para efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anote-se a nova classe processual: cumprimento de sentença.

0012095-02.2011.403.6000 - RAQUELINE MARTINS GONCALVES(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X ANTONIELSON BALEJO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO N.º 0012095-02.2011.403.6000AUTORA: RAQUELINE MARTINS GONÇALVESRÉUS: ANTONIELSON BALEJO RAFAEL PELOI e CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Raqueline Martins Gonçalves em face de Antonielson Balejo Rafael Peloi e Caixa Econômica Federal, objetivando que a CEF transfira a titularidade do contrato de financiamento, atualmente em seu nome, para o primeiro requerido. Devidamente citados os réus, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem contestar a ação. Assim, decreto-lhe a revelia, contudo, sem a aplicação do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do art. 320, I, do CPC. Não havendo pedido de tutela antecipada a ser apreciado, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 34. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para réplica, no prazo legal. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando da pertinência, no prazo de 5 dias. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença. Campo Grande, 13 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0012154-87.2011.403.6000 - NELSA NUNES VIGIATTO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012812-14.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contraminuta ao agravo retido de f. 52/56; bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013141-26.2011.403.6000 - PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0013141-26.2011.403.6000AUTOR: PAUL O CÉSAR BAPTISTARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor a concessão do Adicional de Compensação Orgânica de que trata a alínea d do inciso II da MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, regulamentada na forma do inciso II do art. 4º do Decreto nº 4307/2002, a contar de outubro de 2011. Aduz, em síntese, ser militar da ativa no Exército Brasileiro, servindo na 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, ocupando, atualmente, a graduação de 3º Sargento 0947 QE, QMG 09-Material Bélico/QMP 47 - Mecânico Eletricista, e que, no desempenho do seu mister, exerce a função de soldador, estando exposto aos riscos decorrentes dos fatores físicos, químicos e radioativos inerentes ao processo de soldagem. Sustenta que, embora tenha preenchido os requisitos previstos legalmente, o Comandante da OM indeferiu o pedido de concessão do Adicional de Compensação Orgânica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-35. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 e Lei 12.016/2009, in verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão do autor (implantação de Adicional de Compensação Orgânica) implica em aumento de soldo. Verifica-se que a vedação aplica-se à hipótese de concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à

liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Além disso, a antecipação de tutela, que visa afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pelo autor tem natureza eminentemente pecuniária, e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo, a impedir a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 1º de dezembro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001581-53.2012.403.6000 - IGNEZ CHARBEL STEPHANINI (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013463-46.2011.403.6000 - WAGNER AUGUSTO ANDREASI (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Nos termos da decisão de f. 218/220, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASAO UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 117/118, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade

de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0013314-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-19.2010.403.6000 (2010.60.00.000870-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Manifeste-se o embargado sobre os documentos de folhas 53-95 no prazo de dez dias.

0005620-30.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-23.2010.403.6000) ANNE FRANCIS MALULEI - incapaz X TEREZINHA MALULEI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias. Intime-se. Decorrido o prazo, deverá a embargada/exeqüente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito independentemente de nova intimação.

0010272-90.2011.403.6000 (2000.60.00.003364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003364-8)) UNIAO FEDERAL X CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0010272-90.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO
FEDERALEMBARGADO: CICAL AUTO LOCADORA LTDA
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para se manifestar sobre petição e documento de fls. 28-29. Diante da ausência de manifestação ou da não concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor devido. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Nos termos do despacho de f. 1212, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003324-31.1994.403.6000 (94.0003324-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X MERCEARIA LUANDRA LTDA

Intime-se a parte autora: 1) dando-lhe ciência sobre a redistribuição do presente Feito para este Juízo; e 2) para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias. Em havendo interesse na ação, deverá a exequente apresentar o cálculo atualizado da dívida. Cumpra-se.

0000178-93.2005.403.6000 (2005.60.00.000178-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO

Considerando o documento de f. 86, anote-se no sistema de acompanhamento processual o correspondente grau de sigilo. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0005280-62.2006.403.6000 (2006.60.00.005280-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDILBERTO GONCALVES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0007195-49.2006.403.6000 (2006.60.00.007195-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0009421-56.2008.403.6000 (2008.60.00.009421-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0010370-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012699-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 29 (verso).

0011656-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARISTIDES DO AMARAL

Considerando a certidão de f. 21, verso, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011696-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Considerando a certidão de f. 23, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012441-50.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO

Considerando-se a certidão de f. 22, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012473-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIR GOMES
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: quinze dias.

0012475-25.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN RAFAEL SANCHES
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 23.

0012482-17.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS KLAUS
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de f. 22/25.

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-15.2003.403.6000 (2003.60.00.000039-5) - WAGNER CREPALDI(MS006949 - RICARDO BENITO CREPALDI) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DO (19 DNIT)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0002477-67.2010.403.6000 - DORVALINO VIEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0003020-36.2011.403.6000 - D.F. BITTAR CARACANTE - ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001754-77.2012.403.6000 - AGROCAMP CONTROLE DE QUALIDADE AGROPECUARIO LTDA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS010122 - ELIAS RAZUK JORGE FILHO) X SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUARIA DO MAPA-AGRIC.,PEC. E ABASTECIMENTO
SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o cancelamento da portaria de descredenciamento no RENASEM da impetrante. Às f. 279/281 foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente Feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF). A impetrante pediu desistência do mandado de segurança (f. 284). Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a correspondente substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007187-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7)) FATIMA CORREA DAUZACHER X ROBSON CORREA DAUZACHER(MS002147 - VILSON LOVATO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS - ABMH X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL

FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do pagamento parcial dos precatórios expedidos nestes autos e dos respectivos pedidos de expedição de alvarás de levantamento, este Juízo determinou a oitiva do Estado de Mato Grosso do Sul acerca dos valores apresentados pelos exequentes a título de ITCD (fls. 655 e 722-723). Após manifestação Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 698/701, este Juízo deixou decidido: 1 - Em relação ao espólio de Fioravante Vendramini (representado por AGRIPINA DA LUZ), determinou-se a retenção do valor indicado pela mesma a título de ITCD, e a expedição de alvará para levantamento do restante disponibilizado em seu favor, o que fora cumprido à fl. 727.2 - No que tange ao Espólio de Eduardo Zanith Zamataro (exequentes SIDNEY ZAMATARO e CELINA BIANCHINI ZAMATARO), determinou-se a comprovação, no prazo de cinco dias, do recolhimento do ITCD referente ao óbito do herdeiro pós-morto, Eduardo Z. Zamataro Filho - o que foi feito às fls. 743-746.3 - Quanto ao Espólio de Orlando Vendramini (representado por ANTONIO VENDRAMINI), determinou-se a comprovação, no prazo de cinco dias, do recolhimento do ITCD referente ao óbito do herdeiro pós-morto, Vanderly Vendramini - o que foi feito às fls. 729-730. O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou concordância com os valores recolhidos a título de ITCD, relativamente aos óbitos de Orlando Vendramini e de seu herdeiro pós-morto, Sr. Vanderley Vendramini (fl. 740), bem como referente ao óbito do herdeiro pós-morto, Sr. Eduardo Zanith Zamataro Filho (fl. 761), deixando ressalvado, apenas, o direito da Fazenda Pública Estadual de rever, na esfera administrativa, o lançamento tributário efetuado. Assim, diante da concordância do Estado - ente fiscal credor do tributo devido sobre transmissão causa mortis - com os valores recolhidos a título de ITCD, determino a expedição de alvará para levantamento das quantias disponibilizadas em favor de Antônio Vendramini (precatório 20100099692 - fl. 632), de Sidney Zamataro (precatório 20100099694 - fl. 633) e de Celina Bianchi Zamataro (precatório 20100099695 - fl. 634). Diante do pedido de fl. 757, intimem-se os requerentes Maria Julieta Martini Vendramini e Carlos Alexandre Vendramini, a fim de que promovam a substituição da parte Altino Vendramini, pelo respectivo espólio, comprovando, através de termo de inventariança, a sua representação; ou, então, para que promovam a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC, juntando o formal de partilha. Em todo caso, os requerentes deverão regularizar a representação processual. Após, e mediante apresentação de cálculo do valor devido, pelo(s) exequente(s), cite-se o INCRA, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO

À fl. 409, a parte autora foi intimada para apresentar sua réplica e especificar provas. Pela petição de fls. 410-447, os demandantes ofereceram impugnação à contestação, todavia, não especificaram as provas pretendidas, limitando-se a dizerem que: Quanto as provas que pretendem produzir, as mesmas serão especificadas em peça apartada e protocolada aos autos no prazo legal. Dessa forma, a fim de se evitar prejuízo aos litigantes, intimem-se os autores para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Por derradeiro, à exceção da União que já foi devidamente intimada para produção de provas (fl. 447/verso), intimem-se os demais réus para o mesmo fim. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1979

EMBARGOS DO ACUSADO

0011014-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Satisfeita a obrigação, conforme comprovado às folhas 653/655 e folhas 660/662, julgo extinta a

obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.P.R.I.CCampo Grande-MS, 12 de março de 2012.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011990-25.2011.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Adair Sebastião da Silva formula pedido de reconsideração da respeitável decisão de f. 18/20, que, acolhendo representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público Federal, decretou o sequestro e apreensão do veículo BMW, placas ODA-888, arrematado pelo requerente.O MPF se manifestou às f. 48/49, pelo indeferimento.Com efeito, a laboriosa decisão objurgada, em seis laudas, ordenou o sequestro do veículo, trazendo robusta fundamentação para o referido decreto.A petição de f. 36/46 apresenta a irrisignação da parte interessada, mas vem desacompanhada de documentação ou de novos fatos hábeis a sustentar modificação e reconsideração deste Juízo.Destarte, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão deve ser mantida, ficando indeferido o pedido de reconsideração. Campo Grande/MS, 15 de março de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJUIZ FEDERAL SUBSTITUA

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

CARTA PRECATORIA

0001538-19.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha. 2) Tendo em vista o teor do ofício às fl. 25, designo o dia 02 de abril de 2012, às 14h10min, para oitiva da testemunha Ygor Nunes Nascimento, arrolada na denúncia.3) Oficie-se ao Juízo deprecante.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0002267-45.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DAMIAO ANTUNES DE JESUS(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/05/2012, às 15h50min, para ouvir as testemunhas de Luis Spricigo Júnior e Sílvio César Paulon.

HABEAS CORPUS

0011904-54.2011.403.6000 - FABIO LEITE BRANDALISE X RODRIGO SOUZA E SILVA X LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS X FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO X LUCELIA ANGELA MAGALHAES X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004410-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-63.2011.403.6000) GENIVAL DA SILVA ALVES(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima

descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquirido nº 0003639-63.2011.403.6000 (IPL 171/2011). Devolva-se ao requerente, mediante termo de entrega, os documentos acostados em fls. 22 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0008758-44.2007.403.6000 (2007.60.00.008758-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

O Ministério Público Federal, às fls. 265/266, informou dois possíveis endereços do acusado, requerendo a designação de audiência de proposta de transação penal e nova tentativa de intimação dele. Diante disso, designo audiência de transação penal para o dia 15/05/2012, às 14 horas. O acusado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, separado, gerente financeiro, nascido em 03/07/1955, natural de Marília (SP), filho de José Neres dos Santos e de Dolores Lopes dos Santos, domiciliado na Flávio de Matos, nº 36, Jardim Monte Líbano, CEP 79.004-580, ou na Rua Aparecida, nº 305, Vila Progresso, CEP 79.050-470, Campo Grande (MS), deverá ser intimado: 1) para que compareça neste Fórum Federal na data da audiência; 2) que, não comparecendo em audiência acompanhado de defensor constituído ou caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Ocorrendo uma destas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Observe-se que cópia deste despacho serve como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002195-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-19.2012.403.6000) AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DECISAO PROFERIDA EM PLANTÃO DO DIA 18/03/2012:... No presente caso, a possibilidade de liberdade provisória do requerente já foi apreciada pelo Juízo de Direito de Camapuã-MS e ratificada pelo Juízo Federal no qual tramita o feito, conforme f. 74 dos autos, sendo que ambos entenderam cabível a prisão preventiva. Entendo que a norma citada é aplicável ao presente caso, razão pela qual não cabe a este juiz plantonista decidir a questão, revendo a decisão do juízo natural do feito.

ACAO PENAL

0001769-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001769-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EMANUEL FRANCISCO RINEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X HILDA PANHOTI RIBEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0002055-34.2006.403.6000 (2006.60.00.002055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002795-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X TIRONE LEMOS MICHELIN(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO TELESKA MOTA E DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA E DF022955 - LYANA ROMERO SANTANA) X JOSE AFONSO PASSOS(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(SP172838 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

1) A defesa do acusado JOSÉ AFONSO PASSOS, às fls. 2337/2342, apelou contra a sentença condenatória de fls. 2313/2323. Todavia, na mesma data da interposição desse recurso, foi proferida sentença extintiva da sua punibilidade (fl. 2335). Intime-se a defesa desse denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se insiste no recurso de apelação por ela interposto. Em caso negativo ou de silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva publicada à fl. 2346 verso. 2) Por outro lado, a defesa do réu CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA também apelou contra a sentença condenatória de fls. 2313/2323 (fls. 2343 e 2347). No entanto, a condenação versou única e exclusivamente sobre o acusado JOSÉ AFONSO, porquanto a punibilidade de CARLOS ALBERTO foi extinta na sentença de fl. 1709, em virtude de seu óbito, comprovado à fl. 1707. Aliás, tal decisão já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Posto isso, rejeito o recurso de apelação do denunciado CARLOS ALBERTO, por ausência de interesse recursal.

0010469-21.2006.403.6000 (2006.60.00.010469-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOEL LIMA DE FRANCA(MS002894 - ABADIO MARQUES DE

REZENDE)

À fl. 236, determinou-se a notificação do acusado, sendo que ele, notificado (fl. 248), apresentou defesa prévia (fls. 270/277), instruída com os documentos de fls. 278/389). A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2011 (fl. 393). O denunciado, citado (fl. 409), apresentou resposta à acusação (fls. 410/412), na qual se limitou a reportar-se aos termos da defesa prévia. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 12/06/2012, às 14h10min, para a oitiva das testemunhas de defesa... Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a oitiva da testemunha de acusação JOÃO CARLOS VIDINHA DA CUNHA, brasileiro, casado, professor, filho de João Moreira da Cunha e de Dalva Vidinha da Cunha, nascido aos 10/02/1956, natural de Engenheiro Paulo de Frontin (RJ), portador do RG sob o nº 287.209.209 SSP/SP, domiciliado na Rua Onofre Pereira de Matos, nº 3167, Vila Sulmat, sendo que cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 120/2012-SC05.BFICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 120/2012-SC05.B PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS, A FIM DE SE OUVIR A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, JOÃO CARLOS VIDINHA DA CUNHA. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000829-57.2007.403.6000 (2007.60.00.000829-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI)

Lúcia Aparecida da Silva Ribeiro constituiu advogada, consoante procuração de fl. 219. Em deferimento ao pedido de vista de fl. 218, intime-se a defesa da acusada para responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias.

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se para as alegações finais.

0004005-10.2008.403.6000 (2008.60.00.004005-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI X MARIA APARECIDA WERNER X JOSE LUIZ TEWATE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E RS068369 - TARSO BRAZ TROMBETA E RS054538 - EVANDRO FABIO ZUCH)

Primeiramente, insta esclarecer que o réu MARCOS foi devidamente citado (fl. 204) e, posteriormente, informou a este juízo novo endereço onde poderia ser encontrado (fls. 514/515 e 518/519). Diante disso, expediu-se precatória à Comarca de Primavera do Leste para o seu reinterrogatório (MT), mas ele não foi encontrado naquele endereço, mesmo após diversas tentativas de intimação para a audiência designada pelo juízo deprecado para aquele intuito (fl. 567). Além disso, tal acusado não comunicou a este juízo nova mudança de endereço e, mesmo instada a defesa dele a se manifestar sobre tal situação (fl. 568), decorreu in albis o prazo assinalado para tanto (fl. 568 verso). Por todo o exposto, decreto a revelia do denunciado MARCOS ANTONIO DE CARLI, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação, nos moldes preconizado no artigo 367 do Código de Processo Penal. Outrossim, como os demais réus já foram reinterrogados (fl. 559), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, à Advocacia Geral da União, que promove a defesa do réu JOSÉ LUIZ, para requererem o que entenderem de direito, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, intimem-se, via publicação, as defesas da acusada MARIA e do acusado MARCOS, nesta ordem, para a mesma finalidade.

0006875-28.2008.403.6000 (2008.60.00.006875-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

A defesa do acusado arrolou três testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Designo o dia 23/05/2012, às 14h15min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 106/2012-SC05.B ao Juízo Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação Alexandre Custódio Neto, a ser realizada, se possível, antes do dia 23/05/2012. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

Fica a defesa de Paulo Henrique Alves dos Santos intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 110/2012-SC05.B para a Justiça Federal de Rio Branco para a oitiva da testemunha de acusação Fábio Morais de Paula;2. Carta Precatória nº 111/2012-SC05.B para a Justiça Federal de Maringá para a oitiva da testemunha de acusação Tiago Preto Souza.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X NELSON ROMAO

Nelson Romão foi citado em fl.275 (endereço novo). Walter dos Santos Piel, Reinaldo Vieira e Bruno Neder Correa Miltos, citados em fl. 298. Fabio Junior dos Santos não foi citado (fl.268). Entretanto suas advogadas constituídas responderam a acusação (fls. 290/293).Defesas previas apresentadas:- Fls 276/280: Reinaldo Vieira (2 testemunhas, todas em Ponta Porá);- Fls 281/285: Walter dos Santos Piel (2 Testemunhas, todas em Ponta Pora);- Fls. 286/289: Nelson Romão (1 testemunha neste município);- Fls. 290/293: Fabio Junior dos Santos (1 testemunha neste município);- Fls. 301/302: Bruno Neder Correa Miltos (as mesmas da acusação e outras) Designo o dia 24/05/2012, as 14 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa de Nelson Romão e Bruno Neder.Intimem-se. Intime-se a advogada de Fabio Junior dos Santos para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atual do acusado, a fim de que possa ser pessoalmente citado e intimado da data da audiência.Informado o endereço atual do acusado, expeça-se mandado de citação e intimação.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porá para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município...Depois de juntadas todas as certidões de antecedentes e de objeto e pé, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do benefício da suspensão condicional em favor dos acusados.

0011678-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS CORREA DE LIMA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

A acusação arrolou duas testemunhas (fl. 49).A defesa respondeu a acusação em fls. 76/81 e arrolou duas testemunhas, as quais encontram-se qualificadas em fl. 81.Os argumentos trazidos pela defesa na resposta à acusação serão analisados no decorrer da instrução penal.Designo o dia 17/05/2012, às 14h20min, para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas das partes.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003639-63.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCAS SOARES DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK E MS014454 - ALFIO LEO) X NERY WILFRIDO MARTINEZ X BENITO VALENTIM VERA CASTRO

A carta precatória de fls. 388/412 refere-se tão somente às testemunhas de defesa de Mateus de Souza Dantas no município de Rio Branco/AC.Desentranhe-se, pois, a carta precatória de fls. 388/412, procedendo-se à sua juntada nos autos 0009752-15.2011.403.6000, desmembrado destes.Intime-se a defesa de Lucas Soares da Silva da sentença que o absolveu.Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0000568-19.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Defesa prévia apresentada em fls. 125/126, arrolando três testemunhas, todas residentes no Estado de Rio Grande do Norte.Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Agenor Gomes da Silva Filho, dando-o como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Designo o dia 29/03/2012, às 14h10min, para a audiência de instrução.Cite-se Agenor Gomes da Silva Filho, o qual encontra-se recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande (fl. 115). Intimem-se. O advogado do acusado deverá ser intimado da expedição da carta precatória para que, nos termos da súmula 273 do STJ, acompanhe o andamento das mesmas junto aos juízos deprecados, independentemente de nova intimação.Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 102/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Contagem para a oitiva da testemunha Bruno Cunha Caldeira Brant.2. Carta Precatória nº 103/2012-SC05.B ao Juízo de Direito da comarca de Araxá para a oitiva de Ademir Agostinho de Campos;3.ortunamente, Carta Precatória nº 104/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Natal para a oitiva

das testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1139

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002461-45.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X NILTON VIEIRA DE SOUZA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à NILTON VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Encaminhe-se cópia do auto de prisão em flagrante ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, para a instrução dos autos 0044286-12.2007.8.12.0001 (f. 32). Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

IS: Fica a defesa do acusado Fernando Meira INTIMADA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para querendo, manifestar-se sobre a certidão de objeto e pé juntada às f. 1206. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3752

EXECUCAO FISCAL

2000098-70.1997.403.6002 (97.2000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o Ofício de fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 185/198, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA

Fls. 121: Para que seja necessária a expedição de alvará em favor da exequente do valor bloqueado às fls. 114, através do sistema BacenJud, é necessária a abertura de conta judicial à disposição deste Juízo, para transferência do referido valor, primeiramente. Para tanto, faz-se preciso a informação de alguns dados por parte da exequente Caixa Econômica Federal, quais são: 1) Nome do contribuinte e telefone; 2) Vara e nº da classe da ação; 3) Autor; 4) Réus; 5) CPF ou CNPJ do contribuinte; 6) Código da Receita; 7) Natureza do tributo e 8) Número do Processo. Com o número da conta judicial aberta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB-JF-Dourados para que transfira o valor bloqueado às fls. 114, com as devidas correções monetárias.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-30.2010.403.6002 - ILAIR DE CASTRO GUTTMAN(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Adolfo Teixeira, no Instituto Neurológico situado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 2.255, em Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003749-56.2011.403.6002 - THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA - incapaz X REGIANI LOPES DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Thayla Sybelly de Souza Silva, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Regiani Lopes de Souza, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora ser portadora de epilepsia irretratável, o que a torna totalmente dependente dos cuidados de sua genitora. Aduz que, na via administrativa, o benefício foi indeferido ao sustento não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido pelas razões que passo a expor. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Conforme consta nos autos, o INSS indeferiu o pedido na via administrativa ao sustento de que a autora não atende ao requisito de impedimento de longo prazo. De início, observo que a requerente apresentou os documentos de folhas 15/17, consistentes em laudos e atestados em que médicos confirmam a patologia alegada na inicial, assim como a necessidade de cuidados intensivos, sendo certo ainda que atestam que o quadro apresentado pela menor é de difícil controle, inclusive correndo risco de morte. Outrossim, no documento de folha 17, o Centro de Educação Infantil Municipal Professora Irany Batista de Matos informa que a autora está suspensa até orientações médicas, uma vez que está com crise convulsiva. Após crise está demorando para voltar. Portanto, nesta fase, tenho como comprovado o fato de Thayla Sybelly de Souza Silva estar incapacitada para a vida independente, inclusive com impedimento de longo prazo. Noto ainda que a total dependência da autora dos cuidados de sua mãe convergem ainda mais para adequar a renda per capita da família dentro dos parâmetros legais para a concessão do benefício. Ademais, observo que o indeferimento na via administrativa se deu tão somente em razão da perícia médica não considerar de longo prazo o quadro clínico apresentado pela menor impúbere. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente benefício de amparo assistencial em favor de THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA. Expeça-se comunicação à agência do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para imediata implantação do benefício. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços

públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor?Cite-se o réu.Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se o autor, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3772

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

I - RELATÓRIO Nilton Rocha Filho impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional de Dourados/MS, buscando ordem para que fosse autorizada a inclusão do débito constante da CDA n. 130108.000034-30 no parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009.Narra o impetrante que fez a opção pelo parcelamento de seus débitos tributários, autorizados pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade prevista em seus artigos 1º e 3º e não foi possível incluir os débitos de imposto de renda pessoa física inscritos na Receita Federal do Brasil, bem como dívida já ajuizada (em 23/06/2008) pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, autos n. 2008.60.02.002960-1, suspensa judicialmente por meio dos embargos à execução (n. 2008.60.02.005639-2).Contudo, assevera que na fase de consolidação da dívida, o sistema eletrônico da Receita Federal não permitiu a inclusão do referido débito, conforme cópia de recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, o que ensejou, dentro do prazo (inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011) o protocolamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do requerimento de regularização do sistema para conclusão dessa fase, indeferido sob o argumento de que a opção formulada na adesão não permitia o parcelamento desse crédito fiscal. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 77).A autoridade foi notificada e prestou informações nas folhas 80/84. Aduz que o impetrante fez a opção de parcelamento prevista no art. 1º da Lei 11.941/09, admitida tão somente para inclusão de débitos tributários não oriundas de parcelamentos, quando pretendia abranger débitos de IRPF/05, já inserido na CDA 13.1.08.000034-30 e remanescente de anterior ajuste fiscal na Secretaria da Receita Federal do Brasil.Informa, ainda, que no site da SRFB há explicações dos tipos de débitos cabíveis em cada opção dos dispositivos legais, sendo o do art. 1º para dívida ativa não parcelada e o art. 3º destinado àquelas provenientes de parcelamentos anteriores. Bem como, orientações detalhadas e previsão de datas para eventuais correções de equívocos que por ventura tenham sido praticados pelo contribuinte, cuja data limite foi de 01 a 31/03/2011, período para concluir a fase de consolidação dos débitos a serem parcelados e, não sendo respeitado esse prazo (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), o protocolamento administrativo feito em 25/05/2011 foi indeferido. Por tais motivos, requereu a denegação da segurança pleiteada, porque extemporâneo o pedido de inclusão da CDA no parcelamento da Lei 11.941/09.A medida liminar foi deferida às fls. 96/97, sofrendo Agrado de Instrumento (fls. 104/111). Não houve juízo de retratação (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.Pretende a impetrante a concessão de segurança para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, sede neste município, inclua no parcelamento autorizado pela Lei n. 11.941/2009, os débitos referentes ao IRPF/2005, remanescente de anterior acordo fiscal e objeto da CDA n. 130108.000034-30, já ajuizada.A Lei 11.941/2009 autorizou o parcelamento de débitos fiscais, sejam provenientes ou não de acordos legais anteriores, concedidos pela PGFN ou SRFB, como seguem os dispositivos infra:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa

de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...)A PGFN e a SRFB, em cumprimento aos ditames supra, editou a Portaria Conjunta n. 2º, em 03/02/2011, regulamentando o procedimento para adesão do parcelamento fiscal estipulado pela Lei 11.941/09, inclusive disponibilizando no próprio sistema eCAD orientação sobre a adesão, no site da Receita Federal, como se vê abaixo a transcrição:Orientações sobre as regras para consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011NOVAS INFORMAÇÕES:- Não haverá reabertura de prazo para pessoas físicas ou jurídicas.- Os parcelamentos não negociados serão cancelados.- O cancelamento da opção deverá ser acompanhado no sitio da RFB, através do Portal e-CAC.- Os pagamentos efetuados para modalidades canceladas deverão ser objeto de pedido de restituição.O prazo para os optantes consolidarem os débitos previstos na Lei nº 11.941/2009 se encerrou em 31 de agosto de 2011. O cronograma e procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27 de junho de 2011 e estiveram disponíveis nesta página, durante o período para consolidação, conforme tabela abaixo: CRONOGRAMAPRAZO A QUEM SE APLICA PROCEDIMENTOS1º a 31 de março de 2011 Contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts 1o ou 3o da Lei nº 11.941/2009. a) Consultar os débitos parceláveis em cada modalidade para identificar necessidade de retificação das modalidades de parcelamento;b) Retificar, se necessário, modalidade de parcelamento como alteração ou inclusão, se for o caso. ATENÇÃO: Veja o passo a passo para consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento 4 a 15 de abril de 2011 Pessoa Jurídica optante pela modalidade da Lei nº 11.941/2009 de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: indicar os débitos que foram pagos à vista. ATENÇÃO: Veja o passo a passo de consolidação da modalidade Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Pagamento à vista com utilização de PF/BCN 2 a 25 de maio de 2011 10 a 31 de agosto/2011 - Reabertura de negociação para os optantes Pessoas Físicas que perderam o prazo (não consolidaram) em maio/2011. Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à

consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas Físicas Pessoa Jurídica optante pela modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou pelo art. 2º da MP nº 449/2008. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI.7 a 30 de junho de 2011 Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1o ou 3o da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008, e:a) que estejam submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; oub) que optaram pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ submetidas ao acompanhamento diferenciado/ especial e do Lucro Presumido. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.6 a 29 de julho de 2011 Demais Pessoas Jurídicas optantes pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts 1o ou 3o da Lei nº 11.941/2009 ou pelos arts. 1º ou 3º da MP nº 449/2008. a) Indicar os montantes disponíveis de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;b) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;c) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações Atenção: Veja o passo-a-passo para Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das PJ. Vídeo Lei 11.941 - Confissão de Débitos Não Previdenciários Vídeo Lei 11.941 - Indicação dos Montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento das demais Modalidades das Pessoas Jurídicas.10 a 31 de agosto de 2011 - Reabertura de negociação para Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008 que perdeu o prazo (não consolidou) em maio/2011. Atenção: Não há possibilidade de fazer opção pela Lei 11941/09 ou trocar de modalidade anteriormente optada. a) Confessar demais débitos não previdenciários em relação aos quais o contribuinte esteja desobrigado à entrega de Declaração;b) Prestar informações necessárias à consolidação, tais como: selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de prestações. Veja o passo-a-passo que explica como prestar informações necessárias à consolidação de parcelamento das pessoas físicas. Vídeo Lei 11.941 - Prestação de Informações Necessárias à Consolidação de Parcelamento pelas Pessoas FísicasComo se infere da literalidade dos atos normativos consignados, o contribuinte que possuía créditos fiscais junto a PRFN e SRFB, sejam inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e que não tenham sido objeto de anterior benefício fiscal, se enquadra na opção do art. 1º da Lei 11.941/09.Já àqueles débitos provenientes de anteriores parcelamentos legais, subsume-se a adesão prevista no art. 3º da citada lei.Pela narrativa do impetrante, este tinha débitos remanescentes de parcelamento, oriundos de IRPF/05 não pagos, já inscritos em dívida ativa e devidamente ajuizada, e pretendia que fosse incluído na adesão feita em 14/06/2010, como autorizava a Lei 11.941/09.Porém tal hipótese se enquadra nos casos previstos no art. 3º da Lei 11.941/09, porque é a opção destinada àquela dívida fiscal que foi proveniente de anterior parcelamento, seja de crédito da PRFN ou SRFB.Por sua vez, como se vislumbra da cópia do recibo de parcelamento de fls. 09, o impetrante, quando da adesão ao benefício (30/11/2009), optou pela modalidade disciplinada no art. 1º, daquele instrumento legal, o qual acobertava tão somente o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, portanto, débitos inscritos ou não, ajuizados ou não, no entanto, que não fosse objeto de benefício fiscal anterior.Verifica-se, ainda, que mesmo ocorrendo essa opção equivocada do contribuinte, como se observa do calendário acima para a conclusão das etapas, o erro poderia ser corrigido, alterando-se a adesão para a hipótese do art. 3º, até o dia 31/03/2011, na fase de consolidação da dívida, o que não foi feito pelo impetrante.Apesar da constatação deste juízo da existência de contribuintes que não conseguiram êxito na adesão ao parcelamento em decorrência de dificuldades no sistema, no caso do impetrante esta ocorrência não restou demonstrada. Realmente optou desde o início por parcelamento na opção incorreta e mesmo com a possibilidade de correção por oportunidade do período estabelecido entre 1º a 31 de março de 2011 assim não procedeu.Logo, o ato de indeferimento do pedido formalizado extemporaneamente pelo impetrante, junto a PRFN, em 25/05/2011, para consolidação do presente débito fiscal não se mostra ilegal ou desarrazoado, ao revés, se encontra em perfeita

harmonia com os regramentos legais, acima citados. Por tudo isso, em juízo de cognição exauriente, tem-se que o impetrante não se desincumbiu em atestar o direito líquido e certo ao acolhimento do madamus, porque foi o único responsável pela não conclusão do procedimento do parcelamento fiscal, considerando que não optou pela hipótese legal pertinente a adesão de crédito já parcelado anteriormente. De sorte, deve ser acolhida a tese da autoridade impetrada e manter a exclusão do contribuinte Nilton Rocha Filho do parcelamento fiscal autorizado pela Lei n. 11.941/2009, impondo-se a denegação do mandado de segurança e a cassação da liminar outrora deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito a liminar outrora deferida às fls. 96/97-v. Informe-se o relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de março de 2012.

0004307-28.2011.403.6002 - IG COPY & PAPELARIA LTDA (MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ig Copy & Papelaria Ltda em que objetiva, em síntese, a anulação da decisão de sua inabilitação na Tomada de Preços n. 001/2011 da UFGD, reputando ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica operacional de pelo menos 06 (seis) meses. Houve deferimento do pedido liminar e determinou-se à impetrada que não procedesse à abertura de envelopes das propostas (fls. 130/132). A impetrada prestou informações às fls. 137/138, aduzindo que houve revogação do certame licitatório. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Vieram os autos conclusos. Insurgindo-se a impetrante contra a sua inabilitação na Tomada de Preços n. 01/2011 - UFGD, é certo que a revogação do procedimento licitatório pela própria administração (fls. 139/140) conduz à ideia da perda do objeto em discussão, evidenciando a ausência de interesse da impetrante na prestação jurisdicional. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. .PA 0,10 Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. .PA 0,10 Sem condenação em honorários. .PA 0,10 Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais devidas, sob pena de oficiar-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa bem como impedimento de propositura de nova demanda (art. 268, CPC). .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de março de 2012

0004884-06.2011.403.6002 - MARINDRESS EDITORA GRAFICA LTDA - ME (MS006526 - ELIZABET MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marindress Editor Gráfica Ltda - ME em que objetiva, em síntese, sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei Complementar n. 139/2011, ou seja, o parcelamento dos débitos recolhidos na sistemática do Simples Nacional. Refere que houve informação verbal por parte de servidor da Receita Federal que a inclusão de tais débitos no parcelamento somente se daria a partir de janeiro/2012, após deliberação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada (fl. 86). A Fazenda Nacional informou que a partir de 21.12.2011 o pedido de parcelamento vindicado pelo impetrante encontra-se disponível no sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 90). A impetrada prestou informações às fls. 93/104, ressaltando a possibilidade de pedido do parcelamento solicitado pelo autor pela internet. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls. 106/107). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Vieram os autos conclusos. Buscando a impetrante o Poder Judiciário para sua inclusão no parcelamento de débito recolhido na sistemática do Simples Nacional por eventual falta de regulamentação da Lei Complementar n. 139/2011 pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, é certo que o advento da Instrução Normativa RFB n. 1.229, de 21 de dezembro de 2011 e da Resolução n. 092/2011 do CGSN conduzem à ideia de ausência de interesse processual superveniente, restando cristalina a inutilidade do provimento judicial, uma vez que possível a satisfação da pretensão na via administrativa. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA

AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA
AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR,
Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. .PA 0,10 Diante
do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267
do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. .PA 0,10 Sem
condenação em honorários. .PA 0,10 Custas ex lege. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 14 de março de 2012

Expediente Nº 3773

ACAO PENAL

0000841-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000841-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
X ALBERTO TRECENTI(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E MS010103 - JULIANA
APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN
ROBERTO) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)
Fica a defesa intimada de que foi redesignado o dia 16/04/2012, às 15h00min, para realização de interrogatório do
réu Alberto Trecenti no Juízo de Direito da Comarca de Lencóis Paulista/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL

0000508-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000508-3) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES
LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO MARQUES DE
OLIVEIRA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)
Fica a parte ré, intimada da expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha de acusação à Subseção de
Dourados/MS.

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL

0000103-98.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO
GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO013855 - HELTER LEMES)
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que, conforme decisão de fls.139/142, foi indeferido o pedido de revogação da
prisão preventiva, nestes termos: [...] Dessa feita, no caso, não vislumbro outra medida cautelar trazida pela novel
legislação (CPP, art.319 - com redação dada pela Lei nº 12.403/2011) que possa efetivamente afastar o risco de
continuidade do acusado na prática delitativa prevista no art.334, do Código Penal. Ante os fundamentos expostos,
indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela defesa do indiciado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4313

INQUERITO POLICIAL

0000763-26.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JULIO CESAR DA SILVA DUARTE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 4314

INQUERITO POLICIAL

0001103-04.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEM IDENTIFICACAO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 4315

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-69.2012.403.6004 - HERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4316

MANDADO DE SEGURANCA

0000215-64.2012.403.6004 - FRANCISCA OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos etc. Verifico que a impetrante à fl. 36 indicou como autoridade impetrada o Gerente Regional da Enersul. Às fls. 54/64, todavia, foram prestadas informações pelo Diretor da concessionária. Logo, a fim de evitarem-se quaisquer incorreções no processo, determino a intimação da impetrante, a fim de que indique o correto endereço da autoridade impetrada, uma vez que não fora anteriormente por ela declinado (CPC, Art. 282, II, e 284).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4456

INQUERITO POLICIAL

0003164-92.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X BONIFACIO GONZALEZ PEREZ

Ação Penal nº 0003164-92.2011.403.6005 Vistos, etc, Cuida-se de denúncia (fls. 91/94) ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARLOS ALBERTO DE SOUZA e BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em sua defesa prévia (fls. 131/132), CARLOS ALBERTO afirma que apresentará sua versão dos fatos durante seu interrogatório judicial. Por sua vez, BONIFACIO GONZALES PEREZ requer, em sua defesa preliminar (fls. 144/148), a rejeição da denúncia por inépcia, sob a alegação de que não descreveu adequadamente as imputações, bem como, no mérito, que não existem suficientes elementos de autoria em seu desfavor. Manifestação do parquet às fls. 169/170, onde refuta as teses da defesa e pede o recebimento da denúncia, com o prosseguimento regular do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consta da exordial que (...) No dia 3 de novembro de 2011, por volta das 18:00 h, próximo ao Posto Puma, policiais federais abordaram o caminhão de placa BYD-9453, puxando a carreta de placa KTL-9038, conduzido por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, juntamente com o veículo Toyota Corolla, cor prata, placa paraguaia AVD-455, conduzido por BONIFACIO GONZALES PEREZ, que de forma livre e consciente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, portavam, guardavam, transportavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, aproximadamente 748.500 g. (setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, adquirida e importada da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e que pretendiam levar até a cidade de Santos/SP(...). Na data e local acima mencionados, policiais federais realizavam fiscalização, com veículo descaracterizado, próximo ao Posto Puma localizado na linha internacional que divide a cidade de Ponta Porá/MS da cidade de Pedro Juan Caballero/PY, quando avistaram dois caminhões parados em atitude suspeita do lado Paraguaio da fronteira. A equipe desconfiou das pessoas que se encontravam próximas ao contêiner, aparentando aguardar algo ou alguém, o que levantou mais suspeita porque esse tipo de caminhão, rebocando contêiner, não é comum nessa região de fronteira. Os policiais mantiveram a vigilância ao veículo, tendo o caminhão, após alguns minutos, se deslocado em direção ao Brasil, seguindo pela rodovia BR 463 na direção de Dourados/MS. Após alguns minutos, sempre seguidos pela equipe policial, o citado caminhão parou no acostamento em frente à FERROVIA, e logo em seguida pararam uma moto e um veículo de cor prata, onde três pessoas saíram dos veículos e ficaram conversando naquele local em atitude suspeita, instante em que a equipe policial decidiu efetuar a abordagem dos mesmos, tendo as moto empreendido fuga, prosseguiram abordando o veículo e o caminhão, ocasião em que, em entrevista com o motorista do caminhão, o mesmo acabou admitindo que estava transportando maconha, num total de 748.500g (setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos gramas). Indagado sobre a propriedade do entorpecente, o denunciado CARLOS confessou aos policiais que teria sido contratado por um paraguaio de nome EDGAR, que lhe ofereceu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo transporte da droga, aduzindo que pegou a droga perto da Aduana paraguaia em Pedro Juan Caballero. Informou, ainda, que o rapaz da moto era FERNANDO, quem ficou de arrumar as pessoas para amarrar a droga no caminhão, que não conhecia a pessoa do carro prata, sendo que lhe foi informado que o patrão viria ver a droga antes dela ir embora, que acredita que o paraguaio que estava no carro prata seja o patrão e que este estava vindo ver a droga. Inquirido em sede policial, embora o denunciado BONIFACIO tenha negado participação na empreitada criminosa, o denunciado CARLOS confirmou que ele seria o patrão e que teria vindo ver a droga. Com seu comportamento e intenção, tendo plena consciência da ilicitude de seus atos e podendo agir de modo diverso, os denunciados optaram por praticar a conduta inculpada no preceito primário do art. 33, caput, reforçado pelo art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, ausentes, em tese, causas excludentes da antijuridicidade e/ou da punibilidade(...). (grifei) Assim, não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, pois, conforme visto nos destaques acima, a peça acusatória descreve o fato de maneira apta a individualizar a conduta delituosa, em

tese, praticada pelo autor, propiciando sua defesa. Outrossim, consta dos depoimentos dos policiais ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA e CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS (fls. 02/05), que o motorista do caminhão assumiu ter pegado a droga em território paraguaio, afirmando também que os motoristas do carro e da moto paraguaios estavam participando da empreitada criminosa, sendo que, inclusive, o motorista do carro paraguaio, posteriormente identificado na pessoa do requerente BONIFACIO GONZALEZ PEREZ, seria o proprietário da droga, e estaria conferindo se a sua carga de drogas estava no caminhão. No mesmo sentido vem o interrogatório extrajudicial do condutor do caminhão, o corréu CARLOS ALBERTO DE SOUZA (fls. 07/06), no qual consta que (...) as pessoas informaram ao interrogado que o Patrão viria para ver a droga antes dela ir embora; QUE acredita que o paraguaio que estava no carro prata seja o patrão que estava indo ver a droga, uma vez que não o conhecia(...). Consta também do depoimento do corréu CARLOS ALBERTO que conversou com o rapaz da moto que tem nome FERNANDO sendo que esta pessoa é Paraguaia; (...) QUE conversou com FERNANDO sendo que ele ficaria de arrumar as pessoas para amarrarem a droga no caminhão, ocultando-a(...). Como se vê, estão presentes suficientes indícios de autoria, bem como restou comprovada a materialidade do delito (auto de apreensão de fls. 14/15, laudo preliminar de constatação de fls. 21/22), valendo mencionar, ainda, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de justa causa, presente no caso. Quanto às alegações meritórias, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações. Pois não cabe neste momento o profundo estudo do mérito, que deverá ser apreciado na sentença, após a realização instrução, durante a qual o acusado poderá demonstrar e provar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, e respectivas causas de aumento a ele imputadas Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO a alegada preliminar de inépcia e RECEBO a denúncia de fls. 91/94, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Designe a Secretaria, com urgência, data para a realização de audiência de instrução criminal, ocasião em que se procederá ao interrogatório dos Réus e inquirição das testemunhas. Citem-se os Réus. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4457

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000691-02.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-40.2012.403.6005) JULIANO NUNES REIS(GO013855 - HELTER LEMES E TO002710 - IRAN NUNES LEMES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o defensor do requerente para juntar aos autos certidões de antecedentes da Justiça Federal do Estado de Goiás e da Polícia Federal. 2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF. 3. Após, conclusivo.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 499

MONITORIA

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Vistos etc. 1. Trata-se de ação monitoria, para qual vejo atendidos os requisitos iniciais. 2. Expeça-se, assim, mandado de pagamento ou entrega de coisa no prazo de que cuida o artigo 1.102b do CPC (quinze dias). Anotando-se, ainda, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102c, 1º) fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. 3. Conste-se do mandado que, oferecidos embargos, suspender-se-á a eficácia do mandado inicial. Caso não opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do art. 475-I e seguintes, estando sujeito o executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. 4. Transcorrido o prazo sem que nada seja apresentado ou requerido,

certifique-se e venham-me conclusos os autos.Expedientes necessários.

0003396-07.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MATHEUS PEREIRA X MICHELE KLIDZIO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de financiamento de curso de graduação. Informa que o valor atualizado de débito é de R\$ 15.387,73. A petição inicial está instruída com prova escrita (contratos de adesão ao crédito e aditivos), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitória ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$ 1.538,00.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Deixo de analisar a prevenção de fl. 119, porquanto já houve sentença.Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls.111/114), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.Expedientes necessários.

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se.

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 13:15 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0003314-73.2011.403.6005 - ANA APARECIDA FERNANDES MAIA DE MACEDO X ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS X APARECIDA BERNO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDAO X ARAL MATTOSO X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO X ARISTIDES PERALTA MARTINS X ARNOBIO CORREA MARTINS X BIANCA MARIA HANES X CLAUDEMIR SANDRO OVELAR FERREIRA X CELSO CIGNORETTI X DORA ALICE NUNEZ DE ALMEIDA X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X ELDER BASSO X ELGA BOTH PALERMO X ERIKA FATIMA RIKINO ALMIRON X EUGENIO ALONSO NETO X EUNICE MARTINS BATISTA X EVA FLORENTINO FERNANDES X FERNANDO JORGE CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ROCHA X ISABEL VIEIRA LOPES X JANETE MALDONADO CORREA X JERONIMO BARBOSA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA PONTES X JOAO CARLOS RONCATTI DA SILVA X JORGE FARINHA MOREL FILHO X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE PIRES CARDOSO X KENIA DOS SANTOS MOREIRA MATTOSO X LAURA MARGARIDA BARCELOS CAFURE X LEILA JAMILE ABDEL AZIZ X LEONIDES BEZERRA PEREIRA X LEONILDA MEDINA DIAS X MARCO AURELIO DIAS LUGO X MARCO AURELIO PERRONI PIRES X MARCO ROGER DOUGLAS X MARIA APARECIDA DO VALE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA PEREIRA SOTO X MARIA APARECIDA VARGAS PEREIRA X MARIA HELENA FARINHA PEREIRA X MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES X MARIA HILDA DO NASCIMENTO X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

SOTO X MARILDE BATISTA FERNANDES X MARIO JAIME ESCOBAR X MIGUELA MARGARETE SALINA X MILCIADES MACIEL GONCALVES X NADER SALUM X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES X PEDRO BARCELOS DO VALE X PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RAMAO ABEL RIBEIRO X RAMAO BENITES X RAMAO BRITTES DOS SANTOS X RAMONA EDITH VARGAS PEREIRA X RITA MARIA LOUREIRO BATAGLIN CALVANO X ROBERTO BENITES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RODOLFO BENITES X ROSALINA PAVAO BAIROS X SANDRA BEZERRA PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SELIDEU ALVES PORTILHO X SUZANA DOMINGUES CUNHA X TANIA DAIBERT PULEO X VALTER PIRES CARDOSO X VANILTON DOS SANTOS MOREIRA X VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA X WILFRIDO RAMAO PENHA X ZENIR VERONICA VIEIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se a União para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004474-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004474-8) - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0004820-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004820-1) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002081-75.2010.403.6005 - BENILDE FERNANDES DOS SANTOS MATOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ)IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a lei material previdenciária prevê que o direito à pensão por morte não pode ser obstado pela inação de outros dependentes. De outra banda, ninguém pode ser compelido à integrar o polo ativo, sob pena de ofensa à liberdade. Somente seria o caso de litisconsórcio passivo necessário se, por hipótese, outro dependente já recebesse a pensão por morte, porque seu patrimônio seria necessariamente atingido pela sentença. Não é situação destes autos. Assim, deve o feito prosseguir com as partes indicadas na inicial. Desse modo, cite-se o INSS para responder à ação e intime-o a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13/06/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral no prazo legal. O autor e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autores/ou seus familiares.

0002662-90.2010.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000209-54.2012.403.6005 - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 .Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000211-24.2012.403.6005 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 .Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001572-13.2011.403.6005 - IZABELINO VIEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001915-09.2011.403.6005 - PEDROSA FRANCO PIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDROSA FRANCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 500

INQUERITO POLICIAL

0001740-15.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

Ciência à defesa da juntada dos memoriais formulados pelo MPF, para, no prazo legal, apresentar seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 501

ACAO PENAL

0001430-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001430-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FERNANDO DIAS BISPO X CICERO LAPA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X REGINALDO GOMES(PR029802 - VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA) X WENDER PEREIRA DE SA(MG098673 - FABIO DE SOUZA DE PAULA E MG096850 - GUILHERME VILELA DE SOUZA)

Em análise à petição de fls. 379/389, verifico que houve o comparecimento espontâneo do réu ao processo. Desta forma, dou por citado o acusado WENDER PEREIRA DE SÁ, com fundamento na aplicação subsidiária do art. 214, 1 do CPC, o qual determina O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.Intime-se para apresentar defesa através de seu advogado.

Expediente Nº 502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-52.2007.403.6005 (2007.60.05.001475-9) - REGINALDO MATTOSO BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000325-02.2008.403.6005 (2008.60.05.000325-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO LTDA. EPP(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0005633-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005633-7) - HERMES ROBERTO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-54.2010.403.6005 - WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000423-45.2012.403.6005 - FLAVIA DANIELE BOSSO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

A ação foi proposta por particular em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros com pedido de responsabilidade obrigacional securitária. Ictu oculi se vê que os efeitos virtuais da sentença recairiam sobre a seguradora, exclusivamente. A circunstância de que seria possível o uso do FCVS (não provado) é inapta, por si só, a atrair a competência da Justiça Federal. Ainda que seja possível vislumbrar, em tese, algum interesse da CEF e da União do feito, ele seria remoto em demasia e puramente econômico e reflexo. Na linha adotada pela doutrina e pela jurisprudência, em situações deste matiz descabe a intervenção dos citados entes federais. Conforme Súmula do STJ, cabe ao juiz federal aferir se há interesse federal ou não, in casu, pelos motivos expostos, não há. Assim, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000895-7) - TEOTONIO BARBOSA COELHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 78: indefiro porquanto os quesitos já se encontram respondidos às fls. 129/132, 144/146, 153/155. Expeça-se solicitação de pagamento do primeiro médico perito atuante nos autos. Por fim, registrem-se os autos para sentença.

0002123-90.2011.403.6005 - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002443-43.2011.403.6005 - FATIMA RODRIGUES DE CASTRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002708-45.2011.403.6005 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000201-19.2008.403.6005 (2008.60.05.000201-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005136-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002977-21.2010.403.6005 - ROSSANA ESTELA ACOSTA CASANOVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 33, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003130-54.2010.403.6005 - ANA LOPEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 31, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002670-33.2011.403.6005 - JOSE GERALDO DUARTE GONZALEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 33, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003495-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003495-0) - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Revogo o despacho de fl. 94. Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 503

INQUERITO POLICIAL

000348-06.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ANDRE LUIZ NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 114/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação do réu ANDRÉ LUIZ NUNES e intimação para apresentar resposta à acusação.

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-08.2012.403.6005 - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AVELINO ROQUE KIELING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. No entanto, a parte autora alega que é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que lhe dá direito a percepção do benefício pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 20 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000621-82.2012.403.6005 - ISABEL BARBOSA(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ISABEL BARBOSA em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio - doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual inicialmente lhe foi concedido e posteriormente cessado, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que é portadora de hérnia discal lombar severa e de lombociatologia incapacitante, o que a torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de

Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 20 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1333

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001348-72.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001224-89.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, conforme informado pela autoridade policial através do ofício de fl. 2731, solicita a restituição da arma de fogo de sua propriedade, apreendida nos presentes autos. Por sua vez, JULIO CESAR ROSENI, às fls. 2737-2738, pleiteia autorização para participar do Curso de Aperfeiçoamento de sargentos da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Instado a manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos, uma vez que os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do que pleiteiam. DECIDO. No que concerne à solicitação apresentada por BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, tendo em conta os documentos que instruíram seu pedido e o Auto de Apresentação e Apreensão nº 178/2011 (fls. 616-617), verifica-se que a arma apreendida em sua posse, foi uma pistola da marca F.T., modelo G127, calibre .25. Entretanto, através do laudo de fls. 2548-2551 (laudo nº 1902/2011), comprovou-se que a aludida arma possui dois números na armação: D82506 (que possui o registro de uma pistola da marca Colt) e CAT888 (que possui 6 registros de pistolas do mesmo calibre ou equivalente e do mesmo fabricante). Diante disso, o perito concluiu no sentido de que é impossível afirmar se a arma examinada é a mesma constante dos registros. Dessa forma, o pedido de restituição da arma apreendida não deve ser acolhido, dada a falta de elementos ávidos a confirmarem se BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA é o legítimo proprietário da pistola F. da marca F.T., modelo G127, calibre .25. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para participar do curso de aperfeiçoamento de sargentos do quadro da PMMS, formulado por JULIO CESAR ROSENI às fls. 2737-2738, entendo que não deve ser acolhido porquanto a situação jurídica na qual se encontra o réu, qual seja, de preso preventivamente nos termos do art. 312 do CPP, não se coaduna com o pleito em questão. Aliás, vale registrar que, tal como assinalado pelo Parquet Federal, uma vez presentes os requisitos para manutenção da

prisão preventiva, o impedimento para o requerente participar de atividades de aperfeiçoamento profissional é mera consequência da situação em que se enquadra. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos requeridos por BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA e JULIO CESAR ROSENI. Consigno que o pedido de reiteração do ofício nº 1756/2011-SC, conforme proposto pelo Órgão Ministerial à f. 2761, será apreciado nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006. Por fim, juntada a resposta ao ofício nº 227 (fl. 2722), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.